



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 228/2018 – São Paulo, terça-feira, 11 de dezembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6157

PROCEDIMENTO COMUM

0803704-83.1997.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ERICH WALTER X ANTONIO MANOEL MODELLI DA COSTA SANTOS X DANIEL MARCOS DA SILVA FARIA X GIANINI GOMES DA SILVA X JORGE TADEU PERONE X MARCIO PETRONIO RIMOLI X MARINO LUCIANELLI NETO X ROBINSON LUIZ MARCOS X SONIA MARIA PERINI BORACINI X WILSON DIAS GOI(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP381033 - LUCAS DE ALMEIDA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000479-87.2017.403.6107 - MAILDO JOSE MARTINS DA SILVA(SP155852 - ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ E SP297608 - FABIO RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 242/247: anote-se.

Manifeste-se a Caixa em 48 (quarenta e oito) horas sobre o alegado às fls. 248/249, considerando a decisão de fls. 60 verso.

Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002138-68.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PINTO DE CARVALHO - PR43079

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobre dita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000765-43.2015.4.03.6331 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ODAIR VALENTIM FLAUSINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524

RÉU: DELIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002418-80.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
 IMPETRANTE: GOL COMBUSTÍVEIS S/A
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DEL VALLE - PR56253
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GOL COMBUSTÍVEIS S/A** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com pedido de liminar, objetivando seja ordenado à autoridade impetrada que se abstenha de negar à impetrante a dedução de créditos de PIS e de COFINS calculados às alíquotas de 1,65% (PIS) e de 7,6% (COFINS), sobre o valor de todas as notas fiscais de produtos derivados do petróleo e álcool adquiridos para revenda, nos termos do estabelecido art. 17 da Lei n. 11.033/2004, suspendendo-se a exigibilidade de tais créditos, nos moldes do art. 151, V, do CTN. Juntou procuração e documentos – fls. 77/97.

Alega, em suma, ser revendedora, transportadora e distribuidora de combustíveis, de modo que o art. 17 da Lei nº 11.033/04 lhe confere direito de aproveitar o crédito de PIS e COFINS da entrada tributada no regime monofásico (venda pelo importador/fabricante) independentemente de a revenda dos combustíveis aos consumidores (saída) sujeitar-se à alíquota 0 (zero). Referido dispositivo legal teria revogado implicitamente os arts. 3º, I, "b", das Leis n. 10.627/02 e 10.833/03, que vedam o desconto de créditos calculados em relação aos bens adquiridos para revenda, que se submetem à técnica monofásica, relacionados nos arts. 2º, §§ 1º e 1º-A, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03.

O pedido de liminar foi indeferido (id. 11721490).

Petição da União/Fazenda Nacional, pugnano seu ingresso no feito com fundamento no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (id. 11963316).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 11974347), requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 12133541).

Comunicação de interposição de agravo de instrumento pelo impetrante (id. 12627074).

É o relatório. Decido.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Verifico que as informações prestadas não alteram, e nada acrescentam ao decidido em sede de liminar, razão pela qual adoto aquela decisão como fundamentação desta sentença:

"Muito embora haja divergência sobre o tema entre as Turmas que compõem a Primeira Seção do C. STJ, ainda pendente de uniformização, alinho-me ao entendimento de que a técnica de creditamento de PIS e COFINS prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/04, conquanto não se restrinja aos beneficiários do REPORTE (Regime Tributário Para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária), não se compatibiliza com a incidência monofásica do PIS e da COFINS, limitando-se a beneficiar os contribuintes sujeitos à sistemática de incidência plurifásica não-cumulativa das aludidas contribuições.

Primeiramente, cabe destacar que o art. 17 da Lei nº 11.033/04 não tem sua aplicação restrita aos contribuintes beneficiários do REPORTE, seja porque não pontuou expressamente tal limitação, seja porque restou consignado na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 206/2004, posteriormente convertida na supracitada lei, que a instituição do REPORTE constava dos arts. 12 a 15, ao passo que as disposições do art. 16 (posteriormente convertido no art. 17 da lei) "visam esclarecer dúvidas relativas à interpretação da legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS".

Tanto é que a jurisprudência mais recente de ambas as Turmas do C. STJ com competência tributária já convergiu para esta conclusão, consoante os seguintes julgados: AgRg no REsp 1051634/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 27/04/2017; e REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 04/10/2013.

Contudo, o benefício fiscal nele previsto ("As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações") não se compatibiliza com a sistemática de tributação monofásica do PIS e da COFINS, na qual está inserido o ramo de atividade da Impetrante (art. 149, § 4º da CF e art. 2º, § 1º, I a X, e § 1º-A, da Lei n. 10.637/02 e da Lei n. 10.883/03).

O sistema de "tributação monofásica" consiste na concentração de tributação das contribuições no início da cadeia produtiva, ocorrendo a incidência de alíquotas mais elevadas em determinadas etapas, desonerando-se as fases seguintes da comercialização mediante atribuição de alíquota zero.

Assim, o fato gerador das exações ocorre tão-somente nas vendas realizadas pelos fabricantes/importadores, não havendo a incidência dessas contribuições nas vendas realizadas nas etapas seguintes da cadeia econômica.

O que se pretende com a fixação da sistemática monofásica de tributação, em geral, é simplesmente concentrar a obrigação pelo recolhimento das contribuições que seriam devidas ao longo da cadeia de circulação econômica em uma determinada etapa, sem que isso represente redução da carga incidente sobre os respectivos produtos. Conforme bem pontuado pela e. Min. Regina Helena Costa, "cuida-se de tendência que vem sendo adotada pelo legislador tributário para setores econômicos geradores de expressiva arrecadação, por imperativo de praticidade ou praticabilidade tributária, objetivando, além da simplificação e eficiência da arrecadação, o combate à evasão fiscal" (Voto vencedor no AgRg no REsp 1051634, acima citado).

Constata-se, pois, que, no regime monofásico, a carga tributária concentra-se numa única fase, sendo suportada por um único contribuinte, não havendo cumulatividade a se evitar.

Nesse ponto, até as Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 vedam expressamente a possibilidade de "desconto de créditos" calculados em relação a bens adquiridos para revenda, que se submetem ao regime monofásico, referidos no art. 2º, §§ 1º e 1º-A, desses diplomas normativos.

Por outro lado, na técnica não-cumulativa, a carga tributária é diluída em operações sucessivas (plurifásica), sendo suportada por cada elo (contribuinte) da cadeia produtiva, havendo direito a abater o crédito da etapa anterior, mesmo na hipótese de "vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS" – art. 17 da Lei nº 11.033/04.

Essa incompatibilidade entre o multicitado dispositivo legal e a tributação monofásica foi defendida com propriedade pelo e. Min. Gurgel de Faria, no bojo de seu voto-vista proferido no julgamento do AgRg no REsp 1051634, cujos fundamentos peço vênia para invocar como razões de decidir:

“...o regime monofásico não se compatibiliza com a técnica de arrecadação não-cumulativa.

André Mendes Moreira discorre, também, sobre a proibição de os atacadistas/varejistas creditarem-se do PIS e da COFINS monofásicos recolhidos na etapa anterior:

Quando a não-cumulatividade do PIS/COFINS entrou a vigor, os contribuintes sujeitos à monofasia (produtores e importadores) foram mantidos na sistemática cumulativa. Dessa forma, essa categoria de empresas não adquiriu o direito - concedido a todos os que foram sujeitos à não-cumulatividade - de descontar créditos sobre suas aquisições.

Entretanto, quando o PIS e a COFINS incidentes na importação foram criados pela Lei n. 10.865/04, a carga tributária sobre todos os contribuintes sujeitos ao regime cumulativo foi majorada. Isso porque as contribuições devidas na importação só geram créditos se a pessoa jurídica estiver sujeita à apuração não-cumulativa do PIS/COFINS.

Assim, para que o PIS/COFINS-importação fosse melhor absorvido pelos contribuintes monofásicos (sujeitos até então à cumulatividade), a Lei 10.865/04 revogou o dispositivo que excepcionava a monofasia do regime não-cumulativo. Essa medida resultou na subsunção dos contribuintes monofásicos às regras da não-cumulatividade, desde que apurassem o seu IRPJ pelo Lucro Real e não se enquadrassem em nenhuma das demais exceções ao novel regime previstas na legislação.

Com essa modificação, as pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento monofásico do PIS/COFINS foram autorizadas a descontar não somente os créditos previstos no art. 3º das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03, mas também os relativos às contribuições pagas na importação.

Por outro lado, os distribuidores, atacadistas e varejistas que adquirem bens tributados no sistema monofásico - e que têm, portanto, as vendas desses produtos gravadas à alíquota zero do PIS/COFINS - foram proibidos de se creditar do PIS/COFINS monofásico recolhido na etapa anterior. [...].

(A não-cumulatividade dos tributos. 2ª ed., rev. e atual. São Paulo: Noeses. 2012, pp. 453-455).

(...)

Com a devida vênia, admitir direito de abatimento de crédito de receitas tributadas no regime monofásico equivaleria a instituir benefício fiscal sem lei específica, o que contraria o art. 150, § 6º, da CF e o Código Tributário Nacional, que veda interpretação extensiva para reconhecer benefício fiscal (art. 111, II, do CTN).

Ademais, a criação de benefício, para estabelecer desoneração fiscal, não se compatibiliza com o objetivo da sistemática de arrecadação monofásica, de reduzir a evasão fiscal ao longo do ciclo econômico.

Dessarte, a regra geral é de que o abatimento de crédito não se coaduna com o regime monofásico. Quando a quis excepcionar, o legislador ordinário o fez expressamente, tendo criado desoneração fiscal em cadeia submetida ao regime monofásico ao editar a Lei n. 11.727/2008, por meio da qual permitiu ao produtor/fabricante descontar créditos relativos à aquisição dos produtos citados no art. 2º, § 1º, da Lei n. 10.833/2003 de outro importador/produzidor/fabricante, da qual revenda no mercado interno ou para exportação. Confira-se:

Art. 24. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, produtora ou fabricante dos produtos relacionados no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pode descontar créditos relativos à aquisição desses produtos de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante, para revenda no mercado interno ou para exportação.

§ 1º Os créditos de que trata o caput deste artigo correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação.

§ 2º Não se aplica às aquisições de que trata o caput deste artigo o disposto na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Nesse caso, o dispositivo afastou, excepcionalmente, a proibição ao “desconto de créditos” de bens adquiridos para revenda em relação às mercadorias e produtos referidos no art. 2º, § 1º, da Lei n. 10.833/2003, tão somente no que se refere aos importadores, produtores ou fabricantes. (art. 3º, I, “b”, das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003) – que são os contribuintes que suportam toda a carga tributária da monofasia –, não atingindo a recorrente, que é revendedora, sujeita à alíquota 0 (zero).

(...)

Ora, se tal técnica [tributação monofásica] é utilizada para setores econômicos geradores de expressiva arrecadação, por imperativo de praticidade tributária, objetivando o combate à evasão fiscal, fuge, com todo o respeito, à lógica do razoável uma interpretação que venha a admitir a possibilidade de creditamento do tributo que termine por neutralizar toda a arrecadação exatamente dos setores mais fortes da economia, pois não só o farmacêutico seria beneficiado, como também o de venda de combustíveis relacionados no inciso I, art. 2º, § 1º, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, máquinas e veículos listados no inciso III, autopeças indicadas no inciso IV, pneus novos de borracha apontados no inciso V, entre outros em que a monofasia é aplicada”.

Nesse mesmo sentido, trago à colação julgados do C. STJ e do Eg. TRF da 3ª Região:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP E COFINS. CREDITAMENTO. ART. 17 DA LEI 11.033/2004, C/C ART. 16, DA LEI N. 11.116/2005. INCIDÊNCIA QUE NÃO SE RESTRINGE AO REPORTE. NECESSIDADE DE REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO AO PONTO. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS. REGIME ESPECIAL EM RELAÇÃO AO REGIME DE INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 2º, §1º, III, IV E V; E ART. 3º, I, “B” DA LEI N. 10.637/2002 E DA LEI N. 10.833/2003. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO SALVO DETERMINAÇÃO LEGAL EXPRESSA QUE SOMENTE PASSOU A EXISTIR EM 24.6.2008 COM A PUBLICAÇÃO DO ART. 24, DA LEI N. 11.727/2008. 1. O art. 17, da Lei 11.033/2004, e o art. 16, da Lei n. 11.116/2005, não são de aplicação exclusiva ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE. Necessidade de revisão da jurisprudência do STJ, pois equivocados quanto ao ponto os precedentes: (...). 2. As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, “b” da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. 3. Recurso especial não provido com o alerta para a necessidade de revisão da jurisprudência desta Casa, conforme item “1”. (REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 04/10/2013 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AGRAVO DESPROVIDO. - Trata-se de agravo legal interposto antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015. Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso. Precedentes. - A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica em não reconhecer o direito aos créditos do PIS e da COFINS, quando ocorre a tributação monofásica ou concentrada. Precedentes. - As receitas oriundas de vendas e revendas, cuja incidência das contribuições PIS e COFINS ocorre sob o regime especial de tributação monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das mencionadas contribuições, pois não se encontram inseridas no regime de incidência não-cumulativo. - Por estar presente a incompatibilidade de regimes e pela própria especialidade das normas, não se pode reconhecer o direito ao creditamento pleiteado. - O artigo 17 da Lei nº 11.033/04 é aplicável unicamente para as empresas que se encontram dentro do regime especial denominado Reporte, conforme jurisprudência da Corte Superior. Precedentes. - Como nos autos não há prova de que a empresa se encontra dentro do regime Reporte, impossível a extensão do benefício fiscal concedido pela mencionada lei, visto que não cabe ao judiciário atuar como legislador positivo. - As alegações de que o artigo 17, da Lei nº 11.033/04 revogaram o quanto dispõe o artigo 3º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 10.833/03 não merecem prosperar; visto que o primeiro dispositivo é legislação especial, que concedeu benefício fiscal para as empresas que se encontram no regime específico de tributação, denominado Reporte, assim, por se tratar de norma especial, é aplicável apenas para aquelas situações delimitadas na norma. - Para a verificação do princípio da não cumulatividade, é necessário que ocorra a tributação plurifásica. Não existe razão jurídica para que ocorra o aproveitamento dos créditos, quando se está diante da tributação monofásica, visto que a tributação ocorre uma única vez, não havendo a tributação em cascata que ensejaria a verificação da não-cumulatividade, creditando-se o tributo que foi recolhido na etapa anterior. - A propósito, a técnica em questão não viola o princípio da isonomia, uma vez que o § 9º do art. 195 da Constituição Federal admite que as contribuições sociais tenham alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, “em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra”. Além disso, o § 12 do mesmo artigo admite que a lei eleja “setores da atividade econômica” para os quais a contribuição do PIS/COFINS seja não-cumulativa. - Agravo desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 317396 0013765-65.2008.4.03.6102, JUÍZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 - grifei).

Cabe salientar que a sistemática de tributação monofásica não se confunde com o regime de substituição tributária "para frente", pois não há, de parte do importador/fabricante, recolhimento antecipado de tributos que viriam a incidir sobre as fases subsequentes da cadeia produtiva, e sim concentração da incidência da exação na primeira etapa da circulação do bem, de modo que, ainda que haja repercussão econômica dos tributos no custo do produto, não figuram as concessionárias revendedoras como substituídas tributárias no que tange ao recolhimento de PIS e COFINS, o que afasta qualquer possibilidade de aproveitamento dos créditos das operações anteriores."

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, com isto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença **não** sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/ 2009).

Remeta-se cópia para instrução do agravo de instrumento nº 5029847-10.2018.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-82.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CRISTIANE MARIA CAVASANA
Advogados do(a) AUTOR: ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626, EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista para as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão ID 9165773.

Araçatuba, 08.12.2018.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001318-90.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VALDEMIR BATISTA FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TULLIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847, MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão), transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002809-35.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: COPLASA - ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRSP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretende o(a) impetrante que seus pedidos de ressarcimento/compensação n. 0337487252.041017.1.1.17-5386 e 3708903685.271117.1.1.17-9092 sejam analisados pela autoridade impetrada, de modo que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao *quantum* que pretende compensar/ressarcir.

Sendo assim, determino a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa e proceder à complementação das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, retomem os autos conclusos.

Araçatuba, 07 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 7113

EXECUCAO FISCAL

0801329-75.1998.403.6107 (98.0801329-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO E SP409698 - CRISTINE ANDRAUS FILARDI)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico e dou fé que o Executado juntou petição com protocolo nº201861070007257, requerendo desarquivamento com vista dos autos para análise. Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0804059-59.1998.403.6107 (98.0804059-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X JAWA IND/ ELETRO METALURGICA LTDA(SP409698 - CRISTINE ANDRAUS FILARDI)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico e dou fé que o Executado juntou petição com protocolo nº201861070007258 requerendo desarquivamento com vista dos autos para análise. Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0000061-82.1999.403.6107 (1999.61.07.000061-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA(SP409698 - CRISTINE ANDRAUS FILARDI)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico e dou fé que o Executado juntou petição com protocolo nº201861070007259 requerendo desarquivamento com vista dos autos para análise. Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0004745-50.1999.403.6107 (1999.61.07.004745-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA X HELENO JOSE DA SILVA X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES(SP409698 - CRISTINE ANDRAUS FILARDI)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico e dou fé que o Executado juntou petição com protocolo nº201861070007260 requerendo desarquivamento com vista dos autos para análise. Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0002180-79.2000.403.6107 (2000.61.07.002180-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA(SP409698 - CRISTINE ANDRAUS FILARDI)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico e dou fé que o Executado juntou petição com protocolo nº201861070007262 requerendo desarquivamento com vista dos autos para análise. Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0004112-68.2001.403.6107 (2001.61.07.004112-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA(SP409698 - CRISTINE ANDRAUS FILARDI)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico e dou fé que o Executado juntou petição com protocolo nº201861070007263, requerendo desarquivamento com vista dos autos para análise. Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0004243-43.2001.403.6107 (2001.61.07.004243-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA(SP409698 - CRISTINE ANDRAUS FILARDI) X HELENO JOSE DA SILVA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

PA 1,25 EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico e dou fé que o Executado juntou petição com protocolo nº201861070007267, requerendo desarquivamento com vista dos autos para análise. Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0007800-04.2002.403.6107 (2002.61.07.007800-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA(SP409698 - CRISTINE ANDRAUS FILARDI)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico e dou fé que o Executado juntou petição com protocolo nº201861070007266 requerendo desarquivamento com vista dos autos para análise. Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0004200-38.2003.403.6107 (2003.61.07.004200-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JAWA INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA X JOSE AUGUSTO OTOBONI X WAKAKI ABE X JOAO BERNARDES X MANOEL ESTEVES X REGIS AUGUSTO OTOBONI X HELENO JOSE DA SILVA(SP042251 - NICOLAU GALHEGO GARCIA FILHO E SP409698 - CRISTINE ANDRAUS FILARDI)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico e dou fé que o Executado juntou petição com protocolo nº201861070007265, requerendo desarquivamento com vista dos autos para análise. Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0004214-22.2003.403.6107 (2003.61.07.004214-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JAWA INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA(SP409698 - CRISTINE ANDRAUS FILARDI)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico e dou fé que o Executado juntou petição com protocolo nº201861070007271, requerendo desarquivamento com vista dos autos para análise. Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0004225-51.2003.403.6107 (2003.61.07.004225-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JAWA INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA(SP409698 - CRISTINE ANDRAUS FILARDI)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico e dou fé que o Executado juntou petição com protocolo nº201861070007270, requerendo desarquivamento com vista dos autos para análise. Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0004228-06.2003.403.6107 (2003.61.07.004228-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JAWA INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA(SP409698 - CRISTINE ANDRAUS FILARDI)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico e dou fé que o Executado juntou petição com protocolo nº201861070007269, requerendo desarquivamento com vista dos autos para análise. Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0010521-89.2003.403.6107 (2003.61.07.010521-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X JAWA INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA X HELENO JOSE DA SILVA X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES(SP409698 - CRISTINE ANDRAUS FILARDI)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico e dou fé que o Executado juntou petição com protocolo nº201861070007268, requerendo desarquivamento com vista dos autos para análise. Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0001113-40.2004.403.6107 (2004.61.07.001113-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP409698 - CRISTINE ANDRAUS FILARDI)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico e dou fé que o Executado juntou petição com protocolo nº 201861070007275, requerendo desarquivamento com vista dos autos para análise. Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016

EXECUCAO FISCAL

0001118-62.2004.403.6107 (2004.61.07.001118-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JAWA INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA(SP409698 - CRISTINE ANDRAUS FILARDI)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico e dou fé que o Executado juntou petição com protocolo nº201861070007274, requerendo desarquivamento com vista dos autos para análise. Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0007683-42.2004.403.6107 (2004.61.07.007683-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA X HELENO JOSE DA SILVA X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES(SP409698 - CRISTINE ANDRAUS FILARDI)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico e dou fé que o Executado juntou petição com protocolo nº201861070007273 requerendo desarquivamento com vista dos autos para análise. Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0002287-45.2008.403.6107 (2008.61.07.002287-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X JAWA INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA X HELENO JOSE DA SILVA X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES(SP409698 - CRISTINE ANDRAUS FILARDI)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico e dou fé que o Executado juntou petição com protocolo nº201861070007272, requerendo desarquivamento com vista dos autos para análise. Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

000604-94.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSECON SERVICOS CADASTRAIS LTDA - ME(SP139955 - EDUARDO CURY E SP376228 - PEDRO JOSE MONTILHA JUNIOR)

Fls. 133/141. Trata-se de pedido de suspensão do leilão designado para 15 de outubro de 2018, às 11 horas, na Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que protocolou pedido de parcelamento do débito (fl. 136) e efetuou o pagamento da primeira parcela (fl. 138).

O parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - artigo 151 do Código Tributário Nacional e acarreta também a suspensão da execução fiscal.

Em face do exposto SUSTO AS HASTAS designadas à fl. 110.

COMUNIQUE-SE COM URGÊNCIA A CENTRAL DE HASTAS.

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ao arquivo sobrestado.

Intimem-se as partes desta decisão.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004063-07.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico e dou fé que o Executado juntou petição com protocolo nº 201861020032125-1, requerendo desarquivamento com vista dos autos para análise. Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0004756-83.2016.403.6107 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X LUIZ ALCIR DE MORAES(SP172681 - ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES)

Fls. 634-637. Consta na cópia do extrato de fl. 635 indicação de valor bloqueado com sendo de R\$ 328,22 na conta do Banco Bradesco.

OBSERVE-SE o bloqueio de valores de R\$ 5.241,93 às fls. 631/632 no Banco Bradesco.

Intime-se o executado para que, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, traga aos autos extrato bancário legível ou outro documento hábil para comprovação do número, agência da conta bloqueada, seu valor e de que o valor em questão - diferença de valores bloqueados, se trata de crédito alimentar.

Após, voltem conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007449-26.2005.403.6107 (2005.61.07.007449-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-63.2004.403.6107 (2004.61.07.000911-4)) - REFRIGERACAO GELUX S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP175425 - CLAUDIA LOPES FERREIRA E SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X LUIZ REZENDE JUNIOR X MOACIR FERNANDES X LAERCIO INACIO X NAPOLEAO MACHARETH X MARIO REZENDE X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X INSS/FAZENDA X REFRIGERACAO GELUX S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pelo executado - fls. 381/388, os quais indicam que os valores bloqueados referem-se à CONTA PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO que tem proteção nos termos do art 7º, X, da CF e 833, IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos valores.

Também proceda-se ao desbloqueio dos valores ínfimos.

Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO dos valores junto ao BACEN, certificando-se.

Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.

após, vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a concessão de tutela de urgência para o fim de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN) em seu favor.

Refere que está impedida de renovar sua CPEN porque consta como pendente, em sua conta corrente fiscal, débito objeto do Processo Administrativo nº 13830.722.778/2014-56.

Oferece como garantia do débito a apólice de seguro nº 046692018100107750007970, emitida por FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S.A. ("Fairfax"), até o valor de R\$ 33.013.079,42 (trinta e três milhões e treze mil e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

O feito foi distribuído originariamente perante a 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo.

Pela decisão de id 10174346, aquele Juízo, antes de apreciar o pedido de tutela, determinou a manifestação da ré.

A Fazenda Nacional se manifestou, conforme id nº 10277495 e anexos, alegando em preliminar a incompetência da justiça federal da capital. No mérito, não se opôs ao seguro ofertado para garantia do crédito tributário.

Manifestação da parte autora (id nº 10357879 e id 11050980).

Pela decisão de id 11310037 o Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais declinou da competência e determinou a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária de Assis.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A **tutela antecipada de urgência** busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a **tutela cautelar** destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O legislador, ciente da dificuldade na escolha e aplicação das tutelas provisórias antecedentes (satisfativa ou cautelar), manteve no novel CPC a previsão da fungibilidade dessas tutelas (fungibilidade de mão dupla), exigindo-se a adaptação procedimental (art. 305, parágrafo único). Conquanto o legislador admita, expressamente, apenas a fungibilidade progressiva (conversão da tutela cautelar em satisfativa), também se deve, por analogia, autorizar a fungibilidade regressiva da satisfativa para a cautelar (da mais agressiva e rigorosa para a menos).

In casu, do exame dos fatos narrados pelo autor na petição inicial, vislumbra-se que almeja a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, a fim de que garantir o juízo de forma antecipada à execução fiscal para os efeitos do artigo 206 do CTN – notadamente quanto à obtenção de Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa, a chamada CPEN.

Registre-se que o requerente não busca questionar o mérito, mas apenas apresentar a garantia para efeitos do artigo 206 do CTN. Uma vez apresentada a garantia, nada mais se discute. Veja-se, inclusive, que o demandante sequer afirmou na inicial sua pretensão de anulação do crédito tributário. Trata-se, pois, de tutela satisfativa.

Pois bem

Neste juízo de cognição sumária, diviso a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, o inciso XXXIV, alínea 'b', e inciso LXXVIII, ambos do artigo 5º da Constituição da República, bem assim o parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional, fundamentam o direito ao pronto deslinde do pedido administrativo de expedição de certidão fiscal.

No caso dos autos, estão presentes os pressupostos.

Com efeito, da análise dos documentos constantes do id 9779954, constata-se processo administrativo nº 13830.722.778/2014-56, no qual aponta valores de débitos lançados em face do estabelecimento filial inscrito no CNPJ/MF sob o nº 61.149.589/0102-22.

A par disso, a União Federal (Fazenda Nacional) não oferece óbice à emissão da certidão, diante da antecipação da garantia da dívida objeto do referido processo administrativo nº 13830.722778/2014-56, por meio do Seguro Garantia Apólice 046692018100107750007970.

Portanto, é de se garantir ao demandante a expedição da certidão com fundamento no artigo 206 do CTN.

Por todo o exposto, **defiro a tutela de urgência**. Oficie-se ao órgão competente, a fim de que, em 24 (vinte e quatro) horas, expeça certidão positiva com efeito de negativa em favor do autor, nos moldes do artigo 206 do CTN.

Intimem-se. Oficie-se. Cite-se o réu.

Assis, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-16.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SILVIO DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MASI MARIANO - SP215661

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.
ASSIS, 6 de dezembro de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000482-90.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Manifeste-se a(o) exequente sobre o bem oferecido à penhora – ID nº 11332552 e anexos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Assis, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000128-65.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO - SP112569

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, adotado por analogia o art. 16, caput, da Lei 6830/88.

Com a manifestação ou transcorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos.

Int.

Assis/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000010-89.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO CESAR RODRIGUES - ME

DESPACHO

Considerando o fato de que a **citação** do executado por carta com AR, no endereço indicado na inicial, **resultou infrutífera (ID 9502608)**, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a exequente requiera o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento material do feito, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei no. [6.830/80](#), com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000670-83.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCOBAR & SCOBAR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802

DESPACHO

Defiro a juntada de procuração.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionado eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da parte exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000524-42.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: MICHELE CRISTINA LEITE

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionado eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da parte exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8943

EXECUCAO DA PENA

0000283-27.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE LIMA FERNANDES(SP172288 - ANDRE LUIZ DEPES ZANOTTI E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)
SENTENÇA1. Cuida-se de Guia de Recolhimento para processamento da consequente execução penal, extraída dos autos da Ação Penal n.º 0000972-91.2004.403.6116, por meio da qual MARCELO HENRIQUE LIMA FERNANDES foi condenado como incurso nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. A sentença transitou em julgado em 28/07/2015 (fl. 18). Realizada audiência admonitória perante este Juízo, em 10/05/2016, foram fixadas as seguintes condições para o cumprimento da pena: i) prestação de serviços comunitários à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação e; ii) prestação pecuniária mensal, fixada em 30 (trinta) parcelas no valor de R\$170,00 (cento e setenta reais) cada uma, bem como o pagamento da pena de multa, honorários advocatícios e as custas processuais. O pleito do réu de extinção da punibilidade pela aplicação do indulto natalino previsto no Decreto nº 9.246/2017 foi indeferido pela decisão de fls. 186 e verso. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pelo cumprimento das penas impostas ao condenado Marcelo Henrique Lima Fernandes em razão do integral cumprimento das penas substitutivas (fls. 192-193). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório.2. Fundamento e decido. O réu foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, bem como ao pagamento da multa, custas e honorários. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, uma de prestação pecuniária, consistente em 30 (trinta) parcelas no valor de R\$170,00 (cento e setenta reais), e a outra de prestação de serviços comunitários. Verifica-se, pela análise dos autos, que o condenado cumpriu regularmente as 1073 (um mil e setenta e três) horas de prestação de serviços comunitários (fl. 190), bem como realizou o pagamento da prestação pecuniária fixado em audiência admonitória, no valor de R\$5.777,50 (cinco mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), recolheu as custas processuais e os honorários advocatícios, conforme documentos juntados às fls.

97, 103, 104, 112, 122, 123, 145, 146 e 168. Os valores foram depositados na conta única da Vara Federal em Assis/SP.3. Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 192-193, e declaro, com fundamento no artigo 66, inciso II, da Lei 7.210/84, EXTINTA A EXECUÇÃO pelo integral cumprimento das penas substitutivas impostas ao condenado MARCELO HENRIQUE LIMA FERNANDES (brasileiro, solteiro, auxiliar de enfermagem, Rg nº 29.141.654-8-SSP/SP e CPF nº 265.974.458-05, natural de Paraguaçu Paulista/SP, nascido aos 20/03/1979, filho de Antonio Celso Fernandes e Maria Aparecida Lima Fernandes). Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se aos avisos de praxe e anote-se no sistema, de tal forma que a condenação não conste na folha de antecedentes do sentenciado, salvo se para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (artigo 202 da Lei n. 7.210/84). Cumpridas as providências, remetam-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000423-05.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: RAIZEN PARAGUACU LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

DESPACHO

Em prosseguimento, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os dados para conversão em renda dos valores depositados na conta judicial do ID 8895224.

Atendida a determinação supra, **OFICIE-SE** à agência da CEF - PAB deste Fórum, para que proceda a transferência do saldo total da conta judicial vinculada a este feito e à indicada pela exequente, conforme as informações por ela prestadas.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da vara e acompanhada das cópias necessárias para o fiel cumprimento, servirá de ofício à referida instituição bancária.

Comprovada a transação bancária, intime-se novamente a parte exequente para manifestação acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando advertida de que o silêncio será interpretado como satisfação integral do débito, gerando a extinção do feito.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data do sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000393-67.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL - SP282992

DESPACHO

Em prosseguimento, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os dados para conversão em renda dos valores depositados na conta judicial do ID 11106773.

Atendida a determinação supra, OFICIE-SE à agência da CEF – PAB deste Fórum, para que proceda a transferência do saldo total da conta judicial vinculada a este feito à indicada pela exequente, conforme as informações por ela prestadas.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da vara e acompanhada das cópias necessárias para o fiel cumprimento, servirá de ofício à referida instituição bancária.

Comprovada a transação bancária, intime-se novamente a parte exequente para manifestação acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando advertida de que o silêncio será interpretado como satisfação integral do débito, gerando a extinção do feito.

Cumpra-se.

Assis, data do sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000133-24.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: DENISE MARIA RIBEIRO

DESPACHO

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data do sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000513-13.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução opostos por **BANCO BRADESCO S/A (sucessor por incorporação do BANCO HSBC BANK BRASIL S/A)**, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, por meio do qual o embargante insurge-se contra a execução fiscal nº 50000129-50.2018.403.6116, em trâmite por este Juízo.

À inicial juntou documentos.

Por meio da petição do ID nº 11050755 a União noticiou o cancelamento administrativo da CDA nº 80.6.18.004062-60, objeto do processo principal.

A petição foi trasladada para os autos principais (Execução Fiscal nº 5000129-50.2018.403.6116), o qual está sendo extinto nesta data.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Em virtude da prolação de sentença nos autos da execução fiscal nº 5000129-50.2018.403.6116, em virtude do cancelamento da CDA, a que se refere os presentes embargos, evidente a perda do objeto dos presentes embargos.

Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo extintos** os presentes embargos, **sem resolução de mérito**, o que o faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação da embargada em honorários advocatícios, haja vista que a ausência de impugnação por parte da embargada, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10522/2002.

Sem condenação em custas, haja vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, junte-se cópia desta sentença aos autos principais (execução fiscal nº 5000129-50.2018.403.6116).

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000229-39.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, GUSTAVO MONTE

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS - RJ133196, PAULA DE OLIVEIRA MARINHO ALVES DE MENEZES - RJ097902

DESPACHO

Proceda a executada, no prazo de quinze dias, à regularização da representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato por meio do qual os sócios outorgam poderes ao procurador que firmou o documento ID 9174061, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações.

Após a juntada, se em termos, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre a petição ID 9174052.

Int.

ASSIS, 27 de novembro de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000250-97.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO ROBERTO PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO AUGUSTO DA SILVA - SP323623

DESPACHO

Proceda, o executado, à regularização de sua representação processual, uma vez que, embora faça referência no id 11433655, não consta anexado o instrumento de procuração.

Na mesma oportunidade, apresente comprovantes de rendimentos ou declaração de imposto de renda, para fins de análise do pedido de justiça gratuita.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando o interesse de ambas as partes na conciliação, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, a fim de que se evite a prática de atos inúteis, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que apresente proposta de conciliação por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida as determinações, façam os autos conclusos para deliberações ou, se o caso, designação de audiência de conciliação.

Assis, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000753-02.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: JOSE TERTO DA SILVA FILHO

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO em face de JOSÉ TERTO DA SILVA FILHO, para a cobrança da dívida objeto da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) 015-028/2010, que instrui a petição inicial.

O feito foi ajuizado originalmente perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP em 08/09/2010.

Após adiantado trâmite, pela r. decisão de fls. 58-59, o MM. Juiz de Direito daquela Comarca declarou-se incompetente para conhecer e processar a causa e determinou a remessa do feito a este Juízo.

Aportados os autos neste Juízo Federal, vieram-me conclusos.

É o breve relato. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que a execução fiscal em destaque foi remetida pelo r. Juízo Estadual da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP em virtude da disposição contida no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e do teor da Súmula nº 66 do c. Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, não há como prosperar essa remessa.

Inicialmente, é importante considerar que, no que se refere aos Executivos Fiscais ajuizados na Justiça Estadual antes da vigência da Lei nº 13.043/2014, concebeu o legislador regra de transição, insculpida no artigo 75, excepcionando a incidência da modificação legislativa, a fim de dirimir qualquer discussão quanto à possibilidade de deslocamento das ações em curso para a Justiça Federal, *verbis*:

Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei.

Portanto, tendo em vista que o devedor tinha domicílio no Município de Paraguaçu Paulista/SP, localidade onde inexistia vara federal, coube ao Juízo de Direito daquele município o processamento do feito, por força da delegação federal, nos termos do disposto no artigo 109, § 3º, da CF/88 c.c. o artigo 15 da Lei nº 5.010/66 e Súmula nº 40/TFR.

Entretanto, consoante se verifica da dicação do artigo 75 acima transcrito, a cessação da competência delegada trazida pela Lei nº 13.043/2014, não acarreta a consequência imediata do deslocamento da competência para a Justiça Federal de todas as execuções fiscais em andamento no Juízo estadual, alcançando apenas aquelas ajuizadas após vigência da referida lei.

Assim, conforme o disposto no *caput* do artigo 113 da Lei n.º 13.043/14, tal legislação entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 14 de novembro de 2014.

No presente caso, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada perante o r. Juízo Estadual em 08/09/2010, portanto, antes da vigência da referida lei, restando evidente a manutenção da competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da presente ação.

Neste sentido, veja-se como vem decidindo os tribunais pátrios, conforme precedentes que transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/66. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido da inaplicabilidade da Súmula n. 33/STJ na hipótese de decisão proferida por Juiz Federal declinando da competência do executivo fiscal, em razão da inobservância do art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, na redação que possuía anteriormente à sua revogação pelo art. 114, IX, da Lei n. 13.043/2014.

III - Apesar da revogação da delegação de competência prevista no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, manteve-se a competência delegada em relação às Execuções Fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas antes da vigência da Lei n. 13.043/2014, conforme o disposto em seu art. 75.

IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

V - O Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AgRg no AREsp 460.491/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017).

-

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE DA CAUSA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DELEGADA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO.

- Em matéria de cumprimento de sentença, a orientação jurisprudencial firmada perante o C. Superior Tribunal de Justiça e com fundamento nos artigos 475-P, II (art. 516, II, do CPC/2015) e 575, II, ambos do Código de Processo Civil/1973, é no sentido de ser competente o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição para o cumprimento da sentença, em hipótese de competência absoluta, de caráter funcional.

- Na espécie, a execução de título judicial foi promovida em 26/03/2003 (fl. 67 do apenso nº 363.01.2000.006949-4), decorrente dos embargos e de execução fiscal ajuizados em 2000 (fl. 2 dos apensos), que tiveram seu curso perante o Juízo da Comarca de Mogi-Mirim no exercício de competência federal delegada prevista no art. 109, § 3º, da CF e no art. 15, I, da Lei nº 5.010/66 (revogado pela Lei nº 13.043/2014).

- Em que pese a modificação na competência delegada para os executivos fiscais, promovida pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2.014, no inc. IX do art. 114, o artigo 75 do referido diploma ressalvou a competência delegada quanto às execuções fiscais ajuizadas na Justiça Estadual antes da sua vigência (data da publicação - 14/11/2014),

- A regra de delegação de competência federal, prevista no inc. I, do art. 15, da Lei nº 5.010/1966, encontra-se eficaz quanto às demandas executivas fiscais promovidas no Juízo Estadual antes da vigência da Lei nº 13.043/2014, com fundamento em seu art. 75, não mais subsistindo apenas no tocante àquelas ajuizadas a partir da vigência da nova legislação (Lei nº 13.043/2014).

- Tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal e dos embargos anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 13.043/2014, bem como da própria execução de sentença, compete à justiça estadual da Comarca de Mogi Mirim a execução do julgado nela proferido, no exercício de competência delegada.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1527309 - 0026532-16.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018).

-

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À AÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 75 DA LEI N.º 13.043/2014. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Competente este Tribunal Regional Federal para conhecer do conflito, eis que instaurado entre Juízo Federal e Juízo Estadual investido de jurisdição federal delegada, conforme o entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 3).

2. O dispositivo contido na parte final do § 3º do art. 109 da Constituição autoriza o legislador ordinário a atribuir competência ao juízo estadual do foro do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou fato que deu origem à demanda, desde que não seja sede de Varas da Justiça Federal, para causas específicas dentre as previstas no inciso I do referido art. 109.

3. O inc. I do art. 15 da Lei n.º 5.010/66, foi recepcionado pela Constituição de 1988, e previa que nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas.

4. Referido inciso foi expressamente revogado pelo art. 114, IX, da Lei n.º 13.043/2014, não sendo mais possível a delegação de competência aos Juízes Estaduais para processamento e julgamento de execuções fiscais da União Federal e suas autarquias, conforme anteriormente previsto.

5. O art. 75 da Lei n.º 13.043/2014 dispõe que a revogação do inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes de sua vigência.

6. Os Embargos à Execução Fiscal n.º 0003245-65.2016.403.6102 foram distribuídos em 30/03/2016, a correspondente Execução Fiscal n.º 0002783-39.2011.8.26.0370 foi ajuizada no ano de 2001, antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.043, publicada em 14/11/2014.

7. Assim, apesar dos embargos à execução possuírem natureza jurídica de ação de conhecimento, a competência para o seu processamento e julgamento é definida quando do ajuizamento da ação principal, no caso a execução fiscal, haja vista que dela são dependentes, conforme preceituava o parágrafo único do art. 736, do CPC/1973 (art. 914, § 1º, do CPC/2015).

8. Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21483 - 0003168-92.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 05/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2017).

Tal interpretação, inclusive, prestigia o princípio do juiz natural e alinha-se com o princípio da *“perpetuatio jurisdictionis”* agasalhado pelo artigo 43 do Código de Processo Civil, que preleciona a determinação da competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, não consistindo a mudança legislativa em alteração de competência em razão da matéria ou funcional, justamente porque o que deixou de existir foi apenas a delegação do exercício da competência federal.

Ademais, a competência tendo em conta o domicílio do réu ou executado é territorial e, portanto, relativa, sendo fixada no momento da propositura da ação ou execução.

Em se tratando de competência relativa, descabe sua declinação de ofício, porque reclama iniciativa da parte, ou do Ministério Público, em arguir a incompetência nos termos da legislação processual civil, de sorte que, no silêncio, a competência é prorrogada, nos termos dos artigos 64 e 65 do Código de Processo Civil de 2015.

Disposições semelhantes, aliás, encontravam-se nos artigos 87, 112, 113 e 114 do Código de Processo Civil de 1973.

Aplica-se, assim, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, sendo o caso, portanto, da manutenção do processamento da execução fiscal perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, reconheço e declaro este Juízo Federal incompetente para o processamento e julgamento do presente feito. Por decorrência, após o decurso do prazo recursal, determino a devolução dos autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data do sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-42.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVANDRO ARSENI DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-25.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA GRANADO BASTOS VITORELLI

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-45.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TONY MAXIMO TAVARES TRANCOLIN ASSIS - ME, TONY MAXIMO TAVARES TRANCOLIN

DESPACHO

Vistos,

Id: 9958422: **Indefiro** o pedido de arresto de valores em contas e veículos em nome dos executados, por ausência de amparo legal.

O arresto só é cabível no caso de o executado não ter domicílio ou dele estar se ocultando (art. 7º, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Da análise dos autos, não há qualquer indício neste sentido, não sendo possível deduzir tais fatos somente com o retorno do Aviso de Recebimento negativo.

Dê-se nova vista à exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, até ulterior provocação.

Int.

Assís, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500012-59.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO BATISTA PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDERSON BUENO - SP264894, BRUNO HENRIQUE DE LIMA - SP269502

S E N T E N Ç A

Vistos,

1. RELATÓRIO

A Caixa Econômica Federal promoveu a execução de título judicial em face de Rogério Batista Pereira. Objetiva o recebimento da quantia de R\$40.168,01 (quarenta mil, cento e sessenta e oito reais e um centavo), atualizado em 12/2017.

Citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade (id 10105924 e anexos) por meio de que alega: a) falta de exigibilidade do título; b) perda superveniente do objeto, uma vez que vem sendo efetuado descontos em folha após a propositura da demanda; c) nulidade da execução, por falta de exigibilidade do débito exequendo.

Designada audiência de tentativa de conciliação, não houve composição.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA).

A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, a fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo.

O Excipiente pretende o reconhecimento da nulidade do título.

Pois bem. Extrai-se do Contrato de Crédito Consignado Caixa (id 4120525), que o executado firmou, em 02/12/2016, Contrato de Crédito Consignado CAIXA com a Caixa Econômica Federal, no valor bruto de R\$35.076,18 (trinta e cinco mil, setenta e seis reais e dezoito centavos), conforme se depreende do documento id 4120525, mediante pagamento em 60 (sessenta) parcelas, no valor de R\$972,76 (novecentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos), através de desconto em folha de pagamento.

Assevera o excipiente que o inadimplemento das parcelas do contrato não ocorreu por erro de sua parte, mas sim de erro da CEF que detém a administração da consignação. Aduz, também, que não existe qualquer prova de que a CEF procedeu todas as tentativas previstas contratualmente para recebimento das parcelas. E, por fim, que os descontos em folha de pagamento não cessaram.

Pois bem. Segundo o contrato juntado aos autos restou firmado no contrato de empréstimo consignado Caixa, mais precisamente na cláusula sexta, parágrafos primeiro e segundo, que no caso da conveniente não averbar, em tempo hábil, em folha de pagamento, a parcela devida pelo devedor, prevista no contrato, o devedor se comprometeria a realizar o pagamento da parcela não averbada no vencimento da prestação.

Vejamos:

CLÁUSULA SEXTA DO PAGAMENTO – O DEVEDOR autoriza, em caráter irrevogável. O CONVENIENTE/EMPREGADOR a descontar em folha de pagamento as prestações decorrentes do presente Contrato.

Parágrafo Primeiro Não ocorrendo o repasse pelo CONVENIENTE/EMPREGADOR o DEVEDOR efetuará os pagamentos das prestações diretamente à CAIXA, nas condições contratadas.

Parágrafo Segundo - No caso de o CONVENIENTE/EMPREGADOR não descontar, ou efetuar o desconto parcial, em folha de pagamento, o DEVEDOR compromete-se a pagar os valores necessários ao completo adimplemento da parcela.

Parágrafo Terceiro – Caso o pagamento não seja realizado, o DEVEDOR autoriza a CAIXA debitar o valor da parcela na conta indicada na CLÁUSULA SEGUNDA, e, em caso de insuficiência de fundos nesta conta, em quaisquer contas da CAIXA em que seja titular.

A par disso, a cláusula oitava prevê o vencimento antecipado da dívida no caso de infringência das cláusulas contratuais:

Da análise dos documentos acostados no id nº 10108490, verifica-se que a empregadora descontou em seu contracheque o valor de R\$ 972,75 nos meses de 01/2017, 02/2017, 03/2017 e 07/2017. **Não houve descontos nos meses de 04/2017, 05/2017, 06/2017 e de 08/2017 a 12/2017.**

Nos meses de janeiro a junho de 2018 os descontos voltaram a ser efetivados pela Caixa Econômica Federal no valor reduzido de R\$ 568,35 (quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos). E, em julho de 2018, o desconto se deu no montante da parcela contratada, ou seja, de R\$ 972,76 (novecentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos).

Por outro lado, constata-se que o demonstrativo de evolução da dívida contempla o vencimento antecipado de toda a dívida (ID 4120526).

Assim, considerando que os demonstrativos de pagamentos comprovam os descontos efetuados pela Caixa Econômica Federal nos meses posteriores ao ajuizamento da presente demanda, resta afastada a exigibilidade do título extrajudicial apresentado.

A inexigibilidade decorre da não configuração da liquidez e certeza do título executivo, da impossibilidade de se aferir existência de *quantum debeatur* neste momento, uma vez que os descontos continuaram a serem efetuados em folha de pagamento do autor mesmo após o ajuizamento da demanda.

Não obstante, não passa despercebido que o excipiente tenha ciência da existência de parcelas não repassadas à instituição financeira. Porém, trata-se de **inadimplência parcial e pelo visto devido ao erro da própria CEF**, de modo que não há que se falar em vencimento antecipado do contrato. **Observe ainda que foi determinado à CEF que se manifestasse sobre a continuidade do empréstimo consignado (id 10827023), sendo que a CEF simplesmente ignorou o Juízo, falando, na petição seguinte ao despacho, apenas que tinha interesse na conciliação (id 11085297). Se a própria CEF resolve ignorar a determinação judicial, sendo que não se manifestou a respeito na impugnação à exceção de pré-executividade, é porque certamente nada tem a dizer. Por sinal, no termo da audiência de conciliação realizada ontem, a qual restou infrutífera, a CEF teve a oportunidade de esclarecer o porquê dos empréstimos consignados, porém advogado e preposto afirmaram que não tinham essa informação. Mais do que comprovada, portanto, a desídia da CEF em esclarecer os fatos, demonstrando, no mínimo, descontrole administrativo sobre seus atos. E o desconto continua ocorrendo, conforme documento juntado pelo douto advogado em audiência (id 12704432).**

É, portanto, nula a execução de pleno direito ante a existência de vícios no título executivo que a impossibilita nos termos dos artigos 782 e 803, I, do CPC

3. DISPOSITIVO

Isto posto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para declarar a nulidade da execução.

CONDENO o exequente ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §3º, CPC/2015, no importe de 10% sobre o valor do crédito declarado extinto (montante do proveito econômico obtido).

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC).

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

Expediente Nº 8944

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000569-05.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ERICA APARECIDA LOPES X ROSEL LOPES(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

Fica a defesa da ré Rosel Lopes intimada para apresentação da defesa preliminar, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias, bem como regularizar sua representação processual, caso prossiga na defesa da referida ré.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5575

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001620-12.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005107-24.2014.403.6108 () - DANIEL TEIXEIRA DE CARVALHO(RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP255264 - SIMONE BETIM PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO

Fls. 118/121 - Sem efeito o substabelecimento confeccionado por patrono(a)s não habilitado(a)s nos autos.
Retornem ao arquivo com baixa na distribuição.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000078-85.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005659-18.2016.403.6108 () - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Acostado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias, prazo em que poderão ser apresentados os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 477, parágrafo 1º, do CPC). Havendo dúvidas, ou, ainda, pontos divergentes entre os pareceres técnicos e o laudo pericial, o perito judicial deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os devidos esclarecimentos (art. 477, parágrafo 2º, do CPC). Exauridas as questões atinentes à prova pericial e, antes que se promova a conclusão para sentença, expeça-se alvará de levantamento dos honorários a favor do perito, com dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, nos termos da lei.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002524-61.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-08.2015.403.6108 () - ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X FAZENDA NACIONAL
(...) fica a apelante incumbida de promover a virtualização dos atos processuais, no prazo de (10) dias, mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003001-84.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003665-52.2016.403.6108 ()) - JEOVANI FABIAN PRESTES(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Intimação da apelante do despacho de fl. 141: (...) Na sequência, fica o apelante incumbido de efetuar a carga e digitalização integral do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Compete, ainda, ao recorrente, por ocasião da retirar dos autos, comunicar a Secretaria para que esta promova o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, viabilizando-se, assim, a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 11º, parágrafo único, da citada Resolução).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000738-79.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009817-05.2005.403.6108 (2005.61.08.009817-3)) - MARIA MADALENA MONDINI X OSMAR ZANETTI(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que ofereça contrarrazões ao apelo da parte adversa, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Na sequência, fica a Fazenda Nacional incumbida de efetuar a carga e digitalização integral do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Compete, ainda, ao recorrente, por ocasião da retirar dos autos, comunicar a Secretaria para que esta promova o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, viabilizando-se, assim, a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 11º, parágrafo único, da citada Resolução).

Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e trasladadas as cópias de fls. 107/109 e 131 à execução correlata, encaminhe a Secretaria os presentes autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Acrescento, por fim, que, reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), não se procederá à virtualização para remessa ao Tribunal, até que haja o cumprimento da obrigação atribuída ao apelante/apelado, hipótese em que os autos físicos permanecerão acautelados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018).

Int.

EXECUCAO FISCAL

1306025-02.1995.403.6108 (95.1306025-0) - INSS/FAZENDA X ESPORTE CLUBE NOROESTE(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP354608 - MARCEL GRAVIO DE OLIVEIRA LIMA)

F. 773/775 - Anote-se a exclusão do(a)s patrono(a)(s).

Após, retomem ao arquivo-sobrestado, nos moldes do despacho de f. 772.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001207-58.1999.403.6108 (1999.61.08.001207-0) - FAZENDA NACIONAL X POSTO SELETO CAMPEAO LTDA(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X ANTONIO FAUSTO SAMADELO X MARIA HELENA LIMA DOS REIS SAMADELO(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Anote(m)-se o(s) pedido(s) de reserva de crédito advindo(s) do juízo trabalhista (fls. 283/286).

Como não constou o nome do patrono na publicação, renove-se a intimação do subscritor de fls. 244/248, para que regularize a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adimplida a medida, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de cancelamento das hastas e o levantamento da penhora.

Se necessário, servirá este provimento como Mandado de Entrega de Autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Havendo concordância, autorizo a liberação do imóvel, comunicando-se à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, com urgência.

Oportunamente ao SEDI para o cadastro do(a)s terceiro(a)s interessado(a)s Arildo dos Reis Neto e Juliana de Camargo dos Reis (fls. 244/248).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006090-48.1999.403.6108 (1999.61.08.006090-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X LAREDO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP027086 - WANER PACCOLA)

F. 129 - Concedo vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, desde que o(a) patrono(a) regularize sua representação processual.

Independente da juntada de provação, fica autorizada a consulta em Secretaria ou, ainda, a carga rápida para eventual extração de cópias.

Nada requerido, retomem os autos ao arquivo-sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006082-32.2003.403.6108 (2003.61.08.006082-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X ESPORTE CLUBE NOROESTE X CAIO TULLIO COUBE X INOCENCIO MEDINA GARCIA(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X GIBRAN JOSE CURY(SP077201 - DIRCEU CALIXTO E SP077201 - DIRCEU CALIXTO E SP018199 - IBRAHIM CAMESCHI)

Tendo o credor deixado de promover a execução da verba sucumbencial, nos moldes do despacho retro, retomem ao arquivo sobrestado, em razão do parcelamento previsto na Lei 13.155/15 (f. 274).

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0004936-09.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PICOLO & REGINATO LTDA ME X MARIA AMALIA DE SOUZA REGINATO X VIVIANE RIBEIRO DE BARROS PICOLO(SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA)

Intime-se as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, cabendo ao credor promover a execução do julgado obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a carga e digitalização do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no Sistema PJe (arts. 9, 10 e 11, da Res. PRES. nº 142/2017, alterada pela Res. PRES. nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Compete, ainda, ao exequente, por ocasião da retirar dos autos, comunicar a Secretaria para que esta promova o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, viabilizando-se, assim, a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 11º, parágrafo único, da citada Resolução).

Virtualizados os autos executórios, intime-se a devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais para as determinações subsequentes.

Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, assim como a alteração da classe processual (rotina MV-XS), remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. 142/2017, alterada pela Res. 200/2018.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de não haver o cumprimento espontâneo, bem como a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação deste, nada requerer.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001759-95.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SUPERMERCADO VISAO LTDA - MASSA FALIDA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) SENTENÇA FAZENDA NACIONAL propôs a presente execução fiscal em face de SUPERMERCADO VISAO LTDA - MASSA FALIDA, para recebimento de créditos tributários devidos entre os anos de 2010 e setembro de 2011. Após a citação, a executada juntou documentos aos autos, e informou sobre a decretação da falência no processo de nº 0012471-49.2011.8.26.0071 (f. 66-68). Diante da informação do procedimento falimentar, a União requereu a citação do administrador judicial e que fosse determinada a penhora no rosto dos autos de falência (f. 70). A f. 80 foi determinada a retificação da atuação para constar o acréscimo da expressão massa falida, e determinada sua citação na pessoa de seu administrador judicial. A União requereu a suspensão do curso do processo para aguardar o desfecho do processo de falência (f. 87), sendo o feito encaminhado ao arquivo sobrestado (f. 91). O encerramento da falência, por sua vez, foi noticiado às f. 92-96 e, na sequência, ante a falta de bens penhoráveis, foi determinada a parte exequente a tentativa de redirecionamento da cobrança aos sócios administradores (f. 97). A União informou sobre o desconhecimento de conduta fraudulenta em relação aos sócios administradores (f. 98). É o relatório. Decido. A empresa executada teve decretado seu encerramento por motivo de falência, com fundamento no artigo 75, 3º, do revogado Decreto Lei 7.661/45 (93-96). Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos. 1º Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa. 2º Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de oito dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 200. 3º Proferida a decisão (art. 200, 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos. O instituto da falência, no aspecto jurídico da concepção, trata do encerramento da empresa por meio da arrecadação de todos os seus bens, a concorrência entre os credores, com a distribuição dos ativos financeiros, na forma da legislação de regência. No procedimento, são averiguados os atos gerenciais dos administradores, que, tendo agido dentro dos limites legais, ou seja, sem fraude ou excesso de poderes, não responderão com patrimônio próprio por dívidas da massa em falida. Ao ser finalizado o processo falimentar, ficam homologados os pagamentos feitos, certificada a inexistência de outros bens e encerrada as atividades do estabelecimento comercial. E, não havendo mais haveres a responder pelos créditos remanescentes, mesmo que de natureza fiscal, deve a correspondente ação ser extinta por perda de objeto, ou falta de interesse processual. É que se confirma nos arestos abaixo colacionados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se

expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396937 - 201100144954 - Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 13/05/2014)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência, inexistindo bens para dar seguimento ao processo e diante a ausência de requerimento para o redirecionamento da execução fiscal, deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 2. Recurso especial improvido. (REsp 611.531/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.2.2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Extinção do feito de ofício. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1793274 - 00291830720024036182 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2015)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA OS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC 1. Encerradas as atividades da empresa em virtude de sua falência, não é cabível o prosseguimento da execução, uma vez que restou exaurido o ativo, não havendo mais nada a ser requerido contra a massa falida. 2. Não comprovado nos autos terem o sócios da pessoa jurídica agido com fraude ou excesso de poderes ou dissolvido irregularmente a sociedade, não cabe o redirecionamento do feito contra eles. 3. Ocorrendo a falência do executado, e exauridos seus bens no processo falimentar, nada restando para dar suporte à execução, esta deve ser declarada extinta sem julgamento do mérito, pois restará sem objeto e, assim, ausente estará o interesse processual (art. 267, inciso VI, do CPC). (TRF4 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00033419120014047003 - Relator(a): LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - SEGUNDA TURMA - D.E. 22/04/2010)De fato, como ressaltado nas ementas transcritas, não havendo bens a serem perseguidos judicialmente, a Execução Fiscal perde seu intento de arrecadação aos cofres públicos, decaindo de seu objeto que, neste contexto, torna-se inócuo. O interesse permaneceria em relação aos sócios, mas, conforme se constata dos autos, não está caracterizada a dissolução irregular. Por outro lado, não está comprovado que os sócios tenham agido com abuso de poder ou desvio de finalidade ou que tenham praticado atos fraudulentos, o que inviabiliza a possibilidade de redirecionamento. Ante o exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual e declaro extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela Exequente, que delas está isenta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, depois de observadas as formalidades legais, inclusive o levantamento de eventuais perhoras. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005107-24.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DANIEL TEIXEIRA DE CARVALHO(SP255264 - SIMONE BETIM PRADO E R1112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS)

Fls. 44/47 - Sem efeito o substabelecimento confeccionado por patrono(a)s não habilitado(a)s nos autos.

Retornem ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001160-25.2015.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UNIODONTO DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO X UNIODONTO DE MARILIA COOPERATIVA ODONTOLÓGICA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)

INTIMAÇÃO DA EXECUTADA DO BLOQUEIO DE FL. 136 E DA DECISÃO DE FLS. 132/134: DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por UNIODONTO DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Sustenta que não se confunde com a executada inaugural da ação e nem esta teria qualquer vínculo de filial com a homônima de Marília. Intimada, a ANS rebateu as ilações da excipiente, citando documentos constantes dos autos que denotariam a sucessão empresarial da Uniodonto de Bauru Cooperativa de Trabalho Odontológico. É o relatório. DECIDO. Valho-me da súmula 393, do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.) e da vasta jurisprudência do citado Tribunal para conhecer da Exceção oposta, visto que o reconhecimento de inanidade/isenção não demanda maior dilação probatória. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014) Ainda que possível a apreciação da matéria suscitada, em sede de exceção de pré-executividade, a alegada ilegitimidade de parte não pode ser acolhida, pois opositos todos os argumentos, entendo que a razão está com a ANS. Ao contrário do que tenta fazer crer a parte excipiente, observo que os documentos dos autos demonstram cabalmente que houve sim uma sucessão empresarial. De início, o irrefutável registro constante à f. 23 dos autos que menciona o arquivamento de uma assembleia geral ordinária em que houve a deliberação de transformação da sociedade em filial da Uniodonto de Marília Cooperativa de trabalho odontológico. Coteje-se, também, o documento de f. 39-42. Observo, ainda, que a pessoa indicada como presidente da Uniodonto Bauru (sucédida), Sra. Márcia Araújo dos Reis, consta do contrato social de ambas as sociedades empresárias mencionadas no feito, em diversos momentos (vide f. 21, 23, 35, 52 verso etc.). Diante de tais circunstâncias, é de se concluir que a UNIODONTO DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO não afastou a presunção de que a executada (Uniodonto de Bauru) trata-se, em verdade, de filia sua. Está evidenciada, portanto, a confusão patrimonial entre as empresas e que a sua condição equivale à filia (ou mesmo grupo econômico), devendo, assim, ambas responderem pelo débito exequendo. Neste sentido, confirmam-se julgados admitindo a responsabilização solidária das empresas: RIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. EXPLORAÇÃO DA MESMA ATIVIDADE E NOS MESMOS LOCAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I. A sucessão empresarial, para fins de responsabilidade tributária, verifica-se nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional, mediante a condição de transferência, a qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial. II - As peças carreadas ao instrumento trazem à evidência que houve a sucessão empresarial entre a agravada Supermercados Batagin Ltda. e a empresa Peralta Indústria e Comércio Ltda. III - Conforme documentos, houve transferência dos ativos da executada para a empresa Solene Administradora de Bens e Participações Ltda, administrada por André Luis Batagin, filho do sócio-responsável da ora agravada, Dércio Batagin, a qual transferiu os ativos para a empresa Peralta Indústria e Comércio Ltda, que veio a abrir novas filiais, para exploração do mesmo objeto social, nos mesmos endereços de antigas filiais da executada. IV. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas em sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. V. Agravo desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 424292 0035028-58.2010.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA - SUCESSÃO - ARTIGO 133 DO CTN - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Dispõe o artigo 133 do Código Tributário Nacional que a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato. 2. Segundo informações do oficial de justiça, a empresa executada, Baú Barateiro Utilidades Domésticas Limitada, não foi localizada no endereço constante da inicial, porém, ali encontrava-se instalada e em funcionamento a empresa BB Eletro Limitada, cujos sócios são os mesmos da empresa executada e com o mesmo objeto social. 3. Note-se, ainda, que no mesmo endereço que consta como sendo de uma filial da BB Eletro Limitada, Av. Sete de Setembro n. 934, sala 02, em Porto Velho/RO, é a sede da firma individual Maria de Nazaré Silva Braga Neves, cuja atividade econômica é a mesma das anteriores. 4. A firma individual Lauzon Braga Neves, nome comercial LB Neves, possui a mesma atividade comercial das outras e foi constituída pelo filho de Lauro Lauri das Neves e Maria de Nazaré Silva Braga Neves, cuja sede também está localizada à Av. sete de Setembro n. 934, sala 02, em Porto Velho/RO. 5. Não é necessária a formalização da aquisição de fundo de comércio se o conjunto de elementos apresentados constituírem forte indício de sucessão. 3. A identidade de endereço, atividade e a administração pelo mesmo grupo familiar, cujos integrantes possuem o mesmo domicílio fiscal e praticam atos privativos de gestão/administração em ambas as empresas (sucédida e sucessora) é forte indício de sucessão, autorizadora da responsabilidade da empresa sucessora pelos créditos tributários da empresa sucédida (AG n. 0054420-04.2011.4.01.0000/PA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do TRF da 1ª Região, DJ de 18/11/2011). 6. Agravo de instrumento não provido. 7. Peças liberadas pelo Relator, em 27/02/2012, para publicação do acórdão. A Turma Suplementar, por unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento. (AG 0018311-64.2006.4.01.0000, JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 07/03/2012 PAGINA: 434.) Diante do exposto, conheço a exceção de pré-executividade oposta e, no mérito, nego-lhe provimento, reconhecendo ser a executada empresa filial da Uniodonto de Marília, nos termos da fundamentação. Independentemente de qualquer intimação ou decurso de prazo, cumpra-se o despacho de f. 50 e verso, a partir de seu sexto parágrafo. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002903-70.2015.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X PASCHOALOTTO PARTICIPACOES LTDA(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X NELSON PASCHOALOTTO

Abra-se vista à Exequente para tomar ciência das decisões proferidas nos autos e para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o requerimento e demais documentos apresentados pela parte executada. No retorno, abra-se conclusão para decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001540-14.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ FRANCO BUENO & CIA LTDA - ME(SP265334 - HELTON CLASSEDIR FERREIRA)

F. 42 - Anote-se a representação processual.

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada requerido, retornem os autos à exequente para que formule pretensão em sequência.

No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso à cobrança, inclusive, de diligências já consumadas (Bacenjud e Renajud), arquivem-se nos termos do art. 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004760-20.2016.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)

DECISÃO Trata-se de exceção fiscal promovida pela ANS em face da Beneplan Plano de Saúde Ltda., visando à satisfação de créditos não tributários representados pela certidão de dívida ativa que instrui a inicial. Às f. 23, a exequente pediu o redirecionamento da execução em face de Paschoalotto Participações Ltda., Nelson Paschoalotto e Vanessa Veruska Paschoalotto (petição às f. 23-29 e documentos às f. 30-41), pautando-se pelo quanto certificado pela Sra. Oficial de Justiça às f. 11 (parte final). Antes mesmo de qualquer deliberação a respeito, a BENEPLAN compareceu aos autos (f. 43-45 e 47-94), aduzindo a inconsistência do pedido de redirecionamento. Especificamente em relação ao redirecionamento em face de Vanessa Veruska Paschoalotto, sustenta que o débito é anterior à sua nomeação como administradora da sociedade (09/04/2013). Ao final pleiteou a aplicação da suspensão face à decisão proferida no REsp nº 1.645.333/SP. Inicialmente indefiro o pedido de não inclusão dos coexecutados no polo passivo, sob o fundamento da necessidade de aguardar o julgamento dos Recursos Especiais 1.377.019/SP, 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP (rito dos recursos repetitivos), pois referida decisão não trará qualquer reflexo nestes autos. Note-se que os sócios incluídos no polo passivo da cobrança integravam os quadros societários da empresa tanto à época do fato gerador do tributo como da dissolução irregular (f. 05 e 32-39). No mérito do pedido de redirecionamento, apesar de

inaplicáveis as disposições do CTN ao feito em questão, posto tratar-se de cobrança alusiva a obrigação de natureza não tributária, o artigo 4º, inciso V, da lei nº 6.830/80 garante que a execução fiscal poderá ser promovida em face do responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Além disso, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereços dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002- onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente a redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo (Vide - STJ - RESP 1.371.128/RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/09/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO). Portanto, admite-se a aplicação da Súmula nº 435, do STJ quando houver a dissolução irregular da sociedade, hipótese esta que pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador (Vide STJ: AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/2/2008, p. 447; e REsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149 e Resp. 492.402 SC rel. Min. Luiz Fux, 12.08.03, EAG n. 1.105.993, 1ª Seção, relator Ministro Hamilton Carvalhido. Julgado em 13/12/2010). Assim, diante da certidão constante dos autos (f. 11), relatando a dissolução irregular da empresa ou presunção de sua ocorrência, na forma da Súmula nº 435 do E. STJ, defiro o pedido de inclusão dos sócios administradores VANESSA VERUSKA PASCHOALOTTO, CPF 314.497.158-85, NELSON PASCHOALOTTO, CPF 473.711.298-49 e PASCHOALOTTO PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 08.382.688/0001-23, no polo passivo da relação jurídica processual. Ao SEDI para anotações pertinentes, inclusive, nas cobranças em apenso, se houver. Deixo de instaurar o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, previsto nos artigos 133 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, porquanto reputo prescindível sua adoção aos executivos fiscais (Enunciado nº 53, aprovado pela Escola Nacional de Formação de Magistrados - ENFAM). Expeça-se o necessário para CITAÇÃO e a PENHORA de bens livres de titularidade dos executados incluídos no polo passivo da cobrança. Efetivadas as citações e escoado o prazo legal sem pagamento do débito, ou garantia do Juízo, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F., determino a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intimem-se os executados, por meio de seus advogados constituídos nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Restando infrutífera ou insuficiente a construção de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome dos executados, bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se os executados acerca das constrições, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)s executado(a)s como depositário(a)s e identificá-lo(a)s de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Caso não encontrado(s) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz. Por fim, resultando negativa a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005481-69.2016.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)

DECISÃO Trata-se de execução fiscal promovida pela ANS em face da Beneplan Plano de Saúde Ltda., visando à satisfação de créditos não tributários representados pela certidão de dívida ativa que instrui a inicial. À f. 22, a exequente pediu o redirecionamento da execução em face de Paschoalotto Participações Ltda., Nelson Paschoalotto e Vanessa Veruska Paschoalotto (petição às f. 22-28 e documentos às f. 29-40), pautando-se pelo quanto certificado pelo Srs. Oficiais de Justiça às f. 11 e 20. Antes mesmo de qualquer deliberação a respeito, a BENEPLAN compareceu aos autos (f. 42-44 e 46-93), aduzindo a inconsistência do pedido de redirecionamento. Especificamente em relação ao redirecionamento em face de Vanessa Veruska Paschoalotto, sustentou que o débito é anterior à sua nomeação como administradora da sociedade (09/04/2013). Ao final pleiteou a aplicação da suspensão face à decisão proferida no REsp nº 1.645.333/SP. Inicialmente, em relação à Vanessa, defiro a suspensão do feito, pois, em decisão proferida no RESP 1.377.019/SP, publicada no DJ em 03/10/2016, a ministra Assusete Magalhães afetou como recurso repetitivo a discussão sobre a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela tenha se afastado regularmente, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária e, em razão dessa afetação, suspendeu o andamento de todos os feitos em trâmite na primeira e segunda instâncias, na forma do art. 1037, II, do CPC. Acrescente-se, ainda, o deferimento do julgamento conjunto dos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, encaminhados pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do CPC, por tratarem do mesmo tema 962 e também discutirem outras hipóteses do redirecionamento da execução fiscal. Diante disso, postergo a apreciação do pedido de inclusão da sócia Vanessa Veruska Paschoalotto formulado nestes autos, ainda que deduzido contra sócio gerente à época da dissolução, e não ao do fato gerador do tributo, notadamente pela possibilidade de alteração do paradigma pelo órgão colegiado, que poderá passar a exigir a presença simultânea do(a) devedor em ambos os períodos, ou, ainda, considerar apenas o sócio à época do fato gerador. De outro vértice, com exceção da sócia Vanessa Veruska Paschoalotto, indefiro o pedido de não inclusão dos demais coexecutados no polo passivo, sob o fundamento da necessidade de aguardar o julgamento dos Recursos Especiais 1.377.019/SP, 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP (rito dos recursos repetitivos), pois referida decisão não trará qualquer reflexo nestes autos. Note-se que os demais sócios (NELSON PASCHOALOTTO, CPF 473.711.298-49 e PASCHOALOTTO PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 08.382.688/0001-23) incluídos no polo passivo da cobrança integram os quadros societários da empresa tanto à época do fato gerador do tributo como da dissolução irregular (f. 05 e 31-37). No mérito dos pedidos de redirecionamento em face de PASCHOALOTTO PARTICIPAÇÕES LTDA e NELSON PASCHOALOTTO, apesar de inaplicáveis as disposições do CTN ao feito em questão, posto tratar-se de cobrança alusiva a obrigação de natureza não tributária, o artigo 4º, inciso V, da lei nº 6.830/80 garante que a execução fiscal poderá ser promovida em face do responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Além disso, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereços dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002- onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo (Vide - STJ - RESP 1.371.128/RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/09/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO). Portanto, admite-se a aplicação da Súmula nº 435, do STJ quando houver a dissolução irregular da sociedade, hipótese esta que pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador (Vide STJ: AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/2/2008, p. 447; e REsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149 e Resp. 492.402 SC rel. Min. Luiz Fux, 12.08.03, EAG n. 1.105.993, 1ª Seção, relator Ministro Hamilton Carvalhido. Julgado em 13/12/2010). Assim, diante da certidão constante dos autos (f. 11), relatando a dissolução irregular da empresa ou presunção de sua ocorrência, na forma da Súmula nº 435 do E. STJ, defiro o pedido de inclusão dos sócios administradores NELSON PASCHOALOTTO, CPF 473.711.298-49 e PASCHOALOTTO PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 08.382.688/0001-23, no polo passivo da relação jurídica processual. Suspendendo o pedido de redirecionamento em face de VANESSA VERUSKA PASCHOALOTTO, nos termos da fundamentação supra. Ao SEDI para anotações pertinentes, inclusive, nas cobranças em apenso, se houver. Deixo de instaurar o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, previsto nos artigos 133 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, porquanto reputo prescindível sua adoção aos executivos fiscais (Enunciado nº 53, aprovado pela Escola Nacional de Formação de Magistrados - ENFAM). Expeça-se o necessário para CITAÇÃO e a PENHORA de bens livres de titularidade dos executados incluídos no polo passivo da cobrança. Efetivadas as citações e escoado o prazo legal sem pagamento do débito, ou garantia do Juízo, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F., determino a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intimem-se os executados, por meio de seus advogados constituídos nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Restando infrutífera ou insuficiente a construção de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome dos executados, bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se os executados acerca das constrições, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)s executado(a)s como depositário(a)s e identificá-lo(a)s de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Caso não encontrado(s) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz. Por fim, resultando negativa a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005623-73.2016.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)

DECISÃO Trata-se de execução fiscal promovida pela ANS em face da Beneplan Plano de Saúde Ltda., visando à satisfação de créditos não tributários representados pela certidão de dívida ativa que instrui a inicial. À f. 26, a exequente pediu o redirecionamento da execução em face de Paschoalotto Participações Ltda., Nelson Paschoalotto e Vanessa Veruska Paschoalotto (petição às f. 26-29 e documentos às f. 30-37), pautando-se pelo quanto certificado pela Sra. Oficial de Justiça às f. 11 e 24. Antes mesmo de qualquer deliberação a respeito, a BENEPLAN compareceu aos autos (f. 39-41 e 43-90), aduzindo a inconsistência do pedido de redirecionamento. Especificamente em relação ao redirecionamento em face de Vanessa Veruska Paschoalotto, sustentou que o débito é anterior à sua nomeação como administradora da sociedade (09/04/2013). Ao final pleiteou a aplicação da suspensão face à decisão proferida no REsp nº 1.645.333/SP. Inicialmente, em relação à Vanessa, defiro a suspensão do feito, pois, em decisão proferida no RESP 1.377.019/SP, publicada no DJ em 03/10/2016, a ministra Assusete Magalhães afetou como recurso repetitivo a discussão sobre a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela tenha se afastado regularmente, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária e, em razão dessa afetação, suspendeu o andamento de todos os feitos em trâmite na primeira e segunda instâncias, na forma do art. 1037, II, do CPC. Acrescente-se, ainda, o deferimento do julgamento conjunto dos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, encaminhados pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do CPC, por tratarem do mesmo tema 962 e também discutirem outras hipóteses do redirecionamento da execução fiscal. Diante disso, postergo a apreciação do pedido de inclusão da sócia Vanessa Veruska Paschoalotto formulado nestes autos, ainda que deduzido contra sócio gerente à época da dissolução, e não ao do fato gerador do tributo, notadamente pela possibilidade de alteração do paradigma pelo órgão colegiado, que poderá passar a exigir a presença simultânea do(a) devedor em ambos os períodos, ou, ainda, considerar apenas o sócio à época do fato gerador. De outro vértice, com exceção da sócia Vanessa Veruska Paschoalotto, indefiro o pedido de não inclusão dos demais coexecutados no polo passivo, sob o fundamento da necessidade de aguardar o julgamento dos Recursos Especiais 1.377.019/SP, 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP (rito dos recursos repetitivos), pois referida decisão não trará qualquer reflexo nestes autos. Note-se que os demais sócios (NELSON PASCHOALOTTO, CPF 473.711.298-49 e PASCHOALOTTO PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 08.382.688/0001-23) incluídos no polo passivo da cobrança integram os quadros societários da empresa tanto à época do fato gerador do tributo como da dissolução irregular (f. 05 e 31-37). No mérito dos pedidos de redirecionamento em face de PASCHOALOTTO PARTICIPAÇÕES LTDA e NELSON PASCHOALOTTO, apesar de inaplicáveis as disposições do CTN ao feito em questão, posto tratar-se de cobrança alusiva a obrigação de natureza não tributária, o artigo 4º, inciso V, da lei nº 6.830/80 garante que a execução fiscal poderá ser promovida em face do responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Além disso, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereços dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002- onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao

redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo (Vide - STJ - RESP 1.371.128/RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/09/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO). Portanto, admite-se a aplicação da Súmula nº 435, do STJ quando houver a dissolução irregular da sociedade, hipótese esta que pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador (Vide STJ: AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149 e Resp. 492.402 SC rel. Min. Luiz Fux, 12.08.03, EAG n. 1.105.993. 1ª Seção, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Julgado em 13/12/2010). Assim, diante da certidão constante dos autos (f. 11), relatando a dissolução irregular da empresa ou presunção de sua ocorrência, na forma da Súmula nº 435 do E. STJ, defiro o pedido de inclusão dos sócios administradores NELSON PASCHOALOTTO, CPF 473.711.298-49 e PASCHOALOTTO PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 08.382.688/0001-23, no polo passivo da relação jurídica processual. Suspendo o pedido de redirecionamento em face de VANESSA VERUSKA PASCHOALOTTO, nos termos da fundamentação supra. Ao SEDI para anotações pertinentes, inclusive, nas cobranças em apenso, se houver. Deixo de instaurar o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, previsto nos artigos 133 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, porquanto reputo prescindível sua adoção aos executivos fiscais (Enunciado n.º 53, aprovado pela Escola Nacional de Formação de Magistrados - ENFAM). Expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se os executados acerca das constrições, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a) executado(a) como depositário(a) e identificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Caso não encontrado(s) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais célere e eficaz. Por fim, resultando negativa a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001650-76.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSP.DE(SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO)

Entendo que a questão do inadimplemento de parcelas ainda remanesce. O fato é relevante, mesmo que o parcelamento esteja ativo, pois competências com atraso superior a três meses podem acarretar sua rescisão. Observe-se que os documentos de f. 114 verso e 128 denotam a falta de pagamento da parcela de junho de 2018 e da parcela de agosto de 2018 e nos encontramos no mês de dezembro, o que faz presumir já existir causa legal de rescisão, ainda que não tenha sido realizado o ato administrativo que consolida esta situação. Nesta esteira, pertinente nos autos a exigência para que demonstre o adimplemento total do pagamento diferido a que se submeteu, sob pena de não desbloqueio dos valores. Prazo de 5 (cinco) dias úteis. Com a juntada de outros documentos ou escoado o prazo estipulado, abra-se vista à Exequente, voltando conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001677-59.2017.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMIS)

DECISÃO Trata-se de execução fiscal promovida pela ANS em face da Beneplan Plano de Saúde Ltda., visando à satisfação de créditos não tributários representados pela certidão de dívida ativa que instrui a inicial. À f. 82, a exequente pediu o redirecionamento da execução em face de Paschoalotto Participações Ltda., Nelson Paschoalotto e Vanessa Veruska Paschoalotto (petição às f. 82-85 e documentos às f. 86-93), pautando-se pelo reconhecimento da dissolução irregular no bojo das execuções fiscais nºs 0002121-63.2015.403.6108 e 0002963-43.2015.403.6108. Antes mesmo de qualquer deliberação a respeito, a BENEPLAN compareceu aos autos (f. 95-97 e 99-146), aduzindo a inconsistência do pedido de redirecionamento. Especificamente em relação ao redirecionamento em face de Vanessa Veruska Paschoalotto, sustentou que o débito é anterior à sua nomeação como administradora da sociedade (09/04/2013). Ao final pleiteou a aplicação da suspensão à decisão proferida no REsp nº 1.645.333/SP. Inicialmente, em relação à Vanessa, defiro a suspensão do feito, pois, em decisão profiada no REsp 1.377.019/SP, publicada no DJ em 03/10/2016, a ministra Assusete Magalhães afetou como recurso repetitivo a discussão sobre a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela tenha se afastado regularmente, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária e, em razão dessa afetação, suspendeu o andamento de todos os feitos em trâmite na primeira e segunda instâncias, na forma do art. 1037, II, do CPC. Acrescente-se, ainda, o deferimento do julgamento conjunto dos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, encaminhados pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do CPC, por tratarem do mesmo tema 962 e também discutirem outras hipóteses do redirecionamento da execução fiscal. Diante disso, postergo a apreciação do pedido de inclusão da sócia Vanessa Veruska Paschoalotto formulado nestes autos, ainda que deduzido contra o sócio gerente à época da dissolução, e não ao do fato gerador do tributo, notadamente pela possibilidade de alteração do paradigma pelo órgão colegiado, que poderá passar a exigir a presença simultânea do(a) devedor em ambos os períodos, ou, ainda, considerar apenas o sócio à época do fato gerador. De outro vértice, com exceção da sócia Vanessa Veruska Paschoalotto, indefiro o pedido de não inclusão dos demais coexecutados no polo passivo, sob o fundamento da necessidade de aguardar o julgamento dos Recursos Especiais 1.377.019/SP, 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP (rito dos recursos repetitivos), pois referida decisão não trará qualquer reflexo nestes autos. Note-se que os demais sócios (NELSON PASCHOALOTTO, CPF 473.711.298-49 e PASCHOALOTTO PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 08.382.688/0001-23) incluídos no polo passivo da cobrança integravam os quadros societários da empresa tanto à época do fato gerador do tributo como da dissolução irregular (f. 06 e 87-90). No mérito dos pedidos de redirecionamento em face de PASCHOALOTTO PARTICIPAÇÕES LTDA e NELSON PASCHOALOTTO, apesar de inaplicáveis as disposições do CTN ao feito em questão, posto tratar-se de cobrança alusiva a obrigação de natureza não tributária, o artigo 4º, inciso V, da lei nº 6.830/80 garante que a execução fiscal poderá ser promovida em face do responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Além disso, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolvetu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo (Vide - STJ - RESP 1.371.128/RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/09/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO). Portanto, admite-se a aplicação da Súmula nº 435, do STJ quando houver a dissolução irregular da sociedade, hipótese esta que pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador (Vide STJ: AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149 e Resp. 492.402 SC rel. Min. Luiz Fux, 12.08.03, EAG n. 1.105.993. 1ª Seção, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Julgado em 13/12/2010). Assim, diante da certidão constante dos autos (f. 11), relatando a dissolução irregular da empresa ou presunção de sua ocorrência, na forma da Súmula nº 435 do E. STJ, defiro o pedido de inclusão dos sócios administradores NELSON PASCHOALOTTO, CPF 473.711.298-49 e PASCHOALOTTO PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 08.382.688/0001-23, no polo passivo da relação jurídica processual. Suspendo o pedido de redirecionamento em face de VANESSA VERUSKA PASCHOALOTTO, nos termos da fundamentação supra. Ao SEDI para anotações pertinentes, inclusive, nas cobranças em apenso, se houver. Deixo de instaurar o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, previsto nos artigos 133 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, porquanto reputo prescindível sua adoção aos executivos fiscais (Enunciado n.º 53, aprovado pela Escola Nacional de Formação de Magistrados - ENFAM). Expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se os executados acerca das constrições, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a) executado(a) como depositário(a) e identificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Caso não encontrado(s) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais célere e eficaz. Por fim, resultando negativa a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003146-21.2018.4.03.6108

AUTOR: DANILO CLEITON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em liminar.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Danilo Cleiton da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal**, com pedido de concessão de tutela de urgência para que a requerida deixe de promover o prosseguimento do ato extrajudicial.

A inicial veio instruída com documentos.

Assevera que celebrou o contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade concluída, mútuo com alienação fiduciária em garantia – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do devedor fiduciante, n.º 8.555.3529302, para aquisição do imóvel matriculado sob n. 118.112 do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru/SP. Em razão da inadimplência, a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, conforme averbação feita em junho de 2018 (Av. 5). O leilão do bem está agendado para esta data de hoje. Propõe a utilização dos recursos de FGTS para regularizar o contrato.

Pugna pela designação de audiência de tentativa de conciliação.

É o relatório. Decido.

Ainda que a propriedade do imóvel oferecido em garantia fiduciária tenha sido consolidada em favor da ré, o autor poderá purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, aplicável também aos contratos regidos pela Lei n.º 9.514/97, independente de autorização judicial.

Para tanto, propõe utilizar os recursos do FGTS para regularizar o contrato.

Todavia, o autor não esclarece qual o valor das prestações vencidas, e busca utilizar saldo de FGTS da ordem de pouco mais de R\$ 2.400,00, para tal fim (fl. 139).

Não é possível, portanto, a suspensão do leilão, pois de todo insuficiente a demonstração de capacidade para purgar a mora.

Desse modo, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada.

Designo **audiência de tentativa de conciliação** a ser realizada no dia **01/04/2019, às 09h30min.**

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a requerida.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002972-12.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: RENATO POMPEIA FRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos.

Figurando no polo ativo pessoas maiores de 60 (sessenta) anos de idade, fica deferida a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Por ora, ausente qualquer das hipóteses do art. 109, da Constituição Federal, esclareça o autor a propositura da ação perante este juízo federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Naquele mesmo prazo deverá instruir a petição inicial com prova do pagamento da cédula de crédito rural, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ante o disposto no art. 9.º, do CPC, manifestem-se os autores, também em 10 (dez) dias, quanto à Tutela Provisória deferida nos EREsp 1.319.232 (decisão proferida em 06/04/2017), justificando o seu interesse processual no ajuizamento deste cumprimento provisório de sentença.

Oportunamente, acaso demonstrada a competência deste juízo, deliberar-se-á quanto ao pedido de gratuidade formulado na inicial.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-19.2018.4.03.6108

AUTOR: CIBELE CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **Cibele Cristina da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, por meio da qual busca, em sede liminar, a manutenção na posse do imóvel e a abstenção de realização de leilão extrajudicial até o julgamento final desta ação.

Juntou documentos às fls. 12/78.

Oportunizada a purgação da mora e designada data para realização de audiência de conciliação (IDs 9798886 e 10162321), foi realizado o depósito de ID 10282503.

A CEF defendeu ser insuficiente o valor depositado (ID 11624706), tendo sido a autora intimada para manifestação (ID 12636771).

Retificada a data designada para realização de audiência de conciliação (ID 12808871), a autora apresentou manifestação discordando dos valores apontados pela CEF (ID 12920508) e requereu a redesignação da audiência de conciliação para nova data, com intimação das partes com a antecedência mínima prevista no art. 334, do CPC (ID 12934372).

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

A fim de evitar eventual prejuízo às partes, redesigno para o dia 11/03/2019, às 11h20min, a audiência de conciliação anteriormente agendada para 10/12/2018, às 10h30min.

No mais, passo à análise do pedido liminar.

Ainda que a propriedade do imóvel oferecido em garantia fiduciária seja consolidada em favor da ré, à míngua de comprovação, por ora, de que o imóvel tenha sido alienado a terceiros, a autora poderá purgar a mora até a data do leilão.

A Lei n.º 9.514/1997 dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, modalidade de negócio jurídico acessório, instituidor de propriedade resolúvel, preordenado à garantia de financiamentos habitacionais de maneira menos onerosa e mais simples que o vetusto regime de garantia hipotecária, disciplinado pelos arts. 9º e seguintes do Decreto-lei nº 70/1966.

Em seu art. 26, § 1º, o referido diploma legal concede ao devedor fiduciante inadimplente o prazo de 15 dias para a purgação da mora.

Com efeito, vencida e não paga a dívida e observado o prazo de carência contratualmente estabelecido, a CEF poderá proceder à intimação do devedor para purgar a mora, no prazo de 15 dias, mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação, que incluem juros remuneratórios contratados, juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos, contribuições, condominiais e associativas.

Sacramentada a mora devedor, resolve-se a propriedade fiduciária em favor do agente financeiro, cabendo ao registro imobiliário competente "a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade [...], à vista da prova do pagamento [...] do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio" (art. 26, § 7º, da Lei nº 9.514/1997).

Entretanto, segundo o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o regramento acima referido não exaure a disciplina da mora devedor nos contratos de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, aos quais também se aplicam, subsidiariamente, os arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/ 1966, notadamente o art. 34, a enunciar que a purgação da mora pode ocorrer até a assinatura do auto de arrematação do imóvel em leilão público. Confira-se:

“Art. 34. **É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito**, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.” (grifo nosso)

Isto porque, na compreensão daquele sodalício, a consolidação da propriedade não extingue o vínculo contratual, o qual subsiste até a execução da garantia fiduciária.

Para ilustrar o que venho de referir, transcrevo excerto do Informativo de Jurisprudência nº 552, do Superior Tribunal de Justiça:

“Mesmo que já consolidada a propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário, é possível, até a assinatura do auto de arrematação, a purgação da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei 9.514/1997). À luz da dinâmica estabelecida pela Lei 9.514/1997, o devedor fiduciante transfere a propriedade do imóvel ao credor fiduciário até o pagamento da dívida. Essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor fiduciário adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como de sua propriedade, em definitivo, mas sim com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida. No caso de inadimplemento da obrigação, o devedor terá quinze dias para purgar a mora. Caso não o faça, a propriedade do bem se consolida em nome do credor fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/1997. No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, uma vez que o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual. Portanto, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato, que serve de base para a existência da garantia, não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação. Feitas essas considerações, constata-se, ainda, que a Lei 9.514/1997, em seu art. 39, II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel. Nesse ponto, cumpre destacar que o art. 34 do Decreto-Lei 70/1966 diz que “É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito”. Desse modo, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, tendo em vista que o credor fiduciário - nos termos do art. 27 da Lei 9.514/1997 - não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário e, por fim, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Precedente citado: REsp 1.433.031-DF, Terceira Turma, DJe 18/6/2014. REsp 1.462.210-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/11/2014.”

O acórdão em referência restou assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. **Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.**

2. **No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.**

3. **Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.**

4. **O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.**

5. **Recurso especial provido.”**

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014 – destaquei)

No mesmo sentido a jurisprudência do e. TRF da 3.ª Região vem entendendo possível a purgação da mora, antes de formalizada a venda do imóvel em leilão público, por interpretação do disposto no art. 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c art. 34 do Decreto-lei n.º 70/66, em prol do direito constitucional à moradia. Nesse sentido:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.

- Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI.

- Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência.

- Agravo legal parcialmente provido.”

(AC 00000437920134036007, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Assentadas tais premissas, tem-se a admissibilidade da purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, em leilão público, do imóvel oferecido em garantia do financiamento habitacional.

Embora a autora reconheça a inadimplência (ID 9770382, pág. 02) e não tenha feito prova inequívoca de irregularidade na sua intimação antes da consolidação da propriedade, expressou interesse em superá-la, purgando a mora mediante o depósito judicial.

O depósito promovido no ID 10282503, ainda que não tenha sido integral, irradia boa-fé no intento da autora de regularizar o contrato.

Imprescindível, no entanto, que o valor da prestação mensal continue a ser depositado pela requerente, a fim de obviar os efeitos da mora.

Ante o exposto, diante da pretensão de purgação da mora e regularização do contrato:

(a) defiro a tutela provisória de urgência para determinar a manutenção da autora na posse do imóvel objeto da matrícula n.º 103.897 do 1º Cartório Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP e

(b) cautelarmente, determino que a requerida se abstenha de promover a realização extrajudicial de hasta pública, salvo se o imóvel já tiver sido alienado a terceiros, o que deverá ser comprovado pela requerida, e poderá ensejar a reapreciação desta decisão, **condicionada a eficácia desta medida ao depósito mensal do valor correspondente à prestação do contrato.**

Dê-se ciência às partes da redesignação da audiência de tentativa de conciliação para o dia **11/03/2019, às 11h20min**, pelo meio mais expedito.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002410-03.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA LUCIA SAMPAIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

A despeito de decisões anteriores deste juízo, nas quais se reconhecia a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com fundamento no quanto firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADin n.º 4.357/DF (especialmente, a aplicabilidade do INPC e de juros de 12% ao ano, no período anterior à expedição de precatório), verifico que o próprio STF reconheceu a repercussão geral da matéria, por meio do RE n.º 870.947 RG/SE:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)

Em assim sendo, a resolução da *quaestio* deve aguardar o pronunciamento do Pretório Excelso, inclusive a fim de se garantir a integridade e harmonia das decisões judiciais.

Nestes termos, **suspendo** o curso da relação processual, no ponto relativo à aplicação dos índices de correção monetária e de juros, na data anterior à expedição de precatório.

Sem o prejuízo, **corrija-se a autuação**, a fim de que conste como executado o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002408-33.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: HELIO YOSHIMI UCHIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-37.2018.4.03.6108

AUTOR: EDUARDO FRANCISCO DALLACQUA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA ZIMMERMANN - SC31330

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

ST - C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de autos digitalizados da ação de conhecimento n.º 0003111-48.2016.4.03.6108.

Conforme certificado à fl. 1210 dos autos, foi distribuído, eletronicamente, o feito n.º 5002840-52.2018.4.03.6108, com identidade de partes e dados cadastrais.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A digitalização em duplicidade dos autos originários conduz à inadequação do procedimento adotado pela parte e à ausência de interesse de agir no prosseguimento desse feito.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto este feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir**, nos termos dos artigos 330, inciso III e 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002428-24.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CECILIA FALDA LEANDRIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ST - B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de requerimento de cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

O INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença comprovando a revisão da renda mensal inicial e o pagamento dos atrasados em outra ação anteriormente ajuizada.

A parte autora, instada a manifestar-se, quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

O INSS aduziu na impugnação ao cumprimento de sentença:

“A situação de fato e de direito tratada na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183 consiste na revisão do IRSM para recálculo da RMI e conseqüente pagamento de diferenças daí advindas.

Nesta impugnação a exequente requer o pagamento de diferenças decorrentes da revisão do benefício do cônjuge Waldir Leandrim NB 068.303.339-5.

Contudo, o titular do benefício em questão já havia promovido ação judicial anterior em litisconsórcio, de n. 129/2001, oriunda da 2ª Vara Cível da Comarca de Pedemeiras, tendo por objeto o reajuste do IRSM de fevereiro de 1994, cuja sentença reconheceu o direito de revisão do benefício de sua titularidade - NB 068.303.339-5 (extratos PLENUS em anexo), incorrendo, destarte, em ofensa aos efeitos da coisa julgada e enriquecimento ilícito, pois já efetuados pagamentos judiciais inerentes a esta execução.

O extrato de consulta processual do julgamento da apelação pelo TRF da 3ª Região e que segue anexo demonstra a identidade de causa de pedir e pedidos, bem assim, que houve o pagamento de precatório ao Sr. Waldir Leandrim, no ano de 2010, correspondente ao valor dos atrasados calculados naquela ação (R\$ 44.538,02). Portanto, há 8 anos houve o pagamento da revisão com mesmo objeto da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183.

Diante disso, caracterizada a coisa julgada e a quitação, pelo INSS, das diferenças oriundas da revisão do IRSM de fevereiro de 1994.

Deste modo, tratando-se de matéria de ordem pública, passível de ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, requer seja esta decretada, a fim de se extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC/15.”

As alegações vieram comprovadas pelos documentos acostados às fls. 147/174 dos autos.

A parte autora não se manifestou quanto ao fato extintivo da obrigação imposta na sentença transitada em julgado, arguido pelo INSS, com amparo no art. 535, VI, do Código de Processo Civil.

Houve, portanto, a satisfação integral da obrigação imposta na sentença proferida na ação anteriormente proposta autuada sob n.º 129/2001, oriunda da 2ª Vara Cível da Comarca de Pedemeiras, nada mais sendo devido à parte autora nestes autos.

Ante o exposto, **acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para declarar satisfeita a obrigação e extinta a execução**, com fundamento nos arts. 535, VI e 924, II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, exigíveis nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000722-06.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado do(a) EXEQUENTE: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

EXECUTADO: ALPHA PRINT PAPELARIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado pela exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC de 2015).

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001268-61.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO RODRIGO SOARES FERREIRA EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR PETENUCCI FERNANDES MUNHOZ - SP314629, CAMILA BRAGANCA SPONCHIADO - SP284629, HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP164930

DESPACHO

Vistos.

Em virtude do não pagamento no prazo estabelecido, fica o débito acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequirente, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequirente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequirente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD, dê-se vista à Exequirente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000767-10.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169

EXECUTADO: DEPOSITHU'S LANCHONETE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR - SP61842

DESPACHO

Vistos.

Em virtude do não pagamento no prazo estabelecido, fica o débito acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Juntado o resultado da pesquisa do BACENJUD, dê-se vista à Exequente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001445-25.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771

EXECUTADO: CAPTAR SERVICO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA FEITOSA BENEVIDES - CE18727

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001604-65.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EDIFICIO CARAVELA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Em virtude de não ter ocorrido o pagamento voluntário no prazo estabelecido, fica o débito acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

De se consignar, ainda, o que decidiu o Pretório Excelso:

“EXECUÇÃO – CONSELHOS – ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO – DÉBITOS – DECISÃO JUDICIAL. A execução de débito de Conselho de Fiscalização não se submete ao sistema de precatório.”. (RE 938837, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 22-09-2017 PUBLIC 25-09-2017)

Juntado o resultado da pesquisa do BACENJUD, dê-se vista à Exequente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001183-75.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771

EXECUTADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP122982, ROBERTO ALVES BARBOSA - SP105889

DESPACHO

Vistos.

Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD, dê-se vista à Exequente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002559-96.2018.4.03.6108

AUTOR: TRANSACO TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ AGNELLI - SP114944

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001421-94.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: RAMON RIBEIRO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR - SP113019, SUELI MARIA CALONEGO - SP112398

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre o quanto articulado nas IDs 12079079 e 12120164.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001117-95.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: GERALDO JOSE FELIPE JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, fixo os sucumbenciais em 10% sobre o valor em execução (ID 10179604), pois composto de verbas anteriores à sentença (20/04/2016).

Manifestem-se as partes, em dez dias. Com a concordância, requisitem-se os pagamentos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001293-74.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIGUEL JOSE INACIO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

DESPACHO

Vistos.

Em face do constante na ID 11982594, manifeste-se a CEF quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução, se for o caso.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002971-27.2018.4.03.6108

AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO FALCIONI, LERIDA FRANCO FALCIONI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Equivoca-se o autor (ID 12710627), pois possui domicílio na Subseção de Jaú, onde está localizado o bem imóvel objeto desta ação.

Pugnando pela nulidade da consolidação da propriedade de bem imóvel, a competência absoluta para conhecer do caso é da 17ª Subseção Judiciária, nos termos do artigo 47, do CPC.

Reconheço a incompetência absoluta deste juízo. Encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Jaú/SP.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002972-12.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: RENATO POMPEIA FRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos.

Figurando no polo ativo pessoas maiores de 60 (sessenta) anos de idade, fica deferida a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Por ora, ausente qualquer das hipóteses do art. 109, da Constituição Federal, esclareça o autor a propositura da ação perante este juízo federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Naquele mesmo prazo deverá instruir a petição inicial com prova do pagamento da cédula de crédito rural, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ante o disposto no art. 9.º, do CPC, manifestem-se os autores, também em 10 (dez) dias, quanto à Tutela Provisória deferida nos EREsp 1.319.232 (decisão proferida em 06/04/2017), justificando o seu interesse processual no ajuizamento deste cumprimento provisório de sentença.

Oportunamente, acaso demonstrada a competência deste juízo, deliberar-se-á quanto ao pedido de gratuidade formulado na inicial.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003160-05.2018.4.03.6108

AUTOR: RENE CARDOSO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Esclareça o autor a repetição do pedido formulado nos autos nº 0002434-86.2014.403.6325, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Bauru/SP, no qual houve trânsito em julgado da sentença proferida, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo se manifestar inclusive acerca da aplicação do disposto nos arts. 77, incisos I e III, e 80, incisos I, II e III, do CPC, notadamente diante da expressa declaração de inexistência de outra ação de mesmo objeto veiculada na petição inicial.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXEQUENTE: SONIA MARIA DIAS MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Anote-se o substabelecimento, e observe a secretaria a **cessão dos honorários sucumbenciais** em favor das atuais patronas.

A despeito de decisões anteriores deste juízo, nas quais se reconhecia a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com fundamento no quanto firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn n.º 4.357/DF (especialmente, a aplicabilidade do INPC e de juros de 12% ao ano, no período anterior à expedição de precatório), verifico que o próprio STF reconheceu a repercussão geral da matéria, por meio do RE n.º 870.947 RG/SE:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)

Em assim sendo, a resolução da *quaestio* deve aguardar o pronunciamento do Pretório Excelso, inclusive a fim de se garantir a integridade e harmonia das decisões judiciais.

Nestes termos, **suspendo** o curso da relação processual, no ponto relativo à aplicação dos índices de correção monetária e de juros, na data anterior à expedição de precatório.

Quanto ao valor incontroverso (ID 11568063), **requisite-se o pagamento**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003103-84.2018.4.03.6108

AUTOR: CELSO DOS SANTOS PONTES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-29.2018.4.03.6108

AUTOR: JORGE EDUARDO SABATINI

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002839-67.2018.4.03.6108

AUTOR: DEBORA ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), BANCO BRADESCARD S.A., BANCO BRADESCO SA, LOJAS RENNER S.A., ABC NET TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA - EIRELI, TIM CELULAR S.A., CLARO S.A., HERVAQUIMICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ST - C

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora requer a desistência da ação.

Não foi concretizada a citação da parte contrária.

É o relatório. Decido.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários, uma vez que não houve citação.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000840-04.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRAJUI

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a contraparte para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003070-94.2018.4.03.6108

AUTOR: G. V. HENNEMANN BAURU - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA RODRIGUES DA SILVA - SP375377

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de auto de infração proposta por **G.V. Henemann ME** em face do **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo**.

Alega a autora, para tal desiderato, que o auto de n.º 443/2016 refoge aos comandos da Lei n.º 5.517/68, posto que “o objeto social da Requerente, é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, e nada relacionado a clínica veterinária, não cabendo, portanto a submissão às regras fiscalizadoras do CRMV”, bem como, que “a Representante Legal da Requerente, Dra. Gislaïne, presta seus serviços médicos veterinários como autônoma”.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Inicialmente, cabe consignar que a cópia do auto de infração n.º 2.214/2016 (ID n.º 12540759, p. 1) encontra-se ilegível, o que impede o juízo de conhecer as razões que motivaram o lançamento da multa.

De outro giro, verifica-se inexistir **prova inequívoca** de que a autora não explorava atividade de clínica veterinária, em seu estabelecimento; insuficiente, para tal fim, a mera descrição da atividade, perante a Receita Federal (ID n.º 12540765, p. 1).

Posto isso, **indefiro** a tutela de urgência.

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais.

Com a regularização, cite-se.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, diante dos termos das decisões proferidas nos recursos administrativos, juntadas aos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002754-81.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: AKIKO MORIZUMI GOTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA LIMA HERNANDES - SP386075
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

D E C I S Ã O

Tendo-se em vista que o único imóvel em questão nos autos, adquirido em 11/03/2013, já quitado pela parte autora, diretamente de particulares, sem anuência das rés, não existe apólice pública para justificar a presença da CEF, ou mesmo da União, nos autos. Assim, determino a exclusão da CEF do polo passivo e, a seguir, o retorno dos autos para a E. Justiça Estadual de origem, ante a incompetência desta Justiça Federal para conhecer do pedido formulado nos autos.
Int.

BAURU, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002908-02.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: GILSON TULER
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Afasto a prevenção apontada, ID 12135728, pois distintos os objetos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

A parte autora manifestou, na exordial, não possuir interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretária, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 2º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

BAURU, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-10.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JDR GESTAO DE ATIVOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELIO EDUARDO PARISI - SP149922
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

S E N T E N Ç A

Extrato: Ação de rito comum – Administrativo – Conselho Regional de Administração – Originário objeto social de fomento comercial mediante a aquisição de direitos creditórios representativos de créditos originários de operações de compra e venda mercantil, ou da prestação de serviços realizados nos segmentos: industrial, comercial, serviços, agronegócios e imobiliários : atividades vinculadas ao CRA – Improcedência ao pedido

Vistos etc.

Cuida-se de ação de rito comum, ajuizada por JDR Gestão de Ativos Ltda em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo, aduzindo que as empresas de factoring não estão sujeitas ao registro no polo réu, devendo ser declarada inexigível a obrigação, tornando nula a multa aplicada.

Custas processuais recolhidas parcialmente, doc. 4885875.

Contestou o Conselho, doc. 7198142, alegando, em síntese, que a atividade empresarial é a de fomento mercantil/comercial, assim labora a parte autora com técnicas de administração mercadológica e assessoria creditícia, assim sujeita a registro.

Réplica, doc. 8553696.

Sem provas pelas partes, doc. 8240491.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

É assente o entendimento de que a vinculação a um Conselho de classe está preponderantemente atrelada ao exercício de atividade àquele ramo:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o critério legal de obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade preponderante da empresa. Nesse contexto, a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, de que a atividade básica desenvolvida pela recorrente está relacionada àquelas sujeitas ao controle e à fiscalização do recorrido, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 255.901/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; AgRg no AREsp 202.218/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/10/2012; AgRg no AREsp 8.354/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/5/12.

...

(AGARESP 201500261211, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/05/2015 ..DTPB:.)

Realmente, o cenário dos autos se põe a defletir predominância, em sua atividade principal, ao tempo da Fiscalização, como submetida a parte autora ao Conselho Regional de Administração de São Paulo, como exigido pelo art. 1º, da Lei 6.839/80:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Com efeito, o contrato social da parte autora prevê como objeto o "fomento comercial mediante a aquisição de direitos creditórios representativos de créditos originários de operações de compra e venda mercantil, ou da prestação de serviços realizados nos segmentos: industrial, comercial, serviços, agronegócios e imobiliários, ou locação de bens móveis e imóveis e serviços", doc. 4836077, pág. 1.

Em tal contexto, a própria parte autora confessa a prestação de serviços de assessoria e consultoria, portanto não se limita às atividades de factoring: "As empresas de fomento mercantil necessariamente prestam serviços, porém, na forma convencional, os serviços são inerentes a compra de faturamento e de parceria com seus clientes. (...) Ao adquirir o crédito futuro as empresas clientes deixam de possuir créditos futuros, podendo adquirir seus insumos à vista, com desconto, sendo que as margens de desconto superaram, em muito, as taxas cobradas pelas empresas de fomento. (...) Outro serviço inerente prestado é a consulta de avaliação de liquidez dos clientes da empresa faturizada. A cada novo cliente ou venda da empresa faturizada, uma vez que ela pode buscar, futuramente, ceder os títulos a empresa de fomento, existe a possibilidade de consulta, junto a empresa de fomento, da liquidez de seu cliente. Assim, a empresa de fomento vai verificar a situação financeira do cliente da faturizada, verificando junto aos órgãos de proteção ao crédito e informando a empresa faturizada. Outro apoio que é fornecido trata-se da indicação de novos clientes e fornecedores a empresa faturizada. A empresa de fomento mercantil possui vários clientes, dos quais possuem informações sobre liquidez e credibilidade. Sendo assim, a empresa de fomento mercantil busca apresentar e fomentar que seus clientes se tornem parceiros, aumentando o faturamento de todos, de forma geral".

Ou seja, a pesquisa, o estudo, a análise, o planejamento e a implantação de estratégias aos clientes são atividades inseridas no rol de atribuições do CRA, art. 2º, alínea "b", e art. 15 Lei 4.769/65, este o entendimento do C. STJ (v. precedente infra, a "contrário sensu") às empresas que não se limitam à atividade de factoring :

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FACTORING. FOMENTO MERCANTIL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, quando do julgamento do EREsp n. 1.236.002/ES, da relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, fixou o entendimento segundo o qual é desnecessária a inscrição das empresas de factoring nos conselhos regionais de administração, nas hipóteses em que as respectivas atividades tenham natureza eminentemente mercantil, isto é, não abarquem gestões estratégicas, técnicas e programas de execução cujo objetivo seja o desenvolvimento de empresas.

...

(AgInt nos EREsp 1325537/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 29/05/2018)

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 3.917,55, doc. 4835978, pg. 3), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, bem assim ao complemento de custas, doc. 4885875.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZO
 Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11242

INQUÉRITO POLICIAL**0000961-95.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOAO VICTOR ANTONELI SOARES (PR074697 - LUZIA PATRICIA DA SILVA)**

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Autos n.º 0000961-95.2018.403.6108 Fls. 136 e seguintes: Vistos etc. I) Pedido de revogação da prisão preventiva Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de JOÃO VICTOR ANTONELI SOARES para garantia da aplicação da lei penal e em decorrência de descumprimento de dever assumido perante a Justiça, pois não encontrado para intimação no endereço que havia declinado por ocasião do deferimento de sua liberdade provisória, em audiência de custódia, quando assumira o compromisso de comunicar a este Juízo eventual alteração de domicílio (fls. 114/121). O Ministério Público Federal não se opõe ao pleito, com reativação das medidas cautelares anteriormente fixadas, mas desde que seja determinado, também, na forma do art. 343 do CPP: a) reforço da fiança no montante de mais de 50% em relação ao valor já recolhido, mantendo-se a perda de metade do valor já pago; b) recolhimento do investigado no período noturno e nos finais de semana, no endereço de sua residência ou de sua namorada. (fl. 156). Decido. JOÃO VICTOR foi preso em flagrante em 13/07/2018, tendo declinado, tanto em seu interrogatório perante a autoridade policial, quanto em audiência de custódia perante este Juízo, que residia na Rua dos Tucanos, 26, em Rolândia/PR, endereço este confirmado junto aos dados cadastrados na Receita Federal e no DETRAN/ Renajud (fls. 05, 75, 78 e 87). Concedida liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares, entre as quais, o pagamento de fiança com o compromisso de não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo processante e/ou do local onde mora (fl. 73-verso/74), foi expedida carta precatória para o Juízo Estadual de Rolândia/PR para fiscalização do cumprimento de tais medidas (fls. 107/111). Acontece que, quando procurado para ser cientificado do início do cumprimento das medidas cautelares, em 03/08/2018, no endereço declinado, não foi encontrado pelo oficial de justiça, o qual certificou que o pai do requerente, João Carlos da Silva Soares, lhe dissera que o mesmo havia se mudado do local havia aproximadamente 90 dias e que não saberia informar o seu atual paradeiro (fl. 112). Conseqüentemente, este Juízo, atendendo pleito ministerial, entendeu por bem declarar quebrada a fiança e decretar a prisão preventiva de JOÃO VICTOR, em prol da aplicação da lei penal (fl. 120). Com efeito, a princípio, era possível concluir que o requerente poderia ter informado falso endereço residencial a este Juízo, visto que teria se mudado do mesmo por volta de maio de 2018 (havia 90 dias), antes, portanto, de sua prisão em flagrante, segundo informação do seu pai. O requerente, contudo, alega que houve mal entendido acerca de seu endereço, bem como reafirma residir na Rua dos Tucanos, 26, Rolândia/PR, e dela não ter se mudado, aduzindo que, quando seu pai soubera de sua prisão, houvera briga familiar, tendo seu genitor, furioso, cortado conversas com ele, inclusive não lhe comunicando sobre a visita do oficial de justiça. Também informa que boa parte de seu tempo livre passa com sua namorada na residência dela, localizada na Rua Santa Catarina, 663, em Rolândia/PR, onde também pode ser localizado. Para comprovação das suas alegações, juntou(a) títulos de cobrança de prestações de seguro residencial, expedidos em seu nome, com vencimentos entre 24/09/2018 e 24/12/2018, constando, como seu endereço, a Rua dos Tucanos, n.º 26 (fls. 144/145); b) declaração de seu genitor, com firma reconhecida, confirmando o relato da briga familiar e informando que JOÃO VICTOR reside com o mesmo naquele endereço, mas permaneceria a maior parte do tempo trabalhando com a venda de produtos cosméticos, indo para casa apenas para dormir e tomar banho, e que, aos finais de semana, permaneceria mais na casa de sua namorada, Dayane, na Rua Santa Catarina, 663 (fl. 147); c) declaração de Dayane Oliveira de Almeida, com firma reconhecida, no mesmo sentido da declaração do pai do requerente (fl. 149); d) conta de telefone, em nome de parente de Dayane, indicando o endereço da Rua Santa Catarina, 663. Diante do teor de tais documentos, em nosso convencimento, mostram-se verossímeis, a princípio, as justificativas de JOÃO VICTOR de que não foi encontrado pelo oficial de justiça, em agosto de 2018, porque seu pai, brigado com ele, não quis informar seu paradeiro (casa da namorada) ou avisá-lo da presença daquele servidor, ou seja, de que residia no endereço declinado perante este Juízo, mas que, em razão de briga familiar, também passa parte do tempo na residência de sua namorada. Por conseguinte, em que pese o respeito pelo entendimento em contrário, reputo, ao menos por ora, estar descaracterizada situação que enseja o quebramento de fiança, visto que afastado, a princípio, descumprimento injustificado de medida cautelar ou de compromisso assumido com a fiança (art. 341, CPP), razão pela qual deve ser afastada, também, a perda de metade do seu valor. De qualquer forma, o quadro delineado pelas declarações mencionadas demonstra haver certa dificuldade na localização do requerente, seja em horário comercial, seja em horário de folga, pois, além de ser vendedor autônomo e ter relacionamento conturbado com o pai, divide seu tempo livre entre duas residências. Desse modo, para garantia da instrução processual e da aplicação da lei penal, entendo necessário e adequado o reforço das medidas cautelares já aplicadas, impondo ao réu, ainda, o recolhimento domiciliar noturno, na residência de seu pai, de sua namorada e/ou onde eventualmente vier a morar, de segunda a sábado, a partir das 20 horas, e aos sábados, domingos e feriados, a partir das 22 horas, salvo em situações justificadas e com autorização judicial. Para confirmar, também, os endereços residenciais e as alegações aqui analisadas, o requerente deverá ser encontrado por ocasião de nova tentativa de intimação para início do cumprimento das medidas impostas, sob pena de decretar-lhe a prisão preventiva e restar configurada, de vez, situação para quebra de fiança. Deveras, não se mostra razoável condicionar a expedição do contramandado de prisão ao cumprimento da intimação do requerente nos endereços declinados, pois, a princípio, deve ser considerada a boa-fé indicada pela tentativa de esclarecimentos aqui analisada. Todavia, como já consignado, caso não seja encontrado, haverá razão idônea para declaração de quebra da fiança e expedição de novo mandado de prisão preventiva. Ante todo o exposto, com fundamento nos artigos 282, I, II e 6º (este a contrário sensu), 316 e 319, I, II, V e VIII, do CPP: a) revogo a prisão preventiva de JOÃO VICTOR ANTONELI SOARES; b) torno sem efeito a quebra de fiança e a revela declarada à fl. 120; c) restauro as medidas cautelares impostas anteriormente, bem como lhe aplico outra medida, nos seguintes termos: 1) comparecimento periódico bimestral ao Juízo Estadual de sua localidade (Rolândia/PR), entre os dias 1º e 15 do mês, para confirmar ou retificar endereço residencial e informar e justificar suas atividades; 2) proibição de viajar a municípios e regiões fronteiriças, bem como de se ausentar do Estado do Paraná, sem prévia autorização judicial; 3) compromisso assumido, em razão do recolhimento de fiança, de: a) comparecer a todos os autos do processo para os quais seja intimado; b) não mudar de residência sem prévia comunicação a este Juízo processante e/ou ao do local onde mora; c) não se ausentar por mais de 8 (oito) dias de sua residência sem comunicar ao Juízo processante e/ou ao do local onde mora o lugar onde poderá ser encontrado; 4) recolhimento domiciliar noturno, na residência de seu pai (Rua dos Tucanos, 26, Rolândia/PR), de sua namorada (Rua Santa Catarina, 663, Rolândia/PR) e/ou onde eventualmente vier a morar, de segunda a sábado, a partir das 20 horas, e aos sábados, domingos e feriados, a partir das 22 horas, salvo em situações justificadas e com autorização judicial. Expeça-se novo termo de compromisso com a inclusão da nova medida cautelar, bem como se adite a carta precatória n.º 111/2018, remetendo-se cópia desta decisão, para: a) incluir a nova medida do item 4 acima, assim como as outras medidas dos itens 1 e 2, pois a carta original só continha as condições de a a c do item 3, para fiscalização pelo Juízo deprecado; b) informar os endereços onde o fiscalizado poderá ser encontrado para fins de intimação para início do cumprimento das medidas: Rua dos Tucanos, 26 (casa do pai João Carlos), e Rua Santa Catarina, 663, Centro (casa da namorada Dayane e dos pais dela), ambos em Rolândia/PR; c) colher assinatura de JOÃO VICTOR no novo termo de compromisso a ser expedido. II) Recebimento da denúncia. Havendo provas da existência de fatos que, em tese, caracterizam crimes de competência da Justiça Federal, assim como indícios de autoria, conforme inquérito policial, RECEBO a denúncia ofertada à fl. 155 com relação ao denunciado JOÃO VICTOR ANTONELI SOARES. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe, bem assim para a emissão de certidão de antecedentes da Justiça Federal de 1º Grau no Estado de São Paulo referente ao réu. Cite-se e intime-se o acusado para oferta de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se outra precatória para este específico fim. Sendo arguidas preliminares e/ou juntados documentos na resposta, abra-se vista ao MPF para contraditório. Ciência ao MPF. Int. Cumpra-se. Bauru, 21h, 06 de dezembro de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzo Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0003264-87.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA/Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO X EVALDO RINO RIBEIRO X JOSE REGINO JUNIOR (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

Homologa-se a assistência da Defesa do Réu Evaldo na oitiva da testemunha Luiz Antônio Felipe, restando cancelada a audiência designada para o dia 11/12/2018, às 14:30 horas. Aguarde-se a realização das oitivas das demais testemunhas deprecadas, cujas audiências estão designadas para 13/12/18, às 15 horas (Piracaia/SP), 22/01/2019, às 16:15 horas (Balneário Camboriú/SC) e 06/02/2019, às 14:30 horas, (Araçaju/SE). Dê-se ciência às partes pelos meios mais expeditos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**1ª VARA DE CAMPINAS****Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA****Juíza Federal**

Expediente Nº 12372

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001680-86.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FARES BARBOSA DA SILVA JUNIOR (SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR) X FABIO LEAL DE SOUZA (SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)**

DESPACHO DE FL. 252: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus às fls. 239/240. Intime-se para razões. Intimem-se pessoalmente os réus acerca da sentença condenatória. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Notifique-se o ofendido acerca da sentença, nos termos do art. 201, 2º, do Código de Processo Penal. Juntadas as razões e contrarrazões, bem como intimados pessoalmente os réus, ao E. TRF da 3ª região, com as cautelares de praxe. ----- SENTENÇA DE FLS. Fares Barbosa da Silva Júnior e Fábio Leal de Souza foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 05 de maio de 2018, na Rodovia Santos Dumont, na altura do km 62, no município de Indaiatuba, policiais militares que realizavam fiscalização no local ordenaram a parada do veículo Fiat Dobló ocupado pelos acusados, os quais aparentavam nervosismo. Contudo, o sinal de parada não foi obedecido e o veículo prosseguiu em alta velocidade em direção ao bairro Jardim Brasil até o estouro do pneu ao colidir com uma guia. Os réus saíram do carro e prosseguiram na fuga a pé, em direção a um matagal, mas acabaram detidos pelos policiais. No interior do veículo foram encontrados 1997 pacotes de cigarros provenientes do Paraguai, totalizando 19.970 maços de cigarros, quantidade que evidencia a natureza comercial da carga. Fares confessou em sede policial a contratação do transporte dos cigarros paraguaios mediante pagamento. Fábio, por sua vez, negou a autoria tendo afirmado que apenas seguia de carona com Fares para São Paulo, onde iria comprar roupas. A prisão em flagrante dos acusados foi convertida em preventiva, conforme decisão proferida no Auto de Prisão em Flagrante, às fls. 40/41. Por ocasião da audiência de custódia, em 07.05.2018, este Juízo substituiu a prisão de Fábio por medidas cautelares e pagamento de fiança (fls. 50/51-APF), mantendo a custódia cautelar de Fares (fls. 52/53-APF). Após a redução do valor da fiança e o efetivo recolhimento da quantia de R\$ 954,00 (fls. 72-APF), expediu-se alvará de soltura. O réu Fábio foi solto em 15.05.2018 (fls. 95-APF). O pedido de liberdade provisória formulado em favor de Fares foi indeferido por este Juízo, conforme decisão proferida às fls. 193/194, bem como em sede de Habeas Corpus impetrado em favor do acusado perante o TRF-3ª Região (fls. 189/192). As quantias de R\$ 378,00 encontradas com Fares, R\$ 378,00 e US\$ 26,00 foram encaminhadas à CEF, conforme guia de depósito de fls. 49 e termo de custódia de fls. 51. Laudo de exame merceológico às fls. 64/68. Os cigarros e veículo apreendidos foram remetidos à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos (fls. 69). Denúncia recebida em 22.05.2018 (fls. 112 e vº). Citados (fls. 121 e 128), os réus ofereceram resposta à acusação às fls. 123/126. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 129. Os depoimentos dos policiais militares Juliano Pereira dos Santos e Marcos Augusto Perez, testemunhas arroladas pelas partes, bem como os interrogatórios dos réus encontram-se gravados na mídia digital de fls. 195. Laudo pericial dos celulares apreendidos às fls. 167/174. Encontram-se acautelados no Depósito Judicial desta Subseção Judiciária os cartões e folhas de cheques apreendidos (fls. 130), bem como os celulares apreendidos (fls. 183). Na fase do artigo 402 do

Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 197 e 199). A acusação apresentou os memoriais às fls. 201/205 e a defesa às fls. 208/216. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decisão. O Ministério Público Federal imputa a Fares Barbosa da Silva Júnior e Fábio Leal de Souza a prática do crime descrito no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal, assim descrito: Contrabando. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...). V - adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada nos autos pelos seguintes elementos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07); b) Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 11/12, 13, 14, 15/16 e 18); c) Laudo de exame merceológico com a descrição dos cigarros apreendidos, procedência e valor (fls. 64/68). A autoria, por sua vez, também é inquestionável. Em linhas gerais, os relatos dos policiais militares Juliano Pereira dos Santos e Marcos Augusto Perez, por ocasião da lavratura da prisão em flagrante, foram reafirmados em Juízo, de forma coerente, com a plena observância do contraditório. Narram os policiais que durante uma fiscalização realizada na Praça do Pedágio da Rodovia Santos Dumont, em Indaiatuba, avistaram um Fiat Doblô e o condutor do veículo parecia nervoso e não obedeceu o sinal de parada, saindo em alta velocidade no sentido do Bairro Jardim Brasil. O veículo parou quando os pneus estouraram em uma guia e os dois ocupantes do carro continuaram a fugir a pé, em direção a um matagal, até terem sido alcançados pelos policiais. O PM Juliano deteve Fares, ao passo que o Fábio foi rendido pelo policial Perez. Verificaram que a parte traseira do veículo estava lotada de pacotes de cigarros. Os réus admitiram que o motivo da fuga era o transporte de cigarros contrabandeados do Paraguai. Em poder de Fares foi encontrada a quantia de R\$ 370,00, US\$26,00 e 03 (três) cheques totalizando R\$ 24.450,00. Os réus teriam informado que o veículo foi carregado na Rodovia do Açúcar, em Indaiatuba, e a carga de cigarros seria transportada até a cidade de São Paulo. Perante a autoridade policial e em Juízo, Fares confessou a prática delitiva. Nas duas oportunidades disse ter aceitado receber R\$ 500,00 de um homem conhecido por Negão para transportar os cigarros provenientes do Paraguai em seu veículo, não sabendo dizer o telefone ou endereço de tal pessoa. A carga seria entregue nas proximidades de São Paulo. Ofereceu versões diversas sobre o carregamento da carga em seu veículo. Em sede policial, disse que saiu da sua casa em Indaiatuba, já acompanhado de Fábio, e nas proximidades da Rodovia Santos Dumont, próximo à Mercedes Benz, deixou o carro com Negão, que o devolveu carregado cerca de uma hora depois. Em Juízo, narrou que saiu de casa sozinho e deixou o carro em um posto, perto do Jardim Ouro Verde, onde um rapaz levou o veículo para carregá-lo e, depois disso, retornou à Indaiatuba para pegar Fábio. As versões apresentadas por Fares de que Fábio nada sabia sobre o transporte de cigarros também se mostram inconsistentes. Perante a autoridade policial Fares teria dito que Fábio o acompanhava no momento em que o carro foi deixado com Negão, próximo à Rodovia Santos Dumont, nada tendo mencionado sobre a carona oferecida ao amigo até São Paulo: ... Que alega que Fábio estava apenas acompanhando o interrogando e nada iria receber pelo transporte do cigarro. Modificando sua versão, disse em Juízo que o amigo não estava no carro quando foi buscar a carga de cigarros, tendo retornado à Indaiatuba para dar carona a Fábio que pretendia ir à cidade de São Paulo, destino da carga contrabandada, para comprar roupas. Por sua vez, as declarações de Fábio de que não sabia da existência dos cigarros e que estava no carro apenas em razão de ter aceitado carona para São Paulo não encontram ressonância nos demais elementos probatórios, em especial no depoimento do policial Marcos em Juízo, quando narrou que no momento da captura do passageiro este teria dito que o motivo da fuga era o transporte de cigarros. Há que se ressaltar que a carga de cigarros contrabandeados totalizou 1997 (mil novecentos e noventa e sete) pacotes e não 34 (trinta e quatro), conforme mencionado pela defesa em memoriais. Assim, a grande quantidade de cigarros encontrados em poder do acusado inviabiliza a excepcional aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. RECEBIMENTO. 1. O princípio da insignificância também conhecido como princípio da bagatela ou infração bagatela constitui uma causa suprallegal de exclusão da tipicidade material e que deve ser analisado em consonância com os primados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal. O Supremo Tribunal Federal elencou quatro requisitos objetivos para a aplicação do princípio da insignificância, sendo eles adotados pela jurisprudência do STF e do STJ: a) mínima ofensividade da conduta; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. (HC 84.412-0/SP). O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem ser submetidos ao direito penal (STF. 1ª Turma. HC 102.088/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 21/05/2010). Em regra, registre-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que a importação irregular de cigarros configura o crime de contrabando, fato que impediria a incidência do princípio da insignificância. Tão somente seria o caso de aplicação de forma excepcional do referido princípio se a quantidade de cigarros apreendidos fosse de pequena monta, no entanto, no presente caso, foram encontrados com o acusado um total de 3.000 maços de cigarros, quantidade que extrapola, inclusive, o limite estabelecido pela Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016. 2. No momento do recebimento da denúncia, prevalece o princípio do in dubio pro societate. 3. Existe a prova da materialidade e indícios de autoria. Há justa causa para a ação penal. 4. Recurso em sentido estrito provido (TRF-3ª Região - RSE - Recurso em Sentido Estrito 8484 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO - Data da Publicação 04.07.2018) PENAL. PROCESSO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. CP, ART. 334-A. CONTRABANDO DE CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Autoria e materialidade comprovadas. 2. Rejeito meu entendimento para reconhecer a inaplicabilidade, em regra, do princípio da insignificância ao delito de contrabando envolvendo cigarros, consoante a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores (STF, HC n. 118359, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, j. 05.11.13; HC n. 118858, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 03.12.13; STJ, AgRg no REsp n. 1399327, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 27.03.14; AgRg no AREsp n. 471863, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 18.03.14; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, RSE n. 0002523-24.2013.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 30.06.14; 5ª Turma, RSE n. 0002163-04.2013.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 30.06.14; 2ª Turma, ACR n. 0012022-40.2009.4.03.6181, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 08.10.13). 3. Foram apreendidos em posse do réu grande quantidade de maços de cigarros de origem estrangeira, 1.754 (mil setecentos e cinquenta e quatro) maços de cigarros estrangeiros da marca Eight, e 10 (dez) maços da marca R7, informações contidas no auto de exibição e apreensão, motivo pelo qual não deve ser aplicado o princípio da insignificância. 4. Dosimetria revista e concedido os benefícios da assistência jurídica gratuita. 5. Apelação parcialmente provida (TRF - 3ª Região - Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75014 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - Data da Publicação 25.05.2018) Desta forma, os elementos probatórios contidos nos autos, em especial, a confissão do réu Fares, corroborada pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela abordagem e prisão dos acusados, não deixam dúvida de que os réus detinham plena consciência da prática do crime descrito na inicial, motivo pelo qual a condenação é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR FARES BARBOSA DA SILVA JÚNIOR e FÁBIO LEAL DE SOUZA pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Fares Barbosa da Silva Júnior: No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. A ninguém de elementos quanto à conduta social do réu, deixo de valorá-la. As consequências delitivas e os motivos não extrapolaram as lindes previstas no tipo penal. Nada a ponderar sobre comportamento do réu, que não influiu para a prática do delito. As circunstâncias do crime recomendam o agravamento da pena, considerando a grande quantidade de cigarros apreendidos. Apesar de responder a outras duas ações penais que versam sobre crime de contrabando (nº 0006293-23.2016.403.6105, em trâmite perante este Juízo, e nº 0000897-11.2016.403.6123, em andamento na 1ª Vara Federal de Bragança Paulista), conforme se afez das informações juntadas em autos apartados, a ausência de condenação definitiva impede a exacerbação da pena por mais antecedentes, a teor do disposto na Súmula 444 do STJ. A reiteração de idêntica prática criminosa, por outro lado, permite concluir que o réu possui personalidade vocacionada para o crime, o que justifica uma reprimenda acima do mínimo legal. Em razão disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) e 06 (seis) meses de reclusão. Não há agravantes. Reconheço a circunstância atenuante da confissão, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, motivo pelo qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto), o que totaliza 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Inexistindo causas de aumento ou diminuição, tomo a pena definitiva no patamar acima exposto. Considerando o quantum da pena e a inexistência de motivos idôneos a justificar a fixação de regime mais gravoso ao apelante, estabeleço o regime inicial ABERTO para o cumprimento da pena, com base no disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, que pode ser paga em três prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. O acusado deverá ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Fábio Leal de Souza: No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. A ninguém de elementos quanto à conduta social e personalidade do réu, deixo de valorá-las. As consequências delitivas e os motivos não extrapolaram as lindes previstas no tipo penal. Nada a ponderar sobre comportamento do réu, que não influiu para a prática do delito. As circunstâncias do crime recomendam o agravamento da pena, considerando a grande quantidade de cigarros apreendidos. Não ostenta antecedentes criminais. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Inexistindo agravantes ou atenuantes e tampouco causas de aumento ou diminuição, tomo a pena definitiva no patamar acima exposto. O regime da pena de reclusão é o ABERTO nos termos do art. 33, 2, c do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. O acusado deverá ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Tendo em vista que a reprimenda será cumprida em regime inicialmente aberto, revela-se incompatível a manutenção da prisão preventiva decretada nos autos, devendo ser expedido ALVARÁ DE SOLTURA clausulado em favor do réu FARES BARBOSA DA SILVA JÚNIOR. Sem prejuízo de oficiar à Caixa Econômica Federal, conforme requerimento ministerial formulado às fls. 110 (item e) e deferido às fls. 112, proceda-se ao imediato depósito dos cheques apreendidos em poder de Fares que se encontram acautelados no Depósito Judicial (fls. 130), nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigo 270, inciso VI). Deverão ser adotadas as seguintes providências após o trânsito em julgado: 1) Oficie-se à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos para que proceda a destinação legal dos cigarros apreendidos nos presentes autos, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigo 270, inciso X). Instrua-se com cópia dos documentos de fls. 11/12, 15/16 e 69/2. Considerando a ausência de manifestação de interesse quanto à restituição do veículo apreendido nestes autos e que tal bem não mais interessa a este Juízo, oficie-se à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos autorizando que seja dada a destinação legal, conforme as normas administrativas. Instrua-se com cópia dos documentos de fls. 02/07, 15/16 e 69/3. Em relação à destinação da fança recolhida pelo acusado Fábio (fls. 72/APF), a importância de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) deverá ser utilizada para abater o pagamentos das custas processuais e prestação pecuniária, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal, ficando o saldo restante vinculado à execução penal, para os fins dos artigos 344, 345 e 347, todos do Código de Processo Penal. 4) No tocante aos celulares apreendidos elencados na guia do Depósito Judicial de fls. 183 e já periciados, conforme laudo encartado às fls. 167/174, inexistindo pedido formal de sua restituição e considerando seus modelos ultrapassados, estado de conservação e a constante evolução tecnológica, determino a destruição dos aparelhos. Oficie-se ao Supervisor do Depósito Judicial para adoção das providências. 5) Quanto ao dinheiro apreendido nos autos, pelas circunstâncias em que se deu sua apreensão, reputo que se trata de produto da própria atividade delituosa, motivo pelo qual declaro a perda da quantia de R\$ 378,00 (trezentos e setenta e oito reais) e de US\$ 26,00 (vinte e seis dólares), que deverá ser doada integralmente à entidade assistencial Lar dos Velhinhos de Campinas. Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência das quantias referidas, incluindo os dólares custodiados naquela agência que deverão ser convertidos em moeda nacional, para a conta corrente da entidade, a saber: Banco do Brasil - Agência 2913-0 - Conta Corrente 32000-5. 6) Oficie-se ao Supervisor do Depósito Judicial para que proceda a destruição dos cartões apreendidos (nº de laço 002829), descritos na guia de fls. 130. 7) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da Lei P.R.I.C.

Expediente Nº 12373

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009365-81.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NIRLEI DOS SANTOS X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS/SP286237 - EMANUEL ROBERTO FONSECA E SP334733 - TULLIO BONATTO MARCONATO)

Vistos.

Diante da deliberação de fls. 97/97ª, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de julho de 2019, às 14:00 horas, quando será ouvida a testemunha de acusação Pêriso Ribeiro Gomes de Deus, bem como interrogada a ré.

A referida testemunha será ouvida mediante videoconferência com a Subseção de São Paulo/SP, na mesma data e horário acima, devendo ser providenciada sua condução coercitiva.

Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência e expeça-se carta precatória para intimação.

Notifique-se o ofendido.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006435-27.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DJANIRA MARIBEL ESLAVA RENGIFO(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE) X GUADALUPE DEL PILAR RENGIFO DE ESLAVA(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE) X HARUMI HAMADA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X LEONARDO BARBOSA D ANGELO(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X JOHN JUN HAMADA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X PATTY HAMADA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X TORAU HAMADA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS)

Senha fls. 403/412 - DJANIRA MARIBEL ESLAVA RENGIFO, GUADALUPE DEL PILAR RENGIFO DE ESLAVA, HARUMI HAMADA, LEONARDO BARBOSA DANGELO, JOHN JUN HAMADA, PATTY HAMADA, TORAU HAMADA e VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS, já qualificados nos autos, associaram-se para o fim específico de, reiteradamente, inserir ou fazer inserir, em documento público, declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato jurídico relevante e foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 299 e 288, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13 de abril de 2016, consoante decisão de 80/80v. Os réus foram regularmente citados e apresentaram resposta às 100/114 (TORAU, HARUMI, PATTY, JOHN e LEONARDO), 119/123(VANDA) e 144/166 (DJANIRA e GUADALUPE). Este juízo determinou o regular prosseguimento do feito às fls. 213/215. No decorrer da instrução foram colhidos os depoimentos das testemunhas e os réus foram interrogados. (mídias às fls 278, 279 e 282). Na fase do artigo 402 o Ministério Público Federal nada requereu e a defesa de HARUMI, LEONARDO JOHN, PATTY TORAU E VANDA, requereu a expedição de ofício à Alfândega de Viracopos indagando quantos consignatários a empresa DIGICO possuía nos anos de 2010, 2011 e 2012. Resposta ao ofício às fls. 284.Memórias do Ministério Público Federal às fls.319/331 e os das defesas às fls. 335/377, 378/384 e 385/395. Informações sobre antecedentes criminais constantes em autos específicos para tanto.É o Relatório. Fundamento e Decisão. Inicialmente, assiste razão às partes quando pugnam pela absolução de PATTY HAMADA e LEONARDO BARBOSA DANGELO, uma vez que não há provas de autoria.Os réus são processados pela prática do delicto tipificado nos artigos 288 (na antiga redação) e 299, ambos do Código Penal.Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, que quadrilha ou bando , para o fim de cometer crimes:Pena - reclusão, de um a três anos.Falsidade ideológica.Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.O crime de falso é formal, que se consuma quando nele se reúnem todos os elementos previstos no tipo penal. Assim, nos termos do caput do artigo em apreço, a consumação se dá por ocasião da omissão de declaração, em documento público ou particular, que dele devia constar, ou pela inserção de declaração falsa, com o intuito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.No crime de bando ou quadrilha, segundo a norma anterior, o núcleo indicado é associarem-se, agregarem-se. Exige a lei que sejam mais de três pessoas, daí resultando o número mínimo de quatro pessoas... O núcleo associar-se implica a ideia de estabilidade, razão pela qual se exige que a associação seja estável ou permanente. É crime de natureza permanente, cuja consumação se prola no tempo cujos requisitos são a estabilidade, permanência e existência de no mínimo 4 pessoas.(Delnanto, CP Comentado 6º ed, Renovar)A materialidade encontra-se demonstrada na Representação Fiscal Para Fins Penais 10831.001962/2014-61 (APENSO I) na qual a Fiscalização concluiu que houve a prestação de informações falsas no procedimento administrativo aduaneiro, uma vez que a importação realizada pela empresa IMPERIAL.COMERCIO EXTERIOR LTDA na qualidade de consignatária, mas no ato da conferência física verificou-se que a carga possuía etiquetas identificando a empresa TORAU EQUIPAMENTOS PROFISSIONAL. Segundo a fiscalização, a empresa DIGICO tem como revendedor a empresa TORAU EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS. Portanto, a pessoa jurídica TORAU EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS que esta indicada na etiqueta afixada na carga como destinatária das mercadorias, era à época dos fatos, a distribuidora no Brasil dos produtos da exportadora DIGICO, como estava informado na página eletrônica da empresa britânica.(fls.02, g.o.) Os sócios da TORAU são o acusado JOHN e Leonardo Barbosa D'Angelo...A empresa está com sua inscrição no CNPJ declarada como INAPTA, com efeitos desde a data de sua abertura (20/02/2002) por prática de irregularidades em operações de comércio exterior.(fls. 02)(...)Além disso verificou-se que a IMPERIAL,durante os anos de 2010 e 2011 registrou 30 DIs e 8 declarações de admissão em entreposto aduaneiro nas quais constavam como adquirente do produto a DWR COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. ou seja, foram operações de comércio exterior declaradas como sendo na modalidade por conta e ordem de terceiro (a IMPERIAL é a importadora, prestadora de serviços contratada, e a DWR)...Considerando o fluxo físico dos equipamentos de som e produtos afins importados pela IMPERIAL em operações declaradas como sendo por conta e ordem da DWR demonstrado no quadro acima, o que se observa claramente é que os bens sempre tiveram como destinatário final, majoritariamente, a empresa CLEVER LUZ E SOM.COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 02.373.367/0001-61, para quem foram emitidas 25(vinte e cinco) Nfê pela DWR. Além desta, 01(uma) Nfê foi emitida para a ACOPHEISE, que pertence à mesma família proprietária da CLEVER.A relevância dessas informações está no fato de que as sócias da CLEVER são HARUMI HAMADA e PATTY HAMADA, respectivamente, esposa e filha de TORAU HAMADA. Além disso, os sócios da ACOPHEISE são TORAU HAMADA e HARUMI HAMADA. TORAU é o nome do estabelecimento identificado na Rua Santa Igênia, 169, mesmo endereço declarado de HARUMI, e o nome identificado na etiqueta afixada na carga sob procedimento especial. Também, TORAU EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS era o nome da empresa distribuidora no Brasil dos produtos da exportadora DIGICO, como estava indicado na página eletrônica da empresa britânica, em consultas realizadas em 23/05 e 03/06/2011(-). E os sócios da TORAU EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS foram sócios da CLEVER no período de 25/03/2004 a 28/12/2007, conforme consta ficha JUCESP...Nesse contexto, é importante destacar que as empresas CLEVER e ACOPHEISE, não possuíam habilitação para operar no SISCOMEX, o que as impedia de registrar declaração de importação ou mesmo se declararem como reais adquirentes das mercadorias. Na importação por conta e ordem, um dos requisitos é ser habilitado para operar no Siscomex. Isso implica a utilização, nos casos anteriores da empresa DWR como real adquirente, mesmo tendo as mercadorias destino certo e, também no presente caso, a necessidade incontornável de alguma empresa figurar como importadora por conta própria ou como adquirente em importação por conta e ordem para produtos da DIGICO alcançares ao seu distribuidor no Brasil(g.o)A Lei nº 11.281, de 2006, criou a figura do encomendante predeterminado nas importações, submetendo esta modalidade de operação à regulamentação da Secretaria da Receita Federal. A legislação tratou de estender as condições de sujeição passiva e responsabilidade tributária ao encomendante, razão pela qual sua identificação é imprescindível na declaração de importação.TORAU, CLEVER e ACOPHEISE, são empresas pertencentes ao mesmo grupo familiar composto por HARUMI HAMADA, JOHN JUN HAMADA, PATTY HAMADA e TORAU HAMADA: A TORAU, empresa declarada INAPTA pela Receita Federal, é a distribuidora de instrumentos musicais da DIGICO. No entanto, as importações foram feitas pelo DWR cujas sócias administradoras são DJANIRA e MARIBEL.A IMPERIAL.COMERCIO EXTERIOR LTDA pertence a VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS, cujo relacionamento com a DWR não produziu Notas Fiscais de Prestação de serviços porque, segundo informação prestada pela empresa, sua remuneração se dá através da exoneração do ICMS no Estado de Rondônia. As mercadorias importadas pela IMPERIAL e destinadas a DWR, sempre tiveram como destino final a CLEVER LUZ E SOM.COM IMP E EXP LTDA, segundo apurado pela fiscalização aduaneira. Ainda:A IMPERIAL realizou diversas operações de comércio exterior no interesse da DWR como interposta pessoa, declarando-se como importadora por conta e ordem. De acordo com o parágrafo único do art. 1º da IN SRF 225/2002, entende-se por importador por conta e ordem de terceiro a pessoa que promover em seu nome, o despacho aduaneiro de importação adquirida por outra, em razão de contrato previamente firmado, que poderá compreender, ainda, a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial.Na essência, o importador por conta e ordem é um prestador de serviços cuja capacidade econômica não é relevante, na medida em que os recursos financeiros empregados nas operações são do contratante, que pode, inclusive, adiantar valores. Uma operação dessa natureza pode ser visualizada da seguinte forma: a empresa contratante-adquirente negocia e fecha a compra de mercadoria estrangeira. Em vez de realizar os trâmites aduaneiros, contrata uma prestadora de serviços que se encarregará de promover o despacho aduaneiro de importação. Realizada a importação, a mercadoria será remetida ao real adquirente, para que essa de a destinação pretendia ao produto. Apesar de constar como importadora, a prestadora de serviços não é a proprietária da mercadoria, pois os recursos para a aquisição são da empresa contratante. A saída dos produtos da importadora por conta e ordem para a adquirente não decorre de transação comercial de compra e venda e sim se caracteriza como uma simples ressa. Portanto, a comprovação da capacidade econômica e financeira pela adquirente da mercadoria importada por sua conta e ordem é fundamental para se verificar a licitude da operação quanto à questão dos recursos empregados. Ao não apresentar os extratos bancários solicitados, a DWR deixou de comprovar a origem, a disponibilidade e a transferências dos recursos financeiros empregados em operações de comércio exterior realizadas pela IMPERIAL, em seu interesse.Também a IMPERIAL informou que as despesas incorridas na importação sob procedimento especial foram arcadas pelo despachante aduaneiro, o que é incomum, posto que não é despesa a ser paga pelo despachante(RS 14.274,11).Por outro lado, a CLEVER, deixou de apresentar os extratos bancários onde constassem os pagamentos à DWR, referentes a três notas fiscais. (fls.23)Após toda a fiscalização a Receita Federal concluiu que :Pela descrição dos fatos, especialmente o demonstrativo do fluxo físico das mercadorias importadas, não restam dúvidas que, nos casos anteriores, a DWR COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA..., atuou nas operações de comércio exterior declaradas como sendo por sua conta e ordem realizadas pela contratada e importadora IMPERIAL.COMERCIO EXTERIOR LTDA... como uma interposta pessoa, pois os produtos simplesmente transitarão pela sua contabilidade para ao final chegarem à pessoa jurídica efetivamente interessada nos bens, qual seja a CLEVER LUZ E SOM.COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA...Com isso esta última empresa restou oculta nas operações, com os benefícios ilícitos decorrentes dos procedimentos adotados.E os elementos apurados são contudentes no sentido no acima afirmado. Há um modus operandi bem claro de atuação e de estruturação de negócios: a IMPERIAL registra a declaração de importação ou de admissão no entreposto aduaneiro, promove a nacionalização dos equipamentos e produtos musicais afins; dá saída desses bens para a DWR; que por sua vez, dá saída quase imediata para a CLEVER que atua no segmento dos produtos importados.Das 30(trinta) operações de comércio exterior realizadas em 2010 e 2011 em que atuaram a IMPERIAL e a DWR, 26 envolveram equipamentos de som, música, etc., sendo que dessas, em 25 operações os produtos chegaram na totalidade a empresas relacionadas com o Sr. TORAU HAMADA e sua família(CLEVER e ACOPHEISE)....Além disso, todas as operações em que constou como exportadora a empresa DIGICO, a mesma que figura na operação sob procedimento especial, os bens foram destinados à ao final, para a CLEVER LUZ E SOM. É sempre importante ter na mente que a TORAU EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS figurava na página eletrônica da exportadora DIGICO como distribuidora no Brasil de seus produtos.(fls 29/30) Como a CLEVER e a ACOPHEISE não possuíam registro no SISCOMEX, era impossível figurarem como importadoras dos produtos e, por essa razão se serviram de terceiros, a DWR e a IMPERIAL.Considerando-se o número de importações realizadas nesse esquema criminoso, há que se afirmar a existência de bando ou quadrilha, nos termos da legislação anterior. Delineada a conduta imputada, tem-se que a materialidade e a autoria dos delitos estão plenamente comprovadas pelos elementos constantes nos autos.A autoria é certa e recaí sobre as dúvidas sobre os acusados DJANIRA MARIBEL ESLAVA RENGIFO, GUADALUPE DEL PILAR RENGIFO DE ESLAVA da DWR, HARUMI HAMADA, JOHN JUN HAMADA,TORAU HAMADA da CLEVER e ACOPHEISE e VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS da IMPERIAL. As testemunhas de acusação relataram o estratagem montado pelas empresas pertencentes aos réus com o objetivo de ocultar o nome da real adquirente dos produtos importados. Marco Antonio Abdo disse que o suposto adquirente era a DWR, mas, na verdade, era para a CLEVER que as mercadorias se destinavam. Disse que a operação foi parada antes do desembaraço e que foram selecionadas operações que tinham como exportador comum a DIGICO, visto que seu site indicava que o distribuidor de seus produtos era a TORAU e não a DWR. Verificou-se que houve registro de DI com ocultação do real adquirente. Esclareceu que a TORAU estava inapta e a CLEVER não possuía registro no SISCOMEX. A CLEVER, por isso, nunca poderia figurar como adquirente da mercadoria, assim era a DWR que aparecia. Segundo a testemunha, CLEVER e TORAU são a mesma coisa.A testemunha Luiz Fernando Celani disse que tratou as importações como ocultação do real importador e que a DWR estava envolvida porque não prestou as informações financeiras requisitadas pela Receita Federal, a mercadoria importada não ficava em suas dependências - saía imediatamente-. Concluiu que para as importações dos produtos musicais houve o empréstimo do nome de uma empresa que possuía registro no SISCOMEX. Concluiu que uma operações dessa não poderia ser bem sucedida se todas as empresas envolvidas não tivessem conhecimento da falsidade.Durante a instrução processual, TORAU, em seu interrogatório disse que é o responsável pelas empresas ACOPHEISE,TH SOM e TORAU, mas que a empresa CLEVER pertence à sua esposa. Também disse nunca ter comprado da DWR e que HARUMI o consulta quando necessário. JOHN, seu filho também é sócio de HARUMIJOHN disse que trabalha na CLEVER e que a empresa pertence à sua mãe e à sua irmã. Não conhece a DWR e que é só funcionário da CLEVER, embora a tenha criado e passado para sua mãe. Disse também que a TORAU, TH SOM TORAU E CIA e ACOPHEISE são de TORAU e que quem administra a CLEVER é sua mãe HARUMI.HARUMI, por sua vez disse em Juízo que a CLEVER SOM atua na locação de aparelhos de som, não conhece a DIGICO nem a IMPERIAL não importou equipamentos de som do exterior e é a real administradora da CLEVER. Afirmou ter comprado as mercadorias que a DWR ofereceu e não conhece DJANIRA. Sempre comprou equipamentos no mercado interno.É fácil concluir que se trata de um grupo familiar que administra várias empresas relacionadas com instrumentos musicais e som. Somente contratos sociais é que há a separação das empresas, mas não é o caso de JOHN seja somente um empregado da mãe, que por sua vez, seja independente de TORAU.DJANIRA disse que a CLEVER era cliente da DWR e que conhecia a IMPERIAL. Segundo a ré, a DWR nunca tratou com exportadores. Sua empresa tomava ciência da importação e fazia a liberação no aeroporto. Era a DWR que fazia o pagamento do exportador e as faturas eram entregues à DWR pela IMPERIAL. O câmbio era fechado com recursos da BBS(prestadora de serviços de despacho aduaneiro).GUADALUPE disse que trabalha na DWR e que VANDA da IMPERIAL contatou a deponente para fazer o trabalho em conjunto. Na reunião VANDA apresentou a BBS e a CLEVER. Eles disseram que a DWR iria cuidar das importações e que DWR iria emitir as notas para os clientes finais. VANDA, em seu interrogatório judicial disse que é a administradora da IMPERIAL, não conhece a família HAMADA e possui um contrato de conta e ordem com a DWR. Nesse contrato a IMPERIAL é a importadora e a DWR a adquirente da mercadoria, a BBS era o despachante aduaneiro. Conheceu GUADALUPE em feiras de comércio exterior e foi a algumas reuniões com a DWR em Guarulhos. Era ela quem negociava com Edgar Rufino da BBS o valor a ser pago pelo desembaraço. Não sabe quem fazia os contatos com o exportador. A IMPERIAL elabora a planilha de quanto iria ser pago na importação, a DWR enviava uma cópia da invoice, sendo que o fechamento do câmbio é feito pelo importador. Em algumas importações a DWR mandava o dinheiro e a IMPERIAL fechava o câmbio. A IMPERIAL era remunerada apenas pela diferença das alíquotas de ICMS existente entre Rondônia - onde tinha benefício fiscal - e São Paulo. O adquirente em todas as operações era a DWR, não a CLEVER. Como se verifica, a CLEVER, sucessora de fato da TORAU - declarada inapta - da família HAMADA era a real importadora dos produtos musicais exportados pela DIGICO. Nem a Imperial, nem a DWR, muito menos a BBS eram especializadas na venda daqueles produtos. Restou demonstrado que TORAU, JOHN, HARUMI, DJANIRA, GUADALUPE e VANDA, reuniram-se para realizar importações ocultando o nome do real adquirente das mercadorias, a CLEVER.As sócias da DWR DJANIRA e GUADALUPE deveriam saber que a DWR estava sendo utilizada pela IMPERIAL e pela CLEVER e que o pagamento das importações por um despachante aduaneiro não era compatível com a realização das operações.A prova dos autos demonstra que os réus agiram com dolo ao importar e fazer importar mercadoria ocultando o real adquirente das mesmas mediante a prestação de declarações falsas à Receita Federal nas

Declarações de Importação. Em acréscimo, como bem observado pelas testemunhas de acusação todas as empresa envolvidas tinham ciência da falsidade e assim atuaram em pelo menos 26 oportunidades. Cada um dos réus, na qualidade de administradores de suas empresas contribuiu no planejamento e na execução do crime. Isso posto, julgo procedente o pedido contido na denúncia para condenar DJANIRA MARIBEL ESLAVA RENGINFO, GUADALUPE DEL PILAR RENGINFO DE ESLAVA, HARUMI HAMADA, JOHN JUN HAMADA, TORAU HAMADA, VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS nas penas do artigo 299 c.c artigo 71 e 288, todos do Código Penal. DECIDO ABSOLVER LEONARDO BARBOSA DANGELO e PATTY HAMADA com fundamento no artigo 286,V do Código de Processo Penal.Passo à dosimetria das penas que serão iguais na medida da idêntica participação de todos.Para o crime descrito no artigo 299 do Código Penal.Na fase do artigo 59 do Estatuto Repressivo, à míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do acusado, deixo de valorá-las. Não ostenta antecedentes criminais. Por fim, as consequências do crime não ultrapassaram os limites do tipo. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes ou atenuantes, nem causas de diminuição.Há a causa de aumento concernente ao crime continuado., nos termos do artigo 71 do Código Penal. Aumento a pena em 1/6(um sexto), que passa a ser de 1(um) ano e 2(dois) meses de reclusão e 11(onze) dias-multa. O regime de pena é o aberto nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Arbitro a pena de multa no mínimo legal (um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à data dos fatos) ante a falta de informações quanto a situação econômica dos acusados.Para o crime descrito no artigo 288 do Código Penal na antiga redação:Na fase do artigo 59 do Estatuto Repressivo, à míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do acusado, deixo de valorá-las. Não ostenta antecedentes criminais. Por fim, as consequências do crime não ultrapassaram os limites do tipo. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes ou atenuantes, nem causas aumento ou de diminuição. Arbitro a pena de multa no mínimo legal (um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à data dos fatos) ante a falta de informações quanto a situação econômica dos acusados.Nos termos do artigo 69 do Código Penal no concurso material de crimes as penas são somadas.TORNO DEFINITIVA A PENA DE 2(DOIS) ANOS E 2(DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 22(VINTE E DOIS) DIAS MULTA. ARBITRO A PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL (UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À DATA DOS FATOS) ANTE A FALTA DE INFORMAÇÕES QUANTO A SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS ACUSADOS.O regime de pena é o aberto nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Em razão também da quantidade de pena corporal aplicada, cabível a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal por duas substitutivas de direito, a saber, o pagamento de pena pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à época do pagamento em favor da UNIÃO FEDERAL e a prestação de serviços à Comunidade para cada um dos réus. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.P.R.I.C.

Decisão fls. 426 - Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação às fls. 414, já acompanhado de suas razões (fls. 415/425). Às contramrazões.Intimem-se os réus Djanira Maribel Eslava Renginfo, Guadalupe Del Pilar Renginfo de Eslava, Harumi Hamada, John Jun Hamada, Torau Hamada e Vanda Miranda Damacena de Barros, bem como seus defensores da sentença condenatória de fls. 403/412.Em relação aos réus Leonardo Barbosa DAngelo e Patty Hamada, intime-os de suas absolvições (fls. 403/412) na pessoa de seus defensores.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3146

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003201-86.2011.403.6113 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desp. de fl.453, item 12: ... nos termos da Resolução 458, de 4/10/2017, do CJF, intemem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002375-41.2003.403.6113 (2003.61.13.002375-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-82.1999.403.6113 (1999.61.13.000506-7)) - ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO X CLAUDIO JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO X RUBENS JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO X FERNANDO JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO X ADRIANA JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO BORDIN X OCTAVIANO JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO X ANA LUIZA JUNQUEIRA(SP119751 - RUBENS CALLI E SP196523 - OCTAVIANO JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA(SP196523 - OCTAVIANO JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO)
Desp. de fl.308, item 07: ... Ciências às partes dos requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução nº 458/2017 do CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402354-56.1998.403.6113 (98.1402354-0) - ANESIA RODRIGUES DO CARMO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANESIA RODRIGUES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desp. de fl.224, item 08: ... nos termos da Resolução 458, de 4/10/2017, do CJF, intemem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004529-95.2004.403.6113 (2004.61.13.004529-4) - CELIO PIRES CHAVES X JOSE GARCIA ABAD(SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X JULYLO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3395 - LAILA IFAH GOES BARRETO) X CELIO PIRES CHAVES X FAZENDA NACIONAL X JOSE GARCIA ABAD X FAZENDA NACIONAL
Desp. de fl.424, item 07: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002540-44.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) X NELSON FRESOLONE MARTINIANO X FAZENDA NACIONAL
Desp. de fl.437, item 07: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000542-07.2011.403.6113 - FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP163407 - ALAN RIBOLI COSTA E SILVA E SP309759 - CINTHIA SAMENHO SILVA E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI) X SAAD DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA X FAZENDA NACIONAL
Desp. de fl.774/775, item 12: ... nos termos da Resolução 458, de 4/10/2017, do CJF, intemem-se as partes dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002088-97.2011.403.6113 - INACIO ADALGISIO CINTRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INACIO ADALGISIO CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desp. de fl.368, item 10: ... nos termos da Resolução 458, de 4/10/2017, do CJF, intemem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003369-83.2014.403.6113 - JAIR BORGES(SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JAIR BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desp. de fl.223, item 08: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA (120)

5003309-83.2018.4.03.6113

IMPETRANTE: GUSTAVO FOLLIS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALIRIO AIMOLA CARRICO - SP90230

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE SAUDE, PRESIDENTE DO FNDE, BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie:

a) Cópias da petição inicial e decisões proferidas dos autos do processo n.º 0004427-49.2018.403.6318, objeto de prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal;

b) Adeque o valor da causa de acordo com o conteúdo econômico almejado na presente demanda;

c) Comprove a hipossuficiência econômica alegada na exordial por meio de cópia atualizada da declaração de Imposto de Renda apresentado à Receita Federal.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

7 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003307-16.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUZIANE APARECIDA MONTEIRO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no feito até a presente data.

Requeiram o que for de seus interesses, no prazo de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-67.2017.4.03.6113
AUTOR: MOZART VICENTE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por MOZART VICENTE GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas.

Aduz que laborou na atividade de auxiliar de fundidor/forneiro, de 17/12/1984 a 12/11/1987, na empresa Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., e de electricista de distribuição, de 14/10/1996 a 26/01/2017, exposto a redes energizadas de alta tensão superiores a 250 volts, na empresa Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL.

Requer o reconhecimento do trabalho desempenhado em atividade especial dos períodos acima, para que somado ao período reconhecido pelo INSS em sede administrativa, de 10/12/1993 a 13/10/1996, laborado na CPFL, lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Recebida a inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 4109889). Na oportunidade, determinou-se a citação do réu.

Citado, o réu deixou de apresentar contestação no prazo legal (id 8735420).

A decisão proferida declarou o réu revel com efeitos limitados da revelia, por se tratar de litígio que versa sobre direitos indisponíveis. Determinou a intimação do INSS para especificar provas que pretende produzir (id 8735819), contudo a autarquia requereu o indeferimento de prova pericial indireta (id. 4677213).

O autor aduziu não ter provas a produzir, pugnou pela procedência do pedido e requereu a tutela específica para implantação do benefício de aposentadoria especial (id 8545055).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idóneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIREN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DSES BE5235, DSS-8.030 e DIREN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

I v o m a q Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.	Auxiliar de fundidor/foineiro	DSS 8030 (Id 3722777 - Pág. 8)	17/12/1984	12/11/1987
Cia Paulista de Força e Luz - CPFL	Eletricista de distribuição	PPP (Num. 3722777 - Pág. 9/11) e Laudos (Id. 3 7 2 2 7 8 9 - Pág. 1/9)	14/10/1996	26/01/2017

A atividade de auxiliar de fundidor/foineiro exercida pelo autor no período de 17/12/1984 a 26/01/1987, na Empresa Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., anterior a 28/04/1995, possui natureza especial, porquanto elencada por equiparação no rol do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.2 (Fundição, Cozimento, Laminação, Trefilação, Moldagem).

No tocante à atividade exercida no período entre 14/10/1996 a 26/01/2017, na Cia Paulista de Força e Luz - CPFL, na função de eletricista, constante no vínculo da CTPS (Id. Num. 3722777 - Pág. 4), entendo pertinente tecer as seguintes considerações.

Prefacialmente, registro que, ao meu sentir, a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pela parte autora em contato com tensões elétricas superiores a 250 volts se restringe ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997.

Isso porque, como cediço, tanto a Lei n.º 3.807/60, como o Decreto n.º 89.312/84 - Consolidação das Leis da Previdência Social, reconheciam a natureza especial das atividades penosas, insalubres ou perigosas que se enquadrassem em ato normativo editado pelo Poder Executivo.

Com o advento da atual Carta da República, foi vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme se observa da redação do artigo 201, parágrafo 1º, abaixo transcrito:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade que seja unicamente qualificada como perigosa, ou seja, que representa risco à saúde do segurado, não possui respaldo constitucional, na medida em que são consideradas especiais as atividades que prejudicam a saúde ou integridade física do segurado.

O intuito da Carta Constitucional de afastar o reconhecimento da natureza especial das atividades de risco ou perigosa resta evidente ao se analisar o dispositivo constitucional acima referido em cotejo com o artigo 40, parágrafo 5º, do mesmo diploma constitucional, que a par de autorizar a contagem diferenciada do tempo de serviço do servidor público nas mesmas condições previstas para o Regime Geral de Previdência Social, elenca adicionalmente as atividades de risco, in verbis:

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

(...)

II. que exercam atividades de risco.

III. cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

No âmbito infraconstitucional, com o intuito de regulamentar a referida disposição constitucional, o artigo 58 da Lei de Benefícios da Seguridade Social prescreve que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentação especial seria definida por ato infraregal expedido pelo Poder Executivo, que se materializou com a edição do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997.

Ressalte-se que o fato do segurado receber adicional de periculosidade não altera em absoluto este panorama, tendo em vista que tal verba é paga em observância ao disposto no artigo 7º, inciso XXIII, da Carta da República e na legislação trabalhista, não possuindo qualquer repercussão na esfera previdenciária.

Nem se argumente que o rol constante dos Decretos n.º 2172/97 e n.º 3048/99 é meramente exemplificativo, porquanto embora seja possível o reconhecimento de outros agentes cuja exposição possa caracterizar a especialidade da atividade, resta vedado ao julgador proceder esta extensão em desconformidade com os preceitos constitucionais e legais vigentes que estabelecem que a atividade especial é aquela em que há exposição a agentes que prejudiquem a saúde ou integridade física e, portanto, não autorizam a distinção da atividade de risco.

Da mesma forma, considerando a ausência de amparo legal para o reconhecimento da natureza especial da atividade perigosa ou de risco, resta inviável definir de forma legítima os critérios a serem observados para se proceder esta análise.

A declaração constante em laudo pericial de que a atividade apresenta risco à saúde ou a integridade física é insuficiente para este desiderato, porquanto não se pode confundir os critérios materiais para a definição da natureza especial da atividade com a forma como ele é materializado nos autos.

Em outras palavras, ante a ausência de respaldo legal e constitucional, resta inviável definir qual o nível de risco ou perigo que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade.

Como é sabido, contudo, o E STJ fixou interpretação diversa sobre esta matéria, no julgamento do REsp 1306113/SC, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, cuja ementa transcrevo abaixo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Conquanto entenda que o acolhimento da tese nestes termos viola o disposto no art. 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que preconiza que nenhum benefício será criado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, é certo que tem sido reiteradamente negado o reconhecimento de repercussão geral a esta matéria pelo C. STF, por compreender que eventual ofensa ao Texto Constitucional seria indireta, em razão da necessidade de se conferir interpretação a normas infraconstitucionais.

Conclui-se, portanto, que a decisão proferida pelo E STJ no julgamento do Recurso Especial n.º 1306113/SC substancia precedente de observância obrigatória (art. 927, II, do CPC), sobre o qual não há sinal de superação.

Assim, ressalvado o meu entendimento pessoal, inclino-me às razões esposadas no julgamento do aludido recurso especial, para aplicar no julgamento desta demanda a tese d

Neste sentido, aliás, tem sido a orientação do E TRF da 3ª Região, conforme se infere da ementa dos julgados a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

(...)

4. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp n.º 1.306.113/SC, Lei n.º 7.369/85, Decreto n.º 93.412/86 e Lei n.º 12.740/12.)

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2112929 - 0001687-93.2014.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 12/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. TÉCNICO EM ELETRICIDADE. TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250 VOLTS. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

(...)

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição à tensão elétrica acima de 250 volts.

(...)

7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias (fls. 134), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 12.05.1982 a 05.03.1997. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 06.03.1997 a 20.11.2007. Ocorre que, no período de 06.03.1997 a 20.11.2007, a parte autora, na atividade de técnico em electricidade, esteve exposta à tensão elétrica superior a 250 volts (fls. 38/39 e 106/113), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.1.8 do Decreto n.º 53.831/64.

Anote-se que a 10ª Turma desta Colenda Corte já se manifestou favoravelmente à conversão da atividade especial em comum após 05.03.1997 por exposição à electricidade, desde que comprovado por meio de prova técnica. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2169755 - 0010786-76.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 06/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

No caso dos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela Companhia Paulista de Força e Luz (id. Num. 3722777 - Pág. 9/11) atesta que o demandante laborou na atividade de electricista de distribuição, exposto ao agente nocivo electricidade com tensão acima de 250 volts.

OPP informa que os Equipamentos de Proteção Coletivo e Individual - EPC e EPI são eficazes para neutralizar os efeitos adversos da electricidade.

No entanto, a parte autora acostou aos autos laudo técnico elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, que também assinou o PPP como responsável pelos registros ambientais, em redes energizadas com tensão superiores a 250 volts da mesma empresa empregadora. Neste laudo afirma que "Os equipamentos de Proteção Individual - EPI são eficazes, no entanto, não atenuam o grau de exposição." (id. Num. 3722789 - Pág. 1/5)

Demonstrado que os EPI's fornecidos pelo empregador não são suficientes para atenuarem o grau de periculosidade a que o autor estava exposto no desempenho da atividade de electricista de distribuição em redes energizadas com tensão superior a 250 volts, reconheço a natureza especial da atividade exercida no período compreendido entre 14/10/1996 a 26/01/2017.

A propósito, o E TRF da 3ª Região firmou o entendimento de que os equipamentos de proteção individuais não são suficientes para afastar periculosidade decorrente do risco da integridade física do segurado quando o labor é efetuado em redes energizadas com tensão elétrica superior a 250 volts, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. EPI EFICAZ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Para comprovar a atividade especial de 01/09/1991 a 03/03/2016, laborado na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, como eletricitista de redes e de distribuição, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto à comprovação do vínculo com a empregadora e o referido período indicado acima, juntou-se a CTPS e o CNIS.

- Conforme as provas dos autos, no período de 01/09/1991 a 03/03/2016, o autor trabalhou de forma habitual e permanente na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, nos termos das informações contidas no PPP, com exposição à tensão acima de 250 volts.

- Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos descritos em referido anexo, na esteira de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

- A atividade é considerada especial pelo só fato de o autor ficar exposto a eletricidade acima de 250 volts, pois o dano decorrente do trabalho em área de risco é potencial e pode se tornar efetivo a qualquer momento. E a despeito de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permaneceu reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86 que a regulamentou.

- Os EPIs não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades, como no caso dos autos, em que a profissão exercida expõe o trabalhador de forma habitual e permanente ao contato com (energia elétrica), ocasionando risco de morte, sendo que no caso de exposição do segurado a ruído a indicação do uso do EPI eficaz é irrelevante, conforme ARE 664.335/SC, j. 04/12/2014, publicado no DJe de 12/02/2015, da relatoria do Ministro LUIZ FUX.

- Cabível o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 16/12/98 a 31/12/03, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, agente nocivo com enquadramento nos códigos 1.1.8 do Decreto 53.831/64 art. 193, I, da CLT, Normas Regulamentadoras 15 e 16, da Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como em conformidade com a jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores.

(...)

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271797 - 0004579-85.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 30/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Em conclusão, devem ser considerados especiais as atividades exercidas nos seguintes períodos:

Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.	17/12/1984	12/11/1987
Cia Paulista de Força e Luz - CPFL	14/10/1996	26/01/2017

Assim, verifico que somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, bem como o período especial reconhecido na esfera administrativa, totaliza 26 anos e 13 dias de exercício de atividade especial, e 39 anos, 03 meses e 29 dias de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
W. Kannan		01/12/1980	23/05/1981	-	5	23	-	-	-
Paulo Reche		10/08/1984	01/12/1984	-	3	22	-	-	-
Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.	Esp	17/12/1984	12/11/1987	-	-	-	2	10	26
Globe Artefatos de Couro Ltda.		04/04/1988	12/06/1988	-	2	9	-	-	-
Sandflex Ltda - EPP		04/07/1988	26/05/1990	1	10	23	-	-	-
Cia Paulista de Força e Luz	Esp	10/12/1993	13/10/1996	-	-	-	2	10	4
Cia Paulista de Força e Luz	Esp	14/10/1996	26/01/2017	-	-	-	20	3	13
Soma:				1	20	77	24	23	43
Correspondente ao número de dias:				1.037			9.373		
Tempo total :				2	10	17	26	0	13
Conversão:	1,40			36	5	12	13.122,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				39	3	29			

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição se mostra devido a partir do requerimento administrativo formulado em 26/01/2017, tendo em vista que naquela ocasião o autor já preenchia todos os requisitos necessários para a sua concessão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a) como tempo de serviço prestado em condição especial:

Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.	17/12/1984	12/11/1987
---	------------	------------

Cia Paulista de Força e Luz - CPFL	14/10/1996	26/01/2017
------------------------------------	------------	------------

b) conceder o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, a partir de 26/01/2017, conforme fundamentação, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 26/01/2017 até a data da efetiva implantação do benefício.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Condeneo o réu a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consistente no valor das parcelas devidas a título de aposentadoria, vencidas até esta data, devidamente atualizadas por juros e correção monetária.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, e determino ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Neste ponto, necessário salientar que a concessão da tutela provisória não deve ficar condicionada ao afastamento da parte autora de suas atividades laborais, ainda que envolvam a sujeição às condições especiais reconhecidas nesta sentença.

A regra do art. 57, §8º da Lei 8.213/91 apenas deve ser aplicada quando o benefício é concedido de forma estável ao segurado, "pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial" (ApReeNec: 00028383720184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018).

Exigir que o segurado abandone o seu posto de trabalho para perceber benefício de forma precária é sujeitá-lo a situação por demais arriscada, sobretudo considerando a dificuldade de recolocação no mercado de trabalho em idade adulta.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado comunique-se a Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para implantação do benefício. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001037-53.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTINA CATROQUI PEREIRA PAPELARIA - ME, CRISTINA CATROQUI PEREIRA

Nome: CRISTINA CATROQUI PEREIRA PAPELARIA - ME

Endereço: RUA ABRAO DINIZ, 680, CJ FLAVIO CAVALARI, ITUVERAVA - SP - CEP: 14500-000

Nome: CRISTINA CATROQUI PEREIRA

Endereço: RUA ABRAO DINIZ, 827, CJ FLAVIO CAVALARI, ITUVERAVA - SP - CEP: 14500-000

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DOS SANTOS CAETANO - SP390812

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DOS SANTOS CAETANO - SP390812

DESPACHO

1. Defiro o pedido da exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema **BACENJUD**, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, *caput*, do CPC).

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também será ser liberado.

2. Em caso de bloqueio de ativos financeiros, **intime-se** a parte executada: (a) do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, o valor bloqueado deverá transferido para agência da Caixa Econômica Federal (ag. 3995), PAB desta Subseção.

3. Infutifera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, defiro o pedido de consulta de veículos pelo sistema **RENAJUD** e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito.

4. Infutiferas as diligências abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processo.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5002806-62.2018.4.03.6113

AUTOR: CELSO AUGUSTO FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 22 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000860-55.2018.4.03.6113

AUTOR: RILDA APARECIDA DIAS DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER ARTIAGA - SP86731, CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

22 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000850-11.2018.4.03.6113

AUTOR: VALDIC GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ELIAS ALVES FILHO - SP391947

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

/ Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre as contestações e documentos juntados pelos réus, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

22 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5002904-47.2018.4.03.6113

AUTOR: FRANCISCO DONIZETE EGEA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 22 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5002744-22.2018.4.03.6113

AUTOR: RONALDO DONIZETE BONACINI

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 23 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5002672-35.2018.4.03.6113

AUTOR: CLAUDINE SILVESTRE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

3 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000956-70.2018.4.03.6113

AUTOR: MIGUEL GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

3 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001218-54.2017.4.03.6113

AUTOR: LUCEZIO AVELINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora na exordial e na petição de ID n.º 4991216 para realização de perícia direta nas empresas que se encontram em atividade, tendo em vista que é dever da parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifico, ademais, que há documentos fornecidos pelas empresas relativos aos períodos pleiteados nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial (artigo 464, parágrafo 1º, inciso II, do Código de Processo Civil).

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 dias.

Int.

Franca, 4 de dezembro de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5001101-29.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DISTRIBUIDORA DE VIDROS TRIANGULO LTDA - ME, JOSELIA MARIA DE MACEDO FERREIRA, IDE SCOTT ALVES FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial processada entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa que ocorreu a liquidação do débito cobrado (id 10669578).

DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.

Como as custas judiciais foram recolhidas, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003305-46.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SILMARE SATURI FRAZAO
Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no feito até a presente data.

Requeiram o que for de seus interesses, no prazo de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003301-09.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCELO CARVALHO COMAR
Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no feito até a presente data.

Requeiram o que for de seus interesses, no prazo de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 7 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **MARCIA FERREIRA DUTRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, e a consequente concessão de aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário.

Em sua manifestação de id 11002559, a autora apresentou sua desistência da demanda, e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, é de se aplicar o disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)"

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

(...)

Desnecessário o consentimento do réu, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes de sua citação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela autora, e **julgo extinto o feito, sem a resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevida a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do feito antecedeu a citação do réu.

Custas *ex lege*.

Após a certidão do trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Franca, 08 de dezembro de 2018.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **CLEBIS BATISTA PINTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas.

Em sua manifestação de id 934205, o autor informou não possuir mais interesse em continuar com a referida ação e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, é de se aplicar o disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)"

§ 4º. Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

(...)

Desnecessário o consentimento do réu, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da citação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pelo autor, e **julgo extinto o feito, sem a resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça formulada pelo autor na petição inicial.

Indevida a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do feito antecedeu a citação do réu.

Custas *ex lege*.

Após a certidão do trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Franca, 07 de dezembro de 2018.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

2ª VARA DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001794-13.2018.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: COMPANHIA ENERGETICA SAO JOSE

Advogado(s) do impetrante: FABIO PALLARETTI CALCINI - OAB/SP 197.072, DANILO MARQUES DE SOUZA - OAB/SP 273.499

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do 6º parágrafo da r. sentença de ID nº 11973278, ficam as partes apeladas intimadas para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação interpostos (ID nºs 12514482 e 12889443).

Franca/SP, 7 de dezembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000256-94.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA OLIVEIRA DA SILVA - SP395104, EVERTON NERY COMODARO - SP275138

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Diante da manifestação do INSS ID 9597705, homologo o cálculo apresentado pelo exequente às fls. ID 4551509, devendo a execução prosseguir pelo valor de **RS 9.179,86 (nove mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos)**, sendo **RS 7.179,86**, referente ao pagamento do principal e **RS 2.000,00**, referente aos honorários advocatícios.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intímem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intímem-se.

FRANCA, 10 de setembro de 2018.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5003298-54.2018.4.03.6113 MANDADO DE SEGURANÇA (120)

[Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]

IMPETRANTE: LAZARA OQUIRINA DOMICIANO

Advogado(s) do impetrante: FABRICIO BARCELOS VIEIRA, OAB/SP 190.205; TIAGO FAGGIONI BACHUR, OAB/SP 172.977.

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro a prioridade na tramitação do feito e a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8E14CB686>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 6 de dezembro de 2018.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA 2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001490-48.2017.4.03.6113

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

null

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do 4º parágrafo da r. decisão de ID nº 10998579, fica a parte executada intimada para "**Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos, para eventual alegação de impenhorabilidade, cientificando-o(s) do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.**"

Franca/SP, 7 de dezembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001914-56.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAUMER MARTINS DE ALMEIDA - SP256477
EXECUTADO: AILTON CESAR BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias Fazenda Nacional para complementar a instrução feito, mediante a inserção no sistema PJe da procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réus na fase de conhecimento (fls. 161v e 167/168 dos autos físicos) conforme art. 10, da Resolução PRES Nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Antecipo que o cumprimento provisório de sentença não terá curso enquanto não cumpridas as providências supra, nos termos do art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017.

Com o cumprimento, intime-se a parte contrária (patrono do autor) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica o autor (executado) na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), intimado para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatício, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Intime-se.

FRANCA, 23 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002442-90.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: ZICLAIR - COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP, JANAINA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS, RODRIGO MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos por ZICLAIR COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA – EPP, JANAINA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS e RODRIGO MONTEIRO DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer, entre outros, os benefícios da gratuidade da justiça e o recebimento dos presentes com suspensão da execução.

Defiro aos embargantes, pessoas naturais, os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/1950 e art. 98, “caput”, e art. 99, § 3º do novo Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que a movimentação financeira apresentada pela pessoa jurídica aponta saldo negativo à longa data, defiro-lhe os mesmos benefícios.

No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto.

Nesse sentido, confira-se:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas à parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

No caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está garantida.

Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial de nº 5001196-59.2018.403.6113.

Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

FRANCA, 6 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002505-18.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: MARINA GRABIN LEMOS, NONA DALVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CRISTINA GRABIN LEMOS, JORGE LOPES DE CARVALHO FILHO, LUCIANA AIDAR LEMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS FERNANDES GOUVEIA - SP148129
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS FERNANDES GOUVEIA - SP148129
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS FERNANDES GOUVEIA - SP148129
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS FERNANDES GOUVEIA - SP148129
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS FERNANDES GOUVEIA - SP148129
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo.

No caso, os embargos à execução tem natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320 e § 3º do artigo 917, do Novo Código de Processo Civil.

A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 486, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo previsto no artigo 915, do NCPC.

Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o(s) embargante(s) apresentem procuração e documentos de identidade, cópia do contrato social da empresa executada, cópia(s) do(s) título(s) executivo(s), cópia da certidão de citação e intimação, efetivada no feito executivo. Determino, ainda, aos embargantes a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais para concessão da justiça gratuita, declarem o valor da dívida que entendem ser o correto, apresentando memória do cálculo, nos termos do § 3º do artigo 917, do Novo Código de Processo Civil, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, *ex vi*, do disposto no artigo 321, *caput* e parágrafo único do Novo Estatuto Processual Civil.

No mesmo interregno, retifique o valor atribuído à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314).

Intime-se e cumpra-se.

FRANCA, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001061-81.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCELO ADRIANO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que resultou negativa a tentativa de bloqueio de valores, através do sistema Bacenjud, e que sobre o único veículo encontrado em nome do executado (ID 11097376) recaí restrição de alienação fiduciária, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse.

Intime-se.

FRANCA, 6 de dezembro de 2018.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUÍZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3673

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000059-30.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RITA APARECIDA ISAAC DE SOUZA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O OFÍCIO DO BANCO ITAU (FLS. 169-170), NO PRAZO LEGAL. Aos 24 dias do mês de outubro do ano de 2018, às 14h30min, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Doutor Thales Braghini Leão, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução nos autos da Ação Penal nº 0000059-30.2018.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram a acusada Rita Aparecida Isaac de Souza, acompanhada de sua advogada, Dra. Maria Rosalina Faleiros Domiciano (OAB/SP 74.944), bem como as testemunhas arroladas pela defesa: Alirio Aimola Carriço e Denise Maria de Andrade Leite. Presente também o Procurador da República, Dr. André Libonati. Primeiramente, pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito que: Vista às partes acerca dos documentos acostados às fls. 155 e 159. Em seguida, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, bem como realizado o interrogatório da acusada, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretaria com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em pen-drive ou qualquer outro meio. Ato contínuo, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, pelo MPF foi requerida nova expedição de ofício ao Banco Itaú, indagando a data precisa em que o senhor Antônio Edward de Souza, CPF nº 657.957.418-68, passou a ser co-titular da conta 23.377-8, agência 0155. A defesa pleiteou que seu requerimento a respeito de provas fosse adiado para após a chegada do ofício. Por fim, pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Defiro o pedido do MPF, tendo em vista que a informação a respeito da data de inclusão do referido co-titular é pertinente para este processo. Em seguida, intimem-se as partes para ciência da resposta do ofício, ocasião em que poderão apresentar seus memoriais, caso não haja novos requerimentos probatórios. Saem intimados os presentes. Nada mais. Para constar foi lavrado o presente termo. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

3ª VARA DE FRANCA

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003195-47.2018.4.03.6113

DESPACHO

Verifico não haver prevenção com os autos anotados (id [12720665](#)), tendo em vista tratar-se de pedidos distintos.

Como não há pedido de medida liminar em face do ato impugnado, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Após, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Franca, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002753-81.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CALCADOS FERRACINI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id 12184000: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. cumpra-se.

FRANCA, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002719-09.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: IVAN GOMES HERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ivan Gomes Hernandes** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade. Alega, em suma, que a autarquia previdenciária não teria considerado para fins de carência os períodos nos quais recebeu auxílio-doença. Juntou documentos.

Recebo as petições de id 12158588 e 12304046 como emenda à inicial.

É o relatório. Decido.

De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Prescreve o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009:

Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III. que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Portanto, para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Vejo que a autora comprovou através das anotações de sua CTPS, bem ainda dos registros do CNIS, que na data da entrada do requerimento administrativo (14/09/2018), preenchia todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade: qualidade de segurada, cumprimento do período de carência e idade mínima exigida pela lei.

Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade correspondente à carência legal.

Entendo de relevo esclarecer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação.

Anoto que o autor completou o requisito da idade (65 anos), em 10/08/2011, conforme carteira de habilitação que instrui a inicial, devendo, portanto, cumprir uma carência de 180 meses de contribuição, segundo art. 142 da Lei 8.213/91.

A resolução desta demanda passa pela possibilidade ou não de se contar o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença (ou aposentadoria por invalidez) como tempo de contribuição e para efeito de carência na concessão de aposentadoria por idade.

A esse respeito, o inciso II do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 estabelece que (grifos meus):

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Já o inciso III do artigo 60 do Decreto n. 3.048/99 trata o assunto da seguinte forma (grifos meus):

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

De início, podemos verificar que o aproveitamento do período de gozo do benefício por incapacidade reclama, apenas, que tal período se situe entre períodos contributivos.

Veja-se que a lei não impõe mais nenhuma exigência.

Logo, os períodos que antecedem ou sucedem o gozo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez podem ter qualquer natureza: de filiação obrigatória (como os empregados ou trabalhadores avulsos) ou facultativa (dona de casa e estudante, por exemplo).

Confirmando essa possibilidade, o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ao definir o salário-de-benefício, não faz qualquer distinção entre o tipo de segurado ou filiação; apenas quanto ao tipo de benefício. Em seu § 5º dispõe que (grifos meus):

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal regra é replicada no § 6º do artigo 32 do Decreto 3.048/99.

Diante do exposto até aqui, pode-se concluir que o tempo em que o segurado ficou afastado em gozo de auxílio-doença pode ser contado como tempo de serviço ou contribuição, desde que seja intercalado com períodos contributivos, independentemente do tipo de filiação.

Essa também é a conclusão do **E. Professor Sérgio Pinto Martins**:

"Conta-se como tempo de contribuição: 3. O período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. O auxílio-doença a que se refere este item é o comum e não o decorrente de acidente de trabalho. A percepção do auxílio-doença, porém, deve ter ocorrido entre períodos de atividade, isto é, no período de tempo intercalado entre um auxílio-doença e outro, mas desde que o segurado esteja em atividade, entre o afastamento e a volta ao trabalho, no mesmo ou em outro emprego ou atividade. O segurado poderá filiar-se como segurado facultativo após o período de percepção do auxílio-doença que irá suprir a volta ao trabalho para efeito de caracterização do período intercalado."

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 337/338; grifos meus)

Resta, portanto, perquirir se tal período também pode ser contado para o fim de carência.

Não se mostra demasiado lembrar que o conceito de carência tem natureza primordialmente temporal, o que se pode extrair da redação dos artigos 24 a 27 da Lei de Benefícios.

Tanto é verdade que o artigo 24 diz que *“período de carência”* é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O E. Professor Sérgio Pinto Martins, logo após definir que *“considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício”*, cita a definição de Jefferson Daibert (1978:200), para quem

“é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas”.

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 305/306; grifos meus)

O E. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, responsável pelo segundo capítulo da obra coordenada pelo E. Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas, ao comentar o artigo 24 da LB, ensina-nos que:

“Neste comando legal jaz uma norma protetiva do sistema impondo um período mínimo durante o qual o obreiro, cuja qualidade de segurado foi adquirida, não poderá usufruir de determinados benefícios, a fim de se preservar o sistema de previdência social, essencialmente contributivo, daqueles que só ocorrem a ele quando atingidos pelo risco social”.

(in Direito Previdenciário, aspectos materiais, processuais e penais; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 2ª. Edição; 1999; página 64; grifos meus)

O mesmo insigne Daniel Machado da Rocha, agora em companhia do E. Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior, após conceituarem a carência, acrescentam que:

“Neste instituto, não é valorado apenas o número de contribuições, mas também um prazo mínimo de vinculação ao sistema, razão pela qual a vontade do segurado não tem o poder de propiciar a aquisição mais célere desse direito. Fiel a essa diretriz, a Lei de Custeio não permite a antecipação do recolhimento de contribuições para fins de ensejar mais rapidamente o direito ao benefício (§ 7º do art. 89 da Lei 8.212/91)”.

(in Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 5ª. Edição; 2005; página 114; grifos meus)

Assim, concluo que o fator temporal é mais relevante que a contribuição em si.

Tanto é verdade que a Lei de Benefícios simplesmente determina o cômputo do tempo de gozo dos benefícios por incapacidade na contagem do tempo de serviço/contribuição, sem fazer qualquer menção à carência.

Até porque, durante o gozo dos benefícios por incapacidade, o segurado não pode exercer suas atividades habituais que lhe garantam o sustento, de modo que não pode contribuir para o regime de Previdência Social.

A propósito, quando a lei quis “separar” a contagem de tempo de serviço/contribuição da carência, o fez expressamente no § 2º do artigo 55 da LB, em relação ao tempo de serviço rural anterior à competência novembro de 2001.

Concluindo, a corroborar tal linha de raciocínio, seguem julgados do STJ e do TRF da 3ª. Região (grifos meus):

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. *É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos* (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido.

(RESP 201201463478; Relator Ministro Castro Meira; STJ; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE Data:05/06/2013)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM COMO CARÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91). 2. Mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante do cumprimento da carência mínima exigida à sua concessão. 3. *Os intervalos de tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência*. 4. Incabível o benefício, uma vez que não completada a carência necessária para a sua concessão. 4. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Apelação da parte autora desprovida.

Dessa forma, verifico que os documentos juntados aos autos, consubstanciados em extratos do CNIS, demonstram que o impetrante trabalhou com vínculo empregatício nos períodos de 01/02/1981 a 01/03/1981 e 01/12/2004 a 04/04/2010; verteu contribuições ao INSS como autônomo nos períodos de 01/01/1996 a 31/01/1996 e 01/06/1997; recolheu como segurado facultativo entre 01/05/2017 e 31/10/2018, totalizando 08 anos 10 meses e 08 dias.

Anoto que na vigência do vínculo mantido com Ricercato Indústria de Calçados (01/12/2004 a 04/04/2010), o autor começou a auferir auxílio-doença (14/08/2008), o qual perdurou até 13/04/2017. Desta forma, houve um lapso em que o auxílio doença foi concomitante ao vínculo (14/08/2008 a 04/04/2010), e outro em que tal simultaneidade não ocorreu (05/04/2010 a 13/04/2017).

Conforme fundamentação supra, o período em que o autor recebeu o auxílio doença deve ser computado, inclusive para o fim de carência, de forma que considere o vínculo na sua integralidade (14/08/2008 a 04/04/2010).

Dessa forma, o tempo de contribuição do demandante totaliza 15 anos 10 meses e 17 dias, superando, portanto, a carência exigida para o benefício pleiteado que é 180 contribuições.

Do mero cotejo dos lapsos acima arrolados, depreende-se que após o período de recebimento de benefício, o impetrante voltou a verter contribuições ao INSS, permitindo seu cômputo para fins de carência, a teor do art. 60, III, do Decreto n. 3.048/99, repiso.

Logo, é relevante o fundamento da impetração, porquanto o impetrante já reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício, tudo com prova documental pré-constituída, sendo justo o receio de ineficácia da medida se tiver que aguardar a decisão final, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Assim, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **concedo medida liminar** determinando ao INSS que implante em favor da impetrante o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 20 (vinte) dias, **com DIP provisória em 03/12/2018**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002986-78.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MSM-PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MSM Produtos para Calçados LTDA** contra ato a ser praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende medida liminar *inaudita altera parte* a fim de excluir o ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta na forma da Lei n. 12.546/2011, a partir das alterações promovidas pela Lei n. 12.844/2013, bem ainda que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer cobrança dos valores discutidos; que a decisão não impeça a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa; e que a impetrante não seja incluída no CADIN.

De início, afasto a hipótese de prevenção apontada, eis que os feitos apontados possuem objetos diferentes do presente.

Recebo a petição de id 12059068 como emenda à inicial

Com efeito, o ato impugnado é praticado pelo menos desde novembro de 2013, quando se deu início à vigência da Lei n. 12.844/2013, de maneira que não existe fundado receio de dano de difícil reparação se a impetrante tiver que aguardar a sentença.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis.

Após, conclusos para sentença.

P.I.

FRANCA, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002937-37.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MAGDA APARECIDA JUSTINO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RANJEL ANDRE DA SILVA - SP395097
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA INSS DE FRANCA

DE C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Magda Aparecida Justino da Silva** contra ato praticado pelo **Chefe da Agência do INSS em Franca-SP**, consistente na cessação de seu benefício de auxílio-doença sem a realização de prévia perícia ou possibilidade do exercício da ampla defesa.

Assevera que recebeu uma carta da autoridade impetrada notificando a cessação do seu benefício em 03/09/2018, razão pela qual efetuou o agendamento para pedir a prorrogação do auxílio doença, não obtendo resposta.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de id 12033254 como emenda à inicial.

A impetrante juntou aos autos comunicação de decisão, notificando o indeferimento da solicitação de prorrogação de benefício, a qual foi efetuada em 16/08/2018, bem ainda informando que o mesmo seria mantido somente até 03/09/2018.

Entretanto, verifico através de extrato do CNIS, que ora junto, que após esta data, a demandante auferiu benefício, mais precisamente no período de 04/09/2018 a 03/10/2018, o que denota que a mesma foi submetida à perícia médica.

Assim, não restou comprovada a ilegalidade praticada pela autoridade coatora, razão pela qual indefiro a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002926-08.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: E. H. MONTANDON
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, DANIELA RAIMUNDO LUCINDO - SP205267
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL FRANCA

DE C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **B. M Strass LTDA EPP** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Franca**, pretendendo a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como a repetição do indébito tributário, pago no ano de 2018. Juntou documentos.

Intimada, a autora emendou a inicial para justificar o valor atribuído à demanda.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Recebo a petição de id 12361224 como emenda à inicial.

Reputo presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Com efeito, a relevância da fundamentação deduzida na inicial foi reconhecida, em sede de repercussão geral, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE n. 574.706, assentando a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Também verifico haver fundado receio de ineficácia da medida se deferida apenas no final do processo, pois se não for desde já entregue à impetrante, esta continuará obrigada a recolher o tributo até final decisão, situação que revela grave ônus, pois a devolução de quantias pagas a maior por parte do Poder Público, sempre está sujeita ao regime de precatório.

Diante dos fundamentos expostos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança, bem como lhe autorizando a calcular, a partir do ajuizamento desta ação, as contribuições ao PIS e COFINS excluindo-se de suas bases de cálculo os valores devidos a título de ICMS.

A contribuinte não poderá sofrer nenhuma penalidade por exercer o seu direito, mas fica expressamente advertida de que somente o depósito integral do tributo é que exclui os efeitos da mora, caso a demanda seja julgada improcedente. Da mesma forma, é de sua inteira responsabilidade efetuar os cálculos corretamente, uma vez que remanesce o direito do Fisco proceder a todas as verificações normais, podendo cobrar eventuais diferenças caso haja erro ou abuso por parte do contribuinte.

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis.

Sem prejuízo, ao SEDI para regularização do polo ativo, fazendo-se constar **B. M Strass LTDA EPP**, conforme CNPJ e contrato social da empresa, juntados aos autos.

P.I

FRANCA, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000833-09.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CALCADOS CHICARONI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se.

intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002717-39.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLEUDIO RAEL DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 12130161 como emenda da inicial.

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

4. Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de dezembro de 2018.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

PROCEDIMENTO COMUM

0002821-97.2010.403.6113 - LUIZ DONIZETI DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Intimado a digitalizar o feito, o INSS assim não procedeu (fls. 477).2. Nos termos do artigo 5º da Resolução n. 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante digitalizar o feito, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada (no caso, a parte autora), para realização da providência.3. Outrossim, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da referida Resolução, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá à Secretária da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico, devendo a parte autora formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.4. Após, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de trinta dias úteis, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017, e :Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.5. Em seguida, certifique a Secretária a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).6. Cumprido o item 5, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE.7. Saliente-se que, consoante artigo 6º da Resolução n. 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, ainda que apelante e apelado deixarem de atender à ordem no prazo assinado, decidindo o Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretária ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.8. Assim, decorrido o prazo sem a digitalização do feito, os autos deverão aguardar em Secretária o cumprimento do ônus atribuído às partes, pelo prazo de seis meses, ficando cientes aqueles que deixarem de cumprir o que lhes for atribuído, poderão ser responsabilizados pelos eventuais danos que venham a causar à outra parte e ao Erário. Intimem-se. Cumpra-se.Franca, 03 de outubro de 2018.OBSERVAÇÃO: METADADOS JÁ INSERIDOS NO PJE. AUTOS DISPONÍVEIS PARA DIGITALIZAÇÃO

PROCEDIMENTO COMUM

0003558-66.2011.403.6113 - SINESIO CARRIJO RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimado a digitalizar o feito, o INSS assim não procedeu (fls. 339).2. Nos termos do artigo 5º da Resolução n. 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante digitalizar o feito, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada (no caso, a parte autora), para realização da providência.3. Outrossim, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da referida Resolução, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá à Secretária da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo a parte autora formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.4. Após, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de trinta dias úteis, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017, e :Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.5. Em seguida, certifique a Secretária a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).6. Cumprido o item 5, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE.7. Saliente-se que, consoante artigo 6º da Resolução n. 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, ainda que apelante e apelado deixarem de atender à ordem no prazo assinado, decidindo o Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretária ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.8. Assim, decorrido o prazo sem a digitalização do feito, os autos deverão aguardar em Secretária o cumprimento do ônus atribuído às partes, pelo prazo de seis meses, ficando cientes aqueles que deixarem de cumprir o que lhes for atribuído, poderão ser responsabilizados pelos eventuais danos que venham a causar à outra parte e ao Erário. Intimem-se. Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: METADADOS INSERIDOS NO SISTEMA PJE. AUTOS DISPONÍVEIS PARA DIGITALIZAÇÃO

PROCEDIMENTO COMUM

000627-22.2013.403.6113 - LAZARO INACIO DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, deverá a mesma retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e :Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Deverá a parte autora informar nos autos o novo número atribuído ao feito, no sistema PJe.4. Em seguida, certifique a Secretária a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).Intimem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: METADADOS INSERIDOS NO SISTEMA PJE. AUTOS DISPONÍVEIS PARA DIGITALIZAÇÃO

PROCEDIMENTO COMUM

0000863-03.2015.403.6113 - LAURO MACHADO DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimado a digitalizar o feito, o INSS assim não procedeu (fls. 412).2. Nos termos do artigo 5º da Resolução n. 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante digitalizar o feito, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada (no caso, a parte autora), para realização da providência.3. Outrossim, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da referida Resolução, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá à Secretária da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo a parte autora formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.4. Após, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de trinta dias úteis, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017, e :Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.5. Em seguida, certifique a Secretária a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).6. Cumprido o item 5, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE.7. Saliente-se que, consoante artigo 6º da Resolução n. 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, ainda que apelante e apelado deixarem de atender à ordem no prazo assinado, decidindo o Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretária ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.8. Assim, decorrido o prazo sem a digitalização do feito, os autos deverão aguardar em Secretária o cumprimento do ônus atribuído às partes, pelo prazo de seis meses, ficando cientes aqueles que deixarem de cumprir o que lhes for atribuído, poderão ser responsabilizados pelos eventuais danos que venham a causar à outra parte e ao Erário. Intimem-se. Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: METADADOS INSERIDOS NO PJE. AUTOS DISPONÍVEIS PARA DIGITALIZAÇÃO

PROCEDIMENTO COMUM

0001260-62.2015.403.6113 - OLAIR FERREIRA CINTRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimado a digitalizar o feito, o INSS assim não procedeu (fls. 345).2. Nos termos do artigo 5º da Resolução n. 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante digitalizar o feito, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada (no caso, a parte autora), para realização da providência.3. Outrossim, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da referida Resolução, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá à Secretária da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo a parte autora formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.4. Após, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de trinta dias úteis, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017, e :Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.5. Em seguida, certifique a Secretária a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).6. Cumprido o item 5, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE.7. Saliente-se que, consoante artigo 6º da Resolução n. 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, ainda que apelante e apelado deixarem de atender à ordem no prazo assinado, decidindo o Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretária ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.8. Assim, decorrido o prazo sem a digitalização do feito, os autos deverão aguardar em Secretária o cumprimento do ônus atribuído às partes, pelo prazo de seis meses, ficando cientes aqueles que deixarem de cumprir o que lhes for atribuído, poderão ser responsabilizados pelos eventuais danos que venham a causar à outra parte e ao Erário. Intimem-se. Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: METADADOS INSERIDOS NO PJE. AUTOS DISPONÍVEIS PARA DIGITALIZAÇÃO

PROCEDIMENTO COMUM

0001992-43.2015.403.6113 - JOSE LINO BORGES DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a certidão supra, renovo a oportunidade para que a parte autora promova os atos que lhe competem por força da Resolução n. 142, de 20 de junho de 2017, com as alterações das Resoluções n(s) 148/2017, 152/2017 e 200/2018, da E. Presidência do TRF da 3ª. Região.2. Em caso de descumprimento, proceda-se na conformidade das citadas Resoluções, ficando cientes aqueles que deixarem de cumprir o que lhes for atribuído, poderão ser responsabilizados pelos eventuais danos que venham a causar à outra parte e ao Erário.3. Outrossim, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá à Secretária da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo a parte autora formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.4. Após, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga a fim de

promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres n. 148, de 09 de agosto de 2017 e Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.5. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).6. Cumprido o item 5, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE. Intimem-se. Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: METADADOS JÁ INSERIDOS NO PJE. AUTOS DISPONÍVEIS PARA DIGITALIZAÇÃO

PROCEDIMENTO COMUM

0002022-78.2015.403.6113 - AMAURI AMBROSIO GERONIMO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimado a digitalizar o feito, o INSS assim não procedeu (fls. 409 verso).2. Nos termos do artigo 5º da Resolução n. 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante digitalizar o feito, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada (no caso, a parte autora), para realização da providência.3. Outrossim, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da referida Resolução, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo a parte autora formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.4. Após, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de trinta dias úteis, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres n. 148, de 09 de agosto de 2017, e Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.5. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).6. Cumprido o item 5, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE.7. Saliente-se que, consoante artigo 6º da Resolução n. 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, ainda que apelante e apelado deixarem de atender à ordem no prazo assinado, decidindo o Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.8. Assim, decorrido o prazo sem a digitalização do feito, os autos deverão aguardar em Secretaria o cumprimento do ônus atribuído às partes, pelo prazo de seis meses, ficando cientes aqueles que deixarem de cumprir o que lhes for atribuído, poderão ser responsabilizados pelos eventuais danos que venham a causar à outra parte e ao Erário. Intimem-se. Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: METADADOS INSERIDOS NO SISTEMA PJE. AUTOS DISPONÍVEIS PARA DIGITALIZAÇÃO

PROCEDIMENTO COMUM

0002447-08.2015.403.6113 - VICENTE DE PAULA SILVESTRE CARLOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao apelo interposto pelo INSS às fls. 349/361, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, deverá a mesma retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do parágrafo único do art. 7º e demais termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres n. 148, de 09 de agosto de 2017. Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Deverá a parte autora, ainda, informar nos autos o novo número atribuído ao feito no sistema PJe. 4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).Intimem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: METADADOS INSERIDOS NO SISTEMA PJE. AUTOS DISPONÍVEIS PARA DIGITALIZAÇÃO

PROCEDIMENTO COMUM

0002909-62.2015.403.6113 - DANIEL FALEIROS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recebo o recurso apresentado pela parte autora às fls. 196/206 como apelação. Intime-se a parte ré da sentença, bem como para que apresente contrarrazões, no prazo legal. 2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução n. 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o autor formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada. 3. Após, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres n. 148, de 09 de agosto de 2017 e Art. 3º: ... 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.m homenagem ao princípio da fungibilidade recebo o recurso apresentado pela parte autora às fls. 196/206 como apelação. Intime-se.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.ncia do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.or formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.cessuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de 4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). 5. Cumprido o item 4, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE.o de documentos coloridos;Intimem-se. Cumpra-se.sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).5. Cumprido o item 4, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE.Intimem-se. Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: METADADOS JÁ INSERIDOS NO PJE. AUTOS DISPONÍVEIS PARA DIGITALIZAÇÃ

PROCEDIMENTO COMUM

0003703-83.2015.403.6113 - GENESEON LIMA DIAS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimado a digitalizar o feito, o INSS assim não procedeu (fls. 353).2. Nos termos do artigo 5º da Resolução n. 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante digitalizar o feito, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada (no caso, a parte autora), para realização da providência.3. Outrossim, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da referida Resolução, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo a parte autora formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.4. Após, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de trinta dias úteis, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres n. 148, de 09 de agosto de 2017, e Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.5. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).6. Cumprido o item 5, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE.7. Saliente-se que, consoante artigo 6º da Resolução n. 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, ainda que apelante e apelado deixarem de atender à ordem no prazo assinado, decidindo o Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.8. Assim, decorrido o prazo sem a digitalização do feito, os autos deverão aguardar em Secretaria o cumprimento do ônus atribuído às partes, pelo prazo de seis meses, ficando cientes aqueles que deixarem de cumprir o que lhes for atribuído, poderão ser responsabilizados pelos eventuais danos que venham a causar à outra parte e ao Erário. OBSERVAÇÃO: METADADOS INSERIDOS NO SISTEMA PJE. AUTOS DISPONÍVEIS PARA DIGITALIZAÇÃO

PROCEDIMENTO COMUM

0004045-94.2015.403.6113 - CARLOS CESAR MARQUES DE ALMEIDA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Intimado a digitalizar o feito, o INSS assim não procedeu (fls. 139).2. Nos termos do artigo 5º da Resolução n. 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante digitalizar o feito, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada (no caso, a parte autora), para realização da providência.3. Outrossim, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da referida Resolução, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo a parte autora formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.4. Após, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de trinta dias úteis, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres n. 148, de 09 de agosto de 2017, e Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.5. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).6. Cumprido o item 5, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE.7. Saliente-se que, consoante artigo 6º da Resolução n. 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, ainda que apelante e apelado deixarem de atender à ordem no prazo assinado, decidindo o Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.8. Assim, decorrido o prazo sem a digitalização do feito, os autos deverão aguardar em Secretaria o cumprimento do ônus atribuído às

partes, pelo prazo de seis meses, ficando cientes aqueles que deixarem de cumprir o que lhes for atribuído, poderão ser responsabilizados pelos eventuais danos que venham a causar à outra parte e ao Erário. Intimem-se. Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: METADADOS INSERIDOS NO SISTEMA PJE. AUTOS DISPONÍVEIS PARA DIGITALIZAÇÃO

PROCEDIMENTO COMUM

0002697-07.2016.403.6113 - REGINALDO RODRIGUES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá à Secretária da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo a parte autora formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.3. Após, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e :Art. 3º: "...1º A digitalização mencionada no caput fãr-se-ãa) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Em seguida, certifique a Secretária a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).5. Cumprido o item 4, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE.Intimem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: METADADOS INSERIDOS NO SISTEMA PJE. AUTOS DISPONÍVEIS PARA DIGITALIZAÇÃO

PROCEDIMENTO COMUM

0003653-23.2016.403.6113 - FRANCISCO MACHADO NETO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimado a digitalizar o feito, o INSS assim não procedeu (fls. 384).2. Nos termos do artigo 5º da Resolução n. 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante digitalizar o feito, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada (no caso, a parte autora), para realização da providência.3. Outrossim, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da referida Resolução, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá à Secretária da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo a parte autora formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.4. Após, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de trinta dias úteis, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017, e :Art. 3º: "...1º A digitalização mencionada no caput fãr-se-ãa) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.5. Em seguida, certifique a Secretária a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).6. Cumprido o item 5, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE.7. Saliente-se que, consoante artigo 6º da Resolução n. 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, ainda que apelante e apelado deixarem de atender à ordem no prazo assinado, decidindo o Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.8. Assim, decorrido o prazo sem a digitalização do feito, os autos deverão aguardar em Secretaria o cumprimento do ônus atribuído às partes, pelo prazo de seis meses, ficando cientes aqueles que deixarem de cumprir o que lhes for atribuído, poderão ser responsabilizados pelos eventuais danos que venham a causar à outra parte e ao Erário. Intimem-se. Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: METADADOS INSERIDOS NO SISTEMA PJE. AUTOS DISPONÍVEIS PARA DIGITALIZAÇÃO

PROCEDIMENTO COMUM

000346-27.2017.403.6113 - FRANKLIN GONCALVES(SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte ré da sentença, bem como para que apresente contrarrazões, no prazo legal. 2. Após, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e :Art. 3º: "...1º A digitalização mencionada no caput fãr-se-ãa) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Deverá a parte autora informar nos autos o número do feito no sistema PJe.4. Em seguida, certifique a Secretária a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).Intimem-se. Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: METADADOS JÁ INSERIDOS NO PJE. AUTOS DISPONÍVEIS PARA DIGITALIZAÇÃO

PROCEDIMENTO COMUM

0002419-69.2017.403.6113 - ROBERTO BUENO(SPI75030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimado a digitalizar o feito, o INSS requereu a aplicação do disposto no art. 5º da Resolução n. 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, o qual dispõe que decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante digitalizar o feito, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada (no caso, a parte autora), para realização da providência.2. Outrossim, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da referida Resolução, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá à Secretária da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo a parte autora formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.3. Nestes termos, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de trinta dias úteis, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017, e :Art. 3º: "...1º A digitalização mencionada no caput fãr-se-ãa) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Em seguida, certifique a Secretária a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).5. Cumprido o item 4, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE.6. Saliente-se que, consoante artigo 6º da Resolução n. 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, ainda que apelante e apelado deixarem de atender à ordem no prazo assinado, decidindo o Juízo quanto ao sobrestamento dos atos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.7. Assim, decorrido o prazo sem a digitalização do feito, os autos deverão aguardar em Secretaria o cumprimento do ônus atribuído às partes, pelo prazo de seis meses, ficando cientes aqueles que deixarem de cumprir o que lhes for atribuído, poderão ser responsabilizados pelos eventuais danos que venham a causar à outra parte e ao Erário. Intimem-se. Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: METADADOS INSERIDOS NO SISTEMA PJE. AUTOS DISPONÍVEIS PARA DIGITALIZAÇÃO

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001661-90.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X TACIANA APARECIDA PEREIRA VIEIRA ALVES X RODRIGO CARLOS ALVES JUNIOR - INCAPAZ X AMANDA APARECIDA VIEIRA ALVES - INCAPAZ(SP297248 - JADIR DAMIAO RIBEIRO)

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, opostos pela Caixa Econômica Federal, em face de Taciana Aparecida Pereira Vieira Alves, Amanda Aparecida Vieira Alves e Rodrigo Carlos Alves Júnior, referentes à execução/cumprimento de sentença movida pelos embargados em face de Gilson Fernando Batista Vogado (autos nº 0003579-90.2010.8.26.0426). Aduz a embargante ser legítima proprietária do imóvel matriculado sob o nº 47.206, do 2º CRIA de Franca, em razão de alienação fiduciária realizada em seu favor, pelo executado Gilson Fernando Batista Vogado. Sustenta que parte relativa a 50 % do imóvel foi objeto de penhora nos autos n. 0003579-90.2010.8.26.0426, em trâmite na E. Vara Única de Patrocínio Pau lista/SP, em favor dos ora embargados. Requer a exclusão definitiva da penhora, sob o argumento de que a alienação fiduciária é anterior à construção. Juntou documentos (fls. 02/32). Os autos foram originariamente distribuídos à E. Justiça Estadual e remetidos a este Juízo sob o fundamento do disposto no art. 109, I da Constituição Federal (fls. 39). Os embargantes ofereceram impugnação aos presentes embargos, alegando preliminarmente, ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir. No mérito requereram a manutenção da penhora em razão da possibilidade de construção de imóvel alienado fiduciariamente (fls. 37/38). Foi determinada a expedição de ofício à E. Vara Única de Patrocínio Paulista solicitando informações acerca da penhora realizada nos autos nº 0003579-90.2010.8.26.0426 (fl. 43), o que foi atendido às fls. 45/50. Intimada, a embargante emendou a inicial, instruindo os autos com cópia integral do processo acima referido, bem como procedeu ao recolhimento das custas (fls. 55 e 59/629). Às fls. 630 foi proferida decisão afastando as preliminares arguidas pelos embargados, bem como foi determinada, liminarmente, a suspensão de eventuais atos de alienação do bem em questão. Intimadas as partes a especificar provas, a CEF presenciou a produção das mesmas e os embargados não se manifestaram (fls. 633/634).É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da matéria controvertida estar devidamente esclarecida por documentos, conforme art. 355, I, do Código de Processo Civil.Aduz a embargante ser credora fiduciária do imóvel matriculado sob o nº 47.206, do 2º CRIA, afigurando-se a penhora que recaiu sobre o mesmo totalmente indevida, visto que a negociação envolvendo o bem, registrada perante o competente Registro de Imóveis de Franca, obedeceu todos os preceitos legais, sendo a propriedade do bem, até a quitação do contrato por ele garantido pertencente à CEF. Assiste razão à embargante. Senão vejamos. Conforme registro de matrícula n. 47.206, do 2º CRIA de Franca/SP, verifica-se que o Sr. Gilson Fernando Batista Vogado, executado nos autos n. 0003579-90.2010.8.26.0426, alienou fiduciariamente o bem imóvel em questão à Caixa Econômica Federal, em 16/04/2008, antes, portanto, da construção judicial ocorrida em 03 de agosto de 2016 (fl. 13/14). O instituto da alienação fiduciária de bem imóvel é regido pela Lei nº 9.514/1997. Cuida-se de direito real de propriedade do credor, em que o imóvel é dado em garantia do débito. O credor fiduciário é o proprietário resolúvel do bem, até a quitação integral da dívida, possuindo o devedor apenas a posse direta do bem. Desta forma, como o bem alienado fiduciariamente não integra o patrimônio do devedor na ação nº 0003579-90.2010.8.26.0426, mas sim da credora fiduciária, ora embargante, esta não se sujeita às regras de preferência em eventual execução contra o devedor fiduciante. Ademais, a referida alienação fiduciária foi registrada na matrícula do imóvel (fls. 627/629), de modo que era pública e poderia e deveria ser consultada pelos credores antes de requererem a penhora. Assim, enquanto o bem estiver alienado fiduciariamente, não poderá ser objeto de construção para satisfação de créditos dos credores do devedor fiduciante, devendo a penhora recair sobre bens livres e desembaraçados deste. Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. IMÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA SOBRE OS DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA ANUÊNCIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O imóvel ofertado para garantir a presente execução encontra-se alienado fiduciariamente para a Caixa Econômica Federal, que também figura como agravada. A Caixa Econômica Federal recusou a garantia oferecida, nos seguintes termos: o imóvel em questão já é propriedade da Caixa, posto que alienado fiduciariamente, não integrando o patrimônio do devedor, razão pela qual não é possível ser oferecido como garantia. 2. Com efeito, a penhora sobre bens gravados por alienação fiduciária não é viável, pois não pertencem ao devedor, que é apenas possuidor e que tem o encargo de depositário perante a instituição financeira. Isso ocorre, porque o devedor fiduciante tem mera perspectiva de direitos quanto ao bem alienado. 3. Necessário mencionar que, o agravante não trouxe elementos para comprovar o valor atualizado do imóvel e que o numerário seria suficiente para garantir a execução e a alienação fiduciária. 4. Por fim, a realização de penhora dos direitos da parte executada relativamente às parcelas quitadas do contrato necessitam de anuência da instituição financeira. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 0028982720154030000, Desembargador Federal Valdeci dos Santos, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:20/06/2017)BEM IMÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.IMPENHORABILIDADE. A alienação fiduciária de bens imóveis é regulada Lei nº 9.514/97. A alienação fiduciária consiste em modalidade contratual, através da qual o devedor fiduciante dá em alienação o bem ao credor fiduciário. O credor fiduciário é o proprietário e possuidor do bem alienado desta forma e o devedor fiduciante permanece com a posse direta, na qualidade de usuário e depositário do bem. Desta forma, depreende-se que o devedor, no caso a executada, não é proprietária do bem que se encontra alienado, tendo, tão-somente, sua posse. A transmissão da

propriedade efetiva-se somente ao final do pagamento da dívida contratada. Enquanto perdurar a alienação fiduciária, o real proprietário do bem é o credor fiduciário, que se trata de terceiro, estranho à lide. A constrição deve recair sobre bens da devedora, livres e desembaraçados e que, efetivamente, já tenham ingressado na esfera patrimonial da executada. Portanto, a constrição foi efetuada sobre bem gravado de impenhorabilidade, nos termos do art. 649, I, do CPC. (TRT-3 - Agravo de Petição AP 00066200610403000 0006600-03.2006.5.03.0104 - Data de publicação: 08/10/2012)EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE O BEM DADO EM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 165/CPC. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Prequestionamento: não se conhece do recurso especial se os artigos 620 e 622 do CPC ditos violados, não foram objeto de debate pelo aresto impugnado. Incide, no particular o óbice da Súmula 211/STJ.2. Não-violação do artigo 165/CPC: não procede a irrisignação no sentido de que a não foi fundamentada a decisão que acolheu a penhora feita pelo recorrido. Como salientado no decisório ora agravado, o Tribunal a quo foi claro ao confirmá-la preceituando que implicitamente teria acolhido os argumentos do devedor.3. Súmula 83/STJ: o acórdão arestado está alinhado à jurisprudência deste STJ segundo a qual O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica (REsp .916782/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 21/10/2008).4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 568008/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009) Assim, não é possível a manutenção da penhora sobre o bem objeto da alienação fiduciária que, por força desse instituto, fica excluído do patrimônio do devedor fiduciante, devendo o credor buscar outros bens do devedor para garantir o pagamento da dívida. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para tornar insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel descrito na inicial (matrícula n. 47.206).Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, sopesados os critérios do art. 85, 3º, do Novo Código de processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação de cancelamento da penhora ao Cartório do Registro de Imóveis competente, nos termos desta sentença bem como se remetam os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo.Registro que os emolumentos cartorários decorrentes do mandado de cancelamento da penhora ficarão a cargo dos embargados, porquanto tinham conhecimento de que o imóvel encontrava-se alienado fiduciariamente. Independentemente do trânsito, expeça-se mandado de averbação da suma da presente sentença na matrícula do imóvel, com a expressa ressalva de que ainda é passível de recursos, sendo que eventuais emolumentos deverão ser adiantados pela embargante e reembolsados pelos embargados quando do trânsito em julgado. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000456-04.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID [12374255](#): Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente (ID 10046224), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

1) RS 208,14, posicionados para 06/2018, relativos ao crédito da autora, sendo:

- RS 97,78 correspondentes ao principal corrigido;

- RS 110,36 correspondentes aos juros.

2. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado.

Intemem-se. Cumpra-se.

OBS.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 02: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001119-50.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID [11523078](#)

1. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução.

Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido.

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, serão expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

2. Pretende o patrono do exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados "Souza – Sociedade de Advogados", por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que o referido destacamento fica condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, § 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O § 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, § 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007)

3. À vista do exposto, para fins de expedição dos valores incontroversos, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados.

Em relação à exigência da declaração, é preciso que entendamos, primeiro, a lógica processual.

O caminho comum de um processo em que se obtém a concessão de um benefício previdenciário é a expedição de ofício ou mandado de intimação para que o INSS o implante, bem como a expedição de ofício requisitório (precatório ou RPV) para que sejam pagas as parcelas atrasadas, de acordo com as regras constitucionais.

Nesse momento é expedido um ofício em nome do autor da ação e, caso haja condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, outro requisitório em nome do respectivo advogado.

Assim, em princípio, o advogado recebe os honorários contratuais da maneira que combinar com o seu cliente, fora dos autos, depois que o autor receber no processo.

Logo, é preciso compreender que o processo se desenvolve no interesse do autor da ação, sendo dele o crédito eventualmente constituído pela decisão judicial. Portanto, a obrigação do juiz é entregar ao autor o dinheiro a que ele tenha direito.

Todavia, o § 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94 prevê o direito ao destacamento dos honorários contratuais do crédito a ser pago ao titular do benefício previdenciário. Em outras palavras, no momento da expedição do ofício requisitório em favor do autor da ação, o advogado pode receber o valor que eventualmente tenha contratado com o seu cliente para além dos honorários sucumbenciais, estes fixados na decisão judicial.

Com efeito, o órgão do Poder Judiciário é responsável por entregar nas mãos do autor o valor de seu crédito. Se ele combinou pagar parte desse crédito ao seu advogado, tal questão é acidental sob a ótica do processo.

Logo, a entrega de parte do crédito do autor para uma terceira pessoa é ato de extrema responsabilidade e, por isso, reclama toda a cautela do Juízo.

Essa cautela corresponde às duas exigências que este Juízo tem feito.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.”

Quando a lei diz que o juiz determinará o pagamento direto ao advogado salvo se o constituinte provar que já lhe pagou, resta obviado que o juiz deve consultar o cliente antes de determinar o pagamento ao advogado.

Se o juiz não consultar o cliente, como ele poderá provar que já pagou os honorários contratuais, ou parte deles?

Se o juiz mandar pagar ao advogado e, mais tarde, o cliente provar que já havia pago, o juiz poderá responder inclusive pelo crime de peculato, pois terá desviado em proveito alheio dinheiro de que teve a disponibilidade em razão do cargo público e que deveria ter entregue ao cliente, autor da ação.

Outra leitura que se faz é da seqüência dos atos: resta evidente que a consulta ao cliente deve ser feita antes da determinação de destacamento, pois o eventual fato do cliente já ter pago constitui impedimento para o ato de mandar destacar.

Logo, repiso, o juiz é responsável por entregar o bem da vida discutido no processo para o seu titular. No caso do processo previdenciário, é o autor da ação que obteve a concessão do benefício.

Se o advogado é cessionário de parte do crédito do autor e quer se utilizar da via privilegiada que o legislador lhe conferiu, deve seguir a condição imposta pela lei, qual seja, submeter-se à prévia consulta ao cedente do crédito.

Essa consulta – obrigatória, como visto – deve ser feita de alguma forma.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

O advogado, pelo que se presume, tem maior facilidade de encontrar o seu cliente e lhe pedir que redija e/ou assinie a declaração, uma vez que tem o seu endereço e telefone atualizados. Por sua vez, a Secretaria do Juízo, ao receber a decisão, apenas intimará o advogado por publicação no Diário Oficial.

Do contrário, como já sugerido no passado recente, o juiz despacha; a Secretaria além de encaminhar para publicação para o advogado, tem que expedir uma carta ou um mandado de intimação para o cliente comparecer em Secretaria e declarar, de viva voz, que não adiantou os honorários de seu advogado. Na seqüência, a Secretaria deverá juntar o mandado cumprido e intimar o advogado para ter ciência da manifestação de seu cliente.

Isso sem contar a grande possibilidade do endereço do autor informado nos autos estar desatualizado, bem como o oficial de justiça ter dificuldades de encontrá-lo nos horários em que o procurar.

Ora, o órgão judicial que represento e dirijo não se furta a empreender todos os atos necessários, mas a demora que poderia ser evitada pelo procedimento até aqui adotado traria mais rapidez para o constituinte - e também para o advogado - receberem seus créditos.

Outra sugestão melhor de procedimento não me foi apresentada. Portanto, reputo que o procedimento por nós adotado ainda é o mais célere e eficiente.

Ainda sobre a questão da exigência da declaração, tenho que a mesma não implica qualquer ingerência na relação contratual e nem na relação de confiança entre cliente e advogado.

Em primeiro lugar, é a lei quem condiciona a apresentação, no processo, do contrato de honorários. De outro lado, trata-se apenas de uma faculdade do advogado.

Ademais, a exigência dessa mesma declaração de que não se adiantou honorários não tem porque ofender o advogado ou estabelecer qualquer desconfiança no seu cliente, porquanto o causídico de qualquer forma é obrigado a fornecer o recibo para o cliente lançar em sua declaração ao imposto de renda ou caso o juiz ou o próprio cliente venha a exigir a prestação de contas.

Ora, trata-se de dinheiro alheio e, portanto, todos nós, participantes do processo, temos a obrigação de agir com a máxima transparência possível.

É uma questão objetiva: a lei exige a prova do não pagamento de honorários antes de se determinar o destacamento em favor do advogado. É só isso: cautelas de natureza objetiva.

Por fim, no que toca à exigência do reconhecimento de firma, trata-se de uma cautela também em favor do advogado, pois o reconhecimento de firma por Tabelião prova que a declaração foi assinada pelo cliente declarante, uma vez que a mesma não foi firmada na presença do juiz ou escrivão.

Há uma confusão entre a fé pública que se conferiu ao advogado para declarar que uma cópia é fiel ao respectivo documento original, com a prerrogativa dos notários em certificar que um documento foi assinado por determinada pessoa. São duas coisas bem diferentes!

Se o advogado juntasse aos autos de um processo uma cópia de um documento e a declarasse fiel ao original, sua fé pública limitar-se-ia a se considerar que aquela cópia é igual ao original. Nada mais.

Se aquela assinatura é verdadeira ou falsa tal fato não é abrangido pela autenticação da cópia. O próprio Tabelião que apenas autenticar a cópia do documento não estará reconhecendo como verdadeira a assinatura nele aposta. São atos obviamente distintos.

Ora, o que se exige é que seja reconhecido, pelo meio legal, que o documento foi assinado pelo signatário mencionado, o que não se confunde com a declaração de que as cópias correspondem fielmente ao original!

Por derradeiro, o artigo 105 do CPC diz que a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto os que nomina, entre eles os de receber e dar quitação.

No entanto, ainda que o cliente confira expressamente os poderes de receber e dar quitação, tais poderes se referem estritamente a receber e dar quitação em nome do constituinte.

A procuração “ad judícia” não dá e nunca deu poderes ao advogado em receber e dar quitação em nome próprio de seus honorários contratuais.

O contrato de honorários para além dos honorários sucumbenciais tem clara natureza de cessão de crédito, até porque depende de evento futuro e incerto, que consiste no sucesso da ação judicial e no recebimento pelo cliente.

Portanto, não é a procuração “ad judícia” (ainda que contenha expressamente os poderes de receber e dar quitação) que confere ao advogado o direito ao recebimento de seus honorários contratuais, senão o próprio contrato de prestação de serviços.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

4. Após a juntada da declaração do autor, deverão ser expedidos os ofícios requisitórios dos valores incontroversos a seguir discriminados (documento ID 10891170), nos termos do § 4º do art. 535 do Código de Processo Civil, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso.

I) R\$ 61.200,86, posicionados para 05/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 43.963,71 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 17.237,15 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 6.120,08, posicionados para 05/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

No campo “valor total da execução” deverão constar (documento ID 8229892):

I) R\$ 86.339,60 posicionados para 05/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 61.989,72 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 24.349,88 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 8.633,96 posicionados para 05/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria” ao causídico (art.18 da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal).

Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados.

Os honorários contratuais serão pagos diretamente à sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, por dedução do montante a ser recebido pelo(a) constituinte.

Portanto, deverá ser requisitado para a referida sociedade de advogados, o pagamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) do crédito do autor.

5. A Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

6. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 06: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001094-37.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID [11556474](#)

1. Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados “Souza – Sociedade de Advogados”, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. [22](#), [§ 4º](#), da Lei [8.906/94](#) (**Estatuto da Advocacia**):

“Art. [22](#). A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

[§ 4º](#) Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.” (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que o referido destacamento fica condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, § 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O § 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, § 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007)

2. À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados.

Em relação à exigência da declaração, é preciso que entendamos, primeiro, a lógica processual.

O caminho comum de um processo em que se obtém a concessão de um benefício previdenciário é a expedição de ofício ou mandado de intimação para que o INSS o implante, bem como a expedição de ofício requisitório (precatório ou RPV) para que sejam pagas as parcelas atrasadas, de acordo com as regras constitucionais.

Nesse momento é expedido um ofício em nome do autor da ação e, caso haja condenação em honorários advocatícios *sucumbenciais*, outro requisitório em nome do respectivo advogado.

Assim, em princípio, o advogado recebe os honorários contratuais da maneira que combinar com o seu cliente, fora dos autos, depois que o autor receber no processo.

Logo, é preciso compreender que o processo se desenvolve no interesse do autor da ação, sendo dele o crédito eventualmente constituído pela decisão judicial. Portanto, a obrigação do juiz é entregar ao autor o dinheiro a que ele tenha direito.

Todavia, o § 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94 prevê o direito ao destacamento dos honorários contratuais do crédito a ser pago ao titular do benefício previdenciário. Em outras palavras, no momento da expedição do ofício requisitório em favor do autor da ação, o advogado pode receber o valor que eventualmente tenha contratado com o seu cliente para *além dos honorários sucumbenciais*, estes fixados na decisão judicial.

Com efeito, o órgão do Poder Judiciário é responsável por entregar nas mãos do autor o valor de seu crédito. Se ele combinou pagar parte desse crédito ao seu advogado, tal questão é *acidental* sob a ótica do processo.

Logo, a entrega de parte do crédito do autor para uma terceira pessoa é ato de extrema responsabilidade e, por isso, reclama toda a cautela do Juízo.

Essa cautela corresponde às duas exigências que este Juízo tem feito.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): *Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*"

Quando a lei diz que o juiz determinará o pagamento direto ao advogado *salvo se o constituinte provar* que já lhe pagou, resta obviado que o juiz deve *consultar* o cliente *antes* de determinar o pagamento ao advogado.

Se o juiz não consultar o cliente, como ele poderá provar que já pagou os honorários contratuais, ou parte deles?

Se o juiz mandar pagar ao advogado e, mais tarde, o cliente provar que já havia pago, o juiz poderá responder inclusive pelo crime de peculato, pois terá desviado em proveito alheio dinheiro de que teve a disponibilidade em razão do cargo público e que deveria ter entregue ao cliente, autor da ação.

Outra leitura que se faz é da seqüência dos atos: resta evidente que a consulta ao cliente deve ser feita antes da determinação de destacamento, pois o eventual fato do cliente já ter pago constitui *impedimento* para o ato de mandar destacar.

Logo, repiso, o juiz é responsável por entregar o bem da vida discutido no processo para o seu titular. No caso do processo previdenciário, é o autor da ação que obteve a concessão do benefício.

Se o advogado é *cessionário* de parte do crédito do autor e quer se utilizar da via privilegiada que o legislador lhe conferiu, deve seguir a *condição imposta pela lei*, qual seja, submeter-se à prévia consulta ao *cedente* do crédito.

Essa consulta – *obrigatória, como visto* – deve ser feita de alguma forma.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – *conforme reza a letra da lei* – **deduzida** da quantia a ser recebida pelo constituinte.

O advogado, pelo que se presume, tem maior facilidade de encontrar o seu cliente e lhe pedir que redija e/ou assine a declaração, uma vez que tem o seu endereço e telefone atualizados. Por sua vez, a Secretaria do Juízo, ao receber a decisão, apenas intima o advogado por publicação no Diário Oficial.

Do contrário, como já sugerido no passado recente, o juiz despacha; a Secretaria além de encaminhar para publicação para o advogado, tem que expedir uma carta ou um mandado de intimação para o cliente comparecer em Secretaria e declarar, de viva voz, que não adiantou os honorários de seu advogado. Na sequência, a Secretaria deverá juntar o mandado cumprido e intimar o advogado para ter ciência da manifestação de seu cliente.

Isso sem contar a grande possibilidade do endereço do autor informado nos autos estar desatualizado, bem como o oficial de justiça ter dificuldades de encontrá-lo nos horários em que o procurar.

Ora, o órgão judicial que represento e dirijo não se furta a empreender todos os atos necessários, mas a *demora* que poderia *ser evitada* pelo procedimento até aqui adotado traria mais *rapidez* para o constituinte - e também para o advogado - **receberem seus créditos**.

Outra sugestão melhor de procedimento não me foi apresentada. Portanto, reputo que o procedimento por nós adotado ainda é o mais célere e eficiente.

Ainda sobre a questão da exigência da declaração, tenho que a mesma não implica qualquer ingerência na relação contratual e nem na relação de confiança entre cliente e advogado.

Em primeiro lugar, é a lei quem condiciona a apresentação, no processo, do contrato de honorários. De outro lado, trata-se apenas de uma *faculdade* do advogado.

Ademais, a exigência dessa mera declaração de que não se adiantou honorários não tem porque ofender o advogado ou estabelecer qualquer desconfiança no seu cliente, porquanto o causídico de qualquer forma é obrigado a fornecer o recibo para o cliente lançar em sua declaração ao imposto de renda ou caso o juiz ou o próprio cliente venha a exigir a prestação de contas.

Ora, trata-se de dinheiro alheio e, portanto, todos nós, participantes do processo, temos a obrigação de agir com a máxima transparência possível.

É uma questão objetiva: a lei exige a prova do não pagamento de honorários antes de se determinar o destacamento em favor do advogado. É só isso: cautelas de natureza objetiva.

Por fim, no que toca à exigência do reconhecimento de firma, trata-se de uma cautela *também* em favor do advogado, pois o reconhecimento de firma por Tabelião prova que a declaração foi *assinada pelo cliente declarante*, uma vez que a mesma não foi firmada na presença do juiz ou escrivão.

Há uma confusão entre a fé pública que se conferiu ao advogado para declarar que uma *cópia é fiel ao respectivo documento original*, com a prerrogativa dos notários em certificar que um documento foi *assinado* por determinada pessoa. São duas coisas bem diferentes!

Se o advogado juntasse aos autos de um processo uma cópia de um documento e a declarasse fiel ao original, sua fé pública limitar-se-ia a se considerar que aquela cópia é igual ao original. Nada mais.

Se aquela assinatura é verdadeira ou falsa tal fato não é abrangido pela autenticação da cópia. O próprio Tabelião que apenas autenticar a cópia do documento não estará reconhecendo como verdadeira a assinatura nele aposta. São atos obviamente distintos.

Ora, o que se exige é que seja reconhecido, pelo meio legal, que o documento foi assinado pelo signatário mencionado, o que não se confunde com a declaração de que as cópias correspondem fielmente ao original!

Por derradeiro, o artigo 105 do CPC diz que a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto os que nomina, entre eles os de receber e dar quitação.

No entanto, ainda que o cliente confira expressamente os poderes de receber e dar quitação, tais poderes se referem estritamente a receber e dar quitação **em nome do constituinte**.

A procuração "ad juditia" não dá e nunca deu poderes ao advogado em receber e dar quitação **em nome próprio** de seus honorários contratuais.

O contrato de honorários para além dos honorários sucumbenciais tem clara natureza de cessão de crédito, até porque depende de evento futuro e incerto, que consiste no sucesso da ação judicial e no recebimento pelo cliente.

Portanto, não é a procuração "ad juditia" (ainda que contenha expressamente os poderes de receber e dar quitação) que confere ao advogado o direito ao recebimento de seus honorários contratuais, senão o próprio contrato de prestação de serviços.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

3. Após a juntada da declaração do autor, ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente no documento ID 8057297, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 101.395,31, posicionados para 05/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 77.747,58 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 23.647,73 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 10.139,53, posicionados para 05/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisito como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art.18 da resolução acima referida).

Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados *Souza Sociedade de Advogados*.

Os honorários contratuais serão pagos diretamente à sociedade de advogados *Souza Sociedade de Advogados*, por dedução do montante a ser recebido pelo(a) constituinte.

Portanto, deverá ser requisitado para a referida sociedade de advogados, o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) do crédito do autor.

4. A Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

5. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 05: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-66.2017.4.03.6113

AUTOR: CARLOS ROBERTO NOGUEIRA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que elucide o pedido formulado no último parágrafo da petição ID 11400397, comprovando nos autos, se for o caso, o deferimento de aposentadoria na esfera administrativa.

Sem prejuízo, ressalvo que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Dessa forma, em análise superficial do processo, vislumbro razoável possibilidade de reafirmação da DER, de modo a incidir a suspensão determinada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, deverá o requerente, no mesmo prazo, esclarecer se insiste na contagem do tempo de trabalho posterior ao ajuizamento da ação.

Caso haja renúncia específica a esse direito a parte autora deverá assinar a petição em conjunto com seu advogado ou conferir-lhe procuração com poderes específicos e firma reconhecida.

Com a resposta, dê-se ciência à parte contrária, após, tomem conclusos.

Int.

FRANCA, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001045-93.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DOCARMO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

1. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução.

Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido.

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, serão expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

2. Pretende o patrono do exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados "Souza – Sociedade de Advogados", por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenacionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que o referido destacamento fica condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, § 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O § 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causidico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, § 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007)

3. À vista do exposto, para fins de expedição dos valores incontroversos, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados.

Em relação à exigência da declaração, é preciso que entendamos, primeiro, a lógica processual.

O caminho comum de um processo em que se obtém a concessão de um benefício previdenciário é a expedição de ofício ou mandado de intimação para que o INSS o implante, bem como a expedição de ofício requisitório (precatório ou RPV) para que sejam pagas as parcelas atrasadas, de acordo com as regras constitucionais.

Nesse momento é expedido um ofício em nome do autor da ação e, caso haja condenação em honorários advocatícios *sucumbenciais*, outro requisitório em nome do respectivo advogado.

Assim, em princípio, o advogado recebe os honorários contratuais da maneira que combinar com o seu cliente, fora dos autos, depois que o autor receber no processo.

Logo, é preciso compreender que o processo se desenvolve no interesse do autor da ação, sendo dele o crédito eventualmente constituído pela decisão judicial. Portanto, a obrigação do juiz é entregar ao autor o dinheiro a que ele tenha direito.

Todavia, o § 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94 prevê o direito ao destacamento dos honorários contratuais do crédito a ser pago ao titular do benefício previdenciário. Em outras palavras, no momento da expedição do ofício requisitório em favor do autor da ação, o advogado pode receber o valor que eventualmente tenha contratado com o seu cliente para além dos honorários *sucumbenciais*, estes fixados na decisão judicial.

Com efeito, o órgão do Poder Judiciário é responsável por entregar nas mãos do autor o valor de seu crédito. Se ele combinou pagar parte desse crédito ao seu advogado, tal questão é *accidental* sob a ótica do processo.

Logo, a entrega de parte do crédito do autor para uma terceira pessoa é ato de extrema responsabilidade e, por isso, reclama toda a cautela do Juízo.

Essa cautela corresponde às duas exigências que este Juízo tem feito.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): *Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*”

Quando a lei diz que o juiz determinará o pagamento direto ao advogado *salvo se o constituinte provar* que já lhe pagou, resta obviado que o juiz deve *consultar* o cliente *antes* de determinar o pagamento ao advogado.

Se o juiz não consultar o cliente, como ele poderá provar que já pagou os honorários contratuais, ou parte deles?

Se o juiz mandar pagar ao advogado e, mais tarde, o cliente provar que já havia pago, o juiz poderá responder inclusive pelo crime de peculato, pois terá desviado em proveito alheio dinheiro de que teve a disponibilidade em razão do cargo público e que deveria ter entregue ao cliente, autor da ação.

Outra leitura que se faz é da seqüência dos atos: resta evidente que a consulta ao cliente deve ser feita antes da determinação de destacamento, pois o eventual fato do cliente já ter pago constitui *impedimento* para o ato de mandar destacar.

Logo, repiso, o juiz é responsável por entregar o bem da vida discutido no processo para o seu titular. No caso do processo previdenciário, é o autor da ação que obteve a concessão do benefício.

Se o advogado é *cessionário* de parte do crédito do autor e quer se utilizar da via privilegiada que o legislador lhe conferiu, deve seguir a *condição imposta pela lei*, qual seja, submeter-se à prévia consulta ao *cedente* do crédito.

Essa consulta – *obrigatória, como visto* – deve ser feita de alguma forma.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – *conforme reza a letra da lei* – *deduzida* da quantia a ser recebida pelo constituinte.

O advogado, pelo que se presume, tem maior facilidade de encontrar o seu cliente e lhe pedir que redija e/ou assine a declaração, uma vez que tem o seu endereço e telefone atualizados. Por sua vez, a Secretaria do Juízo, ao receber a decisão, apenas intima o advogado por publicação no Diário Oficial.

Do contrário, como já sugerido no passado recente, o juiz despacha; a Secretaria além de encaminhar para publicação para o advogado, tem que expedir uma carta ou um mandado de intimação para o cliente comparecer em Secretaria e declarar, de viva voz, que não adiantou os honorários de seu advogado. Na seqüência, a Secretaria deverá juntar o mandado cumprido e intimar o advogado para ter ciência da manifestação de seu cliente.

Isso sem contar a grande possibilidade do endereço do autor informado nos autos estar desatualizado, bem como o oficial de justiça ter dificuldades de encontrá-lo nos horários em que o procurar.

Ora, o órgão judicial que represento e dirijo não se firta a empreender todos os atos necessários, mas a *demora* que poderia *ser evitada* pelo procedimento até aqui adotado traria mais *rapidez* para o constituinte - e *também para o advogado - receberem seus créditos*.

Outra sugestão melhor de procedimento não me foi apresentada. Portanto, reputo que o procedimento por nós adotado ainda é o mais célere e eficiente.

Ainda sobre a questão da exigência da declaração, tenho que a mesma não implica qualquer ingerência na relação contratual e nem na relação de confiança entre cliente e advogado.

Em primeiro lugar, é a lei quem condiciona a apresentação, no processo, do contrato de honorários. De outro lado, trata-se apenas de uma *faculdade* do advogado.

Ademais, a exigência dessa mera declaração de que não se adiantou honorários não tem porque ofender o advogado ou estabelecer qualquer desconfiança no seu cliente, porquanto o causídico de qualquer forma é obrigado a fornecer o recibo para o cliente lançar em sua declaração ao imposto de renda ou caso o juiz ou o próprio cliente venha a exigir a prestação de contas.

Ora, trata-se de dinheiro alheio e, portanto, todos nós, participantes do processo, temos a obrigação de agir com a máxima transparência possível.

É uma questão objetiva: a lei exige a prova do não pagamento de honorários antes de se determinar o destacamento em favor do advogado. É só isso: cautelas de natureza objetiva.

Por fim, no que toca à exigência do reconhecimento de firma, trata-se de uma cautela *também* em favor do advogado, pois o reconhecimento de firma por Tabelião prova que a declaração foi *assinada pelo cliente declarante*, uma vez que a mesma não foi firmada na presença do juiz ou escrivão.

Há uma confusão entre a fé pública que se conferiu ao advogado para declarar que *uma cópia é fiel ao respectivo documento original*, com a prerrogativa dos notários em certificar que um documento foi *assinado* por determinada pessoa. São duas coisas bem diferentes!

Se o advogado juntasse aos autos de um processo uma cópia de um documento e a declarasse fiel ao original, sua fé pública limitar-se-ia a se considerar que aquela cópia é igual ao original. Nada mais.

Se aquela assinatura é verdadeira ou falsa tal fato não é abrangido pela autenticação da cópia. O próprio Tabelião que apenas autenticar a cópia do documento não estará reconhecendo como verdadeira a assinatura nele aposta. São atos obviamente distintos.

Ora, o que se exige é que seja reconhecido, pelo meio legal, que o documento foi assinado pelo signatário mencionado, o que não se confunde com a declaração de que as cópias correspondem fielmente ao original!

Por derradeiro, o artigo 105 do CPC diz que a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto os que nomina, entre eles os de receber e dar quitação.

No entanto, ainda que o cliente confira expressamente os poderes de receber e dar quitação, tais poderes se referem estritamente a receber e dar quitação *em nome do constituinte*.

A procuração "ad judícia" não dá e nunca deu poderes ao advogado em receber e dar quitação *em nome próprio* de seus honorários contratuais.

O contrato de honorários para além dos honorários sucumbenciais tem clara natureza de cessão de crédito, até porque depende de evento futuro e incerto, que consiste no sucesso da ação judicial e no recebimento pelo cliente.

Portanto, não é a procuração "ad judícia" (ainda que contenha expressamente os poderes de receber e dar quitação) que confere ao advogado o direito ao recebimento de seus honorários contratuais, senão o próprio contrato de prestação de serviços.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

4. Após a juntada da declaração do autor, deverão ser expedidos os ofícios requisitórios dos valores **incontroversos** a seguir discriminados (documento ID 11150018), nos termos do § 4º do art. 535 do Código de Processo Civil, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso.

I) R\$ 69.222,18, posicionados para 04/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 58.162,06 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 11.060,12 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 772,18, posicionados para 04/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 7637239):

I) R\$ 97.147,40, posicionados para 04/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 80.624,29 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 16.523,11 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 1.176,83, posicionados para 04/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art.18 da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal).

Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados *Souza Sociedade de Advogados*.

Os honorários contratuais serão pagos diretamente à sociedade de advogados *Souza Sociedade de Advogados*, por dedução do montante a ser recebido pelo(a) constituinte.

Portanto, deverá ser requisitado para a referida sociedade de advogados, o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) do crédito do autor.

5. A Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

6. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intinem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

OBS.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 06: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 10 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001274-38.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DARCI VELLEICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA TISSE - SP191535
EXECUTADO: DELIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente acerca do comprovante de implantação do benefício trazido aos autos pela APSADJ (documento ID 12898307).

No mais, nos termos do item 6 da decisão de ID 11543496, **apresente o INSS os cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada "execução invertida", no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001225-94.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OSWALDO SILVA - SP91994
EXECUTADO: DELIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

1. Ciência à parte exequente acerca do comprovante de implantação do benefício trazido aos autos pela APSADJ (documento ID 12898322).
2. Nos termos do item 6 da decisão de ID 11405751, **apresente o INSS os cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada "execução invertida", no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001295-14.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Ciência à parte exequente acerca do comprovante de implantação do benefício trazido aos autos pela APSADJ (documento ID 12898311).
2. Nos termos do item 3 da decisão de ID 11633575, **apresente o INSS os cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada "execução invertida", no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 7 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DORIVAL ROCHA MOTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: M & R FENIX VIDRACARIA LTDA - ME, MARCEL RAMOS DA CRUZ, ROGERIO MOREIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, os executados deverão ser intimados pessoalmente de que foi bloqueado valores em conta corrente de sua titularidade e que os mesmos tem o prazo de 5 dias para se manifestarem acerca de referido bloqueio. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004698-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o constante na petição de ID 12173334, especia-se alvará de levantamento em prol dos executados do valor penhorado (ID 11962568).

GUARULHOS, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005862-85.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIANA DOS SANTOS SANTANA
REPRESENTANTE: FLORISVALDO BANCA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: LENITA LEITE PINHO - SP329026
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853

DESPACHO

Ante o certificado ao ID 12644088, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL do perito nomeado nos autos, Sr. Paulo Cesar Pinto, a fim de que o mesmo proceda à entrega do laudo no prazo de 48 horas, bem como, na impossibilidade de fazê-lo, que preste os devidos esclarecimentos.

Int.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2018.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14469

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007077-89.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JANAINA ROSIENE DE OLIVEIRA X VEROS DE OLIVEIRA ROSA(SP354957 - ANDREA APARECIDA CRUZ DE MOURA)

JANAINA ROSIENE DE OLIVEIRA e VEROS DE OLIVEIRA ROSA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas dos artigos 171, 3º, do Código Penal (CP), na forma do art. 29 do mesmo diploma.2. A denúncia (fls. 397/399) narra, em síntese, que os acusados, em unidade de desígnios, obtiveram para si vantagem ilícita em prejuízo do INSS, induzindo a autarquia em erro, mediante fraude, consistente na apresentação de CTPS com anotações falsas, acarretando a concessão indevida de benefício previdenciário.3. Denúncia foi oferecida em 20/07/2015 e recebida em 02/03/2016 (fl. 401). Defesa preliminar da ré Janaina nas fls. 438/443 e do réu Veros nas fls. 468/470. 4. Decisão rejeitando a possibilidade de absolvição sumária nas fls. 484/485.5. Audiência de instrução (fls. 486/489), na qual houve oitiva das testemunhas Antônio Ferreira Lima e Josemar Ferreira Lima, determinando-se diligências para oitiva das demais testemunhas. 6. Testemunha ANTÔNIO FERREIRA LIMA disse, em resumo que: desconhece o funcionário que teria sido fichado em sua empresa; é sócio da empresa desde 2002; testemunha e seu irmão que abriram a empresa; quem sempre tocou a papelada era o contador; sempre a testemunha e irmão tocavam a empresa; Rony e Rogério ficaram de 2002 até uns 2006/2007 como contadores; depois, começou o Veros; Veros que cuidava da papelada de admissão/demissão de funcionários; depois disso aqui, mudaram de contador; não conhece João Sérgio do Espírito Santo; nunca o contratou; Cristiano da Silva trabalhou para a testemunha; nunca viu ficha de registro de empregado em relação a João Sérgio; repararam que Veros não depositava FGTS e INSS; houve problemas; sua empresa hoje tem funcionários todos registrados; a empresa já teve mais empregados; chegou a ter mais de dez empregados num momento; a empresa cuida de ar condicionado; a empresa apenas instala, não faz manutenção; Cristiano era ajudante; os livros da empresa ficavam com eles; às vezes, ficavam com o Veros; nunca deu procuração a procurador; a empresa não tinha setor de recursos humanos; tudo era cuidado com contador; eles trabalhavam somente na obra; a testemunha e seu irmão cuidavam de entrevistar e escolher novos empregados; os depósitos de pagamento eram realizados pela própria empresa; Cristiano da Silva trabalhou com a testemunha.7. Testemunha JOSEMAR FERREIRA LIMA disse, sinteticamente, que: foram chamados porque o contador estava fazendo coisas; abriram a empresa AJ Metal em 2002, acha; Veros cuidava de todos os documentos da empresa; quando precisava de algum documento, avisavam a ele; trabalham prestando serviços; ficam em obras, não em escritório; conhece todos os funcionários; quando a empresa foi aberta, era outro contador que cuidava, não lembra o nome; passou pouco tempo; depois, colocaram na mão do Veros; a testemunha e irmão cuidava da seleção de funcionário; Veros cuidava da documentação; não contratou João Sérgio do Espírito Santo; ele nunca teve contrato com a sua empresa; Cristiano da Silva trabalhou para eles; acha que em 2006/2007; nunca fez pagamento a João Sérgio do Espírito Santo; nunca teve negócio, nem conheceu João Sérgio do Espírito Santo; nunca viu Janaina; nunca fez qualquer pedido a ela (de não ir a delegacia de polícia); no livro de registro da empresa, não consta nada; uma vez, pagou mais de 12 mil, porque depositava na conta do Veros, para que ele pagasse todos os recolhimentos da empresa; quando viu, havia um rombo, que tiveram que cobrir; Veros nunca chegou a dizer que iriam fazer um recolhimento para João Sérgio; Veros chegou com uma carta para que eles reconhecessem João Sérgio como funcionário; foram descobrir depois, que Veros não pagava nada; uma vez, Veros disse que João Sérgio vendia terreno; quando viu que era enrolado, não fez negócio; foi a única vez que o viu, mas ele não trabalhava com a testemunha; Veros dizia que João Sérgio vendia terreno em Santa Isabel; Cristiano trabalhou com eles em obra do hospital das mulheres; João Sérgio nunca foi admitido, nem trabalhou como empregado, nem permitiu que Veros o fizesse; conheço todos os funcionários que trabalharam ou trabalham com ele; não sabe o nome e sobrenome de todos que trabalharam com eles; nunca houve um João trabalhando em sua empresa, nem com a testemunha; viu João Sérgio apenas nesse dia; foi lá ver que não era nada; os livros ficavam com Veros; pegavam o livro quando precisavam no trabalho; não sabe o paradeiro do Cristiano, que trabalhou com eles; trabalham em obra; é contador que fica com documentos; o horário de trabalho é das 7 até 5 horas; pegam encarregados para tocar obras; encarregado não tem poder para contratar extra; eles que realizavam os pagamentos dos funcionários; no tempo do Veros, depositavam valor na conta dele para recolher ao INSS; os livros da empresa estão em Santos, onde trabalham numa obra; não trabalha com manutenção de ar condicionado; sua empresa paga sindicato; quem realiza a escolha de funcionário é a testemunha; o contador trabalhou uns 2 anos com eles; testemunha assinava carimbo da empresa; tem funcionário há anos na empresa; teria que olhar no livro para saber se, em 2007, tinha um funcionário chamado Emerson; a empresa não tem escritório; o livro de registro de empregados estava em Santos porque precisava dele; testemunha assina registro de empregados; às vezes, contador assina também; sua empresa não tem secretaria; é contratado por telefone; passa na obra, deixa seu cartão; os livros da empresa sempre ficaram com os contadores; não reconhece o registro de fl. 105; sua empresa está ativa, está normal; Veros deixou de ser contador da testemunha quando foi descoberto tudo isso aí; não sabe se o novo contador retificou os dados junto à Receita.8. Desistência pelo MPF da oitiva de Cristiano da Silva (fl. 494). DPU ratifica desistência (fl. 530).9. Advogados da ré JANAINA informam terem sido destituídos (fls. 495/497).10. Ofício da CEF (fl. 509), informando não ter sido localizado depósito em FGTS em nome de João Sérgio do Espírito Santo, realizado pela empresa AJ METAL.11. Audiência (fls. 566/573), com oitiva de testemunhas de interrogatórios dos réus.12. Testemunha PAULO LEANDRO DA SILVA disse, em síntese: pelo tempo que já se passou, não se recorda do caso; diante de uma proposta de acordo, não é usual conferir se eventualmente existe algum tipo de fraude; isso caberia ao próprio INSS; já viu outros casos de concessão de benefício por acordo com notícia posterior de fraude.13. Testemunha VITOR CESAR BERLANDI disse, sinteticamente, que: na época, faziam muitos acordos no Mogi; mas, neste processo, não foi a testemunha que fez o acordo envolvido; o que a testemunha fez foi uma ação rescisória no Juizado; não lembra se havia menores envolvidos.14. Ouvida em interrogatório, a ré JANAINA afirmou, em resumo: é viúva; tem 4 filhos; o primeiro de um relacionamento anterior (22 anos); duas gêmeas do último relacionamento com 17 anos; e o mais novo com 3 anos de idade; era esteticista, mas fez um curso de vigilante e foi trabalhar como autônoma em eventos (como segurança); faz uns 8 anos; tem uma renda fixa de 1.800 reais, sem registro; tem uma casa de aluguel (por 600 reais), herança de família; recebe pensão por morte de 2.300, também, em nome dos filhos; tem ensino médio completo; sua casa é própria, também, herança dos pais; nunca foi presa nem processada criminalmente antes; os fatos são falsos; pegou toda a documentação com o contador da empresa, com o Veros, que era contador da empresa; não o conhecia; conhecia apenas Josimar; após a morte, dia seguinte, entrou em contato com Josimar (dono da empresa); falou para ele que a CTPS não estava na casa dela, que havia sido levada à empresa; ligou no celular do dono da empresa; seu marido tinha o número do celular na agenda anotado; falou ao Josimar que precisava da documentação para dar entrada na pensão das meninas, que eram menores; Josimar não quis que a ré fosse à empresa; ele passou o endereço do contador pelo

V, CPP; e(ii) forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu VEROS DE OLIVEIRA ROSA, brasileiro, nascido aos 19/02/1945, filho de Eugênio de oliveira Custódio e Ana Vaz de Oliveira, RG nº 60273483 SSP/SP, CPF nº 217.777.138-20, como incurso nas penas do art. 171, 3º, do CP.60. Passo à dosimetria da pena do réu condenado.61. Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade, grave, tendo o réu praticado o crime para impor prejuízo à Previdência Social (cujos recursos, afóra a natureza pública inerente, são mais caros à sociedade como um todo); antecedentes, não vou considerar em seu prejuízo ações penais em andamento (atento ao enunciado da Súmula/STJ nº 444); conduta social e personalidade do agente, nada digno de registro; circunstâncias, indiferente; consequências, próprias do crime; comportamento da vítima, prejudicado. Disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, determinando-a em 01 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES E 20 (OITENTA) DIAS-MULTA.62. Ocorre circunstância agravante do art. 61, inciso II, g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão, CP. É que o réu VEROS valeu-se de seu trabalho de contador para promover as anotações falsas. Alcança-se pena de 01 (UM) ANO, 04 (QUATRO) MESES E 10 (DEZ) DIAS E 26 (VINTE E SEIS) DIAS-MULTA.63. Em razão da aplicação do 3º do artigo 171, CP, faço incidir o aumento de 1/3 (um terço), já que a vítima da fraude foi o INSS, entidade de direito público. Anoto que tal causa de aumento de pena não configura bis in idem com circunstância anotada na pena-base. É que, não bastasse prejuízo de entidade de direito público, o caso reclama maior censura por implicar danos à Previdência Social. Disso, afóra a culpabilidade mais grave já considerada, necessário fazer aplicar a causa de aumento de pena. Alcanço: 01 (UM) ANO, 09 (NOVE) MESES E 23 (VINTE E TRÊS) DIAS E 34 (TRINTA E QUATRO) DIAS-MULTA.64. Disso, TORNO DEFINITIVA A PENA DE 01 (UM) ANO, 09 (NOVE) MESES E 23 (VINTE E TRÊS) DIAS E 34 (TRINTA E QUATRO) DIAS-MULTA, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, conforme o disposto no art. 33, 3º do mesmo codex. Sem informação nos autos da situação econômica do réu, arbitro o valor do dia-multa no mínimo legal.65. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 10 (DEZ) salários mínimos, a ser recolhida pelo réu em benefício do INSS (efetivamente, vítima da conduta do réu ora condenado). Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 34 dias-multa.66. Intime-se pessoalmente o réu condenado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. 67. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRGRD e Polícia Federal); c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o acusado comunicando da sentença/acórdão. 68. Arcará o réu condenado com as custas do processo (art. 804, CPP).69. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.70. Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que informe se propôs competente ação anulatória de acordo homologado judicialmente.71. Após trânsito em julgado, observando-se o art. 91, inciso I, CP, oficie-se ao INSS, para que, independentemente de ação anulatória: (i) cesse pagamento do benefício previdenciário 21/142.976.271-0, sob pena de aumentar prejuízo da autarquia; (ii) fique ciente de, observando julgamento relativamente à ré JANAÍNA (absolvida por falta de provas), é possível discussão judicial no Juízo Cível a respeito de sua má-fé (art. 66, CPP); (iii) sem prejuízo de eventual discussão civil de presença, ou não, de má-fé da ré JANAÍNA, é certa a responsabilidade civil do réu VEROS pelo ressarcimento ao INSS. O total a ser ressarcido aos cofres do INSS é montante pago a título de pensão morte 21/142.976.271-0. Nestes autos, não há dados exatos para quantificação certa.72. Ultrapassadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.73. Cópia da presente servirá de ofício/mandado.P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007192-20.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DA GLORIA SOLUZA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SPI01893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão de pensão por morte.

A ação foi distribuída para a 2ª Vara Federal de Guarulhos, que declinou da competência em razão de prevenção.

Relate sucintamente, passo a decidir.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

Em regra, a esposa ou companheira não necessita comprovar dependência econômica, sendo esta presumida pelo art. 16, I, da Lei 8.213/91. Necessária a demonstração, no entanto, de que entre o casal havia *convivência*.

Ocorre que a autora não se desincumbiu do *myster* de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, que tem presunção relativa de legitimidade. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a união estável alegada, sendo indispensável a dilação probatória para esse fim.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2019 às 14 horas.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se.

CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002966-06.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ELIZANGELA APARECIDA FERREIRA LIMA
Advogado do(a) RÉU: RISONETO CARLOS VIEIRA - SP295115

DESPACHO

Vista à embargante dos documentos juntados pela CEF. Prazo de 10 (dez) dias. Se for o caso, deverá manifestar-se contrariamente, justificando-se, de forma a trazer subsídios para deferimento, ou não, de prova pericial. Int.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007703-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSMAR DE OLIVEIRA DORTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004555-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDMILSON JOSE BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Preliminar. Acolho em parte a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa "**com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios**" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade "**aos que comprovarem insuficiência de recursos**".

Cumpre lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, "**a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento**".

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a *isenção de custas judiciais*, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU n.ºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a *isenção de despesas processuais e honorários advocatícios*, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 5.531,31**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

Nesses termos, tendo em vista que a autarquia comprovou renda da parte autora no montante de **R\$ 5.517,91** (ID 10318393 - Pág. 11), e na réplica não foram juntados documentos que comprovassem os riscos ao prejuízo do sustento familiar (*da declaração de imposto de renda juntada pelo autor não constam dívidas ou pendências que impliquem comprometimento da renda – ID 10470285 – Pág. 3*), **acolho parcialmente a preliminar do INSS para revogar a gratuidade da justiça anteriormente concedida no que tange às custas processuais**, deferindo-se prazo de 15 dias para que a parte autora comprove o seu recolhimento, sob pena de extinção.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição comum e especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Cumpra-se anotar, inicialmente, que considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgado.

O enquadramento por categoria profissional é admitido até 28/04/1995, razão pela qual devem ser juntados formulários para comprovação da especialidade posterior a essa data. A partir de 06.03.1997 passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos **mediante formulário**, na forma estabelecida pelo INSS, **emitido pela empresa** ou seu preposto, **com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese**. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Porém, a apresentação de PPP, como regra, dispensa a juntada de Laudo Técnico.

No que tange aos **agentes químicos**, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração *"capaz de causar danos à saúde ou à integridade física"* (Anexo IV, do Decreto 3.048/99). Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão *"nos termos da legislação trabalhista"* na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise *qualitativa* e outros que são de análise *quantitativa*. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise *quantitativa*. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise *qualitativa*.

Assim, a documentação juntada pela parte autora, deve observar esses parâmetros.

O meio de prova é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem aos autos outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007741-30.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006671-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SANDRA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON EDSON POLILLO - SP166674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Proferido despacho apontando necessidade de esclarecer o cálculo do valor causa, com juntada do respectivo demonstrativo de cálculo, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para tanto (ID 11729763).

Autora juntou documentos sem respectivo demonstrativo de cálculo do valor da causa.

Passo a decidir.

Diante da sistemática trazida pela Lei nº 10.259/2001, o valor da causa passou a ser critério relevante de determinação de competência absoluta. Por conseguinte, salvo em situação sem qualquer incerteza, de regra, a inicial deve vir acompanhada de planilha ou outro esclarecimento suficiente, especificando como a parte chegou ao valor da causa.

Ausente tal documento, sem que a parte autora tenha apresentado qualquer justificativa para tanto, evidente descumprimento de determinação a que foi intimada. O prazo concedido está conforme o novo CPC, sendo descabido pedido de dilação.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas, diante da gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.l.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017751-67.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCOS DANIEL MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PAULA - SP158314
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

D E S P A C H O

ID 11393981: com razão, a CEF. Observo que a exequente fez juntada de documentos posteriormente à manifestação da CEF, visando completar o instrumento virtual.

Disso, supostamente retificada a digitalização, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica prejudicada intimação anterior (despacho ID 11090392).

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002470-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MOISES RODRIGUES VENANCIO

D E S P A C H O

Intime-se CEF a cumprir despacho ID 11507391 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 320 e 321, CPC).

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-34.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MILTON DONIZETTI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11908324: considerando o tempo já decorrido, defiro novo prazo, mas improrrogável, de 10 (dez) dias. Int.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002898-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: NARJARA SERVILA BORGES
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12139757: intime-se CEF para verificar regularidade das cópias juntadas. Prazo de 10 (dez) dias.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000760-82.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EXPRESSO RPA TRANSPORTES LTDA - EPP, MARIA CREUZA DE ANDRADE SOUZA, PATRICIA ANDRADE DE SOUZA

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face de sentença extintiva.

Embargante reclama de descumprimento de publicidade de despacho

Resumo do necessário, decido.

Analisando a narração da embargante, entendo possível haver alguma confusão no despacho publicado. Verdade, contudo, que, tratando-se de autos virtuais, soa um pouco formalista a alegada surpresa pela embargante da pesquisa já juntada.

Mesmo assim, inegável que pode ter havido uma incompreensão sobre o conteúdo da publicação: se relativo à autorização de pesquisa pedida ou, então, à necessária intimação para manifestação sobre os resultados de pesquisa.

Observada a conclusão anterior, por cautela e atento aos artigos 5º e 6º, CPC, entendo ter havido erro de fato na sentença embargada, restando ausente intimação suficientemente clara para manifestação pela embargante.

Disso, **acolho** os embargos opostos. Por conseguinte, **anulo** a sentença embargada.

Relativamente aos resultados de pesquisas juntados nestes autos, intime-se a parte autora, ora embargante, a manifestar-se no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

P.I.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001660-65.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WAGNER VICENTE OLIVEIRA SALES

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face de sentença extintiva.

Embargante reclama de descumprimento de publicidade de despacho

Resumo do necessário, decido.

Analisando a narração da embargante, entendo possível haver alguma confusão no despacho publicado. Verdade, contudo, que, tratando-se de autos virtuais, soa um pouco formalista a alegada surpresa pela embargante da pesquisa já juntada.

Mesmo assim, inegável que pode ter havido uma incompreensão sobre o conteúdo da publicação: se relativo à autorização de pesquisa pedida ou, então, à necessária intimação para manifestação sobre os resultados de pesquisa.

Observada a conclusão anterior, por cautela e atento aos artigos 5º e 6º, CPC, entendo ter havido erro de fato na sentença embargada, restando ausente intimação suficientemente clara para manifestação pela embargante.

Disso, **acolho** os embargos opostos. Por conseguinte, **anulo** a sentença embargada.

Relativamente aos resultados de pesquisas juntados nestes autos, intime-se a parte autora, ora embargante, a manifestar-se no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

P.I.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2018.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5006426-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OTTA VIANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ROBERTO SOLIMEO - SP162275

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de despejo por falta de pagamentos contra empresa pública federal. Alega ausência de pagamento de alugueres desde maio de 2018, ultrapassando R\$90 mil.

Citada, a ré (ID 12137656) adimpliu a dívida. Ouvida, autora deu-se por satisfeita (ID 1221974).

É o relatório do necessário. Decido

Dos autos, vejo que a locatária cumpriu faculdade legal, constante do art. 62, inciso II, Lei nº 8.245/1991. Evidencia-se, assim, perda de objeto (por ausência de interesse processual), não sendo cabível o despejo inicialmente pedido.

Ante o exposto, em razão da ausência de interesse da parte autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Atento ao princípio da causalidade, tendo havido pagamento tão somente após e em virtude da presente demanda, de rigor a condenação da parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 2º do art. 85 do CPC (sobre o valor da causa), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Custas deverão ser reembolsadas à autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento.

Cumprida a sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003268-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

REQUERIDO: FERNANDO JONATHAN PASTRI

D E S P A C H O

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, dou por encerrada a presente notificação.

Int. Após, arquivem-se.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001970-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: SERGIO LUCIO DE ARAUJO VALENTINI, RODICLER VALENTINI, SERGIO LUCIO DE ARAUJO VALENTINI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES - SP122595

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES - SP122595

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES - SP122595

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Observando matéria trazida em impugnação e não perdendo de vista que o indeferimento pedido já poderia ter sido declarado, fosse o caso, não existe prejuízo de conceder oportunidade à embargante de manifestar-se a respeito. Disso, intime-se embargante a manifestar-se sobre impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002464-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDOMIRO VIEIRA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Negado efeito suspensivo a recurso de agravo de instrumento interposto (ID 11309258), intime-se autor a comprovar recolhimento de custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004128-36.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HELENICE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Juntados documentos pela CEF, manifeste-se autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004597-48.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA LUCIA SERVIDONE ZAMPIERI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONNIS PINTO COSTA - MG140233, DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS (ANVISA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS

DESPACHO

ID 12391282: Nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença este Juízo esgotou sua prestação jurisdicional.

Cumpra-se o tópico final da sentença ID 11602339, expedindo-se ofícios ao Ministério Público Federal e ao superior hierárquico do servidor Jeferson Siqueira Campanha.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003786-88.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELCIO QUINTILIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12764516: Intime-se a parte autora para que esclareça, justificadamente, o motivo do seu não comparecimento à perícia médica designada para o dia 19/11/2018, às 13 horas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

ID 12201480: Manifestem-se as partes acerca do estudo socioeconômico, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000516-56.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FERNANDO CESAR TOMIOTTO EIRELI, FERNANDO CESAR TOMIOTTO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (ID 11284469), remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007691-04.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO DEMONTIE
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende conceder e manter o benefício previdenciário, aposentadoria por invalidez, desde a primeira DER em 04/07/2011. Juntou documentos (fls. 02/19).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade clínico geral**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando **Dr. Paulo Cesar Pinto, CRM sob nº 78.839** para funcionar como perito judicial.

Designo o dia **01 de fevereiro de 2019 às 15H00** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
 - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?

12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

2. Cientifique-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

5. Com a juntada do laudo, sendo favorável por incapacidade, tornem conclusos para reapreciação da tutela de urgência.

Caso contrário, Intímem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias..

6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

7. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2018.

AUTOS Nº 5003938-39.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: GENIRA APARECIDA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ROSA DE AGUIAR - SP296206

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5004734-30.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: PANDURATA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5004786-26.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE PETRONILO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5001096-86.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CICERO DE ALMEIDA LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5003129-49.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA NEIDE MORAES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5002432-28.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JULIANA SANTINO DOS SANTOS, GUILHERME SANTINO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: INDALECIO RIBAS - SP260156
Advogado do(a) EXEQUENTE: INDALECIO RIBAS - SP260156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5004498-15.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: ODAILVA BUFO BISSACO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5001372-20.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE BARBOZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DA SILVA SANTOS - SP267658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5005853-26.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JULIO DOURADO DAS FLORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO BATISTA DE JESUS - SP87871
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5004127-17.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: SILVANIA EMANOELLY GOMES DA SILVA, SILVIO EMANUEL GOMES DA SILVA, SILVIA MANOELA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5005715-59.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: THEREZA CHRISTINA DO AMARAL BRITTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCALARI - SPI58032
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5005798-75.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO CAVALCANTE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5006633-63.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: FRANCISCO COSMO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DANTAS FERREIRA - SP156253
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5005649-79.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: OTAVIO MARCOLINO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA - SP153242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5002680-91.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5004075-21.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: FERNANDO MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5002620-21.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM DOS MARTTIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5000265-38.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: DENISE NOGUEIRA GALVAO, JORGE NOGUEIRA DE ARAUJO, LOURINETE NOGUEIRA DE ARAUJO CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5001190-34.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: FABIANA DOS SANTOS MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12167

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002561-21.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HEIMAR PROTOGENES TEIXEIRA(SC030225 - DAVI DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que decorreu o prazo assinalado na deliberação de fls.109/110, sem que viesse aos autos as alegações finais da defesa. Reoportunizo prazo para o protocolo peça, sob pena de multa (art.265 do CPP) e demais medidas disciplinares junto ao Conselho de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, nos termos, forma do artigo 34, da Lei nº 8.906/94. Intime-se pela imprensa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003481-41.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GERMA FERRAMENTARIA LTDA - ME, ANGELO BRIONI GUJRALDELO, WAGNER DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CASSEB FICHAMAM - SP376334

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, **intimo os réus acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.**

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) Nº 5004614-84.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA - SP219039
REQUERIDO: MINISTERIO DA SAUDE, MUNICIPIO DE GUARULHOS, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REQUERIDO: REINALDO ARANTES DA SILVA - SP265866
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO - SP312474

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando “determinar ao Município de São Paulo, ao Estado de São Paulo e à União Federal, que forneçam IMEDIATAMENTE a vaga, transferência porte e deslocamento do Requerente para uma imediata internação em Hospital de referência cardiológica cadastrado junto ao SUS, ou, se necessário caso a inexistência de vaga na rede pública, em Hospital da rede privada – neste caso com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública”, com aplicação de multa e mandado de prisão em caso de descumprimento. Pediu a justiça gratuita.

Aduz o autor ser portador de “hipertensão arterial sistêmica, bradicardia sinotônica (dispnéia) FC de 25 PBM e ritmo de bloqueio átrio ventricular de 2.º grau Mobitz II, com infecção bacterêmica e instável hemodinamicamente após intubação com evolução para parada cardíaca e intubação orotraqueal e ventilação mecânica controlada”, em razão disso, em 15/07/18 foi internado no Hospital a Rede Municipal São Luiz Gonzaga. Em razão do agravamento da doença necessita ser transferido, com urgência para hospital especializado, público ou privado.

Relatórios Médicos, de 26/07/18, 30/07/18 (ID 9706243, ID 9706248, fl. 03).

Concedida a gratuidade processual à autora e deferida parcialmente a liminar (ID 9747943).

A União alega sua ilegitimidade passiva, pede a inclusão do Estado de São Paulo, Município de São Paulo e Município de Guarulhos (residência do autor) no polo passivo do feito, afirmando não deter competência para cumprir a decisão ID 9747943, requerendo seja cumprida pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, Secretaria do Município de São Paulo e Secretaria do Município de Guarulhos (ID 9767020).

Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da União, deferida a inclusão na lide, do Estado de São Paulo e Município de Guarulhos, a título de chamamento ao processo, mantida a tutela de urgência (ID 9772698).

O **Município de São Paulo** informa que deu cumprimento à liminar, transferindo o autor para o Hospital Municipal Doutor Camino Caricchio – Tatuapé (ID 9875674).

Contestação da União alegando sua ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Federal, no mérito pugnou pela improcedência do pedido (ID 9928694).

Contestação do Município de Guarulhos, alegando sua ilegitimidade passiva, falta de interesse processual, no mérito pugnou pela improcedência do pedido (ID 10312772 e 10951257).

Contestação do Estado de São Paulo, alegando perda do objeto, no mérito pugnou pela improcedência do pedido (ID 10948903).

Contestação do Município de São Paulo, alegando perda do objeto, ante a transferência do paciente para unidade hospitalar adequada (ID 11142313).

Sem réplica (ID 11719148 e 12413678).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial o requerente visa a transferência na qualidade de paciente com estado de saúde prejudicado, para unidade hospitalar que melhor atenda suas necessidades.

De acordo com o Grupo técnico CODES, em 31/07/2018 o Requerente foi transferido para o hospital Municipal do Tatuapé (doc. 36, 37, 42, Pje), o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários do autor por não ter dado causa a lide.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2018.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009362-55.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIPVOIP WIMAX NETWORK TELECOMUNICACOES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008061-10.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDMILSON LIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Infirmo que os presentes autos foram virtualizados nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a preservação do número de distribuição dos autos físicos, a fim de que o representante judicial da parte exequente anexe os documentos digitalizados para início do cumprimento de sentença.

Sem prejuízo, infirmo que, nos termos do referido ato normativo, em se tratando de cumprimento de sentença, é obrigatória a inserção dos seguintes documentos:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e
- vii. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Outrossim, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008917-37.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUANA ARAUJO DA SILVA DUARTE

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO GARCIA DA COSTA - SP275561, SAMIA COSTA BERGAMASCO - SP270200

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Informo que os presentes autos foram virtualizados nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a preservação do número de distribuição dos autos físicos, a fim de que o representante judicial da parte apelante anexe cópia integral dos autos digitalizados para remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007142-91.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ICARO SILVERIO DE MATOS, MIKAELI ANDRADE SILVERIO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão id. 128822455, e que a Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, foi alterada pela Resolução PRES/TRF3 n. 200/2018, com vigência a partir do dia 02/08/2018, a fim de que os processos virtualizados mantenham no PJe o número de autuação e registro dos autos físicos, bem como que a parte autora foi devidamente intimada acerca do procedimento a ser adotado para a virtualização do processo para remessa dos autos ao Tribunal e, ainda, que a Secretaria deste Juízo providenciou o necessário para a distribuição dos **autos n. 0005769-81.2016.4.03.6119 junto ao sistema PJe**, antes da distribuição do presente, **intime-se o representante judicial da parte autora** para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe os documentos necessários naquele processo virtualizado, o qual será remetido ao TRF3 para processamento e julgamento da apelação interposta, observando que, neste caso, **a digitalização dos autos deve ser integral**.

Após, tornem estes autos conclusos para sentença de extinção.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001614-13.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSELMA MARIA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte credora intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008917-37.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUANA ARAUJO DA SILVA DUARTE

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO GARCIA DA COSTA - SP275561, SAMIA COSTA BERGAMASCO - SP270200

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Informo que os presentes autos foram virtualizados nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a preservação do número de distribuição dos autos físicos, a fim de que o representante judicial da parte apelante anexe cópia integral dos autos digitalizados para remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008061-10.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDMILSON LIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Informo que os presentes autos foram virtualizados nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a preservação do número de distribuição dos autos físicos, a fim de que o representante judicial da parte exequente anexe os documentos digitalizados para início do cumprimento de sentença.

Sem prejuízo, informo que, nos termos do referido ato normativo, em se tratando de cumprimento de sentença, é obrigatória a inserção dos seguintes documentos:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e
- vii. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Outrossim, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009362-55.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIPVOIP WIMAX NETWORK TELECOMUNICACOES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 7 de dezembro de 2018.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6030

INQUÉRITO POLICIAL

0006826-37.2016.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RS066785 - FERNANDA FERREIRA EICHENBERG SCHENKEL)

Autos n. 0006826-37.2016.4.03.6119 Inquérito Policial: 0211/2016-DPF/AIN/SPJP x LUCAS MEIRA DE CACHOEIRINHA. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LELLUCAS MEIRA, sexo masculino, nacionalidade brasileira, solteiro, filho de Rosemary Justchechem e de Carlos Augusto Nunes Meira, nascido aos 25.04.1992, em Porto Alegre, RS, portador da cédula de identidade RG n. 8098508390, inscrito no CPF/MF sob n. 029.425.430-78, com endereço na Av. da Igreja, nº 1030, apto 304, Centro, Tramandaí, RS.2. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVASegundo a denúncia de folhas 140-144, aos 03.07.2016, o ora requerente foi surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, ao desembarcar do voo LX0092 da empresa aérea Swiss, proveniente de Zurique/Suíça e origem em Paris/França, transportando, com vontade livre e consciente, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, a massa líquida de 5.973g (cinco mil, novecentos e setenta e três gramas) de metanfetamina, e 251g (duzentos e cinquenta e um gramas) de tetraidrocannabinol, substâncias entorpecentes que causam dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudo preliminar de constatação e laudo de química forense de, acostados nas folhas 7-10 e 55-59, respectivamente, os testes das substâncias encontradas resultaram POSITIVOS para METANFETAMINA e THC. Na Audiência de Custódia, realizada aos 04.07.2016, foi concedida a liberdade provisória, impondo-se as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: i) comparecimento pessoal a todos os atos do processo neste Juízo e sempre que for intimado para quaisquer esclarecimentos; ii) proibição de ausentar-se do país sem a prévia autorização deste Juízo; iii) proibição de mudança de endereço, sem prévia comunicação a este Juízo; iv) comparecimento à Delegacia da Polícia Federal no Aeroporto de Guarulhos/SP, no dia 06/07/2016, às 14:30h, conforme acordado espontaneamente entre as partes durante a audiência. Além disso, estabeleceu-se que, no prazo de 48 horas após sua soltura, o ora requerido deveria comparecer na Secretaria do Juízo para firmar termo de compromisso, quando deveria fornecer seus endereços completos, corretos e atualizados (pp. 86-87v.). Nas folhas 89-89v., consta cópia do Alvará de Soltura Clausulado n. 14/2016 e na folha 97, cópia do Termo de Compromisso n. 04/2016, no qual o ora requerente declarou residir na Rua Rio Claro, 116, Parque da Matriz, Cachoeirinha, RS, telefone: (51) 8443-9921 (mãe) e correio eletrônico: lucasmcraigr@hotmail.com. Determinada a notificação do requerente nos endereços fornecidos (pp. 147-147v.), as diligências foram negativas (pp. 153v. e 159). Em 18.07.2018, foi proferida decisão convertendo em prisão preventiva as medidas cautelares impostas ao requerente nas folhas 86-87, diante de seu descumprimento, com fundamento no artigo 282, 4º, e 312, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal (pp. 160-160v.). Expedido mandado de prisão (pp. 161-162) e edital de notificação (pp. 163-165), tendo a Defensoria Pública da União apresentado defesa prévia (pp. 173-174). Em 12.09.2018, a denúncia foi recebida (pp. 175-176). Expedido edital de citação (pp. 177-179v.). Certidão de decurso de prazo do edital de citação (p. 183). O Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, bem como a produção antecipada de provas (pp. 184-186). Em 25.10.2018, foi proferida decisão deferindo o primeiro pedido e indeferindo o segundo (pp. 188-189). Em 05.12.2018, o requerente constituiu advogado nos autos (p. 192) e requereu a revogação da prisão preventiva, alegando que na época do ocorrido residia na cidade de Cachoeirinha, RS, endereço informando quando da prisão em flagrante. Em março de 2018, por motivos alheios à sua vontade, teve que se mudar para o litoral do Rio Grande do sul, onde atualmente reside, conforme contrato de locação que anexa. Afirma que não logrou êxito em informar sua mudança de endereço porque não localizou processo criminal contra si na comarca de Cachoeirinha e que, por se tratar de pessoa leiga e honesta, sem advogado constituído, não teve orientações de como deveria proceder. A única informação que recebeu no Fórum de Cachoeirinha foi a de que deveria aguardar a distribuição ou não de carta precatória. Assevera que, já na cidade de Tramandaí, RS, preocupado com a situação, entrou em contato com a advogada e relatou o caso. Diante das informações, foi possível realizar uma pesquisa junto ao sistema do TRF3, quando se constatou o andamento do presente feito. Alega que possui residência fixa, trabalho em andamento e que é primário, razão pela qual requer a revogação da prisão preventiva (pp. 194-199). O Ministério Público Federal pugna pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (pp. 213-214-verso). É o breve relatório. Decido. Conforme acima relatado, por ocasião da audiência de custódia, realizada aos 04.07.2016, foi concedida a liberdade provisória ao ora requerente, impondo-se medidas cautelares diversas da prisão, dentre as quais proibição de mudança de endereço, sem prévia comunicação a este Juízo. Quando da tentativa de notificação do acusado nos endereços por ele fornecidos, em 29.01.2018 e 09.03.2018, os oficiais de justiça não obtiveram êxito (pp. 153v. e 159), razão pela qual este Juízo, em 18.07.2018, converteu as medidas cautelares em prisão preventiva, em face de seu descumprimento, com fundamento no artigo 282, 4º e 312, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal (pp. 160-160v.). Quase 5 (cinco) meses depois da decretação da prisão preventiva, vem o acusado apresentar justificativas para o fato de não ter comunicado a mudança de endereço a este Juízo, as quais, todavia, são insuficientes para a revogação da prisão preventiva. Primeiro porque o acusado foi preso em flagrante delicto no Aeroporto Internacional de Guarulhos e esteve presente no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos em duas ocasiões distintas (na audiência de custódia e para assinar o termo de compromisso), o que lhe garante conhecimento suficiente de que seu processo tramitava nesta Subseção Judiciária e não na Comarca de Cachoeirinha. Ademais, segundo bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, o contrato de locação juntado nas folhas 203-205, datado de abril de 2018, não acompanha qualquer comprovante de endereço atualizado, como conta de energia elétrica, água ou cartão. Além disso, a declaração de trabalho anexada na folha 207 é insuficiente para comprovar a ocupação lícita do acusado, haja vista que, além de mencionar evento futuro (será registrado em janeiro de 2019), está desacompanhada de qualquer documento que demonstre que ele trabalhe como vendedor em feiras e eventos. Por todos esses motivos, há elementos que justificam a manutenção da prisão preventiva, tanto para garantir a aplicação da Lei penal quanto para resguardar a ordem pública, notadamente considerando que o réu descumpriu as medidas cautelares diversas da prisão anteriormente impostas, não revelando ser merecedor de nenhuma outra medida diversa da prisão. Desse modo, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, mantendo a prisão preventiva, para garantia da ordem pública. 3. DEFESA PRÉVIA O acusado apresentou defesa prévia através da Defensoria Pública da União, arrolando as testemunhas já relacionadas na denúncia (pp. 173-174). 4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Designo o dia 14.03.2019, às 14h00min, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo, ocasião em que será proferida sentença. 5. O réu citado por edital, com advogado constituído (art. 366, a contrario sensu, CPP), será ouvido caso compareça ao ato. 6. Intime-se, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, inpreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa: MARIA JOSÉ DA SILVA NOBRE, Agente de Proteção da Tristar, portadora do documento de identidade n. 39.317.635-6/SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n. 794.344.104-44, com endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, CEP 07141-970, e endereço residencial na Rua Santa Rita do Sapucaí, 782, Jardim Marilena, Guarulhos/SP, Fone (11) 98017-1628. 7. EXPEÇA-SE ofício a(o) Inspetor-Chefe da Alfindega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, requisitando a apresentação neste Juízo da Analista-

Tributário da Receita Federal do Brasil VALDILÉIA DOS REIS CASTRO DA CUNHA, matrícula 1293169, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta 4ª Vara Federal e a autoridade administrativa da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal aos auditores-fiscais e aos analistas-tributários, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. 8. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 9. Requite-se à Polícia Federal que informe se a delação feita pelo réu foi frutífera. 10. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. 11. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída. 12. Intimem-se. Guarulhos, 7 de dezembro de 2018. Fábio Rubem David Múzel Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010205-30.2009.403.6119 (2009.61.19.010205-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X LUIZ CARLOS FERREIRA TORQUETE(SP057790 - VAGNER DA COSTA E SP207315 - JULIANO SPAZIANI DA SILVA)

ACÇÃO PENAL Nº 0010205-30.2009.4.03.6119 Autos relacionados: 687/09 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba/SPIPL nº 111/09 (BO n. 3234/200/) - Delegacia de Polícia de Suzano/SPJP X LUIZ CARLOS FERREIRA TORQUETE1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. - LUIZ CARLOS FERREIRA TORQUETE, brasileiro, nascido aos 08.05.1958, natural de São Paulo/SP, filho de José Torquete e Marly Terezinha Ferreira Torquete, RG n. 11.087.193-SSP/SP, CPF n. 022.885.688-44, execução penal n. 0003091-97.2017.8.26.0521 em trâmite perante o DEECRIM da 10ª RAJ - Sorocaba/SP (Justiça Estadual). 2. Por sentença prolatada aos 09.04.2013, LUIZ CARLOS FERREIRA TORQUETE foi absolvido da imputação de ter cometido o delito do art. 289, 1º do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal (fls. 721/725). Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pela acusação. O julgamento da apelação pela C. 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão de julgamento realizada aos 28/03/2017, resultou na reforma da sentença, com a condenação de LUIZ CARLOS FERREIRA TORQUETE ao cumprimento da pena de 04 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 15 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal (1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento), como incurso no delito do art. 289, 1º do Código Penal. Foi determinado o início da execução provisória da pena (fls. 789 c.c. 798/801). Houve expedição de mandado de prisão pela subsecretaria da 2ª Turma, cujo cumprimento ocorreu em 13/04/2017, conforme documentos encaminhados pela Delegacia de Polícia de Itaquaquecetuba/SP (fls. 802/804). Em razão do cumprimento do mandado de prisão, foi determinada a extração de cópias dos autos e o encaminhamento a este Juízo da primeira instância para a expedição de guia de recolhimento em favor do acusado (fl. 826). A determinação do TRF foi cumprida, tendo sido expedida a guia de recolhimento n. 50/2017 que gerou a Execução Provisória n. 0003091-97.2017.8.26.0521, em trâmite no Decrim da 10ª RAJ-Sorocaba/SP. Posteriormente, em sede de liminar concedida no HC n. 397.433/SP, foi determinada a suspensão da execução da pena privativa de liberdade até o julgamento do mérito do recurso constitucional. Em razão da determinação do STJ, foi expedido alvará de soltura pela subsecretaria da 2ª Turma do TRF, o qual foi cumprido em 12/07/2017 (fls. 885/886). Na sequência, foi denegada a ordem e cassada a liminar, o que ensejou a expedição de novo mandado de prisão pelo TRF (fls. 897 c.c. 900). Houve nova impenção de habeas corpus em favor do acusado (HC n. 416.169/SP) no qual foi concedida a ordem para suspender a execução provisória da pena até o esgotamento da jurisdição ordinária (fl. 903). Em razão da decisão do STJ, foi expedido contramandado de prisão pelo TRF (fl. 905). Houve outras duas impenções de habeas corpus em favor de LUIZ CARLOS FERREIRA TORQUETE (HCs nºs. 439.385 e 439.958), os quais não foram conhecidos, conforme extratos anexos. Houve ainda a oposição de embargos declaratórios pela defesa, por duas vezes, os quais foram rejeitados (fls. 918/921 e 938/940). O recurso especial interposto pela defesa não foi admitido (fls. 998/1000) e contra tal decisão foi interposto agravo, o qual pendente de julgamento pelo STJ, conforme extrato de andamento processual em anexo (AREsp n. 1.328.869/SP). Dessa forma, em relação à defesa não ocorreu o trânsito em julgado e, para o MPF, o trânsito em julgado se deu em 19.03.2018 (a certificar), data em que tomou ciência do acórdão de fls. 938/940 sem, contudo, recorrer (conforme manifestação de fl. 969). 3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal na forma constante do relatório. 3.2. Considerando (i) a determinação de início da execução provisória da pena, constante do acórdão prolatado pela C. 2ª Turma do TRF3 no julgamento da apelação interposta pelo MPF; (ii) o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da inexistência de vedação legal ao início do cumprimento da pena privativa de liberdade após a condenação ou confirmação da condenação em segunda instância; (iii) que a ordem concedida no bojo do HC n. 416.169 determinou a suspensão da execução provisória da pena até o esgotamento da jurisdição ordinária, que restou esgotada após o julgamento dos embargos declaratórios da defesa pelo TRF e (iv) a ausência de efeito suspensivo no agravo interposto pela defesa, determino a expedição de mandado de prisão em desfavor do acusado a fim de que dê início ao cumprimento da pena fixada pelo TRF3. Proceda a secretaria a consulta do endereço do réu no banco de dados da Receita Federal e do Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que conste do mandado de prisão. 3.3. Comunico ao Juízo do DEECRIM da 10ª RAJ-Sorocaba/SP que houve determinação nos autos para o início do cumprimento da pena, nos termos do acórdão de fls. 789 c.c. 798/801. Dessa forma, será expedido mandado de prisão em desfavor do acusado, nos termos do item 3.2 supra. Por esta razão, solicito aguardar-se o cumprimento do mandado, ocasião em que os autos deverão ser encaminhados ao Juízo da Execução competente de acordo com o estabelecimento prisional em que LUIZ CARLOS FERREIRA TORQUETE será incluído, uma vez que as informações constantes dos autos da Execução Provisória n. 0003091-97.2017.8.26.0521 serão relevantes para a continuidade de execução da pena fixada. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia do acórdão de fls. 789 c.c. 798/801. 4. Com o cumprimento do mandado de prisão, comunique-se imediatamente ao Juízo da Execução. 5. Quanto aos bens apreendidos, não obstante as deliberações a respeito só devam ser feitas após o trânsito em julgado, por cautela, determino o desentranhamento das cédulas verdadeiras, acostadas às fls. 165 e 167/168, devendo ser o numerário nacional depositado na Caixa Econômica Federal - Agência 4042, em conta judicial vinculada aos autos e o numerário estrangeiro deverá ser acautelado na Caixa Econômica Federal - Agência 0250, até ulterior deliberação deste Juízo. Assim, proceda a secretaria ao desentranhamento do numerário nacional acostado às fls. 167/168 e o seu depósito em conta judicial. O numerário estrangeiro (fl. 165), bem como as cédulas falsas (fl. 631) deverão ser encaminhados ao BACEN para que fiquem custodiadas até novas deliberações deste Juízo, após o trânsito em julgado. Deverá ser mantida uma cédula falsa nos autos, como amostra, nos termos do art. 270, V do Provimento CORE n. 64/2005. O material acima descrito (numerário estrangeiro e cédulas falsas) deverá ser encaminhado à Central de Mandados desta Subseção, através de ofício, para que seja designado oficial de justiça a fim de que proceda a sua entrega ao BACEN, para acautelamento. Para tanto, solicite-se ao MM. Juiz Coordenador da Central de Mandados autorização para a realização da diligência em São Paulo, servindo cópia desta decisão como ofício. 6. Ciência ao MPF, mediante vista e à defesa, por publicação. 7. Cumpridos os itens anteriores, sobreste-se o feito no sistema processual e acautelem-se os autos em secretaria até o julgamento do AREsp n. 1.328.869/SP e o trânsito em julgado, nos termos da Resolução n. 237/2013-CJF. Guarulhos, 24 de setembro de 2018. MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007245-57.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO NUNES VIANA(SP257097 - PEREZ AGRIPINO LUIZ MANGUEIRA)

Intimada para apresentar contrarrazões à fl. 230, a Defesa de PAULO ROBERTO NUNES VIANA deixou decorrer in albis o prazo legal.

Dessa forma, intime-se mais uma vez, através da publicação deste despacho, o advogado Dr. PEREZ AGRIPINO LUIZ MANGUEIRA, OAB/SP nº 257.097, para que apresente, na defesa de seu assistido, as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação, sob pena de pagamento de multa no importe de 21 (vinte e um) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP.

Em caso de novo decurso sem a apresentação da peça, intime-se o acusado a constituir novo defensor e oferecer as contrarrazões, no prazo total de 10 (dez) dias, devendo ficar ciente de que, em caso de decurso do prazo sem qualquer manifestação, ou declarando não ter condições de constituir advogado, os autos serão remetidos à DPU para prosseguir em sua defesa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007709-25.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HUMBERTO HENRIQUES SCHWARTZ JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA BEYRUTH DE CARVALHO - RJ198725

IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

Humberto Henriques Schwartz Júnior distribuiu o presente feito em 03.12.2018 desacompanhado de petição inicial.

Consta como petição inicial deste processo uma petição endereçada aos autos n. 5007635-68.2018.4.03.6119.

Em 05.12.2018, o requerente protocolou petição esclarecendo que *a petição que aqui se apresenta como inicial, em verdade se trata de petição intercorrente do processo de n. 5007635-68.2018.4.03.6119, que também foi protocoladas nos respectivos autos. Diante do erro procedimental ocorrido e como se trata de matéria referente a outro processo já em curso, requer a extinção da presente demanda bem como a adoção das medidas procedimentais necessárias* (Id. 12850465).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o equívoco noticiado pelo autor, devidamente esclarecido na petição Id. 12850465, **dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.**

Intime-se.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006337-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho id. 11943550, expedi as minutas dos ofícios RPVs/Precatório, conforme seguem.

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência das minutas dos ofícios RPVs/Precatórios expedidos nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 07 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007674-65.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SKYTECH TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Skytech Telecom Indústria e Comércio Ltda.*, em face do *Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos* e do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos*, objetivando seja determinado que a autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento do acréscimo da alíquota da COFINS-Importação quanto à importação de bens originários de países signatários do GATT e membros da OMC e do MERCOSUL, visto que desde julho de 2017 não existe norma válida que permita a continuidade da cobrança em razão da vedação do efeito repristinatório tácito da norma, por expressa violação ao princípio da legalidade insculpido no artigo 150, I, da CF, e artigos 9º e 97 do CTN. Subsidiariamente, caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, seja suspensa a cobrança do 1% COFINS-Importação por 90 dias, por observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do artigo 150, III, alínea "c", e 195, § 6, da CF; seja afastado o ato coator e ilegítimo, reconhecendo o direito da Impetrante à apropriação da integralidade da COFINS-Importação com o referido acréscimo de 1%, sob pena de ofensa ao princípio da não cumulatividade, insculpida nos artigos 195, inciso IV e §12, da Constituição Federal, bem como aos artigos. 2º e 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03; Por fim, que seja declarado também, em caso de provimento dos pedidos anteriores, o direito da Impetrante de compensar, com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, o pagamento indevido realizado desde julho de 2017, bem como recolhimentos futuros que forem sendo realizados, nos termos preconizados pela Receita Federal, ou ao menos os valores recolhidos no período em que deveria perdurar a anterioridade nonagesimal da norma, ou seja, de 09 de agosto de 2017 a 08 de novembro de 2017.

Inicial com documentos. Custas (Id. 12737671).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que não há pedido de medida liminar, **notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias** (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009).

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

]Guarulhos, 7 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006916-86.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DECCORE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Deccore Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. EPP* em face do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL na modalidade lucro presumido, calculada sobre a parcela de ICMS indevidamente contida na Receita Bruta.

A inicial foi instruída com procuração e documentos e as custas foram recolhidas (Id. 11710027).

Decisão determinando a retificação do valor da causa com o recolhimento da diferença das custas processuais (Id. 11719980), o que foi cumprido (Id. 12864058-Id. 12864094).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Em síntese, a parte impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados no regime do **lucro presumido**.

No caso dos autos, não verifico o *fumus boni iuris*. Senão vejamos:

Desde que estejam presentes determinados requisitos, a aferição do imposto de renda da pessoa jurídica, com base no lucro presumido, constitui-se em opção do contribuinte.

Na aferição com base no lucro real, as deduções da receita bruta devem ser, todas elas, comprovadas.

Na apuração com base no lucro presumido, presume-se que tais deduções correspondem a uma parte da receita bruta e, por conseguinte, dispensa-se sua comprovação.

Portanto, a expressão **lucro presumido** indica uma forma simplificada de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica.

Essa forma simplificada consiste na aplicação direta de um percentual sobre receita bruta, sem a necessidade de observância dos procedimentos contábeis estabelecidos na legislação comercial e na legislação fiscal, e sem a necessidade de comprovação efetiva das deduções.

Verifica-se que:

- a) na apuração do lucro real, a dedução do ICMS é feita com base no valor efetivo deste imposto, que é apurado periodicamente, nos livros fiscais pertinentes;
- b) na apuração do lucro presumido, o valor do ICMS está incluído na fração correspondente à diferença entre 100% da receita bruta e o percentual fixado a título de lucro presumido.

Enfatize-se: quando se arbitra o lucro presumido como um percentual da receita bruta, presume-se que já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, **como os impostos incidentes sobre as vendas (dentre os quais se inclui o ICMS)**, o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras etc.

Como a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica devido pelo critério do lucro presumido é de um determinado percentual da receita bruta, conclui-se que todas as deduções antes mencionadas, **inclusive a do ICMS**, estão incluídas na parte remanescente da receita bruta (100% - o percentual definido a título de lucro presumido).

Nessa perspectiva, caso se admitisse a dedução do ICMS da receita bruta, para fins de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, pelo critério do lucro presumido, ter-se-ia a dupla contagem da mesma dedução.

Essa dupla contagem desfiguraria o sistema de aferição do imposto de renda com base no chamado lucro presumido, que se transformaria num sistema misto.

Além disso, caso a pretensão da impetrante vingasse, o ICMS seria inicialmente deduzido da receita bruta, mas o percentual de deduções, que também inclui a dedução do ICMS, não seria reduzido, embora passasse a incidir sobre uma base de cálculo menor.

Assinale-se que a impetrante sequer esclarece se pretende que a dedução do ICMS seja feita com base nos débitos destacados nas notas fiscais que emite ou com base no imposto a pagar apurado periodicamente em seus livros fiscais, à luz do princípio da não-cumulatividade.

Se a impetrante cogita deduzir da receita bruta o valor do ICMS debitado e destacado em cada operação, sua pretensão vai além da própria dedução que é feita pelas pessoas jurídicas que apuram seu imposto de renda com base no lucro real.

Em outras palavras, a impetrante pretende a criação, em seu benefício, de um sistema particular de aferição do imposto de renda da pessoa jurídica, que padece das máculas da dupla contagem de uma mesma exclusão, da incerteza quanto ao critério de aferição do ICMS a ser deduzido, que, em última análise, redundaria na manipulação da fórmula legal estabelecida para a aferição do lucro presumido.

Não lhe assiste, porém, o direito à criação desse terceiro regime.

Se as regras atinentes ao sistema de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica com base no lucro presumido não lhe são convenientes, cabe-lhe exercer a opção de apurá-lo com base no lucro real.

Tudo o que anteriormente se disse, quanto à aferição do imposto de renda da pessoa jurídica, com base no lucro presumido, também vale, "*mutatis mutandis*", para a aferição de sua contribuição social sobre o lucro líquido, com base no lucro presumido.

Assim, não há direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, **no caso de empresas tributadas pelo lucro presumido**, de modo que não pode ser deferido o pedido formulado na exordial. Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.
2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, § 1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.
3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.
4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido.
5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.
6. Desta forma, excluída a apelação da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, '*in casu*', a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.
7. Recurso desprovido".

(TRF3, Ap 370.189, Autos n. 0005329-10.2016.4.03.6144, Terceira Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Denise Avelar, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1, aos 31.01.2018)

Assim, inviável a aplicação do precedente do STF referente ao RE 574.706/PR, no caso concreto.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, notadamente acerca do estado e do valor do bem.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011669-79.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO RAMIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Informe que os presentes autos foram virtualizados nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a preservação do número de distribuição dos autos físicos, a fim de que o representante judicial da parte apelante anexe cópia integral dos autos digitalizados para remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Guarulhos, 8 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009298-16.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RAQUEL DE SENA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELITON SANTANA JUNIOR - SP287931
EXECUTADO: PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Informe que os presentes autos foram virtualizados nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a preservação do número de distribuição dos autos físicos, a fim de que o representante judicial da parte exequente anexe os documentos digitalizados para início do cumprimento de sentença.

Sem prejuízo, informo que, nos termos do referido ato normativo, em se tratando de cumprimento de sentença, é obrigatória a inserção dos seguintes documentos:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e
- vii. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Outrossim, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Guarulhos, 8 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004913-88.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO NEVES DOS SANTOS, CELSO DE PAULA RIBEIRO, JOSE DOS SANTOS PRATA, CLAUDEILTON DE FRANCA DOS SANTOS, CARMELITO DA SILVA MOREIRA, CICERO RIVADAIVA DE SOUZA ARAUJO, CLAUDEMIR JOAQUIM DA SILVA, CICERO BISPO DA SILVA FILHO, CLAUDIO IGNACIO VIEIRA, CARLOS ALBERTO CERQUEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Informe que os presentes autos foram virtualizados nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a preservação do número de distribuição dos autos físicos, a fim de que o representante judicial da parte apelante anexe cópia integral dos autos digitalizados para remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Guarulhos, 8 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005097-44.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOVELINO LIMA DE ALBUQUERQUE, JOSE EDMILSON DA SILVA, JOAO FERMINO CARDOSO, JOSE DE OLIVEIRA, JOVANES DA SILVA TELES, JOSE NILDO DA SILVA, JUCELINO GONCALVES COSTA, GIVANILDO SANTANA DA SILVA, JOAO JOSE DE MACEDO, JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Informo que os presentes autos foram virtualizados nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a preservação do número de distribuição dos autos físicos, a fim de que o representante judicial da parte apelante anexe cópia integral dos autos digitalizados para remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Guarulhos, 8 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004936-34.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADELTON BARBOSA, ANDERSON PARA VANI DE SOUZA, ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA, ALBERTO OLIVEIRA LIMA, ANDRE MOREIRA DE SOUZA, ANTONIO MARCOS MIRANDA BARRETO, ADERITON MARQUES FARIAS, ADRIANO GOMES, ADELTON DIAS DOS SANTOS, ADRIANO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Informo que os presentes autos foram virtualizados nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a preservação do número de distribuição dos autos físicos, a fim de que o representante judicial da parte apelante anexe cópia integral dos autos digitalizados para remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Guarulhos, 8 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004990-97.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE JAIR DE OLIVEIRA, JOSE ISAAC DA SILVA, JOSE DOS REIS MARCOS, JULIO MARIA FERREIRA JUNIOR, JOSE DONIZETE GOMES, JONATHAN VIEIRA DE OLIVEIRA, JUAREZ DE ARAUJO PEREIRA, JOSE ANTONIO DE SOUZA FILHO, JOSE VALDECIR DE ANDRADE, ANA PATRICIA DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Informo que os presentes autos foram virtualizados nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a preservação do número de distribuição dos autos físicos, a fim de que o representante judicial da parte apelante anexe cópia integral dos autos digitalizados para remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Guarulhos, 8 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005002-14.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CAITANO DOS SANTOS NETO, JOAO ALMEIDA ARGOLLO, JOAO MENDES FERREIRA, JOSE JOAO DE SANTANA, JOAO CARDOSO NETO, JOSE FIDELIS MARTINHO, JULIVALD BARBOSA DOS REIS, JOAO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, JOAO APARECIDO SILVA, JOSE ADENOR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Informo que os presentes autos foram virtualizados nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a preservação do número de distribuição dos autos físicos, a fim de que o representante judicial da parte apelante anexe cópia integral dos autos digitalizados para remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Guarulhos, 8 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006069-84.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 8 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002447-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, objetivando o recebimento de valores atrasados, decorrentes da revisão de benefício previdenciário em favor de *Maria do Carmo Silva*, herdeira de *Antonia de Souza*, reconhecidos na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183 (Id. 7095615, pp. 6-18, Id. 7095622, pp. 1-13, Id. 7095630, pp. 1-17).

O INSS apresentou impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa; prescrição intercorrente; prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da execução individual. Alega, ainda, que a parte autora, em seu cálculo, utilizou índices de correção monetária e juros que não seguem a determinação da decisão liquidanda, pois aplica o INPC e juros de 1% ao mês em todo o período. Diante, disso, o valor obtido na conta apresentada pelo autor, no montante de R\$ 46.927,35 está incorreto, pois não segue o comando da decisão transitada em julgado (Id. 8556850).

A exequente manifestou-se quanto à impugnação, requerendo a expedição de RPV para pagamento da parte incontroversa (Id. 9256731).

Decisão Id. 9413921 indeferindo o pedido da parte exequente de expedição de RPV para pagamento da parcela incontroversa, haja vista que o INSS elaborou mais de uma preliminar impugnado o pagamento total, calcado em ocorrência de prescrição, com citação de ementa do STJ, bem como constatando que a Sra. Antônia de Souza deixou dois outros filhos Maria da Paz e José, também já falecidos e determinando a intimação do representante judicial da parte exequente, para que informe se Maria da Paz e José, filhos de Antônia de Souza, deixaram herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a certidão de óbito de ambos, o que foi cumprido pela autora (Id. 9849308, 9849309 e 9849310).

Decisão Id. 10644436 afastando as preliminares arguidas pelo INSS (ilegitimidade ativa, prescrição intercorrente e prescrição quinquenal), bem como determinando a intimação do representante judicial da exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclareça o motivo pelo qual apresentou cálculo apontando diferenças desde março de 1994, tendo em vista que a prescrição quinquenal retroage à propositura da ACP, em 12.01.2003, retificando, se for o caso, o cálculo apresentado.

Petição da parte exequente informando que houve equívoco na interpretação do seu cálculo/planilha, pois o mesmo não apresenta diferenças a partir de março de 1994, mas sim a partir de novembro de 1998. Afirma que: *Basta observar que a coluna das diferenças esta em branco desde março de 1994 até novembro de 1998, onde ali sim é o marco inicial das diferenças, estando correto o marco inicial do cálculo e o cálculo em si, nada tendo em muda-lo. Trata-se apenas de formatos de planilhas onde cada contador tem sua metodologia, mas o resultado não é alterado.*

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando as divergências entre os cálculos da exequente (Id. 7093187) e do executado (Id. 8557051) e que o Superior Tribunal de Justiça, no recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG determinou a aplicação do INPC no lugar da TR, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de elaborar os cálculos na forma determinada pelo STJ.

Apresentados os cálculos, intímem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003845-76.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ILSON DONIZETI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ibson Donizeti Alves ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, visando o reconhecimento, como especiais, dos períodos laborados entre 15.04.1987 a 30.10.1987, 09.11.1987 a 23.03.1989, 04.05.1989 a 01.02.1990, 20.08.1990 a 31.08.1994 e de 11.10.2001 a 20.10.2015, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.239.034-0), concedido aos 19.11.2015.

Inicial acompanhada de documentos.

Os autos foram distribuídos originalmente ao Juizado Especial Federal.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, arguindo a incompetência absoluta daquele Juízo e pugnano pela improcedência da ação (Id. 9054799).

Despacho determinando à parte autora a retificação do valor atribuído à causa (Id. 9055072).

Petição do autor atribuindo à causa o valor de R\$ 75.613,78 (Id. 9055074-Id. 9055075).

Decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção (Id. 9055076).

Intimadas acerca da redistribuição dos autos (Id. 9539458), as partes nada requereram.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais (Id. 11001260), o que foi devidamente cumprido (Id. 11348628, Id. 11782412, Id. 12116758, pp. 1-2).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à revisão do benefício de aposentadoria mediante o cômputo de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto o autor pretende o reconhecimento dos períodos especiais laborados entre **15.04.1987 a 30.10.1987, 09.11.1987 a 23.03.1989, 04.05.1989 a 01.02.1990, 20.08.1990 a 31.08.1994** e de **11.10.2001 a 20.10.2015**.

De **15.04.1987 a 30.10.1987** o autor laborou na “*Scava Ind. e Com. Ltda.*” na função de **fresador** em estabelecimento industrial, conforme a anotação contida na CTPS do segurado (Id. 9054790, p. 114). Considerando que a fresa possui como finalidade desbastar ou cortar metais, viável o enquadramento no item 2.5.1. do anexo II do Decreto n. 83.080/1979, de modo que o período deve ser reconhecido como especial.

No período de **09.11.1987 a 23.03.1989** o autor desempenhou suas atividades na “*V.K.L Comércio de Ferramentas e Usinagem Ltda.*”, também, na função de **fresador** em estabelecimento industrial, conforme a anotação contida na CTPS do segurado (Id. 9054790, p. 114). Considerando que a fresa possui como finalidade desbastar ou cortar metais, viável o enquadramento no item 2.5.1. do anexo II do Decreto n. 83.080/1979, de modo que o período deve ser reconhecido como especial.

Entre **04.05.1989 a 01.02.1990** o autor desempenhou suas atividades na “*Industria Mecânica Giganardi Ltda.*” na função de **fresador** ferramenteiro em estabelecimento industrial, conforme a anotação contida na CTPS do segurado (Id. 9054790, p. 115). Considerando que a fresa possui como finalidade desbastar ou cortar metais, viável o enquadramento no item 2.5.1. do anexo II do Decreto n. 83.080/1979, de modo que o período deve ser reconhecido como especial.

No período de **20.08.1990 a 31.08.1994** o autor laborou na “*INBRAC S/A – Condutores Elétricos*” na função de **fresador** ferramenteiro em estabelecimento industrial, conforme a anotação contida na CTPS do segurado (Id. 9054790, p. 115). Considerando que a fresa possui como finalidade desbastar ou cortar metais, viável o enquadramento no item 2.5.1. do anexo II do Decreto n. 83.080/1979, de modo que o período deve ser reconhecido como especial.

Entre **11.10.2001 a 20.10.2015** o autor trabalhou na “*Karina Ind. e Com. de Plásticos Ltda.*”

De acordo com o PPP juntado aos autos (Id. 9054790) houve exposição ao agente agressivo, mas de forma **intermitente**. Assim, o período não deve ser reconhecido como tempo especial.

Desse modo, com a conversão dos períodos de **15.04.1987 a 30.10.1987**, **09.11.1987 a 23.03.1989**, **04.05.1989 a 01.02.1990** e de **20.08.1990 a 31.08.1994** somados àqueles reconhecidos no processo administrativo (Id. 9054790, p. 112), o segurado totaliza 39 (trinta e nove) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, fazendo jus à revisão da RMI pretendida.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **15.04.1987 a 30.10.1987**, **09.11.1987 a 23.03.1989**, **04.05.1989 a 01.02.1990** e de **20.08.1990 a 31.08.1994**, como atividade especial e a efetuar a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.239.034-0), com 39 (trinta e nove) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, desde a DER em 06.11.2015.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRÁ OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **15.04.1987 a 30.10.1987**, **09.11.1987 a 23.03.1989**, **04.05.1989 a 01.02.1990** e de **20.08.1990 a 31.08.1994**, e efetue a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.239.034-0) com 39 (trinta e nove) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, a partir de **01.12.2018** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).
Oficie-se à AADJ, com urgência.

Condeno o INSS ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), **não** incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001811-65.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO LACERDA SANTOS
REPRESENTANTE: MARLENE APARECIDA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sebastião Lacerda Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/570.049.305-1), cessado em 21.05.2015, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com a majoração de 25% (vinte e cinco por cento).

Inicial instruída com documentos.

Despacho determinando a emenda da inicial (Id. 1649490), o que foi cumprido (Id. 1935167, Id. 1935177 e Id. 1935184).

Despacho afastando a prevenção apontada (Id. 2241959).

O INSS apresentou contestação (Id. 3609093).

A parte autora apresentou novamente os documentos juntados quando da emenda da inicial (Id. 1934835, 1934874, 1934880, 1934888, 1934900, 1934906, 1934913, 1934921, 1934983, 1934989, 1934993, 1434998, 1935002, 1935010, 1935015).

Petição da parte autora juntando novos atestados médicos em face do agravamento da doença (Id. 5067436, 5067461).

O autor **impugnou** os termos da contestação e requereu a produção de prova oral e pericial (Id. 7718602 e Id. 7718621).

Decisão determinando a realização de perícia médica, e que a parte esclarecesse a necessidade da produção da prova testemunhal (Id. 8799461).

A parte autora apresentou quesitos, sem especificar a necessidade de produção da prova testemunhal (Id. 8975668).

Petição requerendo a realização da perícia médica no local em que o autor se encontra internado (Id. 8975670), o que foi deferido (Id. 9367027).

O laudo médico pericial foi encartado (Id. 11444299), acerca do qual a parte autora se manifestou (Id. 11573599) e o INSS permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991, que estabelecem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

O Sr. Perito apontou que “*De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando foi vítima de acidente pessoal após queda de um trem há aproximadamente 10 anos, com conseqüente traumatismo crânio-encefálico. Em decorrência do traumatismo craniano, o periciando evoluiu com síndrome epiléptica com crises convulsivas do tipo tônico-clônicas generalizadas e com retardo do desenvolvimento neuropsicomotor grave, com comprometimento de todas as funções mentais superiores, como cognição, pensamento, memória e linguagem, em uso de medicações específicas para controle das crises convulsivas e dos sintomas psíquicos. Segundo relatórios apresentados, o periciando se encontra institucionalizado na Associação Antialcoólica do Brasil desde 04 de abril de 2012 devido ao transtorno mental, recebendo cuidados permanentes dos funcionários e visitas semanais de familiares, inclusive já interdito definitivamente por sua esposa e ora curadora. Ao exame físico e psíquico, o periciando encontra-se acamado, em uso de fraldas geriátricas devido à incontinência urinária e sem qualquer contato interpessoal.*”

Destacou, ainda, o Sr. Experto, que a incapacidade é total, definitiva e permanente com a dependência de terceiros para a realização das atividades de vida diária, cujo início remonta à época do traumatismo crânio-encefálico, desde quando passou a receber auxílio-doença previdenciário.

Quanto ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) na renda mensal da aposentadoria, previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa, hipótese confirmada pelo S. Perito Judicial.

Desse modo, faz-se presente hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde **21.05.2015**, data da cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/570.049.305-1) com o adicional de 25% na renda mensal da aposentadoria.

Em face do explicitado, **JULGO PROCEDENTE** o pleito formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para o fim de determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde **21.05.2015**, data da cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/570.049.305-1), com o adicional de 25% na renda mensal da aposentadoria.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGACÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de **01.12.2018** (DIP – o pagamento dos valores atrasados será objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), limitado até a data da sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor da condenação não alcançará (1.000) um mil salários mínimos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **Expeça-se requisição de honorários em favor do Sr. Perito.**

Guarulhos, 4 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006192-82.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DANIELLE DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

RÉU: CENTRO EDUCACIONAL PÓDIO LTDA - ME, SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA, MINISTERIO DA EDUCACAO

Danielle de Matos ajuizou ação em face do **Centro Educacional Pódio, da Sociedade Paulista de Ensino e Pesquisa Ltda.**, e do **Ministério da Educação – MEC**, objetivando, em sede de tutela de urgência, que seja determinado à Universidade Corré a emissão imediata do diploma de Biomedicina da autora. Requer, ainda, que o MEC seja intimado para se manifestar acerca do certificado apresentado pela autora e ratifique a validade do documento. Por fim, requer seja a Universidade condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de 20 (vinte) salários mínimos.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a intimação da parte autora para justificar a necessidade de manutenção do corréu Centro Educacional Pódio no polo passivo e para juntar aos autos documentos comprobatórios da negativa da UNG em fornecer o diploma do curso de Biomedicina, bem como da proibição exarada pelo MEC quanto à expedição de certificados pelo Centro Educacional Pódio (Id. 11033300).

Petição da parte autora insistindo na necessidade de manutenção do Centro Educacional Pódio no polo passivo para comprovar a conclusão do curso pela autora e se necessário emitir a competente documentação que comprove tais fatos e aduzir ter juntados e-mails que demonstram a negativa da corré UNG em emitir o seu diploma (Id. 11732283-11732284).

Decisão intimando a parte autora para cumprir integralmente o determinado no Id. 11033300 e para justificar o valor dado à causa (Id. 11796441).

Petição da parte autora aduzindo que a proibição do MEC para a expedição de certificados pelo Centro Educacional Pódio seria demonstrada na instrução do feito, requerendo a inclusão da União no polo passivo e reiterando o valor dado à causa (Id. 12689072).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 19.080,00** (dezenove mil e oitenta reais), sem objeção quanto à remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se. **E adote-se as providências necessárias para inclusão no polo passivo a União (AGU), no lugar do Ministério da Educação – MEC.**

Guarulhos, 6 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006895-13.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
INVENTARIANTE: JOSE CARLOS DE MENEZES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

José Carlos de Menezes virtualizou os autos físicos n. 0007512-29.2016.4.03.6119.

Certidão de Conferência de Processo Digitalizado Id. 11705807.

Despacho Id. 11706507 nos seguintes termos: *Tendo em vista a certidão id. 11705807, e que a Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, foi alterada pela Resolução PRES/TRF3 n. 200/2018, com vigência a partir do dia 02/08/2018, a fim de que os processos virtualizados mantenham no PJe o número de atuação e registro dos autos físicos, bem como que a parte autora foi devidamente intimada acerca do procedimento a ser adotado para a virtualização do processo para remessa dos autos ao Tribunal e, ainda, que a Secretaria deste Juízo providenciou o necessário para a distribuição do processo n. 0007512-29.2016.4.03.6119 junto ao sistema PJe, antes da distribuição do presente, intime-se o, para que, no prazo de 10 (representante judicial da parte autora dez) dias, anexe os documentos necessários naquele processo virtualizado, o qual será remetido ao E. TRF3 para processamento e julgamento da apelação interposta. Após, tornem estes autos conclusos para sentença de extinção.*

Petição Id. 12347382 do autor informando que de acordo com a determinação judicial, os presentes autos foram devidamente anexados aos autos n. 0007512-29.2016.4.03.6119.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a existência dos autos n. 0007512-29.2016.4.03.6119, virtualizados anteriormente, constata-se a ocorrência de litispendência.

Em face do exposto, reconheço a existência da litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2018.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002468-70.2018.4.03.6119
AUTOR: THIAGO FREIRE ALKIMIM
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MARINS ROCHA - SP377611
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A **Caixa Econômica Federal - CEF** opôs recurso de embargos de declaração (Id. 12846042) em face da sentença Id. 12522589, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, alegando a existência de omissão e contradição na sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte embargante afirma a existência de contradição na sentença, uma vez que constou da fundamentação a inexistência de prazo no contrato firmado pelo autor para comunicar o evento de invalidez permanente, sendo, no entanto, utilizado um prazo prescricional no caso de invalidez permanente maior do que aquele previsto no contrato para o evento morte.

Em que pese as alegações da parte embargante saliente-se que a sentença foi fundamentada no fato da Lei n. 11.997/2009 **não** prever disposição relativa ao prazo e a na total impossibilidade da parte autora de se comunicar em face das sequelas provenientes do acidente de trânsito.

Desse modo, verifica-se que as alegações da parte embargante qualificam-se como **contrariedade com o decidido**, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.
2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado.

(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)

"TRANSCRIÇÕES

(...)

Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)

(v. Informativo 497)

RE 328812 ED/AM*

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

(...)

Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.

(...)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissivo em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.

É como voto.

* acórdão pendente de publicação" - foi grifado.

(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Tendo em vista a natureza manifestamente protelatória dos aclaratórios opostos, condeno a CEF ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte autora.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006990-43.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IVAN CARLOTO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ivan Carlotto ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento do período laborado como especial entre 19.03.1979 a 06.04.1979, 09.02.1982 a 31.07.1985, 01.08.1986 a 07.08.1987, 16.11.1987 a 11.02.1988, 25.04.1988 a 10.02.1989, 13.03.1989 a 04.04.1989, 10.04.1989 a 13.12.1990, 11.09.1991 a 13.07.1992, 27.04.1992 a 28.04.1995, 18.11.2008 a 22.03.2010 e de 01.04.2010 a 23.10.2014 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 10.03.2015.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas processuais (Id. 12117268).

A parte autora apresentou relação de despesas mensais, comprovante da última declaração de imposto de renda e de pagamento de contas de água e luz (Id. 12589372-Id. 12589374) e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou o prazo de 20 (vinte) dias para o recolhimento das custas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora juntou aos autos relação de despesas mensais, comprovante da última declaração de imposto de renda e de pagamento de contas de água e luz, e argumenta que sua situação econômica se encontra comprometida e requerer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Conforme já salientado na decisão Id. 12117268 a parte autora possui vínculo empregatício com remuneração média no ano de 2018 de R\$ 4.177,26, incompatível com a condição de hipossuficiência alegada.

Assim, os documentos trazidos pelo demandante **não** demonstram que possui **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Saliento, mais uma vez, que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do segurado seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que cumpra a decisão Id. 12117268, efetuando o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007204-34.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JORGE APARECIDO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Jorge Aparecido Machado ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento do período laborado como especial entre 29.01.1986 a 25.02.1987, 07.07.1989 a 31.12.2003 e de 01.06.2004 a 03.03.2016, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 03.03.2016. Subsidiariamente, requerer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com a reafirmação da DER, caso necessário.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas processuais (Id. 12269940).

A parte autora apresentou relação de despesas mensais, comprovante da última declaração de imposto de renda e de pagamento de contas de água e luz (Id. 12589372-Id. 12589374) e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou o prazo de 20 (vinte) dias para o recolhimento das custas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora juntou aos autos relação de despesas mensais, comprovante da última declaração de imposto de renda e de pagamento de contas de cartão de crédito, internet, água, luz, telefone celular, faculdade e argumenta que na competência de julho/2018 foi incluído o PLR e adicional noturno, razão pela qual especificamente naquele mês seus vencimentos foram maiores, situação que seria extraordinária, pois sua renda mensal é muito inferior àquela.

Conforme já salientado na decisão Id. 12269940 a parte autora na possui vínculo ativo, tendo recebido na competência de julho/2018 remuneração de R\$ 6.851,23, incompatível com a condição de hipossuficiência alegada. Ademais, não merece guarida a afirmação de que a renda do autor nos demais meses seria inferior a este valor, conforme extrato do CNIS anexo (Id. 12269942, p. 10), dando conta que a média salarial do autor em 2018 foi de R\$ 7.422,89.

Assim, os documentos trazidos pelo demandante **não** demonstram que possui **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Saliento, mais uma vez, que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do segurado seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Destaco, outrossim, que eventual distorção de fatos pela parte autora, pode ensejar, inclusive, eventual condenação por litigância de má-fé, além da obrigatoriedade de pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que cumpra a decisão Id. 12269940, efetuando o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007487-57.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ORLANDO ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Orlando de Araújo dos Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento dos períodos de 05.03.1992 a 13.11.1995, 14.11.1995 a 04.10.1996, 04.10.1996 a 15.08.2000, 01.02.2001 a 14.03.2007, 04.05.2009 a 07.11.2009 e de 18.02.2010 a 11.04.2017 como especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, desde a DER, em 11.04.2017.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

A petição inicial é inepta.

A parte autora narra que sofre de deficiência auditiva mista bilateral severa com regular discriminação auditiva de acordo com audiometria realizada em maio de 2018 e que não obstante já tenha realizado cirurgia, ainda necessita do uso de prótese para fins de melhora auditiva. Afirma que os documentos médicos acostado à inicial dão conta do quadro clínico de deficiência grave e requer a designação de perícia médica para demonstrar o grau de deficiência.

O autor alega, também, que durante os períodos de 05.03.1992 a 13.11.1995, 14.11.1995 a 04.10.1996, 04.10.1996 a 15.08.2000, 01.02.2001 a 14.03.2007, 04.05.2009 a 07.11.2009 e de 18.02.2010 a 11.04.2017 laborou em condições especiais, exercendo as funções de cobrador e motorista em empresa de transporte coletivo de ônibus e requer o enquadramento de tais atividades por categoria profissional e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência.

Primeiramente, **ressalte-se que o pedido formulado pela parte autora de reconhecimento de deficiência grave se mostra evidentemente incompatível com a função de motorista de ônibus atualmente exercida pelo autor**, devendo atentar-se o demandante para o quanto previsto no artigo 80, II, do Código de Processo Civil, e que o benefício da AJG não abarca eventual condenação por litigância de má-fé.

De outra banda, deve ser destacado, desde logo, que **o pedido de reconhecimento de períodos especiais após 14.07.1998 – data fixada na perícia realizada pelo INSS como início da deficiência** (Id. 12435059, p. 51) – **é “contra legem”**, em face da **vedação** constante do artigo 10 da Lei Complementar n. 142/2013 (“a redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”).

Assim, a petição inicial deve ser totalmente reescrita, afastando-se os pedidos incompatíveis, e esclarecendo-se o que realmente pretende o autor, justificando, inclusive, se ainda há algum interesse processual no prosseguimento do feito.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial do autor**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, observando o quanto previsto na Lei Complementar n. 142/2013, notadamente o previsto no artigo 10, oportunidade na qual deverá juntar aos autos cópia legível dos exames médicos (Id. 12435070, pp. 1-11), sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para remessa dos autos ao Tribunal para julgamento de recurso de apelação, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

O artigo 3º da referida resolução assim dispõe: "*Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. § 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.*"

Verifico que os documentos digitalizados não foram anexados conforme determina a referida resolução, tendo em vista que a integralidade do processo físico não foi preservada, já que diversas folhas estão parcialmente ilegíveis, sobrepostas e/ou cortadas.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe novamente a cópia integral dos autos do Procedimento Comum n. 0014038-12.2016.03.6119, de maneira cronologicamente ordenada, **atentando-se para que todas as folhas, inclusive os versos, estejam íntegras**.

Após, intime-se o representante judicial da CEF, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", do mesmo ato normativo.

Não se constatando documentos equivocados ou ilegíveis, remetam-se os autos ao E. TRF3, para processamento e julgamento da apelação interposta, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo supra sem cumprimento, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007609-70.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSEVAL SOARES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SPI01893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão id. 12826367, e que a Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, foi alterada pela Resolução PRES/TRF3 n. 200/2018, com vigência a partir do dia 02/08/2018, a fim de que os processos virtualizados mantenham no PJe o número de autuação e registro dos autos físicos, bem como que a parte exequente foi devidamente intimada acerca do procedimento a ser adotado para a virtualização do processo para início do cumprimento de sentença e, ainda, que a Secretaria deste Juízo providenciou o necessário para a distribuição dos **autos n. 0010011-88.2013.4.03.6119 junto ao sistema PJe**, antes da distribuição do presente feito, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe os documentos necessários naquele processo virtualizado, no bojo do qual cumprimento de sentença será processado.

Após, tornem estes autos conclusos para sentença de extinção.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007769-95.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: J. R. PINTURA E LIMPEZA DE FACHADAS S/C LTDA - ME, VERA LUCIA PEREIRA, JOSE ROBERTO BASSETTO

Tendo em vista que as custas processuais iniciais foram recolhidas em valor inferior a 0,5% do valor atribuído à causa, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a complementação do valor das custas processuais, observando os termos da **Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017**, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para pesquisa de prevenção.

Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento, voltem os autos conclusos.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000718-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ISABEL NUNES DA SILVA, MATEUS CASSEMIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para retificação do nome da coexequente ISABEL junto à Receita Federal.

Após, retifiquem-se as minutas dos RPVs expedidas nos autos.

Oportunamente, dê-se nova vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Apresente a representante judicial da parte exequente os cálculos do valor que entende devidos à título de honorários sucumbenciais fixados na decisão id. 9772639. Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535, do CPC. Tal valor será requisitado em RPV próprio.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-87.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SAO BENTO EXPRESSO ELETRICA HIDRAULICA EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ALVES CELESTE - SP363994, GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a manifestação id. 11979515 como impugnação à execução, **com atribuição de efeito suspensivo em relação ao valor controvertido.**

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pela CEF, no prazo de 15 dias. Saliente que em caso de inércia, o valor apontado pela CEF será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial e, na sequência, intimem-se os representantes judiciais das partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, e tornem os autos conclusos.

Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso (R\$ 13.536,60, abarcando principal e honorários), em favor da parte exequente.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003605-87.2018.4.03.6119
AUTOR: ROSELI DELILO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 12061501: alega o INSS não ter sido citado. As citações da autarquia previdenciária nos processos eletrônicos são feitas via sistema. Conforme registro lançado na aba "expedientes", verifica-se ter sido expedida uma comunicação eletrônica da decisão id. 9465105, proferida em 13/07/2018, para o INSS, em 18/07/2018, às 18:08:17, tendo o Procurador Federal Alexandre Sussumu Ikeda Faleiros registrado ciência em 20/07/2018, às 16:20:01. Assim, o prazo para a ré apresentar contestação decorreu em 31/08/2018.

Assim, nada mais sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários do perito e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-10.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: USUAL MODA CAFE EIRELI - ME

Considerando que a carta precatória expedida para a comarca de Arujá, visando a citação e intimação do réu para comparecimento à audiência de conciliação designada para o dia 31/07/2018 foi devolvida sem cumprimento, **DESIGNO NOVA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, para o dia **27.02.2018, às 13h30min**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Comarca de Arujá, devendo ser encaminhada com cópia da carta devolvida, na qual a CEF efetuou o pagamento das custas e diligências do oficial de justiça, para cumprimento. **Solicita-se ao Juízo deprecado que adote as providências necessárias para cumprimento da diligência antes da data acima designada, a fim de evitar novo cancelamento da audiência.**

Intime-se o representante judicial da CEF.

Após, remetam-se os autos à CECON.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004306-82.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: FABIANA AMORIELLO BIGARELLI - ME, FABIANA AMORIELLO BIGARELLI

Id. 12252130: observo que a carta precatória enviada à comarca de Arujá, para citação da executada FABIANA AMORIELLO BIGARELLI, nos endereços **Rua São Judas Tadeu, 327, Apt. 54-A, Bairro Jordanópolis, CEP 7411-165, Arujá-SP; Rua Eupídio Ferreira Guimarães, 95, Arujá Center Vile, CEP 7401-090, Arujá-SP; e Rua Santa Cecília, 922 B, Bairro Jordanópolis, CEP 07411-190, Arujá-SP**, foi devolvida sem cumprimento em razão da falta de recolhimento das custas processuais e da diligência do Oficial de Justiça pela CEF, segundo apontado pelo Juízo deprecado.

Desde logo, destaco que para eventual reiteração do pedido de citação em tais endereços, caracterizando repetição do ato processual, que restou frustrado em razão da patente desídia da parte exequente, será necessário que a parte exequente efetue o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007833-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DA APS DE SANTO AMARO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Maria dos Santos** contra ato do **Gerente Executivo da Agência do INSS da APS de Santo Amaro**, objetivando a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade coatora que localize o processo e conclua a análise do benefício de prestação continuada (NB 88/702.605.567-5).

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora.

Diante do exposto, **declino da competência** em favor de **uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, SP**, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007072-74.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MHT INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por **MHT Indústria e Comércio de Componentes Automotivos Ltda.**, em face da **União**, objetivando em sede de tutela de urgência, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida no presente feito, determinando-se à Ré que não imponha restrições decorrentes de irregularidades tributárias, tais como óbice à expedição de CND, inscrição no CADIN ou quais outras medidas restritivas de direito. Ao final, requer seja declarado o direito à exclusão do valor relativo ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 11920306).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, apresentando cópia das guias de recolhimento, ainda que por amostragem, documentos essenciais para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 11963786), o que foi cumprido pela autora (Id. 12460515).

Os autos vieram conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Petição Id. 12460515: recebo como emenda à inicial.

No caso concreto, a autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de *‘amicus curiae’* após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevalceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o *‘amicus curiae’* somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressaltou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas.

Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF (“§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”).

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior.

Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressão constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora.

O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso.

Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas.

Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte.

Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo.

Explicitou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade.

Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta.

Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o “quantum” de ICMS destacado na nota fiscal.

Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar com precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de “*bis in idem*” na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade.

Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral.

Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Acompanharam a divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, 'in fine') importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: 'Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal'.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Portanto, vislumbra-se a probabilidade do direito da parte autora.

O perigo de dano também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela**, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Cite-se e intime-se a União, na pessoa de seu representante legal (PFN), para eventual oferta de contestação, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se a autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de preclusão**.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003524-41.2018.4.03.6119
AUTOR: NOE ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZULO - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noé Alves da Costa opôs recurso de embargos de declaração (Id. 12727369) em face da sentença (Id. 12218395), alegando a existência de omissão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Alega o embargante que a sentença é omissa com relação ao pedido de reafirmação da DER, o qual, de fato, não foi analisado na sentença.

Assim, passo a analisar o pedido.

O pleito de reafirmação da DER **não** pode ser acolhido, haja vista que o Pretório Excelso fixou, em recurso submetido ao regime de repercussão geral, que é imprescindível o prévio requerimento administrativo, sendo certo, ainda, que o Poder Judiciário não é órgão de concessão de benefícios previdenciários, para a análise de matéria não submetida na via administrativa.

Desse modo, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração** para sanar a omissão nos termos acima fundamentados.

A presente decisão passa a integrar a sentença para todos os fins.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-50.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por Mecânica de Precisão Almeida Ltda. em face da União, sob o procedimento comum, objetivando, em sede de tutela de urgência, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a procedência da ação, para que se declare a inexigibilidade dos créditos tributários PIS e COFINS calculados sem o acréscimo dos valores referentes ao ICMS nas respectivas bases, confirmando a tutela antecipada de forma a afastar qualquer pretensão da Ré em sentido contrário, ainda que fundamentada nas alterações previstas na Lei n. 12.973/2014, que não alteraram o conceito de receita/faturamento albergado pela Carta Magna, mesmo porque interpretação diversa irá maculá-las pela inconstitucionalidade e, por consequência, o reconhecimento do indébito apurado nos últimos cinco anos a contar da propositura da ação, condenando a Ré a restituir os valores recolhidos indevidamente recolhidos a esse título mediante compensação nos termos do CTN e da Lei 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros conforme variação da taxa SELIC, aplicada desde cada recolhimento indevido.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (id 914391).

A autora emendou a inicial para constar no pedido: a procedência da ação, para que se declare a inexistência dos créditos tributários PIS e COFINS calculados COM o acréscimo dos valores referentes ao ICMS nas respectivas bases, confirmando a tutela antecipada de forma a afastar qualquer pretensão da Ré em sentido contrário, ainda que fundamentada nas alterações previstas na Lei n. 12.973/2014, que não alteraram o conceito de receita/faturamento albergado pela Carta Magna, mesmo porque interpretação diversa irá maculá-las pela inconstitucionalidade (id 922439).

Decisão id 919576 deferindo o pedido de tutela de urgência para determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão.

A União opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu a tutela de urgência (id 1101416), os quais foram acolhidos (id 1173150).

Citada, a União apresentou contestação (id 1209316).

A autora ofertou réplica (id 1456480).

Em 31.05.2017, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, confirmando a tutela de urgência concedida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago (Id. 1490679).

A União interpôs recurso de apelação (Id. 1790954), ao qual foi dado parcial provimento (Id. 10987216).

A União interpôs recurso extraordinário (Id. 10987224), ao qual foi negado seguimento (Id. 10987451).

A autora opôs embargos de declaração (Id. 10987228), os quais foram acolhidos para corrigir os erros materiais apontados e majorar em 1% os honorários fixados anteriormente pela sentença de primeiro grau (Id. 10987244).

O acórdão transitou em julgado em 18.09.2018 (Id. 10987454).

A autora requereu a desistência da execução, para fins de cumprimento do inciso III do artigo 100 da IN 1717/2014 (Id. 11979096).

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido pela impetrante.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005632-43.2018.4.03.6119

AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rubens de Oliveira Campos opôs recurso de embargos de declaração (Id. 12574633) em face da sentença Id. 12187156, que julgou improcedente o pedido inicial, alegando a existência de omissão e contradição na sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte embargante faz referência a documentos expedidos pela empregadora e reitera que o período analisado na sentença deve ser reconhecido como especial, uma vez que a exposição ao agente nocivo se daria de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Desse modo, verifica-se que as alegações da parte embargante qualificam-se como **contrariedade com o decidido**, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.
2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado.

(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)

"TRANSCRIÇÕES

(...)

Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)

(v. Informativo 497)

RE 328812 ED/AM*

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

(...)

Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.

(...)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissis em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.

É como voto.

* acórdão pendente de publicação" - foi grifado.

(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003984-28.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALDO GOMES DA SILVA PADARIA - ME, ALDO GOMES DA SILVA

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação monitória em face de **Aldo Gomes da Silva Padaria ME** e **Aldo Gomes da Silva**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 46.703,43.

Foi determinada a citação da parte demandada (Id. 9329098).

A ré foi citada (Id. 12040206).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil explicita que: “*constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial*”.

Tendo em vista que não houve a oposição de embargos monitórios, **resta constituído o título executivo judicial**, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos para a CECON, para tentativa de conciliação.

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para “*cumprimento de sentença*”.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-06.2017.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS EM ARUJA HILLS 3
Advogado do(a) AUTOR: ALAN ROSA DA SILVEIRA JUNIOR - SP177932
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os representantes judiciais das partes, para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, qual foi o valor pago pela CEF.

Após, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006934-10.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADAO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adão Barbosa da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento dos períodos comuns laborados entre 16.11.1976 a 24.11.1976, 02.12.1996 a 18.04.2000 e de 12.05.2004 a 03.07.2018, bem como dos períodos especiais de 01.02.1987 a 19.08.1988, 08.02.1989 a 02.01.1991, 01.08.1991 a 02.01.1992, 01.03.1993 a 14.07.1993, 03.11.1993 a 01.11.1994, 31.01.1995 a 21.09.1996 e de 02.12.1996 a 28.04.1995 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 03.07.2018.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão determinando a apresentação de cópia do processo administrativo em ordem e com análise do período especial realizada pelo INSS e de justificativa contábil acerca do valor atribuído à causa (Id. 11760224).

Petição da parte autora afirmando que a cópia do processo administrativo juntado está de acordo com o arquivo gravado em CD e entregue pelo INSS ao autor e no que tange à análise do período especial alega que os documentos foram anexados ao processo administrativo com reposta negativa do INSS sem o encaminhamento ao Perito para manifestação. Por fim, com relação ao valor da causa, o autor atribuiu o valor de R\$ 75.000,00, considerando um potencial benefício no montante de R\$ 5.000,00. (Id. 11942102)

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a parte não demonstrou contabilmente o valor atribuído à causa, se limitando a indicar um potencial valor de benefício no montante de R\$ 5.000,00, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente **contabilmente** o valor atribuído à causa, para justificar a competência deste Juízo. Não sendo justificado o valor da causa, este será arbitrado de ofício, com subsequente eventual declínio para o JEF.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2018.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007728-31.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE POPP

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Popp ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, a correção do valor real do salário-de-benefício limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o artigo 58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136 da Lei n. 8.213/1991, nos exatos termos do RE 564.354 e os tetos das EC n. 20/1998 e n. 41/2003.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a prioridade na tramitação, bem como os benefícios da AJG. Anote-se.

De outra parte, anoto que a autora não cumpriu o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Em todo caso, **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, porquanto os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria indicando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007794-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARA VITALINA APARECIDA SIMARA DE PLATO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mara Vitalina Aparecida Simara de Plato ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, a readequação da renda mensal do benefício de pensão por morte (NB 21/300.576.217-5), DIB em 03.04.2015, considerando-se os valores dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, a partir de suas vigências, reajustando-os pelos índices previdenciários, para que seja o benefício mantido nos termos do artigo 201 da Carta Magna, bem como implantar a nova renda mensal encontrada no montante de R\$ 5.645,81 (cinco mil seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos). Pleiteia, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas, respeitado o quinquênio prescricional, conforme cálculos anexos (doc. 07), com reflexos nos décimos-terceiros salários, tudo com correção monetária e juros de mora, as quais representam R\$ 111.090,26 (cento e onze mil e noventa reais e vinte e seis centavos), e honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §3º e §4º, do CPC/2015, além das custas judiciais, se despendidas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Verifico que a renda mensal da parte autora é de R\$ 3.962,88 (extrato da DATAPREV anexo).

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal dos autores seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, deve ser dito que o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora não indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição**.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007725-76.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALINE DIEGUES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAVAN EMIDIO SANTOS - SP390269
IMPETRADO: SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA, NÃO CONSTA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aline Diegues de Souza em face do Reitor da Sociedade Paulista de Ensino e Pesquisa Ltda., objetivando, inclusive em sede de medida liminar, autorização para realizar o protocolo de seu Trabalho de Conclusão de Curso.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Petição da parte autora informando acerca da reabertura do prazo pela autoridade coatora e requerendo a extinção do feito em razão da perda do objeto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o prazo inicial para apresentação do Trabalho de conclusão de Curso foi estendido para o dia 04.12.2018, ou seja, até a data da distribuição desta ação, forçoso o reconhecimento da ausência de interesse processual.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual.

O pagamento das custas processuais não é devido, tendo em conta que não houve intimação da autoridade coatora.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007635-68.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HUMBERTO HENRIQUES SCHWARTZ JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA BEYRUTH DE CARVALHO - RJ198725
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Humberto Henriques Schwartz Junior em face do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, que *seja anulada a pena de perdimento de forma a impedir atos de disposição do bem por da União, uma vez que foi aplicada indevidamente*. Ao final, requer a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito do Impetrante de ter o seu bem restituído pela anulação da pena de perdimento, bem como o *ressarcimento da quantia paga indevidamente a título de imposto de importação no valor de R\$ 1.380,49*.

O feito foi inicialmente distribuído na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, tendo o Juízo da 16ª Vara declinado da competência (Id. 12663342, pp. 2-3).

A inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 12663901).

Decisão Id. 12691185 indeferindo o pedido de liminar.

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 12720289).

O Impetrante requereu a desistência do feito (Id. 12807663).

Parecer do MPF pelo prosseguimento do feito (Id. 12852296).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A advogada subscritora da petição Id. 12807663 possui poderes para desistir do presente mandado de segurança, conforme procuração juntada no Id. 12806991.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais iniciais é devido pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007673-80.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A. em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando provimento que suspenda a exigibilidade das contribuições sociais (Contribuição ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), Salário Educação e Contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SENAI e INCRA) sobre as verbas pagas a título de I) o terço constitucional de férias, II) os primeiros 15 (quinze) dias pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-doença acidentário, III) aviso prévio indenizado, IV) adicional de hora extra, V) adicional noturno e VI) adicional de insalubridade.

Em síntese, asseverou que as contribuições não podem incidir sobre verbas de caráter indenizatório.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mítidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso, analisando-se o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Em que pese a probabilidade do direito em relação a algumas verbas, a questão necessita ser examinada com fundura, garantindo-se o exercício do contraditório à parte ré.

Além disso, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora poderá, ao final, obter a restituição dos valores cujo recolhimento entende ser indevido.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo de dez dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, volte concluso.

P.R.I.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003860-45.2018.4.03.6119
AUTOR: CARLOS BEZERRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL - SP230081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 8 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002300-05.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CARLOS ALBERTO DE MAURO FILHO

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do resultado das demais pesquisas.

GUARULHOS, 8 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002927-09.2017.4.03.6119
AUTOR: EMERSON ALEXANDER DORTA
Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 11889591: Indefiro o pedido de esclarecimentos por parte do perito judicial.

O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, que não teria nenhuma razão para atestar que a parte autora está capaz para o trabalho, caso essa circunstância não restasse cristalina no exame.

Além disso, a impugnação apresentada não veio acompanhada de nenhum documento médico que lhe desse suporte e revela mero inconformismo com as conclusões do técnico, de sorte que o laudo apresentado merece ser adotado para fins de aferição da capacidade laboral da parte.

Nestes termos, indefiro o pedido de esclarecimentos.

Encaminhem-se os dados do sr. perito judicial para fins de solicitação de pagamento e, em seguida, determino que os autos tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.

Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juiz Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4850

PROCEDIMENTO COMUM

0011830-94.2012.403.6119 - ANTONIO SAMPAIO SOBRINHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica o interessado ciente e intimado sobre a comunicação encaminhada pelo perito nomeado, juntada aos autos, sobre o dia e o horário da realização das perícias, a seguir parcialmente transcrita: LOCAIS E HORÁRIO(S) DA(S) PERÍCIA(S): 1 LOCAL: EMPRESA: PRO FILTER COM. IND. ENGENHARIA DE FILTRAÇÃO LTDA; AMF PRO FILTER ENGENHARIA DE FILTRAÇÃO LTDA; AMF INDUSTRIA DE FILTROS LOCAL: AVENIDA PATOS, 750, CUMBICA, GUARULHOS DATA E HORÁRIO DA DILIGÊNCIA : SEGUNDA FEIRA 17/12/2018 às 09:30. 2 LOCAL: EMPRESA: LABOR EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA LOCAL: RUA DO CANAL, 163, VILA GUILHERME, SÃO PAULO. DATA E HORÁRIO DA DILIGÊNCIA : SEGUNDA FEIRA 17/12/2018 às 13:00. PONTO DE ENCONTRO: PORTARIA DA RECLAMADA., bem como as demais orientações constantes da referida comunicação.

Eu, _____, Leandro M. Assis, RF 8127, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007457-22.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALVARO BARNABENETO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia nomeio o Perito Judicial PAULO CESAR PINTO, CRM 79839 SP, especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM Especialização em Medicina do Trabalho pela UNOESTE, concluída em maio de 2013 devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 01/2/2019, 14h30, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias médicas do Fórum Federal de Guarulhos, com endereço AVENIDA SALGADO FILHO, 2050, MAIA, GUARULHOS SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2 Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3 Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4 Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5 Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6 Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7 Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
 - 4.8 O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2 Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, e resolução nº 232, de 13 de julho de 2016 - CNJ. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11033

PROCEDIMENTO COMUM

0001452-56.2010.403.6117 - WALDOMIRO TIROLO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Com o retorno dos autos, tendo em vista a nova sistemática normatizada pela Resolução PRES nº 142/2017, para o início do cumprimento de sentença deverá a parte interessada:

- a-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
- b-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
- c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Ou:

a-) requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos e esta, mediante remessa a SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º do item c da Resolução acima referida.

b-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução em referência.

Aguarde-se em Secretaria o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003858-36.1999.403.6117 (1999.61.17.003858-8) - ALCIDES OLIBONI(SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ALCIDES OLIBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente altere-se a classe processual para 206 fazendo constar no polo passivo o INSS.

Após, publique-se o despacho de fl 156 para cumprimento da parte autora.

Int.

Despacho de fl. 156:Tendo em vista que há valores a ser expedidos nestes autos (fls. 91-95), providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o quanto solicitado no despacho de f. 126.Após, tomem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001458-05.2006.403.6117 (2006.61.17.001458-0) - JURACI LOPES VALVERDE(SP136270 - SINAIA SIQUEIRA E SP085408 - MARIA GERALDA GALVAO DIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JURACI LOPES VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001104-33.2013.403.6117 - DARCI SANTO DA SILVA X SONIA APARECIDA DE BASTIANI X MARIELLE DE BASTIANI SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X DARCI SANTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a expedição da(s) solicitação(ões) de pagamento relativo aos valores incontroversos, que, no presente caso, são aqueles que constam da impugnação à execução apresentada pelo INSS às fls.219/229.

Está consolidada a jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à possibilidade de expedição de precatório relativo aos valores incontroversos, conforme ementas que ora colaciono:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, 1º e 4º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 607.204-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 23/2/07)TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL. [...] 3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007. 4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 862784 RS 2007/0029439-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/05/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.06.2008 p. 1)

Assim, considerando o arcabouço jurisprudencial, aliado ao que dispõe o art. 535, parágrafo 4º do CPC, DEFIRO o pleito de expedição da(s) solicitação(ões) de pagamento dos valores incontroversos, conforme planilha de cálculo apresentada às fls.225/229.

Transmitida(s) a(s) solicitação(ões) de pagamento e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000535-08.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REQUERENTE: ALCÉLIO JOSE CARNEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA ANDRESSA MATHEUS GOES - SP244617

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à petição inicial (ID nº 11007905).

Promova a Secretaria a retificação o valor da causa, consoante indicado na emenda à inicial.

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia **06/02/2019, às 10:00 h** – Dr. Richard Martins de Andrade, a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro – Jaú (SP), telefone (14) 3602-2800. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30(trinta) dias.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser requisitados após a entrega do laudo pericial.

O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684.

Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após, prossiga-se nos termos da decisão retro.

Int.

Jahu, 29/11/2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000535-68.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: ALCÉLIO JOSE CARNEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES - SP244617
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à petição inicial (ID nº 11007905).

Promova a Secretaria a retificação o valor da causa, consoante indicado na emenda à inicial.

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia **06/02/2019, às 10:00 h** – Dr. Richard Martins de Andrade, a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro – Jaú (SP), telefone (14) 3602-2800. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30(trinta) dias.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser requisitados após a entrega do laudo pericial.

O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684.

Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após, prossiga-se nos termos da decisão retro.

Int.

Jahu, 29/11/2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-62.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOAO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Cientifico a parte autora de que os autos físicos encontram-se desarquivados em Secretária para carga e inserção no Pje.

Para tanto defiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para fazê-lo. Feita a inserção deverá a parte autora noticiar no processo físico a providência a fim de que o feito possa ser arquivado, momento este em que a marcha processual se dará, doravante, no processo virtualizado.

JAÚ, 27 de novembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

DESPACHO

DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventuário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. **CITE(M)-SE** o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 às 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 **CIENTIFIQUE(M)-SE** o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevivendo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Juá/SP, 26 DE NOVEMBRO de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento diante dos documentos juntados pela executada.

Após, voltem conclusos.

Int.

JAú, 27 de novembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000322-62.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORLA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: QUALICENTER PALMILHAS E COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA - EPP

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que indique o endereço da executada diante da certidão negativa do oficial de justiça.

JAú, 27 de novembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000875-12.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CESAR AUGUSTO JAEGER BENTO VIDAL

D E S P A C H O

DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventuário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. CITE(M)-SE o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida precata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.** Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitoriais, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenvolver do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jahu, 29/11/2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000995-55.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
REQUERENTE: JULIA NASSIF DOMENEGHETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA - SP128184
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **JÚLIA NASSIF DOMENEGHETTI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a declaração de seu direito ao aditamento do 2º semestre/2018 do Financiamento Estudantil – FIES no valor máximo de R\$ 42.983,70, em conformidade com a Resolução nº 22, de 5 de julho de 2018 do FNDE/MEC.

Em síntese, a parte autora relata que cursa Medicina na Universidade Nove de Julho em São Paulo/SP, tendo obtido, em 11/06/2018, o Financiamento Estudantil – FIES, com financiamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), teto vigente à época.

Aduz, porém, que a Resolução nº 22, de 5 de julho de 2018 do FNDE/MEC aumentou referido teto para R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).

Sustenta que, apesar de preencher todos os requisitos para a obtenção do financiamento no novo teto vigente, surpreendeu-se com um erro no sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal que limitou seu financiamento ao limite de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Junto procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Passo a análise dos presentes requisitos.

O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.260/2001, lei de conversão das diversas medidas provisórias sob cuja égide foram firmados o contrato e seus aditivos.

O financiamento de encargos educacionais pelo regime FIES compreende três fases: i) utilização, período no qual o mutuário encontra-se cursando o ensino superior e utiliza o financiamento de forma regular; ii) carência, período no qual é concedido o prazo de dezoito meses contados da data subsequente ao término da fase de utilização e iii) amortização, período que se inicia a partir da data subsequente ao término da fase de carência e tem o prazo de até três vezes o prazo de utilização, acrescido de doze meses.

Em suma: a primeira é praticamente simbólica, implica o pagamento no valor de R\$ 50,00 e ocorre durante a data da realização do curso de graduação; a segunda inicia-se com a conclusão do curso e tem prazo de 12 meses de vigência, sendo que o valor da prestação corresponde ao montante da última parcela paga diretamente pelo estudante à instituição de ensino; e a terceira corresponde ao pagamento do financiamento em si (prestação principal e juros).

Registra-se, por oportuno, o entendimento deste magistrado no sentido de que o contrato de crédito educativo firmado entre o estudante, que adere ao programa do financiamento estudantil, e a instituição financeira, não configura relação de consumo, porquanto não se trata de serviço bancário (art. 3º, §2º, do CDC), mas sim programa governamental custeado pela União.

Pois bem.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”). Em cognição sumária, verifico que os documentos acostados aos autos são insuficientes para que se conclua que a autora possui direito ao teto máximo de financiamento previsto pela Resolução nº 22, de 5 de julho de 2018 do FNDE/MEC.

De acordo com a Resolução nº 18, de 30/01/2018, do CG- FIES, o percentual de financiamento dos encargos educacionais será definido de acordo com fórmula cujas variáveis levam em conta a renda familiar mensal bruta per capita, o percentual variável por curso de acordo com a nota atribuída pelo Conceito de Cursos (CC) e o encargo educacional cobrado pela Instituição de Ensino (IES).

A aferição da montante passível de financiamento por parte da autora depende das variáveis aplicáveis ao caso concreto, não havendo nos autos elementos seguros que permitam concluir pela exatidão do cálculo feito de forma unilateral pela parte autora.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

POSTERGO a análise do pedido de gratuidade judiciária, porque ausente nos autos declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela autora e, além disso, porque a autora detém capacidade financeira de arcar com mensalidades de elevado valor em curso universitário na capital. **Por essa razão, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove o preenchimento dos pressupostos à concessão do benefício pleiteado.**

Em relação ao valor da causa, observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Todavia, o proveito econômico pretendido pela parte autora corresponde a R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos), razão pela qual **retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).**

Não obstante a incorreção do valor atribuído à causa, noto que não há chances do montante correto ultrapassar o teto de sessenta salários mínimos.

Por consequência, **declaro a incompetência** deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jaú com competência para análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, ratificando ou não esta decisão.

Fica a parte autora, desde já, advertida de que, depois da distribuição desta demanda ao Juizado competente, deverá **emendar a petição inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar procuração e declaração de hipossuficiência assinadas pela autora, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

RETIFIQUE-SE a classe processual para "procedimento comum", uma vez que não se trata de pedido de tutela cautelar antecedente.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se.

Jaú, 28 de novembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000915-91.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: OLIVEIRA SILVESTRE & CIA LTDA, ANTONIO ROBERTO SILVESTRE, ANTONIO RUBENS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventuário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. CITE(M)-SE o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitórios, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jahu, 29/11/2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5000959-13.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARIA APARECIDA BARDELE

D E S P A C H O

DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. **CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. S' ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 às 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretária via BACENJUD, Webservice da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitorios, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretária providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretária expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaíndo a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do executado, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jahu, 29/11/2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000946-14.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: L. LETIZIO & CIA LTDA - ME, FERNANDA PEREIRA LIMA LETIZIO ZAUIH, LAERTE LETIZIO

D E S P A C H O

DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. **CITE(M)-SE** o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 CIENTIFQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

2. Frustrada a citação POSTAL, CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: a) à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; b) avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; c) à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; d) intimação do cônjuge recaído a constrição em bens pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; e) à intimação do(s) executado(s) e f) registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação da parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jaú/SP, 26 de novembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000768-65.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: PRIME ALUMINIUM COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME, RUY ROBERTO GERBER ESPINOSA, DILZA JOSE LIMA ESPINOSA, MARINA LIMA ESPINOSA

DESPACHO

DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. CITE(M)-SE o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por CARTA POSTAL, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 CIENTIFQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

2. Frustrada a citação POSTAL, CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), exceto a **aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente.** Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobreindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jaú/SP, 26 de novembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-76.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAILUCE MOVEIS EIRELI - EPP, LUIZ VICENTE DE LUCIO MONTEROSSO
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA BARAUNA - SP211921, DANIEL BARAUNA - SP147010
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA BARAUNA - SP211921, DANIEL BARAUNA - SP147010

DESPACHO

Tendo havido citação dos executados e ausente constrição em face da oferta de bens semoventes, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita a oferta em penhora.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Jaú, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000761-73.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCHINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCHINE - SP143123

DESPACHO

Ante a concordância da União (Fazenda Nacional), homologo os cálculos apresentados pela parte autora no ID nº 11201653.

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art.11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.

Jahu, 31 de outubro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-68.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: MARIA APARECIDA TONON RUIS

Advogados do(a) AUTOR: CELSO LUIZ DE ABREU - SP78454, BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004, EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em saneador.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA APARECIDA TONON RUIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de atividade rural que alega ter exercido no período de 04/12/1965 a 28/02/2011 e, conseqüentemente, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB nº 154.970.479-3 e a declaração de inexistência do débito de R\$64.470,07 apurado no procedimento de apuração instaurado pelo réu.

Essencialmente, a parte autora sustentou que a autarquia federal revisou seu benefício previdenciário e detectou irregularidade no ato de concessão, consistente na existência de contrato de arrendamento rural em que figura na condição de arrendadora, descaracterizando a qualidade de segurada especial. Aduziu que seu benefício foi cessado e foi determinada a restituição dos valores recebidos indevidamente, no montante de R\$ 64.470,70. Apresentou documentos.

Deferidas a gratuidade judiciária e a tutela de urgência para que o requerido se absteresse de cobrar o valor consolidado no que refere ao objeto deste feito.

Regularmente citado, o INSS ofertou contestação. Alegou a regularidade do ato revisional do benefício e repisou que a autora não preenche os requisitos legais para sua caracterização como segurada especial.

Intimado, o réu requereu o julgamento antecipado da lide.

Por sua vez, a parte autora requereu a produção de prova oral a fim de comprovar o exercício de atividade rural pela autora, na condição de segurada especial.

Passo ao saneamento do processo.

As partes são capazes e estão bem representadas.

Encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação.

Pois bem. O ponto controvertido gira em torno da alegada atividade desenvolvida pela autora no período de 04/12/1965 a 28/02/2011, na condição de segurada especial, em regime de economia familiar.

Tendo em vista a natureza da controvérsia instalada no feito, de fimo a produção da prova oral a fim de que seja colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **26/02/2019, às 16:20**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jauá/SP.

A fim de assegurar a celeridade na tramitação do feito, aplico ao disposto previsto no art. 455 do CPC, cabendo ao advogado da autora intimar as testemunhas por ele arroladas, por via de carta com aviso de recebimento, para que compareçam à audiência supra.

O rol de testemunhas deverá ser apresentado nos autos com antecedência mínima de 5 dias da audiência, com as informações exigidas no art. 450 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Jahu, 19 de novembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente Nº 11034

MONITORIA

0002855-70.2004.403.6117 (2004.61.17.002855-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA) X ANICIA DE PAULA BARBOSA DOS SANTOS X VLADIMIR DONISETE DOS SANTOS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Anicia de Paula Barbosa dos Santos e Valdemir Donisete dos Santos. À fl. 206 sobreveio manifestação da CEF requerendo a desistência da ação e a extinção do feito, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil. Uma vez que a exequente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito diante da não localização de bens que possam garantir a execução e a executada não opôs embargos, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, homologo a desistência manifestada e declaro extinto o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil. Presente o princípio da causalidade atribuível à parte executada (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia. Custas pela desistente, na forma da lei. Sem penhora a levantar. Defiro o requerimento de desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procaução e da guia de custas, mediante a substituição por cópias autenticadas, a cargo da exequente, autorizando a sua entrega ao Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB deste Juízo), firmando-se recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001636-07.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAYME JOSE SBEGHEN(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS)

Vista dos autos para manifestação do requerente sobre desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001068-11.2001.403.6117 (2001.61.17.001068-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA(SP232649 - LUCILENA REGINA MAZIERO CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO MARCIO T AGOSTINHO) X IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI) X PROT X - PROTECAO RADIOLOGICA IND COM E REPRES LTDA X MENDEL GUENDLER X HOMERO CAVALCANTE MELO - ESPOLIO(SP131038 - RENATO SOUZA DA SILVA) X SOMEDICA LTDA X RUBENS RAMOS ARANTES X MEIRE DOS SANTOS RAMOS ARANTES(SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO X PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA X PROT X - PROTECAO RADIOLOGICA IND COM E REPRES LTDA X UNIAO FEDERAL X IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP361766 - LUIZ GUSTAVO MESSA)

Trata-se cumprimento de sentença em que o Ministério Público Federal visa o ressarcimento dos cofres públicos decorrente de improbidade administrativa. Defiro o pedido do MPF de fls. 2183/2184, proceda-se, nos termos dos artigos 838, 840, 2º, e 845, 1º, do CPC, à penhora por termo nos autos do imóvel registrado sob a matrícula n. 7483, 1º Cartório de Registro de Imóveis de Olinda/PE (fls. 2144/2146), nomeando-se como depositária Meire dos Santos Ramos Arantes. Registre-se pelo Sistema ARISP, com isenção de custas em razão do caráter da presente ação. Formalizada a penhora, intímem-se os executados. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao MPF para manifestação sobre fls. 2185/2200. Int.

Expediente Nº 11035

PROCEDIMENTO COMUM

0003412-86.2006.403.6117 (2006.61.17.003412-7) - ELEZA DOS SANTOS X MARIA ELISA DOS SANTOS CIRINO X MARIA TEREZA DOS SANTOS CATTO X OLAVO BENEDITO MANOEL DOS SANTOS X FRANCISCO PAULO DOS SANTOS X ANDRE LUIZ DOS SANTOS X HAMILTON MIGUEL X SHEILA DANIELA DOS SANTOS X ROGERIO DANIEL DOS SANTOS(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ELEZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-91.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 12840149: defiro. Cancelo a audiência anteriormente designada e redesigno-a para o dia de 22 de fevereiro de 2019, às 14h00.

No mais, ficam valendo todas as determinações constantes do despacho de Id 11280842.

Intímem-se com urgência.

Marília, 06 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-91.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 12840149: defiro. Cancelo a audiência anteriormente designada e redesigno-a para o dia de 22 de fevereiro de 2019, às 14h00.

No mais, ficam valendo todas as determinações constantes do despacho de Id 11280842.

Intimem-se com urgência.

Marília, 06 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-91.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 12840149: defiro. Cancelo a audiência anteriormente designada e redesigno-a para o dia de 22 de fevereiro de 2019, às 14h00.

No mais, ficam valendo todas as determinações constantes do despacho de Id 11280842.

Intimem-se com urgência.

Marília, 06 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000116-66.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE JOAO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Tendo em vista a inércia do INSS, promova a parte exequente a execução do julgado apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, 06 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003065-63.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VANDERLI GONCALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA - SP120945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 06 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003227-58.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAURICIO DEVELIS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O conteúdo econômico pretendido é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Havendo cumulação de pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. Contudo, a jurisprudência tem entendido que a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro, o quantum referente ao total das parcelas vencidas mais doze prestações das vincendas do benefício previdenciário pretendido, não podendo ultrapassá-lo.

A parte autora pleiteia a título de danos morais o valor de R\$ 57.240,00. Logo, pelo valor da causa atribuído (R\$ 68.688,00), conclui-se que o valor dos danos materiais é de R\$ 11.448,00.

Assim, emende a parte autora sua inicial trazendo os cálculos que deram origem ao valor da causa atribuídos na inicial, atribuindo, se for o caso, novo valor da causa compatível com o benefício econômico pretendido.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 06 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-36.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTI GASES-PRODUTOS INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA - EPP, HELCIO FERRONI RICARDI

DESPACHO

Providencie a exequente a comprovação do recolhimento das custas judiciais necessárias para a distribuição da carta precatória junto ao Juízo Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a comprovação, expeça-se a carta precatória para a citação dos executados, bem como para os demais atos executivos, como já determinado.

No silêncio, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Int.

Marília, 6 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002772-93.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GILMAR MEDEIROS DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MENDES BAZZO - SP146091
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO B (RES. 535/2006-CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000988-81.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: TEREZA FELICIANO DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO CRUZ PEREIRA - SP355108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. 535/2006-CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001280-66.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ATHOS CATASSE FERREIRA DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NERCI DE CARVALHO MENDES - SP210140-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando que ainda não veio aos autos o respectivo extrato de pagamento do precatório protocolado no TRF consoante o id 10162644, torno sem efeito a sentença de id 11903474.

Aguarde-se a vinda do comprovante de pagamento, sobrestando-se os autos.

Int.

Marília, 7 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-89.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE CAMARGO, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006-CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000401-93.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: DORALICE DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 10562711, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 10 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000904-17.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: DEBORAH RODRIGUES TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de **R\$ 109,16 (cento e nove reais e dezesseis centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-26.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVANILDE BACOCINA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por IVANILDE BACOCINA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo formulado em 24/04/2017 e, após, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de gonartrose severa, com dores crônicas e dificuldade de deambular e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais de costureira.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Determinada a regularização da representação processual da autora, bem assim do pleito de justiça gratuita (id 3141082), providenciou-as a autora (id 3187560).

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a autora foi intimada a apresentar cópia de seu prontuário médico (hospitalar e ambulatorial) desde o diagnóstico das enfermidades apontadas na inicial (id 3420200).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 3673790) alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios vindicados. Em sede eventual, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa, dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos (id 3673808 e 3673834).

A autora promoveu a juntada de documentos médicos (id 3679299) e ofertou sua réplica às fls. 4399637.

Deferida a produção da prova pericial (id 4813730), o laudo médico foi anexado (id 7934170), acerca do qual se manifestaram o réu (id 9125824) e autora (id 9332000), com documentos (id 9332307 e 9332308).

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (id 9621738) para, diante da informação de que a autora foi submetida a procedimento cirúrgico no joelho direito em 2006, determinar sua intimação para apresentar todos os exames, laudos e prontuários médicos desde 2006.

Manifestou-se a autora (id 9911370), reiterando encontrar-se incapacitada para o labor e trazendo o documento de id 9911372, datado de 2018.

Instado a sobre ele se pronunciar, o d. perito judicial apresentou laudo complementar (id 11401628), ratificando a conclusão anterior de ausência de incapacidade.

Contra ele se insurgiu a autora, consoante id 12123810.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, do extrato CNIS de id 3103748 constato que a autora ingressou no RGPS no ano de 1986, mantendo vínculos de emprego até 1990; após, reingressou em 01/02/2013, na condição de contribuinte individual, vertendo recolhimentos até 31/07/2017; de tal modo, quando da propositura da ação (20/10/2017) ostentava a autora **carência e qualidade de segurada** da Previdência Social.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de id 7934170, datado de 03/05/2018 e produzido por médico especialista em Ortopedia, a autora é portadora de gonartrose bilateral (CID M17.0), enfermidade que, todavia, **não lhe impõem incapacidade laboral no momento**, inclusive para o exercício de suas atividades habituais de costureira.

Nesse particular, o d. perito assim descreve o quadro clínico da autora:

"(...) autora em bom estado geral, (...) deambulando sem auxílios, mas com discreta claudicação; membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofias, com força muscular preservada; ombros, cotovelos e punhos com movimentos conservados, teste de Neer negativo bilateralmente; coluna cervical, dorsal e lombar com boa amplitude de movimentos de flexão, extensão e rotação, sem sinais de radiculopatias; joelho direito com movimentos preservados, sem edema ou outros sinais flogísticos; joelho esquerdo com crepitação, leve edema local e discreta limitação da flexão."

Intimado o expert a manifestar-se sobre os documentos médicos apresentados pela autora, este ratificou sua conclusão anterior de **inexistência de incapacidade laboral** (id 11401628).

Pois bem. Quanto à irrisignação da autora em relação ao laudo pericial, cabe tecer algumas considerações.

Conforme já referido anteriormente, vê-se que a autora exerceu atividades laborais como empregada até o ano de 1990, reingressando no RGPS somente em 02/2013, quando já contava 54 anos de idade, eis que nascida em 26/02/1959 (id 3103762).

Conforme já asseverado no despacho de id 9621738, o parecer elaborado pela médica assistente da autora (id 9332307) revela que a postulante *"relata dor intensa crônica em ambos os joelhos com dificuldade em deambular há aproximadamente 6 anos"*, e que *"Já foi submetida à cirurgia do joelho direito em 2006"* (sic).

Entretanto, mesmo instada pelo Juízo a apresentar cópia dos documentos médicos contemporâneos à cirurgia apontada, a autora somente carrou aos autos documentos elaborados a partir de 2016, quando já havia readquirido sua condição de segurada da Previdência Social, após longo período (**vinte e três anos**) fora do regime.

Saliento, de todo modo, que no confronto entre posições divergentes, devem prevalecer as conclusões da prova pericial confeccionada por *expert* designado pelo juízo, pois equidistante em relação às partes. Assim, prepondera a conclusão de inexistência de incapacidade laboral para a atividade habitual da autora.

Por conseguinte, seja pela ausência da incapacidade laboral, conforme a conclusão alcançada pelo d. perito judicial, ou pela doença preexistente ao ingresso tardio no sistema previdenciário (já que a médica assistente refere queixas de dor crônica em joelhos há aproximadamente seis anos, quando a autora não ostentava qualidade de segurada), **improcede a pretensão deduzida na inicial.**

E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por ZILMA DARC DANTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual postula a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou, em maior amplitude, de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo formulado em 07/06/2017.

Julgado procedente o pedido, nos termos da sentença de id **10045271**, o INSS interpôs recurso de apelação, apresentando, contudo, ao final, proposta de acordo, a fim de que a execução prossiga nos moldes da sentença, todavia, utilizando índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (id **11262754**).

Intimada, a parte autora concordou com a proposta ofertada, nos termos da manifestação de id **12149937**.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Em suas razões de apelação, o INSS insurge-se contra a forma de correção monetária fixada na sentença das prestações vencidas dos benefícios concedidos, apresentando proposta de acordo judicial para que a execução prossiga nos moldes da sentença proferida, contudo, utilizando-se o índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) para atualização das prestações vencidas, o que foi aceito integralmente pela parte adversa.

Portanto, as partes transacionaram a respeito do objeto da condenação, nos termos acima expostos.

Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, ainda que já sentenciado o presente feito, mas tendo em mira os princípios da celeridade e economia processual, cumpre homologar o acordo judicial e, por consequência, a desistência do recurso de apelação pelo INSS, dando-se encerramento à fase de conhecimento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de id **11262754**, **HOMOLOGO** o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pela autora ZILMA DARC DANTAS e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do novo Código de Processo Civil.

Considerando-se a notícia de que o benefício já foi implantado em favor da autora por força da tutela de urgência concedida (id **10815845**), **intime-se** o INSS, no trânsito em julgado, para apresentar os cálculos para fixação dos honorários advocatícios e expedição de precatório/RPV, nos termos da sentença proferida, em 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002188-26.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ASSIS APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 1265859+8, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, fazer a sua opção pelo benefício mais vantajoso.

Marília, 10 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000353-37.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EUFLOZINA RITA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 690 do CPC, para se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias.

MARÍLIA, 6 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001060-68.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CUSTODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA - SP163932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA CUSTÓDIO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 11064174.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 11475525).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 5 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-55.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO DE MELLO MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO BATTILANI - SP186369
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados pela União Federal no ID 12921635.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-09.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OSVALDO MORGADO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MORGADO CONTIN DA CRUZ - SP141230
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Recebo a petição de ID 12637907 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Citem-se os réus.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-09.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OSVALDO MORGADO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MORGADO CONTIN DA CRUZ - SP141230
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Recebo a petição de ID 12637907 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Citem-se os réus.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004844-12.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TOLOTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA - SP241167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não inseridas as peças processuais, conforme estabelece o art. 10 e seguintes da Resolução nº 142 de 20/7/2017.

Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

MARÍLIA, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003201-60.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ARMELINDA VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no art. 10, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a Secretaria digitalizar o processo nº 0000436-752016.403.6111 se ainda não estiver inserido no PJe e cumprir o disposto na Resolução PRES nº 235/2018.

MARÍLIA, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002991-09.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DORA ALICE DONEGA TERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO(A): ROBERTO SANT ANNA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 10 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1147

EXECUCAO FISCAL

0007667-77.2007.403.6109 (2007.61.09.007667-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DAFAPS IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X NELSON MENDES X ANTONIO TADEU MENDES(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE)
Chamo o feito à ordem I - RELATÓRIO Compulsando os autos, observo que foram realizadas as penhoras dos imóveis, objeto das matrículas nº 29.418 e 32.485 do 2º CRI local (fls. 87/101) de propriedade dos coexecutados Nelson Mendes e Antônio Tadeu Mendes (fl. 158/164). Ato contínuo, foram designadas as datas para a realização de leilão judicial e determinada a intimação do executado e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889 do CPC/2015 (fl. 193). Lavrado o auto de arrematação do bem imóvel nº 32.485 de fls. 213/213-v, o executado Antônio e sua esposa Maria, bem como o terceiro interessado, a empresa Caio Prado Alimentos Ltda EPP, impugnaram a arrematação, conforme petições de fls. 214/216 e fls. 225/227, respectivamente. As fls. 217/223, foi juntada aos autos petição inicial dos embargos à execução nº 5000685-2017.4.03.6109 interposto pelo coexecutado Antonio Tadeu Mendes pelo sistema PJE da Justiça Federal. Considerando os documentos juntados aos autos, especialmente a notícia de interposição dos embargos à execução, este órgão julgador, por meio da decisão de fl. 254, suspendeu o leilão referente à 208ª Hasta Pública unificada, em relação ao imóvel de matrícula nº 29.418. As fls. 265/267, o arrematante Adilson Luiz apresentou petição solicitando a expedição da Carta de Arrematação do bem imóvel, matrícula nº 32.485. As fls. 271/273, foi juntada a sentença proferida nos embargos à execução nº 5000685-2017.4.03.6109 que acolheu o pedido formulado pelo embargante para reconhecer a nulidade da inclusão do embargante Antonio Tadeu Mendes, para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 00076677720074036109 haja vista a revogação e a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, e determinou sua exclusão imediata dos autos desta execução fiscal, bem assim a desconstituição incontinenti das constrições que recaem sobre seus bens. À fl. 274/277 proferi despacho determinando a expedição da carta de arrematação. Contudo, ante uma análise mais detida dos autos, constatei alguns vícios que podem levar à decretação de nulidade do processo. São os fatos. II - FUNDAMENTAÇÃO II.a - Da ausência de intimação dos cônjuges - nulidade absoluta. Diz o caput do artigo 842 do Código de Processo Civil/2015: Art. 842. Reaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. Ademais, salienta o parágrafo 1º do artigo 843: Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Parágrafo 1º. É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. (...) Por sua vez, o Código Civil vigente estabelece: Art. 1.322. Quando a coisa for indivisível, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre os condôminos aquele que tiver na coisa benfiteiros mais valiosos, e não as havendo, o de quinhão maior. Pois bem, conforme se verifica da legislação supracitada, uma vez penhorado o bem imóvel ou direito real sobre ele, deve ocorrer a intimação do executado, proprietário do bem imóvel penhorado, bem como do seu cônjuge. No caso em debate, é possível observar pela certidão do oficial de justiça de fl. 159 que ocorreu a intimação dos executados e de seus respectivos cônjuges acerca da penhora que recaiu sobre os imóveis nº 29.418 e 32.485 do 2º CRI local, eis que os dois executados Antônio Tadeu Mendes e Nelson Mendes casaram-se com seus cônjuges, a Sra. Maria Rosângela Menegatti Mendes e a Sra. Olga Basso Mendes, respectivamente, em regime de comunhão total de bens, antes da Lei 6.515/77 (fls. 200-v e 201). O artigo 843, 1º, acima transcrito, reserva ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem penhorado em igualdade de condições. No despacho proferido às fls. 193 foram designadas as datas para a realização dos leilões judiciais e determinada a intimação do executado e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889 do CPC/2015. O art. 889 é o que trata, dentre outras hipóteses, da intimação do coproprietário acerca do leilão. Veja-se: Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência: I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; (...) Neste passo, cumpre assinalar que no direito brasileiro ninguém pode ser privado dos seus bens sem a observância do devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, da CF), valendo registrar que se cuida de uma garantia fundamental de proteção ao direito fundamental de propriedade. No caso sob exame, a ofensa ao devido processo se reveste da qualificação de nulidade absoluta porque atenta contra uma garantia fundamental, já que, ante a falta de ciência dos leilões, as pessoas interessadas, especialmente os cônjuges, não tiveram a oportunidade de exercer o direito de preferência previsto na lei processual. O entendimento jurídico esboçado é neste sentido: A preferência a que se refere o art. 1.118 do CPC é de ser invocada ao ensejo da praça ou leilão (STF 1ª T, RE 88.954, Min. Thompson Flores, j. 11.3.80, DJU 11.4.80). No mesmo sentido: RJTJESP 94/266. Por isso, é nula a praça, e também o leilão, se para ela não foram intimados os condôminos com direito de preferência (JTA 62/174) (in Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Código de Processo Civil, 42ª ed., nota 2 ao art. 1.118, p. 1018, São Paulo, Saraiva, 2010). ARREMATACÃO. Imóvel comum indivisível. Direito de preferência. Intimação do condômino para a praça. Anula-se a arrematação de imóvel comum indivisível se o coproprietário, titular de metade do prédio de moradia, não foi intimado da realização da praça, quando poderia exercer o seu direito de preferência. Art. 1118 do CPC. Recurso conhecido e provido (STJ 4ª Turma - REsp 229.247/SP rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar j. 23/11/1999). PROCESSUAL CIVIL. ARREMATACÃO. IMÓVEL EM REGIME DE CONDOMÍNIO. INTIMAÇÃO DO

CONDÔMINO. NECESSIDADE. ESTADO DE INDIVISÃO DO IMÓVEL. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE EVENTUAL INFRINGÊNCIA DE PRECETOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Tratando-se de arrematação de imóvel em regime de condomínio, que se encontra em estado de indivisão deve-se intimar o coproprietário para que se manifeste a respeito do eventual exercício de seu direito de preferência. 3. O exame relativo à divisibilidade do imóvel, por ensejar o reexame do contexto fático probatório dos autos, encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 4. E inviável a análise de suposta infringência de preceito constitucional em sede de recurso especial. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ. Resp. n 899.092 - RS, DJE de 22.03.07, Ministra Denise Arruda). EMBARGOS DE TERCEIRO - Leilão - Ausência de intimação de condômino - Impossibilidade - Necessidade em caso de bem indiviso - Garantia do exercício do direito de preferência - Sentença mantida - Recursos improvidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0044366-73.2012.8.26.0562; Relator (a): Antonio Carlos Malheiros; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/08/2014; Data de Registro: 21/08/2014) IMÓVEL INDIVISO - Penhora de bem imóvel indivisível - Condomínio Hasta pública - Intimação pessoal dos demais condôminos- Necessidade Direito de preferência - Inocorrência de Intimação - Nulidade reconhecida - Litigância de má-fé - Inocorrência - Recurso provido na parte conhecida, por maioria de votos (TJSP. 16ª Câmara de Direito Privado. Apelação nº. 9066697-45.2003. Ituverava. Rel. Candido Alem. 17/04/2012). Embargos à Adjucação - Falta de intimação pessoal dos coproprietários da data do Leilão designado Nulidade reconhecida - Tolhimento do exercício do direito de preferência - Publicação em periódico que não supre a intimação pessoal - Recurso provido (TJSP. 24ª Câmara de Direito Privado. Apelação nº. 991.01.039.772-9. Santa Cruz das Palmeiras. Rel. Maria Lúcia Pizzotti. 09/08/2010). EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO - FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS COPROPRIETÁRIOS DA DATA DO LEILÃO DESIGNADO - NULIDADE RECONHECIDA - TOLHIMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA - PUBLICAÇÃO EM PERIÓDICO QUE NÃO SUPRE A INTIMAÇÃO PESSOAL - RECURSO PROVIDO (TJSP - 24ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 9096147-04.2001.8.26.0000 rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti j. 9.8.2010). Assim, tendo ocorrido a ausência de intimação do leilão dos cônjuges dos coexecutados, coproprietários dos bens levados à leilão, deve ser decretada a nulidade absoluta dos atos processuais consistentes no leilão e na arrematação e, em consequência, a nulidade da carta de arrematação do imóvel de matrícula n. nº 32.485.II.b - Da exclusão dos sócios coexecutados. Ademais, conforme se denota da sentença de fls. 271/273, a inclusão dos sócios, nas CDAs nº 60.293.680-2 e nº 60.317.219-9 se deu com base no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF no Recurso Extraordinário n. 562.276, de modo que foi acolhido o pedido formulado nos autos dos embargos à execução nº 5000685-10.2017.4.03.6109 para reconhecer a nulidade da inclusão do coexecutado Antonio Tadeu Mendes e determinar sua exclusão imediata dos autos desta execução fiscal, bem como a desconstituição incontinenti das constrições que recaem sobre seus bens. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, anulo o despacho de fls. 274/277, determino a exclusão imediata do coexecutado, o Sr. NELSON MENDES, do polo passivo da presente execução, e determino a desconstituição incontinenti das constrições que recaem sobre todos os seus bens. Decreto a nulidade do leilão dos imóveis de matrículas nº 29.418 e 32.485 do 2º CRI local, decreto a nulidade da arrematação do imóvel de matrícula nº 32.485 e, em consequência, determino a imediata devolução ao arrematante de todos os valores pagos a título de preço pelo imóvel em questão e a título de comissão do leilão. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios: NELSON MENDES e ANTONIO TADEU MENDES, do polo passivo da execução fiscal, nos termos da fundamentação da sentença de fls. 271/273. Determino a inclusão dos interessados no SEDI e sua intimação acerca desta decisão. Espeça a Secretária as comunicações necessárias à devolução dos valores. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008899-44.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: TEREZINHA CAMPOS DE SOUZA MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO PEROSSO JUNIOR - SP410011
IMPETRADO: CHEFE DA SEPEM DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição (id - 12799685): Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Proceda-se a anotação necessária.

Petição e documentos anexos (id 12818655): Manifeste-se a impetrante, querendo, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC. Prazo: Quinze dias.

Após, se em termos, conclusos para sentença.

Cientifique-se o MPF. Int.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretária

Expediente Nº 7803

PROCEDIMENTO COMUM

0005137-47.2014.403.6112 - GUSTAVO DA SILVA SANTOS (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO: GUSTAVO DA SILVA SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pugnano pelo reconhecimento de período de trabalho especial para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob o fundamento de que já completou o tempo necessário para obtenção do benefício. Apresentou procuração e documentos (fls. 19/87). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 95). Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 98/105) articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta que o Autor não satisfaz os requisitos para reconhecimento de trabalho sob condições especiais em todos os períodos apontados na exordial e a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 28.05.1998. Aduz ainda a necessidade da utilização do fator de conversão 1,2 para fins de conversão da atividade especial para comum. Postula, ao final, a improcedência do pedido. O autor juntou aos autos os documentos de fls. 112/152, sobre o qual o INSS foi cientificado, mas nada disse (certidão de fl. 153 in fine). Conforme determinação de fl. 154, vieram aos autos a manifestação do empregador do demandante (fl. 159) e cópia do procedimento administrativo de concessão de benefício nº 167.767.832-9 (fls. 164/226). Instadas, a parte autora ofertou manifestação à fl. 229 e o INSS manifestou-se por cota à fl. 230. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: PRESCRIÇÃO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 28.10.2014 (fl. 02) e o demandante postula a concessão do benefício previdenciário desde 07.04.2014. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Prossigo, analisando o mérito. ATIVIDADE ESPECIAL O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Assim, quanto ao trabalho prestado ao tempo da legislação anterior à vigência do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a Lei nº 9.032/95), consigno que é possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido

execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como laborados em atividade especial os períodos de 03.09.1982 a 19.05.1994 e 01.01.1999 a 31.03.2014;b) condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição nº 167.767.832-9 com data de início do benefício - DIB em 07.04.2014, correspondente a 100% do salário-de-benefício, conforme as regras estabelecidas pela Lei nº 9.876/99;c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.Tendo em vista a sucumbência mínima do demandante, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente à demandante.Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): GUSTAVO DA SILVA SANTOSBENEFÍCIO CONCEDIDO Aposentadoria por tempo de contribuição nº 167.767.832-9;DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 07.04.2014 (data do requerimento administrativo)RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

5000098-91.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004767-49.2006.403.6112 (2006.61.12.004767-9)) - LAZARA DO CARMO ARAUJO(SPI08818 - MARCIA REGINA COVRE E SPI89080 - RONALDO COVRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo), em data de 07/03/2019, às 14:00 horas (fls. 230/232).

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000925-12.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ESTHER PIRES GONCALVES, ANDERSON GYORFI
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte exequente o cumprimento de sentença na forma do artigo 534, do CPC.

Cumprida a determinação, intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001076-19.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CID XAVIER REGO, ANA KARINA LOPES LIMA XAVIER REGO
Advogado do(a) RÉU: ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR - SP153069
Advogado do(a) RÉU: ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR - SP153069

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006215-49.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito.

Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?.

Incumbem às partes, dentro de quinze dias, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos. Assistente técnico e quesitos do autor (id 12420791).

Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Intimem-se.

Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Sobrevindo a data, intem-se as partes e comunique-se a empresa indicada (id 12420791), para que oportunize a realização da perícia.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000305-41.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ALTERNATIVA PRUDENTE VEICULOS LTDA, SEBASTIANA LUIZA MALVEZI DE LIMA, VILCIO CAETANO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO HENRIQUES - SP172470, ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009446-84.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar visando à suspensão de cobrança por ela recebida decorrente dos efeitos da superveniência da sentença prolatada nos autos do mandado de segurança nº 5002717-76.2017.4.03.6112, que tramitou por esta Vara.

Alega a impetrante que inicialmente fora deferida medida liminar nos referidos autos, determinando ao Delegado da Receita Federal que analisasse e concluísse seus pedidos de ressarcimento dentro do prazo legal de 360 dias, ressarcindo os créditos reconhecidos devidamente corrigidos pela taxa Selic, desde a data dos respectivos protocolos administrativos, e que a DRF local cumpriu integralmente à determinação judicial.

Assevera que na sentença determinou-se a aplicação da taxa Selic somente a partir do 361º dia do protocolo dos Pedidos de Ressarcimento, e que objetivando a reforma do julgado, interpôs recurso de apelação, encontrando-se os autos, atualmente, na Corte Regional, aguardando a análise do recurso.

Argumenta que se for negado provimento à apelação no TRF/3ª Região, há ainda, possibilidade de manejar outros recursos – Recurso Especial ao STJ e o Recurso Extraordinário ao STF –, bem como da afetação da matéria à sistemática de recursos repetitivos, sendo muito provável o provimento de algum desses recursos, de modo a reverter o entendimento adotado nas razões de decidir pelo Juízo Monocrático, conforme explanou delongadamente em sua petição inicial.

Contudo, antes mesmo de julgado o Recurso de Apelação da Impetrante, ou seja, muito antes do trânsito em julgado da demanda judicial, a União Federal, instaurou o Processo Administrativo nº 10835.720709/2018-01, visando realizar a cobrança dos valores adimplidos a título de correção monetária no período compreendido entre a data do protocolo dos Pedidos de Ressarcimento e o final do prazo de 360 dias, emitindo Despacho Decisório nº 033/2018–SAORT/DRF/PPE, em 02/04/2018, que deu origem a uma cobrança no valor de R\$ 815.574,79 (oitocentos e quinze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), conferindo prazo de 30 (trinta) dias (já vencidos) para quitação do valor, sendo certo que o termo final para o pagamento do montante foi o dia 02/05/2018, razão que a traz a juízo para pleitear, liminarmente, a imediata suspensão da cobrança recebida. (Id nºs 12322453 e 12322458).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. nºs 12322465 a 12323806).

A Impetrante requereu prazo de dez dias para apresentação do comprovante de recolhimento de custas judiciais iniciais, conforme certificação do Diretor de Secretaria Judiciária. (Id nº 12332256).

Instada, a Impetrante esclareceu a inexistência de prevenção entre este *writ* e os feitos apontados na aba de prevenção, tornando-me conclusos. (Ids. 12350298; 12742380; 12743037; 12743792 e 12742794).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, não conheço da prevenção apontada entre este feito e aqueles que constaram na aba de processos associados. Processe-se normalmente.

Isto porque a matéria aqui tratada é suspensão da cobrança de valores devidos em face da superveniente alteração do teor da liminar e da sentença prolatadas nos autos do mandado de segurança, gerando diferença de valores que foram apurados no Processo Administrativo nº 10835.720709/2018-01.

Contudo, a matéria tratada naquele mandamus versava sobre a conclusão e emissão de decisão em Pedidos de Ressarcimento que já pendiam de análise e conclusão perante a Delegacia da Receita Federal há mais de 360 dias.

Pois bem.

Em rápida consulta ao andamento processual daquele *writ* perante o E. TRF/3ª Região, constata-se que a impetrante foi diligente e requereu a tutela recursal ante a superveniência da cobrança decorrente da alteração do teor da liminar ante a prolação da sentença que a alterou. Contudo, a tutela recursal foi indeferida.

A pretensão da impetrante é coerente e encontra respaldo jurídico, e fático.

Com efeito, a jurisprudência do C. STJ está de fato se posicionando no sentido de que a atualização monetária possa ser devida somente depois do decurso do lapso temporal de 360 dias do protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento.

Em pesquisa no sítio daquela C. Corte Superior há decisão proferida pelo E. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino nos autos do REsp nº 1.768.415 – SP, no sentido de que a matéria relativa ao termo inicial de correção monetária pela taxa SELIC deverá ser submetida ao rito dos Recursos Repetitivos, já tendo sido selecionados Recursos Especiais representativos da controvérsia.

Dessa forma, considerando que a cobrança veiculada no processo administrativo nº 10835.720709/2018-01, decorre, diretamente, do entendimento exarado em sentença, comprovadamente, já impugnada, que aguarda decisão definitiva na esfera judicial, bem como por tratar-se de matéria a qual, em breve, deverá ser decidida sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, podendo haver alteração de entendimento quanto ao termo de incidência da correção nos pedidos de ressarcimento de tributos e, especialmente tendo em estima que o primado do Princípio da Segurança Jurídica, na medida em que não se esgotaram as instâncias recursais e também pela potencial possibilidade de alteração do entendimento pelos Tribunais Superiores.

Não se afigura razoável, a despeito da reversão da liminar com a prolação da sentença por este Juízo que a Autoridade Impetrada exija o imediato recolhimento dos valores restituídos sem que obtenha decisão judicial definitiva nos autos do mandado de segurança nº 5002717-76.2017.4.03.6112, haja vista que ainda não transitada em julgado a decisão final. Há, pois, que se preservar a segurança e o mínimo de estabilidade jurídica.

O *periculum in mora*, por sua vez, é evidente na medida em que há cobrança administrativa (já vencida) de valores que ainda se encontram *sub judice*, podendo inviabilizar ainda mais o desenvolvimento das atividades da empresa-impetrante, que já está em processo de recuperação judicial.

Ante o exposto, **defiro a medida liminar** e determino à Autoridade Impetrada que suspenda a cobrança dos valores consubstanciados na carta cobrança extraída do Processo Administrativo nº 10835.720709/2018-01, até que sobrevenha o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 5002717-76.2017.4.03.6112.

Em face do tempo decorrido desde a impetração, e no seu interesse, defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a impetrante traga aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Ultimada a providência, notifique-se a autoridade impetrada, para que tenha ciência desta decisão e a ela dê cumprimento e, ainda, para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. (art. 7º, incisos I, da Lei nº 12.016/09).

Cientifique-se o representante judicial da União. (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retornem-me conclusos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002756-39.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SANDRA CARDOSO VEIGA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão de aposentadoria especial, a contar de 11/11/2016, data do requerimento administrativo (DER), ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da mesma data, com a conversão do período de atividade especial em comum, devendo prevalecer o benefício mais vantajoso para a demandante em termos de RMI.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos anexos ao ID 8409824.

Em síntese, sustenta a parte autora que, nos períodos de 20/07/1987 a 30/04/1989, 01/5/1989 a 13/03/1990 e 21/02/1994 a 11/11/2016 (DER) trabalhou exposta, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos e prejudiciais à sua saúde e integridade física.

Diante disso, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 20/07/1987 a 30/04/1989, 01/5/1989 a 13/03/1990 e 21/02/1994 a 11/11/2016 (DER).

Afirma, também, que o INSS não reconheceu a atividade especial desenvolvida nos referidos períodos, o que inviabilizou a concessão da aposentadoria especial. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, além de informar que pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça no mesmo despacho que determinou a citação do INSS e postergou a apreciação do pleito antecipatório para a ocasião da sentença de mérito (ID 8458854)

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 8602410), tecendo comentários sobre os requisitos exigidos para a comprovação de atividade especial e discorreu sobre a lide concreta, apresentando extrato do Portal CNIS (ID 8602417). Ao final requereu a improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 9240265), reiterando o pedido inicial. Em apartado, manifestou-se sobre a especificação de provas (ID 8787283).

É o relatório.

DECIDO.

Relata o autor que requereu aposentadoria especial (NB 178.844.743-0) em 11/11/2016, pedido que restou indeferido pelo INSS em razão de não terem sido consideradas prejudiciais à saúde as atividades desenvolvidas nos períodos apresentados na inicial.

A controvérsia recai sobre os períodos de 20/07/1987 a 30/04/1989, 01/5/1989 a 13/03/1990 e 21/02/1994 a 11/11/2016 (DER).

1. Períodos incontroversos.

Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado.

2. Considerações Gerais.

Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tornou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (§ 3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (§ 4º, art. 57). Assim tornou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.

A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preencham tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.

Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. [1]

Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em seguida, dispõe: "A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete."

No mesmo julgamento, também restou decidido de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor.

3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial.

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação.

A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.

Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. [2]

Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade.

Outrora este Juízo entendeu que a natureza do comando legal contido na norma levava a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro seria reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coadunava com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum.

Entretanto, modifiquei minha visão acerca do assunto levando em conta que a opção do parágrafo anterior contraria o entendimento fixado no STJ, ao qual a Suprema Corte não reconheceu a repercussão geral.

Pois bem. No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, chegando a questão mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723.

O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controvérsia apresentada ao STF se referia “à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo”. Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF).

Na ementa em EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que “a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada”. Disse ainda que, “em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria”.

Finalmente, a referida Corte enfatizou que “o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (‘a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço’) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento”.

Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da repercussão geral em sede do STF, que entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ.

Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Agentes prejudiciais à saúde.

4.1 Agentes físicos.

4.1.1 Ruído e Calor.

Cumpre lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial.

A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.^[3]

Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.

5. Agentes químicos e biológicos.

5.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos.

Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos.

Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas).^[4]

6. Atividades especiais.

6.1. Trabalhador rural.

A atividade de empregado rural como trabalhador na agropecuária exercida até 28-04-1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional.

O trabalho rural, para fins de atividade especial, enquadra-se no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. Se o exercício for anterior a 29/04/1995, independe da apresentação de laudo para a classificação de sua natureza.^[5]

6.2. Frentista.

A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada especial, uma vez que o segurado fica exposto de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho a agentes agressivos (líquidos inflamáveis - álcool, gasolina e óleo diesel), com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964. Precedentes.^[6]

Quem trabalha como frentista/bombeiro em posto de combustível, realizando atividades de abastecimento de veículos, troca de óleo, venda de combustíveis e lubrificantes, ainda que o PPP não especifique a intensidade da exposição aos agentes nocivos, as atividades desempenhadas, assim como o ambiente de trabalho, não deixam dúvidas da nocividade das condições laborais e, conseqüentemente, da especialidade da atividade desenvolvida. É notório que os frentistas trabalham habitual e permanentemente expostos à gasolina, que contém benzeno em sua composição, o qual, por inalação ou contato com a pele, é comprovadamente causador de vários tipos de câncer. A gravidade da exposição dos frentistas a este agente nocivo é tamanha que motivou a edição da Portaria MTPS nº 1.109, de 21/09/2016, que aprovou o Anexo II da NR-09 (que dispõe sobre o programa de prevenção de riscos ambientais) para tratar especificamente da Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis.^[7]

6.3. Vigilante.

A atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda, nos termos da jurisprudência pátria.^[8]

Ressalte-se que a equiparação à atividade de guarda somente é admitida em caso de comprovação de porte contínuo de arma de fogo, o que caracteriza a hipótese configuradora de atividade perigosa.^[9]

É reconhecida na jurisprudência a atividade de vigilante como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma.^[10]

7. Eletricista.

Quanto à atividade de eletricista, o Decreto nº 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como a de eletricitas, cabistas, montadores e outros profissionais expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). Já a Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Todavia, se o período demandado é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, não há possibilidade do reconhecimento como especial pelo simples enquadramento da categoria profissional.

8. Caso concreto destes autos.

É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial da atividade exercida nos períodos de 20/07/1987 a 30/04/1989, 01/5/1989 a 13/03/1990 e 21/02/1994 a 11/11/2016 (DER).

O PPP contido às folhas 32/33 do ID 8410058 preenche os requisitos legais e descreve as atividades da demandante da seguinte forma:

- De 20/07/1987 a 30/04/1989 (auxiliar de limpeza): "Limpar as Clínicas Odontológicas I e II, Laboratório de Prótese, Laboratório de Dentística, Laboratório de Ortodontia, Central de Esterilização, Recursos de Materiais Odontológicos, Recepção, Centro de Documentação, onde utiliza produtos químicos como hipoclorito, detergente, álcool 70% e desinfetante, tendo contato com agentes biológicos como sangue em cuspeira e, às vezes, quando entope o sugador, saliva e vômitos de pacientes, limpa a cadeira odontológica completa, chão e paredes"; e,
- De 01/05/1989 a 13/03/1990 e 21/02/1994 em diante (auxiliar de docência): "Tem por atribuição realizar o preparo das aulas práticas de acordo com a necessidade da disciplina, distribui soluções em bancadas para aulas, prepara os meios de cultura com material biológico em placas para análise em aulas, após a aula retira os mesmos e realiza a limpeza e esterilização dos equipamentos utilizados".

O referido documento destacou, como fatores de riscos aos quais a autora foi exposta, todos de aferição qualitativa, a postura inadequada (ergonômico), sangue/saliva (biológico), plasma sanguíneo e bactérias (biológico) e, por fim, hidrocarbonetos cíclicos (químico). No quesito intensidade, os fatores de riscos biológicos plasma sanguíneo e bactérias estiveram presentes habitualmente.

Pelas razões acima, reconheço a natureza especial da atividade laboral exercida nos períodos de 20/07/1987 a 30/04/1989, 01/5/1989 a 13/03/1990 e 21/02/1994 a 11/11/2016 (DER).

Assim, a soma do tempo em atividade especial comprovado e ora reconhecido perfaz o total de 25 anos, 4 meses e 15 dias, conforme demonstrativo a seguir:

Atividades	Doc/fls.	Esp	Tempo de Atividade			Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d	
			admissão	saída							
1		Esp	20 07 1987	30 04 1989	-	-	-	1	9	11	
2		Esp	01 05 1989	13 03 1990	-	-	-	-	10	13	
3		Esp	21 02 1994	11 11 2016	-	-	-	22	8	21	
Soma:					0	0	0	23	27	45	
Correspondente ao número de dias:					0			9.135			
Tempo total :					0	0	0	25	4	15	
Conversão:					0			0	0	0	
Tempo total de atividade ESPECIAL (ano, mês e dia):								25	4	15	

Não procedi à conversão do trabalho comum exercido de 01/12/1993 a 07/12/1993 (constante da carteira de trabalho) em especial, pelo fator de conversão 0,83, em razão da adoção do entendimento contido no Tema 546 do STJ, segundo a fundamentação acima apresentada no tópico específico, motivo pelo qual não o considere no cálculo de contagem de tempo de serviço elaborado pelo Juízo.

Comprovadas as condições especiais das atividades exercidas nos períodos alegados pelo demandante na inicial, faz jus ao cômputo para fins de aposentadoria especial, devendo a data de início do benefício retroagir à data do requerimento administrativo, 11/11/2016.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para: a) declarar a natureza especial da atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 20/07/1987 a 30/04/1989, 01/5/1989 a 13/03/1990 e 21/02/1994 a 11/11/2016 (DER); e, b) condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo datado de 11/11/2016, NB 178.844.743-0, podendo optar por permanecer com a aposentadoria por tempo de contribuição integral, caso lhe seja mais vantajosa, tanto em termos de renda mensal como de valores a receber.

A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. O e. STJ firmou entendimento no sentido de que é obrigação do segurado devolver os valores recebidos em caso de revogação da tutela que determinou a implantação do benefício, em consonância com o artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo 1º [11]. Portanto, em face da possibilidade de prejuízo à parte demandante pelo risco mencionado, deixo de conceder ordem de urgência pleiteada.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condono o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

1. Número do benefício:	46/178.844.743-0.
2. Nome do(a) Segurado(a):	SÁNDRA CARDOSO VEIGA.
3. Número do CPF:	094.811.548-31.
4. Nome da mãe:	Leopoldina de Moraes Cardoso.
5. NIT:	1.232.869.617-3.
6. Endereço do(a) Segurado(a):	Rua Romeu Bandeira, nº 46, Jardim Everest, Presidente Prudente/SP, CEP 19065-270.
7. Benefício concedido:	Aposentadoria Especial (opção do segurado).
8. RMI:	A calcular pelo INSS.
9. DIB:	11/11/2016 (fl. 43 do ID 8410058).
10. Data início pagamento:	06/12/2018.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

[\[1\]](#) (PEDIDO 500038452012407115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. DOU 31/05/2013, pág. 133154).

[\[2\]](#) (Processo: AC 0008164120114036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 185484. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1. DATA: 26/03/2013)

[\[3\]](#) (AC 00135522014036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999478. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. TRF3 - DÉCIMA TURMA. DJU, 25/10/2008)

[\[4\]](#) (Processo 00078222014036183 - 16 - RECURSO INOMINADO. Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. Sigla do órgão: TR7 - 7ª Turma Recursal - SP. Fonte: e-DJF3 Judicial. DATA: 01/09/2014).

[\[5\]](#) (TRF-4 - AC: 9400752114046999 RS 000940-79.2011.404.9999. Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA. Data de Julgamento: 24/02/2016. SEXTA TURMA. Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)

[\[6\]](#) (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 6. Apelação do INSS não provida. (TRF-3 - AC: 00060279620134039599 SP. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA. Data de Julgamento: 20/09/2016. DÉCIMA TURMA. Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2016)

[\[7\]](#) (TRF-1 - AC: 00100407320104013800 0010040-73.2010.4.01.3800. Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO. Data de Julgamento: 24/10/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA. Data de Publicação: 31/10/2017 e-DJF1)

[\[8\]](#) AC 0024985-12.2003.4.01.3800 / MG. Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES. 3ª TURMA SUPLENENTAR, e-DJF1 p. 1084 de 03/08/2012. AC 0032832-33.2004.4.01.9199 / MG. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 04/10/2010; REsp 413614/SC, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02.09.2002

[\[9\]](#) (AMS 200738000397452 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00738000397452. Relator(a): JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.). Sigla do órgão: TRF1. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA: 21/01/2014, PAGINA: 105)

[\[10\]](#) (TRF-3 - ApResNec: 00062721820154006126 SP. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA. Data de Julgamento: 23/04/2018, OITAVA TURMA. Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2018)

[\[11\]](#) STJ, REsp 1.384.418/SC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007345-74.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: APARECIDO BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O autor requer a realização de perícia em relação aos períodos controversos laborados nas empresas PRUDENTE COUROS LTDA e VITAPELLI LTDA. Defiro a realização da prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito.

Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?

Incumbê às partes, dentro de quinze dias, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos. Quesitos do autor (id 12341976). O autor não informou o endereço da empresa PRUDENTE COUROS LTDA. Informe-o, no mesmo prazo acima mencionado.

Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Intimem-se.

Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Sobrevindo a data, intem-se as partes e comunique(m)-se a(s) empresa(s) indicada(s), no(s) endereço(s) informado(s), para que oportunize(m) a realização da perícia.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5009985-50.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: VINICIUS FERNANDO DE JESUS MELO

Nome: VINICIUS FERNANDO DE JESUS MELO
Endereço: RUA DAS GARCAS TORRE ITAURA, 2290, AP503, PARQUE DAS EMAS, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 05/02/2019, às 14h30m, MESA 3, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.
2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:
 - a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
 - b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.
3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).
4. Uma via deste despacho, servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, a ser distribuída no **Juízo de Direito da comarca de LUCAS DO RIO VERDE/MT**, com urgência, para citação e intimação dos executados. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.
5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2AB5D62C8>
6. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010153-52.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MICHELE PRATES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI - SP339456
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DECISÃO

Regularize a autora sua representação processual, bem como o pedido de gratuidade da justiça, vez que ambos se encontram apócrifos. Cumprida a determinação, retornem conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de dezembro de 2018.

DESPACHO - MANDADO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5008933-19.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: Caixa Econômica Federal
POLO PASSIVO: LGB AJOVEDI - ME e outros

Nome: LGB AJOVEDI - ME
Endereço: AVENIDA CORONEL JOSE SOARES MARCONDES, 2907, - de 3001/3002 ao fim, VILA IOLANDA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19050-230
Nome: LUCIANA GLAUCIA BRANCO AJOVEDI
Endereço: RUA RUI BARBOSA, 1807, APTO 901, VILA SANTA HELENA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19015-001

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 05/02/2019, às 14h00, MESA 3, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.
2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
- b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.
3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).
4. **Uma via deste despacho, servirá de MANDADO (PRIORIDADE N° 04), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.**
5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C16C64DC38>
6. Intimem-se.
- Presidente Prudente/SP, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010152-67.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA ELAINE SOBRAL
Advogado do(a) AUTOR: KAREN JADY MONTEIRO POMBAL ROMANO - SP381000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 6.590,87 (seis mil, quinhentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), o que obviamente não supera o valor de sessenta salários mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º referido, exclui das exceções, as demandas cujo objeto seja de natureza previdenciária ou tributária, caso dos autos.

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso.

P.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005901-06.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474
EXECUTADO: ALPA VEL ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADALBERTO GODOY - SP87101, SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada – honorários de sucumbência – recolhido formalmente em GRU. Regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente informou a quitação integral do débito em cobrança, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação (Ids. nºs 10620267, 10620269; 10620270; 10683463; 10683464; 11705648; 11732868; 11732869; 11998769; 11998770 e 12049622).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P. R. I.

A Secretária da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente intima as partes acerca do laudo pericial (ID 12966630), na forma do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Para constar, lavro este termo.

MONITÓRIA (40) N° 5002885-44.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitoria, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial. Retifique-se a autuação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, defiro a penhora de numerário da executada.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Restando negativa a penhora de numerários da executada, solicite-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome da(s) Executada(s). Logrando êxito na pesquisa, determine que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada. Restando negativa a pesquisa Renajud, proceda a Secretaria à pesquisa de bens da parte executada pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, deverá ser anotado o sigilo dos documentos juntados, com acesso à parte exequente, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4007

PROCEDIMENTO COMUM

0008798-59.1999.403.6112 (1999.61.12.008798-1) - MARIA JOANA DA CRUZ X MARIA MARQUES DOS SANTOS X NELSINA ROSA DE MOURA X OSWALDO MARCOLINO X JOSE PEDRO SOBRINHO (SP059629 - VALERIO CAMBUHY E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002548-29.2007.403.6112 (2007.61.12.002548-2) - JOSE RENALDO POTINATTI (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000332-27.2009.403.6112 (2009.61.12.000332-0) - VITOR HUGO SOARES DA SILVA X ISABELLI CRISTINE SOARES DA SILVA X JESSICA CRISTINA SOARES DE SOUZA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Ciência do retorno dos autos.
Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.
No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.
Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.
Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004109-49.2011.403.6112 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência do retorno dos autos.
Intime-se a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito.
Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.
No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.
Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.
Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005573-11.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES ALVES DA CRUZ DE JESUS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007514-59.2012.403.6112 - ROSA MARIA DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011174-61.2012.403.6112 - JOSE FERREIRA PINTO JUNIOR (SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

antecipa a tutela obriga a parte autora a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. 2. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisões posteriores, decidiu no sentido de ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa-fé, mediante decisão judicial, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (Ap 00005117920154036134, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) Por fim, ressalto julgado do próprio Superior Tribunal de Justiça, o qual entendeu pela prestação de boa-fé do receptor da verba alimentar quando a tutela é confirmada em primeiro e segundos graus (Embargos de Divergência 1.086.154/RS). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. 2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. 3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada. 4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. 5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos. (Embargos de Divergência em RESP nº 1.086.154/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, STJ, DJe 19/03/2014). Ressalto ainda, que o executado não está recebendo qualquer benefício previdenciário ou assistencial, de modo que exigir-lhe a restituição, representa ferir o preceito constitucional da dignidade da pessoa humana. Assim, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo de controvérsia (REsp nº 1.401.560/MT), siga o entendimento da Corte Suprema relativo ao tema, em razão da irrepetibilidade dos alimentos. Dispositivo: Ante o exposto, com fundamento na dignidade da pessoa humana, indefiro o pedido de restituição de valores obtidos a título de antecipação de tutela concedida por este juízo, ante a boa-fé do requerido e o caráter alimentar da verba previdenciária. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000746-49.2014.403.6112 - OSVAIL PEREIRA DA SILVA(SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS E SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001640-25.2014.403.6112 - JOSE JATIL DE LAZARO JUNIOR X RENATO CESAR TELLI(SP128069 - RICARDO CAOBIANCO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Ciência do retorno dos autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretária do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002563-51.2014.403.6112 - ALESSANDRO FIORANI X RUBEN JAVIER MARTINS MEDINA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003338-66.2014.403.6112 - CELIA DO AMARAL ALVES(SP141099 - SEBASTIANA MORAIS INEZ E SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000468-77.2016.403.6112 - ERNALDO SANTOS MOREIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003814-65.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002775-04.2016.403.6112 ()) - RENATO DA SILVA COELHO(SP262589 - CARLOS RENATO LIRA BUOSI) X JUSTICA PUBLICA

Ao arquivo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001036-06.2010.403.6112 (2010.61.12.001036-2) - VALDIRENE MARCILIA ROBERTO RODRIGUES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X VALDIRENE MARCILIA ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação oposta pelo INSS e sobre os cálculos da contadoria.

Após, conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004806-70.2011.403.6112 - EUZEBIO VIEIRA DE ARAUJO NETTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP009472SA - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EUZEBIO VIEIRA DE ARAUJO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000080-19.2012.403.6112 - VANDERLEI DA SILVA PASSONE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VANDERLEI DA SILVA PASSONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000487-25.2012.403.6112 - RIVALCI XAVIER DE LACERDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X RIVALCI XAVIER DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002943-45.2012.403.6112 - ANA MARIA DE SOUZA FRANKILIM(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE SOUZA FRANKILIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

verdade o réu não tem antecedentes de nenhum tipo de crime. Tal fato demonstra que o contrabando pelo qual responde nessa ação penal foi fato totalmente isolado em sua vida (observe-se que o réu conta mais de 50 anos de vida), preenchido pelas dificuldades financeiras momentâneas. Assim, levando em conta as circunstâncias subjetivas (ausência de qualquer tipo de apontamentos criminais e/ou infração fiscal) bem como as circunstâncias objetivas (pouca quantidade de cigarros apreendida), tenho ser possível reconhecer, no caso concreto a insignificância da conduta em relação a ele. Acrescento que em situações tais quais as dos autos, as sanções administrativas (perda da mercadoria e do veículo) são, por si só, suficientes para reprimir e prevenir a infração penal, dada a evidente desproporcionalidade que seria eventual condenação. Embora saiba-se que os Tribunais tem afastado, como regra, a possibilidade de reconhecimento de insignificância para os crimes de contrabando, os mesmos Tribunais tem admitido excepcionalmente a absolvição em face da ofensa ao princípio da proporcionalidade da pena. Confira-se a jurisprudência que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE MEDICAMENTO PARA USO PRÓPRIO. QUANTIDADE PEQUENA. AUSÊNCIA DE DOLO E INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E, EXCEPCIONALMENTE, DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO, IN CASU, DA SÚMULA N. 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça vem entendendo, em regra, que a importação de cigarros, gasolina e medicamentos (mercadorias de proibição relativa) configura crime de contrabando. 2. Todavia, a importação de pequena quantidade de medicamento destinada a uso próprio denota a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, tudo a autorizar a excepcional aplicação do princípio da insignificância (ut, REsp 1346413/PR, Rel. p/ Acórdão Ministra MARILZA MAYNARD - Desembargadora convocada do TJ/SE -, Quinta Turma, DJe 23/05/2013). No mesmo diapasão: REsp 1341470/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 21/08/2014. 3. De outra parte, é certo que o art. 334, primeira parte, do Código Penal, deve ser aplicado aos casos em que suficientemente caracterizado o dolo do agente em introduzir no território nacional mercadoria que sabe ser de proibição absoluta ou relativa. Não se pode olvidar, ainda, o princípio da proporcionalidade quando se constatar que a importação do produto se destina ao uso próprio (pelas características de quantidade e qualidade) e não é capaz de causar lesividade suficiente aos bens jurídicos tutelados como um todo. A análise de tais questões, contudo, compete às instâncias ordinárias, soberanas no exame do conjunto fático-probatória, e não ao Superior Tribunal de Justiça, órgão destinado exclusivamente à uniformização da interpretação da legislação federal. (REsp 1428628/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 12/05/2015). 4. Na espécie, as instâncias ordinárias reconheceram a inexpressiva lesão de duas caixas de medicamentos (uma para emagrecimento - 15mg - e uma para potência sexual - 50 mg), avaliadas em R\$ 30,00. Ausência de dolo. Princípios da proporcionalidade e, excepcionalmente, da insignificância. 5. Incidência da Súmula n. 568/STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 6. Agravo regimental não provido. (STJ. AGRESP 1572314. Quinta Turma. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. DJE 10/02/2017) Com efeito, o princípio da proporcionalidade, que para parte da doutrina é conhecido também como princípio da proibição de excesso, implica, no âmbito penal, na exigência de que a aplicação da pena seja adequada e necessária ao tipo penal, de tal forma que a pena fixada seja proporcional à efetiva lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. Destarte, o princípio da proporcionalidade, em matéria penal, (...) exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado, estabeleça-se, em consequência, uma inaceitável desproporção. De fato, eventual condenação do réu seria por tudo desproporcional, levando à absolvição por insignificância. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334-A, 1º, IV, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LESÃO CONSIDERÁVEL AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 386, III, DO CPP. APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. 1. Em regra, registre-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que a importação irregular de cigarros configura o crime de contrabando, fato que impediria a incidência do princípio da insignificância. 2. Tão somente seria o caso de aplicação de forma excepcional do referido princípio se a quantidade de cigarros apreendidos fosse de pequena monta, o que ocorre no presente caso, pois foram encontrados com o acusado um total de 195 maços de cigarros de origem estrangeira, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. 13/14. 3. Assim, no presente caso, ante a ausência de lesão considerável ao bem jurídico tutelado, impõe a aplicação do princípio da insignificância com o reconhecimento da atipicidade da conduta do agente. 4. Concedido o pedido de gratuidade de justiça, na forma do artigo 98 da Lei n.º 13.105/2015. 5. Recurso da defesa provido. Decisão de primeiro grau reformada. Absolvição decretada. (TRF3. Aperm 0001316-98.2016.403.6133. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal Mauricio Kato. e-DJF3 12/09/2018) Assim, levando em conta as circunstâncias subjetivas (ausência de qualquer tipo de apontamentos criminais e/ou fiscais) bem como as circunstâncias objetivas (pouca quantidade de cigarros apreendida para apreensões da mesma natureza), tenho ser possível reconhecer, no caso concreto a insignificância da conduta em relação a ele, por ofensa ao princípio da proporcionalidade. Destarte, absolvo o réu EDIVALDO DE FREITAS MENEGETTI, com fulcro no art. 386, III, do CPP, em face insignificância da conduta no caso concreto. 3. Dispositivo do Posto, em relação ao réu EDIVALDO DE FREITAS MENEGETTI, em face da insignificância de sua conduta concreta, na forma da fundamentação supra. ABSOLVO-O da imputação que lhe foi feita na denúncia, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Com o trânsito em julgado, providencie-se a disponibilização dos valores apreendidos com o réu em favor do mesmo. Já desvinculado o veículo e as mercadorias apreendidas da esfera penal, não há nada a decidir. Sem prejuízo, confirme a secretaria as baixas no SNBA. Custas na forma da Lei providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.L.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003141-19.2011.403.6112 - EDSON SHIGUEAKI SHINMI (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X EDSON SHIGUEAKI SHINMI X UNIAO FEDERAL

Espeçam-se as requisições com destaque da verba honorária no importe de 20% (vinte por cento) conforme contrato juntado como folha 206.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007587-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RAUL LEONARDO DE LIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002928-15.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO SANTANA DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003570-85.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FIO DE SEDA MALHAS EIRELI - ME, CAMILA CIPOLA PEREIRA, RAFAEL CIPOLA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Defiro o leilão do bem penhorado conforme requerido pela exequente (ID 11229503) e considerando-se a realização da 211ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/05/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) ID 6273176 observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/05/2019, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-23.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AVELINO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos e arquivem-se na sequência.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008071-48.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA LEMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP278802
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Defiro o levantamento requerido pela parte autora, ficando ciente de que poderá optar por crédito em conta corrente, mediante transferência bancária, devendo, nessa hipótese, fornecer seus dados bancários para transferência ou expedição de alvará, devendo agendar a retirada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou por meio do correio eletrônico pprude-se03-vara03@trf3.jus.br, advertida de que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010).

Com a juntada do comprovante bancário de transferência ou das vias liquidadas do alvará, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1207619-60.1997.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALDERCI JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Gerado arquivo de metadados, à parte autora para inclusão dos documentos conforme disposto na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009173-08.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

DESPACHO

Ante a juntada de documentos pela parte ré, juntamente com a réplica, à CEF para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, §1º, do CPC.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009983-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: HUNGARO CAMION TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

HUNGARO CAMION TRANSPORTES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo do COFINS e do PIS. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior, no quinquênio legal anterior ao ajustamento da ação.

Delibero.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

A controvérsia diz respeito a se o ISS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.

Essa discussão se assemelha ao debate sobre a inclusão do ICMS na base de cálculos das mesmas contribuições (PIS e COFINS). Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

ROQUE CARRAZZA define **serviço** de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo "a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial)".

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, § 2º da Lei nº 10.637/02:

"Art. 1º. A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º. A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º. A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS".

O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, onde foi analisada a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na seqüência, um trecho de seu entendimento:

"Não constitui demasia reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante", afirmou o decano (informações extraídas do site do STF - www.stf.jus.br).

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que "a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento".

A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS e o ISS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, "a". Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o ISS e o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para "compensar" o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS e ao ISS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, "o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento", pois ninguém "fatura" imposto, ainda que seu valor esteja embuído no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS e o ISS não representam nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS e ISS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS) e imposto municipal (ISS), recolhidos aos cofres públicos e repassados ao contribuinte final ao serem incluídos no preço da mercadoria ou do serviço.

Sob a influência da votação no STF, no julgamento do RE 240.785/MG, começam a surgir julgados, admitindo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme segue:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, externando semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Desta forma, reconheço a plausibilidade da tese defendida neste mandado de segurança, razão pela qual **não deve ser admitida a inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS**. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 29/11/2007. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat. Os créditos da impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Stimula STJ nº 162). Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas" (TRF3 - AMS 00325960720074036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 316087 - Terceira Turma - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014)

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que expressem movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, "pretextos" criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que indica tendência de que de também venha a reconhecer a procedência da tese abraçada pela parte impetrante neste mandado de segurança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

Pondera-se, ainda, que no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, mesmo que penda de modulação de efeitos a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706), prolatada com repercussão geral deve prevalecer sobre o posicionamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1144469/PR), uma vez que a questão de fundo encontra-se suficientemente definida. A propósito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem aplicando o entendimento pretoriano, conforme excertos que passo a transcrever:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NABC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(Processo AI 00187783720164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589873 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Agravo de instrumento provido.

Processo AI 00004789020174030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593492 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar**, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de incorporar o valor do ICMS na base de cálculo das parcelas vincendas da COFINS e do PIS.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado de notificação** à autoridade impetrada.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de dezembro de 2018.

Os documentos que instruem a presente decisão-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, sendo certo que referidos documentos ficarão disponíveis por 180 dias, contados da data desta decisão: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/V711174239	
Prioridade: 2	

Setor Oficial:	
Data:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009690-13.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AGROINDUSTRIAL IRMAOS DALLA COSTA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em despacho.

Tendo em vista que a parte autora se pronunciou contrária a realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do CPC, conclui-se que não tem interesse em sua realização, razão pela qual deixo de designar o ato.

Assim, cite-se a parte ré para que, querendo, apresente resposta no prazo legal e, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fáculo à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003452-73.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DO MELHOR VIVER DE RANCHARIA-SP - AMEVIVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Gerado arquivo de metadados, à parte autora para inclusão dos documentos conforme disposto na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008984-30.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DERALDO ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada de documentos pela representante judicial da autoridade impetrada, ao impetrante para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, §1º, do CPC.

Após, voltem conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de dezembro de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500093-20.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE SUDATI VASSE
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 11972612: de firo. Revogo os efeitos da tutela deferida.

Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - AFSIJ da opção do autor, bem como da revogação da tutela.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3 Região para fins de reexame necessário a sentença prolatada.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009570-67.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FRIMART - FRIGORIFICO MARTINOPOLIS LTDA - ME

DESPACHO-MANDADO

1. Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de **05 (cinco) dias**, contados a partir do recebimento deste mandado, garantir a Execução Fiscal ou pagar a dívida com juros, multa de mora e demais encargos legais descritos na Certidão de Dívida Ativa e na exordial, acrescida das custas judiciais. Ademais, caso a parte executada seja pessoa jurídica, deverá ser constatado o exercício das atividades empresariais.

2. Caso opte pelo pagamento, deverá o(a) executado(a) efetuar, por conta própria, os cálculos da atualização da dívida ou verificar junto o(a) exequente o valor atualizado do débito. Informações para pagamento das custas judiciais estão disponíveis pelo site: <http://www.trf3.jus.br/seju/custasgru/>

3. Optando pela garantia da execução, nos termos dos artigos 9º e seguintes da Lei 6.830/1980, a qual se sugere a leitura (em especial do art. 16, caso se pretenda discutir a dívida), poderá a parte executada:

3.1. EFETUAR DEPÓSITO EM DINHEIRO, À ORDEM DESTE JUÍZO, NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;

3.2. OFERECER DE FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO GARANTIA;

3.3. NOMEAR DE BENS À PENHORA, OBSERVADA A ORDEM DO ART. 11 DA LEI 6830/80;

3.4. INDICAR DE BENS À PENHORA OFERECIDOS POR TERCEIROS, DESDE QUE ACEITOS PELO(A) EXEQUENTE.

4. FICA(M) ADVERTIDO(A)(S) o(s) executado(s) quanto à possibilidade de se pleitear parcelamento de débitos junto à(o) exequente e de que, inexistente o parcelamento, será considerada atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva daquele que, INTIMADO, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, estando sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (art. 774 do Código de Processo Civil). Ademais, fica a parte executada advertida de que **não ocorrendo o pagamento, nem garantia da execução, será efetivada a penhora de bens pelo Juízo.**

5. Infrutífera a citação, fica autorizada a busca de endereços pelos sistemas de consulta disponíveis à Justiça Federal. Sendo positiva a pesquisa, promova-se nova citação por correio ou, sendo o caso, expeça-se mandado de citação e penhora para o(s) novo(s) endereço(s) identificado(s).

6. Infrutífera a citação ou eventual arresto de bens do(s) executado(s) nos endereços conhecidos, proceda a Secretaria ao arresto eletrônico de ativos financeiros e veículos via sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, respectivamente.

7. Verificado o bloqueio de quantia inferior a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, elabore-se minuta de desbloqueio, nos termos do art. 836 do CPC.

8. Positivo o arresto de bens, nos 10 (dez) dias seguintes à sua efetivação, o oficial de justiça procurará o executado nos endereços identificados 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º, CPC).

9. Frustradas as citações pessoal e por hora certa, promova-se a citação por edital (art. 830, § 2º, CPC).

10. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto realizado converter-se-á em penhora independentemente de termo, consoante art. 830, § 3º, do CPC.

11. Realizada a citação e, não realizado o pagamento, assim como no caso de penhora por oficial de Justiça insuficiente à garantia integral do Juízo, proceda-se à busca nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP e, identificados bens penhoráveis, promova-se constrição complementar, nos termos dos artigos 854 e 845, § 1º, do CPC, até o valor total da dívida exequenda.

12. Efetivadas as determinações acima, intime(m)-se o(s) executado(s) e eventuais condôminos na hipótese de penhora positiva e, decorrido o prazo para a oposição de embargos, abra-se vista à exequente, cabendo-lhe requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

13. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO (GRAU DE PRIORIDADE 8)

AS PEÇAS PROCESSUAIS E AS INFORMAÇÕES QUANTO À DÍVIDA INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA PODERÃO SER VISUALIZADAS POR MEIO DO LINK
<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R677F9D601>

DADOS DA DÍVIDA:**NUP CDA VALOR DA CDA (RS) DATA INSCRIÇÃO**

00411.104409/2018-08 L1098F0011 2.327,45 14/11/2018

00411.104409/2018-08 L1098F0021 1.986,48 14/11/2018

00411.104409/2018-08 L1098F0022 2.419,67 14/11/2018

VALOR TOTAL DA DÍVIDA (CONSOLIDADO) / RS 6.733,60 EM 11/2018

DADOS	PARTE EXECUTADA
NOME	FRIMART- FRIGORIFICO MARTINOPOLIS LTDA ME
CNPJ	60.444.908/0001-16
ENDEREÇO	ROD. RODOVIA SP 425, Nº 0 KM 430 MAIS 537 METRO - RODOVIA - MARTINÓPOLIS/SP – CEP 19500-000

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004059-25.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO DOS REIS, MARIA ALCINA DE JESUS REIS, SILVANA APARECIDA REIS JANIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAMARA DO MUNICIPIO DE MARTINOPOLIS
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CRISTIANO BRUSARROSCO - SP330414
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração aviados por **CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS** em face da sentença Id 11590491.

Sustenta, em síntese, que a sentença é omissa e contraditória. Omissa porque não enfrentou a matéria de fato e direito desfiada na peça de ingresso, consubstanciada na defendida tese de que sua natureza jurídica é de entidade inativa sem débitos a declarar.

Contraditória porque, tratando-se de entidade inativa sem débito/crédito a declarar, a ela se destinaria a versão do programa para a transmissão das declarações, que esteve inconsistente e causou atraso na entrega das declarações.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Desnecessária a intimação da União para a apresentação de contrarrazões, pois não é caso de acolhimento para modificação do julgado, porquanto inexistente omissão ou contradição a ser sanada.

O que pretende a embargante é fazer prevalecer, contra as conclusões expressas contidas na sentença, o entendimento que já foi motivadamente reafirmado.

A embargante permanece laborando sobre premissa equivocada, qual seja: a de que é entidade inativa sem débitos a declarar.

Ora, a sentença bem frisou que a parte autora é unidade gestora de orçamento público e, "a gozar de autonomia financeira e com responsabilidade para executar parcela do orçamento do Município, do qual é órgão integrante, é sujeito passivo da obrigação acessória de apresentação da DCTF, sendo de oportuno ressaltar que se revestem de legalidade as Instruções Normativas que disciplinam a matéria."

Deixou claro ainda que apenas a IN 1.130/2011 não obrigou à entrega da DCTF as pessoas jurídicas e unidades gestoras que não tivessem débitos a declarar.

Por outro lado, a IN 1.478/2014 e a IN 1.599/2015, bem como as seguintes, apenas desoneraram da entrega as pessoas jurídicas e demais entidades de que trata o art. 2º, não se referindo às unidades gestoras de orçamento público, tal como a parte autora.

Assim, considerando que as multas aplicadas à parte autora, na qualidade de unidade gestora de orçamento, referem-se ao período de janeiro a dezembro de 2016 e janeiro a maio de 2017, cabível a aplicação das multas pela não apresentação da DCTF, pois, repita-se, trata-se de unidade gestora de orçamento público responsável pelo cumprimento da referida obrigação acessória.

Assim sendo, **conheço** dos embargos porque tempestivos, mas os **REJEITO**.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500028-25.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASZI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARQUES & NOGUEIRA LANCHES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO - SP165517

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a advogada constituída nos autos dos Embargos à Execução Fiscal para regularizar sua representação nestes autos, considerando-se a autonomia de cada ação.

Quanto aos valores penhorados, considerando notícia de parcelamento do débito em 10/04/2018, ou seja, em data posterior à penhora (02/03/2018- ID 5392777, nos termos do art. 854, parágrafo quinto, do CPC), oficie-se a Caixa, após o decurso do prazo recursal, para que utilize os valores depositados (ID 10756979) para abatimento do saldo devedor do Contrato de Parcelamento de nº 2018002281.

Por fim, considerando a informação das partes de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005233-35.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VIACAO MOTTA LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLETO GOMES - CE5864
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente quanto à impugnação apresentada pela executada, homologo os cálculos apresentados pela União no valor de R\$ 6.902,32 (07/2018), referentes aos honorários advocatícios.

Condono a parte exequente no pagamento de honorários no valor de R\$ 79,03 (07/2018), que deverão ser descontados do montante a ser requisitado, que passará a ser de **R\$ 6.823,29 em 07/2018**.

Anoto ser desnecessária a atualização dos valores até a presente nada, conforme requerido pela exequente, uma vez que a atualização dos valores é realizada pelo Tribunal no momento do pagamento, levando-se em conta a data dos cálculos homologados pelo Juízo.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009563-75.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GERCINA MARIA DOS SANTOS SUZUKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FANTIN - SP275628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003656-52.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da minuta do ofício requisitório expedida - ID nº 12928554, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse, nos termos do despacho ID nº 11682346.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007476-72.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos (ID nº 12848994).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000975-12.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao INSS (ID nº 10243561), bem como da requisição de pequeno valor dos honorários sucumbenciais devidos à exequente (ID nº 12874945).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Cumpra-se a parte final do despacho ID nº 11124764.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003623-62.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATEUS PARCHEN DREON TOME - RS110859, INACIO DANTAS WAQUIL - RS86963, LIVIA TROGLIO STUMPF - RS73559, THALES MICHEL STUCKY - RS77189B, ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS99959
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato ID nº 12875809.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004979-92.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSEMAR MACEDO ROCHA, JOSEMAR MACEDO ROCHA FUNDACOES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS EDUARDO FERREIRA SPINA - SP328254
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS EDUARDO FERREIRA SPINA - SP328254

D E S P A C H O

Aguarde-se o decurso do prazo fixado para a manifestação da exequente.

Sem prejuízo, certifique-se o decurso do prazo para oposição dos embargos à execução.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003704-45.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARIBA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DI FOGI CAROSIO - SP255711

D E S P A C H O

Fica a executada, na pessoa de sua advogada constituída nos autos, intimada da penhora de ativos financeiros para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001799-68.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AILTON SANTANA, DIVA AMABILE MONTANHA DE SOUSA, NEUSA DO ROSARIO MARINHO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, MARCOS NICOLETI DA SILVA - SP205628
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, MARCOS NICOLETI DA SILVA - SP205628
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, MARCOS NICOLETI DA SILVA - SP205628
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição ID nº 12810953: Nada a acrescentar ao quanto decidido no ID nº 12018873. Cabe acrescentar que o feito nº 00110217820004036102 não foi virtualizado como alegado pela parte, e se encontra em cartório à disposição do interessado desde o dia 19.11.2018.

Não tendo sido impugnado o ofício requisitório expedido (ID nº 12529842), tornem os autos para protocolamento.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006318-86.2018.4.03.6102
EMBARGANTE: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução fiscal em que a embargante alega que a sentença ID nº 12684145 foi omissa no que se refere à fixação e fundamentação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão na sentença proferida, a autorizar o manejo dos presentes embargos, uma vez que os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o entendimento deste Juízo.

Apenas a título de esclarecimento, não há que se acolher a alegação da União (Fazenda Nacional) de redução dos honorários pela metade, tendo em vista que o § 4º do artigo 90 do CPC é expresso no sentido do reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, o que não ocorre no caso dos autos.

Também não prospera a alegação de não condenação em honorários em face do artigo 19, inciso I do § 1º da Lei nº 10.522/2002, com as alterações trazidas pela Lei nº 12.844/2013, uma vez que o dispositivo legal refere-se ao "reconhecimento da procedência do pedido em matérias específicas previstas no artigo 18, ou quando a ação tratar de temas em relação aos quais haja jurisprudência pacífica ou julgada sob o rito dos artigos 543-B e 543-C, CPC/1973..." (Apelação Cível nº 004079-75.2015.403.6111, relator Desembargador Federal Carlos Muta).

Assim, a questão resume-se na discordância da embargante com os critérios fixados na sentença proferida consoante ID nº 12684145, tendo os embargos nítido caráter infringente, sendo que, ao que parece, o objetivo da parte embargante é a reforma do decism, relativamente à fixação dos honorários de sucumbência.

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irsignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012031-26.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: VALDETE APARECIDA RODRIGUES FLORENCO, VALDETE APARECIDA RODRIGUES SOARES
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA DE CARVALHO BARRROS - SP371095, ALEX JUNIO GALEGO - SP362691

DESPACHO

A documentação acostada aos autos comprova que a penhora de ativos financeiros se deu em conta utilizada para o pagamento de benefício previdenciário à executada, sendo este o único crédito constante do extrato juntado aos autos.

Assim, DEFIRO a liberação da penhora e, já tendo os valores sido transferidos para a Caixa Econômica Federal, proceda a secretaria a expedição de Alvará de Levantamento, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se a interessada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, intimada a retirá-lo em 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo do acima exposto, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000674-02.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BOLIN ALVES

DESPACHO

Petição ID n. 12763437: Manifeste-se o exequente sobre a notícia de pagamento do débito e pedido de liberação dos veículos penhorados nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007659-48.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: IPCL INDUSTRIA DE PLASTICOS CHIODI LTDA - EPP, WALTER JOSE CHIODI

DESPACHO

1. Considerando que os embargos a execução nº 5007846-58.2018.4.03.6102 foram recebidos com efeito suspensivo conforme ID nº 12884758, cancelo os leilões designados nos termos do despacho ID nº 12765347.
 2. Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos embargos acima mencionados.
- Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006899-04.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SANTO ROSOLIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Santo Rosolin ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo.

A liminar foi indeferida.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações, e os autos foram ao Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que conforme demonstrado pelo documento de no. 11775705, o procedimento administrativo do impetrante recebeu decisão na esfera administrativa.

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 300 inc. III do Código de Processo Civil. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002588-34.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETI STABILE
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO - SP115993, LIVIA MARIA PEREIRA BRAULIO - SP265905
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Aparecido Donizeti Stabile ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Chefe da Agência do Ministério do Trabalho e Emprego em São Joaquim da Barra/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à percepção de um seguro desemprego.

A liminar foi indeferida.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações, e os autos foram ao Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A demanda é improcedente. O seguro desemprego é instituto de direito inserido no contexto da Seguridade Social, mais exatamente da Previdência Social, vocacionado à proteção do trabalhador que enfrenta situações de desemprego involuntário. Sujeita-se, portanto, a toda principiologia constitucional que rege o tema. Nesta senda, se é certo que a universalidade da cobertura é um de seus vetores, não menos certo é que seu caráter contributivo também o é. Essa contributividade está marcada pela equidade na forma de participação desse custeio, e pela assertiva de que *“A seguridade social será financiada por toda a sociedade...”* (art. 195, ‘caput’ da CF)

Não há, portanto, benefício sem a respectiva fonte de financiamento, e mais: o §5º do art. 195 da Carta Política veda, até mesmo, a majoração de benefícios já existentes, sem a indicação da respectiva fonte de custeio. Benefícios sociais que não demandam contraprestação são de outra natureza, qual seja, são relativos à assistência social, e neles não se inclui o seguro desemprego.

Pois bem, fixadas essas diretrizes, cumpre aferir as peculiaridades do nosso caso concreto. Aqui, se é certo que num dado momento o impetrante se viu espoliado numa série de direitos de natureza trabalhista, não é menos certo que teve acesso à jurisdição, que pôs cabo a tais ilegalidades. Conforme comprova do doc. 10821438, foi ajuizada a reclamação trabalhista competente, que restou composta por transação. Ali, por ato voluntário das partes, acertou-se o montante devido, e também voluntariamente, as partes “*declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória ... sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária*”.

Ora, sem embargo da espécie que causa um ato voluntário de particulares interferir na natureza jurídica de institutos jurídicos regulados por lei, o fato é que, ao todo e ao cabo, o impetrante não recolheu nenhuma contribuição previdenciária, mesmo após a formalização de sua relação laboral.

E em face do caráter contributivo da seguridade social, sem contribuição não pode haver a fruição do pretendido seguro desemprego.

Lembremos de novo a cabeça do art. 195 da Constituição Federal, que trata do princípio da solidariedade social. Em face dele, percebe-se que o impetrante, por ato voluntário perpetrado na composição de sua reclamação trabalhista, ao se recusar a contribuir com o sistema de Seguridade Social, afetou não apenas o financiamento de seus próprios benefícios, mas também se furtou a, dentro de sua capacidade contributiva, por menor que ela fosse, colaborar no financiamento dos benefícios sociais de toda a sociedade brasileira.

Pelas razões expostas, julgo improcedente a presente demanda, denegando a segurança. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-23.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DORIVAL ARIAS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, JULIANA SELERI - SP255763, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Dorival Arias, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica, não reconhecidos na seara administrativa. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, retroativo a propositura do procedimento administrativo (27.04.2016). Formulou pedidos sucessivos. Pugna, em sede de antecipação de tutela, pela implantação imediata do benefício almejado. Juntou documentos.

Indeferida a tutela antecipatória, no entanto, deferia a gratuidade processual.

Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica.

Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vistas às partes.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua *ratio* prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:

Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. [11](#)

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado a parte autora. Para dele se desincumbir, a postulante apresentou as carteiras de trabalho, e formulário Perfis Profissiográficos Previdenciário fornecido pela empregadora.

Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, § 1º do Decreto n. 3.048/1.999.

Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas a condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida.

Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.

Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.

Cumpra consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa do tema, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais, na sessão realizada no dia 27 de março de 2009.

Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício.

No caso concreto, o autor postula o reconhecimento de exercício de atividades especiais laboradas nas seguintes empregadoras: Sydney Ferreira de Moraes Rego & Cia S/S, de 01/10/1987 a 30/07/1998; Valeri e Associados Diagnósticos Médicos, de 01/06/1999 a 19/06/2005; ambos na função de auxiliar de laboratório.

O INSS deixou de processar o requerimento de Justificação Administrativa (JA), quanto ao período laborado na empresa Sydney Ferreira de Moraes Rego & Cia S/S sob o argumento de que a ocupação "auxiliar de laboratório" não está arrolada nos grupos profissionais dos anexos aos Decretos que relaciona, bem como pela ausência de Laudo Técnico de Avaliação Ambiental Coletivo ou Individual, nos termos do inciso II, do artigo 582 da IN 77/2015. Quanto ao tempo trabalhado no laboratório Valeri e Associados Diagnósticos Médicos, sequer analisou o período, apesar da juntada do formulário previdenciário – PPP, junto ao procedimento administrativo.

Para os períodos ora postulados, o autor apresentou cópia de suas CTPS, além de formulário emitido pelo laboratório Valeri e Associados Diagnósticos Médicos, na qual consta a descrição pomenorizada da atividade desenvolvida pelo autor, o período e as condições do ambiente em que o trabalho era exercido, o qual também foi apresentado administrativamente, consoante o P.A.

De acordo com o formulário mencionado, o autor esteve exposto aos agentes nocivos biológicos: microorganismos e parasitas infecciosos vivos, além dos agentes químico: álcool etílico e ácido clorídrico. Consta, ainda no formulário, a seguinte descrição da atividade: "*executam ensaios químicos e biológicos. Coletava e preparam amostras e materiais. Garantem a calibração dos equipamentos e realizam amostragem de materiais. Trabalham segundo normas de segurança, saúde e meio ambiente. Controlam a qualidade. Participam do sistema da qualidade da empresa. Colaboram no desenvolvimento de metodologias de análises*".

Nesse sentido, contrário ao alegado pela Autarquia ré, referidos períodos e atividades descritos nos formulários se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:

....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas:

V – atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos:

a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde;

b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;

.....Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo.

Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.

...BIOLÓGICOS

XXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS

1. Mycobacterium, vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurella.

2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; sepsis.

3. Mycobacterium brucellae; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurella.

4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle). 5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella.

6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurella.

7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.

8. Fungos (micose cutânea).

Vale observar que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 não limitam o exercício da atividade especial apenas a determinados locais. Apenas e tão somente exigem comprovação por laudo e a previsão em regulamento dos agentes agressivos, de tal forma que as interpretações das normas regulamentares que tentarem tal limitação incidem em ilegalidade.

Assim, o formulário anexo aos autos confirma a exposição do autor a agentes biológicos nocivos em seu ambiente de trabalho, o que permite o enquadramento no código/anexo 1.3.2/III do Decreto 53.831/64 e no código/anexo 3.0.1/IV do Decreto nº 3.048/99.

Ademais, quanto ao período de trabalho na empregadora Sydney Ferreira de Moraes Rego & Cia S/S, apesar de não constar nos autos o formulário exigido pela legislação previdenciária, tendo em vista a extinção da empresa, verifico através da CTPS, que o autor sempre desempenhou suas atividades como auxiliar de laboratório. Possível concluir, portanto, que esteve exposto às mesmas condições de labor, com exposição a agentes biológicos nocivos a saúde do trabalhador. Razão pela qual reconheço a especialidade do período.

Assim, a decisão do INSS encontra-se equivocada para estas empregadoras, pois contrária às informações do(s) formulário(s), o(s) qual(is) indica(m) a exposição a fator de risco biológico, de forma habitual e permanente, uma vez que durante toda sua jornada de trabalho manuseava materiais contaminados. Portanto, a documentação apresentada é suficiente para esclarecimento dos fatos, sem necessidade de prova pericial. E merece destaque o fato de que todos os elementos de convicção acima referidos não restaram infirmados por nenhuma contraprova concreta, coisa que, mais uma vez, reforça a credibilidade que a eles deve ser deferida.

Assim, está suficientemente demonstrado o labor em condições especiais, por exposição a agentes biológicos, nos seguintes períodos: 01/10/1987 a 30/07/1998 e de 01/06/1999 a 19/06/2005, **exceto de 21/04/1991 a 29/08/1991 quando o autor esteve afastado de seus afazeres laborais.**

Quanto ao uso de E.P.I., ainda que conste dos formulários a informação da existência de técnicas individuais ou coletivas que eliminem os riscos relacionados ao agente biológico, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observe-se que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial em todo período pleiteado na inicial.

Verifica-se, assim, que o autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo, fazendo jus à aposentadoria especial por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Assim, de rigor, a concessão da aposentadoria especial ao requerente desde a data do requerimento administrativo.

Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE em parte a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial nas atividades exercidas pelo autor nos períodos pleiteados na inicial, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social.

Condene-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo (27/04/2016).

Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF.

O INSS arcará com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso até a data de publicação da presente, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que os períodos aqui reconhecidos como especiais sejam averbados ao tempo de serviço do autor, bem como que o benefício concedido seja implantado no prazo de sessenta dias. Oficie-se.

Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. **Nome do segurado:** Dorival Arias.
2. **Benefício Concedido:** aposentadoria especial.
3. **Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.
4. **Data de início do benefício:** 27/04/2016.
5. **Períodos reconhecidos:** Sydney Ferreira de Moraes Rego & Cia S/S, de 01/10/1987 a 30/07/1998, exceto período em gozo de auxílio doença (21/04/1991 a 29/08/1991); Valeri e Associados Diagnósticos Médicos, de 01/06/1999 a 19/06/2005.
6. **CPF do segurado:** 175.351.048-19.
7. **Nome da mãe:** Lusia Conceição Porfírio Arias.
8. **Endereço do segurado:** Rua Chile, nº 693, Apt. 24, Jd. Irajá, CEP 14020-610 – Ribeirão Preto (SP).

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, §3º, I, do CPC/2015).

P.R.I.

Ribeirão Preto, 06 de dezembro de 2018.

[1] MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 373.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008305-60.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS SERGIO CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500068-08.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IZAURA DAS GRACAS PASCOAL

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Petição retro: na decisão concessiva da liminar, o impetrante já foi intimado a recolher a custas processuais, fazendo certo o indeferimento a seu pedido de assistência judiciária.

Mas apesar de ter desfrutado dos efeitos da decisão em seu favor deferida, o impetrante resiste ao cumprimento de sua contraprestação à sociedade e ao poder público, não recolhendo as custas devidas.

Assim sendo, pela última, recolha o impetrante as custas processuais, no prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito e cassação dos efeitos da liminar antes deferida.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008253-64.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BRASILINO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias, tendo em vista que aquela já juntada está parcialmente ilegível.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008118-52.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NILDO REIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008120-22.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAIME FERREIRA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008311-67.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SONIA APARECIDA ZANON
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para juntada integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001085-38.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALBERTO ESTEVAM MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o INSS vem sistematicamente se negando a promover digitalização das peças processuais e conferências, conforme manifestação juntada nos autos físicos, determino que se subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-48.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DARIO ALVES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc..

Dario Alves de Abreu, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão do benefício auxílio-doença, requerido em 24.04.2017 (NB nº 618.321.540-0), o qual restou indeferido, ou alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, aduzindo em síntese não possuir condições laborativas. Pleiteia, ainda a condenação da autarquia em danos morais. Pugnou pela antecipação da tutela e juntou documentos.

A prevenção noticiada nos autos foi afastada pelo Juízo.

O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e indeferido, determinando-se, contudo, a realização da prova pericial requerida.

Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Preliminarmente, alegou a litispendência, e no mérito arguiu, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício pretendido, tecendo, ainda, outros argumentos relativos a ausência de danos morais causados à parte autora, dentre outros. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Em atendimento à determinação judicial, vieram aos autos cópia do PA.

Realizada perícia médica, veio aos autos o competente laudo pericial (Id 8755076), dando-se vistas às partes.

O autor apresentou réplica à contestação, bem como manifestou-se acerca do laudo pericial, impugnando-o.

É o relatório. Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Trata-se de demanda pelo rito ordinário onde o autor postula concessão de um auxílio-doença e posteriormente conversão ou concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, alegando estar incapacitado para o trabalho, mais a condenação da autarquia em danos morais.

Os requisitos básicos para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez encontram-se elencados, respectivamente, nos arts. 59 e 42 e seu parágrafo 1º da Lei 8.213/91, cujas letras rezam:

Art. 59: "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo Único: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Art. 42: "A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio – doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Parágrafo primeiro: a concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico – pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Podemos assim resumir a três os requisitos básicos a serem adimplidos para que faça o requerente jus à sua aposentadoria: a) obtenção da qualidade de segurado; b) cumprimento do período de carência (quando for o caso); e finalmente c) prova da incapacidade para o trabalho.

O inc. I do art. 25 daquele mesmo diploma legal estabelece que o período de carência para a concessão da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença é de doze contribuições mensais.

Quanto à qualidade de segurado e o cumprimento da carência mínima exigida pela lei para a concessão dos benefícios, controvérsias não existem nestes autos. A pedra de toque desta demanda é, exatamente, a incapacidade laborativa, quer seja temporária quer seja definitiva.

A fim de evitarmos longas digressões a respeito do tema, vamos direto às conclusões da perícia médica à qual se submeteu a requerente, cujo laudo encontra-se no Id 8755078.

De acordo com a perícia mencionada, realizada em 15/05/2018, o "Expert" do Juízo concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, assim afirmando:

"No momento, não existe impedimento clínico para o autor continuar desempenhando sua função alegada de metalúrgico (fábrica de bexigas) nem para a que consta em seu último vínculo registrado (auxiliar de produção), desde que respeitadas as restrições quanto a exercer serviços considerados pesados (...). Suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda, realizar diversos outros tipos de atividades laborativas remuneradas (...) – trata-se de um quadro de incapacidade laborativa parcial e permanente".

Pois bem, o trabalho técnico é claro, incisivo e contundente em suas conclusões, asseverando o Sr. Expert que o autor não apresenta nenhum tipo de enfermidade que o incapacite total e permanentemente para o trabalho, ao contrário, atesta que sua incapacidade é parcial, com possibilidade de desempenhar diversas outras atividades laborativas remuneradas.

A irrisignação da parte autora contra o trabalho pericial não prospera, posto realizado por profissional que ostenta a devida habilitação técnica, tratando-se de profissional da confiança do juízo, que avaliou a condição pessoal do autor com o cuidado e zelo a ele devidos.

Acresçamos ser o autor pessoa ainda jovem, contando, atualmente com 51 anos, tendo plena capacidade de retomar suas atividades e reabilitar-se profissionalmente. Para além disso, cumpre observar que o autor mesmo após o indeferimento de seu benefício previdenciário continuou a trabalhar, estando atualmente empregado na empresa Brascooper CBC Brasileira de Condutores Ltda., na qual foi admitido em 07/02/2018.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O autor arcará com as custas e os honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspendo, contudo, a exigibilidade de tais verbas, tendo em vista tratar-se de beneficiário da gratuidade processual. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC/2015).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008255-34.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: SANDRA CRISTINA MOREIRA GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA GOMES FERVENCA - SP174168
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SANDRA CRISTINA MOREIRA GARCIA, devidamente qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Pugna, outrossim, pela gratuidade processual e a antecipação do provimento jurisdicional. Juntou documentos.

Ocorre que, ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais.

Como dito, pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. **Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida.**

Defiro, no entanto, a gratuidade processual requerida.

Requisitem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial.

Por ora, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se o réu. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008264-93.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO DONIZETE TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2018.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5200

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013172-02.2009.403.6102 (2009.61.02.013172-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ANTONIO MARTINS(SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI) X CAMILA FONSECA MARTINS VIVANCOS(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X SERGIO LUIZ DELLOIAGONO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X FRANCISCO JOSE AMOR(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X PAULO CESAR MARTINS(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

**ante das informações de fl. 830, acolho a manifestação ministerial de fl. 84 informando eogar a suspensão do processo e dar prosseguimento em sua instrução. Designo a data de 07/03/2019, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, devendo a Secretaria proceder às devidas intimações e comunicações.Em face do longo tempo decorrido desde a suspensão do processo, manifeste-se a defesa acerca da necessidade de inquirição das demais testemunhas, bem como sobre o atual endereço das mesmas.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002340-38.20174.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EXPEDITO TADEU PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Designada perícia médica com o Dr. Victor Manoel Lacôrte e Silva, CRM-SP 58.960 (Id 12949280), devendo a parte autora comparecer no dia 19 de fevereiro de 2019, às 12:00 horas na sala 03 de perícias, deste Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP, localizado na rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, nesta cidade de Ribeirão Preto - SP.

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5049

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006628-17.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005832-94.2015.403.6102 ()) - ADALBERTO ALMEIDA SANTA ROSA(SP319305 - LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES)

Trata-se de pedido formulado por ADALBERTO ALMEIDA SANTA ROSA, visando à restituição do celular marca Positivo, cor preta, IMEI-1 n. 356597063857044, IMEI-2 n. 356597063857051, SN 1AD963CBF, que foi apreendido por ocasião de sua prisão.O requerente alega, em síntese, que o mencionado aparelho foi adquirido licitamente e que não interessa à instrução criminal.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 6).É o breve relato.Decido.A restituição de coisas apreendidas, seja no curso de inquérito policial ou no de ação penal, condiciona-se a três requisitos: demonstração cabal da propriedade do bem (artigo 120, caput, do Código de Processo Penal); ausência de interesse na manutenção da apreensão (artigo 118 do Código de Processo Penal); e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (artigo 91, inciso II, do Código Penal).Anoto, nesta oportunidade, que o requerente não apresentou qualquer elemento que pudesse comprovar a propriedade do aparelho celular.Ademais, conforme consignado pelo Ministério Público Federal, o pedido de restituição não foi formulado enquanto os autos da ação penal 5832-94.2015.403.6102 tramitavam neste Juízo. Em agosto de 2017, os referidos autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, razão pelo qual também não é possível aferir a prescindibilidade do aparelho almejado.Nestas circunstâncias, impõe-se recolher que a hipótese dos autos não se coaduna com a norma disposta no artigo 120 do Código de Processo Penal.Posto isso, indefiro o pedido de restituição formulado.Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002736-66.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-22.2018.403.6102 ()) - MUCIO FERNANDES RIBEIRO(SP092282 - SERGIO GIMENES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição, formulado por MUCIO FERNANDES RIBEIRO, visando à restituição de valores apreendidos pela Polícia Federal de Ribeirão Preto, SP, no dia 29.3.2018, por ocasião de sua prisão em flagrante pela prática dos delitos previstos nos artigos 289, 1º e 334-A, 1º, inciso IV, ambos do Código Penal.O requerente alega, em síntese, que, dentre os bens apreendidos por ocasião de sua prisão em flagrante, estão: 10 (dez) cheques; R\$ 2.232,00 (dois mil, duzentos e trinta e dois reais), em dinheiro; e vários recibos. Sustenta que o dinheiro e o valor correspondente a 6 (seis) cheques que foram depositados numa conta bancária, totalizando R\$ 4.848,00 (quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais); há determinação judicial de arquivamento do inquérito policial, o qual foi instaurado em razão da sua prisão em flagrante; e que os cheques e o dinheiro têm origem lícita, razão pela qual requer a respectiva restituição.O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 17, concordando com a restituição dos valores depositados, oportunidade em que registrou, equivocadamente, que não havia sido pleiteada a restituição dos cheques não depositados.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Conforme consignado pelo Ministério Público Federal, não foi constatada relação do dinheiro depositado com qualquer ilícito. Ademais, no pedido de arquivamento do Inquérito Policial nº 2047-22.2018.403.6102, às fls. 47-50, não há menção de ilicitude com relação aos cheques apreendidos, à fl. 41, que não foram depositados.O Código de Processo Penal, ao tratar da restituição das coisas apreendidas, dispõe:Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.O caso dos autos coaduna-se à hipótese da norma mencionada.Posto isso, defiro o pedido de restituição formulado pela requerente.Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006528-14.2007.403.6102 (2007.61.02.006528-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RITA DE CASSIA VIEIRA MARCONDES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP228719 - MONICA SANTIAGO OLIVEIRA AMARAL CARVALHO)

Ciência ao MPF, bem como à defesa do acusado, do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeiram o que de direito.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado (extinta punibilidade).

Providencie a secretaria as comunicações de praxe.

Após, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002545-27.2008.403.6181 (2008.61.81.002545-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012745-73.2007.403.6102 (2007.61.02.012745-1)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE DIAS PEDROSO JUNIOR X MARCIO SIDNEY ZANCA X LUIZ FERNANDO FRANCELINO(MG112123 - RACHEL DOS SANTOS AZEVEDO) X JONAS RIEPER GUZZI(SP102136 - CLESIO DE OLIVEIRA) X SERGIO RICARDO COLOMBO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X RICARDO ANDRADE DE FREITAS(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X MARCIO HENRIQUE MACEDO DE PAULA(MG022043 - CARLOS ALBERTO AZEVEDO)

Ciência ao MPF, bem como à defesa dos acusados, do retorno dos autos da e. TRF da 3ª Região a fim de que requeiram o que de direito.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação dos acusados: JONAS RIEPER GUZZI, RICARDO ANDRADE DE FREITAS, MARCIO HENRIQUE MACEDO DE PAULA e LUIZ FERNANDO FRANCELINO (absolvidos) e MARCIO SIDNEY ZANCA e JOSE DIAS PEDROSO JUNIOR (extinção da punibilidade).

Providencie a Secretária as comunicações de praxe.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000972-84.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ANTONIO MARCOS TREVIZAN(MG103698 - AMAURI RISBANE FRANCIOLE) X DIEGO AUGUSTO PAULINO(MG103698 - AMAURI RISBANE FRANCIOLE)

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANTONIO MARCOS TREVIZAN e de DIEGO AUGUSTO PAULINO pela prática do delito previsto no artigo 289, 1.º, do Código Penal, havendo a desclassificação para o tipo do 2.º do mesmo artigo. A denúncia foi recebida em 10 de março de 2014 (f. 73). Em audiência, os réus aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal (f. 356). Considerando cumpridas as condições impostas aos réus, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/1995 (f. 379). É o relatório. Decido. Encerrado o período de prova e não havendo notícia do descumprimento de quaisquer das condições da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 289, do 2.º, do Código Penal, atribuído aos réus ANTONIO MARCOS TREVIZAN e DIEGO AUGUSTO PAULINO, qualificados nos autos, nos termos do artigo 89, 5.º, da Lei 9.099/1995. Cumpra a Secretária as comunicações de praxe. Ao SEDI para as retificações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002700-63.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MARCELO ZUCCOLOTTO GALVAO CESAR X JACKSON RODRIGO GERBER(SP116249 - ARMANDO FRANCISCO ALVES DOS REIS NETO E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR E SP338770 - SARAH SILVA DE FARIA NABUCO)

Vista às partes do ofício juntado à f. 361, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002882-49.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X HIGOR LUIS PLACIDO(SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP338163 - GABRIELA DA SILVA ARRUDA)

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HIGOR LUÍS PLÁCIDO pela prática do delito previsto no artigo 289, 1.º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 8 de agosto de 2014 (f. 69). Em audiência, o réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal (f. 204). Considerando cumpridas as condições impostas ao réu, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/1995 (f. 245). É o relatório. Decido. Encerrado o período de prova e não havendo notícia do descumprimento de quaisquer das condições da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 289, 1.º, do Código Penal, atribuído ao réu HIGOR LUÍS PLÁCIDO, qualificado nos autos, nos termos do artigo 89, 5.º, da Lei 9.099/1995. Cumpra a Secretária as comunicações de praxe. Ao SEDI para as retificações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000782-72.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL X APARECIDO DONIZETI DE SOUSA SILVA(SP059703 - APARECIDO DONIZETI DE SOUSA SILVA)

Tendo em vista que o acusado está advogando em causa própria (f. 308) e, apesar de devidamente citado (f. 323), não apresentou defesa preliminar, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar a defesa. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004347-59.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MATHEUS ROQUE TAVARES(SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO)

À vista da petição da f. 288 e da manifestação ministerial da f. 290, verso, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à f. 80.

II - Oficie-se ao Banco Central do Brasil, encaminhando as cédulas apreendidas para destruição, mediante a aposição do carimbo de Cédula Falsa.

Sem prejuízo, manifeste-se a defesa se tem interesse na restituição do aparelho celular, que se encontra sob guarda e depósito do Núcleo de Apoio Regional (f.77).

Cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhado ao Banco Central do Brasil.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004669-79.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ALENCAR ALVES(SP059703 - APARECIDO DONIZETI DE SOUSA SILVA) PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA: Oportunamente, intimem-se as partes para apresentar as alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006274-60.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FRANCISCO MOREIRA ALVES(SP306799 - GLAUCIA BRACK CASTRO)

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FRANCISCO MOREIRA ALVES pela prática do delito previsto no artigo 334-A, 1.º, inciso IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28 de setembro de 2015 (f. 29). Em audiência, o réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal à f. 90 (f. 147). Considerando cumpridas as condições impostas ao réu, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/1995 (f. 206). É o relatório. Decido. Encerrado o período de prova e não havendo notícia do descumprimento de quaisquer das condições da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 334-A, 1.º, inciso IV, do Código Penal, atribuído ao réu FRANCISCO MOREIRA ALVES, qualificado nos autos, nos termos do artigo 89, 5.º, da Lei 9.099/1995. Cumpra a Secretária as comunicações de praxe. Ao SEDI para as retificações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000937-56.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X WEDER DA SILVA SANTIAGO(SP338170 - GIULIANO CINTRA PRADO) PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA: Intimem-se o MPF e a defesa do acusado para requererem eventuais diligências, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP. Nada sendo requerido, apresentem as partes as alegações finais, no prazo legal. Intime-se o réu.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003798-15.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MARCELO BORSONARO SILVA(SP132519 - MARCELO BORSONARO SILVA) X EMERSON DIAS PINHEIRO(SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO) X EMMANUEL DIAS PINHEIRO(SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO E SP274044 - EMMANUEL DIAS PINHEIRO E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X CARLOS EDUARDO RETTONDINI(SP112602 - JEFERSON IORI)

Tendo em vista que decorreu o prazo sem manifestação, intimem-se novamente as defesas de MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO e EMMANUEL DIAS PINHEIRO para apresentarem alegações finais, no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008699-26.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIBET MICHEL SARRAF(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR)

Tendo em vista a certidão da f. 89 e manifestação ministerial da f. 91-verso, apresente a defesa resposta preliminar, no prazo legal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000505-49.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: M. G. MARTINS & CIA LTDA - ME, MARCELO GARCIA MARTINS, SILVANA GONCALVES VIEIRA MARTINS

D E S P A C H O

Expediente Nº 5055

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002242-75.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X DANIELA DA SILVA DIAS(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER)

Designo o dia 14.02.2019, às 15 horas e 30 minutos para oitiva da testemunha RAUL DE CARLI, a ser realizada pela 5ª Vara Federal em Ribeirão Preto através do sistema de videoconferência com a Justiça Federal de Araçatuba, SP.

Providencie a Serventia deste Juízo o necessário para a realização da audiência designada.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expeça-se carta precatória.

A audiência foi previamente agendada pelo SAV.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004709-68.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ADRIANE FERREIRA ISRAEL, AMALIA DONIZETE TRAJANO, CELSO NUNES DA SILVA, CLEONICE ZAMBONINI, JOSEFA MENEGUSSI DA SILVA, KLEBER ROCHA TORRES, MARIA MARTHA HIROTANI LEMES DA SILVA, NEIF NASSIM ABDO, ROSEMEIRE GARCIA DOS SANTOS, VERA LUCIA DE AMORIM, WALMIR BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

DESPACHO

Adriane Ferreira Israel, Amália Donizete Trajano, Celso Nunes da Silva, Cleonice Zambonini, Josefa Menegussi da Silva, Kleber Rocha Torres, Maria Martha Hirotani Lemes da Silva, Neif Nassim Abdo Jordão, Rosemeire Garcia dos Santos, Vera Lucia de Amorim e Waldir Barbosa dos Santos impetraram o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o **Gerente da Caixa Econômica Federal em Barrinha – SP**, objetivando assegurar o saque dos valores depositados nas respectivas contas fundiárias (FGTS), com base nos argumentos da inicial, que veio instruída por documentos.

A liminar foi indeferida. A autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada, a última postulando a sua inclusão como litisconsorte passiva, se manifestaram conjuntamente, inclusive alegando preliminares, sobre as quais os impetrantes se manifestaram depois de terem sido intimados para essa finalidade.

Relatei e, em seguida, fundamento e decido.

De início, o presente mandado de segurança tem o objetivo de assegurar o levantamento dos valores das contas de FGTS dos impetrantes, decorrentes dos vínculos de emprego que os mesmos mantiveram com o Município de Barrinha - SP. Esses vínculos de emprego foram transformados em vínculos estatutários em 1997 e essa transformação é o fundamento dos pedidos de levantamento.

Ocorre que esses pedidos foram indeferidos na esfera administrativa há mais de 120 dias e, além disso, há controvérsias quanto a datas dos vínculos empregatícios, que não poderão ser dirimidas no rito do mandado de segurança, que não admite dilação probatória.

Diante disso, verifica-se que há as probabilidades de extinção sem deliberação quanto ao mérito - por ausência de idoneidade da via eleita - ou de reconhecimento da decadência do direito à impetração.

Por outro lado, conforme foi mencionado no relatório, a pessoa jurídica interessada (CEF) se manifestou em conjunto com a autoridade impetrada, ocasião em que inclusive demonstrou resistência ao mérito da pretensão deduzida na exordial.

Nesse contexto, buscando amparo nos princípios da efetividade do processo e da instrumentalidade das formas, determino a intimação dos impetrantes para dizer se pretendem convolar este mandado de segurança em ação de procedimento comum.

Em caso de resposta positiva, providencie a Secretaria a exclusão da autoridade impetrada do polo passivo e a intimação da CEF, para que, em até 10 (dez) dias, diga se reitera a manifestação que subscreveu com a autoridade impetrada, para que passe a ser considerada contestação.

Oportunamente, voltem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003868-73.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CAROLINE GUARNIERI DE PAULA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DAMIANO CAMPELLO - SP372651

IMPETRADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PARA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E ECONOMIA (FUNDACE), FUNDAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E ECONOMIA

Advogado do(a) IMPETRADO: GUSTAVO CONSTANTINO MENEQUETI - SP243476

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON ROMAO POLVEREL - SP251509, GUSTAVO CONSTANTINO MENEQUETI - SP243476

SENTENÇA

Caroline Guarnieri de Paula impetrou o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra a **Presidente da Fundação para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia (FUNDACE)** objetivando seja a autoridade impetrada compelida a receber o TCC da impetrante, a lançar a nota respectiva e a emitir o certificado de conclusão do curso MBA em gestão estratégica. Argumenta-se que a impetrante, conquanto tenha frequentado com êxito todas as disciplinas do curso, foi impossibilitada de apresentar o TCC no prazo previsto em decorrência de problemas médicos oriundos do parto da sua filha e de problemas psicológicos decorrentes do seu divórcio ocorrido na mesma época em que deu à luz.

A autoridade impetrada prestou as informações. A pessoa jurídica na qual se encontra o seu cargo apresentou defesa. A liminar foi deferida, mas, em agravo, houve a concessão de efeito suspensivo da sua eficácia. A autoridade impetrada, antes de ter sido noticiada a decisão suspensiva, tinha informado a necessidade do custeio das despesas com a realização da banca para a avaliação do TCC da impetrante (R\$ 2.952,00).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões preliminares ou prévias pendentes de deliberação.

No mérito, o pedido inicial é procedente.

Nesse sentido, de acordo com o que já foi descrito na decisão pela qual foi deferida a liminar, *“os documentos dos autos evidenciam a verossimilhança das alegações da impetrante quanto aos fatos que subsidiam o pedido. Ela realmente frequentou o curso mencionado no relatório, conforme demonstram os documentos acadêmicos das fls. 29-35 destes autos eletrônicos. O relatório médico da fl. 42 evidencia os problemas físicos e psicológicos por ela enfrentados e que muito provavelmente a impediram de apresentar o TCC no prazo estabelecido pela instituição de ensino.”*

Destacou-se, ainda, que *“o direito da impetrante de realizar a apresentação do TCC posteriormente à data prevista decorre do fato de que ela não o realizou na época própria em decorrência de problemas de saúde impeditivos. Por outro lado, não existe fundamento para determinar a emissão de certificado de conclusão, porquanto isso depende de que o TCC obtenha nota suficiente (...), mediante análise que cabe exclusivamente à banca docente a ser designada pela instituição de ensino.”*

A única questão pendente, que foi noticiada pela autoridade impetrada quando prestou as informações, foi relativa ao custeio das despesas necessárias para a realização da banca de avaliação. A impetrante, intimada a se manifestar a respeito, postulou o pagamento dessas despesas em parcelas mensais de 100 reais. Nada impede que ela realize essa postulação diretamente à autoridade impetrada, sendo incompatível com o rito mandamental a tentativa de realizar um acordo desse tipo no curso do presente processo.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança para determinar à autoridade impetrada que receba o TCC da impetrante e tome todas as providências necessárias para a avaliação do mesmo, em até 60 (sessenta) dias, contados da notificação desta decisão.** Notifique-se a autoridade impetrada, para que efetive esta decisão, devendo informar de forma detalhada o cumprimento nestes autos. A impetrante, por sua vez, deverá providenciar a entrega do TCC à instituição de ensino em até 45 (quarenta e cinco) dias, bem como o custeio das despesas necessárias para o procedimento de avaliação. Fica facultada à parte a realização de acordo fora dos autos, para estabelecer a melhor forma de pagamento de tais despesas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003868-73.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CAROLINE GUARNIERI DE PAULA DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Caroline Guarnieri de Paula impetrou o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra a **Presidente da Fundação para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia (FUNDACE)** objetivando seja a autoridade impetrada compelida a receber o TCC da impetrante, a lançar a nota respectiva e a emitir o certificado de conclusão do curso MBA em gestão estratégica. Argumenta-se que a impetrante, conquanto tenha frequentado com êxito todas as disciplinas do curso, foi impossibilitada de apresentar o TCC no prazo previsto em decorrência de problemas médicos oriundos do parto da sua filha e de problemas psicológicos decorrentes do seu divórcio ocorrido na mesma época em que deu à luz.

A autoridade impetrada prestou as informações. A pessoa jurídica na qual se encontra o seu cargo apresentou defesa. A liminar foi deferida, mas, em agravo, houve a concessão de efeito suspensivo da sua eficácia. A autoridade impetrada, antes de ter sido noticiada a decisão suspensiva, tinha informado a necessidade do custeio das despesas com a realização da banca para a avaliação do TCC da impetrante (R\$ 2.952,00).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões preliminares ou prévias pendentes de deliberação.

No mérito, o pedido inicial é procedente.

Nesse sentido, de acordo com o que já foi descrito na decisão pela qual foi deferida a liminar, *“os documentos dos autos evidenciam a verossimilhança das alegações da impetrante quanto aos fatos que subsidiam o pedido. Ela realmente frequentou o curso mencionado no relatório, conforme demonstram os documentos acadêmicos das fls. 29-35 destes autos eletrônicos. O relatório médico da fl. 42 evidencia os problemas físicos e psicológicos por ela enfrentados e que muito provavelmente a impediram de apresentar o TCC no prazo estabelecido pela instituição de ensino.”*

Destacou-se, ainda, que *“o direito da impetrante de realizar a apresentação do TCC posteriormente à data prevista decorre do fato de que ela não o realizou na época própria em decorrência de problemas de saúde impeditivos. Por outro lado, não existe fundamento para determinar a emissão de certificado de conclusão, porquanto isso depende de que o TCC obtenha nota suficiente (...), mediante análise que cabe exclusivamente à banca docente a ser designada pela instituição de ensino.”*

A única questão pendente, que foi noticiada pela autoridade impetrada quando prestou as informações, foi relativa ao custeio das despesas necessárias para a realização da banca de avaliação. A impetrante, intimada a se manifestar a respeito, postulou o pagamento dessas despesas em parcelas mensais de 100 reais. Nada impede que ela realize essa postulação diretamente à autoridade impetrada, sendo incompatível com o rito mandamental a tentativa de realizar um acordo desse tipo no curso do presente processo.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança para determinar à autoridade impetrada que receba o TCC da impetrante e tome todas as providências necessárias para a avaliação do mesmo, em até 60 (sessenta) dias, contados da notificação desta decisão.** Notifique-se a autoridade impetrada, para que efetive esta decisão, devendo informar de forma detalhada o cumprimento nestes autos. A impetrante, por sua vez, deverá providenciar a entrega do TCC à instituição de ensino em até 45 (quarenta e cinco) dias, bem como o custeio das despesas necessárias para o procedimento de avaliação. Fica facultada às partes a realização de acordo fora dos autos, para estabelecer a melhor forma de pagamento de tais despesas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001933-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
REPRESENTANTE: JAIR JOSE MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CARLA VIVIANE PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente, informem as partes acerca do cumprimento do acordo extrajudicial noticiado nos autos, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para decisão e eventual avaliação da competência deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-25.2018.4.03.6102
AUTOR: SANTANELLI & GUERRA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE APARECIDO LOPES - MGI33009
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Decreto a extinção deste processo sem a resolução do seu mérito, tendo em vista que, conforme o disposto pelo art. 308 do CPC, a pretensão aqui deduzida deveria ter sido proposta nos autos da cautelar antecipatória (autos nº 5002596-78.2017.4.03.6102). Determino à Secretaria que providencie a vinculação do depósito realizado nestes autos àquele feito anterior. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003693-16.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TALMA REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI - SP66367
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por TALMA REPRESENTAÇÕES LTDA, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de Imposto de Renda incidente sobre valor de indenização recebida em razão de rescisão de contrato de representação comercial, bem como a repetição de valor retido a título da mencionada exação.

A autora sustenta, em síntese, que: a) durante 14 (quatorze) anos, atuou como representação comercial para a empresa “Adidas do Brasil Ltda.”; b) em 20.10.2015, o contrato de representação firmado com aquela empresa foi rescindido, o que ensejou o recebimento de indenização, conforme previsto no artigo 27, alínea “j”, da Lei nº 4886-1965; c) no ato do pagamento da indenização, houve a retenção 15% (quinze por cento) do valor bruto, a título de Imposto de Renda, o que perfêz o montante de R\$ 66.128,24 (sessenta e seis mil, cento e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos); e d) valores recebidos a título de indenização não configuram rendimentos, razão pela qual sobre eles não incide Imposto de Renda.

Foram juntados documentos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

O feito comporta julgamento antecipado (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

No presente caso, verifico que, na oportunidade em que apresentou a contestação, a União reconheceu, expressamente, a procedência do pedido e pleiteou a não condenação ao pagamento da verba honorária.

Anoto que o artigo 19 da Lei nº 10.522-2002, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.033-2004, dispõe:

“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(omissis)”

Outrossim, os §§ 1º e 2º do mencionado artigo 19, na redação que lhes foi dada pela Lei nº 12.844-2013, estabelecem:

“§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.”

Observo que a hipótese dos autos amolda-se àquela prevista no § 1º, do artigo 19, da Lei nº 10.522-2002. Nesse sentido:

“MASSA FALIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, § 1º, LEI Nº 10.522, DE 2002. INEXIGIBILIDADE.

Nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522, de 2002, não haverá condenação da Fazenda Nacional em honorários se o Procurador que atuar no feito reconhecer expressamente a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Hipótese em que houve reconhecimento da procedência do pedido.”

(TRF/4.ª Região, AC 200971130001267, Primeira Turma, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, D.E. 25.5.2010)

Verifico, portanto, a ocorrência da situação prevista no inciso III, alínea “a”, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

No entanto, cabe anotar que a autora almeja o reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda sobre verba recebida em decorrência da rescisão do contrato de representação comercial, conforme previsto nos artigos 34 e 27, alínea “j”, da Lei nº 4.886-1965.

A referida Lei, que regulamenta as atividades dos representantes comerciais autônomos, estabelece:

“Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

(...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.

(...)

Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores.”

Observo que os documentos apresentados aos autos demonstram que: o objeto social da empresa autora é a prestação de “serviços de intermediação na compra e venda de bens móveis (representação comercial)” (doc. Id 3592102); o contrato de representação comercial que a autora havia firmado com a empresa “Adidas do Brasil Ltda.” foi rescindido (doc. Id 3592105 e 3592106); o respectivo distrato contratual consigna, no seu item 3, os valores que a representada pagou à representante a título de indenização, bem como o valor do respectivo imposto de renda, no montante de R\$ 66.128,24 (sessenta e seis mil, cento e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos); e que o referido imposto foi devidamente recolhido (doc. Id 3592107 e 3592110).

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre valores recebidos pelos representantes comerciais, por ocasião da rescisão contratual imotivada, tendo em vista a natureza indenizatória desses valores:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DOS ARTS. 70, § 5º, DA LEI N. 9.430/96, E 681, § 5º, DO DECRETO N.3.000/99. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES ORIUNDOS DE “RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 27, J, DA LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA AFASTADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA CASUÍSTICA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE *A QUO*.

(*omissis*)

III - Na espécie, controverte-se acerca da incidência do Imposto de Renda sobre os valores oriundos da rescisão unilateral imotivada de contrato de representação comercial, estabelecida pelo art. 27, j, da Lei n. 4.886/65, com a redação dada pela Lei n. 8.420/92.

IV - Esta Corte possui entendimento segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. Precedentes.

V - Tratando-se de ação com pedido cumulado de repetição de indébito, impõe-se o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam examinados, sob pena de supressão de instância e de incorrer-se em reexame fático-probatório, os consectários da modificação do entendimento firmado pela instância ordinária, especialmente, mas não só, a prova do pagamento indevido.

(*omissis*)”

(STJ, REsp 1317641/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 18/05/2016).

No mesmo sentido: TR-3ª Região, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 367760/SP - 0009808-18.2015.4.03.6100, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 17.7.2017.

O reconhecimento da natureza indenizatória da verba em questão e a consequente isenção do Imposto de Renda sobre a referida verba amolda-se à Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal regional Federal da 3ª Região. A situação, portanto, se coaduna com aquela prevista no artigo 19 da Lei nº 10.522-2002.

Ante ao exposto, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido** formulado na inicial para declarar a inexigibilidade de Imposto de Renda incidente sobre valor de indenização recebida em razão de rescisão de contrato de representação comercial, e para condenar a parte ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título do mencionado tributo (doc. Id 3592110). O valor a ser restituído será corrigido monetariamente, segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a hipótese dos autos coaduna-se àquela prevista no § 1º, do artigo 19, da Lei nº 10.522-2002.

Custas, pela ré, na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (§ 2º, do artigo 19, da Lei nº 10.522-2002).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5056

ACAO CIVIL PUBLICA

0005609-10.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE JABOTICABAL(SP090634 - RITA DE CASSIA MORANO CANDELORO E SP235441 - MIRELA ANDREA ALVES FICHER SENO)

A carga dos autos somente é permitida ao advogado constituído nos autos ou por pessoa por ele autorizada, hipóteses que possibilitam, inclusive, levar os autos até o escritório, e não somente a carga rápida. Todavia, a procuração ou a autorização deve ser protocolizada no balcão da secretaria ou no protocolo judicial do Fórum. Acertadamente não é permitido ao servidor acompanhar o advogado até a sala da OAB para a extração de cópias. Assim, devolvo o prazo de 10 (dez) para o município cumprir o despacho retro, devendo a procuradora ou a pessoa por ela autorizada fazer o protocolo, nos termos acima, da referida procuração ou da autorização. Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000152-38.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: A.R. DA CUNHA GIANOTTI AGRONEGOCIOS - EPP, ANDRE RODRIGUES DA CUNHA GIANOTTI

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AR DA CUNHA GIANOTTI AGRONEGÓCIOS EPP e ANDRÉ RODRIGUES DA CUNHA GIANOTTI, objetivando a busca e apreensão do veículo Mitsubishi MMC L200 Triton GLS D, ano 2014-2015, branco, placa FYM 3370 e código RENAVAL 1019506927, em razão do descumprimento das obrigações firmadas, em 22.12.2016, por meio do Contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 240661690000001815.

A autora sustenta, em síntese, que: a) em 22.12.2016, firmou, com os requeridos, o mencionado contrato; b) para garantir a obrigação assumida, os devedores deram o veículo anteriormente descrito, em alienação fiduciária; c) os requeridos estão em situação de inadimplência desde 21.10.2017; d) a dívida vencida, atualizada até 8.12.2017, perfaz o montante de R\$ 192.946,71 (cento e noventa e dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos); e e) os devedores foram devidamente constituídos em mora.

Foram juntados documentos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Trata-se de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de crédito bancário.

Conforme dispõe o Decreto-lei nº 911-1969, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.043-2014, o inadimplemento das obrigações, desde que comprovada a mora do devedor, autoriza a concessão da medida pleiteada:

“Art. 2.º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014);

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).”

Da análise dos autos, verifico que, em 18.2.2016, as partes formaram a Cédula de Crédito Bancário nº 24.0661.704.0000004-21 (Id 4208143); que, em 22.12.2016, o referido contrato foi renegociado em (Id 4208145); que o veículo em questão foi alienado fiduciariamente à requerente para garantir a dívida (Id 4208148 e 4208150); e que os devedores foram constituídos em mora d (Id 4208153).

Assim, resta caracterizada a situação que justifica a concessão da providência requerida.

Isto posto, **concedo a liminar** pleiteada, determinando a busca e apreensão do Mitsubishi MMC L200 Triton GLS D, ano 2014-2015, branco, placa FYM 3370 e código RENAVAL 1019506927, que deverá ser entregue à pessoa indicada pela requerente, na inicial.

Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão.

Citem-se os requeridos, com urgência, para que paguem o débito reclamado ou apresentem defesa, nos termos do artigo 3º, §§ 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911-1969, com redação conferida pela Lei nº 10.931-2004.

Intimem-se.

DESPACHO

A União manifestou concordância com os valores calculados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 6.424,97, atualizado até outubro de 2017.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se juntado aos autos o respectivo contrato.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria.

Int.

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, deverá individualizar os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada.

Após, se for o caso, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos.

Int.

DESPACHO

Mantenho o despacho id. n. 4178302, que indeferiu a perícia contábil, requerida pela parte autora, pelos seus próprios fundamentos.

Nada sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-79.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ABOUD DE SOUZA - SP346951

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, individualizando os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-45.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: USINA BELA VISTA S/A
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DEL VECCHIO BORGES - SP173926

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, deverá individualizar os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada.

Após, se for o caso, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-43.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: ANTONIO CARLOS JACOB
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO JOSE LARA - SP165939

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, com relação aos descontos mensais que vem sendo realizados na aposentadoria do requerido, conforme alegado na petição id. 3271174.

Determino a realização da perícia médica requerida pelo réu e designo para a realização da prova a Dr.ª JULIANA MARTINS COELHO, que deverá ser notificada do encargo, bem como informar a data e local da perícia. Fixo o valor dos honorários pelo máximo da tabela vigente.

Prazo: 30 (trinta) dias para elaboração do laudo.

Intime-se o INSS e o réu para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo legal.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para designação de audiência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-70.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, deverá individualizar os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada.

Após, se for o caso, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos.

Int.

Expediente Nº 5057

PROCEDIMENTO COMUM
0011379-38.2003.403.6102 (2003.61.02.011379-3) - ANTONIA RAMOS NOGUEIRA SALVADOR(SP089605E - RICARDO ALEXANDRE VIEIRA E SP086864 - FRANCISCO INACIO P LARAIA E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Tendo em vista o requerido pela parte autora, expeça-se, novamente (reinclusão, f. 143 e 147), a requisição de pagamento ao TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF).

Após a expedição da minuta do ofício requisitório, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003223-80.2011.403.6102 - DONIZETI BORGES MARTINS(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X DONIZETI BORGES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DA F. 560: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários contratuais em nome de Edileuza Lopes Silva (f. 529).Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.No caso de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006203-97.2011.403.6102 - ADAO JOSE DE SOUZA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ADAO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Devidamente intimado, o INSS apresentou, por meio de execução invertida, os cálculos de liquidação, apurando o valor total que entende devido de R\$ 119.092,42, atualizado para agosto de 2017 (f. 172-173). A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 119.092,42, atualizado para agosto de 2017. Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários contratuais (f. 256-257). Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. No caso precatório, aguarde-se o pagamento, em arquivo, sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007678-54.2012.403.6102 - MARIA TEREZA BERSANI STRABELLI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X MARIA TEREZA BERSANI STRABELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DA F. 230: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 188-189).Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.No caso de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004028-91.2015.403.6102 - LUIZ CARLOS DA COSTA(SP273015 - THIAGO LUIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X LUIZ CARLOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DA F. 199: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários contratuais, se for juntado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios.Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.No caso precatório, aguarde-se o pagamento, em arquivo, sobrestado.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003364-04.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NAIR EUGENIA MARCOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 86730822, item 2: Sobrevindo o laudo, intem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo *expert*.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: LAUDO JUNTADO NOS AUTOS. PRAZO PARA AS PARTES.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002142-98.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO LUIS NARCISO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID , item 1: "Petição ID 5081683: Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Naiara Faria Xavier, CRM nº 97635, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições)."

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PERÍCIA AGENDADA PELA DRA. NAIARA FARIA XAVIER, CRM Nº 97635, PARA O DIA 07 DE JANEIRO DE 2019 ÀS 14:00 HORAS, A SER REALIZADA NA RUA CERQUEIRA CÉSAR, 1644, EM RIBEIRÃO PRETO/SP.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003305-16.2017.4.03.6102
AUTOR: JOSE ANTONIO FERNANDES TELLES
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria especial*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (ID 4259464).

A contadoria do juízo apresentou cálculos (IDs 4464285 e 4464291).

Em contestação, o INSS alegou prescrição e postulou a improcedência dos pedidos (ID 8476516).

Cópia do procedimento administrativo (ID 8476545).

O autor apresentou réplica (ID 10188709).

As partes apresentaram alegações finais (IDs 11787580 e 11900489).

É o relatório. Decido.

Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (09/07/2015) e a do ajuizamento da demanda (31/10/2016).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual* e *permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*[3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*[4].

No tocante aos agentes físicos *ruído* e *calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam *nociva* exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito[5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

02/09/1991 a 23/02/1995 e 01/08/1995 a 30/12/1999 (montador – *Palettrans Carros e Paletes Ltda* – CTPS: ID 8476545, págs. 47 e 49; PPP: ID 8476545, págs. 87/89 e 91/93): **considero especiais**, pois os PPPs emitidos pela empresa[7] informam que durante os períodos o autor esteve exposto ao fator de risco *ruidos de 90 dB(A)*, nível superior ao limite previsto na legislação vigente à época da prestação do serviço, bem como ao fator de risco *químico – gases, fumos metálicos, poeira de rebolo e limalha de ferro*.

29/05/2015 a 09/07/2015 (supervisor de produção – *Palettrans Carros e Paletes Ltda*): **não considero especial**, uma vez que não há prova da efetiva exposição do autor a agentes nocivos. O último PPP apresentado foi emitido em 28/05/2015 (ID 8476545, págs. 95/99) e, até a referida data, já houve o reconhecimento da especialidade pela autarquia.

Terho como incontroversos os períodos entre **01/12/1981 a 10/08/1984** (soldador para *Metalurgica Roga Ltda*), **03/09/1984 a 03/02/1986 e 03/11/1986 a 05/02/1991** (soldador para *Palettrans Carros e Paletes Ltda*) e **03/01/2000 a 28/05/2015** (montador e supervisor de produção para *Palettrans Carros e Paletes Ltda*) eis que já reconhecidos pelo INSS (ID 8476545, págs. 101/105 e 113/114).

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de **01/12/1981 a 10/08/1984, 03/09/1984 a 03/02/1986, 03/11/1986 a 05/02/1991, 02/09/1991 a 23/02/1995, 01/08/1995 a 30/12/1999 e 03/01/2000 a 28/05/2015**.

Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos àqueles enquadrados pelo INSS, constato que o autor dispunha, em 09/07/2015 (DER), de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*: **31 (trinta e um) anos, 8 (oito) meses e 2 (dois) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de **01/12/1981 a 10/08/1984, 03/09/1984 a 03/02/1986, 03/11/1986 a 05/02/1991, 02/09/1991 a 23/02/1995, 01/08/1995 a 30/12/1999 e 03/01/2000 a 28/05/2015**, laborados pelo autor como **especiais**; *b)* reconheça que o autor dispunha, no total, de **31 (trinta e um) anos, 8 (oito) meses e 2 (dois) dias** de tempo de contribuição, em 09/07/2015 (DER); e *c)* conceda-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, desde **09/07/2015**.

Extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Em razão da inoccorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 175.343.665-3;
- nome do segurado: José Antônio Fernandes Telles;
- benefício concedido: aposentadoria especial;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e

e) data do início do benefício: **09/07/2015 (DER)**.

Embora seja líquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de dezembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[7] A empresa consigna no campo “observações” que, embora não existam avaliações ambientais para o período de 1991 a 1998, os registros ambientais informados no PPP foram retirados do PPRA de 1999 a 2000, tendo em vista que as condições de trabalho eram as mesmas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-28.2018.4.03.6102

AUTOR: RUTH ALVES BORGES PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DOMINGUES MARTINS - SP145537

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva a revisão de ato concessivo de *aposentadoria por tempo de contribuição*, com intuito de obter conversão em *especial*.

Alega-se, em resumo, que à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição [1] encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (ID 5227288).

Cópia do procedimento administrativo juntado no ID 6580119.

Em contestação, o INSS sustentou a ocorrência de prescrição. No mérito, postulou a improcedência dos pedidos. (ID 8314565). Juntou documentos (IDs 8314566 e 8314567).

Réplica (ID 9000114).

O INSS apresentou alegações finais (ID 10987445).

É o relatório. Decido.

Observo que *transcorreu* o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (**11/05/2010**) e a do ajuizamento da demanda (**01/03/2018**).

Por este motivo, *vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação*.

Passo ao exame de mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos [2] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57 [3], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual* e *permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários* [4] - sofreu modificação a partir de **05/03/1997**, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos* [5].

No tocante aos agentes físicos *ruido e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disso, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias^[6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

Pretende a autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1982 a 07/02/2007 e 30/12/2004 a 11/05/2010, nos quais laborou como atendente e auxiliar de enfermagem na *Sociedade Beneficente Hospital Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto* e no *Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto* (CTPS – ID 6580119, pág. 9).

Os períodos de 01/07/1982 a 31/12/1982, 01/01/1983 a 28/04/1995 e 29/04/1997 a 05/03/1997, restam **incontroversos**, em razão de **enquadramento administrativo** (ID 6580119, pág. 18).

Relativamente aos períodos controvertidos:

06/03/1997 a 07/02/2007 (auxiliar de enfermagem na *Sociedade Beneficente Hospital Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto*: CTPS – ID 6580119, pág. 9; PPP – ID 4837419, págs. 5/6): **considero especial**, pois a autora trabalhou exposta de maneira habitual e permanente ao *fator de risco biológico*, segundo indica a descrição de atividades contida no PPP, devidamente assinado por profissional habilitado.

30/12/2004 a 11/05/2010 (auxiliar de enfermagem no *Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto*: CTPS – ID 6580119, pág. 9; PPP – ID 4837419, págs. 2/4): **considero especial**, pois a autora trabalhou exposta de maneira habitual e permanente ao *fator de risco biológico*, segundo indica a descrição de atividades contida no PPP, devidamente assinado por profissional habilitado.

Em suma, considero que a autora trabalhou em condições especiais nos períodos de 01/07/1982 a 31/12/1982, 01/01/1983 a 28/04/1995, 29/04/1997 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 07/02/2007 e 30/12/2004 a 11/05/2010.

Desprezada a concomitância, a autora trabalhou em condições especiais nos períodos 01/07/1982 a 31/12/1982, 01/01/1983 a 28/04/1995, 29/04/1997 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 07/02/2007 e 08/02/2007 a 11/05/2010.

Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos àqueles enquadrados pelo INSS, constato que a autora dispunha em 11/05/2010 (DER) de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*: **27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe o períodos de 01/07/1982 a 31/12/1982, 01/01/1983 a 28/04/1995, 29/04/1997 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 07/02/2007 e 30/12/2004 a 11/05/2010, laborados pela autora como **especiais**; *b)* reconheça que a autora dispunha, no total, de: **27 (vinte e sete), 10 (dez) meses e 12 (doze) dias** de tempo de especial, em 11/05/2010 (DIB); *c)* converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial; e *d)* promova o pagamento das diferenças pecuniárias com as devidas compensações, observada a prescrição quinquenal.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, **observada a prescrição quinquenal**.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela *Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região* e *Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região*, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: NB 153.627.080-30;
- b) nome do segurado: Ruth Alves Borges Pedro;
- c) benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **11/05/2010**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de dezembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] NB. 153.627.080-30, concedido em 11/05/2010

[2] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[3] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[4] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[5] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

Vistos.

O embargante tem razão quanto à obscuridade apontada.

Tendo em vista que os protestos já se efetivaram e os cancelamentos dos títulos dependem de decisão meritória, determino aos 1º e 2º Tabeliões de Protesto de Letras e Títulos de Ribeirão Preto/SP a **imediate suspensão** dos efeitos dos protestos -retirada da publicidade - dos seguintes títulos:

1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Ribeirão Preto/SP: 1492- CDA 80.5.18.008596-67, no valor de R\$ 65.834,73 e 1539 – CDA 80.5.18.010183-05, no valor de R\$ 7.269,17;

2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Ribeirão Preto/SP: 2018.11.14.1497-2 – CDA 80.5.18.008600-88, no valor de R\$ 65.834,73.

Por *e-mail*, servindo a presente decisão como ofício, comunique-se conforme determinado.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos e **dou-lhes** provimento, nos termos acima.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de dezembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001741-02.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID: 12918049: vistos.

Comunique-se ao i. procurador que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do beneficiário.

Após, nada mais requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

Ribeirão Preto, 07 de dezembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000792-41.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLAUDEMIR DE JESUS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **impugnação** à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 9145101).

Os cálculos apresentados pelo impugnado perfazem **R\$ 176.257,66** (IDs 4783404 e 4783477).

O INSS alega excesso de execução (**R\$ 4.5893,10**), sustentando que a conta impugnada incluiu valores já recebidos administrativamente.

Requer seja acolhida a **impugnação**, fixando o valor devido em **R\$ 171.668,56**, conforme planilha IDs 9145102 e 9145103.

Houve concordância do impugnado com o valor apresentado pela autarquia (ID 12676075).

É o relatório. Decido.

Diante da concordância do impugnado com o valor apresentado pelo INSS, **acolho a presente impugnação**, e fixo o valor da execução em **R\$ 171.668,56** (R\$ 162.909,29 a título de principal e R\$ 8.759,27 a título de honorários advocatícios), em fevereiro/2018, conforme planilha ID 9145102.

Autorizo o destaque de honorários contratuais requerido no IDs 12676075[1].

Honorários advocatícios a serem suportados pelo impugnado, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução, a teor do art. 85, § 1º, §2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, requisi-te-se o pagamento de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de dezembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

III Contrato de honorários juntado no ID 4783700.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001891-93.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASIL FLAKES COMERCIAL LAT AMERIC DE ALIMENTOS LTDA, PAULO SERGIO THOMAZELLI TERRA, JANE DORIS BERTI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY - SP41496, CELIO ANTONIO SANTIAGO - SP171983
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY - SP41496, CELIO ANTONIO SANTIAGO - SP171983
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY - SP41496, CELIO ANTONIO SANTIAGO - SP171983

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 14-C c.c art. 4º, inciso I, alínea "a", ambos da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003481-03.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP116606
EXECUTADO: A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - ME, AURELIO RUCIAN RUIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 14-C c.c art. 4º, inciso I, alínea "a", ambos da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, sendo necessário inserir o valor da causa.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001086-55.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KELLER DE MARTINI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 08/02/2019 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003023-03.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANTAS SERVICOS EIRELI - ME, AIRTON DANTAS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 08/02/2019 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004215-34.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTRELA DA MANHA UTILIDADES EM GERAL LTDA - ME, CLAUDIO ALBERTO JORA, SUELANY DE ALBUQUERQUE JORA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 08/02/2019 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004238-77.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHIRLEI LOPES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 08/02/2019 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 10 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003933-93.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALLWATTS COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME, MARCO ANTONIO BONONI, MARIA LUCIA BONONI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 08/02/2019 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 10 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004259-53.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO GONZALES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 08/02/2019 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 10 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004255-16.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLINICA ODONTOLOGICA OGUSCO & SORPRESO LTDA, JACIRA KEIKO OGUSCO TERUYA, KARLA ADRIANA BECK GLORIA, LARA ANDREA TORELLI MARQUES SORPRESO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 08/02/2019 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004257-83.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 08/02/2019 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 10 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004048-17.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: FRANCISCO ANTONIC FERRAO LEO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP397830
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 08/02/2019 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004319-26.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DAGMAR SUELY FERREIRA DE MORAES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 08/02/2019 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002571-56.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEI PRODUTOS METALURGICOS E MECANICOS LTDA, ARMANDO HENRIQUE PIRES FONSECA, LUIZ CARLOS ZANELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO CARDOSO DA SILVA - SP319892
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO CARDOSO DA SILVA - SP319892
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO CARDOSO DA SILVA - SP319892

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 08/02/2019 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Aipiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 10 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003582-23.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: TRANS AGUIA TRANSPORTE DE CARGA LTDA - EPP, AGNALDO SANTANA DA SILVA, CHARLES SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE ROSA LEO - SP237180
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE ROSA LEO - SP237180
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE ROSA LEO - SP237180
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 08/02/2019 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Aipiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-62.2018.4.03.6126
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA LONGHIN, ROSEMEIRE PEREIRA BUENO LONGHIN
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN GLEIDE SILVA BRITO - BA17184, RODRIGO WILLIAM TAVARES DE SOUZA - SP383815
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN GLEIDE SILVA BRITO - BA17184, RODRIGO WILLIAM TAVARES DE SOUZA - SP383815
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 08/02/2019 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Aipiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-70.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFETARIA PRINCESA DO SOL LTDA - EPP, ROSEMEIRE PEREIRA BUENO LONGHIN, LUIZ ANTONIO DE SOUZA LONGHIN

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 08/02/2019 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Aipiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001521-92.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO LEITE
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURINEI DE OLIVEIRA SANTOS - SP171397, JOSUE CALIXTO DE SOUZA - SP156981

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 08/02/2019 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000280-83.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: LEGI COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA - ME, LEILA MARIA PAZ DA COSTA, CIBELE CRISTINA PAZ DA COSTA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 08/02/2019 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004340-02.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL DE OLIVEIRA CUNHA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 08/02/2019 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 10 de dezembro de 2018.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-55.2017.4.03.6126
AUTOR: CLEIDE FUINA DO PRADO

SENTENÇA

CLEIDE FUINA DO PRADO, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal da aposentadoria n. 077.100.73-7, concedida em 01/11/1983, que deu origem à sua pensão por morte 144.678.623-1, recalculado a RMA, com a limitação ao "teto" vigente à época da concessão/revisão e do primeiro reajustamento somente para fins de pagamento, observados os novos limites estabelecidos pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou no ID 9557123.

Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual preliminarmente, pugna pelo reconhecimento da decadência e prescrição. No mérito, sustenta que parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Houve réplica.

A parte autora requereu a remessa dos autos à contadoria, o que foi indeferido no ID 9359119.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois a matéria discutida é eminentemente de direito.

-

Prescrição e decadência

Não há que se falar em decadência, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Quanto à prescrição, de rigor consignar que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 05/10/2012. De rigor consignar também que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao segurado beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. ECs nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

- *Agravo das partes insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou seguimento às apelações.*

- *Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, revisto por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (com limitação ao teto), pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.*

- *Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.*

- *Portanto, como o benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (fls. 18), ele faz jus à revisão que lhe foi deferida.*

- *Por fim, a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).*

- *A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.*

- *É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.*

- *Agravos improvidos. (APELREEX 2128860 / SP, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016)*

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. TETOS CONSTITUCIONAIS. DIB FIXADA NO "BURACO NEGRO". IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE PLENA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº 8.078/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N.º 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRF3. AGRAVOS DAS PARTES DESPROVIDOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocriticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocritica proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos.

4 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.

5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado.

6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.

7 - O fato do benefício da parte autora ter sido implantado no período denominado "buraco negro" não é fato impeditivo à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas 20/98 e 41/03 à sua situação, eis que implantados já sob a égide de novo regime constitucional, se lhes aproveitando os novéis tetos.

8 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

9 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei n.º 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

10 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

11 - Agravos legais não providos. (APELREEX 2121014/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)

-

Mérito

Pretende a parte autora a revisão de aposentadoria, concedida em 1983, mediante a utilização dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, afastando-se o menor valor teto aplicado à época da concessão.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, assim ementado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readeguando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem rejeitado a revisão pretendida. Entende-se que os benefícios concedidos antes da vigência da atual Constituição Federal, tiveram seu valor revisto e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT, sem nenhum tipo de limitação a qualquer tipo de teto.

Ilustrado tal posicionamento, cito os seguintes precedentes, que abrange o caso concreto:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272802 / SP , DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC DE 1973, ATUAL ARTIGO 1.039 DO CPC DE 2015. RECÁLCULO DE RENDA MENSAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.354/SE. BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988.

- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE 564.354), com força vinculante, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos novos tetos de benefícios fixados pelas EC nº 20/98 e nº 41/03, aos benefícios previdenciários que foram limitados a teto do regime geral da previdência, ainda que anteriormente à vigência das referidas Emendas Constitucionais.

- Todavia, verifico que o benefício de aposentadoria originária, do qual decorreu a pensão por morte da parte autora, foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal, promulgada em 05/10/1988 (DIB 19/02/1988), portanto, tal benefício teve seu valor revisto e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT.

- As diferenças apuradas nos benefícios atualizados de acordo com o referido artigo foram pagas em cumprimento ao seu parágrafo único, conforme a Portaria nº 4.426/89 da Autarquia Previdenciária.

- Entendo, s.m.j., que estão superados os argumentos que afirmam que os benefícios concedidos, com base na sistemática anterior à CF/88, foram desfalçados pela incidência do limite ao "maior valor teto", nos termos da C.L.P.S/Decreto nº 89.312/84, art. 23, eis que a nova ordem constitucional com esta readequação em salários mínimos estabeleceu novos valores a todos os benefícios em manutenção sem a estipulação de qualquer teto.

- Somente no excepcional caso do salário de benefício recomposto através do art. 58/ADCT alcançar em dezembro de 1991 (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91), valor igual ou maior que o teto do salário de contribuição então vigente (Cr\$ 170.000,00, cento e setenta mil cruzeiros) e ocorrer conseqüente glosa por parte da Autarquia no pagamento do salário de benefício correspondente é que poderá ocorrer excesso a ser considerado nos reajustes subsequentes a partir de janeiro de 1992.

- Assim, não há diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, não se aplicando os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

- Possibilidade de retratação afastada. Determinada a remessa dos autos remetidos à Vice-Presidência. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1926973 / SP , DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSIAIA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...]

(AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...]

(AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil, sobrestada a obrigação por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Santo André, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-49.2018.4.03.6126
AUTOR: CLAUDIO PARENTE
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante afastamento da regra prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/1999.

Sustenta o autor que a regra prevista naquele dispositivo legal, lhe é desfavorável, visto que se computados os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, o valor da renda mensal seria mais elevado.

Considera que referida norma consubstancia regra de transição e, portanto, tem direito ao recálculo da renda mensal inicial pela sistemática que lhe é mais favorável. Pugna, assim, pela aplicação do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/1991, mas, com a inclusão dos salários-de-contribuição recolhidos por ele anteriormente a julho de 1994.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida no ID 10259380.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica. As partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

O autor pugna, com a presente ação, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício n. **142.738.264-3**, mediante inclusão dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994.

-

Decadência e prescrição

O artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 prevê:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

A carta de concessão constante do ID 10115221 informa que o benefício foi concedido em setembro de 2009. Considerando que o autor propôs a presente ação em 15 de agosto de 2018, não há que se falar em decadência.

Acolho, contudo, a alegação de prescrição, não sendo devidas as parcelas em atraso, no caso de procedência, anteriores a 15 de agosto de 2013.

Passo a apreciar o mérito.

Mérito

O benefício do autor foi concedido sob a vigência da Lei n. 9.876/1999, a qual modificou a redação primitiva do artigo 29 da Lei n. 8.13/1991, a qual passou a prever:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Anteriormente, o artigo 29 da Lei n. 8.213/1991 previa que “O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”.

O artigo 3º da Lei n. 9.876/1999, regulamentando a situação daqueles segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social anteriormente à sua vigência, passou a determinar que:

Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Como se vê, a partir da vigência Lei n. 9.876/1999, se fixou marco retroativo máximo para o aproveitamento dos salários-de-contribuição.

Assim, ou o segurado filiado anteriormente à Lei n. 9.876/1999 já tinha direito adquirido ao benefício previdenciário antes de sua vigência e o cálculo do salário-de-benefício deve levar em conta a redação primitiva do artigo 29 da Lei n. 8.213/1991; ou o segurado não tinha tal direito e o cálculo do salário-de-benefício deve obedecer à regra prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/1999, com limitação do marco inicial em julho de 1994.

Acolher o pedido do autor implica fixar regime novo, no qual se aplica parte da regra mais nova para o cálculo do salário-de-benefício, prevista no art. 3º da Lei n. 9.876/1999 - média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo - utilizando-se, contudo, de salários-de-contribuição de competências vedadas por ele.

Não há previsão para acolher o pedido do autor, sendo certo que o Judiciário não pode exercer a função de legislador positivo, sob pena de usurpar a competência do Poder Legislativo.

Tampouco pode o juiz criar regime híbrido de aposentação. Nesse sentido:

EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 575089, RICARDO LEWANDOWSKI, STF)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CÁLCULO. SISTEMA HÍBRIDO. DECRETO 89.312/84 E LEI 8.213/91. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico. Improcede a pretensão da recorrente de conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, para efeito de revisão de benefício. 2. Agravo regimental improvido. (AI-AgR 654807, ELLEN GRACIE, STF)

Destaco que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem reconhecendo a legalidade da aplicação do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999, conforme demonstram os acórdãos que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADOS JÁ FILIADOS AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DO ART. 29, INCISO I, E ART. 3º DA LEI Nº 9.876/99. I- Conforme a carta de concessão de fls. 20/24 e memória de cálculo de fls. 102/114, o INSS procedeu ao cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição da autora, com DIB em 4/9/15, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desde a competência de julho/94, multiplicado pelo fator previdenciário, desconsiderando os 20% menores salários de contribuição. II - O art. 3º da Lei 9.876/99 determina que, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios dos segurados filiados ao RGPS antes da publicação da referida norma, deve ser considerado o período contributivo a partir da competência de julho/94. III - Correta a autarquia ao apurar o salário-de-benefício nos termos da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. IV- Como bem asseverou o MM. Juiz a quo, a fls. 160, “uma vez que a filiação da parte autora ocorreu em período anterior à data da publicação da Lei nº 9.876 de 1999 (29/11/1999), e respeito ao princípio *tempus regit actum*, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos artigos 29, I, da Lei nº 8.213 de 1991 e §3º da Lei nº 9.876 de 1999. Não há amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo”. V- Apelação da parte autora improvida. (Ap 00423081220174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RMI. MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 80% DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 29, I, DA LEI N.º 8.213/91. § 2º, ART. 3º, DA LEI Nº 9.876/99. - Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão. - Em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, a aposentadoria concedida à parte autora em 07/07/2010, deve ser regida pela legislação em vigor à época, no caso o artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999. - A Colenda Décima Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal entendeu que considera correta o cálculo da renda mensal do benefício de acordo com a legislação vigente à época da concessão, aplicando-se o disposto no artigo 3º da Lei 9.876/99, visto que o segurado filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes do advento da publicação do referido diploma legal, porém implementou os requisitos necessários ao deferimento da sua aposentadoria. - O valor da renda mensal do benefício recebido pela parte autora está correto, não havendo diferenças devidas. - Embargos de declaração rejeitados. (Ap 00069181220164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

-

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, **julgo improcedente a ação**, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos de Justiça Federal, observando-se, contudo, a regra prevista no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista o autor ser beneficiário da gratuidade judicial.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 29 de novembro de 2018.

S E N T E N Ç A

ERNESTO SACCOMANI JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária em relação às cobranças indevidas da RFB, pela aplicação de "juros sobre juros" nas parcelas do REFIS advindo da opção pela Lei nº 11.941/2009. Narra que recebeu auto de infração de imposto de renda de pessoa física, lavrado em 14/04/2003, referente ao exercício de 1998, cobrando o valor de R\$ 158.265,01, sendo R\$ 65.052,00 como valor principal, R\$ 44.424,01 de juros de mora e R\$ 48.789,00 de multa proporcional. Aduz que tentou de todas as formas anular o auto de infração e que em 02/04/2017 houve o julgamento de recurso administrativo pela 2ª Turma da DRJ/BEL, restando decidido pela procedência do lançamento efetivado. Alega que interpôs recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes em Brasília julgado em 30/07/2009, sendo novamente confirmada a procedência do lançamento fiscal. Logo, optou por participar do programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e começou a recolher os valores mínimos enquanto não houvesse a consolidação. Ressalta que recolheu, à título de amortizações após a consolidação o valor de R\$ 97.382,16 e o valor de R\$ 47.808,97, à título de juros, totalizando o montante recolhido de R\$ 145.191,13. Ocorre que ainda está devendo o valor de R\$ 182.605,01, que o valor dos juros não foi considerado para efeito de amortização e que a Lei 11.941/09 não lhe trouxe benefícios. Afirma que não tem mais recursos financeiros para suportar os pagamentos das parcelas do parcelamento e que tentou migrar para o PERT (Programa Especial de Recuperação Tributária), no entanto, foi elaborado cálculo com um saldo a pagar de R\$ 233.436,68, já com as reduções do PERT. Sustenta que os cálculos feitos nos acordos de parcelamento não são claros ao contribuinte, que não trazem benefício algum e que há a cobrança de taxa Selic sobre os juros e multa, o que é indevido.

A decisão ID 5293931 indeferiu a tutela antecipada postulada. Houve a interposição de agravo de instrumento, pendente de apreciação.

Citada, a União apresentou resposta, na qual explica que o tributo exigido corresponde às seguintes parcelas: prestação básica, no montante de R\$ 1.215,92, amortizado a título de principal, sendo o restante relativo aos juros, cota essa composta da Taxa SELIC acumulada da data da consolidação até o mês anterior, acrescido de 1% (um por cento) no mês em curso. Aponta que o parcelamento é benefício concedido pelo credor, acarretando a redução do débito, nos estritos termos previsto na legislação de regência, cabendo ao sujeito passivo atender aos requisitos e às formalidades previstas nas normas regulamentadoras do instituto.

Houve réplica.

A Contadoria Judicial apresentou as informações ID 10281097, sobre as quais se manifestaram as partes.

É o relatório. DECIDO, pois a matéria discutida é de direito.

A leitura dos autos revela que o autor teve lavrado contra si Auto de Infração, no qual foi reconhecida a existência de crédito referente a imposto de renda pessoa física não declarado, no valor de R\$ 158.265,01, sendo R\$ 65.052,00 como valor principal, R\$ 44.424,01 de juros de mora e R\$ 48.789,00 de multa proporcional. Constituído o crédito, diz o requerente que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 no dia 27/10/2009, indicando o débito mencionado de IRPF/2009, cujo valor na data da adesão era de R\$ 263.288,20, principal, multa de ofício, juros sobre o principal e juros sobre a multa de ofício, para pagamento em 180 prestações.

Aplicada a sistemática de redução prevista no art. 1º, § 3º, inciso V, da Lei nº 11.941/2009, o débito, antes da consolidação, passou a ter valor de R\$ 65.052,00 (principal) + R\$ 19.515,60 (multa com redução) + R\$ 112.085,40 (juros com redução), resultando no valor total de R\$ 196.653,00.

O Autor recolheu inicialmente 19 parcelas, num total de R\$ 950,69, resultando na amortização antes da conclusão da consolidação do montante de R\$ 889,82. Após a consolidação, o Autor recolheu mais 83 parcelas integralmente e 1 parcela parcialmente, totalizando a quantia de R\$ 152.129,46 (cento e dois mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos), resultando numa amortização de R\$ 101.084,90 (cento e um mil, oitenta e quatro reais e noventa centavos) do débito total parcelado.

Alega a parte que o valor dos juros não são considerados para efeito de amortização, não existindo benefício algum na Lei nº 11.941/2009. Alega ainda que a Receita Federal aplica a Taxa SELIC sobre os juros e sobre a multa, fazendo com que os valores das parcelas mensais do parcelamento sofram correções indevidas, pois cobra-se "juros sobre juros".

Sem razão, todavia.

Insta repisar que o parcelamento é o um favor fiscal e, portanto, o contribuinte, para se beneficiar, deve se sujeitar às condições e formalidades impostas pela legislação tributária, seja ela legal ou infralegal, especialmente quanto ao regular adimplemento das prestações. Não pode o contribuinte optar por pagar apenas o valor principal que compõe a parcela, ressaltando que a obrigação do contribuinte é recolher o tributo. A concessão de parcelamento, por outro lado, é favor legal e não obrigação do ente instituidor do tributo. A título ilustrativo cito:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A adesão a regime de parcelamento fiscal é faculdade do contribuinte, razão por que deve sujeitar-se às regras do programa, sem possibilidade de modificá-las a seu talante. Precedentes. 2. O parcelamento de que trata a Lei n.º 8.620/93 tem natureza de favor fiscal e somente pode ser deferido às empresas que cumprirem todas as exigências legais. Precedentes. 3. A simples confissão de dívida seguida de parcelamento, desacompanhada do pagamento integral, não configura denúncia espontânea. Entendimento sedimentado nesta Corte quando do julgamento do REsp 1.102.577/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 18/05/2009. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. 4. É legal e legítima a utilização da SELIC como taxa de juros e de correção monetária do indébito tributário, conforme jurisprudência pacificada no STJ. 5. Não pode ser aplicada regra mais benéfica de um programa de parcelamento se a empresa encontra-se incluída em outro regime fiscal. Como bem asseriu o aresto impugnado, não pode a recorrente ser contemplada com o benefício do art. 2º, § 4º, I, da Lei 9.964/2000, que prevê a incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo-TJLP, se esta não se encontra inserida no REFIS. 6. A questão em torno da natureza confiscatória da multa aplicada foi solvida com enfoque essencialmente constitucional. Competência do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201100954840, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2012 ..DTPB:.)

Nesse sentido, ainda, o didático acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 00091766120124030000, de relatoria do Desembargador Carlos Muta, do TRF 3ª Região, disponibilizado em 28/09/2012:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557. CPC. AGRAVO INOMINADO. PARCELAMENTO. REFS. LEI 11.941/2009. ESCOLHA DE MODALIDADE. INCLUSÃO NO ACORDO DE INSCRIÇÕES INCOMPATÍVEIS. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente conстou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. 3. No âmbito da Lei 11.941/2009, cabe ao devedor não apenas indicar a modalidade de parcelamento, como os débitos a incluir em cada uma delas; ao fazer a opção pela modalidade e pela inclusão integral de débitos somente os que sejam compatíveis com tal situação ficam efetivamente parcelados; eventual erro na declaração da modalidade poderia ser retificada até 31/03/2011, conforme a Portaria PGFN/RFB 2, de 03/02/2011 (artigo 1º, I). 4. No caso, o contribuinte aderiu à modalidade para débitos sem parcelamento anterior em 09/11/2009, sendo, assim, incompatível a inclusão das inscrições 80.7.020785-84, 80.6.06.093714-92, 80.2.06.037909-74, 80.6.06.093713-01, 80.7.09.007804-57 e 80.6.09.031746-74, cujo parcelamento apenas seria possível a partir da modalidade prevista no artigo 3º da Lei 11.941/2009, não escolhida pelo contribuinte. 5. Vencidas as fases de opção por modalidade e inclusão de débitos, retificação de modalidade e consolidação, o parcelamento alcança a condição de ato jurídico perfeito, válido entre as partes, não podendo ser alterado a critério ou no interesse unilateral do contribuinte, como aqui pretendido. Não se trata de erro formal, corrigível a qualquer tempo, nem existe prova nos autos de falha do sistema no sentido de impedir a retificação da opção pela modalidade de parcelamento no prazo previsto na legislação. O que se vê é que, na verdade, o erro foi exclusivamente do contribuinte, quando aderiu apenas à modalidades de débitos sem parcelamento anterior, deixando de retificar o ato de opção pela modalidade no prazo próprio e, finalmente, ao pretender incluir no parcelamento débitos fiscais em situação não compatível com a modalidade que escolheu. 6. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme artigo 155-A do CTN, sendo que a lei não prevê nem garante que a modalidade de parcelamento pode ser retificada a qualquer tempo ou de que caiba a inclusão no parcelamento de débitos que não se ajustem à modalidade de acordo especificamente escolhida. 7. Não se tratando de exclusão de débitos do parcelamento dentro da modalidade a que aderiu o contribuinte, mas de mera verificação de que débitos referentes a tais inscrições não haviam sido parcelados com observância da lei de regência, configuradora do devido processo legal aplicável ao caso, evidencia-se a inexistência de prova inequívoca da ilegalidade da conduta fiscal. 8. Não se trata de discutir boa ou má-fé, pois a boa-fé não dispensa o cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais do parcelamento, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia. Não cabe admitir que regras de parcelamento possam ser violadas ou descumpridas; e que se admita escusa genérica para justificar descumprimento ou gerar direito não exercido a tempo e modo, conforme o devido processo legal. 9. Na espécie, embora o contribuinte tenha indicado à RFB, dentre os débitos a parcelar, os que estavam inscritos em dívida ativa, sendo objeto da EF 0000152.89.2011.4.03.6128 e EF 2015/2007, é certo que estes foram parcelados anteriormente (parcelamento ordinário e PAES). Não houve manifestação em momento anterior, quando da opção pelo parcelamento da Lei 11.941/09, para inclusão de tais débitos, ou posteriormente, quando permitida a retificação das modalidades. Não cabe acolher a alegação de que a opção pela inclusão de tais débitos "parcelados anteriormente" não foi possível em decorrência da forma como elaborado o ambiente virtual do sítio eletrônico da RFB, pois por mais de uma vez teve o contribuinte oportunidade de verificar que a dívida "parcelada anteriormente" não foi indicada como modalidade. O contribuinte não olvidou a indicação de débitos "parcelados anteriormente" quando do preenchimento do formulário anexo para entrega junto à PGFN/RFB, em cumprimento à Portaria Conjunta 11/2010. Ademais, consta que os débitos previdenciários anteriormente parcelados foram devidamente indicados, inclusive com declaração de desistência do parcelamento, não havendo motivo razoável para que, na mesma condição de débitos parcelados, alguns tenham sido indicados e outros não (demais débitos), por equívoco do contribuinte. 10. Não há qualquer prova nos autos para conferir plausibilidade à alegação de que a retificação da modalidade, e, assim, a inclusão dos débitos inscritos em dívida ativa anteriormente parcelados não foi possível por culpa única e exclusiva da autoridade tributária, que elaborou um ambiente virtual de atendimento ineficaz e sem facilidade para cumprimento das etapas de adesão e consolidação. Consta dos autos que a PGFN/RFB disponibilizou apostilas no formato "passo-a-passo", auxiliando-os a "consultar débitos e retificar modalidade de parcelamento", em linguagem simples, com diversas descrições, ilustrações, avisos e fotos de cada página do ambiente virtual, esvaziando o argumento de que o procedimento seria dificultoso e obscuro. 11. O contribuinte juntou reprodução da tela do ambiente virtual da RFB/PGFN, alegando que ali se prova e "indica a modalidade vazia", ou seja, sem débitos no momento da consolidação", constando aviso que "não foram encontrados débitos que possam fazer parte desta modalidade. Caso existam débitos enquadrados nesta modalidade e que não estejam sendo apresentados aqui, obtenha maiores esclarecimentos no Item Orientação ou procure a unidade da PGFN de seu domicílio tributário...". Aduziu, assim, que a adesão à "modalidade de débitos parcelados anteriormente - PGFN" apenas não ocorreu porque o sistema informou inexistirem tais débitos, impossibilitando a retificação. Ocorre que, claramente, aquela página refere-se à "prestação de informações necessárias à consolidação", etapa posterior a adesão à modalidade de parcelamento. A reprodução da página demonstra que ainda não havia se efetuado a retificação para a modalidade "débitos parcelados anteriormente - PGFN". Não possuindo débitos na PGFN "não parcelados anteriormente", o sistema eletrônico efetuou o aviso de que não constariam débitos ali e, assim, ante a impossibilidade de se prestar informações quanto a débitos não existentes na modalidade, houve seu cancelamento, confirmada pelo documento de f. 209. Dentro da apostila da PGFN, consta que o ambiente virtual fornece diversas opções ao contribuinte, dentre elas "consulta débitos parceláveis", "retificação de modalidade de parcelamento" e "prestação de informações necessárias à consolidação do parcelamento." Ora, resta evidente que a consulta aos débitos ora inscritos, objeto deste recurso, seria efetuada na página de "consulta débitos parceláveis", e não naquela referente à "prestação de informações necessárias à consolidação do parcelamento", pois esta pressupõe aquela, conforme cronograma do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011, demonstrando que, em verdade, a retificação da modalidade de parcelamento não foi efetuada por exclusiva negligência do contribuinte, demonstrando a manifesta implausibilidade do recurso. 12. Não cabe alegar inexistência de prejuízo ao Fisco pela não inclusão de débitos "parcelados anteriormente - demais débitos" desde o início. Em razão da falta de adoção da modalidade de parcelamento compatível com os débitos de tais inscrições, o contribuinte logrou suspensão da exigibilidade até o momento do cancelamento, com recolhimento da parcela mensal mínima de R\$ 100, o que não seria possível se corretamente tivesse sido indicada a modalidade de débitos anteriormente parcelados, na qual o valor para parcela mínima é evidentemente diversa, e muito maior, como regra. O valor da parcela mínima recolhida desde o início da opção, de R\$ 100,00, seria aplicável apenas a débitos não parcelados anteriormente, conforme consta do artigo 1º, § 6º, da Lei 11.941/09, enquanto que para a hipótese de débitos com anteriores parcelamentos o artigo 3º prevê vinculação ao mínimo de 85% do valor da última parcela ou da média das 12 últimas, conforme o caso, o que, na situação em exame, faria elevar, considerando tão-somente os valores de parcelas conhecidas, já que alguns sequer foram informadas, o recolhimento para o mínimo de R\$ 22.462,30, sendo que o contribuinte, em decorrência do erro que praticou, teve a suspensão da exigibilidade fiscal de toda a dívida, fazendo apenas o recolhimento do equivalente a 0,45% do efetivamente devido, em prejuízo ao Fisco, o qual não percebeu as receitas devidas segundo a regra do parcelamento, a que sujeitos todos os contribuintes, auferindo, portanto, a agravada vantagem sem respaldo na legislação e, ao contrário, manifestamente ilegal e lesiva à isonomia em relação às demais empresas obrigadas ao recolhimento na forma legalmente estabelecida para os débitos parcelados anteriormente. 13. O contribuinte já beneficiado com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante recolhimento de parcela em valor ínfimo, claramente incompatível com a situação fiscal do débito, não pode pretender, agora, que lhe seja garantido mais outro benefício ou vantagem, consistente em ampliar o objeto do que efetivamente parcelado, quando todos os demais contribuintes, que não parcelaram a tempo e modo, inclusive retificando a modalidade a tempo e modo, se encontram excluídos da possibilidade legal de parcelamento. 14. Agravo inominado desprovido.

Apesar de advogar na petição inicial que o parcelamento não lhe trouxe benefícios, o recibo de consolidação de parcelamento constante documento ID 5265410 (pág 3) indica que, em 27/10/2009, o valor total da dívida, sem as reduções, era de R\$ 263.288,20. Com as reduções decorrentes do parcelamento, o débito importaria em R\$ 196.653,00.

No que se refere à falta de amortização, a Contadoria Judicial ratifica a explanação trazida pela requerida em sua resposta, quando esmiúça como o pagamento efetuado amortiza parte da dívida principal e o restante, os juros devidos, esses calculados mensalmente até o total adimplemento do débito. Vale lembrar que a legislação determina que, após a adesão ao parcelamento, o débito tributário consolidado após os devidos descontos aplicáveis corresponde ao saldo devedor, a ser dividido pelo número de parcelas convencionadas. A parcela mensal sofrerá incidência da Taxa SELIC, até que a dívida consolidada seja extinta. Não há capitalização porque os juros serão calculados de forma simples, já que o regular cumprimento do programa afasta a hipótese de mora. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESCISÃO DE PARCELAMENTO EM CURSO (PAES) PARA ADESÃO EM NOVO PROGRAMA (LEI 11.941/2009). CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um julgamento. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, preferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciarem-se, segundo seu convencimento.

III - Sustenta a autora a ilegalidade do 8º do artigo 9º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, para que seja afastada a cobrança dos juros Selic nos parcelamentos do artigo 3º da Lei 11.941/2009, referentes à migração do passivo do REFS e PAES.

IV - A consolidação dos créditos tributários para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 deve levar em conta o valor dos débitos no momento da consolidação do parcelamento primitivo, com a inclusão dos acréscimos legais, no caso, a Taxa Selic, de acordo com a sistemática adotada pelo art. 3º, inciso I, da legislação em comento. O REFS IV se dará com base no saldo r remanescente daquele parcelamento, por isso o dispositivo trouxe a expressão "consolidado à época do parcelamento anterior".

V - A Lei nº 11.941/2009 previu também os benefícios da redução das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal, conforme dispõe o 2º, do art. 3º, não havendo qualquer menção à exclusão da Taxa Selic.

VI - Interpretação há que ser literal, a teor do que dispõe o art. 111, I do Código Tributário Nacional.

VII - Cabível, portanto, a aplicação da Taxa SELIC como índice de atualização do indébito tributário, nos termos do disposto na Lei nº 11.941/09, e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09.

VIII - Afastada a alegação de capitalização ou de juros compostos, na medida em que no procedimento de consolidação do parcelamento, todo o débito é congelado no momento da adesão, quando sofreu as reduções previstas na legislação, sendo que sobre esse montante principal passam a incidir juros e multas. Consolidada, ademais, a jurisprudência no sentido de que a incidência da taxa Selic não configura anatocismo

IX - Assim, os demonstrativos de consolidação da dívida juntados nos autos não apresentam qualquer mácula de ilegalidade, e estão em conformidade com as prescrições legais.

X - Ressalte-se que a adesão ao REFS é facultativa, como já mencionada, devendo o contribuinte sopesar se os benefícios concedidos são capazes de suplantarem os ônus impostos pela legislação, para que decida sobre a conveniência, ou não, em aderir ao parcelamento. Uma vez integrante do programa de parcelamento, o contribuinte deve se submeter ao regime estabelecido, que não comporta alterações unilaterais, de acordo com sua pretensão.

XI - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

XI - Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1902046 / SP, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)

TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO OCORRÊNCIA - TAXA SELIC - ANATOCISMO - REPARCELAMENTO - CADIN - CONFISCO 1 - Determina a legislação tributária que apenas se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva, incontinenti, o seu pagamento ou o deposita. Além disso, a súmula 208 do extinto TFR explicita que o simples pedido de parcelamento da dívida desacompanhado do tributo devido, acrescido de juros de mora, não caracteriza a figura prevista no artigo 138 do CTN. 2 - A jurisprudência majoritária firmou-se no sentido da não configuração da denúncia espontânea nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação. 3 - A COFINS, antes da data de vencimento, é declarada através de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. Dessa forma, já tendo a Fiscalização Tributária ciência da existência de débitos, não há que se falar em denúncia propriamente dita, mas sim apenas em atraso no recolhimento da COFINS. Desnecessária se torna a instauração de procedimento administrativo na medida em que o fisco já tomou ciência do débito por meio da declaração efetuada. 4 - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça que a taxa SELIC possui uma natureza composta de juros acrescidos de correção monetária. Não obstante a natureza composta da taxa SELIC, não se pode a ela impingir feições de anatocismo. 5 - Não há relevância na alegação de incidência da taxa SELIC sobre a própria taxa SELIC, uma vez que os juros incidem até a concessão do parcelamento, ocasião em que o valor é consolidado, e depois incidem sobre este valor, desde a concessão do parcelamento até o vencimento de cada parcela, nos termos do § 6º do artigo 38 da Lei nº 8.212/91. Precedentes. 6 - A Terceira Turma deste Regional tem jurisprudência no sentido de que o contribuinte inadimplente não possui direito líquido e certo ao deferimento do pedido de re-parcelamento. 7 - Alegação de inconstitucionalidade da lei 8.620/93. Não cabe se cogitar de inconstitucionalidade por afronta ao princípio da isonomia em razão de serem substancialmente distintas as situações das empresas privadas e das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista. Precedentes da 3ª Turma. 8 - A inscrição no CADIN do nome de contribuinte com débitos perante o fisco não é ilegal ou inconstitucional. A finalidade precípua de tal cadastro é a proteção do patrimônio público e os meios que utiliza para a persecução desse mister não violam os princípios constitucionais balizados na Carta de 1988. A impetrante possui inúmeras inscrições na Dívida Ativa da União, possível, portanto, a inscrição no CADIN. 9 - Não há que se cogitar em legalidade da penalidade aplicada, estando a multa em consonância à lei. Não prosperam as alegações de confisco. 10 - Apelação não provida. (TRF3, 3ª Turma, Des. Fed. Rel. Nery Junior, AMS 271572, j. 30/10/08, DJF3 18/11/08)

Logo, não há como reconhecer a presença de "juros sobre juros".

Por fim, consigno que o novel entendimento da Primeira Turma do STJ, quanto à não incidência de juros sobre a parcela da multa perdoada. É certo que a questão ainda não está definitivamente julgada, sendo posicionamento majoritário da corte superior que a retirada da multa da base sobre a qual são calculados os juros acarreta indevida redução do valor dos juros devidos, sem previsão legal para tanto.

O Fisco detém o crédito tributário, tendo tratado cada rubrica componente daquele de forma individualizada ao tratar da remissão por adesão a programa de parcelamento. Logo, ao abrir mão do valor integral que tem a receber, a Receita Federal pode estabelecer como será operacionalizado o benefício concedido, de modo que não há amparo para a exclusão dos juros sobre parcela já remtida.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 478, I, do CPC.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, tendo em conta o trabalho realizado e a complexidade da causa, artigo 85, §2º, CPC. Custas ex lege.

Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo de instrumento nº 5007411-57.2018.403.000.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALCINO RODRIGUES DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALCINO RODRIGUES DE MELLO, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de sua aposentadoria NB 46/073.758.072-0, concedida em 27/05/1982, recalculado a RMA, com a limitação ao "teto" vigente à época da concessão/revisão e do primeiro reajustamento somente para fins de pagamento, observados os novos limites estabelecidos pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A decisão ID 9487805 concedeu a justiça gratuita requerida.

Enviados os autos à Contadoria Judicial, sobreveio a informação ID 8915534.

Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual suscita a preliminar de prescrição e de decadência. Sustenta que parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Houve réplica.

É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, pois a matéria discutida é eminentemente de direito.

Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 13/06/2013.

No ponto, de rigor consignar que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1652523/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHAES, DJe 30/06/2017).

Todavia, não se afigura lícito ao segurado beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. ECs nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

- Agravo das partes insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou seguimento às apelações.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, revisto por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (com limitação ao teto), pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

- Portanto, como o benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (fls. 18), ele faz jus à revisão que lhe foi deferida.

- Por fim, a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Agravos improvidos. (APELREEX 2128860 / SP, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. TETOS CONSTITUCIONAIS. DIB FIXADA NO "BURACO NEGRO". IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE PLENA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº 8.078/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRF3. AGRAVOS DAS PARTES DESPROVIDOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos.

4 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.

5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado.

6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.

7 - O fato do benefício da parte autora ter sido implantado no período denominado "buraco negro" não é fato impeditivo à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas 20/98 e 41/03 à sua situação, eis que implantados já sob a égide de novo regime constitucional, se lhes aproveitando os novéis tetos.

8 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

9 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei nº 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

10 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

11 - Agravos legais não providos. (APELREEX 2121014/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)

Pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria, concedida em 1982, mediante a utilização dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, afastando-se o menor valor teto aplicado à época da concessão.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, assim ementado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da irretroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem rejeitado a revisão pretendida. Entende-se que os benefícios concedidos antes da vigência da atual Constituição Federal, tiveram seu valor revisado e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT, sem nenhum tipo de limitação a qualquer tipo de teto.

Ilustrado tal posicionamento, cito os seguintes precedentes, que abrange o caso concreto:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272802 / SP , DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC DE 1973, ATUAL ARTIGO 1.039 DO CPC DE 2015. RECÁLCULO DE RENDA MENSAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.354/SE. BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988.

- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE 564.354), com força vinculante, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos novos tetos de benefícios fixados pelas EC nº 20/98 e nº 41/03, aos benefícios previdenciários que foram limitados a teto do regime geral da previdência, ainda que anteriormente à vigência das referidas Emendas Constitucionais.

- Todavia, verifico que o benefício de aposentadoria originária, do qual decorreu a pensão por morte da parte autora, foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal, promulgada em 05/10/1988 (DIB 19/02/1988), portanto, tal benefício teve seu valor revisado e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT.

- As diferenças apuradas nos benefícios atualizados de acordo com o referido artigo foram pagas em cumprimento ao seu parágrafo único, conforme a Portaria nº 4.426/89 da Autarquia Previdenciária.

- Entendo, s.m.j., que estão superados os argumentos que afirmam que os benefícios concedidos, com base na sistemática anterior à CF/88, foram desfalcados pela incidência do limite ao "maior valor teto", nos termos da C.L.P.S/Decreto nº 89.312/84, art. 23, eis que a nova ordem constitucional com esta readequação em salários mínimos estabeleceu novos valores a todos os benefícios em manutenção sem a estipulação de qualquer teto.

- Somente no excepcional caso do salário de benefício recomposto através do art. 58/ADCT alcançar em dezembro de 1991 (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91), valor igual ou maior que o teto do salário de contribuição então vigente (Cr\$ 170.000,00, cento e setenta mil cruzeiros) e ocorrer conseqüente glosa por parte da Autarquia no pagamento do salário de benefício correspondente é que poderá ocorrer excesso a ser considerado nos reajustes subsequentes a partir de janeiro de 1992.

- Assim, não há diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, não se aplicando os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

- Possibilidade de retratação afastada. Determinada a remessa dos autos remetidos à Vice-Presidência. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1926973 / SP , DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...]

(AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...]

(AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

Ainda que assim não o fosse, a pretensão estaria fulminada pela decadência, pois a ação ajuizada intenta, ao fim e ao cabo, alterar (revisar) o valor do benefício concedido.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil, sobrestada a obrigação por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege.

P. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004495-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDUARDO SOAVE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MORAIS - SP213301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor indique de forma individualizada os períodos de tempo especial cujo cômputo pretende, destacando os respectivos agentes deletérios à sua saúde.

No mesmo prazo, deverá o autor anexar planilha com a contagem de seu tempo de serviço, bem cópia integral e legível do processo administrativo.

Com as providências acima, tornem conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001688-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RAFAEL EDUARDO MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 12231629), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-91.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDUARDO MASSAHARU KONISHI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 11893173), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-91.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA CELINA DO BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002780-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIA VANDERLEIDE PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE BROIO FERNANDES - SP213197, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002513-53.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SULAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DA COSTA CERVIERI - SP108924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória ajuizada por SULAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, em que a parte autora objetiva afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS, ainda que sob a sistemática do lucro presumido, são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior à distribuição da demanda.

A tutela antecipada postulada foi indeferida (ID 10058352).

Devidamente citada, a requerida apresentou resposta, destacando a legalidade da inclusão contestada e postulando a suspensão da demanda.

Houve réplica.

É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, pois a questão controvertida é eminentemente de direito.

Busca a empresa título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegitimidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarem os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS*”.

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei nº 9.718/1998, art. 2º, e Lei nº 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os precisos termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos “*ex tunc*”, ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal, conforme abaixo destacado. Logo, não há amparo para a pretendida suspensão da demanda.

O contribuinte, portanto, faz jus à restituição/compensação do indébito.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, “a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.455/2007: “o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei”, ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

-

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência das contribuições do PIS e da COFINS, com a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo;(b) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos pela SELIC desde o recolhimento, observadas as balizas do artigo 170-A do CTN, a prescrição quinquenal e a regra do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a limitação imposta pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007.

Como o direito invocado pela empresa autora está amparado em julgamento de caso repetitivo e sua alegação veio comprovada documentalmente, defiro o pedido liminar, com base na tutela de evidência, para autorizá-lo a deixar de incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo nos patamares mínimos dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, tendo em conta a singeleza do feito, a matéria controvertida e o trabalho desenvolvido.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500337-46.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REGIS GILARDI
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 10203223 e Id 10203228.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 9780202) e a sua manifestação Id 11968313, intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-15.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON BENICIO DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Haja vista a certidão Id 12557992, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003485-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VIVALDO FRANCISCO GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

VIVALDO FRANCISCO GUIMARÃES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 19/02/2018, e a concessão da aposentadoria especial requerida em 13/04/2018 (NB 46/187.260.171-2).

A decisão ID 10828894 indeferiu a tutela antecipada postulada concedendo à parte autora a AJG requerida.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juiz*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX,Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

Em relação ao período de 03/12/1998 a 19/02/2018, observo que consta do PPP anexado aos autos (ID 10665376) que o requerente esteve exposto a ruído superior ao patamar legal então vigente de forma habitual e permanente, apurado tecnicamente pelo responsável pelos registros ambientais ao longo da contratação. Portanto, há de ser acolhido o pleito, enquadrando-se o interregno no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido - 03/12/1998 a 19/02/2018- com aquele assim já considerado pela autarquia- 13/01/1993 a 02/12/1998 - alcança 25 anos, de forma que o requerente faz jus ao benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade do interregno de 03/12/1998 a 19/02/2018 e (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial NB 46/187.260.171-2, desde a DER-13/04/2018, efetuando o pagamento das diferenças em atraso desde então, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 46/187.260.171-2
Nome do beneficiário: VIVALDO FRANCISCO GUIMARÃES
DER: 13/04/2018

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000164-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SARAH DOS SANTOS DIAS JORGE

DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal.

Determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", a diligência restou infrutífera, pois não houve saldo para garantia da execução.

Determinada ainda, a pesquisa sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s) através do Sistema Renajud, esta também restou infrutífera, tendo em vista que não foram encontrados veículos em nome do(s) executado(s) ou, o(s) veículo(s) encontrado(s) não se mostrou(aram) útil(is) à garantia da dívida, conforme demonstrativo retro.

Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão.

Intime-se o exequente da presente decisão, citificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação.

Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, tais como ARISP E INFOJUD e que resultem no encontro de bens imóveis do executado, cuja penhora se mostraria excessiva diante do valor do débito exequendo.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-93.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TKF COMERCIO DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da ausência de execução dos honorários advocatícios e da ausência de início da fase de cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-79.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILDO PRIMAIO NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão Id 12584684 proferida pelo E. TRF da 3ª Região, a qual deferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo autor em face da decisão Id 10663171, que havia indeferido os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-53.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DANIELA SOUSA DE CARVALHO GOIS, MARTINHO CORREA DE GOIS SOBRINHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ante a certificação do trânsito em julgado (Id 12594723), remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANDRELINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 12/10/1971 a 14/04/1972 e a computar o lapso de trabalho urbano de 02/11/1995 a 29/04/2005, revisando a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 19/02/2016 - NB 42/177.727.533-1.

A decisão ID 9775183 deferiu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial para o exame da causa, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juiz*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

O lapso de 12/10/1971 a 14/04/1972, laborado junto à empresa Viação Suzano Ltda., comporta acolhida, pois consta da CTPS do requerente que o mesmo exercia a função de cobrador, sendo a empregadora empresa de ônibus atuante no transporte coletivo. Possível, portanto, o enquadramento pela categoria profissional, conforme o código 2.4.4 do Anexo I ao Decreto nº 53.831/64.

O lapso de 02/11/1995 a 29/04/2005 também deve ser computado como tempo de serviço. A documentação trazida com a inicial demonstra o autor foi demitido da empresa Itaú Tecnologia/Adibord em 01/11/1995. Ciente de que havia adquirido doença profissional e que estava albergado por estabilidade de emprego, ingressou com reclamatória trabalhista (processo nº 885/1997- VT Jundiá, obtendo título judicial que lhe assegurou a reintegração do reclamante a seus quadros em função compatível com sua capacidade laborativa bem como condenar a reclamada a pagar ao reclamante os salários vencidos e vincendos, bem como as demais vantagens auferidas por sua categoria profissional, desde a data de sua dispensa até a efetiva reintegração. Diante da impossibilidade de reintegração do empregado à função anteriormente desempenhada, houve o pagamento de indenização, com o respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias.

A relação de emprego está cabalmente demonstrada, tendo a empregadora recolhido as respectivas contribuições, de modo que não há óbice ao cômputo de tal interregno para fins de aposentadoria.

A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido, devidamente convertido em tempo comum pelo fator 1,40 (homem), acrescido do tempo de serviço urbano ora computado e daquele já apurado administrativamente permite a revisão da aposentadoria na forma pretendida, conforme cálculo da contadoria ID 9775557.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade do interregno de 12/10/1971 a 14/04/1972, convertendo-os para tempo comum mediante a utilização do fator 1,40, determinando sua averbação, (b) condenar o INSS a computar o lapso de trabalho urbano comum, 02/11/1995 a 29/04/2005, e (c) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 19/02/2016 NB 42/177.727.533-1, nos termos do artigo 29C da Lei 8.213/91; (d) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 42/177.727.533-1
Nome do beneficiário: ANDRELINO DOS SANTOS
DIB: 19/02/2016

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004708-11.2018.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SUN-SIMON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO PARTES E PECAS AUTOMOTIVA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SUN-SIMON COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO PARTES E PEÇAS AUTOMOTIVA LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, com o fim de anular, quanto à Autora, o Processo Administrativo Fiscal nº 12457.724462/201289.

Afirma que nos autos do referido processo administrativo foi intimada, na qualidade de responsável solidária, para pagamento de multa substitutiva de pena de perdimento de bens, imposta a terceiro.

Segundo consta dos autos, a Fiscalização Tributária apurou que a autora teria importado por interposta pessoa - NEVADA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - produtos automotivos para revenda. Diante da alegada fraude, foi aplicada multa em face da importadora, sendo imputado à autora responsabilidade tributária solidária.

Ocorre que, segundo a autora, não efetuou importação fraudulenta por intermédio da Nevada, tendo, somente, comprado mercadorias já nacionalizadas. Alega irregularidades insanáveis no lançamento tributário, como ausência de mandado de procedimento fiscal e das Declarações de Importação nas quais a Administração Tributária embasou a multa e a imputação da sua responsabilidade. Afirma que vem se defendendo sem ter pleno conhecimento dos fatos a ela imputados.

Pugna pela concessão da tutela antecipada para obstar os efeitos do processo administrativo fiscal nº 12457.724462/2012-89, impedindo-se manutenção da inscrição dos créditos tributários em Dívida Ativa e consequente cobrança executiva e suas negativas em Órgãos de Proteção ao Crédito.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatados, decido.

A Receita Federal do Brasil, após fiscalização procedida junto à importadora Nevada, constatou que esta, não obstante viesse declarando que importava mercadorias em nome próprio, o fazia, na verdade mediante prévia solicitação de clientes, exclusivamente.

Tal conclusão baseou em provas de incapacidade econômica para efetuar as importações em nome próprio; da ausência de local próprio ou locado para armazenamento das mercadorias; da ausência de pessoal suficiente para o processamento da importação, armazenamento e venda dos produtos.

O responsável pela importadora NEVADA, Carlos Daniel Dhein Villalba, afirmou aos Auditores Fiscais que a pessoa jurídica faz intermediação de compra de mercadorias no exterior, as quais são, de fato, realizada por terceiros mediante intervenção de despachantes autorizados. Afirma referido representante que: *"...a empresa só realiza importações depois de já ter os pedidos dos clientes, mediante aportes de recursos destes, operando apenas com vendas casadas, e cobrando uma porcentagem pela prestação de serviços"*.

E mais, prossegue afirmando que *"...as mercadorias importadas não permanecem em estoque, sendo enviadas para o real destinatário imediatamente após o desembarque aduaneiro"*.

Parece bem claro, pois, seja pela ausência de capacidade econômica, logística e técnica, seja porque o sócio-gerente reconheceu expressamente que a importadora Nevada nunca efetua importação sem que tenha, antes, pedido de clientes e aporte de recurso por parte destes.

A importadora, frise-se, não impugnou o lançamento tributário.

O artigo 23, V, do Decreto-lei n. 1.455/1976, prevê que considera-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

O parágrafo 3º, do mesmo dispositivo legal determina que as infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972.

No caso concreto, as mercadorias haviam sido vendidas e, portanto, o Fisco aplicou a multa equivalente ao valor aduaneiro.

Segundo apurado nos autos do processo administrativo, o pagamento dos tributos relativos às Declarações de Importação n. 10/0064379-6 e 10/0078788-7, foram feitas por terceiro – **Cargonews** – a qual afirmou e comprovou documentalmente, que apenas repassou valores já depositados pela autora a pedido da importadora Nevada.

Foi apurado, também, que os depósitos efetuados na conta da Cargonews, pela autora, utilizados para pagamento de tributos relativos às DI's n. 10/0064379-6 e 10/0078788-7, ocorreram no mesmo dia de seus registros.

Logo, diante da ausência de resistência por parte da importadora Nevada, da confissão do sócio gerente e do robusto conjunto probatório levantado pelos Auditores Federal, parece bem claro que a probabilidade de as operações de compra realizadas entre a autora e a importadora Nevada terem sido, também, meras simulações, praticadas com o objetivo de ocultar o responsável tributário pela importação, é bem alta.

O Fisco, com fulcro no artigo 95, I e V, do Decreto n. 37/1966, atribuiu responsabilidade solidária à autora pelo pagamento da multa imposta.

A parte autora, contudo, se insurge contra a ausência de Mandado de Procedimento Fiscal, a falta de garantia de defesa no âmbito administrativo e, também, contra a ausência das Declarações de Importação, sem as quais, afirma, não consegue apresentar defesa suficientemente concreta.

Quanto à ausência de Mandado de Procedimento Fiscal, prevê o artigo 2º, § 3º, do Decreto 3.724/2001 que é dispensável no procedimento de fiscalização realizado no curso de despacho aduaneiro e interno de revisão aduaneira.

Logo, no caso concreto, ele era dispensável.

Após o lançamento da multa, a parte autora foi intimada para apresentar defesa, o que, de fato, ocorreu no âmbito administrativo.

Nos termos do artigo 7º, I, do Decreto n. 70.235/1972, o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto.

O pleito da parte autora, no âmbito administrativo, foi levado até ao CARF. Portanto, não houve, cerceamento de defesa neste ponto.

Em relação às Declarações de Importação, nos termos do item 40, do Anexo Único da Instrução Normativa SRF n. 680/2006, no referido documento deve constar a **descrição completa da mercadoria de modo a permitir sua perfeita identificação e caracterização**.

As Declarações de Importação nas quais o Fisco embasou suas análises não foram carreadas aos autos do procedimento fiscal.

Tanto a segunda instância administrativa, quanto o CARF, entenderam que a indicação minuciosa de suas características (nome do importador, do exportador, número etc) por parte dos Auditores Fiscais responsáveis pela apuração, era suficiente para garantir à parte autora o direito de defesa.

É certo que a importadora Nevada estava na posse de cópia de tais documentos e era possível à parte autora, no âmbito administrativo, providenciar sua juntada aos autos a fim de comprovar que as mercadorias lá constantes não foram por ela adquiridas.

De outro lado, o Fisco, inexplicavelmente, deixou de juntar aos autos do procedimento fiscal cópia das referidas Df's.

Com base nos documentos que instruem o presente feito, não é possível constatar, de pronto, se as mercadorias constantes das Df's foram ou não adquiridas pela parte autora. Tampouco é possível, por óbvio, apurar se, caso tenham sido por ela adquiridas, o foram em sua integralidade, fato que pode afetar o montante pelo qual pode ser responsabilizada.

Portanto, não obstante pareça pouco plausível que a apuração realizada no âmbito administrativo esteja incorreta, não há, nos autos, elementos que possibilitem a este Juízo concluir pela identidade relativa às mercadorias importadas, constantes das Df's 10/0064379-6 e 10/0078788-7 e das notas fiscais constantes do procedimento fiscal.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, neste momento, não acarreta sério prejuízo à União Federal, na medida em que ainda pode cobrar a importadora Nevada, sendo certo, também, que diante do lançamento e inscrição do débito em dívida ativa fica afastada a decadência.

Inviável determinar-se o cancelamento da inscrição em dívida ativa, conforme pleiteado pela parte autora.

Conforme já dito acima, o lançamento tributário ocorreu após meticuloso procedimento de apuração administrativo, sendo muito provável que, de fato, tenha ocorrido a fraude na importação. Somente ao final deste feito é que se poderá, eventualmente, por sentença, desconstituir o lançamento e, conseqüentemente, a inscrição em dívida ativa.

Assim, diante da possibilidade de o débito não ser – no todo ou em parte – de responsabilidade da parte autora e havendo claros prejuízos decorrentes da inscrição do débito em dívida ativa, entendo ser prudente suspender a exigibilidade do crédito até final decisão neste feito.

Isto posto, concedo a tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário constante do procedimento fiscal n. 12457 724462/2012-89, Certidão de Dívida Ativa n. 90 6 18 001584-91, com base no artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, até final decisão neste feito.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 07 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002605-31.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROGERIO RUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Após, tornem os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELENVALTO CAMPOS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID12821395 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se comunicação de eventual concessão de efeito suspensivo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUIZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4327

EXECUCAO DA PENA

0000866-45.2017.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS MAZALIA PAZZINI(SP233306 - ARTUR JOSE FERNANDES DOS SANTOS)

Intime-se o apenado para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, as GRU's referentes ao pagamentos das parcelas da pena de multa, as quais devem ser apresentadas na Secretaria desta 1ª Vara Federal, TRIMESTRALMENTE, conforme acordado em audiência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004707-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SUN-SIMON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO PARTES E PECAS AUTOMOTIVA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo ajuizada por SUN-SIMON COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO PARTES E PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. ("SUN-SIMON") em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do Processo Administrativo Fiscal nº 10925-723.151/2011-22, por ausência do cometimento das infrações que autorizem a aplicação da pena de perdimento no âmbito aduaneiro, convertida em multa, na figura de responsável solidária.

Narra a autora que tem como objeto social a comercialização, importação e exportação de partes de peças automotivas em geral e que, entre 09/02/2010 a 18/03/2010, adquiriu em território nacional produtos importados pela empresa Exposte Comércio de Produtos Manufaturados LTDA ("Exposte"). Sustenta que, em 09/12/2011, recebeu intimação fiscal noticiando "ocultação do sujeito passivo, do real comprador ou responsável pelas operações de importação, mediante fraude ou simulação, inclusive interposição fraudulenta de terceiros", sem ter sido oportunizado seu direito de manifestação. Foi lavrado o Auto de Infração nº 0920300/00690/10, advindo do processo administrativo fiscal nº 10925.723151/2011-22, imputando-lhe sujeição passiva solidária nas supostas infrações capituladas. Aduz que apresentou impugnação rechaçando os fatos, uma vez que adquiriu as mercadorias em território nacional, de estabelecimento devidamente constituído e mediante emissão de nota fiscal. Atribui a responsabilidade pelas importações exclusivamente à empresa Exposte. Segundo a autora, não houve intimação durante o procedimento de fiscalização para apresentar documentos que comprovassem a aquisição das mercadorias em território nacional e as declarações de importação foram juntadas tardiamente, apenas após a impugnação. Defende a ausência de infração, ausência de dano ao erário e a inaplicabilidade da pena de perdimento. Pleiteia, em antecipação de tutela, que sejam obstados os efeitos do procedimento administrativo fiscal, impedindo-se a manutenção da inscrição dos créditos tributários em dívida ativa, a cobrança executiva e a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não estarem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Do documento ID 12826795 verifiquei que a Receita Federal do Brasil, após fiscalização procedida junto à empresa importadora Exposte, constatou que esta registrou entre 09 de fevereiro de 2010 a 18 de março de 2010, quatro declarações de importações de nºs 10/0444668-5, 10/0425810-2, 10/0274730-0 e 10/0214376, declarando tratar-se de importações realizadas por sua conta, com recursos próprios e ordem (pedido/demanda própria). O valor das mercadorias importadas soma R\$ 297.635,50.

Segundo a Receita, a seleção dessas declarações de importações se deu em razão da natureza e quantidade de mercadorias e a localização da unidade em que desembarçadas indicarem operações de importação por encomenda ou por conta e ordem de terceiros.

A conclusão da fiscalização se o baseou em provas de incapacidade econômica e patrimonial do dos sócios da empresa Exposte para alavancar o volume de importações realizadas e para prover o capital social da empresa. Concluiu, assim, a fiscalização que a empresa Sun-Simon era a verdadeira adquirente das mercadorias importadas.

Intimada a comprovar os aportes de integralização do capital, a Exposte não o fez.

Além disso, em diligência realizada na empresa Expoeste, no endereço da matriz constante do CNPJ, encontrou-se estabelecimento diverso, uma loja onde funcionava assistência técnica de celulares. Houve a mudança de endereço sem alteração do contrato social ou atualização do endereço no CNPJ. Após realizar diligência em novo endereço, a fiscalização constatou que se tratava de pequena sala na sobreloja de um prédio comercial com estrutura semelhante a um pequeno escritório. Constatou-se, ainda, que a Expoeste, que se dizia empresa atacadista, encontrava-se à míngua de estoques de mercadoria e que consta dos cadastros da Receita outras empresas ativas com sedes estabelecidas exatamente no endereço da filial da Expoeste. No mais, a falta de recursos humanos e a ausência de veículos de propriedade da empresa levaram a fiscalização a concluir que a Expoeste, de fato, operava por conta e ordem de terceiros.

A Receita apurou que Expoeste é atacadista de cereais, mas nacionalizou 85.000 unidades de peças automotivas. Questionada sobre o fato, a empresa declarou que a importação foi um negócio de ocasião, originado por encomenda de clientes.

O artigo 23, V, do Decreto-lei n. 1.455/1976, prevê que se considera dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal determina que as infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972.

No caso concreto, as mercadorias haviam sido vendidas e, portanto, o Fisco aplicou a multa equivalente ao valor aduaneiro.

As mercadorias objeto do auto de infração foram exportadas pela empresa Ruiaz New Trade Imp e Exp Trade CO.LTD, localizada na China, sendo localizados dois pagamentos efetuados a essa empresa mediante a liquidação dos contratos de câmbio nºs 10/004474 e 10/006699 na conta-corrente da Expoeste. No dia anterior a um dos pagamentos, a Expoeste mantinha em conta o valor de R\$ 20.232,11, mas na data do pagamento, a empresa recebeu em transferência a precisa quantia de R\$ 174.151,48, apenas suficiente para saldar o contrato de câmbio. A empresa Sun-Simon foi a remetente dos recursos, conforme se verificou dos estratos bancários. Procedimento semelhante foi constatado com relação a liquidação do segundo contrato.

As mercadorias saíram diretamente de Santos para a sede da empresa Sun-Simon, em São Caetano do Sul, sem passar pela sede da Expoeste.

Logo, diante do robusto conjunto probatório levantado pelos Auditores Federais, a probabilidade de as operações de compra realizadas entre a autora e a importadora Expoeste terem sido, também, meras simulações, praticadas com o objetivo de ocultar o responsável tributário pela importação, é bem alta.

O Fisco, com fulcro no artigo 95, I e V, do Decreto n. 37/1966, atribuiu responsabilidade solidária à autora pelo pagamento da multa imposta.

A parte autora, contudo, se insurge contra a ausência de conhecimento prévio acerca da existência de procedimento fiscalizatório, a falta de garantia de defesa no âmbito administrativo e, também, contra a juntada posterior a lavratura do auto de infração das Declarações de Importação, ocasionando prejuízo a sua defesa.

Quanto à ausência de conhecimento prévio acerca da existência do procedimento fiscalizatório, prevê o artigo 2º, § 3º, do Decreto 3.724/2001 que é dispensável no procedimento de fiscalização realizado no curso de despacho aduaneiro e interno de revisão aduaneira.

Logo, no caso concreto, ele não era exigível.

Após o lançamento da multa, a parte autora foi intimada para apresentar defesa, o que, de fato, ocorreu no âmbito administrativo.

Nos termos do artigo 7º, I, do Decreto n. 70.235/1972, o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto.

O pleito da parte autora, no âmbito administrativo, foi levado até ao CARF. Portanto, não houve cerceamento de defesa neste ponto.

Em relação às Declarações de Importação, nos termos do item 40, do Anexo Único da Instrução Normativa SRF n. 680/2006, no referido documento deve constar a descrição completa da mercadoria de modo a permitir sua perfeita identificação e caracterização.

Foram carreadas aos autos administrativos as declarações de importação nºs 10/0444668-5 e 10/0425810-2. O artigo 35 do Decreto 7574/11 assim prevê:

Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada (Decreto no 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º).

Parágrafo único. O sujeito passivo deverá ser identificado do resultado da realização de diligências e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação (Lei no 9.784, de 1999, art. 28).

Os documentos IDs 12826794 (págs. 55/100) e 12816795 (págs. 01/21) demonstram que foram colacionados ao procedimento administrativo os extratos das declarações 10/0214376-6, 10/0274730-0, 10/0425810-2 e 10/0444668-5.

Consta dos autos administrativos a intimação da autora acerca dos documentos (pág. 31/ 36 do ID 12826795) em 05/07/2014.

Regularmente intimada, a autora e a empresa Expoeste não apresentaram manifestação.

Logo, uma vez que intimada das declarações acostadas ao procedimento administrativo, entendo que não houve prejuízo à defesa da autora.

O lançamento tributário ocorreu após metódico procedimento de apuração administrativa, sendo muito provável que, de fato, tenha ocorrido a fraude na importação. Somente ao final deste feito é que se poderá, eventualmente, por sentença, desconstituir o lançamento e, conseqüentemente, a inscrição em dívida ativa.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista que o valor da causa deve ser compatível com o benefício patrimonial pretendido e o valor consolidado da dívida constatare do ID 12826798, providência a autora o aditamento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá providenciar o recolhimento da diferença das custas judiciais, se o caso.

Após, cite-se a ré.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo INSS e condenou o exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatício, sobrestando a obrigação em face do deferimento da AJG. Alega a autarquia que a gratuidade da justiça usufruída pelo autor durante toda a fase de conhecimento não deve ser estendida à fase de cumprimento, pois a parte autora receberá quantia que implica alteração de sua situação econômico-financeira.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O recebimento de crédito de precatório judicial não implica a alteração da situação econômica do segurado, que terá seu patrimônio reconstituído por força de retificação da atuação da autarquia.

Nesse sentido inclusive é a orientação da 3ª Seção do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O recebimento do crédito judicial (soma de diferenças mensais de benefício previdenciário) não se traduz na mudança de situação econômica do segurado. Exige-se, para tanto, demonstração cabal por parte do credor (parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/2015).

Agravo de instrumento desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP 5020732-96.2017.4.03.0000, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, 3ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/08/2018)

Ante o exposto, REJEITO os aclaratórios.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003604-81.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Sentença Tipo A

Vistos.

JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento de Auxílio-doença ou concessão de Aposentadoria por Invalidez.

Com a inicial, vieram documentos.

Contestação do INSS ID 10907931.

Laudo médico pericial ID 10907946.

As partes manifestaram-se acerca do laudo médico (ID's 10907950 e 10908751).

Ao autos foram inicialmente distribuídos ao JEF, o qual, em razão do valor pleiteado pelo Autor, declinou da competência (ID 10908779).

É o relatório. Decido.

Nada a acrescentar acerca da preliminar de incompetência do JEF para julgamento da causa, diante da vinda dos autos para esta Vara Federal.

Não há a falta de interesse alegada, uma vez que o Autor está a pleitear restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Logo, houve requerimento administrativo.

De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.

O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial.

Demonstrada, também a incapacidade para a atividade laborativa.

Pelo exame médico pericial realizado em Juízo, restou comprovado que o Autor é portador de *de espondiloartrose, que neste caso causa um fechamento de forâmens vertebrais levando a uma piora importante do prognóstico e a uma restrição quanto às possibilidades de tratamento, nos permite concluir que tem caráter definitivo*. Considerou, ainda, que a data de início da incapacidade é 29/07/2007. Segundo o Sr. Perito, o Autor está *permanentemente incapacitado ao seu labor habitual*.

Diante da comprovação da incapacidade permanente na data do exame pericial, a Aposentadoria por Invalidez deve ser concedida a partir de 16/05/2018. Considerando que o Autor recebeu auxílio-doença até 07/04/2017 (conforme dados do CNIS – ID 10908763), o mesmo deverá ser restabelecido e os atrasados pagos até a data do início da aposentadoria por invalidez.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença do Autor a partir de 08/04/2017 e conceder a aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial – 16/05/2018) consoante fundamentação supra. O INSS deverá, também, compensar eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade após 07/04/2017.

Concedo a antecipação de tutela, para que o INSS implante e pague o benefício de Aposentadoria por Invalidez do Autor, no prazo de 30 dias contados da ciência desta sentença.

O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de acordo com a Resolução nº 134/2010, com as atualizações da Resolução 267/13, ambas do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS descontar, nestes cálculos, eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade.

Nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, condeno o Réu ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios. Condeno, ainda, o INSS, ao reembolso, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal em razão da gratuidade da Justiça concedida ao Autor.

Isento de custas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004128-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ESPOLIO: THIAGO CARVALHO DE LIMA - ME, THIAGO CARVALHO DE LIMA

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000776-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: R A SERVICOS DE VIGILANCIA E APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL - EIRELI - ME, A THOS PETRECA BATISTA

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002307-73.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.E.E. COVISI TRANSPORTES LTDA, EMERSON COVISI, EVANDRO COVISI

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002859-38.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SONIA CRISTINA VITORINO GUIMARAES

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002278-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUALITY SERVICE RETIFICA DE FEIRAS LTDA - EPP, DANILO DOMSCHAT FARIA, KATIA CESTARI FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANNE HELENA BAIARDE CARUSO OLIVIO - SP265192
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANNE HELENA BAIARDE CARUSO OLIVIO - SP265192

DESPACHO

ID 12494892: Manifeste-se a exequente.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002220-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER OLIVEIRA DA SILVA - SP271167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor, com urgência, acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 12941440 e Id 12941443, sendo que o autor deverá comparecer à Agência da Previdência Social localizada em Santo André, no dia 09/01/2019, às 11.00h, a fim de realizar os procedimentos relativos ao programa de reabilitação profissional, conforme solicitação feita pela Autarquia no Id 12941443.

Tendo em vista as apelações interpostas (Id 10597853 e Id 10597588), intinem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002547-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: SEBASTIAO LINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

PROCURADOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Banco do Brasil S/A, para que junte aos autos memória de cálculo acerca do depósito efetuado (ID 10840139), a fim de se identificar os valores devidos à título de danos materiais, danos morais e honorários advocatícios, visando possível levantamento, mormente em razão da interposição de recurso de apelação nos autos n.º 5002689-32.2018.403.6126, por parte da referida instituição.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004624-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SINVAL DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de evidência onde pretende o autor o imediato pagamento dos valores atrasados de seu benefício, obtido por sentença proferida em Mandado de Segurança.

É o breve relato.

Verifico não haver relação de prevenção entre esta demanda e aquela constante do respectivo termo.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para conferência do montante apurado unilateralmente pelo autor, não sendo possível a este Juízo aferir, de plano, se a conta foi corretamente elaborada.

Ainda que assim não fosse, a medida esbarra no contido no artigo 100 da Constituição Federal, vez que o pagamento de débitos devidos pela Fazenda Pública reclama procedimento próprio, incompatível com a medida buscada.

Pelo exposto, indefiro a tutela de evidência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que a matéria admite composição, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-52.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSINEIDE QUITERIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum com pedido de tutela de urgência onde pretende a autora a imediata suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas do financiamento imobiliário, IPTU e taxas condominiais, bem como medida judicial que impeça as rés de incluir seu nome em cadastros de inadimplentes.

Argumenta que, por questões de ordem financeira, procurou a CEF a fim de rescindir o contrato de financiamento celebrado entre as partes; contudo, foi informada acerca da impossibilidade de fazê-lo ante a ausência de previsão contratual.

Nesse aspecto, alega que o contrato firmado é de adesão, o que a impossibilitou de discutir as cláusulas e, segundo afirma, de ter efetivo conhecimento de seu conteúdo.

O processo foi inicialmente distribuído perante esta vara e, remetido ao JEF (ID4932321), foi restituído por força da decisão ID 10755052.

Nesta oportunidade renova o pedido de tutela de urgência vez que seu nome foi efetivamente incluído no cadastro do SERASA.

É o breve relato.

Ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

De início, verifico que a autora, confessadamente inadimplente dado que pretende também a suspensão da exigibilidade das parcelas **vencidas**, não comprovou ter efetuado o depósito do montante **controvertido**, a teor do artigo 50, §§ 1º e 2º, da Lei 10.931/04, que ensejaria a suspensão da exigibilidade do débito, nem tampouco a hipótese de dispensa prevista no § 4º.

De outra parte, cumpre salientar que incabível a rescisão do contrato firmado pela parte autora, uma vez que a venda e compra encontra-se consumada, tanto que no mesmo contrato, alienou a parte autora o imóvel adquirido, fiduciariamente em favor da ré, em garantia ao contrato de mútuo.

Cumpre observar que o contrato firmado pela parte autora é complexo, visto que engloba ao mesmo tempo a compra e venda, o mútuo com a CEF a alienação do imóvel adquirido em favor da CEF, para garantia do mútuo. Desta forma, em lhe pertencendo o imóvel desde aquela data, não se torna possível simplesmente rescindir o contrato, vez que o imóvel já se encontra registrado em seu nome.

Desta forma, não verifico possível a decretação unilateral da parte autora de rescisão do contrato, com pedido de reaver parte dos valores vertidos.

Pelo exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-54.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS SEMENSATO
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se ação de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **JOSÉ CARLOS SEMENSATO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do auxílio doença (NB 31/617.045.271-8), requerido em 03/01/2017, ou aposentadoria por invalidez (com adicional de 25%), ao argumento da incapacidade para o trabalho. Subsidiariamente, pretende a concessão do auxílio acidente, no caso de constatação incapacidade parcial e permanente. Houve concessão, anteriormente, do auxílio doença em duas oportunidades, de 24/07/2014 a 15/09/2014 e 21/08/2016 a 21/11/2016.

Argumenta a parte autora estar acometido de moléstia psiquiátrica que o incapacita para o exercício de atividade laborativa.

Pretende, também, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, bem como honorários advocatícios, ressalvados eventuais descontos de valores percebidos administrativamente.

A inicial veio instruída com documentos.

Afastada a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo Global de Prevenção.

Indeferida a concessão da tutela de evidência, posto estar em manutenção o auxílio doença n.º 31/623.668.658-4, com DIB em 22/06/2018 e DCB em 23/12/2018; deferida a providência cautelar de antecipação da prova pericial.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência, em razão da capacidade para o trabalho.

Realizada a perícia, houve juntada do laudo médico pericial.

Designada audiência de tentativa de conciliação aos 02/10/2018, a mesma restou infrutífera, ante a não apresentação de proposta de acordo por parte do INSS.

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da concessão do auxílio-doença 31/623.668.658-4 em 22/06/2018. No mérito, sustentou não preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios por incapacidade, impossibilidade de sujeição do autor à reabilitação profissional ante a não comprovação de incapacidade para sua atividade habitual, não comprovação de sequelas que reduzam a capacidade para o trabalho e não comprovação de acidente.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A preliminar arguida pelo réu quanto à falta de interesse de agir do autor merece ser afastada, vez que o pedido é a concessão do auxílio doença NB 31/617.045.271-8, requerido aos 03/01/2017, com pagamento dos valores atrasados desde esta data. Além disso, pretende a concessão da aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, no caso de constatação da incapacidade total e permanente e, ainda, auxílio acidente, no caso de constatação da incapacidade parcial e permanente.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a **carência** legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

Caso concreto.

O pedido formulado pela parte autora é a concessão do auxílio doença (NB 617.045.271-8), requerido em 03/01/2017 e todos os valores devidos e não pagos, ante a impossibilidade de realização de suas atividades profissionais habituais.

Cumpre ressaltar que houve a concessão de auxílio doença (NB 607.113.040-2 e 615.517.732-9) em datas anteriores, nos períodos de 24/07/2014 a 15/09/2014 e de 21/08/2016 a 21/11/2016, respectivamente. Não obstante isso, o autor está percebendo, administrativamente, o auxílio doença NB 623.668.658-4 desde 22/06/2018, com data de cessação de benefício registrada para 23/12/2018, **conforme informação extraída do CNIS consultado nesta oportunidade.**

Passo a analisar o quesito incapacidade para o trabalho de acordo com a prova pericial produzida nos autos.

Constatou a I. perita judicial, em perícia realizada em 28 de agosto de 2018, na sede do JEF nesta Subseção:

"O Periciado é portador de depressão.

Há uma incapacidade total e temporária até outubro de 2018.

Sugiro reavaliação em outubro de 2018”.

Respondendo aos quesitos deste Juízo relativos ao início da doença/incapacidade, foi respondido que a doença teve início em “2014” e a incapacidade em “Abril de 2018”; tratando-se, no entanto, de “agravamento da patologia”.

Conquanto a Lei nº 8.213/91 vede a concessão de benefício por incapacidade decorrente de doença preexistente, há ressalva quanto às enfermidades de caráter progressivo. Na hipótese, o laudo técnico pericial registrou o caráter progressivo da doença acometida pelo autor (“agravamento da patologia”), fato que, portanto, não impede o deferimento do benefício.

No mais, inobstante a cessação do auxílio doença NB 615.517.732-9 em 21/11/2016 e a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias desde esta data, o autor, na data fixada para o início da incapacidade, detinha a qualidade de segurado, pois estava em vigor o período de graça previsto no § 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91.

Por estas razões, é devido o benefício previdenciário de auxílio doença desde a data do início da incapacidade, em 01/04/2018.

No que tange à fixação do prazo de duração do benefício, nos termos do § 8º do art. 60, da Lei nº 8.213/91, cabem algumas digressões.

A I. Perita judicial sugeriu reavaliar o autor em outubro de 2018, tendo registrado a incapacidade para o trabalho até este período. Em virtude do escoamento da data fixada pela I. Perita e tendo em vista que a mesma é apenas estimativa – pelo que existe a possibilidade de a parte autora continuar incapacitada (fato reforçado pela concessão administrativa do benefício acima citado), entendo que, à luz das finalidades que norteiam a seguridade social, o **aludido prazo deve ser estendido em dois meses, contados da data desta sentença, ora fixado em 31/01/2019**, a fim de que a parte autora possa dispor de tempo hábil para deduzir eventual pedido administrativo de prorrogação do benefício, dentro dos 15 (quinze) dias que antecedem o seu término, evitando-se, dessa forma, o risco de o demandante estar incapacitado e ser surpreendido com a cessação abrupta de seu benefício, além de possibilitar à parte autora a obtenção de exames médicos aotos a embasas eventual pleito de prorrogação.

Frise-se, ao ensejo, que não obstante a TNU tenha reconhecido o direito de a administração previdenciária reavaliar as condições pessoais e o quadro clínico de segurado em gozo de benefício por incapacidade concedido judicialmente, é mister atentar que, estando judicializada a questão e tendo o benefício sido deferido com arrimo em laudo médico pericial produzido por auxiliar do Juízo, a administração previdenciária não poderá simplesmente cessar o benefício com base na mera discordância em relação às premissas fixadas em laudo pericial, sob pena de incorrer em grave descumprimento de ordem judicial.

Com efeito, para poder cessar de forma legítima, o benefício concedido judicialmente, deverá a administração previdenciária concluir que a situação fática examinada pelo Juízo não mais persiste e, por conseguinte, quer as circunstâncias e conclusões que embasaram a decisão judicial não subsistem em face da superveniente alteração do quadro clínico do segurado. Em outras palavras, não cabe à administração rediscutir o mérito e as conclusões constantes no laudo pericial acolhido pelo julgador, devendo, pelo contrário, verificar se houve substancial modificação do cenário clínico já examinado em Juízo, indicando que o segurado, posteriormente à perícia realizada em sede judicial, recuperou sua capacidade laborativa.

Por estes argumentos, **acolho** a conclusão da perita judicial quanto à incapacidade total e temporária do autor para o trabalho, motivo pelo qual é devido o auxílio-doença NB 617.045.271-8 desde a data fixada para o início da incapacidade (01/04/2018), com duração até 31/01/2019.

Por fim, ressalto que a legislação previdenciária veda a cumulação de benefícios previdenciários, e ressalva, ainda, a possibilidade de o INSS descontar valores percebidos administrativamente.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o auxílio doença desde a data do início da incapacidade **01/04/2018** com duração até **31/01/2019**, descontando-se os valores pagos administrativamente (NB 31/623.668.658-4), consoante fundamentação.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 15 dias, com DIP em 01/12/2018.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 31/617.045.271-8;
2. Nome do beneficiário: JOSÉ CARLOS SEMENSATO;
3. Benefício concedido: auxílio doença;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 01/04/2018 (data do início da incapacidade);
6. RMI fixada: “a calcular pelo INSS”;
7. Data do início do pagamento: 01/12/2018;
8. CPF: 478.268.869-53;
9. Nome da mãe: MERCEDES SECO;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Manoel da Nobrega, 735, 7º andar, centro, Diadema/SP, CEP: 09910-720.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003341-49.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GERSON DONIZETE SEULIN

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela de urgência, proposta por **GERSON DONIZETE SEULIN**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário (NB 42/179.674.370-1), requerida em 22/06/2016.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde 22/06/2016, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial nas empresas TAMET ESTAMPARIA PESADA LTDA-ME (22/10/1985 até 31/01/1986), SCORPIOS INDÚSTRIA METALURGICA LTDA (07/07/1986 até 22/04/1988), EDSCHA INDÚSTRIAS METALURGICAS LTDA (05/02/1990 até 12/04/1993), AGROPECUARIA PESSINA S.A. (22/12/1994 até 27/02/1997), TERMOMECHANICA SÃO PAULO S/A (01/04/1998 até 10/08/2004) e TURIN PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA-ME (09/02/2012 até 18/10/2012).

Além disso, trabalhou em atividade comum que não foi averbada e computada pelo réu, junto às empresas ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A (20/10/1976 até 01/07/1977), TELEL ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA (08/08/1977 até 31/10/1977), ENGERMON ENG. LTDA (26/03/1983 até 31/10/1983), PRESEI PRESTADORA DE SERVIÇOS ELETRICOS (14/06/1994 até 01/07/1994), CEFATT PREMIUM IND DE MAQ E DSP (03/07/2013 até 27/09/2013) e NEC ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA (10/08/2015 até 04/10/2015).

A petição inicial foi instruída com documentos.

Os autos foram distribuídos perante o JEF local.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, indeferida a tutela de urgência.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela sua improcedência, pois as funções desenvolvidas pelo autor no período anterior a 29/04/1995 (Lei n.º 9.032/95) não estão previstas nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de reconhecimento de especialidade sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de laudo técnico, não comprovação real e efetiva da prestação de serviços que não foram averbados pelo INSS. No caso de procedência do pedido, requer a aplicação da correção monetária de acordo com a Lei n.º 11.960/09.

Parecer da contadoria, informando valor da causa e atrasados excedentes à alçada do JEF. Intimado a se manifestar, o autor informou que não renunciaria ao crédito excedente, motivo pelo qual aquele Juízo declarou-se incompetente e remeteu o presente feito para esta Vara, por redistribuição.

Os atos praticados no JEF local foram ratificados.

Não houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na dilação probatória.

Convertidos os autos em diligência, o autor informou manter interesse no prosseguimento da ação, pois quer assegurar o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 22/06/2016 (NB 42/179.674.370-1), sem incidência do fator previdenciário.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

De início, importa salientar que o autor está percebendo a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.815.568-6, requerida aos 11/09/2017. Por este motivo, foi intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que insistiu no pleito formulado na presente demanda, por entender que o benefício requerido aos 22/06/2016 (NB 42/179.674.370-1 – aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário) é mais vantajoso.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial, exceto ao agente ruído.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequado anteriormente esposto para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicado ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz abusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

No mais, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Saliento, por oportuno, que em âmbito administrativo houve cômputo e averbação dos períodos comuns de trabalho junto às empresas ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A (20/10/1976 até 01/07/1977), TELE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA (08/08/1977 até 31/10/1977), PRESEI PRESTADORA DE SERVIÇOS ELETRICOS (14/06/1994 até 01/07/1994), CEFATT PREMIUM IND DE MAQ E DSP (03/07/2013 até 27/09/2013) e NEC ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA (10/08/2015 até 04/10/2015), sendo, assim, incontroversos.

Portanto, a controvérsia dos autos reside no cômputo e averbação do período de trabalho comum junto à empresa ENGERMON ENGENHARIA LTDA (26/03/1983 até 31/10/1983) e no reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas TAMET ESTAMPARIA PESADA LTDA-ME (22/10/1985 até 31/01/1986), SCORPIOS INDÚSTRIA METALURGICA LTDA (07/07/1986 até 22/04/1988), EDSCHA INDÚSTRIAS METALURGICAS LTDA (05/02/1990 até 12/04/1993), AGROPECUARIA PESSINA S.A. (22/12/1994 até 27/02/1997), TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A (01/04/1998 até 10/08/2004) e TURIN PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA-ME (09/02/2012 até 18/10/2012).

ENGERMON ENGENHARIA LTDA (26/03/1983 até 31/10/1983) – período comum:

A fim de comprovar o vínculo empregatício, o autor juntou aos autos do procedimento administrativo cópia de suas CTPS, porém, não consta anotação deste vínculo empregatício. Frise-se que a maioria das anotações antigas estão parcial ou totalmente ilegíveis.

No entanto, o INSS emitiu carta de exigência ao autor, requerendo a produção de outras provas documentais da existência de tal vínculo. Com efeito, juntou-se ao procedimento apenas cópia do extrato de conta do FGTS junto à CEF; não relacionou Ficha de Registro de Empregado ou qualquer outra prova que indique a existência do vínculo.

A anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social tem presunção *juris tantum*, ou seja, não é absoluta e não constitui prova plena do exercício de atividade em relação à Previdência Social; no entanto, sequer anotação em CTPS foi comprovada, razão pela qual não reconhecemos o vínculo de trabalho comum do autor junto à empresa ENGERMON ENGENHARIA LTDA.

Passo à análise da especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas TAMET ESTAMPARIA PESADA LTDA-ME (22/10/1985 até 31/01/1986), SCORPIOS INDÚSTRIA METALURGICA LTDA (07/07/1986 até 22/04/1988), EDSCHA INDÚSTRIAS METALURGICAS LTDA (05/02/1990 até 12/04/1993), AGROPECUARIA PESSINA S.A. (22/12/1994 até 27/02/1997), TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A (01/04/1998 até 10/08/2004) e TURIN PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA-ME (09/02/2012 até 18/10/2012).

TAMET ESTAMPARIA PESADA LTDA-ME (22/10/1985 até 31/01/1986):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo a CTPS constando a anotação do contrato de trabalho, no cargo de “eletricista”. Ainda, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 23/12/2015, indicando a exposição ao agente físico ruído na intensidade de 93 dB (A), segundo a técnica NR-15 (decibelímetro). Referido documento possui responsável técnico pelos registros ambientais, além de informação quanto ao modo pelo qual a exposição se deu (habitual e permanente, não ocasional nem intermitente).

Contudo, no campo “observações” há informação de que a empresa encerrou as atividades no ano de 1998 e não há referência quanto à manutenção do *layout* e das condições ambientais da empresa da época em o autor desempenhou suas funções profissionais, não sendo demonstrada a contemporaneidade das informações extraídas do PPP.

Não reconhecida, portanto, a especialidade do período.

SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (07/07/1986 até 22/04/1988):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo a CTPS constando a anotação do contrato de trabalho, no cargo de "eletricista de manutenção". Ainda, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 01/07/2009, indicando a exposição ao agente físico ruído na intensidade de 92 dB (A), segundo a técnica NR-15 (decibelímetro). Referido documento não possui responsável técnico pelos registros ambientais da época em que o autor laborou na empresa. No campo "observações" a empresa asseverou que as informações contidas no PPP foram extraídas de laudo técnico ambiental datado de 1992, por isso "houve modificações substanciais no layout da empresa".

Por sua vez, o autor juntou aos autos do procedimento administrativo NB 184.815.568-6, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa em 22/12/2017, indicando a exposição ao agente físico ruído na intensidade de 92 dB (A), segundo a técnica dosimetria (NR-15/NHO-01), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Além disso, há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais da época em que o autor exerceu sua atividade profissional.

Tendo em vista que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa aos 22/12/2017 contém todas as informações necessárias à efetiva comprovação da especialidade do trabalho, reconheço como especial o período de trabalho compreendido entre 07/07/1986 até 22/04/1988, por exposição ao agente físico ruído.

EDSCHA INDÚSTRIAS METALÚRGICAS LTDA (05/02/1990 até 12/04/1993):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo a CTPS constando a anotação do contrato de trabalho, no cargo de "operador de máquina elétrica". Ainda, o Formulário DSS-8030, emitido em 02/12/2003, indicando a exposição aos fatores de risco "poeira metálica, ruídos e substâncias químicas como zinco, manganês e níquel". Consta expressamente do formulário informação de que a empresa não possui laudo técnico. Além disso, foi assinado por "gerente de contabilidade".

Não é possível, portanto, reconhecer como especial o período de trabalho acima referido.

AGROPECUÁRIA PESSINA S.A. (22/12/1994 até 27/02/1997):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo a CTPS constando a anotação do contrato de trabalho, no cargo de "eletricista". Ainda, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 14/07/2009, indicando a exposição ao agente físico ruído na intensidade de 83 dB (A), segundo a técnica "decibelímetro". Referido documento possui responsável técnico pelos registros ambientais da época em que o autor laborou na empresa. Além disso, há indicação de que "as condições de trabalho do laudo técnico, datado de 12/07/2002, são as mesmas da época do labor do segurado, isso porque a empresa não modificou maquinário, lay-out ou processo de trabalho entre o período de 22/12/1994 até a elaboração do laudo". Por fim, há indicação do modo pelo qual se deu a exposição ao agente físico ruído (habitual e permanente, não ocasional nem intermitente).

In obstante isso, o autor juntou aos autos do procedimento administrativo NB 184.815.568-6, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa em 13/12/2017, indicando a exposição ao agente físico ruído na intensidade de 83 dB (A), segundo a técnica apontada na NR-15/NHO-01. Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais da época em que o autor exerceu sua atividade profissional, e informação de que a exposição ao ruído ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, consta informação de que as condições de trabalho do laudo técnico, datado de 12/07/2002, são as mesmas da época do labor do segurado, isso porque a empresa não modificou maquinário, lay-out ou processo de trabalho entre o período de 22/12/1994 até a elaboração do laudo.

Tendo em vista que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 13/12/2017 contém as informações necessárias à efetiva comprovação da especialidade do trabalho, reconheço como especial o período de trabalho compreendido entre 22/12/1994 a 27/02/1997, por exposição ao agente físico ruído.

TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A (01/04/1998 até 10/08/2004):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo a CTPS constando a anotação do contrato de trabalho, no cargo de "eletricista de manutenção". Ainda, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 16/05/2016, indicando a exposição ao agente físico ruído e eletricidade, da seguinte forma:

- 01/04/1998 a 10/08/2004: eletricidade de 440V, sem informação quanto à técnica de aferição da intensidade;
- 01/04/1998 a 22/10/2002: ruído de 90,5 dB (A), aferido pela técnica "pontual";
- 23/10/2002 a 31/12/2003: ruído de 90,5 dB (A), aferido pela técnica "dosimetria NR-15"; e
- 01/01/2004 a 10/08/2004: ruído de 86,3 dB (A), aferido pela técnica "dosimetria IN 20".

Referido documento possui responsável técnico pelos registros ambientais da época em que o autor laborou na empresa, bem como indicação do modo pelo qual se deu a exposição ao agente físico ruído (habitual e permanente, não ocasional nem intermitente).

In obstante isso, o autor juntou aos autos do procedimento administrativo NB 184.815.568-6, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa em 22/12/2017, indicando a exposição ao agente físico ruído e eletricidade, da seguinte forma:

- 01/04/1998 a 10/08/2004: eletricidade de 440V, sem informação quanto à técnica de aferição da intensidade;
- 01/04/1998 a 31/12/2003: ruído de 90,5 dB (A), aferido pela técnica "dosimetria NR-15"; e
- 01/01/2004 a 10/08/2004: ruído de 86,3 dB (A), aferido pela técnica "dosimetria NHO-01".

Referido documento indica o responsável técnico pelos registros ambientais da época em que o autor exerceu sua atividade profissional, bem como o modo pelo qual se deu esta exposição - habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Não é possível o reconhecimento da especialidade pela exposição a "eletricidade" em razão da utilização do EPI eficaz, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema. Com efeito, adequo o entendimento para decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.

Quanto ao ruído, tendo em vista que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa em 22/12/2017 contém as informações necessárias à efetiva comprovação da especialidade do trabalho, reconheço como especial o período de trabalho compreendido entre 01/04/1998 a 10/08/2004. Saliento que este período, inclusive, foi considerado especial pelo INSS, na ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 11/09/2017, não restando maiores digressões.

TURIN PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA-ME (09/02/2012 até 18/10/2012):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo a CTPS constando a anotação do contrato de trabalho, no cargo de “eletricista de manutenção”. Ainda, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 09/06/2016, indicando a exposição ao agente físico eletricidade na intensidade de 440 Volts, segundo técnica qualitativa.

Referido documento possui responsável técnico pelos registros ambientais da época em que o autor laborou na empresa, entretanto, não tem o modo pelo qual se deu a exposição ao ruído.

Há, por fim, indicação de que o autor utilizava EPI eficaz.

Quanto ao agente físico eletricidade, conforme entendimento anteriormente esposado, no sentido da impossibilidade de reconhecimento da especialidade por exposição à eletricidade quanto há utilização de EPI eficaz, improcede o pedido.

No tocante ao agente físico ruído, relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à “habitualidade” e “permanência” de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da *efetiva* exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo o modo pelo qual se deu a exposição do autor ao agente “ruído”, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor nos períodos.

Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do §3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).

Portanto, não há como reconhecer a especialidade de referido período.

Computando o tempo total de contribuição do autor na data do requerimento administrativo (22/06/2016), bem como sua idade, resulta a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Ferran Tecn. Ind.		24/07/73	30/11/73	C	0	4	7	1,00	5
2	Coferaz		01/12/73	29/01/74	C	0	1	29	1,00	2
3	Construtora Petrus		01/02/74	22/02/74	C	0	0	22	1,00	1
4	F Vicente Blanes		08/01/75	09/06/75	C	0	5	2	1,00	6
5	Gigantao		25/02/76	26/04/76	C	0	2	2	1,00	3
6	Metal Arco Verde		15/07/76	30/08/76	C	0	1	16	1,00	2
7	Ericsson		20/10/76	01/07/77	C	0	8	12	1,00	10
8	Telet		08/08/77	31/10/77	C	0	2	23	1,00	3
9	Protel		07/12/78	08/05/79	C	0	5	2	1,00	6
10	Tecnitel		12/11/79	30/06/80	C	0	7	19	1,00	8
11	Escritório Tecn De Eng.		04/12/80	19/10/81	C	0	10	16	1,00	11
12	Inst Eletr Salussol		09/11/81	09/12/81	C	0	1	1	1,00	2
13	Tecmon		15/12/81	08/01/82	C	0	0	24	1,00	1
14	Veght Oh		13/01/82	26/02/82	C	0	1	14	1,00	1
15	Induserv		21/05/82	30/05/82	C	0	0	10	1,00	1
16	Enelpa		01/09/82	26/11/82	C	0	2	26	1,00	3
17	Gelre		03/01/83	04/02/83	C	0	1	2	1,00	2
18	Araujo		23/11/83	11/01/84	C	0	1	19	1,00	3
19	Instemon		12/01/84	20/06/85	C	1	5	9	1,00	17
20	Personal		16/08/85	31/08/85	C	0	0	15	1,00	1
21*	Imiger		28/08/85	07/10/85	C	0	1	10	1,00	2

22	Tamet		22/10/85	31/01/86	C	0	3	9	1,00	3
23	Pevita		17/03/86	24/04/86	C	0	1	8	1,00	2
24	Cia Bras De Trens Urbanos		30/05/86	13/06/86	C	0	0	14	1,00	2
25	Scorpions		07/07/86	22/04/88	E	1	9	16	1,40	22
26	Arvore Verde		26/05/88	14/06/88	C	0	0	19	1,00	2
27	Cia Teperman		19/09/88	05/05/89	C	0	7	17	1,00	9
28	Mentre		13/06/89	30/06/89	C	0	0	18	1,00	1
29	Volks		10/08/89	13/11/89	C	0	3	4	1,00	4
30*	G T Mao De Obra		09/11/89	05/02/90	C	0	2	27	1,00	3
31*	Edscha		05/02/90	12/04/93	C	3	2	8	1,00	38
32	Inylbra		18/10/93	24/11/93	C	0	1	7	1,00	2
33	Tenege		29/01/94	02/03/94	C	0	1	4	1,00	3
34	Sertep		03/05/94	27/05/94	C	0	0	25	1,00	1
35	Rumo Mao De Obra		23/08/94	14/09/94	C	0	0	22	1,00	2
36	Inovacao Consul		16/11/94	20/12/94	C	0	1	5	1,00	2
37	Agrop Pessina		22/12/94	27/02/97	E	2	2	6	1,40	26
38	Henisa Hidroelctr		07/05/97	02/06/97	C	0	0	26	1,00	2
39	Tdb Textil		16/06/97	13/09/97	C	0	2	28	1,00	3
40	Termomecanica		01/04/98	10/08/04	E	6	4	10	1,40	77
41	Global		28/02/05	26/08/05	C	0	5	27	1,00	7
42	Ponto Rh Prest Serv		08/11/05	31/01/06	C	0	2	23	1,00	3
43	Industrial Mao De Obra		13/02/06	13/05/06	C	0	3	1	1,00	4
44	Gna Trab Temp		12/06/06	23/08/06	C	0	2	12	1,00	3
45	M R Servicos		03/10/06	17/10/06	C	0	0	15	1,00	1
46	Ama Trab Temp		04/12/06	03/03/07	C	0	3	0	1,00	4
47	Vigel Mao De Obra		05/03/07	02/06/07	C	0	2	28	1,00	3
48	Zopone Eng		28/08/07	30/09/07	C	0	1	3	1,00	2
49*	Montcalm		24/09/07	01/11/07	C	0	1	8	1,00	2
50	Metalurgica Schioppa		28/11/07	14/02/08	C	0	2	17	1,00	3
51	G V R Serv Temp		19/02/08	10/03/08	C	0	0	22	1,00	1
52	Labortex		22/04/08	05/08/08	C	0	3	14	1,00	5
53	Crd Eng E Com		03/09/08	28/01/11	C	2	4	26	1,00	29
54*	Tempo Em Beneficio		28/02/09	26/05/10	C	1	2	27	1,00	-
55	Contrib		01/02/11	30/06/11	C	0	5	0	1,00	5
56	Cydak Do Brasil		26/07/11	04/01/12	C	0	5	9	1,00	7
57	Turin		09/02/12	18/10/12	C	0	8	10	1,00	9
58	Global System		16/11/12	25/02/13	C	0	3	10	1,00	4
59	Contrib		01/03/13	30/06/13	C	0	4	0	1,00	4
60	Cefatt Premium		03/07/13	27/09/13	C	0	2	25	1,00	3
61	Contrib		01/10/13	28/02/14	C	0	4	28	1,00	5
62	Luf Brasil		11/03/14	10/04/14	C	0	1	0	1,00	2
63	Contrib		01/05/14	31/01/15	C	0	9	0	1,00	9
64	Contrib		01/03/15	30/04/15	C	0	2	0	1,00	2
65	Contrib		01/06/15	31/07/15	C	0	2	0	1,00	2
66	Contrib		01/10/15	22/06/16	C	0	8	22	1,00	9
									Soma	422
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (21a 7m29d)	21a	7m	29d						
	Atv.Especial (10a 4m 2d)	14a	5m	20d						
	Tempo total	36a	1m	19d						

Regra (temp contrib + idade =95)									
Temp. Contrib (min.35a)	36a	1m	19d						
Idade DER	59a	4m	2d						
Soma	95a	5m	21d						

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 22/06/2016, data em que já vigorava a fórmula 85/95 pontos (MP n.º 676/2015), o autor implementou os requisitos, segundo esta fórmula, pois contava com **59 anos, 4 meses e 2 dias dias de idade e 36 anos, 1 mês e 19 dias de tempo de contribuição**, possuindo, assim, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes do artigo 29-C, da Lei n.º 8.213/91.

Com relação aos efeitos financeiros, não há como considerar que o direito do autor aos valores atrasados retroage à data do requerimento administrativo. Isto por que a especialidade dos períodos de trabalho, ora reconhecida, só o fora através dos PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empresas em 22/12/2017, **13/12/2017** e 22/12/2017, respectivamente, isto é, em data posterior ao requerimento administrativo, razão pela qual os valores em atraso são devidos a partir da data da elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários, mais remota – 13/12/2017.

Por fim, ressalto que a legislação previdenciária veda a cumulação de benefícios. Por este motivo, o autor foi intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que insistiu no pleito formulado na presente demanda, por entender que o benefício requerido aos 22/06/2016 (NB 42/179.674.370-1 – aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário) é mais vantajoso.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos de 07/07/1986 a 22/04/1988, 22/12/1994 a 27/02/1997 e de 01/04/1998 a 10/08/2004, convertendo-os em tempo comum, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fato previdenciário (NB 42/179.674.370-1) com DIB na data do requerimento (22/06/2016) e efeitos financeiros a partir da data da elaboração do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (13/12/2017), consoante fundamentação, ressalvada a possibilidade de desconto dos valores administrativamente pagos. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 15 dias, com DIP em 01/12/2018.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP n.º 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto n.º 144/11:

1. NB: 42/179.674.370-1;
2. Nome do beneficiário: GERSON DONIZETE SEULIN;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 20/06/2016 – e efeitos financeiros a partir de 13/12/2017;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/12/2018;
8. CPF: 007.202.578-67;
9. Nome da mãe: CELINA DA CONCEIÇÃO SEULIN;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Anujá, 339, Vila Curuçá, Santo André/SP, CEP: 09291-250.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a restabelecer o benefício, no prazo máximo de 15 dias.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500215-88.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATWALOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP. ADRIANA DA SILVA, WILLIAMS FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: GISLAINE BATISTA FERREIRA - SP370283, ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA - SP120571

DESPACHO

Republique-se o despacho ID 12834694, vez que não cadastrado no sistema PJE os advogados do Pólo passivo.

"Designada audiência para tentativa de conciliação, a mesma restou negativa.

Indefero o pedido de substituição da garantia formulado ID 11017224, diante da expressa recusa do Exequente ID 12816709.

Requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se."

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002761-53.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDCARLOS DOMINGOS XAVIER

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A Caixa Econômica Federal pretende nesta demanda a citação do réu para pagamento de débitos oriundos de Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, denominados CONSTRUCARD.

Os contratos objeto da presente ação são os de número 0160.002739-06 e 0160.0002805-11.

No entanto, o demonstrativo de débito atualizado carreado aos autos (ID 3367335) diz respeito somente ao contrato nº. 0160.0002805-11.

Desta forma, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal apresentar o demonstrativo de débito referente ao contrato nº. 0160.002739-06.

Como o cumprimento, dê-se ciência ao demandado/embarcante e após, conclusos.

Intime-se.

Santo André, 06 de dezembro 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003863-76.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARCIANO

DESPACHO

Vista ao exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade proposta ID 12912903, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003360-55.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: MAGNETI MARELLI COFAP FABRICA DORA DE PECAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou procedente o pedido deduzido a ocorrência de omissão em relação ao objeto da impetração, eis que o julgado adotou uma premissa equivocada de que o writ teria como objeto apenas a alteração legislativa trazida pelo Decreto n. 9.393/18.

Alega também que a r. sentença é omissa em relação à parcela do pedido de que fosse reconhecido o direito de apurar os créditos do Reintegra no período de 01.03.2015 a 31.12.2015, com fundamento nos Decretos n. 8.415/15 e 8.543/15.

Decido. Consta do pedido na petição inicial:

“iii. após a oitiva do Ministério Público, a concessão da segurança para garantir o direito líquido e certo da Impetrante de apurar créditos do REINTEGRA no percentual de 3% (três por cento) relativos ao período de 1º de março a 31 de dezembro de 2015, e de 2% (dois por cento) no período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2018, em atendimento aos princípios da anterioridade de exercício e da segurança jurídica, assegurando-lhe, ainda, o direito a compensação desses créditos, devidamente atualizados pela Taxa SELIC, com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Quando menos, lhe seja garantido, em atendimento ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, “c,” e art. 195, §6º, da CF/88), que as alterações promovidas pelos referidos Decretos não surtam efeitos antes de transcorridos noventa dias contados da sua publicação.”

No entanto, a sentença não analisou o pedido referente ao período de 1º de março a 31 de dezembro de 2015, para apurar créditos do REINTEGRA no percentual de 3%, motivo pelo qual constato a omissão e passo a decidir sobre o mérito:

“Pelos mesmos motivos acima delineados, houve ilegal redução da alíquota de 3% para 0,1% sem observação dos princípios tributários constitucionais, tendo em vista que os Decretos n’s 8.415/2015 e 8.543/2015 deixaram de observar o princípio da anterioridade no exercício de 2015.

Ante o exposto, mantenho a liminar deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A ORDEM pretendida para determinar que o impetrante faça jus ao direito de apurar créditos do REINTEGRA no percentual de 3% (três por cento) relativos ao período de 1º de março a 31 de dezembro de 2015, assim como ao benefício do REINTEGRA no percentual de 2% (dois por cento) durante o ano civil de 2018, ou seja, até 31.12.2018, além do direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos períodos indicados, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intime-se.”

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para suprir a omissão na forma acima delineada, mantendo-se os demais fundamentos da sentença anterior.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004098-43.2018.4.03.6126
AUTOR: DENISE ARNOSTE
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004493-35.2018.4.03.6126
AUTOR: PAULO BRIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação ao adiamento de custas e perícias, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo capacidade financeira, restando deferido os benefícios da justiça gratuita para eventual condenação ao pagamento de sucumbência.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003362-25.2018.4.03.6126
AUTOR: REDE AUTOMAN 2 POSTO DE SERVIÇO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

REDEAUTOMAN 2 POSTO DE SERVIÇO LTDA., já qualificada na inicial, propõe ação cível pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, pretendendo que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS-ST da base de cálculo da COFINS e PIS, vício este que continua mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS-ST em suas bases de cálculo, e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Foi indeferida a tutela jurisdicional. Citada, a União Federal contesta a ação e pugna pela improcedência do pedido. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Proferido despacho saneador e, na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto às condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, temo contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRSP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRSP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016. FONTE: REPUBLICACAO.)

No entanto, diverso é o regime em relação ao ICMS-ST, recolhido em operação anterior, uma vez que **não** é receita bruta e, portanto, não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (AIRESP 201303768193 – AIRESP – AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL – 1417857 – RELATOR OG FERNANDES – SEGUNDA TURMA – DJE DATA: 28/09/2017).

Dispositivo.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 06 de dezembro de 2018.

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou procedente o pedido deduzido a ocorrência de omissão em relação ao objeto da impetração, eis que o julgador adotou uma premissa equivocada de que o writ teria como objeto apenas a alteração legislativa trazida pelo Decreto n. 9.393/18.

Alega também que a r. sentença é omissa em relação à parcela do pedido de que fosse reconhecido o direito de apurar os créditos do Reintegra no período de 01.03.2015 a 31.12.2015, com fundamento nos Decretos n. 8.415/15 e 8.543/15.

Decido. Consta do pedido na petição inicial:

“iii. após a oitiva do Ministério Público, a concessão da segurança para garantir o direito líquido e certo da Impetrante de apurar créditos do REINTEGRA no percentual de 3% (três por cento) relativos ao período de 1º de março a 31 de dezembro de 2015, e de 2% (dois por cento) no período de 1º de junho a 31 de dezembro de 2018, em atendimento aos princípios da anterioridade de exercício e da segurança jurídica, assegurando-lhe, ainda, o direito à compensação desses créditos, devidamente atualizados pela Taxa SELIC, com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Quando menos, lhe seja garantido, em atendimento ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, “C” e art. 195, §6º, da CF/88), que as alterações promovidas pelos referidos Decretos não surtam efeitos antes de transcorridos noventa dias contados da sua publicação.”

No entanto, a sentença não analisou o pedido referente ao período de 1º de março a 31 de dezembro de 2015, para apurar créditos do REINTEGRA no percentual de 3%, motivo pelo qual constato a omissão e passo a decidir sobre o mérito:

“Pelos mesmos motivos acima delineados, houve ilegal redução da alíquota de 3% para 0,1% sem observação dos princípios tributários constitucionais, tendo em vista que os Decretos nºs 8.415/2015 e 8.543/2015 deixaram de observar o princípio da anterioridade no exercício de 2015.

Ante o exposto, mantenho a liminar deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A ORDEM pretendida para determinar que o impetrante faça jus ao direito de apurar créditos do REINTEGRA no percentual de 3% (três por cento) relativos ao período de 1º de março a 31 de dezembro de 2015, assim como ao benefício do REINTEGRA no percentual de 2% (dois por cento) durante o ano civil de 2018, ou seja, até 31.12.2018, além do direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos períodos indicados, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intime-se.”

Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para suprir a omissão na forma acima delineada, mantendo-se os demais fundamentos da sentença anterior.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 6 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbra na sentença proferida que julgou procedente os embargos monitoriais apresentados e desconstituiu os débitos apresentados pela CAIXA.

Alega a ocorrência de omissão do julgado, eis que consta nos autos informação de pagamento prestada pelo gerente da agência apenas dos contratos de cartão de crédito e não da totalidade do débito objeto da ação.

Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003239-27.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança mediante o qual a Impetrante postula a concessão de segurança para garantir o pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o final do exercício de 2018, contribuições incidentes sobre a receita bruta - CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, sem que lhe seja imposto qualquer tipo de restrição de direito.

Alega que a Lei nº 13.670, de 30.05.2018, alterou opção irrevogável de ser tributada pelo regime da receita bruta no ano de 2018 (alterou para a base de cálculo da folha de pagamento a partir de setembro de 2018), opção garantida no § 13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011. Alega ato jurídico perfeito na forma irretroatível e irrevogável da desoneração para o ano de 2018, afirmando que a alteração legislativa somente tem vigência a partir de 2019.

Requeru "a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, suspendendo a exigibilidade da contribuição integral sobre a folha de salários (art. 151, inciso IV, do CTN), a partir da vigência da lei nº 13.670/2018, permitindo, assim, que a Impetrante se mantenha recolhendo a CPRB conforme opção efetuada no início do exercício até o final de 2018 (competência dez/18, inclusive 13º salário), impedindo que a Autoridade Impetrada pratique qualquer ato tendente a negar-lhe esse direito mediante a negativa de expedir certidões negativas, inscrição no CADIN, propositura de execuções fiscais e afins;". So final, requereu a confirmação da concessão da liminar.

Prestadas as informações. Indeferida a liminar. Houve agravo de instrumento, obtendo-se o efeito suspensivo ativo. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

É o breve relato. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O fundamento do pedido da impetrante é a opção irretroatível e irrevogável prevista no artigo 9º, § 13º, da Lei nº 13.670/2011, que tratou da desoneração da folha de salário, facultando ao contribuinte a substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária (folha de pagamento), prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, pela receita bruta, tal como previsto na Lei nº 12.546/2011, mediante opção do contribuinte pelo regime:

“Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário.”

Penso que não há direito líquido e certo a garantir porque a alteração de base de cálculo da contribuição previdenciária, de receita bruta para folha de salário, foi realizado por intermédio de lei e respeitou o prazo nonagesimal previsto nos artigos 150, inciso III, “b” e “c” e o art. 195, §6º da Constituição Federal.

Também, a alteração da base de cálculo do tributo não tinha prazo determinado ou certas condições a cumprir, não tendo relação com eventual revogação de isenção prevista no artigo 178 do Código Tributário Nacional, a ponto de se preservar o prazo anual do regime de substituição.

A administração pública está adstrita ao princípio da legalidade e exerce atividade plenamente vinculada, importando em estrita obediência aos ditames legais e normativos que regulamentam a matéria impugnada, não havendo direito adquirido a regime jurídico tributário na forma alegada, que determine regime tributário distinto dos demais contribuintes, mormente quando a irretroatividade consignada na lei é aplicável somente à opção do contribuinte pela melhor alíquota e base de cálculo, não se aplicando ao legislador.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e denego a segurança pretendida. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao I. Relator do Agravo, com cópias desta sentença.

José Denilson Branco

Juiz Federal

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6867

EMBARGOS A EXECUCAO

0004645-57.2007.403.6126 (2007.61.26.004645-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-08.2001.403.6126 (2001.61.26.002793-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desamparando-se.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003946-92.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: DANIEL MARTINS LACERDA GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança movida por DANIEL MARTINS LACERDA GONCALVES, em face de GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência requerida através do NB.: 42/186.902.574-9, em 21.06.2018. Com a inicial, juntou documentos.

O Impetrante requer a desistência da ação, ID 12935911, manifestando a perda superveniente de seu interesse de agir, diante da movimentação do processo administrativo.

Decido. Em virtude da desistência manifestada, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 7 de dezembro de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003320-73.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSENILDO SABINO DAS MERCES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003112-26.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HUMBERTO SPULDARI, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto os embargos de declaração apresentados, mantendo-se a decisão ID 10677196 pelos seus próprios fundamentos, bem como a homologação dos cálculos apresentados pela contadoria, conforme despacho ID 9357514.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003226-28.2018.4.03.6126
AUTOR: EDUARDO FIORETTI
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003152-08.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDOMIRO RAMINELLI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Visto em SENTENÇA

Valdomiro Raminelli, devidamente qualificado na inicial, propôs ação revisional pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta, alegando, em preliminar, coisa julgada, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos contados a partir da propositura da ação e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica do autor. Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Afasto a alegação de coisa julgada, tendo em vista que na ação citada pelo INSS (0003870-13.2005.403.6126, 2ª Vara de Santo André) foi decido pedido diverso deste tratado nos autos.

Afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante.

Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que:

“é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais” (Informativo 299 do STF).

No entanto, com base nos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (ID3966671) referente ao cálculo da RMI apresentado pela parte autora, depreende-se que o benefício foi concedido sem limitação ao teto.

Assim, no que concerne aos cálculos apresentados pelo Autor, as contas apresentadas para embasar sua pretensão não merecem ser acolhidas, eis que as diferenças apuradas se encontram eivadas de erro de apuração.

Dessa forma, o autor não tem direito à revisão de benefício decorrente do aumento dos tetos promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Santo André, 7 de dezembro de 2018.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVANETE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENCO - SP253767

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada (executado) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 07 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007304-37.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIBEIRO DE CARVALHO BOUTIQUE LTDA - ME, ALEXANDRE RIBEIRO DE CARVALHO

DESPACHO

1-Considerando que os executados ainda não foram citados neste feito e, portanto, não possuem advogado constituído; bem como a digitalização dos autos e a sua inserção no sistema PJe, deixo de intimar a parte contrária para conferência dos documentos.

2- Em prosseguimento à execução, dê-se ciência à CEF do teor da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça (Id. 12875681), devendo a mesma requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

Santos, 06 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002427-51.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CAMBUCI S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

- 1. CAMBUCI S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação com a indevida inclusão na base de cálculo das despesas com carga, descarga e manuseio incorridas depois da chegada do navio em porto brasileiro, em especial as despesas de capatazia, tendo em vista o disposto Acordo de Valoração Aduaneira, referendado pelo Decreto Legislativo 03/1994 e promulgado pelo decreto 1.355/94, bem como no art. 77 do Regulamento Aduaneiro.**
- 2. Pugnou, ainda, seja reconhecido o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, atualizados pela taxa SELIC.**
- 3. Alegou, em síntese, que para o desenvolvimento de suas atividades, importa diversas mercadorias que ingressam em território nacional pelo Porto de Santos. Para que seja procedido o consumo das mercadorias, o regular desembaraço aduaneiro das mesmas é processado perante a autoridade coatora. Desta forma, estão sendo compelida a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias importadas no porto.**
- 4. Sustentou que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, ela ocorreria após a importação, já nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03.**
- 5. Alegou que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.**
- 6. Instruiu a inicial com os documentos.**
- 7. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 5687769).**
- 8. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (id 6256175).**
- 9. A União se manifestou (id 6267667).**
- 10. Medida liminar concedida (id 8563207).**
- 11. Instado, o MPF deixou de se manifestar sobre o mérito (id 8811399).**

É o relatório.

Decido.

Da decadência da ação mandamental

12. Tratando-se de matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício, verifico que a preliminar merece acolhimento parcial, pois, por se tratar o ato atacado de procedimento cotidiano das atividades da impetrante, considero que, a cada vez que o tributo – entendido indevido – é recolhido, o prazo decadencial de 120 dias se renova.

13. O mesmo não se pode dizer acerca do pedido de compensação.

14. Com efeito, o artigo n. 23, da Lei n. 12.1016/09, fixa o prazo decadencial de 120 dias para fruição da ferramenta mandamental, contados da ciência do ato impugnado.

15. Dessa feita, a respeito ao pedido de compensação de todos os tributos recolhidos há mais de 120 dias contados do ajuizamento da ação, ocorreu a decadência do direito à utilização da ferramenta constitucional.

Da ilegitimidade passiva

16. Ressalto que a legitimidade passiva da ação mandamental cabe à autoridade que praticou o ato considerado ofensivo ao direito da impetrante, ou àquela com poder para revisão do indigitado ato administrativo.

17. É inadmissível, portanto, que o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos seja apontado como agente coator no que diz respeito a atividades administrativas que fogem de seu âmbito de atribuição, e sobre as quais não possui qualquer tipo de ingerência.

18. Os efeitos deste processo se restringirão aos praticados pelo impetrado ou por qualquer outra autoridade que lhe seja subordinada.

Do mérito

19. O tributo, para que bem compreendido, deve ser estudado também em relação a sua dimensão econômica, capaz de exprimir a riqueza tributada. No caso, a “base de cálculo do imposto de importação é o valor aduaneiro da mercadoria importada, nos termos dos arts. 20, II do CTN e °, II, do DL 27/66, com a redação determinada pelo DL 2.472/88. O valor aduaneiro é estabelecido (...) em acordo internacional (observando-se o inciso VII, n° 2, do GATT, nos termos do Decreto 92.930/86), correspondendo ao valor do produto no mercado internacional” (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Ed., 2013, p.229 – negrito no original).

20. O valor aduaneiro é “o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País” (art. 20, II do CTN), pelo que não necessariamente condiz com o valor real da operação.

21. O caso está, entretanto, em que não é qualquer valor que poderá ingressar, pelo mero desejo do legislador, no conceito legal de valor aduaneiro. Por imperativo de coerência, inclusive assumido internacionalmente, será qual no inciso VII, n° 2, do Acordo do GATT, não sendo lícito incluir valores alheados do sentido lá delimitado. Para delimitar os termos do acordo do GATT, também o Brasil é signatário do Acordo de Valoração Aduaneira (destinado a esmiuçar o inciso VII do Acordo do GATT), que assim previu:

“Ao elaborar sua legislação, cada Membro (do Gatt) deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) – os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) – o custo do seguro”

22. O Brasil optou pela inclusão dos referidos gastos para fins de determinação do valor aduaneiro, nos termos do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009):

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC 13, de 2007, internalizada pelo Decreto 6.870, de 4 de junho de 2009):

I – o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I.”

23. Interpretamos o Decreto nº 6.759/2009 de forma que se excluiriam do valor aduaneiro as despesas com capatazia para a descarga e manuseio das mercadorias que, a rigor, encontravam-se no navio que havia chegado ao porto. Nesse diapasão, cumpre transcrever o art. 79 do mesmo diploma:

“Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.”

24. Desta forma, os gastos com a descarga e manuseio da mercadoria “até o porto” são incluídos no valor aduaneiro por força do art. 77, inciso II, do Decreto 6.759/2009. A expressão “até a chegada aos locais referidos no inciso I” (porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado), colhida do preceito invocado, significa, portanto, o fato de as mercadorias serem retiradas do navio e postas no terminal de descarga situado no porto, e cujas despesas não poderão integrar o valor aduaneiro das mercadorias por força da norma em comento.

25. Nessa análise, por clarividência, o art. 79 do Decreto 6.759/2009 há de ser interpretado de sorte a que não devam integrar o valor aduaneiro as despesas incorridas a partir do momento em que as mercadorias ultrapassam “o porto ou ponto alfandegado”, já que o fundamento da adoção vinculante do conceito de valor aduaneiro tal como o definem o Acordo do GATT e o Acordo de Valoração Aduaneira foi já reconhecido pela Excelsa Corte, no julgamento do RE nº 559937, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC (repercussão geral). Ou seja: não está, para a gestão normativa do imposto de importação, livre à União Federal fazer incidir tal figura tributária sobre grandezas que a rigor não são semanticamente cabíveis no sentido possível do valor aduaneiro.

26. É de se ver que o Decreto nº 92.930/86 promulgou o AVA (e não, a rigor, o Decreto nº 1.355/94, sendo que este apenas promulga “a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT”), ressaltando (art. 2º) que “Na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo”, não deixou dúvidas sobre a eficácia interna do tratado internacional. E os tratados internacionais são tidos como fonte primária do direito tributário, uma vez que sejam internalizados (art. 96 do CTN).

27. Nada obstante quanto asseverado, a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 assim dispõe:

“Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada”.

28. Assim sendo, a previsão contida no art. 4º, § 3º da IN SRF nº 327/2007 é ilegal, porque viola a toda evidência o art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira do GATT) e o art. 77 do RA (Decreto nº 6.759/2009), que apenas lhe deu concreção.

29. Alguns julgados entendiam, por força da interpretação de citadas normas, que a postulação não merecia acolhida: “Com base no AVA-GATT, a legislação brasileira disciplinou o valor aduaneiro através do Decreto 6.759/09 e da IN 327/03. - O art. 4º, IN 327/03, e o art. 77, Decreto 6.759/09, estabelecem que serão sempre incluídos no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado. Tal previsão não afasta a inclusão de outras despesas no valor aduaneiro. - O art. 5º, da IN 327/03 e o art. 79, do Decreto 6.759/09 vedam a inclusão no valor aduaneiro apenas das despesas incorridas do porto para o território aduaneiro, que compreende todo o território nacional, segundo o art. 2º do citado Decreto Aduaneiro. Assim, não há vedação para inclusão no valor aduaneiro dos custos referentes ao transporte e manuseio dentro do porto alfandegado” (TRF-5 - AC: 185217820114058100 , Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Data de Julgamento: 07/05/2013, Segunda Turma).

30. Ora, com a merecida vênia, a noção de que serão “sempre” incluídas no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado, sem afastar a inclusão “possível” de outras despesas no valor aduaneiro, é por demais leniente com arremedos interpretativos que se apegam a uma leitura lógica do texto sem ler outros textos e sem ler com lógica o sistema, porque, se serão incluídos os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até a chegada ao porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado, então, por exclusão pregada pelo próprio espaço de definição do valor aduaneiro (art. 20, II do CTN c/c inciso VII, item 2, do Acordo do GATT), não será possível que se incluam gastos similares que ocorram após a chegada.

31. Até porque esses custos não integram o valor real da operação internacional em situação de livre concorrência. Os de manuseio da carga no local de saída sim; os de manuseio no local de destino, não. É um custo que naturalmente não se planilha. Vide o teor do texto (inciso VII, item 2, do Acordo do GATT).

32. O valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios.

33. O “valor real” deverá ser o preço ao qual, em tempo e lugar determinados pela legislação do país importador, as mercadorias importadas ou as mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda por ocasião das operações comerciais normais efetuadas nas condições de plena concorrência.

34. Essas mercadorias ou mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda em condições de plena concorrência e através de operações comerciais normais, na medida em que o preço dessas mercadorias ou de mercadorias similares dependa da quantidade sobre a qual recai uma transação determinada, o preço considerado deverá guardar relação na conformidade da escolha efetuada em definitivo pelo país importador, quer com quantidades comparáveis, quer com quantidades fixadas de forma não menos favorável ao importador do que se fosse tomado o maior volume dessas mercadorias que efetivamente tenha dado ensejo a transações comerciais entre o país exportador e o país importador.

35. O Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou no Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de “ValorAduaneiro”, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 2.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como “atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário.”

O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido.”

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data::04/09/2014.)

36. Segue sendo o entendimento do STJ, assim como o entendimento do Eg. TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que “a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado” (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400270660, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 ..DTPB:.)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC. 1. O momento da descarga da mercadoria no território nacional não traduz, por si, demonstração da pertinência da inclusão dos gastos daí decorrentes no cômputo do valor aduaneiro. O argumento de que os dispêndios de tais operações são percebidos antes da conclusão da importação e que, portanto, devem integrar a base de cálculo do imposto pertinente, parte da premissa, subentendida, de que todo custo que antecede o desembarço aduaneiro é necessariamente incorporado ao valor aduaneiro. 2. Tal pressuposto carece de fundamento. De fato, o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT estabelece que a inclusão dos custos referentes à chamada “cláusula CIF” (cost, insurance and freight) no valor aduaneiro é de opção do Membro, nos termos do item 2 do artigo 8º, acima transcrito (observe-se que o entendimento do Fisco importa a afirmativa de que a cláusula CIF, por igual, inclui os gastos de capatazia). Assim, por exemplo, o custo do seguro - anterior ao desembarço - só comporá o valor aduaneiro da mercadoria se a legislação do importador assim prever. Logo, o que se afirma, em verdade, é que o legislador optou por incluir os custos de capatazia no valor aduaneiro, segundo o critério de que estes são anteriores ao desembarço das mercadorias. 3. Sob este enquadramento, deriva do raciocínio que o argumento fazendário encerra uma tautologia lógica, pois retira validade de si próprio: a interpretação dos dispositivos legais referentes aos custos que integram o valor aduaneiro deve ser a de que abarcam os gastos com capatazia, porque assim estes determinam. 4. Mesmo adotados outros prismas de análise conclui-se pela inconsistência do posicionamento fiscal. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas “até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado”, compreendia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos do dispositivo, “onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro”. Ora, não há como se furtar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo “dever” no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária. 5. Invariável a conclusão é de que os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, pelo que ilegal o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, que assim o faz. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. As Declarações de Importação acostadas aos autos prestam à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos indébitos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008). 7. Apelação do contribuinte provida.”

Da compensação

37. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das exações discutidas nesta ação, razão pela qual é evidente a existência de indébito.
38. Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.
39. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.
40. Acrescento, também, que o contribuinte está sujeito à exigência de prévia habilitação do crédito contida no art. 82 da IN/RFB nº 1.300/12, com redação dada pela IN/RFB nº 1.661/16, tendo em vista que inexistente óbice “[...] à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública” (STJ – Resp 201200308400, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2012)
41. O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Dispositivo

42. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I e II, do CPC/2015, reconheço a decadência do “*mandamus*” a respeito dos tributos recolhidos há mais de 120 dias antes do ajuizamento da ação, razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao impetrado (a sentença não abrange atos administrativos de lavra de qualquer outra autoridade, senão o sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos e seus subordinados) que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio (capatazia) incorridas após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado, sendo, portanto, permitido à impetrante (e exclusivamente à impetrante), o recolhimento do imposto de importação sem a inclusão da “taxa de capatazia” em sua base de cálculo.
43. Reconheço, ainda, o direito do(a) impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado (retroagindo a 120 dias anteriores à data do ajuizamento), após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.
44. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.
45. Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
46. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.
47. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se para cumprimento.
- Santos/SP, 04 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005052-58.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: W & S SAURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO TEIXEIRA MENDES VIEIRA - SP274189, PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

1. W&S SAURA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação com a indevida inclusão na base de cálculo das despesas com carga, descarga e manuseio incorridas depois da chegada do navio em porto brasileiro, em especial as despesas de capatazia, tendo em vista o disposto Acordo de Valoração Aduaneira, referendado pelo Decreto Legislativo 03/1994 e promulgado pelo decreto 1.355/94, bem como no art. 77 do Regulamento Aduaneiro.
2. Pugnou, ainda, seja reconhecido o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, atualizados pela taxa SELIC.
3. Alegou, em síntese, que para o desenvolvimento de suas atividades, importa diversas mercadorias que ingressam em território nacional pelo Porto de Santos. Para que seja procedido o consumo das mercadorias, o regular desembaraço aduaneiro das mesmas é processado perante a autoridade coatora. Desta forma, estão sendo compelida a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias importadas no porto.
4. Sustentou que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, ela ocorreria após a importação, já nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03.
5. Alegou que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.
6. Instruiu a inicial com os documentos.
7. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 9382680).
8. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (id 9505730).
9. A União se manifestou (id 9509922).
10. Medida liminar concedida (id 9641752).
11. Instado, o MPF deixou de se manifestar sobre o mérito (id 9861476).

É o relatório.

Decido.

Da decadência da ação mandamental

12. Tratando-se de matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício, verifico que a preliminar merece acolhimento parcial, pois, por se tratar o ato atacado de procedimento cotidiano das atividades da impetrante, considero que, a cada vez que o tributo – entendido indevido – é recolhido, o prazo decadencial de 120 dias se renova.
13. O mesmo não se pode dizer acerca do pedido de compensação.
14. Com efeito, o artigo n. 23, da Lei n. 12.1016/09, fixa o prazo decadencial de 120 dias para fruição da ferramenta mandamental, contados da ciência do ato impugnado.
15. Dessa feita, a respeito ao pedido de compensação de todos os tributos recolhidos há mais de 120 dias contados do ajuizamento da ação, ocorreu a decadência do direito à utilização da ferramenta constitucional.

Da ilegitimidade passiva

16. Ressalto que a legitimidade passiva da ação mandamental cabe à autoridade que praticou o ato considerado ofensivo ao direito da impetrante, ou àquela com poder para revisão do indigitado ato administrativo.
17. É inadmissível, portanto, que o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos seja apontado como agente coator no que diz respeito a atividades administrativas que fogem de seu âmbito de atribuição, e sobre as quais não possui qualquer tipo de ingerência.
18. Os efeitos deste processo se restringirão aos praticados pelo impetrado ou por qualquer outra autoridade que lhe seja subordinada.

Do mérito

19. O tributo, para que bem compreendido, deve ser estudado também em relação a sua dimensão econômica, capaz de exprimir a riqueza tributada. No caso, a “base de cálculo do imposto de importação é o valor aduaneiro da mercadoria importada, nos termos dos arts. 20, II do CTN e °, II, do DL 27/66, com a redação determinada pelo DL 2.472/88. O valor aduaneiro é estabelecido (...) em acordo internacional (observando-se o inciso VII, n° 2, do GATT, nos termos do Decreto 92.930/86), correspondendo ao valor do produto no mercado internacional” (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Ed., 2013, p.229 – negrito no original).
20. O valor aduaneiro é “o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País” (art. 20, II do CTN), pelo que não necessariamente condiz com o valor real da operação.
21. O caso está, entretanto, em que não é qualquer valor que poderá ingressar, pelo mero desejo do legislador, no conceito legal de valor aduaneiro. Por imperativo de coerência, inclusive assumido internacionalmente, será qual no inciso VII, n° 2, do Acordo do GATT, não sendo lícito incluir valores alheados do sentido lá delimitado. Para delimitar os termos do acordo do GATT, também o Brasil é signatário do Acordo de Valoração Aduaneira (destinado a esmiuçar o inciso VII do Acordo do GATT), que assim previu:

“Ao elaborar sua legislação, cada Membro (do Gatt) deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) – os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) – o custo do seguro”

22. O Brasil optou pela inclusão dos referidos gastos para fins de determinação do valor aduaneiro, nos termos do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009):

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC 13, de 2007, internalizada pelo Decreto 6.870, de 4 de junho de 2009):

I – o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I.”

23. Interpretamos o Decreto nº 6.759/2009 de forma que se excluiriam do valor aduaneiro as despesas com capatazia para a descarga e manuseio das mercadorias que, a rigor, encontravam-se no navio que havia chegado ao porto. Nesse diapasão, cumpre transcrever o art. 79 do mesmo diploma:

“Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.”

24. Desta forma, os gastos com a descarga e manuseio da mercadoria “até o porto” são incluídos no valor aduaneiro por força do art. 77, inciso II, do Decreto 6.759/2009. A expressão “até a chegada aos locais referidos no inciso I” (porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado), colhida do preceito invocado, significa, portanto, o fato de as mercadorias serem retiradas do navio e postas no terminal de descarga situado no porto, e cujas despesas não poderão integrar o valor aduaneiro das mercadorias por força da norma em comento.

25. Nessa análise, por clarividência, o art. 79 do Decreto 6.759/2009 há de ser interpretado de sorte a que não devam integrar o valor aduaneiro as despesas incorridas a partir do momento em que as mercadorias ultrapassarem “o porto ou ponto alfandegado”, já que o fundamento da adoção vinculante do conceito de valor aduaneiro tal como o definem o Acordo do GATT e o Acordo de Valoração Aduaneira foi já reconhecido pela Excelsa Corte, no julgamento do RE nº 559937, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC (repercussão geral). Ou seja: não está, para a gestão normativa do imposto de importação, livre à União Federal fazer incidir tal figura tributária sobre grandezas que a rigor não são semanticamente cabíveis no sentido possível do valor aduaneiro.

26. É de se ver que o Decreto nº 92.930/86 promulgou o AVA (e não, a rigor, o Decreto nº 1.355/94, sendo que este apenas promulga “a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT”), ressaltando (art. 2º) que “Na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo”, não deixou dúvidas sobre a eficácia interna do tratado internacional. E os tratados internacionais são tidos como fonte primária do direito tributário, uma vez que sejam internalizados (art. 96 do CTN).

27. Nada obstante quanto asseverado, a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 assim dispõe:

“Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada”.

28. Assim sendo, a previsão contida no art. 4º, § 3º da IN SRF nº 327/2007 é ilegal, porque viola a toda evidência o art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira do GATT) e o art. 77 do RA (Decreto nº 6.759/2009), que apenas lhe deu concreção.

29. Alguns julgados entendiam, por força da interpretação de citadas normas, que a postulação não merecia acolhida: “Com base no AVA-GATT, a legislação brasileira disciplinou o valor aduaneiro através do Decreto 6.759/09 e da IN 327/03. - O art. 4º, IN 327/03, e o art. 77, Decreto 6.759/09, estabelecem que serão sempre incluídos no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado. Tal previsão não afasta a inclusão de outras despesas no valor aduaneiro. - O art. 5º, da IN 327/03 e o art. 79, do Decreto 6.759/09 vedam a inclusão no valor aduaneiro apenas das despesas incorridas do porto para o território aduaneiro, que compreende todo o território nacional, segundo o art. 2º do citado Decreto Aduaneiro. Assim, não há vedação para inclusão no valor aduaneiro dos custos referentes ao transporte e manuseio dentro do porto alfandegado” (TRF-5 - AC: 185217820114058100 , Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Data de Julgamento: 07/05/2013, Segunda Turma).

30. Ora, com a merecida vênia, a noção de que serão “sempre” incluídas no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado, sem afastar a inclusão “possível” de outras despesas no valor aduaneiro, é por demais leniente com arremedos interpretativos que se apegam a uma leitura lógica do texto sem ler outros textos e sem ler com lógica o sistema, porque, se serão incluídos os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até a chegada ao porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado, então, por exclusão pregada pelo próprio espaço de definição do valor aduaneiro (art. 20, II do CTN c/c inciso VII, item 2, do Acordo do GATT), não será possível que se incluam gastos similares que ocorram após a chegada.

31. Até porque esses custos não integram o valor real da operação internacional em situação de livre concorrência. Os de manuseio da carga no local de saída sim; os de manuseio no local de destino, não. É um custo que naturalmente não se planilha. Vide o teor do texto (inciso VII, item 2, do Acordo do GATT).

32. O valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios.

33. O “valor real” deverá ser o preço ao qual, em tempo e lugar determinados pela legislação do país importador, as mercadorias importadas ou as mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda por ocasião das operações comerciais normais efetuadas nas condições de plena concorrência.

34. Essas mercadorias ou mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda em condições de plena concorrência e através de operações comerciais normais, na medida em que o preço dessas mercadorias ou de mercadorias similares dependa da quantidade sobre a qual recai uma transação determinada, o preço considerado deverá guardar relação na conformidade da escolha efetuada em definitivo pelo país importador, quer com quantidades comparáveis, quer com quantidades fixadas de forma não menos favorável ao importador do que se fosse tomado o maior volume dessas mercadorias que efetivamente tenha dado ensejo a transações comerciais entre o país exportador e o país importador.

35. O Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou no Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de “ValorAduaneiro”, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 2.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como “atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário.”

O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido.”

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data::04/09/2014.)

36. Segue sendo o entendimento do STJ, assim como o entendimento do Eg. TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que “a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado” (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400270660, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 ..DTPB:.)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC. 1. O momento da descarga da mercadoria no território nacional não traduz, por si, demonstração da pertinência da inclusão dos gastos daí decorrentes no cômputo do valor aduaneiro. O argumento de que os dispêndios de tais operações são percebidos antes da conclusão da importação e que, portanto, devem integrar a base de cálculo do imposto pertinente, parte da premissa, subentendida, de que todo custo que antecede o desembarço aduaneiro é necessariamente incorporado ao valor aduaneiro. 2. Tal pressuposto carece de fundamento. De fato, o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT estabelece que a inclusão dos custos referentes à chamada "cláusula CIF" (cost, insurance and freight) no valor aduaneiro é de opção do Membro, nos termos do item 2 do artigo 8º, acima transcrito (observe-se que o entendimento do Fisco importa a afirmativa de que a cláusula CIF, por igual, inclui os gastos de capatazia). Assim, por exemplo, o custo do seguro - anterior ao desembarço - só comporá o valor aduaneiro da mercadoria se a legislação do importador assim prever. Logo, o que se afirma, em verdade, é que o legislador optou por incluir os custos de capatazia no valor aduaneiro, segundo o critério de que estes são anteriores ao desembarço das mercadorias. 3. Sob este enquadramento, deriva do raciocínio que o argumento fazendário encerra uma tautologia lógica, pois retira validade de si próprio: a interpretação dos dispositivos legais referentes aos custos que integram o valor aduaneiro deve ser a de que abarcam os gastos com capatazia, porque assim estes determinam. 4. Mesmo adotados outros prismas de análise conclui-se pela inconsistência do posicionamento fiscal. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado", compreendia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos do dispositivo, "onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se furtar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária. 5. Invariável a conclusão de que os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, pelo que ilegal o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, que assim o faz. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. As Declarações de Importação acostadas aos autos prestam à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos indêbitos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008). 7. Apelação do contribuinte provida."

(AMS 00039863620154036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Da compensação

37. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das exações discutidas nesta ação, razão pela qual é evidente a existência de indêbito.
38. Reconhecido o indêbito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.
39. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.
40. Acrescento, também, que o contribuinte está sujeito à exigência de prévia habilitação do crédito contida no art. 82 da IN/RFB nº 1.300/12, com redação dada pela IN/RFB nº 1.661/16, tendo em vista que inexistente óbice "[...] à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública" (STJ – Resp 201200308400, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2012)
41. O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Dispositivo

42. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I e II, do CPC/2015, reconheço a decadência do "mandamus" a respeito dos tributos recolhidos há mais de 120 dias antes do ajuizamento da ação, razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao impetrado (a sentença não abrange atos administrativos de lavra de qualquer outra autoridade, senão o sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos e seus subordinados) que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio (capatazia) incorridas após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado, sendo, portanto, permitido à impetrante (e exclusivamente à impetrante), o recolhimento do imposto de importação sem a inclusão da "taxa de capatazia" em sua base de cálculo.
43. Reconheço, ainda, o direito do(a) impetrante de efetuar a compensação do valor do indêbito apurado (retroagindo a 120 dias anteriores à data do ajuizamento), após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.
44. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.
45. Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
46. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.
47. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se para cumprimento.

Santos/SP, 04 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000405-20.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CAREL SUD AMERICA INSTRUMENTAÇÃO ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

1. CAREL SUD AMÉRICA INSTRUMENTAÇÃO ELETRÔNICA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação com a indevida inclusão na base de cálculo das despesas com carga, descarga e manuseio incorridas depois da chegada do navio em porto brasileiro, em especial as despesas de capatazia, tendo em vista o disposto Acordo de Valoração Aduaneira, referendado pelo Decreto Legislativo 03/1994 e promulgado pelo decreto 1.355/94, bem como no art. 77 do Regulamento Aduaneiro.
2. Pugnou, ainda, seja reconhecido o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, atualizados pela taxa SELIC.

3. Alegou, em síntese, que para o desenvolvimento de suas atividades, importa diversas mercadorias que ingressam em território nacional pelo Porto de Santos. Para que seja procedido o consumo das mercadorias, o regular desembaraço aduaneiro das mesmas é processado perante a autoridade coatora. Desta forma, estão sendo compelida a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias importadas no porto.
4. Sustentou que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, ela ocorreria após a importação, já nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03.
5. Alegou que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.
6. Instruiu a inicial com os documentos.
7. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 4408424).
8. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (id 4501576).
9. A União se manifestou (id 4531366).
10. Medida liminar concedida (id 4693938).
11. Instado, o MPF deixou de se manifestar sobre o mérito (id 5697632).

É o relatório.

Decido.

Da decadência da ação mandamental

12. Tratando-se de matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício, verifico que a preliminar merece acolhimento parcial, pois, por se tratar o ato atacado de procedimento cotidiano das atividades da impetrante, considero que, a cada vez que o tributo – entendido indevido – é recolhido, o prazo decadencial de 120 dias se renova.
13. O mesmo não se pode dizer acerca do pedido de compensação.
14. Com efeito, o artigo n. 23, da Lei n. 12.1016/09, fixa o prazo decadencial de 120 dias para fruição da ferramenta mandamental, contados da ciência do ato impugnado.
15. Dessa feita, a respeito ao pedido de compensação de todos os tributos recolhidos há mais de 120 dias contados do ajuizamento da ação, ocorreu a decadência do direito à utilização da ferramenta constitucional.

Da ilegitimidade passiva

16. Ressalto que a legitimidade passiva da ação mandamental cabe à autoridade que praticou o ato considerado ofensivo ao direito da impetrante, ou àquela com poder para revisão do indigitado ato administrativo.
17. É inadmissível, portanto, que o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos seja apontado como agente coator no que diz respeito a atividades administrativas que fogem de seu âmbito de atribuição, e sobre as quais não possui qualquer tipo de ingerência.
18. Os efeitos deste processo se restringirão aos praticados pelo impetrado ou por qualquer outra autoridade que lhe seja subordinada.

Do mérito

19. O tributo, para que bem compreendido, deve ser estudado também em relação a sua dimensão econômica, capaz de exprimir a riqueza tributada. No caso, a “base de cálculo do imposto de importação é o valor aduaneiro da mercadoria importada, nos termos dos arts. 20, II do CTN e °, II, do DL 27/66, com a redação determinada pelo DL 2.472/88. O valor aduaneiro é estabelecido (...) em acordo internacional (observando-se o inciso VII, nº 2, do GATT, nos termos do Decreto 92.930/86), correspondendo ao valor do produto no mercado internacional” (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Ed., 2013, p.229 – negrito no original).
20. O valor aduaneiro é “o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País” (art. 20, II do CTN), pelo que não necessariamente condiz com o valor real da operação.
21. O caso está, entretanto, em que não é qualquer valor que poderá ingressar, pelo mero desejo do legislador, no conceito legal de valor aduaneiro. Por imperativo de coerência, inclusive assumido internacionalmente, será qual no inciso VII, nº 2, do Acordo do GATT, não sendo lícito incluir valores alheados do sentido lá delimitado. Para delimitar os termos do acordo do GATT, também o Brasil é signatário do Acordo de Valoração Aduaneira (destinado a esmiuçar o inciso VII do Acordo do GATT), que assim previu:

“Ao elaborar sua legislação, cada Membro (do Gatt) deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) – os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) – o custo do seguro”

22. O Brasil optou pela inclusão dos referidos gastos para fins de determinação do valor aduaneiro, nos termos do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009):

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC 13, de 2007, internalizada pelo Decreto 6.870, de 4 de junho de 2009):

I – o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I.”

23. Interpretamos o Decreto nº 6.759/2009 de forma que se excluiriam do valor aduaneiro as despesas com capatazia para a descarga e manuseio das mercadorias que, a rigor, encontravam-se no navio que havia chegado ao porto. Nesse diapasão, cumpre transcrever o art. 79 do mesmo diploma:

“Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.”

24. Desta forma, os gastos com a descarga e manuseio da mercadoria “até o porto” são incluídos no valor aduaneiro por força do art. 77, inciso II, do Decreto 6.759/2009. A expressão “até a chegada aos locais referidos no inciso I” (porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado), colhida do preceito invocado, significa, portanto, o fato de as mercadorias serem retiradas do navio e postas no terminal de descarga situado no porto, e cujas despesas não poderão integrar o valor aduaneiro das mercadorias por força da norma em comento.

25. Nessa análise, por clarividência, o art. 79 do Decreto 6.759/2009 há de ser interpretado de sorte a que não devam integrar o valor aduaneiro as despesas incorridas a partir do momento em que as mercadorias ultrapassem "o porto ou ponto alfandegado", já que o fundamento da adoção vinculante do conceito de valor aduaneiro tal como o definem o Acordo do GATT e o Acordo de Valoração Aduaneira foi já reconhecido pela Excelsa Corte, no julgamento do RE nº 559937, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC (repercussão geral). Ou seja: não está, para a gestão normativa do imposto de importação, livre à União Federal fazer incidir tal figura tributária sobre grandezas que a rigor não são semanticamente cabíveis no sentido possível do valor aduaneiro.

26. É de se ver que o Decreto nº 92.930/86 promulgou o AVA (e não, a rigor, o Decreto nº 1.355/94, sendo que este apenas promulga "a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT"), ressaltando (art. 2º) que "Na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo", não deixou dúvidas sobre a eficácia interna do tratado internacional. E os tratados internacionais são tidos como fonte primária do direito tributário, uma vez que sejam internalizados (art. 96 do CTN).

27. Nada obstante quanto asseverado, a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 assim dispõe:

"Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada".

28. Assim sendo, a previsão contida no art. 4º, § 3º da IN SRF nº 327/2007 é ilegal, porque viola a toda evidência o art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira do GATT) e o art. 77 do RA (Decreto nº 6.759/2009), que apenas lhe deu concreção.

29. Alguns julgados entendiam, por força da interpretação de citadas normas, que a postulação não merecia acolhida: "Com base no AVA-GATT, a legislação brasileira disciplinou o valor aduaneiro através do Decreto 6.759/09 e da IN 327/03. - O art. 4º, IN 327/03, e o art. 77, Decreto 6.759/09, estabelecem que serão sempre incluídos no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado. Tal previsão não afasta a inclusão de outras despesas no valor aduaneiro. - O art. 5º, da IN 327/03 e o art. 79, do Decreto 6.759/09 vedam a inclusão no valor aduaneiro apenas das despesas incorridas do porto para o território aduaneiro, que compreende todo o território nacional, segundo o art. 2º do citado Decreto Aduaneiro. Assim, não há vedação para inclusão no valor aduaneiro dos custos referentes ao transporte e manuseio dentro do porto alfandegado" (TRF-5 - AC: 185217820114058100, Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Data de Julgamento: 07/05/2013, Segunda Turma).

30. Ora, com a merecida vênua, a noção de que serão "sempre" incluídas no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado, sem afastar a inclusão "possível" de outras despesas no valor aduaneiro, é por demais leniente com arremedos interpretativos que se apegam a uma leitura lógica do texto sem ler outros textos e sem ler com lógica o sistema, porque, se serão incluídos os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até a chegada ao porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado, então, por exclusão pregada pelo próprio espaço de definição do valor aduaneiro (art. 20, II do CTN c/c inciso VII, item 2, do Acordo do GATT), não será possível que se incluam gastos similares que ocorram após a chegada.

31. Até porque esses custos não integram o valor real da operação internacional em situação de livre concorrência. Os de manuseio da carga no local de saída sim; os de manuseio no local de destino, não. É um custo que naturalmente não se planilha. Vide o teor do texto (inciso VII, item 2, do Acordo do GATT).

32. O valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios.

33. O "valor real" deverá ser o preço ao qual, em tempo e lugar determinados pela legislação do país importador, as mercadorias importadas ou as mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda por ocasião das operações comerciais normais efetuadas nas condições de plena concorrência.

34. Essas mercadorias ou mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda em condições de plena concorrência e através de operações comerciais normais, na medida em que o preço dessas mercadorias ou de mercadorias similares dependa da quantidade sobre a qual recaia uma transação determinada, o preço considerado deverá guardar relação na conformidade da escolha efetuada em definitivo pelo país importador, quer com quantidades comparáveis, quer com quantidades fixadas de forma não menos favorável ao importador do que se fosse tomado o maior volume dessas mercadorias que efetivamente tenha dado ensejo a transações comerciais entre o país exportador e o país importador.

35. O Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou no Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "ValorAduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário."

O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido."

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data::04/09/2014.)

36. Segue sendo o entendimento do STJ, assim como o entendimento do Eg. TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (Resp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400270660, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 ..DTPB:.)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC. 1. O momento da descarga da mercadoria no território nacional não traduz, por si, demonstração da pertinência da inclusão dos gastos daí decorrentes no cômputo do valor aduaneiro. O argumento de que os dispêndios de tais operações são percebidos antes da conclusão da importação e que, portanto, devem integrar a base de cálculo do imposto pertinente, parte da premissa, subentendida, de que todo custo que antecede o desembarço aduaneiro é necessariamente incorporado ao valor aduaneiro. 2. Tal pressuposto carece de fundamento. De fato, o Acórdão sobre Valoração Aduaneira do GATT estabelece que a inclusão dos custos referentes à chamada "cláusula CIF" (cost, insurance and freight) no valor aduaneiro é de opção do Membro, nos termos do item 2 do artigo 8º, acima transcrito (observe-se que o entendimento do Fisco importa a afirmativa de que a cláusula CIF, por igual, inclui os gastos de capatazia). Assim, por exemplo, o custo do seguro - anterior ao desembarço - só comporá o valor aduaneiro da mercadoria se a legislação do importador assim prever. Logo, o que se afirma, em verdade, é que o legislador optou por incluir os custos de capatazia no valor aduaneiro, segundo o critério de que estes são anteriores ao desembarço das mercadorias. 3. Sob este enquadramento, deriva do raciocínio que o argumento fazendário encerra uma tautologia lógica, pois retira validade de si próprio: a interpretação dos dispositivos legais referentes aos custos que integram o valor aduaneiro deve ser a de que abarcam os gastos com capatazia, porque assim estes determinam. 4. Mesmo adotados outros prismas de análise conclui-se pela inconsistência do posicionamento fiscal. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado", compreendia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos do dispositivo, "onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se furar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não compoñha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária. 5. Invariável a conclusão de que os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, pelo que ilegal o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, que assim o faz. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. As Declarações de Importação acostadas aos autos prestam à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos indêbitos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008). 7. Apelação do contribuinte provida."

(AMS 00039863620154036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Da compensação

37. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das exações discutidas nesta ação, razão pela qual é evidente a existência de indêbito.
38. Reconhecido o indêbito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.
39. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.
40. Acrescento, também, que o contribuinte está sujeito à exigência de prévia habilitação do crédito contida no art. 82 da IN/RFB nº 1.300/12, com redação dada pela IN/RFB nº 1.661/16, tendo em vista que inexistente óbice "[...] à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública" (STJ – Resp 201200308400, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2012)
41. O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Dispositivo

42. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I e II, do CPC/2015, reconheço a decadência do "mandamus" a respeito dos tributos recolhidos há mais de 120 dias antes do ajuizamento da ação, razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao impetrado (a sentença não abrange atos administrativos de lavra de qualquer outra autoridade, senão o sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos e seus subordinados) que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio (capatazia) incorridas após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado, sendo, portanto, permitido à impetrante (e exclusivamente à impetrante), o recolhimento do imposto de importação sem a inclusão da "taxa de capatazia" em sua base de cálculo.
43. Reconheço, ainda, o direito do(a) impetrante de efetuar a compensação do valor do indêbito apurado (retroagindo a 120 dias anteriores à data do ajuizamento), após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.
44. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.
45. Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
46. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.
47. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se para cumprimento.

Santos, 05 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004379-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO LUDOVINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER FRUMENTO GALVAO DA SILVA JUNIOR - SP328825, GUSTAVO SGARBI VAZ - SP379431, GUSTAVO AMORIM DE BARROS - SP358078

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCO ANTONIO LUDOVINO, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, objetivando a inclusão da inscrição nº 80214072627-30 no Programa Especial de Regularização Tributária, ou subsidiariamente, no Programa de Regularização Tributária.

2. Conforme a inicial, aduz ter incluído os créditos representados pelas inscrições 80105017315-30, 80107023631-20 e 80214072627-30 no PRT previsto na MP 766/2017. Posteriormente, desistiu do parcelamento vislumbrando a adesão ao PERT, mais vantajoso.

3. Entretanto, afirma não ter conseguido incluir o crédito representado por uma das inscrições no PERT, devido a sua natureza jurídica de “retido na fonte”. Alega que, por ser pessoa física, essa não pode ser a natureza jurídica.
4. A inicial veio instruída com documentos.
5. A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações (id 3905893).
6. A autoridade impetrada prestou suas informações (id 4034310), informando não ser a autoridade coatora no caso em questão.
7. O impetrante promoveu a emenda à inicial (id 405149).
8. A União se manifestou (id 44070055), requerendo posterior intimação das decisões proferidas, entendendo não haver, no momento, interesse que exija seu ingresso no feito.
9. Decisão de id 4131133 determinou a retificação do polo passivo, bem como solicitou novas informações.
10. A autoridade impetrada prestou suas informações (id 4374466), requerendo a denegação da ordem.
11. Este juízo indeferiu a medida liminar pleiteada, entendendo pela ausência de seus requisitos legais ensejadores (id 4728549).
12. Parecer do MPF apresentado (id 5507845).
13. Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

14. Inicialmente, cumpre ratificar a decisão de id 4728549, ante sua precisão e clareza argumentativa.
15. Conforme salientado anteriormente, a análise dos elementos constantes nos autos permite concluir pela improcedência do pedido manejado neste *mandamus*.
16. Não constato qualquer ilegalidade na atuação da autoridade coatora, que procedeu de acordo com os ditames legais e regulamentares que se aplicam à hipótese fática, não cabendo cogitar de direito líquido e certo da parte adversa.
17. Inicialmente, cumpre verificar que, do atual teor do artigo 11 da Lei 13.496/2017, não mais vigora a vedação de concessão de parcelamento de tributos passíveis de retenção na fonte. Desta feita, descabe a discussão trazida na inicial acerca da natureza jurídica do crédito representado pela inscrição 80214072627-30, uma vez que em tese, poderiam ser incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária.
18. Entretanto, conforme se depreende da leitura do artigo 4º da Portaria PGFN 690/2017, o prazo final para adesão ao PERT era o dia 14 de novembro de 2017, situação não demonstrada nos autos.
“Art. 4º A adesão ao Pert ocorrerá mediante requerimento a ser realizado exclusivamente por meio do sítio da PGFN na Internet, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>, no Portal e-CAC PGFN, opção “Programa Especial de Regularização Tributária”, disponível no menu “Benefício Fiscal”, no período de 1º de agosto a 14 de novembro de 2017.”
19. Assim, para efetuar a inclusão dos débitos referidos nos autos, o impetrante deveria protocolar pedido até a data final de adesão ao Programa. Analisando o conjunto probatório acostado aos autos, não é possível concluir que o impetrante tenha apresentado o pedido dentro do prazo legal.
20. Em complementação, constato a correção do argumento da autoridade coatora, quando afirma que a desistência de parcelamentos anteriores é irrevogável e irreatável, descabendo a pretensão de reincluir o impetrante no Programa de Regularização Tributária – PRT.
21. Em face do exposto, confirmando o juízo liminar, julgo IMPROCEDENTE, o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, a fim de denegar a segurança.
22. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.
23. Oportunamente, arquivem-se os autos.
24. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 06 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009093-68.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CHURRASCARIA RANCHO BARREADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em sentença.

1. Trata-se de mandado de segurança, cujo mote diz respeito à famigerada tese da exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes n. 68 e n. 94, ambos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. Formulou-se pedido cumulado de repetição dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.

3. O ajuizamento da ação é motivado pelo que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.

4. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, in verbis:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

5. Da simples leitura da petição inicial, com força nos documentos que a instruíram, depreende-se que o fundamento da presente ação mandamental é a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes n. 68 e n. 94, ambos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

6. Portanto, tratando-se de pretensão que vise a exclusão de determinado tributo da base de cálculo de outro, é imperativo que a impetrante traga aos autos com a distribuição da ação, comprovante de que recolhe o tributo para o qual pretende a exclusão vindicada.

7. Dos documentos que instruíram a petição inicial, não é possível identificar se a impetrante recolhe PIS e COFINS, tendo em vista que o relatório anexado sob o id 1271530, não faz referência aos tributos em questão.

8. Igualmente, o documento anexado sob o id 1271531, não se presta a comprovar o alegado direito nos autos, pois não relaciona e identifica os tributos referidos na inicial.

9. Portanto, cotejando os documentos que instruíram a petição inicial, não verifico a presença de qualquer documento que comprove recolhimentos de PIS/COFINS pela impetrante, ensejadores da discussão acerca da legalidade ou não da inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

10. Ou seja, a prova sobre a vexata questão não acompanhou a petição inicial.

11. Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

12. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º.

13. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37, grifos meus).

14. Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que seja desnecessária a dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, devendo ser pré-constituída, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 12.016/2009, o que não se vê nestes autos.

15. Nesse sentido:

“A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos.” (STJ – 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207).

16. Não comprovado de plano o direito alegado, face à ausência de prova pré-constituída, torna-se inviável o pleito por meio de mandado de segurança.

17. Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, c.c art. 6º, §5º da Lei 12.016/2009.

18. Prejudicadas as demais questões.

19. Custas “ex-lege”.

20. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

21. Ciência ao MPF.

22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 04 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008145-29.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: A.V.S. LOCAÇÕES EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DONOVAN NEVES DE BRITO - SP158288, ANDERSON VICENTINI SOUZA - SP234165
IMPETRADO: PREGOIEIRO OFICIAL DA CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO OHASHI - SP241549

S E N T E N Ç A

A.V.S. LOCAÇÕES EIRELI - EPP, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato praticado pelo PREGOIEIRO OFICIAL DA COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, para suspender o processo licitatório (pregão) nº 32/2018 e possibilitar sua participação com a apresentação de nova proposta, devidamente ajustada ao edital.

Redistribuído o feito, a intimou-se a impetrante a manifestar interesse no prosseguimento do feito (id 11624404).

Em resposta, a impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança (id 12307905).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado. DECIDO.

Tendo a impetrante se manifestado, sob o id 12307905, no sentido da desistência da ação, a extinção do feito é medida de rigor.

De acordo com o artigo 485, *caput*, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do artigo 485, § 4º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:

MS 26890 Agr / DF - DISTRITO FEDERAL

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009

EMENT VOL-02379-03 PP-00511

RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111

LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133

Ementa

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009.

Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2

Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).

(...)

4. Agravo regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 06 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006546-55.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CLISOL PRODUCTS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

1. CLISOL PRODUCTS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação com a indevida inclusão na base de cálculo das despesas com carga, descarga e manuseio incorridas depois da chegada do navio em porto brasileiro, em especial as despesas de capatazia, tendo em vista o disposto Acordo de Valoração Aduaneira, referendado pelo Decreto Legislativo 03/1994 e promulgado pelo decreto 1.355/94, bem como no art. 77 do Regulamento Aduaneiro.
2. Pugnou, ainda, seja reconhecido o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, atualizados pela taxa SELIC.
3. Alegou, em síntese, que para o desenvolvimento de suas atividades, importa diversas mercadorias que ingressam em território nacional pelo Porto de Santos. Para que seja procedido o consumo das mercadorias, o regular desembaraço aduaneiro das mesmas é processado perante a autoridade coatora. Desta forma, estão sendo compelida a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias importadas no porto.
4. Sustentou que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, ela ocorreria após a importação, já nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03.
5. Alegou que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.
6. Instruiu a inicial com os documentos.
7. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 10353699).
8. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (id 10525305).
9. A União se manifestou (id 10591485).
10. Medida liminar concedida (id 10746367).
11. Instado, o MPF deixou de se manifestar sobre o mérito (id 11124325).
É o relatório.
Decido.
Da decadência da ação mandamental
12. Tratando-se de matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício, verifico que a preliminar merece acolhimento parcial, pois, por se tratar o ato atacado de procedimento cotidiano das atividades da impetrante, considero que, a cada vez que o tributo – entendido indevido – é recolhido, o prazo decadencial de 120 dias se renova.
13. O mesmo não se pode dizer acerca do pedido de compensação.
14. Com efeito, o artigo n. 23, da Lei n. 12.1016/09, fixa o prazo decadencial de 120 dias para fruição da ferramenta mandamental, contados da ciência do ato impugnado.
15. Dessa feita, a respeito ao pedido de compensação de todos os tributos recolhidos há mais de 120 dias contados do ajuizamento da ação, ocorreu a decadência do direito à utilização da ferramenta constitucional.
Da ilegitimidade passiva
16. Ressalto que a legitimidade passiva da ação mandamental cabe à autoridade que praticou o ato considerado ofensivo ao direito da impetrante, ou àquela com poder para revisão do indigitado ato administrativo.
17. É inadmissível, portanto, que o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos seja apontado como agente coator no que diz respeito a atividades administrativas que fogem de seu âmbito de atribuição, e sobre as quais não possui qualquer tipo de ingerência.
18. Os efeitos deste processo se restringirão aos praticados pelo impetrado ou por qualquer outra autoridade que lhe seja subordinada.
Do mérito
19. O tributo, para que bem compreendido, deve ser estudado também em relação a sua dimensão econômica, capaz de exprimir a riqueza tributada. No caso, a “base de cálculo do imposto de importação é o valor aduaneiro da mercadoria importada, nos termos dos arts. 20, II do CTN e º, II, do DL 27/66, com a redação determinada pelo DL 2.472/88. O valor aduaneiro é estabelecido (...) em acordo internacional (observando-se o inciso VII, nº 2, do GATT, nos termos do Decreto 92.930/86), correspondendo ao valor do produto no mercado internacional” (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Ed., 2013, p.229 – negrito no original).
20. O valor aduaneiro é “o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País” (art. 20, II do CTN), pelo que não necessariamente condiz com o valor real da operação.
21. O caso está, entretanto, em que não é qualquer valor que poderá ingressar, pelo mero desejo do legislador, no conceito legal de valor aduaneiro. Por imperativo de coerência, inclusive assumido internacionalmente, será qual no inciso VII, nº 2, do Acordo do GATT, não sendo lícito incluir valores alheados do sentido lá delimitado. Para delimitar os termos do acordo do GATT, também o Brasil é signatário do Acordo de Valoração Aduaneira (destinado a esmiuçar o inciso VII do Acordo do GATT), que assim previu:

“Ao elaborar sua legislação, cada Membro (do Gatt) deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) – os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) – o custo do seguro”
22. O Brasil optou pela inclusão dos referidos gastos para fins de determinação do valor aduaneiro, nos termos do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009):

"Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC 13, de 2007, internalizada pelo Decreto 6.870, de 4 de junho de 2009):

I – o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I."

23. Interpretamos o Decreto nº 6.759/2009 de forma que se excluam do valor aduaneiro as despesas com capatazia para a descarga e manuseio das mercadorias que, a rigor, encontravam-se no navio que havia chegado ao porto. Nesse diapasão, cumpre transcrever o art. 79 do mesmo diploma:

"Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77."

24. Desta forma, os gastos com a descarga e manuseio da mercadoria "até o porto" são incluídos no valor aduaneiro por força do art. 77, inciso II, do Decreto 6.759/2009. A expressão "até a chegada aos locais referidos no inciso I" (porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado), colhida do preceito invocado, significa, portanto, o fato de as mercadorias serem retiradas do navio e postas no terminal de descarga situado no porto, e cujas despesas não poderão integrar o valor aduaneiro das mercadorias por força da norma em comento.

25. Nessa análise, por clarividência, o art. 79 do Decreto 6.759/2009 há de ser interpretado de sorte a que não devam integrar o valor aduaneiro as despesas incorridas a partir do momento em que as mercadorias ultrapassem "o porto ou ponto alfandegado", já que o fundamento da adoção vinculante do conceito de valor aduaneiro tal como o definem o Acordo do GATT e o Acordo de Valoração Aduaneira foi já reconhecido pela Excelsa Corte, no julgamento do RE nº 559937, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC (repercussão geral). Ou seja: não está, para a gestão normativa do imposto de importação, livre à União Federal fazer incidir tal figura tributária sobre grandezas que a rigor não são semanticamente cabíveis no sentido possível do valor aduaneiro.

26. É de se ver que o Decreto nº 92.930/86 promulgou o AVA (e não, a rigor, o Decreto nº 1.355/94, sendo que este apenas promulga "a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT"), ressaltando (art. 2º) que "Na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo", não deixou dúvidas sobre a eficácia interna do tratado internacional. E os tratados internacionais são tidos como fonte primária do direito tributário, uma vez que sejam internalizados (art. 96 do CTN).

27. Nada obstante quanto asseverado, a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 assim dispõe:

"Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada."

28. Assim sendo, a previsão contida no art. 4º, § 3º da IN SRF nº 327/2007 é ilegal, porque viola a toda evidência o art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira do GATT) e o art. 77 do RA (Decreto nº 6.759/2009), que apenas lhe deu concreção.

29. Alguns julgados entendiam, por força da interpretação de citadas normas, que a postulação não merecia acolhida: "Com base no AVA-GATT, a legislação brasileira disciplinou o valor aduaneiro através do Decreto 6.759/09 e da IN 327/03. - O art. 4º, IN 327/03, e o art. 77, Decreto 6.759/09, estabelecem que serão sempre incluídos no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado. Tal previsão não afasta a inclusão de outras despesas no valor aduaneiro. - O art. 5º, da IN 327/03 e o art. 79, do Decreto 6.759/09 vedam a inclusão no valor aduaneiro apenas das despesas incorridas do porto para o território aduaneiro, que compreende todo o território nacional, segundo o art. 2º do citado Decreto Aduaneiro. Assim, não há vedação para inclusão no valor aduaneiro dos custos referentes ao transporte e manuseio dentro do porto alfandegado" (TRF-5 - AC: 185217820114058100, Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Data de Julgamento: 07/05/2013, Segunda Turma).

30. Ora, com a merecida vênua, a noção de que serão "sempre" incluídas no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado, sem afastar a inclusão "possível" de outras despesas no valor aduaneiro, é por demais leniente com arremedos interpretativos que se apegam a uma leitura lógica do texto sem ler outros textos e sem ler com lógica o sistema, porque, se serão incluídos os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até a chegada ao porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado, então, por exclusão pregada pelo próprio espaço de definição do valor aduaneiro (art. 20, II do CTN c/c inciso VII, item 2, do Acordo do GATT), não será possível que se incluam gastos similares que ocorram após a chegada.

31. Até porque esses custos não integram o valor real da operação internacional em situação de livre concorrência. Os de manuseio da carga no local de saída sim; os de manuseio no local de destino, não. É um custo que naturalmente não se planilha. Vide o teor do texto (inciso VII, item 2, do Acordo do GATT).

32. O valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios.

33. O "valor real" deverá ser o preço ao qual, em tempo e lugar determinados pela legislação do país importador, as mercadorias importadas ou as mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda por ocasião das operações comerciais normais efetuadas nas condições de plena concorrência.

34. Essas mercadorias ou mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda em condições de plena concorrência e através de operações comerciais normais, na medida em que o preço dessas mercadorias ou de mercadorias similares dependa da quantidade sobre a qual recai uma transação determinada, o preço considerado deverá guardar relação na conformidade da escolha efetuada em definitivo pelo país importador, quer com quantidades comparáveis, quer com quantidades fixadas de forma não menos favorável ao importador do que se fosse tomado o maior volume dessas mercadorias que efetivamente tenha dado ensejo a transações comerciais entre o país exportador e o país importador.

35. O Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou no Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário."

O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. S. Recurso especial não provido."

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data: 04/09/2014.)

36. Segue sendo o entendimento do STJ, assim como o entendimento do Eg. TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (Resp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400270660, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 ..DTPB:.)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC. 1. O momento da descarga da mercadoria no território nacional não traduz, por si, demonstração da pertinência da inclusão dos gastos daí decorrentes no cômputo do valor aduaneiro. O argumento de que os dispêndios de tais operações são percebidos antes da conclusão da importação e que, portanto, devem integrar a base de cálculo do imposto pertinente, parte da premissa, subentendida, de que todo custo que antecede o desembaraço aduaneiro é necessariamente incorporado ao valor aduaneiro. 2. Tal pressuposto carece de fundamento. De fato, o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT estabelece que a inclusão dos custos referentes à chamada "cláusula CIF" (cost, insurance and freight) no valor aduaneiro é de opção do Membro, nos termos do item 2 do artigo 8º, acima transcrito (observe-se que o entendimento do Fisco importa a afirmativa de que a cláusula CIF, por igual, inclui os gastos de capatazia). Assim, por exemplo, o custo do seguro - anterior ao desembaraço - só comporá o valor aduaneiro da mercadoria se a legislação do importador assim prever. Logo, o que se afirma, em verdade, é que o legislador optou por incluir os custos de capatazia no valor aduaneiro, segundo o critério de que estes são anteriores ao desembaraço das mercadorias. 3. Sob este enquadramento, deriva do raciocínio que o argumento fazendário encerra uma tautologia lógica, pois retira validade de si próprio: a interpretação dos dispositivos legais referentes aos custos que integram o valor aduaneiro deve ser a de que abarcam os gastos com capatazia, porque assim estes determinam. 4. Mesmo adotados outros prismas de análise conclui-se pela inconsistência do posicionamento fiscal. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado", compreendia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos do dispositivo. "onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se furtar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária. 5. Invariável a conclusão de que os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, pelo que ilegal o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, que assim o faz. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. As Declarações de Importação acostadas aos autos prestam à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos indêbitos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008). 7. Apelação do contribuinte provida."

(AMS 00039863620154036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Da compensação

37. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das exações discutidas nesta ação, razão pela qual é evidente a existência de indébito.

38. Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

39. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

40. Acrescento, também, que o contribuinte está sujeito à exigência de prévia habilitação do crédito contida no art. 82 da IN/RFB nº 1.300/12, com redação dada pela IN/RFB nº 1.661/16, tendo em vista que inexistente óbice "[...] à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública" (STJ - Resp 201200308400, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2012)

41. O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Dispositivo

42. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I e II, do CPC/2015, reconheço a decadência do "mandamus" a respeito dos tributos recolhidos há mais de 120 dias antes do ajuizamento da ação, razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao impetrado (a sentença não abrange atos administrativos de lavra de qualquer outra autoridade, senão o sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos e seus subordinados) que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio (capatazia) incorridas após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado, sendo, portanto, permitido à impetrante (e exclusivamente à impetrante), o recolhimento do imposto de importação, IPI, PIS-Importação ou COFINS-Importação sem a inclusão da "taxa de capatazia" em sua base de cálculo.

43. Reconheço, ainda, o direito do(a) impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado (retroagindo a 120 dias anteriores à data do ajuizamento), após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

44. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

45. Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

46. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

47. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se para cumprimento.

Santos, 06 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. **HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação com a indevida inclusão na base de cálculo das despesas com carga, descarga e manuseio incorridas depois da chegada do navio em porto brasileiro, em especial as despesas de capatazia, tendo em vista o disposto Acordo de Valoração Aduaneira, referendado pelo Decreto Legislativo 03/1994 e promulgado pelo decreto 1.355/94, bem como no art. 77 do Regulamento Aduaneiro.
2. Pugnou, ainda, seja reconhecido o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, atualizados pela taxa SELIC.
3. Alegou, em síntese, que para o desenvolvimento de suas atividades, importa diversas mercadorias que ingressam em território nacional pelo Porto de Santos. Para que seja procedido o consumo das mercadorias, o regular desembaraço aduaneiro das mesmas é processado perante a autoridade coatora. Desta forma, estão sendo compelida a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias importadas no porto.
4. Sustentou que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, ela ocorreria após a importação, já nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03.
5. Alegou que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.
6. Instruiu a inicial com os documentos.
7. Instada a retificar o polo passivo (id 4903930), a impetrante indicou o Sr. Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, em substituição ao Se. Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (id 5331662).
8. Com isso, o Douto Juízo do 2ª Vara Federal de Guarulhos, perante a qual a ação foi originalmente distribuída, declinou de sua competência, em favor de uma das Varas Federais de Santos (id 5445608).
9. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Santos, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 8295751).
10. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (id 8389415).
11. A União se manifestou (id 8450337).
12. Medida liminar concedida (id 8737391).
13. Instado, o MPF deixou de se manifestar sobre o mérito (id 8989491).
É o relatório.
Decido.
Da decadência da ação mandamental
14. Tratando-se de matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício, verifico que a preliminar merece acolhimento parcial, pois, por se tratar o ato atacado de procedimento cotidiano das atividades da impetrante, considero que, a cada vez que o tributo – entendido indevido – é recolhido, o prazo decadencial de 120 dias se renova.
15. O mesmo não se pode dizer acerca do pedido de compensação.
16. Com efeito, o artigo n. 23, da Lei n. 12.1016/09, fixa o prazo decadencial de 120 dias para fruição da ferramenta mandamental, contados da ciência do ato impugnado.
17. Dessa feita, a respeito ao pedido de compensação de todos os tributos recolhidos há mais de 120 dias contados do ajuizamento da ação, ocorreu a decadência do direito à utilização da ferramenta constitucional.
Da ilegitimidade passiva
18. Ressalto que a legitimidade passiva da ação mandamental cabe à autoridade que praticou o ato considerado ofensivo ao direito da impetrante, ou àquela com poder para revisão do indigitado ato administrativo.
19. É inadmissível, portanto, que o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos seja apontado como agente coator no que diz respeito a atividades administrativas que fogem de seu âmbito de atribuição, e sobre as quais não possui qualquer tipo de ingerência.
20. Os efeitos deste processo se restringirão aos praticados pelo impetrado ou por qualquer outra autoridade que lhe seja subordinada.
Do mérito
21. O tributo, para que bem compreendido, deve ser estudado também em relação a sua dimensão econômica, capaz de exprimir a riqueza tributada. No caso, a “base de cálculo do imposto de importação é o valor aduaneiro da mercadoria importada, nos termos dos arts. 20, II do CTN e o, II, do DL 27/66, com a redação determinada pelo DL 2.472/88. O valor aduaneiro é estabelecido (...) em acordo internacional (observando-se o inciso VII, nº 2, do GATT, nos termos do Decreto 92.930/86), correspondendo ao valor do produto no mercado internacional” (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Ed., 2013, p.229 – negrito no original).
22. O valor aduaneiro é “o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País” (art. 20, II do CTN), pelo que não necessariamente condiz com o valor real da operação.
23. O caso está, entretanto, em que não é qualquer valor que poderá ingressar, pelo mero desejo do legislador, no conceito legal de valor aduaneiro. Por imperativo de coerência, inclusive assumido internacionalmente, será qual no inciso VII, nº 2, do Acordo do GATT, não sendo lícito incluir valores alheados do sentido lá delimitado. Para delimitar os termos do acordo do GATT, também o Brasil é signatário do Acordo de Valoração Aduaneira (destinado a esmiuçar o inciso VII do Acordo do GATT), que assim previu:

“Ao elaborar sua legislação, cada Membro (do Gatt) deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) – os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) – o custo do seguro”
24. O Brasil optou pela inclusão dos referidos gastos para fins de determinação do valor aduaneiro, nos termos do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009):

"Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC 13, de 2007, internalizada pelo Decreto 6.870, de 4 de junho de 2009):

I – o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I."

25. Interpretamos o Decreto nº 6.759/2009 de forma que se excluam do valor aduaneiro as despesas com capatazia para a descarga e manuseio das mercadorias que, a rigor, encontravam-se no navio que havia chegado ao porto. Nesse diapasão, cumpre transcrever o art. 79 do mesmo diploma:

"Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77."

26. Desta forma, os gastos com a descarga e manuseio da mercadoria "até o porto" são incluídos no valor aduaneiro por força do art. 77, inciso II, do Decreto 6.759/2009. A expressão "até a chegada aos locais referidos no inciso I" (porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado), colhida do preceito invocado, significa, portanto, o fato de as mercadorias serem retiradas do navio e postas no terminal de descarga situado no porto, e cujas despesas não poderão integrar o valor aduaneiro das mercadorias por força da norma em comento.

27. Nessa análise, por clarividência, o art. 79 do Decreto 6.759/2009 há de ser interpretado de sorte a que não devam integrar o valor aduaneiro as despesas incorridas a partir do momento em que as mercadorias ultrapassem "o porto ou ponto alfandegado", já que o fundamento da adoção vinculante do conceito de valor aduaneiro tal como o definem o Acordo do GATT e o Acordo de Valoração Aduaneira foi já reconhecido pela Excelsa Corte, no julgamento do RE nº 559937, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC (repercussão geral). Ou seja: não está, para a gestão normativa do imposto de importação, livre à União Federal fazer incidir tal figura tributária sobre grandezas que a rigor não são semanticamente cabíveis no sentido possível do valor aduaneiro.

28. É de se ver que o Decreto nº 92.930/86 promulgou o AVA (e não, a rigor, o Decreto nº 1.355/94, sendo que este apenas promulga "a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT"), ressaltando (art. 2º) que "Na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo", não deixou dúvidas sobre a eficácia interna do tratado internacional. E os tratados internacionais são tidos como fonte primária do direito tributário, uma vez que sejam internalizados (art. 96 do CTN).

29. Nada obstante quanto asseverado, a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 assim dispõe:

"Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada".

30. Assim sendo, a previsão contida no art. 4º, § 3º da IN SRF nº 327/2007 é ilegal, porque viola a toda evidência o art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira do GATT) e o art. 77 do RA (Decreto nº 6.759/2009), que apenas lhe deu concreção.

31. Alguns julgados entendiam, por força da interpretação de citadas normas, que a postulação não merecia acolhida: "Com base no AVA-GATT, a legislação brasileira disciplinou o valor aduaneiro através do Decreto 6.759/09 e da IN 327/03. - O art. 4º, IN 327/03, e o art. 77, Decreto 6.759/09, estabelecem que serão sempre incluídos no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado. Tal previsão não afasta a inclusão de outras despesas no valor aduaneiro. - O art. 5º, da IN 327/03 e o art. 79, do Decreto 6.759/09 vedam a inclusão no valor aduaneiro apenas das despesas incorridas do porto para o território aduaneiro, que compreende todo o território nacional, segundo o art. 2º do citado Decreto Aduaneiro. Assim, não há vedação para inclusão no valor aduaneiro dos custos referentes ao transporte e manuseio dentro do porto alfandegado" (TRF-5 - AC: 185217820114058100, Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Data de Julgamento: 07/05/2013, Segunda Turma).

32. Ora, com a merecida vênia, a noção de que serão "sempre" incluídas no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado, sem afastar a inclusão "possível" de outras despesas no valor aduaneiro, é por demais leniente com arremedos interpretativos que se apegam a uma leitura lógica do texto sem ler outros textos e sem ler com lógica o sistema, porque, se serão incluídos os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até a chegada ao porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado, então, por exclusão pregada pelo próprio espaço de definição do valor aduaneiro (art. 20, II do CTN c/c inciso VII, item 2, do Acordo do GATT), não será possível que se incluam gastos similares que ocorram após a chegada.

33. Até porque esses custos não integram o valor real da operação internacional em situação de livre concorrência. Os de manuseio da carga no local de saída sim; os de manuseio no local de destino, não. É um custo que naturalmente não se planilha. Vide o teor do texto (inciso VII, item 2, do Acordo do GATT).

34. O valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios.

35. O "valor real" deverá ser o preço ao qual, em tempo e lugar determinados pela legislação do país importador, as mercadorias importadas ou as mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda por ocasião das operações comerciais normais efetuadas nas condições de plena concorrência.

36. Essas mercadorias ou mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda em condições de plena concorrência e através de operações comerciais normais, na medida em que o preço dessas mercadorias ou de mercadorias similares dependa da quantidade sobre a qual recai uma transação determinada, o preço considerado deverá guardar relação na conformidade da escolha efetuada em definitivo pelo país importador, quer com quantidades comparáveis, quer com quantidades fixadas de forma não menos favorável ao importador do que se fosse tomado o maior volume dessas mercadorias que efetivamente tenha dado ensejo a transações comerciais entre o país exportador e o país importador.

37. O Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou no Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário."

O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. S. Recurso especial não provido."

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data: 04/09/2014.)

38. Segue sendo o entendimento do STJ, assim como o entendimento do Eg. TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (Resp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400270660, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 ..DTPB:.)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC. 1. O momento da descarga da mercadoria no território nacional não traduz, por si, demonstração da pertinência da inclusão dos gastos daí decorrentes no cômputo do valor aduaneiro. O argumento de que os dispêndios de tais operações são percebidos antes da conclusão da importação e que, portanto, devem integrar a base de cálculo do imposto pertinente, parte da premissa, subentendida, de que todo custo que antecede o desembarço aduaneiro é necessariamente incorporado ao valor aduaneiro. 2. Tal pressuposto carece de fundamento. De fato, o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT estabelece que a inclusão dos custos referentes à chamada "cláusula CIF" (cost, insurance and freight) no valor aduaneiro é de opção do Membro, nos termos do item 2 do artigo 8º, acima transcrito (observe-se que o entendimento do Fisco importa a afirmativa de que a cláusula CIF, por igual, inclui os gastos de capatazia). Assim, por exemplo, o custo do seguro - anterior ao desembarço - só comporá o valor aduaneiro da mercadoria se a legislação do importador assim prever. Logo, o que se afirma, em verdade, é que o legislador optou por incluir os custos de capatazia no valor aduaneiro, segundo o critério de que estes são anteriores ao desembarço das mercadorias. 3. Sob este enquadramento, deriva do raciocínio que o argumento fazendário encerra uma tautologia lógica, pois retira validade de si próprio: a interpretação dos dispositivos legais referentes aos custos que integram o valor aduaneiro deve ser a de que abarcam os gastos com capatazia, porque assim estes determinam. 4. Mesmo adotados outros prismas de análise conclui-se pela inconsistência do posicionamento fiscal. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado", compreendia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos do dispositivo. "onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se falar em compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária. 5. Invariável a conclusão de que os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, pelo que ilegal o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, que assim o faz. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. As Declarações de Importação acostadas aos autos prestam à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos indêbitos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008). 7. Apelação do contribuinte provida."

(AMS 00039863620154036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Da compensação

39. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das exações discutidas nesta ação, razão pela qual é evidente a existência de indébito.

40. Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

41. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

42. Acrescento, também, que o contribuinte está sujeito à exigência de prévia habilitação do crédito contida no art. 82 da IN/RFB nº 1.300/12, com redação dada pela IN/RFB nº 1.661/16, tendo em vista que inexistente óbice "[...] à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública" (STJ - Resp 201200308400, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2012)

43. O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Dispositivo

44. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I e II, do CPC/2015, reconheço a decadência do "mandamus" a respeito dos tributos recolhidos há mais de 120 dias antes do ajuizamento da ação, razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao impetrado (a sentença não abrange atos administrativos de lavra de qualquer outra autoridade, senão o sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos e seus subordinados) que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio (capatazia) incorridas após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado, sendo, portanto, permitido à impetrante (e exclusivamente à impetrante), o recolhimento do imposto de importação sem a inclusão da "taxa de capatazia" em sua base de cálculo.

45. Reconheço, ainda, o direito do(a) impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado (retroagindo a 120 dias anteriores à data do ajuizamento), após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

46. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

47. Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

48. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

49. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se para cumprimento.

Santos, 06 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. PUTZMEISTER BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação com a indevida inclusão na base de cálculo das despesas com carga, descarga e manuseio incorridas depois da chegada do navio em porto brasileiro, em especial as despesas de capatazia, tendo em vista o disposto Acordo de Valoração Aduaneira, referendado pelo Decreto Legislativo 03/1994 e promulgado pelo decreto 1.355/94, bem como no art. 77 do Regulamento Aduaneiro.

2. Pugnou, ainda, seja reconhecido o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, atualizados pela taxa SELIC.

3. Alegou, em síntese, que para o desenvolvimento de suas atividades, importa diversas mercadorias que ingressam em território nacional pelo Porto de Santos. Para que seja procedido o consumo das mercadorias, o regular desembaraço aduaneiro das mesmas é processado perante a autoridade coatora. Desta forma, estão sendo compelida a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias importadas no porto.

4. Sustentou que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, ela ocorreria após a importação, já nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03.

5. Alegou que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.

6. Instruiu a inicial com os documentos.

7. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 11121035).

8. A União se manifestou (id 11221004).

9. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (id 11228725).

10. Medida liminar concedida (id 11513418).

11. Instado, o MPF deixou de se manifestar sobre o mérito (id 12510702).

É o relatório.

Decido.

Da decadência da ação mandamental

12. Tratando-se de matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício, verifico que a preliminar merece acolhimento parcial, pois, por se tratar o ato atacado de procedimento cotidiano das atividades da impetrante, considero que, a cada vez que o tributo – entendido indevido – é recolhido, o prazo decadencial de 120 dias se renova.

13. O mesmo não se pode dizer acerca do pedido de compensação.

14. Com efeito, o artigo n. 23, da Lei n. 12.1016/09, fixa o prazo decadencial de 120 dias para fruição da ferramenta mandamental, contados da ciência do ato impugnado.

15. Dessa feita, a respeito ao pedido de compensação de todos os tributos recolhidos há mais de 120 dias contados do ajuizamento da ação, ocorreu a decadência do direito à utilização da ferramenta constitucional.

Da ilegitimidade passiva

16. Ressalto que a legítimidade passiva da ação mandamental cabe à autoridade que praticou o ato considerado ofensivo ao direito da impetrante, ou àquela com poder para revisão do indigitado ato administrativo.

17. É inadmissível, portanto, que o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos seja apontado como agente coator no que diz respeito a atividades administrativas que fogem de seu âmbito de atribuição, e sobre as quais não possui qualquer tipo de ingerência.

18. Os efeitos deste processo se restringirão aos praticados pelo impetrado ou por qualquer outra autoridade que lhe seja subordinada.

Do mérito

19. O tributo, para que bem compreendido, deve ser estudado também em relação a sua dimensão econômica, capaz de exprimir a riqueza tributada. No caso, a “base de cálculo do imposto de importação é o valor aduaneiro da mercadoria importada, nos termos dos arts. 20, II do CTN e °, II, do DL 27/66, com a redação determinada pelo DL 2.472/88. O valor aduaneiro é estabelecido (...) em acordo internacional (observando-se o inciso VII, n° 2, do GATT, nos termos do Decreto 92.930/86), correspondendo ao valor do produto no mercado internacional” (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Ed., 2013, p.229 – negrito no original).

20. O valor aduaneiro é “o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País” (art. 20, II do CTN), pelo que não necessariamente condiz com o valor real da operação.

21. O caso está, entretanto, em que não é qualquer valor que poderá ingressar, pelo mero desejo do legislador, no conceito legal de valor aduaneiro. Por imperativo de coerência, inclusive assumido internacionalmente, será qual no inciso VII, n° 2, do Acordo do GATT, não sendo lícito incluir valores alheados do sentido lá delimitado. Para delimitar os termos do acordo do GATT, também o Brasil é signatário do Acordo de Valoração Aduaneira (destinado a esmiuçar o inciso VII do Acordo do GATT), que assim previu:

“Ao elaborar sua legislação, cada Membro (do Gatt) deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) – os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) – o custo do seguro”

22. O Brasil optou pela inclusão dos referidos gastos para fins de determinação do valor aduaneiro, nos termos do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009):

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC 13, de 2007, internalizada pelo Decreto 6.870, de 4 de junho de 2009):

I – o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I.”

23. Interpretamos o Decreto nº 6.759/2009 de forma que se excluiriam do valor aduaneiro as despesas com capatazia para a descarga e manuseio das mercadorias que, a rigor, encontravam-se no navio que havia chegado ao porto. Nesse diapasão, cumpre transcrever o art. 79 do mesmo diploma:

"Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77."

24. Desta forma, os gastos com a descarga e manuseio da mercadoria "até o porto" são incluídos no valor aduaneiro por força do art. 77, inciso II, do Decreto 6.759/2009. A expressão "até a chegada aos locais referidos no inciso I" (porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado), colhida do preceito invocado, significa, portanto, o fato de as mercadorias serem retiradas do navio e postas no terminal de descarga situado no porto, e cujas despesas não poderão integrar o valor aduaneiro das mercadorias por força da norma em comento.

25. Nessa análise, por clarividência, o art. 79 do Decreto 6.759/2009 há de ser interpretado de sorte a que não devam integrar o valor aduaneiro as despesas incorridas a partir do momento em que as mercadorias ultrapassam "o porto ou ponto alfandegado", já que o fundamento da adoção vinculante do conceito de valor aduaneiro tal como o definem o Acordo do GATT e o Acordo de Valoração Aduaneira foi já reconhecido pela Excelsa Corte, no julgamento do RE nº 559937, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC (repercussão geral). Ou seja: não está, para a gestão normativa do imposto de importação, livre à União Federal fazer incidir tal figura tributária sobre grandezas que a rigor não são semanticamente cabíveis no sentido possível do valor aduaneiro.

26. É de se ver que o Decreto nº 92.930/86 promulgou o AVA (e não, a rigor, o Decreto nº 1.355/94, sendo que este apenas promulga "a Ata Final que incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT"), ressaltando (art. 2º) que "Na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo", não deixou dúvidas sobre a eficácia interna do tratado internacional. E os tratados internacionais são tidos como fonte primária do direito tributário, uma vez que sejam internalizados (art. 96 do CTN).

27. Nada obstante quanto asseverado, a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 assim dispõe:

"Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada".

28. Assim sendo, a previsão contida no art. 4º, § 3º da IN SRF nº 327/2007 é ilegal, porque viola a toda evidência o art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira do GATT) e o art. 77 do RA (Decreto nº 6.759/2009), que apenas lhe deu concreção.

29. Alguns julgados entendiam, por força da interpretação de citadas normas, que a postulação não merecia acolhida: "Com base no AVA-GATT, a legislação brasileira disciplinou o valor aduaneiro através do Decreto 6.759/09 e da IN 327/03. - O art. 4º, IN 327/03, e o art. 77, Decreto 6.759/09, estabelecem que serão sempre incluídos no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado. Tal previsão não afasta a inclusão de outras despesas no valor aduaneiro. - O art. 5º, da IN 327/03 e o art. 79, do Decreto 6.759/09 vedam a inclusão no valor aduaneiro apenas das despesas incorridas do porto para o território aduaneiro, que compreende todo o território nacional, segundo o art. 2º do citado Decreto Aduaneiro. Assim, não há vedação para inclusão no valor aduaneiro dos custos referentes ao transporte e manuseio dentro do porto alfandegado" (TRF-5 - AC: 185217820114058100, Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Data de Julgamento: 07/05/2013, Segunda Turma).

30. Ora, com a merecida vênua, a noção de que serão "sempre" incluídas no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado, sem afastar a inclusão "possível" de outras despesas no valor aduaneiro, é por demais leniente com arremedos interpretativos que se apegam a uma leitura lógica do texto sem ler outros textos e sem ler com lógica o sistema, porque, se serão incluídos os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até a chegada ao porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado, então, por exclusão pregada pelo próprio espaço de definição do valor aduaneiro (art. 20, II do CTN c/c inciso VII, item 2, do Acordo do GATT), não será possível que se incluam gastos similares que ocorram após a chegada.

31. Até porque esses custos não integram o valor real da operação internacional em situação de livre concorrência. Os de manuseio da carga no local de saída sim; os de manuseio no local de destino, não. É um custo que naturalmente não se planilha. Vide o teor do texto (inciso VII, item 2, do Acordo do GATT).

32. O valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios.

33. O "valor real" deverá ser o preço ao qual, em tempo e lugar determinados pela legislação do país importador, as mercadorias importadas ou as mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda por ocasião das operações comerciais normais efetuadas nas condições de plena concorrência.

34. Essas mercadorias ou mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda em condições de plena concorrência e através de operações comerciais normais, na medida em que o preço dessas mercadorias ou de mercadorias similares dependa da quantidade sobre a qual recai uma transação determinada, o preço considerado deverá guardar relação na conformidade da escolha efetuada em definitivo pelo país importador, quer com quantidades comparáveis, quer com quantidades fixadas de forma não menos favorável ao importador do que se fosse tomado o maior volume dessas mercadorias que efetivamente tenha dado ensejo a transações comerciais entre o país exportador e o país importador.

35. O Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou no Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário."

O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido."

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data: 04/09/2014.)

36. Segue sendo o entendimento do STJ, assim como o entendimento do Eg. TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (Resp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400270660, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 ..DTPB:.)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC. 1. O momento da descarga da mercadoria no território nacional não traduz, por si, demonstração da pertinência da inclusão dos gastos daí decorrentes no cômputo do valor aduaneiro. O argumento de que os dispêndios de tais operações são percebidos antes da conclusão da importação e que, portanto, devem integrar a base de cálculo do imposto pertinente, parte da premissa, subentendida, de que todo custo que antecede o desembarço aduaneiro é necessariamente incorporado ao valor aduaneiro. 2. Tal pressuposto carece de fundamento. De fato, o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT estabelece que a inclusão dos custos referentes à chamada "cláusula CIF" (cost, insurance and freight) no valor aduaneiro é de opção do Membro, nos termos do item 2 do artigo 8º, acima transcrito (observe-se que o entendimento do Fisco importa a afirmativa de que a cláusula CIF, por igual, inclui os gastos de capatazia). Assim, por exemplo, o custo do seguro - anterior ao desembarço - só comporá o valor aduaneiro da mercadoria se a legislação do importador assim prever. Logo, o que se afirma, em verdade, é que o legislador optou por incluir os custos de capatazia no valor aduaneiro, segundo o critério de que estes são anteriores ao desembarço das mercadorias. 3. Sob este enquadramento, deriva do raciocínio que o argumento fazendário encerra uma tautologia lógica, pois retira validade de si próprio: a interpretação dos dispositivos legais referentes aos custos que integram o valor aduaneiro deve ser a de que abarcam os gastos com capatazia, porque assim estes determinam. 4. Mesmo adotados outros prismas de análise conclui-se pela inconsistência do posicionamento fiscal. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado", compreendia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos do dispositivo. "onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se furtar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária. 5. Invariável a conclusão de que os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, pelo que ilegal o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, que assim o faz. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. As Declarações de Importação acostadas aos autos prestam à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos indêbitos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008). 7. Apelação do contribuinte provida."

(AMS 00039863620154036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Da compensação

37. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das exações discutidas nesta ação, razão pela qual é evidente a existência de indêbito.

38. Reconhecido o indêbito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

39. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

40. Acrescento, também, que o contribuinte está sujeito à exigência de prévia habilitação do crédito contida no art. 82 da IN/RFB nº 1.300/12, com redação dada pela IN/RFB nº 1.661/16, tendo em vista que inexistente óbice "[...] à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública" (STJ – Resp 201200308400, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2012)

41. O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Dispositivo

42. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I e II, do CPC/2015, reconheço a decadência do "mandamus" a respeito dos tributos recolhidos há mais de 120 dias antes do ajuizamento da ação, razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao impetrado (a sentença não abrange atos administrativos de lavra de qualquer outra autoridade, senão o sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos e seus subordinados) que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio (capatazia) incorridas após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado, sendo, portanto, permitido à impetrante (e exclusivamente à impetrante), o recolhimento do imposto de importação sem a inclusão da "taxa de capatazia" em sua base de cálculo.

43. Reconheço, ainda, o direito do(a) impetrante de efetuar a compensação do valor do indêbito apurado (retroagindo a 120 dias anteriores à data do ajuizamento), após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

44. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

45. Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

46. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

47. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se para cumprimento.

Santos/SP, 06 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007576-28.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

1. DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇALTD.A., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação com a indevida inclusão na base de cálculo das despesas com carga, descarga e manuseio incorridas depois da chegada do navio em porto brasileiro, em especial as despesas de capatazia, tendo em vista o disposto Acordo de Valoração Aduaneira, referendado pelo Decreto Legislativo 03/1994 e promulgado pelo decreto 1.355/94, bem como no art. 77 do Regulamento Aduaneiro.

2. Pugnou, ainda, seja reconhecido o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, atualizados pela taxa SELIC.

3. Alegou, em síntese, que para o desenvolvimento de suas atividades, importa diversas mercadorias que ingressam em território nacional pelo Porto de Santos. Para que seja procedido o consumo das mercadorias, o regular desembaraço aduaneiro das mesmas é processado perante a autoridade coatora. Desta forma, estão sendo compelida a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias importadas no porto.

4. Sustentou que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, ela ocorreria após a importação, já nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03.

5. Alegou que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.

6. Instruiu a inicial com os documentos.

7. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 11170754).

8. A União se manifestou (id 11267643).

9. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (id 11305901).

10. Medida liminar concedida (id 11513425).

11. Instado, o MPF deixou de se manifestar sobre o mérito (id 12274708).

É o relatório.

Decido.

Da decadência da ação mandamental

12. Tratando-se de matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício, verifico que a preliminar merece acolhimento parcial, pois, por se tratar o ato atacado de procedimento cotidiano das atividades da impetrante, considero que, a cada vez que o tributo – entendido indevido – é recolhido, o prazo decadencial de 120 dias se renova.

13. O mesmo não se pode dizer acerca do pedido de compensação.

14. Com efeito, o artigo n. 23, da Lei n. 12.1016/09, fixa o prazo decadencial de 120 dias para fruição da ferramenta mandamental, contados da ciência do ato impugnado.

15. Dessa feita, a respeito ao pedido de compensação de todos os tributos recolhidos há mais de 120 dias contados do ajuizamento da ação, ocorreu a decadência do direito à utilização da ferramenta constitucional.

Da ilegitimidade passiva

16. Ressalto que a legitimidade passiva da ação mandamental cabe à autoridade que praticou o ato considerado ofensivo ao direito da impetrante, ou àquela com poder para revisão do indigitado ato administrativo.

17. É inadmissível, portanto, que o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos seja apontado como agente coator no que diz respeito a atividades administrativas que fogem de seu âmbito de atribuição, e sobre as quais não possui qualquer tipo de ingerência.

18. Os efeitos deste processo se restringirão aos praticados pelo impetrado ou por qualquer outra autoridade que lhe seja subordinada.

Do mérito

19. O tributo, para que bem compreendido, deve ser estudado também em relação a sua dimensão econômica, capaz de exprimir a riqueza tributada. No caso, a “base de cálculo do imposto de importação é o valor aduaneiro da mercadoria importada, nos termos dos arts. 20, II do CTN e °, II, do DL 27/66, com a redação determinada pelo DL 2.472/88. O valor aduaneiro é estabelecido (...) em acordo internacional (observando-se o inciso VII, nº 2, do GATT, nos termos do Decreto 92.930/86), correspondendo ao valor do produto no mercado internacional” (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Ed., 2013, p.229 – negrito no original).

20. O valor aduaneiro é “o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País” (art. 20, II do CTN), pelo que não necessariamente condiz com o valor real da operação.

21. O caso está, entretanto, em que não é qualquer valor que poderá ingressar, pelo mero desejo do legislador, no conceito legal de valor aduaneiro. Por imperativo de coerência, inclusive assumido internacionalmente, será qual no inciso VII, nº 2, do Acordo do GATT, não sendo lícito incluir valores alheados do sentido lá delimitado. Para delimitar os termos do acordo do GATT, também o Brasil é signatário do Acordo de Valoração Aduaneira (destinado a esmiuçar o inciso VII do Acordo do GATT), que assim previu:

“Ao elaborar sua legislação, cada Membro (do Gatt) deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) – os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) – o custo do seguro”

22. O Brasil optou pela inclusão dos referidos gastos para fins de determinação do valor aduaneiro, nos termos do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009):

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC 13, de 2007, internalizada pelo Decreto 6.870, de 4 de junho de 2009):

I – o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I.”

23. Interpretamos o Decreto nº 6.759/2009 de forma que se excluiriam do valor aduaneiro as despesas com capatazia para a descarga e manuseio das mercadorias que, a rigor, encontravam-se no navio que havia chegado ao porto. Nesse diapasão, cumpre transcrever o art. 79 do mesmo diploma:

“Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.”

24. Desta forma, os gastos com a descarga e manuseio da mercadoria "até o porto" são incluídos no valor aduaneiro por força do art. 77, inciso II, do Decreto 6.759/2009. A expressão "até a chegada aos locais referidos no inciso I" (porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado), colhida do preceito invocado, significa, portanto, o fato de as mercadorias serem retiradas do navio e postas no terminal de descarga situado no porto, e cujas despesas não poderão integrar o valor aduaneiro das mercadorias por força da norma em comento.

25. Nessa análise, por clarividência, o art. 79 do Decreto 6.759/2009 há de ser interpretado de sorte a que não devam integrar o valor aduaneiro as despesas incorridas a partir do momento em que as mercadorias ultrapassam "o porto ou ponto alfandegado", já que o fundamento da adoção vinculante do conceito de valor aduaneiro tal como o definem o Acordo do GATT e o Acordo de Valoração Aduaneira foi já reconhecido pela Excelsa Corte, no julgamento do RE nº 559937, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC (repercussão geral). Ou seja: não está, para a gestão normativa do imposto de importação, livre à União Federal fazer incidir tal figura tributária sobre grandezas que a rigor não são semanticamente cabíveis no sentido possível do valor aduaneiro.

26. É de se ver que o Decreto nº 92.930/86 promulgou o AVA (e não, a rigor, o Decreto nº 1.355/94, sendo que este apenas promulga "a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT"), ressaltando (art. 2º) que "Na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo", não deixou dúvidas sobre a eficácia interna do tratado internacional. E os tratados internacionais são tidos como fonte primária do direito tributário, uma vez que sejam internalizados (art. 96 do CTN).

27. Nada obstante quanto asseverado, a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 assim dispõe:

"Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada".

28. Assim sendo, a previsão contida no art. 4º, § 3º da IN SRF nº 327/2007 é ilegal, porque viola a toda evidência o art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira do GATT) e o art. 77 do RA (Decreto nº 6.759/2009), que apenas lhe deu concreção.

29. Alguns julgados entendiam, por força da interpretação de citadas normas, que a postulação não merecia acolhida: "Com base no AVA-GATT, a legislação brasileira disciplinou o valor aduaneiro através do Decreto 6.759/09 e da IN 327/03. - O art. 4º, IN 327/03, e o art. 77, Decreto 6.759/09, estabelecem que serão sempre incluídos no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado. Tal previsão não afasta a inclusão de outras despesas no valor aduaneiro. - O art. 5º, da IN 327/03 e o art. 79, do Decreto 6.759/09 vedam a inclusão no valor aduaneiro apenas das despesas incorridas do porto para o território aduaneiro, que compreende todo o território nacional, segundo o art. 2º do citado Decreto Aduaneiro. Assim, não há vedação para inclusão no valor aduaneiro dos custos referentes ao transporte e manuseio dentro do porto alfandegado" (TRF-5 - AC: 185217820114058100, Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Data de Julgamento: 07/05/2013, Segunda Turma).

30. Ora, com a merecida vênia, a noção de que serão "sempre" incluídas no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado, sem afastar a inclusão "possível" de outras despesas no valor aduaneiro, é por demais leniente com arremedos interpretativos que se apegam a uma leitura lógica do texto sem ler outros textos e sem ler com lógica o sistema, porque, se serão incluídos os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até a chegada ao porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado, então, por exclusão pregada pelo próprio espaço de definição do valor aduaneiro (art. 20, II do CTN c/c inciso VII, item 2, do Acordo do GATT), não será possível que se incluam gastos similares que ocorram após a chegada.

31. Até porque esses custos não integram o valor real da operação internacional em situação de livre concorrência. Os de manuseio da carga no local de saída sim; os de manuseio no local de destino, não. É um custo que naturalmente não se planilha. Vide o teor do texto (inciso VII, item 2, do Acordo do GATT).

32. O valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios.

33. O "valor real" deverá ser o preço ao qual, em tempo e lugar determinados pela legislação do país importador, as mercadorias importadas ou as mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda por ocasião das operações comerciais normais efetuadas nas condições de plena concorrência.

34. Essas mercadorias ou mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda em condições de plena concorrência e através de operações comerciais normais, na medida em que o preço dessas mercadorias ou de mercadorias similares dependa da quantidade sobre a qual recai uma transação determinada, o preço considerado deverá guardar relação na conformidade da escolha efetuada em definitivo pelo país importador, quer com quantidades comparáveis, quer com quantidades fixadas de forma não menos favorável ao importador do que se fosse tomado o maior volume dessas mercadorias que efetivamente tenha dado ensejo a transações comerciais entre o país exportador e o país importador.

35. O Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou no Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

Nos termos do artigo 40. § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 2.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário."

O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido."

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data: 04/09/2014.)

36. Segue sendo o entendimento do STJ, assim como o entendimento do Eg. TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (Resp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400270660, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 ..DTPB:.)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC. 1. O momento da descarga da mercadoria no território nacional não traduz, por si, demonstração da pertinência da inclusão dos gastos daí decorrentes no cômputo do valor aduaneiro. O argumento de que os dispêndios de tais operações são percebidos antes da conclusão da importação e que, portanto, devem integrar a base de cálculo do imposto pertinente, parte da premissa, subentendida, de que todo custo que antecede o desembarço aduaneiro é necessariamente incorporado ao valor aduaneiro. 2. Tal pressuposto carece de fundamento. *De fato, o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT estabelece que a inclusão dos custos referentes à chamada "cláusula CIF" (cost, insurance and freight) no valor aduaneiro é de opção do Membro, nos termos do item 2 do artigo 8º, acima transcrito (observe-se que o entendimento do Fisco importa a afirmativa de que a cláusula CIF, por igual, inclui os gastos de capatazia).* Assim, por exemplo, o custo do seguro - anterior ao desembarço - só comporá o valor aduaneiro da mercadoria se a legislação do importador assim prever. Logo, o que se afirma, em verdade, é que o legislador optou por incluir os custos de capatazia no valor aduaneiro, segundo o critério de que estes são anteriores ao desembarço das mercadorias. 3. Sob este enquadramento, deriva do raciocínio que o argumento fazendário encerra uma tautologia lógica, pois retira validade de si próprio: a interpretação dos dispositivos legais referentes aos custos que integram o valor aduaneiro deve ser a de que abarcam os gastos com capatazia, porque assim estes determinam. 4. Mesmo adotados outros prismas de análise conclui-se pela inconsistência do posicionamento fiscal. *Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado", compreendia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos do dispositivo. "onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se furtar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária.* 5. Invariável a conclusão de que os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, pelo que ilegal o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, que assim o faz. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. As Declarações de Importação acostadas aos autos prestam à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos indêbitos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008). 7. Apelação do contribuinte provida."

(AMS 00039863620154036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Da compensação

37. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das exações discutidas nesta ação, razão pela qual é evidente a existência de indêbito.
38. Reconhecido o indêbito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.
39. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.
40. Acrescento, também, que o contribuinte está sujeito à exigência de prévia habilitação do crédito contida no art. 82 da IN/RFB nº 1.300/12, com redação dada pela IN/RFB nº 1.661/16, tendo em vista que inexistente óbice "[...] à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública" (STJ - Resp 201200308400, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2012)
41. O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Dispositivo

42. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I e II, do CPC/2015, reconheço a decadência do "mandamus" a respeito dos tributos recolhidos há mais de 120 dias antes do ajuizamento da ação, razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao impetrado (a sentença não abrange atos administrativos de lavra de qualquer outra autoridade, senão o sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos e seus subordinados) que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio (capatazia) incorridas após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado, sendo, portanto, permitido à impetrante (e exclusivamente à impetrante), o recolhimento do imposto de importação, IPI, PIS-Importação ou COFINS-Importação sem a inclusão da "taxa de capatazia" em sua base de cálculo.
43. Reconheço, ainda, o direito do(a) impetrante de efetuar a compensação do valor do indêbito apurado (retroagindo a 120 dias anteriores à data do ajuizamento), após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.
44. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.
45. Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
46. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.
47. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se para cumprimento.

Santos/SP, 07 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005739-35.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COMERCIAL FEGARO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

1. COMERCIAL FEGARO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELLI, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação com a indevida inclusão na base de cálculo das despesas com carga, descarga e manuseio incorridas depois da chegada do navio em porto brasileiro, em especial as despesas de capatazia, tendo em vista o disposto Acordo de Valoração Aduaneira, referendado pelo Decreto Legislativo 03/1994 e promulgado pelo decreto 1.355/94, bem como no art. 77 do Regulamento Aduaneiro.

2. Pugnou, ainda, seja reconhecido o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, atualizados pela taxa SELIC.

3. Alegou, em síntese, que para o desenvolvimento de suas atividades, importa diversas mercadorias que ingressam em território nacional pelo Porto de Santos. Para que seja procedido o consumo das mercadorias, o regular desembaraço aduaneiro das mesmas é processado perante a autoridade coatora. Desta forma, estão sendo compelida a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias importadas no porto.

4. Sustentou que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, ela ocorreria após a importação, já nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03.

5. Alegou que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.

6. Instruiu a inicial com os documentos.

7. A União se manifestou (id 9955159).

8. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 9962602).

9. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (id 11305901).

10. Medida liminar concedida (id 10460593).

11. Instado, o MPF deixou de se manifestar sobre o mérito (id 12321211).

É o relatório.

Decido.

Da decadência da ação mandamental

12. Tratando-se de matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício, verifico que a preliminar merece acolhimento parcial, pois, por se tratar o ato atacado de procedimento cotidiano das atividades da impetrante, considero que, a cada vez que o tributo – entendido indevido – é recolhido, o prazo decadencial de 120 dias se renova.

13. O mesmo não se pode dizer acerca do pedido de compensação.

14. Com efeito, o artigo n. 23, da Lei n. 12.1016/09, fixa o prazo decadencial de 120 dias para fruição da ferramenta mandamental, contados da ciência do ato impugnado.

15. Dessa feita, a respeito ao pedido de compensação de todos os tributos recolhidos há mais de 120 dias contados do ajuizamento da ação, ocorreu a decadência do direito à utilização da ferramenta constitucional.

Da ilegitimidade passiva

16. Ressalto que a legitimidade passiva da ação mandamental cabe à autoridade que praticou o ato considerado ofensivo ao direito da impetrante, ou àquela com poder para revisão do indigitado ato administrativo.

17. É inadmissível, portanto, que o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos seja apontado como agente coator no que diz respeito a atividades administrativas que fogem de seu âmbito de atribuição, e sobre as quais não possui qualquer tipo de ingerência.

18. Os efeitos deste processo se restringirão aos praticados pelo impetrado ou por qualquer outra autoridade que lhe seja subordinada.

Do mérito

19. O tributo, para que bem compreendido, deve ser estudado também em relação a sua dimensão econômica, capaz de exprimir a riqueza tributada. No caso, a “base de cálculo do imposto de importação é o valor aduaneiro da mercadoria importada, nos termos dos arts. 20, II do CTN e °, II, do DL 27/66, com a redação determinada pelo DL 2.472/88. O valor aduaneiro é estabelecido (...) em acordo internacional (observando-se o inciso VII, nº 2, do GATT, nos termos do Decreto 92.930/86), correspondendo ao valor do produto no mercado internacional” (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Ed., 2013, p.229 – negrito no original).

20. O valor aduaneiro é “o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País” (art. 20, II do CTN), pelo que não necessariamente condiz com o valor real da operação.

21. O caso está, entretanto, em que não é qualquer valor que poderá ingressar, pelo mero desejo do legislador, no conceito legal de valor aduaneiro. Por imperativo de coerência, inclusive assumido internacionalmente, será qual no inciso VII, nº 2, do Acordo do GATT, não sendo lícito incluir valores alheados do sentido lá delimitado. Para delimitar os termos do acordo do GATT, também o Brasil é signatário do Acordo de Valoração Aduaneira (destinado a esmiuçar o inciso VII do Acordo do GATT), que assim previu:

“Ao elaborar sua legislação, cada Membro (do Gatt) deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) – os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) – o custo do seguro”

22. O Brasil optou pela inclusão dos referidos gastos para fins de determinação do valor aduaneiro, nos termos do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009):

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC 13, de 2007, internalizada pelo Decreto 6.870, de 4 de junho de 2009):

I – o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I.”

23. Interpretamos o Decreto nº 6.759/2009 de forma que se excluiriam do valor aduaneiro as despesas com capatazia para a descarga e manuseio das mercadorias que, a rigor, encontravam-se no navio que havia chegado ao porto. Nesse diapasão, cumpre transcrever o art. 79 do mesmo diploma:

“Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.”

24. Desta forma, os gastos com a descarga e manuseio da mercadoria "até o porto" são incluídos no valor aduaneiro por força do art. 77, inciso II, do Decreto 6.759/2009. A expressão "até a chegada aos locais referidos no inciso I" (porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado), colhida do preceito invocado, significa, portanto, o fato de as mercadorias serem retiradas do navio e postas no terminal de descarga situado no porto, e cujas despesas não poderão integrar o valor aduaneiro das mercadorias por força da norma em comento.

25. Nessa análise, por clarividência, o art. 79 do Decreto 6.759/2009 há de ser interpretado de sorte a que não devam integrar o valor aduaneiro as despesas incorridas a partir do momento em que as mercadorias ultrapassam "o porto ou ponto alfandegado", já que o fundamento da adoção vinculante do conceito de valor aduaneiro tal como o definem o Acordo do GATT e o Acordo de Valoração Aduaneira foi já reconhecido pela Excelsa Corte, no julgamento do RE nº 559937, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC (repercussão geral). Ou seja: não está, para a gestão normativa do imposto de importação, livre à União Federal fazer incidir tal figura tributária sobre grandezas que a rigor não são semanticamente cabíveis no sentido possível do valor aduaneiro.

26. É de se ver que o Decreto nº 92.930/86 promulgou o AVA (e não, a rigor, o Decreto nº 1.355/94, sendo que este apenas promulga "a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT"), ressaltando (art. 2º) que "Na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo", não deixou dúvidas sobre a eficácia interna do tratado internacional. E os tratados internacionais são tidos como fonte primária do direito tributário, uma vez que sejam internalizados (art. 96 do CTN).

27. Nada obstante quanto asseverado, a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 assim dispõe:

"Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada".

28. Assim sendo, a previsão contida no art. 4º, § 3º da IN SRF nº 327/2007 é ilegal, porque viola a toda evidência o art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira do GATT) e o art. 77 do RA (Decreto nº 6.759/2009), que apenas lhe deu concreção.

29. Alguns julgados entendiam, por força da interpretação de citadas normas, que a postulação não merecia acolhida: "Com base no AVA-GATT, a legislação brasileira disciplinou o valor aduaneiro através do Decreto 6.759/09 e da IN 327/03. - O art. 4º, IN 327/03, e o art. 77, Decreto 6.759/09, estabelecem que serão sempre incluídos no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado. Tal previsão não afasta a inclusão de outras despesas no valor aduaneiro. - O art. 5º, da IN 327/03 e o art. 79, do Decreto 6.759/09 vedam a inclusão no valor aduaneiro apenas das despesas incorridas do porto para o território aduaneiro, que compreende todo o território nacional, segundo o art. 2º do citado Decreto Aduaneiro. Assim, não há vedação para inclusão no valor aduaneiro dos custos referentes ao transporte e manuseio dentro do porto alfandegado" (TRF-5 - AC: 185217820114058100, Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Data de Julgamento: 07/05/2013, Segunda Turma).

30. Ora, com a merecida vênia, a noção de que serão "sempre" incluídas no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado, sem afastar a inclusão "possível" de outras despesas no valor aduaneiro, é por demais leniente com arremedos interpretativos que se apegam a uma leitura lógica do texto sem ler outros textos e sem ler com lógica o sistema, porque, se serão incluídos os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até a chegada ao porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado, então, por exclusão pregada pelo próprio espaço de definição do valor aduaneiro (art. 20, II do CTN c/c inciso VII, item 2, do Acordo do GATT), não será possível que se incluam gastos similares que ocorram após a chegada.

31. Até porque esses custos não integram o valor real da operação internacional em situação de livre concorrência. Os de manuseio da carga no local de saída sim; os de manuseio no local de destino, não. É um custo que naturalmente não se planilha. Vide o teor do texto (inciso VII, item 2, do Acordo do GATT).

32. O valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios.

33. O "valor real" deverá ser o preço ao qual, em tempo e lugar determinados pela legislação do país importador, as mercadorias importadas ou as mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda por ocasião das operações comerciais normais efetuadas nas condições de plena concorrência.

34. Essas mercadorias ou mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda em condições de plena concorrência e através de operações comerciais normais, na medida em que o preço dessas mercadorias ou de mercadorias similares dependa da quantidade sobre a qual recai uma transação determinada, o preço considerado deverá guardar relação na conformidade da escolha efetuada em definitivo pelo país importador, quer com quantidades comparáveis, quer com quantidades fixadas de forma não menos favorável ao importador do que se fosse tomado o maior volume dessas mercadorias que efetivamente tenha dado ensejo a transações comerciais entre o país exportador e o país importador.

35. O Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou no Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

Nos termos do artigo 40. § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário."

O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido."

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data: 04/09/2014.)

36. Segue sendo o entendimento do STJ, assim como o entendimento do Eg. TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400270660, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 ..DTPB:.)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC. 1. O momento da descarga da mercadoria no território nacional não traduz, por si, demonstração da pertinência da inclusão dos gastos daí decorrentes no cômputo do valor aduaneiro. O argumento de que os dispêndios de tais operações são percebidos antes da conclusão da importação e que, portanto, devem integrar a base de cálculo do imposto pertinente, parte da premissa, subentendida, de que todo custo que antecede o desembarço aduaneiro é necessariamente incorporado ao valor aduaneiro. 2. Tal pressuposto carece de fundamento. *De fato, o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT estabelece que a inclusão dos custos referentes à chamada "cláusula CIF" (cost, insurance and freight) no valor aduaneiro é de opção do Membro, nos termos do item 2 do artigo 8º, acima transcrito (observe-se que o entendimento do Fisco importa a afirmativa de que a cláusula CIF, por igual, inclui os gastos de capatazia). Assim, por exemplo, o custo do seguro - anterior ao desembarço - só comporá o valor aduaneiro da mercadoria se a legislação do importador assim prever. Logo, o que se afirma, em verdade, é que o legislador optou por incluir os custos de capatazia no valor aduaneiro, segundo o critério de que estes são anteriores ao desembarço das mercadorias.* 3. Sob este enquadramento, deriva do raciocínio que o argumento fazendário encerra uma tautologia lógica, pois retira validade de si próprio: a interpretação dos dispositivos legais referentes aos custos que integram o valor aduaneiro deve ser a de que abarcam os gastos com capatazia, porque assim estes determinam. 4. Mesmo adotados outros prismas de análise conclui-se pela inconsistência do posicionamento fiscal. *Nesta linha, o entendimento de que a redução do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado", compreendia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos do dispositivo, "onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se furar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária.* 5. Invariável a conclusão de que os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, pelo que ilegal o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, que assim o faz. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. As Declarações de Importação acostadas aos autos prestam à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos indêbitos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008). 7. Apelação do contribuinte provida." (AMS 00039863620154036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Da compensação

37. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das exações discutidas nesta ação, razão pela qual é evidente a existência de indêbito.
38. Reconhecido o indêbito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.
39. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.
40. Acrescento, também, que o contribuinte está sujeito à exigência de prévia habilitação do crédito contida no art. 82 da IN/RFB nº 1.300/12, com redação dada pela IN/RFB nº 1.661/16, tendo em vista que inexistente óbice "[...] à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública" (STJ – Resp 201200308400, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2012)
41. O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Dispositivo

42. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I e II, do CPC/2015, reconheço a decadência do "mandamus" a respeito dos tributos recolhidos há mais de 120 dias antes do ajuizamento da ação, razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao impetrado (a sentença não abrange atos administrativos de lavra de qualquer outra autoridade, senão o sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos e seus subordinados) que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio (capatazia) incorridas após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado, sendo, portanto, permitido à impetrante (e exclusivamente à impetrante), o recolhimento do imposto de importação, IPI, PIS-Importação ou COFINS-Importação sem a inclusão da "taxa de capatazia" em sua base de cálculo.
43. Reconheço, ainda, o direito do(a) impetrante de efetuar a compensação do valor do indêbito apurado (retroagindo a 120 dias anteriores à data do ajuizamento), após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.
44. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.
45. Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
46. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.
47. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se para cumprimento.

Santos, 07 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001756-84.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXECUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO LUCIO RODRIGUES DE LIMA

DESPACHO

1-Considerando que o executado ainda não foi citado neste feito e, portanto, não possui advogado constituído; bem como a digitalização dos autos e a sua inserção no sistema PJe, deixo de intimar a parte contrária para conferência dos documentos.

2- Manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, guarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

Santos, 07 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005389-40.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. C. MORELLI & CIA LTDA.

DESPACHO

1-Considerando que o executado, embora citado, não constituiu advogado no feito; bem como a digitalização dos autos e a sua inserção no sistema PJe, deixo de intimar a parte contrária para conferência dos documentos.

2- Id. 12932129. Dê-se prosseguimento à execução. Defiro a CEF o prazo de 10 (dez) dias requerido. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

Santos, 07 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009256-48.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AGRANA FRUIT BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, **no prazo excepcional de 05 (cinco) dias em face da proximidade do recesso forense que inicia-se no dia 20/12/2018**, apresentar as informações, bem como, manifeste também, acerca do informado pela impetrante em sua petição inicial de que foram liberada as mercadorias importadas em casos análogos à importação em tela.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 07 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003546-81.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO MEDEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 07 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005598-16.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RINALDO DELFINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDIO FORMENTO - SP258343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos ofícios cadastrados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomen-me para transmissão.

Int. e cumpra-se.

Santos, 06 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004092-39.2017.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DANIEL AGOSTINHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

1. Trata-se de demanda ~~DANIEL AGOSTINHO~~ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual pretende a rev de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. Afastadas as hipóteses de prevenção apontadas no feito, foram como, a juntada do processo administrativo do autor (Id 3783492).

4. Foi oferecida contestação, contendo preliminares de prescrição e de

5. Procedeu-se à anexação das cópias do processo administrativo do au

6. Determinada a intimação do demandante para manifestar-se sobre a provas que pretendiam produzir (Id 4454765).

7. Apresentada réplica à contestação, ocasião em que o autor requer administrativo. Também requereu o encaminhamento do feito à contador

8. Indeferido o encaminhamento da demanda à contadoria, uma vez que a

9. Com a certidão de decurso de prazo para interposição de recurso da

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminares de decadência e de prescrição

10. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício p alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

11. Todavia, não pretende o autor a revisão do ato de concessão de seu ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efei

12. Como a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorre 8.213/91, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decaden

13. Desta feita, somente as diferenças vencidas no período que precede conforme o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

14. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil púb visto que se trata de demandas diferentes.

15. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pr a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da

16. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece a portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas.

17. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de

MÉRITO

18. No mérito, impende reconhecer a procedência do pedido formulado pelo autor.

19. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão: O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Giselle Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.”

(RE564354 / SE-SERGIPE- RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

20. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como à necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.
21. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.
22. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário

A – Emenda 20/98

- a)deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- b)esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- c)essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- d)com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e)o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f)deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- a)deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- b)esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- c)essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- d)com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e)o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f)deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário

B – Emenda 41/2003

- a) deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (“teto”) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);
- b) o valor do salário-de-benefício (não limitado ao “teto”) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- c) o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- d) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

23. Insta observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do “buraco negro” ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.

24. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.

25. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94; 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

26. Dos documentos anexados à inicial, percebe-se da consulta ao sistema de Benefícios do INSS, que existe o registro de ocorrências, em que foi informado que o salário base do autor estava acima do teto e foi adequado a ele (Id 3681330 – fl.10). Consta, ainda, do processo administrativo do autor, o demonstrativo do cálculo de revisão, do qual consta também a informação de salário base acima do teto, colocado no teto (Id 4384701), dando ensejo, portanto, à procedência da presente demanda, refutando-se os argumentos trazidos pela parte adversa.

27. Entretanto, considerando que se trata de matéria de ordem técnica, necessária a postergação da fixação do *quantum debeatur* para a fase de liquidação.

28. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial, pelo que condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora, mediante a adequação ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.

29. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.

30. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juros de mora e correção monetária

31. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escorritos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.

32. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.

33. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fncadas pela Corte Máxima, quais sejam:

A – JUROS DE MORA

I – Relações jurídico-tributárias:

I.a – Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);

II – Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a – Devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança” (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica *sub judice*, “a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

34. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos moldes do art. 85, §§ 3º e 4º, II do Código de Processo Civil, respeitado o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

35. Sem restituição de custas, face à gratuidade deferida.

36. Sem reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil).

37. Ademais, a despeito da iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizarão as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.

38. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

39. Cumpra-se.

Santos, 04 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-40.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MIZUEL DA SILVEIRA GOULARTE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

-
1. Trata-se de demanda ~~MIZUEL DA SILVEIRA GOULARTE~~ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual pretenda revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da Constituição 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida e julgada em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).
 2. A inicial veio instruída com documentos.
 3. Afastadas as hipóteses de prevenção apontadas no feito, foram com 2628095).
 4. Foi oferecida contestação, contendo preliminar de prescrição (Id 295).
 5. Determinada a intimação do autor para manifestar-se sobre a contestação pretendiam produzir (Id 3832058).
 6. Apresentada réplica à contestação, ocasião em que o autor deixou de comparecer.
 7. O autor reiterou o pedido de procedência do feito, colacionando julgados.
 8. Após, veio o feito conclusivo para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Da decadência e da prescrição

9. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.
10. Todavia, não pretende o autor a revisão do ato de concessão de seu benefício ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeito retroativo.
11. Como a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorre em 8.213/91, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial.
12. Desta feita, somente as diferenças vencidas no período que precede a propositura conforme o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.
13. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública visto que se trata de demandas diferentes.
14. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não possui condições para a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da

15. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece a portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas.

16. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de

MÉRITO

17. No mérito, impende reconhecer a procedência do pedido formulado pelo autor.

18. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isentando-o de pagar a multa por atraso em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão: O Tribunal deliberou adiar o julgamento do pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Giselle Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.”

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

19. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como à necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.
20. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.
21. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário

A – Emenda 20/98

- a)deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- b)esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- c)essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- d)com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e)o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f)deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- a)deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- b)esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- c)essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- d)com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e)o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f)deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário

B – Emenda 41/2003

- a)deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (“teto”) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);
- b)o valor do salário-de-benefício (não limitado ao “teto”) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- c)o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- d)com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e)o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f)deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

- 22. Insta observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do “buraco negro” ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.
- 23. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.
- 24. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94; 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.
- 25. Com relação à questão específica tratada nesta lide, ressalto que o benefício objeto do pedido foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.
- 26. A discussão neste feito, no entanto, demanda análise sob um prisma fático mais específico. O benefício da parte autora (ou seu benefício originário) foi concedido em antes da Carta Constitucional de 1988.
- 27. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos reconhecendo a inaplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes de 1988. E destaco: o convencimento deste magistrado ainda não se alterou.
- 28. Contudo, de acordo com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, que analisaram casos concretos análogos ao deste feito, os Exmos. Ministros concluíram que o entendimento firmado no julgado do RE 564.354 não distingue os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 (RE 959.061, de relatoria do Exmo. Ministro Celso Fchin, RE 1.019.140, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Mello e RE RE 1.021.280, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli).
- 29. Dos documentos contidos no processo administrativo anexado pelo autor, observa-se do cálculo do salário-de-benefício que houve limitação ao teto da época da concessão (Id 2340566 – fls. 5/8), dando ensejo, portanto, à procedência da presente demanda, refutando-se os argumentos trazidos pela parte adversa.
- 30. Entretanto, considerando se tratar de matéria de ordem técnica, necessária a postergação da fixação do *quantum debeatur* para a fase de liquidação.
- 31. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial, pelo que condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora, mediante a adequação ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.
- 32. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.
- 33. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juros de mora e correção monetária

- 34. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escorritos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.
- 35. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.
- 36. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fincadas pela Corte Máxima, quais sejam:

A – JUROS DE MORA

I – Relações jurídico-tributárias:

I.a – Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);

II – Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a – Devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança” (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica *sub judice*, “a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

37. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos moldes do art. 85, §§ 3º e 4º, II do Código de Processo Civil, respeitado o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
38. Sem reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil).
39. Ademais, a despeito da iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizarão as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.
40. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
41. Cumpra-se.

Santos, 04 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004627-65.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSWALDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

1. Trata-se de demanda de OSWALDO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual pretende a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários de 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (plenário daquele tribunal).

2. Foram anexados documentos à inicial.

3. Após afastadas as hipóteses de prevenção informadas na demanda, foi parte adversa. Também houve determinação de anexação do processo ad

4. O réu apresentou contestação contendo preliminares de prescrição e
5. Destarte, determinou-se a intimação do demandante para manifestação de provas (Id 4537526).

6. O demandante apresentou réplica, ocasião em que requereu a realização
7. Anexou-se ao feito a cópia do processo administrativo do autor (Id

8. Indeferido o requerimento de realização da prova formulado pelo demandante de direito. Na oportunidade, foi determinada ciência às partes da junt

9. O autor requereu a reconsideração do pedido de remessa do feito à seu processo administrativo (Id 8567490 e 8567491).

10. Veio a demanda conclusa pra prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

11. Primeiramente, ante o pedido de reconsideração do despacho de indeferimento pelos mesmos fundamentos. Ademais, os documentos constantes do processo

Preliminares de decadência e de prescrição

12. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

13.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelo reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prev 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se subme

14.Desta feita, somente as diferenças vencidas no período que precede conforme o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

15.Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propositão civil pública nem promover a liquidação ou execução individual d

16.Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas

17.Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de

18.No mérito, o pedido é improcedente.

19.É cediço que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos a

20.Convém observar, também, que o julgamento do Pretório Excelso não indubitável abrangência do interregno referente ao chamado “buraco ne

21.A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma limitado ao teto no momento da concessão.

22.Não há nos autos, também, notícia de que o benefício tenha sofrido renda mensal inicial ao almejado teto.

23.Desta feita, conforme a análise do documento contido no Id 480572 manteve-se igual à renda mensal final atribuída ao autor.

24.Assim, conclui-se que não houve limitação e, por consequência, não

25Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de

26.Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte au

27.Ante a sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento de honorários atualizados da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. III, do Código de gratuidade de justiça, nos moldes do art. 98, § 3º, do mesmo diploma

28.Registre-se. Intimem-se.

Santos, 05 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003905-31.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAERTE PINTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

1. Trata-se de demanda ~~PAERTE HINTO RODRIGUES~~ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual pretende a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média de 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 576.707/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. Afastadas as hipóteses de prevenção informadas na demanda, foram afastadas as hipóteses de prevenção. Também houve determinação de anexação do processo administrativo nº 10.839/2004.

4. O réu apresentou contestação, contendo preliminares de prescrição e de decadência.

5. Determinada a intimação do demandante para manifestação sobre a contestação (Id. 4782923).

6. O demandante apresentou réplica, requerendo a realização de prova oral.

7. Foram anexadas ao feito as cópias do processo administrativo do autor.

8. Indeferido o requerimento de realização da prova formulado pelo demandante, foi determinada ciência às partes da juntada do processo administrativo nº 10.839/2004.

9. O autor informou ciência (Id. 4782923).

10. Com o decurso do prazo para manifestação das partes, veio a demanda julgada extinta.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminares de decadência e de prescrição

11. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

12. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão de revisão da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelo art. 103 da Constituição reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete à decadência.

13. Desta feita, somente as diferenças vencidas no período que precede a concessão do benefício devem ser pagas, conforme o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

14. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública, visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual do benefício, não se submete à decadência.

15. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece a decadência para os benefícios limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 576.707/2010 e RE 576.707/2010). Além disso, a autarquia não reconhece a decadência para os benefícios limitados ao teto – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas.

16. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de propositura da ação.

17. No mérito, o pedido é improcedente.

18. É cediço que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à revisão dos benefícios concedidos a título de contribuição previdenciária nos termos das Emendas 20/98 e 41/2003.

19. Convém observar, também, que o julgamento do Pretório Excelso não reconhece a decadência para os benefícios limitados ao teto.

20. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma limitado ao teto no momento da concessão.

21. Não há nos autos, também, notícia de que o benefício tenha sofrido alteração de renda mensal inicial ao almejado teto.

22. Com efeito, da análise do documento contido no Id. 4381794 – fl. 11, verifica-se que a renda mensal inicial atribuída ao autor é igual à renda mensal final atribuída ao autor.

23. Assim, conclui-se que não houve limitação e, por consequência, não houve decadência.

24. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julga-se improcedente o pedido.

25. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora.

26. Ante a sucumbência da demandante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios atualizados da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. III, do Código de Processo Civil, e da gratuidade de justiça, nos moldes do art. 98, § 3º, do mesmo diploma.

27. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 05 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004685-68.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO MARQUES FERREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

1. Trata-se de demanda ~~ANTONIO MARQUES FERREIRA FILHO~~ ~~venia~~ ~~file~~ ~~do~~ ~~INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL~~, pela qual pretende a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida p julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. Afastadas as hipóteses de prevenção informadas na demanda, foram adversa. Também houve determinação de anexação do processo administ

4. O réu apresentou contestação, contendo preliminares de prescrição e

5. Determinada a intimação do demandante para manifestação sobre a co 4519837).

6. O demandante apresentou réplica, requerendo a realização de prova c

7. Foram anexadas ao feito as cópias do processo administrativo do au

8. Indeferido o requerimento de realização da prova formulado pelo de direito, foi determinada ciência às partes da juntada do processo admi

9. Com o decurso do prazo para manifestação das partes, veio a demand

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminares de decadência e de prescrição

10. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício p alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

11. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretens média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pel reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prev 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se subme

12. Desta feita, somente as diferenças vencidas no período que precede conforme o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

13. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil públ visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propo ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual d

14. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconh previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões profer (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas

15. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de

16. No mérito, o pedido é improcedente.

17. É cediço que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos a

18. Convém observar, também, que o julgamento do Pretório Excelso nã indubitável abrangência do interregno referente ao chamado “buraco ne

19. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prism limitado ao teto no momento da concessão.

20. Não há nos autos, também, notícia de que o benefício tenha sofrido renda mensal inicial ao almejado teto.

21. Desta feita, conforme a análise do documento contido no Id 480630 manteve-se igual à renda mensal final atribuída ao autor.

22. Assim, conclui-se que não houve limitação e, por consequência, não

23. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de

24. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte au

25. Ante a sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento de hono atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. III, do Cód justiça, nos moldes do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

26. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 05 de dezembro de 2018.

A L E X A N D R E B E R Z O S A S A L I B A

J U I Z F E D E R A L

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003900-09.2017.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARIIVALDO ALBERTO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

1. Trata-se de demanda p~~ARIIVALDO ALBERTO~~ em face do ~~INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL~~, pela qual pretende a revisão de benefício previdenciário mediante a adequação da média do 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tr 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. Requer, ainda, seja determinada a implantação da revisão do benefí correção monetária e juros incidentes sobre os valores em atraso.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Afastadas as hip óat~~os~~ e ts~~a~~ d~~as~~ p~~ro~~ v~~ên~~ç~~ã~~o, foram concedidos os benefícios réu e sua intimação para juntada do processo administrativo (Id 37622).

5. Foi oferecida contestação, contendo preliminar de prescrição (Id 38

6. Determinada a intimação do autor para manifestar-se sobre a contest pretendiam produzir (Id 3869342).

7. Apresentada réplica à contestação, ocasião em que o autor requereu

8. Determinada a intimação das partes quanto à juntada do processo adm

9. Veio o feito conclusivo para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

10. Primeiramente, impende informar que a demanda prescinde de realiz bastantes para o deslinde da causa.

Da prescrição e da decadência

11. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício p alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

12. Todavia, não pretende o autor a revisão do ato de concessão de seu ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efei

13. Como a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorre 8.213/91, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decaden

14. Desta feita, somente as diferenças vencidas no período que precede conforme o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

15. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública visto que se trata de demandas diferentes.

16. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não praliquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 17. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece a portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas.

18. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de

MÉRITO

19. No mérito, impende reconhecer a parcial procedência do pedido formulado.

20. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto concedido em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão: O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela *amicus curiae*. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Císele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.”

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

21. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como à necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.

22. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.

23. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário

A – Emenda 20/98

- a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- c) essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- d) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- c) essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;

d)com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;

e)o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;

f)deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário

B – Emenda 41/2003

a)deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (“teto”) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);

b)o valor do salário-de-benefício (não limitado ao “teto”) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);

c)o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;

d)com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;

e)o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;

f)deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

24. Insta observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do “buraco negro” ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.

25. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.

26. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94; 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

27. **Com relação à questão específica tratada nesta lide, ressalto que o benefício objeto do pedido foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.**

28. A discussão neste feito, no entanto, demanda análise sob um prisma fático mais específico. O benefício da parte autora (ou seu benefício originário) foi concedido em antes da Carta Constitucional de 1988.

29. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos reconhecendo a inaplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes de 1988. E destaco: o convencimento deste magistrado ainda não se alterou.

30. Contudo, de acordo com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, que analisaram casos concretos análogos ao deste feito, os Exmos. Ministros concluíram que o entendimento firmado no julgado do RE 564.354 não distingue os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 (RE 959.061, de relatoria do Exmo. Ministro Celso Fachin, RE 1.019.140, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Mello e RE RE 1.021.280, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli).

31. Dos documentos contidos no processo administrativo anexado pelo autor, observa-se do cálculo do salário-de-benefício que houve limitação ao valor do “menor teto” da época da concessão (Id 4378941 –fl.24), dando ensejo, portanto, à procedência da presente demanda, refutando-se os argumentos trazidos pela parte adversa.

32. Entretanto, considerando se tratar de matéria de ordem técnica, necessária a postergação da fixação do *quantum debeatur* para a fase de liquidação.

33. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados na inicial, pelo que condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora, mediante a adequação ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.

34. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.

35. Sem restituição de custas, ante o deferimento da gratuidade de justiça.

Juros de mora e correção monetária

36. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escorritos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.

37. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.

38. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fincadas pela Corte Máxima, quais sejam:

A – JUROS DE MORA

I – Relações jurídico-tributárias:

I.a – Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);

II – Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a – Devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança” (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica *sub judice*, “a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

39. Tendo em vista que o autor sucumbiu apenas nos pedidos de determinação de prazo para implantação da revisão e no pedido de aplicação do INPC, na estipulação de juros, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos moldes do art. 85, §§ 3º e 4º, II do Código de Processo Civil c/c art. 86, parágrafo único, do mesmo diploma legal, respeitado o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
40. Sem reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil).
41. Ademais, a despeito da iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizarão as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.
42. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
43. Cumpra-se.

Santos, 06 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-35.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALVARO MARTINS PAES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

1. Trata-se de demanda ~~ALVARO MARTINS PAES~~ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual pretende a revisão de benefício previdenciário mediante a adequação da média de 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).
2. A inicial veio instruída com documentos.
3. Afastadas as hipóteses de concessão, foram concedidos os benefícios réu (Id 4875873).
4. Foi oferecida contestação, contendo preliminar de prescrição (Id 525427885).
5. Determinada a intimação do autor para manifestar-se sobre a contestação, pretendiam produzir (Id 5427885).
6. Apresentada réplica à contestação, ocasião em que o autor deixou de produzir provas (Id 5488630).
7. O autor reiterou o pedido de procedência do feito, colacionando jurisprudência (Id 5488630).
8. Veio o feito conclusivo para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Da decadência e da prescrição

9. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

10. Todavia, não pretende o autor a revisão do ato de concessão de seu ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeito
11. Como a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorre 8.213/91, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadente
12. Desta feita, somente as diferenças vencidas no período que precede conforme o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.
13. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública visto que se trata de demandas diferentes.
14. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não proliquisse a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei
15. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece a portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas
16. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de

MÉRITO

17. No mérito, impende reconhecer a procedência do pedido formulado pelo autor
18. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto concedido em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.”

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

19. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como à necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.
20. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.
21. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário

A – Emenda 20/98

- a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- c) essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- d) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;

- b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- c) essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- d) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário

B – Emenda 41/2003

- a) deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (“teto”) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);
- b) o valor do salário-de-benefício (não limitado ao “teto”) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- c) o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- d) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

22. Insta observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do “buraco negro” ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.
23. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.
24. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94; 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.
25. **Com relação à questão específica tratada nesta lide, resalto que o benefício objeto do pedido foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.**
26. A discussão neste feito, no entanto, demanda análise sob um prisma fático mais específico. O benefício da parte autora (ou seu benefício originário) foi concedido em antes da Carta Constitucional de 1988.
27. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos reconhecendo a inaplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes de 1988. E destaco: o convencimento deste magistrado ainda não se alterou.
28. Contudo, de acordo com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, que analisaram casos concretos análogos ao deste feito, os Exmos. Ministros concluíram que o entendimento firmado no julgado do RE 564.354 não distingue os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 (RE 959.061, de relatoria do Exmo. Ministro Celso Fachin, RE 1.019.140, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Mello e RE RE 1.021.280, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli).
29. Dos documentos contidos no processo administrativo anexado pelo autor, observa-se do cálculo do salário-de-benefício que houve limitação ao teto da época da concessão (Id 4320145 –fl.6), dando ensejo, portanto, à procedência da presente demanda, refutando-se os argumentos trazidos pela parte adversa.
30. Entretanto, considerando se tratar de matéria de ordem técnica, necessária a postergação da fixação do *quantum debeatur* para a fase de liquidação.
31. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial, pelo que condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora, mediante a adequação ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.
32. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.
33. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juros de mora e correção monetária

34. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escorritos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.
35. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.
36. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fincadas pela Corte Máxima, quais sejam:

A – JUROS DE MORA

I – Relações jurídico-tributárias:

I.a – Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);

II – Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a – Devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança” (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica *sub judice*, “a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

37. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos moldes do art. 85, §§ 3º e 4º, II do Código de Processo Civil, respeitado o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
38. Sem reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil).
39. Ademais, a despeito da iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizarão as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.
40. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
41. Cumpra-se.

Santos, 06 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002895-15.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: NEUZA JARDIM MUNHOZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 07 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004677-91.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE BISTULFI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

1. Trata-se de demanda ~~de JOSÉ BISTUCCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL~~, pela qual pretende a revisão do benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários de contribuição (Id 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sessão plenária daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. Afastadas as hipóteses de prevenção informadas na demanda, foram julgadas as partes em sentido adverso. Também houve determinação de anexação do processo administrativo nº 41/2003.

4. O réu apresentou contestação, contendo preliminares de prescrição e de inconstitucionalidade (Id 4537695).

5. Determinada a intimação do demandante para manifestação sobre a contestação (Id 4537695).

6. O demandante apresentou réplica, requerendo a realização de prova documental (Id 4537695).

7. Foram anexadas ao feito as cópias do processo administrativo do autor (Id 4537695).

8. Indeferido o requerimento de realização da prova formulado pelo demandante, foi determinada ciência às partes da juntada do processo administrativo nº 41/2003 (Id 4537695).

9. O autor reiterou o pedido de realização de prova contábil, requerendo a realização de prova documental (Id 4537695).

10. Mantida a decisão proferida, eis que a demonstração de eventual suspensão do benefício não foi suficiente para afastar a prescrição (Id 4537695).

11. O autor informou a juntada do processo administrativo (Id 8566401 e 8566402).

12. Veio a demanda conclusa para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminares de decadência e de prescrição

13. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

14. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão de revisão da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pela Constituição. A decadência, conforme expressamente previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete à decadência.

15. Desta feita, somente as diferenças vencidas no período que precede a concessão do benefício, conforme o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

16. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública, visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual do benefício, não promoveu a prescrição.

17. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece a validade dos benefícios limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o efeito da Portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas.

18. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de propositura da ação.

19. No mérito, o pedido é improcedente.

20. É cediço que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à revisão dos benefícios concedidos a título de concessão.

21. Convém observar, também, que o julgamento do Pretório Excelso não afasta a incidência do interregno referente ao chamado “buraco negro”.

22. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma limitado ao teto no momento da concessão.

23. Não há nos autos, também, notícia de que o benefício tenha sofrido alteração de renda mensal inicial ao almejado teto.

24. Com efeito, da análise do documento contido no Id 4805842 – fl. 11, verifica-se que a renda mensal final atribuída ao autor, observando-se, ainda, que a renda mensal inicial não ultrapassou o teto de benefício da época da concessão, que era de CR\$ 826.320,00.

25. Assim, conclui-se que não houve limitação e, por consequência, não houve incidência do interregno.

26. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julga-se improcedente o pedido.

27.Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte a
28.Ante a sucumbência da demandante, condeno-a ao pagamento de hono
atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. III, do
gratuidade de justiça, nos moldes do art. 98, § 3º, do mesmo diploma
29.Registre-se. Intimem-se.

Santos, 06 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004678-76.2017.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ODUVALDO GUZZELLI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

1. Trata-se de demanda ~~ODUVALDO GUZZELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL~~, pela qual pretende a
revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média d
20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tr
08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).
2. A inicial veio instruída com documentos.
3. Afastadas as hipóteses de prevenção informadas na demanda, foram
adversa. Também houve determinação de anexação do processo administ
4. Citado, o réu apresentou contestação, contendo preliminares de pres
5. O demandante apresentou réplica, requerendo a realização de prova c
6. Determinada a intimação do réu para especificação de provas (Id 488
7. Foram anexadas ao feito as cópias do processo administrativo do au
8. Determinada ciência às partes quanto à juntada do processo administ
9. Decorrido o prazo para manifestação dos litigantes, veio a demanda

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminares de decadência e de prescrição

10. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício p
alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21
20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.
11.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretens
média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pel
reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prev
103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se subme
12.Desta feita, somente as diferenças vencidas no período que precede
conforme o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.
13.Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil púb
visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propo
ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual d
14.Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconh
previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões profer
(10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o
portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas
15.Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/12/2018 297/1020

16.No mérito, o pedido é improcedente.

17.É cediço que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos a

18.Convém observar, também, que o julgamento do Pretório Excelso não indubitável abrangência do interregno referente ao chamado “buraco ne

19.A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma limitado ao teto no momento da concessão.

20.Não há nos autos, também, notícia de que o benefício tenha sofrido renda mensal inicial ao almejado teto.

21.Desta feita, após a análise do documento contido no Id 5166212 – fl igual à renda mensal final atribuída ao autor, observando-se, ainda, q teto de benefício da época da concessão, que era de \$ 826.320,00.

22.Assim, conclui-se que não houve limitação e, por consequência, não

23Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código

24.Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte a

25.Ante a sucumbência do demandante, condeno-a ao pagamento de hono atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. III, do gratuidade de justiça, nos moldes do art. 98, § 3º, do mesmo diploma

26.Registre-se. Intimem-se.

Santos, 07 de dezembro de 2018.

A L E X A N D R E B E R Z O S A S A L I B A

J U I Z F E D E R A L

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002979-16.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA LUCIA VALENTE RODRIGUES CAROL, JOSE ROBERTO MARESCA VALENTE RODRIGUES, HAILTON JARRO BUENO FILHO, ZELIA MARIA VALENTE RODRIGUES, PATRICIA VALENTE RODRIGUES BUENO, FERNANDA VALENTE RODRIGUES BUENO, MARTA OLIVEIRA VALENTE RODRIGUES, CAMILA VALENTE RODRIGUES GONCALVES, JOSE ROBERTO VALENTE RODRIGUES, JESSICA VALENTE RODRIGUES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo C

1. Trata-se de demanda ~~MARIA LUCIA VALENTE RODRIGUES CAROL~~ ~~FERNANDA VALENTE RODRIGUES BUENO~~ e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual pretendem a revisão de benefício previdenciário mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “teto decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Rel

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. Certificada a ausência de recolhimento de custas em razão de pedido

É o relatório. Fundamento e decido.

4. Trata-se de demanda com pretensão de revisão de benefício previden Ignácio Rodrigues (certidão de óbito – Id 7491633 – fl.19), titular de 15).

5. Dentre os documentos colacionados ao feito, encontra-se também, concedida à esposa do segurado falecido, Maria Rinelia V. Rodrigues ainda, a data de cessação da referida pensão – DCB: 13/04/2017, em ra
6. Inexistem no feito, documentos que pudessem demonstrar que os bene
dos demandantes relacionados na inicial.
7. Sendo assim, carecem de legitimidade ativa para a pretensão aduzida
8. No mesmo sentido, os julgados proferidos pelo E. TRF da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE SEGURADO FOA If ã Ü d ã i O d o ApÜaSiÊ M ã
aposentadoria especial, com DIB em 10/10/1990, cessado em razão do seu óbi
readequação do seu benefício aos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, direi
segur-a ðæ curso improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as
provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte i
TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ...*

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE S IDG fã ð Ae De G d ð A p ã Ü E I ð Os.
aposentadoria especial, com DIB em 01/10/1990, cessado em razão do seu óbi
readequação do seu benefício aos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, direit
segur-a ðæ curso improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as
provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte i
TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017 ...*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.021 DO NCPC. REVISÃO
PRESCRIÇÃO. "BURACO NEGRO". AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. - P
pessoal ad pã ð ð ð a u a u t o r a só possui legitimidade ativa para pleitear a revisão do
recaem somente sobre o benefício de titularidade da autora. - O artigo 112 da
falecido, não conferindo legitimidade para pleite-a S o j b u r d e i c a i a p l r m e s n t r á ç ã i o f, e r o e ð q e a s e f
fora do período de abrangência do acordo homologado na ACP n. 0004911-28.2
Conjunto 25 DIRBEN/PFE/INSS, de 31 de agosto de 2011 e na Resolução INSS/Pi
período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 2003, que tiveram o salário
não há falar em interrupção da prescrição na forma requerida. - Ao propor a a
entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social n
interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS. .
Agravo interno conhecido e não provido. Vistos e relatados estes autos em que
conhecer do agravo interno e lhe negar provimento, nos termos do relatório e
CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TUR M fã ð A i f o e s - D n J o F s ð o J s u d i c i a l 1 DATA:2 ...*

9. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código
10. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça requeridos.
11. Sem condenação em custas, à vista do deferimento de gratuidade.
12. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve c
13. Registre-se. Intimem-se.
14. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito.

Santos, 07 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-87.2018.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DOUGLAS DE SOUSA LOUREIRO

Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA LIMA DA SILVA - RJ180081, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901, RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

1. Trata-se de demanda proferida por DOUTOR DOUTOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual pretende a revisão de benefício previdenciário mediante a adequação da interpretação das Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal de Santos.

4. Foi oferecida contestação, contendo preliminar de prescrição (Id 54

5. Juntaram-se ao feito, as cópias do processo administrativo do autor

6. Após a realização de cálculos para apuração da competência do Juiz sobre eventual renúncia aos valores excedentes (Id 5472970).

7. O réu requereu a extinção da demanda, ante a incompetência absoluta

8. Com a certidão de decurso de prazo para manifestação do autor (Id 5472998), o feito passou a tramitar perante esta Vara Federal.

9. Indeferido o pedido de tutela, foram ratificados os atos praticados de concessão de gratuidade de justiça e de prioridade de tramitação. Na (Id 5493372).

10. Com o decurso do prazo para manifestação das partes, veio a demanda

É o relatório. Fundamento e decidido.

Da decadência e da prescrição

11. De plano esclareça-se que, embora não tenha sido suscitada a decadência do instituto.

12. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

13. Todavia, não pretende o autor a revisão do ato de concessão de seu benefício ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeito

14. Como a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorre em 5 anos, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial

15. Desta feita, somente as diferenças vencidas no período que precede a decisão conforme o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

16. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública visto que se trata de demandas diferentes.

17. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não possui condições de liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei

18. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas

19. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de

MÉRITO

20. No mérito, impende reconhecer a procedência do pedido formulado pelo autor

21. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto não impede que, em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão: O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Císele Lemos Kravchychn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010."

22. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como à necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.
23. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.
24. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário

A – Emenda 20/98

- a)deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- b)esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- c)essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- d)com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e)o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f)deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- a)deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- b)esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- c)essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- d)com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e)o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f)deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário

B – Emenda 41/2003

- a)deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (“teto”) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);
- b)o valor do salário-de-benefício (não limitado ao “teto”) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- c)o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- d)com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e)o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f)deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

25. Insta observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do “buraco negro” ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.
26. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.
27. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94; 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.
28. **Com relação à questão específica tratada nesta lide, resalto que o benefício objeto do pedido foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.**

29. A discussão neste feito, no entanto, demanda análise sob um prisma fático mais específico. O benefício da parte autora (ou seu benefício originário) foi concedido em antes da Carta Constitucional de 1988.
30. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos reconhecendo a inaplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes de 1988. E destaco: o convencimento deste magistrado ainda não se alterou.
31. Contudo, de acordo com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, que analisaram casos concretos análogos ao deste feito, os Exmos. Ministros concluíram que o entendimento firmado no julgado do RE 564.354 não distingue os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 (RE 959.061, de relatoria do Exmo. Ministro Celso Fachin, RE 1.019.140, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Mello e RE RE 1.021.280, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli).
32. Dos documentos trazidos com a inicial, nota-se do demonstrativo de revisão de benefício a observação de que o slário base do autor estava acima do teto, sendo colocado no teto, benefício este, revisto no período do “buraco negro”, dando ensejo, portanto, à procedência da presente demanda, refutando-se os argumentos trazidos pela parte adversa.
33. Entretanto, considerando se tratar de matéria de ordem técnica, necessária a postergação da fixação do *quantum debeatur* para a fase de liquidação.
34. **Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial, pelo que condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora, mediante a adequação ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.**
35. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.
36. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juros de mora e correção monetária

37. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escorreitos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.
38. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.
39. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fincadas pela Corte Máxima, quais sejam:

A – JUROS DE MORA

I – Relações jurídico-tributárias:

I.a – Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);

II – Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a – Devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança” (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica *sub judice*, “a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

40. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos moldes do art. 85, §§ 3º e 4º, II do Código de Processo Civil, respeitado o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
41. Sem reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil).
42. Ademais, a despeito da ilíquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizarão as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.
43. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
44. Cumpra-se.

Santos, 07 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado por ROGÉRIO DIAS COELHO, para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadora por invalidez em favor do autor.

Aduziu o requerente que, por força de sua incapacidade para o trabalho, foi beneficiário de auxílio-doença até 06/09/2017. Entretanto, a par de sua incapacidade laboral, teve seu benefício cessado, pois a perícia médica da autarquia não constatou sua incapacidade para o trabalho.

Asseverou sofrer de Doença de Charcot Marie Tooth, "doença neuro-degenerativa do sistema nervoso periférico, com evolução progressiva e déficit funcional motor e sensitivo", apresentando espasmos em pé e dor.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia (id 1120165).

Contestação anexada sob o id 11503606.

Realizada a perícia, o laudo foi anexado sob o id 12791303.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em apreço, realizada a perícia médica, concluiu o perito que o autor está incapacitado de forma total e temporária para a sua atividade profissional habitual, com sugestão de reavaliação em 01 ano.

Assim constou no laudo pericial:

5 - ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS:

Autor em estado pós cirúrgico nos calcâneos decorrente de quadro progressivo, já ao nascimento, de pé torto congênito e diagnóstico subsequente de Charcot-Marie-Tooth (CMT). Pelo quadro, fora submetido a procedimentos cirúrgicos em 2004, 2005 e 2015 de modo satisfatório, com evolução esperada, de acordo com relatório médico assinado pelo Dr.A..C.C., CRM 63.297, de 13/09/2017 no qual é descrito a recidiva das queixas clínicas e indicação de novo procedimento. Não bastando, a confirmação do diagnóstico de base de CMT, em teste molecular de 05/07/2018, aponta doença degenerativa com evolução progressiva implicando em déficit sensitivo e motor, em concordância ao relatório médico assinado pelo Dr.J.B.B.B., CRM 111.661. Mediante o elencado, tomando por base limitações apontadas ao exame físico pericial, função desempenhada, conclui-se por incapacidade total e, pela possibilidade de melhora do status clínico, a partir do tratamento programado, evolução lenta do quadro, além de sua cronicidade, pouca idade do Autor e grau de instrução, em temporária. Recomenda-se reavaliação pericial ortopédica em 1ano. Fixa-se a data de início da incapacidade do retorno das queixas, em 13/09/2017, de acordo com o relatório médico assinado pelo Dr.A..C.C., CRM 63.297 (até então com evolução satisfatória, não só pelo relato do Autor mas como apontado); a data da doença, ao nascimento (pé torto congênito).

6 – COMBASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS CONCLUI-SE: Sob a óptica ortopédica, foi caracterizada situação de incapacidade total e temporária.

Portanto, em análise adequada a este momento processual, é possível constatar a verossimilhança nas alegações deduzidas na inicial.

Isso porque o auxílio doença pleiteado tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais, razão pela qual o artigo 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade.

A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Noutros termos, o que diferencia o auxílio doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio doença. Isso porque tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, porém, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função.

Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I - Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de condropatia patelar bilateral, atestado pelo laudo pericial, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, havendo possibilidade de reabilitação. II - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido. (AC 00000905620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014.) (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PERDA DE QUALIDADE - INEXISTENTE. REGRAS DIFERENCIADAS PARA O TRABALHADOR RURAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00500255120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014.) (grifo nosso).

Em relação ao perigo na demora, tratando-se de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, indispensável à subsistência, resta evidenciado o perigo na demora, na medida em que a espera até o julgamento final da ação ou mesmo de reabilitação profissional por parte do INSS poderá acarretar grave dano ao autor.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor – NB 6086092269, desde a data da cessação.**

Oficie-se para cumprimento da tutela.

Intimem-se as partes acerca da juntada do laudo pericial para manifestação.

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 06 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008240-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Diante da intenção demonstrada em depositar o valor do débito (item 121 da inicial), DEFIRO A REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO da quantia objeto da lide, o qual, uma vez efetivado, suspenderá a exigibilidade do montante cobrado, ressalvado à União o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores depositados.

2. Feito o depósito, expeça-se ofício à ré, que deverá adotar as providências cabíveis para a suspensão da exigibilidade da dívida (que não poderá ser inscrita no CADIN OU dívida ativa), salvo se houver óbice de outra natureza, por ser comunicado nos autos.

3. Oficie-se para cumprimento da medida, após a comprovação nos autos do depósito.

4. Indefiro o pedido formulado no item 123 da petição inicial, à mingua de comprovação nos autos de qualquer ilegalidade perpetrada pela ré contra a autora, no caso concreto e possibilidade futura, tal como alegado.

5. Cite-se. Intím-se.

Santos/SP, 05 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007093-95.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
DEPRECANTE: 19ª VARA FEDERAL DE SAO PAULO

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS-FÓRUM PROFESSOR JOSÉ FREDERICO MARQUES

D E S P A C H O /

M A N D A D O

Petição ID 12881954 e certidão ID 12925419, ambas com documentos: com o alinhamento das posições entre os Juízos deprecante e deprecado acerca da necessidade de condução coercitiva da testemunha a ser ouvida nesta carta, designo nova audiência para a finalidade, a ser realizada na data de **24/01/2019**, às **16h30m**.

Com efeito, o interessado não compareceu à audiência do dia 21/11/2018, nem justificou sua ausência posteriormente, de forma que se impõe sua condução coercitiva para participar do ato processual, com fundamento no artigo 380, § único, do CPC.

Assim, **intime-se** a testemunha Loriz Antônio Bairros Varella (CPF: 203.908.798-27), **com condução coercitiva**, para comparecimento na data designada, no endereço Praça Barão do Rio Branco, nº 30 – 5º andar (Sala de Audiências da 1ª Vara Federal de Santos). O interessado deverá estar munido de documento de identificação.

Para o fim ora posto, **cópia deste despacho servirá como mandado**.

O endereço da testemunha é **Rua Alagoas, 56 – Gonzaga – Santos/SP – CEP: 11065-120**.

Comunique-se o Juízo deprecante da data e horário da realização do ato, por correio eletrônico, preferencialmente.

Int. Cumpra-se.

Santos, 7 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-19.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FURTADO DE LACERDA - SP78638
RÉU: ENESA ENGENHARIA LTDA., USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
Advogados do(a) RÉU: NATALIA AKEMI YAMANE - SP288373, ANA CRISTINA DOMINGUES DIAS - SP285534
Advogados do(a) RÉU: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ANGELLO RIBEIRO ANGELO - BA39592, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

D E S P A C H O

Vistos.

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pelo INSS por meio da petição ID 4815060, posto que a parte autora não o fez observando o tópico 2 do despacho ID 4455807.
2. Quanto ao pedido de realização de prova emprestada, conforme petição da ré USIMINAS (ID 5169757), deve-se verificar a norma inserta no artigo 372 do CPC. Assim, ante o noticiado na referida petição, à parte incumbe informar a este Juízo se a prova já foi produzida, ou, então, em qual data será, em observância ao regular trâmite deste feito.
3. Int.

Santos, 3 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004669-80.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GROUP7 OCEAN LINE, ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CHOI CARUNCHO - SP320977, RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676, JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP87946
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CHOI CARUNCHO - SP320977, RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676, JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP87946
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, conforme indicado pela parte autora (R\$32.000,00), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01.
 2. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.
 3. Adote a Secretaria as providências de estilo.
 4. Intime-se. Publique-se.
- Santos, 05 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009268-62.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NILDA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ

DESPACHO

- 1-**Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.**
 - 2-**Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**
 - 3- **Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.**
 - 4- **Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.**
 - 5- **Após, voltem-me conclusos.**
- Int.
- Santos, 07 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5009264-25.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DO PORTO DE SANTOS - VIGIAGRO

DESPACHO

Primeiramente, providencie a impetrante a tradução dos documentos carreados aos autos redigidos em língua estrangeira, nos termos do disposto no art. 192, § único do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento, requisitem-se informações à digna autoridade impetrada, a serem prestadas, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Com a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008397-32.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HILDA ELSE LOTTE BARELMANN

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008530-74.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARIIVALDO MARTINS PAES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005782-69.2018.4.03.6104

AUTOR: ANTHONY RODRIGUES COVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*'.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, 30 de novembro de 2018.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-43.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ZELENE SANTOS MIRANDA DA VIES

Advogado do(a) AUTOR: JOSODETE MARIA FRANCA DA SILVA - SP277483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DO CARMO MORAES

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL - SP212996, RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR - SP210965

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos documentos juntados pela autora.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006912-94.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006916-34.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDMILSON DE CAMPOS BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005973-17.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VILMAR GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-50.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VIRIATO MARTINS MORGADO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a petição de ID nº 10872660, no prazo de 15 dias.

Santos, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-33.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE ANTONIO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-71.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIO EUZEBIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006603-73.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ESMERALDA IZIDORO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA REGINA DOS SANTOS MATEUS - SP230963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006696-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDREIA FERNANDES DE SOUZA, ANDREIA BRAGA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a retificação do sobrenome da autora.

No mais, aguarde-se a realização da perícia médica.

Int.

Santos 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-47.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as informações do Plenus e CNIS (docs. anexos) que demonstram a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 18/12/2013 e data do deferimento do benefício em 09/11/2018, intime-se o autor a esclarecer se tem interesse no prosseguimento da presente ação.

Intimem-se.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005989-68.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDIR JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 485, III do CPC/2015, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

SANTOS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005552-27.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE VALDER DA COSTA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006429-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-90.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AGUINALDO DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora manifestou desistência com relação a prova pericial, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-57.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DOMINGOS JOAO SANTANA NETO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para especificação de provas pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007047-09.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

D E S P A C H O

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006832-33.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO DE SANT ANNA BARRIENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 485, III do CPC/2015, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Santos, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003587-14.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BRENO SOARES DOS REIS PAIVA, ANTONIA SOARES DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-09.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO MANOEL DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 15 dias.

Santos, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006629-71.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATO DA CRUZ SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RIBEIRO MARQUES - SP187854, ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada **RENATO DA CRUZ SILVA**, com pedido de concessão de tutela, em face do **INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social**, onde requer o reconhecimento dos períodos de **19/01/88 a 07/07/92**, em que exerceu a atividade de eletricista de manutenção na empresa **Usiminas**; e os períodos de **14/07/92 a 30/11/98** e **01/12/97 a 30/04/2007**, em que exerceu a função de técnico em manutenção na empresa **Sabesp**, como sendo de natureza especial, e por consequência, seja reconhecido o tempo de serviço especial.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários.

Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.

No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.

- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.

(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ª T; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).

Isto posto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 5 de dezembro de 2018.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007843-97.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO ALEXANDRE FERNANDES PEDRO
Advogado do(a) RÉU: DAVID CANCELLERI DA COSTA FILHO - SP387546

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo requerido.

Intime-se.

SANTOS, 5 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0010760-24.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DECIO FLORENCIO

DESPACHO

Defiro apenas o bloqueio de automotores registrados em nome do executado, através do sistema RENAJUD.

Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0008065-92.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: WALDECY GOMES DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0005449-13.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: WANDERLEI LUIZ BORGES

DESPACHO

Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado, passíveis de construção.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0201147-21.1996.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
INVENTARIANTE: JULIO PAIXAO FILHO COMERCIO E CONSTRUcoes LTDA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RICARDO PINTO DA ROCHA NETO - SP121003
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 12832952: Tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça conheceu, em parte, do Recurso Especial e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso, esclareça a União, em 72 (setenta e duas) horas, a razão da objeção ao levantamento.

Int.

Santos, 07 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003760-72.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VITOR MAGNO DE FREITAS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: STEPHAN CINCINATO BANDEIRA BERNDT - SP273005
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a parte autora do despacho (id 517906), bem como do documento apresentado pela União (Id 11620683 e ss), no prazo de 5 (cinco) dias”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 7 de dezembro de 2018. (MDL - RF 6052).

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0006698-67.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZABETH COUTINHO GABRIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE - SP115704

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, “a”, Art. 12, I, “a”, e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 7 de dezembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0009640-29.2000.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRAFICA AVAMAR LIMITADA, ANTONIO PEREIRA JUNIOR, MARIO ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: NICOLA JORGE ABDUL HAK - SP56048

Advogado do(a) EXECUTADO: NICOLA JORGE ABDUL HAK - SP56048

Advogado do(a) EXECUTADO: NICOLA JORGE ABDUL HAK - SP56048

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, “a”, Art. 12, I, “a”, e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 7 de dezembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 0002896-56.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ROBERTO DE FREITAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. sentença.

2. Ciência às partes, iniciando-se pela ré.

3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

7.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 6 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002768-77.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL ABRAAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 6 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007295-72.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIA MARIA RIBEIRO BRABO PONTES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MACIESKI FRAGOSO - SP268622
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Recebo a petição (id 11183553) como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se os réus, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 6 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-30.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODOCARGO EXPRESS LTDA
Advogado do(a) RÉU: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 7 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-38.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: M. R. MARTES - ME

DESPACHO

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte autora (CEF) para tentativa de localização da ré, conforme despacho (id 11240564).

Santos, 6 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002487-58.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CELIA REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 6 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006688-59.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JANIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL - SP212996, RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR - SP210965

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Apesar de regulamente citado (1790733), o réu deixou escoar *in albis* o prazo para resposta.

Decreto, pois, sua revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355 NCPC).

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004982-41.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RENATO CELIO BERRINGER FAVERY
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CELIO BERRINGER FAVERY - SP108083
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Id 10943999: Intime-se o exequente a regularizar a digitalização dos documentos elencados no art. 10 da Res. 142/TRF3 a fim de dar prosseguimento ao cumprimento de sentença.

Sem prejuízo, apresente o exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Prazo: 15 dias.

Santos, 06 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004662-25.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **6 de março de 2019, às 14:00 horas**, a ser realizada na sede deste juízo.

Tendo em vista o rol de testemunhas apresentado (id 11606141), fica o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC).

Intimem-se.

Santos, 6 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007248-98.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIA MARIA MOLNAR
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO - SP125617
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para cumprir o despacho (id 10896565), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º, NCPC).

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000002-54.2009.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J A AMARAL & CIA LTDA. - ME, BRASILINA COTRIM DO AMARAL, JOSE ANTONIO DO AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ - SP113195

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ - SP113195

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ - SP113195

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 7 de dezembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 0006126-82.2011.4.03.6104 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE DA SILVA VASCONCELOS

DESPACHO

Considerando que a ré não foi citada até a presente data, deixo de intimá-la para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, especialmente acerca de eventual prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004204-64.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E.C. GABRIEL ARTESANATOS - ME, ELIZABETH COUTINHO GABRIEL

DESPACHO

Considerando que os executados, embora citados, não constituíram patrono, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Id 12905570: Expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, § 2º do NCPC), para cumprimento no endereço residencial de sua representante legal, Elisabeth Coutinho Gabriel (Rua Tolentino Filgueiras, nº 98, apto 121, Gonzaga, Santos/SP), observados os limites do valor do débito.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007110-34.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MILTON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 7 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005350-50.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: OLIVIA FORTUNA LEITAO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em sede de cumprimento de sentença o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que haveria excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, id 11832952).

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 196.816,93, atualizada até julho/2018, contrapondo-se ao importe de R\$ 198.266,02, pretendido pelo exequente.

Instado a se manifestar, o exequente concordou com os valores apontados pelo INSS (id 11832952).

DECIDO.

Tendo em vista o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** manejada pelo INSS para fixar o valor de R\$ 196.816,93, atualizado até julho/2018, para fins de prosseguimento da execução.

À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, § 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, § 3º, NCPC).

Expeçam-se os requisitórios.

Intimem-se.

Santos, 07 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000392-89.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDGAR SIMPLICIO DAS NEVES

DESPACHO

Id 11501978: à vista do noticiado (óbito de Edgar Símplicio das Neves), suspendo o curso da execução em relação a ela, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.

Cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do NCPC, para que se manifeste acerca do pedido de habilitação.

Santos, 07 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003423-49.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ABISIAEL FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 7 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-46.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DAVILSON REINALDO FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em sede de cumprimento de sentença o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que haveria excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, id 10917195).

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 127.934,02, atualizada até abril/2018, contrapondo-se ao importe de R\$ 134.033,04, pretendido pelo exequente.

Instado a se manifestar, o exequente concordou dos valores apontados pelo INSS (id 11114687).

DECIDO.

Tendo em vista o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** manejada pelo INSS para fixar o valor de R\$ 127.934,02, atualizada até abril/2018, para fins de prosseguimento da execução.

À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, § 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, § 3º, NCPC).

Expeçam-se os requisitórios.

Intimem-se.

Santos, 07 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002732-09.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M POINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, FABIO DE OLIVEIRA MARTINS, PAULO SERGIO ALCANTARA

DESPACHO

Considerando que os executados, embora citados, não constituíram patrono, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007127-70.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO BISPO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 7 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009235-72.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: MARLY DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON TARCISIO DE ALMEIDA - SP357896

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

MARLY DIAS DE SOUZA ajuizou a presente tutela antecipada antecedente em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de leilão do imóvel situado na Rua Bahia, nº 162 – Balneário Gaivota Itanhaém/SP, adquirido através de Instrumento Particular de Compra e Venda de unidade isolada e Mútuo com obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia.

Narra a inicial que a autora foi surpreendida com a inclusão do imóvel em leilão extrajudicial, com data prevista para 06/12/18.

Afirma que o pagamento das parcelas do contrato em questão estaria suspenso em razão de decisão proferida nos autos nº 0009045-10.2012.403.6104, processada pela 1ª Vara Federal de Santos.

Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Não há nos autos elementos suficientes à apreciação do pedido de tutela de urgência, à vista da ausência dos documentos essenciais à propositura do feito, bem como de informações que comprovem a atual situação do imóvel.

Vale ressaltar que a tutela em que se ancora a autora deixou de produzir efeitos com a prolação de sentença desfavorável, nos autos da ação supracitada. Aliás, vale ressaltar, que o juízo expressamente a revogou, consoante constata-se do extrato da tramitação processual daquele feito: "Revogo a medida liminar de fls. 102/105 a fim de **permitir o prosseguimento da execução extrajudicial da dívida**, sem prejuízo de sua regularização, nos termos da fundamentação" (grifei).

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

No prazo de 15 (quinze) dias, emende a autora a inicial, trazendo aos autos a matrícula atualizada do imóvel, bem como a íntegra do instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

Santos, 07 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007242-91.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBINSON REIS AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SPI56854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Proceda a secretária o cancelamento da petição sob d 12182245 por ser estranha aos autos.

Manifeste-se a parte autora em réplica (id 12182043), no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 7 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-43.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: REYNALDO MARTINS

DESPACHO

Dê-se vista à CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, intime-se pessoalmente a parte autora, para que promovam as diligências necessárias a fim de localizar o réu Reynaldo Martins, no prazo 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Santos, 7 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005897-83.2015.4.03.6104 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: LUIZA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a ré não foi citada até a presente data, deixo de intimá-la para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-34.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046
RÉU: UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

FERNANDA SANTOS DA SILVA propôs a presente ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, com o intuito de obter provimento judicial que determine à ré a obrigação de emitir à autora outro número de CPF, bem como a condene ao pagamento de indenização por danos morais.

Em apertada síntese, narra a inicial que a autora, Fernanda Santos da Silva, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil sob o nº 235.424.668-40, filha de Zilda Gonçalves dos Santos e Manuel Nunes da Silva, teve conhecimento de que houve emissão por parte da fiscalização de outro CPF a pessoa homônima, com os mesmo dados, à exceção da filiação paterna.

Sustenta que, em razão da conduta da requerida, houve reflexo na documentação da autora relacionada com o PIS, CNIS e FGTS, tendo em vista que também foi emitida em duplicidade, o que lhe gerou inúmeros transtornos à vista da confusão de dados inseridos nos respectivos sistemas e dificuldade de identificação de direitos cabíveis à autora e à homônima.

Afirma que, ante a falha na prestação do serviço consistente na expedição errônea do documento, a ré deve ser responsabilizada ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados, no importe estimado em R\$ 30.000,00.

Com a inicial (id 4243510), vieram documentos.

Houve emenda à inicial (id 4308334) e a análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação (id 4343488).

Citada, a UNIÃO contestou o pedido, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta, eis que o valor da causa é compatível com a alçada do Juizado Especial Federal. No mérito, sustentou que não houve expedição de CPF em duplicidade, conforme informações obtidas perante a Receita Federal e Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Santos. Afirma, por fim, que a autora sofreu meros aborrecimentos, o que não configura hipótese de indenização por dano moral (id 4846816).

Houve réplica (id 5167623), oportunidade em que rechaçou as assertivas constantes da contestação e reiterou os termos da inicial.

Na decisão id 5225653, a preliminar de incompetência do juízo foi afastada e indeferida a emissão de novo documento; determinou-se que a ré prestasse esclarecimentos com relação às anotações referentes ao PIS, NIT e CNIS e, por fim, manifestassem acerca do interesse na produção de provas.

A União prestou os esclarecimentos na petição id 4846857.

A autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (id 5411976), informando novos transtornos relacionados com sua inscrição no PIS (id 7283623).

É o relatório.

DECIDO.

Ausentes requerimentos para produção de outras provas e tendo em vista que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde do feito, procedo ao julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do NCPC.

Nesta ação, a autora pretende obter provimento judicial que determine a emissão de novo número de cadastro de pessoas físicas, sob o argumento de que o seu documento foi emitido em duplicidade em prol de pessoa homônima. Pretende, ainda, indenização por danos morais que alega ter sofrido em decorrência desse ato praticado pela requerida.

Com efeito, o conjunto probatório indica que, ao contrário do articulado na inicial, não houve a emissão do mencionado documento em duplicidade.

Ao que consta da informação prestada pela Receita Federal (id 4846835), embora identificados vários registros com idêntico nome da autora, o número de cadastro de pessoas físicas a ela atribuído (CPF n. 235.424.668-40) é único.

Por outro lado, extrai-se da documentação acostada que, junto ao sistema do CNIS (id 4846827), há vinculação da autora (Fernanda Santos da Silva – CPF 235.424.668-40) e de outra pessoa (Fernanda da Silva Warner – CPF 032.797.780-93) ao mesmo número de PIS, fato que provavelmente ocasionou os transtornos relatados quanto ao benefício previdenciário.

Como decorrência dessa vinculação equivocada, com relação à suspensão do seguro-desemprego, os dados fornecidos pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Santos permitem identificar que foram lançados registros referentes a outra pessoa no histórico de empregadores da autora.

A conclusão a que se chega, portanto, é a de que o CPF da autora não foi expedido em duplicidade e que os transtornos e aborrecimentos por ela sofridos decorrem do equívoco nas inscrições efetivadas junto ao NIT, CNIS e CEF.

Nesse diapasão, tendo em vista que a responsabilidade pela inscrição dos dados junto ao NIS e CNIS é do INSS e, quanto ao PIS, da Caixa Econômica Federal, conforme informado (id 4846857), é atribuição de tais entes públicos a retificação na hipótese de lançamentos equivocados, devendo ser instados a proceder às necessárias correções.

Firmada essa premissa, mostra-se ausente, no caso em exame, qualquer falha no serviço público prestado pela União e não há nexo de causalidade entre o comportamento da administração direta e o alegado dano suportado pela autora, a justificar a determinação da expedição de novo cadastro de pessoa física (CPF).

Por outro lado e em consequência da afirmação supra, não merece guarida a pretensão indenizatória.

É relevante anotar, ainda, que o dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas sim a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Assim, o reconhecimento do dano moral consagra a possibilidade de reparação de prejuízos impossíveis de se mensurar, como a dor, a humilhação, a vergonha, a perda de um ente querido. Sendo assim, a indenização por danos morais somente deve ser concedida nos casos em que a dor ou o sofrimento estejam devidamente comprovados nos autos.

No caso *sub judice*, além da demonstração de falha na prestação de serviço, seria imprescindível, para aferir o dano moral, a prova inequívoca de dor ou sofrimento, que tenha interferido no comportamento psicológico do indivíduo, de tal intensidade que não possa ser suportada em condições normais.

À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Isento de custas.

Condene a autora a pagar honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observado o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 07 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003172-31.2018.4.03.6104
AUTOR: GERINALDO SANTANA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

GERINALDO SANTANA NASCIMENTO ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça o benefício a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (09/12/2016), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados e a respectiva conversão para tempo comum. Pretende, também, seja aplicada a regra "85/95" e, caso não alcance o tempo necessário na data de entrada do requerimento, que seja possibilitada a reafirmação da DER para o momento do preenchimento dos requisitos, observado o tempo de contribuição constante do CNIS.

Afirma que sua pretensão está ancorada na jurisprudência recente do C. STJ (REsp. 1296267), que teria reconhecido a possibilidade de reafirmação da DER, fixando-se a DIB para o momento do implemento dos requisitos.

Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça.

Citado, o INSS suscitou preliminares de prescrição e decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Na oportunidade, requereu a improcedência do pedido.

Intimado o autor a apresentar réplica e instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra. A autarquia previdenciária deixou o prazo decorrer *in albis*.

DECIDO.

Não conheço das preliminares de decadência e prescrição, uma vez que dissociadas dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício previdenciário (09/12/16) e o ajuizamento desta ação, sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

No caso, pretende o autor provimento judicial para determinar ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (09/12/2016), ou ainda, com possibilidade de reafirmação da DER, por meio do reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos laborados: de 19/03/1987 a 02/07/1987, 20/08/1987 a 24/01/1988, 25/01/1988 a 14/11/1994, 22/11/1994 a 01/10/1999, 01/08/2002 a 31/01/2007, 01/02/2007 a 04/11/2008 e de 05/11/2008 a 09/12/2016 (item 3 da exordial).

Por ocasião do procedimento administrativo, observo que o INSS apurou ao autor **32 anos, 03 meses e 16 dias** de tempo de contribuição, consoante comunicado de decisão acostado aos autos (id 7982656).

Constato ainda do referido procedimento colacionado por cópia nestes autos (id 7982667) que não houve o reconhecimento da especialidade de nenhum interregno laboral do autor, por parte da autarquia previdenciária.

Para comprovar o exercício da atividade que alega exercida em condições especiais, o autor acostou cópias de sua carteira de trabalho (id 7982660) e perfis profissiográficos previdenciários (id 7982662-66).

Analisando a documentação trazida aos autos, reputo inviável o julgamento da lide neste momento, tendo em vista que a matéria atinente à reafirmação da DER, com cômputo de contribuições previdenciárias após o ajuizamento da ação, encontra-se sobrestada, por decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.727.063; REsp 1.727.064; REsp 1.727.069): Tema nº 995 - "*Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção*".

O caso, portanto, amolda-se à decisão que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.037 do CPC.

Assim, aguarde-se no arquivo sobrestado até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do recurso representativo da controvérsia (Tema nº 995).

Anote-se.

Intimem-se.

Santos, 07 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006433-04.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARCELO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da petição e documento apresentado pelo autor (Id 12069713 e ss).

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS (Id 12783445).

Árbitro os honorários do Perito Ricardo Fernandes de Assumpção, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004054-90.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ZULEIKA HEMBIK BORGES
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 7 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009284-16.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KALIMO TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

KALIMO TEXTIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que afaste a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011.

Requer ainda que seja reconhecido seu direito de compensar e/ou restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Afirma o impetrante ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, na medida em que foi veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem a observância dos parâmetros legalmente exigidos no que tange à informação da variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, em afronta ao princípio da estrita legalidade.

Salienta, por fim, que o STF e o TRF3, em recentes decisões, se posicionaram de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

Em sede de mandado de segurança, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, mantendo-se o valor estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98.

Ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal para o exercício de poder de polícia pela fiscalização aduaneira.

A "taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização deste sistema, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

Observe que a Lei n. 9.716/98 criou a taxa em questão prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*" no sistema.

Nesse ponto, cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece em seu art. 237 que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Na hipótese em análise, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda a citada atribuição de reajuste.

Argumenta a impetrante que tal majoração restou efetivada sem observância aos parâmetros legalmente exigidos no que tange à informação da variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, em afronta ao princípio da estrita legalidade.

É certo que em razão da citada portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição. Trata-se, portanto, de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Contudo, vale anotar que a autoridade impetrada comumente noticia que o ato infralegal mitigou os efeitos da elevação para as adições, utilizando uma escala decrescente consoante o número delas.

Assim, em que pese o entendimento antes esposado por este magistrado, é fato que o STF julgou constitucional a majoração da referida taxa, consoante se depreende do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes.
2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF.
3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF.
4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE 919752 AgR - Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016 - DJe-122 - PUBLIC 14-06-2016)

Desse modo, o STF não verificou inconstitucionalidade no dispositivo legal em comento (artigo 3º, § 2º da Lei 9.716/98), de modo que não merece respaldo o pleito de reconhecimento de ilegalidade da majoração da taxa SISCOMEX, pela Portaria MF nº 257/11, pois, no caso, a Corte Suprema entendeu não se tratar de majoração de tributo, nos termos vedados pelo art. 150, I, da Constituição da República, mas, sim, de atualização do seu valor.

Saliente-se que, tal como previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, a atualização monetária da base de cálculo não constitui majoração de tributo.

Nesse sentido também é o entendimento pacificado no TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE COATORA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. LEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da legalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF.
2. O ato coator discriminado na petição inicial consiste na declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da instituição da taxa de utilização do SISCOMEX, com a suspensão da exigibilidade da taxa de registro no SISCOMEX. Deve ser reconhecida a legitimidade do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP como autoridade coatora, uma vez que é o agente público que detém atribuição para praticar o ato de lançamento do tributo e a aplicação da norma ao qual o ato se pretende combater no presente mandado de segurança.
3. A Lei nº 9.716/1998 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema (art. 3º). Desse modo, no ano de 2011, foi editada a Portaria MF nº 257, alterando o valor da taxa de utilização do Siscomex.
4. Em que pese tenha havido expressiva alteração do valor da taxa pela Portaria MF nº 257/2011, não há nos autos elementos que permitam afirmar inequivocamente que houve majoração e não mera atualização monetária, mormente levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998.
5. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que a majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, não representa afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF), uma vez que a própria Lei nº 9.716/98 em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes.
6. Apelação desprovida. Agravo interno prejudicado. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF3 – Apelação Cível 366116 0012749-78.2015.4.03.6119 – Des. Federal DIVA MALERBI – Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2018)

Cabe ressaltar, por oportuno, que a questão discutida nos autos ainda não se encontra pacificada no STF, eis que no julgamento do RE 959.274 AgR/SC, a Primeira Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental apenas para determinar o seguimento do recurso extraordinário em que discutida a possibilidade de majoração, por portaria do Ministério da Fazenda, da alíquota da Taxa de Utilização do SISCOMEX.

Por conseguinte, não há que se falar em afronta ao princípio da estrita legalidade, de modo a reconhecer a inconstitucionalidade da majoração impugnada.

Com esses fundamentos, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 07 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Petição id: 12719756: Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 07 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0014380-83.2007.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUC QUALITY SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, LUIZ BARROS DE ULHOA CINTRA FILHO, EDUARDO VANDERLEI BAZILIO

DESPACHO

Considerando que os executados não foram citados até a presente data, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008635-51.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JABER TAUYL - SP97289
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MARCELO DA SILVA ajuizou a presente ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, a fim de obter provimento jurisdicional para reconhecimento da prescrição de crédito tributário relativo ao IRPF, bem como condenação ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido em razão de inscrição de seu nome em banco negativo de dados.

Distribuída originariamente perante o juízo da 7ª Vara Federal, houve declínio da competência para uma das varas cíveis federais (id 12329422).

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, ressalto que o valor da causa é critério delimitador de competência, não restando proveitoso ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente competente.

No caso dos autos, o autor atribuiu à causa, a título de danos morais, o montante de R\$ 14.672,50, que corresponde a dez vezes o valor do crédito tributário que pretende ver declarado prescrito.

Dispõe o artigo 292, II, do CPC que o valor da causa será:

...

II- na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida".

Por outro lado, preconiza o inciso V, do mesmo artigo que:

V- na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido".

O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado e, na hipótese, ainda que se considere a soma do valor do lançamento tributário cuja prescrição pretende ver reconhecida (R\$ 1.467,25) com o montante pretendido a título de dano moral (14.672,50), alcança-se a cifra de R\$ 16.139,75.

Nesse diapasão, a apreciação do feito insere-se na competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, *ex vi* o disposto no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ressalte-se que, por se tratar de anulação de lançamento tributário, a hipótese dos autos enquadra-se na exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso III, do referido diploma legal, que assim dispõe:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

...

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal (g.n.).

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intimem-se.

Santos, 07 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001645-47.2009.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FARSAUDE DROGARIA LTDA - ME, ANA PAULA SILVEIRA MOURAO LISBOA

DESPACHO

Considerando que os executados não foram citados até a presente data, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0012788-91.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLETON BARACAL DETOS

DESPACHO

Considerando que o executado não foi citado até a presente data, deixo de intimá-lo para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em especial acerca da ocorrência da prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003463-97.2010.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COAN COMERCIAL LTDA - EPP, WAGNER DOS SANTOS, ALINE SIQUEIRA CARVALHO

DESPACHO

Considerando que os executados, embora citados, não constituíram patrono, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004651-59.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) RÉU: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888

DECISÃO:

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, em face de **TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA**, com o intuito de obter provimento judicial que condene a ré ao ressarcimento pelo pagamento das prestações e benefícios concedidos ao dependente do segurado Carlos Alberto Pires.

Alega, em síntese, que o segurado exercia a função de coletor de lixo veio a óbito em 09/09/14, por conta de acidente sofrido no desempenho de suas atividades.

Afirma que o evento se deu por culpa do operador da pá carregadeira e em face do descumprimento, pela ré, das normas de segurança e saúde do trabalho, razão pela qual o autor, fundado na culpa do empregador, pretende o ressarcimento pelas despesas relacionadas com o benefício pago ao dependente em decorrência da morte do segurado.

Citada, a ré apresentou contestação, oportunidade em que aduziu, em síntese, a ocorrência de prescrição e, no mais, afirmou que o laudo que instruiu a ação foi elaborado de forma unilateral e não se presta à prova de negligência por parte da ré. Sustenta, ainda, ter adotado todas as normas de segurança e saúde do trabalho para proteção individual e coletiva.

Houve réplica (id 11487396).

A respeito de dilação probatória, apenas a ré pugnou expressamente pela prova testemunhal e pericial (id 11643791).

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, passo à análise da objeção de prescrição suscitada pela ré.

Conforme orientação firmada pelo STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional nas ações indenizatórias em que é parte a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 (Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014).

Assim, considerando que o acidente ocorreu em 09/09/2014 e esta ação foi ajuizada em 2018, não há se falar em prescrição da pretensão de ressarcimento.

Superada a objeção de prescrição e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o feito encontra-se saneado (art. 357 do CPC).

Passo à organização do processo.

Afigura-se como questões fáticas controvertidas o descumprimento pela ré de normas de segurança do trabalho, bem como a realização de conduta culposa em relação à fiscalização das condições de trabalho e de prevenção de acidentes no âmbito do local em que o segurado exercia suas atividades laborais.

De acordo com o relatório acostado pelo autor, elaborado pela auditoria fiscal do trabalho, a "imprudência do operador da pá carregadeira" seria fator de contribuição à ocorrência do acidente (id 9086694).

Nesse passo, aduzindo que o referido laudo foi produzido de forma unilateral, pretende a ré a produção de perícia técnica a fim de comprovar a política de segurança e saúde do trabalho efetivamente praticada em suas dependências e a ausência de qualquer conduta culposa de sua parte.

Por se tratar de cumprimento da legislação trabalhista, cabe à ré o ônus de comprovar as condições de trabalho existentes por ocasião do infortúnio, razão pela qual defiro a produção de prova pericial e testemunhal por ela requerida (id 11643789).

Para a realização da prova pericial nomeio a Eng^a de segurança do trabalho, Iris Marques Nakahira.

Em seu laudo, a *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. É possível afirmar que a ré observa as políticas de segurança e saúde do trabalhador?
2. As condições de trabalho por ocasião do acidente sofrido pelo segurado podem ser consideradas adequadas à realização do serviço?
3. Por ocasião do acidente em questão, é possível identificar vícios operacionais praticados pelo representante da ré que teriam criado uma situação de risco para os trabalhadores? Em caso afirmativo, especificar.

das vítimas?

4. O acidente ocorreu por negligência da ré quanto à aplicação das normas de segurança e saúde do trabalhador ou, ao contrário, decorreu de culpa exclusiva

5. Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Intime-se a perita de sua nomeação e a apresentar a estimativa de seus honorários.

Com a resposta, proceda a Secretaria à intimação da parte que requereu a perícia a proceder ao depósito do valor dos honorários.

Sem prejuízo, com relação à prova testemunhal, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do eventual rol de testemunhas, com a respectiva qualificação, ficando o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC), a ser oportunamente designada.

Intimem-se.

Santos, 07 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004748-59.2018.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AILTON CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (DER em 17/07/2013), por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na empresa COSIPA/USIMINAS, de 01/01/2004 a 31/08/2010 e de 06/09/2011 a 15/07/13.

Subsidiariamente, requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.042.738-0) em especial, desde 02/04/2014, ou ainda, a revisão do atual benefício em virtude de eventual aumento do tempo de contribuição decorrente do reconhecimento de atividade especial.

Sustenta, em suma, que laborou para a Cosipa, atual USIMINAS, exposto aos agentes agressivos ruído e calor. Todavia, o INSS indeferiu o benefício especial, pois não reconheceu todo o período laborado pelo autor, como especial.

Em contestação, o INSS alegou, em preliminares, prescrição e a decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificadamente os fatos objeto desta ação. Requereu, porém, a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a realização de perícia técnica no local de trabalho, ao argumento de que os documentos fornecidos pelo empregador (PPP e LTCAT) não condizem com a realidade das condições de trabalho no período supramencionado.

O réu nada requereu.

DECIDO.

Não conheço das preliminares de decadência e prescrição, uma vez dissociadas dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício previdenciário (19/07/2013) e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial, uma vez que o réu não reconheceu todo o tempo em que alega ter laborado na empresa Cosipa/USIMINAS em condições agressivas à saúde.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesse passo, o autor sustenta que as informações contidas no PPP expedido pela empresa não condizem com a realidade, resultando em informações ambíguas.

Observo dos autos que, realmente, já foi determinado judicialmente o enquadramento da atividade especial relativa ao período de 06/03/97 a 31/12/03 (id 9151350); e o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade de alguns períodos laborados pelo autor (id 9152801 - p. 16-23).

Justificada, portanto, a dilação probatória em relação aos demais períodos (de 01/01/2004 a 31/08/2010 e de 06/09/2011 a 15/07/13) nos quais o autor laborou para a empresa Cosipa, atual USIMINAS.

Fixado esse quadro, defiro a elaboração de perícia técnica, a fim de aferir a existência de condições especiais no ambiente de trabalho, nos períodos de enquadramento pleiteados.

Nomeio para o encargo a Engenheira **IRIS MARQUES NAKAHIRA**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.

3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/ unidades em que as exerceu;

6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;

7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;

8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;

9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, proceda a Secretaria ao agendamento da perícia, na primeira data disponível, procedendo-se às comunicações de estilo.

Sem prejuízo, requirite-se ao INSS a colação de cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/167/042/738-0 – DER em 02/04/14). Oficie-se.

Intimem-se.

Santos, 07 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006466-91.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAUL DI GIANNI
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238, OSCAR DE ARAUJO BICUDO - SP103298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/107.151.119-7), desde a DER (12/01/98), mediante o reconhecimento de períodos especiais e conversão para tempo comum.

Em contestação, o INSS arguiu preliminares de incompetência absoluta do JEF e prescrição. No mérito, sustentou regularidade da ação administrativa e requereu a improcedência do pedido.

Acolhida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, vieram os autos a esta 3ª Vara Federal.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal, com escopo de corroborar as características do ambiente de labor.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Inicialmente, concedo ao autor a gratuidade da justiça requerida.

No caso, a decisão administrativa que se pretende revisar foi comunicada ao autor em 18/01/2000 (id 10242938), que ajuizou a presente ação perante o Juizado Especial Federal em 06/08/2007.

Destarte, acolho a prescrição das parcelas vencidas em período anterior ao quinquênio que precede ao ajuizamento desta ação, a teor do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Feito saneado, passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos descritos na inicial, em que alega ter exercido as funções de segurança, supervisor e técnico de segurança do trabalho, em diversas empresas, exposto ao agente ruído acima dos limites de tolerância.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Na hipótese em tela, o autor acostou aos autos, com a inicial, cópias da CTPS, além de formulários e diversos laudos técnicos (id 10242908), elaborados por profissionais habilitados, os quais trazem a descrição dos riscos ambientais.

O autor não impugna o conteúdo desses documentos ou as informações neles contidas.

Noutro giro, a prova oral é inidônea para comprovar a atividade especial, vez que a exposição a agentes agressivos à saúde depende de análise técnica qualitativa e quantitativa desses agentes no ambiente de trabalho do autor, notadamente no tocante ao agente ruído, e deve ser efetuada de acordo com a legislação previdenciária vigente ao tempo da prestação do serviço.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para complementar o requerimento de produção de prova ou manifestar concordância com o julgamento antecipado da lide. Caso entenda necessária realização de perícia técnica, deverá o autor justificar o requerimento, indicando eventuais equívocos na prova documental, bem como apresentando os quesitos a serem respondidos pelo *expert*.

Intimem-se.

Santos, 07 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5009341-34.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: AMILTON RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 7 de dezembro de 2018.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000927-84.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTES NOETELTDA - ME, JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS, PROSPERO NUNES DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS - BA34981

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS - BA34981

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS - BA34981

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 10 de dezembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-48.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
INVENTARIANTE: SOLANGE DE CAMPOS BESSA DIAS, JOSE DINIZ BESSA JUNIOR, RENATA DAVANZO FADUL DINIZ BESSA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ - SP106688
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DANIELA LOPES HERNANDEZ DA CRUZ - SP125905
INVENTARIANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ELMIO HISPAGNOL - SP34804

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do despacho (id 13384034) que segue:

DESPACHO DE 15.10.2018:

"À vista da petição do corréu Itaú Unibanco S.A. tomo sem efeito os atos processuais a partir da juntada da procuração (id 1480275).

Proceda a secretaria a alteração da classe judicial para constar "procedimento ordinário", bem como a regularização do patrono no sistema.

Intime-se o referido réu da sentença (id 3709236).

Dê-se vista às partes.

Santos, 15 de outubro de 2018."

Fica o corréu Unibanco intimada da sentença (Id 2553266) que segue:

"SENTENÇA TIPO A

SOLANGE DE CAMPOS BESSA DIAS, JOSÉ DINIZ BESSA JÚNIOR e RENATA DAVANZO FADUL DINIZ BESSA, qualificados nos autos, propõem ação declaratória de quitação de financiamento imobiliário cumulada com danos morais, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **ITAU UNIBANCO S/A** e pleiteiam, em tutela de evidência, seja expedida ordem ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP para dar baixa na hipoteca que recaiu sobre o imóvel de propriedade dos autores, constante da matrícula nº 19.060.

Requerem seja declarado integralmente quitado o Instrumento Particular de Compra e Venda, com Sub-Rogação de Dívida Hipotecária e Outras Avenças, firmado por seus pais em 26 de dezembro de 1986, determinando-se a baixa definitiva da hipoteca objeto da matrícula 19060 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, em razão da integral cobertura do saldo residual pelo FCVS e, também, em razão da prescrição do direito de cobrança de eventual saldo remanescente.

Pleiteiam, ainda, sejam os réus condenados ao pagamento de dano moral em montante não inferior a quinze mil reais para cada um.

Narra a inicial, em suma, que os autores são os atuais proprietários do apartamento nº 24, situado no segundo pavimento do Edifício Granada, localizado na Rua Alfredo Benzonni nº 11, em Ribeirão Preto, recebido por herança de seus pais, os quais adquiriram o imóvel com prazo de amortização de 145 (cento e quarenta e cinco) meses e plano de reajustamento pelo PES – Plano de Equivalência Salarial, com cobertura de eventual saldo devedor remanescente pelo FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais, conforme consta no R.4 da matrícula 19060 do 2º CRI de Ribeirão Preto.

Afirmam que a última parcela do financiamento do imóvel foi regularmente paga no dia 30 de dezembro de 1998 e, desde então, os requeridos se recusam a liberar a hipoteca, objeto da Av.5, da referida matrícula, sob o argumento de que não podem pagar o gravame porque constataram a existência de outro financiamento hipotecário que teria sido contratado pelos pais dos autores no ano de 1.975.

Sustentam os autores que mesmo após o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado em definitivo o RESP 1.133.769, na modalidade de Recurso Repetitivo, decidindo que os mutuários têm direito a cobertura do FCVS para mais de um financiamento imobiliário, desde que os contratos tenham sido celebrados até 05.12.1990, o então Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A., hoje o corréu Itaú Unibanco S.A., novamente se recusou a liberar a hipoteca que recaiu sobre o imóvel objeto da presente ação.

Custas prévias foram recolhidas (id 384787).

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada de evidência.

Os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento dessa decisão.

Citada, a CEF apresentou contestação e alegou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei 10.150/2000, por afronta à irretroatividade das normas.

O corréu Itaú Unibanco S/A deixou decorrer *in albis* o prazo para defesa, razão pela qual foi declarado revel.

Em alegações finais, os réus requereram improcedência do pedido, em virtude da existência de financiamento anterior coberto pelo FCVS, bem como a ausência de danos morais.

Os autores reiteraram os termos da exordial e o pedido de tutela de evidência.

É o breve relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF, uma vez que a jurisprudência consolidou o entendimento de que, tratando-se de risco presumido de comprometimento de recursos do FCVS por força de lei, a legislação de regência assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal, com a consequente caracterização da competência da Justiça Federal. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimação da CEF para a causa.

Ausentes outras questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.

Dos elementos probatórios integrados aos autos, verifica-se que o imóvel objeto da presente ação, consistente no apartamento nº 24, situado no segundo pavimento do Edifício Granada, localizada na Rua Alfredo Benzoni nº 11, em Ribeirão Preto, foi adquirido por José Diniz Bessa e Vera Oliveira de Campos Bessa, pais dos autores, mediante contrato de financiamento firmado com o Unibanco Crédito Imobiliário S/A (id 384816) para amortização em 145 meses, sendo a primeira prestação para 30/12/1986 (id 384818).

O imóvel em questão foi transmitido aos autores em razão do formal de partilha por herança de seu pai, conforme R.10/19060 prenotado junto à matrícula no Cartório de Registros de Imóveis (id 384838).

Da cópia do contrato acostado aos autos, resta demonstrada a cobrança de contribuições ao Fundo de Compensação das Variações Salariais e lograram os autores comprovar a pretensão do mutuante em cobrar o saldo residual, bem como a recusa da liberação da hipoteca, por parte do Unibanco, tanto em maio/1999 (id 384864) quanto em junho/2011 (id 384866), em virtude de indicio de multiplicidade no CADMUT (Cadastro Nacional de Mutuários), fato que, no entender das requeridas, impediria a cobertura do saldo devedor pelo Fundo.

Portanto, as contribuições mensais para o Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS foram recolhidas, consoante previsão contratual, mas, ao final da execução, houve recusa em fornecer declaração de quitação do mútuo e liberação da hipoteca, em razão de indicio de multiplicidade de financiamento, conforme apontamento no CADMUT (Cadastro Nacional de Mutuários), fato que, no entender das requeridas, impediria a cobertura do saldo devedor pelo Fundo.

Não lhes assiste razão, porém, tendo em vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.133.769, sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu questão referente à possibilidade, ou não, da segunda quitação do saldo residual relativo a contrato de financiamento para aquisição de residência própria, entabulado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com a utilização de recursos provenientes do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, nos termos da Leis 4.380/64, 8.004/99 e 8.100/99, e firmou a tese de que “O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS é responsável pela quitação do saldo residual de segundo financiamento nos contratos celebrados até 05.12.1990, ante a ratio essendi do art. 3º da Lei 8.100/90, com o redação conferida pela Lei n 10.150, de 21.12.2001”.

Alegou a CEF, em sua peça defensiva que o artigo 4º da Lei 10.150/2000, ao imprimir obrigação de cobertura de mais de um saldo devedor a contratos firmados sob a égide de nomatização anterior (Lei 8.100/1990), estariam acobertados pela bandeira do ato jurídico perfeito, de modo que entende afrontar, tal dispositivo, o art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República.

Ocorre que o contrato em análise foi celebrado em 26 de dezembro de 1986, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei nº 8.100/90, a qual não pode ser aplicada retroativamente para atingir contratos já aperfeiçoados.

Além disso, não vislumbro inconstitucionalidade na Lei nº 10.150/2000, pois é aplicável o direito superveniente, que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 (art. 3º da Lei nº 8.100/90, com redação dada pelo artigo 4º da MP nº 1.981-52, de 27/09/2000, convertido na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000), que assim dispôs:

Art. 3º - O fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

Não seria possível, portanto, “estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei nº 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor” (STJ, RESP 902.117/AL, 1ª Turma, DJ 01/10/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

Sendo assim, ainda que os mutuários tivessem contraído duplo financiamento, o que não foi comprovado nos autos, o contrato permaneceria com cobertura do FCVS, de modo que se mostra incabível a resistência da instituição em garanti-la aos cessionários.

Frise-se que, no caso em questão, o fato dos mutuários originários cederem o débito aos pais dos autores com anuência expressa da mutuante (Unibanco S/A) não pode ser abstraído. Logo, ao revés do sustentado na contestação da CEF, eventual vício no contrato originário, por ausência de declaração de financiamento anterior, restou sanado com a cessão do débito, em razão da boa-fé dos cessionários e da anuência sem reservas da instituição financeira interveniente.

Ademais, não há comprovação de que os pais dos autores tenham sido beneficiados por cobertura do FCVS em anterior financiamento imobiliário.

Em consequência, havendo contribuição para o Fundo, não poderia ser negada a utilização desse recurso para liquidação do saldo residual, conforme já assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18/12/2009).

No mais, os autores comprovaram que a quitação da última parcela do financiamento bancário ocorreu em 30 de dezembro de 1998, conforme admitido pelo corréu Unibanco S/A por ocasião da correspondência enviada à Sra. Vera Campos Bessa, em 03/05/99 (id 384864).

Há, pois, direito dos mutuários à integral quitação do saldo devedor, direito esse que, no caso, transmite-se aos herdeiros, e, por consequência, à obtenção de declaração para fins de levantamento da hipoteca que grava o imóvel objeto do mútuo.

Anoto, ainda, que uma vez acolhido o pleito principal, na forma da fundamentação supra, a responsabilidade pelo saldo devedor passa a ser do gestor do FCVS, de modo que, uma vez encerrado o contrato, não mais possui o mutuário legitimidade para discutir o montante devido para a instituição financeira.

Nesse diapasão, reputo prejudicada a análise da prescrição dos valores cobrados dos autores em razão de eventual saldo devedor residual.

Passo a apreciar a existência de danos morais, fundada nas questões suscitadas na inicial.

Dano moral

Não obstante a conduta impugnada, o relato da inicial não contém concretamente qual seria o dano moral suportado pelos autores.

Neste plano, merece ser destacado que “o dano moral é a consequência de algumato que causa dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação” (Antonio Jeová Santos, Dano moral indenizável, 2003, p. 108).

A presunção da existência desse padecimento é exceção e não vigora em todos os casos. Uma coisa é a inscrição indevida do nome de uma pessoa em cadastro de inadimplentes, fato a ensejar restrições de acesso ao crédito e a permitir que terceiros recebam notícia de inadimplimento; outra, bem diferente é a recusa à cobertura securitária para quitação de contrato de mútuo, ante a dívida quanto ao preenchimento dos requisitos para liberação.

É fato que ambos os casos geram dissabores e diversos inconvenientes, junto à instituição financeira. Todavia a gravidade dos casos é diversa, fato que não pode ser abstraído.

Ademais, não há comprovação de que os autores tenham sido atendidos com descaso pelos funcionários da instituição financeira, tratados com desrespeito ou submetidos a uma situação vexatória.

Destaco novamente as lições de Jeová, acima citado, para quem “o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento... O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afecções sentimentais” (ob. cit., p. 113).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL SFH FCVS. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA.

1 - É possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, mesmo na hipótese de duplo financiamento concedido na mesma localidade a um mesmo mutuário, desde que o contrato tenha sido firmado até 05 de dezembro de 1990, como no caso em debate.

2 - Conforme sedimentado na jurisprudência pátria, mero dissabor, como o verificado nos presentes autos, não pode ser elevado à categoria de dano moral a ensejar uma necessária indenização, mas tão somente aquelas agressões que causam grandes aflições e angústias, necessitando, portanto, de reparação.

3 - Conforme sedimentado na jurisprudência pátria, mero dissabor, como o verificado nos presentes autos, não pode ser elevado à categoria de dano moral a ensejar uma necessária indenização, mas tão somente aquelas agressões que causam grandes aflições e angústias, necessitando, portanto, de reparação.

4 - Apelações dos réus desprovidas. Recurso adesivo da parte autora desprovido.

(TRF3, AC 1570037, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 11/02/2016).

Sendo assim, pelos ângulos acima expostos, é inviável o pleito de indenização por dano moral.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, a fim de reconhecer a responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS pela cobertura do saldo devedor do contrato objeto da demanda, e, consequentemente, o direito dos autores à extinção da hipoteca que grava o imóvel.

À vista da sucumbência mínima dos autores (parágrafo único do artigo 86 do NCPD), condeno as rés a arcarem, em igual proporção, com o valor das despesas processuais e a pagar honorários advocatícios aos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consistente no saldo residual cobrado.

Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto.

P. R. I.

Santos, 19 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 10 de dezembro de 2018. (MDL - RF 6052).

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0004300-16.2014.4.03.6104 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: PAULO RICARDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO FERNANDES - SP376935

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o autor para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 10 de dezembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8436

EXECUCAO DA PENA

0001072-91.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEVERINO CABRAL DA SILVA(SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS)

Fica intimado o defensor constituído do apenado quanto ao recálculo da prestação pecuniária a ser paga em 10 parcelas. VALOR TOTAL ATUALIZADO R\$ 998,42 // VALOR DA PARCELA R\$ 99,84 // VENCIMENTO AO DIA 05 DO MÊS.Santos, 07 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 8437

EXECUCAO DA PENA

0001409-80.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VITOR STOCCO FERNANDES(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS E SP210860 - ANTONIO ROBERTO FERNANDES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos.Providencie o executado a regularização da comprovação do pagamento da multa penal imposta, bem como do pagamento da primeira parcela do valor referente à prestação pecuniária. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao requerido pelo condenado Vitor Stocco Fernandes às fls. 90-91.Sem prejuízo, solicitem-se a CPMA de São Vicente-SP informações quanto ao comparecimento do Requerente para a entrevista e posterior início da prestação de serviços na forma do determinado em sede de audiência admonitória, conforme termo de fls. 81-82.

EXECUCAO DA PENA

0001411-50.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS E SP210860 - ANTONIO ROBERTO FERNANDES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao requerido pela condenada Vânia Aparecida Stocco Fernandes às fls. 97-98.Sem prejuízo, solicitem-se a CPMA de São Vicente-SP informações quanto ao comparecimento da Requerente para a entrevista e posterior início da prestação de serviços na forma do determinado em sede de audiência admonitória, conforme termo de fls. 82-83. Intime-se a executada a comprovar imediatamente o pagamento da primeira parcela referente à prestação pecuniária.

EXECUCAO DA PENA

0001431-41.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ALCIDES FERREIRA(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos.Recebo o Agravo em Execução Penal de fls. 65-80 determinando o seu processamento nos próprios autos, aplicando-se subsidiariamente a regra imposta pelo artigo 587 do CPP.Intime-se a defesa constituída pelo reeducando para que, no prazo de dois dias, apresente contraminuta ao agravo interposto.Com a resposta ou sem ela, voltem conclusos para decisão, na forma do artigo 589 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018289-75.2003.403.6104 (2003.61.04.018289-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDNALDO ANDRADE(SPI35436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA E SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Em prosseguimento ao feito, designo o dia 27 de março de 2019, às 15 horas para a realização do interrogatório do réu. Intime-se a defesa, considerando o certificado à fl. 337, para que informe endereço atualizado do réu Ednaldo Andrade. Após, espere-se o necessário. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003950-57.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIA CRISTINA ALVES SANTOS(SE005303 - RICARDO JOSE TRINDADE SANTOS) X ADJANE NICULAU SANTOS(SE005779 - FABIO JOSE TRINDADE SANTOS E SP266420 - VAGNER MOREIRA CIZOTTI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Proféria sentença às fls. 491-500, assegurou-se às partes prazo para interposição de recursos. Interposto apelo pelo MPF, constata-se que a defesa constituída por Márcia Cristina Alves Santos não apresentou peça obrigatória de contrarrazões ao recurso, a despeito de sua regular intimação ocorrida às fls. 580 e 583. Posto isto, cabendo ao Juízo velar pelo dogma constitucional da duração razoável do processo, não havendo qualquer justificativa prévia comunicada a este, resta configurado o abandono da causa pelo defensor constituído da acusada Márcia Cristina Alves Santos. Aplico, portanto, com fundamento no artigo 265 do CPP, a multa de 10(dez) salários mínimos. Intime (m)-se o (s) advogado (s), pessoalmente, para, em 15 (quinze) dias, recolher a multa ora aplicada - por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), Código de Recolhimento 18804-2 (Multa p/ Ato Atestatório ao Exercício da Jurisdição), UG 090017 (Seção Judiciária de SP), Gestão 00001 -, e comprovar o respectivo recolhimento nos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Certificado o não pagamento, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, a quem caberá a inscrição do débito em dívida ativa. No mais, nomeio o defensor Dr. Luiz Américo de Souza (OAB/SP 180185), cadastrado no sistema AJG. Intime-se para ciência desta nomeação, bem como para que, no prazo legal, apresente contrarrazões de apelação ao recurso interposto pelo MPF. Com a juntada, cunpra-se o determinado na decisão de fls. 582 v°. Dê-se ciência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003828-10.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAUSTO QUEIROES DE SA(ES015687 - RODRIGO ALVES ROSELLI) X RAFAEL SILVA DO NASCIMENTO(PRO48358 - VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo: 'D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 8 Reg.: 183/2018 Folha(s) : 126 Autos nº 0003828-10.2017.403.6104 ST-DV Vistos. FAUSTO QUEIROES DE SA e RAFAEL SILVA DO NASCIMENTO foram denunciados como incurso nas penas do artigo 96, inciso II, da Lei 8.666/93, por indicada prática de conduta que foi assim descrita na inicial (...). Em 10/12/2013, o denunciado FAUSTO QUEIROES DE SA, com o auxílio material do também denunciado RAFAEL SILVA DO NASCIMENTO, fraudou, em prejuízo ao INSS, licitação ao entregar produto falsificado. Consta nos autos que através de procedimento licitatório realizado pela gerência executiva do INSS em Taubaté por meio do pregão eletrônico n. 01/2013, processo n. 35446.000051/2013-18, com o intuito de otimizar as compras de cartuchos toners para diversas gerências executivas do INSS, dentre elas a de Santos/SP (fls. 47/52). A licitação foi vencida pela empresa Copy Center Comércio de Produtos Ltda., cujo sócio-diretor é o denunciado FAUSTO, sendo que este entregou à Agência do INSS de Santos 150 toners da marca SAMSUNG, modelo ML-4551N, e 12 cartuchos do modelo SCX5835 FN, inautênticos. Ademais, foi possível verificar que nas caixas dos toners havia uma etiqueta com os seguintes dizeres RS Nascimento - Papelaria ME. Em declarações a Polícia Federal, FAUSTO afirmou ter adquirido os toners desta empresa, conforme se verifica nas notas fiscais (160/161). O denunciado RAFAEL SILVA DO NASCIMENTO, diretor da empresa RS Nascimento - Papelaria ME, afirmou que vendeu os toners à COPY CENTER. Alegou que teria comprado da empresa Imã, por meio de um vendedor chamado Carlos, sendo que não possui as notas fiscais referentes a tais compras (fls. 179/180). Em contato com o responsável pela empresa Imã, o sócio Luiz Antonio Marcolino, esse informou que nunca realizou tal venda, tampouco teve algum funcionário denominado Carlos. O laudo pericial constante às fls. 132/144 concluiu que diante das várias divergências de tamanho, forma das inscrições e conteúdo, entre o material padrão e o efetivamente entregue ao ente público, não se trata de material original SAMSUNG, inclusive apresentando sinais e características de recondicionamento. Já o laudo merceológico de fls. 186/191 apurou que os cartuchos SAMSUNG falsos, vendidos por R\$ 175,69 a unidade, divergem muito do preço médio do mesmo modelo original da marca em território nacional, que, deflacionando para dezembro de 2013 pelo IPC-A, corresponderia a R\$ 469,35. Alternativamente, calculou-se o preço de R\$ 413,27 para a mesma data, caso o produto tivesse sido importado. A materialidade do delito restou amplamente demonstrada através dos documentos que integram o procedimento licitatório de fls. 45/59, 160/161, dos laudos periciais constantes às fls. 132/144 e 186/191, bem como da análise do consultor de segurança de produtos da SAMSUNG, à fl. 59, que apontam divergências suficientes entre os toners originais e os recebidos pela Agência do INSS, depoimentos dos acusados às fls. 157/158 e 179, depoimento do servidor público do setor de logística do INSS em Santos, fl. 42/43, além do depoimento de Leonardo Andrade e Silva, advogado e técnico em segurança da marca Samsung (fls. 63/64). Quanto à autoria do delito, esta restou devidamente demonstrada, uma vez que os denunciados confessam ter entregue referidos cartuchos toners à autarquia federal, bem como em se tratando de vendas, ambos comerciantes profissionais, e realizadas a órgãos públicos, por certo poderiam inferir que, conforme apurou o laudo merceológico de fls. 186/191, havia circunstâncias suficientes capazes de aferir a falsidade dos produtos dado o seu baixo valor. Ademais, o denunciado RAFAEL entregou diretamente os toners ao INSS em Santos, em caixas de procedência de sua empresa, a RS Nascimento Papelaria ME (...). Recebida a denúncia aos 03.07.2017 (fl. 231/233), os acusados foram citados (fls. 253v° e 256), e apresentaram respostas escritas à acusação às fls. 257/292 e 297/298. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 301/302), foi inquirida a única testemunha arrolada pela defesa (fl. 316) e realizado o interrogatório do corréu FAUSTO QUEIROES DE SA (fl. 334). Verificada a ausência do acusado RAFAEL DA SILVA DO NASCIMENTO ao ato, muito embora tenha sido ele intimado, sua revelia foi decretada com base no art. 367 do Código de Processo Penal (fls. 333/v°). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 340/342, 346/364 e 377/381. Ministério Público Federal sustentou, em linhas gerais, estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitiva. Ao seu turno, as defesas técnicas postularam a absolvição dos acusados, ao argumento, aqui sintetizado, de insuficiência probatória, atipicidade das condutas por ausência de dolo e inexistência de prejuízo ao erário. É o relatório. A materialidade encontra-se comprovada à exaustão pelos documentos acostados às fls. 45/59 e 160/161, corroborados pelo Laudo nº 128/15-NUTECD/DPF/STS/SP (fls. 133/145), segundo o qual os toners licitados e entregues ao INSS não eram originais SAMSUNG, apresentando características de recondicionamento. Além disso, de acordo com o laudo merceológico nº 513/2016-NUTECD/DPF/STS/SP, o valor dos avariados produtos, em dezembro de 2013, seria de R\$ 469,35, segundo o índice IPC-A; ou de R\$ 412,13, utilizando-se o dólar americano com deflator de preços (fls. 186/191). Ocorre que, ambos os valores divergem do montante da proposta vencedora da licitação (R\$ 175,69). Diante desse quadro, compreendo que a materialidade é certa. No que toca à autoria, passo a analisar separadamente a situação de cada um dos denunciados. Em relação ao corréu FAUSTO QUEIROES DE SA entendo não haver elementos suficientes para sua condenação. Isso porque as provas produzidas em juízo não corroboraram os indícios existentes por ocasião do recebimento da denúncia. Vale dizer, não ficou devidamente demonstrado ter o acusado agido com vontade livre e consciente de fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente, vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada. Com efeito, em seu interrogatório FAUSTO QUEIROES DE SA asseverou que não tinha ciência que os produtos em questão eram falsificados. Relatou que era responsável pela empresa Copy Center Comércio de Produtos Ltda., contudo não chegou a examinar de perto tais mercadorias; isso porque elas nunca chegaram a passar pelo armazém de sua empresa, já que foram entregues diretamente ao INSS. Explicou que não conhece o acusado RAFAEL, mas que comprou os toners acreditando serem eles produtos originais. Aduziu, ainda, que trabalha no ramo desde 1998, que é ex-funcionário da Xerox do Brasil, e que sua empresa tem 14 anos de mercado, sendo distribuidora autorizada da marca Lexmark. Afirmou que, ao ser informado a respeito do problema, providenciou imediatamente a troca de todas as mercadorias, arcando com o prejuízo da operação. De acordo com o acusado, à época dos fatos existiam 3 (três) empresas no Brasil protegidas pela SAMSUNG. Quando a sua empresa começou a participar de licitações, tal marca teria, supostamente, proibido que suas distribuidoras fizessem negócios com a sua empresa. Relatou, também, que quis denunciar essa situação às autoridades, mas tinha receio por sua segurança e a de sua família. A partir de então, como teria começado a ser perseguido pela SAMSUNG, passou a procurar por alternativas no mercado; oportunidade em que surgiu a RS Nascimento, que oferecia bons preços. Por fim, ressaltou que é comum alguns fornecedores ficarem com estoque parado por muito tempo, o que faz com que alguns produtos sejam vendidos por preços inferiores, a fim de evitar a depreciação e amortizar o prejuízo. Por essa razão, é possível comprar no mercado produtos com preços muito mais baixos que os convencionais. Pois bem, a versão apresentada pelo réu não é inverossímil e não foi contraditada por nenhuma outra prova dos autos, cabendo ressaltar que para consumação do delito ora em apuração é exigido o dolo. Nesse sentido, a mera negligência do denunciado em deixar de examinar as mercadorias licitadas, adquiridas de terceiro, não é suficiente para caracterização da figura típica. Destarte, ainda que tivesse agido com culpa no caso em apreço, não poderia ser condenado, uma vez que o tipo penal pelo qual está sendo denunciado não prevê modalidade culposa. O mesmo raciocínio vale para o denunciado RAFAEL SILVA DO NASCIMENTO. Isso porque, interrogado ainda na fase investigativa, o corréu admitiu que vendeu os avariados toners à empresa Copy Center Comércio de Produtos de Informática Ltda., contudo não tinha conhecimento de que as mercadorias em questão seriam entregues para agências do INSS localizadas em Santos/SP. A prova amealhada aos autos não traz elementos capazes de demonstrar que RAFAEL SILVA DO NASCIMENTO tinha conhecimento de que as mercadorias compradas por FAUSTO QUEIROES DE SA seriam destinadas ao órgão público federal licitante, nem tampouco de que ele conhecia os termos ou o objeto do contrato administrativo celebrado pela outra empresa. A única testemunha ouvida em Juízo, Luiz Antonio Marcolino, afirmou que era dono da Imã, empresa que trabalhava com suprimentos de informática, e alegou acreditar que tal empresa já se encontrava fechada em dezembro de 2013. Aduziu não conhecer nenhum dos réus e nunca ter feito negócios com a empresa RS Nascimento - Papelaria ME. Informou, ainda, que nunca teve um funcionário chamado Carlos. A defesa técnica de RAFAEL, por sua vez, asseverou que este comercializa produtos compatíveis e remanufaturados, isto é, utilizando a carcaça do toner vazio, preenchendo-o novamente, e o embalando em caixa considerada neutra, sem indicação de marca, apenas modelo. Aduziu, ainda, que os valores comercializados pelo acusado são realmente muito abaixo do mercado, justamente por se tratarem produtos remanufaturados, e não contrafeitos. Prova em sentido contrário não foi produzida pela acusação. Compreendo, pois, que os elementos amealhados no decorrer da instrução não são suficientes ao alcance da conclusão de ambos os acusados terem realmente agido com dolo, cumprindo destacar a impossibilidade de fundamentar um decreto condenatório com base tão somente nos elementos informativos colhidos na fase investigativa, por força do disposto no art. 155 do Código de Processo Penal. Ao tratar do dispositivo legal acima referido, Guilherme de Souza Nucci esclarece (...) a meta é a formação da convicção judicial lastreada em provas produzidas sob o crivo do contraditório, não podendo o magistrado fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos trazidos da investigação, momento a policial, que constitui a maior parte dos procedimentos preparatórios da ação penal. É importante recordar que no processo penal não há distribuição de cargas probatórias: a carga da prova está inteiramente nas mãos do acusador, não só porque a primeira afirmação é feita por ele na peça acusatória (denúncia ou queixa), mas também porque o réu está protegido pela presunção de inocência. Na mesma senda é a orientação de Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer: (...) há que se concluir que não poderia caber ao acusado a prova da sua não culpabilidade. Se é necessária a certeza provada para a condenação, fundada, pois, em material probatório efetivamente produzido em juízo, há que se concluir caber à acusação, sobretudo ao Ministério Público, titular da ação penal pública, os ônus da prova do fato, da autoria e das circunstâncias e das demais elementos que tenham qualquer relevância para afirmação do juízo condenatório. Desse modo, não sendo as provas produzidas suficientes ao alcance da conclusão de os acusados terem agido com o dolo necessário para configuração do tipo do art. 96, inciso II, da Lei 8.666/93, de rigor sua absolvição. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, absolvo FAUSTO QUEIROES DE SA (RG nº. M995900 SSP/MG, CPF nº. 036.063.306-42) e RAFAEL SILVA DO NASCIMENTO (RG nº. 10.218.465-3 SSP/PR, CPF nº. 063.110.289-21) das imputadas práticas de ações amoldadas ao tipo do artigo 96, inciso II, da Lei 8.666/93. Custas, na forma da lei. P. R. I. O. C. Santos-SP, 27 de novembro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7356

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002343-09.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE CORREIA DA SILVA FILHO(SPI10697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno para o dia 25/04/2019, às 14 horas, a audiência anteriormente agendada para 11/04/2019, para oitiva das testemunhas comuns Antonio César Moreira, Hilos Antonio de Souza Brito, Valdir Zacarias dos Santos e a testemunha referida Eduardo Correia da Silva, servindo a presente como aditamento à Carta Precatória 331/2018, expedida para a Subseção Judiciária de Bauru/SP. Redesigno para o dia 08/05/2019, às 16 horas, a audiência anteriormente agendada para 17/04/2019, para oitiva das testemunhas de defesa Rodrigo Santos de Souza, Jameson Douglas da Silva, Flávio Pereira

Expediente Nº 7358

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005715-29.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-28.2016.403.6104 ()) - EGÍDIO NARDO JUNIOR(SP184631 - DANILO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo nº 0005715-29.2017.403.6104Requerente: Ministério Público FederalAcusado: EGÍDIO NARDO JUNIORTrata-se de Incidente de Insanidade Mental, instaurado mediante requerimento da defesa (fls.10-41), em face de indicativos de incapacidade mental apontados nos autos principais, em relação ao acusado EGÍDIO NARDO JUNIOR, denunciado nos autos da Ação Penal 0003163-28.2016.403.6104, pela prática do delito previsto no Art. 334-A, inciso IV, do Código Penal. Manifestação ministerial apresentando quesitos às fls.42-43.Manifestação da defesa sobre quesitos às fls.46. O defensor requereu a curatela do réu.As fls.47 foi nomeado perito médico judicial.A perícia foi realizada aos 28/09/2018 (fls.130-134).Manifestação do Ministério Público Federal acerca do laudo às fls.138.Manifestação da defesa às fls.141.É O RELATORIO.DECIDO.2. O laudo pericial apresentado pelo perito médico nomeado respondeu a todos os quesitos formulados pelas partes, sem deixar dúvidas quanto ao estado mental do denunciado.3. O perito, Dr. Paulo Sérgio Calvo, médico nomeado pelo Juízo e, pois, equidistante das partes, concluiu que EGÍDIO NARDO JUNIOR, denota sinais de demenciação em fase inicial, assemelhado a perturbação da saúde mental, demonstrando comprometimento das capacidades de discernimento, entendimento e determinação (fls.133), sendo considerado semi-imputável sob a óptica médico-legal psiquiátrica. A propósito, assim concluiu o perito:Tem suficiente noção da natureza e finalidade do exame. Postura e atitudes convenientes à situação. As diferentes funções mentais apresentam alterações. Memórias de fixação e evocação apresentam imprecisões. Não relata distúrbios sensorceptivos atuais, nem suas atitudes os faz supor. Pensamento lentificado, de forma, curso e conteúdo pobres, porém regulares, não evidenciando atividades delirantes ou deliriosas. Inteligência dentro dos limites de normalidade. Ideação razoável, evidenciando satisfatória capacidade de associação, abstração, análise e interpretação. Humor inapropriado. Contato interpessoal superficial, fala despretensiosa e espontânea, porém repetitivo. Afetividade embotada. Vontade e pragmatismo apresentam distúrbios. Crítica rebaixada. Demonstra dificuldade de compreensão adequada dos assuntos abordados (fls.132).4. O laudo apresentou diagnóstico CID - 10: F - 03 (demência). A medida de segurança indicada consiste em tratamento por equipe de saúde mental em regime ambulatorial por, pelo menos, dois anos. 5. A semi-imputabilidade do denunciado foi, portanto, confirmada no laudo pericial (fls.133). 6. O parquet requereu, às fls.138, a nomeação de curador, bem como encampou a recomendação do médico perito judicial, de tratamento por equipe de saúde mental em regime ambulatorial por, pelo menos, dois anos, em caso de condenação.7. Assim, HOMOLOGO o laudo apresentado pelo profissional médico, para concluir que o acusado EGÍDIO NARDO JUNIOR é semi-imputável, uma vez que apresentou perturbação mental durante a realização do exame pericial, correspondente a sinais de demenciação em fase inicial.8. Traslade-se cópia desta decisão para a Ação Penal nº 0003163-28.2016.403.6104, para prosseguimento do feito.9. Nomeio o defensor Dr. Danilo Pereira, OAB/SP 184.631 como curador, conforme requerido às fls.46.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7360

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011667-54.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CELIOMAR DE MELO(SP281929 - ROSANE BISPO VIEIRA) X PAULO CESAR MENEZES DE ARAUJO(SP281929 - ROSANE BISPO VIEIRA) X ANDRÉ LUIZ DE MORAES(SP324745 - JAMES RICARDO MAZETTI)

Autos n.0011667-54.2015.403.6104Faço conclusos, para decisão em conjunto, os autos em epígrafe e a ação penal n.0001734-02.2011.403.6104.Tratam-se os autos em epígrafe de ação penal que tramitava perante o Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas/SP.Aos 10/08/2015, foram denunciados os corréus CELIOMAR DE MELO, PAULO CÉSAR MENEZES DE ARAÚJO e ANDRÉ LUIZ DE MORAES pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 299 e 334, caput, e 3º, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal.Consta da denúncia (fls.132-138) que os acusados CELIOMAR DE MELO e PAULO CÉSAR MENEZES DE ARAÚJO, na qualidade de sócios-proprietários da empresa STAR BLUE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, e ANDRÉ LUIZ DE MORAES, atuando como despachante aduaneiro, inseriram declarações falsas em documento público, segundo as quais os dois primeiros seriam os reais importadores das mercadorias amparadas pelo Conhecimento de Carga Aéreo AWB n.0476166 e introduzidas no país aos 09/12/2010, bem como iludiram em parte o pagamento devido pela importação dessas mercadorias, ao alterarem a verdade sobre o conteúdo dessa importação.A denúncia foi recebida em 14/09/2015 (fls.139-139/verso).Resposta à acusação dos acusados CELIOMAR DE MELO e PAULO CÉSAR MENEZES DE ARAÚJO, às fls.152-157, onde alegam a prevenção deste Juízo.Resposta à acusação do acusado ANDRÉ LUIZ DE MORAES, às fls.246-246/verso.Manifestação ministerial às fls.261-261/verso, o parquet ressalta que o acusado ANDRÉ LUIZ DE MORAES responde nos autos da ação penal n.0001734-02.2011.403.6104 pelos delitos inscritos nos artigos 288 e 334, 3º do Código Penal, dentre eles, por tentativa de descaminho relacionado à importação narrada nesta denúncia e que foi objeto do Representação Fiscal para Fins Penais juntada no apenso (fls.261/verso). Aduz, portanto, ser o caso de litispendência em relação ao crime de descaminho no que se refere a ANDRÉ LUIZ, razão pela qual este Juízo é prevento para a análise do delito previsto no artigo 299 em relação a este corréu. Requer ainda, quanto à imputação dos crimes de descaminho e falsidade ideológica dos acusados CELIOMAR DE MELO e PAULO CÉSAR MENEZES DE ARAÚJO, o declínio de competência para este Juízo, tendo em vista a conexão entre os fatos.A decisão de fls.263-263/verso declinou o processamento do feito para a Subseção Judiciária de Santos/SP.As fls.270-273, o Ministério Público Federal oficiante perante este Juízo se manifestou requerendo: (i) o reconhecimento da litispendência parcial entre as ações penais n.0011667-54.2015.403.6105 e n.0001734-02.2011.403.6104, prosseguindo-se no processamento do crime de descaminho imputado ao corréu ANDRÉ LUIZ DE MORAES unicamente nos autos da ação penal n.0001734-02.2011.403.6104, e declarando-se a extinção parcial da ação penal n.0011667-54.2015.403.6105, imputado ao corréu ANDRÉ LUIZ DE MORAES; (ii) o reconhecimento da prevenção deste M.M. Juízo Federal para processar e julgar a ação penal n.0011667-54.2015.403.6105, nos termos do art.83 do Código de Processo Penal (fls.273/verso).É o relatório.Decido. 2. Verifico, inicialmente, a prevenção deste Juízo para o processamento deste feito, o que ocorre haja vista a apreensão de carga retida em 09/12/2010, referente às mercadorias objeto dos fatos em questão, a qual se deu em razão do decreto judicial oriundo desta Subseção Judiciária de Santos/SP, exarada aos 29/02/2012, conforme fls.891-926 (Apenso I).3. Com efeito, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, os fatos em apuração são conexos aos abrangidos na operação Navio Fantasma, tendo em vista que a apreensão referida às fls.132-138 da inicial, relativa ao Conhecimento de Carga Aéreo AWB n.0476166, corresponde à Declaração de Trânsito Aduaneiro DTA n.10/0703370, descrita na denúncia ofertada nos autos n.0001734-02.2011.403.6104 (fls.3298-3299). 4. Resta evidente, pois, a aplicação do conteúdo do artigo 83, do Código de Processo Penalart. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, 3º, 71, 72, 2º, e 78, II, c), - grifos nossos 5. Pelo exposto, reconheço a competência deste Juízo para o processamento do feito, em razão de prevenção.6. Outrossim, como se observa, parte dos crimes, bem como parte dos fatos ora imputados, são idênticos, havendo litispendência a respeito da participação do corréu ANDRÉ LUIZ DE MORAES.7. Isto posto, e considerando as manifestações unânimes da defesa e da acusação, AÇOLHO a EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA PARCIAL c, em consequência, DETERMINO O TRANCAMENTO desta ação penal, em relação ao delito de descaminho, tipificado no artigo 334, caput, e 3º, do Código Penal, em face exclusivamente do corréu ANDRÉ LUIZ DE MORAES, com fundamento no Art.110 do Código de Processo Penal.8. Prossiga-se em relação aos demais corréus, no que se refere ao crime de descaminho, e a todos os denunciados quanto ao delito de falsidade ideológica.9. Traslade-se cópia da presente aos autos n.0001734-02.2011.403.6104.0. Ciência às partes. Comunique-se à autoridade policial. 11. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos.Santos, 14 de novembro de 2018LISA TAUBEMBLATTJuza Federal

Expediente Nº 7361

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003344-92.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP055180 - VALTER PICCINO E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO E SP149919 - PATRICIA MARIA VILLA LHACER E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA)

Autos nº 0003344-92.2017.403.6104Fls. 634/635: Com fulcro nos artigos 268 e 269, do Código de Processo Penal, ADMITO na condição de assistente de acusação o escritório de advocacia SIQUEIRA DE CASTRO ADVOGADOS, considerando que o parquet federal nada tem a opor, uma vez que o referido escritório se amolda ao conceito de ofendido, conforme disposto no artigo 268 do Codex Processual Penal, sofrendo consequências indiretas geradas pelo ilícito penal em tela. Em relação aos pedidos formulados a fls. 430/444, razão assiste ao MPF, de forma que, por ora, não se justifica o pedido de prisão preventiva ou a aplicação de medidas cautelares diversas, nos moldes do art. 319, do CPP. Isso posto, aguarde-se a realização da audiência designada.Intime-se a defesa, o assistente de acusação e o MPF deste despacho.Santos, 07 de dezembro de 2018.ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO Juiz Federal

Expediente Nº 7362

EXCECAO DE ILEGITIMIDADE DA PARTE

0001449-62.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009834-09.2012.403.6104 ()) - HORACIO QUINTEIRO JUNIOR(SP060427 - BASSIL HANNA NEJM) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Exceção de ilegitimidade nº 0001449-62.2018.403.6104Trata-se de exceção de ilegitimidade oposta por HORÁCIO QUINTEIRO JUNIOR, denunciado no processo 0009834-09.2012.403.6104. Alega o excipiente a ilegitimidade de parte, uma vez que não existe nenhum indicio de autoria sua em qualquer conduta ilícita investigada nos procedimentos instaurados contra a empresa HARDY METALÚRGICA LTDA.Requer ainda, subsidiariamente, o excipiente, que se inclua na presente demanda os representantes legais da POLMETAL COMÉRCIO DE METAIS LTDA, por terem concorrido diretamente com as condutas narradas na inicial.O manifestação ministerial às fls.36-37 pela improcedência da exceção de ilegitimidade e requereu o prosseguimento do feito. Embora tenha se oposto ao requerimento do excipiente, o parquet federal não descarta a possibilidade de proposição de nova ação penal em face dos os representantes legais da POLMETAL COMÉRCIO DE METAIS LTDA, após a conclusão da instrução criminal desta ação penal. É o relatório.Decido. O pedido do excipiente de ilegitimidade não merece prosperar, vez que em há indícios suficientes de autoria para o recebimento da ação penal, conforme registra a decisão de fls.325-327. Outrossim, em se tratando de questão de mérito, terá sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que as matérias suscitadas demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESSES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESSES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ).Diante do exposto e por

mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE ILEGITIMIDADE e INDEFIRO os demais requerimentos apresentados. Cópia desta decisão aos autos da ação principal. Ciência às partes. Após, ao arquivo.Santos, 06 de dezembro de 2018Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

Expediente Nº 7363

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0001448-77.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009834-09.2012.403.6104 ()) - HORACIO QUINTEIRO JUNIOR(SP060427 - BASSIL HANNA NEJM) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Exceção de Incompetência nº 0001448-77.2018.403.6104Trata-se de exceção de incompetência oposta por HORÁCIO QUINTEIRO JUNIOR, denunciado no processo 0009834-09.2012.403.6104. Alega o excipiente a incompetência da Justiça Federal de Santos para processar e julgar o feito uma vez que a sede da empresa HARDY METALÚRGICA se encontra no município de Guarulhos/SP, razão pela qual esta ação penal deve ser remetida para aquela subseção judiciária. Manifestação ministerial às fls.11-11/verso pela incompetência da exceção de incompetência e requereu o prosseguimento do feito perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, tendo em vista que os bens foram apreendidos no Porto de Santos/SP, fato que fixa a competência deste Juízo, nos termos da Súmula 151 do STJ; a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do juízo federal do lugar da apreensão dos bens. É o relatório. Decido. O pedido do excipiente de incompetência não merece prosperar, vez que a Justiça Federal de Santos é o juízo competente para apreciar a questão, conforme registra a decisão de fls.310-312 e com fundamento na inteligência da Súmula 151 do Supremo Tribunal de Justiça. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Cópia desta decisão aos autos da ação principal. Ciência às partes. Após, ao arquivo.Santos, 06 de dezembro de 2018Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

Expediente Nº 7364

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001735-40.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-50.2018.403.6104 ()) - NYCOLAS OLIVEIRA VIDAL SOUZA(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n. 0001735-40.2018.403.6104Fls.05-08: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado NYCOLAS OLIVEIRA VIDAL SOUZA. O MPF manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva decretada (fls.10-10/verso).É o necessário.Decido.2. ALEXANDRE ALVAREZ, DURVAL SOUZA MONTENEGRO, WASHINGTON MANOEL PEREIRA, MARCO ANTONIO TORBIS, JOSÉ LUIZ GUTIERRI JUNIOR e PAULO ROBERTO SANTANA foram presos em flagrante, aos 20/09/2017, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33, e seguintes da Lei n.11.343/2006.3. Consta do Auto de Prisão em Flagrante (fls.02-128) e do Relatório da Investigação efetuada pelo DISE/DENARC de Santos/SP (fls.257-297) que, diante de movimentação suspeita em um imóvel localizado na Rua João Pessoa n.432, em Santos/SP, em 20/09/2017, a equipe policial constatou a presença de dois caminhões estacionados com as traseiras viradas uma para a outra, estando os presentes efetuando o transbordo de carga de um veículo, o caminhão VOLVO de placas JYR 0215, para o seu correspondente, o caminhão SCANIA de placas BWC 0831. Momentos depois este último veículo saiu do estacionamento, sendo conduzido por ALEXANDRE ALVAREZ, oportunidade utilizada pelos policiais para efetuar a abordagem de seu condutor e dos demais suspeitos.4. Foram encontrados cerca de 312 (trezentos e doze) quilos de COCAÍNA, acondicionada em 07 (sete) malas, no interior do contêiner TCKU 1794272 engatado no semibreboque de placas CIK 7800, transportado pelo veículo que estava sendo guiado por ALEXANDRE ALVAREZ, conforme atesta o Laudo Pericial 412.958/2017 (fls.44-46) e que acarretou na prisão em flagrante dos demais acusados. O Ticket de Agendamento do Terminal Portuário BTP (fls.142) registra que este contêiner seria embarcado em navio destinado ao Porto de Antuérpia, na Bélgica.5. Em sede de audiência de custódia, realizada pela Justiça Estadual aos 21/09/2017 (fls.190-192 e 208 dos Autos de Prisão em Flagrante n.0000374-67.2017.8.26.0536 - Apenso 01), foi convertida em preventiva a prisão em flagrante de ALEXANDRE ALVAREZ, DURVAL SOUZA MONTENEGRO, WASHINGTON MANOEL PEREIRA, MARCO ANTONIO TORBIS, JOSÉ LUIZ GUTIERRI JUNIOR e PAULO ROBERTO SANTANA, e decretada a prisão preventiva de NYCOLAS OLIVEIRA VIDAL SOUZA, cujos documentos e celular foram encontrados no local.6. Verifico, portanto, que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do requerente. Nessa linha: É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Habeas corpus não conhecido. (STF - HC 107415, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011 - PROCESSO ELETRÔNICO Dle-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA). (grifos nossos)7. Seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória.8. Assim é, por ora, necessária a manutenção da custódia cautelar do acusado, haja vista a gravidade concreta dos fatos a ele imputados, que vem evidenciada pelas quantidade/natureza da droga (312 kg - trezentos e doze quilos) que seria transportada para Europa com a participação, em tese, do requerente.9. Quanto às alegações defensivas, em decorrência da incerteza acerca da identidade do acusado, não se mostra possível a reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva (fls.190-192 e 208 dos Autos de Prisão em Flagrante n.0000374-67.2017.8.26.0536 - Apenso 01), nos termos do parágrafo único do artigo 313 do CPP, in verbis: Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida..10. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulados, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança.11. DEFIRO os requerimentos do parquet federal (fls.10-verso) e determino o imediato cumprimento da decisão de fls.1500-1502, devendo ser informado ao DENATRAN e IIRGD, que as informações solicitadas devem ser prestadas com urgência, por meio eletrônico e sem prejuízo da posterior remessa física de documentos, sendo estabelecido o prazo para cumprimento de 48 (quarenta e oito) horas.Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.Santos, 07 de dezembro de 2017.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 703

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003094-59.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202680-15.1996.403.6104 (96.0202680-4)) - A D MOREIRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A (MASSA FALIDA)(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005046-73.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208869-43.1995.403.6104 (95.0208869-7)) - MARIA LAURENTINO LEAL(SC047005 - ARIEL OSNI DA SILVA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

VISTOS. DESPACHO DE FL. 36: Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002310-73.2003.403.6104 (2003.61.04.002310-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TROY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GERALDO ANDRADE CORREA JUNIOR(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X JOSE MOISES RODRIGUES FONSECA

Fl. 118 - Primeiramente, regularize, a executada sua representação processual. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/16, tendo em vista que a dívida cobrada nos autos é inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado.

EXECUCAO FISCAL

0001923-87.2005.403.6104 (2005.61.04.001923-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AGENCIA MARITIMA DICKISON S/A(PR021189 - ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO) X RICARDO LORENZO SMITH(SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA) X HUGO ARNTSEN(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X JUAN PABLO SAMAR(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X PAULO ANTONIO MARANSALDI MAGALHAES X FLAVIO LOUREIRO PAES(SP033560 - FLAVIO LOUREIRO PAES)

1- Fls.1433: Defiro, concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Anote-se o nome do procurador constituído. 2- Dê-se ciência a exequente do ofício resposta de fl.1458, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010005-34.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

VISTOS. Manifeste-se a parte executada sobre o conteúdo do pleito de fls. 126/127, providenciando, se o caso, o depósito da importância reclamada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005541-30.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X AFONSO CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES

VISTOS.

Fl. 33: anote-se.

Publique-se o despacho de fl. 32.

DESPACHO DE FL. 32:

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente. Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005808-02.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANA MENNELLA DE SOUZA

VISTOS.

Fl. 22: anote-se.

Publique-se o despacho de fl. 21.

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente. Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005821-98.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X FRANCISCO RAMOS DE ARAUJO

VISTOS.

Fl. 33: anote-se.

Publique-se o despacho de fl. 32.

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente. Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006079-11.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RAIMUNDO NONATO SOUSA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Fl. 25: anote-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006092-10.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X THYAGO SANTOS DE CAMPOS

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Fl. 14: anote-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006097-32.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SEYLA AZEVEDO GONCALVES(SP265397 - LUIZA AZEVEDO GONCALVES DEBELLIS)

Fl. 54: com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009309-61.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS. Manifeste-se a executada sobre o teor do pleito de fl. 89, providenciando, se o caso, o depósito da importância reclamada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009389-25.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)

VISTOS. Manifeste-se a parte executada sobre o teor do pleito de fl. 60, providenciando, se o caso, o depósito da importância reclamada. Após, tomem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004908-82.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IVAN BARBOSA BRITO

Fl. 26: acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001834-83.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC. Art.906. (...) Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo exequente. No silêncio, expeça-se alvará conforme requerido em fl.37. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003021-29.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL TAMOIO LTDA EPP(SE001157 - VALDIR SILVA SANTOS)

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001773-57.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SOLANGE MALAGUTI SOUTO

Fl. 12 - Defiro. Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Expediente Nº 704

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0208689-22.1998.403.6104 (98.0208689-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201583-09.1998.403.6104 (98.0201583-0)) - CONDOMINIO EDIFICIO UNIVERSO

Fls. 313: Tendo em vista a ausência de garantia e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no art. 835 do CPC, defiro a penhora de ativos financeiros da(s) parte(s) executada(s) Condomínio Ed Universo Palace (CNPJ/CPF nº 52.252.814/0001-17), até o limite atualizado do débito (R\$ 6.249,90), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACEN JUD. Após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, restando negativa a medida, dê-se vista à parte exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 854 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação da parte executada, fica automaticamente convertido em penhora a indisponibilidade dos valores, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores bloqueados para conta judicial à disposição deste Juízo, via BACEN JUD, ficando desde já intimada a executada, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000500-48.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002419-19.2005.403.6104 (2005.61.04.002419-1)) - CONDOMINIO EDIFICIO SIERRA BLANCA(SP050393 - ARNALDO VIEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0002419-19.2005.403.6104. Após, aguarde-se manifestação sobre a integralidade da garantia nos autos da execução. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001347-40.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003370-27.2016.403.6104 ()) - TERMOTEC SERVICOS LTDA - EPP(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0003370-27.2016.403.6104, certificando-se. No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que o processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001570-90.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007714-42.2002.403.6104 (2002.61.04.007714-5)) - SIND. ESTIV. SANTOS, S. VICENTE, GUARUJA E CUB(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Verifico que a representação processual do embargante encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente).

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0007714-42.2002.403.6104.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002419-19.2005.403.6104 (2005.61.04.002419-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO SIERRA BLANCA(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR E SP056671 - LUIS PEREZ RODRIGUEZ)

Manifeste-se a exequente sobre a suficiência de garantia acostada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, prossiga-se nos embargos em apenso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005199-29.2005.403.6104 (2005.61.04.005199-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UCC-UESHIMA COFFEE DO BRASIL LTDA(SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO)

Ante a alegação da exequente no tocante ao depósito realizado nos autos, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012671-42.2009.403.6104 (2009.61.04.012671-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP031740 - OTAVIO MARCIUS GOULARDINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012045-52.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CLOVIS LUCIANO DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre os comprovantes de pagamento, no prazo legal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004633-65.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES E SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC. Art.906. (...) Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo exequente.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5001282-61.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: FERNANDA NATALINA DA CONCEICAO CASTILHO BEDANI

D E S P A C H O

Expeça-se edital para citação da ré, com prazo de validade de 20 (vinte) dias.

Em caso de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa do(s) réu(s).

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000995-98.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAVID ALEXANDRE PEREIRA, DAVID ALEXANDRE PEREIRA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-87.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAMITECH - EQUIPAMENTO E MAQUINAS ESPECIAIS LTDA - ME, CARLOS TOSHIMITSU OSHIRO

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001955-20.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: AJ SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME, EUGENIO BRAZ DO NASCIMENTO JUNIOR

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005347-65.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HYDAC TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a impetrante integralmente o despacho ID nº 11820405, atribuindo o correto valor à causa, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003842-73.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: RODRIGO LAURETTO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003135-71.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
RÉU: REGINA LUCIA NOGUEIRA LIMA
Advogados do(a) RÉU: DANILO FERREIRA CHAVES - SP375611, ROSANGELA REGINA ALVES - SP360457

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006032-72.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DA GLORIA ABC TRANSPORTES EM GERAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas judiciais, bem como regularize a representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, incluindo a patrona subscritora da peça preambular, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005791-98.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PACK FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA NUCIENE SARTI DE SOUZA - SP339619
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante, liminarmente, seja determinada a expedição da Certidão Negativa de Débitos, uma vez que o valor da exação exigida se encontra liquidado, ainda que a destempo.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

No que tange ao direito invocado na inicial, descuidou-se a impetrante de trazer aos autos documentos comprobatórios do alegado na exordial, uma vez que, pelos documentos acostados não há como verificar a negativa da impetrante em fornecer a certidão pretendida, tampouco que tais débitos são os únicos a impedir a expedição desta.

Destarte, a ausência da prova pré-constituída mencionada inviabiliza a concessão da liminar no presente mandado de segurança.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO ATO COATOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. [...] O mandado de segurança tem via estreita de processamento, de forma que a narrativa deve ser precisa, com a indicação do ato e do direito que se afirma líquido e certo e violado devendo a prova ser pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória. 4. Na presente hipótese, o impetrante não aponta o direito violado, não sendo os documentos juntados aos autos elucidativos do que pretende defender com o presente writ. [...] (STJ, AgRg no MS 13.769/DF, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. "CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO". PRESIDENTE DO BACEN. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. [...] 2. A ação mandamental deve vir acompanhada não somente de alegações sobre a suposta aparência do bom direito e o perigo da demora, mas de prova pré-constituída que demonstre a presença inequívoca desses pressupostos, indispensáveis à concessão da medida in initio litis. In casu, o impetrante não logrou demonstrar a existência do ato indigitado como coator emanado da autoridade ora impetrada. 3. Mandado de segurança extinto, sem julgamento de mérito, cassando-se a liminar. (STJ, MS 10.032/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 03/04/2006 p. 198)

Assim sendo, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Em seguida, ao MPF para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006000-67.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CARHEI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

CARHEI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Resalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006021-43.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: MOACIR DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002860-59.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE VIGLATO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ VIGLATO BARBOSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual *faz jus* ao benefício requerido.

Juntou documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo no ID 4249391, sobre o qual as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.

Na espécie, foi realizada perícia médica em novembro de 2017, que constatou ser o Autor “portador de doença degenerativa de coluna vertebral e joelhos”.

Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.

Informou, ainda, que “o exame clínico do Autor identificou comprometimento funcional em joelho esquerdo, com crepitação grossa, limitação para flexão e dificuldade para deambulação, com necessidade de uso de bengala. Não foi identificada repercussão clínica em coluna vertebral e joelho direito. Para a atividade habitual, a doença em joelho esquerdo não compromete a capacidade de trabalho”.

Nesse contexto fático-probatório, verifico que as moléstias/lesões informadas no laudo pericial, em consonância com os documentos acostados pelo Autor, não demonstraram ser óbice ao labor, com redução pouco significativa da capacidade laboral do autor para sua atividade habitual – comerciário.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 06 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005517-37.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: TRANSMASSA LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA DO CARMO CASSETTARI FERREIRA - SP294831
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TRANSMASSA LOGISTICA LTDA.**, qualificada nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em sede de liminar, a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos para emissão imediata da Certidão Positiva com efeito negativo.

Alega que possui parcelamento em andamento com os pagamentos em dia, entretanto, o Impetrado nega-se a expedir a certidão em questão.

Emenda da inicial com ID 12297411.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 12297411 como emenda à inicial.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

Na espécie, descuidou-se a impetrante de trazer aos autos documentos imprescindíveis ao deslinde do presente *mandamus*.

A impetrante apenas acosta à inicial procuração (ID 12043440), certidão de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da união (ID 12043443), gerado pela internet e o CNPJ da empresa (ID 12043445).

A ausência da prova pré-constituída mencionada inviabiliza o processamento do *writ*, considerando que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada. 2. O acórdão proferido na origem deve ser reformado para, em razão da ausência de condição da ação, extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Impende registrar que a extinção do processo nos moldes do art. 267, VI, do CPC não faz coisa julgada material, não obstante, portanto, a possibilidade de se pleitear eventual direito na via administrativa ou judicial, desde que devidamente comprovado. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901359678, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. "CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO". PRESIDENTE DO BACEN. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. [...] 2. A ação mandamental deve vir acompanhada não somente de alegações sobre a suposta aparência do bom direito e o perigo da demora, mas de prova pré-constituída que demonstre a presença inequívoca desses pressupostos, indispensáveis à concessão da medida in initio litis. In casu, o impetrante não logrou demonstrar a existência do ato indigitado como coator emanado da autoridade ora impetrada. 3. Mandado de segurança extinto, sem julgamento de mérito, cassando-se a liminar. (STJ, MS 10.032/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 03/04/2006 p. 198)

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09 e do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002069-90.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUCIA MARIA CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUCIA MARIA CORREIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo com ID 4156162, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para manifestarem-se.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Na espécie, foi realizada perícia médica em outubro de 2017, que constatou apresentar a Autora “doença degenerativa de coluna vertebral”.

Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.

Informou que “O exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral. Não foram constatadas limitação funcional em coluna lombar.”

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 07 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002683-95.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FERNANDO RIBEIRO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FERNANDO RIBEIRO DA CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requeru, ainda, a condenação do Instituto ao pagamento de indenização a título de perdas e danos.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo no ID 4249400, sobre o qual as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.

Na espécie, foi realizada perícia médica em outubro de 2017, que constatou apresentar o Autor “doença cardíaca isquêmica e doença cardíaca valvar”.

Concluiu pela ausência de incapacidade laboral.

Informou que “o exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças. O exame do sistema cardiopulmonar está dentro dos padrões de normalidade e não há evidência de sinais de insuficiência cardíaca ou pulmonar. O Autor apresenta-se eufórico, acianótico, sem necessidade de uso de musculatura acessória para a respiração, sem edema, turgência jugular, sem alteração da ausculta cardiopulmonar. De acordo com os documentos médicos apresentados, a doença está compensada.” (ID 3978365, pg. 05).

Nesse contexto fático-probatório, verifico que as doenças/lesões informadas no laudo pericial repercutem em grau não limitante da capacidade laboral do Autor para o exercício de diversas funções, inclusive a sua atividade habitual.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstruir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Por fim, quanto ao pedido indenizatório, sendo de rigor o indeferimento ante ao conjunto probatório colhido, inexistem fundamentos fáticos a ensejar o pagamento de indenização.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (nova) Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 07 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002701-19.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARGARIDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEILTON DA SILVA ABADE - SP133093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARGARIDA MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência dos requisitos necessários a concessão dos benefícios pleiteados, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo no ID 4071336, sobre o qual as partes se manifestaram

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Na espécie, colhe-se dos autos, por meio do exame pericial realizado em outubro de 2017, que a Autora é portadora de doença degenerativa de coluna vertebral. Conclui a perita judicial pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade total (seja temporária ou permanente), tampouco sendo comprovada a redução da capacidade da Autora ao labor, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

Quanto ao pedido de nova avaliação pericial, verifica-se em análise lógica e objetiva do laudo pericial que a Autora foi devidamente avaliada sob diversas perspectivas.

E, também por isto, entendo desnecessária, já que por óbvio infrutífera à colheita de novos elementos, a realização de outra perícia nos moldes pretendidos pela parte autora, ou o retorno dos autos à Sra. Perita para que responda aos quesitos complementares formulados pela autora.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002905-63.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: COMETA MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, PRISCILLA MULLER FELIX

DESPACHO

Expeça-se edital para citação das rés, com prazo de validade de 20 (vinte) dias.

Em caso de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa do(s) réu(s).

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5003023-05.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE ROTTA

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003575-67.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002589-50.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE MARINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCOS ALEXANDRE MARINHEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidentado.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual *faz jus* ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo no ID 4249408, sobre o qual as partes se manifestaram

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, **o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.**

Quanto ao auxílio-acidente, estabelece, ainda, o art. 86 da Lei 8.213/91:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Na espécie, foi realizada perícia médica em novembro de 2017, que constatou que o Autor “sofreu fratura na perna direita, sem sequelas atuais”. Concluiu, ao final, pela situação de incapacidade total e temporária no período compreendido entre 06/07/2014 a 09/09/2015, recuperando, após, sua capacidade laboral.

Asseverou que “Ao exame clínico, a marcha não tem alteração. Deambula sem claudicação e não tem auxílio de órtese. A musculatura é trófica e simétrica e não há alteração trófica de pele. Há cicatriz em face lateral da perna direita com 11 centímetros e em face medial com 15 centímetros de extensão, com bom aspecto. É capaz de assumir a posição apoiado em pontas dos pés e calcanhares.”.

E, nesse contexto fático-probatório, em consonância com os documentos acostados pelo Autor, a moléstia apontada pela perícia não demonstra ser óbice ao labor, sem redução da capacidade laboral para o exercício de diversas funções, inclusive a habitual.

Desta forma, não foi comprovada a redução da capacidade do Autor a justificar a concessão do benefício pretendido, sendo de rigor a improcedência da ação.

De outro ponto da lide, observo que o Autor recebeu auxílio-doença no período compreendido entre a data de início da incapacidade e sua cessação constatada no laudo pericial, nada restando devido a título de atrasados.

Por fim, entendo desnecessária, já que por óbvio infrutífera à colheita de novos elementos, o retorno dos autos à Sra. Perita para que responda aos quesitos complementares formulados, verificando-se em análise lógica e objetiva do laudo pericial que o Autor foi devidamente avaliado sob diversas perspectivas.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 07 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Expeça-se edital para citação do réu, com prazo de validade de 20 (vinte) dias.

Em caso de revelia, nomeio a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa do(s) réu(s).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002274-22.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
RÉU: VANDA CRISTINA REBELO ALVES

DESPACHO

Expeça-se edital para citação da ré, com prazo de validade de 20 (vinte) dias.

Em caso de revelia, nomeio a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa do(s) réu(s).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000859-38.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRANCISCA BEZERRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Expeça-se edital para citação da executada, com prazo de validade de 20 (vinte) dias.

Em caso de revelia, nomeio a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa do(s) réu(s).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003671-19.2017.4.03.6114
AUTOR: ORLANDO CAMILLO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ORLANDO CAMILLO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Juntou os documentos.

Citado, o INSS informa que o autor faleceu em 02/12/2017. Requer a devida habilitação dos dependentes ou herdeiros.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor requereu por duas vezes prazo para manifestar-se acerca da habilitação, quedando-se silente quando da última intimação para regularizar o feito (ID 11631723).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que é dever do Juiz conhecer, ainda que de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 485, §3º, do CPC).

No caso dos autos, foi informado o óbito do autor, sem que fosse requerida a habilitação dos herdeiros.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV e XI, ambos do Código de Processo Civil.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004804-62.2018.4.03.6114
AUTOR: SONIA SALGUEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

SONIA SALGUEIRO DE OLIVEIRA, representada por sua genitora, qualificados(as) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de pensão por morte.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002257-83.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DAMASIO ANGELO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DAMASIO ANGELO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência dos requisitos necessários a concessão dos benefícios pleiteados, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo no ID 4248576, sobre o qual as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.

Quanto ao auxílio-acidente, estabelece, ainda, o art. 86 da Lei 8.213/91:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Na espécie, colhe-se dos autos, por meio do exame pericial realizado em novembro de 2017, que o Autor é portador de pterígio. Conclui a perita judicial pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade total (seja temporária ou permanente), tampouco sendo comprovada a redução da capacidade do Autor ao labor, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor; respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.)

Acresça-se, ainda, que não há que se falar em designação de audiência de instrução.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUÍZA GISELE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633)

Por fim, quanto ao pedido de nova avaliação pericial, verifica-se em análise lógica e objetiva do laudo pericial que o Autor foi devidamente avaliado sob diversas perspectivas.

E, também por isto, entendo desnecessária, já que por óbvio infrutífera à colheita de novos elementos, a realização de outra perícia nos moldes pretendidos pela parte autora.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005634-28.2018.4.03.6114
AUTOR: RENATO SIQUEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERIJALMA MENDES DA SILVA - SP406763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RENATO SIQUEIRA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004702-40.2018.4.03.6114
AUTOR: CESAR MATOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELIA VIANA ANDRADE - SP147673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

CESAR MATOS DE CARVALHO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003030-31.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LEANDRO CARVALHO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA - SP340808, HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428, GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LEANDRO CARVALHO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Allega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual *faz jus* ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo no ID 4271647, sobre o qual as partes se manifestaram

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, **o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.**

Quanto ao auxílio-acidente, estabelece, ainda, o art. 86 da Lei 8.213/91:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Na espécie, foi realizada perícia médica em novembro de 2017, que constatou que o Autor “sofreu lesão ligamentar em joelho esquerdo, decorrente de acidente”. Concluiu, ao final, pela situação de incapacidade total e temporária no período compreendido entre 05/03/2012 a 26/04/2015, recuperando, após, sua capacidade laboral.

Asseverou que “O exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de seqüela da lesão ocorrida. Não há alteração da marcha, a mobilidade é preservada e não há limitação para execução dos movimentos pertinentes dos joelhos. Não há limitação quanto a flexo - extensão. Não há déficit de força em membros inferiores. Não há instabilidade e não há presença de disfunção patelo femoral.”.

E, nesse contexto fático-probatório, em consonância com os documentos acostados pelo Autor, a moléstia apontada pela perícia não demonstra ser óbice ao labor, sem redução da capacidade laboral para o exercício de diversas funções, inclusive a habitual.

Desta forma, não foi comprovada a redução da capacidade do Autor a justificar a concessão do benefício pretendido, sendo de rigor a improcedência da ação.

Quanto ao pedido de nova avaliação pericial, verifica-se em análise lógica e objetiva do laudo pericial que o Autor foi devidamente avaliado sob diversas perspectivas.

E, também por isto, entendo desnecessária, já que por óbvio infrutífera à colheita de novos elementos, a realização de outra perícia nos moldes pretendidos pela parte autora, ou o retorno dos autos à Sra. Perita para que responda aos quesitos complementares formulados pelo autor.

De outro ponto da lide, observo que o Autor recebeu auxílio-doença no período compreendido entre a data de início da incapacidade e sua cessação constatada no laudo pericial, nada restando devido a título de atrasados.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 07 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000138-52.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: IZABEL CRISTINA ARAUJO PEREZ, ENEIDA APARECIDA DE ARAUJO PEREZ, AIRTON VALTER GONZALEZ PEREZ
Advogado do(a) RÉU: NADINE FRANCO - SP376826
Advogado do(a) RÉU: NADINE FRANCO - SP376826
Advogado do(a) RÉU: NADINE FRANCO - SP376826

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de **IZABEL CRISTINA ARAUJO PEREZ (espólio), ENEIDA APARECIDA DE ARAUJO PEREZ e AIRTON VALTER GONZALEZ PEREZ** afirmando, em síntese, haver celebrado “*Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil – FIES*” com a Ré/mutuária, e posterior Termo Aditivo de Renegociação com Incorporação de Encargo ao Saldo Devedor, para custeio de encargos educacionais de curso de graduação.

Afirma que a Ré quedou-se inadimplente, tornando a Autora credora da importância de R\$147.143,14.

Pede a formação de título executivo sobre o aludido valor.

Juntou documentos.

Citados, os Réus embargaram o pedido monitório ao argumento, preliminarmente, de ilegitimidade passiva a figurarem no presente feito, bem como falta de interesse de agir da Autora em razão do falecimento da estudante IZABEL, em 02/02/2015, fato que determinaria a absorção do saldo devedor pelos entes participantes do financiamento, e consequente quitação/extinção da dívida.

De outro lado, no mérito, aduzem que a relação contratual deriva de contrato com cláusulas abusivas e nulas, determinando o excesso de execução, por incidência demasiada de capitalização de juros ocasionando aumento indevido do saldo devedor.

A Autora impugnou os embargos, afastando os argumentos levantados pelos Réus.

As partes nada requereram acerca da produção de outras provas.

Os Réus requereram a reiteração do ofício expedido, em âmbito administrativo, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com vistas à absorção da dívida (*IDs 2760543 e 2438605*).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, ao que entendo dispensável a reiteração, ora em via judicial, do ofício *ID 2438605*, à evidência que este documento não se faz necessário à resolução da controvérsia estabelecida na lide.

As preliminares da parte embargante acerca da ilegitimidade passiva e também falta de interesse de agir tangenciam o próprio mérito, e com ele devem ser resolvidas.

E, no mérito, os embargos são procedentes.

A origem do crédito origina-se em contrato nos moldes do FIES, cujo cálculo do débito resulta estampado nos autos (ID 550134) com os documentos que instruíram a inicial.

Sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade.

A espécie de financiamento em análise tem regramento legal próprio, vinculado ao custeio de ensino em entidade privada, sendo que os recursos utilizados **não pertencem à instituição financeira mutuante**, mas à própria União, que os repassa à instituição financeira para distribuição, mediante remuneração do saldo devedor do financiamento concedido.

Estabelecidos os contornos da lide e analisando o contrato em questão, deve ser afastada a responsabilidade dos Embargantes ao pagamento da dívida.

Colhe-se dos autos que o contrato de financiamento foi firmado em 04 de dezembro de 2007, **ou seja, na vigência da Lei nº 11.482/2007** (art. 6ª - com redação da Lei nº 11.552/2007), recebendo posteriores termos aditivos.

Os valores exigidos pela Autora, conforme demonstrativo de débito juntado com a inicial (ID 550134), referem-se às prestações imediatamente posteriores ao falecimento da estudante, isto é, **a partir de março/2015**, restando verossímil a inexistência de débitos anteriores à data do óbito.

De outro lado, o falecimento da contratante é fato incidental ao contrato e, não sendo neste previsto, deve encontrar sua primeira regulação na legislação específica pertinente (que **prevalecerá sobre a geral**) que, nesta perspectiva, obsta o seguimento da exigência, nos termos da Lei 11.482/2007, art. 7º:

“Art. 7º - A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. Em caso de falecimento ou invalidez permanente, devidamente comprovada na forma da legislação pertinente, do estudante tomador do financiamento, o débito será absorvido pelo agente financeiro e pela instituição de ensino, observada a proporção estabelecida no inciso V do caput do art. 5º desta Lei.”

Nesse sentido, se consolidam os precedentes jurisprudenciais:

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. MORTE DO CONTRATANTE. LEIS 11.482/07 E 12.513/11. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE. ANISTIA. POSSIBILIDADE. FINALIDADE SOCIAL DO FIES. RESPONSABILIDADE DOS FIADORES AFASTADA. - **O art. 6º-D, introduzido à Lei nº 10.260/01, pela Lei nº 12.513/11, determina a absorção do saldo devedor, conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino. Contudo, desde a edição da Lei nº 11.482, em 31 de maio de 2007, quis o legislador eximir o contratante de adimplir o saldo devedor nas hipóteses de falecimento ou invalidez.** - Desde a edição da Lei nº 11.482, em 31 de maio de 2007, quis o legislador eximir o contratante de adimplir o saldo devedor nas hipóteses de falecimento ou invalidez. - Não obstante o contrato tenha sido celebrado em 20/01/2000 e o falecimento do estudante tenha ocorrido somente em 07/11/2013, entendo aplicável ao caso concreto legislação que determinou a absorção do saldo devedor pelo FIES e pela instituição de ensino no caso de morte do aluno. - Considerando o caráter social do contrato, não se mostra plausível exigir-se dos familiares, ou ainda, dos fiadores, o adimplemento da obrigação assumida pelo estudante falecido, sob pena de afronta à garantia constitucional do direito à cidadania e à dignidade humana (art. 1º, II e III, CF). - **Não há que se falar em responsabilidade do fiador (artigo 6-D da Lei nº 10.260/2001, introduzido pela Lei nº 12.513/2011), uma vez que a própria legislação de regência do contrato em questão prevê a absorção do saldo devedor pelo Fies e pela instituição de ensino.** - Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1643469 0026293-74.2007.4.03.6100. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Também há no portal net do FIES (<http://sisfiesportal.mec.gov.br/?pagina=absorcao>), administrado pelo Governo Federal, igual orientação em caso de falecimento do estudante, em consonância com a legislação de regência para o caso:

“Morte ou invalidez permanente do(a) financiado(a):

O art. 6º-D da Lei 10.260/2001 e o art. 23 §§ 2º a 5º da Portaria Normativa MEC nº 15 de 2011 dispõem que, para os casos de óbito ou invalidez permanente do(a) estudante financiado(a), poderá ser solicitada a absorção do saldo devedor para a quitação da dívida relacionada a contratos de financiamento firmados a partir de 31 de maio de 2007, de acordo com a Lei 11.482 de 2007. Para tanto, devem ser encaminhados ao FNDE - Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F - 7º Andar, Ed. FNDE - Brasília/DF” (grifei)

Assim, de qualquer ângulo, a cobrança forçada da dívida **NÃO** tem fundamento legal ao seu alicerce, devendo ser afastada a constrição judicial diante da **extinção da dívida** pelo falecimento da contratante, na forma do dispositivo legislativo supra mencionado.

Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **declarando extinta a dívida**, com fundamento na Lei 11.482/2007 (alterou o art. 6º-A da Lei 10.260/2001, então vigente, com redação da Lei nº 11.552/2007).

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003775-74.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: ECO EVOLUTION SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI - EPP, RENNAN VINICIUS FERREIRA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ECO EVOLUTION SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI – EPP e RENNAN VINICIUS FERREIRA, para o pagamento da quantia de R\$ 56.465,73.

Juntou documentos.

Instada a parte autora a emendar a inicial, conforme despacho com ID 11863858, deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da parte ré.

P.I.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002471-74.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: MARCOS SILVA TRIVINO

DESPACHO

Expeça-se edital para citação do réu, com prazo de validade de 20 (vinte) dias.

Em caso de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa do réu.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005561-93.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: CACILDA DAMIANO CARREIRA, MARIA PAULA DAMIANO RIBEIRO, MARIA EVA DAMIANO BORGES, MARIA APARECIDA DAMIANO ROMANOSK, PEDRO DAMIANO, OSCAR DAMIANO FILHO, PAULO DAMIANO, MAURO DAMIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISANDRA RODRIGUES - SP193414
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISANDRA RODRIGUES - SP193414
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISANDRA RODRIGUES - SP193414
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISANDRA RODRIGUES - SP193414
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISANDRA RODRIGUES - SP193414
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISANDRA RODRIGUES - SP193414
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISANDRA RODRIGUES - SP193414
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISANDRA RODRIGUES - SP193414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte exequente deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a regularização, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa, para constar o valor da planilha de cálculo juntada no ID nº 11705746, fl. 40.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005466-26.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA HUMMEL, NANCY LETICIA SOUZA HUMMEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária na qual se objetiva a antecipação da tutela para que a ré abstenha-se de alienar imóvel objeto de alienação fiduciária a terceiros, suspendendo todos os atos e efeitos da execução extrajudicial em curso. Alega vícios no procedimento de execução extrajudicial e pleiteia autorização para depósito das prestações vencidas e vincendas.

Juntou documentos.

Vieram-me conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há verossimilhança nas alegações, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando que a consolidação da propriedade do imóvel em questão se deu no ano de 2014, nada permite a este Juízo analisar eventual pleito de purgação da mora.

De outro lado, nada nos autos demonstrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, **INDEFIRO** a antecipação da tutela requerida.

Considerando, porém, o depósito efetuado nos autos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil designo audiência preliminar para o dia 23/01/2018 às 17 horas, momento em que a CEF poderá se manifestar a respeito.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005143-21.2018.4.03.6114
AUTOR: DENES LORIVAL CANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

DENES LORIVAL CANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo, em síntese, a condenação da Ré ao creditação de índice inflacionário expurgado de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%).

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005803-15.2018.4.03.6114
AUTOR: DAIANE NAIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO LOPES VICENTE - SP128129
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

DAIANE NAIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e morais.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005821-36.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DENIS RIZZO CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação pelo procedimento comum ajuizada pelo Autor objetivando, em sede de tutela antecipada, autorização para depositar em juízo as prestações vincendas pelo valor que entende devido.

Requer, ainda, que a Ré não promova a execução extrajudicial do imóvel em questão.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado na demanda.

No caso, o pedido do Autor não merece acolhimento em sede de cognição sumária.

Nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2004, caberia à parte autora fazer o depósito perante a mutuante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido.

Cumpre mencionar que o depósito integral deve ser feito com relação às parcelas vencidas e vincendas para que se considere adimplida a obrigação.

No que tange ao pedido de óbice à execução extrajudicial, a constitucionalidade do DL 70/66 restou confirmada mediante o pronunciamento do STF sobre o assunto por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF, que restou assim ementado:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22).

Tal posicionamento tem sido adotado atualmente por ambas as Turmas do Pretório Excelso, consoante demonstram os arestos abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido. (AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945).

Reconhecida a inadimplência, nada impede a prática de ato executório administrativo e a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Solicite-se a central de conciliação deste Fórum data para realização de audiência de conciliação prévia.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3710

PROCEDIMENTO COMUM

0003883-87.2001.403.6114 (2001.61.14.003883-2) - LEGAS METAL IND/ E COM/ LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X UNIAO FEDERAL(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000333-50.2002.403.6114 (2002.61.14.000333-0) - FRATURAS E ORTOPEDIA OSWALDO ARANHA S/C LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP274534 - ANA CAROLINA DUTRA DE AGUIAR E SP280696 - ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. 336 - Defiro apenas a consulta dos autos no Balcão, posto que a petição não tem procuração nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000789-97.2002.403.6114 (2002.61.14.000789-0) - ANTONIO STADNIK(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001884-94.2004.403.6114 (2004.61.14.001884-6) - ATAHYR JOBS DA SILVA X ANTONIO DAS GRACAS DE SOUZA X JOAO DA SILVA X PEDRO BUNILHA X RAIMUNDO ALVES CARDOSO X SALVADOR FIORETTI(SP114202 - CELIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0004654-50.2010.403.6114 - ROSEMARY RANGEL DE SOUSA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS E SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA JORGE) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação sob procedimento comum proposta por ROSEMARY RANGEL DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. O feito foi extinto sem julgamento do mérito, sendo reformada a decisão pelo R. TRF3. Instada a parte autora a regularizar a inicial, nos termos da decisão prolatada pelo E. TRF3, conforme despachos de fls. 102 e 103, a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDO. Não obstante devidamente intimada, por duas vezes, a autora deixou de cumprir o determinado. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem honorários, tendo em vista que não houve citação.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000196-19.2012.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010364-17.2011.403.6114 ()) - PARANOIA IND/ DE BORRACHA S/A(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).
Saliente, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.
Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 509.

PROCEDIMENTO COMUM

0002245-33.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003130-47.2012.403.6114 - TATIANE DE SOUSA TEIXEIRA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).
Saliente, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.
Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.
No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0003687-34.2012.403.6114 - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de Ação de Restituição de Valores sacados indevidamente de conta corrente bancária c/c Indenização por Danos Morais, a qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada manifestou concordância com as planilhas de cálculos apresentadas pela CEF (fls. 152 e 159), acerca do quanto entende devido ao título judicial. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Face à concordância da Impugnada com a conta adversa, ACOLHO os cálculos da Impugnante, conforme fls. 152 e 159. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento para as quantias indicadas pela CEF, em favor da Impugnada/Autora. Atenção à causalidade, arcará a Impugnada/Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003789-56.2012.403.6114 - CAROLINE TOREL CREMONEZZI X ANDRE LUIZ CRISPIM(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000226-20.2013.403.6114 - SILVIO DA SILVA COSTA X VALDEIR SILVA COSTA(SP168442 - SERGIO CORREA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005050-22.2013.403.6114 - FRANCISCO MAURICIO BARBOSA X JOSE ALVES MARTINS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 120: Tendo em vista a existência de saldo, conforme extrato juntado às fls. 121, providencie a CEF o seu levantamento.
Após, venham os autos conclusos para extinção.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004736-67.1999.403.6114 (1999.61.14.004736-8) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES)

Fls. 370: Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 385/386, em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001380-88.2004.403.6114 (2004.61.14.001380-0) - NILZA SCOTA PEREIRA(SP197060 - EDVARD BAGDONAS) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X NILZA SCOTA PEREIRA X BANCO BANDEIRANTES S/A X NILZA SCOTA PEREIRA X UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS X NILZA SCOTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).
Saliente, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.
Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.
No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006965-87.2005.403.6114 (2005.61.14.006965-2) - NILTELIENE DIAS VICENTE CARDOSO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NILTELIENE DIAS VICENTE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004348-23.2006.403.6114 (2006.61.14.004348-5) - ANDERSON BATISTA RESENDE(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP250766 - JOSEANE QUITERIA RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ANDERSON BATISTA RESENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000624-69.2010.403.6114 (2010.61.14.000624-8) - RAMIRO TADEU DE OLIVEIRA(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RAMIRO TADEU DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008731-63.2014.403.6114 - ELUZANETE DELPHINO(SP169165 - ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES) X ELUZANETE DELPHINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).
Saliente, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.
Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.
No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000685-51.2015.403.6114 - THIAGO JOSE LOPES(SP222892 - HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X THIAGO JOSE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.
Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.
No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004772-57.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: FLAVIA SUELI DE BARROS FERREIRA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.

Após, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0002456-30.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ASSISTENTE: FRANCIELLI REGINA TEIXEIRA, DEBORA CRISTINA TEIXEIRA, PRISCILLA CRISTINA TEIXEIRA
Advogados do(a) ASSISTENTE: ELIANA MENDES DA SILVA - SP222852, ALEXANDRE SILVA DA COSTA - SP198915
Advogados do(a) ASSISTENTE: ELIANA MENDES DA SILVA - SP222852, ALEXANDRE SILVA DA COSTA - SP198915
Advogados do(a) ASSISTENTE: ELIANA MENDES DA SILVA - SP222852, ALEXANDRE SILVA DA COSTA - SP198915
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004780-27.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONIA REGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA REGINA DE SOUZA GUIMARAES - SP261124

DESPACHO

Intime-se a parte Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005774-31.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: C. LEONARDO DE O. CAPUCHO - ME, CARLOS LEONARDO DE OLIVEIRA CAPUCHO

DESPACHO

Intime-se a parte Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3979

EMBARGOS DE TERCEIRO

5004906-84.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008128-92.2011.403.6114 ()) - SUELI CAMARGO PIVA(SP186862 - IVANIA SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que os presentes Embargos foram distribuídos em 20/09/2018, antes da arrematação do bem imóvel na execução fiscal de nº 0008128-92.2011.403.6114, por cautela, suspendo a entrega da Carta de Arrematação, a fim de evitar eventual e irreparável prejuízo à parte Embargante.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Em prosseguimento, nos termos do Art. 292, 3º, do CPC de 2015, arbitro o valor da causa em R\$ 320.000,00 (Trezentos e vinte mil reais).

Ante a ausência de poderes específicos na procuração para assinar declaração de hipossuficiência, nos termos dos artigos 98, 99 e 105 do CPC/15, promova o embargante a juntada da respectiva declaração, tendo em vista o pedido de gratuidade de justiça. Alternativamente, proceda ao recolhimento das custas processuais, nos termos do Art.14, I, da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005103-39.2018.403.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MULTIPARCEIRA SUPORTE LOGISTICO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI - SP151930
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que os presentes embargos opostos se referem à Execução Fiscal nº 0003733-81.2016.403.6114, cujos autos foram distribuídos em meio físico.

Considerando o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º da Resolução nº 56/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que determina a **obrigatoriedade da oposição de Embargos do Devedor ou de Terceiro em meio físico, para as execuções ajuizadas também em meio físico**, proceda-se a imediata remessa ao SEDI para materialização deste feito e sua distribuição por dependência à Execução Fiscal nº 0003733-81.2016.403.6114.

Sem prejuízo da determinação supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito no Processo Judicial Eletrônico-PJe.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006005-89.2018.403.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DANILO DE BRITO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO - SP169165
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de débito oriundo de imposto de renda, a sua exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, bem como indenização por danos morais.

Afirma o requerente que em meados de 2016 tentou realizar uma compra a crédito e foi surpreendido com a informação de existência de restrição em seu nome, referente ao protesto de Certidão de Dívida Ativa da União no valor de R\$ 2.729,99, datado de 19/08/2011.

Registra o autor que diligenciou até o órgão competente e foi informado que referida inscrição era oriunda do inadimplemento de imposto de renda, ano calendário 2008 e exercício 2009.

Ressalta o autor que não realizou a entrega da Declaração de Imposto de Renda daquele ano, uma vez que a sua renda mensal não atingia o valor mínimo.

Esclarece que em 2008 exercia a função de ajudante de produção e auferia a renda mensal de R\$ 581,79, consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS carreada aos autos, de forma que a referida cobrança é ilegítima.

Informa que apresentou recurso administrativo para anular a inscrição, mas não obteve resposta.

A inicial veio instruída com documentos.

Relatei o essencial. Decido.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

Isto porque, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial pelo fato de não restar comprovada a irregularidade da declaração de imposto de renda apresentada, o que reclama dilação probatória.

Além do mais, afirma o autor que teve conhecimento quanto à suposta inscrição indevida no ano de 2016, o que afasta a urgência quanto ao pedido, eis que a ação foi proposta somente agora.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se a ré.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003696-95.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LACHMANN TERMINAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A, PEDRO DE ALENCAR MACHADO - RJ124042, LEONARDO VIEIRA MARINS - RJ168281, JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO - SP389032

RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001880-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FR ARQUITETURA E ENGENHARIA S/S LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA REIS - SP360142, SONIA HOLANDA DE LACERDA - SP245004, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP106566
RÉU: CENTRO DE FORMACAO POPULAR 'FREI BETTO', CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP278255
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença id 9760997, que declinou da competência, em face dos demais réus, para uma das Varas da Justiça Estadual em São Bernardo do Campo.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2018.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11472

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO
0003496-13.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 () - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X EDUARDO DOS SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO)

Vistos,

Considerando que o veículo foi regularmente arrematado em hasta pública unificada, determino a imediata baixa da restrição existente no sistema RENAJUD em relação à placa FXH-8087.

Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que proceda com a alteração de vínculo em relação ao depósito de fls. 103/104 para que passe a constar o processo nº 0002947-03.2017.4.03.6114 e não mais o de nº 00034961320174036114.

Após, não havendo pendências, e nos termos da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORS/SP/ADM-SP/NUOM, traslade-se cópia das principais peças para os autos principais (0002947-03.2017.4.03.6114), efetuando os procedimentos necessários para baixa do presente no sistema processual.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003524-78.2017.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X CRISTINA DA MATTA MOREIRA

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos. Conheço dos embargos e lhes nego provimento. Com efeito, há erro material a ser corrigido: passa a constar da sentença: O valor do dano, embora alegado por 43 vezes, somente foi comprovado em relação a 37 atos, consoante discriminado às fls. 365 verso e 367, resultando no valor de R\$ 114.311,28, acrescidos de correção monetária até a data do pagamento. Quanto ao dano moral, a acusação pleiteou simplesmente o valor de R\$ 100.000,00. Estipulei a quantia de R\$ 50.000,00 como suficientes à reparação do dano e acresço, como função pedagógica. Se a parte discorda do valor deverá apresentar recurso de apelação. Autorizo o compartilhamento das provas e documentos aqui colhidos, para a instrução do Inquérito Civil n. 134011000619/2015-46.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006027-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: PLASTICOS NILLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Tendo em vista que a presente ação trata-se de cumprimento de sentença, referente aos autos principais de número 0003114-69.2007.403.6114, distribuído na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquela vara local.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005948-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TSUKASA TASHIRO

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.

Promova a parte executada nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos nº 0005988-27.2007.403.6114, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 273,38 (duzentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos), atualizados em dezembro/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005079-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS SERGIO ZANINI, MAGALI ALVES ROSO ZANINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIA MARA GONCALVES - SP250068
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIA MARA GONCALVES - SP250068
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Primeiramente, providencie a Patrona da parte exequente a juntada da Procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de expedir alvará de levantamento em seu favor.

Após, cumpra-se a determinação anterior.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003174-13.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOKIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MARTINS - SP144959-A

Vistos.

Tendo em vista a inércia da parte executada quanto ao pagamento voluntário, requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001461-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PEDRO QUERINO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI BRITO - SP103781

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação da parte.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004370-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE - SP100204

Vistos.

Tendo em vista a inércia da parte executada quanto ao pagamento voluntário, requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002099-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CSA TRANSPORTES LTDA - ME, ALCIMAR CARLOS DA SILVA, VERONICA MARIA DA CONCEICAO

Vistos.

Tendo em vista a petição da CEF (id 12743837), intime-se a coexecutada Veronica da penhora eletrônica efetuada nos presentes autos (id 12243270).

Sem prejuízo, oficie-se o Bacenjud para transferência do valor bloqueado.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001814-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADINHO MISSIROLI LTDA - ME

Vistos

Defiro o prazo de 60 dias para a exequente.

Findo o prazo sem manifestação quanto ao prosseguimento do feito remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC, até nova provocação da CEF.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006045-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VIACA O SANTO IGNACIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexistência e posterior compensação dos valores relativos às contribuições incidentes sobre a importância paga pelo empregador e contribuições para terceiros sobre o terço constitucional de férias, sobre o período de afastamento do trabalhador por doença ou acidente (anterior à concessão do auxílio-doença e/ou auxílio-acidente), e sobre o aviso prévio indenizado.

Allega o impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculos das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio-doença, auxílio-acidente do trabalho e aviso prévio indenizado.

1) adicional de férias - terço constitucional

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou tese no sentido da não incidência das ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, entendimento que acompanho. Confira-se o respectivo trecho da ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB.). Grifei.**

No que tange às férias indenizadas, a própria lei exclui a incidência das referidas contribuições.

2) Aviso prévio indenizado

No caso do aviso prévio indenizado, o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. No mesmo sentido o décimo terceiro salário sobre o respectivo aviso prévio.

Invoco, novamente, o quanto decidido no RESP nº 1230957, processado nos moldes do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), tema 478:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...). 2.2 **Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba"** (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB.). Grifei.

3) Auxílio-doença e auxílio-acidente, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze ou trinta dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação, conforme decidiu o STJ no julgado já referido é no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; **IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA**. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN" (...). 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. **Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.** 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.

Esclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causídico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento, os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador, que, por conseguinte, não tem interesse em postular nesse sentido.

Assim, o auxílio-doença é gênero que abarca aquele de natureza previdenciário e o acidentário.

O auxílio-acidente é pago exclusivamente pelo INSS, como dito acima, logo não cabe ao impetrante postular a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba sobre a qual não sofre disponibilidade econômica ou financeira.

Posto isto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para suspender a incidência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador e contribuições destinadas a terceiros sobre o terço constitucional de férias gozadas, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os quinze primeiros dias que antecedem ao pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intime-se para cumprimento imediato.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO NEVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os esclarecimentos periciais apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005455-94.2018.4.03.6114
AUTOR: CARLOS DONIZETI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 08/02/1999 a 31/01/2007, 01/06/2008 a 17/07/2018 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.766.215-1, desde a data do requerimento administrativo em 17/07/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Quanto ao agente agressivo electricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. "In verbis":

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à electricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu a electricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Nos períodos de 08/02/1999 a 31/01/2007, 01/06/2008 a 17/07/2018, o autor trabalhou na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. e, conforme PPP carreado ao processo administrativo, exerceu as funções de electricista de manutenção e eletrônico, exposto a electricidade acima de 250 volts.

A exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts, caracteriza a atividade como tempo especial.

Com efeito, tratando-se de altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, o que permite o enquadramento especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. PPP. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1983 a 28.02.1987 e 31.07.1990 a 07.07.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional prevista, respectivamente, nos códigos 1.1.8 (electricidade) e 2.5.7 (guarda), ambos do Decreto nº 53.831/1964. VII - Mantido também o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no intervalo de 07.08.1995 a 23.03.2017, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos cáusticos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer a função de pedreiro, conforme PPP apresentado, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF3, Ap 00017497620184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289081, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Verifica-se do processo administrativo que o período de 01/02/2007 a 31/05/2008 foi reconhecido como tempo especial.

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 43 anos, 8 meses e 9 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício pleiteado, na data do requerimento administrativo.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 97 pontos, ou seja, superior ao mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 08/02/1999 a 31/01/2007, 01/06/2008 a 17/07/2018, e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.766.215-1, sem a incidência do fator previdenciário, com DIB em 17/07/2018.

Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000429-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PANIFICADORA VILA ROSA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão que determinou ao exequente o pagamento de honorários de perito, pericia requerida por ele.

Não conheço dos embargos porque incabíveis.

De fato, não há omissão na decisão porque a matéria sequer foi levantada.

No entanto, razão assiste ao embargante, que por mera petição poderia ter requerido a reconsideração da decisão.

O faço agora.

Recolha a executada os honorários periciais no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004705-92.2018.4.03.6114
AUTOR: JULIA XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE ROGERIO - SP125504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 04/08/1997 a 17/06/2016 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.030.625-0, desde a data do requerimento administrativo em 01/10/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 04/08/1997 a 17/06/2016, a autora trabalhou na empresa Tekla Industrial S/A Elásticos e Artefatos Têxteis e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposta a níveis de ruído de 89,3 decibéis.

Apenas os níveis de exposição encontrado no período de 19/11/2003 a 17/06/2016 está acima do limite previsto, em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Desta forma, conforme tabela anexa, a requerente possui 31 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo.

O total resultante da soma da idade da requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 86 pontos, ou seja, superior ao mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

~~Oficie-se~~ para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 17/06/2016 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.030.625-0, sem a incidência do fator previdenciário, com DIB em 17/06/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006041-34.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: MILLY KAI MUI KIUNG LIU
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, diga a parte executada, ora embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001196-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ANDERSON DA SILVA MIRANDA

Vistos.

Tendo em vista os demonstrativos de débitos juntados pela CEF (id 12953664), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, fazendo constar R\$ 150.774,91, atualizado em dezembro/2018.

Após, requeira a CEF o que de direito no prazo legal, para prosseguimento da execução.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005540-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANGELA GUMIERO BARBOZA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão por seus próprios e legítimos fundamentos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005623-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NAIR FERREIRA DE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão por seus próprios e legítimos fundamentos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005972-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IVANILDO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe salário de R\$ 4.224,00, conforme o CNIS, o que demonstra que pode arcar com as despesas processuais.
Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de extinção da ação.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001440-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALBERTO ROMANI MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/ cálculos da contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-04.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA JANETTE DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/ cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004342-08.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: VILMA TEREZINHA MENDES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003704-72.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006069-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO JOSE BERTANHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003742-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO CORADINI SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o exequente as informações solicitadas pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-56.2018.4.03.6114
AUTOR: DARMO LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005182-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GILSON DE SOUZA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Sem prejuízo, cumpra a parte autora a determinação ID 12411376

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005573-70.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL GONCALVES - SP92765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o recebimento do laudo pericial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003502-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDMILSON VIDAL GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA APARECIDA CHIAROT - SP176221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que a data agendada com o INSS era 19/11/2018, providencie o autor a cópia do procedimento administrativo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2018.

Expediente Nº 11468

PROCEDIMENTO COMUM

0050489-81.1998.403.6114 (98.0050489-3) - DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS S/C(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA CLAUDIA PELLICANO E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X INSS/FAZENDA X DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS S/C X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS S/C X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS S/C

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, ajuizada em 30/11/1998. Trânsito em julgado em 29/11/2007. Iniciou-se a execução de honorários advocatícios, mas não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 12/11/2010. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

1506722-16.1998.403.6114 - ANTONIO FERNANDES(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA E SP099626 - VALDIR KEHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDES

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, ajuizada em 16/12/1998. Trânsito em julgado em 10/12/2002 - TRF (fs. 142).

Iniciou-se a execução de honorários advocatícios.

Autos arquivados em 29/09/2010.

Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001560-75.2002.403.6114 (2002.61.14.001560-5) - MARCOS ANTONIO ABDALLA LEITE(SP156590 - MAURICIO LOBATO BRISOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MITO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Vistos.

Cumpra-se a(o) Exequente a determinação de fs. 650, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo baixa findo.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006718-04.2008.403.6114 (2008.61.14.006718-8) - ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP156115 - GILBERTO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, ajuizada em 06/11/2008. Trânsito em julgado em 11/01/2010. Iniciou-se a execução de honorários advocatícios, mas não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 14/04/2011. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008838-83.2009.403.6114 (2009.61.14.008838-0) - ANTONIO BONOMI(SP065908 - MAURICIO LOURENCO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos.

Fls. 97/98: Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, deverá a parte autora dar início à fase de cumprimento de sentença no sistema PJE, digitalizando as peças processuais, consoante artigo 10 da referida Resolução.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Em caso de não atendimento, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004536-89.2001.403.6114 (2001.61.14.004536-8) - KOSTAL ELETROMECANICA LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E Proc. WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X KOSTAL ELETROMECANICA LTDA

Vistos.

Homologo o pedido da autora. Expeça-se nova Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido às fls. 469/470.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001733-60.2006.403.6114 (2006.61.14.001733-4) - DIANE PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021000 - FADUL BAIDA NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DIANE PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA X GUSTAVO VALTES PIRES X DIANE PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005048-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ISABEL BARRETO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Cinge-se a lide acerca da possibilidade de utilização de período laboral reconhecido na esfera da Justiça do Trabalho, para fins previdenciários.

É cediço que a sentença trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, contudo, o título judicial só pode ser considerado se fundado em elementos que demonstrem o labor exercido e os períodos alegados pelo trabalhador, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, excetuado, portanto, os casos originados pela decretação da revelia da reclamada ou de acordo entre as partes, ante a inexistência de provas produzidas em Juízo.

A r. sentença trabalhista menciona a revelia da reclamada em face da qual foi reconhecido o vínculo trabalhista postulado pela autora.

Assim, para que não se alegue cerceamento de defesa, determino à autora que apresente cópia integral dos autos da ação trabalhista n. 01092-2005.01302003 – 13.ª Vara do Trabalho de São Paulo e ainda, requeira a produção de provas, justificando a sua pertinência.

Prazo: dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005304-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE MAURO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS - BA18048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Apresente a parte autora cópia integral do PA do NB 179.190.638-6, em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005254-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IZABEL DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAJOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado do laudo pericial.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006018-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IRISVA DE SOUSA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor a petição inicial requerendo o cumprimento de sentença.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDIR DO NASCIMENTO PAIVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA - SP152131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo do NB 21/172.510.013-1, no prazo de dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005530-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDENI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006017-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EVANILDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defero os benefícios da justiça gratuita.

Citese e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006035-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CELSO ANTONIO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que até maio recebia o autor salário de cerca de R\$ 14.000,00 ao deixa-lo recebeu R\$ 44.000,00 (CNIS), e ainda recebe aposentadoria, o que demonstra que pode arcar com as despesas processuais.
Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de extinção da ação.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003463-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO LEONARDO DE LACERDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa. Indica o valor devido de R\$ 87.943,61 (06/2018).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando, preliminarmente, a prescrição dos valores em atraso tendo em vista a data do ajuizamento do cumprimento de sentença individual. Afirma, ainda, que os valores executados são mais do que os devidos já que inclui juros e correção monetária calculados com índices diversos dos devidos. R\$ 55.442,43.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

Informações da contadoria judicial.

As partes manifestaram-se sobre os cálculos judiciais.

É o relatório. Decido.

A IMPUGNAÇÃO é o meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC.

No tocante à prescrição, verifico que: (i) o Benefício de aposentadoria por invalidez NB 1106201911 foi concedido em 03/02/1998; (ii) a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi ajuizada em 11/2003; (iii) o respectivo trânsito em julgado ocorreu em 21/10/2013 e (iv) a presente ação de cumprimento de sentença foi proposta em 24/07/2018.

Com efeito, entre a data da propositura da ação civil pública e o seu trânsito em julgado, ou entre esse e a propositura da presente ação de cumprimento de sentença, não transcorreu prazo superior a cinco anos.

Verifico, contudo, que entre a data do deferimento administrativo do benefício (DDB em 03/02/1998) e a propositura da Ação Civil Pública (11/2003), transcorreu prazo superior a cinco anos, razão pela qual considerar-se-ão prescritas somente eventuais quantias anteriores a cinco anos da propositura da ação civil pública.

Cumpra consignar, ainda, que o benefício de aposentadoria foi objeto de revisão pelo INSS na data de 10/2007 em razão da referida Ação Civil Pública, conforme consta dos informes do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, de modo que decorreu do cumprimento de determinação judicial, razão pela qual não procede a alegação do INSS no sentido de que esse seja o termo inicial da contagem do prazo prescricional para o autor pleitear as diferenças pretéritas resultantes dessa revisão.

Aliás, conforme se verifica da petição inicial e das decisões judiciais proferidas no feito, o pagamento das diferenças pretéritas decorrentes da revisão era objeto da ACP, tanto é que em relação a esse pedido o INSS obteve junto ao E. TRF-3 efeito suspensivo parcial de seu recurso de apelação.

Com a citação válida do INSS, na ação em questão, houve a interrupção da prescrição, inclusive para as ações individuais, de forma que o respectivo prazo voltou a correr desde o início, com o respectivo trânsito em julgado.

Nesse sentido são os Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, cujas teses firmadas, respectivamente, foram "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública" e "O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o artigo 94 da Lei nº 8.078/90".

Por fim, acrescente-se que o acolhimento, pelo E. TRF-3, nos autos da ação civil pública, do pedido formulado pelo INSS para sustar os efeitos da sentença proferida quanto ao pagamento, na esfera administrativa, das diferenças decorrentes da revisão vem a corroborar com a alegação do autor de que a pretensão para cobrança dos valores atrasados não está prescrita, justamente porque nesse período, também por esse motivo, não poderia haver o transcurso do prazo de prescrição.

Dessa forma, não merece ser acolhida a preliminar.

Quanto ao excesso de execução, verifico que a correção monetária deve ser efetuada com base nos índices estabelecidos na decisão exequenda: Manual de Cálculos, (Resolução 134/2010, com as alterações da Resolução 267/2013, do CJF) que aplica, respectivamente, o IGP-DI até 08/2006, após o INPC até 06/2009, sem aplicação da TR ou IPCA-e e juros de 1% ao mês.

A citação foi realizada em 11/2003, conforme andamento processual e a intimação para manifestação nos autos da ACP foi o termo inicial para a apresentação da contestação.

Diante disso, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para acolher o cálculo da contadoria judicial e declarar que o valor devido ao exequente totaliza R\$ 114.511,32, valor atualizado até 06/2018.

Fixo os honorários advocatícios, em favor do advogado do exequente, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor admitido pelo INSS como correto e aquele efetivamente devido ao autor, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Assim, expeçam-se os requisitórios nos valores de R\$ 55.442,43 e R\$ 5.906,88 (honorários advocatícios), atualizado até 06/2018.

A diferença objeto da impugnação rejeitada será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003458-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora: R\$ 22.294,87 e R\$ 339,47 (honorários advocatícios).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão dos índices utilizados para a correção monetária. R\$ 18.857,56 e R\$ 625,81.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial que apurou incorreção em ambos os cálculos: o autor incluiu o mês de fevereiro de 2018, sendo que este foi pago corretamente e a correção monetária aplicada diverge da determinada pelo julgado, Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com a Lei 11960/2009 (TR a partir de 07/2009). A taxa de juros aplicada é superior à devida. O réu: a correção monetária aplicada diverge da determinada pelo julgado, Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com a Lei 11960/2009 (TR a partir de 07/2009).

Deve ser obedecida a coisa julgada e aplicados os índices determinados na decisão exequenda.

Destarte, os cálculos apresentados pela Contadoria encontram-se corretos.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 15.313,89 e R\$ 398,73 (honorários advocatícios), valores atualizados até 05/2018. Como o valor apurado é menor do que o pleiteado pelo INSS, expeçam-se os requisitórios de forma definitiva, nos valores apurados pela Contadoria.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005909-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SAMUEL PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO.
- As questões relativas à conversão de tempo de serviço especial em comum e o implemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial/tempo de contribuição recomendam um exame mais acurado da lide sendo indiscutível a necessidade de dilação probatória. - Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO, AI 00175087520164030000, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1: 02/06/2017, Desembargador Federal Fausto De Sanctis)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. TUTELA INDEFERIDA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. - Discute-se o indeferimento de tutela para a concessão do benefício de aposentadoria especial. - Prevê o art. 300, caput, do Código de Processo Civil/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. - Ou seja, aliado à probabilidade do direito, em face de prova que evidencie a sua existência e ao perigo de dano ou risco irreparável encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o periculum in mora. - No caso, a parte agravante postula medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria especial. Requer seja computado como período laborado em regime especial o interregno (17/11/1986 a 15/10/2014) laborado na empresa Anglo Fosfato Brasil Ltda., exposto aos agentes nocivos ruído e ácido sulfúrico, razão pela qual pede o seu reconhecimento. - A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então. - Assim, entendendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos. - Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria a parte agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. - Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, inaudita altera parte, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida. - Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO, AI 00219733020164030000, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1: 20/09/2017, Juiz Federal Rodrigo Zacharias)

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003220-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DA PENHA PERNA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA COSTA BARBOSA - SP211790, LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA - SP268978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Quanto ao desconto que está sendo efetuado no valor do benefício da parte autora, conforme o documento por ela juntado, diz respeito à aposentadoria de seu falecido marido. Deverá a parte diligenciar junto ao INSS o ocorrido, sendo os fatos alhies à presente ação, que somente versou sobre a pensão por morte devidamente implantada.

Mantêm-se as partes sobre cálculos da contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, para ser expedida a RPV.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006033-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ COLOSALLE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a produção de provas periciais com o fim de avaliar existência e o grau de deficiência do autor, bem como a realização de estudo social.

Nomeio como perito judicial a Dra. **Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli**, CRM 112.790, para realização de perícia médica em 29 de janeiro de 2019, às 14:10 horas, na Av. Senador Vergueiro 3575, S. B. do Campo - SP, independentemente de termo de compromisso. Determino, ainda, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, Dra. **CLEIDE ALVES DE MEDEIROS ROSA**, CRESS 43.086 (cleidealves28@yahoo.com.br), também independentemente de termo de compromisso. Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da perícia do INSS, em atendimento à Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 para cada perícia de acordo com a Resolução CNJ, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive CTPS.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006050-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DANIEL SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Indefiro a antecipação de tutela, na vez que o autor receberá o benefício até 01/2020, conforme o DATAPREV.

INFBEN - Informações do Benefício

Acao €

^ Início Origem Desvio Restaura Fim

NB 6025950737€ DANIEL SOARES DA SILVA Situação: Ativo
CPF: 053.235.498-23 NIT: 1.068.601.021-0 Ident.: 00011544761 SP

OL Mantenedor: 21.0.34.020 APS : APS SAO BERNARDO DO CAMPOSABI

OL Mant. Ant.: Banco : 237 BRADESCO

OL Concessor : 21.0.34.030 Agência: 580107 AV.LUCAS N.GARCEZ-URB SAO B

Nasc.: 23/04/1961 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO

Esp.: 32 APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00

Ramo Atividade: COMERCARIO RP: N Qtd. Dep. I Renda: 00

Forma Filação: FACULTATIVO Qtd. Dep. Informada: 00

Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00

Situação: RECEBENDO MENSALIDADE DE RECUPERAR 18 MESES Dep. valido Pensão: 00

APR. : 0,00 Compet: 12/2018 DAT : 19/10/2010 DIB: 19/10/2010

MR.BASE: 3.675,18 MR.PAG.: 3.675,18 DER : 19/07/2013 DDB: 19/07/2013

Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 06/01/2020

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118943**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 28 de janeiro de 2019, às 13:20H. horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF., honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL CARLOS NAVARRO QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: GAMLHER CORREA - SP65105, DILEUZA RIBAS CORREA - SP256519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça a parte autora se houve o recolhimento das contribuições sociais no âmbito trabalhista (ação n. 00407008320105020261 - 1ª vara de Diadema).

Sem prejuízo, oficie-se à empresa INBRAS-ERIEZ Equip Magnéticos e Vibratórios Ltda, para que complemente as informações do PPP apresentado, indicando expressamente se houve alteração de layout (Id. 4956514 - p. 01/02).

Prazo: dez dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005573-70.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL GONCALVES - SP92765

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005795-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PAULO CESAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DO CHEFE/GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE DIADEMA

Vistos.

Ofício-se a autoridade contom para que esclareça e comprove que o recurso não foi apresentado, uma vez que a parte autora apresenta o ID 12715362 com o recurso (deve acompanhar o ofício).

Prazo - cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005898-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SIDNEI LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe salário no valor de R\$ 4.297,00, conforme o CNIS, o que demonstra que pode arcar com as despesas processuais.

Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de extinção da ação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005943-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELCIO NEVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo Administrativo que indeferiu o benefício requerido, inclusive a planilha de cálculo de tempo de contribuição apurada pelo INSS.

Com a juntada dos documentos, cite-se o INSS.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005176-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TRAFITI LOGISTICA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante (matriz e filiais) objetiva o reconhecimento do direito à inexistência e posterior compensação dos valores relativos às contribuições incidentes sobre a folha de salários sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado; adicional de 1/3 sobre as férias, gozadas ou indenizadas; os quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão de auxílio-doença em razão de enfermidade ou acidente; adicional de horas extras e seus reflexos; e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade.

Alega o impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculo das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Concedida em parte a medida liminar.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, razão pela qual não se trata de "lei em tese".

No mérito, cumpre registrar que o artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários sob os títulos acima discriminados, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais.

Aviso prévio indenizado

No caso do aviso prévio indenizado, o valor pago ao trabalhador sob tal rubrica, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. No mesmo sentido o décimo terceiro salário sobre o respectivo aviso prévio.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou tese no sentido da não incidência das ditas contribuições sobre o aviso prévio indenizado. Confira-se o respectivo trecho da ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) **2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.**

Férias gozadas, férias indenizadas e respectivo terço constitucional

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou tese no sentido da não incidência das ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, entendimento que acompanho. Confira-se o respectivo trecho da ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.**

No que se refere ao terço constitucional sobre as férias indenizadas, é certo que a própria lei as exclui expressamente (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91) do campo de incidência das referidas contribuições, no que resta desnecessária qualquer manifestação judicial a respeito, em especial porque observado tal comando normativo pela União. Falta ao impetrante interesse de agir, nesse ponto. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". **1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.**

Auxílio-doença e auxílio-acidente, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação, conforme decidiu o STJ no julgado já referido é no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; **IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA**. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. **Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.**

Esclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causídico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento, os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador, que, por consequente, não tem interesse em postular nesse sentido.

Assim, o auxílio-doença é gênero que abarca aquele de natureza previdenciário e o acidentário.

O auxílio-acidente é pago exclusivamente pelo INSS, como dito acima, logo não cabe ao impetrante postular a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba sobre a qual não sofre disponibilidade econômica ou financeira.

Adicionais de hora extra, noturno, de periculosidade e insalubridade

O adicional de horas extras, o adicional noturno, assim como o de insalubridade e periculosidade, possuem caráter salarial, de acordo com iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Sendo assim, é inegável a natureza remuneratória de tais verbas, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador.

É o entendimento consolidado no âmbito do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. **I - A Primeira Seção desta Corte, em recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; e AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016. II - Esta Corte de Justiça já firmou entendimento de que os adicionais de insalubridade e de transferência, por integrar o conceito de remuneração, estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; e AgInt no AgRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016. III - É pacífica a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; e AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. IV - Agravo interno improvido. (STJ - AIRES 201603078084 - Segunda Turma - Rel. FRANCISCO FALCÃO - DJE DATA:14/12/2017).. Grifei.**

Definidos os objetos de isenção e de exação, autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, após o trânsito em julgado da ação.

A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica.

Por derradeiro, ressalto que o mandado de segurança não se presta à repetição de indébito, na medida em que não se confunde com a ação de cobrança. Inadequada, nessa parte, a via eleita.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO e concedo em parte a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida "início litis" para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência das contribuições previdenciárias sobre valores pagos pela impetrante a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio, terço constitucional de férias indenizadas e aviso prévio indenizado.

Autorizo, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

P.R.I.O.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005931-35.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA GOMES DA SILVA CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Junte a autora suas declarações de IR a fim de demonstrar que necessita dos benefícios da justiça gratuita.

Prazo 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005892-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO - SP324546
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Providencie a impetrante a correção da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que o pedido seja compatível com a causa de pedir apresentada nos presentes autos e o valor da causa corresponda ao bem da vida pretendido, já que a revisão de benefício previdenciário tem cunho evidentemente econômico.

Sem prejuízo, providencie o SEDI a retificação da classe processual para mandado de segurança.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005950-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON ROBERTO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Noto que o autor efetua recolhimentos como contribuinte individual, a despeito de receber aposentadoria.
Apresente suas últimas declarações de IR a fim de que se apure a necessidade dos benefícios da justiça gratuita.

Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003145-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MICRO SERVICE INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SILVA BRAZ - SP377481, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 12826091 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005495-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HANSA-FLEX DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSNILDO DE SOUZA JUNIOR - SC19031
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006026-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLOVESSIR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006023-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAYKON EDUARDO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA DE LIMA DIAS - SP277073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe salário de R\$ 7.000,00 conforme o CNIS, o que demonstra que pode arcar com as despesas processuais.
recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de extinção da ação.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002887-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: JOYCE RAMOS DA SILVA SOUSA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Id 12936588 apelação (tempestiva) do(a) Embargante.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005893-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAGDA GALERA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a autora percebe salário mensal de R\$ 3.640,00, conforme o CNIS, o que demonstra que pode arcar com as despesas processuais.
Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de extinção da ação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004878-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 12669455 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5003028-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DURUM DO BRASIL IMPORTAÇÃO COMÉRCIO & EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos.

Conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento.

Quanto à premissa que a parte autora entende ser equivocada, em nada afeta o teor do julgamento, a decisão se mantém pelos fundamentos nela constantes e a menção ao fato de que a autora não possui recursos para saldar seus débitos não afeta a decisão de carência do direito de ação.

Quanto à aplicação do CDC, faltou apreciar a causa causa de pedir. Passo a fazê-lo.

"Aplica-se o CDC aos contratos de conta corrente, no entanto, a parte autora pretende que lhe sejam explicados os extratos nos quais constam todos os débitos e em relação à operações por ela efetuadas.

Como consta da fundamentação, as operações questionadas estão devidamente identificadas.

Não há falar em violação ao direito do consumidor".

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005934-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe a título de salário o valor de R\$ 3.787,00, conforme o CNIS, o que demonstra que pode arcar com as despesas processuais.

Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de extinção da ação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Considerando a informação de adesão a parcelamento, determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspenda a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intime-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

DESPACHO

Considerando a informação de adesão a parcelamento, determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspenda a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intime-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRUNO HENRIQUE DE MARCO**, qualificado nos autos, em face do **MAJ AV.CAMILO COLOMBO FREITAS**, Autoridade vinculada à **Academia da Força Aérea**, objetivando, em síntese, inclusive em tutela provisória de urgência, a concessão de tutela jurisdicional a fim de que possa efetuar a escolha de vagas, consequente matrícula e frequência no curso de formação de Cabos do ano de 2018.

Em relação aos fatos a inicial aduz, *in verbis*:

"II- DOS FATOS,

*O Impetrante é S1 da primeira turma de 2016, com ingresso em 16/12/2016 e optou pela **prorrogação** do SMI, atendendo o disposto § 5º do art.25 do Decreto 3690/2000, em 01/08/2017; o obteve os pareceres favoráveis do chefe imediato na Divisão de Pessoal, atestando que o requerente atendia a legislação vigente.*

Diante da prorrogação do SMI foi indicado por seu comandante imediato a participar da Seleção de soldados para o Curso de Formação de Cabos do ano de 2018.

Em razão disso, inscreveu-se no Curso de Formação de Cabos do ano de 2018, sendo apto em todas as fases, encontrando se classificado no n° 28 (vinte e oito), dentre as 40 (quarenta) vagas disponíveis no processo de seleção para todas as especialidades.(anexo 1 E 2)

*Contudo o impetrante por ocasião da fase de CONCENTRAÇÃO para a escolha das vagas foi excluído da relação de matrícula por que não preencheu a letra "q" do Edital a ICA -39-20/2016, que é: estar dentro do número de vagas fixado para a localidade, pois segundo a SCSSD (subcomissão de seleção) durante o transcurso do processo nesta fase final, chegou um **fax, e um email do SEREP/SP ORGÃO REGINAL** posterior as publicações da relação dos selecionados com alterações na forma de escolha de vagas para este ano.*

E assim agora poderiam escolher vagas candidatos que em princípio estavam com restrições no TACF e somente os que já tivessem feito o curso de soldado na especialidade concorrida.(Anexos 3 E 4 FAX E EMAIL),

E que desta forma o impetrante estava fora da escolha de vagas, pois, o importante para a seleção agora não era a classificação por notas dentro das 40 (vagas oferecida) com previsto na letra L do edital.

E sim poderiam escolher vagas candidatos excedentes com notas inferiores e abaixo do impetrante mas que tivesse iniciado a carreira na especialidade ainda que inicialmente nem estivesse totalmente APTO (A) no TACF- (TESTE DE APTIDÃO E CONDICIONAMENTO FÍSICO.(ANEXO 5,6,7e16)''

Conclui o impetrante o pedido inicial pugnando, inclusive com pedido de tutela de urgência, o seguinte:

“a) o recebimento e regular processamento do presente Mandado de Segurança por este Juízo, deferindo-se a liminar pleiteada, para fins de escolha de vagas a consequente matrícula e frequência ao curso até o julgamento definitivo do presente writ;

b) a imediata comunicação à Autoridade Impetrada com consequente requisição das informações necessárias, se for o caso, no prazo legal de 10 dias;

c) que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

d) a intimação do ilustre representante do Ministério Público;

e) a intimação do Impetrante para manifestar acerca do teor das informações prestadas pela Autoridade Impetrada e do parecer do Ministério Público, antes da prolação da sentença, com esteio nos incisos LIV e LV do art. 5º, da Constituição da República;

F) Protesta também provar por todos os meios em direito admitidos

g) a inscrição do nome de seu patrono, ISAIAS PEREIRA SANTOS, OAB/SP nº 394366, na contracapa dos autos e no sistema eletrônico dessa serventia, para que seja regularmente intimado de todos os atos processuais, sob pena de nulidade (CPC, Arts. 272, § 2º e 280)''

Com a inicial juntou procuração e documentos.

É o que basta. **DECIDO.**

Diante das alegações do impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade coatora para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Assim, **notifique(m)-se** a(s) autoridade(s) impetrada(s), a fim de que preste(m) as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Diante da declaração de pobreza e do holerite anexados aos autos (Id 12885568 e Id 12885584), **defiro** os benefícios da gratuidade processual. **Anote-se.**

Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001290-98.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: MARCO ANTONIO MANZINI
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ALONSO GONCALVES DA SILVA - SP105890
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligências.

O processo está seguindo o rito previsto nos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela cautelar foi liminarmente indeferido e não há notícia de que a parte autora tenha formulado o pedido principal.

Assim, tendo sido apresentada contestação pela Caixa Econômica Federal no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum, nos termos do parágrafo único do art. 307 do CPC.

Embora tenha sido comprovada nos autos a consolidação da propriedade em favor da CEF em 28/09/2017, a ré informou em contestação que “no SLACI não consta registro de alienação do imóvel objeto de garantia” (id 11000601).

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem admitido a purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66).

Por sua vez, o autor, na petição inicial, revelou interesse em “negociar e/ou pagar toda a suposta dívida porventura existente” (id 9935675).

Diante dessas circunstâncias, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **13/02/2019, às 16h**.

Sem prejuízo da realização da audiência acima designada, faculta-se à parte autora a purgação do débito enquanto não houver a arrematação do imóvel em leilão. Saliento que a purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, conforme estabelece o art. 34 do DL nº 70/66.

Além disso, as partes deverão, até a data de realização da audiência de tentativa de conciliação, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Infrutífera a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para a prolação de sentença ou para análise de eventual pedido de produção de provas.

Intimem-se.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligências.

O processo está seguindo o rito previsto nos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela cautelar foi liminarmente indeferido e não há notícia de que a parte autora tenha formulado o pedido principal.

Assim, tendo sido apresentada contestação pela Caixa Econômica Federal no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum, nos termos do parágrafo único do art. 307 do CPC.

Embora tenha sido comprovada nos autos a consolidação da propriedade em favor da CEF em 28/09/2017, a ré informou em contestação que “no *SIACI* não consta registro de alienação do imóvel objeto de garantia” (Id 11000601).

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem admitido a purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66).

Por sua vez, o autor, na petição inicial, revelou interesse em “*negociar e/ou pagar toda a suposta dívida porventura existente*” (Id 9935675).

Diante dessas circunstâncias, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **13/02/2019, às 16h**.

Sem prejuízo da realização da audiência acima designada, faculta-se à parte autora a purgação do débito enquanto não houver a arrematação do imóvel em leilão. Saliento que a purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, conforme estabelece o art. 34 do DL nº 70/66.

Além disso, as partes deverão, até a data de realização da audiência de tentativa de conciliação, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Infrutífera a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para a prolação de sentença ou para análise de eventual pedido de produção de provas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-60.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DIRCEU BARBETTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PADXA O DIAS - SP304717-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

DIRCEU BARBETTA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento e a averbação como especial do período de 18/06/1979 a 14/07/1986, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.057.936-3) em aposentadoria especial (espécie 46). Alternativamente, requereu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante cômputo do período especial ora requerido.

Em 15/06/2018 foi proferido despacho que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência do pedido e pela observância da prescrição quinquenal (Id 8811706).

O autor apresentou sua réplica (Id 10001594).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido e o autor requereu o julgamento da demanda.

É o relatório.

II. Fundamentação

O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

1. Da prescrição

A prescrição atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

2. Do tempo de atividade especial

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, *in verbis*: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJC/E), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e, a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Passo, então, à análise do período especial controvertido, de 18/06/1979 a 14/07/1986, trabalhado na empresa Usina São Martinho S/A Açúcar e Alcool.

Para comprovação da especialidade do referido vínculo, foi juntado aos autos formulário sobre atividades com exposições a agentes agressivos (DSS 8030), datado de 16/02/1996 (Id 8789310), segundo o qual:

- no intervalo de 18/06/1979 a 31/12/1979, exerceu o cargo de “serviços de limpeza das máquinas, equipamentos e instalações”, pertinentes a Moenda ‘C’, fazendo uso de água sob pressão, produtos de limpeza, escovas e outros.”

- no intervalo de 01/01/1980 a 30/04/1983, exerceu o cargo de “auxiliar de Moendas”, fazendo o ajuste de equipamentos da moenda, retirada de leitura, ensaios e outros”.

- no intervalo de 01/03/1984 a 14/07/1986, exerceu o cargo de “Operador de Turbinas”, onde verificava a pressão de óleo da mesma, temperatura de macais, velocidade de rotação, vibração e outros, registrando os dados em formulários e também verificava as condições de operação dos redutores, esteiras, volandreiras e outros.

Segundo o referido formulário, o autor ficava exposto a “ruído contínuo durante os períodos de safra” e a exposição se dava de modo habitual e permanente.

O autor também juntou aos autos um laudo de avaliação ambiental, datado de 08/01/1996 (Id 8789310), produzido com o objetivo de “instruir formulário SB-40 do segurado Sr. Dirceu Barbeta”, segundo o qual o autor trabalhava no setor de “Preparo e Moagem de Cana”, na seção de “Moenda C”, local onde foram efetuados registros de ruído, no período de safra de 1995, nas seguintes intensidades:

-Moenda C – “Piso térreo”: 90 a 93dB

-Moenda C – “Plataformas superiores”: 94 a 96dB

-Moenda C – “Turbinas e Redutores”: 95 a 105dB

-Moenda C – “Espalhadores”: 99dB

-Moenda C – “Picadores de Cana”: 100 a 106dB.

Pois bem.

Como já referido alhures, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28/04/1995 e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

As funções exercidas pelo autor até 28/04/1995 não estavam previstas nos anexos dos decretos acima referidos, não sendo possível, portanto, o enquadramento em razão da categoria profissional.

No que concerne ao enquadramento por exposição a fatores nocivos à saúde, as informações constantes nos supracitados documentos (formulário DSS 8030 e laudo de avaliação) indicam que o autor trabalhou exposto a níveis de ruído superiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente em todo o período pleiteado (de 18/06/1979 a 14/07/1986).

Oportuno asseverar que o formulário foi emitido pela empresa com base em avaliação técnica expedida por profissional vinculado ao CREA e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela legislação. Ademais, no presente caso, o formulário foi assinado pelo representante legal da empregadora.

O INSS, por sua vez, não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos documentos apresentados.

Saliento que o fato de o formulário ou laudo técnico não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a sua eficácia probatória, conforme reiteradamente vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1810326 - 0015520-94.2008.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

Por fim, destaco que o fato de constar informação no formulário de que o ruído era “contínuo nos períodos de safra” não prejudica o reconhecimento da exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. RÚIDO INTERMITENTE. POSSIBILIDADE. USO DE EPI EFICAZ NÃO AFASTA INSALUBRIDADE. ERRO MATERIAL. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - É possível enquadramento especial do período de 12.12.1994 a 29.10.2004, em decorrência da exposição habitual e permanente a ruído intermitente de 94 dB. O fato do PPP constar o ruído contínuo ou intermitente não obsta a exposição habitual e permanente ao agente agressivo, consoante dispõe a Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, através da NR-15, que inclusive prevê que em uma jornada de 8 (oito) horas a exposição não pode ser superior a 85 decibéis, seja o ruído contínuo ou intermitente. - Com relação ao uso do EPI, no julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. (...) - Agravo a que se dá parcial provimento." (AC 0000278820104036126 - APELAÇÃO CÍVEL 1718707, Desembargador Federal Fausto de Sanctis, TRF3, Sétima Turma, j. 30.11.2015, DJF3 de 03.12.2015 - grifei)

Nesses termos, a presença do agente agressivo ruído permite o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor como especial no período de 18/06/1979 a 14/07/1986.

3. Tempo de serviço/contribuição do autor

Verificado o direito da parte autora quanto aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise dos pedidos de aposentadoria especial e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial tem previsão no art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."

A aposentadoria especial, portanto, é devida aos que trabalharam expostos a agentes nocivos pelo prazo definido em lei, independentemente da idade. Com relação à submissão às regras de transição impostas pela EC nº 20/98, incabível sua incidência na espécie. O art. 15 da citada emenda manteve em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente em 16.12.1998, até que Lei Complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição da República seja publicada. Infere-se que as regras para a concessão de aposentadoria especial que vigoravam até a publicação da reforma da Previdência permanecem válidas, até que haja nova regulamentação sobre a matéria.

No caso dos autos, somando-se os tempos especiais já computados administrativamente com o período especial ora reconhecido, verifica-se que o autor contava na DER (17/01/2007) com 15 anos, 10 meses e 16 dias (conforme contagem que segue anexa a esta sentença), insuficientes, desse modo, à conversão do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Contudo, é possível a averbação dos tempos especiais ora reconhecidos e sua conversão em tempo comum, com contagem diferenciada, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição usufruída.

Conforme se observa da contagem de tempo de contribuição que segue em anexo, feita de acordo com os parâmetros desta sentença, na data do requerimento administrativo (17/01/2007) o autor contava com 36 anos, 05 meses e 28 dias de tempo de serviço/contribuição. Logo, faz jus à revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A revisão é devida desde a data de entrada do requerimento administrativo de revisão, formulado em 19/06/2008.

Por fim, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015).

No caso concreto, reconhecido o direito do autor, pode-se concluir que a postergação de gozo desse direito seria capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência.

Impõe-se, dessa forma, a concessão da antecipação de tutela.

III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015, para o fim de:

- reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor no período de 18/06/1979 a 14/07/1986, condenando o INSS a averbá-lo, com a consequente conversão em tempo comum;
- condenar o réu a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/143.057.936-3, com efeitos financeiros a partir da data do pedido de revisão (19/06/2008), retificando os parâmetros da implantação do benefício e fazendo as alterações necessárias em relação ao fator previdenciário, à RMI (renda mensal inicial) e à RMA (renda mensal atual), bem como, após o trânsito em julgado, a efetuar o pagamento das diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF, bem como o que foi decidido pelo E. STF no julgamento do RE 870947.

Concedo a antecipação de tutela e determino a intimação do réu para a imediata revisão do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, a partir de 01/12/2018, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Sucumbente, CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/143.057.936-3.

Observe-se a prioridade na tramitação do feito.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001762-02.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: EDUARDO NEVES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
IMPETRADO: COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Id 12757499: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ciência ao impetrante das informações apresentadas pela autoridade impetrada em 23/11/2018, facultada a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002133-90.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ZAPP COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

ZAPP COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com procuração e documentos (fs. 18/445-e), na qual pleiteia a declaração da não incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, que seja declarado o direito à compensação/restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, alegou a autora, em síntese que faço, que é incabível incluir no conceito de renda/faturamento os valores de ICMS destacados na venda de mercadorias. Mais: o ICMS não integra o conceito de renda/faturamento porque não corresponde a um acréscimo que se incorpora de forma definitiva no patrimônio do contribuinte.

Indeferi o pedido de tutela de urgência ou de evidência e, por fim, **ordenei** a citação da ré/União, bem como **determinei** que a autora emendasse a petição inicial a fim de constar seu endereço eletrônico (fs. 449/450-e), o que foi devidamente cumprido (fs. 466/467-e).

A ré/UNIÃO ofereceu **contestação** (fs. 454/458-e), na qual, preliminarmente, **impugnou** o valor da causa, bem como argumentou pela necessidade de suspensão do processo. No mérito, aduziu que não existe direito adquirido a não ser tributado, sendo necessário que seja declarado inconstitucional o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.597/77, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.973/2014, o que não foi feito pelo STF.

A autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, conforme decisão do TRF 3 juntada às fs. 463/465-e de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A autora apresentou **resposta** à contestação (fs. 468/479-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

Inicialmente, destaco que a “**impugnação do valor da causa**” deduzida pela ré/União confunde-se com o mérito e assim será analisada, mesmo porque não se questiona o valor indicado como pagamento indevido, mas apenas a forma de atualização.

A autora pleiteia a declaração da não incidência de ICMS base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, que seja declarado o direito à compensação/restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso.

A Lei nº 10.637/02, em seu artigo 1º, preconiza que a Contribuição para PIS/PASEP, com incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Por sua vez, a Lei nº 10.833/03, em seu artigo 1º, dispõe que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

A Constituição Federal, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social no artigo 195, inciso I, alínea “b”, delimita a incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a receita ou faturamento.

Sobre o assunto, não obstante refira-se à interpretação da legislação aplicável à matéria, restringirei-me à análise da jurisprudência, tendo em vista que os preceitos norteadores do Código de Processo Civil/2015 firmaram a importância da aplicação dos precedentes, conforme inteligência do artigo 927, III, do CPC.

A esse respeito, embora o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe **02/12/2016, julgado pelo sistema de recursos repetitivos**, tenha consolidado entendimento no sentido de que *o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições do PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*, esse entendimento restou **superado** pelo Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Por certo, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, realizado em **15/03/2017**, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, apreciando o tema 69 da **repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do RE nº 574.706/PR:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar o ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, seguindo-se o precedente jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é de rigor o reconhecimento da **não incidência** do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, **não havendo necessidade de sobrestamento do feito, visto que tal providência deve ser determinada expressamente pela Suprema Corte, o que não é o caso dos autos.**

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, após manifestação da Suprema Corte no RE nº 574.706/PR, já alterou seu posicionamento, adequando-se ao referido julgado, conforme ementa que transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 2.12.2016, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR) EM SENTIDO CONTRÁRIO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1a. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC).

2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o **Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA**, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

3. Dessa forma, **não é caso de sobrestamento do feito, pois o Recurso Extraordinário já foi julgado pelo STF em sentido contrário à tese da parte agravante**. Ademais, observa-se que não procede a aplicação de óbices processuais à análise do Agravo, pois a empresa impugnou a fundamentação da decisão agravada.

4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.

(AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/06/2017)(destaquei e sublinhei)

Mais: encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, não havendo que falar, portanto, em inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições após o advento da Lei nº 12.973/2014, como pretende a ré/União em sua contestação (CF. TRF 3. AMS – Apelação Cível 362870/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2017).

Analisando, então, o pedido de compensação/restituição formulado pela autora.

No que tange ao momento da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adoto como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos, que foram distribuídos na data de 20/06/2018. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado desta demanda. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação.

Já quanto ao prazo prescricional para repetição do indébito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do art. 543-B do CPC, que adoto como precedente, deixou assentado que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento, *para as ações ajuizadas em período posterior ao prazo de 120 dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005*. Logo, como estes autos foram distribuídos posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, deve-se aplicar ao caso o entendimento fixado pelo STF.

Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal.

Mais: a compensação será efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

Assim, a procedência dos pedidos é a medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) os pedidos formulados pela autora ZAPP COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., a fim de declarar que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, bem como para autorizá-la a compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição desta ação, atualizados apenas pela SELIC, após o trânsito em julgado desta decisão, isso com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais devidas, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Oficie-se à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia desta decisão para instrução do Agravo de Instrumento nº 5021347-52.2018.4.03.0000.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002992-09.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654
EXECUTADO: WALTER DE BIASI, JORGE ISMAEL DE BIASI FILHO, LILIAN MARIA DE BIASI GOMES, NANCY MACHADO DE BIASI, VALERIA MARIA DE BIASI CABRERA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que não houve impugnação à virtualização deste processo.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista aos executados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pela exequente, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 11595382 – fls. 92/93-e).

São José do Rio Preto, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001135-25.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: APARECIDA GUIMARAES ZANINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto à petição e o cálculo apresentados pelo executado.

São José do Rio Preto, 7 de dezembro de 2018.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3852

PROCEDIMENTO COMUM

0001635-21.2014.403.6106 - CARLOS ROBERTO LEANDRO(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Comprove o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida.

Pagas as custas ou, em caso negativo, feita a comunicação à Receita Federal para inscrição em dívida, arquivem-se os autos.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005334-20.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP295549A - DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES)

Manifestem-se os embargados, MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA, AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC, quanto aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo embargante/advogado, BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO (fls. 439/443), na qual alega ter havido transação sem manifestação de vontade de sua parte acerca da verba de sucumbência, homologada por este Juízo Federal (fls. 280/283), ou seja, que aludida verba honorária não pode ser objeto de transação sem a sua concordância. No mesmo prazo, regularize o Município de Neves Paulista a sua representação processual, visto que o advogado que subscreve a petição de acordo fls. 280/283 não tem procuração ou substabelecimento juntado no processo. Após manifestação, retorne o processo para decisão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007059-10.2015.403.6106 - ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora, apelante, procedeu à inserção das peças no processo eletrônico, que manteve a mesma numeração deste processo físico.

Certifico, entretanto, que constatei a ausência de várias folhas e que não foi observada a ordem sequencial das peças.

Certifico, por fim, que faço VISTA destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularização da virtualização, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0000694-03.2016.403.6106 - SERGIO EDUARDO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Com a prolação da sentença e interposição de apelação, cessam os poderes jurisdicionais deste Juízo no feito.

Tendo em vista a virtualização dos atos processuais (fl.453), toda manifestação deverá ser feita junto ao sistema PJe.

Assim, deixo de apreciar a petição de fls.455/460, vista à parte autora quanto a virtualização do feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observando-se o Comunicado 02/2018-AGES-NUAJ-Baixa 133.

PROCEDIMENTO COMUM

0008369-17.2016.403.6106 - MARIA APARECIDA CHAVES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Tendo em vista a virtualização dos atos processuais, para o sistema PJe, abra-se vista ao INSS para conferência da digitalização, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observando-se o Comunicado 02/2018-AGES-NUAJ-Baixa 133.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008726-94.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X MELCHIADES GARCIA RODRIGUES JUNIOR(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (PARTE RÉ), da criação do processo eletrônico e conversão dos metadados, para inserção dos documentos digitalizados, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região. Esclareço que o feito, junto ao PJe, recebeu a mesma numeração do processo físico, bastando, agora, a juntada dos documentos a serem digitalizados pela parte interessada.

PROCEDIMENTO COMUM

0008748-55.2016.403.6106 - MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Considerando decurso de prazo sem recurso das partes, bem como disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculta às partes solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observo que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga por digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001219-48.2017.403.6106 - PUPI CONFECOOES INFANTIS LTDA(SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora, apelante, procedeu à inserção das peças no processo eletrônico, que manteve a mesma numeração deste processo físico.

Certifico, entretanto, que constatei a ausência das folhas 132/133, do verso das folhas 231/234, do anverso da folha 263 e do verso das folhas 274 e 412.

Certifico, por fim, que faço VISTA destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularização da virtualização, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3 (juntada das folhas faltantes - verso e anverso).

PROCEDIMENTO COMUM

0001761-66.2017.403.6106 - MARIA DE LOURDES ALVES BENINCASA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (AUTORA), da criação do processo eletrônico e conversão dos metadados, para inserção dos documentos digitalizados, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região. Esclareço que o feito, junto ao PJe, recebeu a mesma numeração do processo físico, bastando, agora, a juntada dos documentos a serem digitalizados pela parte interessada (fl.173).

PROCEDIMENTO COMUM

0001779-87.2017.403.6106 - JCMATTIAS NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA X MG NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA X RODE RIO PRETO MOTOS LIMITADA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora, apelante, procedeu à inserção das peças no processo eletrônico, que manteve a mesma numeração deste processo físico.

Certifico, entretanto, que constatei a ausência do verso das folhas 541 e 546, do anverso da folha 595 e das folhas 640/656, além de todas as folhas terem sido inseridas na posição horizontal.

Certifico, por fim, que faço VISTA destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularização da virtualização, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001868-13.2017.403.6106 - CAROLINE ZANOLO(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR E SP377696 - MAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA E SP377564 - ABNER LOPES GENTILIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
CERTIFICADO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte ré (CEF), para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte contrária, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los. Esclareço que o feito recebe, no sistema PJe, a mesma numeração dos autos físicos, conforme documento que junto.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002837-28.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-59.2017.403.6106 ()) - MARIA CAROLINA VETORASSO MENDES RIBEIRO(SP333361 - CRISTINA VETORASSO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)
CERTIFICADO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (AUTORA), da criação do processo eletrônico e conversão dos metadados, para inserção dos documentos digitalizados, nos termos do art. 3º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região. Esclareço que o feito, junto ao PJe, recebeu a mesma numeração do processo físico, bastando, agora, a juntada dos documentos a serem digitalizados pela parte interessada (fl.118).

Expediente Nº 3866

EXECUCAO DA PENA

0005909-57.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO GOMES ABREU(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos.

Tendo em vista a distribuição da Execução Penal n.º 0002046-25.2018.403.6106, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto a eventual unificação/soma de penas.

EXECUCAO DA PENA

0003274-69.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARLON PERICOCO DE MELO(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)

Vistos.

Intime-se o condenado a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das parcelas da prestação pecuniária e da multa.
Deverá ser ele advertido pela última vez, que o pagamento das parcelas deve ser MENSAL, conforme compromisso assumido em audiência.

EXECUCAO DA PENA

0003618-50.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WILSON JOSE DE SOUZA(SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 005054-51.2011.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra WILSON JOSÉ DE SOUZA. Condenado a 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade. Após várias diligências no sentido de localizar o condenado, foi noticiado o seu falecimento (fl. 67), bem como juntada certidão à fl. 91. O Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, diante do falecimento daquele (fl. 93 e verso). É o relatório. DECIDO Realmente, há nos autos comprovação do óbito do condenado (fl. 91). POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a WILSON JOSÉ DE SOUZA, nos autos da Ação Penal n.º 0005054-54.2011.403.6106, que tramitou na 2ª Vara desta Subseção. Solicite-se à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0004085-29.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

Vistos.

Nos termos do artigo 52 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), o registro de nascimento pode ser realizado pelo pai ou pela mãe, isoladamente ou em conjunto, ou, no caso de impedimento de ambos, pelo parente mais próximo da criança, dentro outras pessoas previstas na mesma lei.

O fato de haver mandado de prisão expedido não é impedimento para referido registro, que é obrigatório por lei e garante à criança os direitos de cidadão.

Assim, considerando o tempo decorrido desde o nascimento (18/10/2018), aguarde-se a apresentação da certidão de nascimento e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0001072-85.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDMAR ALVES BARCELOS(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)

VISTOS, Tendo em vista que houve pagamento de fiança pelo condenado (fls. 49/51), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor total depositado na conta n.º 3970.005.6387-6, para conta judicial vinculada a estes autos, remetendo o comprovante para esta secretaria. Juntado aos autos o comprovante de transferência, proceda a Contadoria Judicial o cálculo valor remanescente devido. Após, em face de o condenado residir na cidade Araxá/MG, determine a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado EDMAR ALVES BARCELOS para efetuar o pagamento do valor remanescente da prestação pecuniária, na mesma conta judicial em que for efetivada a transferência acima referida, com facultade ao Juízo Deprecado deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO DA PENA

0001569-02.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI DONIZETE MARIANO(SP355832 - ARIADNE EUGENIO DIAS)

VISTOS, Considerando os endereços constantes nas informações de fls. 26/33, expeçam-se Cartas Precatórias, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado CLAUDINEI DONIZETE MARIANO a recolher a multa imposta (25 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - fevereiro/2014, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com facultade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de dois anos e nove meses de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. 3) Intimação do condenado para o pagamento da prestação pecuniária imposta, no prazo de 10 dias, mediante depósito em conta judicial vinculada a estes autos, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, operação 005, do valor de R\$ 1.000,00 (a ser atualizado), com facultade ao Juízo Deprecado deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e atualização da prestação pecuniária e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória.

EXECUCAO DA PENA

0002005-58.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JAIME ESTEVAM ZOLIM(SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN)

Vistos, Designo audiência Admonitória para o dia 30 de janeiro de 2019, às 14h00m. Proceda a Secretaria a juntada aos autos de antecedentes criminais. Intime-se o condenado para comparecimento, bem como pagar a multa imposta, apresentando comprovante até a data da audiência.

EXECUCAO DA PENA

0002007-28.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDIMAR DOS REIS(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO)

Vistos, Designo audiência Admonitória para o dia 30 de janeiro de 2019, às 14h30m. Proceda a Secretaria a juntada aos autos de antecedentes criminais. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta. Após, intime-se o condenado para comparecimento, bem como pagar a multa imposta, apresentando comprovante até a data da audiência.

EXECUCAO DA PENA

0002008-13.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos, Designo audiência Admonitória para o dia 30 de janeiro de 2019, às 15h00m. Proceda a Secretaria a juntada aos autos de antecedentes criminais. Intime-se o condenado para comparecimento.

EXECUCAO DA PENA

0002041-03.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MILLI RAMOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO)

VISTOS, Ao condenado foi imposta a pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, que foi substituída por duas restritivas de direitos, consistente no pagamento de Prestação Pecuniária a duas instituições de caridade, no valor de R\$ 2.500,00 para cada uma delas, além do pagamento de 193 dias-multa. Elabore a contadoria judicial o cálculo da multa e atualização das prestações pecuniárias impostas (R\$ 2.500,00). Após, tendo em vista que houve pagamento de fiança pelo condenado, oficie-se ao Juízo da condenação solicitando a conversão do valor apurado a título de multa, por meio de GRU, UG 200333, Código 14600-5, bem como a transferência para conta judicial vinculada a estes autos de Execução Penal, do valor apurado a título de prestação pecuniária, para posterior destinação. Deixo de destinar referidos valores à APAE e ao IELAR, conforme determinado pelo Juízo de conhecimento, diante do que dispõem as Resoluções nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, e n.º 295/2014, do Conselho da Justiça Federal. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0002042-85.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JAIR CARLOS ALVES LIMA(SP343455 - VANIA MARA ROGERIO)

VISTOS, Ao condenado foi imposta a pena de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, que foi substituída por duas restritivas de direitos, consistente no pagamento de Prestação Pecuniária a duas instituições de caridade, no valor de R\$ 3.000,00 para cada uma delas, além do pagamento de 203 dias-multa. Elabore a contadoria judicial o cálculo da multa e atualização das prestações pecuniárias impostas (R\$ 3.000,00). Após, tendo em vista que houve pagamento de fiança pelo condenado, oficie-se ao Juízo da condenação solicitando a conversão do valor apurado a título de multa, por meio de GRU, UG 200333, Código

14600-5, bem como a transferência para conta judicial vinculada a estes autos de Execução Penal, do valor apurado a título de prestação pecuniária, para posterior destinação. Deixo de destinar referidos valores à APAE e ao IELAR, conforme determinado pelo Juízo de conhecimento, diante do que dispõem as Resoluções nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, e nº 295/2014, do Conselho da Justiça Federal. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0002046-25.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO GOMES ABREU(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

VISTOS. Apensem-se os presentes autos aos da Execução Penal nº 0005909-57.2016.403.6106 e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0002048-92.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOELDISON BATISTA MOREIRA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR)

VISTOS. Ao condenado foi imposta a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, que foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente no pagamento de Prestação Pecuniária no valor de R\$ 2.000,00, além do pagamento de 20 dias-multa. Elabore a contabilidade judicial o cálculo da multa e atualização da prestação pecuniária imposta (R\$ 2.000,00). Após, intime-se o condenado para pagamento, sendo a multa por meio de GRU, UG 200333, Código 14600-5, e a prestação pecuniária por meio de depósito em conta judicial vinculada a estes autos, na Caixa Econômica Federal, agência 3970, operação 005, ou, no mesmo prazo, formular proposta para pagamento. No tocante à pena acessória imposta, de cancelamento da licença de criador, oficie-se ao IBAMA e à Polícia Militar Ambiental, para fins de anotação e fiscalização. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0002052-32.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCUCCI FILHO(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN)

Vistos. Designo audiência Admônioria para o dia 30 de janeiro de 2019, às 15h30m. Proceda a Secretária a juntada aos autos de antecedentes criminais. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta. Após, intime-se o condenado para comparecimento, bem como pagar a multa imposta, apresentando comprovante até a data da audiência.

Expediente Nº 3868

MONITORIA

0008533-55.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ANTONIO CARLOS SILVA FREITAS(SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte autora regularizou a virtualização do processo nº 5002432-67.2018.403.6106 junto ao PJe.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 122/123, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0001251-53.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BOTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE VOTUPORANGA - EIRELI X LUIZ ANTONIO BOTE

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5002446-51.2018.4.03.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 96, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0012852-52.2000.403.6106 (2000.61.06.012852-6) - CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Dê-se ciência à empresa autora do depósito judicial efetuado.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010672-87.2005.403.6106 (2005.61.06.010672-3) - RUBENS ANTONIO NOGUEIRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte autora regularizou a virtualização do processo nº 5002749-65.2018.403.6106 junto ao PJe.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 376 e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0004333-68.2012.403.6106 - CONCEICAO APARECIDA SEPERO FERNANDES(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte interessada (autora) procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5003270-10.2018.403.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. --- e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0004880-69.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008644-63.2016.403.6106 ()) - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS DA OAB - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Vistos,

Tirando-se de processo findo e não havendo outros requerimentos, anote-se quanto ao substabelecimento juntado e retornem ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0004054-09.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008644-63.2016.403.6106 ()) - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS DA OAB - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte interessada (autora) procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 0004054-09.2017.403.61.06.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. --- e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0083078-81.1992.403.6100 (92.0083078-1) - HIDRAL - PECAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X BEBIDAS POTY LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X HIDRAL - PECAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BEBIDAS POTY LTDA X UNIAO FEDERAL X HIDRAL - PECAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BEBIDAS POTY LTDA

Vistos,

Oficie-se à CEF determinando a conversão em renda da União dos valores depositados às fls. 849 e 861, por meio de DARF, utilizando-se o código 2864, conforme requerido à fl. 858.

Ainda, diante do teor do Ofício do DETRAN/SP (fl. 862), anote a secretária a restrição de transferência relativamente aos veículos penhorados às fls. 720 e 799, utilizando o sistema RENAJUD. Após, intime-se a coexecutada Bebidas Poty Ltda. de que os próximos pagamentos do parcelamento deverão ser feitos diretamente por meio de DARF, no código 2864, conforme indicado pela União Federal, comprovando nos autos. Por fim, verifique que a coexecutada Hidral - Peças e Equipamentos Hidráulicos Ltda. foi intimada para pagamento na pessoa de seu advogado (fl. 634) e não se manifestou (fl. 647). Assim, considerando as inúmeras tentativas de localização da coexecutada Hidral, a pedido da ELETROBRÁS e da própria União Federal (fls. 377, 464, 542 e 750), abra-se nova vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se integral cumprimento do acordo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006402-88.2003.403.6106 (2003.61.06.006402-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007549-86.2002.403.6106 (2002.61.06.007549-0)) - ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES X CLAUDIA DE AMO ARANTES(SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X INSS/FAZENDA X DANILO DE AMO ARANTES X INSS/FAZENDA X CLAUDIA DE AMO ARANTES(SP264867 - BRUNO PUCCI NETO)

Vistos,

Considerando que os valores recebidos pelo executado ultrapassam a quantia de 50 salários mínimos por mês e diante do disposto no 2º do art. 833 do CPC, DEFIRO o requerido pela União Federal. Expeça-se carta precatória visando à penhora dos rendimentos mensais do executado que excedam a 50 salários mínimos, provenientes da Arantes Alimentos Ltda e do Bradesco Vida e Previdência S/A, suficientes à quitação do débito atualizado à fl. 5.308. As fontes pagadoras deverão efetuar depósito judicial do valor penhorado, à disposição deste Juízo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005190-22.2009.403.6106 (2009.61.06.005190-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CAROLINA DOS SANTOS SILVA X JOAO LUIZ DA SILVA(SP370917 - GEOVANNI RODRIGUES LOPES) X BERNADETE GARCIA DE SOUZA

Vistos,

Diante da inexistência de bens de propriedade dos executados (fls. 256/271), defiro o requerido pela CEF. Suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Havendo interesse da exequente no desarquivamento para prosseguir com o cumprimento de sentença, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculto à exequente solicitar à Secretária do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório. Observe que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretária do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico. Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretária procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017. Diante da suspensão ora concedida, aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Ante-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006133-97.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO SILVA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SILVA DE LIMA

Vistos,

Defiro o requerido pela CEF. Suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Havendo interesse da exequente no desarquivamento para prosseguir com o cumprimento de sentença, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculto à exequente solicitar à Secretária do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório. Observe que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretária do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico. Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretária procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017. Diante da suspensão ora concedida, aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Ante-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007046-11.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BOIATE SEMI JOIAS E CONFECÇÕES LTDA - ME X ENZO BOIATE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOIATE SEMI JOIAS E CONFECÇÕES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENZO BOIATE DOS SANTOS

Vistos,

Defiro o requerido pela CEF. Suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Havendo interesse da exequente no desarquivamento para prosseguir com o cumprimento de sentença, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculto à exequente solicitar à Secretária do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório. Observe que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretária do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico. Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretária procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017. Diante da suspensão ora concedida, aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Ante-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000805-70.2005.403.6106 (2005.61.06.000805-1) - TECHNICAL REPRESENTACOES LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X TECHNICAL REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Defiro o requerido pela União. Os autos deverão aguardar no arquivo, sobrestados, a provocação da exequente ou decurso do prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 921, III, do CPC, (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150), contado do trânsito em julgado da decisão (20/04/2016 - fl. 448). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000743-83.2012.403.6106 - ANTONIO DOS SANTOS BASSETO(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO DOS SANTOS BASSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Defiro o requerido pelo INSS, aguarde-se julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-11.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao EXEQUENTE do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que, após a intimação, os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUIZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3850

PROCEDIMENTO COMUM

0005295-42.2008.403.6103 (2008.61.03.005295-6) - CARLOS ALBERTO RAZUK X IVANA RAZUK (SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intime-se a parte Ré para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0008635-91.2008.403.6103 (2008.61.03.008635-8) - CLAUDIO PINHEIRO SANTANA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intimem-se as partes para apresentar suas contrarrazões, diante dos re-cursos interpostos pelas partes autora e ré em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0001905-59.2011.403.6103 - MARIA MARCIA PEREIRA DE SOUZA(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimação da parte autora para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0002501-04.2015.403.6103 - GILMAR IGLESIAS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0003552-50.2015.403.6103 - WELLINGTON LEONARDO DE PAULA X PAULA REGINA DE ALMEIDA FERRAZ DE PAULA(SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intime-se a parte para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto pela parte autora em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0008838-72.2016.403.6103 - ANDERSON ARANTES X FLAVIANA FERNANDA LEITE VIEIRA(SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intime-se a parte para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto pela parte autora em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0002511-21.2016.403.6327 - ISRAEL APARECIDO DE ARRUDA X JANETE APARECIDA SALVADOR(SP409846 - KARINA MATIAS MOREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004946-02.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IZAILDA SOARES LINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 06/03/2018:

"3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.

4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.

5. Decorrido "in albis" o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.

6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada)."

Expediente Nº 3875

PROCEDIMENTO COMUM

0002422-74.2005.403.6103 (2005.61.03.002422-4) - VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento e a averbação de tempo de serviço especial, com a possibilidade de sua conversão em tempo comum. Alega, em apertada síntese, que é servidor público federal lotado no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA desde 03/03/1986, no cargo de Analista em Ciência e Tecnologia, na função de Médico. Trabalhou sob o regime da CLT até 11/12/1990, quando passou ao regime estatutário, por força da Lei nº 8.112/90. Aduz o reconhecimento de tempo de atividade especial exercido na instituição pública (03/03/1986 até seu desligamento do órgão) e sua conversão em tempo comum pelo fator multiplicador 1,40. Indeferida a antecipação da tutela e os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Foram recolhidas custas iniciais (fl. 45). Foi interposto agravo retido (fls. 46/58) e apresentada contraminuta pela parte ré (fls. 67/70). Citada (fls. 63/64), a União apresentou contestação às fls. 72/85. Preliminarmente, alegou a sua ilegitimidade. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 90/109. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 86), a parte autora informou as provas documentais constantes dos autos (fls. 11/112) e a União declarou não ter provas a produzir (fl. 115). A sentença julgou procedente o pedido (fls. 117/120). A União apresentou recurso de apelação às fls. 136/158 e a parte autora as suas contrarrazões (fls. 162/188). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e deferiu a prioridade na tramitação do feito, em razão da idade (fls. 200/205). Determinou-se a citação do INSS (fl. 208). Após a citação (fl. 211), o INSS contestou (fls. 212/227). Em preliminar, alegou a ausência de interesse processual e impugnou o pedido de justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 230/247. A União tomou ciência do feito (fl. 250). A parte autora requereu prioridade processual (fls. 253/259). É a síntese do necessário. Decido. O pedido de justiça gratuita foi analisado e indeferido à fl. 42. Desse modo, nada a decidir quanto à impugnação apresentada pelo INSS em preliminar de contestação (fls. 212/221). Tampouco é o caso de análise do pedido de prioridade processual, pois este já foi deferido pela segunda instância (fls. 201/205). Afásto a preliminar apresentada no tocante a falta de interesse de agir, haja vista que tanto a União, como a autarquia previdenciária adentraram no mérito em suas contestações. Com a ressalva do meu entendimento, destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240, se posicionou no sentido de que os processos já em tramitação dispensam o prévio requerimento administrativo quando a ação for proposta em juizados itinerantes, diante do fato de os referidos juizados se direcionarem basicamente, para onde não há agência do INSS; e, quando houver contestação de mérito, caso em que restará caracterizada a resistência ao pedido. O presente caso se enquadra em uma das situações de dispensa do prévio requerimento, administrativo, conforme a modulação aprovada pela Corte Suprema, tendo em vista que houve contestação de mérito. Intime-se o INSS para se manifestar sobre os documentos de fls. 242/247, nos termos do artigo 437, 1º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002493-37.2009.403.6103 (2009.61.03.002493-0) - JOEL FERNANDO ANTUNES DE SIQUEIRA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000633-93.2012.403.6103 - ROMILDA APARECIDA NUNES X JEAN MICHAEL DOMINGOS X JEAN PIERRE DOMINGOS(SP159331 - REINALDO SERGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003205-22.2012.403.6103 - PRISCILLA DA ROCHA COSTA RODRIGUES BACIGALUPO(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 156. Intimada, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC (fl. 168), a parte autora manifestou-se às fls. 169/173. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. 1. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. A Arvisa alega a ocorrência de uma mudança de situação financeira da parte autora em decorrência de promoção no emprego com aumento na remuneração. Requer a revogação da assistência judiciária gratuita. Os documentos de fls. 160/162 demonstram a evolução salarial auferida pela parte autora. Assim dispõe o art. 98, 3º do CPC: Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Intimada a manifestar-se, a autora restringiu-se a alegar a insuficiência de documentos nos autos aptos a comprovar a mudança na situação financeira da executada. A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida. O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam. Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03/02/2012) A parte autora não trouxe aos autos qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica. Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração e revogo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do parágrafo único do art. 100, do CPC. 2. Retifique-se a classe processual para 229, com inversão dos polos. 3. Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento de 50% dos valores apresentados à fl. 164, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC, tendo em vista ser a quota parte devida à corrê Arvisa, nos termos da sentença de fls. 141/142, transitada em julgado em 14/06/2017 (fl. 145-verso). 4. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 5. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC. 6. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. 7. Caso seja realizado o depósito judicial, intime-se a Arvisa para informar o código para conversão em renda, sob pena de arquivamento dos autos. 8. Com o cumprimento, oficie-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, converter em renda, em favor da exequente, a totalidade dos valores depositados em conta judicial vinculada a este feito, sob o código informado (item 7). 9. Da resposta da CEF, dê-se vista à Arvisa no prazo de 15 (quinze) dias. 10. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007090-73.2014.403.6103 - EDUARDO FERREIRA DE FREITAS(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP201070 - MARCO AURELIO BOTELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005893-49.2015.403.6103 - NAZARE GUIMARAES VIEIRA DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexa no respectivo processo (o qual manterá o mesmo número), uma vez que foi realizada a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002326-73.2016.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAULO ROBERTO DA SILVA X IVETE DAS GRACAS SILVA

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para digitalização do feito, nos termos dos arts. 14-A, 14-B e 14-C da Resolução nº 142/2017-PRES. Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação. Após, disponibilize-se a carga dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002840-26.2016.403.6103 - MARCELO DOS REIS GONCALVES X ROSANE MARIA GIOVANNI GONCALVES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexa no respectivo processo (o qual manterá o mesmo número), uma vez que foi realizada a virtualização dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0400348-36.1992.403.6103 (92.0400348-0) - EDSON ANTONIO BACCI(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG E SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO FINASA S/A(SP057243 - LAERT BARBOSA DE MORAES E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP057243 - LAERT BARBOSA DE MORAES)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402081-66.1994.403.6103 (94.0402081-8) - CREUSA APARECIDA FERREIRA IGNACIO X DENISE MOREIRA DE ANDRADE COTRIM X DENISE ANTONIO MAGINA X IRENILDA MIGUEL DE SOUSA X ANA LIDIA SILVIA GEQUITA X ADRIANA MARIA MONTEIRO X BENEDITA ZELIA SOARES LOBATO X BENEDITA EULALIA RODRIGUES DE FARIA X ANTONIO EVANGELISTA DE CASTRO X ANA MARIA MARTINS MALHEIROS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X CREUSA APARECIDA FERREIRA IGNACIO X DENISE MOREIRA DE ANDRADE COTRIM X ADRIANA MARIA MONTEIRO X ANTONIO EVANGELISTA DE CASTRO X DENISE ANTONIO MAGINA X ANA MARIA MARTINS MALHEIROS X BENEDITA ZELIA SOARES LOBATO X IRENILDA MIGUEL DE SOUSA X BENEDITA ZELIA SOARES LOBATO X ANA LIDIA SILVIA GEQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 814: Diante da informação do patrono dos autos, de ausência de localização de eventuais herdeiros, remetam-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401662-75.1996.403.6103 (96.0401662-8) - SELMA MARCOPHA SCHULZE FONSECA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X SELMA MARCOPHA SCHULZE FONSECA X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da informação de fl. 217, proceda-se a retificação da minuta de ofício de fl. 196, a fim de constar o valor principal e o destaque dos honorários contratuais deferido à fl. 192, bem como que os valores deverão ser pagos a disposição deste Juízo, em face da penhora no rosto dos autos. Proceda-se ao cancelamento da minuta de ofício de fl. 197.

Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 216, com a intimação das partes para ciência da nova minuta expedida bem como da penhora no rosto dos autos.

Int.

Decisão proferida à fl. 216:

Fls. 200/201 e 203/215: Anote-se a penhora no rosto dos autos requerida pelo Juízo de Direito do Setor de Execuções Fiscais do Foro de Pindamonhangaba.

Retifique-se a minuta de fl. 196, para que o pagamento seja à ordem do Juízo.

Manifestem-se as partes sobre a nova minuta, bem como sobre o requerimento do Juízo de Execuções Fiscais do Foro de Pindamonhangaba. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fl. 202: Em que pese a informação de secretária (fl. 198) ter sido impressa em nome desta magistrada, e assinada pela servidora, não houve prejuízo às partes. Ademais, o equívoco reside somente na impressão em nome da magistrada, pois a servidora pode assinar o ato ordinatório em questão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000532-95.2008.403.6103 (2008.61.03.000532-2) - MARIA CREMILDA BATISTA MACIEL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CREMILDA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 163: Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (fl. 06).
2. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade.
3. Escoado sem manifestação, excepa(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedido ofício requisitório em nome do advogado que patrocinou a causa, quanto aos honorários sucumbenciais.
4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000934-45.2009.403.6103 (2009.61.03.000934-4) - ANDRELINO ALVES FREIRE NETO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ANDRELINO ALVES FREIRE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 163: Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (fl. 06).
2. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade.
3. Escoado sem manifestação, excepa(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedido ofício requisitório em nome do advogado que patrocinou a causa, quanto aos honorários sucumbenciais.
4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003633-09.2009.403.6103 (2009.61.03.003633-5) - MARCIA GUEDES X MARCO ANTONIO DA SILVA GUEDES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA GUEDES X LUCIANE GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 163: Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (fl. 06).
2. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade.
3. Escoado sem manifestação, excepa(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedido ofício requisitório em nome do advogado que patrocinou a causa, quanto aos honorários sucumbenciais.
4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006888-72.2009.403.6103 (2009.61.03.006888-9) - VICENTINA MIONI CERQUEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VICENTINA MIONI CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 163: Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (fl. 09).
2. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade.

3. Escoado sem manifestação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedido ofício requisitório em nome do advogado que patrocinou a causa, quanto aos honorários sucumbenciais.
4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405022-18.1998.403.6103 (96.0405022-2) - EDMÉA VIEIRA DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X EDMÉA VIEIRA DA SILVA X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Fica a parte autora intimada a comparecer em Secretaria para firmar a petição de fls. 596/605, sob pena de desentranhamento, inutilização ou devolução, no prazo de 15(quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402251-96.1998.403.6103 (98.0402251-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) - MONICA MAROH COSTA(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA E SP277372 - VILSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MONICA MAROH COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402253-66.1998.403.6103 (98.0402253-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) - VITOR VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X VITOR VASCONCELOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Manifeste-se a parte autora, quanto a manifestação ofertada pelo Contador Judicial, juntada às fls. 615, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001032-98.2007.403.6103 (2007.61.03.001032-5) - AYLTON BONELLE(SP115641 - HAMILTON BONELLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X AYLTON BONELLE X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Manifeste-se a parte, autora acerca da manifestação do Contador Judicial, juntada às fl. 215, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001551-73.2007.403.6103 (2007.61.03.001551-7) - CELIO PIMENTEL DE ANDRADE X BERENICE CIPRIANO DE ANDRADE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CELIO PIMENTEL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/264: Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para informar sobre o andamento do processo de curatela.

Caso tenha sido designado curador provisório e/ou definitivo, encaminhe-se os autos ao SUDP para regularização.

Sem prejuízo: Fl. 268: Cumpra-se com URGÊNCIA.

Com o cumprimento, prossiga-se nos termos do item 2 do despacho de fl. 266.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010000-78.2011.403.6103 - JOSE DONIZETE CORREA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JOSE DONIZETE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Silente a parte autora, conquanto intimada do ato ordinatório de fl. 144 em 09/10/2018 (fl. 146), determino a remessa dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-15.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCELO BOTELHO SAES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006339-59.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WALTER SANTOS DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade processual, consoante disposto no artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a comprovação do requisito etário (fl. 57 do arquivo gerado em PDF – ID 12518871).

Afasto a prevenção em relação aos autos n.º 0324082-39.2005.403.6301, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, porquanto diverso ao objeto deste processo, conforme sentença anexada às fls. 87/89 (ID 12605933).

Todavia, em relação aos autos n.º 0001077-12.2014.403.6183, perante a 6ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, vislumbro a semelhança entre os pedidos formulados nesta ação e os apreciados e julgados naquela, diante da análise de benefício com a mesma DIB, 05.08.1994 (fls. 84/86 do arquivo gerado em PDF – ID 12605932). Desse modo, deverá a parte autora esclarecer eventual hipótese de litispendência, haja vista a informação no extrato processual de que estariam suspensos aqueles autos.

O instituto da tutela de urgência, que veio em substituição à tutela antecipada, está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, de modo que ausente o *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

1. manifestar-se sobre a existência de litispendência, em relação aos autos n.º 0001077-12.2014.403.6183, em tramite perante a 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, com a apresentação da petição inicial para análise;

2. informar o seu endereço eletrônico, de seu patrono e o da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC).

Cumpridas as determinações supra, **não havendo litispendência em relação ao processo supramencionado**, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003165-42.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAQUIM CASSIMIRO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO BIER GIORDANO - RS47683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 290/292 do documento gerado em PDF – ID 9793681: Haveria necessidade de identificação das peças caso a parte autora optasse pela digitalização nos termos dos incisos I ao VII do art. 10 da Resolução PRES nº 142, do E. TRF-3. Todavia, a parte autora promoveu a digitalização integral dos autos, nos termos do parágrafo único do referido artigo. Deste modo, indefiro o pedido réu.

Fls. 293/294 do documento gerado em PDF – ID's 9883669 e 12303477: Conquanto a ré não tenha dado cumprimento à decisão anterior, com a apresentação de cálculos, não se trata de descumprimento de ordem judicial passível de aplicação de multa, haja vista a impugnação apresentada no tocante a digitalização do feito.

Além disso, cumpre ressaltar que o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, § 1º, do CPC. Todavia, tendo em vista a manifestação da autarquia previdenciária, abra-se nova vista à PSF para apresentação dos cálculos de execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretora de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9123

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL
0007659-60.2003.403.6103 (2003.61.03.007659-8) - EMBRAER-EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E RJ120964 - LEONARDO RZEZINSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Chamo o feito à ordem

Considerando a vultosa quantia a ser liberada nestes autos, ad cautelam, reconsidero em parte o despacho de fl. 1034, estritamente no que se refere à determinação de expedição de alvará para levantamento do numerário e determino seja intimada a impetrante, para que informe a este juízo o número da conta, agência e banco da Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

Com a vinda da resposta, oficie-se ao PAB local da CEF (Agência 2945), para que transfira para a conta informada o valor total depositado à(s) fl(s). 326 e 515 destes autos, em favor da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., CNPJ nº 07.689.002/0001-89.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO.

Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial, juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Após, em não havendo impugnação, expeça-se.

requisitos próprios. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação e remessa oficial não providas. (ApRecNec 00066329420164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/01/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Assim, impõe-se reconhecer que o ISS - que como o ICMS não se constitua em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das alíquotas contribuições. Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, razão pela qual a ordem deve ser concedida à impetrante.. Do Direito à Compensação: A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em mandado de segurança, no que toca ao tema compensação de créditos tributários, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuida pela lei. Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária. Cumpre consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, validar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de provas e contas, em face de documentação específica da empresa. O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual). Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional. Posteriormente, o regimento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regimento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei): Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP). Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09). Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09. A correção monetária é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgRResp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (ERESP 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/REsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). Por fim, ressalto que os demais argumentos avertidos pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA, e reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os filiados da impetrante - SINDICADO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEESP - ao recolhimento de PIS e COFINS com o ISS em sua base de cálculo. À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito dos filiados da impetrante de procederem à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as rubricas acima citadas, a partir de 07/06/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo a parte autora apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas (encontro de contas), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c. art. 9º da Lei 11.419/2006. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004431-57.2015.403.6103 - RAFAEL MENDES MOREIRA X ANA PAULA DIAS GARCIA (SP298561 - PEDRO COLAROSSO JACOB) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA EC FEDERAL VALE DO PARAIBA SP (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RAFAEL MENDES MOREIRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA EC FEDERAL VALE DO PARAIBA SP
EXECUÇÃO Nº 0004431-57.2015.403.6103 EXEQÜENTES: RAFAEL MENDES MOREIRA E ANA PAULA DIAS GARCIA EXECUTADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO VALE DO PARAIBA - SP Vistos em sentença. Trata-se de execução de v. acórdão transitado em julgado através do qual foi determinada a liberação dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do(s) impetrante(s). Às fls. 159/161 e 164/166, o executado comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, sendo certificada a parte exequente, a qual permaneceu silente (fls. 168/169). Autos conclusos. Fundamento e decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação de fazer pela parte executada, mediante a liberação dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do(s) impetrante(s). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, pelo seu cumprimento, na forma dos artigos 771, caput e parágrafo único c.c. o artigo 818, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9150

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

000606-23.2006.403.6103 (2006.61.03.000606-8) - SOLANGE SANTOS ARAUJO (SP170964 - MAGNO MENDES RIBEIRO) X COORDENADORA RESPONSÁVEL DO PRONUI / MEC (INSTALACOES DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA) (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

1. Anotem-se os dados das advogadas indicadas à fl. 182 no sistema eletrônico.
2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0008862-52.2006.403.6103 (2006.61.03.008862-0) - JOSE ELISARIO FILHO (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da Certidão de Tempo de Contribuição de fls. 192/194, substituindo-a por cópia nos autos.
2. Em seguida, intime-se a parte impetrante para comparecer ao balcão de Secretaria e proceder à retirada da certidão susmencionada, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da disponibilização do presente despacho no diário eletrônico.
3. Em sendo cumprida a deliberação acima ou decorrido in albis o prazo acima fixado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.
4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0008106-67.2011.403.6103 - ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA (SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA E SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Considerando a interposição de recursos de apelação pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (fls. 416/431), pela parte impetrante (fls. 436/447), pelo SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (fls. 454/466), pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SESC (fls. 469/489) e pela UNIÃO FEDERAL - PFN (fls. 492/505), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.
3. Finalmente, à conclusão para as deliberações pertinentes à virtualização dos autos para a remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0003599-87.2016.403.6103 - LUCAS DE SERQUEIRA CAMPOS (SP359020 - BRUNA DE CASSIA MARTOS YANG) X DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTAO DE FUNDOS E BENEFICIOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP309541 - DANIELA SOLANO ARANDA)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acatados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005272-18.2016.403.6103 - ALINE CRISTINA DA SILVA POMPILIO X ANDREIA ALVES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acatados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005281-77.2016.403.6103 - BRUNO DE OLIVEIRA X IBERE BARBOSA LIMA(SP290787 - IBERE BARBOSA LIMA E SP322960 - BRUNO MARSON DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fls. 74/75 e 76: cumpria a Secretaria o artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017, acatando-se os presentes autos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus de digitalização atribuído às partes, pelo prazo de 06 (seis) meses.
2. Decorrido in albis o prazo acima fixado, as partes deverão ser novamente intimadas para as providências relativas à digitalização dos autos, nos termos do artigo susmencionado.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006279-45.2016.403.6103 - RANGEL TRANSPORTES LTDA(SP261824 - TIAGO JOSE RANGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância. Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal, no sentido de revogar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe a vigência. Diante do exposto, indefiro o requerimento de fl. 352, a fim de que a parte apelante (União Federal-Fazenda Nacional) promova o cumprimento do despacho de fls. 347/348, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001033-34.2017.403.6103 - KARTER LUBRIFICANTES LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acatados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001034-19.2017.403.6103 - KARTER LUBRIFICANTES LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acatados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003501-30.2001.403.6103 (2001.61.03.003501-0) - SONIA GUIMARAES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DO CENTRO TECNICO AEROSPACIAL- INSTITUTO TECNOLOGICO DA AERONAUTICA X SONIA GUIMARAES X REITOR DO CENTRO TECNICO AEROSPACIAL- INSTITUTO TECNOLOGICO DA AERONAUTICA

1. Verifico que a manifestação do Comando da Aeronáutica-ITA de fl. 510 está em consonância com a informação do Contador Judicial de fl. 502 (parte final), no tocante ao pagamento da gratificação GEMAS, nos termos da Lei nº 11.784/08, bem como ao vencimento básico pago após a reestruturação remuneratória da carreira em conformidade com a Lei 12.702/12, de forma que não há outras providências a serem tomadas, além da que já foi informada pelo Comando da Aeronáutica-ITA à fl. 510.
2. Assim sendo, retomem os presentes autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005665-31.2002.403.6103 (2002.61.03.005665-0) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em decisão. Fls. 1331/1333: Trata-se de embargos de declaração opostos pela EMBRAER, objetivando sanar possível omissão na decisão anteriormente proferida à fl. 1327. Aduz a embargante, em síntese, que tendo havido comprovação de que os débitos objeto dos Processos Administrativos nº 13884.004102/2004-80, nº 13884.004091/2002-76 e nº 13864.720106/2012-57 encontram-se integralmente extintos em razão do pagamento de todas as parcelas atinentes ao parcelamento em que foram incluídos, deveria a decisão embargada ter determinado o levantamento parcial dos depósitos judiciais, o que não ocorreu. Determinada a abertura de vista à União Federal, sobreveio manifestação de concordância com a embargante, asseverando que os valores cujo levantamento é pretendido se coadunam com aqueles apresentados à fl. 1302 pela União Federal. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Melhor analisando os autos, vislumbro razão nos argumentos da embargante. De fato, tendo havido demonstração de que os débitos objeto dos Processos Administrativos nº 13884.004102/2004-80, nº 13884.004091/2002-76 e nº 13864.720106/2012-57 encontram-se integralmente extintos em razão do pagamento de todas as parcelas atinentes ao parcelamento em que foram incluídos, o que inclusive foi expressamente reconhecido pela União Federal às fls. 1286/1288, imperioso reconhecer que a impetrante faz jus ao levantamento parcial dos valores depositados nos autos. Observo, ainda, que às fls. 1302 e verso, a União Federal indicou os valores corretos a serem levantados pela impetrante, os quais se coadunam com o montante apresentado às fls. 623/624. Por tais considerações, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento, por vislumbro razão nos argumentos expendidos pela embargante, motivo pelo qual torno sem efeito as deliberações constantes da decisão de fls. 1223/1225 e 1327. Por conseguinte, determino o levantamento pela parte impetrante do montante de R\$26.808.990,85 (vinte e seis milhões, oitocentos e oito mil, novecentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos), devidamente atualizado, conforme indicado às fls. 623/624 e 1302. Determino, ainda, a conversão em renda da União Federal do restante do valor depositado na conta nº 00002323-9, agência nº 1181, operação 635, conforme indicado pela CEF às fls. 706/708. Para tanto, passo às seguintes deliberações: 1. Abra-se vista à PFN, a fim de que informe o código para conversão em renda da União Federal; 2. Considerando a vultosa quantia a ser liberada nestes autos em favor da impetrante, ad cautelam, determino que seja intimada a impetrante, para que informe a este juízo o número de conta, agência e banco da Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.; 3. Com a vinda da resposta, oficie-se à CEF (Agência 1181), para que transfira para a conta informada o valor de R\$26.808.990,85 (vinte e seis milhões, oitocentos e oito mil, novecentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos) depositado à(s) fl(s). 708 destes autos, devidamente atualizado, em favor da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., CNPJ nº 07.689.002/0001-89. Assim como, deverá a CEF providenciar a conversão em renda da União Federal, no código a ser indicado, do restante do valor existente na conta nº 00002323-9, agência nº 1181, operação 635; 4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO; 5. Deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial, juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias; 6. Providencie a Secretaria, com urgência, a comunicação da prolação da presente decisão à Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região (Agravado de Instrumento nº 0020424-82.2016.403.0000); 7. Após, em não havendo impugnações ou questionamentos, expeça-se. 8. Publique-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009722-58.2003.403.6103 (2003.61.03.009722-0) - ACY JOSE DE OLIVEIRA MARQUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO CENTRO TECNICO AEROESPACIAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X ACY JOSE DE OLIVEIRA MARQUES X DIRETOR DO CENTRO TECNICO AEROESPACIAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fls. 377/416: dê-se ciência à parte impetrante.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003643-50.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: IRACEMA MELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003690-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP230596, JULIO WERNER - SP172919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006583-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FRANCISCO ROQUE FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON PAULA DA SILVA - SP355702
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de benefício de aposentadoria por idade (protocolo nº 1085620435).

A impetrante aduz, em síntese, que requereu em 03/08/2018 o benefício de aposentadoria por idade (protocolo nº 1085620435), tendo protocolado o pedido acompanhado da documentação necessária. Ocorre que já tendo se passado mais de 04 (quatro) meses desde o protocolo do requerimento, o benefício continua em análise.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, o impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, com DER em 03/08/2018, sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.

Assim, passados mais de 04 (quatro) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade (protocolo nº 1085620435).

Encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora (INSS), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006587-25.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VALDECI RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº591168001).

A impetrante aduz, em síntese, que requereu em 05/06/2018 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº591168001), tendo protocolado o pedido acompanhado da documentação necessária. Ocorre que já tendo se passado mais de 06 (seis) meses desde o protocolo do requerimento, o benefício continua em análise.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

1.*Ab initio*, não verifico prevenção entre a presente ação e a de nº 0004773-41.2016.403.6327, apontada no Termo de Prevenção (ID 12882967), pois distintos os objetos, conforme se depreende do respectivo extrato do Sistema Processual acostado aos autos.

2.O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, o impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 05/06/2018, sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.

Assim, passados mais de 06 (seis) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº591168001).

Encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora (INSS), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Expediente Nº 9182

IMISSAO NA POSSE

0005831-43.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ERIKA MARIA DE ALMEIDA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência à ré da proposta de acordo apresentada pela autora (CEF) às fls. 142/143.
2. Tratando-se de processo da Meta do CNJ, designo o dia 22 de janeiro de 2019, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, com endereço na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius - São José dos Campos-SP.
3. Advirto as partes que o não comparecimento à referida audiência de tentativa de conciliação resultará na imediata remessa dos presentes autos à conclusão para prolação de sentença por este Juízo.
4. No caso da pessoa jurídica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir.
5. Expeça-se Mandado de Intimação pessoal da ré do presente despacho, para cumprimento com URGÊNCIA pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, devendo este, na oportunidade, informar se a ré e/ou seu respectivo cônjuge, se casada for, efetivamente reside(m) no imóvel objeto da presente ação.
6. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007078-59.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-43.2014.403.6103 ()) - ERIKA MARIA DE ALMEIDA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido por este Juízo, nesta data, nos autos do processo nº 0005831-43.2014.403.6103, em apenso.
2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401072-98.1996.403.6103 (96.0401072-7) - REOCLIN S/C LTDA X ALMEIDA, PORTO & ASSOCIADOS S/C LTDA X CLINICA GINECOLOGICA E OBSTETRICA DR JOSE FERNANDO DE MACEDO S/C LTDA X INSTITUTO DE RADIOLOGIA MEDICA E PLANIGRAFIA S/C LTDA X TEC - RAD S/C LTDA X ORTHOCLIN S/C LTDA X CLASSE A FISIATRIA S/C LTDA X OTORRINOS S/C LTDA X CLINEST S/C LTDA X ENDOCENTRO ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA S/C LTDA X PRONTOCLIN S/C LTDA X PAMPANELLI ANALISES CLINICAS LTDA X CLINICA DE OLHOS DR RAUL DE CAMARGO VIANNA S/C LTDA X UNEP - UNIDADE NEUROLOGICA E PSIQUIATRICA S/C LTDA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X REOCLIN S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X ALMEIDA, PORTO & ASSOCIADOS S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X CLINICA GINECOLOGICA E OBSTETRICA DR JOSE FERNANDO DE MACEDO S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X INSTITUTO DE RADIOLOGIA MEDICA E PLANIGRAFIA S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X TEC - RAD S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X ORTHOCLIN S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X CLASSE A FISIATRIA S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X OTORRINOS S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X ENDOCENTRO ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X PRONTOCLIN S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X PAMPANELLI ANALISES CLINICAS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X CLINICA DE OLHOS DR RAUL DE CAMARGO VIANNA S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X UNEP - UNIDADE NEUROLOGICA E PSIQUIATRICA S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Fl. 701: nos termos do inciso XVI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), concedo ao advogado Dr. VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO - OAB/SP 228.801 o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório.
2. Após, retomem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-67.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR DA COSTA NETO - SP163309

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 55, parágrafo 1o. do CPC, aguarde-se eventual Contestação a ser juntada aos autos **5000998-52.2018.4.03.6103**, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações quanto à conexão entre os feitos.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006102-25.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDINALDO AMERICO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 19/11/2003 a 04/09/2013 elencado(s) na inicial, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.983.689-0), para fins de conversão em aposentadoria especial, desde a DER em 11/09/2013, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de convertê-lo em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento, uma vez que o autor já se encontra no gozo do benefício previdenciário.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-52.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBERTA CARDOSO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CARDOSO VIANA - SP242681
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-07.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência/evidência, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante exercida pelo autor no período de 21/02/1989 à 21/07/2012, na empresa **Centervale Administração e Participações Ltda**, e 25/06/2015 até o momento da propositura da ação, na empresa **Gocil Serviços de Vigilância Ltda**, no qual afirma ter trabalhado portando arma de fogo, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 09/04/2015, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Ação distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária. O pedido de concessão de tutela de evidência foi indeferido e foi deferida a gratuidade processual. O INSS ofereceu contestação, alegando falta de interesse de agir em relação a parte do pedido e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Posteriormente, reconhecida a incompetência absoluta do JEF, foi determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Federais, com livre distribuição a esta 2ª Vara.

Foi indeferido o pedido de tutela provisória e confirmada a mantida a gratuidade processual anteriormente deferida ao autor.

As partes foram intimadas para especificação de provas, mas não formularam requerimentos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, acolho a preliminar de falta de interesse processual aventada pelo INSS, quanto ao pedido de reconhecimento do período de trabalho entre 21/02/1989 a 28/04/1995 como tempo especial, porquanto já enquadrado com essa natureza pelo INSS, no bojo do processo administrativo NB 181.068.004-0 (fls.97), *razão pela qual, quanto a este ponto, o feito deverá ser extinto sem resolução do mérito.*

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as demais condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito.

Ainda, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, *conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo*. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, *razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.*

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a *tese maior*, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a *tese menor*, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (L.I.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir sua melhor visualização e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	29/04/1995 a 21/07/2012
Empresa:	Center Vale Administração e Participações Ltda
Função/descrição das atividades:	Vigilante N1 (vigiar as dependências da empresa, exercendo a fiscalização sobre o patrimônio e comportamentos humanos)
Agentes nocivos:	O PPP aponta, em relação ao período entre 21/02/1989 a 21/07/2012, "ARMA DE FOGO". *No campo observações, o PPP descreve assim: "a função de vigilante exercida pelo funcionário requeria o porte de arma de fogo de forma habitual e permanente durante o período de 1989 a 2012".
Enquadramento legal:	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº8.213/91.
Provas produzidas:	PPP fls. 66/67 CTPS fls.14
Observação:	O PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, na forma da lei, é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Período 2:	25/06/2015 a 31/05/2017
Empresa:	Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda

Função/descrição das atividades:	Vigilante (realiza serviços de vigilância patrimonial, efetua rondas pelo local de trabalho guardando o patrimônio, portando arma de fogo - revólver calibre 38)
Agentes nocivos:	Quer reconhecimento em razão do trabalho com porte de arma de fogo
Enquadramento legal:	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº8.213/91
Provas produzidas:	PPP fls. 68/69
Observação:	O PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, na forma da lei, é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Até a edição da Lei nº9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que a atividade fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, a **arma de fogo**, posto tratar-se da atividade de vigilante.

Oportuno, consignar que mesmo após a edição da Lei nº9.032, de 28/04/1995, é possível o reconhecimento de tempo especial com base em PERICULOSIDADE e não apenas em insalubridade. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. VIGILANTE. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 4. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95 no caso do vigia, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/3/2015. 5. O tempo total de serviço em atividade especial é insuficiente para a aposentadoria especial. 6. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 7. Apelação do autor provida em parte e apelação do réu desprovida

AC 00346621920154039999 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – TRF3 – Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017

Em se tratando de caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial (APELREEX 00057871720104036183 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – TRF3 – Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014

No caso em testilha, o PPP apresentado para prova da especialidade do período de trabalho entre 29/04/1995 a 21/07/2012, na empresa Center Vale Administração e Participações Ltda, embora tenha consignado, na seção de registros ambientais, como fator de risco, “ARMA DE FOGO”, e, ainda, no campo “observações”, ter relatado que a função de vigilante exercida pelo funcionário “requeria” o porte de arma de fogo..., em nenhum momento registrou o aludido documento que o autor, de fato, “portava” arma de fogo.

Aliás, o enquadramento do período de trabalho entre 21/02/1989 a 28/04/1995, na mesma empresa, deu-se em razão da atividade exercida (vigilante), segundo os ditames da legislação anterior à edição da Lei nº9.032/1995, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição a fator de risco (no caso, o porte/uso de arma de fogo).

Diante de tal panorama, não reconheço o período acima referido como tempo especial.

Já com relação ao período de trabalho 25/06/2015 a 31/05/2017, na empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, restou comprovado o desempenho da função de VIGILANTE, já que expressamente consignado nos PPP apresentado que o autor trabalhava portando arma de fogo. Assim, reconheço o referido período como tempo especial.

Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido com aquele enquadrado na via administrativa com essa natureza, tem-se que na DER NB 181.068.004-0 em 31/05/2017, o autor contava com 08 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de serviço sob condições especiais, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial almejada, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
fls.97		21/02/1989	28/04/1995	6	2	8	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença		25/06/2015	31/05/2017	1	11	6	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				7	13	14	-	-	-
Correspondente ao número de dias:				2.924			0		
Comum				8	1	14			

Especial	1,40			0	-	-	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				8	1	14	

Assim, o pedido formulado nos presentes autos deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para declarar que o período de trabalho do autor entre **25/06/2015 a 31/05/2017**, foi exercido sob condições especiais, devendo o INSS proceder à respectiva averbação, com essa natureza.

Não houve pedido subsidiário (ou alternativo) de conversão de tempo especial em tempo comum, tampouco de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual nada mais a decidir. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.

Apenas para afastar eventual interpretação equivocada por parte do INSS, faço consignar que o tempo especial acima reconhecido, acaso não seja afastado em grau de recurso pela superior instância e transite em julgado a presente decisão, valerá não somente em relação ao NB questionado no presente processo (NB 181.068.004-0), mas passará a integrar o patrimônio jurídico do autor, uma vez que a sentença transitada em julgado tem força de lei entre as partes, não apenas no processo em que é proferida, mas em razão do processo em que prolatada.

Dessarte, uma vez averbado como tempo especial o período reconhecido neste processo, comporá, com esta mesma natureza (de especial), o cálculo de tempo de contribuição em eventuais novos requerimentos administrativos formulados pelo segurado.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre **25/06/2015 a 31/05/2017**, o qual deverá ser averbado pelo INSS com essa natureza.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, nos termos do § 8º e §19 do artigo 85, NCCPC.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

Segurado: CARLOS ALBERTO DA SILVA – Tempo especial reconhecido: 25/06/2015 a 31/05/2017 – CPF: 114.094.838-51– Nome da mãe: Maria Alves da Silva – PIS/PASEP --- Endereço: Rua Antonio Maia Filho, 67, Jardim Sul, nesta cidade. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, não implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 138.450.686-3– DIB: 09/02/2011) a fim de que: (i) Seja reconhecida a necessidade de uso das contribuições relativas ao auxílio-acidente para a elaboração do cálculo da renda inicial da aposentadoria proporcional; (ii) Seja reconhecido o direito ao recebimento concomitante da aposentadoria e do auxílio-acidente em virtude da inconstitucionalidade de legislação que proíba a cumulação; (iii) Seja feito o cálculo da aposentadoria do Autor para incluir as contribuições relativas ao auxílio-acidente, sem que haja limitação ao teto no momento do cálculo; (iv) Seja reajustado o valor da aposentadoria do Autor; (v) Sejam pagas retroativamente, desde a data de concessão da aposentadoria (09 de fevereiro de 2011), as diferenças entre a renda inicial devida e a renda inicial efetivamente recebida, bem como os valores de auxílio-acidente não recebidos, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, na forma da lei; (vi) Seja a autarquia Ré condenada à restituição dos danos materiais, notadamente o quantum gasto com honorários advocatícios, conforme tabela prática da OAB/SP; (vii) Seja a autarquia Ré condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a ausência de uma das condições da ação, por falta de prévio requerimento administrativo, com a extinção do processo sem julgamento do mérito. Aduz pela ocorrência da decadência e da prescrição. Juntou documentos.

Não houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ab initio, impõe-se consignar que incumbe ao réu alegar, na contestação, **TODA** a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 CPC), portanto, resta preclusa oportunidade para o INSS manifestar-se acerca do mérito.

Com efeito, depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando: I - relativas a direito ou a fato superveniente; II - competir ao juiz conhecer delas de ofício; III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 342 do CPC), não sendo este o caso dos autos.

Outrossim, **afasto a alegação de ausência de uma das condições da ação por ausência de prévio requerimento administrativo**. O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário RE 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a legalidade da exigência de prévio requerimento administrativo a fim de demonstrar o interesse de agir pela resistência à pretensão. Todavia tal entendimento aplica-se essencialmente nos casos de **requerimento inicial** do benefício previdenciário. Com efeito, restou ressalvado pela Suprema Corte os casos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido quando notório e reiterado o entendimento contrário da Administração à postulação do segurado. Desta forma, o caso dos autos se enquadra nas exceções que autorizam a formulação do pleito diretamente em juízo.

Sem preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Prejudicialmente, verifico que a ação foi ajuizada dentro do **prazo decadencial** de 10 (dez) anos previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (DIP 09/02/2011).

Com relação à **prescrição** da pretensão autoral com base na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*", considerando a data de ajuizamento da ação em 19/10/2017, em caso de procedência da demanda, considerar-se-ão **prescritas apenas as parcelas anteriores a 19/10/2012**.

Não havendo outras objeções processuais, passo ao exame do **mérito**.

Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (NB 138.450.686-3— DIB: 09/02/2011), mediante o cômputo do valor mensal do auxílio-acidente (NB 604.895.792-7) que alega ter recebido entre 24/06/2009 e 08/02/2011, nos termos dos artigos 31 e 34, inciso II da Lei nº8.213/1991, e recebimento concomitante dos benefícios, afastando-se o teto previdenciário.

Analisando a documentação dos autos, no que toca ao auxílio-acidente noticiado na petição inicial, observo que o direito do autor à sua percepção deu-se por decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, transitada em julgado aos 19/08/2013, nos autos nº 0288893-28.2005.8.26.0577 (ação acidentária, da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP). Por serem benefícios inacumuláveis, na forma da Lei nº9.528/1997, os cálculos das diferenças em questão evoluíram até o dia anterior ao termo inicial da aposentadoria em fruição.

Como se sabe, o auxílio-acidente, originariamente, consoante redação inicial do artigo 86 da Lei nº8.213/1991 (anterior à edição da Lei n.º 9.528/97), possuía caráter vitalício. Por este motivo, não podia integrar o valor dos salários-de-contribuição que fossem ser utilizados para o cálculo de renda mensal inicial de aposentadoria, já que com esta era acumulável, sob pena da ocorrência de *bis in idem*.

Posteriormente, através da edição da Medida Provisória nº 1.596/97 (convertida na Lei nº9.528, de 10 de dezembro de 1997), foi alterada a redação do citado artigo 86, determinando-se o pagamento do auxílio-acidente somente até a data de eventual aposentadoria, ou seja, os benefícios passaram a ser inacumuláveis. *In verbis*:

Art. 86. (...)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

A propósito, tanto para fins de concessão do benefício de auxílio-acidente, como para aferição da possibilidade de cumulação dele com aposentadoria de qualquer espécie, deve ser observada a lei vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício acidentário (*tempus regit actum*), qual seja, a da consolidação das lesões. Nesse sentido: (EREsp 351.291/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 11/10/2004)

A mesma Lei nº9.528/1997 também alterou o artigo 31 da Lei nº8.213/1991, para estatuir que o valor mensal do auxílio-acidente integrasse o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria. Confira-se:

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º. ([Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

Nesse diapasão, embora a novel legislação tenha sido fixado a proibição de percepção vitalícia do benefício de auxílio-acidente, permitiu que o respectivo valor mensal viesse a integrar os salários-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria.

Por outro lado, o C. STJ, ao julgar o Recurso Especial n. 1.296.673/MG, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual somente é possível a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria se a lesão incapacitante, geradora do auxílio-acidente, e a concessão do jubileamento forem anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória n. 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997. Nesse passo, não se admite discussão acerca da constitucionalidade da norma, que resultou, inclusive, na edição da Súmula 507 daquela E. Corte.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE COM APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A LEI Nº 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

- A partir da edição da Medida Provisória nº 1.596/97, convertida na Lei nº 9.528/97, ficou vedada a acumulação do auxílio-acidente com qualquer espécie de aposentadoria, devendo, contudo, o referido auxílio acidente integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria.

- O C. Superior Tribunal de Justiça editou, em março de 2014, a Súmula nº 507, in verbis: "A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho". - grifos meus.

- A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947 (tema 810).

- Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária deve observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Os pagamentos administrativos efetuados no curso da ação devem ser compensados em liquidação de sentença. Todavia, não podem ser afastados da base de cálculo dos honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento. Precedentes.

- Necessidade de refazimento dos cálculos de liquidação nos termos da fundamentação em epígrafe.

- Cada parte deverá arcar com a verba honorária, fixada em 10% da diferença entre o valor pretendido (por cada parte) e o que será apurado nos termos deste decisum. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a cobrança resta suspensa nos termos do artigo 98 do CPC.

- Apelo do INSS improvido.

- Recurso adesivo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2239010 - 0001503-66.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

Oportuno mencionar que a tese ora esposada reflete a observância do órgão jurisdicional ao comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 ("Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos").

Fixadas tais premissas, uma vez que, no caso, a DIB do auxílio-acidente cujo direito foi reconhecido ao autor judicialmente (em 2013) é **24/06/2009** - portanto, posterior à edição da Lei nº9.528/1997 - tenho que, **diante da vedação legal de cumulação daquele com a aposentadoria por tempo de contribuição concedida aos 09/02/2011, tem direito a parte autora a revisão pleiteada nesta ação, tão somente a fim de que os valores mensais devidos a título de auxílio-acidente integrem os salários-de-contribuição considerados no cálculo da aposentadoria em apreço (NB 138.450.686-3), bem como às diferenças que da revisão em questão resultarem.**

Por fim, não se justifica qualquer afastamento do teto previdenciário, vez que encontra fundamento legal na Lei nº 8.213/91 (art. 29, § 2º, 33, e 135). Ademais, o Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é autoaplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

Por derradeiro, observo que constitui opção da parte a contratação de advogado particular para atuar em demanda previdenciária, mesmo podendo ser representada por advogado dativo, de modo que deve arcar com os ônus advindos do referido contrato, não se podendo atribuir sua responsabilidade a terceiro, no caso, ao INSS, que dele não participou, em nada se obrigando. Com efeito, *"a parte contratou advogado particular, profissional de sua confiança, em detrimento daqueles postos a sua disposição gratuitamente pelo Estado, e, em razão disso, deverá arcar com o pagamento dos honorários contratuais"* (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1763268 - 0003488-18.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2018).

Os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (*"A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa."*)

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 138.450.686-3, com DIB em 09/02/2011, considerando, para tanto, como salários-de-contribuição, os valores mensais devidos/pagos ao autor, a título de auxílio-acidente (NB 604.895.792-7), na forma do artigo 31 da Lei nº8.213/1991.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as diferenças que da revisão ora determinada resultarem, desde a data do requerimento administrativo (09/02/2011), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", **observada a prescrição das parcelas anteriores a 19/10/2012.**

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, a teor do § 8º e §19 do artigo 85, NCCPC.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/93.

Sentença não sujeita reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002755-81.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MANOEL MISSIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, adequação do valor da causa ao proveito econômico perseguido, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para deliberações.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003387-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DIANA ELENA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA CARLA FERREIRA BARBOSA - SP361154
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora, em 15 dias, adequação do valor da causa ao proveito econômico perseguido.

Após, tomem conclusos.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003402-76.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE YUKIO SAITO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intuem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003511-90.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CELIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intitemem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA BRITO MOLLE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência da redistribuição. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intitemem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

Expediente Nº 9186

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002916-94.2009.403.6103 (2009.61.03.002916-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA - EPP X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS MENDONCA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER X BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS MENDONCA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) Dra. Maria Cecília Picon Soares, OAB/SP 123833, em Secretaria, para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s).
2. Refêrindo(s) alvará(s) tem validade de 60 (sessenta) dias.
3. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-80.2018.4.03.6103
AUTOR: VICENTINA DE SOUZA PERES
Advogados do(a) AUTOR: ESTEVAO JOSE LINO - SP317809, LAIS OLIVEIRA LINO - SP322469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002845-89.2018.4.03.6103
AUTOR: JOAO MONTEIRO VILELA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002859-73.2018.4.03.6103
AUTOR: VALMIR APARECIDO RODRIGUES, RICHARTEA NORMANDIA DO AMARAL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE GARCIA DA CUNHA BALMANT - SP335245
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE GARCIA DA CUNHA BALMANT - SP335245
RÉU: ESPOLIO DE JOSE DOS SANTOS SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: PEDRO EMANUEL MARTINS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005430-17.2018.4.03.6103
AUTOR: GILBERTO MACIEL ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 12.493.321:
Vista às partes dos laudos técnicos apresentados pela TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
São José dos Campos, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003583-77.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GUSTAVO WESLEY DE SOUSA PINTO
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Designo o **dia 27 de fevereiro 2019, às 14h30min**, para **audiência de instrução**, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas já arroladas pela parte autora na petição inicial, bem como as que parte ré poderá arrolar no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do § 4º, do art. 455, do CPC (testemunha arrolada pelo MPF ou DPU, caso dos presentes autos).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003233-89.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: COOPERATIVA LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a proceder ao imediato registro do pedido protocolado sob o número 0.517.016/18-7 ou, caso haja algum impedimento para a prática do ato, sejam apresentados os motivos.

Alega a impetrante que protocolou perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 30.5.2018 sob o nº 0.517.016/018-7, pedido de registro da Ata da Assembleia Ordinária que elegeu a diretoria que atuará na gestão da Cooperativa impetrante no triênio 2018-2020.

Sustenta que por se tratar de ato que se subordina a regime de decisão singular, os pedidos de arquivamento devem ser decididos no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, o que não ocorreu até a presente data.

Narra que o ato omissivo da autoridade impetrada está impedindo a impetrante de participar de licitações, emitir notas e renovar certificados digitais.

Acrescenta que pleiteou a apreciação do seu pedido por diversos canais de atendimento, porém não obteve êxito.

Além disso, sustenta que os certificados digitais da impetrante estão expirando no mês de julho de 2018 e para sua renovação é necessária a apresentação da ata devidamente registrada.

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A impetrante requereu a reconsideração da decisão, alegando o risco do perecimento do direito, caso se aguarde as informações da autoridade impetrada, alegando que seu certificado digital vence no próximo dia 21.7.2018.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo "prosseguimento do feito".

A impetrante informou que a ata registrada foi entregue.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como a manifestação da impetrante (Id. 11468827) indicam o registro e entrega da Ata da Assembleia Ordinária que elegeu a diretoria que atuará na gestão da Cooperativa impetrante no triênio 2018-2020.

A ocorrência desses fatos deixam entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.O.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003842-72.2018.4.03.6103
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: JOSE JOAO ARAUJO MELO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005995-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MICHELE CRISTIANE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão dos efeitos do leilão do imóvel dado como garantia em contrato de compra e venda, com alienação fiduciária, realizado em primeira praça no dia 31.10.2018, e em segunda praça no dia 12.11.2018.

Ao final, requer o reconhecimento da ilegalidade da execução extrajudicial, com a possibilidade de purgação da mora até a expedição da arrematação.

A autora afirma ter firmado, em 04.10.2010, contrato de financiamento imobiliário junto à ré, visando aquisição de unidade residencial, situada na Rua Crater nº 141, Jardim Satélite, São José dos Campos, IPTU 46.0009.0034.0000, matrícula 32.768 1º CRI em São José dos Campos.

Diz que teve dificuldade financeira em arcar com o pagamento das parcelas, renegociando a dívida em meados de 2014, apesar de a ré ter consolidado a propriedade concomitantemente à renegociação, cuja anulação é objeto do processo nº 0003451-47.2014.403.6103, digitalizado sob o nº 5004393-52.2018.403.6103, que tramitou na 1ª Vara Federal e está aguardando julgamento de recurso.

A autora pretende obter a suspensão do leilão público realizado, uma vez que não foi observado pela ré o direito da autora de preferência pela compra do imóvel introduzida pelo artigo 27 da Lei 9514/1997.

Informa o descumprimento da Lei nº 9.514/97 quanto à obediência ao prazo para exercer seu direito de preferência, uma vez que a primeira notificação endereçada a residência da Requerente que foi entregue em 30/10/2018 e a segunda em 05/11/2018, portanto, um dia antes ao 1º leilão.

Afirma ter direito a purgar a mora das parcelas em atraso até a data do leilão.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Ainda que o processo apontado no termo de prevenção tenha por objeto o mesmo imóvel objeto do presente processo, o pedido ora formulado é distinto, ficando afastada a prevenção.

Em um exame sumário dos fatos, estão presentes apenas em parte os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Observe, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão.

Sem a juntada do procedimento relativo à consolidação da propriedade fiduciária, em favor da CEF, que estaria justificada pelo inadimplemento, não há como constatar, ao menos por ora, a existência de quaisquer irregularidades, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas assim recomendem.

Cumprir examinar a alegação de nulidade por falta de intimação da autora a respeito da realização dos leilões.

O dispositivo legal invocado pela autora não dá guarida a sua pretensão, já que o prazo ali disposto se refere à realização do leilão após a consolidação da propriedade e não a qualquer prazo relativo à purgação da mora pelo mutuário.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

Observe, no entanto, que a autora juntou aos autos Notificação Extrajudicial por recebida por terceira pessoa acerca da realização do leilão público em decorrência de anterior consolidação de propriedade. Todavia, não anexou aos autos o procedimento de consolidação da propriedade.

Com efeito, não se desconhece que tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmaram entendimento segundo o qual é também direito do mutuário ser intimado da data de realização do leilão previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97. Trata-se de uma decorrência do art. 39 da mesma Lei, que manda aplicar a tais casos as regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, inclusive a de seu art. 34, que tem o seguinte teor:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Daí a necessidade de intimação pessoal do leilão, ato indispensável para que o mutuário possa purgar o débito.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO PELO DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS PARA OBSTAR O PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. INCABIMENTO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). NOTIFICAÇÃO ACERCA DA DATA DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Registre-se, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. - Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39). - O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. - Nesse sentido, das razões recursais depreende-se que as agravantes pretendem autorização para que possam proceder aos depósitos dos valores incontroversos. Contudo, o depósito não deve recair sobre os montantes incontroversos, mas, como visto, sobre as parcelas vencidas do contrato de mútuo, acrescidas dos encargos referidos, pelo que tal pedido das recorrentes não merece acolhida. - Com efeito, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor acerca das datas de realização dos leilões extrajudiciais. Isso porque o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal. - No caso dos autos, contudo, a agravada não comprovou ter tentado notificar pessoalmente as agravantes das datas de realização dos leilões, muito embora tal circunstância tenha sido suscitada pelas recorrentes. Em manifestação, a CEF limitou-se a afirmar que estavam ausentes os pressupostos processuais autorizadores da antecipação da tutela, e que o leilão já teria ocorrido. Sucede que a CEF não logrou cumprir com todo o procedimento prévio e obrigatório ao leilão do imóvel, pelo que patente a necessidade de se acolher a pretensão recursal no que toca à determinação para que a instituição financeira se abstenha de promover a execução extrajudicial do bem por meio do leilão já designado. - O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de a contestação ser de parte do débito) - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 00192677420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017).

No caso em exame, embora não se tenha notícia da arrematação do imóvel, o intuito demonstrado pela autora de purgação da mora é suficiente para fazer emergir a probabilidade do direito. O perigo na demora também está presente, já que a eventual alienação do imóvel fará perecer o objeto do processo, impondo-se adotar uma medida que sirva para evitar tal ocorrência.

Considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, a venda do imóvel, impondo a autora, como contracautela, o **dever de realizar o depósito judicial** das prestações vencidas do financiamento, no valor por ela requerido na inicial.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência**, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, a venda do imóvel, mediante **depósito judicial** das prestações vencidas no valor apontado pela autora.

Eventual falta de depósito deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intime-se a ré para que apresente processo de consolidação da propriedade fiduciária.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003746-57.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HELIO DOS SANTOS BARROS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a averbação de atividade especial, bem como a reafirmação da DER, com a concessão da **aposentadoria especial**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 23.05.2016, indeferido em razão do não reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

Requer o autor, o reconhecimento dos períodos em que trabalhou em condições especiais na empresa GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 08/04/1985 a 31/03/2001, 01/10/2003 a 29/09/2004, 28/02/2007 a 22/09/2008, 11/03/2009 a 01/03/2010, 10/12/2010 a 15/09/2011 e de 01/06/2012 a 23/05/2016, sujeito ao agente ruído acima do permitido.

Alega que se houver a reafirmação da DER para 17.02.2017 atinge 25 anos de atividade especial, o que lhe garante o direito à aposentadoria especial.

Intimada, a parte autora juntou laudo de avaliação ambiental.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se que o requerente encontra-se com vínculo de emprego vigente junto à empresa GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. desde 08.04.1985, além de ser beneficiário de auxílio-acidente desde 11.09.2006 (NB 159.998.109-0).

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006257-28.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: REGINA CELI DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA DE SOUSA - PR77272
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o impetrante acerca das informações da autoridade impetrada.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002551-71.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL DOS SANTOS DE SA, LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS LINO

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que não foi noticiado acordo nos autos.

Intime-se.

São José dos Campos, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006617-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ISAC FERNANDES DO SACRAMENTO, PATRICIA LOPES DO SACRAMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FARIA VILAS BOAS - SP309794
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FARIA VILAS BOAS - SP309794
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

*"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
(...)"*

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 44.394,00, referente aos danos materiais e morais pleiteados.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.

Intimem-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre a presente decisão.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-60.2017.4.03.6103
AUTOR: JOSE MARCIO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005581-80.2018.4.03.6103
AUTOR: SEBASTIAO RONALDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LINDA EMIKO TATIMOTO - SP208665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003101-32.2018.4.03.6103
AUTOR: VERA LUCIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO WERNER CESAR - SP342597
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RAFAEL RIBEIRO DA SILVA, RA YANE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005580-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ADRIANA NOELIA MARIN DE ARAÚJO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO SAVIO RAGAZINI - SP307345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o cancelamento do Auto de Infração nº 0812000/00170/18 e Processo Administrativo nº 13895-720.145/2018-82, bem como a restituição do veículo marca SMART, modelo FRTWO CITY, cor BRANCA, Chassi WMEEJ8AAXDK639569, Placa MQK621, apreendido por ausência de infração fiscal em sua condução em território nacional.

Alega que possui vida ativa e domicílio entre os países Brasil e Argentina e, por diversas e por diversas vezes nesses anos tem viajado para trabalhar, visitar seus familiares na Argentina ou para gerir seus próprios negócios na Argentina.

Afirma que, em 17.08.2018, o veículo marca SMART, modelo FRTWO CITY, cor BRANCA, Chassi WMEEJ8AAXDK639569, Placa MQK621, foi apreendido pela Polícia Militar do Município de Guararema – São Paulo (Boletim de Ocorrência nº 201808170108299), tendo como condutora a Impetrante, com dupla residência (Brasil e Argentina), onde circulava com veículo automotivo estrangeiro em zona secundária no território nacional.

A apreensão se deu com fundamento no artigo 27 do Decreto-Lei 1.455/76, pela prática como dano ao erário, ficando o sujeito à pena de perdimento das referidas mercadorias.

Narra que é casada com um brasileiro e também é sócia junto com o seu cônjuge na empresa O.A.M. Filho e Marín Ltda. desde 2015. Sustenta que, por ter duplo domicílio residência no Brasil e na Argentina, está desobrigada de regularizar o veículo no Brasil.

Diz que não é verdadeira a afirmação do auditor de que o documento do veículo está vencido desde 27/03/2014, afirmando que o referido veículo está em situação regular na Argentina.

Sustenta a impetrante que possui residência na Argentina na Calle 24, número 180 – City Bell – La Plata – Buenos Aires e, no Brasil, a residência da impetrante é na Estrada Municipal do barreiro, 901, Freguesia da escada, Guararema/ São Paulo, bem como o endereço comercial fica na Praça Mauricio Anisse Cury, 132 sala 14 – São José dos Campos – SP.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora afirmou que apenas podem usufruir do regime de admissão temporária, os veículos de um país estrangeiro que sejam pertencentes a viajantes com residência permanente neste mesmo país estrangeiro e que ingressem no Brasil com o fim específico de efetuar viagens de turismo. Informou que o art. 15 do Anexo V da Resolução MERCOSUL GMC RES 35, de 2002, estabelece uma situação excepcional para o caso de residentes em cidades e localidades fronteiriças, ou seja, no caso em que os veículos circulem apenas entre cidades próximas à fronteira entre dois países. Aduz que o veículo vem sendo usado rotineiramente há vários anos entre os municípios de Guararema/SP, onde a interessada tem seu domicílio declarado e, São José dos Campos/SP, onde é sócia da empresa O. A. M. FILHO & MARIN LTDA, CNPJ 69.153.641/0001-82. Afirma que não parece crível que o veículo seja usado também para deslocamento habitual até La Plata/Buenos Aires - Argentina, cuja distância ao Vale do Paraíba é superior a 2.000 km.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo "prosseguimento do feito".

É o relatório. **DECIDO.**

É certo que a jurisprudência vem admitindo a aplicação da orientação referente ao trânsito temporário de proprietário residente em país vizinho também para o caso de veículo utilizado por proprietário com duplo domicílio, ou seja, domicílios no Brasil e outro país do MERCOSUL, no caso do veículo servir como meio de locomoção entre os dois países, ingressando no território brasileiro somente para trânsito temporário. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO ESTRANGEIRO. PENA DE PERDIMENTO. ENQUADRAMENTO COMO INGRESSO TRANSITÓRIO DE AUTOMÓVEL. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, como se verifica no presente caso, pronuncia-se de forma clara e objetiva sobre a questão posta nos autos, tendo o decisorio se mostrado suficientemente fundamentado para embasar a decisão. 2. Não ventilada no aresto impugnado a matéria motivo da controvérsia, fica caracterizada a ausência de prequestionamento e impedido o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 3. A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que "não se aplica a pena de perdimento prevista no art. 23, I, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.455/76 na hipótese em que o bem objeto de apreensão - veículo automotor cujo proprietário reside em país vizinho - ingressa no território brasileiro somente para trânsito temporário" (REsp 614.581/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 24.5.2007). 4. Ademais, na hipótese vertente, o Tribunal a quo entendeu inaplicável a pena de perdimento de veículo, na medida em que a jurisprudência deste Tribunal admite a circulação de veículo estrangeiro no país quando comprovado o duplo domicílio do seu proprietário, como o caso dos autos. 5. Nesse contexto, acolher conclusão distinta da adotada no aresto hostilizado, sobre tratar-se de importação disfarçada ou de entrada clandestina do veículo, demandaria reexame do suporte fático-probatório dos autos, vedado nesta instância especial ante o teor da Súmula 7/STJ, de seguinte conteúdo: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 6. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp: 1323198 RS 2012/0067549-2, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 17/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2013)"

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC E JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. INGRESSO TRANSITÓRIO DE VEÍCULO. INAPLICABILIDADE. ANÁLISE DE SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVO DE PORTARIA E RESOLUÇÃO. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. O aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: (a) é descabida a aplicação de pena de perdimento no caso de veículo estrangeiro cujo proprietário tenha duplo domicílio, exerça atividades profissionais em ambos os países e se utilize do automóvel tanto num como noutro; (b) leilão, arrematado e entregue o bem, indeniza-se o proprietário com base no preço de venda, conforme o art. 30, § 2º, do Decreto-Lei 1.455/76. 3. Não se pode falar em julgamento extra petita, na medida em que a determinação para que os impetrantes fossem indenizados com base no preço obtido em leilão decorreu da impossibilidade de devolução do veículo apreendido. 4. Ademais, consoante o enunciado da Súmula 269/STF, "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança", de modo que eventual diferença entre o valor de mercado do veículo e a quantia oferecida pelo arrematante em leilão deverá ser buscada em ação própria. É discutível, até mesmo, a possibilidade de devolução do valor arrecadado em leilão no âmbito da presente ação mandamental. Mantém-se, no entanto, o entendimento adotado pela Corte de origem, tendo em vista o princípio que veda a reformatio in pejus. 5. "Não se aplica a pena de perdimento prevista no art. 23, I, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.455/76 na hipótese em que o bem objeto de apreensão - veículo automotor cujo proprietário reside em país vizinho - ingressa no território brasileiro somente para trânsito temporário" (REsp 614.581/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 24.5.2007). 6. Entende-se que a mesma orientação deve ser aplicada na hipótese dos autos, ainda que se trate de veículo utilizado por proprietários com domicílio no Brasil e na Argentina, mas que serve apenas como meio de locomoção entre os dois países. Vale ressaltar, ainda, que o veículo apreendido possui certificado de registro argentino e comprovante de seguro e do pagamento de tributos a ele relacionados na Argentina. 7. O recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 8. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional pressupõe a indicação do dispositivo de lei federal contrariado, ou cuja vigência tenha sido negada, sob pena de incidir o óbice previsto na Súmula 284/STF. 9. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. 10. Recurso especial de RICARDO ELIAS STELLA e OUTRO desprovido.(STJ - REsp: 981992 RS 2007/0203267-5, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 10/11/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 01/12/2009)"

"MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO DE VEÍCULO ESTRANGEIRO (PARAGUAIO) NO BRASIL, QUANDO DIRIGIDO POR SÓCIO DA EMPRESA PROPRIETÁRIA DO AUTOMÓVEL - DUPLO DOMICÍLIO DO CONDUTOR, QUE SE ENCONTRAVA EPISODICAMENTE EM CIDADE DO INTERIOR DE SÃO PAULO, ONDE MANTÉM NEGÓCIOS E ONDE RESIDEM FAMILIARES - DESPROPORCIONALIDADE E IRRAZOABILIDADE DA IMPOSIÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO (AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO, EXIGIDO NO REGULAMENTO ADUANEIRO) - INTELIGÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO TRATADO DE ASSUNÇÃO - SENTENÇA DE CONCESSÃO DE WRIT PARA LIBERAÇÃO DO BEM, MANTIDA. 1. Não há lei que impeça o indivíduo de dirigir veículo pertencente a pessoa jurídica - localizada em país limítrofe - da qual é sócio, não existindo razoabilidade e nem proporcionalidade em decretar o perdimento do bem quando o automóvel é encontrado em poder desse sócio em situação de trânsito temporário pelo Brasil, sabendo-se que ele - possuidor de duplo domicílio - exerce atividades profissionais em ambos os países. Na espécie não há que se cogitar de dano ao Erário (mencionado no art. 689 do Regulamento Aduaneiro) justamente porque a permanência do veículo no Brasil é transitória, sem finalidade de internalização que exigiria prova de importação regular com pagamento dos tributos aduaneiros. A situação dos autos não invoca a presença de fraude, de internalização clandestina, mas sim de permanência episódica do automóvel no Brasil, quando conduzido por pessoa que possui duplo domicílio e negócios nos dois países, achando-se em Pratiacaba ao volante de veículo de propriedade de uma firma da qual é o sócio. 2. Considerando que se trata de veículo com registro e licenciamento no Paraguai, é possível até invocar-se o Tratado de Assunção (vigente no Brasil à conta do Decreto Legislativo nº 197/1991), o qual, em seu artigo 1º estabelece a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países do Mercosul, através, dentre outros meios, da eliminação dos direitos alfandegários, restrições não tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente. 3. Sentença de concessão de segurança para liberar oportunamente o bem, mantida.(TRF-3 - AMS: 0004403420134036109 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 12/03/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 20/03/2015)"

No caso dos autos, a Impetrante comprovou que é casada com brasileiro o Sr. Osmar de Araújo Martins Filho e que também são sócios também na empresa O.A.M. Filho e Marín Ltda desde 2015, como declarado em Declaração de Imposto de Renda (doc 11613064).

A impetrante juntou documentos comprobatórios de que o veículo está regular na Argentina, bem como com seus impostos pagos (docs 11613065, 11613066 e 11613067).

A Impetrante comprovou que possui duplo domicílio, com residência na Argentina na Calle 24, número 180 – City Bell – La Plata – Buenos Aires, como faz prova documento de débito automático no cartão de número 4850.1100.0001.0637 a empresa de energia da Argentina EDELAP S.A., anexando a conta atual de setembro de 2018, fevereiro de 2018 e abril de 2018 (doc.11613055).

Ainda, prova se faz com cartões de débitos de números 4398.1817.7162.1018 e 4055.1500.0044.7846, comprovando que estando na Argentina utiliza tais cartões de débito para pagar suas despesas (doc 11613076).

Ademais, consta o endereço do escritório na calle 44, número 829 P. 5 Dto. D – La Plata – Buenos Aires, onde recebe guias para pagamento do Colégio de Arquitetos da Província de Buenos Aires, tais pagamentos podemos ver que se deu nos anos de 2016, 2017, 2018 (doc 11613077).

No Brasil a residência da Impetrante é Estrada Municipal do barreiro, 901 – Freguesia da escada – Guararema – São Paulo e com endereço comercial na Praça Mauricio Anisse Cury, 132 sala 14 – São José dos Campos – SP., estando algumas contas em nome de seu cônjuge Osmar de Araújo Martins Filho (docs 11613082, 11613084 e 11613085).

Restou comprovado, portanto, o duplo domicílio da impetrante.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que adote as medidas necessárias ao cancelamento do Auto de Infração nº 0812000/00170/18 e Processo Administrativo nº 13895-720.145/2018-82, bem como a restituição do veículo apreendido.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AURINETE SOARES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Petição doc. nº 12485133: Tendo em vista que o benefício não foi implantado após comunicação deste Juízo, conforme doc. nº 10896159 de 14/09/2018, comunique-se, novamente, por via eletrônica, com urgência, para que o INSS implante o benefício no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da sentença ID nº 10504977.

Caso persista o descumprimento, voltem os autos à conclusão para as providências necessárias para apuração da ocorrência do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), e adoção de outras medidas cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003646-39.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEOMAP LTDA - ME, VAGNER FONSECA DA CRUZ, GLAUCIA APARECIDA DE FARIA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551

Intime-se a executada, por meio de seu advogado, para que comprove os depósitos correspondentes a 5% de seu faturamento, referentes aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro, devendo assim proceder também em relação aos meses subsequentes, nos termos da penhora efetuada e do determinado no despacho id 9367098.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003416-60.2018.4.03.6103
AUTOR: FELIPE KELLER BALTOR
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
RÉU: UNIAO FEDERAL

Digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a sua pertinência.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005516-85.2018.4.03.6103
AUTOR: JOAO CHAVES, MARIA DE LOURDES DO CARMO CHAVES, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, BENEDITA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA, MARCELO HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA - SP29786
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE JACAREI, ELIRIA RODRIGUES DE ARAUJO, ESPÓLIO DE ANTONIO MAZZOCCO, ISABEL RODRIGUES DE ARAUJO, CHARLES ARAUJO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
CONFINANTE: CÉLIA AUN GREGORIM, DULCE RACY AUN, ESPÓLIO DE ANTONIO MAXIMIANO FILHO

Tendo em vista que o pedido de justiça gratuita foi formulado pelos autores no decorrer do processo, intímem-se os réus para manifestação.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Considerando que, em conformidade com o Decidido pelo Acórdão 2732/2017-TCU-PLENARIO, não será permitido o processamento de Requisições de Pagamento para requerentes com Situação Cadastral não Regular na Receita Federal, intime-se o autor para que proceda à devida regularização na base da Receita Federal.

São José dos Campos, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003746-16.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANIA LUCIA EGIDIO DE MORAIS REGO PLASTICOS - EPP, VANIA LUCIA EGIDIO DE MORAIS REGO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895

Petição id 12943979: Tendo em vista que as diligências efetuadas por meio do BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas e considerando que, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 67 dos autos físicos (em 10/11/2016), a empresa encerrou as suas atividades informalmente há cerca de dois anos, (tanto que no endereço de sua sede está funcionando outra empresa – fls. 41 dos autos físicos), aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1750

EXECUCAO FISCAL

0401645-73.1995.403.6103 (95.0401645-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA X TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA X NEUSA DE LOURDES SIMOES X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X RENATO FERNANDES SOARES(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE)

RENATO FERNANDES SOARES apresentou exceção de pré-executividade às fls. 835/851, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da ofensa a coisa julgada; da ilegitimidade de parte, bem como da prescrição intercorrente. O excepto manifestou-se às fls. 895/896, rebatendo os argumentos aduzidos. Requereu a suspensão do processo em razão a adesão ao parcelamento do débito. À fl. 911, encontra-se consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional). FUNDAMENTO E DECIDIDA COISA JULGADA: coisa julgada é um direito e uma garantia fundamental, previsto no art. 5º, inc. XXXVI da Constituição Federal. Segundo dispõe o Código de Processo Civil em seu art. 337, 4º: Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. Considera-se uma ação idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 337, 2º CPC). Quanto à causa de pedir, a doutrina majoritária aponta que o Código de Processo Civil adotou a Teoria da Substanciação, segundo a qual o que importa para caracterizá-la são os fatos descritos. Por oportuno, transcrevo excerto colacionado por Luiz Guilherme Marinoni e outros em seu Código de Processo Civil Comentado: O autor tem o ônus de indicar na petição inicial os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Deve apresentar, em outras palavras, a sua causa de pedir, que consiste no motivo pelo qual está em juízo, nas razões fático-jurídicas que justificam o seu pedido. O direito brasileiro positivou a teoria da substanciação da causa de pedir, para a qual interessa a descrição do contexto fático em que as partes se encontram envolvidas. O Código de Processo Civil brasileiro não acolheu a teoria da individualização da causa de pedir. Pouca interessa, a propósito, a natureza do direito afirmado em juízo: toda e qualquer petição inicial deve trazer a descrição dos fatos da causa. A alegação de fato reclamada para caracterização da petição inicial é a alegação de fato essencial, que é aquela sobre a qual está fundado o pedido. (Revista dos Tribunais, 2017, pág. 420/421). A jurisprudência também se posicionou pela adoção da Teoria da Substanciação, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REDIRECIONAMENTO. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DIVERSOS DOS SUSCITADOS NA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. BROCARDOS MIHI FACTUM DABO TIBI IUS. IURIA NOVIT CURIA. 1. A nulidade decorrente de julgamento extra petita é avaliada com base no pedido, e não na causa de pedir, esta definida como os fatos e os fundamentos jurídicos da demanda (causa de pedir remota e próxima). No Direito brasileiro, aplica-se a teoria da substanciação, segundo a qual apenas os fatos vinculam o julgador, que poderá atribuir-lhes a qualificação jurídica que entender adequada ao acolhimento ou à rejeição do pedido, como fruto dos brocardos iura novit curia, da mihi factum dabo tibi ius (AgRg no REsp 674.850/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1565055 / SC, DJe 18/12/2015). No caso em questão, aponta o excipiente a existência de coisa julgada no que tange a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Argumenta que a questão já foi decidida nestes autos quando da prolação de sentença que extinguiu o processo e posteriormente no acórdão proferido pelo E. TRF3, em sede do recurso de apelação. Razo não assiste ao excipiente. Vejamos. A sentença proferida nos autos às fls. 701/702 extinguiu o processo sem resolução de mérito sob o fundamento de dissolução regular da pessoa jurídica executada e ausência das hipóteses do art. 135, inc. III do CTN, autorizadas do redirecionamento da execução fiscal aos sócios. A Fazenda Nacional interps recurso de apelação sustentando a ausência de dissolução regular, alegando que a empresa continua ativa, e a responsabilidade dos sócios Rene Gomes de Souza e Baltazar José de Souza por já estarem incluídos nas certidões de dívida ativa. O Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região proferiu acórdão reconhecendo a responsabilidade dos sócios Rene Gomes de Souza e Baltazar José de Souza, por infração a lei, consistente na arrecadação de contribuições mediante desconto da remuneração dos empregados sem o repasse ao INSS, e determino o prosseguimento da ação. Verifica-se, portanto, que o fundamento para a não inclusão do excipiente nesse primeiro pedido do exequente, decorreu da ausência da configuração das hipóteses autorizadas do art. 135, III do CTN. Entretanto, a posterior inclusão do excipiente no polo passivo, deu-se em decorrência do reconhecimento da sua participação em grupo econômico e da responsabilidade solidária, fato distinto do anteriormente explicitado. Com efeito, foi proferida sentença na ação civil pública 0005122-18.2008.403.6103, em trâmite na 2ª Vara Federal de São José dos Campos, reconhecendo a existência de grupo econômico e condenando, com fundamento na responsabilidade solidária, as sociedades empresárias VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA., VIAÇÃO REAL LTDA. e TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA., e os réus RENE GOMES DE SOUSA, NEUSA DE LOURDES IMÕES DE SOUSA, BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA, ODETE MARIA FERNANDES DE SOUSA e RENATO FERNANDES SOARES, ao adimplemento integral de todas as obrigações de natureza civil, administrativa, econômica e tributária apontadas neste julgado, momento os débitos de natureza tributária devidos à União/Fazenda Nacional e inscritos em Dívida Ativa incluindo, dentre tantos outros, o débito referente à presente CDA, qual seja, 31.896.919-0, conforme fls. 801. Assim, não há identidade da causa de pedir, uma vez que se originaram de fatos diversos. Ausente um dos elementos da ação, não há que se falar em coisa julgada. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA: Alega o excipiente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução uma vez que era sócio minoritário da pessoa jurídica executada, não possuindo poderes de gerência. Sustenta ainda que se retirou da sociedade anteriormente ao seu encerramento. Conforme explanado, a inclusão do excipiente no polo passivo decorreu do reconhecimento da sua participação em grupo econômico, não prosperando suas alegações. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: A questão é objeto de Recursos Representativos de Controvérsia de Natureza Repetitiva no Superior Tribunal de Justiça. O tema registrado sob o nº 444, versa especificamente sobre o prazo para redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes, in verbis: Questiona a prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Entretanto, o tema ainda pendente de julgamento. Não obstante, o STJ igualmente sob o manto dos recursos representativos de controvérsia. Tema 568, decidiu sobre o reconhecimento da prescrição intercorrente em geral nas execuções fiscais, e o fundamento deste é perfeitamente aplicável aos casos de redirecionamento, enquanto não há o julgamento em definitivo daquele. Destarte, o Superior Tribunal, no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, em 16 de agosto de 2018, firmou a seguinte tese: A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Ademais, o Colendo Tribunal, já havia no julgamento do REsp 1.222.444/RS, igualmente julgado no rito dos Recursos Repetitivos, estabelecido a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. Diante do exposto, podemos concluir que é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que somente o decurso do prazo caracteriza a prescrição intercorrente na execução, a qual fica afastada por atos concretos realizados no processo. Sem embargo, convém destacar que não se pode falar em prescrição intercorrente se a demora no andamento do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário (Súmula 106/STJ). Postas estas considerações, podemos asseverar que não se operou a prescrição intercorrente nestes autos. Não obstante a citação da pessoa jurídica tenha se dado em 10/06/1995 e a citação do excipiente em 29/01/2016, verifica-se, no caso, a prática de atos tendentes à satisfação do crédito tributário. Vejamos. Em 22/09/1995, foi lavrado o auto de penhora. Em seguida, o processo ficou suspenso em razão do parcelamento do débito pelo período de 1996 a 2002. Rescindido o parcelamento, foram realizados leilões no período de 2003 a 2005, havendo arrematação do bem penhorado. Em 21/09/2005, o executado foi intimado para pagar o saldo devedor remanescente. Não tendo sido efetuada a quitação do débito, foi realizada nova penhora em 20/10/2005, a qual foi desconstituída

posteriormente em razão da arrematação do bem em leilão ocorrido em outro processo. Em 18/12/2008, a exequente requereu a inclusão no polo passivo do responsável tributário Edison Soares Fernandes, a qual foi deferida em 30/07/2009. O responsável foi citado em 18/06/2010, e apresentou exceção de pré-executividade, a qual foi decidida em 2011. A exequente requereu em 04/2012 a inclusão de novos sócios no polo passivo da ação, porém, esta foi extinta sem resolução de mérito, conforme já explanado no tópico da coisa julgada. Foi interposta apelação e proferido acórdão nos anos de 2013 e 2014. Em outubro de 2014, com o retorno dos autos do E. TRF3 que determinou o prosseguimento do feito, a exequente requereu a inclusão do excipiente e de outras pessoas físicas e jurídicas no polo passivo, com fundamento no reconhecimento do grupo econômico na ação civil pública já mencionada. Finalmente, em novembro de 2014, foi deferida a inclusão dos novos responsáveis tributários, tendo o excipiente sido citado em 29/01/2016. Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que o exequente não permaneceu inerte e foram realizados atos tendentes à satisfação do crédito tributário. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Tendo em vista a ausência de parcelamento ativo, conforme consulta de fl. 911, proceda-se a nova expedição de carta precatória para a citação dos responsáveis tributários ODETE MARIA FERNANDES SOUSA e BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA, uma vez que a carta anteriormente expedida foi devolvida sem cumprimento da diligência (fls. 866/874). Fl. 885. Defiro. Considerando que exauridas as tentativas de citação do(s) executado(s) TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA, RENE GOMES DE SOUZA e NEUSA DE LOURDES SIMÕES por Oficial de Justiça, cite(m)-se-o(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação, ficando também intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0403908-44.1996.403.6103 (96.0403908-3) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X AUTO POSTO GAIVOTA DAS PRAIAS LTDA X CARLOS ANTONIO RODRIGUES ALONSO X FERNANDO MANUEL C. D. TAVARES(Proc. MAURICIO CESAR PUSCHEL)

Vistos etc.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0402989-21.1997.403.6103 (97.0402989-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EXTINVALE FIRE SERVICES EXTINTORES LTDA X PAULO ROBERTO FERREIRA(SP379288 - THAMIRIS SCHIAVINOTO GUIMARÃES)

Baixa em diligência. Fl. 106/107. Considerando que o requerente é pessoa estranha ao feito, não incluído no polo passivo da presente execução, deixo de apreciar a petição e documentos por ele trazidos. Proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Fl. 112. Primeiramente, junte a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, Certidão de Inteiro Teor relativa ao processo falimentar nº 0024272-55.1995.8.26.0577, que tramitou perante a 3ª Vara Cível de São José dos Campos. Cumpridas as determinações, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0405535-49.1997.403.6103 (97.0405535-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALLES VIEIRA E SP165191 - SORAYNE CRISTINA GUIMARÃES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 158, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0407078-87.1997.403.6103 (97.0407078-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SUPERMERCADOS PAG MENOS LTDA X GILVANA DE AMORIM BORGES X ANDRE LUIZ MARTINS X WANDERLI ALVES DA SILVA MARTINS X JOSELITO MARTINS BORGES(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA E SP039911 - MARIA DO CARMO FARIA DE SOUZA E SP117188 - ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS)

Vistos etc.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0406039-21.1998.403.6103 (98.0406039-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X DORE ROTISSERIE LTDA X DOMINGOS OZIMO LOBATO FILHO X REGINA CELIA SEGUI APARISI LOBATO(SP332694 - MARILIA SEGUI LOBATO E SP236897 - MELISSA SEGUI LOBATO)

DORE ROTISSERIE LTDA e OUTROS pleiteiam a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, bem como a extinção da execução fiscal, em razão da adesão ao parcelamento. À fl. 716 a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento, informando que a adesão da executada foi posterior ao bloqueio de valores. Conforme se verifica da manifestação da executada, bem como dos documentos juntados às fls. 713/715, o parcelamento dos débitos foi requerido somente em 18/08/2017, portanto, posteriormente ao bloqueio de valores via SISBACEN, realizado em 12/11/2015 (fls. 662/663). INDEFIRO, por essas razões, o pedido de liberação dos valores bloqueados, uma vez que o parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la, bem como o pedido de extinção da execução, uma vez que o parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000914-06.1999.403.6103 (1999.61.03.000914-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DISTRIBUIDORA CENTRAL DE CORREIAS E MANQUEIRAS LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

FAZENDA NACIONAL opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da sentença de fl. 172, alegando obscuridade no tocante à condenação ao pagamento de honorários, para o fim de que seja reconhecida a aplicação do artigo 19, da Lei nº 10.522/2002 e artigo 26, da Lei nº 6.830/80, extinguindo-se o processo sem qualquer ônus para as partes. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Com efeito, inviável a pretensão da FAZENDA NACIONAL que, por meio dos presentes embargos, busca extinguir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido, tem decidido os Tribunais: PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. ... 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171 AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retrencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 19, 1º LEI 10.522/02. PRECEDENTES STJ.1. É pacífico o entendimento no sentido de que a interposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (STJ, REsp 642.107/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 29/11/2004). 2. Por seu turno, o art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/02, prevê o afastamento da condenação em honorários advocatícios em caso de reconhecimento da procedência do pedido. Não obstante o previsto pelo dispositivo, a jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça entende ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80, quando há interposição de embargos à execução ou exceção de pré-executividade, tendo em vista o princípio da causalidade. 3. No caso dos autos, o Juízo a quo reconhecera a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo o feito, nesse ponto, denota-se que a exequente deixou de promover atos úteis no processo e diante de sua inércia operou-se o fenômeno da ocorrência da prescrição intercorrente. 4. Oposta exceção de pré-executividade e acolhida, é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, em atendimento ao princípio da causalidade. 5. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293650 - 0527391-97.1998.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0000922-80.1999.403.6103 (1999.61.03.000922-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CONSTRUFORTE SJCAMPOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ARLISON DINIZ X ANTONIO REGINALDO DINIZ(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)

Vistos etc. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I do CPC, uma vez que apresentada Exceção de Pré-Executividade pela executada, no qual arguiu em defesa, os motivos que ensejaram o cancelamento do débito pela administração. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo

penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000929-72.1999.403.6103 (1999.61.03.000929-4) - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA CENTRAL DE CORREIAS E MANGUEIRAS LTDA X MARCOS LAVIO FERRARI X ANDRE HENRIQUE AURICCHIO ROJAS(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Vistos etc.Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente.Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I do CPC, uma vez que apresentada Exceção de Pré-Executividade pelo executado, no qual arguia em defesa, os motivos que ensejaram o cancelamento do débito pela administração.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000939-19.1999.403.6103 (1999.61.03.000939-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CONSTRUFORTE SJCAMPOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ARILSON DINIZ X ANTONIO REGINALDO DINIZ(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)

Vistos etc.Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente.Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I do CPC, uma vez que apresentada Exceção de Pré-Executividade pela executada, no qual arguia em defesa, os motivos que ensejaram o cancelamento do débito pela administração.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000954-85.1999.403.6103 (1999.61.03.000954-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CONSTRUFORTE SJCAMPOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ARILSON DINIZ X ANTONIO REGINALDO DINIZ(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)

Vistos etc.Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente.Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I do CPC, uma vez que apresentada Exceção de Pré-Executividade pela executada, no qual arguia em defesa, os motivos que ensejaram o cancelamento do débito pela administração.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000966-02.1999.403.6103 (1999.61.03.000966-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DISTRIBUIDORA CENTRAL DE CORREIAS E MANQUEIRAS LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

FAZENDA NACIONAL opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da sentença de fl. 32, alegando obscuridade no tocante à condenação ao pagamento de honorários, para o fim de que seja reconhecida a aplicação do artigo 19, da Lei nº 10.522/2002 e artigo 26, da Lei nº 6.830/80, extinguindo-se o processo sem qualquer ônus para as partes.Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. FUNDAMENTO E DECIDO.Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Com efeito, inviável a pretensão da FAZENDA NACIONAL que, por meio dos presentes embargos, busca eximir-se da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Nesse sentido, têm decidido os Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados.STF, AI-Agr-ED 174171 AI-Agr-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel.Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594No mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 19, 1º LEI 10.522/02. PRECEDENTES STJ.1. É pacífico o entendimento no sentido de que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (STJ, REsp 642.107/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 29/11/2004).2. Por seu turno, o art. 19, 1º, I, da Lei 10.522 /02, prevê o afastamento da condenação em honorários advocatícios em caso de reconhecimento da procedência do pedido. Não obstante o previsto pelo dispositivo, a jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça entende ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80, quando há interposição de embargos à execução ou exceção de pré-executividade, tendo em vista o princípio da causalidade.3. No caso dos autos, o Juízo a quo reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo o feito, nesse ponto, denota-se que a exequente deixou de promover atos úteis no processo e diante de sua inércia operou-se o fenômeno da ocorrência da prescrição intercorrente.4. Oposta exceção de pré-executividade e acolhida, é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, em atendimento ao princípio da causalidade.5. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293650 - 0527391-97.1998.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0001569-75.1999.403.6103 (1999.61.03.001569-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CONSTRUFORTE SJCAMPOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ARILSON DINIZ X ANTONIO REGINALDO DINIZ(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)

Vistos etc.Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente.Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I do CPC, uma vez que apresentada Exceção de Pré-Executividade pela executada, no qual arguia em defesa, os motivos que ensejaram o cancelamento do débito pela administração.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001571-45.1999.403.6103 (1999.61.03.001571-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CONSTRUFORTE SJCAMPOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ARILSON DINIZ X ANTONIO REGINALDO DINIZ(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)

Vistos etc.Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente.Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I do CPC, uma vez que apresentada Exceção de Pré-Executividade pela executada, no qual arguia em defesa, os motivos que ensejaram o cancelamento do débito pela administração.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001572-30.1999.403.6103 (1999.61.03.001572-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CONSTRUFORTE SJCAMPOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ARILSON DINIZ X ANTONIO REGINALDO DINIZ(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)

Vistos etc.Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente.Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I do CPC, uma vez que apresentada Exceção de Pré-Executividade pela executada, no qual arguia em defesa, os motivos que ensejaram o cancelamento do débito pela administração.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001601-80.1999.403.6103 (1999.61.03.001601-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CONSTANTINO DEMETRIO PRITSOPOULOS X CONSTANTINO DEMETRIO PRITSOPOULOS(SP339396 - FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK)

Vistos etc. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Sem custas. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I do CPC, uma vez que apresentada Exceção de Pré-Executividade pelo executado, no qual arguia em defesa, os motivos que ensejaram o cancelamento do débito pela administração. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, desamparando-os, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001607-87.1999.403.6103 (1999.61.03.001607-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CONSTRUFORTE SJCAMPOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ARLSON DINIZ X ANTONIO REGINALDO DINIZ(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)

Vistos etc. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I do CPC, uma vez que apresentada Exceção de Pré-Executividade pelo executado, no qual arguia em defesa, os motivos que ensejaram o cancelamento do débito pela administração. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, desamparando-os, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001619-04.1999.403.6103 (1999.61.03.001619-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CONSTANTINO DEMETRIO PRITSOPOULOS X CONSTANTINO DEMETRIO PRITSOPOULOS(SP339396 - FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK)

Vistos etc. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Sem custas. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I do CPC, uma vez que apresentada Exceção de Pré-Executividade pelo executado, no qual arguia em defesa, os motivos que ensejaram o cancelamento do débito pela administração. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, desamparando-os, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006310-61.1999.403.6103 (1999.61.03.006310-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CONSTANTINO DEMETRIO PRITSOPOULOS X CONSTANTINO DEMETRIO PRITSOPOULOS(SP339396 - FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK)

Vistos etc. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Sem custas. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I do CPC, uma vez que apresentada Exceção de Pré-Executividade pelo executado, no qual arguia em defesa, os motivos que ensejaram o cancelamento do débito pela administração. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, desamparando-os, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006311-46.1999.403.6103 (1999.61.03.006311-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CONSTANTINO DEMETRIO PRITSOPOULOS X CONSTANTINO DEMETRIO PRITSOPOULOS(SP221610 - ELY DOUGLAS BITTENCOURT DE FREITAS E SP339396 - FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK)

Vistos etc. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I do CPC. O reconhecimento do pedido pela exequente, após a apresentação de exceção de pré-executividade, pelo executado, na qual arguia a ocorrência de prescrição intercorrente, não terá o condão de afastar a condenação aos honorários, tendo em vista a incidência do princípio da causalidade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 19, 1º LEI 10.522/02. PRECEDENTES STJ.1. É pacífico o entendimento no sentido de que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, nortado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (STJ, REsp 642.107/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 29/11/2004).2. Por seu turno, o art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/02, prevê o afastamento da condenação em honorários advocatícios em caso de reconhecimento da procedência do pedido. Não obstante o previsto pelo dispositivo, a jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça entende ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80, quando há interposição de embargos à execução ou exceção de pré-executividade, tendo em vista o princípio da causalidade.3. No caso dos autos, o Juízo a quo reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo o feito, nesse ponto, denota-se que a exequente deixou de promover atos úteis no processo e diante de sua inércia operou-se o fenômeno da ocorrência da prescrição intercorrente.4. Oposta exceção de pré-executividade e acolhida, é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, em atendimento ao princípio da causalidade.5. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293650 - 0527391-97.1998.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Para fins de eventuais recursos, comprove o executado a insuficiência de recursos, mediante a juntada de documentos hábeis (holerite, demonstrativo de proventos de pensão, aposentadoria), no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, desamparando-os, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006685-62.1999.403.6103 (1999.61.03.006685-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CONSTANTINO DEMETRIO PRITSOPOULOS X CONSTANTINO DEMETRIO PRITSOPOULOS(SP339396 - FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK)

Vistos etc. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Sem custas. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I do CPC, uma vez que apresentada Exceção de Pré-Executividade pelo executado, no qual arguia em defesa, os motivos que ensejaram o cancelamento do débito pela administração. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, desamparando-os, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007338-30.2000.403.6103 (2000.61.03.007338-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SPI06764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Vistos etc.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004669-33.2002.403.6103 (2002.61.03.004669-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAXI AEREO SERRAMAR LTDA(SPI65367 - LEONARDO BRIGANTI)

Vistos etc. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso II do CPC, uma vez que apresentada Exceção de Pré-Executividade pelo executado, no qual arguia em defesa, os motivos que ensejaram o cancelamento do débito pela administração. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, desamparando-os, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005004-52.2002.403.6103 (2002.61.03.005004-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X AEMA COMPONENTES LTDA X JULIO GOMES DE CARVALHO NETO X DORIVAL FERREIRA GONCALVES(SPI50485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Fls. 139/143. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo administrador da massa falida. Sustenta a não incidência de multa, juros ou correção monetária após a data da quebra. Requeru a extinção do processo em razão da penhora no rosto dos autos do processo falimentar e a concessão da Justiça Gratuita. A exequente instada a se manifestar, sustentou que as questões já foram apreciadas. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A incidência de juros, multa moratória e encargo legal nos débitos da massa falida, já foram objetos dos embargos à execução fiscal nº 0004881-44.2008.403.6103, estando à decisão acobertada pela coisa julgada. A penhora no rosto dos autos do processo falimentar não é causa de extinção da execução fiscal, mas tão somente de suspensão desta até o encerramento daquele. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DE DEMANDA FALIMENTAR. AUSÊNCIA DE BENS DESTINADOS À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FUNDIÁRIO. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA OS CORRESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE PRESCRIÇÃO DA DEMANDA EXECUTIVA.1. Instaurada demanda falimentar e realizada a penhora no rosto dos autos, é manifesta a necessidade de suspensão do andamento da execução fiscal aforada contra o devedor falido. Afinal, é inadmissível que duas demandas tramitem conjunta e simultaneamente para atingir idêntica finalidade. Aplicabilidade do art. 6º da Lei 11.101/05.2. Com o encerramento do processo falimentar e a constatação de inexistência de bens do devedor principal, suficientes à liquidação do crédito tributário, é possível o redirecionamento da execução fiscal contra os corresponsáveis, notadamente se constatadas pela Corte de origem, como in casu, irregularidades na condução dos negócios sociais. Precedentes: AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009; REsp 904.131/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min.

Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.11.2009, DJe 15.10.2010. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDeI no REsp 1227953 / RS, DJe 03/05/2011).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA.1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente.2. Todos os bens da massa foram arrecadados pelo juízo falimentar, fato que obriga o exequente a aguardar o desfecho do processo falimentar. Somente após o trânsito em julgado da ação falimentar, com a insatisfação do débito tributário, é que poderia o exequente voltar a agir na persecução da ação executiva, ficando, portanto, descaracterizada a inércia no feito e, consequentemente, a ocorrência da prescrição intercorrente.4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o processo de falência não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. No entanto, realizada a penhora no rosto dos autos da ação falimentar, nada mais poderia ser exigido do exequente neste feito até o deslinde final do processo de falência. Precedentes.5. Apelação provida (TRF3, Terceira Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293072 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018).Isto posto, REJEITO o pedido.Offic-se ao juízo falimentar informando o valor atualizado do débito, apresentado nos termos da decisão proferida nos embargos supra.Após, suspendo o curso do processo até a decisão final do Processo Falimentar, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000427-94.2003.403.6103 (2003.61.03.000427-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X PROJECTA CPI - CONSULTORIA E PROJETOS INFORMATIZADOS LT(SP125419 - EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO) X JOSE ANTONIO MATOS FERREIRA(SP125419 - EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO E SP141729 - JOSE BENTO RAMOS) Fls. 145/146. Prejudicada a análise da resposta à exceção de pré-executividade, ante a decisão proferida nos autos em apenso, que deixou de apreciá-la por ter sido apresentada por terceiro estranho ao feito. Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, manifeste-se a exequente acerca de eventual arquivamento da execução. Em caso de anuência, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0006132-73.2003.403.6103 (2003.61.03.006132-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X PROJECTA CPI - CONSULTORIA E PROJETOS INFORMATIZADOS LT X JOSE ANTONIO MATOS FERREIRA(SP125419 - EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO) Fls. 27/32. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ROGÉRIO DE MAIO FERREIRA, antigo sócio da pessoa jurídica. Pleiteia a declaração da inexistência da sua responsabilidade tributária e a exclusão do seu nome do CADIN.Considerando que o requerente é pessoa estranha ao feito, não incluído no polo passivo da presente execução, deixo de apreciar a petição e documentos por ele trazidos. Proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006281-69.2003.403.6103 (2003.61.03.006281-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MEDICAL SERVICE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X MARCO ANTONIO GOULART X SERGIO EDUARDO GOULART X LUCIANO ANDRE GOULART(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Vistos etc.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente.Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007603-27.2003.403.6103 (2003.61.03.007603-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008141-08.2003.403.6103 (2003.61.03.008141-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KODAK BRASILEIRA COM E IND LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP130644 - SIDNEI MALENA E SP152048 - CRISTIANE PEREIRA HYDE E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA) Chamou o feito à ordem.Ante a divergência verificada entre os valores certificados pelos executantes de mandados (R\$ 26.043.511,50 para a primeira avaliação e R\$ 253.856.753,60, para a segunda avaliação) determino, primeiramente, a realização de nova avaliação, devendo o executante valer-se da consulta a no mínimo três corretoras de imóveis.Cumprida a diligência supra, dê-se ciência as partes.

EXECUCAO FISCAL

0008173-13.2003.403.6103 (2003.61.03.008173-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUSSON & GUSSON LTDA ME(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA)

Vistos etc.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente.Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003706-49.2007.403.6103 (2007.61.03.003706-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO MITTERMAYER(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EDUARDO MITTERMAYER para a cobrança de valores relativos às anuidades de 2001 e 2002, com fundamento na Lei nº 6.830/80.Às fls. 16/17, o executado apresentou exceção de pré-executividade pleiteando o reconhecimento da prescrição intercorrente.Instada a se manifestar, a exequente limitou-se a informar que não ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 26).É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTEPrescrição é a perda do direito da ação, ou no caso dos autos, é a perda da ação de cobrança. A prescrição tem como fundamento teleológico ser uma sanção à inércia do credor.Por sua vez, prescrição intercorrente, conforme lição de Leandro Paulsen: ... é a que ocorre no curso da Execução Fiscal quando, interrompido o prazo prescricional pelo despacho do Juiz que determina a citação, se verificar a inércia do Fisco exequente, dando ensejo ao reinício do prazo quinquenal. O art. 40 da LEF estabelece que, não encontrado o devedor ou bens, haverá a suspensão do processo por um ano. Tal prazo é para que o Fisco exequente realize diligências administrativas para localizar o devedor e bens, conforme o caso. Durante tal suspensão, presume-se que o Exequente esteja diligente, de modo que o reinício do prazo prescricional só ocorre após o decurso do ano de suspensão, caso o Fisco permaneça inerte. Assim, nos autos, transcorrerão seis anos, desde a suspensão, para que se possa considerar ocorrida prescrição intercorrente. Neste sentido, foi editada a Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Curso de direito tributário completo - 8.ed. - São Paulo: Saraiva, 2017.).Como visto, o fundamento legal para o reconhecimento da prescrição intercorrente é o art. 40 da Lei 6.830/80, in verbis:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)A questão é objeto de Recursos Representativos de Controvérsia de Natureza Repetitiva no Superior Tribunal de Justiça, sendo oportuna a transcrição das teses fixadas no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, em 16 de agosto de 2018, para a exata compreensão do tema: Tese 566: O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.Tese 567: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.Tese 568: A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.Ademais, o Colendo Tribunal, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, igualmente julgado no rito dos Recursos Repetitivos, já havia estabelecido a orientação de que A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do prazo quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.Sem embargo, convém destacar que não se pode falar em prescrição intercorrente se a demora no andamento do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário (Súmula 106/STJ).Postas estas considerações, podemos concluir que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente, a qual fica afastada por atos concretos de satisfação da pretensão deduzida em juízo.Assim, transcorrido o prazo de 06 (seis) anos - 01 de suspensão do processo e do prazo prescricional e 05 anos de inércia no processo - consuma-se a prescrição intercorrente.No caso concreto, o exequente teve ciência da suspensão do processo, em razão da não localização do devedor e da inexistência de bens em 16/03/2009 (fl. 14), iniciando-se automaticamente o prazo de suspensão de 01(um) ano. Findo o qual, iniciou-se também automaticamente, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.Destarte, não tendo até a presente data, ocorrido nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição, conforme informado pela exequente a fl. 26, após intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, em observância do art. 40, 4º da Lei 6.830/80, bem como não tendo sido praticado nenhum ato de constrição patrimonial do devedor, verifica-se o transcurso do prazo de cinco anos e a ocorrência da prescrição.Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 924, V do Código de Processo Civil, Condono o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), vez que apresentada Exceção de Pré-Executividade pela executada, na qual arguiu os motivos que ensejaram a extinção do processo, bem como diante do baixo valor da causa, com fundamento no art. 85, 8º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0007214-03.2007.403.6103 (2007.61.03.007214-8) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUSTRAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X AULOS PLAUTILUS PIMENTA X NATHAN HERSZKOWICZ X AREF ANTAR NETO(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X AYRTON CESAR MARCONDES(SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMOES DE OLIVEIRA)

AREF ANTAR NETO opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fls. 216/217, que determinou a exclusão de Ayrton César Marcondes do polo passivo da ação, em razão da inconstitucionalidade de dispositivo da Lei nº 8.620/1993. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1023 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A decisão atacada padece de omissão, vez que não se manifestou sobre a exclusão do polo passivo do embargante AREF ANTAR NETO. Conquanto não exista nos autos exceção de pré-executividade do embargante, trata-se de questão de ordem pública (legitimidade de parte) e, diante da manifestação da Fazenda Nacional nesse sentido, bem como pelos fundamentos expostos na decisão embargada, a rigor a sua exclusão do polo passivo. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração e determino a exclusão de AREF ANTAR NETO do polo passivo da execução fiscal. Intime-se AREF ANTAR NETO, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento dos valores de fls. 219/221. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.

EXECUCAO FISCAL

0002694-92.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANKER & FS ANALISE E PESQUISA DE MERCADO S/C LTDA ME(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA)

Vistos etc.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007090-78.2011.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS(Proc. 2077 - MARINA DURLIO NOGUEIRA LIMA) X AUTO POSTO TARANTINO LTDA(SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO) X AILTON JOSE DA SILVA X JANICE APARECIDA DA COSTA SILVA(SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 269, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004142-32.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSCASTRO MULTIMODAL LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

TRANSCASTRO MULTIMODAL LTDA, pleiteou o reconhecimento da invalidade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs), ante a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A excepta manifestou-se às fls. 260/270, rebatendo os argumentos deduzidos. DECIDIDO DA NULIDADE DAS CDAs A alegação de nulidade suscitada pela executada não merece prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submitte a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa de 20%, encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargos de 20%, também constam das Certidões de Dívida Ativa. Diante do todo exposto, não há dúvida de que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida, não havendo que se falar em substituição das certidões de dívida ativa ou declaração de nulidade. DA INDEVIDA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS O pedido da executada merece ser acolhido nesse ponto. Com efeito, ante o novo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, posiciono-me para acompanhar a jurisprudência, determinando que seja excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse contexto, contém o registro do referido julgado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive, já enfrentou a matéria, em consonância ao entendimento adotado pelo STF, conforme se verifica dos acórdãos abaixo transcritos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - EXCLUSÃO - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. 8. Agravo de instrumento improvido. (AI 00107671920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016). PROCESSUAL CIVIL RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, através do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no ARESP 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Recurso de apelação desprovido. (AC 00135113120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2016.) No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1 - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, asseverou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. . EMENTA (AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015). Acresça-se, nesse contexto, que em decisão mais recente proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, a questão em análise fora novamente apreciada no RE nº 574.706-PR, agora em sede de repercussão geral. O Tribunal por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o Tema 69 de repercussão geral (Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em 15 de março de 2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. O acórdão foi posteriormente publicado, sendo imperioso, nesse cenário, o registro de sua ementa abaixo colacionada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, CARMEN LÚCIA, STF, - Acórdão Eletrônico DJe-223 - Divulg. 29-09-2017, Publ. 02-10-2017). Ressalte-se, por oportuno, que é desnecessário o trânsito em julgado do acórdão, dado que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão proferida no RE nº 574.706 não tem efeito suspensivo. Portanto, embora o acórdão não tenha transitado em julgado e conste requerimento de modulação dos seus efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes de julgamento. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO DE INDEBÍTO. 1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, asseverou o Superior Tribunal de Justiça que O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P. 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. (...) 5. Como se observa, é cabível a anulação da decisão administrativa que indeferiu a repetição, ao fundamento de que não cabe excluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois a jurisprudência da Suprema Corte firmou-se em sentido diametralmente oposto, e autorizar a repetição do indébito, com correção monetária conforme jurisprudência consolidada (Resp 1.644.463). 6. Porém, destaca-se que não cabe o acolhimento do valor requerido pela autora, pois o quantum debeatur a ser repetido efetivamente deverá ser objeto de apreciação quando da liquidação de sentença, e não nesta fase processual. 7. Apelação desprovida e remessa oficial, tida por submetida, parcialmente provida. (Ap 0012236320164036100, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. APELAÇÃO DO PARTICULAR. CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. INCIDÊNCIA DO ICMS NAS SUAS BASES DE CÁLCULO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. REPETIÇÃO DO INDEBÍTO. 1. O juízo de adequação é uma consequência da adoção, pelo direito brasileiro, do efeito vinculante das decisões das Cortes Superiores, exaradas sob o regime de recursos repetitivos, no Superior Tribunal de Justiça, e, no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral. 2. Tal medida garante a segurança jurídica tanto reclamada pelos jurisdicionados, além de evitar que milhares de processos sejam enviados às instâncias superiores discutindo a mesma tese. Por isso, também é medida de

estabelecido a orientação de que: A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. Sem embargo, podemos concluir que é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, a qual fica afastada por atos concretos realizados no processo. Convém destacar que não se pode falar em prescrição intercorrente se a demora no andamento do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário (Súmula 106/STJ). Postas estas considerações, podemos asseverar que não se operou a prescrição intercorrente nestes autos. Em 19 de setembro de 2013, foi determinada a citação e penhora de bens, não tendo sido localizado o executado e seus bens em diligências realizadas em janeiro de 2014. Em 08 de maio de 2014, o exequente requereu a citação do executado por edital, tendo sido deferida em 26 de junho deste ano, e o edital sido expedido em 28 de abril de 2015, com a nomeação da Defensoria Pública da União como curadora especial. Em seguida, em 11 de dezembro de 2015, a DPU apresentou exceção de pré-executividade, alegando prescrição. A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, apenas requereu a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80, e por equívoco, foi determinada em 16 de setembro de 2016 a remessa dos autos ao arquivo, sem apreciação da alegação de prescrição. Em 15 de fevereiro de 2018, o executado através de advogado constituído apresentou nova exceção de pré-executividade alegando prescrição, tendo a exequente se manifestado em 05 de abril de 2018. Desta forma, não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que o exequente não permaneceu inerte pelo prazo prescricional e foram realizados atos tendentes à satisfação do crédito tributário. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do NCPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007794-23.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ VIEIRA/SP143095 - LUIZ VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS/SP contra LUIZ VIEIRA para a cobrança de valores relativos às anuidades de 2009 a 2012. A fl. 32, a exequente apresentou a consistência da execução da anuidade referente ao ano de 2012. Às fls. 42/44, o executado apresentou exceção de pré-executividade pleiteando o reconhecimento da prescrição. Às fls. 76/91, a exequente rebatete os argumentos deduzidos. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DA PRESCRIÇÃO. As anuidades devidas aos Conselhos Regionais independem de declaração, vez que se constituem em obrigação desde a inscrição do profissional em seus quadros para exercício da profissão até sua expressa retirada, por tratar-se de crédito sujeito a lançamento de ofício. Inscrição, por requerimento próprio, no Conselho competente, emitido o boleto de cobrança, cabe ao profissional pagar a anuidade. A partir do inadimplemento (descumprimento de obrigação), inicia-se o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo desnecessária a notificação para processo administrativo. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/1999 e março/2000, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em junho/2005, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 3. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. ... Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma e-DJF3 Judicial 1 DATA24/05/2010 PÁGINA: 362) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL ANUIDADES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. BOLETO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. Tratando-se de anuidades devidas a Conselho Profissional, cujo fato gerador decorre unicamente do correspondente registro, o lançamento é direito, ou de ofício, uma vez que detém o órgão todas as informações para a constituição do crédito, e a sua consignação em forma de boleto bancário ou outro documento de cobrança enviado ao contribuinte, importa em verdadeira notificação, dispensando então a notificação via processo administrativo. (TRF 4 - AC 20047000082796AC - APELAÇÃO CÍVEL, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 22/09/2009) No caso concreto, trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança das anuidades dos anos de 2009 a 2011, sendo que tiveram seu vencimento em 02 de abril do respectivo ano. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 15/01/2014 (fl. 21), interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação, em 18/10/2013 (fl. 02), nos termos do art. 240, 1º, do CPC. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e do protocolo da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe o Conselho para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA. Nos autos são cobradas dívidas as quais, somadas, não ultrapassam quatro vezes o valor da(s) anuidade(s) cobrada(s) do(a) executado(a). Destarte, o exequente desistiu da execução da anuidade de 2012, permanecendo apenas as referentes aos anos de 2009 a 2011. A partir de outubro de 2011, com a edição da Lei nº 12.514, foi vedado aos referidos Conselhos a execução judicial de dívidas de valores inferiores a quatro anuidades cobradas de pessoa física ou jurídica. O artigo 8º da referida norma legal assim dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Com efeito, a ação foi proposta em 18/10/2013, na vigência da norma referida, devendo portanto, ser observada. Assim sendo, não pode prosseguir a execução fiscal para a cobrança de apenas três anuidades, por ausência desta condição de procedibilidade, caracterizando falta de interesse de agir da exequente. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COBRANÇA DE ANUIDADES - LEI N.º 12.514/2011, ART. 8º - DÉBITO EXEQUENDO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL DE 4 (QUATRO) ANUIDADES - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. O art. 8º, Lei 12.514/2011, prevê que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. O CRMV exige as anuidades dos anos 2009, 2010 e 2011, fls. 04/05, portanto desatende a referido comando normativo. 3. Não se há de falar em inconstitucionalidade, porque claramente processual a natureza da norma, a qual não impede que o Conselho efetue cobranças de anuidades, tanto que o parágrafo único de referido artigo não limita a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. 4. Teve o legislador o objetivo de evitar a tramitação de causas antieconômicas, muito mais custosas para o Estado do que o resultado prático arrecadatório do Conselho. 5. Inaplicável a Súmula 452, STJ, ao vertente caso, pois não se tratou de agir oficial do Judiciário na extinção da execução, mas de aplicação de legislação que impõe limites à distribuição de cobranças desta natureza, o que plenamente lícito. Precedente. 6. Superior a imediatidade processual, a Lei 12.514 tem aplicação a partir de sua vigência, 31/10/2011, incluindo aos executivos a serem ajuizados a partir de então, como in casu, protocolizado em 20/06/2012, fls. 02, matéria já apreciada pelo C. STJ sob a sistematização dos Recursos Repetitivos, RESP 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014. Precedente. 7. Não foi reconhecida Repercussão Geral acerca do debate envolvendo o enfoque do art. 8º da Lei 12.514/2011, consoante o RE 774458 RG, Relator(a): Min. Teori Zavascki, julgado em 12/06/2014, Processo Eletrônico DJe-172 Divulg 04-09-2014 Public 05-09-2014. Precedente. 8. Improvimento à apelação (TRF3, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2134898 / MS, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/09/2018). Por fim, observa-se que trata-se de matéria conhecida de ofício, nos termos do art. 485, 3º do CPC. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

000203-73.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5 REGIAO - RIO GRANDE DO SUL(RS052316 - SHEILA MENDES PODLASINSKI) X PAULO KOJI GOSHUYAMA/SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tome-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, especia-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003774-52.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP151579 - GIANE REGINA NARDI E SP207969 - JAMIR FRANZO) X CESAR AUGUSTO SORBILE NICOLAU NADER(SP040921 - SERGIO IGNACIO DE OLIVEIRA FILHO)

CÉSAR AUGUSTO SORBILE NICOLAU NADER apresentou exceção de pré-executividade às fls. 51/53, pleiteando o reconhecimento da prescrição intercorrente. O excepto manifestou-se às fls. 54/77, rebatendo os argumentos aduzidos. Requereu a penhora de cotas sociais de pessoa jurídica, de propriedade do executado. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE A questão é objeto de Recursos Representativos de Controvérsia de Natureza Repetitiva no Superior Tribunal de Justiça. O STJ sob o manto dos recursos representativos de controvérsia, Tema 568, decidiu sobre o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais. Destarte, o Superior Tribunal, no julgamento do RESP nº 1.340.553/RS, em 16 de agosto de 2018, firmou a seguinte tese: A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Ademais, o Colendo Tribunal, já havia no julgamento do RESP 1.222.444/RS, igualmente julgado no rito dos Recursos Repetitivos, estabelecido a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. Diante do exposto, podemos concluir que é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, a qual fica afastada por atos concretos realizados no processo. Sem embargo, convém asseverar que não se operou a prescrição intercorrente nestes autos. A ação foi ajuizada em 10/07/2014 e o executado foi citado em 04/11/2014, seguido da prática de atos tendentes à satisfação do crédito tributário. Vejamos. Em 2015, os autos foram encaminhados para Central de Conciliação, visando acordo entre as partes. Em março de 2016, o exequente requereu a penhora on line, a qual foi deferida em janeiro de 2017 e bloqueou valores do executado. Em março de 2017, o executado foi intimado da indisponibilidade dos valores, apresentando exceção de pré-executividade com pedido de desbloqueio dos valores por serem penhoráveis. Em abril de 2017, foi deferido o desbloqueio dos valores e determinado a intimação do exequente para se manifestar sobre a exceção. O exequente foi intimado em abril de 2018 e apresentou impugnação a exceção, tendo sido esta juntada aos autos em julho e sido aberto conclusão. Desta forma, não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que o exequente não permaneceu inerte e foram realizados atos tendentes à satisfação do crédito tributário. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Proceda-se à penhora e avaliação das cotas sociais pertencentes ao executado no capital social da pessoa jurídica TRANSPAULO TRANSPORTE E COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ALCOÓIS LTDA - CNPJ Nº 02.467.636/0001-73. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005190-55.2014.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS/SP342547 - ANDRE MANTOVANI NARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ

EXECUCAO FISCAL

000272-37.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SAO SABAS PARTICIPACAO S/C LTDA

SÃO SABAS PARTICIPAÇÃO S/C LTDA, assistido pela Defensoria Pública da União, impugnou genericamente a presente execução, requerendo o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores 21/01/2011.A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 22, rebatendo os argumentos deduzidos. DECIDO.A dívida em cobrança decorre do não-pagamento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativo ao período de maio de 2002 a abril de 2011.Observa-se que se aplica à cobrança da C SSP a legislação do FGTS, nos termos da LC 110/2001, art. 3º. Era entendimento deste Juízo, bem como da maioria jurisprudencial, ser o prazo prescricional para a cobrança do FGTS trintenário, uma vez que afastada a natureza tributária da referida contribuição, estando a matéria sumulada pelo E. STJ, sob nº 210. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. I. Afastando a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a esses créditos, incluindo a regra de prescrição inserida no art 174 daquele diploma legal, vindo, para o FGTS, o princípio do actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ).3. Recurso especial a que se nega provimento. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 638017 Process: 200400046446 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/09/2006 Documento: 200700709660. DJ DATA:28/09/2006 PÁGINA:192, Min Rel TEORI ALBINO ZAVASCKIAGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. 2.3. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária. A obrigação do empregador de recolhimento decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social. Posição do STF no RE nº 100.249. 4. A ação de cobrança prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80, do artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aplicação da Súmula nº 210 do STJ.5. Agravo de instrumento conhecido em parte. Na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297701 Process: 200703000349440 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/08/2007 Documento: TRF300129850, DJU DATA:18/09/2007 PÁGINA:298, Des Fed VESNA KOLMARTodavia, ante o novo entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF, em sessão realizada no dia 13/11/2014, que passou a entender que é de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS, rejeito meu posicionamento para acompanhar a jurisprudência.Nesse contexto, convém o registro do referido julgamento.Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinzenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da lei 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo decreto 99.684/90. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da lei 9.868/99. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Pleno, ARE nº 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014). Vale frisar que, embora o julgamento se refira ao prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o mesmo posicionamento deve ser aplicado às hipóteses de cobrança do FGTS em execução fiscal, até mesmo porque foi declarada a inconstitucionalidade, incidendo tantum, dos dispositivos legais que fixavam o prazo prescricional de 30 (trinta) anos da cobrança do FGTS.Conforme se verifica da ementa colacionada, no tocante à modulação dos efeitos da r. decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, houve fixação de que tais são prospectivos (ex nunc). Assim, para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorre após a data do julgamento (13/11/2014), aplica-se, desde já, o prazo quinzenal. Por outro lado, se o prazo prescricional já estiver em curso, aplica-se qual deles ocorrer primeiro: o prazo trintenário - contado do termo inicial, ou o quinzenário - contado a partir do aludido julgamento proferido pelo STF. Também é nesse sentido a jurisprudência atual, que acompanha o novo posicionamento firmado pelo STF. Vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. SÚMULA 210 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PERÍODO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. TRINTA ANOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. A execução envolve a cobrança de contribuição ao FGTS, que não possui natureza tributária. 2. Nesse aspecto, em tais hipóteses, não incide o CTN, que é lei complementar, mas sim a LEF, não havendo que se falar, por conseguinte, na necessidade de efetiva citação para fins de interrupção da prescrição, como determinado pela redação originária do art. 174 do CTN. 3. Logo, na cobrança de crédito cuja natureza não é tributária, o próprio despacho que determina a citação já interrompe a prescrição, a teor da expressa previsão contida no art. 8º, 2º, da LEF. 4. Durante muito tempo, estabeleceu-se, por meio de disposições legais e jurisprudenciais, ser trintenário o prazo prescricional para as ações de cobrança das contribuições ao FGTS. 5. A respeito do tema, foi editada a Súmula nº 210 do STJ, segundo a qual a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. 6. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no julgamento do ARE 709212/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, em 13/11/2014, alterando seu próprio entendimento, fixou o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de cobrança das contribuições ao FGTS, declarando a inconstitucionalidade, incidendo tantum, dos dispositivos legais que fixavam o prazo prescricional de 30 (trinta) anos. 7. Ocorre, porém, que, visando à garantia da segurança jurídica, por se tratar de modificação da jurisprudência firmada por vários anos, foi estabelecida a modulação dos seus efeitos, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, atribuindo-lhe efeitos ex nunc. 8. Portanto, em virtude da atribuição de efeitos prospectivos, a referida decisão é inaplicável ao caso em tela, cuja questão cinge-se tão somente à verificação da existência ou não de prescrição à época da prolação da sentença (02/2011). 9. Dessa forma, aplica-se ao caso dos autos o entendimento anterior firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, notadamente a partir do julgamento, pelo Pleno, do Recurso Extraordinário nº 100.249/SP. 10. Com base no julgamento acima mencionado, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os prazos decadencial e prescricional das ações concernentes à contribuição ao FGTS são trintenários, devido à sua natureza de contribuição social, afastando-se a aplicação das disposições contidas nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, ainda que os débitos sejam anteriores à Emenda Constitucional nº 8/77. 11. Deve ser observado, em relação à matéria, que o reconhecimento da prescrição intercorrente, previsto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, somente poderá ocorrer após o transcurso do período de arquivamento dos autos, que deverá ser de trinta anos no caso de créditos de FGTS, acompanhando o prazo prescricional estabelecido para a cobrança dos valores desta natureza. 12. Na medida em que o período de arquivamento dos autos não atingiu o prazo trintenário, inexistente prescrição intercorrente a justificar a extinção da execução fiscal. 13. Apelação conhecida e provida.(TRF-2 05833953419954025101 RJ 0583395-34.1995.4.02.5101, Relator: CLAUDIA NEIVA, Data de Julgamento: 08/03/2016, 3ª TURMA ESPECIALIZADA, EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO QUINZENAL. 1. Na sessão de 13/11/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal alterou sua jurisprudência, passando a entender que é de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS. 2. Embora o julgamento tenha tratado do prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos, pelos empregadores e pelos tomadores de serviço, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em ação promovida por trabalhadora contra o Banco do Brasil S/A, o mesmo entendimento aplica-se às hipóteses de cobrança do FGTS pela Fazenda Pública através de execução fiscal. 3. Entendimento coerente com a própria natureza do FGTS que, como se sabe, é uma poupança aberta pelo empregador em nome do trabalhador que funciona como uma garantia para protegê-lo em caso de demissão sem justa causa. Mesmo nos casos em que a Fazenda Pública cobra os débitos de FGTS em juízo, esses valores pertencem exclusivamente aos trabalhadores. Não teria sentido estabelecer dois prazos distintos de prescrição para cobrança do mesmo tipo de crédito. 4. Naquela sessão, definiu-se a modulação dos efeitos da decisão, a fim de aplicar o prazo de 5 anos para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósito do FGTS) ocorre após a data do referido julgamento. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplicar-se-ão o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir daquele julgamento.(TRF-4 - AC: 169724720154049999 SC 0016972-47.2015.404.9999, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 09/12/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITO RELATIVO AO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), depois de reconhecida a repercussão geral do tema, atualizou sua jurisprudência, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo - ARE 709212, na sessão realizada em 13.11.2014, alterando o prazo prescricional aplicável à cobrança de débitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de trinta para cinco anos. Todavia, houve modulação dos efeitos da decisão, fixando-os como prospectivos. 2. Em face da modulação de efeitos ocorrida no julgamento do ARE 70912, aplica-se ao presente caso o entendimento que até então era adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, e sumulado nos enunciados 210 e 353, segundo o qual as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não têm natureza tributária, e prescreve sua ação de cobrança em trinta anos. 3. Não tendo decorrido o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança da dívida do FGTS, mostra-se indevida a decretação da prescrição. 4. O simples inadimplemento da obrigação de pagar a contribuição para o FGTS, por si só, não configura violação de lei apta a dar ensejo à responsabilização do sócio e a possibilitar o redirecionamento da execução fiscal, uma vez que na hipótese dos autos não foi demonstrado o abuso da jurídica, fraude ou má-gestão na atividade empresarial. Precedentes deste Tribunal. 5. Apelação a que dá parcial provimento, para, reformando a sentença, determinar o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito. Permanecem os sócios-gerentes excluídos do polo passivo da demanda. (TRF-1 - AC: 00030859520064013305 0003085-95.2006.4.01.3305, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 09/11/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 24/11/2015 e-DJF1 P. 593)AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINZENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, 5º, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. I. O cerne da presente controvérsia diz respeito à definição do prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e pelos tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). II. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC nº 08/77. III. Em decisão do Plenário de 13.11.2014, o Supremo Tribunal Federal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212 / DF, por maioria, negou provimento ao recurso. Também, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. IV. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, restou determinado que para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição, ou seja, a ausência de depósito no FGTS ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. V. In casu, a certidão de dívida ativa objeto da presente execução fiscal refere-se a contribuições para o FGTS relativas às competências de abril e maio de 1992. A execução fiscal foi ajuizada em 14/04/1999, tendo a parte executada comparecido espontaneamente aos autos em 08/04/2015. Desta forma, não se consumou o prazo prescricional trintenário, contado da data do fato gerador da contribuição, ou o prazo quinzenal, a partir da decisão da STF. VI. Por derradeiro, cumpre ressaltar que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS. Sendo assim, o prazo trintenário é aplicado à prescrição intercorrente dos débitos relativos ao FGTS. Não se verificou, portanto, a prescrição intercorrente relativa aos débitos em cobro. VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3 - AI: 00248004820154030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 11/10/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016)Desta forma, considerando o novo julgamento do STF, bem como a modulação dos efeitos da decisão, no caso dos autos não se vislumbra a ocorrência de prescrição. Com efeito, tendo em vista o período da dívida (05/2002 a 04/2011), bem como que a ação executiva foi proposta em 21/01/2016, resta clara a inoportunidade de prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo prescricional trintenário, contado da data do fato gerador da contribuição, ou mesmo prazo prescricional quinzenal, considerado a partir da decisão do Colendo STF. Ante o exposto, REJEITO o pedido.Requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pela Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001236-30.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X OSMAR M DA SILVA S J CAMPOS - ME(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA)

Considerando o subestabelecimento sem reservas de poderes apresentado a fl. 79, cumpra o novo patrono a determinação de fl. 74, a fim de prestar os esclarecimentos exigidos. Após, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pelo exequente a fl. 107. Findo o prazo, intime-se às partes para que informem se houve a celebração de parcelamento. Em caso positivo, suspendo o curso da execução. Aguardando-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Caso contrário, tornem os autos conclusos em GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0002847-18.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WIREX CABLE S.A.(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Regularize a executada sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração original ou declaração de autenticidade da procuração de fl. 47/48, nos termos do art. 425 do Código de Processo Civil, bem como apresente cópia do estatuto/contrato social da pessoa jurídica com todas as suas alterações.Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fs. 38/51, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Ademais, comprove a executada que está em recuperação judicial.Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

EXECUCAO FISCAL

Direito Constitucional Tributário, 11ª ed., Ed. Malheiros, p. 363).Ademais, improcede a alegação de que a cobrança da contribuição para o SEBRAE caracteriza bis in idem, vez que a folha de salários das empresas já sofre a incidência da contribuição previdenciária. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. PRESTADORA DE SERVIÇO. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.1. Embora instituída por lei ordinária, não houve ofensa constitucional, uma vez que é princípio de hermenêutica que se admita a exigência de lei complementar somente quando expressamente prevista, daí porque, em matéria tributária, constituir exceção tal rigor formal, necessário apenas para a instituição de tributos específicos, como, por exemplo, o empréstimo compulsório, o imposto sobre grandes fortunas, os impostos residuais e de inibição ou guerra externa (artigos 149, 153, inciso VII, 154, incisos I e II).2. Sendo contribuição a exação destinada ao SEBRAE, e não imposto novo não se exige, para a respectiva instituição, a edição de lei complementar nem a observância dos requisitos materiais próprios do exercício da tributação residual pela União (artigo 154, I), restando, prejudicada a cogitação de ofensa ao artigo 167, inciso IV, da Carta Federal.3. Exigibilidade da contribuição em face da empresa de prestadora de serviços, pois encontra-se consagrada na jurisprudência a solução pela validade da referida incidência fiscal, mesmo para tal setor da economia, em igualdade de condições com as empresas comerciais.4. A vedação do bis in idem decorre do inciso I do artigo 154 e do 4º do artigo 195, ambos da Constituição Federal, com aplicação limitada à criação, respectivamente, de novos impostos e de novas contribuições de seguridade social, reproduzindo a feição de outros criados diretamente pelo constituinte. Não se pode, contudo, limitar a criação de nova contribuição, sujeita ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, a partir de aspectos de incidência adotados, antes, por impostos ou contribuições de seguridade social, porque distintas as espécies e subespécies fiscais, dado essencial para a configuração da lesão que, por isso, se reconhece ausente no caso concreto. (sublinhei).5. A cobrança cumulativa de correção monetária e juros de mora está expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, mesmo porque são institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). Os juros de mora foram legalmente aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (Precedente: AC 200761820023329 - Apelação Cível 1425186 - Relatora Des. Fed. Regina Costa - TRF3 - DJF3 CJ1 Data:13/09/2010 Pág: 728).6. Cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), não tendo o embargante demonstrado qualquer irregularidade do procedimento de constituição do crédito fiscal e inscrição em dívida ativa.7. Mantida a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, pelo que resta intacta a execução fiscal (Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 97030505856, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 15.02.2006, DJU 19.04.2006, p. 278).8. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 857423 - 0005436-36.2001.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 12/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2010 PÁGINA: 891)Por todo o exposto, REJEITO o pedido.Proceda a executada a indicação de bens à penhora, conforme requerido por ambas as partes.

Expediente Nº 1767

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006570-55.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004132-27.2008.403.6103 (2008.61.03.004132-6)) - SIND EMPR AUTONOMOS DO COM/ EM EMP DE ASSES, PERICIAS, INF E PESQ DE EMP SERV CONTABEIS DE SJCAMPOS E REGIAO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 3.316/3.318 e 3.321/3.322. Tendo em vista a determinação de produção de prova pericial pelo Exmo. Des. Federal Relator, bem como que a estimativa de honorários apresentada pelo Perito Judicial à fl. 3.297 supera em muito o bem jurídico pretendido pelo Embargante, fixo os honorários periciais em R\$15.000,00 (quinze mil reais), que serão suportados pelo Embargante e Embargada, nos termos do que dispõe o caput do artigo 95 do CPC, verbis:Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.Acolho a indicação de Assistente Técnico, bem como os quesitos formulados pela Embargada.Dê-se ciência ao Perito Judicial, bem como às partes, que deverão efetuar o depósito judicial dos honorários nos termos da presente determinação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000393-07.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-92.2011.403.6103 ()) - MIGUEL OSNY DA SILVA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Com urgência, cientifiquem-se as partes que a perícia determinada nos autos será realizada no dia 22 de janeiro de 2019, terça-feira, às 10:00h (dez horas da manhã), pela Engenheira PATRÍCIA ELOIN MOREIRA (CREA n. 5060130040 e CRQ n. 4342257), na empresa MONSANTO DO BRASIL, situada na Avenida Carlos Marcondes, 1200, Limeoira, São José dos Campos/SP.Cabará às partes cientificar seus respectivos assistentes técnicos (artigo 474 do Código de Processo Civil).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006640-62.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-71.2011.403.6103 ()) - EDISON MULLER(SP311881 - JULIANA MORAES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Diante da ocorrência de pagamento na execução fiscal em apenso, declaro a perda superveniente do objeto destes embargos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso nº 0004944-64.2011.403.6103. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se estes autos, dispensando-os dos principais, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002310-85.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003701-12.2016.403.6103 ()) - SOCIEDADE BENEFICENTE LUSO BRASILEIRA NOSSA SENHORA DE FATIMA(SP208662 - LEODOR CARLOS DE ARAUJO NETO E SP169358 - ISABEL CRISTINA OTTE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) SOCIEDADE BENEFICENTE LUSO BRASILEIRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA após os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da sentença de fls. 273/280, alegando contradição/omissão, por não ter considerado os pagamentos de FGTS feitos diretamente aos empregados. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. ... 3. Embargos de declaração rejeitados.STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retronecionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de questionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de questionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos.TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel.Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002415-62.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002916-84.2015.403.6103 ()) - PAULO FERREIRA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido da Exequente à apreciação da MMF Juíza Federal, eis que prejudicado, diante do despacho, que determinou a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007132-54.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103 ()) - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E PROMITENTES COMPRADORES DAS UNIDADES AUTONOMAS DO EDIFICIO VILLAGIO SOLANNA(SP164288 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie o apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003546-72.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103 ()) - BENEDITO LOURENCO FILHO X ELISABETE DA FONSECA LOURENCO(SP164288 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GOFER COMPANY CONSTRUCOES LTDA

Primeiramente, aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da execução fiscal em apenso (nº 0005687-69.2014.403.6103)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003725-06.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103 ()) - AMANDA CRISTINE SANTOS CITRO GARCIA(SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GOFER COMPANY CONSTRUCOES LTDA

Primeiramente, aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da execução fiscal em apenso (nº 0005687-69.2014.403.6103)

EMBARGOS DE TERCEIRO

5001603-32.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103 ()) - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E PROMITENTES COMPRADORES DAS UNIDADES AUTONOMAS DO EDIFICIO VILLAGIO RIVERSIDE(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Primeiramente, aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da execução fiscal em apenso (nº 0005687-69.2014.403.6103)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001609-90.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103 ()) - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E PROMITENTES COMPRADORES DAS UNIDADES AUTONOMAS DO RESIDENCIAL ASPEN VILLE(SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da execução fiscal em apenso (nº 0005687-69.2014.403.6103)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001661-86.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103 ()) - MANOEL HERCULANO DA SILVA RIBEIRO X MARLI APARECIDA RIBEIRO(SP362761 - CAROLINE BROERING BUNN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GOFER COMPANY CONSTRUCOES LTDA

Chamo o feito à ordem.Primeiramente, aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da execução fiscal em apenso (nº 0005687-69.2014.403.6103).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001753-64.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103 ()) - YRUAM BRAHIM TERRA X GUY JANN TERRA X YURI RIBEIRO TERRA X ANA PAULA ASANO TERRA/SP159754 - GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GOFER COMPANY CONSTRUCOES LTDA
Primeiramente, aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da execução fiscal em apenso (nº 0005687-69.2014.403.6103)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001818-59.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005769-42.2010.403.6103 ()) - IVONE TORMIM FERNANDES PAGLIARIN/SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Emende a embargante a petição inicial, nos prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de(a) adequá-la aos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil (declinar a qualificação completa);(b) atribuir valor correto à causa (art. 319, V, do Código de Processo Civil), considerando o valor dos imóveis indisponibilizados na execução fiscal, objetos destes embargos;(c) juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, as cópias atualizadas das matrículas de todos os bens imóveis em relação aos quais pretende a liberação.Após, abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste.Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001832-43.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103 ()) - JOSE RIBEIRO DA SILVA/SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Primeiramente, aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da execução fiscal em apenso (nº 0005687-69.2014.403.6103)

EXECUCAO FISCAL

0400160-14.1990.403.6103 (09.0400160-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TECELAGEM PARAHYBA S/A(SPO32681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)
Fls. 1080/vº. Indefero o apensamento requerido, uma vez que pendente nos presentes autos e apensos a imputação, nas respectivas Certidões de Dívida Ativa, do valor transformado em pagamento definitivo.Indique a Fazenda Nacional as execuções fiscais em que pretende a utilização do saldo remanescente informado pelo Juízo Estadual à fl. 1075.

EXECUCAO FISCAL

0403344-02.1995.403.6103 (95.0403344-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS) X IVAHY NEVES ZONZINI
Diante dos documentos apresentados às fls. 333/334, hábeis a comprovar que a conta nº 6299-5, agência n 1070, do Banco Bradesco refere-se à conta na qual o executado SEBASTIÃO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO recebe seus proventos de aposentadoria, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, proceda-se à liberação dos demais valores bloqueados, por serem irrisórios, nos termos da decisão de fls. 324/325.Solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 328.Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 324/325.

EXECUCAO FISCAL

0401417-30.1997.403.6103 (97.0401417-1) - INSS/FAZENDA X SERVPLAN INSTALACOES IND E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X LUVERICI PEREIRA DA SILVA/SP324960 - MATHEUS NOGUEIRA DE MORAIS E SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA E SP332265 - MARCOS ANTONIO BERALDI PEREIRA)
Recebo a petição de fls. 1647/1649 como pedido de terceiro interessado.Aguarde-se a informação pelos r. Juízos Trabalhistas, conforme ofícios expedidos às fls. 1611, 1613, 1614, 1621, 1629, 1630, 1631 e 1633.

EXECUCAO FISCAL

0004958-97.2001.403.6103 (2001.61.03.004958-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)
Fl. 202. Esclareça a exequente a alegação de saldo remanescente, uma vez que ocorreu a transformação em pagamento definitivo do valor de R\$246.435,18 especificado na manifestação de fl. 184.

EXECUCAO FISCAL

0004802-31.2009.403.6103 (2009.61.03.004802-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2570 - MILTON BANDEIRA NETO) X BELMERIX PROJETOS E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP293753 - SANDRA REGINA ESPERANCA) X JACOBO KOGAN(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DAVID PEREIRA SERFATY(PA008724 - ANA KARINA TUMA MELO)
Fls. 366/375. Considerando tratar-se de imóveis adquiridos pelo cônjuge do executado por meio de partilha, conforme documentos de fls. 377/387, bem como a anuência expressa da exequente à fl. 418, proceda-se, com urgência, ao cancelamento das indisponibilidades incidentes sobre as matrículas nº 135.944, 135.945, 135.946 e 135.947.Outrossim, em cumprimento ao que restou decidido em sede de agravo de instrumento (fl. 413), proceda-se ao cancelamento da indisponibilidade incidente sobre a matrícula nº 3.963.Após, abra-se vista à exequente, conforme requerido.

EXECUCAO FISCAL

0005769-42.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE CARLOS PAGLIARIN(SP120125 - LUIS MARCELO CORDEIRO E SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)
CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, é de conhecimento desta Secretária o falecimento do executado JOSÉ CARLOS PAGLIARIN.Certifico também que, nesta data, faço a juntada de consulta realizada ao Sistema WEBSERVICE, conforme segue.

DECISÃO: Fl. 143. O bloqueio determinado por este juízo veda tão-somente a transferência do veículo, o que não impede o seu licenciamento (fl. 124).Portanto, comprove o executado que os fatos alegados à fl. 143 decorrem de ordem deste processo e juízo.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, devendo constar no polo passivo Espólio de JOSÉ CARLOS PAGLIARIN. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0008539-71.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDISON MULLER(SP311881 - JULIANA MORAES DA SILVA)
Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores indicados às fls. 118/119.Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará.Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008783-97.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA VIRGINIA DUPRE RABELLO(SP129230 - MARIA VIRGINIA DUPRE RABELLO)
Ante a anuência expressa da exequente à fl. 66, proceda-se ao cancelamento da indisponibilidade incidente sobre o veículo de fl. 16.Após, rearquivem-se, nos termos da determinação de fl. 32.

EXECUCAO FISCAL

0009029-93.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEBASTIAO VITOR BORGES FILHO(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA)
Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o.Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores indicados às fls. 32/33.Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará.Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie a executada, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007895-60.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE RAIMUNDO CORREIA(AC000754 - JOSE RAIMUNDO CORREIA)
Primeiramente, ante a petição e documentos juntados às fls. 59/68, dou o executado por intimado da indisponibilidade de ativos financeiros realizada à fl. 57.Tendo em vista que os valores bloqueados na conta nº 28.198-0, da agência nº 2748-0, do Banco do Brasil, referem-se à conta-poupança, e considerando o disposto no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN.Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 56.

EXECUCAO FISCAL

0005687-69.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GOFER COMPANY CONSTRUCOES LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO E SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA)
Fls. 262/265. Não havendo a Fazenda Nacional se desincumbido do ônus probandi, bem como em prestígio ao princípio da boa-fé dos adquirentes dos bens imóveis objetos de compra e venda, determino o cancelamento das indisponibilidades (fls. 66/67).Int.

EXECUCAO FISCAL

0007636-31.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X LM COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)
Em cumprimento à determinação de fl. 121, desentranhe-se a petição de fls. 122/137 e após, arquivem-se, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0003054-51.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Ante a manifestação da executada às fls. 91/92, pela qual se mostra ciente dos bloqueios judiciais ocorridos às fls. 85/86, dou-a por intimada acerca da referida indisponibilidade. Prossiga-se o cumprimento da determinação de fls. 84/vº, com a transferência dos valores bloqueados, restando claro que os valores indisponibilizados em excesso já foram desbloqueados, conforme fls. 88/89. Após a transferência, dou por intimada a executada acerca da penhora on line, bem como, diante da manifestação da executada à fl. 92, determino a conversão do valor penhorado em favor da exequente, observando as instruções de fl. 94. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que informe o valor de eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0003590-91.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE)

Fls. 06/08. Indefero a garantia da presente execução fiscal por meio da apólice de seguro de fls. 53/89, uma vez que a referida apólice, conforme fl. 54, visa à garantia de débitos originados do Processo Administrativo nº 13864.000277/2006-18, ao passo que a presente execução tem por objeto débitos referentes ao Processo Administrativo nº 16062.720065/2017-37. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402714-09.1996.403.6103 (96.0402714-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X PROTE SOLDA DO VALE COMERCIO DE MAT PROT E SOLDAS LTDA X RENATO ALEXANDRO LAURINDO X JULIANA DIUCANSE AGUIAR DE SOUZA X ROGERIO SARAIVA X HELENICE DIUCANSE(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO X FAZENDA NACIONAL(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO E Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO)

Certifico e dou fé que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006309-76.1999.403.6103 (1999.61.03.006309-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FILTROVALE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA X RENATO ANTONIO FERNANDES(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO) X ROBSON CARVALHO PASSOS X JOSE JOAQUIM DA SILVA NETO X DAUREA SILVA X ANTONIO GENUINO FILHO X FAZENDA NACIONAL(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO E Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI)

Certifico e dou fé que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007283-30.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007258-66.2000.403.6103 (2000.61.03.007258-0)) - MIONI ASSISTENCIA MEDICA E ORTOPEDICA S/C LTDA X LUIZ MIONI FILHO(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X VANTOIL GOMES DE LIMA X FAZENDA NACIONAL(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA E Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO)

Certifico e dou fé que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**1ª VARA DE SOROCABA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001707-66.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ELZA PEREIRA ZICHWOLF DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: WAGNER PEREIRA ZICKWOLF DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Recebo a impugnação à execução (ID 9488106) no seu efeito suspensivo nos termos do § 6º do art. 525 do CPC.
2. Intime a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação à execução (ID 9488106).
3. Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, conclusos, para decisão.
4. Discordando a parte exequente da conta apresentada pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.
5. Retomando os autos da contadoria, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze), iniciando-se pela parte exequente.
6. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000115-55.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: AMILTON NUNES DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

- 1- Pedido petição ID 2489768: Defiro.
2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o resultado da pesquisa realizada por este juízo junto ao sistema RENAJUD, ora anexada ao feito.
3. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a CEF apresentar cálculo atualizado do débito exequendo.
4. Com a vida da informação do valor atualizado do débito, venham os autos conclusos para fixação do valor da multa a que foi condenada a parte demandada na decisão ID 289156. (multa de 2% sobre o valor atribuído à causa, em prol da Justiça Federal de Primeiro Grau)
5. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003815-68.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDES LETAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA

DECISÃO

1- Não obstante ser atribuição das partes cumprir as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150, 152 e 200, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe, verifico que a virtualização deste feito foi realizada de forma incompleta e com incorreções (tais como: sem respeito à sequência numérica dos autos físicos, falta de certidão de decurso de prazo, dentre outras), diante disso, excepcionalmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte impetrante regularize a digitalização do presente feito.

2- Cumprido o acima determinado ou no silêncio, Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

3- E, em caso de manifestação do INSS quanto a não conferência dos autos virtualizados ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004228-81.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LOURDES LOPES DE MEIRA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

2- E, em caso de manifestação do INSS quanto a não conferência dos autos virtualizados ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002898-83.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AUTO POSTO QUINTA DO MARQUES LTDA - EPP

SENTENÇA

1. Haja vista que a parte impetrante, sem qualquer justificativa devidamente comprovada (=a petição ID 4334838 nada prova em seu favor), deixou de cumprir a decisão proferida (ID 2959642), extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, do CPC.

Custas, pela parte autora. Sem condenação em honorários.

2. Com o trânsito em julgado, recolhidas, se o caso, custas ainda devidas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004016-53.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE SENCIA TI
Advogados do(a) AUTOR: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).

2- E, em caso de manifestação do INSS quanto a não conferência dos autos virtualizados ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003196-41.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA REGINA MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINE DE OLIVEIRA JAQUES ALMEIDA - SP180797
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Intime-se a parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

2- E, em caso de manifestação do INSS quanto a não conferência dos autos virtualizados ou decorrido o prazo sem manifestação pela parte recorrida, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3- Int.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3979

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001180-05.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004866-39.2017.403.6110 ()) - COPAVE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.(SP109777 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

- 1 - Recebo os presentes embargos e suspendo a execução fiscal n 0004866-39.2017.403.6110 com fulcro no parágrafo 1º do artigo 919 do CPC, na medida em que está garantida por depósito judicial (fl. 33).
- 2 - Abra-se vista à parte embargada, para impugnação, no prazo de trinta (30) dias, de acordo com o art. 17 da Lei n. 6.830/80.
3. Traslade-se cópia de fl. 33 e desta decisão para os autos n. 0004866-39.2017.403.6110.
4. Com a resposta da parte embargada ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006790-61.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903435-43.1997.403.6110 (97.0903435-9)) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES GURREZ X ISABEL CRISTINA GURREZ X RAFAELA DE FATIMA GURREZ BARBOSA X ROSMARI GURREZ X SANDRA REGINA GURREZ PROENCA(SP174493 - ANDREIA DE MORAES E SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(PARA INTIMAÇÃO DA PARTE APELADA ACERCA DO ITEM 2)

1. Intime-se a parte apelante/ embargada (União - Fazenda Nacional), para que, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, promova a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nestes autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE. PA 1,10 2. Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte embargante (Maria de Lourdes Rodrigues Gurrez e outros), por meio de seu procurador constituído, para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).
3. Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
4. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
5. Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que seja cumprida a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).
7. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001272-22.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MICHELE APARECIDA LEME DA SILVA(SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA)

Fica a parte executada intimada para retirada do alvará de levantamento expedido em seu favor, referente aos valores que foram bloqueados à fl. 35 (R\$ 881,00 em fevereiro/2016), no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua expedição (07/12/2018), sob pena de cancelamento do mesmo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002800-64.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANE SIMOES DE ALMEIDA - ME, JANE SIMOES DE ALMEIDA

DECISÃO

Preliminarmente, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a apresentação da demanda na Subseção Judiciária em Sorocaba, uma vez que houve, no caso em tela, eleição de foro para São Paulo, constante dos ID's 9402736 a 9402738 - Contratos assinados em 2012, 2014, 2015 e 2016.

Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003213-77.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CIRO DE PAULA BARREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA ANDREA TOZZI BENTHIEN - SP174993

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente (ID 11769859), intime-se o executado para que, pretendendo a formalização do parcelamento administrativo do débito, o faça de acordo com as orientações apresentadas, juntando comprovantes nos autos no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, prossiga-se com a execução fiscal nos seus ulteriores termos.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004668-77.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: KARINA SCOTTO GRILLO

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução (ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004428-25.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCOS ROBERTO MELI

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o autor requer, além da indenização por dano moral, a concessão de pensão vitalícia nos termos da lei 11.520/2007, que, em seu artigo 1º, parágrafo 4º diz que "cabará ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o art. 6º., determino à parte autora que providencie a citação do INSS como litisconsorte passivo necessário.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005579-89.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PATRICIA CARDOSO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de Id 12813365, que declinou da competência para processar e julgar estes autos, as petições de Ids 12878296 e 12878864 e seguintes deverão ser protocolizadas nos autos respectivos, que já foram enviados e distribuídos no Juizado Especial de Sorocaba, com o mesmo número destes.

Intime-se e dê-se baixa dos autos neste sistema, por remessa a outro órgão.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005079-23.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: LEANDRO DE MARCHI - EPP, LEANDRO DE MARCHI

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO MACHADO TARCHIANI - SP335811

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Concedo aos embargantes o prazo de 15 dias para:

- a) procederem à emenda à inicial, nos termos do artigo 321 do novo CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, juntando aos autos cópia da petição inicial da Execução de Título Extrajudicial e do título executivo, documentos indispensáveis à instrução dos Embargos (artigo 914, parágrafo 1º do novo CPC);
- b) comprovação da alegada insuficiência de recursos da embargante Leandro de Marchi EPP, conforme prescreve o parágrafo 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3763

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002324-44.2000.403.6110 (2000.61.10.002324-2) - SOROCABA REFRESCOS LTDA - FILIAL ITAPETININGA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E SP222274 - EDNILSON FIGUEREDO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002325-29.2000.403.6110 (2000.61.10.002325-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002326-14.2000.403.6110 (2000.61.10.002326-6)) - SOROCABA REFRESCOS LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E SP222274 - EDNILSON FIGUEREDO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-37.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MEIRE CLEIDE APARECIDA CAMPOS MOREIRA

REPRESENTANTE RITA DE FATIMA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **MEIRE CLEIDE APARECIDA CAMPOS MOREIRA**, representada por sua genitora, Rita de Fátima Campos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial ao portador de deficiência, o pagamento dos valores correspondentes a referido benefício desde a suspensão ocorrida em 31/03/2018, bem como a declaração de inexigibilidade do débito, representado pela importância de R\$ 56.095,42 (cinquenta e seis mil, noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), objeto de cobrança por parte do INSS.

Alega a parte autora, em síntese, que é mentalmente incapaz, sendo portadora de paralisia cerebral, e que não possui condições para arcar com sua subsistência. Informa que recebeu o benefício assistencial desde 01 de março de 2013 até 31 de março de 2018 (NB 87/543.328.602-5).

Aduz que fora surpreendida com uma revisão administrativa que identificou irregularidades nos seu recebimento, no período de 01/03/2013 a 31/03/2016, sob a alegação de que a renda familiar per capita era superior a ¼ do salário mínimo, tendo sido suspenso o benefício em 31/03/2018.

Sustenta que faz jus ao restabelecimento do benefício, posto que a renda familiar é composta apenas com os proventos recebidos pela mãe da autora e que o grupo familiar enfrenta sérias dificuldades de sobrevivência.

Com a inicial vieram os documentos de Id 8835179 a 8836275.

A decisão de Id 8882052 antecipou parcialmente a tutela jurisdicional requerida, determinando a realização de estudo social.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 9831773, sustentando a improcedência do pedido.

O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo referente ao benefício sob NB 87/543.328.602-5 (Id 10877982).

O laudo pericial socioeconômico encontra-se acostado aos autos sob Id 11116196.

Às fls. 107/127 foi juntado aos autos o laudo pericial socioeconômico.

Sobre os laudos manifestaram-se o réu (Id 11445506) e a parte autora (Id 11478912).

Em parecer de Id 12148069, o Ministério Público Federal opinou pela procedência parcial dos pedidos formulados pela autora, tão somente para condenar o réu/INSS a se abster de tomar qualquer medida administrativa para compelir a autora a devolver/ressarcir os valores pagos/recebidos em razão da concessão do benefício, não vislumbrando presentes elementos essenciais que possibilitem a reativação do NB nº 87/543.328.602-5.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora pretende o restabelecimento de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, c/c artigo 20 da Lei 8.742/93, bem como que seja desobrigada de devolver ao erário os valores que supostamente teria recebido indevidamente, decorrente da concessão administrativa do referido benefício.

Dispõe a Lei n.º 8.742/93, em seu artigo 20, acerca dos requisitos para a concessão do benefício em questão, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

Assim, são requisitos básicos e essenciais à benesse pretendida pela parte autora a deficiência física, mental, intelectual ou sensorial e a renda familiar “per capita”.

No que diz respeito à renda “per capita”, a jurisprudência do STJ tem sido forte no sentido de que o parâmetro fixado na Lei n.º 8.742/93 não é o único capaz de permitir o aferimento do estado de miserabilidade. Neste sentido, confira-se:

“...EMEN: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA E DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de provar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando demonstrada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.112.557/MG, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que o recorrido preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da hipossuficiência econômica. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não provido.” (RESP 201502742393, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1563610, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA04/02/2016.)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 do STJ. 1. “A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo” (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20/11/09). 2. A impugnação alusiva à inexistência do requisito da hipossuficiência da parte autora, porquanto o valor das despesas seria inferior ao total da receita obtida pela família, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” 3. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.” (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 546542 2014.01.74093-2, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2016 ...DTPB:)

No presente caso, denota-se, pelo ofício encaminhado pelo INSS ao segurado (Id 8836275), que foi suspenso o benefício assistencial da parte autora, sob o fundamento de que foi constatado o recebimento indevido do referido benefício, no período de 01/03/2013 a 31/03/2016, em razão da não continuidade das condições que deram origem ao benefício, tendo em vista que a genitora possuía vínculo empregatício no citado período, e portanto a renda familiar “per capita” era superior a ¼ do salário mínimo, contrariando o § 3º, do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Anotese que a revisão administrativa deu-se por conta da alteração do critério objetivo, referente à renda familiar “per capita”, não havendo que se falar em controvérsia em relação ao requisito de deficiência física, mental ou intelectual.

Resta avaliar a renda familiar.

Conforme documentos anexados aos autos, notadamente o demonstrativo de pagamento de Id 8835304, já é possível vislumbrar, de plano, que a renda familiar é composta pela remuneração recebida pela genitora da autora, funcionária pública estadual (auxiliar de serviços gerais), no valor bruto de R\$ 2.623,14, referente ao mês de janeiro de 2018.

Realizada a perícia socioeconômica, a Sra. Assistente Social, no laudo de Id 11116196, relatou que a família da autora ocupa irregularmente uma moradia situada na área verde do Bairro Monteiro, acreditando-se que estas terras pertencem ao poder público municipal; que a moradia é muito simples, possuindo sala e cozinha conjugadas, dois quartos e um banheiro (sem porta); que a mãe da autora fez empréstimo consignado em torno de R\$ 15.000,00 para reformar a casa; que o bairro fica na periferia do município de Sorocaba e possui infraestrutura urbana, sendo que os moradores têm acesso aos equipamentos de proteção social existentes na região; que o grupo familiar é composto por cinco pessoas, sendo a autora, que tem paralisia cerebral e frequenta a APAE, sua mãe (Rita de Fátima Campos), dois irmãos menores (Mayara Campos Moreira e Fabrício Samuel Campos Moreira) e uma irmã de 21 anos, desempregada (Michele Campos Moreira); que a mãe da pericianda é funcionária pública estadual e apresentou demonstrativo de pagamento referente ao mês de agosto, constando como remuneração salarial bruta R\$ 2.766,63 e salário líquido R\$ 1.639,53; que, segundo a mãe da pericianda, a única fonte de renda é sua remuneração salarial; que a renda “per capita” é de R\$ 553,32; que as despesas mensais sem comprovação são: gás de cozinha - R\$ 70,00, alimentação - R\$ 500,00, 3 caixas de leite mensais - R\$ 150,00, produtos de higiene e limpeza - R\$ 150,00, medicamentos da autora - R\$ 95,00, medicamentos da mãe da autora - R\$ 100,00 (subtotal de R\$ 1.065,00); que as despesas mensais com comprovação são: energia elétrica - R\$ 112,73, água - R\$ 84,08, parcelamento de dívida com CPFL - R\$ 91,31, parcela mensal referente a empréstimo consignado B. Brasil - R\$ 652,39, parcela mensal referente a empréstimo consignado B. Bradesco - R\$ 115,38; parcela mensal referente a empréstimo consignado B. BMG - R\$ 28,36, Contribuição Previdenciária - R\$ 278,89, Contribuição IAMSP - R\$ 50,78 e IRRF - R\$ 0,75 (subtotal de R\$ 1.414,67); que, portanto, as despesas mensais totalizam o valor de R\$ 2.479,67.

Nestes termos, verifica-se que a renda “per capita” da família da autora atinge o montante de R\$ 553,32 (*R\$ 2.766,63 – remuneração salarial da mãe da autora / 5 = R\$ 553,32*), valor esse superior a ¼ do salário mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, e até mesmo superior a ½ do salário mínimo, que a jurisprudência tem considerado, em alguns casos, como razoável para caracterizar a hipossuficiência econômica da família.

Outrossim, anote-se que a situação em que vive a autora, com dificuldade, não difere daquela, infelizmente, suportada por muitos cidadãos brasileiros, com a ressalva de que a família da autora não possui gastos com aluguel, visto que ocupa irregularmente uma moradia situada na área verde do Bairro Monteiro, além do que não há despesas substanciais relacionadas, diretamente, com a deficiência da autora, que poderiam, em tese, ser excluídas da renda mensal bruta para fins de cálculo da renda “per capita”, ressaltando-se que grande parte das despesas mensais dizem respeito a empréstimos consignados, que totalizam a quantia de R\$ 796,13.

A corroborar o acima exposto, trazemos à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.- Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício assistencial.- Veio o estudo social em 22/04/2013, informando que a autora reside com seu marido (aposentado) mais a filha (45 anos) e uma neta (05 anos). A casa é própria de alvenaria sem acabamento, com laje, três cômodos grandes, mobílias simples e essenciais. Consta que o marido é aposentado com valor de um mínimo, e tem a renda acrescida com a coleta de Reciclagem e venda de sorvete. Não conta que a filha tenha renda. O INSS apresenta em 20/08/2013, o CNIS do marido da Autora onde verifica-se que o valor de sua aposentadoria é de R\$ 1.038,78.- Na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está entre o rol dos beneficiários.- O exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a família não ostenta as características de hipossuficiência. O marido da Autora recebe um valor acima do valor mínimo e continua laborando, bem como a Filha com idade de 45 anos não pode ser incluída naquelas hipóteses de que não possa trabalhar: A família tem casa própria com certa comodidade e segurança, além de ser ampla.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padeecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido. (AC 00114887820154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, com base no laudo socioeconômico e nos demais elementos informativos dos autos, denota-se que a autora não cumpriu o requisito objetivo necessário à concessão do benefício Amparo Social, já que se verifica que não está comprovado nos autos que a renda mensal do núcleo familiar não esteja suprimindo suas necessidades básicas, a caracterizar o estado de miserabilidade da autora, ante os fundamentos acima elencados.

A autora requer, por outro lado, seja declarada a inexigibilidade de ressarcimento ao erário de valor recebido a título de benefício amparo social sob nº 87/543.328.602-5, no período de 01/03/2013 a 31/03/2016, o qual, após procedimento administrativo, foi considerado indevido.

De início, deve-se destacar que a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evidados de vícios que os tornem ilegais, consoante dispõe a Súmula nº 473, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de não caber ressarcimento ao erário ou desconto no benefício a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo, em homenagem ao princípio da irrepetibilidade ou da não devolução de alimentos.

No caso dos autos, resta evidente que a verba de natureza alimentar, paga indevidamente à autora no período de 01/03/2013 a 31/03/2016, decorre de equívoco da Administração, e não má-fé da autora, já que, provavelmente, a concessão indevida do benefício ocorreu por falha no sistema da Autarquia Previdenciária, não havendo provas de que o benefício foi concedido mediante fraude ou utilização de qualquer outro meio ilícito. Ainda que se trate de pagamento irregular, a autora não pode ser responsabilizada pela ingerência do réu em relação a seus sistemas.

Destarte, por se tratar de verba alimentar, aliada ao recebimento de boa-fé da segurada e ao erro administrativo da Autarquia Previdenciária, mostra-se incabível a devolução dos valores recebidos a título do benefício amparo social no período de 01/03/2013 a 31/03/2016.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS NO BENEFÍCIO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. - Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente o pleito de devolução de valores recebidos de boa-fé pelo autor. - No presente caso, o juízo monocrático determinou o ressarcimento dos valores indevidamente descontados, por não vislumbrar má-fé na conduta do autor. Veja-se o seguinte trecho da sentença: "Por sua vez, observa-se ser o caso de repetição de verba alimentícia, por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, para ser possível a repetição do indébito seria necessária a existência de má-fé por parte do beneficiário, não tendo a autarquia ré apresentado qualquer prova nesse sentido, pelo contrário, dos autos se extrai ser o demandante pessoa pouco instruída, sem qualquer indicativo de tentativa de fraude por sua parte. Neste diapasão, não seria aceitável a parte ser penalizada por um equívoco da própria administração, sobretudo por ter recebido a verba alimentar de boa-fé. Outro não é o entendimento pacificado da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO. - Pugna o INSS pela repetição das parcelas pagas de benefício previdenciário supostamente percebido de má-fé pela parte autora. - Conclui-se, então, que as verbas de natureza alimentar, pagas indevidamente à requerente, originaram-se de equívoco da Administração e foram recebidas de boa-fé. Desta forma, não se há falar em repetição dos valores pagos. - Agravo legal improvido. (TRF3 - AC 00150926220064039999 - 8ª T - DES. VERA JUCOVSKY - e-DJF3 16/01/2013) ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS POR FORÇA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. INDENIZAÇÃO AO PARTICULAR. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. (...) 3. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, constatada a boa-fé do segurado, não devem ser devolvidos ao erário os valores recebidos indevidamente, a título de benefício previdenciário, em razão de erro da Administração. 4. É incompatível com o instituto da repetição o caráter alimentar de que se revestem os salários e vencimentos, eis que se destinam ao consumo e sobrevivência dos que os recebem. 5. Descabe a restituição ao Erário de valores indevidamente pagos ao beneficiário, se ele os recebeu de boa-fé, entendida esta como a ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico, presunção esta não desqualificada por provas em contrário. Precedentes desta Corte de Justiça: APELREEX 200984000099423, Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJE 17/02/2011, p. 364; APELREEX 12986, Desembargador Federal EMLIANO ZAPATA LEITÃO, Primeira Turma, DJE 03/02/2011, p. 169. (...) (TRF5 - AC 200984020005653 - 1ª T - DES. MANOEL ERHARDT - DJE 26/04/2012) Deste modo, não há que se falar em devolução dos valores recebidos pela parte autora a título de aposentadoria por invalidez, eis que se trata de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé, não estando sujeita, portanto, à repetição." - Com efeito, a boa-fé objetiva é uma regra de comportamento, que se mostra por meio da probidade, da integridade e da honestidade. Já a boa-fé subjetiva se traduz num estado de consciência ou persuasão do indivíduo, que age de acordo com os ditames legais. - Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, tendo a parte recebido de boa-fé valor indevido, não se exige a restituição. O pré-requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não restituição de valores recebidos indevidamente, não corresponde ao erro do ente público, mas ao recebimento de boa-fé. Ademais, observa-se que a boa-fé é presumível, enquanto o dolo deve ser comprovado. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepitibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido." (AGARESP 201303804625, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2014 .DTPB:-) - Inexistindo nos autos dita comprovação, não há como acolher o pleito da autarquia. - Recurso improvido. Sentença mantida. - Sem honorários advocatícios, pois a parte autora não se encontra representado por advogado. ACÓRDÃO Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos da ementa supra. Recife, data da movimentação. JOAQUIM LUSTOSA FILHO Juiz Federal Relator (PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS NO BENEFÍCIO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. (Recurso 05009807620154058312, Joaquim Lustosa Filho - Terceira Turma, Creta - Data: :19/08/2015 - Página N/L.)

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil apenas para o fim de declarar ser indevida a devolução dos valores recebidos pela autora a título do benefício previdenciário "amparo social à pessoa portadora de deficiência", sob nº 87/543.328.602-5, no período de 01/03/2013 a 31/03/2016.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante **§ 14** do art. **85** do **NCPC**, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada a gratuidade judiciária.

Custas "ex lege".

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Publique-se; Registre-se; Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005658-68.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROSELI GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CASTILHO RENO - SP316057
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MADALENA APARECIDA DA COSTA

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte com pedido de antecipação de tutela.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão do benefício de pensão por morte, motivo pelo qual atribuiu à causa o valor de R\$ 100,00 (Cem reais).

Ante o acima exposto, **RECONHEÇO**, a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-89.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO DOMIZETI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSEIAS JACO HESSEL - SP318080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS acerca da petição ID 12028373 e seguinte.

SOROCABA, 5 de dezembro de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004242-65.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDCARLO TEIXEIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, dê-se ciência às partes do laudo pericial para manifestação, após nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5003953-69.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: C D CASAGRANDE - ME, CLAUDIO DUBOIS CASAGRANDE
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREIA CARDOSO DE OLIVEIRA - SP378979, JAIR OLIVEIRA ARRUDA JUNIOR - SP378140
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREIA CARDOSO DE OLIVEIRA - SP378979, JAIR OLIVEIRA ARRUDA JUNIOR - SP378140

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de CD CASAGRANDE ME e CLAUDIO DUBOIS CASAGRANDE, objetivando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o recebimento de importância correspondente à impuntualidade de pagamento referente aos contratos nºs 0600003000001143, 0600197000001143, 250600734000038136 e 250600734000040386, efetuados entre as partes.

Alega, em suma, que é credora da Requerida na importância de R\$ 57.423,63 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos), em virtude da concessão de limite de crédito por meio dos contratos nºs 0600003000001143, 0600197000001143, 250600734000038136 e 250600734000040386.

Afirma que os réus utilizaram o limite de crédito e não pagaram a autora, ensejando a rescisão do contrato e o vencimento da dívida.

Pleiteia, ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título executivo, determinando à requerida que pague a quantia de R\$ 57.423,63 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 700 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Juntou procuração e documentos (Id. 3691503 a 3691519), atribuindo à ação o valor do débito.

Os embargos monitórios foram apresentados pela requerida em Id. 4820240. Sustentou, em síntese, que inexistem elementos de provas hábeis a comprovar a inadimplência dos embargantes, na medida em que os supostos contratos firmados entre as partes e não cumpridos pelos requeridos não constam dos autos. Aduziu, ainda, que os extratos bancários da conta dos embargantes, juntados pela CEF sem suas autorizações, são provas lícitas obtidas por meios ilícitos, que não podem servir como meio hábil de prova. Requereu a inversão do ônus da prova a favor dos requeridos e a improcedência da ação.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (Id. 4962944).

Os embargos foram recebidos pela decisão proferida em Id. 10849262.

Em Id. 11112177, a autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios, reiterando o pedido formulado na inicial, pugnando pela procedência da ação. Asseverou que, ao contrário do alegado pelos requeridos, trouxe aos autos os contratos que deram origem à dívida em questão, sendo que a efetiva utilização do crédito restou comprovada através dos demonstrativos de crédito e planilha de dívida. Afirmou, outrossim, que a juntada dos extratos de titularidade do requerido não configura prova ilícita, na medida em que tais documentos são de inteiro conhecimento das partes, destinando-se a comprovar os fatos alegados pela CEF, no caso, a utilização dos valores contratados.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

-

MOTIVAÇÃO

No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o recebimento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente aos contratos de abertura de crédito nºs 0600003000001143, 0600197000001143, 250600734000038136 e 250600734000040386.

No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional, sendo que esteve presente nos artigos 1.102-A, B e C do Código de Processo Civil de 1973, estando atualmente alocada nos artigos 700 a 702 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

O artigo 700 do Código de Processo Civil, assim dispõe:

“Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz (Grifo nosso):

I – o pagamento de quantia em dinheiro;

II – a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III- o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer

(...)

Assim, extrai-se que a prova escrita é condição “sine qua non”, para embasar o pedido na ação monitoria.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso.

Inicialmente, registre-se que não merece prosperar a alegação da embargante no sentido de que inexistem elementos de provas hábeis a comprovar a inadimplência dos embargantes, ao argumento de que os supostos contratos firmados entre as partes e inadimplidos pelos requeridos não constam dos autos. Isto porque a dívida que originou a propositura da presente ação monitória encontra fundamento no Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 0600197000001143, que se encontra acostado sob Id 3691516 (pág. 1/11), por meio do qual, em 16/07/2014, o requerido contratou a abertura de conta corrente e/ou conta poupança, bem como os demais produtos e serviços disponibilizados pela CAIXA, constando a autorização para a concessão de limite de cheque Empresa Caixa, além de Giro Caixa Fácil.

Assim, o contrato nº 0600.003.00000114-3 (Id 3691518 – pág. 1/10), bem como os contratos nºs 250600734000038136 e 250600734000040386, referentes à operação GIROCAIXA Fácil, são representados pelo Contrato de Relacionamento de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica sob nº 0600197000001143, que, conforme consignado, encontra-se devidamente encartado nos autos sob Id 3691516, o qual configura instrumento apto à propositura de demanda dessa natureza.

Importa ressaltar que, em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc, cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato eletrônico, mas não um novo contrato físico, ou seja, o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito.

Desse modo, o aludido contrato bancário (Id 3691516), os extratos (Id 3691504, 3691511, 3691512), os demonstrativos de débito (Id 3691508 – pág. 1/2, Id 3691509 – pág.1/2 e Id 3691514 – pág. 1/2) e as planilhas de evolução da dívida (Id 3691508 – pág. 3, Id 3691509 – pág. 3 e Id 3691514 – pág. 3), acostados aos autos, são documentos hábeis e essenciais à propositura de demanda dessa natureza.

Nesse contexto, verifica-se que as planilhas de evolução da dívida apresentadas pela Caixa Econômica Federal – CEF (Id 3691508 – pág. 3, Id 3691509 – pág. 3 e Id 3691514 – pág. 3), demonstraram, de forma clara e precisa, o valor do crédito pactuado, a exposição e a evolução da dívida, obtendo-se, destarte, o conhecimento exato da evolução do *quantum* devido.

Com relação à alegação da embargante de que a juntada dos extratos bancários pela CEF, sem autorização, constituem provas obtidas por meios ilícitos, tem-se que não comporta acolhimento, na medida em que não há que se falar em quebra do sigilo bancário quando a parte juntou os extratos da conta corrente do devedor com o intuito de provar a inadimplência contratual.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

“QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. JUNTADA DE EXTRATOS DA CONTA CORRENTE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. 1. A relação jurídica entre a instituição financeira e o contratante de operação de crédito caracteriza-se como de consumo, submetendo-se às normas do Código de Defesa do Consumidor . 2. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura , cabendo a limitação no caso de as taxas cobradas estarem acima da média praticada pelo mercado. 3. A Cédula de Crédito Bancária possui legislação própria em que se permite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nos termos do art. 28 , § 1º , inciso I , da Lei 10.931 /04. 4. Inexiste excesso de cobrança pela instituição financeira quando houve o desconto das parcelas adimplidas pelo devedor. 5. Descabida a restituição em dobro, nos termos do art. 940 do CC , quando verificado que não houve cobrança excessiva da instituição financeira. 6. Não há que se falar em quebra do sigilo bancário quando a parte juntou os extratos da conta corrente do devedor com o intuito de provar a inadimplência contratual. 7. Inexistindo ato ilícito, não há o dever de reparação civil pelos supostos danos morais apontados pelo devedor. 8. Diante da sucumbência recursal, majora-se os honorários advocatícios, nos termos do art. 85 , § 11 , do CPC/2015 . 9. Recurso conhecido e improvido”. (TJ/DF 00014528020178070001 DF 0001452-80.2017.8.07.0001, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 11/05/2018, 8ª Turma Cível, data de Publicação: Publicado no DJE : 16/05/2018).

Assim, age no exercício regular de direito a instituição financeira que busca judicialmente seu crédito contra consumidor e instrui os autos com extratos bancários, ressaltando-se que tais documentos são comuns às partes e limitam-se ao âmbito judicial pertinente.

No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e à inversão do ônus da prova, anote-se que não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato celebrado entre as partes demonstrou, de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito.

Além disso, a embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade.

Ademais, a título ilustrativo, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, “*in verbis*”:

INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.

1. - Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.
2. - Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.
3. - A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida.
4. Apelação provida.
5. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004).

Destarte, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio dos contratos nºs 0600003000001143, 0600197000001143, 250600734000038136 e 250600734000040386, a inadimplência da requerida, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativos dos débitos acostados aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS opostos pela ré, e JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito aos créditos a serem apurados, correspondentes à impontualidade de pagamentos referentes aos contratos nºs 0600003000001143, 0600197000001143, 250600734000038136 e 250600734000040386, efetuados entre as partes, devidos a partir da constituição da mora, datados de 12/05/2017; 16/07/2014; 20/05/2015; 28/10/2015, consoante cópia do contrato de Id 3691516 e demonstrativos de débitos acostados aos autos (Id 3691508 – pág. 1/2, Id 3691509 – pág.1/2 e Id 3691514 – pág. 1/2).

Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 702, §8º do Código de Processo Civil.

Condeno o réu/embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora/embargada os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento.

Custas “ex lege”.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS

Advogado do(a) RÉU: ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS - SP297065

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios opostos nos autos.

Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro ao requerido os beneficios da gratuidade das justiça.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004499-90.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA MALUF PONTES BRUNI - SP156942, FRANCISCO DE ASSIS PONTES - SP26301

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Satisfeito o débito, consoante aos honorários sucumbenciais devidos ao INCRA, consoante manifestação de Id. 12514048 julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.L.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001675-31.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: EDSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA OLINDA DE CARLO - SP264468

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATÃO, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Edson de Oliveira** em face da **Gerência Executiva do Instituto Nacional de Seguridade Social, Gerente da Agência da Previdência Social de Matão-SP e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Araraquara-SP**, afirmando ser ilegal a cessação da Aposentadoria por Invalidez (NB 32/128.270.158-1, DIB 11/04/2003), por ofensa aos princípios da motivação e publicidade dos atos administrativos; por não ter sido atribuído efeito suspensivo ao recurso administrativo, em desrespeito ao artigo 308 do Decreto nº 3.048/99; pela extrapolação do prazo para apreciação do recurso administrativo; pela falta de perícia médica realizada por equipe multifuncional; pela ausência de Reabilitação Funcional e/ou Profissional e pela permanência da incapacidade física, psíquica e social do impetrante.

Juntou documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida (Id 6184138) e a análise do pedido liminar postergado para depois da vinda das informações.

O INSS manifestou-se (Id 8354790), aduzindo que o impetrante não cumpriu os requisitos para o deferimento do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, pois não há prova de sua incapacidade atual.

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 10023471), aduzindo que o benefício de aposentadoria por invalidez foi cessado em 23/06/2017, depois da realização de perícia médica na qual ficou constatada a incapacidade do impetrante. Contudo, em razão do benefício ter sido concedido há mais de cinco anos, foi gerada a mensalidade de recuperação pelo prazo de 18 meses, situação informada ao segurado por meio do ofício nº 343/2017. Afirmou que o impetrante ofereceu recurso administrativo intempestivo à Junta de Recursos, ao qual não foi aplicado efeito suspensivo, pelo fato do artigo 308 do Decreto nº 3.048/99 ser aplicado apenas aos recursos tempestivos interpostos contra decisões proferidas pelas Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que não é o caso. Aduziu, ao final, que não há decisão sobre o recurso do impetrante. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (Id 10202250).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, opinando pela não concessão da segurança (Id 11873403).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Da análise desta ação mandamental, verifico que o impetrante teve deferida a aposentadoria por invalidez (NB 32/128.270.158-1) em 11/04/2003. Em 23/06/2017, foi submetido à perícia médica que atestou a sua capacidade laborativa, resultando na cessação do benefício. Por meio do ofício nº 343/2017 (5121552 – página 04), o INSS comunicou ao impetrante a cessação do benefício e o pagamento da mensalidade de recuperação por 18 meses até 23/12/2018, facultando-lhe a apresentação de defesa para demonstrar a regularidade na manutenção do benefício. O impetrante apresentou defesa em 09/08/2017, que não foi acolhida, sendo notificado, em 21/08/2017 (10023471 – páginas 06/07), para apresentação de recurso administrativo no prazo de 30 dias. O segurado interpôs recurso à Junta de Recursos da Previdência Social com agendamento em 27/09/2017 (10023471 – página 08), sendo atendido em 11/10/2017, que foi considerado intempestivo pelo INSS. O recurso encontra-se aguardando julgamento pela 27ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Pois bem

De partida, necessário delimitar o objeto desta ação. É que em razão dos estreitos limites cognitivos do mandado de segurança, não há como discutir nestes autos se no mérito a decisão do INSS foi acertada ou não. Vale dizer, o mandado de segurança não é a via adequada para debater a existência de incapacidade laborativa do impetrante, uma vez que é imprescindível a dilação probatória, que extrapola a juntada de documentos. O que pode, sim, ser examinado nestes autos é se o ato administrativo de cessação do benefício de aposentadoria por invalidez levada a efeito pelo INSS está formalmente em ordem.

E neste aspecto, no tocante às irregularidades apresentadas pelo impetrante, não verifico qualquer ilegalidade praticada pelo INSS.

Alega o impetrante ser nulo o ofício nº 343/2017 do INSS, que o notificou sobre a constatação de capacidade laborativa e cessação de sua aposentadoria por invalidez, tendo em vista que nele não há informação sobre a redução escalonada dos valores do benefício que seriam recebidos até 23/12/2018. Da leitura do referido documento, verifica-se que foi utilizada a expressão "mensalidade de recuperação", para definir a redução gradual da renda mensal do beneficiário de aposentadoria por invalidez. Embora o primeiro comunicado não tenha detalhado os períodos de recebimento e quais os percentuais de redução, o impetrante obteve essas informações da Agência da Previdência Social de Matão/SP (5121552 – página 03), quando as solicitou em fevereiro de 2018.

Desse modo, embora fosse aconselhável que nas notificações dos segurados constasse de maneira mais clara a redução progressiva no recebimento das mensalidades, da forma descrita na resposta ao segurado em 02/2018 (5121552 - página 03), tal omissão, no caso dos autos, não configura nulidade capaz de macular o ato administrativo que determinou o cancelamento do benefício.

De igual modo, não verifico ilegalidade na conduta do INSS que não atribuiu efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pelo impetrante, considerando que, nos termos do artigo 308 do Decreto nº 3.048/99 (*Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo*), o efeito suspensivo somente é atribuído ao recurso tempestivo interposto contra decisão das Juntas de Recursos da Previdência Social, não sendo a situação enfrentada pelo impetrante, tendo em vista que, primeiramente, o recurso foi considerado intempestivo pela Agência da Previdência Social e, em segundo lugar, a decisão atacada é da própria Agência e não da Junta de Recursos, da qual se aguarda o julgamento.

Por fim, reputo que o desrespeito ao prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo art. 49, da Lei n. 9.784/99 (*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*) de aplicação genérica à Administração, não acarreta, necessariamente, a nulidade de procedimento, considerando que, na situação dos autos, não foi demonstrado prejuízo do segurado, que ainda está recebendo a mensalidade de recuperação.

Ressaltou o Ministério Público Federal que (Id 11873403):

“Como lembrado na decisão que indeferiu a liminar, os estreitos limites do mandado de segurança impõe que a discussão se restrinja à legalidade da cessação do benefício, não cabendo análise de mérito, pois dependeria de instrução probatória.

Quanto ao fato de a comunicação inicial do INSS (Ofício 343/2017) não ter sido esclarecedora quanto à redução dos valores a receber (Mensalidade de Recuperação), não me parece que isso comprometa a legalidade da própria cessação do benefício.

No que se refere ao efeito suspensivo do recurso, igualmente a ilegalidade parece afastada, já que intempestivo, deixando, portanto, de enquadrar-se no que dispõe o artigo 308, do Decreto 3048/99.

Finalmente, o prazo de 30 dias para a resposta da administração é prazo impróprio e seu descumprimento não leva, obrigatoriamente, à anulação do respectivo ato administrativo.

Assim, manifesto-me pela não concessão da segurança.”

Tudo somado, a demanda merece julgamento de improcedência.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004091-69.2018.4.03.6120
IMPETRANTE: ANTONIO JOAQUIM GUERRA CONCEICAO SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE RIBEIRO TEIXEIRA - SP272577, ANDRE LUIS DE PAULA BORGES - SP347260
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Antônio Joaquim Guerra Conceição Silva** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, visando ao reconhecimento de seu direito à adesão ao PDV instituído pela MP n. 792/17, com a consequente exoneração de seu cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e o pagamento, pela União, da indenização prevista no art. 4º da referida MP, assim como das férias e gratificação natalina proporcionais, eventualmente devidas no instante da exoneração.

O feito fora originalmente ajuizado tendo como autoridade coatora o Secretário da Receita Federal do Brasil, com endereço funcional em Brasília-DF; porém, antes do despacho inicial, o impetrante veio aos autos emendar sua petição para fazer constar no lugar daquela autoridade o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP.

Despacho 9032557 acolheu a emenda à Inicial e postergou a apreciação do pedido liminar para depois da instauração do contraditório.

Em suas informações (10007764), a autoridade coatora sustentou não ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, concluindo sua manifestação da seguinte forma:

Portanto, o MPOG decidiu pela suspensão da publicação dos atos após 28/11/2017 (mensagem acima transcrita). E a publicação dessa espécie de ato (portaria de desligamento/exoneração) é de competência do Secretário da Receita Federal do Brasil após a conclusão das análises pela COGEP. Assim, coube à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara apenas receber o requerimento, encaminhá-lo às instâncias superiores e dar ciência ao impetrante de que a COGEP não concluiu o seu pleito, ou seja, caracterizado está a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil.

Na sequência, a União requereu seu ingresso no feito e postulou pela intimação da futura sentença (10108386).

Sobreveio juntada, pelo impetrante, de sentença proferida em processo semelhante (11216272).

Por fim, o MPF disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito, independente de nova intervenção ministerial*” (12020413).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à autoridade coatora.

Com efeito, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP não detém competência para cumprir ou fazer cumprir a segurança que se pleiteia neste mandado de segurança, consistente, em última análise, na exoneração do servidor-impetrante.

De acordo com os arts. 3º e 4º da Portaria RFB n. 2.820, de 09 de outubro de 2017, que regulamenta a MP n. 792/17 no âmbito da administração tributária federal:

Art. 3º A unidade da RFB que receber a protocolização do requerimento a que se refere o art. 2º deverá encaminhar o processo à Divisão de Gestão de Pessoas (DigeP), da respectiva Região Fiscal, que fará análise técnica de admissibilidade do pedido de adesão sob os aspectos de cumprimento dos requisitos definidos nos §§ 2º e 3º do art. 3º da MPV nº 792, de 2017, e, após ciência do Superintendente da Receita Federal do Brasil, encaminhar o processo à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (Cogep).

Art. 4º Caberá à Cogep elaborar os cálculos do incentivo financeiro de que tratam os art. 4º e 6º da MPV nº 792, de 2017.

§ 1º Concluídos os cálculos a que se refere o caput a Cogep solicitará, através da Coordenação-Geral de Programação e Logística (Copol), à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda (SPOA/MF) o remanejamento ou a suplementação orçamentária necessários.

§ 2º Após a confirmação dos créditos de que trata o § 1º, a Cogep providenciará os trâmites necessários à assinatura e publicação no Diário Oficial da União do ato de exoneração do servidor que tiver deferida sua adesão ao PDV. (destaquei.)

Já o art. 214, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (Portaria MF n. 430/17), estabelece que:

Art. 214. À Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (Cogep) compete implementar a política e as práticas de gestão de pessoas no âmbito nacional e, especificamente, gerenciar as atividades relativas:

VI - ao provimento, mobilidade e desligamento de pessoas. (destaquei.)

Por aí se vê que, no contexto do PDV em comento, o papel da delegacia local limita-se ao encaminhamento do requerimento de adesão, cabendo à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, unidade central da Secretaria da Receita localizada em Brasília (art. 2º, I, 2.5.4, c.c. o art. 5º, “caput”, do Regimento Interno da Receita Federal), seu efetivo processamento e deliberação.

Tratando-se de autoridade incompetente para cumprir ou fazer cumprir a ordem que se busca, e tendo a autoridade competente sede em Brasília-DF, não resta outra solução a não ser denegar a segurança, extinguindo assim o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO a SEGURANÇA**, extinguindo assim o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC, c.c. o art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei 12.016/2009.

Custas pelo impetrante.

Transcorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se (inclusive a União). Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006823-23.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JDAVOGLIO COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **JDAvoglio Comercial Ltda. (e sua filial)** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, substanciado na cobrança de PIS e COFINS com base de cálculo integrada pelo ICMS, o que reputa inconstitucional, pois os ingressos no caixa da empresa a título de ICMS não se confundiriam com o conceito de receita referido pelo art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), aplicável ao caso, na medida em que não importariam acréscimo patrimonial.

Requer seja concedida liminar para determinar a inexistência futura da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ao final, seja esta confirmada e reconhecido seu direito aos recolhimentos feitos a maior nos últimos tempos, respeitado o prazo prescricional.

Acompanham a Inicial procuração (12582493), contrato social (12582496) e comprovantes do recolhimento das custas iniciais (12582500 e 12583157) e da existência de interesse de agir (12583158 e 12583160).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, compreendido por ICMS o imposto que incide na venda da mercadoria produzida e/ou comercializada pela impetrante (ICMS monofásico), é tema que já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE n. 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconho que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão; — em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes reverteram as decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requeridas. E a duas porque o RE n. 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF. Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que a liminar deve ser concedida.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o pedido liminar formulado na Inicial para declarar o direito da impetrante e de sua filial de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.
2. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000031-24.2016.4.03.6120
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Associação Nacional dos Contribuintes de Tributo contra ato do Delegado da Receita Federal em Araraquara, por meio do qual a autora pretende que seja declarado “... o direito líquido e certo em favor dos seus filiados pela inexigibilidade do PIS e da COFINS tendo como base de cálculo o valor correspondente ao ISS e ao ICMS”.

Na decisão Id. 3422891 foi determinado à impetrante que apresentasse a lista atualizada de seus associados, identificando aqueles domiciliados na circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara, sob pena de extinção.

Em resposta (Id. 4173847), a impetrante alegou que “A referida lista de associados não foi juntada por não haver NECESSIDADE em ações de natureza mandamental, bem como a fase processual ainda não está condicionada a tal (...)”. Argumentou que está sedimentado na jurisprudência, inclusive no âmbito do STF, que em ação mandamental coletiva as associações estão dispensadas de apresentar lista dos filiados que podem ser beneficiados com a concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

Embora em situações normais não seja exigível a apresentação de listas de associados em mandado de segurança coletivo (entendimento cristalizado na súmula 629 do STF), no presente caso essa cautela se justifica, por duas razões.

A primeira é para que se demonstre o interesse de agir na perspectiva da utilidade do provimento jurisdicional, pois há que se comprovar que ao menos um associado será beneficiado pelo provimento que se almeja nesta ação. A julgar pelo que apurei em outros mandados de segurança propostos pela ANCT neste Juízo, a impetrante não possui sequer um filiado domiciliado na área compreendida pela Subseção Judiciária de Araraquara.

E a segunda para afastar os indícios de certo abuso do direito de ação, praticado por meio de uma associação que, a despeito do caráter nacional que propala, parece possuir pouquíssima representatividade. A propósito disso, reproduzo excerto de decisões que proferi em outros mandados de segurança impetrados pela ANCT nesta Subseção Judiciária (processos 5000050-30.2016.403.6120, 5000051-15.2016.403.6120 e 5000055-52.2016.403.6120):

“(...) Ao que parece, a Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, a despeito da sugestão algo superlativa contida na expressão “nacional”, congrega pouquíssimos associados, quase certo que nenhum residente na área compreendida por esta Subseção Judiciária.

Nessa ordem de ideias, parece estar correta a hipótese ventilada pelo Desembargador Federal Edilson Nobre em precedente que a tudo se assemelha a este mandado de segurança, no sentido de que “A entidade [no caso, a ANTC] não está a defender os interesses, individuais ou coletivos, dos únicos reais membros associados da entidade, mas o de quaisquer pessoas que queiram contratar os serviços jurídicos da associação e seus membros, atinentes a impugnação de cobranças tributárias, com o que serão admitidas como sócios. IV - A associação em tela tem como seus reais associados advogados que oferecem os serviços de assessoria jurídica da entidade para grupos de interessados os mais diversos e heterogêneos, sem natureza de coletividade ou categoria certa, e que ainda por cima não são verdadeiramente sócios da entidade, mas pontuais tomadores de serviços de assessoria advocatícia em casos individuais. (TRF 5ª Região, AC 08069888420144058100, rel. Des. Federal Edilson Nobre, j. 09/06/2015).

Assim, como a impetrante não cumpriu a determinação de indicar a relação de filiados domiciliados na circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara, não resta outro caminho que não a extinção do feito.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando o feito **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência de interesse processual (art. 485, VI do CPC).

Sem condenação em honorários.

Custas pela impetrante.

Caso interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transitado em julgado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003508-84.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BERNARDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO GIANI - SP406807
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Paulo Henrique Bernardo**, contra ato praticado pelo **Chefe da Agência do INSS de Araraquara**, objetivando que seja fixado prazo de 10 dias, para que sejam ouvidas as testemunhas do procedimento administrativo e julgado o processo administrativo.

Aduz, em síntese, que protocolou junto à Agência do INSS de Araraquara pedido de Certidão de Tempo de Contribuição no dia 25/09/2017. Referido pedido ainda não foi apreciado, com a oitiva de testemunhas.

Foi determinado ao impetrante que comprovasse nos autos, o preenchimento dos pressupostos que autorizam a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade, ainda, em que foi determinada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (Id 8737630).

O impetrante manifestou-se, juntando documento (Id 8952181).

Informações da autoridade impetrada ressaltando que já foi concluído o processo administrativo, sendo emitida a certidão requerida, sendo entregue ao impetrante na data de 15/08/2018 (Id 11825966).

Manifestação do impetrante requerendo a extinção do mandado de segurança, pois o instituto já encerrou o procedimento que lhe cabia (Id 12378362).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pelo Impetrante.

Em consequência, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ARARAQUARA, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001673-61.2018.4.03.6120
IMPETRANTE: PESATO - FABRICAÇÃO, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO JUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Pesato - Fabricação, Montagem e Manutenção Industrial EIRELI - EPP** contra omissão praticada pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente na não realização de encontro de contas entre os créditos a que faz jus - reconhecidos no curso do Procedimento Administrativo Fiscal n. 13851.720686/2016-55 (5115351) por força do que decidido na Ação n. 0000711-70.2016.4.03.6322 (5115310, 5115328, 5115377 e 5115413) -, e os débitos que tem pendentes junto à Fazenda Nacional, especialmente aqueles correspondentes a parcelamento ainda em vigor (5115393), tudo isso não obstante o fato de que, em 24/02/2017, foi proferido despacho (5115338) no mencionado procedimento fiscal, segundo o qual, nos termos do art. 61, da IN n. 1.300/2012, a contribuinte ficou intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da compensação de ofício, interpretando-se seu silêncio como aceitação tácita, ao que quedou-se inerte, aceitando portanto.

Alega a impetrante haver em referida omissão violação aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência da administração pública, assim como à regra do art. 24, da Lei n. 11.457/2007, consoante a qual "[é] obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Destaca que o atraso aqui combatido torna-se ainda mais grave quando se considera que sucede a outro atraso, de aproximadamente 06 (seis) anos, que precedeu a decisão de reconhecimento dos créditos que ora objetiva compensar.

A par da argumentação deduzida na Inicial, reputada como suficiente para a caracterização do fundamento relevante, aponta que o perigo de dano se encontra em que o parcelamento a ser amortizado está prestes a se encerrar, após o que terão sido em vão todos os esforços no sentido de sua compensação.

Juntou procuração (5115293), documento de constituição da EIRELI (5115279), comprovante de recolhimento de custas (5115270) e outros documentos para instrução da causa.

Despacho 5438079 postergou a apreciação do pedido liminar para depois da instauração do contraditório.

Em suas informações (8745936), a autoridade coatora, após um escoço pela história da compensação no âmbito do Simples Nacional, informou que a compensação de ofício e a conclusão do procedimento em questão se deram 11/06/2018.

De sua parte, a União (9445441) requereu a extinção do feito tendo em vista a efetivação da compensação de ofício.

Instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito (10066455), a impetrante expressou estar sim interessada no julgamento de mérito, oportunidade na qual também pôs em relevo que a efetivação da compensação só se dera após ciência da impetração desta ação.

Por fim, o Ministério Público Federal (12179689) disse "não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito".

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como este mandado de segurança foi impetrado em 16/03/2018, a autoridade coatora dele tomou ciência em 04/06/2018 (8586451), e a providência pretendida só foi tomada em 11/06/2018 (8745936), depois, portanto, da ciência desta ação, considero que deve haver julgamento do mérito.

O art. 24, da Lei n. 11.457/2007, é taxativo: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tal dispositivo, por óbvio, se aplica aos pedidos de compensação. Embora o caso em exame não consista exatamente no protocolo de uma petição, defesa ou recurso, penso que a lógica e a dinâmica do dispositivo lhe sejam plenamente aplicáveis, pois o que se tem é a manifestação de vontade da contribuinte (após concordância tácita com despacho da autoridade), à qual deve se seguir manifestação ou ação da administração tributária.

Por aí se vê que a impetrante tem o direito líquido e certo de ver encerrada a análise da compensação com a qual concordou há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias - em 31/03/2017, nas palavras da própria autoridade coatora (8745936).

Se levamos em consideração que a demora debatida vem se somar à demora que deu ensejo à Ação n. 0000711-70.2016.4.03.6322, aquela torna-se tão evidente e desarrazoada que, inquestionavelmente, há afronta direta aos valores consagrados pela Constituição, entre os quais se encontra a duração razoável dos processos em geral e a eficiência da administração.

Tudo isso somado, impõe-se a concessão da segurança.

Deixo de analisar o pedido liminar ante a evidente perda de seu objeto.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO a SEGURANÇA**, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de reconhecer à impetrante o direito líquido e certo a ver concluída a compensação a que faz jus no bojo do Procedimento Administrativo Fiscal n. 13851.720686/2016-55, no prazo do art. 24, da Lei n. 11.457/2007.

Sem condenação em honorários advocatícios.
Custas pela autoridade impetrada.
Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Araraquara, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003980-22.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: NACIR EDSON PARANHOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Nacir Edson Paranhos impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Araraquara e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** visando concessão da segurança com a finalidade de conceder o benefício previdenciário 178.438.027-7, com a conversão em especial do tempo trabalhado entre 11/02/1980 até a presente data, ou, alternativamente, entre 11/02/1980 a 28/04/1995, com a DER em 29/08/2016, e sem a incidência do fator previdenciário.

A liminar foi indeferida (Id 4028210).

Inicial aditada (Id 4794438).

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 6323125), aduzindo, a inadequação da via eleita. No mérito, requereu a improcedência da presente ação.

O INSS manifestou-se (Id 10552049).

O Ministério Público Federal asseverou não existir interesse que justifique sua manifestação expressa, sobre a matéria discutida na presente ação (Id 11877733).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O impetrante narra que em sede de recurso administrativo a 10ª Junta de Recursos do CRPS reconheceu o direito ao enquadramento do período de 11/02/1980 a 28/04/1995 como tempo especial. Porém não concedeu o benefício pleiteado, sob o argumento de que a soma da idade com o tempo de contribuição não alcança os 95 pontos, mesmo com a reafirmação da DER.

Na visão do autor a conclusão do relator está equivocada, *“Isso porque, o tempo de 36 anos, 06 meses e 19 dias, é o tempo comum do impetrante, uma vez que mantém vínculo de emprego com a mesma empregadora desde 11/02/1980, sendo tal fato incontroverso”*. Logo, o resultado do julgamento é ilegal, pois obsta a concessão de direito líquido e certo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Sucedo, contudo, que o julgamento do recurso ainda não se encerrou, uma vez que a Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva do INSS em Araraquara — SRD interpôs recurso especial contra a decisão da 10ª Junta de Recursos do CRPS. Logo, sem entrar no mérito a respeito do tempo de contribuição computado pelo impetrante, o fato é que não há como se falar, por ora, em direito líquido e certo à aposentadoria, uma vez que o requerimento ainda está em trâmite na via administrativa.

Por conseguinte, a segurança deve ser denegada.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade deferida. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao MPF e, após transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003240-30.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MILANI VEIGA - SP46237, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA - SP300303
RÉU: SINSEF LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Tutela ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo** em desfavor de **SINSEF Ltda ME**, sob o fundamento de que, no âmbito das atividades empresariais que desenvolve, oferece e pratica atos próprios de advogados ou sociedades de advogados, entre os quais se incluiria a representação judicial de seus clientes, a qual seria instrumentalizada pela atuação da advogada Geovana Souza Santos, OAB/SP 264.921, tudo em violação ao art. 1º, da Lei n. 8.906/94, e aos arts. 5º, 7º, 39 e 40, do Código de Ética e Disciplina da OAB, os quais estabelecem ser privativo da advocacia o exercício de atividades de consultoria, assessoria e direção jurídica, e vedam a mercantilização da profissão bem como a indevida captação de clientela.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pugna pela determinação (I) de imediata retirada do site www.gruposinsef.com.br, das placas situadas em frente ao imóvel sede e filial e de seu perfil na rede social Facebook de qualquer menção ao oferecimento de assessoria jurídica ou patrocínio de ações judiciais, bem como a imediata suspensão da divulgação de qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00; (II) da suspensão da execução de atividades privativas da advocacia pela ré; (III) do impedimento de que encaminhe clientes para outros escritórios de advocacia; e (IV) de que informem os advogados que lhe prestam ou já prestaram serviços; tudo sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Deu à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Informou não ter interesse em conciliação.

Despacho 8889170 determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal antes da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em resposta (10218346), o *parquet* asseverou que não vislumbra interesse em intervir no feito como parte, permanecendo apenas como fiscal da lei, por obrigação expressamente prevista no artigo 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

Voltaram os autos conclusos.

Isto o que importa relatar.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 300, do CPC, para a concessão de tutela de urgência devem concorrer a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A presente Ação Civil Pública visa a impedir que atividades próprias da advocacia sejam exercidas num contexto mercantil, prejudicando assim a coletividade dos advogados em função da concorrência desleal.

O art. 1º, da Lei n. 8.906/94, estabelece como atividades privativas da advocacia (I) a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais e (II) as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. O Código de Ética e Disciplina da OAB, por sua vez, veda a mercantilização da profissão (arts. 5º, 39 e 40) e a indevida captação de clientela (art. 7º).

Para a atual fase do processo, reputo suficientemente demonstrado o fato de que a ré oferece publicamente a prática de atividades próprias de advogado, o que se constata nos documentos acostados aos autos (lds 8358107, 8358108, 8358118 e 8358137), não sendo, todavia, como o demonstra a ficha da JUCESP acostada aos autos (8357861), sociedade de advogado nos termos do art. 15, §2º, da Lei n. 8.906/94, que assim preconiza:

Art. 15 - Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

[...]

§ 2º - Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

Considerando que se trata de empresa atuante no ramo funerário, se permitida a continuação da publicidade, o exercício irregular da advocacia só se aprofundará, causando assim prejuízos, principalmente à comunidade dos advogados.

A propósito dos outros pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, contudo, entendo não estarem preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

Se por um lado parece certo que a empresa ré anuncia a prestação de serviços jurídicos, por outro ainda não está demonstrado de maneira clara e irrefutável em que grau a atuação de Geovana Souza Santos se confunde com a da própria empresa; é certo que essa profissional está regularmente inscrita na OAB e detém, portanto autorização para o exercício da advocacia; assim, suspender a execução de atividades próprias de advogado por parte da requerida acabaria por levar à suspensão indiscriminada dessa prática por parte desses profissionais habilitados, o que não se admite.

No que toca ao pedido de impedimento de que a ré encaminhe clientes para escritórios de advocacia por elas indicados, entendo que, nos casos em que essa circunstância se verifique na atuação em nome próprio dos profissionais da advocacia mencionados, independente da circunstância de a desenvolverem no âmbito da empresa requerida, a OAB poderá tomar as providências disciplinares que lhe compete, sem que para isso seja necessária qualquer autorização judicial; porém, enquanto isso não acontecer, presume-se que está habilitada para o exercício da profissão.

Por fim, não vislumbro perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em que a empresa requerida seja obrigada a informar os advogados que lhes prestaram serviço quando de eventual condenação.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que a ré **RETIRE IMEDIATAMENTE** do site www.gruposinsef.com.br e de qualquer outra mídia, seja ela televisiva, falada ou impressa, qualquer menção ao oferecimento de assessoria jurídica ou patrocínio de ações judiciais, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a fluência da multa nesse valor inicialmente ao decurso de 30 dias.

Intimem-se a requerente e o MPF desta decisão e para que compareçam à audiência designada.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000344-48.2017.4.03.6120

IMPETRANTE: SHIRLEY GOMES LEITE, JEFERSON LUIS CORBI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Mandado de Segurança com Pedido Liminar** impetrado por **Jeferson Luiz Corbi e Shirley Gomes Leite**, na qualidade de únicos sócios da extinta **Cormatex Correias e Mangueiras Ltda.**, contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente na omissão em apreciar pedido de restituição de n. 13857.000526/00-34, protocolado em 11/12/2000.

Afirmam os impetrantes que, no ano 2000, deram abertura a processo administrativo fiscal de restituição de tributo, instruindo-o com os documentos pertinentes. Em 2008, juntaram aos autos comunicado de que a pessoa jurídica fora baixada, informando também, na ocasião, novo endereço para correspondência.

Desde então, contudo, o procedimento não foi concluído, constando do Sistema COMPROT, do Ministério da Fazenda, a situação “em andamento”.

Sustentam haver no ato omissivo violação ao art. 24, da Lei n. 11.457/2007, e ao art. 5º, LXXVIII, da CF.

Postulam, inclusive em sede de liminar, seja estabelecido prazo, não superior a 60 (sessenta) dias, para que o requerimento seja apreciado.

Juntaram procurações (1010953), comprovante de recolhimento de custas (1010955 e 1010957), certidão de baixa da empresa (1010961), contrato social (1010965) e documentos relativos ao pedido administrativo e sua situação atual (1010970).

Decisão 1232240 deferiu o pedido liminar “*para determinar à autoridade coatora que analise o pedido de restituição de n. 13857.000526/00-34 e sobre ele emita resposta conclusiva no prazo de 60 (sessenta) dias*”.

Em sede de informações (2973393), a autoridade coatora confirmou o atraso, justificou-o dizendo que decorria do acúmulo de milhares de outros processos fiscais para análise, e informou que fora dada prioridade a este em particular, tendo sido a análise concluída em 10/10/2017 e, por consequência, encaminhada intimação ao contribuinte para tomada de providência.

De sua parte (3550291), a União reportou-se às informações prestadas e requereu a denegação da segurança.

Já o MPF (8537280) disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*”.

Instados a se manifestarem sobre as informações prestadas (10159437), os impetrantes permaneceram-se inertes.

A União voltou aos autos (11104274) para comprovar “*o esgotamento do objeto deste processo*”.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Tomo como ponto de partida os fundamentos expostos na decisão que deferiu a liminar (1232240), os quais adoto como razão de decidir:

Examinando os documentos que instruem a Inicial, constato que os fatos narrados estão comprovados. De fato, o pedido de restituição n. 13857.000526/00-34 ainda não foi analisado conclusivamente, muito embora tenha sido protocolizado há quase 18 (dezoito) anos.

O art. 24 da Lei 11.457/2007 é taxativo: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tal dispositivo, por óbvio, se aplica ao pedido de restituição.

Por aí se vê que a impetrante tem o direito líquido e certo de ver encerrada a análise dos pedidos de ressarcimento protocolizados há mais de 360 dias.

Ainda que se tente argumentar acerca de ser o dispositivo citado posterior à data de protocolo, a demora, neste caso, é tão evidente e desarrazoada que, inquestionavelmente, há afronta direta aos valores consagrados pela Constituição, entre os quais se encontra a duração razoável dos processos em geral.

Tudo somado, a existência do ato coator é incontestável.

E tal como se passa com a plausibilidade do direito invocado, o perigo na demora restou demonstrado. Apesar de os pacientes terem demorado muitos anos para bater às portas do Judiciário, é certo que, para quem espera há quase 18 (dezoito) anos, impor a necessidade de esperar até o final do processo para ver atendido seu pleito, não obstante a relevância do fundamento, seria acrescentar injustificadamente uma desnecessária penalidade.

Todavia, muito embora ultrapassado o generoso prazo fixado pela lei, não há como impor ao Fisco que aprecie definitivamente os pedidos de restituição de uma hora para outra, como que num passe de mágica. Muito embora se reconheça a mora do Fisco, a fixação do prazo deve ser feita com os pés no chão e os olhos postos na realidade, ou seja, sem desconsiderar a notória carência de recursos materiais e humanos da Receita Federal.

Considerando que o atraso envolve pedido de restituição protocolizado em 2000, entendo que, para análise e resposta conclusiva, bastam 60 (sessenta) dias contados da ciência da autoridade coatora.

Penso hoje como pensava ontem, de modo que não há outro caminho que não a confirmação da decisão liminar e a concessão da segurança.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, confirmando assim a Decisão 1232240, para determinar à autoridade coatora que analise o pedido de restituição de n. 13857.000526/00-34 e sobre ele emita resposta conclusiva no prazo de **60 (sessenta) dias contados da concessão da liminar**.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela autoridade impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000344-48.2017.4.03.6120
IMPETRANTE: SHIRLEY GOMES LEITE, JEFERSON LUIS CORBI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por Jeferson Luiz Corbi e Shirley Gomes Leite, na qualidade de únicos sócios da extinta Cormatex Correias e Mangueiras Ltda., contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União, consistente na omissão em apreciar pedido de restituição de n. 13857.000526/00-34, protocolado em 11/12/2000.

Afirmam os impetrantes que, no ano 2000, deram abertura a processo administrativo fiscal de restituição de tributo, instruindo-o com os documentos pertinentes. Em 2008, juntaram aos autos comunicado de que a pessoa jurídica fora baixada, informando também, na ocasião, novo endereço para correspondência.

Desde então, contudo, o procedimento não foi concluído, constando do Sistema COMPROT, do Ministério da Fazenda, a situação "em andamento".

Sustentam haver no ato omisso violação ao art. 24, da Lei n. 11.457/2007, e ao art. 5º, LXXVIII, da CF.

Postulam, inclusive em sede de liminar, seja estabelecido prazo, não superior a 60 (sessenta) dias, para que o requerimento seja apreciado.

Juntaram procurações (1010953), comprovante de recolhimento de custas (1010955 e 1010957), certidão de baixa da empresa (1010961), contrato social (1010965) e documentos relativos ao pedido administrativo e sua situação atual (1010970).

Decisão 1232240 deferiu o pedido liminar "para determinar à autoridade coatora que analise o pedido de restituição de n. 13857.000526/00-34 e sobre ele emita resposta conclusiva no prazo de 60 (sessenta) dias".

Em sede de informações (2973393), a autoridade coatora confirmou o atraso, justificou-o dizendo que decorria do acúmulo de milhares de outros processos fiscais para análise, e informou que fora dada prioridade a este em particular, tendo sido a análise concluída em 10/10/2017 e, por consequência, encaminhada intimação ao contribuinte para tomada de providência.

De sua parte (3550291), a União reportou-se às informações prestadas e requereu a denegação da segurança.

Já o MPF (8537280) disse "não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito".

Instados a se manifestarem sobre as informações prestadas (10159437), os impetrantes permaneceram inertes.

A União voltou aos autos (11104274) para comprovar "o esgotamento do objeto deste processo".

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Tomou como ponto de partida os fundamentos expostos na decisão que deferiu a liminar (1232240), os quais adoto como razão de decidir:

Examinando os documentos que instruem a Inicial, constato que os fatos narrados estão comprovados. De fato, o pedido de restituição n. 13857.000526/00-34 ainda não foi analisado conclusivamente, muito embora tenha sido protocolizado há quase 18 (dezoito) anos.

O art. 24 da Lei 11.457/2007 é taxativo: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tal dispositivo, por óbvio, se aplica ao pedido de restituição.

Por aí se vê que a impetrante tem o direito líquido e certo de ver encerrada a análise dos pedidos de ressarcimento protocolizados há mais de 360 dias.

Ainda que se tente argumentar acerca de ser o dispositivo citado posterior à data de protocolo, a demora, neste caso, é tão evidente e desarrazoada que, inquestionavelmente, há afronta direta aos valores consagrados pela Constituição, entre os quais se encontra a duração razoável dos processos em geral.

Tudo somado, a existência do ato coator é incontestável.

E tal como se passa com a plausibilidade do direito invocado, o perigo na demora restou demonstrado. Apesar de os pacientes terem demorado muitos anos para bater às portas do Judiciário, é certo que, para quem espera há quase 18 (dezoito) anos, impor a necessidade de esperar até o final do processo para ver atendido seu pleito, não obstante a relevância do fundamento, seria acrescentar injustificadamente uma desnecessária penalidade.

Todavia, muito embora ultrapassado o generoso prazo fixado pela lei, não há como impor ao Fisco que aprecie definitivamente os pedidos de restituição de uma hora para outra, como que num passe de mágica. Muito embora se reconheça a mora do Fisco, a fixação do prazo deve ser feita com os pés no chão e os olhos postos na realidade, ou seja, sem desconsiderar a notória carência de recursos materiais e humanos da Receita Federal.

Considerando que o atraso envolve pedido de restituição protocolizado em 2000, entendo que, para análise e resposta conclusiva, bastam 60 (sessenta) dias contados da ciência da autoridade coatora.

Penso hoje como pensava ontem, de modo que não há outro caminho que não a confirmação da decisão liminar e a concessão da segurança.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, confirmando assim a Decisão 1232240, para determinar à autoridade coatora que analise o pedido de restituição de n. 13857.000526/00-34 e sobre ele emita resposta conclusiva no prazo de **60 (sessenta) dias contados da concessão da liminar**.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela autoridade impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003426-87.2017.4.03.6120
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO PARA O INCREMENTO DA PESQUISA E DO APERFEIÇOAMENTO INDUSTRIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Fundação para o Incremento da Pesquisa e do Aperfeiçoamento Industrial - FIPAI** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, por meio da qual requer a concessão de medida liminar autorizando o depósito em juízo das parcelas referentes a parcelamento realizado, a fim de se suspender a exigibilidade das mesmas, nos termos do art. 151, II, do CTN, assim como sua manutenção no mesmo parcelamento até ulterior deslinde desta demanda e a vinda de esclarecimentos por parte da Receita Federal do Brasil; e, em sede de segurança, o definitivo cancelamento das parcelas que estão sendo exigidas pela Receita Federal.

Narra a Inicial que a impetrante firmou parcelamento referente a débitos que possuía junto à Receita Federal. Nada obstante, com a entrada de recursos financeiros, solicitou a emissão de guia no valor integral do saldo remanescente do débito para sua quitação, o qual foi integralmente pago em parcela única, liquidando-se o parcelamento celebrado (DARF no valor de R\$ 726.177,18). Ocorre que a Receita Federal continuou a exigir as demais parcelas do referido parcelamento, com a próxima parcela com vencimento no dia 30/11/2017. Com isso, a impetrante solicitou a revisão da consolidação do parcelamento referente aos saldos remanescentes, entretanto, a autoridade impetrada permaneceu silente, enviando as guias mensais para pagamento.

Ressalta que não se está discutindo a exigibilidade do débito inserido no parcelamento, mas tão somente a liquidação do mesmo. Além disso, assevera que não se pode permitir que eventual falha no sistema da RFB provoque prejuízos ao contribuinte.

Juntou procuração (3660599), estatuto (3660696), comprovante de recolhimento de custas (3660724 e 3660745) e outros documentos para instrução da causa.

Decisão 3745972 indeferiu o pedido liminar; e ela foram opostos embargos de declaração (3862881), os quais foram acolhidos (3873712) *"para (i) autorizar o depósito judicial do débito controvertido e (ii) determinar que o débito garantido por depósito judicial não possa ser invocado como fundamento para a exclusão da impetrante do parcelamento"*.

Foi comprovado o primeiro depósito judicial (4021000); seguiram-se outras comprovações (4191081 e 4807199).

Após provocação (4999786), Decisão 5344931 deferiu o pedido formulado para *"determinar à Receita Federal do Brasil que reconheça os depósitos judiciais levados a efeito e que, portanto, emita, quanto à impetrante, certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, se o único motivo para tanto for a suposta inadimplência das mensalidades do parcelamento com vencimentos em dezembro de 2017 e janeiro e fevereiro de 2018, as quais foram depositadas em juízo, conforme comprovantes 4021272, 4191094 e 4807225"*.

Em suas informações (5406159), a autoridade coatora afirmou, a respeito do pedido de revisão dos cálculos do parcelamento, que fora *"analisado através do Despacho Decisório de 26/03/2018, cuja decisão foi pelo acatamento do solicitado, sendo encaminhado Comunicação ao interessado, datada de 04/04/2018, dando ciência do deferimento e comunicando que após ocorrer a rescisão da conta do parcelamento nos sistemas informatizados desta RFB, da confirmação da baixa do saldo devedor, os processos envolvidos serão arquivados"*.

De sua parte, a União (6097175) sustentou a perda de objeto deste mandado de segurança.

Já o Ministério Público Federal (10218317) disse *"não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito, independente de nova intervenção ministerial"*.

Instada a se manifestar (10632765), a parte pugnou pelo julgamento do mérito, dado que o cumprimento do solicitado só se deu após a impetração desta ação; pela declaração de quitação definitiva do débito e pela determinação de levantamento dos depósitos realizados (11677563).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Julgo que o processo deva ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por perda superveniente do interesse de agir.

Como o atestam as informações prestadas (5406159), no que não são contraditadas pela impetrante (11677563), o saldo devedor desta será baixado e os processos envolvidos, arquivados, uma vez que sua solicitação foi acatada; os documentos apresentados e seus termos não indicam a existência de qualquer perigo ou dúvida razoável à parte capaz de justificar a intervenção do Poder Judiciário no caso.

Ademais, na linha do que decidi por ocasião do primeiro indeferimento do pedido liminar (3745972), continuo considerando que *"os documentos juntados aos autos não oferecem de imediato, robusta e suficiente relevância às alegações da impetrante"*, motivo pelo qual, se fosse para haver julgamento de mérito, este provavelmente seria pela denegação da segurança.

As custas, entretanto, devem ser suportadas pela autoridade coatora, pois a providência solicitada pela parte só foi tomada após o ajuizamento desta ação.

Quanto aos valores depositados nos autos, considerado o desfecho, penso não haver óbice a seu pronto levantamento.

III. DISPOSITIVO

Do fundamentado, julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, pelo que **DENEGO** a **SEGURANÇA**, nos termos do art. 485, VI, do CPC, c.c. o art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela autoridade impetrada.

Desde logo, EXPEÇA-SE alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da impetrante; na sequência, proceda-se à sua INTIMAÇÃO para que o retire no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 4 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista o documento id 1260341, expeça-se carta de citação das requeridas observando-se o endereço contido neste documento.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006938-44.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANA MARIA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SANTOS DE NOBILE - SP402672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Ana Maria Moreira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, requerido em 30 de agosto de 2012 (NB 553.039.994-7) e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Afirma ser portadora de *Escoliose avançada de coluna dorsal com limitações, Redução dos espaços intervertebrais inferiores com artrose interapofisária, Escoliose dorsal em S itálico, Acentuação da cifose dorsal, Redução do espaço intervertebral em L5-S1*, enfermidades que a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa de empregada doméstica. Aduz que, depois de 2012, não voltou a trabalhar, em razão de sua inaptidão física, tendo requerido perante o INSS outros benefícios por incapacidade (NB 554.160.798-8, DER 12/11/2012; NB 600.736.546-1, DER 20/02/2013 e NB 610.661.721-3, DER 27/05/2015), porém todos indeferidos. Juntou documentos.

Consulta ao CNIS em anexo.

Decido.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico que a autora possui 56 anos de idade e, conforme informações presentes na consulta ao sistema previdenciário em anexo, registra vínculos empregatícios de 18/02/1984 a 07/11/1986 e de 01/06/1987 a 30/07/1987, recolhimentos previdenciários de 01/01/1997 a 31/01/1997, 01/02/1997 a 28/02/1998 e de 01/01/2003 30/11/2011 (empregada doméstica) e recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/105.349.342-5) no período de 20/03/1998 20/04/1998.

Para comprovação da alegada inaptidão, acostou aos autos atestados, exames e relatórios médicos (Id 12872977 – páginas 05/26).

Assim, referidos documentos informam sobre as enfermidades que acometem a autora, contudo não são conclusivos quanto à incapacidade total para o exercício de atividade laborativa alegada na exordial, o que somente será evidenciado por meio de perícia médica.

Desse modo, não verifico, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa de indeferimento do benefício.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Diante do exposto, **indeferido**, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

1. Contudo, para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a imediata produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o **DR. MÁRCIO GOMES**, médico ortopedista, para realização de perícia em **15/01/2019 às 13h30**, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012 e àqueles a serem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.

2. Concedo à autora a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretária), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.

4. Cite-se o requerido para resposta.

5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003818-90.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WALTER LUIZ CICOGNA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos promovida pela parte autora, ciência ao autor, ora apelado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda a Secretaria a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002248-69.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: MIGUEL ANGELO PELENSE, REGIANE RIBEIRO CORREIA, REGIMAR MODAS ARARAQUARA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por mera liberalidade deste Juízo, concedo aos embargantes novo prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, contrato social e eventuais alterações, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Int.

ARARAQUARA, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006923-75.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SHEILA CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES - SP317628, EDSON PEREIRA FERNANDES - SP339645, ALESSANDRA ALVES - SP301558
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais e Materiais, com Pedido Liminar de Obrigação de Fazer, ajuizada por **Sheila Cristina da Silva** em desfavor da **União**.

Em rápidas pinceladas, afirma a autora que a União emitiu em favor de duas pessoas o número de CPF 357.794.028-09, sendo a outra pessoa uma homônima sua, nascida igualmente em 11/05/1981, mas em Natal-RN, e não em Matão-SP. Narra que, por essa coincidência, já sofreu vários contratemplos, entre os quais se incluem cobrança de dívida, ação penal e cancelamento da bolsa-família.

Requer a concessão de tutela antecipada para determinar que a Receita Federal lhe forneça um novo número de CPF. Postula a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Acompanham a Inicial procuração (12799157), declaração de hipossuficiência (12799154) e documentos de identificação e para instrução da causa.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Compulsando as provas trazidas pela autora, julgo que o único documento que efetivamente indica a existência de duas pessoas com o mesmo CPF é aquele de número 12799161, intitulado "Elos Pessoa Natural"; como, porém, consiste num simples impresso, sendo nebuloso a que se refere o título "Elos Pessoa Natural", julgo-o insuficiente para pautar esta decisão.

Sendo assim, em consulta ao sistema WEBSERVICE (em anexo), constatei que, para o número de CPF indicado, a única correspondência que surge é a que se refere à autora; já quando se busca pelo nome, não se encontra entre as várias Sheilas Cristina da Silva outra que tenha nascido em 11/05/1991, ou que tenha por mãe Maria Elionete Silva Souza, nome indicado no documento "Elos Pessoa Natural". Todavia, em consulta ao CNIS, pesquisando pelo CPF em questão (em anexo), encontrei como único resultado justamente a Sheila Cristina da Silva de que fala a Inicial, nascida em Natal-RN, em 11/05/1991, filha de Maria Elionete Silva Souza. Por aí se vê que, de fato, a narrativa feita pela autora tem lastro na realidade.

Todavia, dada a gravidade e repercussão da emissão de um novo número de CPF, e por restar ainda obscuro o porquê de não aparecer a outra Sheila na consulta ao WEBSERVICE, assim como os motivos que levaram a essa situação de duplicidade, julgo de bom alvitre primeiro ouvir o que a União tem a dizer para só depois tomar qualquer providência naquele sentido.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

CONCEDO à autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

CITE-SE a União.

Havendo preliminares, INTIME-SE a autora para réplica.

As partes deverão, em suas próximas manifestações, especificar as provas que pretendem produzir, inclusive apresentando quesitos e indicando assistentes técnicos, se for o caso. A requerente deverá ser intimada especificamente para isso, no prazo de 15 (quinze) dias, se não for cabível réplica.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-52.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA MADALENA GOMES SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do patrono da parte autora Id 11448562, por ora, entendo desnecessária a intimação pessoal determinada no despacho Id 10772222.

Assim, tendo em vista a imprescindibilidade de prévio requerimento administrativo já foi firmada pelo E. STF (RE 631.240), **suspendo** o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que à parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004034-51.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GERALDO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 485, §4º do CPC: *Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.*

Assim, tendo em vista que o INSS se opôs à desistência da ação, condicionando sua anuência à renúncia expressa sobre o direito em que ela se funda (Id 10532585), bem como que o autor não renunciou os direitos sobre o qual se funda a ação (Id 11707988), de rigor o **prosseguimento do feito**, tal como decidido pelo STJ no Resp n. 1.267.995:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE.

1. Segundo a dicção do art. 267, § 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito.

2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97.

3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação.

4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, § 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(STJ – Resp N. 1.267.995 – PB – Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 27/06/2012) [Grife]

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação apresentada.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003679-75.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MANOEL SAMPAIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DE CASTRO - SP95561, JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora reclama a concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como o pagamento de indenização por danos morais e materiais no valor de R\$ 20.000,00. Deu à causa o valor de R\$ 69.804,00.

Em análise da inicial, a parte autora foi chamada a regularizar o feito, a fim de que juntasse cópia do indeferimento administrativo do pedido.

Cumpriu a determinação em 31/07/2018, juntando o requerimento administrativo ID 9698882 referente ao NB 183.990.328-4, com DER em 21/08/2017.

Com isso a emenda a inicial foi acolhida e o processo prosseguiu (Id 10003439), já havendo citação, apresentação de contestação e réplica.

Pois bem

Melhor analisando os autos, observo que o valor dado à causa na inicial não guarda consonância com o requerimento administrativo juntado, o que certamente deveria ocorrer sob pena de fazer-se letra morta o interesse de agir, como condição da ação; o decidido pelo STF no RE 631.240; bem como as próprias diligências determinadas por este Juízo para regularização da demanda.

Com efeito, em singelo cálculo que fiz do quanto postulado e que faço anexar a presente decisão, nota-se que a importância referente às diferenças em atraso, adicionadas as 12 prestações vincendas perfaz o montante de R\$ 30.107,26, o qual acrescido de R\$ 20.000,00 (danos materiais e morais) soma, ao final, R\$ 50.107,26 (cinquenta mil e cento e sete reais e vinte e seis centavos), montante, portanto, inferior ao teto limite dos Juizados Especiais Federais (R\$ 56.220,00).

Desta forma, tendo em conta a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º), bem como que a incompetência absoluta pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, §1º do CPC), acolho a preliminar suscitada em contestação pelo INSS, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se "baixa por remessa a outro órgão" no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003682-30.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADENIR BRAS DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DE CASTRO - SP95561, JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora reclama a concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como o pagamento de indenização por danos morais e materiais no valor de R\$ 46.536,00. Deu à causa o valor de R\$ 70.000,00.

Em análise da inicial, a parte autora foi chamada a regularizar o feito, a fim de que juntasse cópia do indeferimento administrativo do pedido.

Cumpriu a determinação em 08/08/2018, juntando o requerimento administrativo ID 9883940 referente ao NB 188.362.449-2, com DER em 26/01/2018.

Com isso a emenda a inicial foi acolhida e o processo prosseguiu (Id 10001416), já havendo citação, apresentação de contestação e réplica.

Pois bem

Melhor analisando os autos, observo que o valor dado à causa na inicial não guarda consonância com o requerimento administrativo juntado, o que certamente deveria ocorrer sob pena de fazer-se letra morta o interesse de agir, como condição da ação; o decidido pelo STF no RE 631.240; bem como as próprias diligências determinadas por este Juízo para regularização da demanda.

Com efeito, em singelo cálculo que fiz da RMI e que faço anexar a presente decisão, nota-se que, tendo o requerimento administrativo (NB 188.362.449-2 – DER 26/01/2018) sido posterior à distribuição da demanda (11/12/2017), o valor da causa quanto à condenação exclusivamente previdenciária só abrange as 12 (doze) prestações vincendas e que somam R\$ 24.039,96 (12 vezes R\$ 2.003,33).

No que tange ao pedido de danos materiais e morais, ainda que se comprove que a parte autora sofreu intenso abalo moral, e por mais generoso que seja o juiz ao arbitrar a indenização cabível, é certo que o montante arbitrado dificilmente chegará próximo ao valor postulado. Além disso, nesta etapa processual, não vejo mínimo lastro que permita supedanear uma aferição aproximada do montante eventualmente suportado a título de danos materiais, tendo em vista que somente alegações genéricas de despesas com deslocamentos e honorários advocatícios não são bastantes para tanto.

Assim, apenas para fins de estimação, entendo razoável corresponder o valor da causa, quanto ao pedido de indenização por danos morais e materiais, idêntico valor ao fixado na seara exclusivamente previdenciária. Somando-se os componentes da demanda, à causa corresponde o valor de R\$ 48.079,92, montante, portanto, inferior ao teto limite dos Juizados Especiais Federais.

Desta forma, tendo em conta a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º), bem como que a incompetência absoluta pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, (art. 64, §1º do CPC), **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se "baixa por remessa a outro órgão" no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002334-74.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FABIO DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

D E C I S Ã O

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.563.756-9 - DER 19/05/2015), mediante o cômputo de atividade insalubre no período de 13/02/1986 a 13/09/1988, como contribuinte individual e, entre 28/01/1993 a 22/08/2006 como contribuinte individual cooperado, em que laborou como médico. Requer que o período mencionado seja convertido em tempo comum somando-se aos demais períodos trabalhados.

Em contestação (4056064), o INSS impugnou, preliminarmente, o direito do autor à concessão da gratuidade judiciária, pois é público e notório que o autor, renomado médico, tem condições de suportar as custas processuais. Requereu a condenação do autor ao pagamento do limite máximo (décuplo) das custas processuais, conforme previsto no parágrafo 1º do art. 4º da Lei n. 1.060/50 e a expedição de ofício à Receita Federal para que envie cópia das 5 últimas declarações de imposto de renda do requerente.

No mérito, afirmou que o contribuinte individual não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nem mesmo à conversão de tempo especial para comum, tendo em vista que o autônomo presta serviço em caráter eventual e sem relação de emprego, o que elide a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos e, ainda, que não há qualquer previsão do custeio da alíquota de insalubridade para contribuintes individuais autônomos, por tal motivo reconheceu-se a especialidade apenas nos interstícios em que o autor era empregado.

Houve réplica (5140473).

Questionados sobre a produção de provas (5161910), o autor requereu a realização de perícia técnica com apresentação de quesitos (5283873). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos documentos, como declarações de imposto de renda, que justifiquem a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça, em face da impugnação apresentada pelo INSS.

Com efeito, observo que da análise do processo administrativo (contagem de tempo - 3050324 fls. 3/5), verifica-se que, por ocasião do requerimento do benefício, o INSS computou como especial os interregnos de 02/03/1988 a 31/07/1991, 01/02/1993 a 30/04/1993 e 01/06/1993 a 28/04/1995 (Per. Contr. CNIS) enquadrando-os no código 2.1.3 dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.0801979 (medicina).

Portanto, emergindo a falta interesse processual do autor, deve o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos interstícios de 02/03/1988 a 31/07/1991, 01/02/1993 a 30/04/1993 e 01/06/1993 a 28/04/1995, seguindo a demanda em relação aos demais períodos.

Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento do tempo especial no período de 13/02/1986 a 13/09/1988 e 28/01/1993 a 22/08/2006, descontados os períodos em que já houve reconhecimento administrativo; a possibilidade de conversão de tempo especial para comum ao contribuinte individual, além do preenchimento dos requisitos para a aposentação.

Como prova da atividade especial, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (3050281 - fls. 3/7 e 3050284 - fls. 1/2). Apresentou ainda, comprovante de realização de estágio como médico em anestesia vascular no período de 25/05/1987 a 21/06/1987 (3050284 - fls. 5/6), diploma do curso de especialização realizando entre fevereiro de 1986 a janeiro de 1988, diploma de graduação de médico; certidão do Conselho Regional de Medicina; carta da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, aceitando o autor como integrante do corpo médico em agosto de 1988; carta da Beneficência Portuguesa de Araraquara aceitando o autor no corpo clínico, datada de 05/10/1988 (3050342 - fls. 1/8).

Assim, tratando-se de comprovação de trabalho em condições especiais exercido por contribuinte individual e cooperado e, no intuito de reforçar a prova já apresentada, determino a realização de perícia judicial. Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF 861.801.778-72. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos a serem oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e às partes, se for o caso, argüem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço da empresa a ser vistoriada.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-92.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
 AUTOR: MARCELO NIGRO MARRERO
 Advogados do(a) AUTOR: FABIO MENDES ZEFERINO - SP290773, MELINA MICHELON - SP363728
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 42/173.679.137-8, DER 01/09/2015), mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de:

1	Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL	03/11/1987	01/09/2015
---	--	------------	------------

Em contestação (3398079), o INSS aduziu, em síntese, que não restou comprovada a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Houve réplica (3813954).

Questionados sobre a produção de provas, o autor requereu a produção de prova pericial (4502749) e apresentou quesitos (4503281). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, observo que da análise do processo administrativo (2593457 - fls. 8/10), verifica-se que, por ocasião do requerimento do benefício, o INSS computou como especial os interregnos de 03/11/1987 a 28/02/1989 e 01/01/1993 a 05/03/1997 (Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL), enquadrando-os no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/1964 (eletricidade).

Portanto, emergindo a falta interesse processual do autor, deve o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos interstícios de 03/11/1987 a 28/02/1989 e 01/03/1993 a 05/03/1997, seguindo a demanda em relação aos demais períodos.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revelam como pontos controvertidos o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos 01/03/1989 a 31/12/1992 e 06/03/1997 a 01/09/2015, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Para comprovação da especialidade foram acostados aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL (2593449 - fls. 10/11, 2593457 - fls. 1/3 e 2593481 - fls. 2/6).

Da análise dos documentos ofertados, verifica-se que não trazem informações conclusivas sobre a exposição do autor a agentes nocivos, notadamente nos períodos de 01/03/1989 a 31/10/1989, de 01/11/1989 a 31/10/1990 e de 01/11/1990 a 31/12/1992, em que o autor exerceu atividades administrativas nas funções de auxiliar de almoxarifado, auxiliar de escritório e assistente administrativo jr, respectivamente.

Desse modo, considerando que a matéria fática trazida pelo requerente não se mostra suficientemente comprovada, acolho o pedido da parte autora e determino a realização de perícia técnica para a constatação do trabalho insalubre nos períodos de:

1	Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL	01/03/1989	31/12/1992
2	Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL	06/03/1997	01/09/2015

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF nº 030.687.928-00. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e, as partes para indicarem assistente técnico e, se for o caso, arguirm impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço da empresa a ser vistoriada, indicando o estabelecimento paradigma, se extinta.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004081-25.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SEBASTIAO BELLARDO
Advogado do(a) AUTOR: EDER FABIO QUINTINO - SP272637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), requerendo, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se períodos exercidos em atividades especiais não considerados pelo INSS.

Chamada a demonstrar o valor atribuído à demanda, a parte autora manteve-se inerte. Nada obstante e para evitar-se a extinção de feito que não se insere na competência das Varas Federais, em rápida apuração que fez do valor atribuído à demanda e que faço anexar a esta decisão, nota-se que, considerando-se o requerido pelo autor, o correto valor da causa é de *R\$ 34.360,45 (trinta e quatro mil e trezentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos)*, montante inserido, portanto, na competência dos Juizados Especiais Federais.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006925-45.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CICERO DONIZETE MARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006916-83.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUCAS BORGHI
Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.

Tendo em vista os rendimentos da parte autora e a redistribuição dos autos a essa Vara Federal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o demandante regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9289/96 e Resolução n. 5, de 26/02/2016 – TRF 3ª região.

Cumprida a determinação supra, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de caso que envolve direitos indisponíveis do ente público.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-41.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IRMA MERTENS
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO HENRIQUE CANICOBA - SP363383
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do informado pela serventia no Id 12886732, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados nos autos, demonstrados pelas Guias Ids 1272700, 1737143 e 12887254.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-02.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DIRCEU APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor sobre o reconhecimento da especialidade pelo INSS nos períodos de 05/06/1984 a 28/02/1990, 13/05/1993 a 22/08/1995, de 01/01/2004 a 11/03/2005, de 15/08/2007 a 08/02/2008 e de 12/02/2008 a 11/05/2008 (Id 10047013).

Sem prejuízo, reitere-se o ofício à empresa Facchini S/A para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente aos autos cópia do novo PPP retificado e do laudo técnico das condições ambientais de trabalho que o embasou, referentes ao período de 07/12/2009 a 09/02/2011, em cumprimento à decisão Id 9787251.

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para prolação da sentença.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003675-38.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: REGINALDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes da análise do pedido de produção de provas, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que :

- considerando as alegações do INSS em sua contestação, demonstre o cálculo do valor atribuído à causa, conforme as regras do Código de Processo Civil;
- manifeste-se acerca da impugnação à assistência judiciária gratuita;
- apresente cópia integral do Processo Administrativo referente ao NB 42/178.438.169-9, a fim de que se possa verificar em quais períodos postulados a especialidade é controvertida.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003634-71.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDEVALDO APARECIDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Edevaldo Aparecido Silva**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 153.704.611-7, DIB 09/10/2011) em aposentadora especial ou sua revisão, por meio do reconhecimento do trabalho insalubre nos períodos de

Costa Previato Engenharia e Construção Ltda	16/05/1990	23/07/1990
Cambuihy Citrus Ltda	01/06/1992	02/04/2004

, além de danos morais. Juntou documentos.

Despacho (Id 4126859), concedendo ao autor a gratuidade da justiça e determinando a citação do INSS.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (Id 4167076), impugnando a assistência judiciária gratuita, considerando que o autor possui renda mensal entre R\$ 5.500,00 e R\$ 6.800,00 e aduzindo a existência de coisa julgada, já que ajuizou igual ação sob o nº 1001310-65.2014.8.26.0347 perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Matão/SP. No mérito, afirmou que não houve comprovação do trabalho insalubre e que não existe prova do dano moral. Juntou documentos.

Em réplica (Id 5196933), o autor reafirmou que não possui renda suficiente para custear as despesas do processo. Aduziu que na ação anterior visava o reconhecimento da especialidade de diversos vínculos laborais e, neste processo, solicita a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, elencando os períodos trabalhados.

Intimados a especificarem provas (Id 5233056), pelo autor foi requerida a produção de prova documental, pericial e testemunhal (Id 5795619). Não houve manifestação do INSS.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, afirma o INSS que a parte autora não preenche os requisitos da lei necessários à obtenção do benefício, posto que goza de condição econômica para arcar com as despesas da lide, tendo em vista que auferir remuneração entre R\$ 5.500,00 e R\$ 6.800,00, decorrente de vínculo empregatício e recebimento de benefício previdenciário (Id 4167206).

Com efeito, prescreve o artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil, que atualmente regula a concessão de gratuidade da justiça: *presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

Como se vê, a lei estabeleceu que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples alegação mantendo a presunção *uris tantum* de veracidade cabendo à parte adversa, no caso o INSS, a prova de fato contrário ao alegado.

Pois bem, o valor recebido pelo autor a título de vínculo empregatício e aposentadoria por tempo de contribuição, por si só, não é suficiente para infirmar a declaração de pobreza prestada, não restando demonstrado nos autos, por outros meios, que a parte autora pode suportar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Assim, entendo que persiste a situação de insuficiência de recursos que ensejou a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, que fica mantido.

A presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito. Fundamento.

Com efeito, pretende a parte autora, com a presente ação, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 153.704.611-7, DIB 09/10/2011) em especial ou a revisão de sua aposentadoria, por meio do reconhecimento de atividade especial nos períodos de 16/05/1990 a 23/07/1990 (Costa Previato Engenharia e Construção Ltda) e de 01/06/1992 a 02/04/2004 (Cambuihy Citrus Ltda).

Contudo, conforme documentos juntados pelo INSS (Id 4167202), verifica-se que igual pretensão foi formulada nos autos da ação nº 1001310-65.2014.8.26.0347, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Matão/SP, tendo o pedido sido julgado parcialmente procedente para reconhecer a especialidade nos períodos de 01/12/1990 a 28/05/1992 e 08/08/2011 a 09/10/2011, determinando somente a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/153.704.611-7), tendo em vista que não atingiu tempo insalubre suficiente para o deferimento da aposentadoria especial (Id 4167202 - págs. 48/49). Saliento que a sentença proferida foi confirmada pelo E. TRF 3ª Região (Id 4167202 - págs. 56/60) e transitou em julgado em 04/04/2016 (Id 4167202 - pág. 63).

Portanto, é de se reconhecer a ocorrência da coisa julgada quanto aos pedidos de reconhecimento de tempo especial dos interregnos de 01/12/1990 a 28/05/1992 e 08/08/2011 a 09/10/2011, de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 153.704.611-7) em especial e de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que foi objeto de ação na 2ª Vara Cível de Matão, na qual foi proferida sentença com trânsito julgado.

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º do Código de Processo Civil “*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”.

Ainda, de acordo com este mesmo artigo, em seu parágrafo 4º “*há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*”.

Desta forma, entendo aplicável o comando disposto no artigo 485, inciso V combinado com o artigo 337, parágrafos 1º e 4º, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção deste feito sem resolução do mérito, em face da caracterização do instituto da coisa julgada.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa (artigo 85, §4º, III, do CPC). Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-48.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VANDERLEI PRAXEDES JULIO
Advogado do(a) AUTOR: PALOMA BONFIN RIGOLDI - SP380102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista o informado no Id 8566841 e a justificativa da parte autora, redesigno como perito do Juízo o DR. MARCIO GOMES, médico do trabalho e ortopedista, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.

A perícia médica será realizada no **dia 15/01/2019 às 14h30min**, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP.

Intimem-se as partes, cabendo ao I. Patrono da parte autora informá-la quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006007-41.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PAULO SERGIO CHEDIEK
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK - SP184786
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução ID 12758809, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013081-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: IDALINA SALVADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Defiro a gratuidade requerida à parte autora.

Esclareço que, nada obstante o valor da demanda tenha sido fixado abaixo de 60 salários mínimos (R\$ 1.607,48), entendo, com base no art. 3º da Lei 10.259/01 - o qual preceitua que aos Juizados cabe a execução de suas próprias sentenças e retira de sua competência as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos - que, em casos de liquidação e execução de sentença proferida pela Vara Federal comum, não é de competência dos Juizados seu processamento e julgamento.

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006876-04.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA BAFUNI - SP224760
EXECUTADO: MARIA JOSE REGHINI
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

DESPACHO

Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a executada Maria Jose Reghini, na pessoa de sua advogada constituída, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 7.433,62 (*oitenta mil e oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos*), atualizado para 11/2018, conforme requerido pelo exequente na petição ID 12729203, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, §1º, CPC).

Com a comprovação do pagamento, vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio da autora, tomem os autos conclusos.

Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, fica facultado aos executados indicarem ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001668-73.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: APARECIDO LAVEZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista o determinado nos autos 0010683-30.2012.403.6120 - Id 12876753, aguarde-se a manifestação do INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003901-43.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: CRM AUTOMACAO, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ROGERIO GABRIEL ALVES, INAEL TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: THAISE FISCARELLI - SP277124, MARCIA DE ARRUDA DESTEFANI - SP257701, ROBERTO CESAR AFONSO MOTA - SP94934
Advogados do(a) EMBARGANTE: THAISE FISCARELLI - SP277124, MARCIA DE ARRUDA DESTEFANI - SP257701, ROBERTO CESAR AFONSO MOTA - SP94934
Advogados do(a) EMBARGANTE: THAISE FISCARELLI - SP277124, MARCIA DE ARRUDA DESTEFANI - SP257701, ROBERTO CESAR AFONSO MOTA - SP94934
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por **CRM Automação, Comércio e Exportação Ltda – EPP, Rogério Gabriela Alves e Inael Teixeira da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal**, aduzindo, preliminarmente, a nulidade da execução em face da iliquidez do título. Requeveu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Asseverou que os juros moratórios devem incidir somente a partir da citação dos embargantes e a vedação do anatocismo.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos aos embargantes Rogério Gabriel Alves e Inael Teixeira da Silva, oportunidade em que foi determinada a pessoa jurídica CRM Automação, Comércio e Exportação Ltda EPP, que comprove a alegada hipossuficiência (id 4451546).

Cópia da sentença e certidão de trânsito referente a execução extrajudicial n. 5000655-39.2017.403.6120 (id 11761228).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Observo que, conforme cópia da sentença proferida na execução de título extrajudicial (processo n. 5000655-39.2017.403.6120) foi extinta referida ação, nos termos do artigo 924, III do Código de Processo Civil em face do pedido de desistência da execução formulado pela Caixa Econômica Federal (id 11761230).

Assim sendo, a extinção do processo principal, é fato extintivo do direito e superveniente ao ajuizamento desta ação, consoante preconiza o artigo 493 do Código de Processo Civil, acarretando a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos.

Com efeito, se não mais existe o interesse de agir do Embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: “*O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada*” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478).

III- DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Demanda isenta de custas.

Junte-se cópia desta sentença nos autos de execução de título extrajudicial n. 5000655-39.2017.403.6120.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000905-72.2017.4.03.6120

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO BARALDI & POLOTTO LTDA - ME, FLAVIO AUGUSTO BARALDI, LUCAS CESTARI POLOTTO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** em desfavor de **Supermercado Baraldi e Polotto Ltda. ME, Flávio Augusto Baraldi e Lucas Cestari Polotto**.

Após tentativa infrutífera de conciliação (8419492), a Caixa requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, do CPC, tendo em vista o pagamento da dívida (9082968).

Tratando-se da hipótese prevista no artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas “ex lege”.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos e levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002675-66.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: VALDIR DURANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GUIDO GARDINASSI - SP373516

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as informações da autoridade impetrada constante do Id 9773489.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004496-08.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JOB CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

IMPETRADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À MICRO E PEQUENA EMPRESA - SEBRAE
PROCURADOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A
Advogados do(a) IMPETRADO: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI - SP290920-A, DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987, ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276
Advogado do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos promovida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda a Secretária a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001997-51.2018.4.03.6120

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: M C GRILLO - EPP, MARIO CESAR GRILLO

SENTENÇA

Trata-se de **monitória** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **M.C. GRILLO EPP** e **MÁRIO CÉSAR GRILLO**, objetivando o recebimento da importância de **RS 75,875.72**, referente ao contrato de nº **242992734000067159**.

Custas (Num. 5351680 e Num. 7541676).

Anteriormente à prolação do despacho citatório (Num. 9847527), a **CAIXA** informou a liquidação da dívida, pedindo a extinção da ação (Num. 9083889).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a informação da exequente, **julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, c.c. o 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem honorários, considerando a notícia de pagamento na via administrativa.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

ARARAQUARA, 28 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000556-26.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AMERICO DE SBRAZIA E FORNER - SP126503

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sem prejuízo do determinado no despacho de ID. 11172022, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nos autos, conforme pedido de ID. 67611710.

Após expedição das requisições, deverá a Secretária intimar as partes para conferência, no prazo de 03 (três) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para oportuna transmissão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para sua retirada em secretaria.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001068-09.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Bragança Paulista, 7 de dezembro de 2018.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000440-20.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Bragança Paulista, 7 de dezembro de 2018.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000642-31.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: VANDA MARIA LAZARETH BALASSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLODOMIR JOSE FAGUNDES - SP52012
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Bragança Paulista, 7 de dezembro de 2018.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000850-78.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: DIVINO FERREIRA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DA SILVEIRA - SP246975
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Bragança Paulista, 7 de dezembro de 2018.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000862-92.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ROSELENE GRASSON

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Bragança Paulista, 7 de dezembro de 2018.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000908-81.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: DELSA MARIA SILVA LIMA LONGANESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE LONGANESI - SP65655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Bragança Paulista, 7 de dezembro de 2018.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000679-58.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: WANDERLEY APARECIDO GONCALVES DE MORAES
REPRESENTANTE: SONIZETE TEREZINHA DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054, IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 7 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000426-70.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ODETE APPARECIDA GALLO BACCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 7 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

No tocante ao pedido de pagamento do benefício, entendo que o mandado de segurança não é a via adequada, diante da necessária dilação probatória, razão pela qual julgo extinto, em relação a ele, o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo, 475, do Código de Processo Civil.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001750-61.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: HELENA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUSTINO ALEXANDRE TORIBIO DO PRADO - SP387927
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HELENA DE OLIVEIRA RODRIGUES, representada pela sua genitora JÉSSICA DE OLIVEIRA SILVA, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM BRAGANÇA PAULISTA- SP, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de determinar “ *que seja realizado o pagamento do benefício pelo INSS, presentes todos os seus requisitos legais, determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao final o julgamento do pedido administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00”* (id nº 12804327), conforme fundamentado nos autos.

Em síntese, sustenta a impetrante injustificada demora na análise do seu procedimento administrativo, pois que seu pedido de pensão previdenciária foi promovido em 24.08.2018 e ainda não obteve decisão alguma.

É o relatório. Decido.

Considerando a ausência de informação acerca de eventuais rendimentos da representante da impetrante, conforme certidão e extrato CNIS (ids 12857281 e 12857286), DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Registre-se.

Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

O escopo deste feito, resumidamente, é a obtenção de provimento jurisdicional para o fim de determinar-se a conclusão do procedimento administrativo de pensão previdenciária e o pagamento do respectivo benefício.

Entendo inexistente, ao menos em cognição sumária, o perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, especialmente no célebre trâmite do mandado de segurança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

No tocante ao pedido de pagamento do benefício, entendo que o mandado de segurança não é a via adequada para sobrevida pretensão, diante da necessária dilação probatória, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, relativamente ao indigitado pedido, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao i. representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bragança Paulista, 07 de dezembro de 2018.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000526-88.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: DAGMAR APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (INSS), homologo os valores de liquidação (ID.9071551).

Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 47.999,37 (quarenta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos) devidos ao autor e R\$ 4.799,93 (quatro mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos) de honorários advocatícios, em nome de Marcus Antonio Palma, OAB/SP 70.622.

Bragança Paulista, 6 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001732-40.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788, JACQUELINE ROSEANE RODRIGUES DE LIMA - SP405393
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão e extrato CNIS (ids 12784928 e 12784933) juntados aos autos indicam que a impetrante possui renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. 1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. 2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. 5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso) 6. Apelação a que se nega provimento." (AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE_ REPUBLICAÇÃO.)

Intime-se a impetrante para proceder ao recolhimento das custas na forma legal, no prazo de 15 dias. Não realizado o pagamento, será cancelada a distribuição do feito, nos termos da regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, venham-me os autos para apreciação do pedido de liminar.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001294-14.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: VALDILENE MARIA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FRANCISCO POSCAI - SP339070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do executado (INSS) com os cálculos apresentados pelo exequente (ID. 11563368), homologo os valores de liquidação.

Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 196.951,18 (cento e noventa e seis, novecentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos) devidos ao autor e R\$ 19.695,11 (dezenove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e onze centavos) de honorários advocatícios, em nome de Igor Francisco Poscai, OAB/SP 339.070.

Bragança Paulista, 6 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-12.2017.4.03.6123
AUTOR: JOSE EURIPEDES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante do documento de id nº 7454653, oportuno, excepcionalmente, ao requerente que, no prazo de 15 dias, apresente novo perfil profissional previdenciário.

Após, dê-se ciência ao requerido.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001753-16.2018.4.03.6123
AUTOR: ROSANA LEONOFF
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, emende a parte autora a petição inicial, juntando aos autos o último comprovante de percepção de benefício previdenciário, para verificação do valor da causa e da competência, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo e em igual prazo, determino que a autora esclareça o documento *Histórico de Crédito* de id 12836589 - pag. 1-2, que indica percepção de benefício previdenciário até o mês de dezembro de 2018.

Se as providências não forem atendidas no prazo assinalado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 321, parágrafo único e 330, inciso IV, ambos do CPC.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se, com urgência.

Bragança Paulista, 6 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-79.2018.4.03.6123
AUTOR: ALEXANDRE TEIXEIRA DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Excepcionalmente, oportuno ao requerente a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado relativamente à empresa Indústria Metalúrgica Frum Ltda, pois que a data de sua emissão (29.09.2015) é muito anterior à data de início de benefício pretendida (14.04.2016), a fim de possibilitar o eventual reconhecimento da especialidade.

Deverá, ainda, o requerente apresentar a negativa administrativa do requerimento com DER 14.04.2016.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 07 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-98.2018.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista
AUTOR: GIOVANI DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 26.07.2011. Pede, alternativamente, o benefício de auxílio doença a partir da mesma data. Requer a tutela provisória de urgência para a implantação imediata dos seus efeitos.

Decido.

Recebo a manifestação de ids nº 11154185 e 12121984, como emenda da petição inicial. Registre-se.

Considerando que a parte autora não possui rendimento líquido superior a 03 (três) salários mínimos, conforme documentos juntados aos autos (id 10768179 – pág. 1-6), DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Registre-se.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por simula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual indeferiu o benefício com base no parecer contrário da perícia médica.

Ora, o indeferimento administrativo do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.**

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 07 de dezembro de 2018.

RONALD DE CARVALHO FILHO
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JÚZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3407

PROCEDIMENTO COMUM

0002634-80.2001.403.6121 (2001.61.21.002634-5) - EZEQUIEL VICENTE MACEDO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes quanto à expedição acerca da reinclusão do Ofício Requisitório

PROCEDIMENTO COMUM

0003094-67.2001.403.6121 (2001.61.21.003094-4) - FERNANDO SALOMAO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Conforme determinado nos autos de embargos à execução, colacionados às fls. 198/205, expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003872-37.2001.403.6121 (2001.61.21.003872-4) - ARMANDO SANINI(Proc. WAGNER GIRON DE LA TORRE) X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDO ESPECIAL DE DESPESA DA ESCOLA DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes quanto à expedição do Ofício Requisitório

PROCEDIMENTO COMUM

0003908-79.2001.403.6121 (2001.61.21.003908-0) - SEBASTIAO DA SILVA X AROLD GAVAZZI X BENEDITO LEITE X OLINDO ANASTACIO X JOSE DOMINGUES RODRIGUES X BENEDITO FERNANDES DOS SANTOS X PAULO JOSE BARBOSA FILHO X BENEDITO OLIMPIO RODRIGUES X EDVIGE MANZOLLI MAZZI X MARCELO GUARINON X HIGINO GONCALVES PAES X LUIZ CAETANO DA SILVA X OLIVEIRO PAULINO FERNANDES X EDISON DATOLA X MARIA LUCIA SETRA X FRIEDRICH WILLHELM GRON(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes quanto à expedição acerca da reinclusão do Ofício Requisitório

PROCEDIMENTO COMUM

0006640-33.2001.403.6121 (2001.61.21.006640-9) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP278559 - THAIS ANDREA BRAGA PAIVA E SP326513 - LETICIA DE CASTRO RIBEIRO GOBBO) X UNIAO FEDERAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001629-86.2002.403.6121 (2002.61.21.001629-0) - DECIO GIBELINI X JAIR BARBOSA X OTAVIO DE PAULA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes quanto à expedição acerca da reinclusão do Ofício Requisitório

PROCEDIMENTO COMUM

0004567-20.2003.403.6121 (2003.61.21.004567-1) - TERESINHA MONTEIRO RAMOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial

PROCEDIMENTO COMUM

0000319-74.2004.403.6121 (2004.61.21.000319-0) - SAMUEL BRAGA VALLADAO MOREIRA - INCAPAZ X KATIA APARECIDA BRAGA(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante da petição de fls. 306/307 e da certidão de fl. 313, determino a expedição do RPV sucumbencial bem como do precatório devido ao autor. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Com a comprovação dos pagamentos, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0004689-91.2007.403.6121 (2007.61.21.004689-9) - ROSIMEIRE DE PAULA SOUZA(SP226694 - MARIA RENATA AMORIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifestem-se as partes no tocante à extinção da execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário. Desse modo, encaminhe-se e-mail a agência depositária (4081) para que efetue a transferência do saldo da conta judicial n.º 005.86400097-2 (honorários periciais) para a conta corrente n.º 122409-3, agência 0095-7, do Banco Bradesco (237) e de titularidade do Sr. Valter Diogo Muniz, portador do CPF n.º 837.363.608-00. Efetuada a transferência, este Juízo deverá ser imediatamente comunicado. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002567-71.2008.403.6121 (2008.61.21.002567-0) - ROSA APARECIDA ESTEVAO X J. ALVES DE SOUZA, COSTA DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ E SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV de honorários contratuais expedido em nome de J. Alves de Souza, Costa de Souza - Advogados Associados - EPP, conforme planilha de fl. 233. Assim, manifeste-se o(a) patrono(a) dos autos se há interesse em recebimento dos honorários. Com a manifestação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Comprovado o levantamento do referido valor, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002912-37.2008.403.6121 (2008.61.21.002912-2) - BENEDITO GONZAGA COELHO(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes. Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu tempo de serviço rural, para cumprimento imediato. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002171-60.2009.403.6121 (2009.61.21.002171-1) - JOSE BENEDITO OVIDIO(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por JOSÉ BENEDITO OVIDIO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando Indenização por Danos Morais, Materiais e Repetição de Indébito referente a valores pagos a mais em contrato de empréstimo consignado com a Caixa. Em síntese, descreve a parte autora que contratou com a Caixa um empréstimo consignado para ser amortizado por meio de descontos em seu benefício previdenciário. Todavia, por conta de erro administrativo do INSS, o número do benefício foi alterado, resultando na necessidade de pagamento das parcelas do empréstimo por meio de boletos bancários. Porém, após o pagamento de 4 (quatro) boletos, além das 8 (oito) parcelas descontadas no artigo benefício, a Caixa se negou a continuar fornecendo os boletos para o pagamento, alegando estar o autor inadimplente quanto as primeiras parcelas, inclusive incluindo seu nome no cadastro de maus pagadores. Foi deferido o pedido de tutela antecipada para que a ré retirasse o nome do autor dos cadastros de restrição a crédito, assim como também para sustar o protesto referente ao contrato de financiamento. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sustentando a improcedência do pleito autoral, alegando que o INSS havia feito extorno das parcelas pagas. Houve réplica. A ré requereu produção de provas, porém o julgamento foi convertido em diligência, determinando que esta apresentasse provas documentais. O julgamento foi convertido em diligência para que a ré prestasse informações necessárias ao julgamento da lide. Dado vista ao autor este alegou que a ré ainda não apresentou todas as informações solicitadas, sendo então, mais uma vez, o julgamento convertido em diligência para que a parte ré providenciasse complementação. O autor apresentou documentação de quitação total do débito, sendo então dado vista ao réu. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil/2015. A prova documental se mostra suficiente para o conhecimento da causa, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Analisando o feito, constato que o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora não foi analisado. Desse modo, passo a sua apreciação. Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes no momento, ou seja, R\$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais). Em consulta ao banco de dados do Instituto Nacional do Seguro Nacional (CNIS e Plenus), verifico que a parte autora tem renda inferior ao mencionado. Assim sendo, defiro o pedido de justiça gratuita. DAS PRELIMINARES. Da legitimidade do CEF para figurar no polo passivo Embora a autarquia previdenciária tenha realizado o desconto em folha, o

Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, desde a data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43/STJ e de juros moratórios desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ, na forma do art. 406 do Código Civil.A indenização por danos morais está sujeita à incidência de correção monetária e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da presente sentença (momento da fixação do valor da indenização).Condeno ainda as rés ao pagamento de honorários advocatícios a favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2.º, do CPC/2015, o que deverá ser rateado.Não há que se falar em ressarcimento de despesas, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003000-02.2013.403.6121 - JOSE RONALDO DE ARRUDA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a prorrogação da competência para este juízo, intime-se a parte autora se manifestar acerca da contestação de fl.65, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do CPC.Na oportunidade, intemem-se as PARTES para especificarem provas.Após, venham-me conclusos os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003037-29.2013.403.6121 - APARECIDA DE FATIMA CARDOSO MIGUEL(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X RUBACK SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003103-09.2013.403.6121 - CASSIANA TELES DE SOUSA X DERIK LYAN DE SOUSA DE MEDEIROS - INCAPAZ X YASMIN VITORIA TELES DE MEDEIROS - INCAPAZ X CASSIANA TELES DE SOUSA(SP141807 - ROMANO KANJISCUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instado à virtualização destes autos no sistema do PJe, o apelante alega inpropriedade em fazê-lo requerendo a reconsideração da decisão de fl. 244.Quanto ao pedido de reconsideração, inexistia previsão legal no artigo e no atual Código de Processo Civil.Outrossim, não vislumbro qualquer fundamento legal para tal pedido.Entretanto, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte apelada para a realização do ato no prazo de 20 (vinte) dias.Frise-se que, no momento da retirada dos autos, deverá se manifestar-se expressamente o seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretaria possa dar cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Decorrido in albis o referido prazo, de acordo com o disposto no art. 6º da mesma Resolução, tomem-se sobrestados estes autos em Secretaria.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003346-50.2013.403.6121 - LEONARDO JOSE MOREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003683-39.2013.403.6121 - GILCELIO GOMES MAIA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003704-15.2013.403.6121 - ROBERTO BRITO(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003705-97.2013.403.6121 - SIMONE MARY SIQUEIRA MARCONDES SILVA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003876-54.2013.403.6121 - ADELIO DOS SANTOS(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003999-52.2013.403.6121 - JOSE BENEDITO LEAL SOBRINHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado na sentença destes autos e ratificado pelo acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região, encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para averbação do período especial laborado de 19/11/03 a 08/02/13, para cumprimento imediato.Junte-se à comunicação cópia deste despacho e de fls. pertinentes. Após a comprovação da averbação, vista ao exequente.Em nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para a extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004208-21.2013.403.6121 - VICENTE ALVES DE CASTRO(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004245-48.2013.403.6121 - CARLINO CORREA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004246-33.2013.403.6121 - MARIA BENEDITA NASCIMENTO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004268-91.2013.403.6121 - VILMA APARECIDA DE PAULA SOUSA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA E SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002981-16.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JULIO CESAR BERTELLI SILVA X GISLANE MELO NUNES SILVA(SP327606 - SIZENANDO VELLOSO DA SILVA JUNIOR)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação sobre a petição do réu às fls. 278/330.

PROCEDIMENTO COMUM

0000244-83.2014.403.6121 - MARIO MIGOTO FILHO(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO E SP329326 - DANIEL DE SOUZA SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000845-89.2014.403.6121 - BENEDITO DE FARIA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios

PROCEDIMENTO COMUM

0001643-50.2014.403.6121 - EDISON MARCIAL ALVES(SP204493 - CARLOS JOSE CARVALHO GOULART E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO E SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instado à virtualização destes autos no sistema do PJe, o apelante alega inpropriedade em fazê-lo requerendo a reconsideração da decisão de fl. 209.Quanto ao pedido de reconsideração, inexistia previsão legal no artigo e no atual Código de Processo Civil.Outrossim, não vislumbro qualquer fundamento legal para tal pedido.Entretanto, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte apelada para a realização do ato no prazo de 20 (vinte) dias.Frise-se que, no momento da retirada dos autos, deverá se manifestar-se expressamente o seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretaria possa dar cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Decorrido in albis o referido prazo, de acordo com o disposto no art. 6º da mesma Resolução, tomem-se sobrestados estes autos em Secretaria.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

desproporcionalidade na aplicação da multa ora em comento. Em que pese a empresa autora entender que a multa deveria ser aplicada sobre o valor das amostras arrecadadas (5 pacotes de feijão com valor entre R\$ 3,00 e R\$ 5,00), sua alegação não merece prosperar, pois na verdade a mercadoria fiscalizada não se limitou a apenas 5 pacotes do produto, mas correspondeu a todo o lote de 9.000 pacotes, servindo o produto coletado tão somente de amostra do produto fiscalizado. Ademais, a multa aplicada é bem razoável, considerando o valor da mercadoria fiscalizada, notadamente, o porte econômico da empresa autora. A razoabilidade exige uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona. O postulado da proporcionalidade exige que o Poder Legislativo e o Poder Executivo escolham, para a realização de seus fins, meios adequados, necessários e proporcionais. Um meio é adequado quando promove o fim a que se propõe. Um meio é dito necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais e um meio é proporcional, em sentido estrito, se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca. No caso, foram respeitados os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo qualquer legalidade no ato realizado pela Administração Pública. III - DIPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do 3º do artigo 1.010 do CPC. Transitada em julgado e nada sendo requerido, proceda-se à liquidação e execução do julgado. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000871-19.2016.403.6121 - VALDEMIR DA CONCEICAO (SP270514 - JANE MARA FERNANDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instado à virtualização destes autos no sistema do PJe, o apelante alega impropriedade em fazê-lo requerendo a reconsideração da decisão de fl. 209. Quanto ao pedido de reconsideração, inexistente previsão legal no artigo e no atual Código de Processo Civil. Outrossim, não videntur qualquer fundamento legal para tal pedido. Entretanto, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte apelada para a realização do ato no prazo de 20 (vinte) dias. Frise-se que, no momento da retirada dos autos, deverá se manifestar-se expressamente o seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretária possa dar cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Decorrido in albis o referido prazo, de acordo com o disposto no art. 6º da mesma Resolução, tornem-se sobrestados estes autos em Secretaria. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001735-57.2016.403.6121 - EDMIR DIAS GUIMARAES VIEIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instado à virtualização destes autos no sistema do PJe, o apelante alega impropriedade em fazê-lo requerendo a reconsideração da decisão de fl. 91. Quanto ao pedido de reconsideração, inexistente previsão legal no artigo e no atual Código de Processo Civil. Outrossim, não videntur qualquer fundamento legal para tal pedido. Entretanto, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte apelada para a realização do ato no prazo de 20 (vinte) dias. Frise-se que, no momento da retirada dos autos, deverá se manifestar-se expressamente o seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretária possa dar cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Decorrido in albis o referido prazo, de acordo com o disposto no art. 6º da mesma Resolução, tornem-se sobrestados estes autos em Secretaria. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002462-16.2016.403.6121 - ADEMIR RIBEIRO (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado da presente ação, encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência e cumprimento imediato da decisão que reconheceu o período especial laborado. Com a comprovação da implantação do referido benefício, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Providencie a Secretária a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000531-41.2017.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X PLATINE RODRIGO DOS SANTOS X FRANCISCO SILVA X JOSE LUIS LAURINDO LEMES

Trata-se de ação indenizatória regressiva acidentária, ajuizada pelo INSS em face da PLATINE RODRIGO MORENO DE LIMA, objetivando o ressarcimento ao erário de todas as despesas levadas a efeito com o benefício 161.482.727-0 (pensão por morte - espécie 21). Sustenta a autarquia previdenciária que o réu agiu com negligência para com as normas de segurança do trabalho, sendo, portanto, responsável pelo evento que causou a morte do trabalhador a seu cargo Sr. Edson Pereira dos Santos. Em sua contestação às fls. 85/176, como matéria preliminar, a parte ré alegou prescrição, incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade de parte. Promoveu denunciação à lide a Francisco Silva (empregador), Sílvio Cezar da Silva (empregador), José Luís Laurindo Lemes (engenheiro) e Fernando José Laurindo Lemes (arquiteto), contratados para realização da obra (construção de imóvel para sua residência). Requereu o réu a produção de prova pericial e renovação dos depoimentos prestados em sede de Inquérito Policial. Em réplica, o Instituto Nacional do Seguro Social refuta as preliminares de incompetência, prescrição, ilegitimidade passiva do réu e requer a produção de prova testemunhal, arrolando como testemunhas Sr. José Luís Laurindo Lemes e Fernando José Laurindo Lemes (fl. 184 verso). Pois bem. Passo a sanear o processo com a apreciação das questões preliminares. É da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito que trata de ação regressiva de reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho proposta pelo INSS em face de empregador, amparado no art. 120, da Lei 8213/91. Nesta linha, trago a colação o seguinte julgado: (...) A discussão noticiada no presente instrumento diz respeito à definição da competência para o processamento e julgamento de ação regressiva de reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face do empregador com fulcro nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91. 2. Não se trata de ação oriunda da relação de trabalho - o que em tese justificaria a competência da Justiça do Trabalho por invocação ao artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 - mas de ação de indenização contra o causador do dano, ou seja, matéria de responsabilidade civil. 3. Considerando-se que a ação é promovida por autarquia federal, tem incidência no caso o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 4. Cumpre registrar ainda que as causas acidentárias referidas na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal são aquelas em que o segurado discute com o Instituto Nacional do Seguro Social controvérsia acerca de benefício previdenciário, matéria absolutamente distinta da tratada na ação originária. 5. Assim, nos termos da primeira parte do artigo 109, I, da Constituição Federal, o feito de origem deve ser processar perante a Justiça Federal. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 478440 0018130-96.2012.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Rechaço a ocorrência de prescrição. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo quinquenal deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014. Na hipótese dos autos, o acidente de trabalho com vítima fatal ocorreu em 18 de março de 2013 e o benefício de pensão por morte foi concedido com data de início retroajando a essa data, sendo que o primeiro pagamento ocorreu em 25.06.2013 (fl. 44). Ajuizada a presente ação em fevereiro de 2017, resta claro que não se configurou a prescrição do direito de ação, cujo termo final seria 25.06.2018. Como é cediço, os artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 asseguram ao INSS o direito de regresso contra o empregador nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene no ambiente de trabalho. No caso dos autos, o imóvel destinava-se à residência do réu, tendo sido contratados profissionais para a realização da obra. Diante da existência de contrato de empreitada entre o réu e o Sr. Francisco Silva (fls. 217/218) e de prestação de serviços de engenharia entre o réu e o Sr. José Luís Laurindo Mendes, podendo ensejar eventual indenização em ação regressiva entre o réu e eles, há que se deferir a denunciação da lide, com fulcro no artigo 125, II, do CPC. Quanto aos denunciados Sílvio Cezar da Silva e Fernando José Laurindo Lemes não há nos autos prova de que foram contratados pelo réu. De outra parte, a jurisprudência do e. STJ firmou a tese no sentido de que não se admite a denunciação da lide com fundamento no art. 70, III do CPC se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro (STJ, 5ª Turma, REsp 1.180.261, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 13.9.2010). Nesse passo, indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva, devendo o réu, proprietário da obra, permanecer na relação processual, juntamente com os ora denunciados. Destarte, admito a denunciação da lide a Francisco Silva e a José Luís Laurindo Mendes e indefiro relativamente a Sílvio Cezar da Silva e Fernando José Laurindo Lemes. Defiro o pedido de justiça gratuita requerido pelo réu Platine Rodrigo dos Santos. Ao SEDI para incluir Francisco Silva e José Luís Laurindo Mendes no polo passivo da ação com os denunciados. Providencie o réu os meios para a citação dos denunciados. Em seguida, citem-se-os, devendo se manifestar inclusive sobre provas que pretendem produzir. Com as respostas, abra-se vista a parte contrária. Em seguida, venham-me para deliberação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000895-47.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-20.2001.403.6121 (2001.61.21.000213-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE DAMIAO VASCONCELOS (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)

Chamo o feito à ordem. Regularize o Embargado a representação processual, trazendo a estes autos instrumento de mandato, bem como regularize a petição de fls. 68/69, pois não contém assinatura do advogado. Outrossim, desconsidere a petição de fl. 65, da lavra da Dra. Zélia Maria Ribeiro, pois protocolada após a ciência da destituição do patrocínio (fls. 328/332). Regularizados, tornem conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002628-73.2001.403.6121 (2001.61.21.002628-0) - DAMIAO BERALDO (SP091971 - WAGNER GIRON DE LA TORRE) X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDO ESPECIAL DE DESPESA DA ESCOLA DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X DAMIAO BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes quanto à expedição do Ofício Requisitório

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003357-02.2001.403.6121 (2001.61.21.003357-0) - ANTONIO DONIZETI MORAES X VICENTE DE PAULA MORAES X FUNDO ESPECIAL DE DESPESA DA ESCOLA DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (SP091971 - WAGNER GIRON DE LA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO DONIZETI MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes quanto à expedição do Ofício Requisitório

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005648-72.2001.403.6121 (2001.61.21.005648-9) - NELSON FERNANDES DE FARIA (SP115252 - MARCELO BILARD DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X NELSON FERNANDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes quanto à expedição acerca da reinclusão do Ofício Requisitório

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003456-64.2004.403.6121 (2004.61.21.003456-2) - LUIZ SERENO DA SILVA X ELISANGELA RAFAEL DA SILVA X ANGELA RAFAEL DA SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUIZ SERENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao apelado para apresentação de suas contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo in albis, intime-se o APELANTE para retirar estes autos e os principais em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Frise-se que, no momento da retirada dos autos, deverá manifestar expressamente quanto ao seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretária possa dar cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001717-51.2007.403.6121 (2007.61.21.001717-6) - ROBERTO CELSO NOGUEIRA X LOURDES CONCEICAO DO ROSARIO X REGIS LUIS NOGUEIRA X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA X ROBERTO CELSO NOGUEIRA JUNIOR/SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X SILVA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CELSO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL/SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)
Fl 291: apresente a parte autora os valores que entende corretos.Com a juntada, abra-se vista ao INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002840-79.2010.403.6121 - LUANA ROSSE CAITANO DO PRADO/SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA E SP267539 - ROBERTA HYDALGO RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA ROSSE CAITANO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes aos RPVs expedidos em nome de Luana Rosse Caitano do Prado e de Zilma Quintino Ribeiro Alvarenga, conforme planilha de fl. 263. Assim, manifeste-se a patrona dos autos se há interesse em recebimento dos créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a manifestação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região e aguarde-se em secretária a comprovação do pagamento, com posterior remessa ao arquivo.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001261-62.2011.403.6121 - VILSON CRISTOFOLETTI X VITORIO MARIOTO DE ALMEIDA X JOSE WALDEMAR DE PAULA X WILSON DE CASTRO/SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X VILSON CRISTOFOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIO MARIOTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WALDEMAR DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes quanto à expedição do s Ofícios Requisitórios

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003450-76.2012.403.6121 - ODETE FERREIRA RIBEIRO/SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE FERREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000273-70.2013.403.6121 - JULIO ROMILDO COSTA/SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ROMILDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conforme determinado nos autos de embargos à execução, colacionados às fls. 87/92, expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001073-30.2015.403.6121 - ANTONIO GALVAO DA COSTA/SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GALVAO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes quanto à expedição do Ofício Requisitório

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000636-04.2006.403.6121 (2006.61.21.000636-8) - ANDERSON CUSTODIO DE SOUZA X LUCIANO CUSTODIO DE SOUZA X LUCIO CUSTODIO DE SOUZA X DOUGLAS CUSTODIO DE SOUZA/SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X ANDERSON CUSTODIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com filero nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000642-93.2015.403.6121 - EDVALDO CARLOS MONTEIRO/SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO CARLOS MONTEIRO
Tendo em vista que os valores penhorados por meio do sistema Bacenjud, devidos à Caixa Econômica Federal, estão depositados em conta à disposição deste Juízo, em agência da mesma instituição financeira, entendendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento para esse fim.Assim, expeça a Secretaria Comunicação Eletrônica (e-mail) à agência depositária da conta em questão (ag. 4081), autorizando a transferência dos valores arrematados por meio do sistema Bacenjud (id 072018000015312344) a favor da CEF, enviando-se cópia do presente despacho.Efetuada a transferência, manifestem-se as partes acerca da extinção da execução.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000798-38.2002.403.6121 (2002.61.21.000798-7) - SALETE MARIA VERARDI/SP307920 - GILIERME LOBATO RIBAS DE ABREU) X LUCIANO PRADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA/SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X LAINE ELISA PROCOPIO/SP249148 - FILIPE AUGUSTO LOPES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL/SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA E SP073189 - MARIA ROSELI FERNANDES FARIA ALVES) X SALETE MARIA VERARDI X UNIAO FEDERAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003686-04.2007.403.6121 (2007.61.21.003686-9) - REINALDO DE AQUINO X LUIZ CAVALCANTE DE LIMA X ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE PAULO/SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência à parte autora do retorno dos autos à Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000554-65.2009.403.6121 (2009.61.21.000554-7) - BENEDITO FERNANDO DE MOURA/SP126984 - ANDREA CRUZ) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FERNANDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002238-54.2011.403.6121 - JOSE ANTONIO COMICIO/SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVEA DE ALMEIDA E SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO COMICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes quanto à expedição do Ofício Requisitório

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002411-78.2011.403.6121 - BENEDICTA AMBROSIA DA SILVA/SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X RUBACK SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA AMBROSIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001154-81.2012.403.6121 - JOSE CANDIDO RODRIGUES/SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI E SP221002E - EUGENIO BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem para retificar despacho de fl. 239.Assim, corroborando com a informação prestada pela Contadoria, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 238.Condeno a parte autora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º, do CPC, tendo como base de cálculo a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS.Entretanto, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, deve ser observada a suspensão da execução e contagem da prescrição, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do 3.º do art. 98 do CPC/2015.Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002553-48.2012.403.6121 - BALTAR BURGARELI BOMFIM JUNIOR/SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA E SP174088E - SIMONE LUCIANO DA SILVA E SP176095E - ROSEMEIRE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALTAR BURGARELI BOMFIM JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003472-37.2012.403.6121 - ALVISNEY DE BRITO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVISNEY DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004140-08.2012.403.6121 - MARCO ANTONIO CATTO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO CATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000217-37.2013.403.6121 - JOAO LUIS AGUIAR DOS SANTOS(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIS AGUIAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002087-20.2013.403.6121 - ELVIS APARECIDO RIGOTTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIS APARECIDO RIGOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS quanto ao requerimento de parcelamento do débito, pretendido pela parte autora. Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 111. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, referente aos cálculos juntados à fl. 84. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da parte (tipo 96), CNPJ n.º 28.425.850/0001-50, visando ao recebimento de verbas sucumbenciais. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002414-62.2013.403.6121 - CLEIDE REGINA DE OLIVEIRA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002998-32.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA CORREA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pela exequente, tendo em vista a concordância do INSS à fl. 85. Tendo em vista a manifestação de fl. 153, os honorários advocatícios serão devidos tão-somente ao patrono originário nesta demanda. Expeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme os cálculos juntados às fls. 78/79. Após, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003005-24.2013.403.6121 - DOMINGOS SAVIO FIGUEIRA(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS SAVIO FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002216-88.2014.403.6121 - ISMAEL RODRIGUES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes quanto à expedição do Ofício Requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002317-46.2015.403.6330 - ROGERIO SILVA CATTO(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO SILVA CATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado da presente ação, e ante a atual posição do INSS em realizar a execução invertida, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Comunique o órgão competente do INSS, por meio de comunicação eletrônica, acerca do cumprimento da sentença transitada em julgado. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se. *****CALCULOS JUNTADOS*****

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003580-16.2015.403.6330 - LUIZ CARLOS VALENTAS(SP103072 - WALTER GASCH E SP099598 - JOAO GASCH NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS VALENTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância do exequente à fl. 129. Expeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme os cálculos juntados à fl. 123. Após, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001941-71.2016.403.6121 - PAULO RODRIGUES SIMOES(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RODRIGUES SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado da presente ação, e ante a atual posição do INSS em realizar a execução invertida, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se. *****CALCULOS JUNTADOS*****

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-81.2018.4.03.6121

AUTOR: FABIO CORREA GOFFI, MARIA HELENA CORREA GOFFI, OSWALDO ALVES CORREA FILHO, LEILA APARECIDA CORREA DE ALVARENGA

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006, CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397, KLEBER DE CAMARGO E CASTRO - SP132120

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intimem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 7 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS quanto à petição de ID 12513052, rejeitando a proposta de acordo.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

TAUBATÉ, 26 de novembro de 2018.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos cópia(s) de sua(s) carteira(s) de trabalho, bem como documentos rurais contemporâneos ao lapso de labor rural que pretende seja reconhecido.

Oficie-se a agência da Previdência Social de Tupã para que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie cópia integral do processo administrativo de número NB 151.072.521-8, espécie 42 (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição), referente a José Edilson da Silva.

Após a vinda dos documentos, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a parte exequente, desejando, sobre a impugnação apresentada.

Tupã, 7 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Intimado por duas vezes, o INSS ficou silente.

Desta feita, desejando o cumprimento do julgado, deverá o exequente, em até 30 dias, apresentar os respectivos cálculos.

Após, nos termos do art. 535 do CPC, fica o INSS intimado para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Tupã, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000106-86.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CELINA ALCARA CABRERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Implantado o benefício, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Tupã, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000105-04.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: GILENO PEREIRA PARDINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS novamente para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se o INSS não os apresentar ou mesmo se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 7 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-61.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CARMEN DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

CARMEN DE SOUZA PEREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** onde postula a revisão da renda mensal do benefício que precedeu a pensão por morte da qual é beneficiária, por meio da aplicação imediata dos novos limites de valores para benefícios previdenciários fixados pelos art. 14 da Emenda Constitucional 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional 41/03, com a condenação do Ente Previdenciário a pagar as diferenças vencidas acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência.

Citado, o INSS não ofertou resposta, motivo pelo qual, foi decretada sua revelia, mas sem a aplicação de seus efeitos, haja vista tratar-se de ação versando direitos indisponíveis. Na ocasião determinou-se a remessa aos autos à contadoria judicial para a simulação da RMI do benefício originário de acordo com os parâmetros propostos.

Com a vinda da simulação de cálculos da contadoria, seguiu-se vista as partes.

A autora manifestou discordância dos cálculos em relação ao índice de atualização monetária aplicado, bem como no tocante ao termo inicial dos efeitos financeiros, que aduz ter ignorado o interrupção da prescrição, tal como postulado.

Por sua vez, insurgiu-se o INSS, aduzindo terem os cálculos da contadoria equivocadamente majorado o índice teto, por conta de erro no valor dos salários-de-contribuição dos meses de 11/1987, 12/1987 e 12/1988.

Converteu-se o feito em diligência, para a realização de novos cálculos pelo contador.

Anexados os cálculos, seguiu-se ciência às partes.

É o relatório. Decido.

Como não há necessidade de produção de provas diversas das já coligidas aos autos, julgo de forma antecipada o pedido (art. 355, I, do CPC).

Conforme ressaltado no despacho contido no ID 4479237, foi decretada a revelia do INSS, sem a aplicação dos seus efeitos, ante a indisponibilidade dos direitos debatidos, motivo pelo qual não será considerada a manifestação intempestiva (ID 4598345).

No mais, atentando-se para a data de início do benefício originário objeto do pedido, necessário consignar que não se tem decadência nas revisões de reajustamento, instituto que se restringe à hipótese do ato de concessão de benefício. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS PREVISTOS NAS ECS 20/98 E 41/2004. NORMAS SUPERVENIENTES. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência.
3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência.
4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1420036/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 14/05/2015)

Dessa forma, como a pretensão refere-se à revisão da renda por meio do questionamento do parâmetro de reajuste do benefício, sem qualquer impugnação ao cálculo inicial, o único prazo aplicável é o da prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) que, por estar relacionada ao mérito, será analisada no momento oportuno.

No mérito, tenho não haver necessidade de maiores dilações processuais sobre o tema, eis que, conforme se extrai dos autos, não se insurgiu o INSS quanto ao direito à pretensa revisão, pois se limitou a questionar a existência de equívoco quanto à apuração do índice teto pela contadoria. Explico.

Realizada a simulação de cálculo pela contadoria (ID 4782015), divergiram as partes sobre dois aspectos: a) o autor em relação ao índice de atualização monetária aplicado, debatendo-se pela aplicação do IPCA-E; bem como no tocante ao termo inicial dos efeitos financeiros, eis que ignorada a interrupção da prescrição quinquenal pela ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, tal como postulado (ID 4962938); b) e o INSS argumentou haver equívoco quanto à apuração do índice teto, aduzindo ter a contadoria judicial considerado os salários-de-contribuição dos meses de 11/1987, 12/1987 e 12/1998 em valor maior que os constantes daqueles considerados para fins de cálculo do benefício (ID 5013779).

No entanto, remetido os autos à contadoria para a realização de novos cálculos de acordo com as insurgências, não houve oposição das partes.

E, do que se extrai dos cálculos retificados pela contadoria (ID 7242181) – com a aplicação do novo índice teto -, houve proveito econômico em favor da autora (R\$ 84.224,34), eis que o benefício originário experimentou aumento na renda mensal do benefício – de R\$ 2.505,31 (ID 4962938), para R\$ 3.845,70, após a aplicação do novo índice teto – 1,5349. Portanto, faz jus à autora à revisão da renda mensal inicial do benefício que precedeu a pensão por morte.

No tocante à prescrição, deva ser regida pela regra geral, qual seja, estão prescritas, em caso de procedência, as diferenças havidas antes do quinquênio anterior à ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), não sendo hipótese de aplicação do contido na ação civil pública (0004911-28.2011.403.6183), como requerido pela parte autora, por não haver prova de adesão ao seu conteúdo (o que se quer está demonstrado), pelo contrário, optou pela via judicial, e não poderia se aproveitar de parte de seu conteúdo, fazendo unir ao seu interesse somente aquilo que melhor lhe apetece.

Por fim, ressalvo que o montante devido será determinado por ocasião da liquidação do julgado, e será obtido de acordo com os parâmetros fixados no dispositivo, registrando que incidirá o INPC como índice de atualização das diferenças apuradas em relação ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, tal como firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905).

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do art. 487, I, do CPC, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extingo o processo com resolução de mérito, para o fim de fixar o valor da renda mensal inicial do benefício n. 0859292959 em R\$ 3.845,70, e condeno o INSS a pagar à autora as diferenças geradas em razão da readequação da prestação.

As diferenças devidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. Sobre o valor da condenação incidirá atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91), de acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral.

Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim tidas as diferenças havidas até esta data (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

Intime-se o INSS a apresentar, em 15 dias, os dados solicitados pelo exequente, a fim de permitir apresentar o cálculo de liquidação do julgado (art. 524, § 3º, do CPC).

Tupã, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000199-49.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRSO AMARO DA SILVA - SP229822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 7 de dezembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000521-69.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: SALVADOR ALCIDES LUCAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a simulação apresentada pela APSDJ, concedo o prazo de 10 dias para a opção entre os benefícios.

Para opção pelo benefício conferido pelo título judicial, deverá o causídico ter poderes especiais na procuração ou, alternativamente, apresentar petição de opção subscrita também pela parte autora.

Permanecendo inerte quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção.

Caso opte pelo concedido no título executivo, remetam-se os autos à APSDJ para que efetue a cessação da prestação concedida administrativamente e implante aquela concedido neste processo, no prazo de improrrogável de 30 (dez) dias. Cumprida a providência pela APSDJ, à conclusão.

Intime-se.

Tupã, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000806-62.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: JOSEFA MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, já tendo sido implantada/restabelecida/revisada a prestação objeto da demanda, fica o INSS INTIMADO para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Tupã, 7 de dezembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000514-77.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: ADEMIR DONEGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Implantado o benefício, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Tupã, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500047-98.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: NAIR DOS SANTOS MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 7 de dezembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000813-54.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: ELIAS MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, já tendo sido implantada/restabelecida/revisada a prestação objeto da demanda, fica o INSS INTIMADO para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Tupã, 7 de dezembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000346-75.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: VALDECI FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido prazo, aguarde-se provocação em arquivo.

Publique-se.

TUPã, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000778-94.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: TEREZA MARIA DE JESUS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do art. 535 do CPC, fica o INSS intimado para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Tupã, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000772-87.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: OSVALDO SACONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do art. 535 do CPC, fica o INSS intimado para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Tupã, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000748-59.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: ANTONIA TRESSO MARANGAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA CORVELONI - SP245282, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a parte exequente, desejando, sobre a impugnação apresentada.

Tupã, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000694-93.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GUILHEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a parte exequente, desejando, sobre a impugnação apresentada.

Para análise da impugnação da gratuidade de justiça, deverá instruir os autos com a sua última declaração de imposto de renda apresentada, se obrigada a fazê-lo perante a Receita Federal do Brasil.

Tupã, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000685-34.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: SEBASTIAO BRITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a parte exequente, desejando, sobre a impugnação apresentada.

Tupã, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000693-11.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CLAUDIA SOLVEIGA ZALIT PLATAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a parte exequente, desejando, sobre a impugnação apresentada.

Para a análise da impugnação da gratuidade de justiça, deverá a parte autora instruir os autos com a sua última declaração de imposto de renda, se obrigada a apresentá-la perante a Receita Federal do Brasil.

Tupã, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000692-26.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a parte exequente, desejando, sobre a impugnação apresentada.

Tupã, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000747-74.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: ALVARINDO PEREIRA FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 7 de dezembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000319-29.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: MARIA ANA SANTANA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 535 do CPC, fica o INSS intimado para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Tupã, 7 de dezembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000258-37.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR - SP83947, SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES - SP223206, JULIANO MARTIM ROCHA - MT22645/B, ALYNE CHRISTINA DA SILVA MENDES FERRAREZE - SP136920

DESPACHO

Suspendo o processo por 30 dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, deverá o Ministério Público Federal ofertar manifestação independentemente de nova intimação.

TUPã, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000776-27.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CARLOS DE ROCHA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a parte exequente, desejando sobre a impugnação apresentada.

TUPã, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-41.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: NICANOR SOBRINHO MARTINS, ROSA XAVIER DANTAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARTINS - PR59209
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARTINS - PR59209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

NICANOR SOBRINHO MARTINS e **ROSA XAVIER DANTAS MARTINS**, devidamente qualificados nos autos, propuseram a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, cujo pedido cinge-se à concessão de **aposentadoria por idade**, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, argumentando os autores haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural em número de meses idêntico ao da carência reclamada, com o pagamento dos valores devidos desde o requerimento administrativo, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Requereram ainda, sucessiva e subsidiariamente, em não sendo reconhecido o direito ao benefício anterior, o deferimento de **aposentadoria por invalidez**, também sob o fundamento de satisfeitos os requisitos legais.

Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.

Denegado o pleito para concessão da tutela de urgência, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de coisa julgada. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazerem os autores os requisitos legais para a obtenção das prestações reivindicadas.

Os autores apresentaram réplica.

Na fase de instrução, determinou-se a produção de prova ora, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos pessoais dos autores e inquiridas testemunhas por eles arroladas, bem como a realização de exame médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos.

Encerrada a instrução processual, oportunizou-se às partes o oferecimento de alegações finais.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Colhe ressaltar, inicialmente, que a preliminar de coisa julgada arguida pelo réu não merece acolhimento. Isso porque, embora o autor Nicanor Sobrinho Martins tenha formulado, em ação anterior (2008.61.22.000470-5), pedido para a concessão da aposentadoria por idade rural, a coisa julgada decorrente daquele feito, cujo pleito restou rejeitado, deve abarcar somente fatos anteriores ao ano de 2007, quando houve requerimento administrativo perante a Previdência Social.

Impende anotar, ademais, que os autores, na presente ação, buscaram o reconhecimento judicial da condição de segurados especiais a partir do ano de 2007 (para o autor Nicanor) e de 2010 (autora Rosa), períodos evidentemente não abrangidos pelo julgamento proferido naquela ação judicial, fundamentando o pleito na existência da relação jurídica continuativa havida com o INSS.

Friso, ainda, por necessário, que o descontentamento manifestado na peça inicial pelo autor Nicanor Sobrinho Martins em face da decisão de mérito proferida na ação anteriormente proposta, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, pois, se se absteve de interpor o competente recurso de apelação, permitindo o trânsito em julgado da sentença, é de se presumir ter havido conformismo com o desfecho daquela demanda.

No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

O pedido de aposentadoria por idade vem fundado na condição de trabalhadores rurais dos autores, que teria se dado, segundo descrevem na inicial, em regime de economia familiar.

Na forma do art. 48, § 2º, da Lei 8.213/91, reclama a prestação as seguintes condições: *a)* qualidade de segurado do rurícola; *b)* idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; *c)* exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao do implemento da idade mínima, em número de meses idênticos à carência reclamada – a forma de cômputo da carência é dada pelo art. 3º da Lei 11.718/08, que não implicou na extinção do benefício.

Em relação ao início de prova material, pressuposto essencial para demonstrar a qualidade de segurado perante o RGPS, a jurisprudência, atenta a peculiar condição socioeconômica dos boias-frias, notadamente a dificuldade de acesso a documentos alusivos ao exercício da atividade rural, abrandou o rigor do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, preceito reafirmado pelo enunciado da súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). De efeito, o STJ, em recurso representativo de controvérsia, firmou tese de não se fazer necessário abranger o início de prova material todo o período de carência reclamado do benefício, a permitir extensão da eficácia probatória mediante testemunho. Note-se: a posição do STJ representa peculiar abrandamento, mas não dispensa de início de prova material.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.
 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.
 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.
 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.
- Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.
(REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

Quando à prova material, servem os documentos públicos, contemporâneos dos fatos a comprovar, com data de expedição e profissão do interessado, podendo, inclusive, serem outros além daqueles mencionados no art. 106 da Lei 8.213/91.

E a particular condição de mulher da autora remete à necessidade de considerar, como início de prova material, os documentos produzidos em nome de seu cônjuge, na linha do enunciado da súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que preconiza: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Ainda sobre o tema, tem-se o seguinte julgado do STF, representativo de controvérsia:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC.
3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).
4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rural, como o de natureza urbana.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão.
6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.
(REsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

No caso, para fazer prova do propalado período de trabalho rural, juntos os autores documentos constantes do processo eletrônico.

No entanto, tenho que a alegada condição de segurados especiais restou afastada pelo conjunto probatório produzido nos autos.

De efeito, emerge dos autos que os autores, que sempre residiram na cidade, foram possuidores, ao longo dos anos, de várias propriedades rurais, sendo que, atualmente, de acordo o que restou apurado pela prova oral, são proprietários de três imóveis, cuja área totaliza 54 alqueires - e com mais de 200 cabeças de gado.

Certo é que, o fato de ser possuidor de mais de uma propriedade agrícola, por si só, não é suficiente para a descaracterização do labor em regime de economia familiar. Todavia, há que se atentar para as demais nuances do caso, que, devidamente sopesadas, levam a concluir pela desnaturaçãõ do labor em tais condições.

A definição do trabalho em condições especiais é dada pela Lei 8.213/91, § 1º do inciso VII, do artigo 11, a dispor que: "Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes". (Redação dada pela Lei n. 11.718, de 2008).

No âmbito doutrinário, o conceito legal acima transcrito é delineado com incomparável precisão pelo Professor Dárcio Guimarães de Andrade*, ao referir sobre as "vantagens e desvantagens" do trabalho em regime de economia familiar:

"No regime de economia familiar, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como, o pescador artesanal e o assemelhado, exercem suas atividades com o indispensável auxílio dos membros de sua família, em condições de dependência e colaboração mútuas, sem a utilização de empregados. Nesse regime, o trabalho de todos os membros da família é indispensável à subsistência do grupo. Sem a mão de obra familiar, torna-se impossível para os chefes dessas famílias, realizarem seu intento. Como já dito, esse regime ocorre, principalmente, no interior, onde o trabalhador labora no meio rural. O auxílio do cônjuge ou companheiro e seus filhos é exercido sem nenhum vínculo empregatício, agindo o grupo familiar com espírito comunitário. Todos os esforços são envidados para que a família garanta sua subsistência. O trabalho desenvolvido em família traz muitas vantagens para seus chefes e membros. Motivados por uma relação de confiança, respeito e comprometimento recíprocos, realizam seu trabalho com ânimo renovado, impelidos em assegurar uma renda maior para a família. Nesse ambiente familiar, o trabalho é executado em um regime mais brando e liberal. Todos estão imbuídos de um mesmo propósito, não havendo lugar para conflitos e desentendimentos comuns em outros tipos de empreendimentos. O espírito de união e a harmonia presentes na realização das tarefas ajudam a superar os obstáculos e dificuldades encontrados, fortalecendo o liame entre eles. O auxílio dos filhos no regime de economia familiar é muito valioso para seus pais, pois, com seu trabalho, ajudam na complementação da renda familiar. Desde cedo, aprendem o seu ofício, trabalhando ao lado dos entes mais queridos. Dessa Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg. - Belo Horizonte, 29 (59): 79-84, Jan./Jun.99 82 forma, possuem a chance de melhorar de vida e estarão impedidos de viver no ócio e na marginalidade".

(*Extraído da rede mundial de computadores – link: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/72035/1999_andrade_darcio_regime_economia.pdf?sequence=1)

Quando se examina a situação fática presente nos autos, em que toda a extensa área de terras é trabalhada há vários anos somente pelo autor Nicanor e o filho Fábio, emerge, de forma clara, que não se fazem presentes as características do labor em regime de economia familiar, tal como se extrai da conceituação legal e das considerações feitas pelo autor acima citado.

Salutar reafirmar que o fato de ser proprietário rural, por si só, não é suficiente ao reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar, sendo necessária a demonstração plena da existência de labor em tais condições, situação que não se consegue vislumbrar no caso presente, até porque não se apresenta ser aceitável a afirmação de não necessitar da contratação de empregados para dar conta do trabalho rural em toda a área de terras pertencentes aos autores.

Em suma, no caso, em face da não comprovação do labor em regime de economia familiar, que, pelas razões expostas, entendo estar descaracterizado, não há que se falar em direito à aposentadoria por idade de trabalhador rural.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

No tocante ao pleito de aposentadoria por invalidez formulado pelo autor Nicanor Sobrinho Martins, há que se reconhecer a carência da ação, ante a falta de interesse processual, na medida em que não cuidou de formular prévio requerimento administrativo perante a Previdência Social, condição para a propositura de ação judicial, entendimento atualmente acolhido pelo E. STF (RE 631.240, com repercussão geral – Relator Ministro Roberto Barroso). Cabe, portanto, verificar se a autora Rosa Xavier Dantas Martins faz jus à prestação.

Deve ser rejeitada, ainda, a impugnação apresentada pela autora Rosa em razão da nomeação do médico Júlio César do Espírito Santo para a realização da perícia médica, ao argumento de não possuir especialidade na área médica relacionada às patologias que assevera ser portadora.

De efeito, na dicção do art. 156. § 1º do CPC, "Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado".

O perito nomeado é profissional da área médica, inscrito no CRM, satisfazendo a exigência legal. Demais disso, a par da especialização em urologia, possui também especialização em Medicina Legal e Perícias Médicas, estando plenamente habilitado para o encargo.

A profissão de médico, norteadas pelo Decreto 20.931/32 e Lei 3.268/57, em nenhum momento se submete à especialidade médica como captação ou qualificação para o exercício da medicina. O título de especialista não é requisito para exercer qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas sim para anunciá-la. (art. 20 da Lei n 3.268/57) Grifei

Logo, se profissão de médico não se submete à especialidade médica para o exercício da medicina, não pode o Juízo criar submissão para a realização da perícia médica, como quer a parte autora.

Não obstante o perito nomeado deter especialização em perícias médicas, ainda que assim não fosse, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a exigência de nomeação de perito em especialidade médica, conformando-se com a perícia realizada por profissional da área médica:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. INCABÍVEL.

- O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em otorrinolaringologia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.

- O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados e respondido, com pertinência, a todos os quesitos. Havendo coincidência de quesitos das partes, não há porque respondê-los duas vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida.

- Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200803000433983 AI – Agravo de Instrumento – 353769, Relatora Juíza Therezinha Cazerta, TRF3, Oitava Turma, Julgado em 01.09.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ENFERMIDADE CONTROLÁVEL POR VIA MEDICAMENTOSA. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL OFICIAL NÃO INFRIMIDA POR OUTRAS PROVAS. PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA POR ESPECIALISTA NA MESMA DOENÇA ANTERIORMENTE DIAGNOSTICADA. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DE MÉDICO, QUE NÃO EXIGE ESPECIALIZAÇÃO DO MÉDICO PARA O DIAGNÓSTICO DE DOENÇAS OU PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS. ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO E/OU ILEGAL POR PARTE DO ENTE AUTÁRQUICO.

I. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado de prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. A concessão de auxílio-doença administrativamente não vincula o Poder Judiciário nem impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

II. A enfermidade diagnosticada pelo auxiliar do juízo, por si só, não tem o condão de embasar o gozo dos benefícios postulados, pois o expert foi enfático ao apontar a aptidão do recorrente para o trabalho, bem como a possibilidade de tratamento e/ou controle medicamentoso, conclusões técnicas que inviabilizam a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

III. Ante a clareza do laudo oficial, não há que se falar em cerceamento de defesa com base na falta de produção de nova perícia médica. Não há qualquer elemento de prova que pudesse colocar em dúvida a lisura do trabalho do auxiliar do juízo.

IV. A comprovação da incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. A produção de prova testemunhal seria inócua.

V. Descabida a realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, sob pena de se negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias.

VI. A cassação do benefício na via administrativa, por si só, não pode embasar a condenação do Estado por danos morais, por inexistir ato abusivo e/ou ilegal por parte do ente autárquico. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pelo segurado ante a não concessão do benefício e o ato administrativo praticado pelo representante autárquico, não se caracteriza dano moral.

VII. O gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não vincula o Poder Judiciário, muito menos impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários. VIII. Preliminares rejeitadas. Apelo improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1423841, Nona Turma rel. Des. Fed. Hong Kou Hen, DJF3 CJ1 13.8.2009, p. 1617, grifos acrescidos.)

A questão também já mereceu atenção da Turma Nacional de Uniformização – TNU, que, no mesmo sentido, firmou entendimento pela desnecessidade de perícia com médico especialista:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE.

1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que “O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida”. A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial.

2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista.

3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que “no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual”. Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia.

4. Pedido de Uniformização não provido.

(PROCESSO : 2008.72.51.00.3146-2, Juíza JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (RELATORA),

Destarte, rejeito a impugnação ofertada pela parte autora.

No que se refere ao mérito do pedido de aposentadoria por invalidez, como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, conquanto já tenha sido constatado que a autora não ostenta a qualidade de segurada especial do INSS, é de se ver que também não apresenta inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, conforme respostas aos quesitos apresentados, não sendo devida a cobertura previdenciária.

Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado *in casu*.

Ou seja, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, **REJEITO OS PEDIDOS de aposentadoria por idade rural**, bem como o de **aposentadoria por invalidez** formulado por Rosa Xavier Dantas Martins, **extinguindo o processo com resolução de mérito** (art. 487, I, do CPC).

E relação ao pedido de aposentadoria por invalidez formulado por Nicanor Sobrinho Martins, **JULGO-O carecedor da ação**, ante a falta de interesse processual, **extinguindo o processo sem resolução de mérito** (artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Condeno os autores nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000407-33.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP

DESPACHO

Em 15 dias, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito.

Com a juntada, cumpra-se o despacho ID 10248976.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

TUPã, 7 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000608-25.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: DIVERSOS, APRIGIO APARECIDO DOS SANTOS, LAIS BISPO DOS SANTOS, HILTON CORREIA DA SILVA, MICHAEL DOUGLAS DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Admito o DNIT como assistente simples da parte autora. Anote-se.

Citem-se os réus para, desejando, apresentarem contestação no prazo de até 15 dias.

Intimem-se.

TUPã, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000672-35.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: NATALINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a simulação apresentada pela APSDJ, concedo o prazo de 10 dias para a opção entre os benefícios.

Para opção pelo benefício conferido pelo título judicial, deverá o causídico ter poderes especiais na procuração ou, alternativamente, apresentar petição de opção subscrita também pela parte autora.

Permanecendo inerte quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção.

Caso opte pelo concedido no título executivo, remetam-se os autos à APSDJ para que efetue a cessação da prestação concedida administrativamente e implante aquela concedido neste processo, no prazo de improrrogável de 30 (dez) dias. Cumprida a providência pela APSDJ, à conclusão.

Intime-se.

Tupã, 7 de dezembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-41.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: OSMAR SOARES DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 7 de dezembro de 2018

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5353

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000466-92.2007.403.6122 (2007.61.22.000466-0) - BENEDITO ALVES DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Outrossim, ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s) referentes a honorários, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001000-31.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ACIR ARAUJO LUCIANETTI - ESPOLIO X DANIEL ARAUJO LUCIANETTI(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO) X ACIR ARAUJO LUCIANETTI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000571-45.2002.403.6122 (2002.61.22.000571-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-75.2001.403.6122 (2001.61.22.000332-9)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IACRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002190-34.2007.403.6122 (2007.61.22.002190-5) - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA X ANTONIO FELICIANO DE ALMEIDA X MARIA HELENA DE ALMEIDA X PEDRO FELICIANO DE ALMEIDA X ROSINEIDE FELICIANO DE ALMEIDA X ROSILENE FELICIANO DE ALMEIDA X JAQUELINI FELICIANO DE ALMEIDA(SP363894 - VICTOR MATEUS TORRES CURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELICIANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FELICIANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEIDE FELICIANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE FELICIANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINI FELICIANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000514-02.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) - JOAO MAGDALENO X ISABEL MAGDALENO CAVALLI X CARMEN MADALENO SANCHEZ X CLOVIS KARDEC SANCHES MADALENO X CLAUDEMIR MADALENO SANCHES X MANOEL MAGDALENO X ELVIRA MAGDALENO SANCHEZ X LOURDES MAGDALENO CUER X ANA APARECIDA MAGDALENO X NEUSA MARIA MAGDALENA BRAZ X ODETE MADALENO DE OLIVEIRA X CLEUSA MAGDALENO DE SOUZA X ADEMIR MAGDALENO X CELIA MAGDALENO X ALEXANDRE MAGDALENO X JOSE JOAO SANVEZZO X ANA APARECIDA SANVEZZO DA SILVA X LUIZA DE LOURDES SANVEZZO PASSARELI X CARLOS DONIZETI SANVEZZO X GILBERTO SANVEZZO X MARIA DALVA SANVEZZO DE AMORIM X HELIO SANVEZZO X EDSON LUIZ SANVEZZO X FRANCISCO MAGDALENO FERNANDES X MANOEL FERNANDES MAGDALENO X JOEL FERNANDES MAGDALENO X LEO MADALENO DA SILVA X LEONARDO MADALENO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000777-12.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARLY PEREIRA DO CARMO GARUTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
EXECUTADO: DELIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

O julgador colacionado pela exequente não encontra cômoda adequação ao caso, pois versa aplicação de multa no caso de não cumprimento espontâneo do julgado, preceitos que não têm aplicação no cumprimento de sentença em face da fazenda pública.

No atual CPC, a liquidação de sentença somente tem espaço nas hipóteses de liquidação por arbitramento ou pelo procedimento comum, outrora denominada liquidação por artigos, quando há necessidade de se alegar e provar fato novo.

O título judicial, ainda que oriundo de ação civil pública, é dotado de todos os requisitos necessários à realização dos cálculos aritméticos do valor devido, conforme art. 509, § 2º, do CPC. E a apresentação, pela executada, de documentos, pareceres e outros deverá ser feita no prazo de impugnação.

Desta feita, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Se não apresentados os cálculos aritméticos do valor devido em 15 dias, aguarde-se provocação em arquivo.

Com os cálculos, intime-se o INSS para, desejando, em 30 dias, apresentar impugnação.

Publique-se.

TUPÃ, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000108-56.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: MARIO RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado por duas vezes, o INSS ficou silente.

Desta feita, desejando o cumprimento do julgado, deverá o exequente, em até 30 dias, apresentar os respectivos cálculos.

Após, nos termos do art. 535 do CPC, fica o INSS intimado para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Tupã, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000163-07.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: DANIELLI SOUZA SEGURA MARTINEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO - SP186331
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anote que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 7 de dezembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000853-92.2016.4.03.6122
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte recorrida intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Tupã, 7 de dezembro de 2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000344-42.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CLEONICE DE FATIMA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARRIOS - SP144129
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Nada sendo requerido em até 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

TUPã, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001078-15.2016.4.03.6122
AUTOR: WILSON ROBERTO PITUBA PERES
Advogado do(a) AUTOR: LAIS MACORIN PANTOLFI - SP387619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEBRASPE

DESPACHO

Fica a parte recorrida intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Tupã, 7 de dezembro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4581

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000249-67.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MAURO GILBERTO FANTINI(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER) X JANAINA CARLA LOPES(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER) X GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA(SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS E SP184499 - SERGIO ALBERTO DA SILVA) X REGINA VALERIO X ELTON ENRIQUE TOZZO(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X JOAQUIM SATURNINO DE ALMEIDA(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES E SP068681 - RITA DE CASSIA MARQUES PIRES) X MARCIO JOSE COSTA(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP332534 - ANA MARIA ALVES MESQUITA) X ANTONIO RENATO SANTIAGO Autos nº 0000249-67.2012.403.6124Autor: Ministério Público FederalRéus: Mauro Gilberto Fantini e OutrosDECISÃO Vistos.Pela decisão de fls. 588/594, determinei que o MPF esclarecesse se a pessoa de Antônio Renato Santiago, apontada à fl. 04v da petição inicial como representante da empresa Renato Santiago Produções Artísticas Ltda ME, deveria figurar no polo passivo da ação, requerendo o que entendesse necessário.Sobreveio a manifestação ministerial às fls. 631/631v, acompanhada do documento de fls. 632/633. Esclareceu o Parquet que, por erro material, malgrado toda a descrição fática já especificasse os atos ímprobos cometidos (relativamente à contratação realizada com a Prefeitura Municipal de General Salgado no bojo do Convênio MTur nº 733710/2010), omitiu-se o nome e a qualificação do corréu Antônio Renato Santiago dentre aqueles descritos na inicial, bem como fez constar valor diferente daquele inerente à contratação realizada com a municipalidade, qual seja, R\$ 67.000,00, conforme contrato de fls. 73/79 do anexo IV. Requereu, portanto, a retificação do valor apontado na inerente contratação a fim de constar R\$ 67.000,00, bem como a inclusão, no polo passivo, de Antônio Renato Santiago, com a extensão da decisão de indisponibilidade de bens deferida também em face dele, intimando-o para apresentação de defesa preliminar, com posterior recebimento da inicial e normal prosseguimento do feito.É o necessário. Fundamento e decido.Acolho a petição de fl. 631/631v como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos à SUDP para inclusão de Antônio Renato Santiago no polo passivo do feito.Assim como foi feito em relação aos demais réus (fl. 16/16v), postergo a apreciação do pedido de extensão da decisão de indisponibilidade para momento oportuno, depois de estabelecido o contraditório também em relação ao corréu ora incluído no polo passivo.Notifique-se Antônio Renato Santiago, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92, para que ofereça sua manifestação escrita, instruída, se o caso, com os documentos e justificações que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.Observo que os documentos que instruem os protocolos de fls. 571 (protocolo 2017.61240007749-1) e 573 (protocolo 2017.61240007759-1) aparentemente estão trocados e um deles não se refere aos presentes autos. Determine, pois, o desentranhamento de fls. 571 e 574/582, a vinculação do protocolo ao processo correto (0000477-66.2017.403.6124) e a juntada dos documentos desentranhados no feito correto.Além disso, embora endereçada para este processo, a petição de fls. 595/596 menciona nomes que não fazem parte desta ação. Em consulta aos sistemas disponíveis, foi encontrada uma única ação, com os dois réus mencionados (JN e Paulo), em curso na Subseção Judiciária de Jales, sendo o processo nº 0000477-66.2017.403.6124. Dessa forma, vez que indevido o endereçamento a estes autos, determino também em relação a esta petição e seus documentos o desentranhamento, a vinculação do protocolo ao processo apontado como correto e a posterior juntada.Por fim, regularize o réu Gustavo Rodrigues da Silva sua representação processual, já que juntada procuração apenas pela pessoa jurídica à fl. 58 dos autos.Cumpra-se, prosseguindo-se nos termos desta e da decisão de fls. 588/594, que deverá ser integralmente cumprida.Intimem-se.Jales, 22 de novembro de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000723-53.2003.403.6124 (2003.61.24.000723-4) - FUNEC - FUNDACAO DE EDUCACAO E CULTURA DE SANTA FE DO SUL(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Revogo o despacho de fls. 169.

Considerando a condenação da parte autora em verba honorária advocatícia (fls. 136), intime-se a parte exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001242-52.2008.403.6124 (2008.61.24.001242-2) - ANTONIO SEVERO DA SILVA(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO (BANESPA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo V. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 632.212, que determinou a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre os planos econômicos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II, pelo prazo de 24 meses a contar de 05/02/2018, SOBRESTE-SE o presente feito em secretaria até o decurso do prazo retromencionado ou deliberação ulterior em sentido contrário.Intimem-se. Cumpram-se.Jales/SP, 05 de dezembro de 2018.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2018 517/1020

0001287-56.2008.403.6124 (2008.61.24.001287-2) - CREONICE ALBORELI DE OLIVEIRA X ANA ALBORELI DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO ALBORELI DE OLIVEIRA X ANDRE ALBORELI DE OLIVEIRA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Tão somente depois de decorrido o prazo estabelecido acima, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002278-32.2008.403.6124 (2008.61.24.002278-6) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP271827 - RAIMUNDO NONATO LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo V. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 632.212, que determinou a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre os planos econômicos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II, pelo prazo de 24 meses a contar de 05/02/2018, SOBRESTE-SE o presente feito em secretária até o decurso do prazo retencionado ou deliberação ulterior em sentido contrário. Intimem-se. Cumpram-se. Jales/SP, 05 de dezembro de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002281-84.2008.403.6124 (2008.61.24.002281-6) - FRANCISCO PASSOS FERNANDES(SP242829 - MANOEL RICARDO ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo V. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 632.212, que determinou a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre os planos econômicos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II, pelo prazo de 24 meses a contar de 05/02/2018, SOBRESTE-SE o presente feito em secretária até o decurso do prazo retencionado ou deliberação ulterior em sentido contrário. Intimem-se. Cumpram-se. Jales/SP, 05 de dezembro de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000212-45.2009.403.6124 (2009.61.24.000212-3) - AMELIO ALUIZIO(SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001441-40.2009.403.6124 (2009.61.24.001441-1) - DIORANDE AIJADO(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos embargos à execução nº 0000179-16.2013.403.6124.

Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretária do juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000715-32.2010.403.6124 - MARIA APARECIDA PERUCINI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001334-59.2010.403.6124 - OLIMPIA MARIA PEREIRA THIAGO(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP153202 - ADEVALD VEIGA DOS SANTOS)

F. 427-431: tendo em vista que toda a análise dos imóveis, nas diversas esferas, culmina na ausência de produtividade, eventuais subdivisões não altera a realidade das coisas; como consignado na perícia judicial, a improdutividade é patente. Rejeitados, portanto, os declaratórios. P.R.I.C. Jales, 3.12.18, 19:10 Bruno Valentim Barbosa Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001666-89.2011.403.6124 - MARIA FRANCISCA CANEDO DA SILVA(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS FORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Tão somente depois de decorrido o prazo estabelecido acima, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001446-23.2013.403.6124 - SADA MATSUMOTO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

Escaninhem-se os autos à SUDP para retificação do polo passivo.

Intime-se a UNIAO FEDERAL da sentença de fls. 141/146.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Tão somente depois de decorrido o prazo estabelecido acima, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001581-35.2013.403.6124 - JULIO CESAR FRANCA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001585-72.2013.403.6124 - JUSCELIA DOS SANTOS VIEIRA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001630-76.2013.403.6124 - PAULO JOSE CAMARGO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001633-31.2013.403.6124 - MERLEI SCATENA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000286-26.2014.403.6124 - EDIS BORTOLO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO Nº 0000286-26.2014.403.6124/AUTOR: EDIS BOTOLORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REGISTRO Nº

756/2018SENTENÇAVistos. Trata-se de embargos de declaração (fls. 112/122) opostos pelo autor EDIS BOTOLORÉU em face da sentença de fls. 105/109. Sustenta a existência de contradição e omissão na sentença na parte em que fixou a data de início do benefício desde a DER em 24/10/2013, tendo em vista que, à época do requerimento administrativo NB 1548983257, o autor já contava com o implemento do requisito etário e o preenchimento da carência exigida de 168 meses. Assim, requer o esclarecimento da decisão atacada, a fim de conceder ao autor a aposentadoria por idade desde 01/08/2011 (data em que foi agendado pedido administrativo NB 1548983257, conforme comprovante de fl. 37). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 183 c/c art. 1.023, ambos do NCPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, tendo em vista que a sentença hostilizada incorreu em erro material ao afirmar que a aposentadoria por idade é devida a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 24/10/2013 - fls. 57), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. (fl. 108). Isto porque, conforme extrato do PLENUS, que segue anexo, o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor quando do pedido administrativo NB 1548983257, formulado em 16/11/2010 (DER), que foi indeferido pela autarquia sob a alegação de falta de período de carência. Naquela época, o autor já contava com a idade mínima exigida, bem como havia preenchido a carência mínima necessária de 168 meses de contribuição, conforme tabela de cálculo, que também segue anexo à sentença, fazendo, assim, jus ao benefício desde então. Nesse ponto, ressalto o equívoco cometido pela parte embargante ao mencionar que o benefício é devido desde a data de 01/8/2011, data em que foi dada/agendado no pedido administrativo, haja vista que o documento de fl. 37, ao qual faz referência, trata-se de agendamento para devolução de documentos do segurado, conforme consta no campo serviço, e não agendamento para requerimento do benefício. A propósito, a cópia da comunicação de decisão acostada à fl. 39 dos autos está parcialmente ilegível, notadamente na parte em que menciona a data em que formulado o requerimento administrativo, que deve ser considerada aquela constante no extrato do PLENUS ora acostado aos autos. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração para corrigir o erro material da sentença, fazendo constar as seguintes alterações: Observo, nessa senda, que a parte autora supriu o referido requisito, haja vista haver comprovado 179 meses de contribuição, conforme CTPS (fls. 14/29) e extratos do CNIS (fls. 64/69) anexados ao processo, que totalizaram 14 anos, 11 meses e 14 dias de labor, até 31/05/2009, tempo suficiente para o cumprimento da carência exigida, conforme tabela de cálculo que faz parte integrante desta sentença. (fl. 107-v.) (...) A aposentadoria por idade é devida a partir da data de entrada do requerimento administrativo NB 1548983257 (DER 16/11/2010), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. (fl. 108) (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade a partir da data de entrada do requerimento administrativo NB 1548983257 (DER 16/11/2010), em valor não inferior a um salário mínimo; devendo o autor optar pelo benefício concedido judicialmente ou pelo benefício concedido administrativamente, de acordo com o que considerar mais favorável, observados os fundamentos supramencionados e as devidas compensações com o fim de afastar eventual enriquecimento sem causa por quaisquer das partes. (fl. 108/108-v.) (...) TÓPICO SÍNTESE (...) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16/11/2010 (DER do NB 1548983257) No mais, mantenho inalterada a sentença em todos os seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se. Jales, 29 de novembro de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000089-37.2015.403.6124 - ROMILDO VIANA ALVES(SP313992 - DIOGO FRACON VIANA ALVES E SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP335342 - LETICIA FERNANDES CHIDEROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 140/142.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Tão somente depois de decorrido o prazo estabelecido acima, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000164-08.2017.403.6124 - ELCIO RENE CREPALDI(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000521-27.2013.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-07.2012.403.6124) - JOSE JACINTO ALVES FILHO(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Nos termos do artigo 2º, da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, proceda-se a Secretaria a juntada por linha dos documentos aos autos principais nº 0000253-07.2012.403.6124.

Após, estando os autos em termos, remetam-se à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental para anotações no sistema e fragmentação.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000846-12.2007.403.6124 (2007.61.24.000846-3) - VANDERLEI ERRERA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X VANDERLEI ERRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo V. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 632.212, que determinou a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre os planos econômicos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II, pelo prazo de 24 meses a contar de 05/02/2018, SOBRESTE-SE o presente feito em secretaria até o decurso do prazo retromencionado ou deliberação ulterior em sentido contrário. Intimem-se. Cumpram-se. Jales/SP, 05 de dezembro de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001200-32.2010.403.6124 - AMELIA FACCHINI DO NASCIMENTO (SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA FACCHINI DO NASCIMENTO

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo V. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 632.212, que determinou a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre os planos econômicos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II, pelo prazo de 24 meses a contar de 05/02/2018, SOBRESTE-SE o presente feito em secretaria até o decurso do prazo retromencionado ou deliberação ulterior em sentido contrário. Intimem-se. Cumpram-se. Jales/SP, 05 de dezembro de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001309-12.2011.403.6124 - SUELI BORTOLUZI (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELI BORTOLUZI X UNIAO FEDERAL

Diante das informações prestadas e em razão do princípio da celeridade, deixo por ora de exigir procuração atualizada sem prejuízo de nova deliberação quando do levantamento dos valores. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) nos termos do disposto no art. 535 do NCPC. Havendo concordância com a conta ou decorrido in albis o prazo para oposição de impugnação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 207 com a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento. Intime-se. Com as cautelas de praxe, cumpra-se. Jales, 29 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº5000273-34.2017.4.03.6124

REQUERENTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA - SP180917

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a m t i g u m p r i m d n t o s o a b l , " b " f r o e i d n a e t p d a t a n i a d i n á r i o 3 / E 2 l e t i s o p i a u s b o t l i c i d e a p i z o s t e o r :

"II - intimar a parte para:

manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5000055-69.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: GUILHERME APARECIDO RIBEIRO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a m t i g u m p r i m d n t o s o a b l , " n " f r o e i d n a e t p d a t a n i a d i n á r i o 3 / E 2 l e t i s o p i a u s b o t l i c i d e a p i z o s t e o r :

"II - intimar a parte para:

n) manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, salvo se a impugnação vier acompanhada de requerimento de efeito suspensivo, hipótese em que o feito deverá ser encaminhado à conclusão do magistrado,".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-06.2017.4.03.6124

AUTOR: DIVINA FUSCO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolada; (4) juntada, (5) numerada por servidor do Juízo. Após, dá-se a (6) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (7) homologados e (8) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevindo manifestação concorde, intima-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e decorrido o prazo para impugnação ou havendo renúncia ao seu prazo, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Comunique-se à APSDJ São José do Rio Preto/SP para que seja implantado o benefício concedido à parte autora, a partir de 01 de dezembro de 2018, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000248-84.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CRISTIANA ETTO DO AMARAL CABELO, DIAULAS JOSE PAULINO, DORIVAL MAZETO, JOAO CARLOS DE ANDRADE JUNQUEIRA, OSWALDO CURSI, MAURA COUTINHO DE LIMA, RENATO BARBOSA COUTINHO, GUARACIABA DIAS BARBOSA COUTINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão proferida pelo V. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 632.212, que determinou a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre os planos econômicos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II, pelo prazo de 24 meses a contar de 05/02/2018, SOBRESTE-SE o presente feito em secretaria até o decurso do prazo retromencionado ou deliberação ulterior em sentido contrário.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-14.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: OLHOS VERDES TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCON PARRA - SP233073

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO c/c REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ajuizada por **OLHOS VERDES TRANSPORTES LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

A parte autora pleiteia "... tutela antecipada para o fim de autorizar a Autora a apurar e recolher o PIS e a COFINS com a exclusão da parcela referente ao ICMS das apurações vencidas, até o julgamento final da presente demanda, bem como determinar que a requerida se abstenha de praticar atos tendentes a exigir o recolhimento das contribuições em apreço, para que, desse modo, possa ela ficar a salvo de autuações."

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo à apreciação da tutela de urgência.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Na hipótese dos autos, a parte autora pleiteia, em sede de liminar, provimento jurisdicional para que efetue a apuração e o recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS sem incluir em suas bases de cálculo a parcela correspondente ao ICMS.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao magistrado de primeira instância é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/porta/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), "Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

Publicado o Acórdão, no mesmo teor a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, assim procedo.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada, "quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise".

E, das últimas laudas do v. Acórdão, extrai-se o seguinte:

"E S C L A R E C I M E N T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Foi arguido da tribuna, por um dos advogados, a questão da modulação. Nos autos não consta sobre esta questão, até porque a parte ganhou em primeira instância, perdeu em segunda instância e agora, no recurso extraordinário, a parte se faz vencedora.

Não consta pleito nos autos de modulação de efeitos. Essa modulação foi feita apenas, aqui, da tribuna. Então, o que temos normalmente feito, quando não consta pleito no processo, é não votar a modulação de efeito.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Não, nós já decidimos que, independente...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Se houver o pleito formulado.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Exatamente.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Até em embargos de declaração, já admitimos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Exatamente. Embargos de declaração, sim.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Vindo elementos para se decidir, mas não que seja vedado agora articular.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Claro. O que eu disse foi: eu não colocaria em votação, agora, por não haver pleito nos autos nesse sentido.

Então, fica sendo essa a proclamação do resultado e a tese".

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: "Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado".

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável. Destaque-se o que já disse o Min. Marco Aurélio quando do julgamento, cf. lauda 46 do v. Acórdão: "o Procurador da Fazenda, da tribuna, veio a veicular pedido de modulação, a meu ver, muito extravagante: para que a decisão somente surta efeitos a partir de 2018. Jamais ouvi proposta nesse sentido: de modulação de forma prospectiva, projetada no tempo, quanto ao termo inicial da eficácia do ato".

Dessa forma, resta configurado o *fumus boni juris*.

Está caracterizado, ainda, o *periculum in mora*, porquanto, conforme invocado pela parte autora, ela não pode ficar desprovida de recursos utilizados para honrar seus compromissos.

Finalmente, não há se cogitar em irreversibilidade da decisão liminar.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para que a parte autora efetue a apuração e proceda ao recolhimento da COFINS e do PIS sem incluir em suas bases de cálculo a parcela correspondente ao ICMS, até decisão judicial em contrário.

Como consequência, determino a intimação da **UNIÃO FEDERAL** do teor dessa decisão e para que se abstenha, imediatamente, de praticar atos tendentes a exigir o recolhimento das contribuições em apreço, suspendendo tais atos, caso iniciados, até decisão judicial em contrário, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser revertida à parte autora, limitada a 30 (trinta) dias.

Deixo de designar audiência de conciliação tendo em vista que as conciliações e os acordos estão momentaneamente suspensos por determinação da Procuradoria-Geral da União - Advocacia-Geral da União, conforme ofício nº 250/2016-AGU/PSU/SRR/LG.

Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Cite-se a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, por todo o conteúdo da inicial, para que conteste a ação no prazo legal

Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.

Jales/SP, 23 de novembro de 2018.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000133-97.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: ANDRESSA DOS SANTOS MERICI SEKI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO SIQUINI JUNIOR - SP321819
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

ID nº 12605388 e nº 12605396: encaminhem-se os autos ao E. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Fernandópolis/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº5000261-83.2018.4.03.6124
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDVALDO PEREIRA MESQUITA - ME, EDVALDO PEREIRA MESQUITA

Advogado do(a) REQUERIDO: TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN - SP344605
Advogado do(a) REQUERIDO: TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN - SP344605

DESPACHO

Recebo os embargos opostos na petição id nº. 9108258. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do CPC) id nº. 53851549

.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000100-73.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: NILDA ELJETE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINELLI TEBALDI - SP259850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Revogo despacho de id nº 4950443.

Intime-se INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-38.2018.4.03.6124
AUTOR: MARIA PRETO ZANETONI
Advogado do(a) AUTOR: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-29.2018.4.03.6124
AUTOR: ANTONIO ROBERTO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-66.2018.4.03.6124
AUTOR: MILTON GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINELLI TEBALDI - SP259850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-20.2018.4.03.6124
AUTOR: EUNICE NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO - SP380106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-55.2018.4.03.6124
INVENTARIANTE: ELPIDIA ANEZIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: DANUBIA LUZIA BACARO - SP240582, CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047
INVENTARIANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-64.2018.4.03.6124
AUTOR: DIRMA TEREZINHA CARPI
Advogados do(a) AUTOR: DANUBIA LUZIA BACARO - SP240582, CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-93.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CELSA BERNARDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso da parte para regularizar os arquivos digitalizados, mantenha-se o feito acautelado em arquivo provisório no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017)

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-32.2018.4.03.6124
AUTOR: HILDA RAMOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Verifico, conforme certidão retro, que o processo referência 0001004-33.2008.403.6124 tramita fisicamente e teve seu cumprimento de sentença iniciado em 05/12/2016, período anterior à determinação de virtualização dos autos prevista na Res. 142/2017 do Trf3.

Assim, o processo físico em tela deverá permanecer em meio físico.

Proceda-se ao cancelamento da distribuição deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolada; (4) juntada, (5) numerada por servidor do Juízo. Após, dá-se a (6) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (7) homologados e (8) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, intima-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e decorrido o prazo para impugnação ou havendo renúncia ao seu prazo, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Comunique-se à APSDJ São José do Rio Preto/SP para que seja implantado o benefício concedido à parte autora, a partir de 01 de dezembro de 2018, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

DESPACHO

Intime-se CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado - Comarca de Santa Fé do Sul.

No mesmo prazo, cópias legíveis do Contrato Social da Empresa requerida, bem como RG e do CPF do seu representante legal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-29.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN ROBERTO MONTEIRO - SP193554
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em primeiro lugar, este Juízo Federal de vara ÚNICA tem mais de 8 mil processos ativos e responde, SOZINHO, por 40 municípios do Estado de São Paulo no tocante à jurisdição federal. Por isso a demora, em que pese se trabalhar muito. Conto com a colaboração da advocacia.

Dito isso, diante da manifestação de id retro homologo os cálculos da União Federal, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-74.2017.4.03.6124
AUTOR: LUCIANO RAIMUNDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito e diante da manifestação da parte autora, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Cite-se o INSS, por todo conteúdo da inicial, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB nº. 175.500.443-2 .

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000391-73.2018.4.03.6124
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: LUCCHESI & VERONESI LTDA - ME, LEA LUCCHESI VERONESI, RICARDO LUCCHESI VERONESI

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP.

Pessoa a ser CITADA:

LUCCHESI E VERONESI LTDA ME, CNPJ: 11006340000146, Endereço: AVENIDA PRIMO ANCELUCCI, 10, Bairro: CENTRO, Cidade: FERNANDOPOLIS/SP, CEP:15600-000;
LEA LUCCHESI VERONESI, CPF: 09309566877, Nacionalidade BRASILEIRA estado civil, CASADA, Endereço: TRAVESSA REGINA, 52, Bairro: VILANOVA, Cidade: FERNANDOPOLIS/SP, CEP:15600-000;
RICARDO LUCCHESI VERONESI, CPF: 31392169801, Nacionalidade BRASILEIRA estado civil CASADO, Endereço: TRAVESSA REGINA, 52, Bairro: VILANOVA, Cidade: FERNANDOPOLIS/SP, CEP:15600-000.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Diante do interesse da CEF manifestado na petição inicial, defiro a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC), deprecando-se a realização da audiência, bem como a intimação as partes para comparecimento.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Depreque-se ainda, da seguinte forma:

I – CITE-SE a parte ré, acima qualificada, dos termos da ação monitória, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação a ser designada.

II - INTIME-SE a parte ré para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

III - ADVIRTA-SE das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC), 15(quinze) dias, oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se ao disposto no art. 336 do CPC.

NÃO havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo estabelecido, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA para realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ainda assim para CITAÇÃO.

Providência a CAIXAECONÔMICA FEDERAL, todo necessário para DISTRIBUIÇÃO no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado (distribuição e diligências do Oficial de Justiça), devendo comprovar nestes autos a respectiva distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos às PARTES, para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-65.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: RODRIGO MIASSU - ME, RODRIGO MIASSU

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de AURIFLAMA/SP.

Pessoa a ser CITADA:

RODRIGO MASSU, inscrito no CPF 27855607870, Nacionalidade BRASILEIRA
Endereço: Rua ANA R. AMORIM, 59100 SALA 02, Bairro: RESIDENCIAL AN, Cidade:
AURIFLAMA/SP, CEP: 15350-000

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Diante do interesse da CEF manifestado na petição inicial, defiro a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC), deprecando-se a realização da audiência, bem como a intimação as partes para comparecimento.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Depreque-se ainda, da seguinte forma:

I – **CITE-SE** a parte ré, acima qualificada, dos termos da ação monitoria, bem como **INTIME-SE** para comparecimento na audiência de conciliação a ser designada.

II – **INTIME-SE** a parte ré para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

III – **ADVERTIR-SE** das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC), 15(quinze) dias, oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se ao disposto no art. 336 do CPC.

NÃO havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo estabelecido, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA para realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ainda assim para CITAÇÃO -

documentos que instruem a precatória disponibilizados, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4FC3D002E>

Providência a CAIXAECONÔMICA FEDERAL, todo necessário para DISTRIBUIÇÃO no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado (distribuição e diligências do Oficial de Justiça), devendo comprovar nestes autos a respectiva distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos às PARTES, para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 4583

PROCEDIMENTO COMUM

0001129-64.2009.403.6124 (2009.61.24.001129-0) - NEIDE GARCIA PIERINI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fl. 142: Considerando a devolução da carta de intimação da autora para comparecimento à audiência designada nos autos, com a informação de mudou-se, deverá sua advogada intimá-la para comparecimento à audiência (fl. 140).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000179-11.2016.403.6124 - JOAO VITOR TEODORO DOS SANTOS - INCAPAZ X VILMA TEODORO DOS SANTOS(SP390331 - MATHEUS AUGUSTO PARREIRA DUARTE) X JOAO PEREZ FERNANDES X VILMA TEODORO DOS SANTOS X VILSON TEODORO DOS SANTOS X ELZI TEODORO DOS SANTOS X JULIA APARECIDA TEODORO X AMALIA FERNANDES DOS SANTOS(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 14 de fevereiro de 2019, às 13h30min.

Caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 e ss do CPC, bem como dos(as) autores(as).

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO à testemunha do(a) autor(a) CARLOS EDUARDO APARECIDO MANTELI, portador do RG 4.464.283-6, residente na Rua Vitória Amasiero, nº. 726, na cidade de Três Fronteiras/SP, CEP: 15770-000, telefone: (17)99667-7113, para comparecimento perante este Juízo a fim de ser inquirida, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 696/2018, ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para OITIVA da testemunha do(a) autor(a) FRANCISCO DE ARAÚJO JUNIOR, portador do RG 23853044 e do CPF 184.570.838-56, residente na Rua Capitão José Maria, nº. 647, Jardim Urano, na cidade de São José do Rio Preto/SP, CEP: 15084-150, para comparecimento perante o Juízo Deprecado, a fim de ser inquirida, através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 697/2018, ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, para OITIVA da testemunha do(a) autor(a) UILDON MARQUES DE SOUZA, portador do RG 26844478X e do CPF 158.114.238-29, residente na Estância Três Irmãos, Distrito de Arapuã, na cidade de Três Lagoas/MS, telefone: 9264-8893, para comparecimento perante o Juízo Deprecado, a fim de ser inquirida, através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 698/2018, ao Juízo Distribuidor da Comarca de Chapadão do Sul/MS, para OITIVA da testemunha do(a) autor(a) DANIEL LUCAS GIRALDELLI DE MENEZES, portador do RG 1328531 e do CPF 015.830.411-09, residente na Rua L, nº. 262, Bairro Esperança, na cidade de Chapadão do Sul/MS, telefone: 9948-3869.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 699/2018, ao Juízo Distribuidor da Comarca de ITAJÁ/GO, para OITIVA da testemunha do(a) autor(a) JOSE LEONEL DA SILVA, portador do CPF 519.186.091-87, residente na Fazenda Barra do Salto - Rodrigues, no distrito de Aporé/GO.

Providencie a serventia deste Juízo o agendamento da videoconferência no sistema SAV.

Deverá o Juízo Deprecado adotar as necessárias providências no sentido de viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 700/2018, ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para INTIMAÇÃO do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, na pessoa de seu Procurador Federal, acerca da audiência designada.

Fls. 178: Defiro. Oficie-se à Delegacia Regional de Polícia de Paranaíba/MS, para que envie cópia do Inquérito Policial nº. 458/2015, instaurado a partir do Boletim de Ocorrência nº. 3920/2015 (fls. 126/129), para apuração de eventual responsabilidade pelo acidente. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como OFÍCIO N.º 1491/2018 à Delegacia Regional de Polícia de Paranaíba/MS, localizada na Rua Bruno Mariano de Farias, nº. 700, Vila Santo Antonio, em Paranaíba/MS, CEP: 79500-000.

Cientifique-se de que o Fórum Federal de Jales/SP funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.
Instrua-se as cartas precatórias com cópias da inicial, procuração, contestação e deste despacho.
Intimem-se (inclusive o MPPF). Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-27.2018.4.03.6124
AUTOR: UNIODONTO DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA ODONTOLOGICA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000381-29.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ODAIR DE BASTOS BORGES - EPP, ODAIR DE BASTOS BORGES

DESPACHO

Recolha a Caixa Econômica Federal as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 14, § 1º, e artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000405-57.2018.4.03.6124
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA EIRELI - ME, DALTON SILVA FREIRE, MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Recolha a Caixa Econômica Federal as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 14, § 1º, e artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000404-72.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA EIRELI - ME

DESPACHO

Intime-se CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado - Comarca de OUROESTE.

No mesmo prazo, cópias legíveis do Contrato Social da Empresa requerida, bem como RG e do CPF do seu representante legal.

Intime-se.

DECISÃO

Observo que o valor atribuído à causa (R\$ 38.781,09 – ID 12729398) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, “caput”, e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e remeta-se, após, o processo ao JEF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5292

EXECUCAO FISCAL

0002018-10.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURO VERDE TRANSPORTES AGRICOLA LTDA ME(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

Considerando-se a realização das 210ª, 214ª, 218ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 13/03/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 27/03/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 210ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 12/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 14/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001830-12.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROSANGELA MARIA GOMES DA SILVA DIAS - ME(SP394643 - WALTER DE OLIVEIRA TRINDADE E SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA E SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL)

ROSANGELA MARIA GOMES DA SILVA DIAS-ME apresenta, às f. 123-129, recurso de apelação para o egrégio TRF da Terceira Região, em relação à decisão de f. 102, que indeferiu pedido da executada de impenhorabilidade do bem construído nestes autos, veículo de placas DJO5957, e manteve as hastas designadas.Junto aos autos procuração (f. 130-131) e documentos (f. 132-137).É o relatório.Decido.Foi proferida decisão à f. 102 destes autos, que indeferiu pedido da executada para que o veículo de placas DJO5957 fosse reconhecido como instrumento de trabalho e, por conseguinte, impenhorável.Posteriormente, foi realizado o leilão do bem, que culminou na arrematação do veículo na data de 31.10.2018, conforme auto de arrematação de f. 142-143.O recurso cabível contra decisão interlocutória é o agravo de instrumento, à luz do artigo 1015 do Código de Processo Civil.Incabível, neste caso, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro, conforme vem decidindo o egrégio TRF da Terceira Região.PROCESSO CIVIL - execução fiscal - DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - fungibilidade recursal inoponível - GROSSEIRO erro - afronta à legalidade processual - NÃO CONHECIMENTO DO apelo 1. Deve aqui, de início, ser salientada a expressividade do dogma processual do aproveitamento dos atos, consagrado pelo ordenamento ao longo de todo o sistema (ilustrativamente, CPC/73, artigos 13 e 284, atuais artigos 76 e 321, CPC/2015) de tal sorte que incumba ao Judiciário precisamente analisar cada contexto no qual se revele (ou não) a desídia/desinteresse ou o cuidado de cada litigante no atendimento aos comandos jurisdicionais que lhe endereçados. 2. O r. decisum impugnado, de fls. 116/117, não extinguiu a execução, mas apenas considerou nula a citação ficta, por não esgotadas as tentativas de localização do codevedor. 3. Indiscutível o tom daquela r. decisão, a qual não deu fim a uma relação processual autônoma, portanto a ser tecnicamente uma decisão interlocutória (redação anterior como a atual do 2º do art. 162, CPC/73 e 2º do art. 203, CPC/2015), desafiável segundo o recurso de agravo de instrumento, este a incidir quando se estiver diante de decisão interlocutória, ato judicial hábil a solucionar um incidente na relação processual, sem a submeter a um fim. 4. Diante do r. comando que somente considerou nula a citação por edital, nem de longe aquele a comportar a interposição de apelação, mas sim a corresponder a uma decisão interlocutória, em seus contornos. 5. Fundamental a observância ao princípio da legalidade processual (inciso II do art. 5º, Lei Maior), deste a se desgarrar completamente a parte apelante, restando inaplicável o princípio da fungibilidade, ante o fatal equívoco incorrido pelo polo postulante, tratando-se de grosseiro erro. Precedentes. 6. Não conhecimento da apelação.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1648140, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: 02/06/2017).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ARTIGO 1015, PARÁGRAFO ÚNICO DO NCPC. RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INVIABILIDADE. - A decisão que indeferiu o pedido de execução de saldo remanescente tem natureza interlocutória, nos termos do art. 1015, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. - Por conseguinte, o recurso de apelação interposto pela parte autora não constitui o meio processual adequado de impugnação de ato judicial nele atacado, tratando-se de erro grosseiro que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.Precedentes do STJ. - Apelação não conhecida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1991815, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, NONA TURMA, Data de Publicação: 10/10/2018).Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso interposto às f. 123-129.Assinado o auto de arrematação pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, à luz do artigo 903 do Código de Processo Civil, podendo tornar-se ineficaz somente nas hipóteses do parágrafo 1.º.Com relação a uma das hipóteses do inciso I (preço vil), afasto desde já eventual alegação nesse sentido, tendo em vista que o bem foi avaliado por R\$ 60.000,00 (f. 66, verso) e arrematado pela quantia de R\$ 44.000,00 (f. 142-143), ou seja, por 73,33% do valor da avaliação, o que não caracteriza preço vil, à luz parágrafo único do artigo 891 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo previsto para recurso, sem atribuição de eventual efeito suspensivo, venham os autos conclusos para determinação da expedição da carta de arrematação e da ordem para entrega do bem, conforme o disposto no parágrafo 3.º, artigo 903, do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000881-51.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SAGRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES PARA RACOES(PR031823 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO)

Considerando-se a realização das 210ª, 214ª, 218ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 13/03/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 27/03/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 210ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 12/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 14/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000553-87.2017.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ZUGAIAR E BUCHALA LTDA - ME X MARCOS ZUGAIAR BUCHALA FILHO(SP197602 - ARAI DE MENDONCA BRAZÃO)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ZUGAIAR E BUCHALA LTDA - ME e MARCOS ZUGAIAR BUCHALA FILHO, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial.
Na petição de fl. 154, o exequente requer a extinção da execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão de a parte executada ter satisfeito a obrigação, pagando o valor do débito, bem como a liberação de eventuais condições existentes nos autos a favor do executado. Ainda, apresenta sua renúncia ao prazo recursal.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas ex lege.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após ciência do exequente acerca desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001158-33.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SAGRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES PARA RACOES

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: SAGRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES PARA RAÇÕES

I - Tendo em vista a informação retro, determino o apensamento do presente feito aos autos de n. 0000881-51.2016.403.6125.

II - Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0000881-51.2016.403.6125.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000066-11.2003.403.6125 (2003.61.25.000066-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-94.2002.403.6125 (2002.61.25.003503-9)) - CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 320 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis.

O artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil permite a suspensão da execução quando o executado não possuir bens penhoráveis.

Portanto, nos termos do artigo 921, 2º do CPC determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito, com base no artigo 921, 3º do CPC.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo de prescrição intercorrente que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução, conforme previsto no art. 921, 4º do CPC, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001397-57.2005.403.6125 (2005.61.25.001397-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-58.2004.403.6125 (2004.61.25.003184-5)) - CERAMICA FANTINATTI LTDA X FABIOLA POMPEIA FANTINATTI X HAMILTON FANTINATTI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X INSS/FAZENDA X CERAMICA FANTINATTI LTDA X INSS/FAZENDA X HAMILTON FANTINATTI

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 277 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis.

O artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil permite a suspensão da execução quando o executado não possuir bens penhoráveis.

Portanto, nos termos do artigo 921, 2º do CPC determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito, com base no artigo 921, 3º do CPC.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo de prescrição intercorrente que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução, conforme previsto no art. 921, 4º do CPC, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001271-70.2006.403.6125 (2006.61.25.001271-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-98.2002.403.6125 (2002.61.25.000832-2)) - INSS/FAZENDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X RENATO PNEUS LTDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X INSS/FAZENDA X RENATO PNEUS LTDA

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 218 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis.

O artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil permite a suspensão da execução quando o executado não possuir bens penhoráveis.

Portanto, nos termos do artigo 921, 2º do CPC determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito, com base no artigo 921, 3º do CPC.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo de prescrição intercorrente que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução, conforme previsto no art. 921, 4º do CPC, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002238-04.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a comprovação nos autos, pela autora, do recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor justifique o recolhimento das custas (ID 12738633), tendo em conta o pedido de gratuidade da justiça constante na inicial.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de dezembro de 2018.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10073

PROCEDIMENTO COMUM

0003930-02.2013.403.6127 - PRISCILA RODRIGUES BARBOSA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Priscila Rodrigues Barbosa em face da Caixa Econômica Federal. Em 05 de fevereiro de 2014 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, tendo a parte autora ofertado recurso de apelação em 25/02/2014. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 21/03/2014, aguardando decisão que seria proferida pelo STJ. Os autos agora foram desarquivados e diante da decisão proferida pelo STF, intime-se a parte autora para que se manifeste se persiste seu interesse no processamento do recurso interposto.

Expediente Nº 10074

PROCEDIMENTO COMUM

0002879-87.2012.403.6127 - ANTONIO CORREIA(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP098781 - FABIANA ANDREIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora de que os presentes autos foram desarquivados. Aguarde-se manifestação por 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 10075

PROCEDIMENTO COMUM

0003252-84.2013.403.6127 - JOSIAS DE DEUS(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação proposta por Josias de Deus em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Foi deferida a gratuidade. A Caixa contestou o pedido e sobreveio réplica. Decido. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado, e suspendo sua exigibilidade pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003332-48.2013.403.6127 - JOAO MESSIAS EDUARDO(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação proposta por João Messias Eduardo em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Foi deferida a gratuidade. A Caixa contestou o pedido e sobreveio réplica. Decido. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado, e suspendo sua exigibilidade pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003334-18.2013.403.6127 - SILVIA REGINA RIBEIRO(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação proposta por Sílvia Regina Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Foi deferida a gratuidade. A Caixa contestou o pedido e sobreveio réplica. Decido. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado, e suspendo sua exigibilidade pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003356-76.2013.403.6127 - LEANDRO HENRIQUE RIBEIRO(SP326547 - SERGIO APARECIDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação proposta por Leandro Henrique Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Foi deferida a gratuidade. A Caixa contestou o pedido e sobreveio réplica. Decido. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado, e suspendo sua exigibilidade pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003364-53.2013.403.6127 - MARCIO ROQUE DE SOUZA(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação proposta por Márcio Roque de Souza em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Foi deferida a gratuidade. A Caixa contestou o pedido e sobreveio réplica. Decido. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado, e suspendo sua exigibilidade pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003366-23.2013.403.6127 - MAURILIO GRASI MOSNA(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação proposta por Maurílio Grasi Mosna em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Foi deferida a gratuidade. A Caixa contestou o pedido e sobreveio réplica. Decido. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada

por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado, e suspendo sua exigibilidade pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003368-90.2013.403.6127 - ISMAEL ACENCIO (SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação proposta por Ismael Acencio em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Foi deferida a gratuidade. A Caixa contestou o pedido e sobreveio réplica. Decido. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado, e suspendo sua exigibilidade pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003578-44.2013.403.6127 - CLEBER CAMPANA (SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS CAMPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação proposta por Cleber Campana em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Foi deferida a gratuidade. A Caixa contestou o pedido e sobreveio réplica. Decido. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado, e suspendo sua exigibilidade pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003688-43.2013.403.6127 - GIOVANE REYNALDI X MIGUEL CARLOS OTERO GARCIA X ROBERTO HELDT X FABIO PRATIS MARUZZO X TATIANA TEIXEIRA RIBEIRO X JOSE LUCIO RODRIGUES X SEBASTIAO FELIZARDO X CLAUDINEIA RACHI PEDRO DA SILVA X GUILHERME CITADINI X EDERA RITA RODRIGUES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação proposta por Giovane Reynaldi e outros em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Foi deferida a gratuidade. A Caixa contestou o pedido e sobreveio réplica. Decido. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado, e suspendo sua exigibilidade pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003689-28.2013.403.6127 - ANTONIO MORTAIS DA CUNHA X CLEUSA APARECIDA GONCALVES X MULLER DOUGLAS APARECIDA DA SILVA X APARECIDA ELISA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE LAERCIO MINUSSI (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY)

Trata-se de ação proposta por Antônio Mortais da Cunha e outros em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Foi deferida a gratuidade. A Caixa contestou o pedido e sobreveio réplica. Decido. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado, e suspendo sua exigibilidade pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004060-89.2013.403.6127 - ANDRE RICARDO CARDOSO X ANTONIO MARCOS GONCALVES X CARLOS ROBERTO DA ANUNCIACAO X JOAO CARLOS COSTA X JOSE ANTONIO DA COSTA X JOSE CELIO LIMA APOLONIO X JULIO CESAR DANIEL X LUCAS FERNANDES X OSMAR DE ALMEIDA MARIA X PEDRO HENRIQUE DE SOUZA (SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por André Ricardo Cardoso e outros em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo nos moldes do art. 332, II do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001158-94.2014.403.6127 - LUCIANE PICINATO DA SILVA (SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Luciane Picinato da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo nos moldes do art. 332, II do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000562-48.2014.403.6127 - ROGER ROSI VALLIM (SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Roger Rosi Vallim em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo nos moldes do art. 332, II do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000608-37.2014.403.6127 - JOSE ANTONIO RAMOS (SP252116 - IVANILDA BORGES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por José Antônio Ramos em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo nos moldes do art. 332, II do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-13.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: GASPARE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WELTON ANTONIO DA SILVA SANTOS - SP414817

RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por **Gaspar Aparecido da Silva** em face da **União Federal** objetivando condená-la na obrigação de substituir próteses ortopédicas e apresentação de plano detalhado para futuras substituições, no mínimo a cada três anos, bem como pagar indenização por dano moral de R\$ 100.000,00.

Foi deferida a gratuidade.

A União, além de contestar o pedido, impugnou o deferimento da gratuidade e arguiu a ocorrência da coisa julgada (ID 10681317 e anexo).

Sobreveio réplica (ID 1767933 e anexos) e o Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito (ID 12747202).

Decido.

Justiça Gratuita.

Subsistem os fundamentos que justificaram a concessão da gratuidade, garantia constitucional, prevista no artigo 5º, LXXIV da Magna Carta, a qual impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, notadamente aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Disso decorre que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, de modo que, no caso em exame, a decisão de deferimento da Justiça Gratuita não se encontra infundada.

No mais, a renda proveniente da pensão mensal vitalícia, no importe de um salário mínimo, e o recebimento, há tempos, de indenização por dano moral, não significam suficiência de recursos financeiros para os custos da presente ação judicial.

Assim, **rejeito** a impugnação à assistência judiciária gratuita.

Coisa Julgada.

O que gerou a obrigação imposta à União de pagar pensão vitalícia ao autor, fornecer prótese e pagar indenização por dano moral foi o acidente ocorrido na linha da FEPASA em 1985, quando o autor era ainda criança, causando a amputação de suas duas pernas.

Por conta daquele acontecimento, e mediante condenação em ação judicial, a União pagou ao autor indenização por dano moral no importe de R\$ 1.000.000,00, forneceu próteses e vem pagando pensão mensal vitalícia. Tudo isso é incontroverso.

Também é incontroverso que já houve pronunciamento judicial sobre pedido do autor de substituição de próteses.

A esse respeito:

"Autos n. 0001198-24.2008.403.6127.

O pedido do Autor (substituição de próteses - fls. 703/704) já foi objeto de deliberação judicial (fls. 544/545 e 652/654), nada mais havendo que se executar nos autos.

Com efeito, consta que em 04.04.2011 (fls. 492/501) o Autor peticionou requerendo a substituição dos componentes de sua prótese ou para obtenção de nova prótese. Aquele pedido foi apreciado e indeferido (fls. 652/654). Em face da decisão, o Autor interpôs agravo de instrumento (fls. 666/667) e o TRF3 negou seguimento ao recurso (fl. 668).

Consta, ainda, que a ação de execução da sentença (autos n. 2007.61.27.005015-9), foi extinta pelo efetivo cumprimento da obrigação pela União (fl. 698).

Em suma, o título executivo judicial (fls. 150/154 - acórdão de fls. 199/203), já foi executado, com o efetivo recebimento pelo Autor (exequente) dos valores referentes à condenação pecuniária (fl. 698) e pelo cumprimento da obrigação de fazer, com o fornecimento dos aparelhos ortopédicos, estes devidos até seu pleno desenvolvimento físico, o que já ocorreu, como devidamente fundamentado na decisão de fls. 652/654.

Assim, resta indeferido o pedido reiterado do Autor (fls. 703/704).

Cumpra-se a decisão de fl. 701, arquivando-se os autos com baixa na distribuição".

Disso decorre que toda pretensão do autor, veiculada na presente ação, decorre daquele mesmo e único fato ocorrido em 1985, o acidente que lhe amputou as pernas. E por tal fato a União já foi responsabilizada.

Se não há fato novo, também não há nexos obrigacionais atribuíveis à requerida, inclusive no que se refere ao atingimento do desenvolvimento físico do autor em seu último estágio, tema analisado judicialmente e delimitador da obrigação imposta e cumprida pela União, restando, pois acobertada pelo manto da coisa julgada material, instituto que impõe a imutabilidade das decisões e que um mesmo fato seja objeto de mais de um julgamento, preservando-se, assim, a estabilidade das manifestações judiciais.

Em conclusão, os argumentos do autor, inclusive os relacionados ao não atingimento do pleno desenvolvimento físico, não se sustentam. Mesmo tendo apresentado novos documentos e instruído o processo de modo suficiente, o pano de fundo é o mesmo de ação já julgada em definitivo: receber indenização e aparelhos ortopédicos decorrente do acidente de 1985.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 502 e 337, § 4º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Condeneo o autor a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da causa e suspendo a exigibilidade pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-41.2018.4.03.6127
AUTOR: BRUNO DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE HELOISA DA SILVA ALVES - SP190789
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Deiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 7 de dezembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002216-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: ELISEU CARDOSO

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de pedido de concessão de tutela antecedente para que a União restabeleça os direitos políticos do autor, suspensos em decorrência de condenação criminal, mas já extinta a punibilidade.

Decido.

Há necessidade de formalização do contraditório e oitiva da parte requerida sobre os fatos.

Após a resposta será analisado e decidido o pedido de antecipação da tutela.

Citem-se e intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de dezembro de 2018.

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5002233-79.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: GUILLERMO MARTINEZ CALDERON
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON - SP283396
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulada por **GUILLERMO MARTINEZ CALDERON** em face da **UNIÃO**, mediante o qual requer autorização para permanência no país até o trânsito em julgado da demanda.

Relata o autor, cidadão mexicano, que ingressou regularmente no território nacional em 08/09/2017, com visto de turista. Informa que não pode comparecer tempestivamente até a unidade da Polícia Federal em Campinas/SP, de modo que sua estadia tornou-se irregular a partir de 01/12/2017, data de expiração do visto. Em decorrência disto, foi multado pela Polícia Federal.

Alega ter formulado pedido de reconsideração da multa e de concessão de naturalização e que, enquanto o primeiro foi indeferido, por intempestivo, o segundo sequer foi analisado.

Sustenta que diante desse quadro pode ser deportado a qualquer momento, o que o afastará de sua família, tendo em vista que contraiu matrimônio com brasileira em 30/11/2017. Defende, ainda, que por residir no país há mais de um ano, aplica-se-lhe o disposto nos artigos 65, inc. II c/c 66, inc. III, da Lei 13.455/17.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão de tutela de urgência depende da demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano.

Em sede de cognição sumária, tendo em vista os elementos trazidos aos autos, verifica-se a ausência de ambos os requisitos, o que justifica o indeferimento da medida.

Compulsando a documentação acostada pelo autor, verifica-se que o auto de infração nº 0229.00058.2018 foi lavrado em 15/05/2018, tendo em vista que o prazo legal de estada no país foi extrapolado em 159 dias. Consta que após a expiração da validade do visto, o autor poderia regularizar sua situação em até 60 (sessenta) dias, prazo prorrogável por igual período (art. 176, *caput* e § 4º, do Decreto nº 9.199/17). Contudo, somente compareceu a Polícia Federal em 09/10/2018, para requerer a reconsideração da multa.

Tal circunstância permite inferir que a postura do autor foi de descaso para com as autoridades brasileiras. Caso não houvesse sido multado permaneceria omissa em regularizar sua situação migratória.

O requerimento administrativo acostado aos autos refere-se apenas ao pleito de reconsideração da multa aplicada, não havendo qualquer menção a pedido de naturalização. De toda sorte, não é possível considerar que o autor resida no país há mais de um ano, isto é, desde 08/09/2017. Isso porque a legislação vigente à época da concessão do visto dispunha que "O visto de turista poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade migratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada" (Art. 9º, Lei 6.815/80). Tal regra foi mantida pelo art. 13, inciso I, da Lei nº 13.445/17:

Art. 13. O visto de visita poderá ser concedido ao visitante que venha ao Brasil para estada de curta duração, sem intenção de estabelecer residência, nos seguintes casos:

I - turismo;

(...)

Portanto, o período pelo qual o autor esteve amparado pelo visto de turismo não pode ser computado como de residência, muito menos o período irregular posterior à sua expiração.

Por fim, a leitura conjunta do art. 53 da Lei de Migração ("Não se procederá à deportação se a medida configurar extradição não admitida pela legislação brasileira") e da Súmula 421 do STF ("Não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro") permite concluir que o casamento com brasileira não é fato impeditivo da deportação do autor.

Ausente, pois, a probabilidade do direito.

Quanto ao perigo de dano, percebe-se que o alegado risco de ser deportado decorre da própria conduta omissiva do autor. Ademais, o argumento de que não tinha condições financeiras de se deslocar até a cidade de Campinas não merece acolhida. Trata-se de município que dista apenas sessenta quilômetros do endereço residencial apontado na inicial. Conforme dados disponíveis na *internet*, o custo de uma passagem rodoviária intermunicipal varia entre R\$ 9,00 e R\$ 17,00.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Nomeio o Dr. Luiz Gustavo Dotta Simon - OAB/SP 283.396 como patrono do autor (AJG). Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

São João DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000933-82.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE OLYMPIO DIAS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS CRISTIANE BROCARDI - SP329122, NATALINO APOLINARIO - SP46122, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Jose Olympio Dias Filho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, na qual o pedido foi julgado procedente para readequação do valor do benefício aos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 (acórdão – ID 8662413).

No curso do processo, sobreveio o óbito do autor, com consequente requerimento de habilitação dos sucessores (ID 9334765 e anexos). Intimado (ID 10467354), o INSS não se manifestou.

Relatado, fundamento e decido.

Observada a legislação processual de regência (artigos 687 a 692 do CPC), bem como a ausência de impugnação e desnecessidade de produção de outras provas, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a habilitação dos sucessores **Maria Thereza Ribeiro Dias** e **Regina Helena Ribeiro Dias**, está inclusive representando a primeira, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I e 692 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem custas.

Proceda-se às devidas anotações e, oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aferição dos cálculos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se e cumpra-se.

São João DA BOA VISTA, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000081-92.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ELFEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 11441520: dê-se ciência às partes da decisão proferida pela E. Corte em sede de Agravo de Instrumento.

No mais, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença extintiva ID 4095551, ocorrido em 21/03/2018.

Ainda, tendo em conta o pedido de expedição de certidão de inteiro teor feito pela exequente (ID 4840248), concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o comprovante das custas respectivas, ou se preferir compareça no balcão desta Secretaria com tal comprovante e o apresente ao serventário responsável.

Por fim, expeça-se ofício requisitório de pagamento referente aos honorários sucumbenciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002173-09.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE VINHATO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO - SP168909, FABIOLA GAZATTO LUCIANO - SP295849

EXECUTADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002892-81.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001120-90.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ADELTON DA SILVA NUNES, RITA DE FATIMA DE ASSIS NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em conta o depósito efetuado nos autos pela CEF (referente aos honorários sucumbenciais) e a expressa concordância da parte autora com o valor depositado, buscando celeridade e economia processual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono traga aos autos os dados bancários de uma conta para a qual pretenda ver efetivada a transferência integral dos valores em questão.

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000834-49.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ARISTIDES TREVISAN

SENTENÇA

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, em que a parte exequente, informando a composição administrativa, requereu a desistência.

Decido.

A manifestação da parte exequente amolda-se à renúncia ao crédito. Assim, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, IV e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 10054

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000654-46.2002.403.6127 (2002.61.27.000654-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-61.2002.403.6127 (2002.61.27.000653-7)) - MECANICA SUPER TESTE LTDA X ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES E SP186335 - GUSTAVO MASSARI E SP191053 - ROBERTA PIVA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos para os autos principais. Após, sem requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000859-75.2002.403.6127 (2002.61.27.000859-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000857-08.2002.403.6127 (2002.61.27.000857-1)) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIVERSAL LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)
Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos para os autos da execução fiscal em apenso. Após, sem requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001010-70.2004.403.6127 (2004.61.27.001010-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-85.2004.403.6127 (2004.61.27.001009-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO INTERIOR (DR/SPI)(SP199811 - GUSTAVO GANDARA GAI E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X TAPIRATIBA PREFEITURA(SP171605 - PEDRO JOSE DE ARAUJO NETO)
Considerando o silêncio do patrono da EBCT em informar a este Juízo se esta satisfeita em sua pretensão, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001093-52.2005.403.6127 (2005.61.27.001093-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000552-19.2005.403.6127 (2005.61.27.000552-2)) - DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTAS JOCA LTDA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Fl. 160: defiro, como requerido. Tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 449,26 (quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo réu, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 523 e ss. do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001215-65.2005.403.6127 (2005.61.27.001215-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-40.2004.403.6127 (2004.61.27.002079-8)) - FLAVIO AUGUSTO DO CANTO X PAULO ROBERTO MERLIN(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se o Advogado da embargante, para que efetue o saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no

prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000260-63.2007.403.6127 (2007.61.27.000260-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-43.2006.403.6127 (2006.61.27.001447-3)) - AUTO IMPORTADORA PERES S/A(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X INSS/FAZENDA(SP252471 - ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos para os autos principais. Após, sem requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000748-71.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000209-08.2014.403.6127 ()) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos para os autos da execução fiscal principal. Após, sem requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002281-31.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-74.2015.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Fl. 361: defiro, como requerido. Tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 978,33 (novecentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo réu, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 523 e ss. do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002547-18.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-56.2015.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos para os autos da execução fiscal principal. Após, sem requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000369-28.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000066-14.2017.403.6127 ()) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA(SP327461B - JOÃO MARCOS LANCE BOSCOLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3353 - DIEGO SILVA RAMOS LOPES)

Ciência às partes do teor da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5006067-75.2017.403.0000. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001467-48.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001429-70.2016.403.6127 ()) - ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação (fls. 21/32), no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, esclarecerem as partes se pretendem produzir outras provas, especificando e justificando a pertinência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000113-51.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003532-84.2015.403.6127 ()) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA(SP327461B - JOÃO MARCOS LANCE BOSCOLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) condiciona a interposição de embargos à execução à garantia do juízo, entendo que, em face ao princípio da especialidade da LEF, não se aplica aos executivos fiscais o artigo 914 do Código de Processo Civil. Sobre a especialidade da LEF em relação ao Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, condiciona a interposição de embargos à execução fiscal à garantia do juízo em razão de regra contida no art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80. Assim, reconsidero o despacho de fl. 42 e determino que a embargante proceda à garantia da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção dos presentes embargos à execução fiscal sem apreciação do mérito. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000114-36.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002088-16.2015.403.6127 ()) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA(SP327461B - JOÃO MARCOS LANCE BOSCOLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) condiciona a interposição de embargos à execução à garantia do juízo, entendo que, em face ao princípio da especialidade da LEF, não se aplica aos executivos fiscais o artigo 914 do Código de Processo Civil. Sobre a especialidade da LEF em relação ao Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, condiciona a interposição de embargos à execução fiscal à garantia do juízo em razão de regra contida no art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80. Assim, reconsidero o despacho de fl. 44, e determino que a embargante proceda à garantia da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção dos presentes embargos à execução fiscal sem apreciação do mérito. Tendo em vista o teor presente decisão, oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000115-21.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002058-78.2015.403.6127 ()) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA(SP327461B - JOÃO MARCOS LANCE BOSCOLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) condiciona a interposição de embargos à execução à garantia do juízo, entendo que, em face ao princípio da especialidade da LEF, não se aplica aos executivos fiscais o artigo 914 do Código de Processo Civil. Sobre a especialidade da LEF em relação ao Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, condiciona a interposição de embargos à execução fiscal à garantia do juízo em razão de regra contida no art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80. Assim, reconsidero o despacho de fl. 37, e determino que a embargante proceda à garantia da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção dos presentes embargos à execução fiscal sem apreciação do mérito. Tendo em vista o teor presente decisão, oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004402-08.2010.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-85.2004.403.6127 (2004.61.27.000912-2)) - BANCO SAFRA S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000610-85.2006.403.6127 (2006.61.27.000610-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARCELO TOBIAS DOS SANTOS CALCADOS EPP(SP216871 - EDUARDO MARCONATO)

Ciência ao executado acerca do desarquivamento. Aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual manifestação. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, tomem os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001063-80.2006.403.6127 (2006.61.27.001063-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CAMPOS DE ARAUJO - ADVOGADOS(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se o Advogado da executada, para que efetue o saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001447-43.2006.403.6127 (2006.61.27.001447-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X AUTO IMPORTADORA PERES S/A X LUIZ FERNANDO PERES X PAULO CESAR GONCALVES PERES X ROBERTO ROSSI PERES(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Aguarde-se as providências a serem tomadas nos autos dos embargos à execução em apenso. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003036-36.2007.403.6127 (2007.61.27.003036-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X SUPERDROGARIA LTDA EPP(SP167785 - WILLIAM LORO DE OLIVEIRA)

Reconsidero a decisão proferida à fl. 140 por entender que é inaplicável no presente caso dos autos. Fl. 139: Considerando que a executada possui Advogado constituído nos autos, intime-o do teor do despacho de fl. 136 via diário eletrônico da justiça. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003025-70.2008.403.6127 (2008.61.27.003025-6) - MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 159/163: Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002728-29.2009.403.6127 (2009.61.27.002728-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NILSON C B AMATO

ME(SP199371 - FABIO CARUZO COLOSIMO)

Autos recebidos do arquivo. Fls. 88/95: Vista ao Exequente para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002855-59.2012.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X OSVALDO GONCALVES CAMPOS FILHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002938-75.2012.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Fl. 73: defiro, como requerido. No mais, vista ao exequente de todo o processado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000666-74.2013.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARTA RIZZO DE ARAUJO(SP242182 - ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA)

Considerando que a executada encontra-se devidamente representada por Advogado, e que apresentou defesa acerca do bloqueio de suas contas, dando inequívoca ciência desse ato, é despendida a sua intimação. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a agência da CEF. Intime-se a Exequente para que requeira o que de direito em 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000839-30.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VIVIANE ALVES DE FREITAS(SP013044 - JOSE RUBENS DA MATTA BARBOSA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001025-53.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CELIO PORTO FERNANDES(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES E SP359491 - LARA MARANGONI ARRAES)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se o Advogado do executado, para que efetue o saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001797-79.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDMUNDO BORGES(SP079934 - MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003174-85.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Extinta a execução com base no art. 26 da LEF, a parte executada apresentou embargos de declaração objetivando, em suma, a condenação da União no pagamento de honorários advo-catícios e custas. Decido. Não há omissão. A extinção decorreu do cancelamen-to da CDA. Portanto, não vislumbro os vícios alegados e, como o expediente em tela não é o meio adequado para o reexame e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem à substituição da orientação e entendimento do julgador, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-59.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: EMERSON FAGUNDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para suspender efeitos do leilão de imóvel.

O autor informa que, na condição de mutuário do Sistema Financeiro Habitacional, tornou-se inadimplente, sobrevindo a consolidação da propriedade em nome da Caixa e venda do imóvel em leilão realizado em 08.11.2018, sem jamais ter sido intimado de tais atos. Defende, assim, a nulidade do procedimento de expropriação por ausência de notificação.

Decido.

O contrato de mútuo firmado pelas partes é regido pela Lei n. 9.514/97, que estabelece como única condição, para a hipótese de inadimplência e consolidação da propriedade em favor do fiduciário, a intimação do fiduciante para, no prazo de 15 dias, purgar a mora.

O autor defende a inobservância dos procedimentos previstos para fins de consolidação da propriedade, a exemplo da falta de sua intimação pessoal para purgação da mora.

Disso decorre que, apesar do estágio avançado da situação fática, no caso de o autor se ver vencedor (quanto a alegação de descumprimento dos procedimentos legais), a reversão da situação ao *status quo ante* será por deveras difícil, podendo inclusive afetar direitos de terceiro de boa-fé (o arrematante).

Não obstante, não se concebe a simples suspensão dos atos de alienação do imóvel sem qualquer contrapartida à parte autora, em face dos danos que poderão ser causados à ré. Assim, o autor, em reconhecida inadimplência, deverá prestar caução, caso contrário estar-se-á diante de situação em que o Poder Judiciário protege situação de inadimplência contratual, o que não pode ser aceito.

Assim sendo, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **defiro a tutela de urgência** e determino a suspensão dos efeitos do leilão, impedindo a expedição da Carta de Arrematação, bem como determino à ré que se abstenha de providenciar qualquer medida objetivando o desapossamento da parte requerente, até final julgamento da ação.

Comunique-se, servindo a presente como ofício, ao Cartório de Registro de Imóveis de São Jose do Rio Pardo-SP (matrícula 84.909).

Por fim, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a parte autora promover a integração na lide do terceiro (arrematante do imóvel), na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, pois eventual decisão de mérito a ser proferida aqui causará interferência na esfera de direito material do terceiro.

Intimem-se e, se cumprido o item acima, citem-se.

São João da Boa Vista, 5 de dezembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002037-12.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: LUCIANO DE SOUZA DOMINGOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO GARCIA MARQUESINI - SP368379
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de embargos de terceiro objetivando levantar restrição (penhora) sobre veículo.

Alega que adquiriu o bem em 2013 e a penhora ocorreu em 2016.

Decido.

Em respeito ao contraditório, há necessidade de oitiva da parte embargada sobre os fatos.

Assim, depois de formalizado o contraditório e da resposta Caixa será, se o caso, analisado e decidido o pedido de liminar.

Intimem-se. Cite-se.

São João da Boa Vista, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005397-21.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIOTONI FACTORINGFOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA SARTORI FAGUNDES - SP257642
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Autos recebidos em redistribuição.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para que o Conselho Regional de Administração "se abstenha de praticar quaisquer atos que visem em intimar, autuar ou inscrever na dívida ativa a empresa autora".

Alega que as atividades por ela desenvolvidas não exigem a contratação de administrador.

Decido.

Valorando a causa de pedir e os elementos de prova, em atenção ao contraditório, entendo salutar a prévia oitiva da requerida sobre os fatos, até para uma melhor elucidação da demanda.

Cite-se, e decorrido o prazo para resposta, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-21.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LETICIA FACCHINI GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995
RÉU: DNTI-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SIDNEI PASCHOAL BRAGA - SP182677

DECISÃO

Vistos, etc.

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual, inclusive a concessão da tutela.

Considerando que o DETRAN já ofertou contestação, citem-se o DNIT e a Prefeitura de São Paulo-SP.

Sem prejuízo, esclareça a autora se providenciou a regularização administrativa de seu veículo, conforme as instruções fornecidas nos autos pelo DETRAN.

Cumpra-se e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-12.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NEIDE APARECIDA DOMINGOS MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON - SP283396
RÉU: LUZIA APARECIDA CABRAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SILVIO RICARDO KEMP, RENATO HERMAN

DECISÃO

Aguarde-se a citação.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 18 de setembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000366-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
REQUERIDO: ALINE CRISTINA DE MELO

DESPACHO

ID 8929734: defiro.

Notifique-se o(a) interessado(a), expedindo-se MANDADO para tanto.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do comprovante de recebimento, e tendo em conta a impossibilidade de cumprimento do disposto no artigo 729 do CPC, notadamente por tratar-se de processo eletrônico, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001634-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JOSE TODERO PLACIDO

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal objetivando retomar o bem descrito na inicial.

Decido.

Não obstante a alegação de que o título encontra-se vencido, acompanhada da notificação extrajudicial para regularização do débito, tenho que, diante da gravidade da perda do bem, mister se faz a oitiva da parte contrária, inclusive para que esta comprove a este juízo eventual quitação das alegadas pendências.

Cite-se e intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-19.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROSIVAL NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VISTOS EM SENTENÇA.

ROSIVAL NUNES DA SILVA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 09.03.1981 a 31.03.1985, de 01.04.1985 a 11.12.1985, de 01.02.1986 a 25.10.1988, de 01.03.1989 a 31.03.1997, de 05.10.1997 a 27.12.2004, de 03.04.2006 a 04.05.2009 e de 01.09.2010 a 09.05.2014. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças desde a DER (17.08.2016) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 2165164 a 2165441).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de cópia do processo administrativo (decisão id Num. 2252012).

Juntado aos autos o processo administrativo (id Num. 2973747 a 2973793).

Determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 3929007).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 4893982), em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 5465936), ocasião em que formulado requerimento de produção de prova emprestada ou subsidiariamente de prova pericial indireta ou por similitude.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 8853340 e 8853343).

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária conforme r. Decisão id 2252012.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento. Passo à análise do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 09.03.1981 a 31.03.1985, de 01.04.1985 a 11.12.1985, de 01.02.1986 a 25.10.1988, de 01.03.1989 a 31.03.1997, de 05.10.1997 a 27.12.2004, de 03.04.2006 a 04.05.2009 e de 01.09.2010 a 09.05.2014.

Para estes interregnos, todos laborados junto à empresa Nuclear Ind. Elétrica Ltda, alega o autor fazer jus ao cômputo como tempo especial pela exposição a agentes químicos e ruído, e pelo enquadramento por categoria profissional, uma vez que exerceu a função de oficial prensista.

Alegou que, como a empregadora faliu, após diversas tentativas, o autor não conseguiu obter o PPP referente aos períodos lá laborados, e que seu pedido de justificação administrativa foi indeferido pela autarquia ré (id Num. 2973793 - Pág. 9).

Indeferida a justificação, o processo sequer chegou a ser encaminhado para análise administrativa e técnica dos períodos apontados como especiais.

A parte autora também acostou aos autos cópias da CTPS id Num. 2165311 e 2165322.

A falência da empregadora foi comprovada nos autos pela ficha Jucesp acostada aos autos pelo id Num. 2973759 – pág. 10/11.

Quanto ao período de 01.02.1986 a 25.10.1988, em que o obreiro exerceu a função de oficial prensista, é possível o enquadramento profissional em razão da previsão da ocupação de prensador no anexo do Decreto nº 83.080/79, em seu item 2.5.2, uma vez que, nestes interregnos, comprovado o exercício da função de oficial prensista, conforme CTPS id Num. 2165311 - Pág. 4.

Já em relação aos demais períodos, em que exercidas as funções de serviços gerais, encarregado de expedição, gerente geral e líder de expedição, não há nos autos quaisquer provas da alegada especialidade.

No tocante à prova emprestada, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas.

Acerca do requerimento de prova testemunhal formulado na exordial, não constato pertinência em sua produção, uma vez que desacompanhada de qualquer prova documental que pudesse ter a finalidade de corroborar, devendo a exposição a agentes nocivos ser comprovada por meio de prova técnica.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Nesse panorama, é possível o enquadramento do período de 01.02.1986 a 25.10.1988, por categoria profissional.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, considerado o curto período especial comprovado nestes autos, conta a parte autora com menos de vinte e cinco anos de tempo especial até 17.08.2016, o que é insuficiente para a sua concessão.

Por fim, ainda que houvesse reafirmação da DER, na data da prolação desta sentença o autor ainda não completou 25 anos de tempo especial, razão pela qual não faz jus à jubilação pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, apenas para condenar o réu a averbar o período de 01.02.1986 a 25.10.1988 como tempo especial.

Diante da sucumbência expressiva, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MONITÓRIA (40) Nº 5000761-38.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CAMMINI BRASIL ALIMENTAÇÃO EIRELI - EPP, MARIA PERPETUA DA SILVA, NAPOLEAO JOSE DA SILVA FILHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CAMMINI BRASIL ALIMENTAÇÃO EIRELI – EPP, MARIA PERPETUA DA SILVA e NAPOLEAO JOSE DA SILVA FILHO**, em que se visa à execução do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações no valor de R\$ 41.858,04 (Quarenta e um mil e oitocentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos).

1) Intimada a exequente para regularizar os autos, tornando assim a documentação legível (Num. 11315925 - Pág. 1), decorreu seu prazo sem manifestação nos autos (Num. 12477382 - Pág.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A ausência de manifestação da exequente, intimada para regularizar documento que instruiu a inicial, caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MONITÓRIA (40) Nº 5001245-53.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE RAMOS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS.

Tendo em vista a manifestação da parte contrária, habilito ao feito a senhora Aparecida de Fátima Rezende de Souza (ID 10688528), em sucessão processual ao falecido.

Proceda a exclusão do nome do falecido e a inclusão do(s) habilitado(s).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a se manifestar sobre a persistência de seu interesse processual diante do asseverado nos embargos monitorios id. 10352909.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000774-37.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON OKUMA MITANI - ME, ANDERSON OKUMA MITANI

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela *Caixa Econômica Federal* em face de *ANDERSON OKUMA MITANI - ME e ANDERSON OKUMA MITANI*, em que se visa a execução dos créditos oriundos de Cédulas de Crédito Bancário no valor de R\$ 61.943,73 (Sessenta e um mil e novecentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos)

A exequente, em seguida, informou nos autos que houve composição do litígio, razão pela qual pleiteia a extinção do feito (Num. 12102685 - Pág. 1).

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Conquanto não tenha sido coligido aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da Autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em levantamento de penhora tendo em vista a diligência negativa da citação dos executados.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, D.S.

MONITÓRIA (40) Nº 5000761-38.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CAMMINI BRASIL ALIMENTAÇÃO EIRELI - EPP, MARIA PERPETUA DA SILVA, NAPOLEAO JOSE DA SILVA FILHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CAMMINI BRASIL ALIMENTAÇÃO EIRELI – EPP, MARIA PERPETUA DA SILVA e NAPOLEAO JOSE DA SILVA FILHO**, em que se visa à execução do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações no valor de R\$ 41.858,04 (Quarenta e um mil e oitocentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos).

1) Intimada a exequente para regularizar os autos, tornando assim a documentação legível (Num. 11315925 - Pág. 1), decorreu seu prazo sem manifestação nos autos (Num. 12477382 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório, Fundamento e Decido.

A ausência de manifestação da exequente, intimada para regularizar documento que instruiu a inicial, caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000867-97.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDIA ARAUJO COPI DE CARVALHO - PORTAS E JANELAS - ME, LIDIA ARAUJO COPI DE CARVALHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face **LIDIA ARAUJO COPI DE CARVALHO - PORTAS E JANELAS - ME**, bem como sua representante legal **LIDIA ARAUJO COPI DE CARVALHO**, em que se visa a execução de Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB no valor de R\$ 67.274,44 (Sessenta e sete mil e duzentos e setenta e quatro reais e quatro centavos).

Intimada a exequente para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento (Num. 9212821 - Pág. 1), decorreu seu prazo sem manifestação nos autos (Num. 12477362 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A ausência de manifestação da exequente, intimada para dar prosseguimento no feito caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000731-03.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: N & A COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS, NATALIA APARECIDA TREVISAM VITALI

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **N & A COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA – ME, DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS e NATALIA APARECIDA TREVISAM VITALI**, em que se visa a execução de uma Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB no valor de \$ 53.498,67(Cinquenta e três mil e quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos).

Intimada a exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento (Num. 11317501 - Pág. 1) decorreu seu prazo sem manifestação nos autos (Num. 12503686 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A ausência de manifestação da exequente, intimada para dar prosseguimento no feito, caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-60.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MAUA FER CHAPAS EXPANDIDAS E PERFURADAS LTDA - EPP, MARCOS DONIZETI BECKER, ANA LUCIA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos.

Diante da diligência parcialmente cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**1ª VARA DE ITAPEVA**

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3046

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000296-54.2016.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO PROVISORIA

0000339-20.2018.403.6139 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X JOAO ROLIM DOS SANTOS(SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA)

Designo a audiência admnistrativa para o dia 04/04/2019, às 16h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O réu deverá ser intimado para comparecer à audiência, acompanhado de advogado, a fim de dar início e efetivo cumprimento às penas que lhes foram impostas.Intime-se, pela imprensa oficial, o advogado constituído e, pessoalmente, o réu (Cópia deste servirá de Carta Precatória).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006585-66.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THIAGO PESCADOR FERREIRA(SP101311 - EDISON GOMES)

Face à certidão de fl. 446, desentranhe-se a Carta Precatória nº 493/2018-SC (fls. 426/443), remetendo-a novamente, pelo SICON, à Subseção de Jundiaí/SP, uma vez que devolvida antes do integral cumprimento.Intime-se pelo diário oficial o advogado constituído.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005852-66.2012.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X DERCILIO DE MELO(SP076058 - NILTON DEL RIO) X SANDRA CRISTINA DE LIMA SARTI(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X NAIR PINTO MELO(SP076058 - NILTON DEL RIO) X APARECIDA DE JESUS SILVA LIMA(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS E SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO) X MARCOS ANTONIO SARTI(SP139407 - NILCE ELIS DEL RIO) X NEIDE MARIA DE SOUZA(SP405110 - TIAGO ALVES PEREIRA) X VICENTE VIDAL DE SOUZA(SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS) X ADIR DE LIMA(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X SIDNEY VELOSO DE OLIVEIRA(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO)

O Ministério Público Federal apresentou novo endereço da testemunha de acusação MARIA JUDITH MAGALHÃES GOMES e requereu sua citação, o que foi deferido, sendo expedida Carta Precatória para a Subseção de São Paulo/SP (fl. 820). Foi designada audiência para a oitiva da citada testemunha por videoconferência para o dia 14/03/2019, das 16:00 às 18:00 horas, consoante certidão de fls. 826.Intimem-se pessoalmente os réus e os advogados dativos e mediante diário oficial os advogados constituídos, a comparecerem no Fórum da Justiça Federal de Itapeva no 14/03/2019, às 16:00, na sala de videoconferências, situada na Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro - Itapeva/SP, para participarem de audiência de instrução para a oitiva da testemunha de acusação MARIA JUDITH MAGALHÃES GOMES.ADVOGADOS DATIVOS:Dra. MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - OAB/SP n.º 273.753, com escritório à Rua D. Luiz de Souza, nº 51, centro, Itapeva/SP, telefone (15) 3521-3354 e (15) 99106-0298.Dr. TIAGO ALVES PEREIRA - OAB/SP n.º 405.110, com escritório situado à Rua Laurinda Braga Jensen, n.º 84, Jardim São Francisco, Itapeva/SP, telefone (15) 981440834.Dra. ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS - OAB/SP n.º 301.023, com escritório na Rua Inglaterra, 891 ou Rua Ernesto de Camargo, 576, Centro, Itapeva, telefones (15) 3524-2610 / 3521-2354 / 99101-8530 / 99730-0846.Dra. MARLI RIBEIRO BUENO - OAB/SP n.º 305.065, com escritório à Rua Antenor de Almeida Bueno, 08, sala 01, Vila Bom Jesus, Itapeva/SP, telefone (15) 3521-4815 e (15) 99660-3503.Dr. GABRIEL MARCHETTI VAZ - OAB n.º 282.590, com endereço na Rua Ariovaldo Queiroz Marques, nº 76, Itapeva/SP, telefone (15) 99719-4520. Dra. NILCE ELIS DEL RIO - OAB n.º 139.407, com escritório na Rua Luiz Carriel, nº 185-A, vila Ophélia, Itapeva/SP, telefone (15) 99769-7293.REUS:DERCILIO DE MELO e NAIR PINTO MELO, endereço: Rua João Pinto, nº 46 - Taquarivaí/SP.MARCOS ANTONIO SARTI e SANDRA CRISTINA DE LIMA SARTI, endereço: Rua Ana Caetano de Souza, nº 231, Centro - Taquarivaí/SP.ADIR DE LIMA, VICENTE VIDAL DE SOUZA, APARECIDA DE JESUS SILVA LIMA e NEIDE MARIA DE SOUZA, endereço: Fazenda Capelinha - Zona Rural de Itapeva/SP.SIDNEY VELOSO DE OLIVEIRA, endereço: Lagoa Grande - Zona Rural de Itapeva/SP.Sem prejuízo, promova a Secretaria a inclusão no Sistema Processual do advogado nomeado para Neide Maria de Souza, Dr. TIAGO ALVES PEREIRA - OAB/SP nº 405.110, retirando a Dra. MARINA ARAUJO CAMARGO (OAB/SP 289.861) e Dr. LUCAS HOLTZ DE FREITAS (OAB/SP 333.072).Ciência ao Ministério Público Federal.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

001098-32.2013.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ FERNANDO RODRIGUES DE ARAUJO(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X ELISEU RAMOS(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA)

Homólogo o acordo. No que tange ao valor de R\$ 1.500,00, os denunciados deverão recolher o valor mensal na Caixa Econômica Federal, conta da 1ª Vara da Justiça Federal de Itapeva, Agência 0596, Operação 005, Conta 187-5 (conforme a Resolução 154/2012, CNJ, e a Resolução nº CJF-RES-2014/00295 de 04/06/2014), devendo ser informado o número 1 (precedido de zeros) como número do processo. Os comprovantes dos depósitos deverão ser apresentados neste Juízo por ocasião dos comparcimentos bimestrais, que se iniciarão decorridos dois meses da presente audiência.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001915-87.2014.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X ALLAN PHELIX VERNEQUE MARTINS(SP298445 - RAPHAEL ALESSANDRO MACHADO E SP298445 - RAPHAEL ALESSANDRO MACHADO)

Certifico e dou fé que a decisão de fl.244 e de fl. 246: não foram disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal, razão pela qual o insiro novamente no sistema para a adequada publicação, conforme abaixo:Autos com (Conclusão) ao Juiz em 15/02/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ALLAN PHELIX VERNEQUE MARTINS, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. A Sentença de fls. 165/171 absolveu o réu. O Ministério Público Federal interpôs Recurso de Apelação (fls. 174/189). A Defesa constituída apresentou Contrarrazões à fls. 192/200. O V. Acórdão de fls. 232/237 acolheu a matéria preliminar para declarar válido o depoimento em juízo da testemunha Alberto Rodrigues de Camargo Gemignani e negar provimento à apelação, mantendo a absolvição do denunciado, contudo em decorrência da insuficiência de prova da autoria, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, arquivem-se os autos. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 21/11/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioFace ao V. acórdão de fls. 232/237, que manteve a absolvição do denunciado, foi determinado o arquivamento dos autos (fl.244).Entretanto, a nota falsa objeto do presente, encontra-se ainda encartada nos autos (fl. 12).Assim, desentranhe-se a moeda falsa dos autos e remeta-a ao Banco Central do Brasil nos termos do Artigo 270, inciso V, do Provimto COGE n.º 64/2005, para destruição.Cópia do presente (juntado com o do Laudo Pericial e da decisão de arquivamento) servirá como Ofício Criminal nº 374/2018 - SC. Necessária se faça a confirmação do recebimento e cumprimento pelo Banco do Brasil do referido ofício, podendo valer-se do e-mail itapev-se01-vara01@trf3.jus.br.Com a resposta, e cumprimento das demais determinações de fl. 244, remetem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000526-96.2016.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JULIANE RODRIGUES COELHO(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X CAROLINE FOGACA DE MORAIS(SP108524 - CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO) X AIRES FERNANDO FERREIRA DE MORAIS(SP228729 - PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA)

Foi deprecada a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa para a Comarca de Apiaí/SP (fls. 392/394). A carta precatória foi devolvida (fls. 420/421).Depreque-se, assim, ao Excelentíssimo Senhor Juiz da Comarca de Apiaí o interrogatório dos réus AIRES FERNANDO FERREIRA DE MORAIS, CAROLINE FOGAÇA DE MORAIS e JULIANE RODRIGUES COELHO, abaixo qualificados - Cópia desta, juntamente com as principais peças, servirá de Carta Precatória nº 1.101/2018 - SC.Intimem-se os advogados constituídos, mediante publicação no diário oficial.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001079-46.2016.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X CHRISTIAN MARQUES DE AVILA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

DECISÃO / CARTAS PRECATÓRIAS n.º 1.098/2018, N.º 1.099/2018 e n.º 1.100/2018 Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor do acusado CHRISTIAN MARQUES DE AVILA, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 297, do Código Penal (fls. 305/312).A decisão de fl. 314/315 rejeitou a Denúncia. O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 318/327). A Defesa Dativa apresentou Contrarrazões à fls. 335/339.O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao Recurso para reformar a decisão e receber a Denúncia, conforme fls. 351/353. Trânsito em Julgado à fl. 357.A decisão de fl. 358 determinou a citação do acusado.O réu foi citado à fl. 377, bem como apresentou resposta à acusação às fls. 365/373, alegando inépcia da denúncia, erro na capitulação dos fatos imputados, bem como crime impossível.E o relatório.Fundamento e decido.Apresentada a resposta à acusação, observa-se que as alegações de inépcia da denúncia e erro na definição jurídica dos fatos já foram consideradas quando de sua rejeição em 1ª instância, novamente apreciadas pelo Tribunal em sede de Recurso em Sentido Estrito, razão pela qual resta superada a análise de referidas questões nessa fase processual.No mais, não se verificam hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que mantenho o recebimento da denúncia.Assim, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, determino:) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária Federal de Sorocaba/SP a intimação da testemunha de acusação, abaixo indigitada, bem como as providências necessárias para a sua oitiva mediante videoconferência. (Cópia desta servirá de Carta Precatória n.º 1.098/2018);Aguarde-se o contato do Juízo Deprecado com este Deprecante, a fim de ser agendada a data para realização da audiência (e-mail: itapev-se01-vara01@trf3.jus.br).Testemunha: PAULO JOÃO ESTÁUSIA, presidente da diretoria executiva do Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários de Sorocaba e Região, podendo ser localizado à Rua Capitão Augusto Franco, 159, Vila Amélia, Sorocaba/SP.b) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Itararé/SP, a oitiva das testemunhas, abaixo arroladas, bem como a intimação pessoal do acusado, para ciência da presente decisão. (Cópia desta servirá de Carta Precatória n.º 1.099/2018);Testemunha: SANDRA DE LIMA CRUZ, brasileira, nascida em 06/02/1972, portadora do CPF 148.965.808-42, RG 30.857.746-2 SSP/SP, escriturária, podendo ser localizada à Rua Campos Salles, 2333, Vila Beça, ou Rua 07 de Setembro, 412, centro, ambos em Itararé/SP;Testemunha: JULIANA ROLIM PEDROSO DE OLIVEIRA, brasileira, nascida em 11/03/1975, portadora do CPF 152.146.468-52, RG 20.689.863-0 SSP/SP, diretora comercial, podendo ser localizada à Av. Gabriel Jorge Meree, 1007, Jardim Alvorada, Itararé/SP.c) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Jaguariãva/PR, a oitiva da testemunha abaixo arrolada. (Cópia desta servirá de Carta Precatória n.º 1.100/2018);Testemunha: VALDERI

DA SILVA VIANA, brasileiro, nascido em 02/05/1981, portador do RG 7.787.363-5 SSP/PR, motorista, podendo ser localizada à Av. Jaguariaíva, 523, Jardim Primavera, Jaguariaíva/PR. Intime-se o(a) advogado(a) constituído(a) via Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000144-85.2016.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X IVONE DE LIMA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI)
Trata-se de Ação Penal que tem por objeto a suposta prática de crime de contrabando sem indícios de transnacionalidade. Foi requerido o declínio de competência para uma das Varas Criminais da Comarca de Itapeva/SP pelo Ministério Público Federal com base nos Conflitos de Competência 149.750, 157.803 e 62.601 do STJ (fls. 185/193). A incompetência absoluta deste juízo para o processamento e julgamento da presente ação foi reconhecida com base nos acórdãos citados julgados, bem como nos precedentes desta própria Subseção Judiciária (fl. 182). O Ministério Público Federal, frente ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Conflito de Competência 160.748/SP, de 26/09/2018, requereu a manutenção dos casos de contrabando e descaminho, ainda que inexistentes indícios de transnacionalidade, na esfera federal até que se unifique o entendimento (fl. 194/195). Rejeito a decisão de fl. 182, com base no decidido pelo STJ, no CC 159.680, julgado em agosto de 2018, definindo a competência federal para o julgamento do crime de descaminho, ainda que inexistentes indícios de transnacionalidade. Com base no determinado em audiência (fl. 181) e considerando certidão de fl. 178-v, depreque-se à Comarca de Itapora/SP a oitiva da testemunha de acusação, LUIZ CARLOS CORREA (Endereço: Rua Amadeu Rossi, nº 155, Centro, Riversul/SP). Cópia deste, juntamente com as principais peças, servirá como Carta Precatória nº 1105/2018-SC. Intime-se a advogada constituída, mediante diário oficial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001540-18.2016.403.6139 - JUSTICA PUBLICA X RICHARD WILLIAM MILESKE X LUCIANO OSTROWSKI(SP047673 - IDIO ANTONIO E SILVA E SP396436 - FRANCINE RODRIGUES MORAES BARRROS)
DECISÃO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA n.º 1.096/2018 Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia em face de Richard William Mileski e Luciano Ostrowski (fls. 38/39), imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 342, 1º, do Código Penal, perante a 2ª Vara da Comarca de Itararé/SP. A denúncia foi recebida à fl. 40. Os réus foram citados às fls. 47. O acusado Richard William Mileski apresentou resposta à acusação à fl. 49, ao passo que o acusado Luciano Ostrowski a apresentou à fl. 128, deixando de alegar as matérias previstas no art. 397 do CPP. As testemunhas de acusação foram ouvidas (fls. 145/147 e 158/160). O Parquet pugnou pela remessa da ação à Justiça Federal (fls. 173/174). Sob o fundamento de que o crime imputado aos réus foi cometido contra a administração da Justiça Eleitoral, que integra a esfera federal, evidenciando o interesse da União, o MM Juízo Estadual reconheceu sua incompetência, declinando-a à Justiça Federal (fls. 176/178). Redistribuído o processo em 19/12/2016, foi dada vista ao Ministério Público Federal, que ratificou a denúncia e manifestações posteriores, bem como o prosseguimento da ação (fls. 201/208). A decisão de fls. 209/211 rejeitou a Denúncia. O Ministério Público Federal interps Recurso em Sentido Estrito (fls. 214/224). As Defesas apresentaram Contrarrazões às fls. 227/231 e 244/247. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao Recurso para reformar a decisão e receber a Denúncia, conforme fls. 303/305. Trânsito em Julgado à fl. 318. O despacho de fl. 322 nomeou novo advogado dativo ao réu Richard William Mileski. É o relatório. Fundamento e decisão. Apresentada a resposta à acusação, não se verifica nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que mantendo o recebimento da denúncia. Assim, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, e considerando a realização da oitiva das testemunhas de acusação, determino: A) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Itararé/SP a oitiva das testemunhas de defesa, bem como o interrogatório dos réus, servindo cópia da presente de Carta Precatória 1.096/2018 - SC: TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: 1) JULIO CESAR SOUZA, brasileiro, casado, podendo ser localizado à Rua 7 de Setembro, 575, Jardim Claudina, Itararé/SP; 2) CARLOS ROBERTO DEMETRIO, brasileiro, casado, podendo ser localizado à Rua 13 de maio, 54, Itararé/SP. DADOS DOS ACUSADOS: LUCIANO OSTROWSKI, nascido em 31.08.1974, RG 24477641-6, CPF nº 135.334.818-08, residente à Rua Dois, 67, Condomínio dos Professores, Itararé/SP. RICHARD WILLIAM MILESKE, nascido em 01.11.1983, natural de Jaguariaíva/PR, filho de Carlos Antônio Mileski e de Vera Lucia da Silva Mileski, RG nº 43.244.932-2, CPF 321.899.258-35, residente à Rua Mariano Zazeki, 55, Itararé/SP. Intime-se pessoalmente o Advogado Dativo, Dr. ALBERTO MATOS CELESTINO DOS SANTOS - OAB/SP nº 404.974, com escritório à Rua Carlos de Campos, 347, Centro, Itapeva/SP, telefone (15) 3522-3267 e (15) 997857572. (Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação). Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000561-22.2017.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP291024 - CAROLINA MACARI)
SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000805-48.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X ANDERSON WAGNER DE OLIVEIRA(SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA(SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL) X JOSE CARLOS DE CARVALHO JUNIOR(SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL)
DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO 380/2018 / CARTA PRECATÓRIA N.º 1.101/2018 Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor dos acusados ANDERSON DE OLIVEIRA, JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA e JOSÉ CARLOS DE CARVALHO JÚNIOR, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida, conforme a decisão de fls. 152/152-verso. Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 155/158 e 179/180). A resposta à acusação foi apresentada por defensor constituído, deixando de alegar as matérias previstas no art. 397 do CPP (fls. 160/167). Por fim, os acusados requereram ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego para esclarecimentos quanto às guias e comprovantes de pagamento de fls. 78/80. É o relatório. Fundamento e decisão. Apresentada a resposta à acusação, não se verifica nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que mantendo o recebimento da denúncia. Assim, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal. A) Designo para o dia 04 de abril de 2019, às 14h00min, a audiência para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, que deverão comparecer no Fórum desta Subseção Judiciária, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP (servindo cópia deste como mandado). TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO: PAULO ROBERTO WARLET DA SILVA, RG 15.799.488, CPF 905.214.807-44, auditor fiscal do trabalho, residente à Rua Flauzino Antunes, nº 14, apt. 02, centro - Itapeva/SP, ou localizado à Rua Cel. Acácio Piedade, nº 540, centro, Itapeva/SP; TESTEMUNHAS DE DEFESA: Testemunha BRUNO BUENO WERNECK DE OLIVEIRA, RG 4.619.506, podendo ser localizado à Rua Gregório de Oliveira, 103, apto. 11, Jardim Paulista, Itapeva/SP; Testemunha DORCAS DO Couto Souza, RG 20.504.728, podendo ser localizada à Av. Candido Rodrigues, 751, Jardim Virgínia, Itapeva/SP; Testemunha LILIAN ANDRADE CARVALHO OLIVEIRA, RG 41.728.182, podendo ser localizada à Rua Irineu Santini, 222, vila N. S. de Fátima, Itapeva/SP; Testemunha ANDREIA ANDRADE CARVALHO OLIVEIRA, podendo ser localizada à Rua Joel Antunes de Moura, 160, Vila N. S. de Fátima, Itapeva/SP. B) Requite-se ao Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho o comparecimento do auditor-fiscal, Paulo Roberto Warlet da Silva, à audiência designada; bem como o esclarecimento quanto às guias e documentos de fls. 78/80 referirem-se à restituição de Seguro Desemprego, realizada por Jose Eduardo de Oliveira. Cópia desta servirá como Ofício 380/2018 - SC - Endereço: Rua Cel. Acácio Piedade, nº 540, centro, Itapeva/SP. C) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Capão Bonito/SP a oitiva da testemunha de defesa, abaixo arrolada, servindo cópia da presente de Carta Precatória 1.101/2018 - SC: Testemunha ANDERSON DE AZEVEDO SEVERIANO, podendo ser localizado à Rua Quintino Bocaiuva, 582, Capão Bonito/SP. Intime-se o(a) advogado(a) constituído(a) via Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intime-se, pessoalmente, os acusados, servindo a cópia deste como mandado. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3045

PROCEDIMENTO COMUM

0000092-15.2013.403.6139 - APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ODIVALDO JOSE DE MACEDO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento manejada por Aparecida Ferreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Na inicial, a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 08/33). Citado, o INSS, apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, ante a ausência dos requisitos legais (fls. 44/52). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 60/64 e o estudo socioeconômico às fls. 66/70. Deles tiveram vistas as partes. O Ministério Público Federal se pronunciou às fls. 79/82 e 121, opinando pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito: O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 29 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provocam, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal. É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer: Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Em que pese o disposto no 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social. Segundo a

14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991).As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data vena, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o demandante postula o reconhecimento do período de 20.01.1997 a 04.08.2008 como de atividade especial, ao argumento de que trabalhou exposto aos agentes nocivos físicos ruído e calor, período este que não foi reconhecido como especial pelo réu quando do requerimento administrativo. A esse respeito o autor juntou aos autos o documento de fl. 122, em que o INSS analisou o período administrativamente e não reconheceu como especial, sob o seguinte fundamento: o PPP e/ou laudo técnico e/ou documento equivalente analisado NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Na contestação, o INSS sustentou que a comprovação da exposição ao agente nocivo calor depende de laudo técnico e que a utilização de EPI eficaz afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade do período requerido pelo autor. Para comprovar a especialidade do período em análise, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 68/69, elaborado pela empresa Marquesa S/A, em 22.10.2013. Consoante já fundamentado, o PPP substitui o laudo técnico, já que, nos termos do art. 153, parágrafo único da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, a exigência da apresentação de LTCAT para reconhecimento de atividades especiais será dispensada, a partir de 01/11/2003, data da vigência do PPP. Nesse documento consta que o autor trabalhou no período ora analisado na função operador de máquinas e equipamentos. As atividades do autor foram assim descritas: Executar serviços de colheita, remoção de madeira, abertura e conservação de estradas e/ou atividades na silvicultura através da condução e operação de máquinas e equipamentos agrícolas e florestais de médio porte e complexidade de operação, tais como: Skidder, Forwader, Retroescavadeira, Motorveladora, Máquina ou Trator Esteira, Carregador Florestal, Pá-carregadeira, Rolo Compactador, Kalmar, Traçador Mecânico e Carregadeira de Pneu (área cultivada - possui uma Concha para trabalhos com cavaco); 2. Transportar madeiras ou materiais diversos, carregar caminhões e/ou compactar ladeiras de estradas, entre outros; 3. Manter as condições de funcionamento das máquinas e equipamentos, examinar periodicamente o nível de óleo lubrificante e condições gerais de funcionamento, solicitando quando necessário, a troca ou remoção, bem como serviços de manutenção para inspeção, reparos ou regulagens necessárias; 4. Proceder de acordo com normas e procedimentos pertinentes a sua área de atuação, assegurando sempre os aspectos operacionais, de qualidade, de segurança, meio ambiente e outros; 5. Executar outras relacionadas à operação de máquinas e equipamentos de mesmo porte e complexidade e/ou solicitado pelo superior imediato; 6. Deslocar no interior dos talhões até o local de efetuar a carga, podendo utilizar a motosserra para corte de madeira e execução de ponte de transporte. No PPP constou que o autor ficou exposto a ruído de intensidade 90 dB e calor no patamar de 19,65 C. Consoante já fundamentado anteriormente, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Tem-se, portanto, que a exposição ao agente nocivo ruído se deu em nível superior ao previsto na legislação, que era de 80 dB até 05/03/1997; passou a ser acima de 90 dB, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (de 06.03.1997 a 18.11.2003) e, por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB, apenas nos períodos de 20/01/1997 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 04/08/2008. Embora tal informação não conste do PPP, por inexistir campo específico para isso, é possível se inferir, pela descrição das atividades desempenhadas pelo autor, que a exposição ao ruído se deu de forma habitual e permanente, pelo contato permanente com a provável fonte de ruído, ou seja, na de presença de máquinas e equipamentos agrícolas e florestais. Ademais, consoante já mencionado anteriormente, no caso do agente nocivo ruído, a utilização de EPI não descaracteriza a especialidade da atividade exercida sob sua exposição. Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC). Nessa oportunidade, foram traçadas as seguintes diretrizes: Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; no caso de exposição do trabalhador ao ruído, em patamares que excedam os limites permitidos em lei, verifica-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) apenas elimina os efeitos nocivos relacionados às funções auditivas por meio de protetor auricular, não neutralizando os outros danos causados ao organismo pelo mencionado agente nocivo. No tocante ao agente nocivo calor, cabe ressaltar que a intensidade do referido agente insalubre pode ser expressa por grau celsius, que é a escala utilizada no Brasil, ou por IBUTG (Índice de Bulbo Úmido - Termômetro de Globo), que é o instrumento utilizado para medição da carga térmica do local e que dá as respostas dos níveis de temperatura naquela escala. Observa-se do PPP que a escala utilizada foi graus celsius. Conforme o quadro nº 1 (115.006-5/14), da NR 15 da Portaria nº 3214/1978, para trabalho moderado contínuo, como era aquele exercido pelo autor, conforme se verifica da descrição de suas atividades constantes no PPP, o limite de calor é de até 26,7 IBUTG. Ainda que se considere que o trabalho exercido pelo autor era pesado, o limite de calor é de 25 IBUTG, de modo que, conforme informado no PPP, a exposição do autor ao agente nocivo era inferior ao limite previsto em lei (19,65 C), o que impossibilita o reconhecimento da especialidade em razão desse agente insalubre. Desse modo, o autor estava exposto a ruído em intensidade superior aos limites legais vigente na época da prestação do serviço, somente nos períodos de 20/01/1997 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 04/08/2008. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, considerando-se os períodos de trabalho especial reconhecidos nesta sentença e os contratos de trabalhos anotados em CTPS, na data do requerimento administrativo, em 04.12.2013 - fl. 72, o autor contava com 36 anos, 10 meses e 16 dias de contribuição e carência de 429 meses. Portanto, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para) declarar que o autor desempenhou atividade especial nos períodos de 20/01/1997 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 04/08/2008;b) condenar o réu à implantação e pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data do requerimento administrativo, em 04.12.2013 - fl. 72), calculada pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, é possível verificar, de plano, considerando-se a data de início do benefício, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, especem-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Por fim, promova a Secretaria o desentranhamento e devolução ao autor das carteiras de trabalho originais coligadas às fls. 175 e 176. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001045-08.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004553-98.2011.403.6139) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X TERESINHA DOS SANTOS SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nestes embargos (certidão de fl. 98), promova a Secretaria o traslado de cópia deste despacho, do cálculo acolhido (fl. 11), da decisão de fls. 94/96 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 98 para os autos principais (nº. 0004553-98.2011.403.6139). Em seguida, promova o desapensamento dos autos principais, bem como a remessa ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010952-46.2011.403.6139 - APARECIDA MATHIAS DOS SANTOS ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X APARECIDA MATHIAS DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MATHIAS DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expediente TRF3 de fls. 91/100 e certidão retro: especem-se novo requisito, marcado como reinclusão, idêntico ao ofício cancelado em relação aos demais dados. Após, tomem os autos ao Gabinete para transmissão, dispensada nova intimação nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012137-22.2011.403.6139 - LAZARO LOPES PEREIRA X CLOTILDE DE FATIMA LOPES X LUCIA MARIA LOPES X CELIA MARIA FERREIRA LOPES X EDIVONE DE JESUS LOPES X GABRIEL DE SOUSA LOPES X CLELIA NILVA LOPES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X CLOTILDE DE FATIMA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da expedição de alvará de levantamento, em atenção ao r. despacho de fl. 173.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-05.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PARDAL ARMAZEM DA RACAO LTDA - ME, LUIZ AUGUSTO AMARAL, DJALMA DE FREITAS

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão; no caso de carta precatória para a Justiça Federal, providencie a Secretaria o seu encaminhamento.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003567-42.2018.4.03.6130
AUTOR: PAULO ANDRE DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA DA LUZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS FIGUEIRA JUNIOR - SP393794,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001065-33.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: HIPER MAGISTRAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - PR11939
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade apontada como Coatora que se abstenha de exigir da impetrante, os recolhimentos das contribuições sobre a remuneração de seus empregados, referentemente a Terceiros: a)-SEBRAE, na alíquota de 0,6%; b)-INCRA, na alíquota de 0,2% e, c)- SALÁRIO-EDUCAÇÃO, na alíquota de 2,5%, uma vez que, desde a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo não está de acordo com o previsto no art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, a declaração de que a folha de salários não pode ser utilizada como base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, ao INCRA e ao SALÁRIO-FAMILIA.

A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos acostados aos autos digitais.

A impetrante foi intimada a esclarecer o seu pedido quanto ao salário-família, nos termos da decisão cadastrada sob ID 8310919, entretanto silenciou.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, considerando as alegações e os fundamentos expostos na exordial, somada à falta de esclarecimento da impetrante quanto a eventual pedido acerca da contribuição de "salário-família", passo a apreciar o pedido somente em relação aos recolhimentos das contribuições sobre a remuneração de seus empregados, referentemente a Terceiros: salário-educação (FNDE), Sebrae e INCRA.

Cumpra observar que, para a sua concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido.

Antes de ingressar no exame das contribuições especificamente impugnadas pela impetrante, convém realizar uma breve digressão sobre o tratamento jurídico-constitucional dispensado às contribuições especiais previstas no artigo 149, "caput", da CF/88.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as **finalidades** que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atrepele os direitos fundamentais dos contribuintes." (*Curso de Direito Constitucional Tributário*, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela **União**, devendo obedecer às **normas gerais previstas em lei complementar** e aos princípios da **legalidade**, **irretroatividade**, **anterioridade** e **nonagssimidade** (arts.146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art.195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da **nonagssimidade ou trimstralidade** (art.195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas **materialidades** ou respectivas **bases de cálculo**, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as **finalidades** a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: **contribuição interventiva**, **contribuição corporativa** e **contribuição social**. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º. e 4º.) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as **finalidades** a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas **materialidades** possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art.149 da CF reporte-se ao art.146, III, não se exige lei complementar para a **criação** dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art.195, §4º, c.c. art.154, I). Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por **lei ordinária da União**, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art.149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art.146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às **normas gerais** previstas nas alíneas "b" do inc. III do art.146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art.146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da **educação básica pública**. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art.212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art.15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art.212, §5º, da CF, e considerando que os arts.146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, "in verbis":

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). ([Regulamento](#)) ([Regulamento](#)) ([Regulamento](#))"

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) do seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: ([Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003](#))

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. ([Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003](#))"

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º., delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, **não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados**, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º., da CF/88.

Conforme o §1º. do art. 15 da Lei 9.424/96, acima transcrito, o sujeito ativo da obrigação tributária é o INSS, cuja função fiscalizadora e arrecadatória foi transferida à União (art. 3º. da Lei 11.457/07), não se verificando, em razão disso, a necessidade de citação do FNDE para integrar a lide.

DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

A contribuição devida ao SEBRAE é prevista no art. 8º. da Lei 8.029/90, nos seguintes termos:

"Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o [art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986](#), de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo [§ 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

É pacífico no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a referida contribuição tem a natureza de intervenção no domínio econômico, já tendo a Corte inclusive afirmado a sua constitucionalidade formal, admitindo a veiculação por lei ordinária (RE 396.266, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003; RE 635.682, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/04/2013).

Tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundada no art. 149 da CF/88, obviamente deve obediência aos preceitos do §2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Conforme se extrai do texto legal acima colacionado, a base impositiva da aludida contribuição interventiva é a mesma da contribuição social devida aos serviços privados autônomos, qual seja, a folha de salários, na forma do DL 2.318/86, a qual não encontra previsão expressa no art. 149, §2º., III, "a", da Constituição Federal.

Sucedê que a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º., III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º., III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffli.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada a o SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E A O SEBRAE CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento."

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

Assim, não se vislumbra, de plano, a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

A referida contribuição interventiva vem sendo cobrada diretamente pela União, nos termos do art. 8º, §4º, da Lei 8.029/90, ocupando ela o polo ativo da relação jurídico-tributária, não se fazendo necessário o chamamento da entidade terceira favorecida para integrar a lide.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art.184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art.15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º. do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º., III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º., III, "a", da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". 2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

De acordo com o art. 4º. do DL n. 1146/70, cabe ao INSS, sucedido pela União (art. 3º. da Lei n. 11.457/07), fiscalizar e arrecadar as referida contribuição, figurando como sujeito ativo na relação jurídico-tributária, a dispensar, assim, a citação do INCRA para integrar a lide.

Por todo o exposto, não vislumbro a plausibilidade do alegado direito líquido e certo, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Cientifique-se da presente demanda o representante judicial da União (PFN), nos termos do art. 7º., II, da Lei n. 12.016/09.

Após, vistas ao MPF para o seu parecer.

Expediente Nº 1506

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009387-23.2008.403.6181 (2008.61.81.009387-0) - JUSTICA PUBLICA X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ)

Recebo a apelação interposta pelo MPF, porquanto tempestiva, em ambos os efeitos.

Intime-se a defesa técnica para apresentar contrarrazões em 8 dias.

Após, subam os autos ao E. TRF3.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009883-13.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO PEREIRA PORTO(SP134207 - JOSE ALMIR)

causas de aumento- terceira fase de aplicação da pena), o que resulta uma pena definitiva de 16 (dezesseis) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art.60, caput, do Código Penal.Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44, 2, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por: (a) uma pena de multa equivalente a 30 (trinta) dias multa, arbitrada cada uma, em 1/30 do salário mínimo; e (b) uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 03 (três) salários mínimos em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul (TRE-MS); valor este que deverá ser descontado de eventual reparação civil (artigo 45, 1, do CP).DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR o réu MIGUEL FUJJI, qualificado nos autos, nas penas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, sujeitando-o à pena corporal de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos a ser destinada ao TRE-MS, na forma da fundamentação; bem como ao pagamento da pena de multa fixada em 30 (cinquenta) dias-multa, cada uma arbitrada no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo; bem como ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa. O valor de cada dia-multa, tendo em vista que não constam dos autos informações atuais sobre a situação econômica do réu, fica arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo valores estes corrigidos desde a consumação da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art.60, caput, do Código Penal.Ausentes informações a respeito do parcelamento efetuado para a recomposição dos valores indevidamente recebidos pelo acusado, fixo como valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, nos moldes do artigo 387, IV, do CPP, o montante de R\$ 307.142,39 (trezentos e sete mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos) (valor líquido originalmente recebido pelo acusado-fl. 44).Custas na forma da lei (CPP, artigo 804).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu (condenação).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1508

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000646-35.2017.403.6130 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO LOPES LOURENCO(SP380701 - JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA)

Acolho o pedido de desistência das testemunhas Teresa de Albuquerque e Simone Paiola, requerido às fls. 222/223.

Esclareça e justifique a parte ré o motivo da indicação como testemunha do Secretário da Receita Federal do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando a informação de fl. 224, providencie a secretaria a consulta no Webservice. Após, expeça-se carta precatória para intimação da testemunha Diva Alves Kodama para comparecer a audiência designada para 20/2/18 às 14h00, por meio de videoconferência, a ser presidida por este Juízo, responsável pela gravação.

Indefiro a substituição da testemunha Marcos R.Dellavechia e declaro preclusão a prova, tendo em vista que a informação de Secretaria (fl. 230). Faculto a apresentação de nova testemunha no dia da audiência, independentemente de intimação.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à RFB (fls. 228/229), tendo em vista que esse pedido já foi deferido à fl. 104 as informações já foram juntadas aos autos (59/61 e 161/163).

PROCEDIMENTO COMUM

000278-94.2015.403.6130 - ALVARO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA EVANGELISTA DE SOUZA(SP312107 - BOAVENTURA LIMA PEREIRA E SP293901 - WANDERSON GUIMARÃES VARGAS E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Designo audiência de conciliação para o dia 13/3/2019 às 14:30.

Intime-se as partes para que compareçam na audiência designada, munidos de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Avelino Lopes, 281/291 - 1º andar - Centro, Osasco/SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0003460-88.2015.403.6130 - EDISON DE AZEVEDO(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X EDILEUZA MARIA NORBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Designo audiência de conciliação para o dia 13/3/2019 às 15:00.

Intime-se as partes para que compareçam na audiência designada, munidos de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Avelino Lopes, 281/291 - 1º andar - Centro, Osasco/SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0009601-26.2015.403.6130 - MARIA ALICE HENRIQUE BOTELHOS X EDUARDO AUGUSTO BOTELHOS(SP129935 - ROSANA RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Designo audiência de conciliação para o dia 13/3/2019 às 16:30.

Intime-se as partes para que compareçam na audiência designada, munidos de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Avelino Lopes, 281/291 - 1º andar - Centro, Osasco/SP.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002207-02.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO SOARES X MIRIAM DA SILVA SANTOS SOARES(SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO)

Designo audiência de conciliação para o dia 13/3/2019 às 14:00.

Intime-se as partes para que compareçam na audiência designada, munidos de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Avelino Lopes, 281/291 - 1º andar - Centro, Osasco/SP.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007673-40.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KATIA MOURA DOS SANTOS SOUZA

Designo audiência de conciliação para o dia 13/3/2019 às 15:30.

Intime-se as partes para que compareçam na audiência designada, munidos de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Avelino Lopes, 281/291 - 1º andar - Centro, Osasco/SP.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-78.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VIA FERRATA - ARTIGOS DO VESTUARIO E CONFECÇÃO LTDA. - EPP, EDILSON NUNES DE SOUZA, SONIA DO ROSARIO DA SILVA SOUZA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão; no caso de carta precatória para a Justiça Federal, providencie a Secretaria o seu encaminhamento.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002401-09.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CANI COMERCIO DE ARTESANATOS LTDA - ME, EUNISIA SANTOS BARBOSA GOUVEIA, ANDREA DOS SANTOS LUZ

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão; no caso de carta precatória para a Justiça Federal, providencie a Secretaria o seu encaminhamento.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-60.2017.4.03.6130

AUTOR: LAILZA MARIA DELIMA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR - SP101619

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, objetivando a condenação da CEF para fins de correção monetária do saldo do FGTS, nos percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos planos econômicos "Verão", "Collor I" e "Collor II".

Juntou documentos.

É o relatório.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-93.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RITA MORIMURA

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS SOBRAL - SP275648

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por Rita Morimura em face da Caixa Econômica Federal.

Narra, em síntese, que ao acessar a sua conta bancária na intenção de efetuar a simulação de um empréstimo, constatou que suas linhas de créditos haviam desaparecido.

Alega que entrou em contato com a gerente de sua conta, que ao pesquisar os motivos, verificou que constava em seu nome restrição junto ao Serasa, por dívida junto a Caixa Econômica Federal, agência da Corifeu de Azevedo Marques.

Informa que se dirigiu à agência supramencionada e teve conhecimento que foi aberta uma conta na data de 21.12.2017, em seu nome, com foto que não é sua, a assinatura totalmente divergente, com o nome do pai está errado, o livro que foi lavrado está diferente, e ainda, foi juntado um holerite no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), informando que a correntista é funcionária aposentada da DERSA.

Aduz que nunca abriu conta na CEF e conseqüentemente não reconhece a dívida em torno de R\$ 90.000,00, sem contar a negatvação de seu nome no Serasa.

Deste modo, pretende que seja cancelada sua inscrição no SERASA.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, verifico que a parte autora não comprova que o débito objeto dos autos é a causa da inclusão de seu nome no SERASA.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

Cite-se a ré que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em não havendo autocomposição, ou em havendo desinteresse da ré, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Defiro a inversão do ônus da prova.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

OSASCO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-02/2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO ANTONIO OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JONAS FERREIRA DE ARAUJO - SP320165
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação judicial proposta por João Antônio Oliveira Lima e Maria de Fátima Freire Lima contra a Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão do pagamento da mensalidade referente ao financiamento, e, que seja autorizado a depositar em juízo a quantia mensal de R\$ 754.64 (Setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), ao qual foi fracionado em a) R\$ 589,99, (Quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos) - valor da amortização, o que não é incontroverso, b) R\$ 164,65 (Cento e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) - Seguro;

Narram, em síntese, que por não estarem aguentando o ônus do financiamento deixaram de pagar as parcelas mensais.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo petição de Id 7634110 com aditamento à inicial.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

As partes assinaram instrumento particular de compra e venda, cujas cláusulas preveem, no caso de inadimplemento contratual, a utilização dos procedimentos da Lei 9.514/97, que, por sua vez, da mesma forma que o Decreto-Lei 70/66, reveste-se de constitucionalidade.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, “CAPUT”, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, “caput”, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agravo improvido.” (TRF3; 2ª Turma; AI 2011.03.00.015221-0/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; DJE 14/10/2011).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora. 3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forçando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. 4. A não ser em hipóteses excepcionaisíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. 5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04. 6. **O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.** 7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

9. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 10. Agravo de instrumento não provido.” (AI 00414866220084030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 352447, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/05/2009 PÁGINA: 245)

Importante consignar que, ao celebrar o contrato em foco, os requerentes concordaram com o teor da tratativa. Logo, a não ser em hipóteses excepcionaisíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato – por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica – ser prestigiado.

Outrossim, em exame perfunctório, não vislumbro qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor.

-

Destaque-se, também, que a teoria da imprevisão somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual e gere onerosidade excessiva. A teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, nem tampouco permite a revisão do negócio jurídico somente porque a obrigação teria se tornado mais onerosa, dentro dos limites previsíveis em relação ao tipo de contrato firmado. (AC 00249594920004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016.FONTE_REPUBLICACAO)

Demais disso, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, §1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Cite-se a ré que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em não havendo autocomposição, ou em havendo desinteresse da ré, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Decreto o sigilo documental, tendo em vista que a parte autora juntou aos autos declaração de imposto de renda.

Intimem-se.

OSASCO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-86.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROBISON PEREIRA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação judicial proposta por Robison Pereira da Costa contra a Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de tutela antecipada, a fim de que seja autorizado a depositar em juízo a quantia mensal de R\$ 725,04 de modo a eliminar eventual mora.

Narra, em síntese, que por não estar aguentando o ônus do financiamento deixar de pagar as parcelas mensais.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

As partes assinaram instrumento particular de compra e venda, cujas cláusulas preveem, no caso de inadimplemento contratual, a utilização dos procedimentos da Lei 9.514/97, que, por sua vez, da mesma forma que o Decreto-Lei 70/66, reveste-se de constitucionalidade.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agravo improvido.” (TRF3; 2ª Turma; AI 2011.03.00.015221-0/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; DJE 14/10/2011).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora. 3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forçando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. 4. A não ser em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. 5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04. 6. **O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.** 7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

9. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 10. Agravo de instrumento não provido.” (AI 00414866220084030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 352447, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/05/2009 PÁGINA: 245)

Importante consignar que, ao celebrar o contrato em foco, o requerente concordou com o teor da tratativa. Logo, a não ser em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato – por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica – ser prestigiado.

Outrossim, em exame perfunctório, não vislumbro qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor.

-

Destaque-se, também, que a *teoria da imprevisão somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual e gere onerosidade excessiva. A teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, nem tampouco permite a revisão do negócio jurídico somente porque a obrigação teria se tornado mais onerosa, dentro dos limites previsíveis em relação ao tipo de contrato firmado.* (AC 00249594920004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO)

Demais disso, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, §1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.

Ainda que a autora se disponha a depositar o valor de R\$ 725,04 para comprovar sua boa-fé, não é possível conferir verossimilhança às alegações iniciais, uma vez que os valores foram somente por ela formulados.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela.

Cite-se a ré que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em não havendo autocomposição, ou em havendo desinteresse da ré, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

OSASCO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-75.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ERICA DA SILVA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PRADO DE ALMEIDA GRACA PAVANATO - SP237054
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por Erica da Silva Santiago em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Narra, em síntese, ter celebrado com a ré financiamento tipo CDC para a aquisição de um veículo Renault Master – Placa FSN 6875, ano 2014, cor branca, no valor de R\$ 67.000,00.

Contudo, assevera que o referido pacto possui diversas cláusulas abusivas.

Portanto, ajuizou a presente ação, a fim de revisar as cláusulas do contrato firmado com a instituição financeira requerida.

Pretende realizar depósito judicial mensal no valor que entende devido.

Requer, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional para que não negative o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC).

Juntou documentos.

Os autos vieram redistribuídos da Justiça Estadual.

É o breve relato. Passo a decidir.

Ciência à parte acerca da redistribuição do feito.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ao celebrar o pacto em foco, presume-se que a autora concordou com o seu teor. Logo, a não ser em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato – por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica – ser prestigiado.

Ademais, é permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº2.170-36), desde que pactuada (AGRESP 200302246750, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:08/08/2005 PG:00302 RNDJ VOL.:00071 PG:00101 ..DTPB:.).

Destarte, não emerge a verossimilhança das alegações, pois inexistem indícios suficientes de que a ré tenha incorrido em erro no cálculo das prestações. Ainda, os elementos existentes nos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a plausibilidade das arguições contidas na inicial, tampouco qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Assim, ainda que se admita, por argumentação, que a requerente venha a ser vencedora na demanda quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de antecipação de tutela, chancelar os valores apurados unilateralmente, autorizando o depósito do montante que a demandante entende devido, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.

Note-se que a autora não pretende o depósito dos valores cobrados pela instituição financeira, a fim de evitar a tortuosa via do *solve et repete*, mas sim que seja autorizado o depósito das prestações do financiamento em valor que ela própria, unilateralmente, entende como correto, o que não pode ser deferido.

Com efeito, não vejo como plausível a concessão de tutela, retirando de uma das partes os efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual a ser obtida no processo de conhecimento.

Ressalte-se, também, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. In casu, não vislumbro a presença do referido requisito.

Por fim, considerando que a cédula de crédito bancário em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, §1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do emitente nos cadastros de proteção ao crédito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a ré que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em não havendo autocomposição, ou em havendo desinteresse da ré, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por fim, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Intime-se.

OSASCO, 3 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000072-24.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: ALESSANDRO DA SILVA

DESPACHO

Defiro nova tentativa de busca e apreensão do veículo e citação do requerido, no endereço indicado pela CEF no ID 11411864.

Cumpra-se.

OSASCO, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004713-21.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Adriana do Carmo Maurício** contra o **Diretor de Programas da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde (SGTES/MS), do Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde e do Coordenador do Projeto Mais Médico para o Brasil**, em que se objetiva a anulação do Edital nº 19 de 22 de novembro de 2018 (SGTES/MS), com efeito *erga omnes*.

Narra, em síntese, que é graduada em medicina em universidade estrangeira, sendo que seus estudos foram concluídos de acordo com as normas legais vigentes naquele país, conforme certificados de conclusão de curso e carteira de habilitação profissional em país estrangeiro.

Aduz que com a publicação do Edital n.º 19 da SGTES/MS, é uma forma tácita encontrada pelas autoridades brasileiras, de banir do processo de Seleção do Mais Médicos, brasileiros formados em Universidades de Medicina no estrangeiro. Assim, não poderá participar das etapas do processo seleção, em razão das vagas deixadas por médicos cubanos.

Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A Lei nº 12.871/2013 que instituiu o Programa Mais Médicos, em seu artigo 13, § 1º, dispõe:

Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional

§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

O Edital nº 18, de 19 de novembro de 2018, previu a realização de chamamento público de médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no Brasil para adesão ao Programa de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde - PROJETO MAIS MEDICOS PARA O BRASIL, para fins de alocação nas vagas ociosas de cooperação com organismo internacional.

O item 2 do referido edital prevê os requisitos para participação no Projeto Mais Médico e, mais, especificamente os itens 2.1 e 2.2:

2.1. Poderão participar do chamamento público promovido pelo presente Edital, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, apenas médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País.

2.2. Constituem requisitos para a participação dos médicos de que trata o item 2.1:

2.2.1. Possuir diploma de graduação em medicina em instituição de educação superior brasileira legalmente estabelecida e certificada pela legislação vigente; ou possuir diploma de graduação em medicina obtido em instituição de educação superior estrangeira revalidado no Brasil, na forma da lei;

2.2.2. Possuir habilitação em situação regular para o exercício da medicina, mediante registro junto a Conselho Regional de Medicina (CRM) no Brasil;

O Edital nº 19, de 22 de novembro de 2018, prorrogou as inscrições no chamamento público regido pelo Edital nº 18, de 19 de novembro de 2018.

No caso em exame, não há ilegalidade nos dois editais publicados, pois, o governo, diante de seu poder discricionário e, com base na legislação em vigor, diante da ordem de prioridade prevista no artigo 13, § 1º, previu que a seleção em exame será preenchida por médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País.

Portanto, verifico que foi observado o critério de prioridade previsto na Lei nº 12.871/13 para a seleção e ocupação das vagas ofertadas no Projeto Mais Médico.

Isto posto, sendo vedado ao Poder Judiciário reexaminar o mérito dos atos administrativos e diante da ausência de ilegalidade, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações, no prazo legal, bem como do teor desta decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003044-57.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RESPIRATORY CARE HOSPITALAR** contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO** objetivando excluir o ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da Cofins, autorizando, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos, com todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da IN SRF 210/2002 e legislação aplicável, devidamente corrigidos pela Taxa Selic e legislação em vigor.

O feito foi distribuído inicialmente à 19ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Inicialmente, a impetrante indicou como autoridade impetrada o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**.

Posteriormente, houve a retificação do polo passivo fazendo constar **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**.

Assim, aquele Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Osasco, considerando que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP e não poderia impetra-lo na Subseção Judiciária de São Paulo em razão da competência absoluta em sede de mandado de segurança (Id 11384236).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União com o escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também, em sede de mandado de segurança, é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

Nesse sentido, o acórdão proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017.

IV - Agravo interno improvido.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Jquirituba/SP, município este pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 19ª Vara Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o Egrégio **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 19ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

OSASCO, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001839-63.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EDUARDO REIS FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11882541. A apelação deverá ser apresentada em momento oportuno, após o julgamento em primeira instância.

Voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

OSASCO, 6 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 2569

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016276-44.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016213-19.2011.403.6130 ()) - BRASJAPAN COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP285145 - FERNANDO KENDI TATENO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução opostos com vistas a desconstruir o título exigido na execução fiscal n. 016213-19.2011.403.6130. A embargante alega, em suma, que os débitos exigidos foram devidamente pagos. Juntou farta documentação (fls. 05/778). A Fazenda Nacional apresentou impugnação e ao mesmo tempo informou que os documentos apresentados pela embargante estavam sendo analisados pela Caixa Econômica Federal (fls. 786/789). Após análise da documentação, a Caixa Econômica Federal informou que a CDA inicialmente emitida foi retificada. (fls. 824/840). Deferido o pedido de esclarecimentos apresentado pela embargante, a Fazenda Nacional apresentou as informações prestadas pela CEF às fls. 855/863. As fls. 870/897 a embargante apresentou aditamento à inicial, o qual foi devidamente recebido, reafirmando que os débitos exigidos mesmo após a retificação da CDA encontram-se pagos. Em sua manifestação de fls. 900/911, a Fazenda Nacional apresenta planilha com os valores dos débitos atualizados. Diante desse cenário, entendo necessária a realização de perícia técnica contábil por se tratar de matéria fática. No caso, reputo necessária a conferência dos documentos apresentados pela embargante em face da planilha apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 907/910. Sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 899 e DEFIRO a produção da prova pericial contábil. Nomeio para o encargo O Sr. Perito Contador Paulo Obidão. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo legal. Sobrevindo, intime-se o perito para apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017068-95.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017067-13.2011.403.6130 ()) - ENPLA INDUSTRIAL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o i. subscritor da petição de fl.375, do desarquivamento dos autos para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem vista dos autos, retornem-se ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002584-02.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003433-76.2013.403.6130 ()) - NEKARTH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E MAQUI(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelos preceitos da Lei n. 6.830/80 (LEF) e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º da mencionada lei).

Nesse sentir, as disposições atinentes ao procedimento de execução previsto no Diploma Processual vigente, o qual fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, aplicam-se ao caso concreto. A propósito, cumpre destacar que a LEF não traz previsão acerca dos efeitos dos embargos.

Pois bem

A medida excepcional de suspensão somente poderá dar-se quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, 1º, do CPC/2015).

Na situação sub judice, há penhora suficiente, todavia não está devidamente demonstrada a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, não se prestando a esse fim a mera probabilidade de que a constrição sobre maquinário comprometa as atividades da empresa. Ademais, o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos até que haja decisão definitiva acerca dos presentes embargos.

Destarte, recebo os presentes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

Apensem-se estes autos aos da execução fiscal n. 0003433-76.2013.403.6130, com as correspondentes certificações.

Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005529-35.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI E SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI) X JOSE AP NOVAIS SILVA ME

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008403-90.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X LUCIANA LETICIA DE LIMA DIAS

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011928-80.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG E PERF G E M LTDA ME X GILBERTO MIGUEL X ERIKA CRISTINA MACIEL MIGUEL

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018077-92.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018076-10.2011.403.6130 ()) - INSS/FAZENDA(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X ITD TRANSPORTES LTDA(SPO22246 - JOSE EDEMAR HIRT) X MOACIR FERRO(SPO91747 - IVONETE VIEIRA) X CELSO JOAQUIM RAO

Vistos. Considerando os documentos juntados pela União às fls. 234/238, dê-se vista ao executado pelo prazo de 10 (dez) dias. Após venham conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0020957-57.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X GENILSON MORAIS DE ALMEIDA(SP201842 - ROGERIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA)

VistosFs. 242/266: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, com o objetivo de desconstituir o crédito exigido em CDA. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. De outra parte, a nulidade da CDA é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou oposição dos embargos do devedor, motivo pelo qual a via da exceção de pré-executividade revela-se adequada para tanto. Na hipótese sub judice, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202, do CTN), quais sejam, o nome do devedor e seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, além do respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição no registro de Dívida Ativa - ressalte-se, a propósito, que a indicação do número do processo administrativo ou do auto de infração somente se faz necessária se neles estiver apurado o valor da dívida, o que não se verifica no caso dos autos, tema esse que será objeto de estudo na sequência. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Note-se, ainda, que a menção à origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa, em verdade, impedir a cobrança de créditos sem origem, e não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, ou da declaração que o próprio contribuinte apresentou. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, porquanto ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Executada. Acrescente-se, pela oportunidade, que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), a qual somente pode ser elidida por prova inequívoca do executado, o que nos autos não ocorreu. No que tange a multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte executada em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudence do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2015). Intime-se a Exequente para dar prosseguimento ao feito. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0004020-35.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO) X LUCILAINE BRAITE LEITE

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000431-64.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X MARION DROGARIA & PERFUMARIA LTDA - EPP X MARINA DA CONCEICAO DE SOUZA

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001527-17.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X ACB LOGISTICA E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO)

VistosFs. 24/43: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, com o objetivo de desconstituir o crédito exigido em CDA. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. De outra parte, a nulidade da CDA é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou oposição dos embargos do devedor, motivo pelo qual a via da exceção de pré-executividade revela-se adequada para tanto. Na hipótese sub judice, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202, do CTN), quais sejam, o nome do devedor e seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, além do respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição no registro de Dívida Ativa - ressalte-se, a propósito, que a indicação do número do processo administrativo ou do auto de infração somente se faz necessária se neles estiver apurado o valor da dívida, o que não se verifica no caso dos autos, tema esse que será objeto de estudo na sequência. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Note-se, ainda, que a menção à origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa, em verdade, impedir a cobrança de créditos sem origem, e não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, ou da declaração que o próprio contribuinte apresentou. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, porquanto ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Executada. Acrescente-se, pela oportunidade, que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), a qual somente pode ser elidida por prova inequívoca do executado, o que nos autos não ocorreu. No que tange alegação de ilegalidade da cobrança em razão de pendência de julgamento de processo administrativo, verifico que o processo administrativo nº 10882.720537/2013-98 não tem como objeto os débitos nºs 44.084.179-8 e 44.084.180-1. Istoposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte exequiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2015). Nota-se que houve o cancelamento apenas de um dos títulos exigidos na presente execução, qual seja o débito de nº 440841801. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA 440841801, cancelada nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. A execução prosseguirá quanto à CDA 44.084.179-8. Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0005110-10.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LUIZ FERNANDO CARDOSO - EPP(SP116126 - BERNADETH MARTINS FERREIRA)

Fs.39/42: Nada a deferir, uma vez que já houve o desbloqueio dos valores mencionados.

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento dos autos.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005493-85.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP238991 - DANILO GARCIA) X ELIZABETH MATIAS KIOTA

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000408-84.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SANDRO BONANI BARBOSA

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000410-54.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002562-75.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BOANERGES SOARES GARCIA

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002577-44.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WELLINGTON TEIXEIRA DE FRANCA

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002593-95.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TATYANA MARTINS FERNANDES

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002595-65.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO BREGUES

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002609-49.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO CARLOS DE LIBRETE

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002620-78.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DAMIAO DIAS SANTOS

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002938-61.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCILEIDE MARIA COSTA

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002944-68.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TELMA THEODORO DA SILVA CORDEIRO

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002951-60.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GODICON ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002973-21.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MEIRE VIEIRA GUIMARAES BARBOSA

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002976-73.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURICIO DE ASSIS MASTROCOLA

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002981-95.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO LUCIANO VIEIRA

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002992-27.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002994-94.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CAMILA COSTA SANTOS

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003009-63.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIEGO CARDOSO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0003051-15.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARGARETE NOVAIS DO NASCIMENTO FERRARI

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0003061-59.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VAGNER REIS DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0003080-65.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS NASCIMENTO DE ANDRADE

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0003081-50.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DE FREITAS

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0003103-11.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIMAR JESUS DE MENEZES ANDRADE

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0003104-93.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCILENE JESUS DE MENEZES SILVA

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0003330-98.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ANDRE LUIS RAMALHO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e consecutórias. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórias legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não anpara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); c) III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do preceituado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010, 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da

especialidade do caso. Custas recolhidas às fls. 06. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003671-27.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOSPITAL MONTREAL S/A - MASSA FALIDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP193763 - PAULO MARGONARI ATTIE) X JOSE OCTAVIO DA SILVA LEME NETO X ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA X LUIZ ANTONIO DA SILVA LEME

Intime-se o i. subscritor da petição retro do desarquivamento destes autos para requerer o que entender de direito no prazo 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem vista dos autos, retomem-se ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006768-35.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X STIL LUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) Vistos Fls. 99/112. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, com o objetivo de desconstituir o crédito exigido em CDA. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. De outra parte, a nulidade da CDA é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou oposição dos embargos do devedor, motivo pelo qual a via da exceção de pré-executividade revela-se adequada para tanto. Na hipótese sub judice, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202, do CTN), quais sejam, o nome do devedor e seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, além do respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição no registro de Dívida Ativa - ressalte-se, a propósito, que a indicação do número do processo administrativo ou do auto de infração somente se faz necessária se neles estiver apurado o valor da dívida, o que não se verifica no caso dos autos, tema esse que será objeto de estudo na sequência. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Note-se, ainda, que a menção à origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa, em verdade, impedir a cobrança de créditos sem origem, e não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, ou da declaração que o próprio contribuinte apresentou. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, porquanto ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Executada. Acrescente-se, pela oportunidade, que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), a qual somente pode ser elidida por prova inequívoca do executado, o que nos autos não ocorreu. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexistente violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luís Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2015). Passo a apreciar a alegação de prejudicialidade externa de fls. 142/276 formulada pela executada. A exequente manifestou-se às fls. 279/304 pugrando pelo indeferimento. A executada Stil Lux Indústria e Comércio Ltda. alega a existência de conexão/continência com os autos da ação revisional nº 0025582-54.2016.403.6100 e com os autos da ação de consignação nº 00025733-20.2016.403.6100 que tramitam na 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, o que enseja a suspensão do presente feito e o apensamento àqueles feitos. Afigura-se infundada a tese de conexão/continência em virtude da ação revisional nº 0025582-54.2016.403.6100 e da ação de consignação nº 00025733-20.2016.403.6100 que tramitam na 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, para o fim de evitar a existência de decisões conflitantes. Em verdade, a conexão e/ou a continência consistem em instrumento processual destinado a evitar a proliferação de decisões conflitantes, em harmonia com o princípio da segurança jurídica. Todavia, somente poderá ser vislumbrada no caso de processos que tramitem por Juízos detentores da mesma competência material, visto que absoluta e, portanto, inderrogável, nos termos do art. 62 do CPC/2015. Sob esse enfoque, considerando que esta Vara detém competência mista, inclusive para execuções fiscais, mas a 26ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo é especializada apenas em ações cíveis, a reunião das ações, ao menos em princípio e salvo melhor juízo, somente poderia ocorrer perante esta 2ª Vara Federal. Não obstante, a restrição imposta pela competência absoluta (material) da 26ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para julgamento exclusivo das ações cíveis, veda a este Juízo determinar a redistribuição da presente execução fiscal, por dependência, àquele Juízo. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL E ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) A conexão só poderá modificar a competência relativa, em razão do valor e do território. Ocorre que a competência atribuída às diversas Seções da Justiça Federal é de natureza material, absoluta, por isso inafastável em razão de conexão ou continência. Recurso improvido. (TRF-3, 4ª Turma, AI 0029763-02.2015.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. de 08/09/2016). Ademais, as ações ajuizadas pela executada não objetivam anular ou desconstituir as inscrições cobranças nesta execução fiscal, o que reforça a inexistência da alegação de prejudicialidade externa, uma vez que as ações que tramitam na 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, como dito acima, uma é ação revisional e a outra é ação de consignação. Portanto, não há que se falar em suspensão do presente feito. Diante do exposto, conclui-se que a execução fiscal deverá prosseguir perante esta 2ª Vara Federal de Osasco, nos termos da fundamentação supra. Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0008499-32.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANIEL QUINTO BARRETO - ME X DANIEL QUINTO BARRETO

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008510-61.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X NATHALIA MARIA MORALES TOLEDO

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001598-14.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELAINE VIEIRA SANTOS

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

EXECUCAO FISCAL

0000843-88.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF X POSTO DE SERVICOS RODOVAL LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES)

Fls. 225/231: Os sócios indicados já se encontram incluídos no pólo passivo. Contudo, ante os avisos de recebimentos negativos de fls. 23 e 26, verifíco que os coexecutados não foram citados. Desta forma, expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado pela exequente, bem como o endereço indicado às fls. 239.

Proceda-se ainda à intimação do depositário HELIODORO, conforme determinando às fls. 141, no endereço indicado às fls. 239.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003004-71.2011.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRAGA & SALGUEIRO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X ULYSSES ANTONIO PEDRILHO X SANDRO EDUARDO PEDRILHO X ULYSSES PEDRILHO SANTAMARINA

Vistos.A AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT ajuizou a presente ação de execução em face de BRAGA & SALGUEIRO TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 103 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a manifestação da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: T2009/01138, do Livro 10/2008, às fls. 1138, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, arquivê-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003326-91.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HOSP MAT MOGI DOR LTDA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de HOSP MAT MOGI DOR LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 64, o exequente noticiou a quitação do débito e requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando a quitação do débito referente às CDAs inscritas sob os números 157943/08, 157944/08 e 157945/08, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivê-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004720-36.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X JAQUELINE SURIANE FLORENCIO

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de JAQUELINE SURIANE FLORENCIO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 78, o exequente noticiou a quitação do débito e requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando a quitação do débito referente às CDAs inscritas sob os números 240976/10, 240977/10, 240978/10 e 240979/10, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivê-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005280-75.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO DONIZETTI DE OLIVEIRA TRANSPORTADORA X CLAUDIO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP253703 - MICHELLE SAKAMOTO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo CLAUDIO DONIZETTI DE OLIVEIRA TRANSPORTADORA e outro, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito tributário.Instado a se manifestar, o exequente aduz que a constituição do crédito ocorreu em 2009/2010 e o ajuizamento da execução fiscal em 2011, de modo que não encontra-se prescrita a CDA.Vieram os autos conclusos.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.No caso dos autos, o executado aduz a prescrição do crédito tributário em razão do executado ter sido citado apenas em 2014.A prescrição do crédito tributário ocorre com a fluência do prazo quinquenal, contado da data da sua constituição definitiva, conforme assim preceitua o art.174 do CTN:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Cumpra salientar que de acordo com a redação original do art. 174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal.Tratando-se de ação ajuizada na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias), o despacho inicial do Juiz determinando a citação do devedor se mostra apto a interromper o curso prescricional.In casu, embora não haja nos autos prova inequívoca da data em que o crédito foi constituído de forma definitiva, constata-se que ele foi inscrito em 29/12/2011. Assim, tendo a presente ação sido ajuizada em 22/08/2011 e o despacho inicial proferido em 25/05/2012, não há como reputá-lo prescrito.Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007392-17.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DIATOM MINERACAO LTDA(SP154043 - FERNANDA DELLATORRE DA SILVA VIEIRA)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de DIATOM MINERACAO LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 53 a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA de nº 80 7 04 027593-91, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, arquivê-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008079-91.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X C.I. SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME(SP365927 - KARINA AZEVEDO SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU)

Vistos.Proceda ao levantamento da restrição incidente sobre o automóvel placa ENW 1493, ano 2009, chassi KMHDC51EBAU198305, marca/modelo I/HYUNDAI I 30 2.0.Intime-se o executado para que dê continuidade ao acionamento da seguradora, advertindo-o que eventual destinação diversa do bem ora penhorado o sujeitará às cominações de praxe.Após, expeça-se ofício à Seguradora Porto Seguro para que faça o depósito do valor relativo ao sinistro de indenização integral do veículo em conta judicial (operação 005) na Caixa Econômica Federal, Agência 3096, com referência a estes autos (execução fiscal - classe 99).Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão proferida à fl.314 expedindo-se mandado para que seja apresentado auto de penhora e avaliação dos bens constritos.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008584-82.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DIATOM MINERACAO LTDA(SP154043 - FERNANDA DELLATORRE DA SILVA VIEIRA)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de DIATOM MINERACAO LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 94 a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA de nº 80 2 06 090030-79, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, arquivê-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009536-61.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X KAMPAY SUPERMERCADO DE BEBIDAS LTDA X SILVIO GRILO JUNIOR(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) X JOSE WILSON GRILO(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA)

COTA RETRO: Defiro.

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguardar provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Desnecessária nova intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010325-60.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO BENEDITO TRINDADE X MAGALI FERRAZ SOARES X ANDRE SOARES TRINDADE X MILENA SOARES TRINDADE X CLAUDIO SOARES TRINDADE(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SP186693 - SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA)

Fls. 144/148 e 149/152: Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista o falecimento do outorgante da procuração acosta nos autos, sob pena de desentranhamento das petições.

Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, proceda a secretaria ao desentranhamento dos autos das petições para entrega ao subscritor. Não comparecendo este para retirada, arquivê-se em pasta própria.

Fls. 154: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento

do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000136-86.2012.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO MOGAS LTDA X PAULO CESAR GOMES DA SILVA X ROSE ANA REIGOTA GOMES DA SILVA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS E SP335995 - NATACHA MIEKO BRAGA) X NORSK ADMINISTRADORA DE POSTOS REVENDEDORES LIMITADA. X MOISES RODRIGUES JUNIOR X DIRCEU SILVA(SP173556 - SAMIRA MANFREDI)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DIRCEU SILVA, na qual se insurge contra a pretensão da AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, ocorrência de prescrição do crédito exequendo e ilegitimidade de parte (fls. 349/364). Instada a se manifestar, a exequente requereu a rejeição dos pedidos (fls. 367/376). É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Na hipótese dos autos, a executada discute a prescrição do crédito exequendo e ilegitimidade de parte, vícios que, a princípio, se constatados, podem ser conhecidos de ofício pelo juiz e, portanto, passíveis de serem analisados em sede de exceção de pré-executividade. Com efeito, revela-se a natureza não tributária do débito exequendo, consistente em multa, aplicada por autarquia federal. Em virtude da natureza do crédito, não se aplicam as disposições contidas no Código Tributário Nacional, devendo ser observado o prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/1932, por se tratar de ação pessoal ajuizada por pessoa jurídica de direito público da Administração. Tendo em conta que a dívida foi constituída em 14/10/10 (data do vencimento), inscrita em dívida ativa em 29/09/2011 e ajuizada a presente ação em 20/01/2012 com despacho inicial proferido em 27/08/2012, observo que não decorreu o prazo de 5 anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento desta ação. Logo, não há se falar em prescrição do crédito exequendo. No que se refere ao pedido para reconhecimento de ilegitimidade de parte, em consonância com o entendimento proferido pelo E.TRF3 no julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 0014766-77.2016.4.03.0000/SP interposto pela exequente (fls. 379/386), entendo ser necessária dilação probatória, ante a situação peculiar posta nestes autos acerca da intrincada administração da empresa executada. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pelo coexecutado DIRCEU SILVA. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 379/386 e inclua-se novamente no polo passivo os Srs. PAULO CESAR GOMES DA SILVA e ROSE ANA REIGOTA GOMES DA SILVA. Remeta-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Defiro o pedido de Bacen Jud formulado pela exequente às fls. 367/376. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000631-33.2012.403.6133 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X EMPRESA DE MINERACAO MOBISA LTDA X ELIANA LOPES(SP217419 - SANDRA APARECIDA MONTEIRO) X MARCELO FELICIANO LOPES(SP217419 - SANDRA APARECIDA MONTEIRO)

Vistos. O DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP ajuizou a presente ação de execução em face de EMPRESA DE MINERACAO MOBISA LTDA e outros, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consorte Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 137 a exequente requereu a extinção do feito, diante do cancelamento da CDA objeto da presente ação. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção. Diante do cancelamento da CDA nº 02.047838.2011, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei de Execução Fiscal. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001366-66.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SAMAVISA LITORAL TRANSPORTES(SP087831 - JOSE JOCILDO ALVES DE ANDRADE) X WALDEMAR MIGUEL SCAVONE - ESPOLIO X DEBORAH FURLAN SCAVONE(SP087831 - JOSE JOCILDO ALVES DE ANDRADE)

Fls. 326: Certificado o decurso de prazo às fls. 324, defiro a suspensão da execução até o encerramento do processo de inventário ou disponibilização de numerários a este Juízo.

Aguarde-se informações em arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002309-83.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO DONIZETTI DE OLIVEIRA TRANSPORTADORA X CLAUDIO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP253703 - MICHELLE SAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo CLAUDIO DONIZETTI DE OLIVEIRA TRANSPORTADORA e outro, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, o exequente aduz que a constituição do crédito ocorreu em 2010 e o ajuizamento da execução fiscal em 2012, de modo que não encontra-se prescrita a CDA. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, o executado aduz a prescrição do crédito tributário em razão do executado ter sido citado apenas em 2018. A prescrição do crédito tributário ocorre com a fluência do prazo quinquenal, contado da data da sua constituição definitiva, conforme assim preceitua o art. 174 do CTN. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Cumpre salientar que de acordo com a redação original do art. 174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal. Tratando-se de ação ajuizada na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias), o despacho inicial do Juiz determinando a citação do devedor não mostra apto a interromper o curso prescricional. In casu, embora não haja nos autos prova inequívoca da data em que o crédito foi constituído de forma definitiva, constata-se que ele foi inscrito em 29/12/2011. Assim, tendo a presente ação sido ajuizada em 26/06/2012 e o despacho inicial proferido em 31/08/2012, não há como reputá-lo prescrito. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002634-24.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X COMERCIAL E INDUSTRIAL NUNEZ LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY)

Fls. 132: Defiro. Suspenda-se a presente execução até o encerramento do processo de falência e ou disponibilização de numerários a este Juízo a ser oportunamente informado nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000296-43.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ELGIN S(A/SP251386 - TULIANA RIBEIRO CÂNDIDO E SP026153 - AECIO DAL BOSCO ACAUAN)

Fls. 96/97: Oficie-se à CEF para transferência do valor depositado às fls. 93 para a conta indicada pelo exequente.

Quanto ao saldo do débito apresentado às fls. 97, justifique o exequente, haja vista a planilha apresentada às fls. 87. Após, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000679-21.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANA MARIA DE CASTRO PINTO

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de ANA MARIA DE CASTRO PINTO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consorte Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 46, o exequente noticiou a quitação do débito e requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando a quitação do débito referente à CDA inscrita sob nº 81324, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001165-06.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABERLU CESAR DE SOUZA COMERCIO DE ALIMENTOS EM GERAL L(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X FABLANO YUJI TAUE X LUCIANO YUKIO TAUE

COTA RETRO: Defiro.

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguarde provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Desnecessária nova intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001195-41.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASSIA CAROLINA DE MORAES NUNES - EPP(SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X CASSIA CAROLINA DE MORAES NUNES(SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 221: Arte a declaração de pobreza acostada aos autos, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001504-62.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X MOGIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenção ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001129-27.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X VIDAX TELESERVICOS S.A. - MASSA FALIDA(SP272324 - LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VIDAX TELESERVIÇOS S.A. - MASSA FALIDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Requer, em síntese, aplicação de juros, correção monetária e multa apenas até a data da sentença que decretou a falência do executado, ocorrida em 20/11/13, a remessa ao Contador para apuração do quantum devido e, por fim, a suspensão da presente ação. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional concorda com a realização de cálculos e requer que os valores relativos aos consectários legais sejam considerados após o pagamento, pelo Juízo Falimentar, dos créditos subordinados. Vieram os autos conclusos e o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que enseja a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. O exequente aduz a impossibilidade de cobrança dos consectários legais após a quebra da empresa e requer a realização de cálculos. Pois bem, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Consoante cediço, os juros moratórios são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo apurado para pagamento do principal, ex vi do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/1945 (artigo 124 da Lei 11.101/2005). Segue assentado pela jurisprudência que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. Nesse sentido, colaciono abaixo entendimento recente proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA. RECURSO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE PRECATÓRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E MULTA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONFIGURAÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que a aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser arguida em sede de exceção de pré-executividade (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). 2. Exceção de pré-executividade em que se alegou excesso de execução relativo aos juros de mora e à aplicação de multa após a decretação de falência. 3. O posicionamento há muito assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009. 4. No caso, tendo havido, pela Fazenda-Exequente, o reconhecimento da procedência do pedido em relação à multa, verifica-se a sucumbência recíproca das partes, devendo os honorários advocatícios ser distribuídos proporcionalmente entre os litigantes, nos termos do art. 21, caput, do CPC, o que deverá ser aferido pelo Juízo da Execução. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1119727/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016). Portanto, os juros devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas. Ademais, é pacífico que na execução fiscal movida contra a massa falida não há incidência de multa moratória, consoante as Súmulas nº 192 e nº 565 da Suprema Corte e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/1945. STF Súmula nº 192 - Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. STF Súmula nº 565 - A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Ao apreciar o RE nº 79.625/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu que compensada a mora pela correção monetária, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, de caráter de pena administrativa e que o princípio contido na Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa falida. Assim, assegura-se o crédito devido e tratando-se de multa de caráter punitivo é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida, por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada apenas para excluir a multa moratória dos débitos inscritos em dívida ativa após a data da decretação da falência e determinar que o pagamento dos juros sujeitam-se à disponibilidade de crédito, nos termos da lei. Em prosseguimento, dê-se cumprimento integral à decisão de fl. 16, suspendendo-se o curso da presente execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002030-92.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA IPIRANGA LTDA - ME X YSHAO AKAIKE X AMELIA MIEKO AKAIKE

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de DROGARIA IPIRANGA LTDA - ME e outros, na qual pretende a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 86, o exequente noticiou a quitação do débito e requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando a quitação do débito referente às CDAs inscritas sob os números 68752/04, 68753/04 e 68754/04, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004432-49.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X FRIGORIFICO SUZANO INDUSTRIA E COMERCIO DE CA(SP268592 - CAROLAINE KENIGUETT FUENTEALBA SERRANO)

Fls. 95: Indefero o pedido de novo bloqueio de valores no sistema BacenJud visto que este já foi realizado e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada desde então. Desta forma, não se faz razoável exigir-se do judiciário a realização de sucessivos bloqueios sem que a exequente demonstre a viabilidade de resultado favorável.

Não havendo localização de bens penhoráveis, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004577-08.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X EMPREITEIRA A.M.S.U. DE CONSTRUCOES LTDA. - M(SP276609 - RENATO ANTONIO DA SILVA E SP368418 - WAGNER BARBOSA PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Para intimação do(a) executado(a) dos novos cálculos apresentando pela exequente nos termos do(a) despacho/decisão de fls. 57.

Fls. 52/55: ante a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, apresentando as retificações necessárias quanto à CDA 46.667.854-1, juntando a planilha de cálculos.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à executada para manifestação em 5 (cinco) dias quanto aos novos cálculos apresentados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005022-26.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHI NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Vistos. O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 28 o exequente noticiou a quitação do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. Instada a se manifestar, a CEF informou que não realizou qualquer pagamento e pleiteou a juntada do comprovante pelo exequente. À fl. 38 o Município aduz que o adimplemento do débito foi feito por LEANDRO DEMATHE. Diante desta manifestação, a executada pugnou pela extinção da ação e condenação do exequente em honorários advocatícios, por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo (fls. 46/47). Tendo em vista que a questão acerca da legitimidade passiva da CEF era objeto dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos sob o nº 0001177-49.2016.403.6133, foi determinado o sobrestamento do presente feito até julgamento daquela ação. As fls. 52/53 foi trasladada cópia da sentença de improcedência dos Embargos acima mencionados, bem como à fl. 54 e 54-v da decisão do E. TRF3 homologando a desistência da CEF do recurso de apelação, e, ainda, da certidão de trânsito em julgado. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente de fl. 28 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 345.983/2015, 345.984/2015, 345.985/2015 e 345.986/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito e do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de Embargos à Execução Fiscal nº 0001177-49.2016.403.6133, a qual foi julgada improcedente. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000415-33.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSELI TRINIDADE

Informe o exequente se houve a distribuição da Carta Precatória expedida às fls. 26. Em caso positivo, solicite-se a devolução independentemente de cumprimento.

Fls. 33: Defiro. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001302-17.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X DICIMOL SERVICOS ADMINISTRATIVOS OPERACIONAIS(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, inobservância do artigo 133 e seguintes do CPC para sua inclusão no polo passivo, nulidade da CDA e ausência de intimação no procedimento administrativo. Requerer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instada a se manifestar, a exequente requereu a rejeição dos pedidos (fls. 89/90). É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. O excipiente aduz, em síntese, inobservância do artigo 133 e seguintes do CPC para sua inclusão no polo passivo, nulidade da CDA e ausência de intimação no procedimento administrativo. Relativamente à aplicação do artigo 133 do CPC, de fato, o Novo Código de Processo Civil prevê a necessidade de instauração de incidente para possibilitar a desconconsideração da personalidade jurídica e consequentemente a responsabilização dos sócios. No entanto, distinta é a responsabilidade tributária de sócios por débitos inscritos em dívida ativa e cobrados através de execução fiscal, procedimento específico regido por normas próprias. Tratando-se de responsabilidade tributária de terceiros por transferência, a hipótese de redirecionamento da responsabilidade deve ser tratada à luz do art. 135 do Código Tributário Nacional. Dispõe o excogitado dispositivo legal, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, verifica-se a inaplicabilidade do art. 133 do Novo Código de Processo Civil, afigurando-se despropiciada a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para a pretensão de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, que se submete a normas específicas. A este entendimento não falta o apoio da Jurisprudência, de que são exemplos estes julgados: DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR. ARTIGO 135, III, CTN. SÚMULA 435/STJ. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 133, CPC/2015. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 133, CPC/2015, a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica depende de pedido da parte ou do Ministério Público nos casos em que lhe couber atuar, vedada a atuação de ofício do Juízo. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, em razão da Súmula 435/STJ e artigo 135, III, CTN, não se sujeita ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, de que trata o artigo 133 e seguintes do CPC/2015 e artigo 50 do CC/2002. 3. A regra geral do Código Civil, sujeita ao rito do Novo Código de Processo Civil, disciplina a responsabilidade patrimonial de bens particulares de administradores e sócios da pessoa jurídica, diante de certas e determinadas relações de obrigações, diferentemente do que se verifica na aplicação do artigo 135, III, CTN, que gera a situação legal e processual de redirecionamento, assim, portanto, a própria sujeição passiva tributária, a teor do artigo 121, II, CTN, do responsável, de acordo com as causas de responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN. 4. Configurando norma especial, sujeita a procedimento próprio no âmbito da legislação tributária, não se sujeita o exame de eventual responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN, ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, de que tratam os artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. 5. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001110-19.2017.4.03.0000/SP - RELATOR: Desembargador Federal CARLOS MUTA - Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - D.E.: Publicado em 29/05/2017). TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA A PESSOA DO SÓCIO ADMINISTRADOR. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. I - Estabelece o artigo 134 do Código de Processo Civil que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. II - Em sede de execução fiscal, não se vislumbra necessidade de instauração do referido incidente, nos moldes do artigo 133 do Código de Processo Civil, já que o acatamento do pedido de responsabilidade tributária decorre diretamente da observância dos pressupostos previstos em lei. III - Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017943-49.2016.4.03.0000/SP - RELATOR: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - D.E. Publicado em 24/03/2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA A PESSOA DO SÓCIO ADMINISTRADOR. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. I - Dependendo a imputação da responsabilidade na situação do art. 50 do Código Civil do preenchimento pelo magistrado de conceitos abertos, como desvio de finalidade, confusão patrimonial, o Código de Processo Civil/2015, para regular a previsão do Diploma Civil, no art. 133 e seguintes, prevê o incidente de desconconsideração da personalidade. 2- O Código Tributário Nacional, a Lei das Sociedades por Ações e outras, que tratam da responsabilidade pessoal do sócio no caso de créditos públicos são normas especiais em relação do Código Civil. Igualmente, a Lei 6.830/80 é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual se aplica de forma subsidiária à Lei de Execução Fiscal, ou seja, na lacuna de previsão normativa e desde que compatível com o procedimento da lei especial. E, aplicando-se o Código de Processo Civil subsidiariamente, desde que a previsão seja compatível com a Lei de Execução Fiscal, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica mostra-se conflitante com o procedimento da Lei 6.830/80. 3- À vista das regras estabelecidas no ordenamento, deve ser afastada a aplicabilidade do incidente de desconconsideração, regulado pelo CPC/2015, na cobrança de dívida ativa, seja em razão da aplicação das normas especiais que cuidam da responsabilidade de terceiro em se tratando de crédito público, seja em razão da sua incompatibilidade com o procedimento previsto na Lei de Execução Fiscal. 4 - Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013728-30.2016.4.03.0000/SP - RELATOR: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO - Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - D.E. Publicado em 16/12/2016). (grifei). Outrossim, no que se refere à alegação de falta de pressuposto para constituição válida da CDA, verifico que o coexecutado não apresenta qualquer prova que ilida a presunção relativa de correção do débito inscrito. Limita-se em afirmar, em linhas gerais, que a CDA que embasa a execução fiscal não observa os requisitos de constituição constantes da lei 6.830/80. Ora, o título executivo fiscal goza de presunção de liquidez e certeza que só pode ser ilidida mediante prova em contrário. Finalmente, as demais matérias arguidas (ausência de intimação no procedimento administrativo) demandam dilação probatória, inviáveis, portanto, de serem analisadas pela via estreita do presente recurso. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA. No mais, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que o coexecutado sequer firmou declaração de pobreza. Prossiga-se com a execução. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001662-49.2016.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SILVIO DE OLIVEIRA SOUZA-BONES - ME

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente ação de execução em face de SILVIO DE OLIVEIRA SOUZA-BONES - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 36 o exequente requereu a extinção do feito diante da quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente informando a quitação do débito referente à CDA inscrita sob o número 47/2016, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003261-23.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CENTRAL BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET)

Vistos. Nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, intime-se a empresa executada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003359-08.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS MORITA OTUKA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de MARCOS MORITA OTUKA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 28, o exequente noticiou a quitação do débito e requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando a quitação do débito referente à CDA inscrita sob nº 164754/2016, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003837-16.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELIANE YOKO NAKASHIMA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de ELIANE YOKO NAKASHIMA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 50/51, o exequente noticiou a quitação do débito e requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando a quitação do débito referente à CDA inscrita sob fls. 310, 219, 104, 62 e 271, dos livros 25, 27, 30, 32 e 34, respectivamente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004853-05.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X TRANS ITAIPU SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTD(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TRANS. ITAIPU SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes às Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Sustenta, em síntese, a existência de vícios nas certidões de dívida ativa e ausência de notificação/intimação no âmbito do processo administrativo (fls. 42/53). Requerer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição dos pedidos (fls. 69/72). É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, a empresa executada discute a nulidade da CDA e ausência de notificação/intimação no âmbito do processo administrativo. Pois bem. Da análise da CDA objeto da lide, constata-se que referido título específico, de forma clara e precisa, quais são os tributos e os consectários legais lançados, os respectivos fatos geradores, o embasamento jurídico, a data do cálculo e da constituição do débito, o valor originário da dívida e como esta foi calculada, além do nome do devedor. A CDA aponta, ainda, o número do processo administrativo que a originou. Nota-se, destarte, que o título que embasa a execução, a par de atender aos requisitos legais para ser reputado válido, permite a exata compreensão da constituição do débito executado, sendo instrumento hábil a permitir a adequada defesa por parte do contribuinte. No que se refere à constituição dos créditos tributários em questão, observo que esta ocorreu por entrega de declaração (DCTFs), pelo próprio contribuinte e, deste modo, aplica-se a Súmula 436 do STJ, a qual preconiza que, tratando-se de tributos lançados por homologação, a entrega da declaração já constitui o crédito tributário, não havendo necessidade de qualquer notificação/intimação ao sujeito passivo. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. No mais, atinente ao pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita à empresa executada, pondero que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a pessoa jurídica deve comprovar a real necessidade econômico-financeira para a obtenção de tal benesse. No presente caso, a executada não trouxe prova robusta que pudesse evidenciar a sua precária situação

financeira, não juntou na serventia as declarações fornecidas à Receita Federal, comprovação de rendimentos, demonstração de bens penhorados em processo de execução, estar em processo de recuperação judicial, ou outros documentos aptos a demonstrar a impossibilidade de uma empresa arcar com os custos de um processo na Justiça. Logo, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005084-32.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAMILA ALVES DE LIMA(SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000355-26.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GOUVEA REPARACAO DE EQUIPAMENTOS E USINAGEM LTDA - EPP(SP210038 - JAN BETKE PRADO)

Fls. 120: Intime-se a executada, por meio do advogado constituído, da penhora on line efetuada nos autos (valor R\$ 3.512,30), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal.

Consigno que os valores já foram transferidos para conta do Tesouro, conforme guia de depósito de fls. 123.

Decorrido o prazo para embargos, oficie-se para conversão em pagamento definitivo da União e prossiga-se nos termos do despacho de fls. 34/36.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001091-44.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PQ LOGISTICA LTDA(SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)

Vistos. Trata-se de exceção de pre-executividade oposta por PQ LOGISTICA LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes às Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Aduz que o título executivo objeto dos presentes autos carece de exigibilidade, tendo em vista a adesão ao parcelamento do débito junto à exequente. Requer a extinção do feito e, subsidiariamente, a suspensão da execução. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional informou que os débitos foram parcelados e requereu a suspensão do processo. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pre-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, a excipiente aduz ter aderido ao parcelamento, apresentando comprovante às fls. 80/82, informação esta corroborada pela exequente às fls. 84/84-v. No entanto, verifica-se que a adesão ao parcelamento ocorreu apenas em 14/11/2017, ou seja, após a propositura da presente ação, que se deu em 29/03/2017. Cumpre esclarecer que tal condição implica apenas na suspensão do feito, e não sua extinção. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pre-executividade para determinar a suspensão da presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001159-91.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EM TEMPO EDITORA E EMPRESA JORNALISTICA LTDA - ME(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN E SP122010 - PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN)

Fls. 34/37: Regularize a executada sua representação processual, devendo juntar procuração ao autos, bem como cópia do contrato social da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 34/37 e 41/43: comprovado o parcelamento do débito em data anterior ao bloqueio efetuado, defiro o levantamento do valor depositado às fls. 38 pela executada. Cumprida a determinação contida no primeiro parágrafo, expeça-se alvará de levantamento.

No mais, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002260-66.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ALLIANCA PRESTADORA DE SERVICOS TERCEIRIZADOS, MONITORA(SP225343 - RUBENS TSUYOSHI KAJITA)

Fls. 84/87: Intime-se a executada, por meio do advogado constituído, da penhora on line efetuada nos autos (valor R\$ 3.877,61), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal.

Decorrido o prazo para embargos, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 48/50 e seguintes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002396-63.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JUREMA FATIMA MARQUES(SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA E SP254896 - FERNANDA MENDES PATRICIO MARIANO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por JUREMA FÁTIMA MARQUES em face da sentença de fls. 32/34, que reconheceu a prescrição referente ao débito inscrito na CDA 80 1 12 015683-05 e julgou parcialmente extinta a presente execução. Aduz a embargante a existência de omissão no julgado, tendo em vista que a sentença deixou de consignar que, sobre o arbitramento de honorários advocatícios, deveriam ser acrescidos juros e correção. Insurge-se, ainda, contra o prosseguimento do feito em relação à CDA 80116105166-89, tendo em vista tratar-se de débito não ajuizável em razão do valor. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dívida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. No caso dos autos, a embargante aduz, em síntese, que há omissão na sentença, vez que deixou de se pronunciar em relação à fixação de juros e correção monetária sobre os honorários de sucumbência, os quais devem incidir desde a data da prescrição da CDA. Acerca do tema, verifico que, ainda que não tenha formulado tal pleito na exceção de pre-executividade de fls. 19/21, o STJ já fixou entendimento acerca da legitimidade da inclusão de juros de mora na condenação em honorários, ainda que não solicitado na inicial ou não previsto na sentença. Entretanto, para que sejam cobrados juros moratórios é preciso que exista a mora, que ocorre a partir do trânsito em julgado (REsp 771.029). Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, I e II, E 535 DO CPC. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PARTE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUS DE MORA NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Não viola os arts. 165, 458, I e II e 535 do CPC o decisorio que está claro e contém suficiente fundamentação para dirimir integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão e/ou negativa de prestação jurisdicional. 2. Os juros moratórios incidem no cálculo dos honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado do arresto ou da sentença em que foram fixados. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 771029 MG 2005/0117202-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 09/11/2009). No que se refere à insurgência quanto ao prosseguimento da execução em relação à CDA 80116105166-89, afastado as alegações trazidas pela executada, pois, conforme manifestação apresentada pela exequente às fls. 40, não importa em direito subjetivo do executado, tratando-se de mera prerrogativa da exequente quanto ao ajuizamento, ou não, da ação. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir sentença, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Em prosseguimento, intime-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002429-53.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 19 - WASHINGTON LUIS LINCOLN DE ASSIS) X GMEBALA COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - ME(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Fls. 105: Defiro. Encontrando-se ativo o crédito inscrito sob nº 80416132940-77, intime-se a executada para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Intime-se por meio do advogado constituído, pela Imprensa Oficial.

Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem manifestação da executada, dê-se nova vista à exequente.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002531-75.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COURO IMPRESSO PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES CORPOR(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO)

Fls. 63: tratando-se de execução com valor consolidado inferior a um milhão de reais, e não havendo nos autos comprovação pela exequente da existência de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, cumpra-se o item 6 do despacho inicial e arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002804-54.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA(SP235640 - PAULO FERNANDO NUNES)

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP ajuizou a presente ação de execução em face de PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.À fl.59/60, o exequente noticiou a quitação do débito e requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando a quitação do débito referente à CDA inscrita sob o número 707/17, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000153-15.2018.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ENOQUE LUIZ DA SILVA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP ajuizou a presente ação de execução em face de ENOQUE LUIZ DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 18 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 174458/2017, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000253-67.2018.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ISSAMU FUKUDA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de ISSAMU FUKUDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 20 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 177052/2017, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2984

PROCEDIMENTO COMUM

0002965-74.2011.403.6133 - ELZA ORTUNO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA ORTUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado. Com a notícia do pagamento, dê-se vista às partes. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006557-29.2011.403.6133 - LEANDRO JORGE GUASCH(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 303, a fim de intimar a autora para comunicar este Juízo acerca da intenção de virtualizar os autos, no prazo de 05 dias.

Intime-se o(a) apelado(a) (INSS) acerca da decisão dos embargos de declaração, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o(a) apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, abra-se vista ao apelante (autor), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar ao(a) apelante a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Procedimento Comum gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(a) apelante o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Silente, tomem os autos conclusos.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001484-42.2012.403.6133 - BENEDITO APARECIDO DE MATTOS(SP015155 - CARLOS MOLITENI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 567: verifica-se que o advogado da parte autora manifestou interesse na digitalização dos autos, sem promover, contudo, os atos necessários à inclusão dos documentos no processo eletrônico já gerado no PJE.

Sendo assim, fica a parte exequente(autora) novamente intimada a promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criados sob o mesmo número dos autos físicos, no prazo de 10(dez) dias, devendo estar ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos e que os autos serão encaminhados ao arquivo, cessando-se a mora a partir do ato, nos termos do artigo 13, da Resolução PRES nº 142/2017.

Fls. 558/566: O pedido de habilitação de herdeiros será oportunamente analisado nos autos virtuais.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002891-83.2012.403.6133 - JOAO PAULO FERNANDES DA SILVA-MENOR X LORRAINY CRISTINY FERNANDES DA SILVA - MENOR(SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001144-64.2013.403.6133 - MARCO AURELIO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista à ré, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003304-62.2013.403.6133 - VALDIR LEITE(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, cessando a mora do devedor a partir do ato do arquivamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001577-34.2014.403.6133 - NOBUE OGASSAWARA TERAZAKI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, cessando a mora do devedor a partir do ato do arquivamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002723-13.2014.403.6133 - JOSE CARLOS ALVES GRUBE(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, cessando a mora do devedor a partir do ato do arquivamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002444-90.2015.403.6133 - ANTONIO CARLOS EVANGELISTA(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA E SP129351 - NELSON DEL BEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002517-62.2015.403.6133 - DAVID DANTAS DA SILVA X VANESSA FELIX ANACLETO(SP197049 - DANIELA ITICE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO) X 2S - ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA - ME X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Ante o lapso temporal, intime-se a parte autora para que informe a este Juízo, no prazo de 05(cinco) dias, se os autos do processo nº 1000018-10.2015.8.826.0606 já transitaram em julgado. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão já proferida às fls. 370/375. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000461-22.2016.403.6133 - EIKO KATO(SP301769 - ZULEICA CRISTINA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHOJI KATO

Intime-se o(a) autor(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, cessando a mora do devedor a partir do ato do arquivamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002591-82.2016.403.6133 - LUIZ MARCELO DE ARAUJO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/183 e 184/185: Insurge-se a parte autora quanto aos esclarecimentos prestados pelos peritos, alegando que não responderam os seus questionamentos, restringindo-se apenas em responder os quesitos complementares. Especificamente, em relação à perícia de ortopedia, alega ainda que o perito não avaliou todas as moléstias especificadas na exordial, restando incompleto o seu trabalho pericial. Compulsando os autos, observa-se que os documentos apresentados pelo autor referem-se, em sua maioria, à lesão tida pelo autor no calcâneo direito. Em relação às demais doenças tanto ortopédicas (moléstias colunares, artrose em ambos os joelhos e fibromialgia), quanto às avaliadas pelo clínico geral (diabetes, hipertensão arterial, ressecção renal), verifico que são escassas nos autos as informações e documentação apresentadas, não havendo muito subsídio para completa avaliação do perito. Ademais, conforme relatórios confididos nos laudos periciais apresentados, constata-se, também, que o autor não apresentou no dia do exame pericial documentos médicos além dos apresentados nos autos, ou mesmo relatórios ou receitas médicas referentes ao tratamento das doenças alegadas. Sendo assim, indefiro o retorno dos autos aos peritos, por entender que os laudos juntados não apresentam omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Entretanto, para que não se alegue cerceamento de defesa, e considerando que, conforme preceitos do artigo 436, do CPC, o julgamento da demanda não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos, defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias, para que junte aos autos novos documentos, receitas ou relatórios médicos, garantida a oitiva da parte adversa, nos termos do artigo 435, do CPC. Em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003774-88.2016.403.6133 - NICOLAU FICHTENAU(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o(a) apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, abra-se vista ao(à) apelante (INSS), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo, por qualquer meio idóneo, a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar ao(à) apelante a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Procedimento Comum gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(à) apelante o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Silente, tornem os autos conclusos.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003791-27.2016.403.6133 - JOAO FARIA DO NASCIMENTO(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o(a) apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, abra-se vista ao(à) apelante (INSS), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo, por qualquer meio idóneo, a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar ao(à) apelante a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Procedimento Comum gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(à) apelante o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Silente, tornem os autos conclusos.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005125-96.2016.403.6133 - SERGIO COELHO CARDOSO(SP261470 - SILVANA APARECIDA DE LIMA E SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que esclareça, no prazo de 05(cinco) dias, o seu pedido de fl. 336, informando claramente que patologias requer sejam reavaliadas, psiquiátricas ou ortopédicas. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003077-09.2012.403.6133 - MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao autor, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizada nos autos virtuais.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006573-80.2011.403.6133 - ALBERTO STEOLA X AUGUSTO STEOLA NETO X IBERATI STEOLA X JOCELI STEOLA X ALBERTO STEOLA JUNIOR X BENEDITO ANTONIO NASCIMENTO X BENEDITO FLORENTINO X WILMA DA CONCEICAO SILVA COSTA X PAULO ROBERTO FLORENTINO X SONIA REGINA FLORENTINO DA SILVA X CARLOS ALBERTO FLORENTINO X REGINA MARIA ZANUTTO DE FREITAS X CARLOS MAGNO DE FREITAS FILHO X CLEMENTINO ALVES X PEDRO ALVES DOS SANTOS X APARECIDO ALVES X SILVIA PATRICIA RODRIGUES ALVES SANTOS X JOAO ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO ALEXANDRE SOARES X FRANCISCO SOARES DE MELLO X GERSON ANDRADE RIBEIRO X TERESINHA ALBANO BRAGA X JOAO FELIPE BRAGA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X ILIDIO DOS SANTOS X ROSEMEIRE APARECIDA DOS SANTOS GOMES X ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS X ELENICE LEILA DOS SANTOS GUIRELLI X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA E SILVA X JOSE DE SOUZA DA SILVA X RENAN DE SOUZA SILVA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA TEREZA DA SILVA X MARIA MADALENA DA SILVA SANTIAGO X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X ANA LUIZA DA SILVA LEME CARDOSO X JOAO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ADELICIO DA SILVA X GILSON DONIZETE DA SILVA X MARLI APARECIDA SILVA LIMA X ADRIANE APARECIDA RUIZ MONTEIRO X JULIANE SILVA RUIZ JOSE X ANA PAULA SILVA RUIZ PINTO X LUIZ HENRIQUE SILVA RUIZ X FLAVIANE SILVA RUIZ SANTOS X SEBASTIAO ENGRACIO SANTOS(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO STEOLA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IBERATI STEOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCELI STEOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO STEOLA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA ZANUTTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA PATRICIA RODRIGUES ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALEXANDRE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SOARES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON ANDRADE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA ALBANO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE APARECIDA DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE LEILA DOS SANTOS GUIRELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DA SILVA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUIZA DA SILVA LEME CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ADELICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANE APARECIDA RUIZ MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANE SILVA RUIZ JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA SILVA RUIZ PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE SILVA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIANE SILVA RUIZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ENGRACIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X WILMA DA CONCEICAO SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA FLORENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1257/12560: Primeiramente, cabe esclarecer que se equívoca o advogado em relação aos herdeiros mencionados e o contrato de honorários ora apresentado, uma vez que RENAN DE SOUZA SILVA e JOSÉ DE SOUZA DA SILVA são herdeiros habilitados em decorrência do falecimento de JOSÉ DE SOUZA E SILVA, e não de BENEDITO FLORENTINO, cujo contrato foi juntado. De qualquer forma, dado o lapso temporal de expedição dos ofícios requisitórios, e considerando que o advogado deveria ter juntado com antecedência o contrato de honorários firmado, para eventual destacamento de valor, não há como deferir, neste momento, a expedição de alvará para pagamento de montante devido a título de honorários contratuais, devendo ser qualquer pagamento pleiteado por vias próprias. Venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004169-17.2015.403.6133 - CAMILO FERREIRA (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 453/458: Defiro o levantamento de 30% (trinta por cento) do precatório expedido, em favor da sociedade SILMARA FEITOSA DE LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, referente aos honorários contratuais pactuados. Efetivado o pagamento do precatório, expeçam-se os Alvarás de Levantamento nos percentuais devidos a cada uma das interessadas, cessionária e sociedade de advogado. Por ora, aguarde-se o depósito no arquivo sobrestado. Cumpra-se e int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000765-21.2016.403.6133 - CLAUDIO PAVAN X ANA CRISTINA CESAR PESTANA PAVAN (SP169237 - MARIA ESTELA FERNANDES MARTINS FARIA E SP357780 - ANA PAULA CASTREZANA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X CLAUDIO PAVAN X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 143/144. Intime-se a executada EBCT para comprovar o pagamento referente aos honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em termos, expeça-se o Alvará, para o levantamento do valor devido ao exequente, intimando-se para retirada em secretaria, no prazo de 5 dias.

Intime-se, ainda, o exequente para que requeira o que entender de direito, no mesmo prazo.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Int.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-49.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: BRUNO CEZAR DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor afirma na petição inicial que vinha "pagando em dia as parcelas referentes ao financiamento habitacional", já a ré, em sede de contestação afirmou que o autor não pagou nenhuma parcela.

Assim, com base no art. 10 do NCPC, manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, especialmente sobre os valores que já foram pagos apresentando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5002880-56.2018.4.03.6133

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-29.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: IRIS APARECIDA DOS SANTOS LAPORTA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
5002907-39.2018.4.03.6133
AUTOR: ROGERIO YUJI ENDO HAYAKAWA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeriam o que de direito.

Prazo 10 (dez) dias.

No silêncio ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-10.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RITA DE CASSIA RAMOS DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, conforme consulta processual juntada aos autos ID 12251489, intem-se as partes para que requeriam o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-65.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CESTARI SPORT MAGAZINE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-71.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MAURICIO DELLA MATTA
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY - SP305874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-40.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EVERALDO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-50.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROGERIO SOARES SERAPHIM
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-30.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MIRIAM CLARO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE AFONSO CASTRO MATTIUZZO - SP247338, MICHELLY DE MORAES CARNEIRO DA SILVA - SP333497
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-30.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MIRIAM CLARO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE AFONSO CASTRO MATTIUZZO - SP247338, MICHELLY DE MORAES CARNEIRO DA SILVA - SP333497
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-76.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CLAUDIO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8224620: Intime-se a parte autora para que indique o local (endereço) em que pretende seja realizada a perícia.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001403-32.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-17.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCELO MARTINS DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-40.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 5234829: Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Intime-se

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-82.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-35.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ORLANDO FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DUARTE - SP123931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-95.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSEFA CINTAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8326439: Considerando que a matéria tratada nos autos é passível de comprovação documental, esclareça a parte autora a necessidade da produção da prova testemunhal, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-08.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SIDNEI DE JESUS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-90.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SIDNEY JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-35.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCELO THEOTONIO NOLASCO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-65.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PATRICIA BOMPADRE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA KATIENY VIEIRA - SP363494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-95.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DAVID BALBINO DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-30.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WILSON MARIM JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001233-60.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SUELI ALVES FAUSTINO FARIA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-73.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
ASSISTENTE: ODAIR RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-36.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO CARLOS DURVALINO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE LINS DE SOUZA SILVA - SP375636, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-82.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VALERIA COLLACO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIRELA FRANCO DA SILVA - SP283791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-04.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RENATO CAVALCANTE DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-52.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-74.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOEL MEDEIROS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAPUTERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, ITACEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

Considerando a certidão ID 9165087, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, indicando novo endereço para a citação de ITACEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-17.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EVANI ROCHA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-25.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: HENRIQUE BERTINI NETO
Advogado do(a) AUTOR: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500016-45.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOTERICA THOMAZINI E BRASIL LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à certidão ID 12422500, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, tomem conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-31.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CELSO CLARO TEODORO

Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de Recurso de Apelação pela parte ré, intime-se a parte autora (apelado) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do CPC

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002908-24.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANGELO ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EDER COELHO DOS SANTOS - SP352161

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Havendo o recolhimento das custas, intimem-se as partes para manifestação sobre a produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002913-46.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARISA SILVA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora, em razão dos comprovantes de rendimentos acostados nos autos demonstrarem sua capacidade econômica para arcar com as custas judiciais.

Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Havendo a regularização das custas judiciais, intem-se as partes para manifestação sobre a produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-08.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLY FERNANDA REZENDE - SP256370
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Considerando a matéria versada aos autos, designo audiência de instrução para o dia 21 de março de 2019, às 15h30min, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, sob as penas do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil, bem como a oitiva de testemunhas.

Depositem as partes o rol de testemunhas, precisando-lhes os nomes, profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória.

Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim, nos termos do art. 455, § 4º, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002914-31.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RUBENS ADELINO TORQUATO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora, em razão dos comprovantes de rendimentos acostados nos autos demonstrarem sua capacidade econômica para arcar com as custas judiciais.

Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Havendo a regularização das custas judiciais, intem-se as partes para manifestação sobre a produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002925-60.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: THATIANE DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSILMA BATISTA SARAIVA - DF11997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora, em razão dos comprovantes de rendimentos acostados nos autos demonstrarem sua capacidade econômica para arcar com as custas judiciais.

Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Havendo a regularização das custas judiciais, intem-se as partes para manifestação sobre a produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002931-67.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PERICLES GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Intimem-se as partes para manifestação sobre produção de outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002947-21.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a inicial.

Cite-se.

Apresentada a contestação e sendo arguidas preliminares contidas no art. 337 do NCPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fimdo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001224-64.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO BENIGNO MOURA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO MASSAO KUSSANO - SP101980

DESPACHO

ID 9698640: Defiro à parte embargada o prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação nos autos.

Decorrido o prazo se manifestação, ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003006-09.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DAYANE DE OLIVEIRA SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora, em razão dos comprovantes de rendimentos acostados nos autos demonstrarem sua capacidade econômica para arcar com as custas judiciais.

Assim, intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Havendo a regularização das custas judiciais, intem-se as partes para manifestação sobre a produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001996-27.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ADILSON GOMES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIONE CERQUEIRA JULIAN - SP287298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância com os cálculos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001114-65.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: THE LIEM SOEN HOO

SENTENÇA

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **THE LIEM SOEN HOO**, na qual pretende o pagamento do valor de R\$ 59.556,71 (cinquenta e noventa e seis reais e setenta e um centavos), referente ao contrato 21.4634.191.0000101/85.

A exequente se manifestou nos autos, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito, ID 11112099.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

HOMOLOGO a transação das partes e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 487, inciso III, "b", c/c 924, II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001879-70.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: G2 CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, DOUGLAS FELIPE DA SILVA, GEISE ALINE DE ALMEIDA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **G2 CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, DOUGLAS FELIPE DA SILVA, GEISE ALINE DE ALMEIDA SILVA**, na qual pretende o pagamento do valor de R\$ 272.542,78 (duzentos e setenta e dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos) referente ao contrato 21.0350.606.0000108-4

A exequente se manifestou nos autos, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito, ID 11178116.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

HOMOLOGO a transação das partes e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 487, inciso III, "b", c/c 924, II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001594-77.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FATIMA APARECIDA CONIGLIAN GARROTE - ME, FATIMA APARECIDA CONIGLIAN GARROTE

SENTENÇA

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FATIMA APARECIDA CONIGLIAN GARROTE - ME, FATIMA APARECIDA CONIGLIAN GARROTE, na qual pretende o pagamento do valor de R\$ 70.865,41 (setenta mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos) referente ao nº 21.2023.605.0000189-51.

A exequente se manifestou nos autos, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito, ID 11244754.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

HOMOLOGO a transação das partes e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 487, inciso III, "b", c/c 924, II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000305-12.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: HENRY CHARLES ARMOND CALVERT
Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIO JOSE LEAL DE CARVALHO - SP375830

DECISÃO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, movida pela UNIAO FEDERAL em face HENRY CHARLES ARMOND CALVERT, a fim de cobrar crédito decorrente de condenação em processo administrativo do qual não cabe mais recurso, no valor de R\$ 12.944,24 (doze mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Penhora *on line*, realizada em 29/08/2018, de onde se extrai que houve o bloqueio no valor de R\$ 4.721,52 (quatro mil, setecentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos) perante o Banco Itaú.

O executado pretende a liberação dos valores, ao argumento de que o montante bloqueado é referente ao valor recebido a título de aposentadoria, voltado à sua subsistência e de sua família, e de que é paciente de adenocarcinoma. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, e tem respaldo no artigo 854 do Código de Processo Civil.

O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora *on line*, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor; e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, consistente na inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade do executado para deferimento do bloqueio em questão.

No caso dos autos, verifica-se que o executado comprovou documentalmente que a conta junto ao Banco Itaú é utilizada para o recebimento de seu benefício previdenciário (vide extrato da conta bancária e declaração expedida pelo Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - IDs 10883691 e 10883694). Também comprovou por laudos que é portador de doença grave.

Nesse contexto, dispõe o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil que são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º".

Assim, devidamente comprovado que o valor bloqueado trata-se de remuneração/salário/proventos de aposentadoria/pensão, deve ser desbloqueado, expedindo-se o necessário para seu levantamento, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 08 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002517-69.2018.4.03.6133

EMBARGANTE: CINTIA FERNANDES MOTTA DA COSTA JOSE, SIERRA-COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA MOTTA DA COSTA ESOUZA - SP285881

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA MOTTA DA COSTA ESOUZA - SP285881

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes embargos para discussão.

Anote-se a distribuição nos autos principais.

Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002654-51.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AVENIDA PAULISTA 1
REPRESENTANTE: INGRID SOUZA GUMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDINETE COSTA DE OLIVEIRA - SP183352, ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA - SP246680,

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE DA SILVA MATOS, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AVENIDA PAULISTA 1, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE DA SILVA MATOS, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, na qual pretende a cobrança de débitos condominiais, cujas cotas não foram quitadas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.436,46 (dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos).

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, §1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, caput, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que naturalmente o valor da causa não transponha o limite de sessenta salários mínimos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI Nº 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fozem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, Dje 23/02/2010).

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizam R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) à época do ajuizamento da ação, e o valor atribuído à causa é de R\$ 2.436,46 (dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos), este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002989-34.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: CESAR TALMACS

DESPACHO

Intime-se com urgência a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo, se em termos, prossiga-se o feito.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002708-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733

EXECUTADO: MARCIA MARIA FIORINI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do retorno do AR, e vista para prosseguimento pelo prazo de 10 (dez) dias.

Jundiá, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003222-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: SCHOTT BRASIL LTDA, SCHOTT BRASIL LTDA, SCHOTT BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GASTAO CAMBAUVA ZAZZERA DE CASTRO MATEUS - SP133650
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GASTAO CAMBAUVA ZAZZERA DE CASTRO MATEUS - SP133650
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GASTAO CAMBAUVA ZAZZERA DE CASTRO MATEUS - SP133650
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiá, 7 de dezembro de 2018.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1434

EMBARGOS A ARREMATACAO

0011853-42.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011852-57.2014.403.6128 ()) - CIFEL TERMOINDUSTRIAL COMERCIO LTDA.(SP148090 - DORIVAL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 30), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.
 2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:
 - i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes.
 - ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 24/27, da certidão do trânsito em julgado fl. 28-v e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
 3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003282-14.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003281-29.2016.403.6128 ()) - CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS ESTILO S LTDA - ME(SP060448 - LUIZ CARLOS PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Inicialmente ao SEDI para efetue a reificação da classe processual alterando para classe nº 74 - Embargos à Execução Fiscal
 2. Após, ciente o Embargado (fl. 19), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito. No mesmo ato, manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pelo Embargado à fl. 09/12.
 3. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
- Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000998-38.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-26.2013.403.6128 ()) - CLOPAY DO BRASIL LTDA.(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E SP320070 - VANESSA PROVASI CHAVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos em embargos à execução fiscal interposto por Indústrias Francisco Pozzani S/A e outros em face da Fazenda Nacional/CEF, por meio dos quais postula o não acolhimento da pretensão apresentada nos autos da execução fiscal nº 0000856-97.2014.403.6128. Aduz a embargante, em síntese: i) ausência de lançamento; ii) iliquidez do crédito (falta dos requisitos da CDA); iii) ilegalidade da cobrança de multa e juros (dupla penalidade); ilegalidade da aplicação da taxa SELIC e; iv) quitação dos débitos executados. Junta procuração e documentos, em particular, junta cópia das guias DARF para comprovação da alegada quitação do débito executado (fls. 21/29 e 48/61). Instada a manifestar-se, a União apresentou impugnação às fls. 33/40. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 65/120. As fls. 145/149 a União apresenta valor que entende devido pelo executado. Sobreveio manifestação da embargante às fls. 156/159. Instados a produzir novas provas (fls. 177), a embargante requereu a nomeação de perito (fl. 196/197). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de prova pericial, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC. Passo à análise da alegada preliminar, que se confunde com o mérito. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos executivos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao embargante, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Observo, inclusive, que a constituição do crédito tributário ocorreu por DCTF, procedida pela própria embargante e não pagos no tempo devido, sendo apenas homologada pelo fisco. Com relação à alegada quitação do débito, depreende-se das guias juntadas às fls. 21/29 e 48/61 que o contribuinte recolheu os tributos devidos após a data do vencimento prevista nas guias, após, inclusive, a data da constituição definitiva e ajuizamento da ação de execução fiscal, que ocorreu em 15/04/1999. A constituição definitiva do crédito tributário faz incidir no débito todos os encargos legais, multas, bem como correção monetária. No caso, verifica-se, *ictu oculi*, que os recolhimentos efetivados pela embargante não incluíram integralmente os juros de mora, a multa de mora de 20%, além do encargo legal do decreto 1.025/69, com nos mostra, por exemplo, o terceiro DARF (R\$ 2.000,00) de fls. 55, em que consta a data do vencimento em 27/05/98 e pagamento em 10/09/1999, não mencionando os juros, mora e multa supramencionados. Desse modo, não procede o argumento de que o débito foi integralmente quitado. Ainda, com relação à alegada abusividade nos juros, assevera-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGR/SP 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: "...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. Com relação à alegação de impossibilidade de cumulação dos juros moratórios e da multa, cumpre salientar que são parcelas cobradas a títulos distintos: a primeira visa à punição pelo atraso no pagamento da quantia devida, enquanto a outra compensa o credor pelo retardamento no adimplemento. Portanto, pena e indenização são institutos autônomos, não se podendo falar em duplicidade de valores. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CDA. REQUISITOS FORMAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000873-36.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-97.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A.(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP112329E - TATIANE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por Indústrias Francisco Pozzani S/A e outros em face da Fazenda Nacional/CEF, por meio dos quais postula o não acolhimento da pretensão apresentada nos autos da execução fiscal nº 0000856-97.2014.403.6128. Aduz a embargante, em síntese: i) ausência de lançamento; ii) iliquidez do crédito (falta dos requisitos da CDA); iii) ilegalidade da cobrança de multa e juros (dupla penalidade); ilegalidade da aplicação da taxa SELIC e; iv) quitação dos débitos executados. Junta procuração e documentos, em particular, junta cópia das guias DARF para comprovação da alegada quitação do débito executado (fls. 21/29 e 48/61). Instada a manifestar-se, a União apresentou impugnação às fls. 33/40. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 65/120. As fls. 145/149 a União apresenta valor que entende devido pelo executado. Sobreveio manifestação da embargante às fls. 156/159. Instados a produzir novas provas (fls. 177), a embargante requereu a nomeação de perito (fl. 196/197). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de prova pericial, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC. Passo à análise da alegada preliminar, que se confunde com o mérito. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos executivos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao embargante, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Observo, inclusive, que a constituição do crédito tributário ocorreu por DCTF, procedida pela própria embargante e não pagos no tempo devido, sendo apenas homologada pelo fisco. Com relação à alegada quitação do débito, depreende-se das guias juntadas às fls. 21/29 e 48/61 que o contribuinte recolheu os tributos devidos após a data do vencimento prevista nas guias, após, inclusive, a data da constituição definitiva e ajuizamento da ação de execução fiscal, que ocorreu em 15/04/1999. A constituição definitiva do crédito tributário faz incidir no débito todos os encargos legais, multas, bem como correção monetária. No caso, verifica-se, *ictu oculi*, que os recolhimentos efetivados pela embargante não incluíram integralmente os juros de mora, a multa de mora de 20%, além do encargo legal do decreto 1.025/69, com nos mostra, por exemplo, o terceiro DARF (R\$ 2.000,00) de fls. 55, em que consta a data do vencimento em 27/05/98 e pagamento em 10/09/1999, não mencionando os juros, mora e multa supramencionados. Desse modo, não procede o argumento de que o débito foi integralmente quitado. Ainda, com relação à alegada abusividade nos juros, assevera-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGR/SP 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: "...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. Com relação à alegação de impossibilidade de cumulação dos juros moratórios e da multa, cumpre salientar que são parcelas cobradas a títulos distintos: a primeira visa à punição pelo atraso no pagamento da quantia devida, enquanto a outra compensa o credor pelo retardamento no adimplemento. Portanto, pena e indenização são institutos autônomos, não se podendo falar em duplicidade de valores. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CDA. REQUISITOS FORMAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA

7/STJ.MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CARACTERIZADA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A investigação acerca da falta dos requisitos formais da CDA, capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza, demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 2. É possível a cumulação de multa e juros moratórios. Precedentes. 3. Somente o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada. 4. Não pode ser conhecida a matéria federal que não foi ventilada, sequer implicitamente, no aresto recorrido, sob pena de ofensa à Súmula 282/STF. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1107039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009)Com relação à alíquota exigida de 20% na multa de mora, observo que a mesma obedeceu ao patamar legal, conforme estabelecido pela legislação de regência e reconhecido pela jurisprudência. Lei-se:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPENHORABILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A multa moratória aplicada à embargante foi de 30% (trinta por cento), conforme consta dos autos, configurando, portanto, o caráter confiscatório alegado pelo apelado. 2. (...) a multa moratória superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório: (...) Lei nº 9.430/96 (art. 61, 2º): a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela SRF se limita, desde JAN/1997, a 20% CTN (art. 106, II, c); normas tributárias mais benéficas se aplicam de imediato e retroativamente: legítima, consoante precedentes da T7/TRF1, a redução da multa moratória para 20%, o que não derrui as funções preventiva e repressora da multa por inadimplência. (...) (AC n. 0030784-28.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, decisão: 01/04/2014, e-DJF1 de 11/04/2014, p. 702). 3. Destarte, restou evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). 4. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). (AgRg nos Edcl no AREsp 596500/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento: 18/12/2014, publicação no DJe de 19/12/2014) 5. Entretanto, não há que se falar em cumulatividade da taxa SELIC com juros moratórios e correção monetária, a partir de 1º JAN 96. 6. Conforme entendimento do eg. STJ e desta Corte, a impenhorabilidade prevista no antigo art. 649, V, do CPC/1973, (atual art. 833, V, do NCPC/2015), pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 24.05.2004TRF1ª, TRF/1ª: AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). 7. Na hipótese, não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados nos precedentes supracitados (tratar-se de empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades), razão pela qual não pode ser estendida tal impenhorabilidade aos bens da empresa executada. 8. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a multa moratória imputada para 20% (vinte por cento).Dispositivo.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DELINEADOS NA INICIAL, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000856-97.2014.403.6128, promovendo-se o desapensamento daqueles autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006441-33.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006429-19.2014.403.6128 ()) - CARLOS ROBERTO MARTINS(SP091990 - BALTASAR COELHO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 37), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretária:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 34, da certidão do trânsito em julgado fl. 35 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007065-82.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007064-97.2014.403.6128 ()) - CERAMICA BRASO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007318-70.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007317-85.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que JULGOU IMPROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal, promova-se o traslado das decisões e respectivo trânsito para a Execução Fiscal nº 0007317-85.2014.403.6128 e o desapensamento destes.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais e com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011765-04.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011764-19.2014.403.6128 ()) - FAIXA DE OURO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente a parte embargada (fls. 63), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.

2. No mesmo ato, tendo em vista a sentença proferida às fls. 50/60 enquanto ainda em trâmite no r. Juízo Estadual, ciente o Embargante (fl. 63), intime-se o Embargante para ciência.

3. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, a secretária certifique o trânsito em julgado trasladando sua cópia, bem como da r. sentença para o executivo fiscal, desapensando-se dos autos principais.

4. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012349-71.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012348-86.2014.403.6128 ()) - CAUACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente a parte embargada (fls. 63), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.

2. No mesmo ato, tendo em vista a sentença proferida às fls. 53/59 enquanto ainda em trâmite no r. Juízo Estadual, intime-se o Embargante para ciência.

3. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, a secretária certifique o decurso de prazo trasladando sua cópia, bem como da r. sentença para o executivo fiscal, desapensando-se dos autos principais.

4. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012628-57.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012626-87.2014.403.6128 ()) - THC-COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente a parte embargado (fls. 50), dê-se ciência ao embargante da redistribuição do presente feito.

2. No mesmo ato, tendo em vista a sentença proferida em fls. 40/42 enquanto ainda em trâmite no r. Juízo Estadual, e o decurso de prazo, a secretária certifique o trânsito em julgado trasladando sua cópia, bem como da sentença proferida para o executivo fiscal.

3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, desapensando-se dos autos principais.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012888-37.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012887-52.2014.403.6128 ()) - P C PRINT INFORMATICA LTDA - ME(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:
 - i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes.
 - ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 27/30, da certidão do trânsito em julgado fl. 68 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
 3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014342-52.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014341-67.2014.403.6128 ()) - CAUACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 74), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.
 2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:
 - i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes.
 - ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 45/48, v. acórdão fl. 62/67-v, da certidão do trânsito em julgado fl. 71 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
 3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014665-57.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014664-72.2014.403.6128 ()) - CONSTRUTORA MUSSELLI LTDA(SP11151 - DIRCE POLI) X ALEXANDRE ANTONIO MUSSELLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 117), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.
 2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:
 - i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes.
 - ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 57/61, v. acórdão fl. 99/110, da certidão do trânsito em julgado fl. 113 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
 3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000415-82.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013849-75.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.
 2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:
 - i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes.
 - ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 50/52, v. acórdão fl. 96/103, da certidão do trânsito em julgado fl. 131 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
 3. Após, nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003268-64.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006219-65.2014.403.6128 ()) - PALHINHA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP148090 - DORIVAL GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente a parte embargada (fls. 237), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.
 2. No mesmo ato, tendo em vista a sentença proferida às fls. 225/232 enquanto ainda em trâmite no r. Juízo Estadual, intime-se o Embargante para ciência.
 3. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, a secretaria certifique o decurso de prazo trasladando sua cópia, bem como da r. sentença para o executivo fiscal, desapensando-se dos autos principais.
 4. Após, voltem os autos conclusos.
- Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008602-45.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003862-83.2012.403.6128 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. RELATÓRIO DROGARIA SÃO PAULO S.A. opôs os presentes embargos à execução fiscal, objetivando a extinção da execução fiscal nº 0003862-83.2012.403.6128 ou, sucessivamente, seja reduzido o valor da multa aplicada ao mínimo legal.Sustenta a embargante, em preliminar, a ilegitimidade passiva do sócio Gilmar Martins Ferreira. Aduz, ainda, que o valor da multa aplicada foi indevidamente indexado ao salário mínimo, sendo inconstitucional. Afirma, ademais, que houve cerceamento de defesa na seara administrativa, porquanto a embargada condicionou o recurso administrativo ao pagamento prévio da multa.No mérito, relata que a multa originou-se de eventual descumprimento do art. 24 da Lei 3.820/60, ou seja, pela ausência de assistência farmacêutica no momento da fiscalização. Defende, todavia, que o Conselho embargado procedeu com atuação arbitrária, sob o pretexto de não haver responsável técnico presente no ato da fiscalização, igualmente que estes não seriam habilitados. Alega que havia contrato de trabalho firmado, conforme preceitua o art. 16 da Lei 5.991/73. Além disso, afirma que a multa foi fixada no limite máximo sem motivação para tanto. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos às fls. 107. Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação às fls. 120/137, rechaçando as preliminares da embargante. Informou a embargada, ainda, que cancelou as CDAs 237662/10 e 237663/10. Relatou, ademais, que o recurso referente à CDA 237661/10 não foi indeferido por falta de depósito prévio. Além disso, argumenta que as demais CDAs encontram-se regularizadas.No mérito, rechaçou as alegações da embargante. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC. 2.1. PRELIMINARES 2.1.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA A preliminar de ilegitimidade resta prejudicada, tendo em vista que o sócio Gilberto Martins Ferreira não foi incluído no polo passivo da execução fiscal principal. 2.1.2. INCONSTITUCIONALIDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - RECURSO ADMINISTRATIVO Como salientado pela embargante, a Súmula vinculante 21 do E. STF estabelece que é inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. Conforme informado pela embargada, das três CDAs que a parte embargante alega nulidade (237661/10, 237662/10 e 237663/10), as CDAs 237662/10 e 237663/10 já foram canceladas na via administrativa. Resta à análise da CDA 237661/10. Consoante se verifica das fls. 08 da execução, a CDA retro originou-se da NR 1235673. Por seu turno, a embargante não comprova a alegação de que o recurso referente à multa desta NR foi indeferido por falta de depósito. Observa-se que os documentos juntados às fls. 75, 88 e 102 fazem referência a outras notificações de recolhimento de multa. Desse modo, rejeito a preliminar. 2.1.3. INDEXAÇÃO DA MULTA AO SALÁRIO MÍNIMO Afirma a embargante que a embargada tomou como base para cálculo da multa o salário mínimo, em afronta à lei 6.205/75 que extinguiu o salário mínimo como indexador. Sem razão a embargante. A vedação prevista na lei 6.205/75 aplica-se para os casos de valores monetários, conforme dispõe seu art. 1º. Art. 1º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito. Como a cobrança executiva refere-se à multa, ou seja, sanção pecuniária e não valor monetário, não há qualquer ilegalidade na indexação feita pelo Conselho embargado. A propósito, já manifestou-se o E. STJ-ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75 (VALOR MONETÁRIO). 1. Recurso especial interposto contra v. Acórdão que entendeu que as multas aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia são sanções pecuniárias, não se aplicando a vedação contida no art. 1º, da Lei nº 6.205/75 (multa com sentido de valor monetário). 2. Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75, de considerar valores monetários em salários mínimos, não as atingiu. Somente o Decreto-Lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação do salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/60. 3. Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei 5.724/71. 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário). 5. Recurso improvido. (REsp 265.664/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 294) grifei. Além do mais, saliento que tanto a lei supracitada como o art. 7º, inciso IV da Constituição Federal vedam o salário mínimo como indexador, o que não ocorreu no caso, conforme preceitua a inicial da execução fiscal. 2.2. MÉRITO A multa aplicada à embargante originou-se do descumprimento do disposto no artigo 24 da Lei 3.820/60, que estabelece: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (Vide Lei nº 5.724, de 1971) Por seu turno, prevê o art. 1º da lei nº. 5.724/71: Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Prevê ainda o artigo 15 da lei 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. No caso dos autos, restou incontroverso que não havia responsável técnico no momento da atuação, nem tampouco substitutos, motivo pelo qual não há qualquer irregularidade na atuação efetivada pelo Conselho. A propósito, o E. STJ já sumulou o assunto: Súmula 561-STJ: Os conselhos regionais de Farmácia possuem atribuição para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto ao cumprimento da exigência de manter profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/12/2015. DJe 15/12/2015. Com relação à legalidade dos valores da multa, saliento que se trata de ato discricionário do Conselho, escorado no parágrafo único do art. 24 da Lei 3.820/60. Anoto, ainda, que houve reiteração da conduta irregular, bem como trata-se de empresa de extensa atuação no mercado, que deve sofrer maior reprimenda para prevalecer o caráter sócio educativo que a multa busca atingir. Desse modo, não vislumbro ilegalidade no valor da multa cobrada. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargante ao

pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0003862-83.2012.403.6128, dando-se regular prosseguimento àquele feito. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000666-32.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008709-94.2013.403.6128 ()) - ASSOCIACAO ESPORTIVA JUNDIAIENSE(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP183976 - DANIELE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS.

1. Recebo os presentes embargos à execução somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do CPC.
 2. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
- Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000994-25.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012245-79.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA(SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito e da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região
No mesmo ato ficam as partes intimadas do sobrestamento dos autos em Secretaria até o julgamento definitivo do Recurso Especial interposto.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000604-02.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MULTIMOBILI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI E SP173853 - ANTONIO GABRIEL SPINA)

VISTOS.

Uma vez que o executado encontra-se com o processo de falência encerrado, demonstre, a exequente, efetividade do pedido de fl. 71, uma vez que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003178-61.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTD(SP149910 - RONALDO DATTILIO)

Trata-se de incidente de prejudicialidade externa ofertado pelo executado PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA., por meio da qual objetiva a suspensão da presente execução fiscal. Sustentada, em síntese, que os débitos objetos da presente execução fiscal estão sendo, em parte, discutidos nos autos da Ação Ordinária 12958-52.2011.401.3400 e na Ação Consignatória nº. 33297-32.2011.401.3400, que tramitam na 2ª Vara Federal do Distrito Federal. Afirma que, nos termos do artigo 265, VI do antigo CPC, há prejudicialidade externa, ou seja, situação na qual a decisão de outro feito influenciará o julgamento da demanda executiva. Junta procuração e documentos. Instada a se manifestar, a exequente rejeitou os argumentos da executada e requereu condenação em litigância de má-fé (fls. 157/159). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes quaisquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Com relação à questão da prejudicialidade externa, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento acerca da impossibilidade de ser deferida a suspensão do executivo fiscal apenas ante o ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. AJUIZAMENTO DE AÇÕES ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO FISCAL CONSOANTE ART. 265, IV, A, DO CPC. NÃO CABIMENTO. GARANTIA DO JUÍZO NÃO EFETIVADA. PRECEDENTES. 1. Acórdão do TJSP que determinou o prosseguimento do feito executivo ao afastar a relação de prejudicialidade externa, no julgamento de exceção de incompetência, entre a ação de execução fiscal e ações anulatória e consignatória. 2. Incide a Súmula 284 do STF quando são apresentadas alegações genéricas sobre a negativa de vigência do art. 535, II, do CPC. Precedentes. 3. O acórdão de origem, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, não teve juízo interpretativo acerca da matéria dos artigos 620, do CPC, 108, 112, IV, do CTN, Aplicação da Súmula 211 do STJ. 4. Entendimento do STJ de que o ajuizamento de ação anulatória não suspende o curso da execução, pois para esse fim devem ser observadas as hipóteses do artigo 151 do CTN, com a prévia garantia do juízo. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1332955/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 25/11/2010). Assim, diante da falta de comprovação dos requisitos do artigo 151 do CTN, não há que se falar em prejudicialidade externa e suspensão da presente execução fiscal. Além disso, as ações mencionadas pela executada já foram julgadas improcedentes, conforme cópia das sentenças de fls. 163/175. Por outro lado, afasto o pedido da União de condenação da executada em litigância de má-fé, tendo em vista que, a meu ver, o incidente oposto, por si, não se amolda aos requisitos do art. 80 do CPC. Ante o exposto, REJEITO o pedido de prejudicialidade arguido pela executada. Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) excepa-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, excepa-se carta precatória. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003862-83.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Vistos.

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos nesta data, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, forneça o valor atualizado do débito (com a exclusão das CDAs 237662/10 e 237663/10), bem como requiera o que de direito.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007408-49.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULISTA FUTEBOL CLUBE(SP349490 - LIVIA NAVA PAGNAN SPIANDORELO)

Junte a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a via original da procuração.

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do requerido a fl. 82 verso.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007481-21.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PAULISTA FUTEBOL CLUBE LTDA.(RS065695 - FRANCISCO CARLOS GAIGA FILHO E SP349490 - LIVIA NAVA PAGNAN SPIANDORELO)

Junte a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a via original da procuração.

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tendo em vista que a providência requerida a fl. 98 verso já foi providenciada e cumprida, conforme extratos de fls. 96 e 97, dê-se nova vista à União Federal para manifestação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007744-53.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X FILOMENA COSER MARINHO(SP381512 - DANIEL ORSINI MARTINELLI)

Trata-se de pedido de liberação de valores constritos via BACENJUD formulado pela executada, argumentando que os valores bloqueados referem-se a salário (fls. 26/28). Junta documento. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 833, inciso IV do Código do Processo Civil, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, exceto no caso de pagamento de prestação alimentícia. No caso dos autos, consoante extrato bancário juntado pela executada às fls. 30/32, resta evidente que se trata de salário, recebido na mesma data do bloqueio judicial, motivo pelo qual deverá ser deferida a liberação dos valores. Ante o exposto, excepa-se alvará de levantamento do valor bloqueado à fls. 25/25 verso, de titularidade da executada Filomena Coser Marinho. Após a liberação do valor, dê-se vista à exequente para manifestar-se expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008294-48.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X PLASTICOS JUNDIAI LTDA.(SP172932 - MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência do bloqueio efetuado através do BACENJUD, assim como do prazo para oposição de embargos. Nos termos do despacho de fls. 95, fica a parte executada ciente de que eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0010286-44.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EVANDRO TOLDO DROGARIA ME(SP242820 - LINCOLN DETILIO)

Fls. 56. Indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados via Bacenjud por ausência de fundamento jurídico, bem como o pedido de parcelamento do débito. Com relação ao parcelamento, saliento que não há previsão normativa para seu deferimento. Proceda-se a conversão dos valores bloqueados em renda, até o montante do débito exequendo devidamente atualizado, observando-se os honorários advocatícios em 10% (fl. 15), que torno definitivo. A conversão deverá ser feita nos seguintes termos: Banco do Brasil S/A Agência: 4328-1 Conta Corrente: 401245-3 CNPJ do exequente: 60.975.075/0001-10. Após, dê-se vista para a exequente para que, no prazo de 5 dias, informe o valor atualizado do débito, incluindo-se as custas. Em seguida, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000580-03.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MANOEL JOSE DA SILVA

VISTOS.

Em consonância ao disposto no artigo 48 da Lei nº 13043/2014 serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Diante do ora exposto, da ausência de bens para garantia do feito e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007992-82.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ANTONIO CARLOS FAVARIN(SP257746 - ROSELI LOURENCON NADALIN)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado, por meio da qual sustenta, em síntese, que a CDA carece de liquidez, tendo em vista que a Fazenda cobra débito que já está sendo adimplido por parcelamento. Relata, ainda, que houve glosa indevida por parte da União, por falta de comprovação de dependente e despesa médica. Junta procuração e documentos. Às fls. 47, ofereceu bens à penhora. Instada a manifestar-se, a União (PFN) rechaçou integralmente a pretensão do excipiente, bem como não concordou com os bens oferecidos à penhora (fls. 51/52). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada. No presente caso, a discussão aventada pela excipiente de que houve glosa indevida da base de cálculo do seu IRPF 2006/2007 é típica da ação incidental de embargos à execução, que demanda dilação probatória, incompatível com a estreita via da exceção. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o tempo decorrido e a recusa da União dos bens oferecidos à penhora pela parte executada, dê-se vista à exequente para manifestar-se expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009742-85.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X METALGRAFICA SUL AMERICANA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X ANTONIO HENRIQUE KRAMER

VISTOS.

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.

1. Inicialmente ao SEDI para que proceda a retificação do polo passivo colocando a expressão MASSA FALIDA no presente feito e apensos.
2. Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos presentes autos.
3. A secretaria efetue o apensamento dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) nº 00097437020144036128 a estes autos no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP). Saliento que os autos acima mencionados deverão ficar acatueados em secretaria constando como sobrestados, após ciência do exequente, tendo em vista a dificuldade no manuseio.
4. Ato contínuo, PA 1,5 Após, intime-se o administrador judicial Sr. Dr. Rolff Milani de Carvalho para manifestar-se sobre o teor da petição de fl. 142/144-v, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009743-70.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009742-85.2014.403.6128) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X METALGRAFICA SUL AMERICANA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X ANTONIO HENRIQUE KRAMER

VISTOS.

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.

Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos da Execução Fiscal, qual seja, aquela distribuída sob nº 0009742-85.2014.403.6128.

Saliento que primando pela economia e celeridade processual, além de facilitar no manuseio dos autos principais, determino o sobrestamento em secretaria dos presentes autos até o julgamento final daquele.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009877-97.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JURANDIR BARCARO(SP128632 - MARIA CECILIA NAVARRO BARCARO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, por meio da qual, em síntese, sustenta a decadência e prescrição do crédito em cobrança. Aduz que o fato gerador de seu débito (contribuição social sobre mão de obra pra construção de imóvel) se deu em 23/05/1989 - termo inicial de obra, tendo ocorrido a prescrição, já que a CDA teria sido emitida em 04/02/2005. Defende, ainda, que mesmo considerando o fim da obra como termo inicial do fato gerador, também haveria prescrição, já que foi lavrado auto de infração da Prefeitura para pagamento das taxas de habite-se. Argumenta, ainda, que a CDA foi emitida com base em legislação posterior, o que seria vedado. Junta documentos. Manifestação do INSS às fls. 29/34. Réplica do excipiente às fls. 36/38. Junta documentos. A União, sucessora do INSS, manifestou-se às fls. 52/59. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada. Prescrição. Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Asseverar-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajustada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatório do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. I. O reconhecimento na decisão agravada da incoerência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento asertado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). No caso dos autos, consoante CDA, o lançamento ocorreu por NFDL em 16/12/2003 (fl. 04), sendo que a inscrição da dívida se dera em 20/10/2004, com despacho de citação em 14/07/2005, que retroagiu a data da distribuição da ação (10/02/2005). Portanto, o lustro prescricional não foi ultrapassado. Saliento que as provas trazidas pelo excipiente não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade da CDA. As demais questões aventadas pelo excipiente demandam dilação probatória, incabível na via estreita da exceção de pré-executividade. Diante de todo o exposto, REJEITO da presente exceção de pré-executividade. Tendo em vista o tempo decorrido, dê-se vista à União para requerer o que de direito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010285-88.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TOC TOC MOVEIS LTDA ME

Publique-se a sentença proferida enquanto em trâmite na Justiça Estadual.

Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Uma vez ciente o exequente fl. 75, desnecessária nova intimação.

Cumpra-se.

Segue texto sentença prolatada enquanto em trâmite no juízo estadual para publicação: Juízo EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais, liberando-se eventual penhora. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0011721-82.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PAULISTA FUTEBOL CLUBE LTDA(SP349490 - LIVIA NAVA PAGNAN SPIANDORELO)

Junte a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a via original da procuração.

Deíro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, em vista do tempo decorrido da expedição do ofício de fl. 41, dê-se nova vista à União Federal para manifestação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012278-69.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AGENCIA SAO JOAO DE TURSIMO LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E SP352621 - MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI)

VISTOS.

Deixo de apreciar o pedido de fls. retro, por perda do objeto, tendo em vista a decisão de fls. 53.

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014042-90.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LAZZARESCHI & CIA LTDA(SP103942 - FERNANDA LAZZARESCHI) X CLAUDIO AUGUSTO LAZZARESCHI

Tendo em vista as alegações do executado (fl. 101/102), manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014341-67.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CAUACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

VISTOS.

Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Estadual.

1 - Ciente o exequente (fls. 73), dê-se ciência ao executado da redistribuição do presente feito.

2 - No mesmo ato, intime-se o executado para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o teor da petição de fl. 69.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016974-51.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

VISTOS.

Deíro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000994-30.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA VITAL

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0003546-65.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X WEVERTON AMARO DOS SANTOS(SP240386 - LUIS GUSTAVO ORLANDINI)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada às fls. 54/55 em face de decisão judicial que rejeitou exceção de pré-executividade (fl. 53). Sustenta, em síntese, que a decisão foi omissa porquanto não analisou o pedido de gratuidade requerido. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Os embargos devem ser acolhidos. Com efeito, nos termos do art. 99, 3º do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Desse modo, de rigor o deferimento da gratuidade pretendida. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, para o fim deferir a gratuidade de justiça à parte executada. Anote-se. No mais, mantenho, a decisão tal como prolatada. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004767-83.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RS LIDER PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN)

VISTOS.

1 - Compulsando os autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) - Processo(s) nº 0007481-50.2014.403.6128, constata-se que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se no mesmo estágio procedimental destes autos, além de tere(m) as mesmas partes e o mesmo objeto, atendendo assim os requisitos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, o que confere autoridade a este juízo para, em privilegiando os princípios de economia e celeridade processuais, determinar a reunião daquele(s) autos a estes.

Deverá ser observado pela Secretaria que, para o futuro, deverão ter prosseguimento todos os demais atos processuais nestes autos, como se fossem um único processo. Os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

2 - A secretaria efetue o arquivamento dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) acima mencionada(s) a estes autos no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP).

Saliente que os autos supra mencionados deverão ficar acautelados em secretaria constando como sobrestados, após ciência do exequente, tendo em vista o dificuldade no manuseio.

3 - Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 71 com apresentação de contrato social com novo endereço), indefiro, por ora, o pedido do exequente de fl. 66/66-v.

4 - Dou por citada o executado a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.

5 - Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, remetam-se os autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006387-33.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X OLAVO FELIX CINTRA FILHO(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada às fls. 120/122, sustentando omissão da decisão de fls. 116/119, sobre a questão da prescrição incidente sobre os lançamentos fiscais, notadamente do ano de 2010. Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada, que analisou tanto a questão da prescrição como a decadência do crédito tributário. Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual error in iudicando. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.I.

EXECUCAO FISCAL

0007361-70.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PAULO CESAR OLIVEIRA ROSAS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a Exequente para que efetue o recolhimento da diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme solicitado pelo Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000141-84.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRE(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR)

VISTOS.

Inicialmente, providencie-se o registro da penhora do(s) imóvel(is) via sistema ARISP (fl. 33).

Fl. 37/39: Deíro pelo prazo de 10 (dez) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal, contados a partir da publicação desta decisão.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000353-08.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RS LIDER PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN)

VISTOS.

Considerando que o presente feito encontra-se no mesmo estágio procedimental dos autos nº 0004767-83.2015.403.6128, além de terem as mesmas partes e o mesmo objeto, atendendo assim os requisitos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, determino a reunião destes autos àquele, privilegiando, com isso, os princípios de economia e celeridade processuais.

Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0000358-06.2011.403.6128.

A secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal acima mencionada no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP).

Saliente que, com o intuito de facilitar no manuseio dos autos principais, determino o sobrestamento em secretaria dos presentes autos até o julgamento final daquele.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000510-78.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANTA BARBARA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X LUIZ ANTONIO MARTINS X CLAUDETE APARECIDA ARAUJO MARTINS

VISTOS.

Em consonância ao disposto no artigo 48 da Lei nº 13043/2014 serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Diante do ora exposto, da ausência de bens para garantia do feito e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000574-88.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAES E DOCES BELLA LUNA LTDA - ME

Vistos.

Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Estadual.

Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.

Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000575-73.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X RELUZ SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME

Vistos.

Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Estadual.

Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.

Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000868-43.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVIO DOS SANTOS GOMES

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.

2. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o presente feito, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001151-66.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X AFC DO BRASIL - INDUSTRIA DE VENTILADORES LTDA.(SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada às fls. 389/391 em face de decisão judicial que rejeitou exceção de pré-executividade (fl. 386/388). Sustenta, em síntese, que a decisão foi obscura porquanto não foram juntados aos autos documentos que comprovassem a adesão da embargante ao parcelamento aduzido na decisão. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Os embargos devem ser rejeitados. Com efeito, consta às fls. 373/376 documentos que comprovam a existência de pedido de compensação, bem como às fls. 376 consta documento que comprova a existência e exclusão do parcelamento mencionado na decisão. Saliento, ademais, que eventual discussão acerca de irregularidade no aludido parcelamento demandaria dilação probatória, incabível na via estreita da exceção de pré-executividade. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os rejeito. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001926-81.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X DUFLAE DIAS DE OLIVEIRA

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliente que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002220-36.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TERESA JANAINA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de TERESA JANAINA DOS SANTOS. Às fl. 34, o exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003963-81.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE)

VISTOS.

Somente com a quitação do débito em cobro poderá a garantia do juízo ser liberada, além disso, nos termos do art. 6º, inciso IX, da Portaria PGFN nº 152/2017 a adesão ao Programa de Regularização Tributária implica na manutenção da garantia prestada nos autos. Diante do exposto, indefiro o pedido de liberação do depósito efetuado.

Fls. 465/466: Considerando que a exclusão do SERASA não obsta a exigibilidade do crédito tributário, oficie-se àquele órgão, por meio do SERASAJUD, para que adote as providências necessárias no sentido de excluir dos seus registros o nome da executada, com relação ao presente feito (CDAs 80 3 16 000229-55, 80 3 16 000230-99, 80 6 16 009782-79, 80 6 16 009783-50, 80 6 16 009784-30, 80 6 16 009785-11, 80 6 16 009788-64, 80 7 16 003661-30, 80 7 16 003662-11, 80 7 16 003663-00, 80 7 16 003664-53 e 80 7 16 003665-64).

Ato contínuo, tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Caberá também à exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004717-23.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CLAUDETE ALICE HADDAD DARBELLO(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Claudete Alice Haddad Darbello às fls.103/108, por meio da qual sustenta, em síntese, (i) nulidade da CDA e (ii) ilegalidade da cobrança, em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que foi declarado inconstitucional pelo STF. Instada a manifestar-se, a União (PFN) rechaçou integralmente a pretensão do excipiente (fls. 112/126), aduzindo à impropriedade da via eleita. Subsidiariamente, no mérito, defendeu a improcedência das alegações formuladas.É o relatório. Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do STJ.SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada.Nulidade da CDAÉ cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstitui-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Cumpre salientar que o processo administrativo-fiscal não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), bem como pode ser obtido perante a administração pública, em face do disposto no art. 5º, XXXIII, da CF, regulamentado pela Lei nº 12.527/11. Assim, o ônus de sua apresentação em sede de execução de pré-executividade é da excipiente.ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINSNo presente caso, a discussão a respeito da liquidez dos valores embutidos na CDA não é matéria de ordem pública, mas típica da ação incidental de embargos à execução, que demanda dilação probatória, incompatível com a estreita via da exceção.Nesse sentido - da pretensão de se discutir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS já em vias de cobrança judicial - leia-se ementa de julgamento:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DISCUSSÃO QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração, mantendo a decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade manejada pelo ora agravante em face de execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, por considerar que as matérias nela tratadas (pagamento parcial do débito e cobrança indevida, diante da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) demandam dilação probatória, sendo inadequada a via eleita. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante defende o provimento do recurso para que seja abatida da dívida executada o valor já pago por ela através dos parcelamentos informados às fls. 88/98 da execução, ou que lhe seja concedido prazo de 30 (trinta) dias para anexar aos autos os comprovantes de pagamento. Requer, ainda, que seja excluído da base de cálculo do PIS/COFINS o ICMS, nos termos da decisão do STF no RE 240.785, matéria essa que pode ser arguida através de exceção de pré-executividade. 3. A exceção de pré-executividade é o meio processual adequado para a alegação de vício no título executivo que fulmine um de seus elementos (certeza, liquidez ou exigibilidade), desde que esse vício possa ser provado por meio de prova pré-constituída. 4. Nesse sentido, a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa deve ser elidida pelo executado com prova robusta que revele a incidência indevida da taxa, durante o período de vigência do dispositivo legal declarado inconstitucional pela Suprema Corte. 5. O STJ, no julgamento do REsp nº 1115501/SP, sedimentou o entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade, em caráter difuso, não seria suficiente, por si só, para eliminar a presunção de liquidez e certeza da CDA fundamentada em preceito declarado inconstitucional, uma vez que a execução poderia prosseguir, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA, pelo valor efetivamente devido após a subtração do valor excedente, por meio de meros cálculos aritméticos. 6. Entretanto, embora o STJ entenda desnecessária emenda ou substituição da CDA, faz-se necessária dilação probatória e elaboração de cálculos para apuração do valor efetivamente devido, após subtração de valor apontado como excedente, o que não é possível em sede de exceção de pré-executividade. 7. Na hipótese, as alegações da agravante não podem ser comprovadas sem dilação probatória, vez que impossível, na análise dos documentos colacionados aos autos, destacar os valores que estariam sendo indevidamente cobrados. É dizer somente seria cabível a desconstituição do título executivo se apurada, em cada caso, que alguma receita financeira ou patrimonial da executada não se constituiu em faturamento. 8. Nesse cenário de ideias, o simples exame da(s) CDA(s) que aparelha(m) a execução fiscal não permite concluir que a integralidade dos débitos ali indicados são referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, fazendo-se necessária, além do mais, dilação probatória e elaboração de cálculos para apuração do valor efetivamente devido, após subtração de valor apontado como excedente, o que não é possível em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes. 08015387920154050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 18/05/2017; AG142693/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 29/03/2016, PUBLICAÇÃO: DJE 19/04/2016. 9. Agravo de instrumento improvido.(Processo AG 00032434820154050000 AG - Agravo de Instrumento - 143376 Relator(a) Desembargador Federal Leonardo Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data:12/09/2017)Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Defiro o pedido de fls. 126. Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil.Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005142-50.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0005517-51.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ESCOLA DUQUE DE CAXIAS LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

VISTOS ETC.

1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 17), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciou a contagem dos prazos.

2. Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, remetam-se os autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos termos da Portaria PGFN n° 396/2016 e requerer o que entender de direito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007761-50.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON JOSE DE MATTOS

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do item 5 do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0007869-79.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VAMASA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0001162-26.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X VIPY INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA E SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela parte executada Vipy Indústria e Comércio de Ferragens Ltda. - ME, por meio da qual objetiva a nulidade da dívida cobrada.Em síntese, sustenta a impossibilidade de utilização do índice SELIC para o cálculo da correção monetária e os juros. Aduz, ainda, que a penhora on line é abusiva.Instada a manifestar-se, a parte exequente, ora excepta, rechaçou a pretensão da excipiente (fls. 48/54). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do STJ.SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A exceção apresentada deve ser rejeitada.O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado:..4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC..PENHORA ON LINENÃO vislumbro qualquer irregularidade na efetivação de penhora on line via Bacenjud, porquanto amparada pelo artigo 854 do Código de Processo Civil, que tem como escopo agregar celeridade à construção de numerário.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil.Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000384-91.2017.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X MARIA ROCHA DA SILVA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

EXECUCAO FISCAL

0001021-42.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)
Trata-se de execução de pré-executividade ofertada pela parte executada Três Comércio de Publicações Ltda., por meio da qual objetiva a nulidade da dívida cobrada. Em síntese, sustenta que as CDAs não preenchem os requisitos legais, contendo vários erros formais. Junta documentos. Instada a manifestar-se, a parte exequente rechaçou integralmente a exceção apresentada (fls. 89/92). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que antes do protocolo da exceção ocorreu a substituição das CDAs (fls. 24/56). Tal substituição encontra amparo no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80 e súmula 382 do E. STJ. A expiente, no caso, impugnou as CDAs substituídas (fls. 4/19). Esclarecido esse fato, observo que as novas CDAs não possuem irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados, exigências bastantes para que a executada tenha conhecimento dos encargos incidentes e sua fórmula de cálculo, não se cogitando qualquer defeito formal. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) excepa-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, excepa-se carta precatória. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003239-43.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X RODOVIARIO B J TRANSPORTES LTDA(SP379122 - GUILHERME LOURENCÃO ROMAGNANI)
Trata-se de execução de pré-executividade oposta por Rodoviário B J Transportes Ltda. às fls. 61/72, por meio da qual requer a extinção da execução fiscal, alegando: (i) nulidade/ineficácia da CDA; (ii) Cobrança concomitante dos juros e multa moratória; (iii) ilegalidade da utilização da taxa Selic; (iv) limitação dos juros remuneratórios a 12% a.a. Junta procuração e documentos. Instada a manifestar-se, a União (PFN) rechaçou integralmente a pretensão do expiente (fls. 74/79). É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada. Nulidade da CDA É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Cumulação de juros moratórios e multa Com relação à alegação de impossibilidade de cumulação dos juros moratórios e da multa, cumpre salientar que são parcelas cobradas a títulos distintos: a primeira visa à punição pelo atraso no pagamento da quantia devida, enquanto a outra compensa o credor pelo retardamento no adimplimento. Portanto, pena e indenização são institutos autônomos, não se podendo falar em duplicidade de valores. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CDA. REQUISITOS FORMAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CARACTERIZADA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A investigação acerca da falta dos requisitos formais da CDA, capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza, demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 2. É possível a cumulação de multa e juros moratórios. Precedentes. 3. Somente o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracterizará o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada. 4. Não pode ser conhecida a matéria federal que não foi ventilada, sequer implicitamente, no aresto recorrido, sob pena de ofensa à Súmula 282/STF. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1107039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009) Taxa SELIC e limitação a 12% a.a. Ainda, com relação à alegada abusividade nos juros, assevera-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGRsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: "...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC... Em relação aos juros abusivos, não existe mais a norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal, ante sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/2003, para restringir às taxas de juros em 12% ao ano. Ademais, o Supremo Tribunal Federal sempre considerou tal norma como de eficácia limitada, portanto, dependente de lei regulamentar, que nunca veio a ser produzida. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deiro o pedido de fls. 79v. Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) excepa-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, excepa-se carta precatória. Quando do seu cumprimento, determino que o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência certifique qual é a situação da empresa, se em funcionamento regular ou não, naquele endereço. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003635-54.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003634-69.2016.403.6128 () - SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA.(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA.

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente a embargada (fls. 261), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.

2. Inicialmente, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença de fl. 173/176, v. acórdão fl. 250/254, da certidão de trânsito em julgado fl. 256 e da presente decisão para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

4. Fl. 262: Após, cumpridas as determinações, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE), remetam-se os autos ao Embargado (ora exequente) para, caso queira, proceda a virtualização nos termos da Resolução acima mencionada.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012627-72.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012626-87.2014.403.6128 () - THC-COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X THC-COMERCIO DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS ETC.

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.

1. Ciente o Embargado (fl. 97), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do feito.

2. Traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 39/42, do v. acórdão/decisão proferido às fls. 64/73, da certidão do trânsito em julgado às fl. 77 e da presente decisão, para os autos do executivo fiscal principal.

3. Tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verba honorária a que fora condenado o embargado, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, fazendo constar:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).

4. Ato contínuo, desapensem-se estes dos autos do executivo fiscal de nº 0010728-39.2014.403.6128.

5. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003730-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCO AURELIO FLORIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de falecimento colacionada aos autos, converto a perícia a ser realizada na data de hoje (10/12/2018), em perícia indireta.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004328-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IMPLEMENTOS YAMASHITA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **IMPLEMENTOS YAMASHITA LTDA**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para determinar a “*SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE de obrigações em seu nome que tenham por objeto COFINS e PIS decorrentes da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições, impedindo a digna Autoridade Coatora de promover qualquer tipo de exigência com essa natureza ou de aplicar penalidades relacionadas com ela*”.

Juntos documentos, instrumentos societários e procuração e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo ao recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de 15/03/2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LAURINDO SALES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOUVEA DE SOUZA - PR52662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da volta dos autos do ETRF3.

Intime-se a APSDJ para que proceda à implantação do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

Noticiado nos autos o cumprimento, dê-se vista ao exequente.

Em face do trânsito em julgado, observando os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do acórdão.**

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Com os cálculos, **intime-se** a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENEDITO ALEXANDRINO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a APSDJ para que proceda à implantação do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

Noticiado nos autos o cumprimento, dê-se vista ao exequente.

Em face do trânsito em julgado, observando os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Com os cálculos, **intime-se** a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004188-45.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: FOMEÇO DO BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FOMEÇO DO BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA.** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de segurança para declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ainda, a repetição o compensação dos recolhimentos indevidos sem a observância do destacado direito nos últimos 5 anos.

Junta procuração e documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi deferido (id. 12535177).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 12669739).

A União ingressou no feito (id. 12722121 - Pág. 1).

Parecer do MPF (id. 12809229).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.**

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

*“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, **diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional.** Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que **se trata de questão infraconstitucional.**”* (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Declaro a suspensão da exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARTA DE OLIVEIRA MISSE LOURENCO, ESPOLIO DE DARCI LOURENÇO
Advogado do(a) RÉU: DANIELA CARUSO MARIANO ALMEIDA - SP248076
Advogado do(a) RÉU: DANIELA CARUSO MARIANO ALMEIDA - SP248076

DESPACHO

ID 11590360: **Indefiro** nova reabertura do prazo para a defesa, uma vez que no despacho ID 10242560 fora oportunizado novo prazo de 15 (quinze) dias, para a patrona interpor eventual recurso contra a sentença. Em que pese a sentença não ter sido republicada, fato é que o prazo para o recurso fora devolvido. Ademais, no próprio despacho a certidão de trânsito em julgado foi tomada sem efeito.

Assim, a patrona teve plena ciência pelo acesso aos autos eletrônicos e deixou transcorrer o prazo sem a interposição de recurso, não podendo agora alegar cerceamento de defesa.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002244-42.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILLACOR INDUSTRIA DE TINTAS LTDA - EPP, CRISTINA MARTINS MOURE BAUMANN
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA MARTINS MOURE BAUMANN - SP246197

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento da ação.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000091-27.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937-A, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338
RÉU: BRUNO HENRIQUE ARCAÇA

DESPACHO

Intime-se a Caixa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ratifique nestes autos o desinteresse no prosseguimento no feito, que teria sido declinado nos autos da carta precatória expedida para cumprimento da liminar. Após, tornem os autos conclusos.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003901-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO ANTONIO PORTINHO VIANNA

VALOR DA CAUSA: R\$221.444,03

Endereço para citação:

Nome: MARCO ANTONIO PORTINHO VIANNA

Endereço: R VIG JJ RODRIGUES 892-, 892, A.208, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13201-001

DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.
 2. Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO** citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:
 - i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
 - ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
 - iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.
 3. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.
 4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado: [valor do item 3.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art.523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).
 5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.
- 6. Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/054416C3F8>
- 7.O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.
- SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003826-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ESPOLIO: DELIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

ESPOLIO: AGUINALDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) ESPOLIO: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

DESPACHO

Tendo em vista que a hipótese dos autos amolda-se às questões afetadas pelo TEMA REPETITIVO 692 do STJ e em face à determinação de suspensão do processamento de todos os processos pertinentes à controvérsia, sobrestem-se os autos até o julgamento final do repetitivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000673-36.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: VIVIAN CRISTINA VALVERDE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PANARIELLO - SP200312

DESPACHO

Intime-se a Executada para manifestar-se sobre a proposta de REFIS apresentada pela Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista para Exequente manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003987-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAMILA APARECIDA DE ALMEIDA BERSELIE

VALOR DA CAUSA: R\$56.675,43

Endereço para citação:

Nome: CAMILA APARECIDA DE ALMEIDA BERSELIE

Endereço: R ANNA RODRIGUES BARBOSA, 16, CIDADE JARDIM, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-194

DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.
 2. Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO** citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:
 - i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
 - ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
 - iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.
 3. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.
 4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado: [valor do item 3.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art.523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).
 5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.
- 6. Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0C18FD41A>**
- 7.O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002143-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMERA & FILHO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS ROMERA, BRUNO ROMERA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROMERA - SP357402

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROMERA - SP357402

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROMERA - SP357402

DESPACHO

Indefiro o pedido de apropriação pela CEF dos valores bloqueados, conforme decisão ID 11523738.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002416-81.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CEZAR CAMACHO - ME, PAULO CEZAR CAMACHO

DESPACHO

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002439-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS MARTINELI

DESPACHO

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001657-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEREIRA BLANCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, HELIO SOARES PEREIRA

Endereço para citação:

Nome: PEREIRA BLANCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Endereço: RUA ANTONIO ANTONIOLLI, 51, CENTRO, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000

Nome: HELIO SOARES PEREIRA

Endereço: RUA PALERMO, 165, VILLAGIO CAPRI, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000

VALOR DA CAUSA: R\$196.951,49

DESPACHO

Vistos.

Não sendo localizado o bem, defiro a conversão do feito em execução. Proceda-se à alteração da classe processual.

Espeça-se mandado de citação para pagamento da dívida, nos termos do art. 829, do CPC, com acréscimo de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), que será reduzido à metade no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827, do CPC). Intime-se do prazo para embargar de 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC)

A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.

No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes.

Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4E4810952>

O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latome, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001364-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RICARDO TELES CALHEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação de cálculos pelo INSS (id11809965).

A parte autora concordou com os cálculos e requereu a homologação (id12170863).

É o Relatório. Decido.

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS (id11809965), sendo devido ao autor o total de **R\$ 26.690,99** (25 parcelas anos anteriores, sendo R\$25.666,90 de principal e R\$ 1.024,09 de juros de mora) e honorários de **R\$ 1.654,48** (atualizados para **10/18**).

Expeçam-se os officios precatório/requisitório. Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-71.2018.4.03.6128
AUTOR: CARLOS EDUARDO CALDERAN, ANA PAULA SANDUVETTI CALDERAN
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RAMALHO POLINARIO - SP278334
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RAMALHO POLINARIO - SP278334
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos tanto parte autora em face da sentença sob o id. nº. 12694306.

Sustenta, em síntese, omissão na sentença, tendo em vista que não foi abarcada a questão referente ao depósito a maior de R\$ 9.757,52. Argumenta, ainda, que não questionou em momento algum juros superiores à 12% ao ano, mas apenas questões referentes a juros acima da média de mercado. Por fim, defende que em momento algum afirmou que o índice IGP-M era ilegal, afirmando apenas que o índice corretor seria a TR.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo ambos os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, que foi clara ao delinear os fundamentos que a levaram decidir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Anoto, ainda, que a questão referente ao depósito a maior foi enfrentada na decisão de id. 10743036 - Pág. 1.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003562-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALEX LAZARO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ALEX LAZARO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (14/02/2018), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais e que não foram considerados pelo INSS.

Juntou documentos e cópia do PA.

Esclarecida pelo autor a prevenção apontada na certidão de conferência (id. 11689077 - Pág. 1).

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (id. 12469849 - Pág. 1).

Citado em 27/11/2018, o INSS apresentou contestação (id. 12795689) pela improcedência do pedido. Aduz, ainda, que não encontrou no sistema CNIS todos os períodos declarados como tempo de contribuição na petição inicial.

Devidamente intimada, a parte autora deixou de manifestar-se.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

ELETRICIDADE

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia se ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia

“Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (Rel. Min. Hermann Benjamin)

E no voto vista do Ministro Arnaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que:

“É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010.”

E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento:

“III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindenda violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, §1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que “À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)(RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013)”

Acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de eletricidade.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

De início, esclareço que a parte autora requereu expressamente na inicial ver reconhecida a especialidade do período de **02/01/1989 a 15/05/2014**, por exposição à tensão elétrica, ficando o Juízo adstrito ao pedido.

i) No período de **02/01/1989 a 08/11/2012 (CNIS) – Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativa**: Consoante PPP (id. 11054906), o autor exerceu a função de Técnico Eletrônico e Técnico de Manutenção. Ademais, observa-se que ele foi submetido ao fator de risco “eletricidade, com tensão acima de 250 volts”. Portanto, **esse período deve ser enquadrado como especial**.

Saliento, ainda, que consta às fls. 44 da CTPS do autor que a data do último dia efetivamente trabalhado foi **08/11/202** (id. 11054906 - Pág. 48 – fls. 63). Assim, período posterior não pode ser considerado, especialmente para fins de insalubridade, porque não efetivamente trabalhado.

Além disso, devem ser considerados **como comuns** os períodos de **05/03/1997 a 07/04/1997, 31/12/2006 a 06/03/2007 e 30/06/2008 a 03/07/2008**, períodos em que o autor recebeu o benefício de Auxílio Doença previdenciário.

ii) Período de **11/03/2013 a 05/08/2013** – Rádio e TV Bandeirantes: Consoante PPP (id. 11054906 - Pág. 10), o autor exerceu a função de Técnico de Manutenção. Ademais, observa-se que ele foi submetido ao fator de risco “eletricidade, com tensão acima de 250 volts”. Portanto, **esse período deve ser enquadrado como especial**.

iii) Período de **06/08/2013 a 15/05/2014 - Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas**: Consoante PPP (id. 11054906 - Pág. 12), o autor exerceu a função de Técnico de Manutenção de TV. Ademais, observa-se que ele foi submetido ao fator de risco “eletricidade, com tensão acima de 250 volts”. Portanto, **esse período deve ser enquadrado como especial.**

Conclusão

Assim, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora considerados, o autor totaliza na DER (14/02/2018) 24 anos, 8 meses e 29 dias de tempo de atividade especial, insuficiente para aposentadoria especial.

Contudo, na data da DER o autor totalizou **40 anos, 1 mês e 29 dias** de tempo de contribuição, **suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição** conforme planilha a seguir:

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 14/02/2018, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (11/2018), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2018.

RESUMO

- Segurado: ALEX LAZARO

- NIT: 2.681.201.820-0

- Aposentadoria por tempo de contribuição

- NB 42/182.895.449-4

- DIB: 14/02/2018

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: De 02/01/1989 a 08/11/2012, 11/03/2013 a 05/08/2013 e 06/08/2013 a 15/05/2014 (não devem ser considerados especiais os períodos de 05/03/1997 a 07/04/1997, 31/12/2006 a 06/03/2007 e 30/06/2008 a 03/07/2008 – auxílio doença previdenciário).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001251-96.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO RESERVA DO JAPI
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON FABIANO BELAO - SP276294

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO RESERVA DO JAPI objetivando que conste ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO RESERVA DO JAPI perante a Secretaria da Receita Federal seu endereço atual, qual seja: Avenida Reserva do Japy, nº 275 – Loteamento Gramadão – Recanto Quarto Centenário – Jundiaí/SP - CEP 13.211-772.”

Regularmente processado o feito, com sentença de improcedência, iniciou-se a fase de cumprimento para satisfação dos honorários advocatícios nela fixados.

A União apresentou seus cálculos na manifestação sob o id. 8397366.

Aquiescendo com o valor apresentado, a parte autora efetuou o recolhimento (id. 8619418).

Instada a recolher as custas complementares (id. 10820473), a parte autora promoveu o respectivo recolhimento (id. 11053480), pugnando pela extinção do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003947-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RESIDENZIALE - COMERCIO DE MOVEIS LDTA - ME, NADIA APARECIDA RAPHAEL DE ALMEIDA, FELIPE RAPHAEL DE ALMEIDA, VANESSA LIVIA RAPHAEL DE ALMEIDA

VALOR DA CAUSA: R\$44,694,82

Endereço para citação:

Nome: RESIDENZIALE - COMERCIO DE MOVEIS LDTA - ME

Endereço: AV NOVE DE JULHO, 2101, - de 1556/1557 ao fim, ANHANGABAU, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13208-056

Nome: NADIA APARECIDA RAPHAEL DE ALMEIDA

Endereço: R CONRADO FOELKEL, 62, AP 93, RETIRO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-560

Nome: FELIPE RAPHAEL DE ALMEIDA

Endereço: R MOISES ABAID, 155, JARDIM SAO BENTO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13202-500

Nome: VANESSA LIVIA RAPHAEL DE ALMEIDA

Endereço: R MOISES ABAID, 181, JARDIM SAO BENTO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13202-500

DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.
 2. Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO** citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:
 - i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
 - ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
 - iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.
 3. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.
 4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado: {valor do item 3.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas}, incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art.523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).
 5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.
 6. Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7C31B5262>
 7. O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.
- SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003451-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: DLC - ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a opção manifestada pela embargante, na tramitação dos embargos pelo meio físico, arquivem-se o presente com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004382-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADRIANO CAMPOS PRADO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **ADRIANO CAMPOS PRADO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se**.

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003946-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOQUE DA MODA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, JOELITO FABIANO PALMEIRA DOS SANTOS, ALINE ZIGANTE DOS SANTOS

Endereço para citação:

Nome: TOQUE DA MODA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Endereço: RUA BENEDITO STORANI, 856, ELOY CHAVES, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-100
Nome: JOELITO FABIANO PALMEIRA DOS SANTOS
Endereço: R BENEDITO STORANI, 856, PARQUE RES ELO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-100
Nome: ALINE ZIGANTE DOS SANTOS
Endereço: R BENEDITO STORANI, 856, PARQUE RESIDEN, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-100

VALOR DA CAUSA: R\$35.540,02

DESPACHO

1-Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

3 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

4 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

5 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.6-No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

7 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes.

8 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

9 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

10 - **Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:**<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R62CA0284C>

11 - O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003795-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: DISTRIBUIDORA IMPARCIAL DE ALIMENTOS EIRELI, RICARDO DE OLIVEIRA

Endereço para citação:

Nome: DISTRIBUIDORA IMPARCIAL DE ALIMENTOS EIRELI
Endereço: RUA ANGELO STECK, 41, VILA NOVA, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000

Nome: RICARDO DE OLIVEIRA
Endereço: RUA ANTONIO CHICALHONE, 338, SANTO ANTONIO, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000

VALOR DA CAUSA: R\$366.918,79

DESPACHO

1-Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

3 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

4 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

5 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.6-No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

7 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte.

8 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

9 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

10 - **Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S61D45F642>

11 - O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiá - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiá, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003764-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FCF RESTAURANTE LTDA - ME, CELSO DE ALMEIDA, VANESSA LIVIA RAPHAEL DE ALMEIDA

Endereço para citação:

Nome: FCF RESTAURANTE LTDA - ME

Endereço: R CORONEL BOAVENTURA MENDES PEREIRA-, 309, VILA BOAVENTURA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13201-801

Nome: CELSO DE ALMEIDA

Endereço: ROD DOM GABRIEL PAULINO BUENO COUTO, SN, AP171, MEDEIROS, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-240

Nome: VANESSA LIVIA RAPHAEL DE ALMEIDA

Endereço: R MOISES ABAID, 283, APT 273, VILA ARENS, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13202-500

VALOR DA CAUSA: R\$68.231,39

DESPACHO

1- Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

3 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

4 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

5 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado. 6- No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

7 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte.

8 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

9 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

10 - **Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X837841437>

11 - O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiá - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiá, 7 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003754-56.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMOES E COSTA RESTAURANTE LTDA - ME, CLODOALDO APARECIDO SIMOES, MONICA DA SILVA COSTA

VALOR DA CAUSA: R\$92.217,87

Endereço para citação:

Nome: SIMOES E COSTA RESTAURANTE LTDA - ME

Endereço: BERTIOGA 1111-, 1111, VILA TUPI, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13225-000

Nome: CLODOALDO APARECIDO SIMOES

Endereço: CARAJAS 235, 235, VILA TUPI, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13225-030

DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.
2. Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO** citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:
 - i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
 - ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
 - iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.
3. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.
4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado: [valor do item 3.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art.523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).
5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

6. Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R62FB804CE>

7.O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latore, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2018.

Processo nº. 5000618-85.2017.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Nome: ODAIR BONJORNO
Endereço: RUA SÃO SEBASTIÃO, 41 - RES. SANTO ANTONIO - ITUPEVA/SP - CEP: 13295-000
Nome: CLAUDETESALCEDO BONJORNO
Endereço: RUA SÃO SEBASTIÃO, 41 - RES. SANTO ANTONIO - ITUPEVA/SP - CEP: 13295-000

VALOR DA CAUSA : R \$838,126.87

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de endereço exclusivamente pelo sistema Webservice, tendo em vista que os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos (Ofício nº. 00002/2018/REJURSI).

Nessa esteira, nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que o endereço encontrado (RUA SÃO SEBASTIÃO, 41 - RES. SANTO ANTONIO - ITUPEVA/SP - CEP: 13295-000) é diverso daquele em que tentada a citação por AR negativo, motivo pelo qual mostra-se viável nova tentativa de citação real.

Assim

- 1- Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.
- 2 - Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.
- 3 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.
- 4 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.
- 5 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.6-No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.
- 7 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte.
- 8 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.
- 9 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.
- 10 - Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:
- 11 - Sendo negativa a citação, proceda-se a citação por Edital, nos termos do artigo 257 e seguintes do CPC, com a observância do prazo de 20 dias para o edital (inciso III, art. 257, CPC).
- 12 - O presente despacho serve como Mandado de Citação.

LINK para acesso às peças processuais, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5D0CC2C1C>

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latore, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004365-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VILLAR E MELCHIOR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARCEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA - SP242540, SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS - SP315447
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA CIDADE DE JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial para fazer constar expressamente no pedido o número dos procedimentos (PER/DCOMP) objeto da lide, bem como para que esclareça o termo de prevenção apontado.

Após, tomem conclusos para apreciação da liminar almejada.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003853-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALTEMIR SOARES ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUINI - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003919-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: KONE SINALIZACOES VIARIAS LTDA, FAUSTO ANTONIO CABRAL, RODRIGO ANDREONI

Endereço para citação:

Nome: KONE SINALIZACOES VIARIAS LTDA

Endereço: DO CENTENARIO 28A-, 28A, JUNDIAÍ/NOBOLIS, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13210-660

Nome: FAUSTO ANTONIO CABRAL

Endereço: MAURICIO LORENCINI, 151, JD SANTA TERESA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13211-405

Nome: RODRIGO ANDREONI

Endereço: ANITA GARIBALDI AP 12, 620, VILA ISABEL EBE, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13202-281

VALOR DA CAUSA: RS334,938.11

DESPACHO

1-Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

3 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

4 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

5 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.6-No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

7 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte.

8 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

9 - Após, dê-se vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

10 - Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1F5BCA6A0>

11 - O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003780-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: VALENTIM VIEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

DESPACHO

Tendo em vista que a hipótese dos autos amolda-se às questões afetadas pelo TEMA REPETITIVO 692 do STJ e em face à determinação de suspensão do processamento de todos os processos pertinentes à controvérsia, sobrestem-se os autos até o julgamento final do repetitivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003776-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: CLAUDEMIR CASSIANO
Advogados do(a) EXECUTADO: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

DESPACHO

Tendo em vista que a hipótese dos autos amolda-se às questões afetadas pelo TEMA REPETITIVO 692 do STJ e em face à determinação de suspensão do processamento de todos os processos pertinentes à controvérsia, sobrestem-se os autos até o julgamento final do repetitivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002959-09.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO MARCOS LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Incumbe ao exequente iniciar a execução de sentença com a apresentação do demonstrativo discriminando os valores pretendidos (art. 534 do CPC)

Assim, proceda a parte autora na forma legal.

Não iniciada a execução no prazo de 30 (trinta) dias, arquive-se sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença ID 11865751, **intime-se** a APSDJ para que, em 30 dias, proceda à averbação dos períodos reconhecidos.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao autor.

Após, nada sendo requerido, **arquivem-se** os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004336-56.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EFP TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA TARTALIA MURARO - SP319288
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça sua razão social, na medida em que no sistema PJE foi cadastrada como EFP TRANSPORTES LTDA enquanto que na petição inicial e documentos consta FAZENDA SÃO JUDAS LOGISTICA LTDA.

Após, tornem conclusos para apreciação da liminar.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004361-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EUNICE RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria do INSS.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002532-87.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se e Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2018.

Processo nº. 5002371-43.2018.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ADEMIR PESSOTTO

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, 1150, Rua Barão de Jundiaí 1150, Centro, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13201-902

VALOR DA CAUSA : R\$54.302,69

DESPACHO

Vistos.

Em pesquisa no sistema WEBSERVICE, constata-se que o endereço encontrado é idêntico àquele indicado na peça exordial.

Consta inclusive, em pesquisa na internet, que o endereço da esposa do autor (Dalva Perras Pessotto) permanece o mesmo.

Assim, indefiro o pedido de outras pesquisas, pois afora ser atribuição da parte autora, ainda se vislumbra inúteis.

Não havendo início da execução no prazo de (30) dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003765-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CARLOS VANDERLEY CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON PICINATTO - SP316044

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verifico que os comprovantes de residência apresentados pelo Exequente estão ilegíveis (tela preta).

Retifico o despacho anterior para constar o seguinte:

"Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venhamos autos conclusos."

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004167-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZA SOARES E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por LUIZA SOARES E SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de Aposentadoria (DIB em 02/09/1981), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao MENOR VALOR TETO. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 9417250).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.

No mérito, é flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

De fato, sendo a DIB do benefício anterior a 1988, foi ele calculado de acordo com a legislação vigente, que previa o cálculo utilizando-se de dois parâmetros: o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão

"E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF." (RE-AgR 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)

Ocorre que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º, da Lei n.º 5.890/1973, repetida no artigo 28, do Decreto n.º 77.077/1976 e o artigo 23, do Decreto n.º 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Não se olvide que o constituinte previu a revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988, mediante a recomposição do valor originário em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT), razão pela qual a pretendida revisão inclusive contraria expressa disposição constitucional acerca dos benefícios então vigentes.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos." (AC 2196604, 7ª T, de 27/06/17, Rel. Des. Federal Paulo Domingues)

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDEVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 3. Os benefícios concedidos anteriormente a Constituição Federal de 1988 estão submetido ao regramento do menor e maior valor teto no cálculo do salário-de-benefício (Decretos nºs 77.077/76 e 88.213/84). 4. Impossibilidade de aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal tem como objeto a aplicação das ECs nº 20/98 e 41/03, as quais remetem, de forma expressa, e tão somente, aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados." (APELREEX 2070774, 10ª T, de 13/12/16, Rel. Des. Federal Lucia Ursala)

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício da autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004341-78.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: CARLOS COANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM LUCIA DA SILVA - SP290523
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS COANA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** no qual se postula, em síntese, provimento jurisdicional determinando que a autoridade coatora proceda a reconsideração de indeferimento de benefício.

Juntou documentos.

Sobreveio pedido de desistência (id. **12888332**).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, suspensa a cobrança em decorrência da gratuidade ora deferida.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003571-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AMELIO FREDERICO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SCALET - SP213742, SERGIO PELARIN DA SILVA - SP255260, THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Amélio Frederico** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade rural, desde a DER (17/03/2014), sob o fundamento de que trabalhou em atividade rural e em regime de economia familiar. Juntou procuração e documentos.

Os autos foram originariamente distribuídos no Foro Distrital de Itupeva (Justiça Estadual).

Citado, o INSS ofertou contestação sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento do feito. No mérito, aduziu à improcedência do pedido (id. 11084916 – Pág. 52).

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária Federal (id. 11084916 – Pág. 71).

A parte autora informou da interposição de agravo de instrumento (id. 11084918 – Pág. 2). Foi proferida decisão negado provimento ao referido recurso (id. 11084918 – Pág. 20). Inconformada, a parte autora interpôs agravo regimental e embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Já em trâmite nesta 1ª Vara Federal, foi proferido despacho determinando a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas (id. 11361214), o que foi realizado conforme termo sob o id. 12738238).

Sobreveio manifestação sob o id. 12778234 com a comunicação de revogação da procuração anteriormente outorgada e juntada de novo instrumento de mandato em favor de Luís Gustavo Martinelli Panizza (id. 12778234). Na mesma oportunidade, pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

Pretende o autor aposentadoria por idade rural desde a DER.

Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural (seja ele empregado, empregador ou segurado especial) deve contar, no mínimo com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/91.

Esse requisito está devidamente preenchido, **uma vez que o autor, nascido em 05/12/1953, completou 60 anos de idade em 05/12/2013.**

Com relação à aposentadoria por idade do trabalhador rural, assim dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Logo, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade laboral, ainda que de forma descontínua, em período equivalente ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A interpretação mais razoável da expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício” - visando a evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício daqueles que passaram para a atividade urbana, não estando na atividade rural quando do implemento das condições exigidas.

Conforme tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, o número de meses de carência para a concessão do benefício aposentadoria por idade é de 180 meses, número exigido para o ano no qual foi implementado o requisito da idade. Tal tabela é utilizada para aqueles que já estavam no serviço rural antes da vigência da Lei 8.213/91, caso contrário, serão necessários os 180 meses de atividade rural.

No que tange à comprovação de exercício de atividade rurícola, o STJ editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um “início de prova”, mas sim de uma “prova plena”.

No tocante à questão do trabalhador rural, embora a Constituição e as leis que se seguiram tenham equiparado o trabalhador urbano ao trabalhador do campo, em direitos e obrigações, na verdade, não podemos olvidar que o trabalhador rural - em geral, pessoa simples, sem estudo - não possui as mesmas condições do trabalhador urbano para a prova documental do exercício de sua profissão.

Logo, a expressão “início de prova” deve ser interpretada de modo favorável ao trabalhador, aceitando-se, no caso da mulher, a comprovação da sua condição de rurícola, por meio de certidões que assinalem a profissão do marido como lavrador. Não é necessário também que o trabalhador apresente documentos que cubram todo o período requerido, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Adoto o entendimento ministrado pela Desembargadora Federal Marisa Ferreira Santos, em seu Direito Previdenciário, ed. 2005, pág. 161, assim exposto:

“O início de prova material não precisa abranger todo o período que se pretende comprovar, bastando que comprove a atividade exercida, porque outros meios de prova poderão ser utilizados em complementação”.

Temos no mesmo sentido precedente:

“Ementa PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. 1. A aposentadoria por idade, concedida na forma da Lei 8.213/91, Art. 143, independe do período de carência, bastando a comprovação dos requisitos da idade e da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício. 2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material, ainda esta que somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei. 3. Considera-se o contrato de parceria agrícola, no qual consta a profissão de rurícola, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário. 4. Recurso não conhecido”. (REsp 228000/RN, 5ª T, STJ, de 14/12/99, Rel. Min. Edson Vidigal)

No caso dos autos, o autor apresentou como início de prova material da atividade rural ampla documentação: certificado de dispensa de incorporação em que há o apontamento de sua profissão de lavrador (id. 11084915 – Pág. 23); certidão de casamento em que igualmente se verifica o apontamento de sua profissão de lavrador (id. 11084915 – Pág. 24); ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Esperança (id. 11084915 – Pág. 28); declaração de exercício de atividade rural expedida pelo referido Sindicato (id. 11084915 – Pág. 20); contrato de parceria agrícola (id. 11084915 – Pág. 33).

Assim, foi feito o razoável início de prova material.

Nessa esteira, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram o exercício de atividade rural em condições de tempo e circunstâncias suficientes a corroborar o desempenho do labor rurícola.

Portanto, o autor tem direito à aposentadoria por idade como trabalhador rural, prevista nos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91.

A renda mensal deve ser de um salário mínimo.

Fixo a DIB na data da DER (17/03/2014).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, de um salário mínimo, com base nos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91, **com DIB em 17/03/2014**;

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontando-se eventuais parcelas inacumuláveis já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Defiro o gratuidade da justiça.

Condeneo o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2018.

RESUMO

- Segurado: Amelio Frederico

- NB: 168.944.064-0

- Aposentadoria idade rural, arts. 48 e 143, Lei 8.213/91

- DIB: 17/03/2014

- DIP: data desta sentença

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANA PAULA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA BEDINI - SP395456, RENATA JOSE DOS SANTOS - SP116567
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Isso porque, a comprovação segura do tempo de convivência em comum da autora e do falecido Alcides Niero Junior tem repercussão direta no interesse em disputa.

Assim, tendo em vista a ausência de qualquer documento datado de mais de 02 anos demonstrando a convivência entre os dois, faz-se necessário a intimação da Polícia Federal para que informe o endereço declarado por eles no momento da expedição de seus Passaportes, ambos de 24/04/2014.

Intime-se a Delegacia da Polícia Federal de Campinas DPF/CAS/SP, preferencialmente por meio eletrônico, para que informe, no prazo de 10(dez) dias, o endereço e estado civil declarados por ALCIDES NIERO JUNIOR e ANA PAULA MARQUES, para expedição dos passaportes, respectivamente, **FK005574** e **FK005573**.

P.I.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002448-52.2018.4.03.6128
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS VAZ PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GARCIA - SP157939, PAULO HENRIQUE MAMEDE ELLERY - CEI4433, TEREZINHA DE JESUS VAZ PACHECO - CE33171
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274

SENTENÇA

Trata-se de Ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela de urgência, proposta por **TEREZINHA DE JESUS PACHECO** face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO – CRECI 2ª REGIÃO**, objetivando a extinção da execução fiscal nº. **0016892-20.2014.4.03.6128**, que cobra anuidades de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, além de multa de eleição de 2009 e 2012. Requer, ainda, a condenação da ré em danos morais.

Sustenta, de início, que o débito referente à anuidade de 2009 encontra-se prescrito. Defende, ainda, a ilegalidade da multa de eleição. Por fim, aduz que os valores penhorados nos autos executivos são impenhoráveis, porquanto decorrem de conta-salário.

Relata, ademais, que era inscrita perante o órgão, mas jamais exerceu a profissão de corretor de imóveis, tendo requerido o cancelamento em 1997. Esclarece que fez novo pedido de cancelamento em 26/01/2017, inclusive pagando a taxa exigida.

Juntou documentos.

O pedido de tutela foi indeferido (id. 9873912 - Pág. 2).

A parte autora juntou cópia integral da execução fiscal nº. **0016892-20.2014.4.03.6128** (id. 10406053 - Pág. 1).

Devidamente citado, o Conselho réu apresentou **CONTESTAÇÃO** (id. 11819326), sustentando em preliminar a litispendência com a execução fiscal nº. 0016892-20.2014.4.03.6128. No mérito, rechaçou a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 12397613 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afastado a preliminar de litispendência. Com efeito, não há que se falar em litispendência do processo executivo com a presente ação anulatória. Haveria, no caso, litispendência entre a presente ação anulatória e os embargos à execução nº. 5003784-91.2018.4.03.6128. Contudo, verifico que a presente ação anulatória foi distribuída em 07/08/2018, ou seja, em data anterior aos embargos, distribuídos em 15/10/2018.

Desse modo, vislumbra-se eventual litispendência por identidade de partes, pedido e causa de pedir nos embargos e lá a questão será enfrentada.

Passo à análise da prejudicial de mérito.

i) Prescrição

As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício.

Por seu turno, nos termos do artigo 174 do CTN, o termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo.

Assevera-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, § 1º, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que “a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação”.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, § 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça".

...

4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.

5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.1. O reconhecimento na decisão agravada da incorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento."(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014).

No caso dos autos, conforme CDA anexada (id. 10406051 - Pág. 16), o vencimento do tributo ocorreu em **02/04/2009** (termo inicial para atualização), sendo que a ação executiva foi distribuída em **15/12/2014**, ou seja, após o lustro prescricional que ocorreu em **02/04/2014**.

Desse modo, a anuidade de 2009 encontra-se prescrita.

Do mérito propriamente dito.

ii) Da ilegalidade da cobrança das anuidades

Sustenta a parte autora que nunca trabalhou como corretora, não podendo o simples vínculo gerar a cobrança ora combatida.

Pois bem.

Conquanto o STJ tenha o entendimento de que o fato gerador da obrigação em debate é o **registro no conselho profissional**, em face do disposto no art. 5º da Lei 12.514/2011, tal posicionamento é de ser adotado a partir da entrada em vigor da referida lei, que no caso ocorreu na data de sua publicação, em 31/10/2011. Nos períodos anteriores, como alguns períodos do caso presente, em que se discute a cobrança das anuidades relativas às competências de 2009 (prescrita), 2010 e 2011, considera-se como **fato gerador o efetivo exercício profissional**. (Precedente: REsp 1.387.415/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 11.3.2015).

Por seu turno, a parte autora comprovou por meio de documentos que não poderia ter exercido a profissão, tendo inclusive demonstrado que residia em Fortaleza, ao juntar Boletim de ocorrência elaborado em 2005 onde consta o endereço naquela cidade. Corroboram os argumentos da autora, ainda, o Certificado de formação Profissional do SENAC CE, que demonstra realização de curso em Fortaleza no período de 2002 (id. 12397616 - Pág. 1); Curso técnico em enfermagem em Fortaleza concluído no ano de 2000 (12397616 - Pág. 2) e; Certificado de conclusão de curso de instrumentação realizado em 2001 (id. 12397616 - Pág. 4).

Desse modo, **devem ser anuladas a cobranças das anuidades de 2010 e 2011.**

Contudo, ainda são devidas as anuidades referentes a 2012 e 2013, porquanto o fato gerador é o registro no Conselho profissional. Anoto que a parte autora não comprova a alegação de que solicitou a baixa no Conselho em 1997.

iii) Da multa de eleição.

Sustenta a parte autora que a multa de eleição é indevida, porquanto não poderia votar por ser inadimplente.

Com razão a parte autora.

É incabível a cobrança de multa eleitoral quando ato da própria confederação da categoria impede a participação na eleição daquele que não estiver em dia com as anuidades, como ocorreu no presente caso.

Cito jurisprudência:

"Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2004 a 2007, e multa eleitoral referente ao ano de 2006 (f. 7-11).

2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.

3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita.

5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003).

6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDA's de f. 07-11, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução.

7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDA's, o § 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o § 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança.

8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80.

9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017).

10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para o ano de 2006 (f. 10), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa.

11. Decretada a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2004 a 2007, e a multa eleitoral referente ao ano de 2006. Apelação desprovida.” (AC 2234895, 3ª T, TRF3, de 20/09/17, Rel. Des. Federal Carlos Muta)

Assim, **a cobrança referente às multas eleitorais de 2009 e 2012.**

iv) **Da penhora da conta salário.**

Sem razão a parte autora nesse ponto.

Conforme já fundamentado na decisão que indeferiu o pedido de tutela, o artigo 833, IV, do CPC, determina a impenhorabilidade dos “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Contudo, no caso dos autos, a parte autora não faz prova de que os valores bloqueados referem-se à conta salário ou poupança, limitando-se apenas a juntar “print” de celular que informa apenas o bloqueio judicial.

Ademais, analisando os autos da execução, observo que o mencionado bloqueio ocorreu em janeiro de 2017, o que descaracteriza por completo o alegado caráter salarial.

v) **Dos danos morais.**

A parte autora afirma que experimentou situação constrangedora, tendo em vista o bloqueio efetuado em sua conta bancária, já que havia requerido a baixa perante o órgão em 1997.

Esclareço que a indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Contudo, há que se considerar que a indenização do dano moral exige a presença de quatro pressupostos: **o ato ilícito praticado, o dano, o nexo de causalidade entre um e outro e, quando não se tratar da administração pública, a culpa/dolo.**

Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato praticado (ou omissão) e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente.

Nesse ponto, assim se manifesta Rui Stoco, in Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág. 196:

“Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e nexo de causalidade entre uma e outro.

Não basta que o agente haja procedido contra jus, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um “erro de conduta”. Não basta que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houve um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação de indenizar.

É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, “é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria” (Traité des Obligations em général, vol. IV, n 66).

O nexo causal torna-se indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado pela culpa do sujeito.

Carlos Roberto Gonçalves também ensina sobre o liame da causalidade, in Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág 371, que:

“Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar. O art. 159 do Código Civil a exige expressamente, ao atribuir a obrigação de reparar o dano àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem.

O dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor; ou, como diz Savatier, “um dano só produz responsabilidade, quando ele tem por causa uma falta cometida ou um risco legalmente sancionado” (Traité, cit., v. 2, n. 456).

....

O que se deve entender, juridicamente, por nexo causal determinante da responsabilidade civil? O esclarecimento dessa noção vamos encontrá-lo na lição de Demogue, ao precisar que não pode haver uma questão de nexo causal senão tanto quanto se esteja diante de um relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se torne absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar.”

No caso dos autos, observa-se que são devidos os débitos referentes às anuidades de 2012 e 2013, fato que legitima a cobrança por execução fiscal, bem como o bloqueio dos valores na conta da autora. Registro, ademais, que a parte autora não faz prova de efetivo prejuízo sofrido em decorrência do bloqueio efetivado, o que também descaracteriza o dano moral.

Desse modo, **improcede o pedido de danos morais.**

Por fim, esclareço ser improcedente o pedido de repetição do indébito formulado pela parte autora, porquanto não houve pagamento espontâneo do tributo indevido, nos termos do inciso I do art. 165 do CTN.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, I e II, do CPC, **julgo parcialmente procedente a pretensão autoral**, para determinar a anulação das anuidades de 2009 (CDA 2010/12621), 2010 (CDA 2011/009558) e 2011 (CDA 2012/008513), bem como as multas de eleição de 2009 (CDA 2011/028001) e 2012 (CDA 2014/026318), em cobrança na execução fiscal nº. **0016892-20.2014.4.03.6128.**

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº. **0016892-20.2014.4.03.6128.**

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003784-91.2018.4.03.6128
EMBARGANTE: TEREZINHA DE JESUS VAZ PACHECO
Advogados do(a) EMBARGANTE: DENISE GARCIA - SP157939, TEREZINHA DE JESUS VAZ PACHECO - CE33171
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à execução fiscal ajuizado por **TEREZINHA DE JESUS PACHECO** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO – CRECI 2ª REGIÃO**, objetivando a extinção da execução fiscal nº. **0016892-20.2014.4.03.6128**, que cobra anuidades de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, além de multa de eleição de 2009 e 2012. Requer, ainda, a condenação da ré em danos morais.

Sustenta, de início, que o débito referente à anuidade de 2009 encontra-se prescrito. Defende, ainda, a ilegalidade da multa de eleição. Por fim, aduz que os valores penhorados nos autos executivos são impenhoráveis, porquanto decorrem de conta-salário.

Relata, ademais, que era inscrita perante o órgão, mas jamais exerceu a profissão de corretor de imóveis, tendo requerido o cancelamento em 1997. Esclarece que fez novo pedido de cancelamento em 26/01/2017, inclusive pagando a taxa exigida.

Juntou documentos.

O pedido de liberação dos valores bloqueados foram indeferidos (id. 11610436 - Pág. 1).

O Conselho embargado apresentou **IMPUGNAÇÃO** (id. 12068661), sustentando em preliminar a intempestividade dos embargos, bem como a litispendência com a ação declaratória nº. 5002448-52.2018.403.6128. Impugna, ainda, o valor da causa e a gratuidade de justiça. No mérito, rechaçou a pretensão autoral.

Devidamente intimada, a embargante ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, afasto a impugnação do valor da causa, tendo em vista que reflete os valores cobrados na execução fiscal, somados aos pedidos de repetição de indébito e danos morais, conforme preceitua o inciso VI do art. 292 do CPC.

Do mesmo modo, afasto a impugnação da gratuidade de justiça. O argumento de que o crédito pessoal da embargante é alto não afasta, por si só, a presunção legal de hipossuficiência. Caberia à embargada colacionar aos autos outros elementos de prova, o que não fez no caso concreto.

Passo à análise das preliminares.

Há litispendência com a ação anulatória 5002448-52.2018.403.6128.

Observa-se que ambas as ações possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido, sendo que a ação anulatória foi distribuída em 07/08/2018, ou seja, em data anterior aos embargos, distribuídos em 15/10/2018.

Aliás, nesta data foi julgada a ação anulatória, com parcial procedência aos pedidos da embargante.

Desse modo, de rigor a extinção do processo sem análise do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 487, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Condene a embargante em honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº **0016892-20.2014.4.03.6128**.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004339-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: VGG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, ALEX TEIXEIRA BATISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DOS SANTOS SIMOES - BA28134
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DOS SANTOS SIMOES - BA28134
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro manejados por CONNECT – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., por meio dos quais pretende em sede de tutela a liberação da restrição do veículo SW4 4x4, 2015, cor prata, placas FHT5525, Chassi 8AJYY59G3F6531030, RENAVAL 1045476460, possibilitando a emissão do CRLV (Documento de Rodar com o veículo) e que seja possibilitada a circulação do veículo, porém, MANTENDO a impossibilidade de transferência do bem., que foi bloqueado em decisão proferida em processo de busca e apreensão 5000157-16.2017.4.03.6128.

Em síntese, aduz que celebrou com o com os requeridos na ação de busca e apreensão permuta como parte do pagamento do veículo, descobrindo a restrição no momento em que tentou fazer o licenciamento do veículo. Defende que é terceiro de boa-fé.

Afirma, ainda, que possui créditos para quitar o débito referente ao veículo.

Junta documentos.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Nos presentes autos, estão **ausentes** os requisitos autorizadores da medida pretendida.

Com efeito, a própria parte embargante demonstrou que conhecia o contrato de alienação fiduciária, ou seja, que o veículo era de propriedade da Caixa Econômica Federal, assumindo por sua conta e risco a perda do bem por eventual inadimplemento da empresa Real Construção e Distribuição de cimento Ltda.

O alegado crédito contra a CAIXA não resta demonstrado, constando apenas ser o cedente parte em uma ação, cujo resultado é incerto.

Assim, pretendendo a parte Embargante permanecer na posse do bem, incumbe apresentar garantia idônea (depósito, ou fiança, garantia bancária) do valor do débito que pende sobre o automóvel.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, incumbindo à Embargante indicar a localização do bem para fins de entrega à CAIXA.

Cite-se a parte embargada.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000883-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a certidão ID 12932154, tomo semefeito a certidão de trânsito em julgado (ID 12902085), uma vez que ainda está em curso o prazo para a PFN manifestar-se.

Desentranhe-se a certidão de trânsito em julgado ID 12902085.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002383-91.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequerente para eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-32.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE OTAVIO BOSSO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002312-89.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCOS APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003160-42.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO JOSE NEVES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000142-13.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RAMOS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002102-04.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JAIME MARQUES DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003023-60.2018.4.03.6128
AUTOR: ABELARDO JOSE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002240-05.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BELLAS ARTES DECORACOES EM CONCRETO LTDA - ME, KATIA DE CASSIA TEIXEIRA

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-42.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE VITOR DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 12945424), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 8 de dezembro de 2018.

DESPACHO

ID 10431279: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 28 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004333-04.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: THAFFANY KEMYLLE ARAUJO, RICARDO PEREIRA DELGADO, LUCIANEIDE BARBOSA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação de rito ordinário movida por **Tháffany Kenylle Araújo e outros** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a suspensão da execução extrajudicial e leilão de imóvel alienado fiduciariamente, situado na Rua Antonio Maximiliano de Almeida, 76, apt. 05, bloco 1, Cid. Luzia, Jundiaí-SP, objeto da matrícula 150.795 do 1º CRI de Jundiaí.

Em breve síntese, relatam os autores que, diante de problemas de saúde e dificuldades financeiras, tornaram-se inadimplentes em março/2018, mas tinham interesse em regularizar a dívida, não aceita pela credora, e deparando-se, em ato contínuo, com a consolidação da propriedade em junho/2018.

Sustentam a nulidade da notificação para purgar a mora, por constar débito desde o ano de 2016, sem indicar quais as parcelas em atraso, e que poderiam purgar a mora até a consolidação da propriedade. A credora fiduciária também não teria cumprido o prazo de 30 dias para realização do leilão. Alegam, ainda, que a purgação da mora poderia ocorrer até a data do segundo leilão.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em que pese a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não há aparente ilegalidade no contrato livremente pactuado entre as partes, com previsão de vencimento antecipado da dívida e ficando a credora fiduciária autorizada a executar extrajudicialmente o imóvel caso não ocorra a purgação da mora.

O contrato em análise foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97. O TRF3 tem reiteradamente reconhecido a legalidade do trâmite ali previsto, como demonstra a seguinte ementa:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFIGURADA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. POSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na utilização da alienação fiduciária em garantia, nem ofende a Constituição Federal, já que há a previsão de uma fase de controle judicial da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário. Além disso, não há impedimento de que eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados. 2. Não há nos autos documentos capazes de infirmar a legalidade do procedimento expropriatório. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação, já rechaçadas com base em jurisprudência dominante nesse e. tribunal. 4. No mais, mantida a consolidação da propriedade do bem em favor da ré, não há que falar em revisão contratual, mormente porque reconhecida a carência de ação por falta de interesse de agir. 5. Agravo desprovido. (AC 00083910620104036100, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012)

Diante da ausência de prova quanto à situação de adimplência da parte autora, não existe motivo para se impedir o prosseguimento de processo de execução extrajudicial iniciado e realização de leilão. Os próprios autores confessam que estão inadimplentes desde abril/2018.

Não há evidência de que os autores estariam sendo cobrados por dívida já paga. Conforme ID 12869127, há diversas notificações para purgação da mora entre 2016 e 2018, tratando-se de momentos distintos de inadimplência. Veja-se que, conforme termo de prevenção (ID 12872806), já houve inclusive conciliação com a Caixa Econômica Federal em 2016, na reclamação pré-processual 0003197-25.2016.403.6905.

Assim, a consolidação da propriedade, ocorrida em junho/2018, foi precedida da notificação para purgar a mora em março/2018 (ID 12869127 pág. 43/44). Houve também notificação do leilão (ID 12869127 pág. 40/41). Em que pese constar o prazo de 30 dias para realização do leilão, não há qualquer prejuízo ao mutuário em sua realização posterior, ao contrário, estaria contando com prazo maior para tentar a composição com a credora. Não se vislumbra, pois, irregularidades.

Nos termos do art. 26-A, § 2º, da lei 9.514/97, com redação da pela lei 13.465/17, a purgação da mora é assegurada ao devedor até a consolidação da propriedade fiduciária, com o pagamento da dívida vencida e das despesas em que correu o credor. Após a consolidação, conforme art. 27, § 2º-B, da mesma lei, e até a arrematação do imóvel, o devedor tem preferência em sua aquisição, mas com o pagamento da dívida vencida antecipadamente, além de todas as despesas e encargos. Não há, pois, possibilidade de suspensão da execução, após a consolidação, somente com o pagamento dos valores atrasados, conforme pretensão da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Encaminhe-se o processo à Central de Conciliação para designação de audiência, iniciando-se o prazo para contestação caso reste infrutífera.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000385-12.2018.4.03.6142
EXEQUENTE: EUNICE DE SOUZA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença em embargos de declaração (ID 11753958).

Alega a Embargante a ocorrência de contradições, uma vez que a prescrição deverá ser quinquenal contada do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Resumo do necessário, decido.

Acerca da prescrição, a sentença tratou expressamente do tema e deixou claro que a prescrição é quinquenal e contada do ajuizamento da ação individual.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Eventual erro de julgamento (não decorrente de omissão, contradição, obscuridade ou erro material) deve ser objeto de solução junto à instância recursal, não sendo os Embargos de Declaração o meio processual adequado, conforme artigo 1.022 do CPC.

Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao antigo artigo 535 do Código de Processo Civil: "(...) São incabíveis embargos de declaração utilizados 'com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada' pelos julgados (RTJ 164/793)" (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.).

E a mesma ordem de raciocínio segue aplicável à luz do atual Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Observe, outrossim, que houve explícita indicação do termo a quo da prescrição quinquenal na sentença em embargos de declaração anteriormente proferida, motivo pelo qual urge concluir pelo caráter meramente protelatório dos presentes Embargos, justificando a aplicação da sanção prevista no artigo 80, VII do Código de Processo Civil.

Por consequência, condeno a parte embargante ao pagamento de multa consistente em 1% do valor atualizado da causa, destinada à parte adversa, conforme artigo 81, do CPC.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-66.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE: ABH - NUTRICA O ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON NUNES DE OLIVEIRA - RS68827
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABH Nutrição Animal Ltda., tendo como impetrado o **Delegado da Secretaria da Receita Federal em Araçatuba/SP**.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Da leitura dos documentos anexados à inicial, verifica-se que a sede funcional da autoridade apontada como coatora é a cidade de Araçatuba/SP.

Nas lições de Eduardo Sodré, em obra organizada por Fredie Didier Jr ("Ações Constitucionais", Ed. Podium, 2007, pp. 114/115):

"A competência para julgamento da ação mandamental é sempre decorrente de lei ou norma constitucional, sendo aferida como base na qualidade da autoridade pública ou da delegação titularizada pelo particular. Do ponto de vista territorial, deve a impetrada ter lugar no local onde a autoridade coatora exerce suas funções. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta; a título de exemplo transcreve-se o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável" (STJ, 5ª Turma. Resp 257556/PR, Rel. Ministro Feliz Fischer, j. em 11.09.2001, DJ de 08.10.2001, p. 239)."

Não se trata de competência meramente territorial - passível de prorrogação e cognoscível mediante provocação da parte interessada - haja vista a **natureza absoluta da competência em razão da pessoa (autoridade impetrada)**, sendo a localização de seu domicílio funcional dado que lhe é **inerente** (Confira-se a respeito o seguinte precedente: STJ – AgRg no RESP 1078875/RS – Publicado no Dje de 27/08/2010).

Diante disso, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO FEDERAL DE LINS para o processamento do feito, em razão da incompetência absoluta.**

Ante todo o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de Araçatuba/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo.

Intimem-se, cumpra-se.

LINS, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000651-96.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE: ABH - NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON NUNES DE OLIVEIRA - RS68827
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP

DECISÃO

Bauru/SP. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABH –Nutrição Animal Ltda., tendo como impetrado o **Chefe/Gerente da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em**

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Da leitura dos documentos anexados à inicial, verifica-se que a sede funcional da autoridade apontada como coatora é a cidade de Bauru/SP.

Nas lições de Eduardo Sodré, em obra organizada por Fredie Didier Jr ("Ações Constitucionais", Ed. Podium, 2007, pp. 114/115):

"A competência para julgamento da ação mandamental é sempre decorrente de lei ou norma constitucional, sendo aferida como base na qualidade da autoridade pública ou da delegação titularizada pelo particular. Do ponto de vista territorial, deve a impetrada ter lugar no local onde a autoridade coatora exerce suas funções. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta; a título de exemplo transcreve-se o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável" (STJ, 5ª Turma. Resp 257556/PR, Rel. Ministro Feliz Fischer, j. em 11.09.2001, DJ de 08.10.2001, p. 239)."

Não se trata de competência meramente territorial - passível de prorrogação e cognoscível mediante provocação da parte interessada - haja vista a **natureza absoluta da competência em razão da pessoa (autoridade impetrada)**, sendo a localização de seu domicílio funcional dado que lhe é **inerente** (Confira-se a respeito o seguinte precedente: STJ – AgRg no RESP 1078875/RS – Publicado no Dje de 27/08/2010).

Diante disso, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO FEDERAL DE LINS para o processamento do feito, em razão da incompetência absoluta.**

Ante todo o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de Bauru/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo.

Intimem-se, cumpra-se.

LINS, 6 de dezembro de 2018.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1511

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
0000205-81.2018.403.6142 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS TUDELA NETO X FABIO HENRIQUE GOMES X ARNALDO DA SILVA LOPES(SP145278 - CELSO MODONESI)

Tendo em vista o certificado às fls. 55, determino que tão logo retornem os autos referentes à ré Magda Jordani Tudela (nº 0000795-29.2016.403.6142), proceda-se à juntada dos documentos referidos.

Com referência à falha na gravação da audiência de custódia, de modo que o início da oitiva do corréu Marcos Tudela Neto não foi contemplado, verifico a ausência de prejuízo, uma vez que o ato se realizou com normalidade, seguindo estritamente todos os requisitos legais, tal qual ocorreu na oitiva dos demais corréus, como podem atestar a defesa e a acusação presentes na oportunidade.

Int.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0000204-96.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X
SEGREDO DE JUSTIÇA(PRO45717 - JAMILA DE SOUZA GOMES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000512-47.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: VANIA BASTA BONDEZAN DOS SANTOS, EVANILDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE CRISTIAN BREDARIOL FARIA - SP131021
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE CRISTIAN BREDARIOL FARIA - SP131021
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12822521: efetivada a tutela cautelar, a parte autora foi intimada a formular o pedido nos termos do artigo 308 do CPC, o qual dispõe que o pedido principal será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar. Todavia, peticionou informando que o pedido já havia sido formulado nos autos do Procedimento Comum nº 5000576-57.2018.403.6142.

Malgrado a parte autora tenha descumprido a determinação legal, deixando de formular o pedido principal nestes autos, trata-se de mera irregularidade sanável de ofício por este juízo, mediante a juntada de cópia integral daqueles autos a este feito, para regular prosseguimento.

Providencie a secretária o cumprimento desta determinação, certificando-se nos autos nº 5000576-57.2018.403.6142.

Após, conclusos para conversão do pedido cautelar em processo principal.

Int.

LINS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-72.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: PAULO CESAR MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA MIGUEL - SP353935
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, por meio da qual a parte autora **PAULO CÉSAR MIGUEL** postula indenização por danos morais e tutela de urgência para que a Caixa Econômica Federal se abstenha de recolher ITBI e realizar leilão para consolidação da propriedade, referente a imóvel dado como garantia em contrato de alienação fiduciária.

A decisão de ID 11230516 corrigiu de ofício o valor da causa para R\$ 148.200,00, por se tratar do valor do contrato com a Caixa Econômica Federal.
Intimada a efetuar o pagamento das custas processuais faltantes, a parte autora insistiu para que fosse considerado o valor da causa como R\$ 5.000,00 ou para que o feito fosse extinto sem julgamento de mérito.

Decorreu o prazo concedido sem que houvesse o pagamento de custas pela parte autora.

É o breve relatório.

Decido.

A parte autora foi regularmente intimada pela imprensa oficial, na pessoa do advogado constituído, a recolher as custas iniciais e não cumpriu a determinação judicial até a presente data.

Assim, é cabível o cancelamento da distribuição do feito por falta de pagamento de custas, nos termos do artigo 290 do CPC.

Diante disso, despicendas maiores perquirições, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, combinado com o artigo 485, X, ambos do Código de Processo Civil.

Revogo a antecipação de tutela.

Sem honorários advocatícios, uma vez que a causa de extinção do feito se deu antes da citação.

Após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-72.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, por meio da qual a parte autora **PAULO CÉSAR MIGUEL** postula indenização por danos morais e tutela de urgência para que a Caixa Econômica Federal se abstenha de recolher ITBI e realizar leilão para consolidação da propriedade, referente a imóvel dado como garantia em contrato de alienação fiduciária.

A decisão de ID 11230516 corrigiu de ofício o valor da causa para R\$ 148.200,00, por se tratar do valor do contrato com a Caixa Econômica Federal.
Intimada a efetuar o pagamento das custas processuais faltantes, a parte autora insistiu para que fosse considerado o valor da causa como R\$ 5.000,00 ou para que o feito fosse extinto sem julgamento de mérito.

Decorreu o prazo concedido sem que houvesse o pagamento de custas pela parte autora.

É o breve relatório.

Decido.

A parte autora foi regularmente intimada pela imprensa oficial, na pessoa do advogado constituído, a recolher as custas iniciais e não cumpriu a determinação judicial até a presente data.

Assim, é cabível o cancelamento da distribuição do feito por falta de pagamento de custas, nos termos do artigo 290 do CPC.

Diante disso, despicendas maiores perquirições, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, combinado com o artigo 485, X, ambos do Código de Processo Civil.

Revogo a antecipação de tutela.

Sem honorários advocatícios, uma vez que a causa de extinção do feito se deu antes da citação.

Após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000401-97.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DOURADO & OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme comprovante de pagamento ID 3794010.

Instada a se manifestar acerca da quitação, sob pena do silêncio ser considerado como concordância tácita da extinção, a exequente quedou-se inerte.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Custas regularizadas.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000622-46.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ROQUE HUBERTO CARNAVALI RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID 12305041, e tendo em vista que restou infrutífera a penhora de bens e valores do(s) executado(s), "IV...intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor **total** do débito, devidamente atualizado. V – Frustrada a citação do executado(s), intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe novo endereço para realização da diligência ou se manifeste sobre o interesse na tentativa de citação pessoal do executado(s), devendo recolher as diligências do oficial de justiça no juízo deprecado, se for o caso. VI – Nas hipóteses IV e V, em caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, arquivar-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int."

LINS, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000284-72.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: HELCIO RIDEYUKI IMAMOTO SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição ID 12640500.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Custas regularizadas (ID 8476854).

Com a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LINS, 3 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 1512

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000620-69.2018.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X BRUNO SILVA MARSAL(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA)
I - RELATÓRIO.Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Bruno Silva Marsal pela prática, em tese, do crime definido no art. 33, caput, e 40, I, da Lei 11.343/2006, c/c art. 29 do CP. Consta da denúncia que no dia 17/04/2018, às 23h30min, no Km 270 da Rodovia SP-333, na zona rural de Guarantã/SP, mediante promessa de recompensa, dolosamente concorreu - com pessoas não identificadas, mas que sabia integrarem organização criminosa - para a importação do Paraguai, sem autorização, de 98,77 Kg de maconha contendo THC, o que fez mediante seu transporte a partir de Foz de Iguaçu com a utilização, como instrumento, do automóvel Subaru Legacy verde de placas AKF-9897, no qual a droga estava oculta de forma dissimulada a fim de dificultar a atividade fiscalizatória do Estado brasileiro.Denúncia inicialmente recebida em 24/08/2018 (fl. 187). À fl. 192, porém, tal decisão foi tomada sem efeito para o fim de se adotar o rito especial previsto na Lei de Drogas, com oferecimento ode defesa escrita antes do recebimento da denúncia. Defesa preliminar às fls. 203/207, em que se aduziu a ausência de provas, se requereu a absolvição sumária e a revogação da prisão preventiva.Denúncia validamente recebida à fl. 233, em 27/09/2018. O requerimento de revogação da prisão foi indeferido. Audiência realizada às fls. 262/263, ocasião em que nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do CPP.Em alegações finais às fls. 265/275, o Ministério Público Federal sustenta, em apertada síntese, que: o réu deve ser condenado porque há prova suficiente; deve haver aumento da pena de Ederson na primeira fase por conta da quantidade de droga e do concurso eventual de pessoas; na segunda fase deve haver acréscimo porque houve dissimulação e promessa de recompensa; na terceira fase incidem a causa de aumento decorrente da transnacionalidade e a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006, mas esta deve ser irrogada em fração inferior à máxima; o automóvel deve ter declarada sua perda em favor da União porque foi usado como instrumento do crime (art. 243, parágrafo único, da CF, c/c artigos 62 e 63 da Lei 11.343/2006); o réu deve ter decretada contra si a inabilitação para dirigir até que seja reabilitado; as circunstâncias judiciais negativas devem ser consideradas também para fins de determinação do regime inicial do

cumprimento de pena e impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Alegações finais defensivas às fls. 289/300 nas quais se alega, em resumo: o réu deve ser absolvido em razão do princípio in dubio pro reo; o silêncio do réu em seu interrogatório quando da prisão não deve ser interpretado contra ele; incompetência da Justiça Federal; absolvição deve ser dada porque há fragilidade probatória; incide a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006 em seu grau máximo; a dissimulação e a promessa de recompensa não devem aumentar a sanção porque são inerentes ao delito de tráfico de drogas; o mulo do tráfico não necessariamente integra organização criminosa; as circunstâncias do art. 59 não podem ser sopesadas na diminuição da terceira fase; eventual pena deve observar a confissão espontânea; o regime inicial deve ser o aberto; a pena aplicada em caso de condenação deve ser restritiva de direitos; tem direito de recorrer em liberdade. II - FUNDAMENTAÇÃO. A competência para processar e julgar o feito é mesmo da Justiça Federal, porquanto a droga foi entregue ao réu por um paraguáio na região de fronteira, a indicar importação, e, como cedição, a maconha é cultivada no estrangeiro e não no Brasil, via de regra. Do crime de tráfico transnacional de drogas. Materialidade delitiva provada pelos seguintes elementos dos autos: Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10/11 e laudos periciais provisório de fls. 13/16 e definitivo de fls. 89/92 no sentido de que a substância encontrada contém o princípio ativo THC. Autoria provada pelos adrede citados e também pelos doravante mencionados: confissão espontânea do réu em juízo e depoimento da testemunha que confirmou a prisão do acusado ao transportar a droga advinda do PY, nas exatas circunstâncias descritas na denúncia. Note-se que aqui não se faz uso do silêncio do acusado em sede policial para condenar, mas sim de outras provas autônomas. Passo à dosimetria das penas. Na primeira fase da apenação, a quantidade de droga (quase cem quilos de maconha) autoriza o incremento na sanção em 1/6 por conta de circunstância judicial consistente na intensidade da agressão ao bem jurídico. O réu demonstrou maior culpabilidade ao transportar droga oculta no carro, o que dificulta sobremodo a atuação persecutória estatal. Houve invulgar sofisticação delitiva por meio da preparação do veículo para esconder a droga de uma maneira que realmente prejudica a fiscalização policial. Como dito pela testemunha, a droga foi encontrada graças à sua experiência larga e específica em apreensões de drogas, depois de notado o nervosismo do acusado. Mais 1/6. Houve sim concurso eventual de pessoas porque, como relatado pelo acusado em interrogatório judicial, um paraguáio lhe entregou a droga. Nada obstante, tal situação é corriqueira no tipo penal em comento, vez que o mulo normalmente recebe a droga de alguém para levar a outrem, no mundo empírico. Se assim é, descabe aumento. Não verifício, nas demais circunstâncias previstas no art. 59 do CP, idoneidade para alterar a reprimenda. Total de aumento nesta fase: 1/3. Pena-base fixada em 6 anos e 8 meses de reclusão e multa de 666 dias-multa. Na segunda fase incide a atenuante da confissão espontânea porque o réu confessou o delito em interrogatório judicial e esta sentença se lastreia em tal situação. Menos 1/6. Inaplicável a agravante de dissimulação porque esta, segundo a literalidade da cláusula genérica ao fim do art. 61, II, c, deve dificultar ou tornar impossível a defesa do ofendido. Assim, em que pese a plausibilidade do alegado, penso que a conduta do réu mais se adapta a uma mais intensa culpabilidade do que a uma dissimulação porque no crime em apreço não existe ofendido especificamente determinado. Descabe aplicar a agravante da promessa de recompensa porque esta circunstância é inerente ao delito de tráfico. Sempre e sempre tal acontece. Tratando-se de fato normal, a pena deve ser a ordinária. Nesse sentido caminha a jurisprudência, mesmo porque se houvesse gratuidade poderia se tratar de outro delito. Assim, infere-se que o delito de tráfico ordinariamente está cercado por promessa de recompensa ou mesmo paga. Repito, portanto, que o fato não desborda da normalidade, neste ponto específico. Nesta fase, a resultante é uma diminuição de 1/6. Pena provisória de 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e 555 dias-multa. Na terceira fase, incide a majorante da transnacionalidade porque é da prova que a substância foi trazida do PY para ser transportada para Ribeirão Preto/SP. Acréscimo de 1/6. Incide a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Inexiste dúvida de que o réu seja primário e de bons antecedentes. Não há prova suficiente de que integre organização criminosa ou de que se dedique a atividades criminosas. Em que pese já tenha decidido noutro sentido, penso ter evoluído para conceder diminuição de apenas 1/6, via de regra, ressalvadas situações peculiares. Nesse sentido vem decidindo reiteradamente o E. TRF3, no que guarda sintonia com doutrina que prega que o juiz deve se afastar do patamar legal mínimo apenas e tão-somente quando presentes circunstâncias excepcionais, pena de distanciamento da pena prevista na lei. Na esteira da melhor doutrina, se houver mais de uma majorante ou mais de uma minorante, as majorações serão realizadas em forma de cascata, isto é, incidirão umas sobre as outras, sucessivamente. Primeiro se aplicam as causas de aumento, depois as de diminuição (César Roberto Bittencourt in Tratado de Direito Penal, volume I, p. 563). Tendo em conta estes parâmetros, tomo definitiva a pena de 5 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e multa de 539 dias-multa, cuja unidade fixo no piso, ante a falta de indicativo de que o réu tenha pujança econômica. Regime inicial fechado. É que, conjugando-se as circunstâncias do art. 59 (desfavoráveis) com as penas impostas (prisão por tempo superior a 4 anos), tem-se que o regime imposto é o único suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e, do CP), mesmo em se aplicando a necessária detração do tempo em que o acusado esteve preso (7 meses e 20 dias). Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, caput, e 2º, do CP, tendo em vista as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 do CP e o montante total da pena (superior a 4 anos). De qualquer modo, o acusado não pode recorrer em liberdade. O regime inicial será o fechado, donde se infere pela proporcionalidade da medida. A prisão se estende desde o flagrante e não há alteração fática a ensejar a mudança. Ao revés, esta sentença é novo título executivo que corrobora a licitude da medida gravosa. Anote-se a necessidade de prisão para garantia da ordem pública, vez que as circunstâncias do crime indicam propensão delitiva. Da inabilitação para dirigir veículo. É caso de aplicação do efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo, vez que o réu em apreço utilizou automóvel para a prática de crime doloso. Calha fincar que assim se procura inibir a prática de crimes desta natureza. Nesse diapasão e por força do art. 92, III, do CP, imperiosa a aplicação da inabilitação para dirigir veículo. Por quanto tempo? Pelo tempo da pena aplicada e não até a reabilitação ou permanentemente, pois a proporcionalidade e a adequação da pena assim indicam. Aliás, seria ilógico a pena possuir uma duração mas seus efeitos, outra, maior e indefinida. Ademais, a ausência de fixação precisa do lapso implicaria conceder efeitos permanentes a diminuição relevante do patrimônio jurídico do cidadão, em flagrante inveciva à vedação de penas perpétuas. Mesmo colocar como termo final a reabilitação dá azo a efeitos permanentes ou no mínimo muito prolongados no tempo, com aspectos afines a terceiros (funcionamento do Judiciário, nem sempre tempestivo) e aleatórios. O termo inicial deve ser o recolhimento da CNH pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa. Frise-se que a jurisprudência manifestamente majoritária partilha deste mesmo sentir. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Bruno Silva Marsal e o condeno pela prática do crime definido no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, c/c art. 40, I, do mesmo diploma legal, c/c art. 29 do CP, às penas de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão no regime inicial fechado e multa de 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (17/04/2018). Mantenho a prisão preventiva do réu. Recomende-se onde estiver preso. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP porque não há prova idônea de que não possa suportar as custas processuais. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. Com arrimo no art. 92, III, do CP, determino a inabilitação do réu para dirigir veículo pelo tempo da pena (5 anos, 4 meses e 24 dias). Após o trânsito em julgado, oficie-se ao órgão de trânsito competente. O início do cumprimento deste efeito da condenação somente se dará com o recolhimento da CNH pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa. O veículo apreendido e descrito à fl. 11 do IPL foi usado como instrumento do delito de tráfico de drogas, de maneira que, nos termos do art. 243, parágrafo único, da CF, c/c artigos 62 e 63 da Lei 11.343/2006, determino sua perda em favor da União. Oficie-se à DRF informando desta decisão. P. R. I. e. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-02.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: PAULO ALVARES

Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO - SP317220

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade dos recursos com ID11504570 e ID12706361, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresentem os recursos, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

LINS, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-16.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: ARSENIÓ PECANHA DE LIMA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movido pela Caixa Econômica Federal em face de Arsenio Pecanha de Lima.

No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil (ID 12898495).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC.**

Sem honorários advocatícios, eis que não completada a relação processual.

Custas já regularizadas.

No trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. L.C.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-13.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: JEFFERSON PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Int.

LINS, 7 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 1513

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000672-31.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X GILSON DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Gilson de Souza pela prática, em tese, dos crimes definidos nos artigos 334-A, caput, executado mediante paga, e 304 c/c 299, caput, para facilitar a execução do crime de contrabando, em concurso material, todos do CP. Consta da denúncia que no dia 28/06/2016, aproximadamente às 02h00, o réu iniciou o transporte de 306.000 maços de cigarros da marca Eight, cuja importação é proibida, importados pela organização criminosa de que faria parte, advindos do PY. A marca Eight não possui registro na ANVISA. A carga foi avaliada em R\$ 1.530.000,00.No transporte o réu utilizou o veículo placas DBM-3762 ao qual estava acoplado o semirreboque de placas IHI-3991.Para executar o contrabando, usou Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (DAMDFE) ideologicamente falso, segundo o qual estaria transportando 29,46 toneladas para Agro Transportes Eireli ME, e Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) ideologicamente falso segundo o qual o Cerealista Aitite Ltda, sediada em Santos, teria comprado de Agro Transportes, sediada em Dourados, 29,4 toneladas de farelo de soja pelo preço de R\$ 35.280,00, sendo que a mercadoria (inexistente) seria transportada por Gilson. Às 05h37min, no Posto Fiscal Ofaié, no Km 1 da Rodovia MS-480, em Anaurilândia/MS, o réu apresentou o DAMDFE e o DANFE ideologicamente falsos ao agente tributário estadual Adyr de Azevedo Maciel. A carga de cigarros não foi descoberta e Gilson seguiu viagem.Depois, aproximadamente às 15h30min, no Km 274 da Rodovia Prefeito Américo Augusto Pereira (SP-333), na zona rural de Guarantã/SP, Gilson apresentou ao Cb. Soares, além de outros documentos, o DANFE falso (mais à frente, o próprio MPF diz algo diverso: que Gilson também apresentou o DAMDFE falso). A carga de cigarros foi descoberta. Gilson tentou fugir, mas foi preso. Segundo a denúncia, o réu recebeu paga de R\$ 2.400,00 para a empreitada e que os documentos foram falsificados pela organização criminosa da qual o réu faz parte.Aduz o MPF que o crime foi praticado em concurso de pessoas, que fora comunicado por Anderson Junior da Silva em 26/06/2016 que deveria concorrer para mais um contrabando e que deve ser declarada sua inabilitação pra dirigir porque utilizou veículo para a prática de crime doloso. Denúncia recebida em 22/06/2018 (fl. 272). Resposta à acusação às fls. 282/283. Confirmação do recebimento da denúncia à fl. 288. Audiências realizadas às fls. 345/349. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 348v). Alegações finais ministeriais às fls. 377/392 nas quais se alega, em resumo: há provas suficientes de que o réu praticou todos os crimes descritos na inicial; a quantidade de mercadorias enseja exasperação da pena-base; o fato de o contrabando ter sido cometido mediante outros dois crimes de falso deve ser considerado como circunstância negativa do crime para acréscimo na reprimenda; o valor dos veículos e o fato de ter praticado o crime a serviço de organização criminosa devem contribuir para aumento na pena, notadamente em se considerando que o envolvimento de Gilson com a organização criminosa é mais do que eventual, pois concorrera para dois contrabandos apurados em outros processos e no inquérito que ensejou um destes crimes confessou que faz parte de uma organização criminosa; recebeu paga para praticar o contrabando, o que caracteriza agravante; no tocante especificamente aos crimes de falso, incide a agravante relativa ao aspecto de os crimes terem sido perpetrados com o escopo de facilitar a execução do crime de contrabando e assim assegurar sua vantagem; pede perda em favor da União dos cigarros, por se tratarem de proveito auferido com o crime, e do dinheiro, pelo mesmo motivo; o réu deve ser inabilitado a dirigir até que se reabilite.Alegações finais defensivas às fls. 420/448, em que se aduz, em suma síntese: confessou o crime de contrabando mas deve ser absolvido porque apenas transportou mercadoria de importação proibida, mas não a exportou tampouco importou; não usou os documentos fiscais; o falso é crime-meio do contrabando e não havia nenhuma outra utilidade para os documentos; não há circunstâncias judiciais idôneas a aumentar a pena-base; a paga não deve ser considerada para acréscimo porque é inerente ao delicto de contrabando; a confissão espontânea deve acarretar a diminuição da sanção; a agravante prevista no art. 61, II, alínea b, do CP, deve ser afastada; a pena deve ser fixada no mínimo legal; o regime inicial de cumprimento deve ser o aberto; descabe a aplicação da inabilitação para dirigir porque é motorista profissional e, portanto, caso fosse aplicada o réu não poderia trabalhar licitamente; são cabíveis penas alternativas; réu possui o direito de recorrer em liberdade.II - FUNDAMENTAÇÃO.Materialidade delitiva do contrabando provada pelos seguintes elementos dos

autos: Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 07/08; DAMDFE À FL. 11; DANFE à fl. 12; BO às fls. 24/27; Laudo de perícia criminal federal às fls. 56/561 em que se aponta para a origem paraguaia dos cigarros a ausência de registro na ANVISA. Autoria delitiva pertinente ao contrabando também restou provada pelos elementos mencionados e pelos seguintes. O réu confessou em sede policial que transportava cigarros importados do Paraguai. As testemunhas Fagner e Soares confirmaram as circunstâncias da prisão atinentes ao contrabando e o reconheceram pessoalmente em audiência. A testemunha Adry não se recorda dos fatos. Rosa confirmou que não comprou 21 toneladas de favelo se soja, ou seja, confirmou que a documentação era falsa. Assim, o réu, no mínimo, auxiliou a importação de mercadoria estrangeira cuja importação é defesa. Logo, deve ser condenado pelo caput do art. 334-A do CP. Relativamente aos crimes de falso, nos termos do que a doutrina preleciona relativamente ao princípio da consunção e considerando as decisões de nossos pretórios sobre o tema, inclusive e principalmente o Egrégio TRF3, descabe a condenação. Isso porque o DAMDFE e o DANFE foram criados apenas para a consumação do crime de contrabando, sem qualquer outra intenção autônoma, e não se pode vislumbrar outra utilidade para tais documentos no caso concreto, ou mesmo lesividade residual. Vale dizer: com a prática do crime de contrabando, nada mais pode ser feito a partir de tais documentos. A potencialidade lesiva dos documentos falsificados se exauriu. Passo à dosimetria das penas. Dosimetria da pena pelo crime de contrabando. Na primeira fase da apenação, as circunstâncias do crime consistentes no ataque violento ao bem jurídico tutelado são mais graves do que as usuais porque o réu utilizava quantidade invulgar de mercadorias de valor expressivo, a acarretar aumento da pena em 1/3. Malgrado os documentos falsos não caracterizem crimes autônomos, não são indiferentes penais porque revelam culpabilidade mais intensa do que o usual. Deveras, o contrabando poderia ser praticado de outra forma, e o uso de documentos falsos indica claramente sofisticação criminosa. Mais 1/3. Outro aspecto é o de que há uma diferenciada conduta antissocial. Importa frisar, até para fins de coerência, que já decidi que integrar organização criminosa, com a exceção do crime de tráfico de drogas, não encontra razão expressa na lei para aumento na pena. E isso é verdade. Por outro lado, máxime quando tal integração é inequívoca e a conduta antissocial é evidente, como neste caso concreto, é possível sim entender que se trata de circunstância judicial apta a incrementar a reprimenda. Assim, acrescento mais 1/6 à pena-base. Não verifico, nas demais circunstâncias do art. 59 do CP, idoneidade para alterar a pena-base. O valor do veículo é desinflante para tanto, porque não restou minimamente provado que isso tem ligação com algumas das circunstâncias postas no art. 59 do CP. Aumento total de 5/6. Note-se que não há condenação transitada em julgado em seu desfavor, de maneira que descabe exasperação por maus antecedentes. Assim, pena-base fixada em 3 anos e 8 meses de reclusão. Na segunda fase incide a confissão espontânea, vez que o depoimento do acusado serviu de base para a condenação e por aí vai a jurisprudência. Menos 1/6. Entendo descabido o aumento em razão de o crime ter sido cometido mediante paga, pois tal fato é corriqueiro, de fato inerente ao delito em apreço. De uma forma ou de outra, quem realiza o contrabando o faz em troca de pecúnia. Sempre. Nesse diapasão, diminuo a pena em 1/6. Pena nesta fase: 3 anos e 20 dias. Na terceira fase, nada altera a reprimenda. Tendo em conta estes parâmetros, tomo definitiva a pena de 3 anos e 20 dias de reclusão. Regime inicial semiaberto. É que, conjugando-se as altamente desfavoráveis circunstâncias do art. 59 com as penas aplicadas, mesmo em se aplicando a detração por conta do tempo de prisão preventiva chega-se à conclusão de que este é o regime inicial mais adequado (art. 33, caput e , do CP). Incabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput, e inciso III, do CP, tendo em vista as altamente desfavoráveis circunstâncias do art. 59 do CP e a insuficiência da medida. De qualquer modo, o acusado pode recorrer em liberdade (relativamente somente a este crime, por óbvio), porque o meio (prisão preventiva cumprida com rigores de regime fechado) não pode ser mais gravoso do que o fim (pena com regime inicial semiaberto), sob pena de desproporcionalidade. A prisão preventiva do acusado, portanto, resta revogada. Da inabilitação para dirigir veículo automotor. É caso de aplicação do efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo, vez que o réu o utilizou para a prática de crime doloso. Calha fincar que assim se procura inibir a prática de crimes desta natureza. Nesse diapasão e por força do art. 92, III, do CP, imperiosa a aplicação da inabilitação para dirigir veículo. Por quanto tempo? Pelo tempo da pena aplicada e não até a reabilitação ou permanentemente, pois a proporcionalidade e a adequação da pena assim indicam. Aliás, seria ilógico a pena possuir uma duração mas seus efeitos, outra, maior e indefinida. Ademais, a ausência de fixação precisa do lapso implicaria conceder efeitos permanentes a diminuição relevante do patrimônio jurídico do cidadão, em flagrante inconstitucionalidade. A vedação de penas perpétuas. Mesmo colocar como termo final a reabilitação dá azo a efeitos permanentes ou no mínimo muito prolongados no tempo, com aspectos atinentes a terceiros (funcionamento do Judiciário, nem sempre tempestivo) e aleatórios. O termo inicial deve ser o recolhimento da CNH pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa. Frise-se que a jurisprudência manifestamente majoritária partilha deste mesmo sentir. No ponto, é de relevo afirmar que o réu não comprovou suficientemente ser motorista profissional e afirmou em seu depoimento que estava desempregado ao tempo dos fatos. Por outro lado, o réu é processado em outros dois autos em prática de crime idêntico e integra organização criminosa destinada ao contrabando, de maneira que exsurge a conclusão nítida no sentido de que realiza atividade habitual como motorista, mas ilícita, o que não configura relação empregatícia. Ou seja: não há como afirmar, diferentemente do alegado pelo réu, que ele é trabalhador na qualidade de motorista profissional. Ademais, o que restou soberbamente comprovado aqui foi exatamente o contrário, isto é, que ele se utiliza da habilitação para atuar como motorista para fins de contrabando, o que deve ser inibido. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move e : 1) condeno GILSON DE SOUZA, qualificado à fl. 268, pela prática do delito tipificado no art. 334-A, caput, do CP, à pena de 3 (três) anos e 20 (vinte) dias de reclusão no regime inicial semiaberto; 2) absolvo GILSON DE SOUZA, qualificado à fl. 268, da imputação de prática do crime definido no art. 304 c/c 299 do CP, com espeque no art. 386, III, do CPP. Considerando o exposto, revogo a prisão preventiva do réu. Expeça-se alvará de soltura clauseulado. Com arrimo no art. 92, III, do CP, determino a inabilitação do réu para dirigir veículo, pelo tempo total da pena (por 3 (três) anos e 20 (vinte) dias). Após o trânsito em julgado, oficie-se ao órgão de trânsito competente. O início do cumprimento deste efeito da condenação somente se dará com o recolhimento da CNH pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa. Descabe falar em perda dos cigarros em favor da União porque constituem objeto material do crime, e não proveito auferido com este. De outra banda, tendo em vista serem objetos cuja entrada no país é ilícita e que não mais interessam ao processo, determino a sua incineração imediata, nos termos do art. 278 do Provimento COGE nº 64/2005. Determino a perda do dinheiro apreendido com o réu em favor da União porque proveito do crime, de acordo com o próprio (art. 91, II, b, do CP). Conforme decisão judicial anterior, houve quebra da fiança, razão pela qual metade do valor depositado a tal título deverá ser destinado ao FUNPEN e a outra será restituída ao réu, deduzidas as custas processuais e demais encargos a que o réu estiver obrigado (artigos 343, 345 e 346 do CPP). Determino que o veículo não interessa mais a este processo, razão pela qual a Delegacia da Receita Federal com atribuição para tal deve dar a tais bens a destinação legal cabível na seara administrativa, pois não há mais óbice legal para a liberação do veículo na esfera exclusivamente penal. Oficie-se para tanto. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, seja o nome da ré lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000681-55.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: L.P. BLAT - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CAIO DE CARVALHO - SP63238
REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente proposto por L. P. BLAT – ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando suspender os efeitos da notificação que recebeu para desfazer varanda irregular construída sobre faixa de areia da praia e pagar multa que lhe foi imposta pela construção irregular (Notificações nº 15/2014/GP/SPU/SP e nº 052/2018/2014/GP/SPU/SP).

Narra que é arrendatária de um quiosque localizado na praia do Perequê (área de marinha), Avenida Princesa Isabel, nº 750, Ihabela/SP, desde o ano de 2011 (documento ID 10556504). Alega possuir a posse legítima do bem em razão de sucessivos contratos de arrendamento celebrados com o Condomínio Ihablat Hotel Ltda. (arrendante), que se apresentou como proprietária do quiosque (atualmente denominado "Quiosque Gaudi").

Foi notificada pela União Federal, através da Secretaria de Patrimônio da União – SPU, para que comprovasse a demolição/remoção de varanda construída sobre faixa de areia de praia ("deck"). Aduz que realizou recurso administrativo perante a SPU, o qual não foi julgado definitivamente, pendendo julgamento sobre o mesmo (documento ID 10550231).

Aduz que recebeu outra notificação da SPU impondo multa infracional referente à mesma construção que a União entende irregular por estar em areia de praia e por não ter prévia autorização (processo administrativo nº 04977.015436/2012-69). Argumenta que já obteve liminar no Mandado de Segurança nº 0000643-70.2014.403.6135, para proteger sua posse de qualquer ato tendente à desocupação.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância no seguintes termos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." (Grifou-se).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

No seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

No presente caso, por ora, há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora e se verifica o perigo de dano, pois a notificação para a desocupação já foi recebida pela parte autora.

Os contratos de arrendamento anexados à petição inicial demonstram que a parte autora adquiriu a suposta posse direta de forma continuada, legítima e de boa-fé (ainda que putativamente) nos termos do artigo 561, inciso I, do CPC. Não há, neste momento processual, fundamento para que seja afastada a boa-fé da parte autora, pois, com base em razões legítimas, acreditava estar agindo conforme as exigências contratuais e legais, inclusive, efetuando pagamentos de aluguel, taxas e preços públicos, no lugar daquele que se disse proprietário do imóvel (ora parte ré).

A notificação para que a parte autora realize demolição de varanda do quiosque comprova que a turbação ou o esbulho está na iminência de se concretizar (artigo 560, do CPC), embora a União aparentemente não tenha concluído o julgamento do processo administrativo.

A questão da ocupação das praias do Litoral Norte do Estado de São Paulo é conhecida deste Juízo ante os incontáveis processos que tramitam nesta Vara Federal. As máximas de experiência deste Juízo, colhidas pela observação rotineira dos inúmeros feitos judiciais (artigo 375, do CPC), revelaram práticas abusivas reiteradas pela Secretaria de Patrimônio da União da região que não cumpriu a obrigação mínima que a lei lhe impõe a respeito de realizar a demarcação da Linha Preamar definidora da área de marinha, mas segue lavrando autos de infrações e imposições de multas despidas de critério técnico e de base normativa.

Há de se reconhecer que essa questão envolve complexo e criterioso trabalho de engenharia, do qual não se desincumbiu a SPU até hoje e, não obstante, segue impondo sanções administrativas sem concluir as defesas administrativas dos cidadãos administrados. Ademais, a morosidade no órgão regional da SPU é tamanha que beira à paralisia, estagnação e congelamento, demonstrados neste caso concreto pelos inúmeros processos administrativos envolvendo a parte autora sem resposta (documento ID 10997588, protocolos administrativos 04977.208417/2015-27, 04977.011561/2012-08, 04977.012242/2013-92, 04977.009045/2018-09, 04977.009061/2013-89, 04977.201993/2015-43, 04977.006418/2014-58, 00745.001496/2018-62).

A notificação de demolição comprova o iminente risco de dano irreparável e de irreversibilidade da situação fática, caso o provimento jurisdicional seja dado no final da demanda ficando sem utilidade prática. Há de se proteger o particular do precipitado ato de desapossamento perpetrado pela União, o que nenhum prejuízo gerará à Administração, que poderá cobrar a multa posteriormente e também tem o dever de observar o ordenamento jurídico, especialmente o princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CF/1988).

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 562 c/c artigo 567, ambos do CPC, para manutenção da parte autora na posse do imóvel (quiosque na Avenida Princesa Isabel, nº 750, Ilhabela/SP), devendo a parte ré se abster de qualquer ato tendente ao esbulho, à desocupação, à reintegração, à demolição ou à turbação da posse da autora, sob pena de incidência de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento desta ordem e sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade criminal pelo descumprimento.

Suspendo, outrossim, os procedimentos administrativos instaurados pela Secretaria de Patrimônio da União – SPU, tendentes à demolição da varanda do quiosque e tendentes à exigibilidade das multas punitivas até ulterior deliberação deste Juízo.

Expeça-se mandado liminar proibitório, conforme artigo 567, do CPC.

Cite-se e intime-se a ré que deverá trazer aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos supramencionados no mesmo prazo para defesa.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000705-83.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o débito encontra-se garantido pelo depósito comprovado no ID 11842686, providencie a Secretaria a liberação da construção ocorrida via Bacenjud.

Intime-se o exequente do depósito efetivado, para requerer o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

CARAGUATATUBA, 5 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001659-44.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: LEONEL MARCOS BARBOSA GRACI, GRACI & SCARELI LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, verifico que o valor atribuído à causa pelos embargantes não corresponde ao benefício econômico pretendido com os presentes embargos à execução (STJ. AgRg no AgRg no Ag 1.409.807/RJ. DJe 26.11.15).

Assim, ficam os embargantes intimados para promover a emenda à petição inicial, nos exatos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, atribuindo correto valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Com relação ao requerimento pela concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa jurídica não tem a seu favor a presunção de hipossuficiência econômica, razão pela qual deve comprovar não ter condições de arcar com as despesas processuais sem comprometer sua própria existência.

A concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas exige prova contundente, idônea e robusta da inviabilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, dispõe a súmula 481/STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Não basta a simples afirmação de que não possui condições de pagar as custas do processo. Ainda, nesse sentido, os seguintes precedentes.

- TRF - 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento - 507405 0015239-68.2013.4.03.0000;

AI00136174620164030000, JUÍZA CONVOCADA LEILA PAMA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.;

AC 00255006720094036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.;

Assim, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, fica a parte embargante intimada para comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão da justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.l

Int.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001317-33.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO PAULO APARECIDO MARTINS - ME, JOAO PAULO APARECIDO MARTINS

DESPACHO

Considerando-se o interesse manifestado pela exequente/CEF na inicial da presente ação, preliminarmente ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000416-02.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO FERNANDES NOBREGA - ME, RODRIGO FERNANDES NOBREGA

DESPACHO

1. Manifestação de Id. 10448115: Requer a exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.

2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (Id. 3583401), num total de R\$ 131.982,85, atualizado para 16/10/2017. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não seja constituído advogado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome dos executados.

6. Constatada a existência de veículos automotores em nome dos executados, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.

7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pela exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).

8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20(vinte) dias.

9. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:

"Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas."

10. Observo que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

11. Por fim, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Int.

BOTUCATU, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001320-85.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA LAUDERCINA CARNIETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998, CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação de cumprimento de sentença de título judicial, movida por **MARIA LAUDERCINA CARNIETTO**, viúva de Jayme Carnietto, em face do **INSS**, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM, com o pagamento dos atrasados devidos, no valor de R\$. 75.212,88 (Setenta e Cinco Mil e Duzentos e Doze Reais e Oitenta e Oito Centavos). Juntou documentos com a petição inicial.

O INSS foi intimado para **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. No entanto, o executado concordou expressamente com os valores apresentados pelo exequente, nos termos da petição anexada sob o (id 12448583).

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de **RS 75.212,88 (sessenta e cinco mil, duzentos e doze reais e oitenta e oito centavos)** devidamente atualizado para 09/2018.

Custas ex lege. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.

Oportunamente, expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Após o pagamento, tornem os autos para a sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-75.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ELIANE DE CASSIA ANTUNES MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Requeiram as partes o que eventualmente entenderem de direito, considerando-se o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de Id. 12608689, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-16.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ALZIRA ANTUNES CARDOSO, MARISA SALVADORA RUSSO, CAROLINA MACHADO ALVARES, MARLENE TEREZINHA LOPES DA SILVA, MARIA DO CARMO DE CAMARGO, ATANAGILDO FERNANDES, MARIA DO CARMO FRANCO SIMAS, MARIA LUIZA MARTINS CARDOSO, SUELINA ALVES SANCHES PAINO, VICENTE CRUZ, MIGUEL FERREIRA, MARIA DE LOURDES MASSARICO, PEDRINA BOTTARO GALHARDI, GERSINA DE ARAUJO LAURENTINO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Vistos.

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela Caixa Econômica Federal. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro com a ré Sul América como condição para efetivarem a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos das pactuações, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma dos imóveis, bem assim a condenação ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis.

Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual – Comarca de São Manuel, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal em cumprimento à decisão proferida nos autos ao AI nº 2171882-74.2015.8.26.0000 interposto pela CEF (cf. Id. 11671940, pp. 85/87).

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.000,00.

O benefício da Justiça Gratuita foi indeferido, conforme despacho de id. 11671643, pp. 205/207.

A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentou contestação sob id. 11671904, pp. 46/95, e a CEF através da petição de id. 11671924, pp. 142/204, em que se articulam, em preliminares, a ilegitimidade passiva da corré Sul América, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial, a necessidade de intervenção da União Federal. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais.

O presente feito foi instruído perante o Juízo de origem, com a elaboração de perícia técnica, sendo que o laudo pericial foi apresentado sob Id. 11671916, pp. 205/239 e Id. 11671924, pp. 01/87.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Cumpra, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pelas rés.

I - DA INÉPCIA DA INICIAL

Em primeiro lugar, de se concluir que não há que cogitar, no caso concreto, de inépcia da petição inicial. A vestibular descreve, dentro de parâmetros razoáveis de inteligência, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, os danos supostamente sofridos pelos requerentes, e o caráter dos prejuízos materiais de que os prejudicados se lastimam, tudo acompanhado de base documental mínima a oferecer suporte para as alegações iniciais. É o que basta para atender ao que prescrevem os arts. 319 e 320, ambos do CPC/2015. Por tais razões, **rejeito** a preliminar de inépcia da inicial.

II - DA INTERVENÇÃO EM LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

Naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes:

(A) causas de pedir fulcradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66;

(B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e,

(C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA.

Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o **C. STJ** fixa a tese que estabelece dos limites que autorizam a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: **EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0)**, RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE: ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO: AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, ADVOGADO: LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO: CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO: MILTON LUIZ CLEVEKUSTER E OUTRO(S). No voto condutor do v. aresto, efetuam-se as seguintes ponderações:

“Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 – que deu nova redação ao DL 2.406/88 – e da MP nº 478/09. **Isso porque, desde a criação do próprio SFH por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.**

Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias **fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.**

Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que “se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças” (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).

Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), **conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.**

Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário.

Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. **Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária**, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que “não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)” (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente.

Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência (...)” (g.n.).

Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento:

“Da tese jurídica repetitiva.

Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior” (g.n.).

Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos que o contrato de financiamento da autora cuja competência permanecerá com a Justiça Federal (GERSINA DE ARAÚJO LAURENTINO - mutuário SANTO LAURENTINO - esposo - cf. docs. de Id. 11671637, pp. 148/155, e Id. 11671929, pp. 215) foi firmado dentro dos limites temporais fixados no precedente, sendo que a CEF sustenta a efetiva ocorrência de prejuízo às reservas financeiras fundiárias com base no argumento de que o *déficit* crescente e cumulativo do SH/SFH FESA foi incorporado pelo FCVS nos termos do Decreto nº 2476/88 e da Lei nº 7.682/88.

Aliás, especificamente arrostados por essa alegação, os autores não a impugnam especificamente (art. 341 do CPC), de sorte que, à mingua de impugnação específica, é de se reconhecer o *interesse reflexo* da CEF para intervir nessa lide.

Observe-se, outrossim, que essa admissão da CEF à lide se faz na condição de *assistente simples* - figura de intervenção de terceiros, portanto -, por sua própria iniciativa e risco, assumindo o processo no estado em que se encontra, não ensejando a anulação de atos anteriores ou a repetição de provas já realizadas.

Com estas considerações, firma-se a competência desse Juízo Federal para processo e julgamento da causa em relação à autora Gersina, porque, ainda que na condição da assistente simples, a presença em lide, dessa empresa pública federal, atrai a competência para a Justiça Federal nos termos do art. 109, I da CF.

Com relação aos demais coautores, porém, e com observância do precedente mencionado, está satisfatoriamente demonstrado nos autos, de forma inequívoca, tanto pelos documentos juntados aos autos pela parte autora com a inicial, como pela documentação juntada pela seguradora (Id. 11671904, pp. 97/110; Id. 11671929, pp. 85/99) e pela CEF (Id. 11671929, pp. 198/226), que os demais contratos de financiamento tiveram adesão, pelos mutuários originais, em data anterior a 02.12.1988, razão pela qual as apólices públicas então firmadas não eram garantidas pelo FCVS, o que somente passa a ocorrer com a edição da Lei n. 7.682/88, situação que persiste até a superveniência da MP n. 478/09.

Estabelecida esta situação, e nos termos de previsão taxativa do CPC (art. 45, § 3º), impõe-se a exclusão da lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação aos demais coautores, com exceção da autora GERSINA DE ARAÚJO LAURENTINO, conforme já fundamentado.

Pondero, por fim, que - assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal - não cabe mais perquirir de eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade jurisdicional competente. Verte, ao ponto, a disposição da Súmula n. 150 do STJ:

Súmula n. 150 do STJ:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo a competência passa a se alojar com a jurisdição estadual, já que, a partir disso, a lide passa a se desenvolver entre particulares, tão-somente.

III - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONTESTANTE

Sob tal enfoque, insta consignar que, naquilo que pertine à legitimidade passiva da contestante - companhia seguradora, é pacífica a jurisprudência das Cortes Federais do País, no sentido da admissibilidade de tais entidades para figurarem no polo passivo de lides tais como a ora vertente. Neste sentido, colaciono precedente: Processo: AC 20068300049374 - AC - Apelação Cível - 480679, Relator(a) : Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, Sigla do órgão : TRF5, Órgão julgador : Quarta Turma, Fonte : DJE - Data: 01/12/2009 - Página: 441, Decisão : UNÂNIME, Data da Decisão: 27/10/2009, Data da Publicação : 01/12/2009.

Nada mais é necessário para que se afaste a preliminar nesse sentido alvitrada pela contestante. Com tais considerações, rejeito a preliminar.

IV - DO LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO

Não prospera, por outro lado, o requerimento dirigido a incluir no presente feito, a UNIÃO FEDERAL. Como a gestora dos recursos atinentes ao Fundo passou a ser a CEF, a intervenção da União, *in casu*, é facultativa e deve ser diretamente provocada por esta pessoa política, não havendo qualquer nulidade decorrente da ausência desta intervenção nos autos. Cito o precedente específico a respeito, que, naquilo que interessa, assim se posiciona:

“Acerca do pleito de necessidade de intervenção no feito pela União, observa-se que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Todavia, é igualmente certo que a ausência da União como litisconsorte em tais causas não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008. RESP 1044500/BA, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DE 22/08/2008 - RESP 902.117/AL, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007 - E RESP 684.970/GO, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. Preliminar rejeitada” (g.n.) [AC 200783000119289 - AC - Apelação Cível - 522909, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 21/07/2011, p. 208, v.u.].

Por tais razões, rejeito também essa preliminar.

V - DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Em prosseguimento, diga-se que não prospera a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, porque, consoante sobejamente demonstrado nos autos, a cobertura securitária fora denegada pela ré (seguradora), após regularmente expedidas as notificações de sinistro. Por esta razão não se reconhece a carência de ação por tal motivo. Nestes termos, rejeito a preliminar.

Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas pelas réas nos termos consignados nessa decisão. Quanto ao mais, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. **Dou o feito por saneado.**

Antes de encaminhar o processo à fase de instrução, compete, entretanto, analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição ânua suscitada pela ré e pela assistente. E o faço para rejeitá-la. Na esteira de precedentes firmados no âmbito do **STJ**, essa modalidade de dano físico a imóvel, por serem daqueles tipos que se alongam no tempo, não têm um data precisa para o início do prazo prescricional. Neste sentido, cito o precedente:

Processo : AgRg no AREsp 388861 / SC – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0288826-4

Relator(a) : Ministro SIDNEI BENEI (1137)

Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento : 17/10/2013

Data da Publicação/Fonte : DJe 29/10/2013

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE.

“1.- Os danos

de vício da construção são daqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. (REsp 1.143.962/SP, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 9.4.12)

2.- Na esteira de precedentes deste Tribunal, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal.

3.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

4.- “Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 – período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior”. (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363, Rel^a. Min^a. MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel^a. p/ Acórdão Min^a. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).

5.- Ao que se depreende, tais requisitos não foram demonstrados no Acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide.

6.- Agravo Regimental improvido” (g.n.).

Acórdão

Histos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Daí porque, **afasto** a arguição de prescrição da pretensão inicial.

No mais, **ratifico** a perícia técnica de engenharia já realizada neste feito, cujo laudo foi apresentado sob Id. 11671916, pp. 205/239 e Id. 11671924, pp. 01/87, por razões de economia processual e com base no princípio da razoabilidade, tratando-se de trabalho dispendioso, bem elaborado, e que não foi objeto de impugnação pelas partes.

Para prosseguimento do feito em relação à autora cuja competência permanecerá com a Justiça Federal, **GERSINA DE ARAÚJO LAURENTINO**, fica a mesma intimada para proceder à regularização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção**, nos seguintes termos:

- 1) Esclarecer se a autora Gersina é pessoa analfabeta, vez que a procuração anexada a este feito foi assinada a rogo (cf. Id. 11671637, pp. 148 – página 127 do processo físico); devendo juntar aos autos instrumento de procuração por instrumento público, ou, devidamente assinado, conforme o caso;
- 2) Proceder ao recolhimento das custas iniciais devidas no âmbito da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta:

(A) Em relação à autora **GERSINA DE ARAÚJO LAURENTINO**, admito a intervenção processual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF nesta lide, na condição de assistente simples, na forma e observados os limites estabelecidos pelos arts. 121 *usque* 123 do CPC. **Anote-se**, encaminhando-se os autos ao SEDI para complementação da atuação.

(B) Em relação a todos os demais coautores (ALZIRA ANTUNES CARDOSO, MARISA SALVADORA RUSSO, CAROLINA MACHADO ALVARES, MARLENE TEREZINHA LOPES DA SILVA, MARIA DO CARMO DE CAMARGO, ATANAGILDO FERNANDES, MARIA DO CARMO FRANCO SIMAS, MARIA LUIZA MARTINS CARDOSO, SUE LINA ALVES SANCHES PAINO, VICENTE CRUZ, MIGUEL FERREIRA, MARIA DE LOURDES MASSARICO, PEDRINA BOTTARO GALHARDI), reconheço a ausência de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para intervir nessa demanda, nem mesmo na condição de assistente simples, e o faço para DETERMINAR A SUA EXCLUSÃO da lide, prosseguindo-se o feito, sem participação dessa empresa pública federal; e, em razão disto, proclamo a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento da causa em relação aos coautores referidos, razão pela qual determino a exclusão dos mesmos do feito, com a remessa dos autos ao SEDI para as retificações pertinentes, DECLINANDO da competência em prol da Justiça Comum Estadual, no caso, a 2ª Vara da Comarca de São Manuel.

Considerando tratar-se de ação complexa, e a fim de evitar prejuízos à continuidade da marcha processual em relação à autora que continua a integrar a lide, **carrego aos coautores mencionados no parágrafo anterior o ônus de procederem à extração das cópias que julgarem pertinentes para remessa ao Juízo competente** (Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Manuel), facultando-se, se assim o desejarem, que promovam a distribuição de novas ações autônomas em face exclusivamente da ora corrê Sul América Companhia Nacional de Seguros perante aquele Juízo Estadual.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para atendimento incontinenti, independente de resposta das partes aos termos da decisão que ora se prolata.

(C) Determino o prosseguimento do feito em relação à coautora **GERSINA DE ARAÚJO LAURENTINO**, rejeitadas as preliminares e prejudiciais suscitadas pela ré e pela assistente, ficando a mesma intimada para dar cumprimento ao que foi determinado nesta decisão.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-91.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SANTI
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
RÉU: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações apresentadas.

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendam produzir.

Após, tomem os autos conclusos.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-68.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARINA BARBOSA DA SILVA STRINGUETTA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o recolhimento das custas processuais iniciais pela parte autora, determino o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-41.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PLINIO BASSO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA - SP209680, CARLOS EDUARDO COLENCI - SP119682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação da parte autora de Id. 12597370: Mantenho a decisão de Id. 12442888 pelas razões nelas expostas, vez que o título judicial transitado em julgado foi expresso quanto ao assunto.

Não obstante, manifeste-se o INSS sobre as petições da parte autora de Id. 12348148 e Id. 12597370, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018706-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LUIZ DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Razão assiste à executada União Federal em sua manifestação de Id. 12620112.

Assim, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para a parte exequente dar integral cumprimento ao despacho de Id. 11603401, regularizando as planilhas de cálculo com a utilização de fonte legível, bem como, juntando a cópia do Acórdão que apreciou o recurso do SINDIFISCO em 2º grau de jurisdição, vez que o Acórdão juntado não se refere à ação em execução, salientando-se que o cumprimento de sentença não terá seguimento até a regularização do feito com a viabilização do contraditório.

Int.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-03.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: HELIO ANTONIO LINO, HENRIQUE MARIA GRASSI, JOSE BENEDITO CORREA, SERGIO MERLINI
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declarações sob id. 12636971 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Citem-se os réus para apresentarem as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001593-64.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LUIZ DE BIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, *indeferido*. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos (Id. 12441695), que o ora requerente percebeu, para competência 11/2018 valor histórico de remuneração de benefício previdenciário no importe de **RS 3.962,92**, valor correspondente a *mais de 4 vezes o salário-mínimo vigente no país*, o que, à evidência, *afasta a presunção de hipossuficiência econômica* a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, **já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43**, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DESANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

"I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)" (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

"- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

"PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferir renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida."

(AC 0029503220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO: - g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei n.º 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido."

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 12442253. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício.

Apenas juntou aos autos o documento de Id. 12647945, que se encontra com o valor ilegível. Porém, é possível verificar que se trata do mesmo documento ou similar ao já juntado aos autos pela serventia sob Id. 12441695, que, conforme já narrado, demonstra o recebimento de rendimentos superiores à média nacional pela parte autora.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-32.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA MARIA FAJOLLI SILVA

DESPACHO

Considerando-se o interesse manifestado pela autora/CEF na inicial da presente ação, preliminarmente ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002938-24.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PAULO HAYASHIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o despacho de Id. 12176195, determino o prosseguimento da execução.

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 12029367, pp. 39/46: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-43.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA APARECIDA TORRES PRESTI
Advogados do(a) AUTOR: VALMIR ROBERTO AMBROZIN - SP171988, MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN - SP60220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que de direito.

Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-34.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: VANDERLEI OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000388-97.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: MARIA DIVA SEGALLA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS SILVA SIQUEIRA - SP98830

DESPACHO

Manifestação da parte exequente de Id. 12615504: Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias para retirada do alvará de levantamento expedido.

Int.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-32.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JEFERSON GILSON GOMES, JEISEBEL SABRINA GOMES
REPRESENTANTE: CLEONILDA DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a parte autora o requerimento de Id. 126006663, vez que o depósito judicial juntado em cópia nestes autos eletrônicos pela própria parte autora sob id. 11625959, pp. 08/15 a princípio não possui qualquer relação com este processo, vez que nele consta número do processo (número de ordem) totalmente divergente em relação ao presente feito (nº 386/1993), enquanto que o presente feito possui nº de ordem originário estadual 757/1996, posteriormente redistribuído para outra Vara Judicial da mesma Comarca onde adquiriu o número de ordem 2404/2008. Além disso, não foi localizada neste feito informação quanto à realização do referido depósito.

Assim, deverá a parte autora esclarecer sobre o quanto narrado no parágrafo anterior, bem como, indicar em qual momento processual foi efetuado originalmente o depósito em questão, informando em qual página consta. Prazo: 30 (trinta) dias.

Além disso, ante a informação da maioria dos autores, fica a parte autora desde já intimada para regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração outorgado pelos autores, vez que agora já se fazem maiores e capazes, não possuindo mais validade a procuração inicialmente anexada ao feito.

Por fim, considerando-se que a ação foi originalmente proposta por autores menores impúberes, oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e eventual manifestação.

Int.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001639-53.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: TECNAUT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, JANINI DE CARVALHO BARBOSA - SP396256

DESPACHO

Vistos.

Conforme decisão proferida às fls. 342/342-verso, dos autos físicos nº 0000308-58.2017.403.6131 a inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada no PJE no processo criado pela serventia com o mesmo número do processo físico (0000308-58.2017.403.6131), conforme certidão de fl. 343.

Sendo assim, intime-se o impetrante/apelante para que proceda à devida correção, inserindo os documentos no processo informado.

Após, remeta-se este feito criado equivocadamente ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-51.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CARLOS EDUARDO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 12620758 e Id. 12620764: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-90.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: FABIANO MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Cumpra-se o acórdão.

3. Fica o INSS intimado para proceder à implantação do benefício concedido ao autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe (remessa ao INSS para cumprimento de decisão).

4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001536-46.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CRISTIANE SARTOR SACAMONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SARTOR SACAMONE - SP226015
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o despacho de Id. 12250592, determino o prosseguimento da execução.

Intime-se a parte executada/CEF para que **pague a importância apontada pela exequente na petição de Id. 11936107 e Id. 11936127 (RS 13.799,96 – para 30/10/2018)**, devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do CPC. **Não ocorrendo o pagamento**, o montante executando será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CIENTO e a condenação da verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra, sem o pagamento, poderá a executada apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o art. 525 do CPC.

Após, em termos, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001542-53.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o despacho de Id. 12252234, determino o prosseguimento da execução.

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 12071338, 12071337 e Id. 12071338: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001428-17.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANA MATHEUS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 11629467, pp. 277/321, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte exequente para reformar a sentença e admitir o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-60.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ALFREDO TESTINI
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 12132905, pp. 183/233, dos embargos à execução nº 5001549-45.2018.403.6131 (dependentes deste feito principal), que deu parcial provimento ao agravo legal da parte autora, para determinar o prosseguimento da execução, com incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório, observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001551-15.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JULIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 12136503, pp. 164/215, dos embargos à execução nº 5001552-97.2018.403.6131 (dependentes deste feito principal), que deu provimento ao agravo legal da parte autora, para determinar o prosseguimento da execução, com incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório, observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-82.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 12140910, pp. 239/288, dos embargos à execução nº 5001555-52.2018.403.6131 (dependentes deste feito principal), que deu provimento ao agravo do exequente para reconhecer devida a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório (PRC ou RPV), observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 9 de novembro de 2018.

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 12207027, pp. 71/118, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte exequente para determinar a incidência de juros de mora até a data da homologação definitiva da conta de liquidação, observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 12 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002454-14.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OUROSUL DO BRASIL LTDA - ME

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000459-63.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FLAVIANA SALVADOR DE LIMA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003007-61.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOVELINA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO VICENTE - SP170520
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

DECISÃO

Considerando a idade do autor, defiro a prioridade na tramitação.

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a reparação de danos materiais e morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 28.660,00 (vinte e oito mil seiscentos e sessenta reais).

Alega que, a fim de sacar os valores de sua aposentadoria, que são creditados em conta mantida pela primeira requerida, se dirigiu a terminal de saque eletrônico, de propriedade da 2ª requerida porém não obteve êxito pois o equipamento aparentemente apresentou problemas.

Aduz que, mesmo após a inserção dos dados no equipamento, este não liberou as notas do dinheiro requerido. Continua, em sua narrativa, informando que retornou em outra ocasião e se deparou com o valor de R\$ 550,00 debitado de sua conta corrente e foi informada pelo gerente da 1ª requerida que não constou estorno do débito em sua conta.

Informa ainda que, mesmo após várias tentativas de ver seu alegado prejuízo ressarcido, recebera de ambas requeridas posicionamento negativo.

Requer o ressarcimento do alegado prejuízo material e condenação por danos morais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Considerando a idade do autor, defiro a prioridade de tramitação.

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a reparação de danos materiais e morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Informa ser cliente da instituição bancária requerida e que, em suas palavras: "No dia 26/09/2018, aproximadamente às 14:00 horas, foi vítima de estelionato seguido de roubo na cidade de Araras, sendo que dois meliantes, um deles aparentemente armado, lhe subtraíram a quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) em dinheiro e o cartão eletrônico da referida conta poupança."

Aduz que não conseguiu efetuar o bloqueio do cartão por telefone e que, quando se dirigiu à agência, foi constatado outros saques que totalizaram R\$ 10.000,00.

Informa ainda que, mesmo após várias tentativas de ver seu alegado prejuízo ressarcido, recebera resposta negativa da instituição ré.

Requer o ressarcimento do alegado prejuízo material e condenação por danos morais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ºR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Titular

LIMEIRA, 5 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002261-96.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pela exequente, reconheço a relação de litispendência com os autos nº 0007020-67.2013.4.03.6143 e, por conseguinte, **EXTINGO O FEITO** nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015.

Custas ex lege.

Não há bens ou valores penhorados.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002237-68.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO DONIZETH FERREIRA DOS SANTOS LIMEIRA - ME, MARIO DONIZETTI FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pela exequente, reconheço a relação de litispendência com os autos nº 0012415-40.2013.4.03.6143 e, por conseguinte, **EXTINGO O FEITO** nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015.

Custas ex lege.

Não há bens ou valores penhorados.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas ex lege.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas ex lege.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001197-51.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: PAULO JOSUE SEREIA

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001816-78.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GISLEINE LETICIA OLIVEIRA - ME

SENTENÇA - TIPO "C"

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem ônus processual para as partes.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA/SP, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000428-43.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas ex lege.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000312-37.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas ex lege.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000817-28.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas ex lege.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000253-49.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas ex lege.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000356-90.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL CASANINO EIRELI - EPP, ODAIR GREGIOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº [1167613](#):

Intime-se a exequente a proceder à distribuição da deprecata no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, devendo juntar o comprovante de distribuição no prazo de 05 (cinco) dias. ”

LIMEIRA, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-32.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DESTAK MODAS MOGI GUACU LTDA - ME, NIARA APARECIDA DE LIMA, NAIR BIAZOTTO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº [825439](#):

"Intime-se a exequente a proceder à distribuição da deprecata no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, devendo juntar o comprovante de distribuição no prazo de 05 (cinco) dias."

LIMEIRA, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002974-71.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VEGA ARMAZENS GERAIS LTDA, YUKAER ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (cota patronal, SAT) e das destinadas a terceiros, sobre os valores pagos a título de: a) reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário e férias; b) férias usufruídas; c) terço constitucional de férias; d) horas extras e respectivo adicional; e) adicional noturno; f) 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; g) salário-maternidade; h) descanso semanal remunerado - DSR.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Reflexos de aviso prévio indenizado em 13º salário e férias

No que se refere ao aviso prévio indenizado os tribunais já assentaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória.

Pois bem.

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ - RESP 201001995672 -RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797;HERMAN BENJAMIN :SEGUNDA TURMA : 04/02/2011)

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vindas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido." (TRF3 MAS 00131683420104036100: MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR: PRIMEIRA TURMA: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012 .

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

De outro lado, o STJ, em recentes decisões, sedimentou entendimento que sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, incide o tributo em testilha haja vista não se tratar de verba acessória do aviso prévio.

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro". (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido." (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei).

Assim, há incidência da contribuição em comento sobre tal parcela, e tal conclusão, **não obstante entendimento outrora adotado, se estende** ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

A este respeito é o aresto que colaciono:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIÇÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, **relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.** 2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram impróprias à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal. Agravo regimental improvido." (STJ, STJ, Agrº nos EDcl nos EDcl no REsp 1379550 RS 2013/0097490-5, Pub. 13/04/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. Hipótese em que a Corte de origem entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio, por se tratar de verba de natureza indenizatória.

2. Ao contrário do consignado pelo Tribunal a quo, **a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é de que incide Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso-prévio indenizado.** Precedentes: Agrº no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21.6.2016; Agrº no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukona, DJe de 1º.3.2016.

3. Recurso Especial provido."

(REsp 1676454/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 11/10/2017)

Com efeito, não há como afastar a incidência da contribuição em tela.

O mesmo raciocínio se aplica às férias, pois não se enquadra na hipótese de verba acessória do aviso prévio indenizado.

Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto "in natura" obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso:

EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

Esclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi retificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela.

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realignamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)

Horas Extras e reflexos

A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva "indenizar" o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador.

Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga "pelo trabalho", e não "para o trabalho", o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico sobre a natureza remuneratória desta verba, conforme posição externada no julgamento do REsp

1.358.281/SP, cujo trecho pertinente de sua ementa, segue abaixo:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA I. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.043/SP, Rel. Ministro Luis Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (omissis) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência da contribuição em comento, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais, que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para se considerar como indenizatórios os seus reflexos.

Adicional noturno

Igualmente às horas extras, referido adicional têm por fundamento o labor do empregado, ou seja, também é pago "pelo trabalho" e não "para o trabalho".

A despeito deste trabalho se operar em circunstâncias especiais (em período noturno), é fato que tal adicional sempre está remunerando o trabalho, a evidenciar a sua natureza remuneratória.

Não prospera a afirmação de que referidas parcelas estão compensando o dano supostamente causado pelo trabalho em período noturno. Isto porque, o trabalho em tais condições, por si só, não gera dano algum, caso contrário seria expressamente proibido. Deveras, o que o constituinte buscou é remunerar melhor o trabalhador noturno em razão de seu trabalho em horário atípico.

Ausente o dano, objeto do ressarcimento, inconcebível se admitir que referido adicional seja indenizatório.

Destaco que a natureza remuneratória de tal verba é inquestionável na seara trabalhista, haja vista integrar o salário para os devidos fins, conforme Súmula nºs 60 do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

SUM-60: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974)

Note-se, inclusive, que referido adicional encontra-se incluso na base de cálculo de outras verbas remuneratórias, o que pressupõe possuir natureza remuneratória e não-indenizatória, consoante Orientações Jurisprudenciais do TST:

OJ-SDI1-97: O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.

OJ-SDI1-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

OJ-SDI1-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

O entendimento sedimentado na seara trabalhista quanto à natureza dos referidos adicionais deve ser aplicado também na seara tributária, haja vista decorrer da simples leitura da Constituição Federal, *ex vi* art. 7º, inciso XXIII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIII - IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

Ainda, a incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas já foi inclusive pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), possuo entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

Repouso/descanso semanal remunerado

Tal rubrica não apresenta natureza indenizatória, além do que integra a remuneração do segurado para fins de repercussão em benefícios previdenciários, de tal sorte que se mostra legítima sua submissão à incidência tributária em causa. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. [...] III - Exigibilidade de contribuição previdenciária sobre descanso semanal remunerado, adicional noturno, adicional noturno sobre horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de horas extras, gratificação por tempo de serviço e descanso semanal remunerado sobre horas extras. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida nos arts. 170-A do CTN e 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Verba honorária que se reduz, em consonância com os critérios do art. 20, § 4º, do CPC. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da parte autora parcialmente provido." (TRF3, APELREEX 00153475720094036105, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2013. Grifei).

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados a título de: terço constitucional de férias; quinze primeiros dias de afastamento pagos a título de auxílio doença ou acidente, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002948-73.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: REGINA CELIA DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE CRISTINA DE LIMA LOSK COSTA - SP137555
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **REGINA CÉLIA DA SILVA MOREIRA**, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LIMEIRA, na qual se discute a demora da autoridade coatora na análise do pedido de revisão da aposentadoria do impetrante, matéria de natureza previdenciária.

Alega que protocolizou pedido de pensão por morte de seu companheiro/convivente em união estável - NB nº 186.126.504-0, perante a Agência da Previdência Social de Limeira/SP, em 14/06/2018, o qual permanece sem apreciação pela autoridade impetrada.

Requer concessão de liminar para determinar que a autoridade dê seguimento no pedido do benefício previdenciário e, de forma cumulada a implantação do benefício se preenchidos os requisitos legais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da peça inicial, cristalina está a pretensão do impetrante em alcançar decisão judicial, pela via mandamental, de seguimento no pedido de revisão o deferimento do pedido se preenchidos os requisitos legais.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tornando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para aquele douto Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o assunto, fazendo constar na capa a matéria, e para que proceda à redistribuição dos autos.

Já demonstrada a competência **ABSOLUTA** daquele douto Juízo, cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003011-98.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOAO CLEBER AUGUSTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RODRIGUES LOPES DOS SANTOS - SP349070, MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **JOÃO CLEBER AUGUSTO**, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LIMEIRA.

Alega, em apertada síntese, que mesmo após sentença favorável em ação ordinária, que determinou a reimplantação do benefício de auxílio-doença com número 546.255.341-9, bem como acórdão que determinou que o Impetrante deveria ser submetido ao procedimento de reabilitação profissional, o instituto requerido teria cessado, indevidamente, o benefício previdenciário sem a submissão do impetrante ao devido procedimento de reabilitação.

Requer ordem mandamental para reimplantação do referido benefício cassado ante o alegado direito líquido e certo lesado por ato da autoridade impetrada.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da peça inicial, cristalina está a pretensão do impetrante em alcançar decisão judicial, pela via mandamental, de seguimento no pedido de revisão o deferimento do pedido se preenchidos os requisitos legais.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tornando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para aquele douto Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o assunto, fazendo constar na capa a matéria, e para que proceda à redistribuição dos autos.

Já demonstrada a competência **ABSOLUTA** daquele douto Juízo, cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003067-34.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: IRANEI CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON CASTELAR - SP229238
IMPETRADO: DELEGADO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado em face do Delegado Regional do Trabalho da cidade de Rio Claro/SP.

Alega o impetrante que após a rescisão do seu contrato de trabalho teve seu pedido do seguro desemprego negado administrativamente sob o argumento de "possuir renda própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 25/04/212, CNPJ: 16.542.160/0001-00".

Aduz se tratar, a empresa, de instituição religiosa sem fins lucrativos e na qual não mantém mais atividade administrativa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifica-se que o presente mandado de segurança objetiva afastar suposto ato coator praticado pelo Delegado Regional do Trabalho da cidade de Rio Claro/SP, que se encontra em cidade afeta à competência da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

A competência, no caso do mandado de segurança, não é relativa, atrelada ao critério territorial, mas sim absoluta, amparada no critério funcional, já que é a qualidade, a hierarquia e a sede da autoridade coatora, conjuntamente, que definem a Justiça e o Juízo competentes. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. MATÉRIA TRABALHISTA. EMENDA N.º 45/2004 QUE ALTEROU O ARTIGO 114 DA CF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Com efeito, no caso dos autos, tendo em vista que o ato coator foi praticado por autoridade componente da Administração Federal (Ministério Público do Trabalho - MPT), a competência para o julgamento mandamus é da Justiça Federal, pois, consoante a jurisprudência do STJ, a função da autoridade praticante do ato coator é fator preponderante para a definição da competência. Ademais, as alterações introduzidas pela EC n.º 45/2004 não alteraram tal entendimento. Nesse sentido, ainda, inúmeros precedentes da Corte Superior, verbis: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (CC N.º 60.560/DF; RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; j. un. 13.12.2006; DJ, 12.02.2007; p.218) CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória. 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. (...) 2.A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC n.º 57.249/DF; RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; j. un.09.08.2006; DJ 28.08.2006; p.205) Assim, reconhece-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do mandado de segurança. 2. Provimto do agravo de instrumento." (AG 200904000221226. REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. TRF 4. 3ª TURMA. D.E. 25/11/2009).

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DE FORO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Em mandado de segurança, a competência é regulada pela hierarquia e pela sede da autoridade que pratica o ato inquinado de coator. 2. No caso dos autos, em que discutida a validade de ato praticado pelo Presidente do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com sede na capital federal, a competência para o julgamento da ação mandamental respectiva é do foro da Justiça Federal com jurisdição em Brasília/DF. 3. Não tendo ocorrido erro na eleição da autoridade impetrada, andou mal a sentença ao extinguir o feito sem exame de mérito, mostrando-se mais consentânea, in casu, a declinação da competência. 4. Apelação parcialmente provida para, cassando a sentença, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção do Distrito Federal." (AMS 200472050037092. REL. JOEL ILAN PACIORNIK. TRF 4. 1ª TURMA. D.E. 12/01/2007).

Por tudo isso, em se tratando, portanto, de critério funcional de competência, seu reconhecimento independe de manifestação das partes, podendo ocorrer de ofício, uma vez que a prorrogação é impossível por não sanar o vício que macula o processo.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar a causa, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

Remetam-se àquele douto Juízo com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003196-39.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232, PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, noto que não há instrumento de mandato juntado aos autos, e, tampouco documentos probatórios suficientes para apreciação dos pedidos discutidos na lide.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial trazendo aos autos tanto a procuração quanto a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, c.c. art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, part. 5º da lei 12.016/09), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Considerando o disposto acima, deverá a impetrante no mesmo prazo promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC.

Em consequência à adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Por fim, deverá, no mesmo prazo supracitado, indicar a pessoa jurídica a que pertence a autoridade coatora mencionada, nos termos do art. 6º, *in fine*, da Lei 12.016/09.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003133-14.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BARBIERI & TAROZZI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI GUAÇU

DESPACHO

Compulsando os autos, noto que a petição inicial não veio instruída com documentos. A impetrante requer o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do instrumento de mandato e demais documentos constitutivos.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo requerido de 15 (cinco) dias, a fim de que emende a inicial trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, c.c. art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, part. 5º da lei 12.016/09), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Considerando o disposto acima, deverá a impetrante no mesmo prazo promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC.

Em consequência com a adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Ainda, considerando a ausência do instrumento de mandato, deverá a impetrante regularizar sua representação judicial juntando procuração, instrumento necessário à regularização processual, outorgada por pessoa identificada com comprovado poder de representação da impetrante, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 e §1º, do CPC/15.

Por fim, tendo-se em vista que, de acordo com a Portaria RFB nº 2.466/2010, no âmbito da "jurisdição fiscal" da Receita Federal do Brasil inexistente delegacia instalada na cidade de Mogi Guaçu, a autoridade coatora indicada na inicial é inexistente ("Delegado da Receita Federal do Brasil em Mogi Guaçu"). Deverá, pois, emendar a inicial indicando a correta autoridade também no prazo acima assinalado, bem como a pessoa jurídica a que pertence aquela autoridade, nos termos do art. 6º, *in fine*, da Lei 12.016/09.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 04 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001570-19.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ROCHOSA MINERACAO E COMERCIO LTDA., ROCHOSA MINERACAO E COMERCIO LTDA., RUY R DA ROCHA PRODUTOS CERAMICOS LTDA, RUY R DA ROCHA PRODUTOS CERAMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pela impetrante e para que não haja ofensa ao contraditório, dê-se vista à União para que, querendo, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003086-40.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: C M PINGO AR CONDICIONADO - ME
Advogado do(a) AUTOR: RODMAR JOSMEI JORDAO - SP141840
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora, C M PINGO AR CONDICIONADO (Empresário enquadrado como M.E. – ID 12472112), a reparação de danos materiais e morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 38.776,65 (trinta e oito mil e setecentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos).

Afirma que fora surpreendido em outubro do ano corrente com a informação de fornecedores de que seu crédito estava suspenso por conta de dívida que, conforme descreve, fora repactuada com a requerida em abril/2018 e estaria, em tese, inexigível.

Requer o ressarcimento do alegado prejuízo material e condenação por danos morais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ºR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de dezembro de 2018.

RÉU: LETICIA BORTOLUCCI FOGUEL

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de LETICIA BORTOLUCCI FOGUEL PAVAN, CPF sob o nº 376.927.028-29, residente à Rua José Nogueira, nº 77, bairro: Jardim Novo Horizonte, Cidade Conchal, no estado de São Paulo, CEP: 13835000, objetivando provimento que determine a busca e apreensão dos seguintes bens:

"VOLKSWAGEN/GOL - 4P - Completo - TRENDLINE 1.0 8v, ano fabricação: 2014, ano modelo:2015, cor: branca, chassi: 9BWAA45U6FT077683, placa: PVE-8584, renavam: 01030355476."

Alega que a ação teria como fundamento o contrato nº 081490570, o qual foi inadimplido pelo(s) demandado(s), incorrendo ele(s) em mora, perfazendo o débito o montante de R\$26.594,70 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta centavos).

A inicial veio instruída com documentos probatórios.

É o relatório. DECIDO.

Estabelecem os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969:

"Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)."

Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que "o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor".

Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido". (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei)

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I - O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II - Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido". (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei)

Por bem. O art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário" (grifei).

A notificação extrajudicial de ID 12385916, comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento.

Diante da nova redação dada ao art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei)

Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar a busca e apreensão dos seguintes bens:

"VOLKSWAGEN/GOL - 4P - Completo - TRENDLINE 1.0 8v, ano fabricação: 2014, ano modelo:2015, cor: branca, chassi: 9BWAA45U6FT077683, placa: PVE-8584, renavam: 01030355476."

Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69.

Expeça-se Carta Precatória.

Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido Ana Carolina Meijón Nazir, telefone (031) 3479-3063 ramal 302888 e/ou (31)99134-7783, para que o Oficial(a) de Justiça entre em contato com o mesmo, para que lhe seja fornecido os meios necessários para cumprimento da liminar, ficando desde já autorizado a Sra. Ana Carolina a nominar terceira pessoa para cumprimento da liminar deferida.

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001195-18.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRANCISCA TEIXEIRA DA SILVA - BEBIDAS - ME, FRANCISCA TEIXEIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Considerando a informação trazida pela própria autora, reconheço a litispendência com os autos nº 5000201-53.2018.4.03.6143 e, por conseguinte, **EXTINGO O FEITO** nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Custas ex lege.

Não há bens ou valores penhorados.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001003-51.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C M PINGO AR CONDICIONADO - ME, CLAYTON MENEZES PINGO

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-74.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HERCULANO SILVA BEZERRA

S E N T E N Ç A

Considerando a informação trazida pela própria autora, reconheço a litispendência com os autos nº 5000023-07.2018.4.03.6143 e, por conseguinte, **EXTINGO O FEITO** nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Custas ex lege.

Não há bens ou valores penhorados.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001315-61.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ DE ANDRADE BRINQUEDOS - ME, HENRI TRAMPOLIM EIRELI - EPP, JOSE LUIZ DE ANDRADE

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001395-25.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO SANTANA DOS SANTOS - ME, MARCELO DA SILVA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Considerando a informação trazida pela própria autora, reconheço a litispendência com os autos nº 5001398-77.2017.4.03.6143 e, por conseguinte, **EXTINGO O FEITO** nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Custas ex lege.

Não há bens ou valores penhorados.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001552-95.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDINEI DE FREITAS MONTAGENS - ME, CLAUDINEI DE FREITAS

S E N T E N Ç A

Homologo a desistência da exequente e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Não há bens penhorados.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000860-62.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LILIA FERNANDA DA SILVEIRA E SOUSA MIRANDA

S E N T E N Ç A

Homologo a desistência da exequente e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Não há bens penhorados.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001058-36.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: GREEN LIMPEZA E PAISAGISMO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO - SP77543

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

SENTENÇA

Acolho a manifestação da impetrante como desistência e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002802-32.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: ILUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270
REQUERIDO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

SENTENÇA

Homologo a desistência da autora e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002310-40.2018.4.03.6143
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936
EXECUTADO: VALTER APARECIDO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, *caput*, também do Código Tributário Nacional, dispõe que "a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...)". Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária.

Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los – só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, *caput*, da Constituição da República:

"Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, § 4º:

"Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

(...)

§ 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes".

A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a **entidades privadas**, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são **entidades públicas equiparadas a autarquias**, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional.

Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.649/1998.

Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:

"Art. 4º. Os Conselhos cobrarão:

I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;

II - anuidades; e

III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º. O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º. As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º. Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º. O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária.

Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifci.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei n.º 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI n.º 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018..FONTE:REPUBLICACAO.) - grifei.

Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei n.º 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da *actio nata*. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei.

No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp 1.701.621 e REsp 1.524.930.

Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade.

Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei n.º 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012. Assim, remanescendo valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução.

Toda essa construção aplica-se ao caso concreto, malgrado se trate de execução de título extrajudicial baseada em confissão de dívida. Isso porque o débito reconhecido pelo executado refere-se exclusivamente a anuidades atrasadas, de modo que não pode o exequente burlar o disposto acima para viabilizar a cobrança de valores antes de implementada a condição legal.

Não fosse por esse detalhe, não haveria óbice ao ajuizamento da execução de título extrajudicial para cobrança do termo de confissão de dívida assinado apenas pelo devedor, uma vez que a jurisprudência o considera documento público. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº 12.514/2011 ARTIGO 8º. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO. REGRA ESPECÍFICA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Dentre os títulos executivos extrajudiciais, o art. 585, II, do CPC/73 (matéria atualmente regulada pelo art. 784, II a IV, do NCPC), elenca o documento público como "aquele produzido por autoridade pública. Se a autoridade pública emite o documento, ele é público. Emitido o documento público, que está assinado pela própria autoridade, há um título executivo extrajudicial, a autorizar o ajuizamento da ação de execução" (Curso de Direito Processual Civil, Fredie Didier Jr. Volume 5, 2009, ed. Juspodivm, p. 175) - O C. S.T.J. assentou que "a melhor interpretação para a expressão documento público é no sentido de que tal documento é aquele produzido por autoridade, ou em sua presença, com a respectiva chancela, desde que tenha competência para tanto" (REsp 487.913/MG, Rel. do Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 09/06/2003). - Na espécie, o termo de confissão de dívida fls. 13/14, lavrado sob a chancela de órgão público (Conselho Regional de Corretores de Imóveis) e firmado pelo devedor, ostenta a natureza de documento público apto a embasar ação executiva. - É de observar-se que a admissão da ação executiva exige, além da natureza de título executivo do documento que embasa a ação, a análise de outros requisitos, tais como a certeza, a liquidez e a exigibilidade, na forma do então vigente art. 586 do CPC/73, sob pena de ser reconhecida a nulidade da execução, na forma do que dispõe o art. 618, I, do CPC/73 (arts. 783 e 803, I, do NCPC). - A respeito da situação dos autos, há regra específica destinada às execuções propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a qual pelo princípio da especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. - Referido artigo institui verdadeira medida política com vistas a conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da execução pelos Conselhos Profissionais. Na verdade, ao qualificar as execuções de valor ínfimo como antieconômicas, quis o legislador impedir o ajuizamento de inúmeras ações cujo custo ao Erário excederia ao valor arrecadado. - Diante de valores ínfimos, cabe ao Conselho promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos seus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados. - No caso em análise, no qual o exequente objetiva o pagamento de quantia constante do termo de confissão de dívida (fls. 13/14), o valor de R\$ 532,02 (quinhentos e trinta e dois reais e dois centavos), apresenta-se inferior a 4 (quatro) anuidades, logo, inivável o ajuizamento da presente execução. Submeter a presente execução às regras estabelecidas pela legislação processual civil seria aniquilar a intenção do legislador consistente em impedir o manejo da ação executiva frente a montante exequendo de baixo porte. - Apelação improvida. (APC 0004405-68.2015.4.03.6100. TRF 3. QUARTA TURMA. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. p. 06/10/2017) - grifei.

Posto isso, **EXTINGO** a execução com fundamento nos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Não há bens penhorados.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de dezembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001908-56.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: LOTERICA A FAVORITA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE LUIZ SILVEIRA CORREA - DF14917
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Ante a desistência da autora, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-35.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO MISSURA ARIOSI EIRELI - ME, OTAVIO AUGUSTO MISSURA ARIOSI

SENTENÇA

A despeito de ter a exequente desistido da ação, certo é que houve notícia e comprovação do pagamento do débito (doc. 11707709), motivo pelo qual **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do art. 924, II, do novo CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002721-83.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: SINDICATO TRAB INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E MOB DE ARARAS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994, JOAO FAZZANARO PASSARINI - SP268266

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ante a desistência do autor, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003008-46.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSIMEIRE REIS DA SILVA FELISBERTO

SENTENÇA

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001476-71.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: MAQUINAS FURLAN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença Num. 11905557. Aduz a embargante que a sentença teria sido omissa ao deixar de aplicar ao caso em exame o entendimento firmado pelo STF no Recurso Extraordinário 574.706/PR.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido”.

No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua irresignação quanto à decisão deste juízo, reiterando os fundamentos já apresentados na inicial, objetivando nitidamente a sua reforma. Tendo a sentença embargada afastado diretamente os argumentos apresentados pela embargante, eventual inconformismo quanto ao seu conteúdo deve ser manifestado pela via apropriada.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença impugnada nos termos em que proferida.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001179-64.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SG SERVICOS PORTARIA E MONITORAMENTO DE SISTEMA LTDA - ME, GILSON SOARES DE OLIVEIRA, RONALDO GOMES DA SILVA

S E N T E N Ç A

A despeito de ter a exequente desistido da ação, certo é que ela mesma noticia a composição com a parte executada, tendo o acordo sido entabulado e subscrito em juízo (ID 5376690).

Por isso, acolho a manifestação da CEF como notícia de cumprimento do acordo e, por conseguinte, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do art. 924, II, do novo CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001090-41.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CREMA - SP319510-A
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença 10895893. Aduz a embargante que a sentença teria incorrido em contradição e omissão acerca da efetiva expedição de ordem bancária para a finalização do processo administrativo de ressarcimento de crédito do PIS e da COFINS.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido”.

No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua irrisignação quanto à decisão deste juízo, reiterando os fundamentos já apresentados na inicial, objetivando nitidamente a sua reforma. Tendo a sentença embargada afastado diretamente os argumentos apresentados pela embargante, eventual inconformismo quanto ao seu conteúdo deve ser manifestado pela via apropriada.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença impugnada nos termos em que proferida.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001074-87.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: NELXON BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra sentença 7985188. Aduz que a sentença teria incorrido em omissão ao deixar de emitir juízo de valor acerca dos argumentos de índole constitucional suscitados na inicial, de modo que não teria ficado claro se, no entender deste juízo, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL afronta ou não os tais dispositivos constitucionais.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido”.

No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua irrisignação quanto à decisão deste juízo, reiterando os fundamentos já apresentados na inicial, objetivando nitidamente a sua reforma. Tendo a sentença embargada afastado diretamente os argumentos apresentados pela embargante, eventual inconformismo quanto ao seu conteúdo deve ser manifestado pela via apropriada.

A conclusão deste juízo de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL não caracteriza ofensa aos dispositivos constitucionais mencionados pela impetrante decorre da própria lógica da fundamentação exposta, do contrário teria sido concedida a segurança.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E NEGO-LHES PROVIMENTO**.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-24.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DJALMA SOUZA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

Americana, 06 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001044-45.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELZIMARA LEANDRO PENTEADO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAYSA CONTE - SP349745

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a exceção apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000421-78.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EVELIN APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios ID nº 12672698, posto que tempestivos.

Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do art. 702 do CPC.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, conclusos.

Int.

Americana, 07 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003443-59.2017.4.03.6109

AUTOR: BEST FABRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FALSO TECIDO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: JORGE MATTAR - SP147475

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por BEST FABRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE FALSO TECIDO LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue a manter registro junto ao requerido. Requer, ainda, seja o réu condenado a restituí-la do valor vertido a título de multa (desembolso em 09/02/2017).

A parte autora, pessoa jurídica atuante no ramo de *confecção, comércio atacadista, importação e exportação de artefatos de não-tecido para uso odonto-hospitalar e outros*, aduz ter sido notificada pelo réu em novembro/2014 para providenciar sua inscrição nos quadros do aludido conselho profissional, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei n. 5.194/66. Findo o processo administrativo e ultimada nova diligência pelo requerido no estabelecimento da autora, esta foi multada no valor de R\$ 2.154,60. Efetuado o pagamento, o réu, com base no mesmo fundamento, lavrou em desfavor da autora nova multa (vencimento em 06/10/2017).

Sustenta a postulante, em suma, que "(...) a exigência imposta pela Ré afigura-se ilegal e abusiva, pois, a Autora não exerce atividade alguma relacionada e sujeita a fiscalização pela Ré, sendo de rigor a procedência da ação para o fim de determinar que a Ré se abstenha de exigir que a Autora se inscreva perante a Ré, que exija o pagamento de multa e que lhe restitua o montante indevidamente pago pela Autora à Ré (...)".

O Juízo Federal de Piracicaba/SP declinou da competência (id. 3148698).

Foi concedida a tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade da multa referente ao auto de infração nº 2767/2016 (id. 3891444).

A ré apresentou contestação, com documentos (id. 4472989), sustentando a legalidade e a higidez da autuação e que a autora deve ser obrigada a efetuar seu registro junto ao CREA/SP.

O autor apresentou réplica, sustentando a intempestividade da contestação apresentada e requerendo a procedência dos pedidos (id. 4586062).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que a contestação do CREA/SP é tempestiva, pois, embora a rede PJE tenha acusado o decurso do prazo, foi anotado o prazo de 10 (dez) dias no sistema, e não os 30 (trinta) dias previstos em lei (considerando o prazo em dobro para autarquias).

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não restando outras questões preliminares ou prejudiciais, passo a conhecer diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Conforme já exposto na decisão que concedeu a tutela provisória de urgência, o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe que "[o] registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros**".

No caso em apreço, o 11º Instrumento Particular de Alteração Contratual da empresa autora, colacionado no doc. id. 3123190 (págs. 103/113), indica que o objeto da sociedade passou a compreender a confecção, comércio atacadista, importação e exportação de artefatos de tecido não tecido para uso Odonto-Médico-Hospitalar, abrangidos pelos CNAE's: 3250-7/05 (v.g. fabricação de cimento e gesso dentais, materiais para uso médico/cirúrgico e odontológico), 3250-7/02 (mobiliário para uso médico, cirúrgico e odontológico) e 4689-3/99 ("Cláusula Quarta").

O CREA/SP entende que os objetos sociais indigitados ensejam execução de obras e serviços técnicos especializados, que, nos termos da Lei 5.194/66, exige o registro e a anotação de um profissional habilitado para ser seu responsável técnico. Em suma: sustenta que a atividade principal ou básica da autora é ligada a engenharia têxtil.

Contudo, depreendo que as supracitadas atividades preponderantes da empresa-autora não concernem às searas próprias da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto. Assim, indevida se revela a infração cerne destes autos, lavrada com esteio nos artigos 59 e 60 da Lei n. 5.194/66 ("Art. 59. *As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico [...]*"; "Art. 60. *Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados*").

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, têm decidido o E. TRF3:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ARQUITETURA, ENGENHARIA E AGRONOMIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDAS. -A prova pré-constituída, devidamente produzida nos autos, se mostrou apta a identificar a natureza e o objeto social da empresa, não havendo que se falar em violação à garantia constitucional de ampla defesa. -A respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei n.º 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." -Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se. -Da análise do Contrato Social, juntado às fls. 17/21, verifica-se que o objeto da sociedade empresária é "compra e venda de produtos novos e usados, importação e exportação de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, partes e peças, instrumentos e materiais de uso médico-cirúrgico-hospitalar e laboratorial, software e prestação de serviços de assistência técnica dos mesmos" (fls. 18), logo não há a prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto, não havendo razão para sua sujeição ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo-CREA/SP. -Apelação e remessa necessária improvidas." (TRF 3ª Região, Quarta Turma, Ap - Apelação Cível - 337326 - 0007121-10.2011.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017)

"ADMINISTRATIVO - REMESSA OFICIAL - CONHECIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - FABRICAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS, HOSPITALARES E CORRELATOS - REGISTRO - NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A sentença proferida contra autarquia submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC, com a redação da Lei nº 10.352/01. 2. De acordo com os princípios que norteiam o ordenamento jurídico processual, serão produzidas provas necessárias à instrução do processo, cabendo ao juiz, sempre atento à formação de sua convicção, indeferir as que reputar inúteis, irrelevantes ou que não dependam de conhecimento técnico, sem que isso configure cerceamento do direito de defesa ou violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a teor do art. 125, c.c. art. 130, ambos do CPC. 3. **O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 4. Empresa comercial que se dedica à indústria, ao comércio, à importação e à exportação de material médico, hospitalar, farmacêutico, laboratorial, odontológico e produtos correlatos descartáveis não está obrigada a se inscrever perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.** 5. Sentença mantida." (AC 00021025620084036123, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PERÍCIA JUDICIAL. PRECLUSÃO. ART. 244 CPC. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. REGISTRO. LEI Nº6.839/80 E LEI Nº5.194/66. INEXIGIBILIDADE. 1. Ocorrência da preclusão, uma vez que houve oportunidade para a adequada impugnação da decisão que nomeou o perito judicial, via agravo de instrumento, no entanto, o recurso não prosperou, tendo-lhe sido negado seguimento. 2. O laudo pericial realizado atende as finalidades a que se preordena, afastando, assim, a alegação de sua nulidade, tendo em vista o princípio da instrumentalidade dos atos processuais, disposto no art. 244 do CPC, e a ausência de prejuízo (pas de nullité sans grief). 3. A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros. 4. **Sendo uma empresa fabricante de tecidos não possui atividade básica relacionada a engenharia, nem tampouco presta serviços desta natureza, e, portanto, não está obrigada ao registro perante o CREA.** 5. Não há amparo legal à previsão imposta pela Resolução n.º 417/98 do CREA, ao generalizar as atividades desenvolvidas pelas três categorias profissionais submetidas à sua fiscalização. 6. Nossos Tribunais tem, sistematicamente, afastado a pretensão do CREA, inadmitindo a exigência de registro genérico junto àquela entidade. 7. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas." (AC 00472585419994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:12/03/2004)

Inexiste, portanto, na linha da jurisprudência acerca do tema, qualquer relação obrigacional entre as partes que imponha o registro do requerente junto ao Conselho requerido, assim como o pagamento de anuidades, de modo que a aplicação de penalidades por parte deste afigura-se incabível.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedentes os pedidos para: a) declarar inexigível e anular a multa decorrente do Auto de Infração nº 2767/2017; b) garantir o direito à restituição dos valores pagos referentes ao Auto de Infração mencionado, devendo incidir sobre o indébito os índices de correção monetária, desde o vencimento, e juros de mora, desde a citação, em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores; c) declarar a inexigibilidade, enquanto mantiver o mesmo objeto social, de o requerente se vincular (registro) ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

P. R. I.

AMERICANA, 07 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: HERCILIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o potencial caráter infringente dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 10 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 7 de dezembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) Nº 5000934-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Fazenda Nacional, em sede de contestação, informou que a autora possui outros débitos ativos inscritos em DAU, o que inviabilizaria o acolhimento da pretensão deduzida nestes autos quanto à expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa para o CNPJ da autora (que pressupõe a garantia ou suspensão da exigibilidade de todos os débitos); sem prejuízo, contudo, de se considerar garantidos - sem certidão de regularidade - os débitos pertinentes ao seguro-garantia.

Diante desse contexto, manifeste-se a postulante acerca do interesse processual no prosseguimento da presente demanda, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, e em sendo o caso, providencie a parte autora, no que entender pertinente, a adequação da garantia oferecida aos termos da Portaria PGFN n. 164/2014.

Após, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-42.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-46.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: AMARILDO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE HEDIGER CHINELLATO - SP210611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-22.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA, GABRIEL MEDEIROS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625
Advogado do(a) AUTOR: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão da concordância dos exequentes, homologo os cálculos apresentados pelo INSS.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

AMERICANA, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001169-47.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: SANTO PRETTO CRESCENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para ciência e manifestação, em 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-76.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JLR CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE NUNES FAGUNDES - RS58864
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE
Advogado do(a) RÉU: EVANDRO SOARES DA SILVA - SP157311

DESPACHO

Vista à CEF quanto à petição e guia de depósito apresentado, para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos à Justiça Estadual.

AMERICANA, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002124-44.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDREA MILDRED PREZOTTO

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê prosseguimento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002147-87.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ANTONIO MOURA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE SANTA BARBARA DO OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que forneça cópia do processo administrativo referente ao NB nº 184.856.710-0.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 6 de dezembro de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2165

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004411-41.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004410-56.2013.403.6134) - COMERCIO DE TECIDOS R C LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência, eis que há a presença de questões de fato que merecem maiores esclarecimentos, cabendo assim, o saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do CPC. De prômio, denoto que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A questão fático-jurídica a nortear o julgamento da lide diz respeito, em síntese, à análise da existência ou não da liquidação do crédito tributário exequendo. Em relação a este ponto, a requerente sustenta, resumidamente, que a Certidão de Dívida Ativa se refere a obrigações tributárias relativas à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurada no período de janeiro a dezembro de 1994, e vencida no período de fevereiro de 1994 a janeiro de 1995. Alega que incorreu em erro formal no preenchimento da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, providenciando Declaração Retificadora em 2001, antes mesmo da inscrição do crédito em DAU, que teria ocorrido em 10/06/2003. Já a União afirma em sua contestação que o embargante deixou ultrapassar o prazo para apresentação da declaração retificadora. Entretanto, não obstante as alegações da União, a apresentação extemporânea da DCTF retificadora não impede, porém, a discussão judicial da validade das retificações feitas, especialmente em se tratando de dados formais do lançamento, como períodos de apuração e datas de vencimento, como no caso dos autos. A retificadora, no caso, diz respeito à correção de dados formais, atinentes, especialmente, a períodos de apuração e datas de vencimento em relação a tributos anteriormente

declarados e vinculados a pagamentos por DARFs, em divergência com os dados originários de DCTFs, retificadas exatamente para regularizar os recolhimentos feitos e para evitar nova cobrança, em razão de tais divergências formais. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289174 - 0006924-62.2011.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/04/2018) Não obstante o alegado erro do contribuinte no preenchimento da DARF, valeu-se da possibilidade de retificá-lo anteriormente à inscrição da CDA e ao ajuizamento da execução fiscal (fls. 43/51 e 69/91). De acordo com o 1º do art. 147 do CTN, a retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou excluir tributo, é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento. Cabe reiterar que a impugnação da embargada à retificadora baseou-se não em elementos substanciais, mas no fato genérico de que tais revisões foram extemporâneas. Entretanto, não obstante as alegações da parte autora, não resta suficientemente claro, a esta altura, se, de fato, o crédito tributário foi efetivamente quitado. Por conseguinte, diante desse cenário, determino de ofício o pedido de realização de prova pericial feita por COMÉRCIO DE TECIDOS R. C. LTDA. Para tanto, considerando que o perito designado pelo Juiz de antanho sequer foi intimado de sua nomeação, e, por conseguinte, não realizou nenhum trabalho nestes autos, designo para a perícia, em substituição, o profissional Paulo Rogério da Silva Caetano, habilitado no sistema AJG, que deverá ser intimado para apresentar a sua proposta de honorários, em 05 (cinco) dias. Com a proposta, em caso de concordância, providencie a parte autora o depósito em 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, apresentar os documentos que entenda relevantes para a realização da perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, se em termos, encaminhem-se os autos à União Federal para, também em 15 (quinze) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Em seguida, tomem os autos conclusos, momento em que este Juízo formulará eventuais outros quesitos, devendo, após, ser o perito intimado para apresentar seus trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 465 do CPC/2015). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014232-69.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006974-08.2013.403.6134 ()) - MENEGHETTI MONTAGENS E MANUTENCAO ELETRICA LTDA(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes de que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Em seguida, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001072-74.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAGNETICS TECNOLOGIA INDUSTRIA LTDA. - EPP(SP292875 - WALDIR FANTINI)

A executada, por meio da petição de fls. 225/226, requer o desbloqueio dos valores constritos sob o fundamento de que o montante bloqueado é irrisório em relação ao valor total da dívida. No mais, oferece bem imóvel em garantia da execução. A exequente se manifestou a fls. 261. Decido. Examinando os autos, verifico que em 07/04/2014 o juízo de antanho, atendendo a pedido da exequente, determinou o bloqueio de valores existentes nas contas bancárias da empresa executada, consignando que eventual bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito e também à importância de R\$ 1.000,00 deveria ser desbloqueado (fls. 211/211v). Com o cumprimento da determinação, apurou-se penhora de valor muito superior a R\$ 1.000,00, qual seja, R\$ 12.277,57 (fls. 217/217v), não se enquadrando, assim, na hipótese prevista para o desbloqueio. Ademais, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor. E o dinheiro em espécie ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora. Dessa forma, o desbloqueio de valores atingidos pela penhora online via sistema BACENJUD, ainda que considerados irrisórios em face do total em execução, somente seria possível com a expressa anuência da parte exequente. Nesse sentido, merece atenção recentes julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÕES NO ACÓRDÃO. ART. 659, 2º E ART. 649 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. A embargante aduz que há omissões do V. Acórdão quanto à análise da aplicação ao presente caso do 2º do art. 659 do CPC, fundamento legal para o desbloqueio de valor irrisório, bem como da aplicação do art. 649, que estabelece a impenhorabilidade de quantias depositadas junto à conta poupança da embargante. 2. Sobre o 2º do art. 659 do CPC, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, se manifestou no sentido de não ser possível o desbloqueio de valor, ainda que irrisório, sem a anuência da Fazenda Pública. 3. Considerando que a Fazenda compareceu a estes autos manifestando-se expressamente sobre o assunto às fls. 196, de rigor a manutenção do valor bloqueado nas contas correntes do executado. 4. No que tange à aplicação do art. 649, que estabelece a impenhorabilidade de quantias depositadas junto à conta poupança, verifica-se que a embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, qual seja, de que a quantia foi bloqueada em caderneta de poupança, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil, não havendo como acolher o pedido formulado. 5. Embargos de declaração providos para sanar as omissões, sem efeitos modificativos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0020292-30.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO POR MEIO DO BACEN JUD. QUANTIA IRRISÓRIA. LIBERAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Frustra o escopo da Execução Fiscal reconsiderar, ex officio, a decisão que implicou efetiva penhora de dinheiro, via BacenJud, com base no argumento de que a quantia constrita é irrisória em comparação ao quantum debeat. 2. Com efeito, tal decisum, ao deixar o juízo sem qualquer garantia, abandona a Fazenda Pública à própria sorte, na árdua e morosa aventura de localizar outros bens, além de recusar aplicação do princípio segundo o qual a execução realiza-se no interesse do credor (art. 612 do CPC). 3. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1242852/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) Considerando que a Fazenda compareceu a estes autos manifestando-se expressamente sobre o assunto às fls. 261, de rigor a manutenção do valor bloqueado nas contas correntes da parte executada. Outrossim, indefiro, por ora, a nomeação de bens, tendo em vista a discordância da exequente e a não obediência à prioridade legal. No mais, de ofício o pedido formulado pela exequente para que se proceda à nova tentativa de penhora de ativos financeiros, providenciando-se, antes da intimação da parte: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Resultando positiva a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, este será intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, da penhora, e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004297-05.2013.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X AUTO POSTO SAO LUIZ 9 DE JULHO LTDA - ME(SP111162 - IVAN APARECIDO FERREIRA)

Fls. 62: Defiro o requerimento da Exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00.

Resultando positiva a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, este será intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, da penhora, e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004562-07.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP15037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X TRANSPORTADORA LDR LTDA X PEDRO ISMAEL ROVINA X NATALINO ARMELINO ROVINA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL)

Primeiramente, tendo em vista o quanto decidido a fls. 249, respeitosamente reconsidero o item I do despacho de fls. 284. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios coexecutados do polo passivo da lide.

No mais, DEFIRO o requerimento da exequente, deduzido por meio da petição de fls. 291 e do ofício nº 413/2013, de 05.11.2013, da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional de Piracicaba, arquivado em Secretaria.

O CUMPRIMENTO da presente ordem deverá ocorrer da seguinte forma: (a) a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00; (b) restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa, por meio do sistema ARISP, de imóveis no domicílio do devedor. Se a pesquisa for positiva, expeça-se mandado de penhora, registrando-a, após a

lavratura do auto, no sistema mencionado; e (c) sendo negativas ou parciais as diligências supra, realizar pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, expeça-se mandado de penhora, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado. Em relação à penhora de dinheiro, quanto à intimação da parte executada, observar-se-á o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, este será intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Efetivada a penhora, deverá ser NOMEADO DEPOSITÁRIO, se o caso, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-se que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, ficando advertido de que responde civilmente pelos prejuízos eventualmente causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 161, parágrafo único do CPC. Efetue-se a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME-SE o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretaria ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens porventura encontrados em poder da executada. Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004639-16.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X IBC TECIDOS LTDA(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA)

Defiro o requerimento da Exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Resultando positiva a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, este será intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, da penhora, e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004816-77.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VALDEMIR APARECIDO CANHIN(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI)
Fls. 76: Expeça-se novo alvará de levantamento em substituição ao de nº 42/2018, que deverá ser cancelado, observando-se o saldo existente na conta, conforme informação de fls. 74. (Retirar alvará)

EXECUCAO FISCAL

0005576-26.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X T L I TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

I. Citada, a parte executada não pagou a dívida ou garantiu a execução.
II. O artigo 11 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), apresenta rol de bens preferenciais à penhora, estabelecendo o dinheiro como o primeiro deles.
III. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012), bem assim a pesquisa e a restrição judicial de veículos em nome da parte executada (TRF 5ª Região, AG 132390, 4ª Turma, DJe 26.07.2013). Da mesma forma, possível, ainda, estender tal aplicação acerca da pesquisa de imóveis por meio do Sistema eletrônico da ARISP, que também visa encontrar bens passíveis de contrições em nome do devedor.
IV. Defiro, pois, o requerimento da Exequente, deduzido por meio do ofício nº 413/2013, de 05.11.2013, da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional de Piracicaba, arquivado em Secretaria, providenciando-se, antes da intimação das partes: a) a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00; b) restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa, por meio do sistema ARISP, de imóveis no domicílio do devedor. Se a pesquisa for positiva, expeça-se mandado de penhora, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado; c) sendo negativas ou parciais as diligências supra, realizar pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para veículos desimpedidos, expeça-se mandado de penhora, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado;
V. Em relação à penhora de dinheiro, quanto à intimação da parte executada, observar-se-á o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, este será intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Efetivada a penhora, deverá ser NOMEADO DEPOSITÁRIO, se o caso, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-se que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, ficando advertido de que responde civilmente pelos prejuízos eventualmente causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 161, parágrafo único do CPC. Efetue-se a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME-SE o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretaria ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário.
VI. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor;
VII. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos;
VIII. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006548-93.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X REBERAN REVENDEDORA DE BEBIDAS RANDO LTDA - ME(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL E SP212529 - EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL)

A parte executada, por meio das petições de fls. 72 e 94/96, postula a extinção da presente execução. Alega, em síntese, que impetrou Mandado de Segurança, o qual teria sido julgado procedente para impossibilitar a inscrição dos créditos, aqui cobrados, em dívida ativa.

A exequente se manifestou a fls. 280/280.

Decido.

Embora a parte executada tenha colacionado a estes autos elementos que, à primeira vista, indiquem a pertinência temática existente entre Mandado de Segurança nº 0004567-22.2004.403.6109 e o débito objeto da presente execução fiscal, observe que a sentença proferida naqueles autos ainda não transitou em julgado, visto que o recurso de Apelação interposto pela União em face da sentença mandamental ainda não foi julgado (fls. 282/282v).

Ademais, denoto que não houve concessão de medida liminar no referido mandado de segurança (fls. 74).

Como se percebe, ao menos por ora, não dispõe a executada de qualquer fundamento que lhe assegure a extinção do débito exequendo, motivo pelo qual indefiro os pedidos de fls. 72 e 94/96.

Proseguindo-se a execução, verifico que não há causas de suspensão da exigibilidade do crédito, sendo perfeitamente possível o deferimento de penhora por meio do sistema Bacenjud.

Sendo assim, defiro o requerimento da Exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00.

Resultando positiva a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, este será intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, da penhora, e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

Cumpradas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009629-50.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SAO JOSE INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Citada, a parte executada não pagou a dívida ou garantiu a execução.

Por sua vez, o artigo 11 da Lei 6.830/1980 estabelece a seguinte ordem para a penhora e arresto de bens: dinheiro; título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; pedras e metais preciosos; imóveis; navios e aeronaves; veículos; móveis ou semoventes; e direitos e ações. Por outro lado, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012), bem assim a pesquisa e a restrição judicial de veículos em nome da parte executada (TRF 5ª Região, AG 132390, 4ª Turma, DJe 26.07.2013).

Da mesma forma, possível, ainda, estender tal aplicação acerca da pesquisa de imóveis por meio do Sistema eletrônico da ARISP, que também visa encontrar bens passíveis de contrações em nome do devedor. Posto isso, DEFIRO o requerimento da Exequente, deduzido por meio do ofício nº 413/2013, de 05.11.2013, da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional de Piracicaba, arquivado em Secretaria.

O CUMPRIMENTO da presente ordem deverá ocorrer da seguinte forma: (a) a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00; (b) restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa, por meio do sistema ARISP, de imóveis no domicílio do devedor. Se a pesquisa for positiva, expeça-se mandado de penhora, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado; e (c) sendo negativas ou parciais as diligências supra, realizar pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, expeça-se mandado de penhora, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.

Em relação à penhora de dinheiro, quanto à intimação da parte executada, observar-se-á o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, este será intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Efetivada a penhora, deverá ser NOMEADO DEPOSITÁRIO, se o caso, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-se que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, ficando advertido de que responde civilmente pelos prejuízos eventualmente causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 161, parágrafo único do CPC. Efetue-se a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME-SE o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretaria ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário.

Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens porventura encontrados em poder da executada.

Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011027-32.2013.403.6134 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X MARZOTTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - EPP(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)

Considerando a alteração do nome empresarial da sociedade executada para MARZOTTO SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA (fl. 123), remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às devidas retificações.

Ademais, defiro o pedido deduzido pela exequente à fl. 119, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00.

Resultando positiva a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, este será intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da penhora.

Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012658-11.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARIOBA TEXTIL S/A(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA)

Considerando a manifestação da exequente à fl. 230, em que informa a alteração do nome empresarial da executada, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação pertinente.

Em seguida, cumpra-se o despacho de fl. 227.

EXECUCAO FISCAL

0014975-79.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X CONFECCOES E COMERCIO DE ROUPAS YESDRUM LTDA ME(SP384365 - CAROLINA CARRION LOLATO)

Citada, a parte executada não pagou a dívida ou garantiu a execução.

O artigo 11 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), apresenta rol de bens preferenciais à penhora, estabelecendo o dinheiro como o primeiro deles.

Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012), bem assim a pesquisa e a restrição judicial de veículos em nome da parte executada (TRF 5ª Região, AG 132390, 4ª Turma, DJe 26.07.2013). Da mesma forma, possível, ainda, estender tal aplicação acerca da pesquisa de imóveis por meio do Sistema eletrônico da ARISP, que também visa encontrar bens passíveis de contrações em nome do devedor.

Defiro, pois, o requerimento da Exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a) a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00; b) restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa, por meio do sistema ARISP, de imóveis no domicílio do devedor. Se a pesquisa for positiva, expeça-se mandado de penhora, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado; c) sendo negativas ou parciais as diligências supra, realizar pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para veículos desimpedidos, expeça-se mandado de penhora, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.

Em relação à penhora de dinheiro, quanto à intimação da parte executada, observar-se-á o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, este será intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Efetivada a penhora, deverá ser NOMEADO DEPOSITÁRIO, se o caso, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-se que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, ficando advertido de que responde civilmente pelos prejuízos eventualmente causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 161, parágrafo único do CPC. Efetue-se a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME-SE o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretaria ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário.

Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos;

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015314-38.2013.403.6134 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 36: defiro o requerimento da Exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00.

Resultando positiva a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, este será intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, da penhora, e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015319-60.2013.403.6134 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Citada, a parte executada não pagou a dívida ou garantiu a execução.

Por sua vez, o artigo 11 da Lei 6.830/1980 estabelece a seguinte ordem para a penhora e arresto de bens: dinheiro; título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; pedras e metais preciosos; móveis; navios e aeronaves; veículos; móveis ou semoventes; e direitos e ações. Por outro lado, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012), bem assim a pesquisa e a restrição judicial de veículos em nome da parte executada (TRF 5ª Região, AG 132390, 4ª Turma, DJe 26.07.2013).

Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012), bem assim a pesquisa e a restrição judicial de veículos em nome da parte executada (TRF 5ª Região, AG 132390, 4ª Turma, DJe 26.07.2013). PA 2,10 Posto isso, defiro o requerimento da Exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Resultando positiva a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, este será intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, da penhora, e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001069-85.2014.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X CONFECÇÕES SQUADRUM LTDA(SP384365 - CAROLINA CARRION LOLATO)

Defiro o requerimento da Exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Resultando positiva a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, este será intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, da penhora, e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000193-62.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ECADIL INDUSTRIA QUIMICA SOCIEDADE ANONIMA(SP349679 - KAIO ALMEIDA FONSECA E SP196463 - FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI)

Citada, a executada, às fls. 23/25 ofereceu bem à penhora, que foi recusado pela exequente. Assim, indefiro a referida nomeação de bens, diante da discordância da parte credora, às fls. 27 dos autos. Por sua vez, requer a Exequente seja realizada a tentativa de constrição de ativos financeiros porventura existentes em nome da executada. Defiro o requerimento da Exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Resultando positiva a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, este será intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, da penhora, e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002995-33.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TOPACK DO BRASIL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

A parte excipiente, TOPACK DO BRASIL LTDA, por meio da petição de fls. 16/41, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese: (a) nulidade da CDA; (b) indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS e IPI. No que tange à CDA, alega que a ausência de indicação específica dos fatos geradores impossibilita o exercício da ampla defesa e do contraditório. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e IPI, aduz que os conceitos de receita, faturamento e valor da operação não comportam a inclusão da parcela do ICMS, pelo que esta deve ser excluída da base de cálculo dos tributos em comento. Noticia também o recente posicionamento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706. A exequente manifestou-se a fls. 102/103v. Decido. Primeiramente, diante da juntada de documentos (fls. 56/100), cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anoto-se: I - DA ALEGADA NULIDADE DAS CDAs: No que tange à averçada nulidade da CDA, insta salientar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, foram originariamente inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por outro lado, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Assim, a CDA que lastrea a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/1980. II - DA ALEGADA INCLUSÃO INDEVIDA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS, COFINS, e IPI: A parte executada busca a exigibilidade dos títulos executivos em virtude da alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, e IPI. Contudo, denota-se que a excipiente se limitou a alegar que a presente execução se refere a créditos tributários atinentes a PIS e COFINS e IPI em cujas bases de cálculo estão inseridos valores relativos a ICMS. Quanto a isso, incide preceito que a exceção de pré-executividade é o meio processual adequado para a alegação de vício no título executivo que fulmine um de seus elementos (certeza, liquidez ou exigibilidade), desde que esse vício possa ser provado por meio de prova pré-constituída. Dessume-se, assim, que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (STJ, Resp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2009). Portanto, no caso dos autos, a análise das alegações formuladas pela executada por meio do arrazoado de fls. 16/41 é incabível, uma vez que, a despeito de a matéria alegada ser de direito, há necessidade de dilação probatória, a fim de apurar eventual excesso de execução, à vista de que os documentos apresentados com a exceção de pré-executividade (DCTF) não bastam para provar que, concretamente, na ocasião em que o contribuinte confessou espontaneamente o débito, o cálculo da sua receita bruta foi diverso do seu faturamento, vale dizer, incluiu na base de cálculo do tributo receitas diversas com o aduzido montante relativo ao ICMS. Logo, necessita-se, in casu, de dilação probatória para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º, parágrafo único, da LEF), procedimento este incompatível em sede de exceção de pré-executividade. Em igual direção, colaciono recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. NOVO JULGAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. [...] A Colenda Corte Constitucional, na apreciação dos Recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, posicionou-se pela inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, estabelecido no 1º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Tal entendimento foi reafirmado no julgamento do RE 585.235, em sede de repercussão geral. - In casu, segundo consta da fundamentação legal dos títulos executivos, a exceção foi calculada com base nos parâmetros previstos no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, circunstância que não acarreta, por si só, a nulidade da CDA e a impossibilidade de prosseguimento da execução. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.386.229, submetido ao rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou a tese de que: a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de ofício, por esse motivo, a Execução Fiscal. - Assim, não há que se falar a priori em extinção da execução fiscal, mas em potencial redução do quantum a ser objeto da execução. Isto porque o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, a princípio, não macula o crédito tributário em sua integralidade, mas tão somente na parte em que incidente sobre receitas que transbordem o conceito de faturamento. - Na hipótese destes autos, por aplicação do entendimento acima destacado, caberia à executada demonstrar a existência de excesso de execução, com a comprovação de que o cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi realizado com a inclusão de outras receitas não compreendidas na base de cálculo prevista nos diplomas que antecederam a Lei nº 9.718/98, o que não ocorreu na espécie. - Neste diapasão, considerando que a presunção de certeza e liquidez do título não foi abalada, eis que não demonstrado excesso de execução, de rigor o prosseguimento das ações executivas nos termos em que foram propostas. - Remessa oficial provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1359759 - 0049364-14.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRADO IMPROVIDO. [...] 6. In casu, a exceção de pré-executividade apresentada em execução fiscal, versa sobre a nulidade do título executivo em razão da inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria própria de embargos à execução. [...] 7. Incabível seu conhecimento pela via eleita, ante a necessidade de dilação probatória. 9. Não restou caracterizada qualquer nulidade aferível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução. 10. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 579031 - 0005941-47.2016.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 16/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ALARGAMENTO DO PIS E DA COFINS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Não obstante, serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no

embargos à execução, com ampla possibilidade de produção de provas. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade em tela. Prosseguindo-se a execução, DEFIRO o requerimento da exequente para que sejam realizadas medidas expropriatórias por meio dos sistemas postos a disposição deste Juízo. O CUMPRIMENTO da presente ordem deverá ocorrer da seguinte forma: a) requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00; b) sendo negativa ou parcial a diligências anterior, realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado; c) sendo negativa ou parcial a diligências anterior, realização de pesquisa, por meio do sistema ARISP, de imóveis no domicílio do devedor. Se a pesquisa for positiva, expeça-se mandado de penhora e avaliação, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado. Quanto ao item a, a intimação da parte executada observará o disposto no art. 854 do CPC: bloqueados ativos financeiros da parte executada, esta será intimada da indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que há indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Efetivada a penhora, deverá ser NOMEADO DEPOSITÁRIO, se o caso, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-se que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, ficando advertido de que responde civilmente pelos prejuízos eventualmente causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 161, parágrafo único do CPC. Efetue-se a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME-SE o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretaria ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano, após o qual determine o arquivamento, nos termos do Art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se a empresa executada somente após realizadas as medidas construtivas, afim de não torná-las inócuas. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000740-68.2017.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MOTO SNOB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Atendendo-se ao requerimento da Procuradoria da Fazenda Nacional, formulado diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, determino a realização de sessão de conciliação no dia 24/08/2017, às 14h.

Intimem-se as partes para comparecimento.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

EXECUCAO FISCAL

0001096-63.2017.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MOTO SNOB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

1. DA CITAÇÃO. 1.1 Cite-se o executado, por meio de mandado, para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. 1.2 Autorizo o acesso aos sistemas à disposição deste Juízo para tentativa de localização de endereços da parte executada, se necessário. 2 DA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. 2.1 Sem prejuízo, remetam-se os autos à Central de Conciliação, em atendimento ao requerimento formulado diretamente perante a CECON dessa Subseção Judiciária pela Procuradoria da Fazenda Nacional. 3 DA PENHORA. 3.1 Se restar infrutífera a tentativa de acordo, ainda que por ausência à sessão de conciliação, e em não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, DEFIRO o requerimento da Exequente, deduzido por meio do ofício nº 413/2013, de 05.11.2013, da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional de Piracicaba, arquivado em Secretaria. O CUMPRIMENTO da ordem deverá ocorrer da seguinte forma: a) requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00; b) restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa, por meio do sistema ARISP, de imóveis em nome do devedor. Se a pesquisa for positiva, expeça-se mandado de penhora, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado; e c) sendo negativas ou parciais as diligências supra, realizar pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, expeça-se mandado de penhora, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado. 3.2. Em relação à penhora de dinheiro, a intimação da parte executada, deverá observar-se o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, este será intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. O prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos será contado da conversão em penhora, isto é, do dia seguinte ao fim do prazo de cinco dias para manifestação acerca da indisponibilidade, ou da intimação da rejeição da manifestação. 3.3 Efetivada a penhora de outros bens, inclusive conforme o artigo 836 do CPC, deverá ser NOMEADO DEPOSITÁRIO, se o caso, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-se que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, ficando advertido de que responde civilmente pelos prejuízos eventualmente causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 161, parágrafo único do CPC. Efetue-se a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME-SE o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretaria ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário. 4 DAS CONSTATAÇÕES. 4.1 Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. 5 DA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. 5.1 Frustradas as diligências para citação do executado e/ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o exequente ser intimado, nos termos da Portaria nº 0667419, de 18 de setembro de 2014, deste Juízo, para, no prazo de 30 (trinta) dias, solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito ou quanto à incidência do artigo 40 da LEF. 5.2 No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo seu andamento pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. 5.3 Decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do exequente. Esse arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja localizado o devedor ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 6 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO. Ofício ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado (autorizada) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado; c) e a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no art. 7º, inc. III, da Lei nº 6.830/80. 7 Do ato de pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito. 8 CUMPRAM-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana/SP, Telefone (19) 2108-4400, com horário de atendimento ao público das 09h às 19h, email americana_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102490-46.1995.403.6109 (95.1102490-6) - FAMA-FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES) X UNIAO FEDERAL X FAMA-FABRIL MARIA ANGELICA LTDA

Fl. 606: a exequente formulou pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (R\$ 6.136,30 - dezembro/2016 - fl. 607). O artigo 840, I, do CPC estabelece como prioridade a penhora as quantias em dinheiro, os papéis de crédito e as pedras e os metais preciosos. Destarte, defiro o pedido da exequente à fl. 606, providenciando-se: a) requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor (CNPJs às fls. 608/610), até o limite atualizado do débito (R\$ 6.136,30). Resultando positiva a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, este será intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Por outro lado, não havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Oportunamente, subam os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003770-53.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003775-75.2013.403.6134 ()) - CIATEL TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP151125 - ALEXANDRE UGO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CIATEL TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA

Defiro o requerimento da Exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a) requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Resultando positiva a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, este será intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da construção.

Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequente para que requerida o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005197-85.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005198-70.2013.403.6134 ()) - GREG BRASIL PLASTICOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X GREG BRASIL PLASTICOS LTDA

Defiro o requerimento da Exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a) requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Resultando positiva a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, este será intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24

(vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição.

Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005380-56.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005381-41.2013.403.6134 ()) - FLAMENGO FUTEBOL CLUBE X PAULO ROBERTO THOMAZ(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FLAMENGO FUTEBOL CLUBE

Trata-se de embargos à execução, em fase de cumprimento de sentença, em que a parte embargante, ora executada, alega ter incluído a verba de honorários sucumbenciais no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 (fls. 269/273). A fls. 274, o Juízo de antanho indeferiu o início da execução de honorários advocatícios por considerar que os mesmos presumidamente haviam sido incluídos no referido parcelamento. Manifestação da embargada exequente a fls. 277, 281 e 286/286v. Decido. Compulsando os presentes autos, observo que não assiste razão à embargante, ora executada, quando menciona que os honorários sucumbenciais, fixados por meio de sentença, foram objeto do parcelamento noticiado nos autos. Com efeito, não obstante o demonstrativo de consolidação de parcelamento aponte que ali foram incluídos valores referentes a honorários no importe de R\$ 22.048,12 (fls. 272), denota-se que tal rubrica se refere aos honorários já incluídos, por força do art. 1º, do Decreto-Lei 1.025/69, nas CDAs que lastreiam o executivo fiscal, consoante documentos juntados na contra capa destes autos. Por sua vez, os honorários em cobrança dizem respeito àqueles fixados na sentença que julgou improcedentes os presentes embargos (fls. 226/232), tendo a mesma transitado em julgado em maio de 2008 (fls. 234). Se a decisão transitada em julgado previu o pagamento de honorários advocatícios, impõe-se o pagamento da verba tal como fixada, pois ela integra o título judicial, que, com o trânsito em julgado, não é mais passível de alteração. Nessa senda, torna-se inviável a aplicação da orientação jurisprudencial segundo a qual é descabida a condenação em honorários advocatícios em embargos à execução, quando na respectiva execução fiscal já exista a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no supracitado Decreto-Lei nº 1.025/69, devendo prevalecer, sob pena de ofensa à coisa julgada, o comando da decisão transitada em julgado. Outrossim, considerando que o cumprimento de sentença em tela versa sobre honorários sucumbenciais fixados em decisão definitiva, não há que se falar em correlação com os honorários incluídos nos títulos executivos que instruíram o processo executório fiscal. Assim, os honorários advocatícios fixados na sentença exequenda devem ser mantidos, em obediência ao primado da coisa julgada e tendo em vista que não foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 286/286v, nos termos do 3º, do artigo 523, providenciando-se, antes da intimação da parte a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também a importância de R\$ 1.000,00. Resultando positiva a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, este será intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, da penhora, e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011201-41.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004634-91.2013.403.6134 ()) - ARLETE MARIA ROSSI BILHKE NAJAR(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Defiro o requerimento deduzido pela embargada, ora exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também a importância de R\$ 1.000,00.

Resultando positiva a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, este será intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da penhora.

Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014215-33.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008422-16.2013.403.6134 ()) - L C RIBEIRO DE SOUZA ME(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP140486 - PATRICIA CHINA FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X L C RIBEIRO DE SOUZA ME

De início, considerando a ausência de pagamento, acresça-se ao débito multa de 10% e, também, em igual percentual, honorários de advogado (art. 523, parágrafo primeiro, do CPC), por meio de simples cálculo aritmético.

Cumpra-se.

Fls. 166/167: a exequente formulou pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado.

O artigo 840, I, do CPC estabelece como prioridade a penhora as quantias em dinheiro, os papéis de crédito e as pedras e os metais preciosos.

Destarte, defiro o pedido da exequente, providenciando-se: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite atualizado do débito, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e, também a importância de R\$1.000,00 (mil reais).

Resultando positiva a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, este será intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Ultimadas as diligências supra, vista à exequente.

Cumpra-se e intem(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014264-74.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014128-77.2013.403.6134 ()) - BAZAN E FONSECA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X BAZAN E FONSECA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Defiro o requerimento da Exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também a importância de R\$ 1.000,00.

Resultando positiva a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, este será intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição.

Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se.

Expediente Nº 2166

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000916-81.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DE LUCCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SERGIO RICARDO TEIXEIRA DE LUCCA(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X VITOR HUGO TEIXEIRA DE LUCCA(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

Não vislumbro, por ora, a necessidade de que seja expedido novo ofício à Receita Federal para esta demonstrar, mês a mês, os pagamentos realizados e a respectiva amortização da dívida discutida nos autos. Embora possa se argumentar que a adesão a parcelamento e a quitação da dívida tragam reflexos na ação penal, a apuração do exato montante do que já teria sido pago - considerando que não há parcelamento vigente no momento - não se demonstra diligência pertinente e necessária, a considerar, conforme já ponderou o MPF às fls. 253/258, que (...) o tipo penal violado foca na lesão ao Fisco, em razão da prática de uma ou mais condutas descritas nos incisos do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, que não se alteram com estribo no valor sonegado (...). De todo modo, depreendo que a providência requerida poderia ser apurada pelos acusados diretamente com os órgãos fazendários. Posto isso, indefiro o pedido de fls. 253/258. Concedo à defesa o prazo de cinco dias para apresentação das alegações finais. Após, tomem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pelo Auto Posto Barão de Andradina em face do IPEM/SP (INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO) e do INMETRO (INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA) na qual pleiteia a autora a declaração de nulidade do auto de infração n. 2736972 lavrado contra si com o reconhecimento de inexistência do débito ou, alternativamente, a substituição da pena de multa pela pena de advertência, além da condenação da parte ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Devidamente citado o réu IPEM/SP apresentou contestação. Alegou em preliminar incompetência relativa deste juízo para julgamento da ação, sob a alegação de se tratar a discussão de matéria de direito pessoal, pugna pela remessa dos autos à uma das varas federais cíveis da capital, uma vez que se encontra domiciliado naquela subseção, nos termos do artigo 94 do Código de Processo Civil. No mérito pugna pela improcedência da ação.

O réu INMETRO, em sede preliminar, pugna pela não aplicação dos efeitos da revelia ante a apresentação intempestiva de contestação, e no mérito, pela improcedência da ação.

A parte autora se manifestou em réplica.

É a síntese do necessário. DECIDO

Afasto as preliminares arguidas em sede de contestação.

Nos termos do artigo 109, §2º da Constituição Federal, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal".

Do dispositivo acima pode se extrair que as causas intentadas contra órgão público que tramitem no juízo federal poderão ser processadas no foro do domicílio do autor. Em se tratando o réu de órgão público e estando o autor domiciliado nesta subseção, resta firmada a competência deste juízo para processamento da presente ação.

No tocante à intempestividade da contestação apresentada pelo INMETRO, em que pese já ter restado reconhecida nos autos, não há que se falar em aplicação dos efeitos materiais da revelia.

Conforme entendimento já sedimentado, o efeito material da revelia não é aplicável à Fazenda Pública quando diante da tutela de direito indisponível, não podendo ser presumida a veracidade dos fatos alegados na petição inicial pela ausência de contestação ou apresentação fora do prazo, tendo em vista os interesses por ela tutelados. Nesse sentido segue o julgado abaixo transcrito

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE. 1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. 2. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA. CONCORRÊNCIA DESLEAL (FORMAÇÃO DE CARTEL). PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NA ESFESA ADMINISTRATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AÇÕES CONEXAS. JULGAMENTO EM SEPARADO. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. REVELIA. APLICAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. (...) V - Na hipótese dos autos, sobrevivendo a retirada dos autos da Secretaria do juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no dia 31 de agosto de 2006, pelo patrono do promovido, antes mesmo da sua regular citação formal, operou-se, nessa data, o seu comparecimento espontâneo ao feito, suprimindo-se, assim por conseguinte, o aludido ato citatório, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC vigente na época. Tal circunstância, contudo, afigura-se irrelevante para o deslinde da controvérsia instaurada nos autos, diante da orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito de nossos tribunais, no sentido de que "não se aplicam os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública uma vez que indisponíveis os interesses em jogo" (AgRg no REsp 1137177/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 02/03/2010). (...) VII - Desprovisionamento do agravo retido e da apelação. Sentença confirmada. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e, por maioria, a Quinta Turma Ampliada, negou provimento à apelação da autora. (AC 0022589-93.2006.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJFI DATA:06/07/2018 PAGINA:..)

Dito isso, verifico que as partes são legítimas, estão devidamente representadas, não havendo nulidades ou vícios a serem sanados.

Por decisão prolatada sob o id 3143056 restou determinado às partes que especificassem em sede de manifestações (contestação e réplica) eventuais provas pretendidas sob pena de preclusão.

Não consta dos autos requerimento de produção de qualquer prova. Em sede de contestação, pugna a parte ré pela improcedência da ação, reafirmando o autor em réplica o requerimento de procedência do pedido.

A matéria tratada nos autos não demanda qualquer outra providência a ser determinada de ofício por este juízo, até porque o ônus probatório incumbe às partes.

Nestes termos, tendo em vista que o processo encontra-se apto a julgamento, determino que sejam intimadas as partes quanto ao teor da presente decisão e após que se tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000418-17.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DULAR DE PEREIRA BARRETO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP, MARIENE MEIRA BALDOINO, DANYLO VIANI SIMOES

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMES ERISON CANOVA - SP297576, JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573

Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573

Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da certidão apresentada nos autos (id 12259008), nos termos do r. decisão (id 9149170) no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

ANDRADINA, 7 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-68.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: E F DE OLIVEIRA TRANSPORTE E OFICINA - ME, EMERSON FERNANDO DE OLIVEIRA, MARCELO MARTINS ROMERO, ANDRE MARTINS ROMERO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da certidão apresentada nos autos (id 12259011), nos termos do r. decisão (id 4446351) no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

ANDRADINA, 7 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011706-26.2007.4.03.6107

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

EXECUTADO: SILVIO CARLOS FIRMINO EIRELI - ME, SILVIO CARLOS FIRMINO

Advogado do(a) EXECUTADO: BETREIL CHAGAS FILHO - SP294010

Advogado do(a) EXECUTADO: BETREIL CHAGAS FILHO - SP294010

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ANDRADINA, 7 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001157-05.2018.4.03.6132

EMBARGANTE: MAQ LOG BRASIL - AGRICULTURA E LOGÍSTICA BIOENERGÉTICA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **Embargos Declaratórios** opostos por **MAQ LOG BRASIL – AGRICULTURA E LOGÍSTICA BIOENERGÉTICA LTDA.** em face da sentença proferida em 21/08/2018, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sendo os embargos tempestivos, passo a apreciá-los.

A embargante alega que a sentença padece de omissão por ter extinto o feito sem resolução do mérito e não determinar a materialização dos autos, bem como a imediata remessa ao setor competente para distribuição em meio físico por dependência à execução fiscal, razão pela qual requereu o acolhimento dos embargos.

Decido.

Não assiste razão ao embargante.

Não há na sentença obscuridade, contradição, **omissão** ou erro material (art. 1022 do CPC), hipóteses que justificariam a oposição do recurso de embargos de declaração.

Ao revés, o que se tem é manifestação de inconformismo, buscando-se reforma da decisão, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração que não se prestam para o reexame da causa e a modificação do *decisum*.

Ademais, o juiz não está obrigado a tratar na sentença de todos os argumentos das partes, tampouco a abordá-los de forma pormenorizada, desde que presente de forma clara as razões de decidir e resolva todas as questões fundamentais e os pedidos do processo, o que se deu neste caso.

Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004656-58.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.
- 2) Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, p.ú., do CPC), emende-a as impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverão promover a aposição das assinaturas dos representantes da impetrante Drager Safety do Brasil Equipamentos de Segurança Ltda. no Id 12849254, bem como juntar juntado instrumento de procuração sem data de validade.
- 3) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

BARUERI, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-35.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ADRIANE OZZETTI CASALINO
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO AMADO DE MOURA - SP407012, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP406805
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão id 11611257 (parte final), INTIMO as partes para manifestação acerca do(s) documento(s) juntado(s) aos autos.

BARUERI, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-82.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RICARDO PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Art. 203, §4º, CPC

INTIMO AS PARTES a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias (art. 477, §1º, CPC).

BARUERI, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-55.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NEUZA DIAS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TOBIAS FAPPI - SP258725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Art. 203, §4º, CPC

INTIMO AS PARTES a se manifestarem sobre os laudos periciais (id's n. 11695848 e 12951805), no prazo de 15 dias (art. 477, §1º, CPC).

BARUERI, 7 de dezembro de 2018.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL

DRa. JANAINA MARTINS PONTES
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 701

MONITORIA

0000946-23.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE TULLI(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

Ciência às parte acerca do trânsito em julgado da sentença de fl.161.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004882-98.2015.403.6130 - JOSE DA PAZ GOMES(SP177191 - LINDINAVA DE PAIVA KOLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Tendo em vista o interesse do autor na digitalização destes autos, nos termos do despacho à fl.110, INTIMO A PARTE AUTORA, a qual caberá digitalizar os autos e anexar o arquivo criado ao processo eletrônico. Já foram realizados os atos de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o qual permanece com a mesma numeração. Os autos eletrônicos estão na pasta [DIGITALIZADO] - Análise de informações, aguardando a inserção dos documentos pela parte interessada. Barueri, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003099-29.2015.403.6144 - MANOEL DA PAIXAO RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Nota-se que a parte autora ingressou com nova ação, PJE nº 5003671-89.2018.4.03.6144.

Diante do equívoco, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir os exatos termos do despacho proferido às fls. 299/300, observando as instruções lançadas na certidão de fl.300-v.

Deverá a parte autora, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, atualizada recentemente pela resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no processo eletrônico já criado, que manteve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005633-43.2015.403.6144 - JOAO INACIO GARACIS(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da manifestação por cota lançada pelo INSS à fl. 144, para ciência e eventual manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008321-75.2015.403.6144 - CLEBER ROCHA DE MELO(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Dê-se ciência ao autor acerca da reativação processual dos autos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Deverá a parte esclarecer qual o interesse processual remanescente nesta demanda, bem como trazer aos autos cópia(s) das decisões proferidas pelas instâncias superiores nos autos n. 0002591-87.2012.403.6306 (trâmite no Juizado Especial Federal de Osasco). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021190-70.2015.403.6144 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP205141E - JEFFERSON LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0049884-49.2015.403.6144 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS REIS(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a autora apelante a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002900-70.2016.403.6144 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP362752 - CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018, INTIMO A PARTE APELANTE (autora) para proceder à digitalização integral do feito e inserção no PJE. Já foram realizados os atos de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o qual permanece com a mesma numeração. Os autos eletrônicos estão na pasta [DIGITALIZADO] - Análise de informações, aguardando a inserção dos documentos pela parte interessada. Barueri, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003163-05.2016.403.6144 - MARIANA OLIVEIRA NUNES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Certifico, neste ato, o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 257/258, dispensando sua certificação nos autos, sem prejuízo de seu registro no sistema processual.

Para viabilizar a liberação do depósito judicial efetuado em Juízo, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, indicar os dados do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará de levantamento (Identidade, CPF e OAB, nos termos da Resolução CJF 110/2010), destacando-se que deve ter poderes para receber e dar quitação.

Apresentados esses dados, expeça-se alvará de levantamento. Após, archive-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003396-02.2016.403.6144 - ABEL FERREIRA FERRO(SP254484 - ALESSANDRA ANGELO TRINDADE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte acerca do trânsito em julgado da sentença de fl.79.

Promova o autor o recolhimento das custas judiciais remanescentes.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041851-70.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042754-08.2015.403.6144 ()) - VPCI SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I -petição inicial;
- II -procuração outorgada pelas partes;
- III -documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV -sentença e eventuais embargos de declaração;
- V -decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI -certidão de trânsito em julgado;
- VII -outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Art. 13º Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0010757-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TANIA UCHOA GARCIA DE OLIVEIRA(SP163199 - ANALICE HEGG AMARAL LIMA)

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para proceder à digitalização integral do feito e inserção no PJE. Já foram realizados os atos de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o qual permanece com a mesma numeração.Os autos eletrônicos estão na pasta [DIGITALIZADO] - Análise de informações, aguardando a inserção dos documentos pela parte interessada. Barueri, 13 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0016729-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FICOSA DO BRASIL LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I -petição inicial;
- II -procuração outorgada pelas partes;
- III -documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV -sentença e eventuais embargos de declaração;
- V -decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI -certidão de trânsito em julgado;
- VII -outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Art. 13º Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0020708-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ENOREY INTERNATIONAL BRASIL CONSULTORIA LTDA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Tendo em vista que este feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, acórdão transitado em julgado às fls. 100/103, torno sem efeito o provimento jurisdicional de fl. 117.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I -petição inicial;
- II -procuração outorgada pelas partes;
- III -documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV -sentença e eventuais embargos de declaração;
- V -decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI -certidão de trânsito em julgado;
- VII -outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Art. 13º Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029652-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X CRESCENTE ADMINISTRACAO E LOCAAO DE IMOVEIS LTDA.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Art. 13º Decorrido em albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária digitalização do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a exequente apresentar, juntamente com os demais documentos, planilha atualizada dos valores que entende devidos. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033702-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(PR057342 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL E PR066275 - FERNANDO SOLA SOARES)

Chamo o feito à ordem

Considerando que o presente feito já foi digitalizado (nº 5003738-54.2018.4.03.6144) e distribuído eletronicamente para tramitação em fase de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012298-75.2015.403.6144 - SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO E SP310830 - DENIS KENDI IKEDA ARAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020687-49.2015.403.6144 - AGORA - SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquite-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0051559-47.2015.403.6144 - LUZ FRANQUIAS S.A.(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP373684A - MANOEL DOS SANTOS NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP013988 - DANIEL SAHAGOFF E SP350756 - GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquite-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003254-95.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001782-93.2015.403.6144 () - DENISE ATTILI RAGGIO NOBREGA(SP372698 - GABRIELA BAZACA MATSUSHITA E SP169451 - LUCIANA NAZIMA E SP364636 - JOÃO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO E SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquite-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000438-09.2017.403.6144 - ALPINE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP044725 - ANTONIO CARLOS MARASSI) X ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Nos termos do despacho de fls. 141/142, e tendo em vista a criação do processo eletrônico, certidão de fl. 144, fica a parte autora intimada a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 dias, para tramitação em fase de reexame necessário.Barueri, 21 de novembro de 2018.

NOTIFICACAO

0004985-08.2015.403.6130 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X MUNICIPIO DE CARAPICUIBA X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE CARAPICUIBA X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE CARAPICUIBA X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante do decurso do prazo assinado para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado.

Retirados os autos, dê a Secretaria baixa na distribuição, através da rotina LC-BA, opção BAIXA - ENTREGUE.

Se não retirados os autos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000490-73.2015.403.6144 - EFRAIM PIRES LEITE(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFRAIM PIRES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO PROFERIDA EM 26/10/2018:O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe novos embargos de declaração em face da decisão de fl. 274-275, integrada pela decisão de fl. 299-300, alegando a existência de omissão. Expõe que a decisão indeferiu a reserva de parte do crédito de precatório para o pagamento de honorários de sucumbência, devidos à representação da Autarquia, sob o fundamento de que a verba seria alimentar e o acumulado só ocorreu em razão da resistência da própria Autarquia. Narra que os honorários de sucumbência também possuem caráter alimentar. Diz que a decisão não justificou a razão de haver um tratamento discriminatório contra a Advocacia da União. Relata que o autor recebe regularmente o benefício em razão de deferimento de tutela antecipada desde 02.03.2015. Informa que não se contrapôs à tutela deferida, razão pela qual poderia haver constrição de parte do valor do benefício para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal. Na espécie, contudo, o INSS se vale dos embargos de declaração exclusivamente para, em termos pragmáticos, ver revogado por este Juízo o benefício de assistência judiciária gratuita concedido ao autor no curso do processo. A omissão invocada se daria pela ausência de manifestação sobre o caráter alimentar dos honorários sucumbenciais. Este Juízo não nega a natureza alimentar dos honorários advocatícios. A propósito, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG ao autor não expressa negação judicial do caráter alimentar dos honorários de sucumbência. Conclusão diversa conduziria ao dogma de que a natureza alimentar dos honorários advocatícios impediria, em todo e qualquer caso concreto, a concessão da isenção condicionada da AJG.A parte ré, ora embargante, enfim, confunde as causas (pobreza do autor e concessão da AJG) com a consequência processual (declaração de não exigibilidade dos honorários advocatícios). Ainda, há elemento objetivo essencial a amparar a distinção entre as duas verbas de natureza alimentar (benefício previdenciário vs. honorários advocatícios): o atraso do INSS no pagamento dos valores mensais devidos, gerando verba acumulada à revelia da vontade do segurado. A representação processual do INSS, enfim, pretende beneficiar-se de mora previdenciária da própria Autarquia por ela representada, para assim cobrar valores do segurado já prejudicado pela inação do Instituto expurgada pelo provimento jurisdicional. Não bastasse, a pretensão infringente da il. representação processual do INSS é materialmente desmesurada. Pauta-se pelo intuito, desproporcional na espécie, de ver abastecido o fundo de honorários advocatícios de que trata a Lei n.º 13.327/2016, nem que para isso avance sobre comédias verbas mensais recebidas pelo embargado inclusive a título de aposentadoria por invalidez, no valor mensal líquido de R\$2.546,00 (R\$ 206).A contida renda mensal do autor, proveniente de sua aposentadoria por invalidez previdenciária, não é suficiente para afastar a presunção de impossibilidade do pagamento dos honorários advocatícios de R\$ 7.581,50 (R\$ 275-verso), sem risco de prejuízo ao sustento do autor e de seus dependentes. Considerando os fundamentos da oposição, acima refutados, a pretensão tangencia mesmo a má-fé processual, a qual deste turno será relativizada pelo benefício da dívida. Por fim, desde já advirto as partes de que não cabe a oposição de embargos de declaração para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou com fundamento em contradição apontada entre a sentença e eventual precedente jurisprudencial ou dispositivo normativo eleito pela parte embargante. Por isso, inobservados os estritos requisitos à oposição, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a inposição da multa correspondente. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Em continuidade, observo que não houve manifestação específica das partes acerca das minutas dos ofícios requisitórios. Observo ainda que não houve atribuição de efeito

suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo exequente, conforme consulta processual que segue em anexo e integra a presente decisão. Diante dessas premissas, transmitam-se os ofícios, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. DECISÃO PROFERIDA EM 29/10/2018: Nos termos do comunicado nº 02/2018 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, foi possível até 01/07/2018, para os PRCs, o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório. Desde essa data, portanto, não está sendo mais possível a expedição e a transmissão dos requerimentos nos moldes acima. O sistema, inclusive, não permite, ainda que o cadastro tenha ocorrido anteriormente ao prazo estipulado, caso dos autos. Assim, diante da impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios já cadastrados nº 20170043566 e nº 20170043568 (requisição do principal e requisição do destaque dos honorários contratuais), determino a exclusão dos requerimentos mencionados, com as cautelas de praxe. Expeça-se, com prioridade, novo requerimento, nos moldes da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, devendo o destaque dos honorários advocatícios contratuais ser cadastrado no ofício requisitório principal. Após, transmita-se imediatamente o ofício, com as cautelas de praxe, em obediência aos termos da decisão proferida às fls. 323/324, não havendo necessidade de vista da minuta. Quanto ao ofício requisitório nº 20170043569, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, determino a sua transmissão, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Após a transmissão dos requerimentos nos moldes acima, intimem-se as partes desta decisão, bem como da decisão proferida às fls. 323/324.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000681-21.2015.403.6144 - DIONE NERY DE AZEVEDO(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONE NERY DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os valores requisitados foram depositados em conta à disposição dos beneficiários e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004856-58.2015.403.6144 - RITA MARIA DE CARVALHO(SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Oportunizo que a vencedora traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do instrumento de contrato de honorários, caso pretenda o destaque nos termos da resolução 115/2010 do CNJ.

Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Não havendo manifestação, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032118-43.2000.403.6100 (2000.61.00.032118-8) - OR SERVICE COM/ E SERVICOS EM IMAGENS LTDA(SP084951 - JOÃO CARLOS DIAS PISSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACQUELINE CARNEIRO DA GRAA) X UNIAO FEDERAL X OR SERVICE COM/ E SERVICOS EM IMAGENS LTDA

DECISÃO PROFERIDA EM 22/10/2018: Trata-se de cumprimento de sentença encaminhado a este Juízo em virtude da aplicação do parágrafo único do artigo 516 do CPC. Assumo a presidência do feito, declarando a competência deste Juízo Federal para processamento destes autos. Expeça-se mandado de livre penhora, com as cautelas de praxe, a ser cumprido no endereço destacado à fl. 233. Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se ofício à CEF (agência 0265) para transformação em pagamento definitivo da União dos valores constantes no extrato de depósito judicial juntado aos autos à fl. 273, com os acréscimos legais. Cumpra-se. Intime-se. DECISÃO PROFERIDA EM 05/11/2018: Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final do despacho de fl. 274, que passa a ter a seguinte redação: Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se ofício à CEF (agência 0265) para transformação em pagamento definitivo da União dos valores constantes nos extratos de depósitos judiciais juntados aos autos às fls. 273 e 277, com os acréscimos legais. Cumpra-se. Após, intimem-se às partes acerca deste despacho e daquele proferido à fl. 274.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009287-38.2015.403.6144 - BRASILINA NARDELI FERREIRA TRANSPORTES - ME(SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRASILINA NARDELI FERREIRA TRANSPORTES - ME

Intimem-se as partes acerca das diligências efetuadas nestes autos, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro o pedido da exequente. Expeça-se mandado de constatação, avaliação e penhora do bem constrito nestes autos, com as cautelas de praxe.

Após, registre-se a penhora no sistema Renajud.

Na hipótese de a diligência restar infrutífera, registre-se a penhora no sistema Renajud considerando o preço médio do veículo apontado pela tabela FIPE, sem prejuízo de o Oficial de Justiça penhorar outros bens livres e desembargados, tantos quantos bastem à garantia da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051583-75.2015.403.6144 - ISAC GABRIEL DOS SANTOS X MARA JANICE SILVA SANTOS(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAC GABRIEL DOS SANTOS

Defiro o pedido da exequente.

Expeça-se mandado de constatação, avaliação e penhora do bem constrito nestes autos, com as cautelas de praxe.

Após, registre-se a penhora no sistema Renajud.

Na hipótese de a diligência restar infrutífera, registre-se a penhora no sistema Renajud considerando o preço médio do veículo apontado pela tabela FIPE.

Julgou prejudicado o pedido de restrição da propriedade de veículos, via Renajud, da executada Mara Janice Silva Santos, pois não há veículos registrados em seu CPF naquele sistema, conforme extrato juntado (f. 107).

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000687-57.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029349-02.2015.403.6144) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA(SP256742 - MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA) X DENISE ANDRADE DE SOUZA

Chamo o feito à ordem

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Art. 13º Decorrido em albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Dessa forma - reconsiderando o despacho proferido à fl. 13 -, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013192-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CHEN CHUANG MEI HWEI(SP055746 - ISAIAS FRANCISCO E SP234624 - DAVI SANTOS PILLON) X CHEN CHUANG MEI HWEI X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o silêncio do exequente, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029251-17.2015.403.6144 - EMILIO AZZI(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO AZZI X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios, fls. 271/272.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0015601-98.2016.403.6100 - TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado (nº 5003227-56.2018.4.03.6144) e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-66.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: G R INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

G R INDÚSTRIA E COMÉRCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. (matriz e filiais) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RI FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese:

(i) seja possibilitada a apuração vincenda das Contribuições sobre Terceiros não incluindo as verbas pagas a título de os valores correspondentes a Licença Remunerada, Aviso Prévio Indenizado, 1/3 de Férias, Auxílio Doença, Adicional 1/3 Férias, Diferença 1/3 Férias, Férias, Prêmio, Diferença de Férias, Adicional Noturno, Hora Extra, DSR sobre Hora Extra e/ou Adicional Noturno, Horas Prêmio e Adicion Periculosidade, decorrentes destas verbas da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias, a ser declarada para Receita Federal do Brasil nos meses vindendos, DESTINADAS A TERCEIRO Intra Salário- Educação, Sebrae, Sesi e Senai), QUE DEVEM SER EXCLUÍDAS DA BASE DE CÁLCULO;

(ii) seja concedido o direito para que a empresa realize de forma imediata a compensação de forma administrativa quanto aos créditos pretéritos decorrentes destes itens quanto aos últimos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, afastando as restrições legais constantes no art. 170-A do CTN e na IN/RFB 1.717/2017, autorizando à compensação de forma administrativa, conforme previsões constantes nos artigos 165 e 170 do CTN e na própria IN/RFB 1.717/2017;

(iii) requer-se seja intimada a autoridade coatora para que esta não adote qualquer medida coercitiva contra a impetrante.

Sustenta a impetrante que, quando da elaboração de folhas de pagamento, pratica fatos geradores que ensejam a incidência de contribuições previdenciárias, mas que algumas situações que geraram valores pagos aos funcionários deveriam ser excluídas da base de cálculo (valores correspondentes à Licença Remunerada, Aviso Prévio Indenizado, 1/3 de Férias, Auxílio Doença, Adicional 1/3 Férias, Diferença 1/3 Férias, Férias, Prêmio, Diferença de Férias, Adicional Noturno, Hora Extra, DSR sobre Hora Extra e/ou Adicional Noturno, Horas Prêmio e Adicional Periculosidade), pois não se enquadram na hipótese de incidência do tributo em questão, e por consequência, não ocorre subsunção do fato à norma.

Aduz que, conforme previsto da Constituição Federal e disciplinado pela Lei nº 8.212/91, as empresas são obrigadas a recolher a alíquota de 20% sobre o total dos rendimentos e ganhos mensais de seus empregados em favor das contribuições previdenciárias, mas que de acordo com o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN 1.659-6/DF, a expressão “folha de salários” não se refere a qualquer pagamento, devendo ser diferenciado da remuneração em geral.

Afirma que para identificar as verbas sobre as quais devem incidir a contribuição social, é necessário analisar a natureza das parcelas: se a natureza da verba é remuneratória, integra a folha e salários e compõe a base de cálculo da contribuição, caso contrário, não sofrerá a incidência da contribuição previdenciária.

Relata que o SEBRAE, criado pela Lei nº 8.029/90 passou a fazer parte do “Sistema S” desde então e tem como objetivo promover a competitividade e o desenvolvimento sustentável das micro e pequenas empresas, fomentando o empreendedorismo.

Já o SENAI, criado pelo Decreto-Lei nº 4.048/1942, tem por finalidade custear o estudo, o planejamento e a execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e melhoria do padrão de vida do trabalhador da indústria e atividades semelhantes, inclusive de seus dependentes, e também para o aperfeiçoamento moral e cívico daquele trabalhador.

O SESI, regulamentado pelo Decreto nº 57.375/1964, visa o trabalhador da indústria, bem como de todo o seu conjunto de serviços auxiliares, e tem por finalidade adotar medidas que contribuam diretamente, para o bem-estar social dos trabalhadores, concorrendo para melhoria do padrão de vida, aperfeiçoamento moral e cívico.

Por fim, aduz que o salário-Educação, criado pela Lei nº 4.440/1964, previsto na Lei nº 9.766/1998 e regulamentado pelo Decreto nº 6.003/2006, é devido por qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, tendo como objetivo “(...) a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental) (...)”.

Sustenta que as contribuições ao Salário-Educação, SEBRAE, SESI e SENAI, embora recolhidas pela União (Fazenda Nacional) por meio de GFIP, são repassadas às respectivas entidades para que possam dar continuidade à finalidade para que foram criadas, não se relacionando com a finalidade da Seguridade Social, que consistem num conjunto de políticas sociais, cujo fim é amparar e assistir o cidadão e a sua família em situações como a velhice, a doença e o desemprego.

Aduz que não restam dúvidas quanto à distinção existente entre as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico, instituídas pelo artigo 149 da Constituição Federal, daquelas destinadas ao financiamento da Seguridade Social nos termos do artigo 195 da Carta Magna, e, portanto, do direito da requerente de não ser compelida a recolher as contribuições sobre o INCRA e SEBRAE bem como sobre das demais contribuições ao “Sistema S”.

Afirma que com base no posicionamento dos Tribunais Superiores sobre o tema, as legislações que cuidaram de instituir a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, assim como aquelas que cuidaram de instituir as contribuições ao Salário- Educação, Sebrae, Sesi e Senai mostram-se incompatíveis com o disposto no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, o qual fora acrescido pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Assevera que considerando que as contribuições ao Incra, Salário-Educação, Sebrae, Sesi e Senai possuem natureza de CIDE, não há alternativa senão concluir que as suas bases de cálculo devem corresponder, de forma taxativamente, àquelas previstas na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, dentre as quais, definitivamente, não se inclui a folha de salários.

Assim, conclui a impetrante que, por todos os ângulos que se analise, chega-se à conclusão de que tais contribuições não foram RECEPCIONADAS no ordenamento pátrio com o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, pois não é possível encontrar bases de cálculo diversas daquelas expostas no rol taxativo da alínea a do inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Pela decisão de id 10323578 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual, trazer aos autos digitais todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida, bem como para regularizar o valor da causa e o recolhimento de custas processuais.

O impetrante manifestou-se no documento de id 10892970 e documentação correlata.

Pela decisão de id 11269539 foi determinado que a impetrante esclarecesse a divergência das informações constantes da petição inicial e do instrumento de alteração contratual com relação ao seu objeto social.

A impetrante manifestou-se através da petição de id 11455200.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de id 11455200 como emenda à petição inicial e determino o prosseguimento do feito.

Passo à análise do pedido liminar.

Entendo ausentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, como exposto a seguir.

Quanto à matriz constitucional das contribuições previdenciárias, observo que nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a contribuição da empresa incidirá sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

E, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, a contribuição da empresa incide sobre "o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma...".

Bem se vê, portanto, que a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Tais verbas integram a remuneração, e não têm natureza indenizatória.

Por outro lado, é de se considerar que as contribuições sociais de Seguridade Social são tributos e se distinguem das demais espécies tributárias pela destinação do produto da sua arrecadação, qual seja, financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social. Não há necessidade de correlação, direta ou indireta, entre o sujeito passivo e a ação estatal na caracterização da contribuição social.

A construção de uma sociedade solidária e a erradicação da pobreza encontram-se entre os objetivos fundamentais da República (CF/1988, artigo 3º, I e II). A Seguridade Social compreende um conjunto de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (artigo 194, caput). A efetivação de tais direitos, especialmente os relativos à saúde e assistência social, pela sua própria natureza, não pode ser financiada apenas pelos beneficiários diretos ou indiretos das ações estatais. Ao contrário, a Carta estabelece expressamente que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade (artigo 195, caput), com objetivo de assegurar o bem-estar e a justiça sociais (artigo 193).

Por outro lado, não há espaço para a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas ao empregado com natureza indenizatória, posto que tais verbas não podem ser enquadradas no conceito de salário nem tampouco podem ser entendidas com "demais rendimentos do trabalho".

Assim, a instituição de contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, incidente sobre verbas indenizatórias, por não encontrar apoio no artigo 195, inciso I, alínea "a" da CF, não pode ser feita por lei ordinária, mas apenas por lei complementar, como determina o §4º do artigo 195 combinado com o artigo 154, inciso I da Constituição.

Feitas essas considerações, passo a analisar a incidência da contribuição previdenciária sobre cada uma das verbas questionadas na impetração.

A mesma conclusão, pela incidência ou não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas indenizatórias, aplica-se às contribuições para o SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA E FNDE, uma vez que estas últimas possuem a mesma base de cálculo das primeiras.

Com efeito, os atos normativos que regulam as contribuições para entidades do assim chamado "sistema S", bem como para o INCRA E FNDE, não estabelecem diretamente uma base de cálculo, mas fazem mera remissão à legislação previdenciária.

Assim é com relação à contribuição para o SEBRAE (artigo 8º da Lei 8.029/1990), INCRA (artigo 3º do Decreto-Lei 1.146/1970, artigo 15 da Lei Complementar 11/1971), FNDE (artigo 1º da Lei 9.766/1998), SESI (Decreto nº 57.375/1965) e SENAI (Decreto-Lei nº 4.048/1942).

Dessa forma, concluindo-se pela incidência (ou não incidência) das contribuições previdenciárias estabelecidas no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991 sobre determinada verba, forçoso é concluir, no mesmo sentido, para as mencionadas contribuições devidas a terceiras entidades.

Contribuição ao INCRA

A questão relativa à extinção da contribuição ao INCRA e sua incidência em relação a contribuintes urbanos já foi exaustivamente tratada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com julgamentos pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Restou assentado, pois, que a contribuição ao INCRA não foi extinta, bem como que ela deve ser recolhida por todos, **inclusive os contribuintes que têm natureza urbana**, por se tratar de contribuição de intervenção no domínio econômico. Confirmaram-se, a respeito, os acórdãos que seguem, os quais adoto como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. ...EMEN: (RESP 200701903560, 977.058, decidido pelo rito do art. 543-C, CPC, relator LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/11/2008 RDDT VOL.:00162 PG:00116 ..DTPB:.)

...EMENTA- TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL - LEGALIDADE - RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-I A Primeira Seção desta Corte, em 22 de outubro de 2008, no julgamento do REsp 977.058/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que é legítima a cobrança da contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL das empresas urbanas, por se caracterizar como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, não tendo sido extinta p 7.787/89, tampouco pela Lei 8.213/9. 2. Se a parte insiste em tese de mérito já solucionada em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recurso é manifestamente infundado. 3. Agravo regimental em ataque ao mérito de decisão proferida com base no art. 543-C do CPC não provido, com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (AGARESP 201302919131, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2013 ..DTPB:.)

Contribuições ao Sistema "S" e SEBRAE

A constitucionalidade das contribuições ao "Sistema S" foi reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como exemplificam os acórdãos que seguem:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SISTEMA S. MP 1.715/1998. 1. Acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Fedé que sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, possibilita a formação de diretriz jurisprudencial dominante idônea a autorizar negativa de seguimento de recurso extraordinário por decisão monocrática. Art. 21, §1º, RISTF. 2. O fato do mérito da ADI não ter sido ainda definitivamente julgado não s e mostra impeditivo do julgamento da matéria. Embora seja possível em posterior julgamento a alteração da compreensão jurisprudencial, vige no direito brasileiro o postulado de que lei formal goza de presunção de constitucionalidade até declaração em contrário. Art. 525, §§12, 14 e 15 do CPC/15. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, Sessão Virtual de 29.9 a 5.10.2017. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, EDSON FAC STF.)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente s. 1. A controvérsia não demanda análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido. A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux, Presidente. 1ª Turma, 4.6.2013. (AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO null, DIAS TOFFOLI, STF.)

Como se vê, aquela Corte Superior considerou que as contribuições foram recepcionadas com base no artigo 240 da Constituição Federal e não no artigo 195, como defendido pela impetrante.

De igual forma, o STF também considerou que o salário-educação foi recepcionado pela Constituição Federal. Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE ANTES E DEPOIS DA CARTA DE OUTUBRO. DECISÃO SINGULAR EM CC COM O ENTENDIMENTO DESTA COLENDIA CORTE. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 290.079, Rel. Min. Ilmar Galvão, consignou a constitucionalidade da contribuição do salário-educação seja no período anterior, seja após a edição da Lei das Leis. Aplicável o teor da Súmula 732 desta colenda Corte. Insubsistente, ademais, o argumento de que não foi observado o requisito do prequestionamento. Há manifestação expressa do Tribunal de origem sobre a questão constitucional debatida. Agravo regimental desprovido. A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 12.04.2005. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CARLOS BRITTO, STF.)

Como se vê, as contribuições aqui discutidas foram recepcionadas pela CF de 1988 e, portanto, são exigíveis.

No mais, quanto à questão relativa à incidência das contribuições aqui discutidas sobre verbas não salariais, tem-se que não há, por ora, motivo para suspender a exigibilidade do crédito, na medida em que a parte impetrante vem se sujeitando ao seu recolhimento de longa data.

Não há, assim, perigo da demora.

Isto posto, **indefiro a liminar pretendida.**

Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e venham-me conclusos para sentença.

Sem prejuízo, em relação ao pedido de ressarcimento das custas, destaco que, consoante precedentes do STF e do STJ, estas possuem a natureza jurídica de taxas, portanto são tributos.

Desse modo, incide na espécie o Código Tributário Nacional - CTN consoante o qual "O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: [...] II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;"

Assim sendo, defiro o pedido de restituição do valor excedente referente às custas processuais, na quantia de **R\$ 1.209,08 (mil duzentos e nove reais e oito centavos)**, formulado no documento de id 10892970. Proceda-se nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013- DFORSF.

Intime-se a parte impetrante para que comprove documentalmente nestes autos o número do Banco, da Agência e da Conta-Corrente onde pretende seja depositado o valor da restituição, através de Ordem Bancária, atentando para o fato de que, para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da Conta-Corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU.

Após, apresentados os comprovantes, adote a Secretaria os procedimentos necessários para à restituição da receita arrecadada (GRU de id 9824548 e 9824549) nos termos da Ordem de Serviço n.º 0285966, de 23 de dezembro de 2013.

Intime-se.

Taubaté, 07 de dezembro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001135-16.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BACKWARD CONFECCOES LTDA - EPP, EDERSON ZANARDO, ANA CRISTINA RIBEIRO ZANARDO

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à **Comarca de Laranjal Paulista/SP**, visando a citação do(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827, §2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se.

Int.

PIRACICABA,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004222-14.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada no termo, em razão do pedido de desistência da CEF naqueles autos.

Expeça-se Carta Precatória à **Comarca de Pereiras/SP**, visando a citação do(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827,§2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPJ), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se.

Int.

PIRACICABA,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008308-91.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FAULIN TELHAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JORGE THEMER - SP94253
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte impetrante noticiou, por petição de id 12840117 a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de id 12167963, requerendo o exercício de juízo de retratação, nos termos do art. 1.018 do CPC.

Em que pese todas as considerações tecidas pela impetrante em suas razões recursais, estas não são suficientes para elidir a entendimento firmado por este juízo na decisão agravada.

Assim, mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se a impetrante.

Após, dê-se prosseguimento ao feito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001183-09.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ENGE GOLD MINERACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENGE GOLD MINERACAO LTDA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP com o objetivo de suspender a exigibilidade da cobrança das contribuições sociais instituídas no artigo 1º da lei Complementar 110/2001.

A impetrante alega que as exações guerreadas padecem de vícios de inconstitucionalidade que afetam sua validade no mundo jurídico. Tece comentários sobre a natureza jurídica das contribuições e, no caso, sobre a inconstitucionalidade das contribuições sociais hostilizadas. Argumenta que, qualquer que seja o entendimento adotado quanto à natureza jurídica das contribuições, sua instituição desrespeitou o ordenamento constitucional. Defende que houve o esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição, ocorrendo desvio de finalidade e violação ao princípio da proporcionalidade.

Com a inicial, vieram os documentos anexos aos autos virtuais.

Decisão indeferindo a liminar pretendida e determinando que a Impetrante promovesse a emenda à inicial (ID 1968030).

Emenda à inicial e juntada de documentos pela Impetrante (ID 2335319)

A Impetrante interpôs Agravo de Instrumento (ID 2342079) em face da decisão prolatada (ID 1968030).

Informações pelo impetrado (ID 4355944), alegando a ausência de ato coator e defendendo a constitucionalidade da LC 110/01. Aduziu que decidir acerca das possibilidades previstas no texto legal para alocação dos recursos do FGTS é regular função administrativa. Afirmou, ainda, que o pedido de compensação carece de dilação probatória e liquidez, incompatíveis com a via eleita.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 4454299) abstendo-se da análise do mérito da presente demanda.

Cópia do Agravo de Instrumento juntado aos autos (ID 7204628), tendo o E. TRF, por v. acórdão, negado provimento ao agravo.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Insurge-se o impetrante contra a exação instituída no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, requerendo a suspensão da exigibilidade de sua cobrança, bem como fosse a autoridade coatora proibida de expedir qualquer autuação ou notificação, em face da impetrante, pelo não recolhimento das contribuições mencionadas.

Quanto à matéria, inicialmente é de se consignar ser assente o entendimento acerca da constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001.

A receita das contribuições sociais, consoante prescreve o artigo 3º, §1º, da Lei Complementar nº 110/2001, tem por finalidade a recomposição do FGTS, o que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra suporte no artigo 149 da Constituição Federal.

De outra feita, as contribuições sociais de caráter geral se submetem ao princípio da anterioridade prevista no artigo 150, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal. Neste sentido, precedentes:

STF - AI-AgR 744316. AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): DIAS TOFFOLI.

“Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 02.12.2010. Descrição: - Acórdãos citados: ADI 2556 MC - Tribunal Pleno, ADI 2568 MC, RE 396412 AgR, RE 437158 AgR, AI 685313 AgR, AI 701469 AgR. Número de páginas: 15. Análise: 24/03/2011, IMC. Revisão: 28/03/2011, MMR. ..DSC_PROCEDECENCIA_GEOGRAFICA: MG - MINAS GERAIS. Ementa: EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Requisitos de cabimento do mandado de segurança. Matéria infraconstitucional. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie “contribuições sociais gerais” e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, “b”, e não ao do artigo 195, § 6º, da Constituição do Brasil (ADI nº 2.556, Pleno, DJ de 8/8/03). 3. A discussão em torno dos requisitos de cabimento do mandado de segurança possui natureza infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido.”

TRF3 - APELREE 200661190079610. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1365721. Relator(a): JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJF3 CJ2 DATA:14/05/2009 PÁGINA: 419

“Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Ementa: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LC 110/01. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1. A Lei Complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT-, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal. 2. Consoante o disposto no artigo 3º, §1º, daquela Lei Complementar, a receita das referidas contribuições tem por escopo a recomposição do FGTS, finalidade que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra fundamento no artigo 149 da Constituição Federal. 3. Publicada a Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. Data da Decisão: 05/05/2009. Data da Publicação: 14/05/2009.”

Com relação ao esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01, os tribunais já tem se posicionado acerca do tema no sentido de que: a) Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal e b) Na qualidade de contribuição social, a legitimidade da exação está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança é devida se e enquanto tal finalidade subsistir, no caso, o porte de recursos ao FGTS, não se podendo presumir que tal finalidade já tenha sido atingida. Confira-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Além de inscurrir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída de demonstrar, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicitão do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guereado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a contribuição. 11 - Oportet dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 355217 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2015)

FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg 19-09-2012 public 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica para legitimar sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento seja na fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS se encontra superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Examinando as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, o STF considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). No momento do julgamento, já estava em vigor a EC 33/2001, que trouxe ao texto constitucional a norma do art. 149, § 2º, III, "a". Não obstante, o STF não manifestou entendimento no sentido de uma possível incompatibilidade da contribuição com as disposições da EC 33/2001, o que seria possível em face da cognição ampla da causa de pedir que rege o processo objetivo. 7. Tendo o STF oportunidade de proceder à análise da exação tributária em controle concentrado de constitucionalidade, com ampla cognição sobre os fundamentos jurídicos do pedido mediato, não divisiu inadequação com o Texto Constitucional. 8. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido inicial. Ônus da sucumbência invertidos. 9. Apelação da parte autora, que pretendia a majoração da verba honorária, julgada prejudicada.

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 00374691220144013400 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/08/2015 PAGINA:1073)

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000531-55.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO LANDGRAF DOMINGOS

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à **Comarca de Rio Claro/SP**, visando a citação do(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827,§2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de petição eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se.

Int.

PIRACABA,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004235-13.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: GEISAMARY PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à **Comarca de São Pedro/SP**, visando a citação do(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827,§2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de petição eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se.

Int.

PIRACABA,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004652-63.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: V. G. CARRASCO & CIA. LTDA - ME, VALDINEI GERALDO CARRASCO

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à **Comarca de Rio Claro/SP**, visando a citação do(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827,§2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de petição eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se.

Int.

PIRACABA,

MONITÓRIA (40) Nº 5003591-70.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: MURIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS E PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA - ME, VAGNER GUILHERME ZANGRANDO, NELSON JOSE CAMARGO

DESPACHO

Primeiramente, proceda a secretaria a alteração da classe da Ação para Execução de Título Extrajudicial.

Expeça-se Carta Precatória à **Comarca de Laranjal Paulista/SP**, visando a citação do(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827,§2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se.

Int.

PIRACABA,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-69.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON FERNANDES GOMES

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à **Comarca de São Pedro/SP**, visando a citação do(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827,§2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se.

Int.

PIRACABA,

MONITÓRIA (40) Nº 5004219-59.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: RODA LIVRE BIKE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, LUIZ EDUARDO BOCCA, ROBERTA HENRIQUE DE CARVALHO

DESPACHO

Primeiramente, proceda a secretaria a alteração na classe da Ação para constar como Execução de Título Extrajudicial

Expeça-se Carta Precatória à **Comarca de Rio Claro/SP**, visando a citação do(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827, §2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se.

Int.

PIRACICABA,

MONITÓRIA (40) Nº 5004117-37.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: VERA LUCIA CARSA - EPP, VERA LUCIA CARSA, MARIANA ZANIBONI DE OLIVEIRA, ANDRE ALVES RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de contrato diverso do autos apontados no termo, resta superada a questão da prevenção.

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de **São Pedro/SP**, visando a citação do(s) réu(s), para que pague(m), no prazo de 15 dias, o valor da dívida mencionada na inicial e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, conforme disposto pelo art. 701 e seu parágrafo primeiro, cientificado(s) de que promovendo os pagamentos devidos dentro do prazo legal, estará(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais. Caso não sejam realizados os pagamentos ou não apresentados os embargos previstos no art. 702, será constituído, independente de qualquer formalidade e de pleno direito, o título executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial, todos do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação nos termos do disposto pelo inciso VII, do art. 319, do Novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de fazê-lo a qualquer tempo e fase do processo, caso se revelem presentes às condições hábeis para tanto, haja vista que a experiência demonstra a dificuldade na citação do devedor.

Cumpra-se.

Intime-se.

PIRACICABA,

MONITÓRIA (40) Nº 5004519-21.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: BECCARO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ANGELA MARIA DOS SANTOS BECARO, MELISSA BECARO RONCOLATTO

DESPACHO

Resta superada a questão da prevenção apontada.

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de **Rio Claro/SP**, visando a citação do(s) réu(s), para que pague(m), no prazo de 15 dias, o valor da dívida mencionada na inicial e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, conforme disposto pelo art. 701 e seu parágrafo primeiro, cientificado(s) de que promovendo os pagamentos devidos dentro do prazo legal, estará(is) isento(s) do pagamento de custas processuais. Caso não sejam realizados os pagamentos ou não apresentados os embargos previstos no art. 702, será constituído, independente de qualquer formalidade e de pleno direito, o título executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial, todos do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de petição eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação nos termos do disposto pelo inciso VII, do art. 319, do Novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de fazê-lo a qualquer tempo e fase do processo, caso se revelem presentes às condições hábeis para tanto, haja vista que a experiência demonstra a dificuldade na citação do devedor.

Cumpra-se.

Intime-se.

PIRACABA,

MONITÓRIA (40) Nº 5000081-15.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: ALL-IN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de Execução de Título Extrajudicial, proceda a Secretária à devida alteração da Classe Processual.

Reconsidero o despacho de ID 9902716, devendo o mesmo constar conforme segue.

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Rio Claro/SP, visando a citação do(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827,§2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de petição eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação nos termos do disposto pelo inciso VII, do art. 319, do Novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de fazê-lo a qualquer tempo e fase do processo, caso se revelem presentes às condições hábeis para tanto, haja vista que a experiência demonstra a dificuldade na citação do devedor.

Cumpra-se.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003723-30.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: ELIZANDRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de **Rio Claro/SP**, visando a citação do(s) réu(s), para que pague(m), no prazo de 15 dias, o valor da dívida mencionada na inicial e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, conforme disposto pelo art. 701 e seu parágrafo primeiro, cientificado(s) de que promovendo os pagamentos devidos dentro do prazo legal, estará(is) isento(s) do pagamento de custas processuais. Caso não sejam realizados os pagamentos ou não apresentados os embargos previstos no art. 702, será constituído, independente de qualquer formalidade e de pleno direito, o título executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial, todos do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Por fim, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação nos termos do disposto pelo inciso VII, do art. 319, do Novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de fazê-lo a qualquer tempo e fase do processo, caso se revelem presentes às condições hábeis para tanto, haja vista que a experiência demonstra a dificuldade na citação do devedor.

Cumpra-se.

Intime-se.

PIRACABA,

MONITÓRIA (40) Nº 5003818-60.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: ANTONIA CAMILA GASONATO ORSI - ME, ANTONIA CAMILA GASONATO ORSI, LUCILENE ORSI RIBEIRO

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de **Laranjal Paulista/SP**, visando a citação do(s) réu(s), para que pague(m), no prazo de 15 dias, o valor da dívida mencionada na inicial e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, conforme disposto pelo art. 701 e seu parágrafo primeiro, cientificado(s) de que promovendo os pagamentos devidos dentro do prazo legal, estará(is) isento(s) do pagamento de custas processuais. Caso não sejam realizados os pagamentos ou não apresentados os embargos previstos no art. 702, será constituído, independente de qualquer formalidade e de pleno direito, o título executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial, todos do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Por fim, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação nos termos do disposto pelo inciso VII, do art. 319, do Novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de fazê-lo a qualquer tempo e fase do processo, caso se revelem presentes às condições hábeis para tanto, haja vista que a experiência demonstra a dificuldade na citação do devedor.

Cumpra-se.

Intime-se.

PIRACABA,

MONITÓRIA (40) Nº 5003917-30.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: MURILHA & LOPES PIZZARIA LTDA - ME, ROMILDA NOVELLI LOPES, LUCIANA APARECIDA LOPES MURILHA DE MORAES

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de **Rio Claro/SP**, visando a citação do(s) réu(s), para que pague(m), no prazo de 15 dias, o valor da dívida mencionada na inicial e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, conforme disposto pelo art. 701 e seu parágrafo primeiro, cientificado(s) de que promovendo os pagamentos devidos dentro do prazo legal, estará(is) isento(s) do pagamento de custas processuais. Caso não sejam realizados os pagamentos ou não apresentados os embargos previstos no art. 702, será constituído, independente de qualquer formalidade e de pleno direito, o título executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial, todos do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação nos termos do disposto pelo inciso VII, do art. 319, do Novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de fazê-lo a qualquer tempo e fase do processo, caso se revelem presentes às condições hábeis para tanto, haja vista que a experiência demonstra a dificuldade na citação do devedor.

Cumpra-se.

Intime-se.

PIRACICABA,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009285-83.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NORIVAL ANTONIO GROPPPO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CASEMIRO REGO - SP124754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida por NORIVAL ANTONIO GROPPPO, em face do INSS, distribuída em 6/12/2018, atribuindo à causa o valor de R \$ 5 0 . 0 0 0 , 0 0 .

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001352-59.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPILHADEIRAS ZUIM COMERCIO DE PECAS, VENDAS E MANUTENCAO LTDA - ME, SOLANGE APARECIDA PINHATTI, ADILSON DE JESUS DA SILVA, MAURICIO GONCALVES LIMA

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de contrato diverso dos autos apontados no termo de prevenção, resta superada a questão.

Expeça-se Carta Precatória à **Comarca de Rio Claro/SP**, visando a citação do(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827, §2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de petição eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se.

Int.

PIRACICABA,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001940-66.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIOLA BERTONI

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à **Comarca de Laranjal Paulista/SP**, visando a citação do(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827, §2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se.

Int.

PIRACICABA,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001756-81.2012.4.03.6312 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: JOSE AMERICO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO MOREIRA FABRO - SP265671

DESPACHO

1. Intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

2. Caso não sejam constatadas incorreções, fica o executado intimado, por publicação ao advogado, para pagar a dívida referente à multa por litigância de má-fé, **no importe de R\$ 681,96, atualizada para 11/2018, em 15 dias (ID 12927280)**, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.

3. Havendo o pagamento espontâneo, deverá a parte depositar, em Juízo, o valor devido, em uma conta vinculada ao presente feito.

4. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

5. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

6. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

7. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

8. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São CARLOS, 7 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000446-85.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POLO SUL SAO CARLOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA CARMELINO - SP137571

D E S P A C H O

À vista do bloqueio integral do débito (id 12928126), bem como da manifestação da parte executada (id 12922758), determino:

1. Transfira o valor de R\$ 4.245,32 para uma conta à disposição deste Juízo. Desbloqueie-se o excedente.
2. Com a resposta, oficie-se ao PAB da CEF deste Juízo para que converta em renda do exequente a importância transferida, nos moldes do que informado ao id 11338778 - 11338779.
3. Após, manifeste-se o exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, tornando o feito concluso para sentença de extinção na sequência, se em termos.
4. Cumpra-se. Int.

São CARLOS, 7 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4721

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000810-45.2017.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA)

1. Intime-se a parte executada a se manifestar sobre o pedido de fls. 754, juntando a documentação pertinente. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao exequente para se manifestar em cinco dias, tomando os autos conclusos na sequência.
2. Sem prejuízo, ante a concordância com o parcelamento (fls. 754 verso), defiro o acordo celebrado entre as partes e suspendo a execução nos termos do art. 921, V, do CPC.
3. Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
4. Cumprido o item 1, sobreste-se o feito em Secretaria.
5. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000864-81.2002.403.6100 (2002.61.00.000864-1) - POSTES IRPA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP319709 - ANDREA PUZZI FRONZAGLIA CIRIGLIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X POSTES IRPA LTDA

1. Fls. 635: Defiro a penhora do direito de crédito do que a executada POSTES IRPA LTDA (CNPJ: 49.352.008/0001-06) tiver a receber nos autos nº 0008139-37.2009.403.6100, em trâmite nesta 1ª Vara Federal, observado o limite do débito exequendo (R\$ 2.701,68, atualizado até 30/09/2016).
2. Lavre-se o termo de penhora.
3. Após, com urgência, comunique-se a penhora, requisitando-se a transferência do valor para os presentes. Cópia do presente servirá como ofício, a ser instruído com o termo de penhora lavrado.
4. Sem prejuízo, intime-se a executada, por publicação ao patrono, da penhora ora deferida.
5. Tudo cumprido, vista à exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002263-12.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000278-96.2002.403.6115 (2002.61.15.000278-4) - FARMACEUTICA SILVEIRA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FARMACEUTICA SILVEIRA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001891-07.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SEBASTIAO OSCAR MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CARINA BORGES - SP251917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1. Id 12626832: acolho a emenda à inicial.
2. Id 11767432 (pg 11, item 1): comprove o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada da última declaração de imposto sobre a renda, a hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento.
3. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.
4. Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide ID 11767433). Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
5. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.
6. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.
7. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
8. Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 7 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001014-04.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO PEREIRA TRANSPORTE - ME, CARLOS ROBERTO PEREIRA

DESPACHO

1. Tendo em vista que a dívida atualizada equivale a R\$ 532.583,68 e os valores bloqueados através da penhora on-line (id 12350664) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no 836 do CPC, determino o imediato desbloqueio.
2. Junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Não há declaração de bens.
3. Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.
4. Observe-se:
 - 4.1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano.
 - 4.2. Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado.
 - 4.3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretária pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

São CARLOS, 7 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001837-41.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALE DO TAMBÁU INDUSTRIA DE PAPEL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

DESPACHO

1. Bloqueio de valores (id 12922351): intime-se a parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretária:

a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 4102 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

2. Sem prejuízo, intime-se a exequente para:

2.a) Informar a forma de conversão em renda dos valores;

2.b) indicar outros bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD (id 12923011) e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre eventual designação de hastas públicas ou, se o caso, a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

3. Int. Cumpra-se.

São CARLOS, 7 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007268-23.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CLAUDIA MOREIRA VIANNA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007677-96.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P. D. COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME, LUIS SERGIO PANCOTTO, SILVIA STEFANIA DAVELLI PANCOTTO

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006531-20.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA TEIXEIRA DE LIMA 46760514840, MARCIA TEIXEIRA DE LIMA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008532-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HELOISA TEIXEIRA ARASHIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SCI9770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Do cumprimento de sentença.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante da 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

2. Da autuação.

Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, **junte aos autos as peças faltantes da ação civil pública da qual se origina o título executivo judicial, necessárias para a formação do cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 10 da Resolução 142/2017, quais sejam:

I - petição inicial;

II - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora para emendar a inicial, nos termos dos artigos 320/CPC e sob as penas do artigo 321 do mesmo estatuto processual, para regularizar sua representação processual juntando aos autos cópia legível da procuração (ID 10293663) e da declaração de hipossuficiência (ID 10293672).

Para instrução dos autos, deverá a parte observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

a) É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

b) Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CD's ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

c) Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

d) Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3. Do destaque de honorários contratuais.

Em relação ao pedido **destaque de honorários contratuais**, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços, devidamente assinado pelos contratantes e duas testemunhas (artigos 22, §4º e 24 da Lei 8.906/94 e artigo 784, III/CPC).

4. Justiça Gratuita.

Com relação ao pedido de gratuidade da justiça, verifico da consulta ao Histórico de Crédito da Benefícios – HISCREWEB feita nesta data, que segue, que a parte autora recebe renda mensal inferior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que evidencia a presença dos pressupostos para a manutenção dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT. **Defiro a gratuidade de justiça.**

5. Do descumprimento.

Certificado o não cumprimento, em relação à regularidade da autuação fica desde já determinado o cancelamento da distribuição, ciente o exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos físicos (art. 13 da Res. 142/2017).

Não emendada a petição inicial, venham os autos conclusos para extinção.

6. Da execução.

a) Cumpridas as determinações supra, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

b) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida os autos conclusos.

c) Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos, observando-se a Resolução 405/2016-CJF.

d) Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

e) Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

f) Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

7. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

8. Do pedido de prioridade.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

9. Proceda-se à alteração da classe para “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

10. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009574-28.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: PERRI HARISON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SCI9770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à Fazenda Pública, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Prazo: 30 (TRINTA) dias.

Campinas, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012071-15.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JANE CRISTINA FLAUZINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ECLIDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117, NAIR APARECIDA CHRISTO - SP276111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **JANE CRISTINA FLAUZINO DOS SANTOS**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a data do indeferimento do benefício, em 11/09/15.

Relata ser portadora de *Transtorno Afetivo Bipolar - CID F-31* - com quadro depressivo grave.

Em razão dessa patologia, teve concedidos benefícios de auxílio-doença de: 01/07/2005 a 05/09/2006; 15/09/2006 a 04/06/2007 e de 30/03/2007 a 22/05/2007. Alega que o NB 611.809.047-9 foi indeferido em razão do não cumprimento do período de carência.

Sustenta, contudo, que não está apta a retornar ao trabalho, fazendo *jus* à concessão do benefício por incapacidade.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. Da Tutela de Urgência

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, não verifico documentos médicos atuais acerca da incapacidade total e permanente da autora.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Drª. Josmeiry Reis Pimenta Carreri, médica psiquiatra**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Srª. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos já apresentados na inicial.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pela Srª Perita para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora ser acompanhada à perícia psiquiátrica por pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo da Srª. Perita, ser chamado a auxiliar na anamnese. Deverá, ainda, portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Srª. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1 Intime-se a autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 287 e 319, II e VI e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- a) informar o endereço eletrônico das partes;
- b) juntar procuração ad judícia de que conste o endereço eletrônico de suas patronas;
- c) juntar os documentos de identificação pessoal e comprovante de residência atualizado;

c) juntar cópia *integral* dos procedimentos administrativos dos benefícios requeridos.

Poderá, ainda, no mesmo prazo, juntar documentos médicos que remontem à data alegada da incapacidade, desde 2015 até os dias atuais.

3.2 Cumprida a determinação de emenda à inicial, CITE-SE e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3 Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4 Com a vinda do laudo médico, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

3.5 Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3.6 Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3.7 Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004562-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: ALDENIS DE PAULA
Advogados do(a) RÉU: ALCIR FERRAZ JUNIOR - SP339326, EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830

DESPACHO

ID 12916472: A União informa "que o horário previsto para encontrar a Ré e sua filha no endereço residencial é as 17h00". Reitera o pedido de ofício de suprimento de consentimento, "para que seja franqueado à Ré viajar para a Inglaterra com sua filha desacompanhada do genitor".

Em razão de se tratar de viagem internacional de menor, em cumprimento de acordo judicial, em companhia apenas da genitora, com o fito de evitar dificuldades no embarque de Rafaela Merryn de Paula e nos termos do parágrafo 2º, do artigo 83, da Lei 8.069/1990, defiro o pedido da União.

Desta feita, expeça-se Autorização Judicial para que a menor Rafaela Merryn de Paula, acompanhada de sua genitora Aldenis de Paula, possa realizar o embarque no voo da empresa Royal Air Maroc AT-214 do dia 08/12/2018 às 00:15 hs, com destino final ao país Inglaterra, em cumprimento ao acordo firmado nos autos.

Em razão da informação da União quanto ao horário de saída e deslocamento de Campinas para São Paulo, expeça-se mandado de modo a permitir o comparecimento do oficial de justiça no domicílio da ré para os fins determinados no despacho ID 12901638.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

Campinas, 07 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-03.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL ZAMBIANQUE
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN MAIA PEREIRA - SP306999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12923761: O pronto sentenciamento deste feito e dos demais em que há protocolo de petição de igual teor violaria, sem razão concreta merecedora da prioridade requerida, a ordem de precedência de feitos previdenciários — em prejuízo ao princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados previdenciários, também em regra idosos.

Anoto ainda que a doença que acomete o autor não se enquadra dentre as enumeradas no artigo 6º, inciso XIV da Lei 7.713, de 22/12/1988.

Cumpra-se, de outro turno, que este Juízo vem priorizando o sentenciamento dos feitos previdenciários e o objetivo é se aproximar da data de conclusão de tais feitos à espera de sentenciamento.

Intime-se exclusivamente o autor.

Após, venham conclusos para sentenciamento, devendo ser respeitada a ordem de antiguidade de feitos previdenciários, à míngua de risco concreto no presente caso.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-06.2018.4.03.6105
AUTOR: MONICA CRISTINA LEOPOLDINO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 9767344: Considerando que o cálculo de liquidação mencionado não acompanhou a petição, intime-se o INSS para que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003735-56.2017.4.03.6105
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 924063: Indefero o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial para o cálculo dos atrasados. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006873-31.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: VXE - VIDROS E ESQUADRIAS DO BRASIL LTDA - ME, LILIA DE FATIMA SANTIAGO CALDEAS
Advogado do(a) REQUERIDO: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853
Advogado do(a) REQUERIDO: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853

DESPACHO

1. Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.

2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5011486-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: FABIANA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de mútuo firmado pela parte requerida com o Banco Pan.

Primeiramente, anoto que nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF. Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, *caput* e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, cumpre ao Juízo zelar pelo regular processamento do processo eletrônico, a fim de tenha padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

No caso dos autos, observo que os documentos denominados "Anexo I Cessão Veículos... – Bloco de Notas" refere-se a uma longa listagem de diversos veículos e pessoas, fazendo com que a petição/documentos atinja de 1011 páginas, o que se apresenta inadequado à instrução deste feito. Cabe à parte autora atentar-se à adequada e pertinente anexação de documentos no âmbito eletrônico, nos termos da legislação processual e demais atos vigentes.

Assim, **determino a Secretaria que promova a exclusão dos documentos de IDs 12385773, 12385775, 12385777 e 12385778.**

No mais, considerando os termos dos pedidos constantes do item 3 da petição inicial, deverá a parte autora indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito ou promover a sua regularização nos termos da legislação vigente.

Na espécie, é de se ter em consideração a norma contida no artigo 640 do Código Civil, que assim prevê:

"Art. 640. Sob pena de responder por perdas e danos, não poderá o depositário, sem licença expressa do depositante, servir-se da coisa depositada, nem a dar em depósito a outrem."

Daí porque somente por meio da verificação da existência de autorização inequívoca da delegação é que será possível admitir a indicação perpetrada por ela.

Diante do exposto, intime-se a autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar a inicial nos termos dos artigos 319 e 320, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

- (i) informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos, por meio da procuração/substabelecimento, atuantes neste feito;
- (ii) indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito, bem assim comprovar documentalmente os poderes a ele outorgados pela Caixa Econômica Federal para o recebimento do referido bem em depósito, ou sendo o caso, comprovar por meio da juntada de contrato/documento do qual conste permissão expressa para a delegação pretendida na indicação do depositário fiel;
- (iii) anexar cópia do atual certificado de registro do veículo em nome da devedora e com indicação da alienação fiduciária à CEF, em formato legível/integral;
- (iv) fica oportunizada a juntada de documentos complementares se entender necessário, observando-se sempre os parâmetros acima referidos.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo exequente. Instado a se manifestar, o INSS quedou-se silente.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico que em seus cálculos, o exequente utilizou o IPCA-E como índice de correção monetária.

Resalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.

Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos estaduais em relação ao Recurso Extraordinário 870.947 ED/SE, entendendo que a "imediate aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas...."

Paralelamente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período – e não mais na remuneração das cadernetas de poupança.

Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública.

Em relação a referida decisão, interpôs o INSS recurso extraordinário com pedido de efeito suspensivo, em que determinado o sobrestamento até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF).

Diante do exposto, detemino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado dos recursos mencionados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES MADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por JOSÉ MARIA RODRIGUES MADEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos trabalhados nas empresas:

- a) Emilio Pieri S/A Indústria e Comércio - de 02/11/1989 a 22/11/1990;
- b) Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda – de 23/11/1990 a 11/02/1995;
- c) Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda – de 01/08/1997 a 08/08/2001;
- d) Gocil Serviços de Segurança e Vigilância Ltda) – de 09/08/2001 a 26/09/2016.

Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em tempo comum. Requer, ainda, o pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso desde o requerimento administrativo, em 11/10/16; e a reafirmação da DER, se necessário. Protesta pela produção de prova pericial e testemunhal.

Determinado pelo Juízo a emenda à inicial (ID 9576391) e a comprovação, mediante juntada de documentos, da hipossuficiência econômica.

DECIDO.

1. ID 10365120. Dou por justificado o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que pelos holerites juntados, o salário líquido do autor é inferior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. ID 10365110 e 10365114. Recebo como emenda à inicial.

3.2. Intime-se o autor para que junte aos autos cópia da decisão proferida no recurso interposto à JRPS (ID 5335627), no prazo de 15 (quinze) dias.

3.3. Sem prejuízo, **CITE-SE** e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.4 Da análise do procedimento administrativo, verifico que o período trabalhado na empresa SINGER DO BRASIL, de 12/02/95 a 05/03/97 foi reconhecido como especial, conforme decisão ID 5335570.

Entretanto, na Comunicação de Decisão do INSS (ID 5335570) consta que o período de 12/02/95 a 05/03/97 não foi considerado prejudicial à saúde, ou seja, não houve o enquadramento pela autarquia.

Portanto, deverá o INSS, em sua contestação, esclarecer a divergência apontada.

3.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar demais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.6 Ante a regularização da digitalização da petição inicial e documentos anexos, determino à Secretaria que efetue a exclusão dos arquivos originariamente apresentados, a fim de facilitar e racionalizar a consulta a este processo.

3.7. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006668-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JEAN NASSIF MOKARZEL NETO

DESPACHO

1- Id 11615296: diante do teor da certidão do Oficial de Justiça, cumpra-se o determinado no despacho Id 10798849. A esse fim, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

2- Infutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3- Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003288-34.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: AGNALDO LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES - SP283837
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs 9580852 e 11716660: Diante do cumprimento do acordo pelas partes, cumpra-se a parte final da sentença proferida, expedindo-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Sumaré/SP, para o cancelamento da averbação da consolidação de propriedade do imóvel de matrícula 145.723. Conforme estabelecido no acordo firmado, eventuais custas cartorárias para fins de cancelamento da consolidação da propriedade em nome da Caixa, correrão por conta da parte autora.

Como o cumprimento do ofício, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007070-83.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MAURICIO ANISIO ALEIXO DOS SANTOS - EPP, MAURICIO ANISIO ALEIXO DOS SANTOS

DESPACHO

1- Id 11615412: diante do teor da certidão do Oficial de Justiça, cumpra-se o determinado no despacho Id 10799652. A esse fim, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

2- Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3- Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002013-50.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VANDA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a publicação das Resoluções 224 e 235 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tratam da virtualização de parte do acervo de processos físicos pela própria Justiça Federal, a fim de evitar prejuízo à parte e, ao mesmo tempo, garantir a qualidade necessária à visualização do processo no PJe, **excepcionalmente determino a digitalização dos autos físicos nº 0013211-48.2013.403.6105 nos moldes das citadas Resoluções.**

Ciência à parte de que a Secretaria procedeu ao lançamento dos metadados do processo no sistema PJe e à remessa dos autos ao Setor de Digitalização.

Por consequência, determino o cancelamento da presente distribuição, cientificando-se a parte autora de que o cumprimento do julgado prosseguirá exclusivamente no PJe, em novo processo e preservada a numeração originária do feito, qual seja, 0013211-48.2013.403.6105.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001030-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROPENION COMPANY - RECICLAGEM DE OLEOS E GORDURAS VEGETAIS LTDA, MIRIAN DE OLIVEIRA RIOS, VINICIUS OLIVEIRA SANTANA, JURANDI DE OLIVEIRA RIOS, ROPENION SILVA SANTANA

DESPACHO

1- Id 11629550: diante do teor da certidão do oficial de Justiça, cumpra-se o determinado no despacho Id 10516649. A esse fim, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

2- Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3- Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000468-42.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JBR TRANSPORTES LTDA - ME, ROSANGELA APARECIDA DE SANTANA, CELESTINA FERRARI DE SANTANA

DESPACHO

Id 11741501: manifeste-se a parte exequente quanto à certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001672-24.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SANDRO CESAR SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000553-28.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA APARECIDA LUCIANO - ME, SILVANA APARECIDA LUCIANO

DESPACHO

1- Id 11636549: diante do teor da certidão do Oficial de Justiça, cumpra-se o determinado no despacho Id 10516188. A esse fim, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

2- Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3- Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-67.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHOPPINGFRUTAS JARDIM LONDRES CAMPINAS COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, MARCELO FERNANDES, MAURICIO GERALDO FERNANDES

DESPACHO

1- Id 11637007: diante do teor da certidão do Oficial de Justiça, cumpra-se o determinado no despacho Id 10516612. A esse fim, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

2- Infutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3- Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010954-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOLENIS ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Solenis Especialidades Químicas Ltda. (CNPJ nº 55.720.908/0002-42) contra ato atribuído Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, visando à suspensão liminar da exigibilidade do IPI incidente na revenda de mercadorias importadas.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Observo que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria tratada nestes autos:

IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR - INCIDÊNCIA - ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ISONOMIA - ALCANCE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial. (RE 946648 RG/SC - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário; Relator: Min. Marco Aurélio; Julgamento: 30/06/2016; Tribunal Pleno - meio eletrônico)

Contudo, verifico também que o E. Tribunal indeferiu o pedido de sobrestamento de todos os processos pendentes, tanto no âmbito judicial, quanto no administrativo, a versarem a mesma temática do referido extraordinário (RE 946648/SC; Relator Ministro Marco Aurélio; Julgamento: 10/09/2016).

Por essa razão, passo ao exame do pedido de liminar.

Pois bem. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) a justificar o pronto deferimento do pleito liminar.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu a questão no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1403532/SC, representativo da controvérsia:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532/SC; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Relator(a) p/ Acórdão: Ministro Mauro Campbell Marques; Primeira Seção; Data do Julgamento: 14/10/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 18/12/2015)

Na pendência do exame, pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 946648/SC), da suposta violação à isonomia, impõe-se observar o quanto decidido pelo E. STJ.

Ao decidir que a exação em questão não onera a cadeia além do razoável, ante a possibilidade de abatimento do crédito do IPI pago no desembaraço aduaneiro do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), a E. Corte sinalizou pela inexistência do alegado tratamento não isonômico do importador-revendedor em relação ao industrial.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pleito liminar.

Em prosseguimento, determino:

(1) Emende e regularize a parte impetrante a inicial, nos termos dos artigos 319, incisos II e V, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, apresentando planilha do respectivo cálculo, complementar as custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa, e informar os endereços eletrônicos das partes.

(3) Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(4) Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF.

(5) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008873-67.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TEMAX ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, RODRIGO LOPES BENTO

DESPACHO

Considerando que a citação dos réus deu-se por hora certa, expeça-se carta nos termos do art. 254 do CPC.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011502-14.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERA PAMELA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MUTINELLI - SP338278
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum proposta por Cícera Pâmela de Oliveira, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando liminarmente a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e dos leilões extrajudiciais do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado entre as partes.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações da autora os pressupostos ensejadores da concessão da tutela provisória.

No caso, a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal, em 13/04/2006, contrato de financiamento, com alienação fiduciária, no valor de R\$ 44.760,00, com prazo de 240 meses.

No caso, a inadimplência da parte autora é questão incontroversa, alegando que deixou de pagar as parcelas em razão de dificuldades financeiras e desemprego.

Na matrícula do imóvel, consta a informação de que a devedora ora autora foi intimada de sua inadimplência e que houve decurso de prazo sem purgação da mora, tendo sido averbada a consolidação do imóvel.

Oportuno salientar que a parte autora ciente de sua inadimplência, em que pese as alegações de dificuldades financeiras, teve oportunidade de purgar a mora antes da consolidação da propriedade e ainda protocolar administrativamente pedido de regularização do contrato objeto dos autos, pois, frise-se, foi devidamente notificada no endereço onde reside, qual seja, o imóvel objeto do contrato, deixando de regularizar o débito.

Portanto, não verifico, por ora, irregularidades no procedimento adotado pela requerida.

Também não se pode ignorar as cláusulas válidas do contrato firmado entre as partes, inclusive, a antecipação integral da dívida e os encargos/ônus decorrentes inclusive em razão da inadimplência, pois, a parte autora firmou contrato de mútuo manifestando expressamente sua anuência às cláusulas estabelecidas e se beneficiando, de imediato, com o valor do crédito que lhe foi liberado, não podendo agora alegar ignorância e desconhecimento.

Como visto, o contrato segue os procedimentos da Lei nº 9.514/1997, a qual dispõe sobre alienação fiduciária de coisa imóvel, ou seja, o próprio imóvel é dado em garantia da dívida contraída, e, uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF, o imóvel pode ser alienado a terceiros, nos termos expressos do referido contrato.

Com efeito, o procedimento de execução extrajudicial da alienação fiduciária não viola os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, na medida em que permite não apenas a participação do devedor, mas também o controle pelo Poder Judiciário.

Por fim, sequer foi informada datas designadas de eventuais leilões.

Portanto, ausentes os requisitos autorizadores à pretensão de suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e de eventuais leilões, impõe o indeferimento da medida pleiteada.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento:

1) Defiro à autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

2) Defiro o pedido da autora e desde já **designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de fevereiro de 2018, às 13:30h, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.**

3) Intime-se a requerida da presente decisão e **cite-se para apresentar contestação no prazo legal**, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 335 do NCPC).

4) Intime-se a parte autora, por meio de suas advogadas, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de suas advogadas, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do mesmo estatuto).

5) Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

6) Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2018.

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de EDEZ COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA. - ME, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Citado o réu, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2018.

DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
5. Int.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2018.

DESPACHO

1- Id 11752811: diante do teor da certidão do Oficial de Justiça, cumpra-se o determinado no despacho Id 10798850. A esse fim, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

2- Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3- Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011765-46.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: UNIFORCE SERVICOS DE ARQUIVO EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA RAYSA MENDES LIMA - SP359340, MARIA CATARINA RODRIGUES - SP152613, WILLIAM EPAMINONDAS SILVA GOMES - SP322085
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize a impetrante a inicial, nos termos dos artigos 82, 287, 319 e 320, todos do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) regularizar a digitalização da peça inicial, que teve trechos cortados no momento da inserção no sistema de processamento eletrônico (em especial nas páginas 13 e 14 do ID 12599979);

(1.2) apresentar instrumento de procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seus advogados e a outorga de poderes à Dra. Maria Catarina Rodrigues (OAB/SP nº 152.613), indicada na inicial, inclusive para fim de intimação, porém não mencionada no instrumento de ID 12599979;

(1.3) indicar os endereços eletrônicos das partes;

(1.4) atribuir valor à causa, tomando em consideração o proveito econômico auferível em caso de sua reintegração ao REFIS, e, se o caso, comprovar a complementação das custas iniciais.

(2) Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

(3) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

(4) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 7 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5011742-03.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: NATANAEL PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato – CRÉDITO AUTO CAIXA nº 25.2861.149.0000041-48.

Considerando os termos dos pedidos constantes do item 3 da petição inicial, deverá a parte autora indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito ou promover a sua regularização nos termos da legislação vigente.

Na espécie, é de se ter em consideração a norma contida no artigo 640 do Código Civil, que assim prevê:

"Art. 640. Sob pena de responder por perdas e danos, não poderá o depositário, sem licença expressa do depositante, servir-se da coisa depositada, nem a dar em depósito a outrem."

Daí porque somente por meio da verificação da existência de autorização inequívoca da delegação é que será possível admitir a indicação perpetrada por ela.

Diante do exposto, intime-se a autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar a inicial nos termos dos artigos 319 e 320, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

(i) informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos, por meio da procuração/substabelecimento, atuantes neste feito;

(ii) indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito, bem assim comprovar documentalmente os poderes a ele outorgados pela Caixa Econômica Federal para o recebimento do referido bem em depósito, ou sendo o caso, comprovar por meio da juntada de contrato/documento do qual conste permissão expressa para a delegação pretendida na indicação do depositário fiel;

(iii) esclarecer a divergência entre o endereço constante da qualificação do devedor ora requerido (endereço do contrato) e o endereço declinado na notificação extrajudicial no qual requer a citação, comprovando documentalmente se tratar do endereço do requerido, e, em consequência, regularizar a qualificação inicial;

(iv) anexar cópia do atual certificado de registro do veículo em nome do devedor e com indicação da alienação fiduciária à CEF, em formato legível/integral;

(v) fica oportunizada a juntada de outros documentos se entender necessário, observando-se sempre os parâmetros/regras para anexação de documentos nos autos eletrônicos/PJE.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009316-18.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEBORA APARECIDA RODRIGUES BUENO, RINALDO ALBERTO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Id 11325014: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, apresentado pela parte autora.

2- Decorridos, tomem os autos conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005045-97.2017.4.03.6105
AUTOR: SAKAMAE & SAKAMAE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CIESCA - SP34310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomem os autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-41.2016.4.03.6105

AUTOR: ANIVALDO JUNIOR SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face da sentença de mérito, sob a alegação da existência de contradição em relação ao reconhecimento de parte do período especial. Pretende a modificação do julgado para excluir da contagem de tempo especial o período em que o autor esteve exposto a ruído abaixo do limite permitido pela legislação, nos termos da fundamentação contida na sentença.

Aduz o INSS que o Juízo reconheceu como especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em que o ruído se deu abaixo do limite de tolerância adotado como parâmetro pela r. sentença. Pretende seja sanada a referida contradição.

Afirma, ainda, que durante o período de 08/12/2012 a 30/04/2013, o autor esteve afastado de suas atividades laborativas, em gozo do benefício de auxílio-doença. Alega que a sentença reconheceu a especialidade de todo o período de 09/02/2009 a 06/02/2015 sem mencionar se o período em gozo do benefício deveria ou não ser computado como especial. Pretende, portanto, seja sanada referida omissão.

Instado a se manifestar, o autor, ora embargado, defendeu o cômputo como especial do período em que esteve afastado em gozo do benefício de auxílio-doença, pois em situações semelhantes de afastamento, como férias, por exemplo, mesmo sem trabalhar, o período é considerado como tempo especial. Pretende seja mantida a contagem como especial do período de 08/12/2012 a 30/04/2013.

Vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, os embargos merecem acolhimento.

De fato, a sentença embargada está contraditória em relação ao período especial reconhecido, bem assim há omissão em relação ao cômputo como especial do período de gozo do benefício de auxílio-doença.

Assim, a sentença deve ser esclarecida e modificada para o fim de sanar a contradição e omissão alegadas pelo INSS, passando a ter a seguinte redação, a partir do 4º parágrafo da Pág. 12 do ID 9285475:

“I – Atividades especiais:

(...)

Em relação ao período trabalhado de 06/03/1997 a 06/02/2015, consta dos formulários os cargos do autor como “Operador de Campo” e “Operador de Fabricação”, cujas atividades consistiam em “*produzir de acordo com procedimentos pré-aprovados, operando equipamentos, registrando resultados, comunicando qualquer anormalidade ocorrida na área de fabricação, mantendo-a em condições adequadas de arrumação e limpeza, zelando sempre pela segurança, higiene e meio ambiente.*” Durante referido período, consta a exposição a **agentes químicos** (dióxido de nitrogênio, óxido nítrico, dentre outros), enquadrados como insalubres no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Contudo, consta o **fornecimento de EPI**, tais como: óculos de segurança, calçados de segurança, luvas, protetores auriculares, máscaras contra gases, poeiras e vapores, trajes de proteção e equipamentos de proteção coletiva, controlando as exposições.

Não foi levantada pelo autor eventual divergência ou dúvida sobre a real eficácia dos Equipamentos de Proteção Individual, o que implica na atenuação/anulação da nocividade dos referidos agentes químicos. Assim, não reconheço a especialidade em relação aos produtos químicos.

No primeiro formulário PPP apresentado, consta a exposição a ruído de 87,7dB(A) (de 01/10/1996 a 31/12/1997), de 84,7dB(A) (de 01/01/1998 a 30/09/2008) e de 88,4dB(A) (de 01/10/2008 até a data da expedição do formulário, em 29/08/2014).

Tais informações divergem do segundo formulário apresentado e do laudo técnico que o acompanha.

No segundo formulário apresentado, consta a exposição a ruído de 87,7 dB(A) no período de 01/08/1991 a 23/09/2007; de 84,8dB(A) no período de 24/09/2007 a 08/02/2009 e de 88,4dB(A) no período de 09/02/2009 até a data da emissão do formulário, em 06/03/2017. Tais informações foram corroboradas pelo laudo técnico que acompanha referido formulário (pág 2 do ID 751524).

O último formulário e laudo técnico apresentado pela empresa substituem as informações constantes do primeiro formulário, que foi aquele apresentado quando do requerimento administrativo, até porque aquele primeiro documento não se fez acompanhar de laudo técnico e o último, sim.

Ademais, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Portanto, em que pese a existência de informação quanto ao uso de EPI, este não anula a insalubridade decorrente da exposição ao agente nocivo ruído.

Assim, considerando-se que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima de 85dB(A), mas abaixo de 90dB(A), reconheço parte do período especial pretendido.

Ainda, não deve ser computado como especial o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (08/12/2012 a 30/04/2013), uma vez que neste período não esteve exposto a quaisquer agentes nocivos.

Nesse sentido a decisão que segue:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES BIOLÓGICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA.

1. Alegação de cerceamento de defesa afastada. Documentos hábeis à comprovação das atividades especiais.

2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
5. Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente à agentes biológicos (vírus e bactérias), nos termos do código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97.
6. O uso de EPI não obsta a efetiva exposição aos agentes nocivos que deve ser interpretada como potencialmente insalubre e perigosa, considerando o risco de perfuração do material protetor.
7. Os períodos em que a parte autora esteve afastada por incapacidade em gozo de auxílio doença previdenciário devem ser computados como comuns para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelos Decretos nº 4.882/2003 e nº 8.123/2013.
8. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.
10. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil/73.
11. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora, no mérito, parcialmente provida.

(TRF3 – Apelação Cível 0007558-84.2012.403.6110 – Sétima Turma – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e – DJF3 15/06/2018)

Assim, reconheço a especialidade do período de 19/11/2003 a 23/09/2007, de 09/02/2009 a 07/12/2012 e de 01/05/2013 a 06/02/2015 (DER) em razão da exposição ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época.

Anoto, outrossim, que as informações sobre a intensidade de ruído constantes do segundo formulário e do respectivo laudo técnico acima descritas somente foram trazidas em fase final de instrução do presente processo, inclusive a data de emissão desses documentos é posterior à data do ajuizamento do feito. Não haviam, pois, sido informadas no primeiro formulário juntado ao processo administrativo. Conclui-se, portanto, que à época do requerimento administrativo o autor não comprovou a especialidade do período necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Desta forma, a repercussão financeira da aposentadoria terá início apenas na data da presente sentença.

II – Aposentadoria Especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem exclusiva do tempo especial até a DER:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade (Dias)
1 Rhodia Poliamida	05/07/1989	05/03/1997	2801
2 Rhodia Poliamida	19/11/2003	23/09/2007	1405
3 Rhodia Poliamida	09/02/2009	07/12/2012	1398
4 Rhodia Poliamida	01/05/2013	06/02/2015	647
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM			6251
			0
TEMPO TOTAL - EM DIAS			6251
TEMPO			17 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	6524	TOTAL	1 Mês
APURADO			16 Dias

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (06/02/2015):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Rhodia Poliamida e Especialidades S/A	05/07/1989	05/03/1997	especial	2801
2 Rhodia Poliamida e Especialidades S/A	06/03/1997	19/11/2003		2449
3 Rhodia Poliamida e Especialidades S/A	19/11/2003	23/09/2007	especial	1405
4 Rhodia Poliamida e Especialidades S/A	24/09/2007	08/02/2009		504
5 Rhodia Poliamida e Especialidades S/A	09/02/2009	07/12/2012	especial	1398
6 Auxílio-doença	08/12/2012	30/04/2013		144
7 Rhodia Poliamida e Especialidades S/A	01/05/2013	06/02/2015	especial	647
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				3097
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				
(Homem)				6251
				0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS				11849

					32	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:			926	TEMPO TOTAL APURADO	5	Meses
					19	Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20						
Data para completar o requisito idade		18/01/2007	Índice do benefício proporcional		0	
Tempo necessário (em dias)		7028	Pedágio (em dias)		2811,2	
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		9839	Tempo + Pedágio ok?		NÃO	
	3922		7927	Data nascimento autor	18/01/1954	
	10	TEMPO <<ANTES>> EC 20 <<DEPOIS>>	21	Idade em 23/11/2018	64	
	9		8	Idade em 16/12/1998	44	
	2		22	Data cumprimento do pedágio - 01/1900		

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Anivaldo Junio Simões (CPF 711.179.899-68), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade dos períodos de 19/11/2003 a 23/09/2007, de 09/02/2009 a 07/12/2012 e de 01/05/2013 a 06/02/2015 (DER) – agente nocivo ruído;

(2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Sem condenação ao pagamento das custas pelo réu, por ser este isento. Condeno o autor no pagamento das custas processuais, em razão da revogação do benefício da gratuidade judiciária, à razão de 50% (cinquenta por cento).

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Providencie o INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Anivaldo Junio Simões / 711.179.899-68
Nome da mãe	Celina Trindade Simões
Tempo especial reconhecido	de 19/11/2003 a 23/09/2007, de 09/02/2009 a 07/12/2012 e de 01/05/2013 a 06/02/2015 (DER)
Prazo para cumprimento	45 dias a contar da intimação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

(...)"

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho os embargos de declaração** opostos pelo INSS para esclarecer e modificar a sentença, nos termos postos acima.

No mais, resta a sentença mantida, tal como lançada.

Em razão do acolhimento dos presentes embargos e das modificações trazidas em relação à ausência de direito do autor ao benefício de aposentadoria anteriormente reconhecido, **comunique-se à AADJ/INSS, com urgência, para que promova a cessação do benefício do autor.**

Em seguida:

1- Diante do efeito modificativo dos embargos ora acolhidos, devolvo ao autor o prazo para apresentar recurso de apelação, ou para ratificar aquele já interposto;

2- Após, intime-se o réu para apresentação de suas contrarrazões;

3 - Havendo interposição de recurso pelo réu, intime-se o autor para a mesma finalidade;

4 - Decorrido o prazo para recursos e contrarrazões, remetam-se os autos à superior instância para julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Campinas, 7 de dezembro de 2018.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: José Pedrazzoli Júnior

Data: 18/02/2019

Horário: 9:00 hs

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009174-14.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAO BATISTA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON SILVA DE OLIVEIRA - SP350295-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: Josmeiry Reis P. Carreri

Data: 11/02/2019

Horário: 15:00 hs

Local:

Rua João de Souza Campos, 75 - Guanabara – Campinas/SP

Campinas, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006656-85.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE GOIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 05 dias.

Campinas, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011285-68.2018.4.03.6105
AUTOR: LUCIMAR SANTOS MACEDO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO ALVES - SP112465, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: Josmeiry Reis P. Carreri

Data: 11/02/2019

Horário: 14:00 hs

Local:

Rua João de Souza Campos, 75 - Guanabara - Campinas/SP

Campinas, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007592-13.2017.4.03.6105
AUTOR: GILMAR BARBANTE
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011738-63.2018.4.03.6105
AUTOR: SENIR DE FATIMA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FAZANI - SP183851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: Barbara Salvi

Data: 08/02/2018

Horário: 13:15 hs

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 10 de dezembro de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5004724-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: OLIVIDEO PRODUÇÕES EIRELI - ME

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, em Embargos à Ação Monitória, objetivando seja excluída ou impedida a inscrição do Réu nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e CADIN).

Aduz, em apertada síntese, que os documentos que instruem a inicial foram unilateralmente produzidos pela CEF, além de que os débitos lançados são inconsistentes e foram calculados em desacordo com os ditames legais, bem como mediante equívocos na administração das contas bancárias da Requerida.

Pleiteia pela declaração da nulidade do regime de capitalização mensal de juros, pela ilegalidade da comissão de permanência, descaracterização da mora e pela concessão de Justiça Gratuita.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Não se mostra plausível a concessão de tutela para impedir a inscrição do nome do Réu nos órgãos restritivos de crédito enquanto discutido em Juízo os valores cobrados e as cláusulas contratuais contratadas considerados pelo Réus como abusivos e ilegais.

A verificação das irregularidades unilaterais apontadas, demandam melhor instrução do feito, não podendo serem reconhecidas de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela de urgência.

Quanto ao pedido de justiça gratuita e, consoante entendimento firmado pela E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481), a assistência judiciária gratuita somente pode ser concedida à pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que comprove a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Assim, considerando que o Réu não logrou comprovar a insuficiência de recursos para custear as despesas do processo, entendo que não há como se dar guarida à pretensão, razão pela qual indefiro o pedido de justiça gratuita.

Dê-se vista à CEF acerca dos embargos monitorios apresentados para impugnação, bem como para que se manifeste quanto aos fatos alegados, no prazo legal.

Intimem-se.

Campinas, 05 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004283-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIGITUMBIARA LTDA - EPP, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

ID 12849549 e 12751593- Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo legal.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005760-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LENE CARTONAGEM LIMITADA - ME, CLAUDINEI ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA, LEANDRO AUGUSTO PAGNOTA

DESPACHO

ID 12849937 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo legal.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008056-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MACROVEN ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, ALCIDES ALVES NEVES, ANTONIO CARLOS CAPELETI

DESPACHO

ID 1250208- Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo legal.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004311-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AQUAPLANT COMERCIAL LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AQUAPLANT COMERCIAL LTDA. – ME**, devidamente qualificados na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que analise os Pedidos de Restituição – PER apresentados em 27/11/2013 (14262.74642.271113.1.2.15-7103; 03936.56586.271113.1.2.15-8070; 41507.23703.271113.1.2.15-9769; 35598.95537.271113.1.2.15-7409; 13472.25408.271113.1.2.15-5097; 10234.15505.271113.1.2.15-0910 e 34781.72850.271113.1.2.15-5394), ao fundamento de excesso de prazo.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** pela decisão de Id 2272707.

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 2538505, bem como informou o cumprimento da decisão liminar no Id 4092491.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem análise do mérito (Id 4228537).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, objetiva a Impetrante, em síntese, seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à imediata análise de seus pedidos de restituição apresentados em 27/11/2013, ao fundamento de excesso de prazo, em vista do disposto no art. 24^{II} da Lei nº 11.457/2007, que prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão administrativa.

Com efeito, impõe-se à Administração Pública o dever de prestar o serviço público dentro de um prazo razoável, com observância dos princípios da razoabilidade, do interesse público e, notadamente, da eficiência, conforme disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, conforme ensina Hely Lopes Meireles, “*O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos*” (MEIRELLES, Hely Lopes – Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 27ª edição, 2.000).

Destarte, comprovado o decurso do prazo de 360 dias do protocolo dos pedidos administrativos de restituição sem que os mesmos tenham sido devidamente analisados pela Autoridade Impetrada, conforme preceitua o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, resta configurado o excesso de prazo e a omissão administrativa, não se podendo afastar a possibilidade de apreciação do pedido pelo Poder Judiciário, tal como formulado na inicial, em vista do princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição da República), pelo que há de se ter caracterizado o direito líquido e certo para fins de cabimento do mandado de segurança.

Assim sendo, considerando que a atividade administrativa da Autoridade Impetrada é vinculada, deve ser determinado o afastamento da omissão observada, com a determinação para que sejam adotadas as providências necessárias para que os pedidos administrativos de restituição sejam devidamente analisados e concluídos, com fundamento no direito à duração razoável dos processos judicial e administrativo e no princípio da eficiência da Administração Pública.

Contudo, há de se observar, considerando a natureza dos pedidos formulados, seja determinado certo prazo para que seja possível ao administrador o cumprimento de seu dever de ofício, de forma que o prazo pleiteado pela Autoridade Impetrada de 120 dias se mostra razoável, ressalvado o atraso no julgamento em decorrência de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte.

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, tornando definitiva a liminar, para determinar à Autoridade Impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição de valores referidos na inicial, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, ressalvado o atraso no julgamento em decorrência de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte, conforme motivação.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2018.

[1] Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007839-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS PARQUE BOM RETIRO LTDA, GERCIVAL PONGILIO, PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA, LUIZ ALTINO CELESTRINO

D E S P A C H O

Dê-se vista à CEF, do noticiado pelos executados na petição acostada aos autos(Id 11646143), com documentos anexos, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, face ao requerido pelos executados, concedo o prazo de 05(cinco) dias, para juntada das procurações devidas, devendo ser procedidas as anotações necessárias para fins de inclusão dos nomes dos advogados subscritores do pedido, Dr. Alexandre Marcel Lambertucci, OAB/SP 283.307 e Dr. Danilo Rafael Pereira da Silva, OAB/SP 283.162, no sistema processual.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011967-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI - RJ166628, DIOGO CIUFFO CARNEIRO - RJ131167, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência requerido por **RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA**, objetivando que a parte Ré se abstenha de fiscalizar, exigir e/ou aplicar a ela qualquer sanção pela inobservância dos pisos fixados na Resolução 5.820 da ANTT até que seja publicada nova Resolução em consonância com as novas exigências da Lei n. 13.703/18.

Alega, em apertada síntese, que os novos requisitos trazidos pelo Congresso Nacional no processo de conversão da MP 832/18 na Lei 13.703/18, inexistentes à época de vigência da MP 832/18, resultaram na revogação da Resolução 5.820 da ANTT, a qual regulamenta o tabelamento de preço obrigatório do frete rodoviário, em razão da flagrante incompatibilidade com a Lei n. 13.703/18.

Relata que mesmo sendo incompatível com a nova legislação, a ANTT publicou as Resoluções n. 5.827/2018 e 5.835/18 para atualizar o valor do frete previsto na tabela da Resolução 5.820, em razão da variação do preço do diesel, atualização que além de ser feita com base em tabela revogada, não contou com nenhuma publicidade ou participação dos interessados, conforme exigência da nova Lei n. 13.703/18.

Afirma que a ANTT divulgou em seu site que iniciou as fiscalizações para verificar o cumprimento da Resolução 5.820/18, tendo inclusive publicado a Resolução 5.833/18 que prevê a sanção de multa pelo descumprimento.

Esclarece que a presente demanda, tem como causa de pedir a edição da Lei n. 13.703/18, razão pela qual não está sujeita à decisão proferida na ADI n. 5.956/DF, em 14/06/2018, a qual determina a suspensão dos processos judiciais em curso, que tenham por pedido ou causa de pedir a inconstitucionalidade ou suspensão da eficácia da MP 832/18 ou da Resolução 5.820/18 da ANTT.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pretende a parte Autora na presente demanda **afastar a aplicação da Resolução 5.820/18**, que fixa os custos mínimos de tabelamento do frete rodoviário, ao argumento de que no processo de conversão da MP 832/18 na Lei n. 13.703/18 houve a introdução de novos requisitos necessários para o tabelamento, inexistentes à época da vigência da MP 832 quando foi editada a Resolução 5.820/18.

A Lei 13.703/2018, decorrente da conversão da Medida Provisória n. 832/18, instituiu a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas com a finalidade de promover condições mínimas para a realização de fretes no território nacional de forma a proporcionar adequada retribuição ao serviço prestado.

Nesse sentido destaca o artigo 2º do referido diploma legal:

Art. 2º. A Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas tem a finalidade de promover condições mínimas para a realização de fretes no território nacional, de forma a proporcionar adequada retribuição ao serviço prestado.

Por sua vez, a **Resolução 5.820/18 da ANTT, editada sob a égide da MP n. 832/18** “*estabelece a metodologia e publica a tabela com preços com preços mínimos vinculantes, referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, instituído pela Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas*”.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença do “*fumus boni iuris*”, tendo em vista a presunção de constitucionalidade e legalidade da legislação combatida.

Esse sistema de presunções constitui o postulado básico da segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, **que afasta a verossimilhança indispensável ao provimento em sede liminar**.

Observo que quando a conversão da MP 832/18 na Lei n. 13.703/18, embora tenham sido incluídas novas exigências para o tabelamento do preço do frete, **não houve qualquer ressalva legal quanto à inaplicabilidade da resolução vigente**, tendo inclusive a ANTT editado mais 02 Resoluções, quais sejam 5.827/18 e 5.835/18 para atualizar o valor do frete previsto na tabela da Resolução 5.820/18, portanto, estando ainda está em vigor. Ressalto que o processo que levou à edição da MP 832/18, posteriormente convertida na Lei n. 13.703/18, bem como, na edição da Resolução 5.820/18, decorreu de decisão política emergencial, dada em face do movimento grevista dos caminhoneiros, que buscavam melhorias no sistema de pagamento de fretes, estando a legalidade e constitucionalidade de todos os atos legislativos e administrativos atualmente sob a égide do E. STF na ADI 5956/RJ.

Outrossim, a aplicação do entendimento ora pretendido na presente demanda resultaria em conceder à Autora **uma autorização para praticar o preço que entender cabível e afastar a tabela com o valor mínimo do frete, em detrimento da política nacional de preços mínimos praticada por todos os fornecedores e tomadores dos serviços do frete rodoviário, configurando uma situação de desigualdade e insegurança jurídica**.

Destarte, **até o advento de norma regulamentadora**, editada conforme as diretrizes da nova legislação em vigor, entendo aplicável e vigente a Resolução 5.820/18 da ANTT, a fim de se evitar um vácuo na regulamentação do frete rodoviário, instabilidade jurídica e possível comprometimento da ordem pública e da economia nacional.

Assim, por não vislumbra o necessário *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a ANTT, bem como dê-se ciência ao Ministério Público Federal, tendo em vista a relevância da matéria.

Tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5956/RJ proferiu decisão, datada em 14/06/2018, determinando a suspensão “*dos processos judiciais, individuais ou coletivos, em curso nas instâncias inferiores e cujo pedido ou causa de pedir envolva a inconstitucionalidade ou suspensão da eficácia da Medida Provisória n. 832/18 ou da Resolução n. 5820 de 30 de maio de 2018, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)*” (grifei), posteriormente à manifestação do Ministério Público Federal, proceda a Secretaria os atos necessários à **suspensão do feito**, conforme determinação do E. STF.

Cite-se e intem-se.

Campinas, 05 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012055-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A

RÉU: TEREZINHA DE FATIMA GONCALVES

DECISÃO

Vistos

Trata-se de pedido de liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais.

Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com o Banco PanAmericano, Cédula de Crédito Bancário nº 080802104 (Id 12821498), no valor de R\$ 20.210,81, com prazo de 48 meses, crédito esse cedido à Caixa Econômica Federal - CEF.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato (Id 12821498).

Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, resultando em saldo devedor no montante de **R\$ 17.670,11** (Id 12821990).

Assim, pretende a Requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o instrumento contratual firmando pelas partes (Id 12821498), demonstrativo que comprova o inadimplemento (Id 12821990), finalmente, notificação extrajudicial entregue à parte requerida (Id 12821975).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte Requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **defiro a liminar de busca e apreensão**, determinando a expedição de mandado à parte Requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado na inicial e no contrato (Id 12821498).

Intem-se e cite-se.

Campinas, 05 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido tutela de urgência, requerido por **PATRICK LIMA DE ALMEIDA**, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário, bem como a suspensão imediata do leilão do imóvel designado para 06 de dezembro de 2018.

Sustenta que celebrou contrato de financiamento para aquisição de bem imóvel, com garantia de alienação fiduciária a favor da CEF, mas não conseguiu adimplir as parcelas do financiamento, tendo sido consolidada a propriedade do imóvel a favor da CEF, sem que a parte Autora jamais tivesse sido intimada para promover o pagamento.

Relata que apenas tomou conhecimento da situação crítica que se encontrava, com a disponibilização do seu imóvel em hasta pública, designada para 06/12/18, sendo que também não foi regularmente intimada da designação do leilão.

Fundamenta quanto à nulidade do procedimento de execução extrajudicial em decorrência da ausência da notificação extrajudicial para purgar a mora, bem como quanto à inobservância da intimação para fins de leilão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em sede de cognição sumária, próprio das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos previstos no art. 300 do novo Código de Processo Civil.

Da análise da documentação acostada aos autos observo que o Autor firmou com a Ré, em 28/06/2013, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH – com utilização do FGTS do(s) Comprador(es) com garantia de alienação fiduciária, nos termos na Lei nº 9.514/97 (Id 12835732).

Não obstante afirme que os atos praticados pela Caixa Econômica Federal devem ser declarados nulos, em decorrência da falta da intimação pessoal do Autor para purgação da mora, consta da Matrícula Atualizada do Imóvel (Id 12835749) que “foi procedida a intimação do devedor fiduciante Patrick Lima de Almeida”, tendo transcorrido o prazo previsto no artigo 26, §1º da Lei n. 9.514/97

Desta forma, em decorrência da inadimplência, aliás, confessa, e não tendo havido a purgação da mora, a propriedade do imóvel foi consolidada pela Ré, em 06/04/2018 (Id 12835749 – fls. 84), de modo que se encontra rescindido de pleno direito o contrato firmado entre as partes.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. III - Não há ilegitimidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível o está-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que houve a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos fiduciários, incorporando-se, portanto, o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. IV - A cláusula mandato prevista contratualmente, outorga à CEF a alienação do imóvel, em caráter fiduciário, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora fiduciária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor. V - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau, os autores não demonstram interesse na purgação da mora, mas apenas a retomada das prestações vincendas. VI - A alegação de que não foram pessoalmente intimados para purgar a mora, só teria sentido se houvesse a efetiva intenção de exercer tal direito. Precedentes desta C. Turma: AC 00244582720024036100, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU DATA:06/09/2007, p. 644; AC 00133531420064036100, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 DATA:14/08/2008. VII - Ademais, há comprovação nos autos de que ocorreu a arrematação do imóvel e a sua alienação a terceiros se encontra devidamente registrada desde 20 de maio de 2014, o que afasta, in casu, a aplicação subsidiária do art. 34 do Decreto-lei nº 70/66 à Lei nº 9.514/97. VIII - Apelação improvida. (AC 00053203020144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, não pode a presente, dado o fundamento do pedido, ter natureza de proteção possessória.

Assim, considerando a presunção de veracidade do registro imobiliário, observo, ao menos em sede de cognição sumária, a regularidade da consolidação da propriedade do imóvel a justificar o leilão do bem, nos termos do disposto na Lei 9.514/97.

Outrossim, a alegada ausência de intimação das datas do leilão, também não há como ser afastada em análise sumária, havendo previsão legal quanto à intimação do leilão, nos termos do artigo 27, §2º-A da Lei Lei 9.514/97^[1] que “...as datas, horário e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.”

Destarte, não há como reconhecer, neste momento processual, a existência de qualquer nulidade no procedimento adotado, nem impedir o início dos atos executórios, procedimentos estes constantes do contrato devidamente firmado entre as partes, o que demanda melhor instrução do feito, com regular dilação probatória, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Outrossim, consolidada a propriedade possui o devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas, conforme disposto no artigo 27, §2ºB da Lei 9.514/97.^[2]

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, à mingua dos requisitos legais.

Intime-se a Ré para que comprove o cumprimento do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, no que diz respeito à intimação da Autora para purgação da mora, bem como o disposto no artigo 27, §2º-A, quanto à intimação das datas do leilão.

Designo sessão para **tentativa de conciliação** para o dia **25 de fevereiro de 2019, às 15:30min**, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 05 de dezembro de 2018

[1] § 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

[2] § 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001374-03.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCELIO ROBERTO PEREIRA BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES - SP283837
RÉU: VALDINAR PIRES DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA MARGARETE ALMEIDA E SILVA
Advogado do(a) RÉU: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128
Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da Sra. Maria Kely de Souza Almeida (ID 12334655).

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Intime-se a perita para informar a data do início dos trabalhos periciais.

Int.

Campinas, 04 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILZA TAKAEZU TENGAN, PEDRO TENGAN
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA COBBOS TIRICH - SP308820, VILMA APARECIDA GOMES - SP272551
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA COBBOS TIRICH - SP308820, VILMA APARECIDA GOMES - SP272551
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIANA LABARCA GIESBRECHT - SP311502, JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

DESPACHO

Intime-se a CEF para que providencie a entrega do original do ofício para liberação da hipoteca, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 05 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004464-82.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP

DESPACHO

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010406-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, MUNICIPIO DE POTIRENDABA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela ANEEL, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 05 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006146-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OCC-QUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006601-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON LUIZ BERNARDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Resta prejudicado o requerido na petição ID nº 11480036, tendo em vista que cabe ao Autor apresentar as provas das alegações, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC.

Assim sendo e, visto à proximidade do Recesso Forense, defiro a suspensão do feito por 30 (trinta) dias para a juntada da documentação complementar e pertinente, se for o caso.

Int.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008473-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MARCOS EMBOAVA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006101-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: ANSELMO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal.
Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002322-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS DALBEN LTDA, SUPERMERCADOS DALBEN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC e, visto que ambas as partes são apelante e apelado simultaneamente, dê-se vistas às partes, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008438-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICI ROBERTO CARNEIRO - ME
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933, THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MAURICI ROBERTO CARNEIRO - ME, devidamente qualificada na inicial, em face de União Federal, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, sobre o aviso prévio indenizado, abono de férias, férias indenizadas e do adicional de férias (1/3 constitucional), bem como seja a Ré condenada à restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi **deferido** (Id 4109329).

Regularmente citada, a União **contestou** o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 4168188).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 4454034).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva a parte autora o reconhecimento do direito à inexigibilidade do pagamento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos **15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, abono de férias, férias indenizadas e do adicional de férias (1/3 constitucional)**, bem como o direito à repetição do indébito.

Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição:

- a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;**
- b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e**
- c) outras verbas de natureza não salarial.**

Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.

No que toca à ilegalidade do Decreto nº 6.727/09^[1] que, alterando o Decreto nº 3.048/99^[2], possibilitou a cobrança da contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado**, não obstante a Lei nº 9.528/97^[3] ter revogado a alínea e, do art. 28, I, §9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência.

Dessa forma, o Decreto nº 6.727/09, ao revogar a disposição expressa contida no art. 214, §9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99, que estabelecia a não incidência do tributo na hipótese referida, extrapolou os limites do poder regulamentar, razão pela qual pretende a Impetrante ver afastada a cobrança da contribuição sobre o aviso prévio ao fundamento de ofensa à legislação constitucional e infraconstitucional.

No que toca ao Decreto nº 6.727/09, que ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma de fato extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba.

Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir:

TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de
2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.
3. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248)

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AVISO PRÉVIO INDENIZADO – FÉRIAS INDENIZADAS – AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA – PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.

- 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.**
- 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas.**
- 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC).**
- 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas.**
- 5. Apelação parcialmente provida.**

(TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128)

TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.

- 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.**
- 2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.**

(TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciomnik, D.E. 22/05/2007)

Portanto, tendo em vista a concordância da União bem como o posicionamento tranquilo dos tribunais, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, **resta clara e fundada a pretensão da parte autora em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009.**

No que tange ao **auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador**, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.

Da mesma forma, inexistente a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no §2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam seqüelas com redução da capacidade para o trabalho.

Quanto ao adicional de férias, acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDCI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.

2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.

3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.

5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

(...)

(STJ, AGRsp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO.

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)

Requer, ainda, a Autora o reconhecimento do direito à não-incidência da contribuição previdenciária sobre as férias não gozadas.

Nesse sentido, entendo que em relação a tais verbas não há incidência da contribuição previdenciária já que a lei prevê expressamente no art. 28, §9º, d, e, item 6 que tais verbas não integram o salário-de-contribuição. Vejamos:

"Art. 28.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)"

Assim, em conclusão, entendo inexistente a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional de férias (1/3 constitucional), abono de férias e férias indenizadas, nos termos da motivação, restando assegurado, por conseguinte, o direito da Autora à restituição do indébito, respeitada a prescrição quinquenal.

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **torno definitiva a antecipação de tutela concedida e JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional de férias (1/3 constitucional), abono de férias e férias indenizadas, conforme motivação, ficando, desde já, reconhecido o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 5 de dezembro de 2018.

[1] Art. 1º Ficam revogados a alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

[2] Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado; (...)

[3] Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 28....."

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

.....
g) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
5. recebidas a título de incentivo à demissão;

.....
g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

.....
j) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canaveira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005021-69.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA - SP294137
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS** e em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando seja declarada judicialmente a inexistência dos recolhimentos correspondentes à contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, relativos aos cinco anos que antecederam a propositura do presente feito.

Sustenta a Impetrante que já extinta a finalidade para a qual foi instituída a aludida evação, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja exigência, portanto, é flagrantemente inconstitucional e ilegal, nos termos do art. 149 da Constituição Federal.

Pelo que requer a concessão de liminar, para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição.

No mérito, pretende seja tomada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar, com a declaração da inexistência da referida evação, assegurando-se o procedimento da compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de Id 2608305.

O Sr. **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas** apresentou suas informações no Id 2967095, defendendo, em suma, a constitucionalidade do art. 1º da LC 110/2001, bem como a legalidade de sua atuação.

A **Caixa Econômica Federal** apresentou informações no Id 3169733, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e defendendo, no mérito, a denegação da segurança.

Pelo despacho de Id 4077376, foi determinada a inclusão da CEF no polo passivo da demanda.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito do pedido inicial (Id 4309410).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, descabe a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela Caixa Econômica Federal.

Com efeito, encontrando a contribuição ao FGTS amparo no art. 15 da Lei nº 8.036/90, deve ser reconhecida a legitimidade da CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.844/94, que, assim, deve compor o polo passivo, juntamente com a Autoridade Impetrada. No mesmo sentido, confirmam-se: TRF3, AMS 0000438-78.2002.403.6000, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, e-DJF3 20/08/2009; TRF3, AMS 00001797720024036002, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, 1ª Turma, DJU 28/03/2006.

Quanto ao mérito, entendo que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo, tal como ensina Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente a cobrir o passivo do Governo Federal correlação aos expurgos do FGTS.

Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue" (art. 2º).

Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão **permanentes**, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que **"a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma"** (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 66).

Quanto à matéria versada nos autos, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, **sem prazo definido para ser extinta** (art. 1º), nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

(...)

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é **tributária**, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional^[1], nos termos do qual **somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos**.

Ocorre que, no caso, conforme destacado na decisão liminar proferida nos autos, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor.

Frise-se, ainda, que o art. 149, § 2º, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal^[2], acrescido pela EC nº 33/2001, não alterou a exigibilidade nem restringiu a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do art. 149 da CF, mas apenas especificou que referidas contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre tais fontes de receitas (faturamento, receita bruta, valor da operação).

Tampoco há que se fale em inconstitucionalidade da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- **A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.**

- **Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.**

- **Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.**

- **Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.**

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a **finalidade** para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000 (TRF3, 5ª Turma, e-DJF3 26/06/2014), "a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo".

Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível 5006980-66.2014.4.04.7200/SC (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme exerto que a seguir transcrevo:

"Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir.

A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais.

*Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu esaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, **somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.**"*

Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente:

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.
2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.
3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.
4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.
5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.
6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições 'poderão ter alíquotas' que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.
7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001.

(TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012)

Assim, não se revestindo o ato inquinado de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merecem total rejeição os pedidos formulados.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, em decorrência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2018.

[1] Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

[2] Art. 149. (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010717-52.2018.4.03.6105
REQUERENTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB
Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO BARBOSA CANDIDO - SP343923
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Id 12574334: Trata-se de **Embargos de Declaração** objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 12236522) ao fundamento da existência de contradição, obscuridade e omissão na mesma, devendo ser esclarecida a “*correlação entre o pedido articulado na inicial com o ora indeferido pela decisão embargada, vez que a tutela provisória de urgência requerida pela COHAB é de índole cautelar e incidental, baseada em fato novo*”.

Requer que também seja esclarecida a “*incidência do artigo 10 do NCPC sobre a causa, à luz do Livro V – Da Tutela Provisória, Título I do Estatuto Processual, notadamente seus artigos 294 e seguintes*”.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

Não há na decisão embargada qualquer contradição, obscuridade ou omissão a justificar a apresentação dos presentes embargos de declaração.

Conforme já relatado na decisão embargada, a existência de um “Novo Plano Amostral” do qual a embargante tomou conhecimento em 27/09/2018, tendo por objeto se reavaliar todos os contratos com cobertura FCVS já auditados, impõe a necessidade de ser dado às partes a oportunidade de ter ciência e manifestação prévia acerca do fato novo, sem o que não é permitido ao Juízo decidir acerca da situação nova.

Note-se que tal fato, agora noticiado, não era do conhecimento do Juízo e do Ministério Público Federal, autor da Ação Civil Pública n. 5001783-42.2017.403.6105, onde a embargante ocupa a posição de Ré, portanto, no polo passivo da demanda. Não sendo a titular da ação civil pública, até por lhe faltar legitimidade para tanto, não pode manejar a pretensão antecipatória cautelar.

Com efeito, o objetivo da presente ação de Tutela Cautelar Antecedente é dar exatamente solução à situação reclamada pelo MPF na referida ACP, agora aparentemente fundada em situação nova.

Tal inovação administrativa aparentemente ocorreu após o ajuizamento da Ação Civil Pública, podendo em tese, conforme já mencionado na decisão embargada, corporificar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso, o que também é vedado pelo artigo 77 do NCPC.

Portanto, é de meridiana clareza que o debate relativo ao caso deverá ser realizado, de forma própria, nos autos da Ação Civil Pública, porquanto incabível nesta sede, conforme já fundamentado na decisão embargada.

Outra conclusão apenas geraria tumulto no feito principal e nulidade no processamento da pretensão de tutela requerida, razão pela qual não havendo qualquer fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 12236522) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 06 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006369-25.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMÕES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

MANN+HUMMEL BRASIL LTDA., pessoa jurídica qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS** e em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando seja declarada judicialmente a inexistência dos recolhimentos correspondentes à contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, relativos aos cinco anos que antecederam a propositura do presente feito.

Sustenta a Impetrante que já extinta a finalidade para a qual foi instituída a aludida exação, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja exigência, portanto, é flagrantemente inconstitucional e ilegal, nos termos do art. 149 da Constituição Federal.

Pelo que requer a concessão de liminar, para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição.

No mérito, pretende seja tomada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar, com a declaração da inexistência da referida exação, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** pela decisão de Id 3272345.

A **Caixa Econômica Federal** apresentou informações no Id 3757589, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e defendendo, no mérito, a denegação da segurança.

O Sr. **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas** apresentou suas informações no Id 4079704, defendendo, em suma, a constitucionalidade do art. 1º da LC 110/2001, bem como a legalidade de sua atuação.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito do pedido inicial (Id 4228525).

Foi juntado aos autos acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **negando provimento** a Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a medida liminar (Id 9386073).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, descabe a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela Caixa Econômica Federal.

Com efeito, encontrando a contribuição ao FGTS amparo no art. 15 da Lei nº 8.036/90, deve ser reconhecida a legitimidade da CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.844/94, que, assim, deve compor o polo passivo, juntamente com a Autoridade Impetrada. No mesmo sentido, confirmam-se: TRF3, AMS 0000438-78.2002.403.6000, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, e-DJF3 20/08/2009; TRF3, AMS 00001797720024036002, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, 1ª Turma, DJU 28/03/2006.

Quanto ao mérito, entendo que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo, tal como ensina Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente a cobrir o passivo do Governo Federal em relação aos expurgos do FGTS.

Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue" (art. 2º).

Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão **permanentes**, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que **"a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma"** (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 66).

Quanto à matéria versada nos autos, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, **sem prazo definido para ser extinta** (art. 1º), nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

(...)

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é **tributária**, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional[1], nos termos do qual **somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos**.

Ocorre que, no caso, conforme destacado na decisão liminar proferida nos autos, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor.

Frise-se, ainda, que o art. 149, § 2º, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal[2], acrescido pela EC nº 33/2001, não alterou a exigibilidade nem restringiu a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do art. 149 da CF, mas apenas especificou que referidas contribuições "poderão ter aliquotas" que incidam sobre tais fontes de receitas (faturamento, receita bruta, valor da operação).

Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- **A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.**

- **Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.**

- **Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.**

- **Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.**

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a **finalidade** para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000 (TRF3, 5ª Turma, e-DJF3 26/06/2014), "a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo".

Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaca, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível 5006980-66.2014.404.7200/SC (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo:

"Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir.

A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais.

Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos."

Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, ostando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições 'poderão ter aliquotas' que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001.

(TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012)

Assim, não se revestindo o ato inquirido de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser anparado pelo presente *mandamus*, merecem total rejeição os pedidos formulados.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, em decorrência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intím-se. Oficie-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

[1] Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

[\[2\]](#) Art. 149. (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006884-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DEBORA BANNWART KUYUMJIAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DEBORA BANNWART KUYUMJIAN**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada o deferimento e manutenção do benefício de auxílio-doença até a data prevista para início do recebimento de licença-maternidade, tendo em vista a legislação específica que rege a profissão de aeronauta.

Com a inicial foram juntados documentos.

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações (Id 3417131).

O pedido de liminar foi julgado prejudicado (Id 3810828).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 4027746).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o informado pela Autoridade Impetrada, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante, considerando o deferimento administrativo do pedido para prorrogação do benefício até a data de 11.12.2017, dia anterior à data do parto, previsto para 12.12.2017, conforme relatório médico anexado aos autos.

Assim, tendo sido satisfeita a pretensão inicial integralmente, e independentemente de ordem do Juízo, não há interesse jurídico para prosseguimento da demanda.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008288-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança instituída pelo Decreto nº 8.426/2015 (e alteração veiculada pelo Decreto nº 8.451/15), que restabeleceu a incidência das alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP (0,65%) e da COFINS (4%) sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa ao fundamento de violação ao princípio da legalidade estrita estabelecida pelo art. 150, I, bem como da sistemática da não cumulatividade prevista no art. 195, §12, ambos da Constituição da República de 1988.

Subsidiariamente, requer seja garantido o direito ao credimento das "despesas financeiras" incorridas a partir de 01.07.2015.

Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade das contribuições em tela com incidência da majoração das alíquotas restabelecida pelo Decreto nº 8.426/15.

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi **indeferida** (Id 3989758).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas no mérito, a constitucionalidade do restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS sobre operações financeiras tendo em vista a competência delegada instituída pela Lei nº 10.865/2004, postulando, ao final, pela denegação da segurança (Id 4049408).

A Impetrante interpôs **Agravo de Instrumento** (Id 4287642).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 4604428).

Foi juntado o acórdão, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, transitado em julgado, negando provimento ao Agravo de Instrumento interposto (Id 8729926).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao mérito, tem-se que o **Decreto nº 8.426**, de 1º de abril de 2015, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15, com efeitos a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, dispondo, em seu art. 1º, o seguinte:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

Nesse sentido, defende a Impetrante, em breve síntese, a inconstitucionalidade da majoração da alíquota por decreto ao fundamento de violação ao princípio da legalidade estrita, a teor do art. 150, I, da Constituição da República.

Todavia, entendo que os fundamentos apresentados pela Impetrante se encontram equivocados, visto que a **Lei nº 10.865/2004**, que dispôs sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a importação de bens e serviços, autorizou expressamente o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade.

Confira-se o dispositivo legal em comento:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no [art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

De outro lado, estabelece o art. 8º da mesma lei, o seguinte:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: [\(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: [\(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: [\(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. [\(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Assim sendo, entendo que se cabe à lei em sentido formal estabelecer os percentuais das alíquotas incidentes para as referidas contribuições, não há qualquer eiva de inconstitucionalidade em delegar a alteração de tais patamares ao Executivo, objetivando imprimir natureza extrafiscal às contribuições discutidas por razões de ordem econômicas, desde que respeitado o teto legal, que, conforme se viu, permite que a elevação chegue ao patamar de 1,65% em relação ao PIS/Pasep e de 7,6% em relação à COFINS.

Destarte, considerando que o restabelecimento das alíquotas foi apenas parcial (0,65% em relação ao PIS/Pasep e 4% em relação à COFINS), porquanto não extrapolou o limite superior fixado pela lei de regência, entendo inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança das contribuições mencionadas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2015, em obediência ao período da anterioridade nonagesimal, visto que observada a legalidade tributária estrita, em harmonia com a Constituição Federal.

Outrossim, no que toca ao creditamento das despesas financeiras, também não assiste razão à Impetrante, visto que, após a edição da Lei nº 10.865/2004, limitou-se o desconto de créditos no cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS apenas às operações de arrendamento mercantil, sem eiva de qualquer inconstitucionalidade considerando que inexistente direito adquirido a regime jurídico.

Assim, também não há que se falar em afronta ao princípio da não cumulatividade, haja vista a inaplicabilidade das regras que tratam da não cumulatividade do IPI e do ICMS às contribuições ao PIS e à COFINS, regra essa compatível com o §12¹¹ do art. 195 da Constituição da República que delegou à lei ordinária a técnica de apuração das contribuições em tela.

Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

[1] § 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, II e IV do caput, serão não-cumulativas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **AURENILDE ALVES MEDEIROS**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA**, com a posterior conversão do benefício para **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho, bem como indenização por **danos morais**.

Subsidiariamente, no caso de não serem reconhecidos os benefícios acima requeridos, requer seja concedido o benefício de auxílio-acidente previdenciário, em virtude da redução da capacidade laborativa.

Requer, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos.

No despacho de Id 1166998, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa.

Tendo em vista a informação apresentada pela Contadoria no Id 1194771, o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo à Autora os benefícios da **assistência judiciária gratuita**; designando perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo e deferimento às partes de formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos; bem como determinando a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência (Id 1246771).

Foi decretada a **revelia** do INSS pelo despacho de Id 2065053.

Foram juntados cópia do procedimento administrativo e quesitos padronizados do Réu nos Id's 2196919 e 4073958.

Foi juntado aos autos **laudo** da perícia médica nomeada pelo Juízo (Id 4804153), acerca do qual apenas o INSS se manifestou, no Id 6418140.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

De início, prejudicado o pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença.

No mais, o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra **amplamente demonstrada**, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de prova oral em audiência.

Assim considerando a revelia decretada, entendo que o caso é de julgamento antecipado, eis que presentes os requisitos do art. 355, I e II, do novo CPC.

Anoto, contudo, que, por estar inserido no conceito de fazenda pública, o INSS, autarquia federal, submete-se ao princípio da indisponibilidade do interesse público, de modo a não se lhe aplicarem os efeitos do artigo 344, conforme previsão do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor. Mesmo que assim não fosse, a revelia só alcança matéria de fato e não questões de direito.

Feitas tais considerações, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, pleiteia a Autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho, e, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-acidente, em virtude da redução de sua capacidade laborativa.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: **manutenção da qualidade de segurado**; **carência**; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Outrossim, para a concessão de **auxílio-acidente previdenciário**, mister se faz preencher os seguintes requisitos: **manutenção da qualidade de segurado** e **redução da capacidade laborativa**, decorrente da consolidação de lesões provenientes de acidente de qualquer natureza.

Assim dispõe o art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 9.528/97), *in verbis*:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos **não** ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de **auxílio-doença** e **aposentadoria por invalidez**, qual seja, o requisito atinente à **incapacidade laborativa**.

Com efeito, a Perita do Juízo constatou que a doença acometida pela Autora não é incapacitante para o trabalho habitual.

Pela perícia realizada, concluiu a Sra. Perita que a Autora é portadora de **Fibromialgia e Diabetes insulino-dependente** e constatou, lado outro, que a pericianda **está em excelente estado geral, sem qualquer sinal de limitação física/funcional**, pelo que **não existe alegada incapacidade laborativa**.

Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa da Autora, não se mostra possível, atualmente, a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados. Mister ressaltar, ainda, que os exames realizados pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo de Id 4804153, são suficientes para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física atual da Autora.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez** -, a qual não logrou a Autora comprovar, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe, inclusive no que tange ao pedido para concessão de **auxílio-acidente**, porquanto também ausente comprovação de redução da capacidade laborativa.

Ademais, no que tange ao pedido formulado pela Autora para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa ou mesmo a cessação em virtude da alta programada não constituem motivos aptos a ensejar a indenização requerida.

No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Em face de todo o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária devida ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento (art. 85, § 2º, do novo CPC), ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008214-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIPI INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY - SP267796
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial, bem como as informações e documentos apresentados pela Autoridade Impetrada (Id 4038052), no sentido de que a Licença de Importação referida nos autos foi devidamente analisada e deferida, em 19.12.2017, após o cumprimento de exigência pela Impetrante em 18.12.2017, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004413-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLO ANDREI ZIMMER

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 11418318) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001773-95.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 11555749) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2018

-

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: LICAMP - FITNESS E MODA PRAIA EIRELI - EPP, ANA MARIA CARNIO, JOSE ROBERTO ABDALLA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 12641978) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012061-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIELA MARQUES CRISANTO DA SILVA, GERSON ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS ALVES DA SILVA - SP357846
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS ALVES DA SILVA - SP357846
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de pedido tutela de urgência, requerido por **GERSON ANTONIO DOS SANTOS** e **DANIELA MARQUES CRISANTO DA SILVA**, objetivando a suspensão do leilão do imóvel designado para o dia 06/12/2018.

Alegam que firmaram com a Ré, em 10/04/2012, contrato de financiamento de imóvel residencial, com alienação fiduciária em garantia, sendo que o pagamento das parcelas eram realizadas por carnês, que chegavam por correio, fato que ocorreu até o final de 2017, quando pararam de receber os carnês.

Asseveram que em contato com o Banco foram informados que o problema era em razão da greve dos correios. Entretanto, decorrido o tempo, souberam que imóvel seria levado a leilão, sem ter sido oportunizada a possibilidade do pagamento diretamente na agência.

Relatam que estão inadimplentes em razão de 03 meses de atraso, sendo que há a intenção de pagar tais valores, apesar da instituição financeira negar o recebimento. Anexam como prova documental da boa fé, o documento do veículo dos Requerentes que servirá de garantia da dívida.

Fundamentam o pedido na falta de notificação do leilão e na impossibilidade de exercer o direito de preferência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em sede de cognição sumária, próprio das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos previstos no art. 300 do novo Código de Processo Civil.

Observo, de início, que os autores não colacionaram aos autos cópia completa do contrato firmado com a CEF, nem a certidão atualizada da matrícula do imóvel.

Desta forma, da análise da documentação acostada aos autos é possível verificar apenas que os Autores firmaram Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação, figurando a CEF como credora fiduciária, bem como que há leilão designado para o dia 06/12/2018 (Id 12868873).

Destarte, não há como reconhecer, neste momento processual, a existência de qualquer nulidade no procedimento adotado, nem impedir o início dos atos executórios, o que demanda melhor instrução do feito, com regular dilação probatória, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Observo, por fim, que a mera manifestação da intenção de purgar a mora não é elemento hábil a suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade.

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, à míngua dos requisitos legais.

Providencie a parte Autora à regularização do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício patrimonial pretendido na presente demanda, bem como à juntada do Contrato firmado entre as partes, além da cópia da certidão da matrícula atualizada do imóvel, no prazo legal.

Intime-se a Ré para que comprove, no prazo da resposta, o cumprimento do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, no que diz respeito à intimação da Autora para purgação da mora, bem como o disposto no artigo 27, §2º-A, quanto à intimação das datas do leilão.

Designo sessão para **tentativa de conciliação** para o **dia 25 de fevereiro de 2019, às 16:30min**, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 06 de dezembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012038-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RONALDO MARQUES DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por RONALDO MARQUES DIAS, objetivando o restabelecimento de seu credenciamento como despachante aduaneiro, com a reabertura de prazo para oferecimento de recurso no processo administrativo 11829.720098/2014-10.

Para tanto, relata o Impetrante, em breve síntese, que em 03.10.2018, foi publicado no Diário Oficial da União, o Ato Declaratório Executivo nº 14, de 28.09.2018, suspendendo sua inscrição como despachante aduaneiro em decorrência de decisão administrativa proferida nos autos do processo administrativo nº 11829.720098/2014-10, com fundamento no art. 76, II, "d" da Lei 10.833/03, regulamentada pelo Decreto 6.759/09, art. 735, II, "d"; pelo prazo de 12 meses.

Alega não ter sido intimado da referida decisão, tendo sido pego de surpresa ao ter seu registro recusado no sistema de importação – SISCOMEX, o que o impossibilitou de honrar com seus compromissos e funções já contratadas.

Alega, por fim, tratar-se de sua principal fonte de renda e que a penalidade foi aplicada de maneira errônea, fazendo jus ao restabelecimento do credenciamento como despachante aduaneiro, bem como à reabertura de prazo para oferecimento de recurso no processo administrativo acima referido.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Nesse sentido, em análise sumária, verifico não estarem presentes, de plano, os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

Isso porque da documentação constante dos autos, não é plausível a alegada afronta ao princípio da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, momento considerando tratar-se de procedimento que corre desde o ano de 2014, tendo o Impetrante sido nele ouvido (Id 12811722 – fl. 30/34) e apresentado defesa em 19.01.2015 (Id 12811725 – fls. 40/48).

De outro lado, a análise de mérito dos elementos fáticos, relativos à comprovação da prática de eventual infração, bem como da penalidade aplicada/aplicável, constantes do processo administrativo, não é compatível com o Mandado de Segurança dada a impossibilidade de dilação probatória na via eleita.

Destarte, entendo que ainda se fazem necessários melhores esclarecimentos acerca da situação de fato narrada, razão pela qual há impossibilidade de deferimento da liminar tal qual pleiteada.

Assim sendo, por não vislumbrar o necessário *fumus boni iuris*, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se e oficie-se.

Após, **decorridos os prazos legais**, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Campinas, 06 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012113-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUXOR ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na Certidão de Id 12862854.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **LUXOR ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, objetivando ordem que determine a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa em nome da Impetrante, sob alegação de que a execução fiscal em trâmite perante a Justiça Estadual (Comarca de Indaiatuba, Proc nº 0004450-04.2012.8.26.0248), encontra-se garantida.

Aduz ser pessoa jurídica que atua no seguimento da construção civil, necessitando da Certidão pleiteada para realização das suas atividades.

Alega fazer jus à referida certidão, tendo em vista ter sido julgado improvido, pela 6ª Turma do E. TRF 3ª Região, o Agravo Interno interposto pela PGFN, com a finalidade de revogação da concessão de efeito suspensivo da Apelação interposta pela Impetrante em face em face da sentença de 1ª instância, com expressa menção à suficiência da garantia existente na execução fiscal.

Foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a situação narrada na inicial, resta evidente a necessidade de providências para a provocação da atividade administrativa da Autoridade Impetrada.

Outrossim, ressalto que o direito decorrente do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, "b", da Constituição Federal não é o de obtenção de certidão negativa, mas apenas daquele que reflita a **real situação** da Impetrante junto ao Fisco, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

Logo, tem direito o contribuinte a uma certidão, seja ela qual for, refletindo, como já dito, sua situação concreta, até porque alega a Impetrante que os débitos tributários executados estão com a exigibilidade suspensa, **matéria que deve ser examinada pelo órgão de atribuição**.

De outro lado, necessitando da certidão para defesa de seus interesses, é impostergável a providência, sob pena de ineficácia, caso a medida seja concedida apenas a final.

Assim, em vista do exposto e considerando as alegações da Impetrante no sentido de que os débitos que estão a impedir a expedição da certidão pleiteada, estão com a exigibilidade suspensa, o que torna possível a análise da real situação, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida para determinar à Autoridade Impetrada que proceda, **no prazo de até 10 (dez) dias**, à análise e apreciação do referido pedido, expedindo a certidão pretendida de real situação (negativa ou positiva com efeitos de negativa), **caso suficiente a documentação e sanadas as pendências**.

Providencie a Impetrante a juntada do comprovante do recolhimento de custas, no prazo de 48 horas, conforme requerido.

Cumprida a exigência, notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, oficie-se e, após, **decorridos todos os prazos legais**, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 06 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012114-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ABDEL HALIM KARIM TAFAL - EPP, ABDEL HALIM KARIM TAFAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para providenciar o **recolhimento** da diferença de custas **no valor de R\$ 104,74**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 06 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011996-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RONALDO DE LIMA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão de prevenção, traga o autor cópia das principais peças dos autos nº 0006473-10.2014.403.6105 que tramitou perante a 8ª Vara Federal de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 06 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006474-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RUTH PAES LANDIM DE ANDRADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RUTH PAES LANDIM DE ANDRADE**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade à Impetrante (NB 41/175.192.664-5), requerido em 01.06.2016, ao fundamento de excesso de prazo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e requisitadas previamente as informações (Id 3375613).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 3525295).

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 3741092).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 4027621).

Foi anexada a certidão noticiando a concessão administrativa do benefício pretendido na inicial (Id 12877548).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante, considerando a informação constante da Id 12877548 noticiando a concessão administrativa do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à Impetrante, restando, assim, integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001799-29.2018.4.03.6115 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEXTIL ROSSIGNOLO LTDA, FIACAO ROSSIGNOLO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, DIRETOR-GERAL CPFL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerida por **FIACAO ROSSIGNOLO LTDA** e **TEXTIL ROSSIGNOLO LTDA**, objetivando a suspensão do pagamento da parte controversa da quota da CDE (Conta de Desenvolvimento Energético) até o trânsito em julgado, determinando que a concessionária CPFL destaque os valores desse encargo setorial nas faturas de energia elétrica, a fim de oportunizar às Impetrantes, a seu critério, o depósito judicial dos valores controversos.

Alegam, em apertada síntese, que a Lei n. 10.438/02 ao instituir a CDE, criou 08 finalidades para o respectivo encargo, todavia os Decretos n. 7.945/13, 8.203/14, 8.221/14 e 8.272/14 promoveram a ampliação e a inclusão de mais 07 finalidades para a CDE, em desrespeito ao que determina o artigo 175 da CF, razão pela qual se revelam inexigíveis as cobranças decorrentes deste alargamento do encargo tarifário CDE.

Afirmam, ainda, que a Resolução Homologatória n. 1.857/15 ANEEL que fixou o valor CDE Quota para o ano de 2015, caracteriza-se como um empréstimo compulsório, haja vista que os consumidores foram chamados para arcar com os investimentos em energia elétrica, bem como arcar com a modicidade tarifária implantada via Decretos, configurando mais uma inconstitucionalidade, em afronta ao artigo 148 da CF.

Asseveram que referidas inconstitucionalidades impactaram diretamente no custo abusivo do valor da energia elétrica de mais de 1000%, o que não pode ser mantido ante a ilegalidade da sua origem, razão pela qual pleiteiam que seja recalculado a tarifa de energia elétrica devida pelas impetrantes, com a exclusão dos mencionados custos, bem como requerem, ao final da demanda, a compensação dos valores indevidos.

Inicialmente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos, os autos foram redistribuídos a este Juízo, em razão da incompetência daquele Juízo, conforme decisão Id 12438029.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Reconheço de ofício a ilegitimidade passiva do **DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL**, tendo em vista que a ANEEL trata-se de órgão meramente fiscalizador e regulador do setor elétrico, sendo que consoante entendimento consolidado no STJ "a ANEEL não deve compor o polo passivo nas demandas em que se discute a exigência dos encargos previstos na Lei n. 10.438/2002", referente a valores cobrados a título de energia elétrica. (REsp 858.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/09/2009). (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1142575 2009.01.02744-3, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/11/2009 ..DTPB:). **Ao SEDI para a sua exclusão do polo passivo da ação.**

Outrossim, considerando que a natureza jurídica da CDE e dos valores que a compõem é de **preço público ou tarifa** e não tributo, **corrijo** de ofício o polo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44), razão pela qual a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o **PROCURADOR SECCIONAL DA UNIÃO**, representado pela **UNIÃO FEDERAL (Advocacia Geral da União)** e não pelo Procurador da Fazenda Nacional como constou da inicial. **Ao SEDI para as devidas anotações.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Pretendem as Impetrantes por meio da presente ação mandamental a exclusão da majoração da Cota CDE 2015 incluídas em suas faturas de energia elétrica, ao fundamento da inconstitucionalidade dos Decretos n. 7.945/13, 8.203/14, 8.221/14 e 8.272/14, que aumentaram as finalidades da CDE previstas na Lei 10.438/02 que a instituiu, bem como a inconstitucionalidade da Resolução Homologatória n. 1.857/2015, que determinou a majoração da Cota CDE na fatura, a fim de oportunizar o depósito judicial das quantias controvertidas, ao critério das Impetrantes.

Em análise de cognição sumária não vislumbro os requisitos acima referidos, tendo em vista a presunção de constitucionalidade e legalidade da legislação combatida.

Esse sistema de presunções constitui o postulado básico da segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança indispensável ao provimento em sede liminar e tampouco caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, pois a exigibilidade dos valores em questão está dentro do efetivamente disposto na legislação.

Ademais, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que os Decretos referem-se ao **ano de 2013 e 2014** e a Resolução que homologou a majoração da cota CDE refere-se ao **ano de 2015**, estando as Impetrantes há tempo recolhendo o ônus tarifário na forma exigida pelo órgão arrecadador.

Outrossim, considerando que também se objetiva a eventual compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a legislação em questão presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à mingua dos requisitos legais.

Providencie a impetrante à regularização do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício patrimonial pretendido na presente demanda, bem como ao recolhimento das custas iniciais complementares, no prazo legal.

Com o cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 06 de dezembro de 2018

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **TZIU NEGOCIOS E MARKETING EIRELI**, objetivando ordem que determine que a Autoridade Impetrada apresente os cálculos necessários, objetivando o pagamento antecipado de todas as parcelas (135 parcelas) restantes para quitação total de seu débito objeto do PERT, com a consequente baixa definitiva da dívida e consequente emissão da certidão negativa de débitos.

Alega que aderiu ao PERT em 27/10/2017, com o objetivo de adimplir débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS ainda não inscritos em dívida ativa perante a Receita Federal do Brasil, tendo optado no momento da adesão ao pagamento de uma entrada e o saldo remanescente em 145 parcelas, as quais vêm honrando rigorosamente.

Relata que passado 01 ano após a formalização da adesão ao parcelamento especial, os débitos ainda não foram consolidados. Entretanto, tem a intenção de efetivar o pagamento total do quanto devido com os descontos previstos em lei, a fim de obter a certidão negativa de débitos, em razão de contrato de compra e venda de imóvel que pretende celebrar.

Assevera que acessando o sistema da Receita Federal se deparou com a impossibilidade de quitação única dos débitos administrados pela Receita Federal que foram incluídos no PERT, em razão de não estarem consolidados, sendo que em diligência até a Delegacia da Receita Federal foi informado que deveria aguardar a consolidação.

Entende que tal fato ofende seu direito líquido e certo de adimplir perante o Fisco, em razão de manifesta ineficácia e ineficiência da Autoridade Impetrada, na medida em que o credor alega a inexistência de um sistema capaz de realizar o recebimento dos valores que pretende pagar.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 12130314).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 12201749)

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 12633911).

A parte autora se manifestou acerca das informações prestadas (Id 12848472).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do **direito líquido e certo** lesado ou ameaçado de lesão.

Segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada (Id 12633911), a consolidação desenvolve-se conforme a complexidade de cada parcelamento, o que tem demorado em média 02 anos, razão pela qual "*foi editada a Lei n. 12.249/2010, que em seu artigo 127 traz a suspensão de exigibilidade aos processos de contribuintes que tenham aderido a parcelamento especial que ainda não tenham sido consolidados*".

Assevera que, desta forma, "*a existência de opção pelo parcelamento especial com a regularidade de recolhimento de parcelas tem sido consideradas como condições suficientes para o afastamento do óbice à concessão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa*", razão pela qual "*é nítido se concluir que o óbice decorre de exigências do avençado entre os particulares e não pode ser atribuído à RFB*".

Acrescenta que a norma regulamentadora do PERT, Lei n. 13.496/17, ao qual o Impetrante aderiu, atribuiu ao contribuinte a obrigação de efetivar os cálculos necessários ao parcelamento até a consolidação, mediante o exposto apontamento dos créditos tributários parcelados, razão pela qual é incongruente afirmar que não há sistemas para recebimento do pagamento, havendo a possibilidade de recolhimento do saldo integral, conforme determina o artigo 8º, parágrafo 1º do referido diploma legal, bastando que "*o contribuinte apure o saldo e faça o recolhimento que entender suficiente, na forma do artigo*".

Ressalta que "*a apuração da exatidão e suficiência do pagamento somente é possível, na consolidação*". Não obstante "*ainda, se no ato da consolidação o valor recolhido for insuficiente, será facultado ao contribuinte, recolher o saldo remanescente para a extinção do parcelamento*".

Destarte, em face das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, **no sentido de que os débitos atribuídos à RFB estão com a exigibilidade suspensa até a consolidação, afastando o óbice à concessão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, bem como de que é atribuição do contribuinte o fornecimento do saldo devedor remanescente para extinção em parcela única até a consolidação**, não havendo impedimento para seu pagamento, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência incontestada da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Desta forma, *em análise sumária*, inexistem nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 06 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Terceiro** opostos por **FABIANA THEODORO SILVA**, devidamente qualificada na inicial, em face do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, objetivando a exclusão de bem imóvel de posse da Embargante de constrição judicial, averbada na matrícula do imóvel descrito na inicial, em cumprimento ao decreto de indisponibilidade determinado por decisão nos autos da **Ação Cautelar de Sequestro**, processo nº **0004049-97.2011.403.6105**, distribuída por dependência à **Ação de Improbidade Administrativa** (autos nº **0004048-15.2011.403.6105**) proposta em face de Companhia Regional de Habitação de Interesse Social – CRHIS e outros.

A ordem de constrição judicial atingiu o bem imóvel registrado em nome da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS, que compõe o polo passivo dos autos da Ação Cautelar de Sequestro e de Improbidade Administrativa, acima descritas.

Todavia, pretende a Embargante seja tornado sem efeito o decreto de indisponibilidade ao fundamento de que seria legítima possuidora do bem imóvel, não podendo ser atingida por quaisquer das penalidades cominadas em face da Requerida CRHIS, porquanto adquiriu o bem imóvel de boa-fé por "contrato particular de compra e venda de imóvel", tendo a Embargante quitado totalmente o contrato firmado, em 08.10.2007 (Id 2319167 – f. 28).

Que somente em dezembro de 2012, quando obteve recursos financeiros suficientes para realizar a transferência do imóvel em seu nome, procedeu ao requerimento junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóvel, tendo sido surpreendida com a nota devolutiva noticiando a indisponibilidade do bem.

Pelo que pugna pelo levantamento da constrição judicial realizada a fim de viabilizar o registro da titularidade em seu nome na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Com a inicial foram juntados documentos.

O **Ministério Público Federal** se manifestou pelo acolhimento dos embargos (Id 2731967).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita** requerido pela Embargante.

Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, entendo que procedem os Embargos opostos.

Da análise dos documentos acostados aos presentes embargos, restou evidenciado que a parte embargante, terceira em relação à ação cautelar de sequestro e improbidade administrativa descritas na inicial, detém a posse do imóvel tornando indisponível, o que se comprova mediante o contrato particular de venda e compra juntado aos autos.

Assim, resta claro a adequação dos presentes Embargos de Terceiro, consoante o disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, para fins de desconstituição do decreto de indisponibilidade que recai s

No caso concreto, pela documentação acostada aos autos, bem como considerando a manifestação do Ministério Público Federal pelo acolhimento dos presentes Embargos, entendo que os fundamentos da inicial são suficientes para afastar a decisão que determinou a averbação de indisponibilidade na matrícula do bem imóvel referido nos autos.

Isso porque o bem imóvel sobre o qual recaiu a medida constritiva, objeto do contrato de promessa de compra e venda, foi definitivamente quitado em **08.10.2007**, ou seja, muito antes do ajuizamento da Ação Civil de Improbidade Administrativa e da Ação Cautelar de Sequestro de Bens que se deram em **31.03.2011**.

Destarte, a aquisição do bem imóvel pela Embargante decorrente do contrato particular de compra e venda, denota a boa-fé da adquirente, visto que a averbação no registro imobiliário do decreto de indisponibilidade somente foi realizado em **13.08.2012**, tornando-se, somente a partir dessa data, oponível *erga omnes*, não sendo possível, assim, se exigir da Embargante a devida cautela para fins de celebração do negócio jurídico quando a constrição judicial realizada ainda não era de conhecimento público.

De modo que a responsabilidade pela reparação dos danos causados ao erário pela eventual prática de atos de improbidade administrativa imputados à Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS não pode ser estendida à Embargante, mormente considerando que a corrê CRHIS, empresa pública de economia mista, desenvolve atividade econômica precípua de alienação de imóveis destinados à moradia popular, o que corrobora as alegações contidas na inicial de presunção de boa-fé da Embargante, sem qualquer traço de *consilium fraudis* na relação negocial.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE ADQUIRENTE DE BOA-FÉ COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula 84/STJ dispõe que "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro".

2. A documentação adunada aos autos demonstra que o embargante, ora agravado, adquiriu o imóvel, e é terceiro de boa-fé, sendo cabível a retirada da constrição sobre imóvel tornado indisponível em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

3. Destaque-se a juntada da cópia autenticada do contrato de promessa de compra e venda, registrado em cartório em data bem anterior (julho de 2013) à indisponibilidade judicial (outubro de 2014), e até mesmo do ajuizamento da ação civil pública (29/05/2014).

4. Presentes, ainda, comprovante do pagamento da entrada avençada no indigitado contrato, bem como da dívida remanescente; requerimento de licença para construção, datado de 03/09/2013; comprovação da contratação de projetos arquitetônicos para a área; autorização ambiental para derrubada de 3 (três) árvores no lote, emitida em nome da embargante, sendo esta, também, de data anterior à indisponibilidade.

5. "Não há dúvida de que a transmissão da propriedade, no direito brasileiro, relativamente a bens imóveis, opera-se mediante o registro imobiliário. Entretanto, a embargante é terceira prejudicada, que agiu de boa-fé, devendo ser protegida pelo ordenamento jurídico, eis que o imóvel já integrava o seu patrimônio" (TRF1. Numeração Única: 0012427-25.2009.4.01.3500; REO 2009.35.00. 012495-7/GO; Quarta Turma, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, e-DJF1 de 05/09/2013, p. 43).

6. Agravo de instrumento do MPF não provido.

(AG 00122610720154010000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:29/05/2015, PAGINA: 2284.)

Assim, considerando que a Embargante é terceira prejudicada de boa-fé e acolhendo os termos da manifestação do Ministério Público Federal, entendo que a pretensão inicial deve ser acolhida para fins de levantamento da indisponibilidade que grava o bem imóvel descrito nos autos, possibilitando a regularização do registro na matrícula do imóvel de titularidade da Embargante.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, conforme motivação, **para determinar o levantamento da averbação de indisponibilidade que recai sobre o imóvel descrito na inicial, com endereço na Rua Vicente de Carvalho, nº 1.459, Araçatuba-SP, matriculado sob nº 65.125 no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP.**

Sem condenação nas custas e honorários advocatícios, respectivamente, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 9.289/1996 e art. 18 da Lei nº 7.347/85 e precedente do E. STJ (Resp nº 785.489-DF).

Decisão **não** sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos Ação Cautelar de Sequestro, processo nº 0004049-97.2011.403.6105.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011238-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAFIMAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, SAULO REIS GERALDO - SP387855
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Id 12819953: Cuida-se de Embargos de Declaração contra a decisão Id 12245770, ao fundamento de omissão e contradição, em face da ausência de causa de suspensão da exigibilidade, vez que o seguro-garantia ou a fiança bancária não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito fiscal.

Conforme entendimento deste Juízo fixado na decisão embargada, o seguro garantia é meio idôneo e admitido pela Lei 6.830/80 para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Consigno que foi ressalvado expressamente pelo Juízo na decisão recorrida, a atividade administrativa da União, para verificação da suficiência e regularidade da garantia oferecida, por conta e risco da Autora.

Entendo, assim, que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão da matéria já decidida, ficando, assim, integralmente mantida a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista à parte Autora da manifestação da União (Id 12819060), bem como da contestação apresentada (Id 12819965).

Remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o valor da causa, conforme petição Id 12808196.

Intime(m)-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004157-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADMILSON CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005069-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: CRISTINA SILVEIRA GRANERO

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos (Id 12297388), para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010812-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, DIRETOR GERAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA ELUZ CPFL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerida por **TECELAGEM JOLITEX LTDA e filiais**, objetivando a suspensão do pagamento da parte controversa da quota da CDE (Conta de Desenvolvimento Energético) até o trânsito em julgado, determinando que a concessionária CPFL destaque os valores desse encargo setorial nas faturas de energia elétrica, a fim de oportunizar às Impetrantes, a seu critério, o depósito judicial dos valores controversos.

Alegam, em apertada síntese, que a Lei n. 10.438/02 ao instituir a CDE, criou 08 finalidades para o respectivo encargo, todavia os Decretos n. 7.945/13, 8.203/14, 8.221/14 e 8.272/14 promoveram a ampliação e a inclusão de mais 07 finalidades para a CDE, em desrespeito ao que determina o artigo 175 da CF, razão pela qual se revelam inexigíveis as cobranças decorrentes deste alargamento do encargo tarifário CDE.

Afirmam, ainda, que a Resolução Homologatória n. 1.857/15 ANEEL que fixou o valor CDE Quota para o ano de 2015, caracteriza-se como um empréstimo compulsório, haja vista que os consumidores foram chamados para arcar com os investimentos em energia elétrica, bem como arcar com a modicidade tarifária implantada via Decretos, configurando mais uma inconstitucionalidade, em afronta ao artigo 148 da CF.

Asseveram que referidas inconstitucionalidades impactaram diretamente no custo abusivo do valor da energia elétrica de mais de 1000%, o que não pode ser mantido ante a ilegalidade da sua origem, razão pela qual pleiteiam que seja recalculado a tarifa de energia elétrica devida pelas impetrantes, com a exclusão dos mencionados custos, bem como requerem, ao final da demanda, a compensação dos valores indevidos.

Pelo despacho Id 11986301 foi determinada a exclusão do Diretor da Aneel do polo passivo da ação, bem como determinada a oitiva da autoridade impetrada antes da apreciação da liminar.

O Procurador Seccional da Fazenda Nacional apresentou manifestação Id 12319728, onde pugnou pela notificação do Procurador Seccional da União, representado pela AGU, considerando que a CDE tem natureza jurídica de preço público ou tarifa.

Regularmente intimado o Diretor Geral da CPFL (Id 12322511), não apresentou informações, tendo o sistema dado decurso de prazo em 02/12/2018

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo Procurador da Fazenda Nacional, no sentido de que a natureza jurídica da CDE e dos valores que a compõem é de **preço público ou tarifa** e não tributo, **corrijo** de ofício o polo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44), razão pela qual a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o **PROCURADOR SECCIONAL DA UNIÃO**, representado pela **UNIÃO FEDERAL (Advocacia Geral da União)** e não pelo Procurador da Fazenda Nacional como constou da inicial. **Ao SEDI para as devidas anotações.**

Muito embora a demanda ainda esteja pendente de notificação da referida Autoridade competente, em face do despacho proferido (Id 11986301), considerando o tempo decorrido desta a data da impetração do presente "*mandamus*", pendente ainda de julgamento de liminar, bem como considerando que o Diretor Geral da CPFL, deixou de prestar informações, reconsidero o despacho ID 11986301 e passo à análise da liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Pretendem as Impetrantes por meio da presente ação mandamental a exclusão da majoração da Cota CDE 2015 incluídas em suas faturas de energia elétrica, ao fundamento da inconstitucionalidade dos Decretos n. 7.945/13, 8.203/14, 8.221/14 e 8.272/14, que aumentaram as finalidades da CDE previstas na Lei 10.438/02 que a instituiu, bem como a inconstitucionalidade da Resolução Homologatória n. 1857/2015, que determinou a majoração da Cota CDE na fatura, a fim de oportunizar o depósito judicial das quantias controvertidas, ao critério das Impetrantes.

Em análise de cognição sumária não vislumbro os requisitos acima referidos, tendo em vista a presunção de constitucionalidade e legalidade da legislação combatida.

Esse sistema de presunções constitui o postulado básico da segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança indispensável ao provimento em sede liminar e tampouco caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, pois a exigibilidade dos valores em questão está dentro do efetivamente disposto na legislação.

Ademais, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que os Decretos referem-se ao **ano de 2013 e 2014** e a Resolução que homologou a majoração da cota CDE refere-se ao **ano de 2015**, estando as Impetrantes há tempo recolhendo o ônus tarifário na forma exigida pelo órgão arrecadador.

Outrossim, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a legislação em questão presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à mingua dos requisitos legais.

Providencie a impetrante à regularização do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício patrimonial pretendido na presente demanda, bem como ao recolhimento das custas iniciais complementares, no prazo legal.

Com o cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada faltante, qual seja o **PROCURADOR SECCIONAL DA UNIÃO** para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006404-82.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DEBORAH ORPHEO VALLIANTE FANTUCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DEBORAH ORPHEO VALLIANTE FANTUCI**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que reconheça a representação legal da Impetrante e proceda à emissão de passaporte à sua irmã, Srta. Daiany Santana Valiante, menor sob sua guarda judicial definitiva.

Para tanto, relata a Impetrante que é detentora da guarda da sua irmã, menor impúbere, decorrente de decisão judicial, exarada nos autos do processo nº 0011393-75.2008.8.26.0604, que tramitou perante a Segunda Vara Cível da comarca de Sumaré, considerando que o genitor desta última é falecido e sua genitora se encontra em lugar incerto e não sabido há mais de 9 (nove) anos.

Que a Impetrante, objetivando proporcionar uma viagem internacional à sua irmã, compareceu a um dos postos de atendimento da Polícia Federal para emissão de passaporte, tendo sido negada a sua emissão pela Autoridade Impetrada, sob alegação de que apenas os genitores da menor teriam poderes de representação legal junto à Polícia Federal.

Contudo, considerando a viagem marcada para o dia 17.12.2017, com retorno previsto para 31.12.2017, e não podendo aguardar por tempo indeterminado por uma solução administrativa, requer seja determinado à Autoridade Impetrada o reconhecimento do direito da Impetrante de representação da menor sob sua guarda, para imediata expedição do passaporte à sua irmã.

Com a inicial foram juntados documentos.

A **liminar** foi deferida para "*determinar à Autoridade Impetrada que reconheça o poder de representação legal da Impetrante para fins de requerer a expedição de passaporte em nome da menor sob sua guarda, Daiany Santana Valiante*" (Id 3391214).

A Autoridade Impetrada apresentou as **informações**, informando acerca do cumprimento da liminar e defendendo, quanto ao mérito, a denegação da ordem, ante a legalidade do indeferimento considerando a atividade vinculada do ato administrativo (Id 3729339).

O **Ministério Público Federal** opinou pela concessão da segurança (Id 3825198).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não tendo sido alegadas preliminares, e estando o feito em termos para prolação de sentença, passo ao exame do mérito do pedido inicial.

No caso, pretende a Impetrante, considerando a proximidade da data da viagem internacional contratada, seja determinado à Autoridade Impetrada a imediata expedição de passaporte à sua irmã, menor impúbere, considerando que a Impetrante possui a sua guarda judicial, detendo, assim, poderes de representação legal para o pedido de emissão de passaporte.

A Autoridade Impetrada, por sua vez, defende a ausência de comprovado direito líquido e certo no pedido inicial, restando, assim, sem eiva de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade o procedimento adotado impossibilitando a formalização do pedido, considerando a ausência de representação legal da Impetrante para o pedido de emissão de passaporte à sua irmã, menor impúbere.

Nesse sentido, conforme já expresso na decisão liminar (Id 3391214), entendo que as razões invocadas na inicial, bem como pelos documentos anexados aos autos, são suficientes para o reconhecimento do direito de representação da Impetrante para o pedido de obtenção do passaporte à sua irmã, sob sua guarda judicial, após o óbito de seu genitor, conforme reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, de modo que, em não havendo qualquer outra irregularidade, a negativa de obtenção do documento de viagem caracterizaria violação ao direito fundamental individual de liberdade de locomoção assegurado pela Constituição da República (art. 5º, XV).

Mister, nesse sentido, se destacar as razões invocadas na decisão liminar:

"(...)

A Impetrante, conforme se verifica da documentação constante dos autos, possui a guarda da menor Daiany Santana Valiante, deferida por meio de sentença juntada aos autos (Id 3221205), em que consta expressamente a concessão do "...direito de representação para a prática de atos que visem preservar os direitos da menor."

Conforme disposto no art. 33 §2º da Lei 8069/90 (ECA), excepcionalmente a guarda será deferida, fora dos casos de tutela e adoção, para atender situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

Tendo a sentença de concessão da guarda ressalvado expressamente o "...direito de representação para a prática de atos que visem preservar os direitos da menor", não há que se negar o direito da mesma em obter passaporte sendo representada legalmente pela Impetrante que possui sua guarda.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE PASSAPORTE. MENOR SOB GUARDA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Se os guardiões portadores de guarda judicial por prazo indeterminado podem autorizar a viagem de menor ao exterior, que é o mais, também poderão autorizar a expedição de passaporte ao menor, que é requisito preliminar e necessário para viagens internacionais. 2. A exigência contida no art. 6º, da Instrução Normativa n. 03/2008-DF/DPF, ofende o direito da parte impetrante em obter renovação do passaporte, bastando à autorização de seus representantes legais (guardiões) para requerer a emissão do documento perante a parte impetrada. 3. Precedente: REOMS n. 0001035-11.2012.4.01.4300/TO, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, e-DJ1 de 03/04/2014, p.175. 4. Remessa oficial conhecida e não provida.

(REMESSA 00039715720124013605, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJ1 DATA:18/07/2016 PAGINA:.)

ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE A MENOR SOB GUARDA - REQUISITOS. - À expedição de passaporte a menor sob guarda, guarda essa deferida com fiança no artigo 33, parágrafo 2º da Lei 8069/90, afigura-se suficiente a autorização da representante legal do mesmo - guardiã; a incidência do artigo 2º, § 1º da Instrução Normativa 196/97 do Ministério da Justiça, nessa hipótese, ofende o princípio da razoabilidade porque o artigo 84, inciso I, ECA autoriza a própria viagem ao exterior do menor independentemente de autorização judicial, bastante, aos fins, a companhia de seu responsável.

(REO 200270030135228, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 04/05/2005 PÁGINA: 706.)

Assim sendo, DEFIRO a liminar para determinar à Autoridade Impetrada que reconheça o poder de representação legal da Impetrante para fins de requerer a expedição de passaporte em nome da menor sob sua guarda, Daiany Santana Valiante.

(...)”.

Em face do exposto, concedo a segurança pleiteada para tornar definitiva a liminar deferida e determinar à Autoridade Impetrada o reconhecimento do poder de representação legal da Impetrante, para fins de requerimento de emissão de passaporte à sua irmã, sob sua guarda judicial, Daiany Santana Valiante, conforme motivação, julgando procedente o pedido inicial com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009).

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7861

DESAPROPRIACAO

0005874-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005874-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X IDA PISANI DESTRO(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI) X MARIO DESTRO(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS)

Comprove a Infraero o registro da carta de adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 20 (vinte) dias.
Cumprida a determinação, dê-se vista à União Federal.

Int.

DESAPROPRIACAO

0018003-16.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JANETE DE OLIVEIRA MARQUES(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X JAIRA DE OLIVEIRA MARQUES(SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO)

Traga a INFRAERO a certidão atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

DESAPROPRIACAO

0020605-04.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ODETE DA SILVA RIBEIRO - ESPOLIO X MARCELO VICENTE RIBEIRO X PRISCILA VICENTE RIBEIRO(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE)

Comprove a Infraero o registro da Carta de Adjudicação perante o Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumprida a determinação, dê-se vista à União Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0606836-17.1992.403.6105 (92.0606836-9) - BENEDITO DIAS COELHO X MARIA BERTAO BUZZO X IRINEU DE PAULA AVELLAR NETTO X JOVINO DE OLIVEIRA MARCHEZINI X ARMANDO STACHETTI(SP042973 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X BENEDITO DIAS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015416-07.2000.403.6105 (2000.61.05.015416-4) - MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Indefiro o pedido do exequente para rejeitar a penhora no rosto dos autos considerando o disposto no artigo 833, parágrafo 2º do C.P.C.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001883-29.2010.403.6105 (2010.61.05.001883-3) - RAYMUNDA DINIZ(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X RENATO DE ALMEIDA TEIXEIRA X MARIA LUCIOLA VIANA DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP151192 - NORBERTO GAMBERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o desentranhamento dos documentos, intime-se a parte Autora para que proceda a sua retirada, conforme requerido, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015218-42.2015.403.6105 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o comprovante do cumprimento da decisão judicial.

Após, remetam-se os autos ao INSS para apresentar os cálculos dos valores atrasados, conforme requerido.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005204-96.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JUSARA MOREIRA NELIS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) Vistos, etc.Fls. 88 - Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 921, inciso III, parágrafos 1º ao 4º do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005981-33.2005.403.6105 (2005.61.05.005981-5) - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do extrato de pagamento de Requisição de Pagamento - RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será sobrestado até o pagamento do PRC. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003880-13.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ANTONIO ELIAS MIGUEL - ESPOLIO(SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO) X ANTONIETA ASSONE MIGUEL - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANTONIO ELIAS MIGUEL - ESPOLIO

Comprove a Infraero o registro da Carta de Adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação, dê-se vista à União Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015588-26.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE ALVES MACHADO FILHO(SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE DOS SANTOS) X JOSE ALVES MACHADO FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Comprove a Infraero o registro da Carta de Adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação, dê-se vista à União Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005510-90.2000.403.6105 (2000.61.05.005510-1) - QUIMICA AMPARO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X QUIMICA AMPARO LTDA X INSS/FAZENDA

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do extrato de pagamento de Requisição de Pagamento - RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será sobrestado até o pagamento do PRC. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013102-83.2003.403.6105 (2003.61.05.013102-5) - ESCRITORIO TAQUARAL CONTABILIDADE S/S LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X ESCRITORIO TAQUARAL CONTABILIDADE S/S LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório expedido face a divergência de nome, conforme comunicação eletrônica de fls. 611/614, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à regularização do nome da empresa autora, conforme extrato de fls. 615 e última alteração contratual de fls. 588/595.

Com o retorno, proceda a Secretária à expedição de novo ofício requisitório, consoante determinado no despacho de fls. 556.

Int.CERTIDÃO DE FLS. 622: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do extrato de pagamento de Requisição de Pagamento - RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será sobrestado até o pagamento do PRC. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006573-62.2014.403.6105 - MOEMA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOEMA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do extrato de pagamento de Requisição de Pagamento - RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será sobrestado até o pagamento do PRC. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000740-15.2004.403.6105 (2004.61.05.000740-9) - MESSIAS DONIZETE DE FREITAS(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Expediente Nº 7862

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000253-30.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRACI DA SILVA PEREIRA

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 135 e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, cessando a eficácia da liminar concedida à f. 21 e verso.Custas ex lege.Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, por não ter se efetivado a relação jurídica processual.Diante da presente sentença, reconsidero o despacho de f. 133.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003663-96.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RAFAEL DOS SANTOS

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 40 e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, cessando a eficácia da liminar concedida às fls. 30/32.Custas ex lege.Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista falta de contrariedade.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002725-96.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JULIANA CAXA

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007025-04.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VALDIR GOMES

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016309-80.2009.403.6105 (2009.61.05.016309-0) - ANTONIO CARLOS ALVES(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a proposta de acordo do INSS, conforme noticiado às fls. 258/281, bem como ante a concordância da parte autora, conforme fls. 295/299, desnecessário o decurso de prazo.

À contadoria do Juízo para os cálculos devidos, face ao contrato de honorários apresentado, separando o percentual de 30%, conforme acordado, devendo, ainda, fazer a separação dos valores principal e juros, em relação a cada um dos beneficiários, tendo em vista a Resolução 405/2016, do CJF.

Referidos cálculos deverão ser efetuados sem atualização.

Contudo, preliminarmente, tendo em vista o requerido, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ

14.468.671/0001-96, nos termos do disposto no 15º, do art. 85 do Novo CPC.

Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme supra determinado. Com o retorno, à Contadoria, sendo que com as informações desta, peça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente. Cumpra-se e intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 308: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do ofício Requisitório/Precatório (fls. 306/307), para conferência. Certifico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando manifestação das partes para posterior envio das Requisições. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003038-62.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600612-87.1997.403.6105 (97.0600612-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X INDS/ GRAFICAS MASSAIOLI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Em virtude do Decidido pelo Acórdão 2732/2017-TCU-PLENÁRIO, não será permitido o processamento de Requisições de Pagamento para requerentes com Situação Cadastral não Regular na Receita Federal. A Situação Cadastral do CNPJ da empresa Autora encontra-se como BAIXADA. Assim sendo, visto a necessidade de individualização dos credores da fazenda pública, nos termos do inciso IV, do art. 8º da Resolução 458/2017 CJF, intime a parte Autora, ora Exequente, para regularização do polo ativo da ação, para posterior expedição da respectiva requisição de pagamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0605486-18.1997.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603667-85.1993.403.6105 (93.0603667-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCHI E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X ODOLIR FELIZOLA DOS REIS(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP041608 - NELSON LEITE FILHO)

Despacho de fls. 164: J. Intime-se a parte autora para regularização. Regularizado, peça-se novo requisitório. Cps. 09/11/2018.(em face de comunicado eletrônico recebido da Divisão de Análise de Requisitórios).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005804-83.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X COMIDA E COMPANHIA LTDA - ME X ROMILDO NOGUEIRA LEMES X ANDRIUS ROBERTO GOMES RODRIGUES

Considerando que os presentes autos encontram-se digitalizados no sistema PJE com mesmo número, intime-se a CEF para que providencie a inserção, no PJE, da petição de fl. 95, onde será apreciada. Após, ante a digitalização dos autos, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Int

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010357-38.2000.403.6105 (2000.61.05.010357-0) - ROSETINA DIAS DE FARIAS X ANA DOS SANTOS MICHELETTI X SEBASTIAO PIO DE PAULA X JORGE MARCELIANO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Tendo em vista a manifestação da Impetrante de fls. 273/274 e, ainda, face ao determinado por este Juízo às fls. 270, entendo por bem, neste momento, que se proceda à expedição de novo ofício ao Gerente Executivo do INSS, nos termos do determinado no despacho retro referido, devendo seguir anexas cópias de fls. 02/06, 115/118, 234, 270 e petição de fls. 273/274, instruindo o ofício.

Cumprida esta determinação, dê-se vista ao D. MPF, bem como ao INSS.

Proceda-se com urgência.

Intime-se. Cs. efetuada aos 06/11/2018: Tendo em vista o Comunicado Eletrônico recebido da Gerência Executiva do INSS de São João da Boa Vista, conforme juntada de fls. 278/280, dê-se vista à Impetrante, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 275. Intime-se e após, volvam conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003215-12.2002.403.6105 (2002.61.05.003215-8) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE ARTIGOS DE FERRAMENTARIA - COOPERFER(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603667-85.1993.403.6105 (93.0603667-5) - ACYR GOMES LUDOVICO X MATHILDES BANNWART X ELZA JOSEPHA BANNWART X OLGA FERRARI CRISTOFALO X EURICO MARCOS CORREA X EUGENIO FACCIO X GERALDO VON AH X MIRNA LOY DABRUZZO SERTORI X JOSE LEONEL DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE DE SOUZA X JOAO ANTONIO PASSUELO BATISTA X LUCILIO MARTINS X MOACYR OLIVA X ANA GABRIELA OTERO SANCHES X ANA PAULA OTERO SANCHES X GRACY BELLUOMINI DOS REIS X SYDNEY LOPES MONTEIRO X TOLSTOI PALMA SARMENTO X WALDIR GONCALVES DE ABREU(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP059765 - RUBENS DE CAMPOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ACYR GOMES LUDOVICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o noticiado nos autos, bem como ante a manifestação do INSS de fls. 763, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, à exceção dos autores GERALDO VON AH, MIRNA LOY D ABRUZZO SERTORI e MOACYR OLIVA, face ao noticiado às fls. 744/748. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600612-87.1997.403.6105 (97.0600612-5) - INDUSTRIAS GRAFICAS MASSAIOLI LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS GRAFICAS MASSAIOLI LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Em virtude do Decidido pelo Acórdão 2732/2017-TCU-PLENÁRIO, não será permitido o processamento de Requisições de Pagamento para requerentes com Situação Cadastral não Regular na Receita Federal. A Situação Cadastral do CNPJ da empresa Autora encontra-se como BAIXADA. Assim sendo, visto a necessidade de individualização dos credores da fazenda pública, nos termos do inciso IV, do art. 8º da Resolução 458/2017 CJF, intime a parte Autora, ora Exequente, para regularização do polo ativo da ação, para posterior expedição da respectiva requisição de pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015077-91.2013.403.6105 - FLAIBAM INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONFECCOES LTDA(SP313366 - PAULO ALEXANDRE CASSIANO E SP216246 - PERSIO PORTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FLAIBAM INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONFECCOES LTDA

Deiro o pedido formulado pela União às fls. 148.

Oficie-se à CEF para conversão em renda da União(Código 2864) dos valores depositados nos autos.

Cumprido o ofício, dê-se nova vista dos autos à União e após, nada mais sendo requerido, volvam conclusos para extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000889-64.2011.403.6105 - OVAIR JOSE BOER X MARIA AMELIA DEMORI BOER(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S.A.(SP165572 - MARCIA REGINA FRIGO FLORENTINO E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X OVAIR JOSE BOER X BANCO BRADESCO S.A. X OVAIR JOSE BOER X BANCO BRADESCO S.A.

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão de fls. 333, preliminarmente, intime-se a parte autora para que esclareça se houve a liberação do termo de quitação e de todos os documentos pertinentes ao levantamento da hipoteca que grava o imóvel objeto da presente demanda. Em caso negativo, desde já, determino a intimação do co-réu, Banco Bradesco S/A para cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência à ordem judicial (CP, artigo 330). Não havendo o cumprimento do julgado, dê-se vista ao D. Ministério Público Federal para que adote as providências cabíveis ao caso. Lado outro, em caso de cumprimento do julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fim, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009307-54.2012.403.6105 - MULTICROMO - INDUSTRIA E COMERCIO DE GIZ LTDA ME(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JULIO CESAR RONCHI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MULTICROMO - INDUSTRIA E COMERCIO DE GIZ LTDA ME

Considerando-se o noticiado nos autos pela UNIÃO FEDERAL às fls. 253, homologo para os devidos fins o pedido formulado, declarando EXTINTA a execução face à renúncia requerida, nos termos do artigo 924, IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista que se tem notícia nos autos acerca da conversão dos metadados de autuação deste feito, para o sistema eletrônico, oportunamente, proceda-se ao traslado de cópia desta sentença, para o processo digitalizado, com remessa do mesmo ao arquivo. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006060-75.2006.403.6105 (2006.61.05.006060-3) - LUIZ HENRIQUE PISSARDO(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE PISSARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) para vista e conferência. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007150-21.2006.403.6105 (2006.61.05.007150-9) - CARLOS ROBERTO VILELA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento de fls. 349.

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls. 338/339, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0013956-38.2007.403.6105** (2007.61.05.013956-0) - VULCABRAS S/A/SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL X VULCABRAS S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal (fl. 283/287) com os cálculos apresentados pela autora (fl. 277/280), expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Antes, porém, ante o requerido às fls. 277/280 para expedir o ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados, comprove a autora o disposto no 15º, do art. 85 do Novo CPC.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados, no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme supra determinado.

Após, remetam-se os autos ao contador a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 459/2017, artigo 8º, inciso VI da Resolução, para que destaque do valor a ser requisitado, o valor do juros proporcionais, tudo sem atualização.

Sem prejuízo, defiro o desentranhamento da carta de fiança de fl. 35, mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos, conforme solicitado à fl. 279/280 e a concordância da União à fl. 283.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0013889-63.2013.403.6105** - WAGNER CESAR DE CARVALHO MINEIRO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER CESAR DE CARVALHO MINEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVARY, MIGUEL E MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 309/314, bem como a concordância expressa noticiada pela parte autora às fls. 319, prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se e cumpra-se. Cls. aos 04/09/2018 - despacho de fls. 323: Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 321/322, à Contadoria do Juízo para os cálculos devidos, face ao contrato de honorários apresentado, separando o percentual de 30%, conforme acordado, devendo, ainda, fazer a separação dos valores principal e juros, em relação a cada um dos beneficiários, tendo em vista a Resolução 405/2016, do CJF. Referidos cálculos deverão ser efetuados sem atualização. Contudo, preliminarmente, tendo em vista o também às fls. 321, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, nos termos do disposto no 15º, do art. 85 do Novo CPC. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados, conforme fls. 321/322, no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, nos termos do já determinado às fls. 320. Com o retorno, à Contadoria, sendo que com as informações desta, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente. Intime-se e publique-se o despacho de fls. 320. CERTIDÃO DE FLS. 330: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do ofício Requisitório/Precatório (fls. 328/329), para conferência. Certifico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando manifestação das partes para posterior envio das Requisições. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001904-63.2014.403.6105** - JACINTO RAMALHO DA SILVA(SP244097 - ANDERSON DE OLIVEIRA BARBOZA E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTO RAMALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento de fls. 243.

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls. 235/236, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005443-37.2014.403.6105** - SUELI RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA X SYRLEI DE OLIVEIRA BARBARO X WANDERLEY DE OLIVEIRA COELHO X EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA COELHO X LARA RAQUEL DE OLIVEIRA COELHO(Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, às fls. 246, com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 234/242), expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes.

Para tanto, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que efetue o cálculo do valor devido à cada autor, na proporção de 25% para os autores Sueli Raquel Oliveira da Silva, Syrlei de Oliveira Barbaro e Wanderley de Oliveira Coelho e de 12,5% para os autores Eduardo Henrique de Oliveira Coelho e Lara Raquel de Oliveira Coelhos, nos termos da lei civil.

Com o retorno, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes.

Após, dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s).

Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretaria à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

CALCULOS DO CONTADOR ÀS FLS. 249

CERTIDÃO DE FLS. 256: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência desta certidão, ficam as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) e conferido(s) de fls. 249/255. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 7863**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA****0000928-90.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA E SP140748 - ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA E SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X SEGREDO DE JUSTICA**PROCEDIMENTO COMUM****0600914-82.1998.403.6105** - EDSON LACIR DONADON X ELTON MONTEIRO DE QUEIROZ X CLAUDIA PEREIRA DA SILVA QUELUZ X ALOISIO SISCARI X MARIA APARECIDA MARTINS CARLETTO X VALERIA CANDIDO PERES X ROSANA ALVES SISCARI X AUGUSTO SEIXAS PINTO RIBEIRO(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Antes de apreciar a petição de fl. 1241/1282, dê-se vista à exequente Valéria Peres Seixas Ribeiro quanto ao alegado pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0013997-97.2010.403.6105** - GREMIO RECREATIVO DOS EMPREGADOS DA CIA/ PAULISTA DE ESTRADAS DE FERRO(SP253662 - KAREN JULIANE DE ALMEIDA CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.

Dê-se vista dos autos à parte autora, ora interessada, para as diligências que entender cabíveis, no prazo legal.

Após, retornem ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0011194-39.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA ME X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X CESAR AUGUSTO MELIN(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA)

Vistos.

Fl. 192: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Aguardar-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005167-84.2006.403.6105** (2006.61.05.005167-5) - SILVIA APARECIDA PRADO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA APARECIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 465: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório/precatório (fls. 460 e 464). Certifico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando o pagamento. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0015738-12.2009.403.6105** (2009.61.05.015738-7) - MIGUEL APARECIDO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 298: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da

transmissão do(s) ofício(s) requisitório/precatório (fls. 297). Certifico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando o pagamento.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000318-33.2013.403.6105 - LUZIA SILVEIRA DA SILVA(SP239006 - EDMEA DA SILVA PINHEIRO E SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA SILVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Em análise ao feito, verifico que às fls. 426/427, foi requerida a expedição de Alvará de Levantamento em nome da advogada subscritora do pedido de fls. 426, Dra. Edméa da Silva Pinheiro.

Tendo em vista que o crédito foi totalmente satisfeito(fl. 432), não obstante a sentença de fls. 433, onde foi noticiado que os valores encontravam-se à disposição da exequente, entendo por bem, neste momento, que se solicite junto à Presidência do E. TRF da 3ª Região, que os valores sejam colocados à disposição do Juízo.

Ato contínuo, com notícia nos autos de que os valores encontram-se à disposição do Juízo, expeça-se o Alvará de Levantamento, nos termos do solicitado às fls. 426.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

Expediente Nº 7865

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005316-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ELVIS ADRIANO LIRA

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 140, julgando EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, ficando, em decorrência, cessado os efeitos da decisão liminar de fls. 21/22.Custas ex lege.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013410-46.2008.403.6105 (2008.61.05.013410-3) - ANTONIA NIVOLONI PEREIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 572/575: Defiro a expedição de Certidão de Inteiro Teor dos autos, ficando desde já consignado que o i. subscritor da petição supra referida deverá retirá-la em Secretaria.Expedida a certidão e nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010484-14.2016.403.6105 - ARONILDO ZAGUI DE SOUZA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO E SP379269 - RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP379269 - RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA E SP410335 - LUCAS AUGUSTO FELIX DA SILVA)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 166/169 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da justiça gratuita.Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001948-19.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-27.2000.403.6105 (2000.61.05.002352-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X M M & D ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP164240 - MAURO ELLWANGER JUNIOR E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento de fls.169.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004554-20.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-27.2000.403.6105 (2000.61.05.002352-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X M M & D ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP164240 - MAURO ELLWANGER JUNIOR E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento de fls.138.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012933-81.2012.403.6105 - CRBS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP187686E - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003812-63.2011.403.6105 - SERGIO LIMA - INCAPAZ X ANTONIO LIMA(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento fls.286.

Intimem-se.

Após, volvam os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002557-80.2005.403.6105 (2005.61.05.002557-0) - WALDEMAR FRANCO DE GODOY(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X WALDEMAR FRANCO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento fls.251.

Após, tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls.244, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007625-11.2005.403.6105 (2005.61.05.007625-4) - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento fls.374.

Após, tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls.367/368, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011163-85.2005.403.6303 (2005.63.03.011163-0) - LAURINDO MIQUELOTTI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X LAURINDO MIQUELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento fls.385.

Após, tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls.379, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013667-37.2009.403.6105 (2009.61.05.013667-0) - NILSON OLIVEIRA MAGALHAES(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON OLIVEIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.F. 287 e verso: trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor/Exequente, NILSON OLIVEIRA MAGALHÃES, objetivando efeitos modificativos na decisão de fls. 280/282, que julgou parcialmente procedente a impugnação à execução interposta pelo INSS, alegando a existência de contradição/erro material na mesma, na medida em que afastou a TR como índice válido de correção monetária, mas homologou os cálculos do Sr. Contador que utilizou esse índice. Pede, assim, seja a decisão retificada, determinando-se a aplicação do INPC como índice de correção monetária, em detrimento da TR utilizada nos cálculos.Verifica-se, de fato, constar inexistido na decisão embargada ao afastar, em sua motivação, a TR como indexador de correção monetária, porquanto em desalinho com os termos do Julgado. Lado outro, tem-se que observados pela Contadoria os critérios de atualização (correção monetária e juros) nele consignados, o que legitima a manutenção do dispositivo do decisum recorrido quanto aos cálculos homologados.Destaco, por fim, quanto à pretensa determinação de aplicação do INPC para apuração do saldo devedor, o entendimento revelado pela jurisprudência de que apesar de a correção monetária ser matéria de ordem pública, tal fato não significa, em absoluto, que a questão possa ser renovada após a ocorrência da coisa julgada (TRF4. AG 5036900-15.2018.4.04.0000, Relator OSNI CARDOSO FILHO, 5ª Turma, Data da Decisão: 21/10/2018).Dessa forma, acolho em parte os embargos de declaração, apenas para o fim de corrigir a motivação da decisão embargada quanto ao afastamento da TR como indexador de correção monetária, ficando quanto ao mais mantida.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006035-23.2010.403.6105 - ELSON DOS SANTOS RICARDO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON DOS SANTOS RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento fls.321.

Após, tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls.315, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009911-37.2011.403.6303 - CARLOS TADEU MENDES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS TADEU MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento fls.299.

Após, tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls.292, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015925-15.2012.403.6105 - JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls.456, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011904-59.2013.403.6105 - EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento fls.943.

Após, tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls.941, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010973-10.2014.403.6303 - MARCIO HENRIQUE PINTON BONAMIN(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO HENRIQUE PINTON BONAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento fls.188/189.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017375-10.2014.403.6303 - MARCOS GUAGLIANO PROOST DE SOUZA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS GUAGLIANO PROOST DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento fls.222.

Após, tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls.217, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intimem-se.

Expediente Nº 7866**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0001205-04.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VILMA PEREIRA TOPOLIN

Fl. 66: Considerando que não existe restrição do veículo no sistema Renajud, determino o arquivamento dos autos observadas as formalidades legais.

Int.

DESAPROPRIACAO

0006015-66.2009.403.6105 (2009.61.05.006015-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EGYDIO PECCHIO X GENARO AMATO MELONE

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018104-73.1999.403.6105 (1999.61.05.018104-7) - TRANSPORTADORA JAGUARI LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E SP193849 - ANDREIA MOLITOR ALVES E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE MARCOS QUINTELLA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) para vista e conferência. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001605-67.2006.403.6105 (2006.61.05.001605-5) - ROQUE LOPES DA CUNHA(SP195092 - MARIANO JOSE DE SALVO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a manifestação das partes de fls. 588 e 593, declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000727-11.2007.403.6105 (2007.61.05.000727-7) - CLAUDIO CASARIM(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0012203-46.2007.403.6105 (2007.61.05.012203-0) - MARTINHO JOSE VEIGA DE LUNA ALENCAR(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Considerando o que consta dos autos, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 924, II do novo CPC.Sem prejuízo, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na conta CEF de nº 2554.005.86402120-7, para tanto, deverá o i. Advogado da CEF informar o nome do advogado e os números do CPF e RG para a expedição, bem como observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013053-27.2012.403.6105 - PEREIRA & GARCIA LTDA ME(SP317076 - DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO E SP318783 - PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CELULARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X VALDEVINO MACHADO DO NASCIMENTO M.E.(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI)

Intime-se, derradeiramente, a parte Autora a cumprir o determinado de fls. 228 no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003231-77.2013.403.6105 - AFONSO VILAS BOAS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o desentranhamento dos documentos, intime-se o advogado da parte Autora para que proceda a sua retirada, conforme requerido, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006793-60.2014.403.6105 - CLANIL RIBEIRO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Sobreleva notar a presença de erro de natureza material no dispositivo da decisão de f. 268 e verso, que julgou parcialmente procedente a Impugnação interposta pelo INSS em face de execução promovida pela Autora, CLANIL RIBEIRO, haja vista que constou como correto o valor atualizado para março de 2017, de R\$ 101.570,34, quantia esta que, em verdade, conforme fundamentação do julgado, refere-se ao valor da execução em março/2016. Ressalto que, sendo erro de natureza material causado por lapso de digitação, pode ser corrigido a qualquer tempo (art. 494, I, CPC/2015), sendo de se acrescentar não se vislumbrar na hipótese qualquer prejuízo às partes com a retificação ora levada a efeito. Assim, retifico de ofício o dispositivo da decisão referida no ponto em comento, de forma a constar: Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo de fls. 254/264, no valor de R\$112.172,17 (cento e doze mil, cento e setenta e dois reais e dezessete centavos), em março de 2017, prosseguindo-se a execução na forma da lei, ficando referida decisão, quanto ao mais, integralmente mantida. Cumpra-se e intemem-se. AUTOS CONCLUSOS EM 08/06/2018:

Despachado em inspeção.

Dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios transmitidos às fls. 277/278.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 282: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do extrato de pagamento de Requisição de Pagamento - RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será sobrestado até o pagamento do PRC. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0013200-48.2015.403.6105 - NAUTO FRANCISCO DE ESPINDOLA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento de fls.214.

Intemem-se.

HABEAS DATA

0017348-78.2010.403.6105 - QUIROGA INDUSTRIA DE LAMINACAO E COMERCIO LTDA(SP290839 - SANDRA REGINA FLORENTINO E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002080-47.2011.403.6105 - MARIA BEATRIZ NOGUEIRA PASCOAL(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018046-11.2015.403.6105 - HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0612882-46.1997.403.6105 (97.0612882-4) - 3 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X 3 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS X UNIAO FEDERAL(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

DESPACHO DE FLS. 553: Preliminarmente, oficie-se a E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que providencie o desbloqueio da conta judicial 4100101232619, conforme extrato de fls. 505, mantendo a conta à disposição do Juízo.

Outrossim, tendo em vista a penhora no rosto dos autos de fls. 542, oficie-se a 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção, para que informe o valor atualizado do débito penhorado.

Cumpridas as determinações acima, determino a transferência do valor atualizado da penhora, ao D. Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas, processo 002377-51.2016.403.6105.

Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do exequente-autor, o qual deverá informar os dados do RG e CPF da pessoa responsável pela retirada do Alvará e levantamento dos valores na boca do Caixa.

Com o cumprimento do alvará, volvam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.DESPACHO DE FLS. 577: Tendo em vista o cumprimento das determinações de fls. 553, expeça-se Ofício ao Banco do Brasil, Agência do Poder Judiciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência parcial dos valores atualizados indicados às fls. 575, verso e 576, da conta indicada às fls. 505 (conta nº 4100101232619), para a 3ª Vara Federal de Campinas, vinculado ao processo de nº 002377-51.2016.403.6105, devendo, ainda, informar o valor remanescente. Cumprido o Ofício, expeça-se Alvará de Levantamento do saldo remanescente, conforme já determinado às fls. 553, devendo para tanto, a parte autora, cumprir o ali determinado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009792-93.2008.403.6105 (2008.61.05.009792-1) - JOAO MANOEL PIRES(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MANOEL PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento de fls.565.

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls.562, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006013-57.2013.403.6105 - SEBASTIAO CARLOS DE ALMEIDA(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP324052 - MELISSA ADRIANA MARTINHO)

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento fls.659.

Após, tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls.653/654, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012562-15.2015.403.6105 - JOSE CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento de fls.243.

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls.240, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intemem-se.

Expediente Nº 7864

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001209-41.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RICARDO HENRIQUE CORREA

Tendo em vista a consulta efetuada junto ao RENAJUD, conforme fls. 58, nada a ser efetuado por este Juízo.

Intimada a CEF do presente, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 34/36, remetendo os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0610355-24.1997.403.6105 - DORIVAL VICENTE DE MELLO X EFIGENIA MARIA LYRA DA SILVA X ELIO CARVALHINHO POMPEO JUNIOR X ESTELA APARECIDA MASCHERPE CUELBAS X GERALDA MARCELA OLIVEIRA MAGALHAES(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X DORIVAL VICENTE DE MELLO X UNIAO FEDERAL(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Inconformada com a decisão de fls. 641, a parte Ré interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. TRF. Observo que o recorrente cumpriu o disposto no art. 1018 do Novo CPC. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal e, após, volvam os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003680-79.2006.403.6105 (2006.61.05.003680-7) - JOSE MARTINHO NUNES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CERTIDÃO DE FLS. 207: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC.Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do ofício Requisitório/Precatório(fls. 205/206), para conferência.Certifico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando manifestação das partes para posterior envio das Requisições. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008098-89.2008.403.6105 (2008.61.05.008098-2) - NESTOR BENVENEGU(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a proposta de acordo do INSS, conforme noticiado às fls. 348/349, bem como ante a concordância da parte autora, conforme fls. 354/362, desnecessário o decurso de prazo.À contadoria do Juízo para os cálculos devidos, face ao contrato de honorários apresentado, separando o percentual de 30%, conforme acordado, devendo, ainda, fazer a separação dos valores principal e juros, em relação a cada um dos beneficiários, tendo em vista a Resolução 405/2016, do CJF.Referidos cálculos deverão ser efetuados sem atualização. Contudo, preliminarmente, tendo em vista o também requerido, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, nos termos do disposto no 15º, do art. 85 do Novo CPC.Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados, conforme fls. 357, no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme supra determinado.Com o retorno, à Contadoria, sendo que com as informações desta, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente. Intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 371: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC.Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do ofício Requisitório/Precatório(fls. 369/370), para conferência.Certifico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando manifestação das partes para posterior envio das Requisições. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011138-45.2009.403.6105 (2009.61.05.011138-7) - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA E SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 563: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC.Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do ofício Requisitório/Precatório(fls. 561/562), para conferência.Certifico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando manifestação das partes para posterior envio das Requisições. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0016547-02.2009.403.6105 (2009.61.05.016547-5) - JOSE CARLOS FRANCISCO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando-se o noticiado pelo INSS às fls. 240 e, tendo sido efetuada a vista à parte autora, que se quedou inerte, declaro EXTINTA a execução pelo cumprimento da obrigação, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010049-74.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002313-05.2015.403.6105 () - ELLEKIM RESTAURANTE E BUFFET LTDA - EPP, MICHELLE PATERNO, LUCAS PATERNO, LUIZ ANTONIO PATERNO X LUCAS PATERNO X LUIZ ANTONIO PATERNO X FABIO HENRIQUE PATERNO(SP356549 - SEBASTIÃO ROBERTO RIBEIRO E SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Vistos.Trata-se de Embargos opostos por ELLEKIM RESTAURANTE E BUFFET LTDA - EPP, MICHELLE PATERNO, LUCAS PATERNO, LUIZ ANTONIO PATERNO e FABIO HENRIQUE PATERNO, qualificados na inicial, em face de Execução de Título Extrajudicial (processo em apenso nº 0002313-05.2015.403.6105), movida pela Caixa Econômica Federal - CEF para cobrança de débito decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica, firmado entre as partes em 31/05/2011, conforme fls. 23/29 dos autos da execução.Os Embargos se fundamentam, em breve síntese, no excesso de execução, em face da abusividade dos encargos contratuais cobrados, com incidência de juros abusivos na comissão de permanência e juros capitalizados. Pelo despacho de f. 86, foram recebidos os Embargos somente no efeito devolutivo e intimada a Embargada para impugnação. Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou às fls. 93/105, aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial e defendendo, no mérito, o total improcedência dos Embargos, ante a legalidade das cláusulas do contrato pactuado.Acerca da impugnação, os Embargantes manifestaram-se às fls. 110/115 pela rejeição da questão preliminar e procedência do pedido inicial.Foi designada audiência de tentativa de conciliação, na qual foi deferida a designação de nova data, diante da possibilidade de acordo entre as partes (f. 121).Realizou-se nova audiência de tentativa de conciliação, mas esta restou prejudicada, em vista da ausência da parte autora, consoante certidão de f. 123.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que o feito encontra-se em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, visto que o exame acerca legalidade do contrato cinge-se à análise documental, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. A preliminar de inépcia da inicial merece ser afastada, eis que a discussão travada nos autos, acerca da incidência ou não de encargos abusivos no contrato pactuado, encontra-se perfeitamente demonstrada nas razões trazidas pela parte embargante. Quanto ao mérito, verifico que a parte Embargante firmou juntamente com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos principais, sem impugnação.Assim, tendo em vista o inadimplemento da parte Embargante, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, passando a incidir, a partir de então, unicamente a comissão de permanência, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$ 45.672,56 (quarenta e cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), em 27/11/2014, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos da execução em apenso.Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proibe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.959/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito rotativo, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, o caput da Cláusula 8ª (fls. 26/27) da Cédula de Crédito Bancário juntada aos autos da execução assim estabelece:CLÁUSULA OITAVA - No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.A comissão de permanência, conforme se infere dos dispositivos acima transcritos, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro.Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.III. Agravo regimental improvido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.959/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)Outrossim, deve ser observado que a chamada taxa de rentabilidade de 5% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado (cláusula 8ª, caput, in fine), não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça:A Comissão de Permanência e a correção monetária são incompatíveis.Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)Quanto ao mais, não vislumbro qualquer outra ilegalidade nos contratos pactuados, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, considerando que os Embargantes assinaram o contrato, bem como se utilizaram do crédito concedido, conforme comprovado nos autos, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se subsistancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.Portanto, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes, devendo apenas ser afastada cláusula reconhecida abusiva, conforme motivação. Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à execução, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada.Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010395-06.2007.403.6105 (2007.61.05.010395-3) - ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP258069 - CARLA ZAMBON ATVARIS FIGUEIREDO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009117-23.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS AUGUSTO FRANCO FALSIROLI

Considerando-se a atual fase deste feito, providencie a Secretaria a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE, procedendo à conversão dos metadados de autuação do processo físico, para o sistema eletrônico.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumprida a determinação pela Secretária, os autos serão remetidos para digitalização integral e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

Outrossim, estando o feito digitalizado, a CEF deverá ser intimada do retorno da Carta Precatória, sem cumprimento, conforme certidão de fls. 70, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Cumpra-se.(OS AUTOS DEVERÃO SER RETIRADOS PELA CEF PARA DIGITALIZAÇÃO)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002313-05.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ELLEKIM RESTAURANTE E BUFFET LTDA - EPP(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X MICHELLE PATERNO(SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO) X LUCAS PATERNO(SP356549 - SEBASTIÃO ROBERTO RIBEIRO) X LUIZ ANTONIO PATERNO(SP356549 - SEBASTIÃO ROBERTO RIBEIRO) X FABIO HENRIQUE PATERNO(SP356549 - SEBASTIÃO ROBERTO RIBEIRO)

Petição de fls. 148: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do novo CPC. Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009641-16.2006.403.6100 (2006.61.00.009641-9) - KAIZEN CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E SP185522 - MIRANDA CAGNONI BLAU E SP284412 - DOUGLAS PUCCLIA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 418 - Defiro o pedido da União Federal e determino a transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais vinculados a este feito.Oficie-se. Com o cumprimento, dê-se nova vista à União. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Após, intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010080-07.2009.403.6105 (2009.61.05.010080-8) - CICERO GONCALVES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos apensos, processo nº 0015404-65.2015.403.6105, bem como ante as manifestações do INSS e da parte autora(ora exequente), prossiga-se com as expedições das respectivas requisições de pagamento, para satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

ATO CONTÍNUO, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.CERTIDÃO DE FLS. 403: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do ofício Requisitório/Precatório(fl. 401/402), para conferência.Certifico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando manifestação das partes para posterior envio das Requisições. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006117-54.2010.403.6105 - ARNALDO FERREIRA FILHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento de fls.416.

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls.411/412, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003369-20.2008.403.6105 (2008.61.05.003369-4) - NELSON BERNARDES DA SILVA COSTA(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BERNARDES DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento de fls.359.

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls.354, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004988-77.2011.403.6105 - AUGUSTO CESAR GESUELI(SP186317 - ANDRE JACINTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO CESAR GESUELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO CESAR GESUELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento de fls.276.

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls.275, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013398-90.2012.403.6105 - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL X AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

O despacho de fls. 261 não apreciou o pedido de impugnação de valores, em face da concordância da parte autora(fl. 259/260), motivo pelo qual não há que se falar em condenação de verba honorária, uma vez que não foi apreciado o mérito da impugnação. Assim, prossiga-se com a transmissão dos Requisitórios de fls. 269/270. Cumpra-se e intime-se. Cls. efetuada aos 06/11/2018-despacho de fls. 295: Tendo em vista o Comunicado Eletrônico recebido da Divisão de Análise de Requisitórios, conforme juntada de fls. 283/292, onde informa sobre o cancelamento dos Requisitórios transmitidos em face da Empresa exequente, AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA, em virtude de situação cadastral irregular(fl. 286, verso e fls. 291, verso), dê-se vista à mesma, para as diligências necessárias à regularização de sua situação cadastral, no prazo legal. Ainda, inobstante o acima noticiado, dê-se ciência da transmissão dos ofícios requisitórios efetuada, conforme fls. 293/294. Publique-se o despacho de fls. 282. Intime-se e após, volvam conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010129-72.2014.403.6105 - APARECIDA RAIMUNDO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PROVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento de fls.229.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011971-60.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALMIRA DOS SANTOS PORTO
Advogado do(a) AUTOR: MARSELLE APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS - SP404824
RÉU: MUNICIPIO DE SUMARÉ, ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **ALMIRA DOS SANTOS PORTO**, objetivando que a parte Ré forneça imediatamente internação para a realização de cirurgia de implantação de prótese de quadril, bem como o tratamento médico em Hospital de referência cadastrado junto ao SUS ou, inexistindo vaga na rede pública, em Hospital da rede privada, com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública.

Alega que possui artrose no quadril, também chamada de osteoartrite ou coxartrose, doença que causa degeneração das cartilagens, sendo que há cerca de 05 anos passou pela primeira intervenção cirúrgica a fim de amenizar as fortes dores que sentia na região do quadril.

Relata que, entretanto, com a progressão da enfermidade foi novamente encaminhada, em 01/08/2016, para a realização de cirurgia para implantação de prótese total do quadril, no entanto desde o referido encaminhamento nenhuma assistência foi prestada à Autora, que com o passar do tempo vem tendo seu quadro clínico agravado, de modo que a cada dia tem sua mobilidade mais afetada.

Recentemente, em 11/10/2018, recebeu novo encaminhado do seu médico ortopedista para a realização da cirurgia para implantação da prótese, mas os Requeridos permanecem inertes até a presente data.

Alega que a demora pode lhe causar lesão permanente, sendo que não tem condições financeiras de arcar com os custos da cirurgia em hospital particular.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise sumária, verifico não estarem presentes, **de plano**, os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

A parte autora junta aos autos os documentos emitidos por médico ortopedista do Ambulatório de Especialidades da Secretaria de Saúde do Município de Sumaré (Id 12752984 – fls. 20 e 22), denominados de "Encaminhamento de Referência e Contra Referência", o primeiro emitido em 01/08/2016, o qual faz menção a diagnóstico e solicitação de prótese total de quadril e outro emitido em 11/10/18, que faz menção que a paciente já foi encaminhada para cirurgia.

Da análise da referida documentação impossível aferir a efetiva situação fática que fundamenta o pedido. Isto porque, embora vislumbre relevância nos fundamentos da ação, a situação narrada nos autos merece melhor esclarecimento e análise, com a oitiva da parte contrária e a necessária dilação probatória, de modo que possa ser elucidado ao Juízo acerca da real e atual situação fática, esclarecendo se a autora tem condições para o procedimento, se houve efetivo encaminhamento à cirurgia, se está em lista de espera, os eventuais motivos pelos quais a cirurgia ainda não foi realizada, bem como se existe alguma previsão para a sua realização.

Desta forma, não verifico em análise sumária o necessário "*fumus boni iuris*", razão pela qual **INDEFIRO** a tutela de urgência, até ulterior manifestação das partes, que se dará após a vinda das contestações, oportunidade em que será reanalisado o pedido de tutela de urgência.

Dê-se ciência a i. advogada da parte autora de que esta Justiça Federal não participa do convênio entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo com a OAB/SP.

Citem-se as Rés, devendo o Município de Sumaré, no prazo da contestação, prestar ao Juízo os esclarecimentos necessários quanto à situação fática relatada nos autos, colacionando a documentação necessária.

Intimem-se.

Campinas, 07 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008804-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO GOIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MELISSA ADRIANA MARTINHO - SP324052, ELAINE MEROLA DE CARVALHO - SP327516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Fica designado o **dia 25 de janeiro de 2019, sexta-feira, às 13h15**, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. **BÁRBARADE OLIVEIRA MANOEL SALVI**, Ortopedista e Traumatologista, que **será realizada no Juizado Especial Federal de Campinas**, na Avenida José de Souza Campos, 1358, Cambuí, Campinas, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, bem como assistente técnico, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 07 de dezembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5010413-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: NEREIDE ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela Empresa Gestora de Ativos S.A.- EMGEA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 07 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010396-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TARCISIO ANTONIO CAMPREGHER
Advogados do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277, SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS - SP256771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Informe o autor os salários de contribuição a partir de 1994, posto que não constam no CNIS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, retornem os autos ao Contador do Juízo.

Int.

Campinas, 07 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003732-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OLGA JUSTO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **OLGA JUSTO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/0766920046), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC), bem como destaque dos honorários contratuais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 2230847, foi determinada a requisição de cópia do processo administrativo da parte Autora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 3953486).

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 4036205), arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

Foi juntada cópia do procedimento administrativo, por meio da Certidão de Id 4075180.

Por meio da petição de Id 7223747 houve renúncia ao mandato apenas por parte de um dos advogados da Autora.

A Autora apresentou **réplica** (Id 8179607).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas emaudiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte Autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte Autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÂRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUIZO PARA A APRECIACÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104^[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte Autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por amargamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na petição inicial encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, §4º^[2]), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no momento oportuno.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício da Autora, **OLGA JUSTO (NB 42/0766920046)** ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 8% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, **[3]**, do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 07 de dezembro de 2018.

^[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

^[2] Art. 22. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

^[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006843-93.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AMAURI ANTONIO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **AMAURI ANTONIO RAMOS**, devidamente qualificado na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão da cobrança das contribuições previdenciárias a partir de novembro de 2017 e, ao final, a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária desde a aposentadoria (09/1997) até outubro de 2017.

Aduz ser aposentado desde agosto de 1997, tendo, no entanto, continuado a prestar serviços na iniciativa privada, mantendo vínculo empregatício, fazendo jus à devolução dos valores retidos a título de contribuição previdenciária desde sua aposentadoria, considerando a impossibilidade de aproveitamento das contribuições vertidas à Previdência Social após a aposentadoria, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou inconstitucional a desapensação.

Com a inicial foram juntados os documentos no processo judicial eletrônico.

Por meio da decisão de Id 3691013, foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e indeferido o pedido de tutela de urgência. Foi, ainda, determinada a regularização do pólo passivo da ação.

A União **contestou** o feito (Id 4532027), impugnando a justiça gratuita, arguindo a inépcia da inicial e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

O Autor apresentou **réplica** (Id 7777103).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita** oposta pelo Réu em face do despacho que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *ius tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte do Autor, ora Impugnado.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos da Ré não são suficientes para afastar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita ao Autor, porquanto o recebimento de aposentadoria pelo segurado e rendimentos advindos de sua atividade remunerada, por si só, não se revela como motivo apto a descaracterizar a situação de hipossuficiência, para fins de revogação do benefício.

Importante ressaltar, ademais, não ser necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça. (Nesse sentido: *AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF 4ª Região, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011*).

Assim sendo, entendendo presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, mantenho a concessão do **benefício de gratuidade de justiça** concedida ao Autor e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

No mais, afastado a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que os valores pleiteados na presente ação e respectivos documentos comprobatórios constam de dados públicos (CNIS), não sendo necessária a juntada dos mesmos quando da interposição da ação, documentos este que, ademais, foram posteriormente juntados (Ids 7777106 e 7777108).

Outrossim, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, de modo que eventuais parcelas devidas devem respeitar o prazo de 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação.

Quanto ao mérito propriamente dito, entendo que não procedem as razões invocadas pela parte autora na inicial, pelos fundamentos a seguir expostos.

A contribuição para o custeio da seguridade social, não se baseia no princípio da retributividade. Ao contrário, é inspirado pelo princípio da solidariedade social, donde se infere que a obrigação de custeio é autônoma em relação à amparo.

Segundo o artigo 195 da Constituição Federal "*A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei...*", evidenciando a opção pelo regime de repartição dentre as modalidades de financiamento da Social.

De acordo com este sistema, o fato de contribuir para a seguridade não assegura o recebimento do benefício respectivo, visto que atendendo ao princípio da solidariedade, todos contribuem para um fundo comum cujos recursos serão utilizados em prol de toda a Seguridade, compreendida como "...um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social." (art. 194, CF)

A Lei 8212/91, em seu artigo 12, § 4º, com redação dada pela Lei 9.032/95, por sua vez, é clara no sentido de que "*O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.*"

Ademais, a exigência do tributo em comento não acarreta "desarmonia no equilíbrio atuarial" e inobservância do princípio da vedação ao fisco previsto no art. 150, IV da CF, uma vez que leva em conta a proporcionalidade existente entre a incidência e a capacidade contributiva, sendo que absorve apenas parte da renda do contribuinte, visto que o objetivo maior, como já dito, é a "solidariedade", no sentido de que todos devem contribuir para o custeio da seguridade social.

Por fim, importante ressaltar que há muito firmada a jurisprudência no sentido de que é exigível a contribuição previdenciária do aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a inativação.

Confira-se:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636 DO STF. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES**. 1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. 3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/e art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. 4. A matéria agitada no apelo extremo situa-se no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as ofensas à Constituição nele indicadas são meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza seu conhecimento. 5. "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida" (Súmula 636/STF). 6. **Esta SUPREMA CORTE tem entendimento firme no sentido da possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do segurado aposentado que retorna à atividade**. 7. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 1164899 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 12/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 21-11-2018 PUBLIC 22-11-2018 REPUBLICAÇÃO: DJe-251 DIVULG 23-11-2018 PUBLIC 26-11-2018) (grifei)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE 447923 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 09-06-2017 PUBLIC 12-06-2017) (grifei)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. **O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade.** Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 430418 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014) (grifei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO RECEBIDA POR SEGURADO JÁ APOSENTADO QUE CONTINUA OU VOLTAR A EXERCER ATIVIDADE REMUNERADA. O artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 estabelece que o aposentado que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade laboral remunerada é segurado obrigatório da Previdência Social. Logo, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração auferida em função de seu retorno à atividade, ante o princípio constitucional da solidariedade social. (AC - APELAÇÃO CÍVEL, TRF4, Primeira Turma, Rel. Des. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DJ 25/10/2006 PÁGINA: 728) (grifei)

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajustamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 07 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012040-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA**, objetivando a suspensão dos efeitos da Lei 13.670/2018 e respectiva manutenção da CPRB, pela qual optou para o ano-calendário de 2018, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário da Contribuição Patronal Previdenciária sobre a folha de pagamento (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), bem como obstando que as autoridades coatoras promovam quaisquer atos de cobrança em virtude da Lei nº 13.670/2018, ou impeça a emissão de certidão de regularidade fiscal, tampouco a inscreva em cadastro de devedores.

Assevera que após o advento da Lei nº 13.161/15, as empresas passaram a ter a opção de recolher as contribuições previdenciárias com base na folha de pagamento ou com base na receita bruta, tendo a impetrante optado todo início de ano ao recolhimento sobre a receita bruta, sendo esta opção irrevogável para todo o ano calendário, conforme determinação expressa do artigo 9º, §13, da Lei 12.546/11.

Alega que, entretanto, no dia 30/05/2018 foi publicada a Lei 13.670/2018, que deu nova redação à Lei nº 12.546/2011, revogando o regime opcional da CPRB e retorno ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento, com vigência a partir de 01/09/2018.

Alega que essa modificação de regime de apuração das contribuições previdenciárias, ainda que tenha observado o princípio da legalidade ou da anterioridade nonagesimal, gera uma grave ofensa à segurança jurídica, vez que altera todo o planejamento financeiro da empresa para o ano de 2018, além de que desconsiderar a irrevogabilidade prevista pela própria Lei 12.546/2011, instituidora da CPRB.

O perigo da demora, por sua vez, reside no fato da revogação da CPRB ter entrado em vigor a partir de 01/09/2018.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção, tendo em vista se tratarem de pedidos diversos.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida, se concedida ao final.

Em suma pretende a Impetrante a concessão de liminar para afastar os efeitos da Lei 13.670/2018 e sua permanência no regime de recolhimento substitutivo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o final de 2018, diante da sua opção pelo referido recolhimento em janeiro deste ano, nos termos da Lei nº 13.161/15 e da previsão de irrevogabilidade da opção de seu recolhimento durante o ano base, conforme previsto na Lei 12.546/2011.

A partir de 01/09/2018 a Lei 13.670/2018 passou a surtir efeitos (art. 11, I) impondo, para alguns segmentos, dentre os quais se inclui a Impetrante, o recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva em percentual sobre a folha de pagamento.

Revedo meu entendimento anterior, entendo que a regra da anterioridade nonagesimal, ainda que tenha sido observada, por si só, não é suficiente para conferir a necessária segurança jurídica ao contribuinte frente a modificações de sua carga tributária, devendo prevalecer o princípio constitucional da segurança jurídica nas relações de direito público tributário, porquanto, diante da opção legislativa com caráter irrevogável, tem o Estado o dever de proteção do contribuinte promovendo a manutenção das expectativas legítimas do contribuinte no planejamento de suas atividades econômicas.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao ter que alterar o planejamento financeiro e a gestão da empresa decorrente da readequação do regime, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** para reconhecer o direito da Impetrante à manutenção no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 13.161/2015, afastando os efeitos da Lei n. 13.670/2018 até o final do ano-calendário de 2018.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 07 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004322-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATA DOS REIS DAVILLA CALIL
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOIFI - SP207899
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de desistência da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se novamente a Autora para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005596-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALICIO FAUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ITACIR MARCHIORO - PR46222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da solicitação do Juízo Deprecado, designo o **dia 22 de maio de 2019 às 14h30** para a oitiva, **por videoconferência** das testemunhas arroladas pelo autor, cabendo aos advogado da parte **informar ou intimar** as testemunhas por ele arroladas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Comunique-se que a audiência será realizada na Sala Virtual Campinas – VARA 04, **preferencialmente com o IP 172.31.7.3 #80086**, tendo como opcional 80086@172.31.7.3.

Comunique-se o Juízo Deprecado.

Campinas, 07 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011456-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARTA BUENO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo de ALEX CARMO MONTEIRO.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **28 de janeiro de 2019, às 16h30**, a se realizar no **1º andar do prédio desta Justiça Federal**, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 07 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008764-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, especialmente quanto à **alegação de litispendência**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 07 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009104-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDIMILSON FREIRE DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Deixo, por ora, de analisar a prevenção.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Dirceu Thiago Pessoa de Melo, Cardiologista, a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que serão juntados aos autos.

Prazo para entrega do laudo será de 20 (vinte) dias.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Anoto que o autor já apresentou seus quesitos. Defiro o prazo de 15 dias ao autor para indicação de assistente técnico.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

Campinas, 07 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012183-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALDEMAR CRISTOFOLETTI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Assim sendo, cite-se o INSS bem como intime-o para conferência do processo administrativo juntado aos autos.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005172-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO JORGE DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (ID nº 11595163), manifeste-se a Exequente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5005313-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILSON FERREIRA DE LIMA, CRISTINA CARDOSO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO SANTOS DE AVILA RIBEIRO JUNIOR - SP375041
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO SANTOS DE AVILA RIBEIRO JUNIOR - SP375041
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o despacho ID nº 11575898, designo sessão para tentativa de conciliação complementar, para o dia **28 de janeiro de 2019, às 16h30min**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000425-98.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
ESPOLIO: TWFER CONSTRUCOES FERROVIARIAS LTDA - EPP, SIMONE LONGATO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareça a CEF sobre seu pedido de alienação administrativa, posto que a presente ação trata-se de execução de título extrajudicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 07 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003904-36.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
RÉU: JOSEFA PALMIRA TUGNETTE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela CEF, prossiga-se com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002445-28.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: JULIANA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o pólo ativo retirando a anotação de espólio.
Petição 11868828: Indique a CEF o endereço em que deverá ser feita a diligência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a determinação, cite-se.
Campinas, 07 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016064-69.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143
RÉU: CABOS NOGUEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: DECIO FREIRE JACQUES - SP61897

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, intimadas as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se,

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003673-43.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
RÉU: WALISSON CRESPILO DULTRA
Advogados do(a) RÉU: RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA - SP105204, GUSTAVO MORELLI DAVILA - MG124144

DESPACHO

Considerando o que dos autos consta, em especial o lapso temporal já transcorrido desde o requerido às fls. 126 dos autos físicos, intime-se a CEF para que se manifeste em 05 (cinco) dias em termos de prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a existência de litispendência, uma vez que o Autor também figura no polo ativo de ação idêntica (processo nº 5000936-06.2018.4.03.6105), distribuída anteriormente a esta sob o rito ordinário, perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, conforme comprovado no Id 9056794, julgo **extinto o feito** sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso V e § 3º, c/c art. 59 do novo Código de Processo Civil.

Condeno o Autor nas custas do processo e na verba honorária devida ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento (art. 85, § 2º, do novo CPC), ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004555-75.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: COLEPAV AMBIENTAL LTDA, COLEPAV AMBIENTAL LTDA, COLEPAV AMBIENTAL LTDA, COLEPAV AMBIENTAL LTDA, COLEPAV AMBIENTAL LTDA, COLEPAV AMBIENTAL LTDA, COLEPAV AMBIENTAL LTDA,
COLEPAV AMBIENTAL LTDA, COLEPAV AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Id 12151269: Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença (Id 11868984), ao fundamento da existência de contradição quanto à necessidade de aplicação do duplo grau de jurisdição, uma vez que sentença fundamentou-se em Recurso Extraordinário julgado pela sistemática de repercussão geral pelo E. STF (RE 574.706), cabendo a aplicação do disposto no art. 496, § 4º, II do Código de Processo Civil.

Ocorre que se tratando de Mandado de Segurança, ação esta regida por Lei própria, qual seja, Lei 12.016/09 e que, portanto, deve prevalecer sobre as regras gerais prevista no Código de Processo Civil, aplicável o disposto em seu artigo 14, §1º que determina que concedida a segurança, a sentença estará sujeita **obrigatoriamente** ao duplo grau de jurisdição.

Destarte, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que inexistente omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada.

Assim, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 11868984), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004555-75.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: COLEPAV AMBIENTAL LTDA, COLEPAV AMBIENTAL LTDA, COLEPAV AMBIENTAL LTDA, COLEPAV AMBIENTAL LTDA, COLEPAV AMBIENTAL LTDA, COLEPAV AMBIENTAL LTDA, COLEPAV AMBIENTAL LTDA,
COLEPAV AMBIENTAL LTDA, COLEPAV AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Id 12151269: Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença (Id 11868984), ao fundamento da existência de contradição quanto à necessidade de aplicação do duplo grau de jurisdição, uma vez que sentença fundamentou-se em Recurso Extraordinário julgado pela sistemática de repercussão geral pelo E. STF (RE 574.706), cabendo a aplicação do disposto no art. 496, § 4º, II do Código de Processo Civil.

Ocorre que se tratando de Mandado de Segurança, ação esta regida por Lei própria, qual seja, Lei 12.016/09 e que, portanto, deve prevalecer sobre as regras gerais prevista no Código de Processo Civil, aplicável o disposto em seu artigo 14, §1º que determina que concedida a segurança, a sentença estará sujeita **obrigatoriamente** ao duplo grau de jurisdição.

Destarte, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que inexistente omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada.

Assim, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 11868984), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 7 de dezembro de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015332-78.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

Despacho de fl.85 do ID 12872546:

"Fl. 80: Intime-se o autor para apresentar os quesitos e indicar o assistente técnico, se assim o quiser.

Após, intime-se o perito consoante despacho de fl. 66.

Int."

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2018.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6781

PROCEDIMENTO COMUM

0007990-02.2004.403.6105 (2004.61.05.007990-1) - JOSE GASPARELI X MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA BRAVI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, e de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007919-87.2010.403.6105 - TETRA PAK LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, e de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006546-16.2013.403.6105 - GEA FARM TECHNOLOGIES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E PECUARIOS LTDA.(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA E SP384875 - LUCAS AZEVEDO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento em 05/12/2018, com prazo de validade de 60 dias. O alvará será entregue ao advogado que o requereu com procuração específica regularizada nos autos ou à parte interessada (autor/réu/perito). Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0012116-46.2014.403.6105 - HUNTER CONSULTING GROUP LTDA(SP127439 - LUCIANA TAKITO TORTIMA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento em 05/12/2018, com prazo de validade de 60 dias. O alvará será entregue ao advogado que o requereu com procuração específica regularizada nos autos ou à parte interessada (autor/réu/perito). Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002965-29.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.ROCHA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, MARIA APARECIDA SOARES BATISTA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EDUARDO SANTOS PROENCA - SP384438, GRACIANI AUGUSTO REGO PROENCA - SP147176
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EDUARDO SANTOS PROENCA - SP384438, GRACIANI AUGUSTO REGO PROENCA - SP147176

DESPACHO

ID 12169820: Manifeste-se a parte autor, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da proposta formulada pela parte executada.

No mesmo prazo, nos termos do despacho ID 12085888, requeira o que de direito.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

Expediente Nº 6782

DESAPROPRIACAO

0005438-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005438-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AUGUSTO ZAMAMI(SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA) X SUELI KIMIKO ZAMAMI(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR E SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X AUGUSTO ZAMAMI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X AUGUSTO ZAMAMI X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO ZAMAMI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SUELI KIMIKO ZAMAMI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SUELI KIMIKO ZAMAMI X UNIAO FEDERAL X SUELI KIMIKO ZAMAMI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Diante da atuação do Dr. Cesar da Silva Ferreira como curador especial da parte ré como consta do despacho de fl. 132, fixo os seus honorários advocatícios em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), haja vista ter praticado um único ato de fl. 137 e o fato de terem os réus, em seguida, constituído advogado.

Providencie a Secretaria a requisição de pagamento dos honorários.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

USUCAPIAO

0002395-12.2010.403.6105 (2010.61.05.002395-6) - MARIA JOSE APARECIDA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDECIR FERREIRA X CARLOS ANTONIO LIMEIRA GOMES X PAULO ROBERTO PEREIRA
Certidão fls. 634:Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001185-03.2001.403.6105 (2001.61.05.000185-6) - LUIZ ALFONSO X ROSEMEIRE DELFINO ALFONSO(SP195988 - DARCY PESSOA DE ARAUJO E SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Diante da inércia dos autores quanto a apresentação das informações necessárias ao cumprimento da sentença pela ré Itaú S.A., cumpra-se o despacho de fl. 636 arquivando-se o presente feito.

Diante do que dispõe o art. 8º da Resol. PRES nº 142/2017, em eventual pedido de desarquivamento, o prosseguimento do cumprimento de sentença deverá ocorrer no PJE, devendo o interessado proceder a sua digitalização mantendo-se o mesmo número deste processo físico, o que poderá ser feito através de solicitação à Secretaria deste Juízo para cadastrar o número.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008562-45.2010.403.6105 - JOSE LUIS DIONISIO X DILCE MEIRE FURQUIM DIONISIO(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X BANCO SAFRA S/A(SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI)

Fls. 369/373: Apresente a CEF o Instrumento Particular de quitação referente a averbação nº 04 da matrícula de fls. 372/373, no prazo de 15 dias.

Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte autora a providenciar a sua retirada e encaminhamento ao CRI para cancelamento da averbação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003398-31.2012.403.6105 - MARCELINO DE OLIVEIRA NETO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO FLS. 352:Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003485-50.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS MASSARENTI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO FLS.195:Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003798-74.2014.403.6105 - LAURA MARIA SEDANO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP342550 - ANA FLAVIA VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FL. 198:Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006028-31.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009292-61.2007.403.6105 (2007.61.05.009292-0)) - C BALLARDIN MOVEIS ME X CLAUDIA BALLARDIN(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Diante da atuação do Dr. Cesar da Silva Ferreira como curador especial da parte embargante citada por edital, fixo os seus honorários advocatícios no valor máximo da Resol. CJF-RES 305/2014 em R\$447,37 (quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos), haja vista o trabalho realizado.

Providencie a Secretaria a requisição de pagamento dos honorários.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005425-26.2008.403.6105 (2008.61.05.005425-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JULIO CESAR FUGANTI FILHO - ME(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X JULIO CESAR FUGANTI FILHO

Diante da atuação do Dr. Cesar da Silva Ferreira como curador especial da parte ré citada por edital, fixo os seus honorários advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais), haja vista a defesa apresentada em nome dos executados.

Providencie a Secretaria a requisição de pagamento dos honorários.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004012-22.2001.403.6105 (2001.61.05.004012-6) - GE HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. MARIANA DIAS DE ALMEIDA ROSA)
CERTIDÃO DE FL. 298:Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012132-10.2008.403.6105 (2008.61.05.012132-7) - MACCAFERRI DO BRASIL LTDA(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE E SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
CERTIDÃO DE FL. 404:De-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607585-58.1997.403.6105 (97.0607585-2) - LEA APPARECIDA ZARONI CAMARGO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X LEA APPARECIDA ZARONI CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE E Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE E Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE)
CERTIDÃO DE FL. 240:Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0077794-79.1999.403.0399 (1999.03.99.077794-1) - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO X ALDO CESAR MARTINS BRAIDO X ANA PAULA BIANCO X ANA PAULA BIANCO X ISMAEL DOMINGUES X ISMAEL DOMINGUES X JOSE DONIZETI SAMPAIO X JOSE DONIZETI SAMPAIO X MARIA DE FATIMA RODRIGUES FIGUEIREDO X MARIA DE FATIMA RODRIGUES FIGUEIREDO X OSVALDO LOPES MARTINEZ X OSVALDO LOPES MARTINEZ X REGINA CELIA DE OLIVEIRA X REGINA CELIA DE OLIVEIRA X TARSIS VALIM OLIVETTI X TARSIS VALIM OLIVETTI X TULLIO PEDRO FRACASSI X TULLIO PEDRO FRACASSI X VALDETE MUNIZ LUCAS X VALDETE MUNIZ LUCAS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO FLS. 436:Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009052-48.2002.403.6105 (2002.61.05.009052-3) - ANTONIO CARLOS SABIO X IGNEZ SABIO(SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CARLOS SABIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE)

Cumpra a CEF o despacho de fl. 623 no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001698-20.2012.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X POSTO JARDIM DO TREVO LTDA

Tendo em vista cópia do correio eletrônico do Setor de Arrecadação desta Justiça Federal, juntado à fl. 381, bem como o novo recolhimento do executado às fls. 377/378 e a informação de seus dados bancários juntados à fl. 383, para se ressarcir do valor recolhido em código diverso (fls. 354/356) e, ainda, a concordância da Procuradoria Federal de fl. 379v, envie a secretaria novo correio à Seção de Arrecadação com cópias deste despacho, bem como das folhas indicadas acima, para que proceda ao ressarcimento do executado e ao direcionamento do novo recolhimento (fl. 378) para a conta informada.
Int.

ALVARA JUDICIAL

0000222-88.2005.403.6105 (2005.61.05.000222-2) - JOAB FREIRE CANTOR(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Prejudicado pedido de fl. 130, haja vista o despacho de fl. 90 e certidão de encaminhamento da solicitação de pagamento em 20.08.2009 a seu favor.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se.
Int.

Expediente Nº 6783**ACAO CIVIL PUBLICA**

0002652-42.2007.403.6105 (2007.61.05.002652-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1453 - JOSE RICARDO MEIRELLES) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A, FABRICA DE ACUCAR E ALCPOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X USINA ACUCAREIRA BOM RETIRO S/A X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A X USINA MALUF S/A - ACUCAR E ALCPOOL(SP016133 - MARCIO MATURANO) X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA, IND/ E COM/ - USINA RAFARD(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO DE FL. 2.040:Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

DESAPROPRIACAO

0005758-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005758-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X LUIZ ANDRE MATARAZZO X TAISA LARA CAMPOS MATARAZZO(SP216411 - PAULO BARDELLA CAPARELLI) X PLACIDO GONCALVES MEIRELLES(SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES) X AMADEU BARDELLA CAPARELLI X REGINA GIOSA BARDELLA CAPARELLI(SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)
Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.Ciência à parte expropriada do ofício da CEF, juntado às fls. 328/329 (Eslarecimentos sobre correção de depósito). No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0013028-19.2009.403.6105 (2009.61.05.013028-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ALSR DISTRIBUIDORA DE LIVROS E REPRESENTACOES LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ALSR DISTRIBUIDORA DE LIVROS E REPRESENTACOES LTDA

Diante da atuação do Dr. Cesar da Silva Ferreira como curador especial da parte ré citada por edital, fixo os seus honorários advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais), haja vista ter apresentado a contestação e demais manifestações quando provocado.
Providencie a Secretaria a requisição de pagamento dos honorários.
Após, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001892-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001892-4) - SELINO PIRES(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO FLS. 528:Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003262-85.2013.403.6303 - REGINA ALZIRA DOS REIS(SP168026 - ELIESER MACIEL CAMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo observando as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003172-55.2014.403.6105 - JOSE CARLOS BORTOTTO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO FLS. 173:Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0009275-44.2015.403.6105 - DANIEL GOMES DA SILVA(SP287194 - NATALIA ROSSI ROSA CARTAGINEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo observando as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016068-96.2015.403.6105 - DIOMAR LURDES PEREIRA DE PAULA(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO) X INSTITUTO

Remetam-se os autos ao arquivo observando as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012798-35.2013.403.6105 - INGREDIENTE COM. ALIMENTOS P/ ANIMAIS LTDA ME/SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAMPINAS, PAULINIA E VALINHOS
CERTIDÃO FLS. 577:Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008865-74.2001.403.6105 (2001.61.05.008865-2) - CARMELITA RAIMUNDO DA SILVA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CARMELITA RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012062-03.2002.403.6105 (2002.61.05.012062-0) - NILTON TARGINO DE ALMEIDA JUNIOR(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP322362 - DIANE APARECIDA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NILTON TARGINO DE ALMEIDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor do depósito complementar de fl. 330.

Informe a parte autora o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento.

Havendo concordância com o valor e cumprida a determinação supra, expeça-se um alvará para levantamento do valor da sucumbência e outro com os demais valores.

Após comprovado o pagamento, arquivem-se.

Int.

Expediente Nº 6784

DESAPROPRIACAO

0007834-96.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X HORACIO LOURENCO X OLINTHO DE RIZZO - ESPOLIO(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK) X OLINTHO DE RIZZO FILHO X STELLA MARIS DE RIZZO TOFIK X ANA ELISA DE RIZZO
Considerando o Trânsito em Julgado da sentença de fls. 181/182, e ainda que o espólio de Olyntho de Rizzo apresentou os documentos necessários ao levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da indenização, R\$ 30.025,00 (depósito à fl. 88), expeça-se Alvará de Levantamento na proporção de 1/3 para cada herdeiro, conforme dados informados às fls. 153/154, consoante o requerido à fl. 172. Sem prejuízo, expeça-se carta de Adjudicação do imóvel desapropriado em favor da INFRAERO. Cumprida a determinação supra, intime-se a INFRAERO para que providencie a retirada da Carta e a averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, comprovando nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpra-se e após intím-se CERTIDÃO DE FL. 207:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que foram EXPEDIDOS os alvará de levantamento nºs 4134445,4134428 e 4134404 com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao beneficiário, ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).CERTIDÃO DE FL. 218:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA DE ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6783

DESAPROPRIACAO

0017856-87.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X PIETRO LO GIUDICE - ESPOLIO X HELENA CARMEN ROSELINO VIANNA GIUDICE(SP081269 - ADEMAR FREITAS MOTTA E SP045252 - MARIA FILOMENA SANTOS DE AZEREDO PASSOS) X HELENA CARMEN ROSELINO VIANNA LO GIUDICE X PEDRO LO GIUDICE(SP081269 - ADEMAR FREITAS MOTTA) X PAOLA VIANNA LO GIUDICE CAPUTO(SP045252 - MARIA FILOMENA SANTOS DE AZEREDO PASSOS)

A juntada da matrícula atualizada do imóvel, bem como a prova de quitação das dívidas fiscais referente ao mesmo é ônus dos expropriados.

Assim, os respectivos alvarás de levantamento só serão expedidos quando da juntada da documentação pertinente, conforme já determinado no despacho de fls. 465.

Juntada a matrícula atualizada do imóvel e a certidão negativa, expeçam-se 3 alvarás de levantamento referente à conta judicial de fls. 476, sendo um deles no valor de 50% do total da conta, em nome de Helena Carmem Roselino Vianna Lo Giudice, e outros dois, no valor de 25% do total da conta em nome de Pedro Lo Giudice e Paola Vianna Lo Giudice.

Comprovado o pagamento dos alvarás e o registro da Carta de Adjudicação, remetam-se os autos ao arquivo.

Não apresentados os documentos pertinentes à expedição dos alvarás, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0005965-98.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X ASSUNTA BASILE AMADEO X JOSE APARECIDO DO PRADO - ESPOLIO X ANTONIETA BOMINA AMADEO DO PRADO X DARMA RONDINI AMADEO X MARIANGELA AMADEO TAMBURRINO X ALEXANDRE TAMBURRINO X MONICA RONDINI AMADEO RONDON X MARA AMADEO DE MACEDO X MILENE RONDINI AMADEO

1. Dê-se ciência à Infraero acerca do desarquivamento dos autos.
2. Decorridos 05 (cinco) dias e não havendo manifestação, tomem os autos ao arquivo.
3. Intím-se.

DESAPROPRIACAO

0007460-80.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X CHAHAN EKIZIAN - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO EQUIZIAN X REGINA CELIA EKIZIAN GIANINI(SP080697 - ELIANE KURDOGLIAN LUTAIF) X ARTIN EKIZIAN - ESPOLIO X PENYAMIN EKIZIAN(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M.JARDIM) X SARKIS OHANNES EKISIAN X DIKRAN OUI EKIZIAN(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M.JARDIM E SP324586 - HEITOR FIGUEIREDO DINIZ E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES)

Da análise da petição de fls. 371/372, verifico que a porcentagem indicada pelos expropriados não condiz com a quota parte a que cada um tem direito, levando-se em conta a totalidade do imóvel.

Assim, necessária se faz a divisão da quota parte de cada herdeiro, levando-se em conta a totalidade do imóvel.

Assim, concedo aos expropriados o prazo de 30 dias para que, em petição conjunta e assinada por todos os patronos, seja especificada a cota parte da indenização devida a cada um dos herdeiros, levando-se em conta a totalidade do imóvel, para possibilitar a expedição do alvará de levantamento a cada um.

No mesmo prazo, deverão juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista aos expropriantes e, nada sendo requerido, expeçam-se os alvarás de acordo com as quotas partes informadas.

Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se a Carta de Adjudicação, conforme determinado na sentença de fls. 346/348.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003105-27.2013.403.6105 - FABIO BARBOSA DA SILVA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

00109790-16.2014.403.6105 - VALDEMAR NASCIMENTO DE SOUSA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos.
2. Decorridos 05 (cinco) dias e não havendo manifestação, tomem os autos ao arquivo.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010165-80.2015.403.6105 - CELINA ROCHA TEIXEIRA MACHADO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO)

Expeça-se novamente a requisição de pagamento em nome da exequente, tendo em vista que tratam-se de benefícios diversos.

Façam-se constar na requisição referida observação.

Depois, aguarde-se o pagamento do arquivo sobrestado.

Int.CERTIDÃO DE FLS. 259: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a procuradora da autora intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05(cinco) dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Ficará ainda as partes intimadas da transmissão do ofício requisitório de fls. 258. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003410-28.2015.403.6303 - GERSON AUGUSTO DE ANDRADE(SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos.
2. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo.
3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015810-86.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SO PE CALCADOS LTDA - ME X JOAO CARLOS MARTINS X MARIA CINIRA BERNARDINETTI MARTINS

Ante a ausência de requerimento por parte da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007131-15.2006.403.6105 (2006.61.05.007131-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011476-12.2002.403.0399 (2002.03.99.011476-0)) - ADRIANA DONADON GUEDES RIOS X ANA MARIA PEREIRA DA SILVA BONARDO X ANGELO ANTONIO DOS SANTOS X APARECIDA FATIMA MANTOVANI X DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGULAN)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Traslade-se para os autos principais (0011476-12.2002.403.0399) cópia da r. sentença de fls. 22/29, da r. decisão de fls. 323/324, da r. decisão de fls. 163/166 e da certidão de fl. 169.
3. Após, arquivem-se os autos (baixa-fundo).
4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605104-98.1992.403.6105 (92.0605104-0) - ANTONIO INACIO DE CAMPOS X ASSUNTA QUILICI VOLPI X APARECIDO C VAL X MARIA CORCELLI DE LIMA X JOANA LEAL MACAHUBA X FRANCISCO D CAMPRECHER X MARIA DELACQUA MIORIM X ISRAEL BARBIERI - ESPOLIO X EVA CANDIDA BARBIERI MINUTTI X ODETE BARBIERI POUZA X IRINEU DE S BUENO X JACI M FELIX X ANA PAGOTTO CEARA X JOSE SALDANHA - ESPOLIO X VERA PECEGUINI SALDANHA X VIVALDO PECEGUINI SALDANHA X WILMA FOLSTER SALDANHA X JOSE CARLOS PECEGUINI SALDANHA X JOAO ALEXANDRE X JAYME DO NASCIMENTO X MARIA HELENA BICEGO DE TOLEDO X LUIZ CARLOS BICEGO X VERA LUCIA VILELA X FLAVIO ANTONIO VILELA X LILIAN APARECIDA VILELA X MARCIA REGINA VILELA DE OLIVEIRA X ANDREIA BICEGO DE SOUZA ROSA X MARIO LUCHESI X MANOEL N PEREIRA X MARIA J BRESSANI X EDY APARECIDA GUERNELLI DO CARMO X MARILIA F DE CAMPOS X MARIA T C CRESCENTI BERNARDES X NORMA CABRAL X NEWTON B BRATFICH X OSWALDO PEREIRA X PHILYS A R SIMAS X PAULINO SODINI X POMPEO VERRI X RUTH S D P OLIVEIRA X REYNALDO C FILHO X RENATO S DE OLIVEIRA X SEBASTIAO B MARTINS X SEBASTIAO TAVARES X VERA C SCORZA X VALERIO LUIZ ANTONIO GRATAO X ZOALDO PAVAN X WALTER R BUSOLI X LUIZ CARLOS T SILVA X PLINIO FRANCO X THEREZINHA NOGUEIRA BASTOS(SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E SP133949 - SANDRA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPEICIE E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE)

Da análise dos autos, verifico que os autores Reynaldo Cardoso Filho e Maria Thereza Caiuby Crescenti Bernardes ainda não procederam ao levantamento do valor que lhes é devido nesta ação (fls. 1546 e 1541 respectivamente) e que seus benefícios previdenciários continuam com a situação ativo, segundo informações prestadas pelo INSS às fls. 1562º.

Da análise dos extratos de fls. 1754 e 1755, verifico que referidas contas encontram-se zeradas pelo fato do valor requisitado ter sido devolvido ao E. TRF/3ª Região, em razão da Lei nº 13.463/2017 (ausência de levantamento no período de 2 anos).

Expeçam-se cartas de intimação aos autores acima indicados, nos endereços de fls. 1756 e 1757, para cientificá-los de que possuem valores a receber nestes autos.

Deverão os autores entrarem em contato com esta Secretaria, através do telefone (19) 3734-7080, para fornecerem seus respectivos telefones pessoais e endereços atualizados, a fim de que sejam intimados da disponibilização dos valores a serem novamente requisitados.

Com a juntada dos ARs positivos e fornecidos os dados acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores que referidos autores ainda têm a receber nesta ação.

Alerto à Contadoria que parte do valor que o autor Reynaldo Cardoso Filho tinha a receber nesta ação, foi transferida para conta vinculada ao Juízo da 9ª Vara Cível (fls. 1221), valor esse referente aos honorários contratuais, e que também já houve um levantamento de parte da conta em nome de Maria Thereza Caiuby Crescenti (fls. 1541).

Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, nada sendo requerido, requirite-se novamente o pagamento a esses autores, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP, a ser liberado independentemente de alvará.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF solicitando informações sobre a que título e à ordem de que Juízo foi realizado o levantamento no valor de R\$ 2.155,56 da conta nº 1181.005.50022659-7 em nome de Maria Thereza Caiuby Crescenti.

No que se refere ao herdeiro de Wandires Gratão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor que lhe é devido nestes autos, levando-se em conta que por seu procurador, já foi levantada a quantia de 30% do montante que lhe é devido nesta ação, à título de honorários contratuais (fls. 1549).

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, nada sendo requerido, requirite-se novamente o pagamento ao herdeiro Valério Luiz Antonio Gratão, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP, a ser liberado independentemente de alvará.

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, solicitando informações sobre o saldo existente nas contas judiciais de fls. 1516/1519.

Caso referidas contas estejam zeradas em face do disposto na Lei 13.463/2017, requiritem-se novamente os pagamentos, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP, nos mesmos termos daqueles requisitados às fls.

1511/1515, também à disposição deste Juízo.

Quando de suas liberações, expeçam-se alvarás de levantamento apenas dos herdeiros de José Saldanha.

Os alvarás referentes aos honorários contratuais deverão aguardar decisão definitiva a ser proferida nos autos ao Mandado de Segurança nº 0067680-75.2003.403.0000 (fl. 1450).

Caso as contas ainda possuam saldo, expeçam-se alvarás somente dos herdeiros de José Saldanha, pelas mesmas razões acima expostas.

Cumpridas todas as determinações supra e, nada mais havendo ou sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003616-45.2001.403.6105 (2001.61.05.003616-0) - ARLINDO PEREIRA DE ARAUJO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X ARLINDO PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do estomo referente ao RPV de honorários sucumbenciais em razão da Lei 13.463/2017, intime-se a beneficiária do alvará de fls. 348 a proceder à devolução de todas as vias do documento, no prazo de 10 dias. Com a devolução, cancele-se o alvará.

Depois, nos termos do Comunicado nº 03/2018 - UFEP, expeça-se novo RPV, dos honorários sucumbenciais, porém, sem levantamento à ordem deste Juízo, em nome de Cristiane Parreira Renda de Oliveira Cardoso, devendo constar na observação ser esta herdeira de Antonio Flávio Rocha de Oliveira, bem como procuradora constituída nestes autos.

Comprovado o pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo.
Decorrido o prazo sem a devolução das vias do alvará, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003372-91.2016.403.6105 - DENISE SCHINCARIOL PINESE(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido de desistência da apelação por parte da exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Depois, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009657-57.2003.403.6105 (2003.61.05.009657-8) - DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X IRINEU BAPTISTAO X IRINEU BAPTISTAO X RENATO ROSSI X RENATO ROSSI X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP322047 - TAIS NUNES SOARES) CERTIDÃO DE FLS. 660: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada da juntada do Ofício 21/2019 da CEF de fls. 652/655. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005900-42.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KENNAMETAL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Kenametal do Brasil Ltda**, qualificada na inicial, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, com o objetivo de afastar a incidência da contribuição previdenciária do Seguro Acidente do Trabalho (SAT) e das contribuições para terceiros (SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) dos valores pagos a título de (i) auxílio doença e acidente; (ii) terço constitucional sobre férias gozadas; (iii) férias gozadas; (iv) auxílio-creche; (v) vale transporte pago em dinheiro; (vi) hora extra e respectivo adicional; (vii) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; (viii) décimo terceiro salário; (ix) salário maternidade; (x) descanso semanal e média sobre descanso; (xi) horas in itinere; (xii) ajudas de custo, bônus, prêmios e demais abonos pagos em pecúnia, bem como seja reconhecido seu direito de compensar os seus créditos com qualquer tributo administrado pela impetrada.

Alega a impetrante, em síntese, que referidas verbas têm natureza indenizatória, não compondo a base de incidência das contribuições sociais.

Juntou procuração e documentos.

Ausente pedido de liminar.

A União – Fazenda Nacional requereu a intimação de todos os atos do processo (ID 9840893).

As informações foram prestadas (ID 10203709).

O MPF deixou de opinar (ID 10987565).

É o relatório. Decido.

A Lei n. 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 1º e § 4º, do art. 2º), dispõe, em seu artigo 2º, *caput*, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cabendo, inclusive (art. 3º), planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Assim sendo, afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pela autoridade impetrada.

Em prosseguimento, passo à análise do mérito.

Ressalto que o STF, em 29/03/2017, decidiu em repercussão geral sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n. 20/1998 (RE 565.160, tema 20), não definindo a natureza indenizatória ou remuneratória de cada parcela, eis que tal discussão não possui status constitucional. Ademais, no presente caso, as verbas discutidas são pagas em situações excepcionais, portanto não habituais.

Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VERBA INDENIZATÓRIA. AGRAVO INTERNO. RETRATAÇÃO. JULGAMENTO DO RE 565.160/SC. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. TEMA SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC/73.

1. Agravo interno interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 1.021 do CPC, contra a decisão que entendeu não ser hipótese de adequação, do v. Acórdão desta Turma, ao quanto decidido no RE 565.160/SC pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160/SC sobre o alcance do termo "folha de salários" foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1999.

3. Entrementes, considerando que as verbas versadas no recurso não se revestem de habitualidade, posto que pagas em situação específica, não se verifica a suposta contrariedade ao paradigma.

4. Reforça o juízo negativo de retratação a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que há muito se inclinou pela infraconstitucionalidade de todas as controvérsias que versem sobre definição da natureza jurídica de qualquer verba para fins de tributação.

5. Nesta senda, impende ressaltar que as matérias relativas ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado e à primeira quinzena do auxílio doença/acidente foram submetidas ao regime previsto no artigo 543-C do CPC c/c a Resolução/STJ nº 08/2008.

6. Portanto, uma vez realizada a análise infraconstitucional individualizada de cada uma das questionadas verbas, considerando a natureza e a habitualidade ou eventualidade, não há qualquer reparo a ser efetuado no v. Acórdão que concluiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória.

7. Juízo de retratação negativo. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359653 - 0006635-83.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018)

Deve-se esclarecer, ainda, que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções.

De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária.

Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado.

Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento.

O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por seu turno, já o §9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)
- z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

É certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito de recebê-las, como indenização pela inobservância de outro direito e, por isso, são denominadas de verbas indenizatórias.

Com relação às verbas pagas a título de **horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade**, têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, **incide contribuição previdenciária**, consoante julgamento proferido em **recurso repetitivo REsp 1.358.281/SP**, em 05/12/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

"As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária."

"O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária."

"O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária."

Sobre o **salário maternidade**, consoante decidido em recurso repetitivo (REsp 1230957/RS), em 18/03/2014:

"O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária."

Com relação às verbas pagas a título de **férias gozadas, adicional de insalubridade, décimo terceiro, descanso semanal, horas "in itinere", custos, bônus e prêmios**, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas **deve incidir contribuição previdenciária**.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível.
2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que
3. No caso dos autos, a agravante insurgiu-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa
4. Agravo legal não provido.

(AI 00272858920134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. AUXÍLIO CRECHE. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. PRÊMIOS. ABONOS. AJUDA DE CUSTO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte.
2. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de **salário-maternidade** e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.
4. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013.
5. O **adicional de horas-extras** possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Conseqüentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos **adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade**, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes.
6. No caso dos autos, não restou demonstrada a natureza jurídica dos pagamentos realizados a título de **prêmios, abonos, bônus e ajuda de custo**, de forma que, não estando efetivamente comprovado o caráter eventual das verbas denominadas pela impetrante, não comporta procedência o pedido. Precedentes.
7. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do **descanso semanal remunerado**, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes.
8. Quanto aos valores pagos pelo empregador a título de **horas in itinere**, esta Corte Regional consolidou o entendimento de que tais valores possuem natureza remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Precedentes.
9. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.
10. Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. De igual forma, o STJ, revendo posicionamento anterior, passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte.
11. A gratificação natalina, ou **décimo terceiro salário**, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688.
12. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

(...) (grifêi)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 362448 - 0003154-34.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/09/2018)

As verbas pagas a título de **terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença** não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, **não incide contribuição previdenciária**, consoante julgamento proferido em **recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS**, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).” (tema 479)

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.” (tema 738)

O **auxílio acidente** também não tem caráter remuneratório, **não incidindo sobre ele contribuição previdenciária**. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C: RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A 1ª. Seção desta Corte, no julgamento do REsp.1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias e sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente.

2. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido.

(AgInt no AREsp 522.427/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)

Por seu turno, o §9º, do art. 28, da Lei 8.212/91 elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição.

Atendendo à previsão legal do citado art. 28 acima transcrito, resta evidente que sobre os valores pagos a título de **auxílio-creche** (alínea “s”), **vale-transporte** (alínea “f”), **abono em pecúnia** (alínea “e”, item 6), não devem servir de base de cálculo para a contribuição, por estarem legalmente excluídas.

Quanto ao direito à compensação, o art. 74 da Lei 9.430/96 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Com o advento da Lei n. 11.457/07 (lei especial), foi incluída, na competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 2º), o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Por seu turno, o parágrafo único, do art. 26, do referido diploma legal, dispõe que o critério de compensação previsto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º dessa Lei (contribuição previdenciária previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição).

Assim, diante da especialidade da norma relativa à compensação das contribuições, é de se observá-la, em prejuízo da regra geral, operando-se a compensação destas, somente com as contribuições sociais de mesma espécie e após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DA LEI 11.457/2007.

1. É impossível a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 690.957/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012.

EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.

1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras.

3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012.

4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar.

5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007.

6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA.

NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.

3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.

(REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015)

Ainda no que se refere à compensação é firme a jurisprudência no sentido de que, aos pedidos de compensações ajuizadas após a entrada em vigor do artigo 170-A do Código de Tributário Nacional, a compensação deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou.

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDENCIA AO ART. 97 DA CR/88. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LC. 104/01 (11.1.2001). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007).

3. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001.

4. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2010; AgRg no REsp 980.305/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.5.2008; AgRg no REsp 1061094/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26.11.2009; REsp 1164452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010, este julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200701499324, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.)

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para:

a) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a **título de quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença e acidente e o terço constitucional de férias**;

b) reconhecer o direito de compensar as contribuições recolhidas indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação com contribuições sociais de mesma espécie, nos termos do artigo 26 da Lei 11.457/07, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

c) **DENEGAR A SEGURANÇA** em relação as férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e adicional noturno, décimo terceiro, salário maternidade, descanso semanal, hora "in itinere", custos, bônus e prêmios.

Por fim, julgo extinto sem resolução do mérito em relação ao **auxílio-creche, vale transporte e abono pecuniário** por estarem legalmente excluídas, o que caracteriza a falta de interesse de agir.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006449-52.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: VALDECI GALDINO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para verificar se os cálculos apresentados pelo exequente estão de acordo com o julgado.

2. Em caso positivo, expeçam-se 02 (dois) Ofícios Requisitórios, da seguinte maneira:

a) um em nome do exequente, com destaque dos honorários contratuais, sendo R\$ 42.443,00 (quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais) em nome de Valdeci Galdino de Souza, e R\$ 18.189,86 (dezoito mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos) em nome de Bajza & Gasparoni Sociedade de Advogados, totalizando R\$ 66.153,87 (sessenta e seis mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos);

b) outro em nome de Bajza & Gasparoni Sociedade de Advogados, no valor de R\$ 5.521,01 (cinco mil, quinhentos e vinte e um reais e um centavo), referente aos honorários sucumbenciais.

3. Antes, porém, da expedição dos Ofícios Requisitórios, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita neste feito, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a suas advogadas em decorrência desta ação.

4. Após a transmissão, dê-se vista às partes.

Campinas, 4 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004323-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por NEVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA., qualificada na inicial, contra ato do INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL CAMPINAS, para liberação das mercadorias descritas na DI n. 17/1028562-3, quais sejam, 1.230 (um mil, duzentos e trinta) fardos de gaze importados, no prazo de 24 horas. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata ter importado (DI nº 17/1028562-3), em 23/06/2017, fardos de gaze para confecção de compressa de gaze cirúrgica, classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado ("NCM/SH") na posição 3005.90.90 e efetuado o recolhimento dos tributos incidentes na operação.

Ocorre que a autoridade impetrada verificou divergência na classificação fiscal indicada e, após laudo pericial elaborado de forma unilateral pela própria autoridade administrativa, entendeu como correta outra, qual seja, classificação 5208.21.00 (*Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85 % em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m2 - Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m2*) com a incidência de alíquotas de tributo maiores.

Após, insistência da impetrante foi lavrado auto de infração nº 10831.721532/2017-10 (número de controle 0817700/00255/17), sendo notificada em 04/08/2017 e exigida a diferença do Imposto de Importação relativo à reclassificação fiscal indicada, mas não houve a liberação das mercadorias.

Explícita que em decorrência do auto de infração apresentou defesa administrativa que se encontra pendente de análise.

Argumenta que a divergência de classificação fiscal não pode ensejar a retenção da mercadoria e que a medida está sendo usada como forma de coerção para o pagamento dos valores tidos pela Administração como devidos.

A urgência decorre da utilização da matéria prima em suas atividades industriais e dos custos com a armazenagem.

A apreciação da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Pelo despacho ID 2253687 foi mantida a livre distribuição e determinado o recolhimento das custas processuais.

Comprovado o recolhimento das custas processuais (ID 2356577).

Em informações (ID 2319147 – fls. 240/247) a autoridade impetrada confirma o auto de infração (de 04/08/2017) e menciona que em 09/08/2017 o processo foi encaminhado à Delegacia de Julgamento da RFB em São Paulo para análise da impugnação apresentada tempestivamente. Alega a inaplicabilidade das Súmulas 323 e 547 e necessidade do importador, que não se conforma com a exigência fiscal realizada, apresentar garantia do crédito tributário para a liberação das mercadorias (art. 571 do Regulamento Aduaneiro e art. 51 do Decreto-Lei n. 37/1966), o que até o momento não foi feito.

O Procurador da Fazenda Nacional manifestou-se nos autos, sustentando a sua ilegitimidade passiva (ID nº 2340932).

A impetrante se manifestou quanto às informações prestadas (ID nº 2372140).

Pela decisão de ID nº 2377513 foi deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada a adoção das medidas necessárias à imediata liberação das mercadorias.

A União comprovou a interposição de agravo de instrumento (ID nº 2487396).

A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (ID nº 2548065).

A União manifestou ciência quanto ao despacho anterior (ID nº 2613589).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (ID nº 2724502).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Da Preliminar

Ilegitimidade Passiva

Arguiu a Procuradoria da Fazenda Nacional a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo do presente *mandamus*, sob o fundamento de que o ato apontado como coator foi praticado pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, a quem cabe executar ou cessar o ato que represente ameaça ou lesão a direito líquido e certo da impetrante.

De fato, não há que se falar que a Procuradoria da Fazenda ocupa o polo passivo do presente feito, porquanto o legitimado passivo é a autoridade dita coatora, no caso, o Inspetor da Alfândega.

Em casos como os dos autos, a Procuradoria da Fazenda deve ser notificada na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, que no caso, é a Receita Federal, nos moldes do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Assim, de rigor a exclusão da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional do polo passivo do feito, **devendo ocupar a posição de órgão de representação processual da União/Receita Federal.**

Diante do exposto, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva.**

Passo ao exame do mérito.

Do Mérito

Preende a impetrante o reconhecimento do suposto direito líquido e certo à liberação das mercadorias descritas na DI n. 17/1028562-3, quais sejam, 1.230 (um mil, duzentos e trinta) fardos de gaze importados, indevidamente retidas por ato do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Conforme narrado na inicial, as referidas mercadorias foram retidas no Aeroporto Internacional de Viracopos, em função de ter sido verificada, pela autoridade coatora, divergência na classificação fiscal indicada.

Após a produção de laudo pericial pela própria autoridade administrativa, foi atribuída classificação diversa às mercadorias importadas, qual seja, classificação 5208.21.00 (*Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m² - Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m²*) com a incidência de alíquotas de tributo maiores.

Em virtude da lavratura do auto de infração, sustenta a impetrante que as mencionadas mercadorias devem ser liberadas, sendo que a sua retenção configura ato coator para o pagamento dos tributos, o que viola dispositivos constitucionais e legais, além do entendimento jurisprudencial sedimentado em súmulas do STF (artigo 170, da Constituição Federal de 1988; artigo 142, do Código Tributário Nacional, e as decisões contidas nas Súmulas nºs 323 e 547, ambas editadas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal), além de causar graves prejuízos à impetrante.

A autoridade coatora, em suas informações, aduziu que a liberação das mercadorias importadas, no caso, demanda a prestação de garantia no valor do crédito tributário constituído, por força do que dispõe o art. 571 do Regulamento Aduaneiro, art. 51 do Decreto-Lei n. 37/1966 e art. 183 do CTN. Sustenta a não aplicabilidade das Súmulas nº 323 e 547 ao caso em tela.

A impetrante comprovou a apresentação de impugnação ao auto de infração lavrado pela autoridade aduaneira (ID nº 2242493).

Feitas tais considerações iniciais, verifico que, no caso dos autos, assiste razão à impetrante.

Sobreveio impugnação ao auto de infração, o que enseja o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do que dispõe o art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional, *in verbis*: “*Suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.*”.

Neste contexto, havendo impugnação ou recurso administrativo pendente de apreciação, a suspensão da exigibilidade é automática, posto que decorrente do mencionado dispositivo legal, de modo que, não pode ser exigida a prestação de garantia para a mesma finalidade, sem que haja expressa previsão legal para tanto.

O imediato pagamento do tributo, em casos como os dos autos, apresenta-se como opção ao importador, o que se extrai da redação do art. 570, §2º do Regulamento Aduaneiro: “*Na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário ou a direito antidumping ou compensatório, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independente de processo.*”.

Desse modo, abrindo-se a possibilidade de impugnação, que suspende a exigibilidade do crédito, nos moldes do mencionado art. 150, III do CTN, a prestação de garantia tributária, prevista no art. 571, §1º, inciso I do Regulamento Aduaneiro, também se afigura como opção ao importador.

Ademais, ao contrário do que sustenta a autoridade impetrada, o ato de condicionar a liberação de mercadorias retidas ao pagamento de tributos ou à prestação de garantia, constitui constrição ilegal que é repelida pela Jurisprudência, a teor das Súmulas nº 323 e 547 do STF:

“*Súmula nº 323, STF: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.*”

“*Súmula nº 547, STF: Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.*”

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DESEMBARÇO ADUANEIRO. RETENÇÃO DE MERCADORIA PARA IMPOR PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 323 DO STF.

1. Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado com a finalidade de reconhecer a ilegalidade da retenção de mercadorias para fins de pagamento de tributos, de modo que, a despeito da citação do acórdão recorrido relativamente à informação levantada pela impetrante no sentido de que seria detentora de imunidade tributária, referida imunidade não diz respeito ao pedido formulado pela impetrante, no qual não se discutiu o crédito tributário em si, mas tão somente a liberação das mercadorias. Assim, não é possível, nos termos da Súmula nº 323 do STF, proceder a retenção das mercadorias com o fim de exigir o pagamento de tributos, cabendo ao Fisco pleitear o crédito tributário que entender devido através dos meios legais e adequados para esse fim.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1641686/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA. SÚMULA 323 DO STF. ILEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos ou multa é providência ilegal, rechaçada pela jurisprudência desta E. Corte e dos Tribunais Superiores, como bem ilustram as Súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal.

-Não havendo discussão acerca de fraude no procedimento de importação e não sendo a mercadoria em questão de importação proibida, desnecessária a prestação de garantia ou imediato recolhimento de tributos ou multas, cuja apuração deve ocorrer durante o procedimento administrativo fiscal.

-Oportuno destacar outrossim, que nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0018145-26.2016.4.03.0000/SP, sob a minha Relatoria, em 24/10/2016 foi determinado o imediato levantamento do depósito judicial realizado para liberação das mercadorias importadas pela apelante.

-Reexame necessário improvido.

-Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000568-68.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/08/2018)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. SUBFATURAMENTO E LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO, COM A COBRANÇA DOS TRIBUTOS DEVIDOS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS OU DA EXIGÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE GARANTIAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO PARA CONCEDER A SEGURANÇA.

A exigência da prestação de garantia para a liberação das mercadorias, após findo o procedimento fiscal e delimitado o quantum tributário e a multa incidentes na importação, sem a sujeição à pena de perdimento, traveste meio indireto e ilícito de cobrança desses créditos tributários, vez que ausente outro motivo para sua retenção, e não utilizada a via executiva própria para exigir do contribuinte o adimplemento. Faz incidir, em suma, o teor da Súmula 323 do STF. Precedentes.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001067-18.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal LUIZ ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018)

Admite-se a exigência de prestação de garantia do crédito tributário para liberação de mercadorias em casos de indícios de infração punível com a pena de perdimento. Quanto ao tema, veja-se o teor da seguinte ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO PUNÍVEL COM A PENALIDADE DE PERDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA A LIBERAÇÃO DA MERCADORIA APREENHIDA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MP Nº 2.158/01 E DA IN/STF Nº 228/02. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A partir da análise dos artigos 68 e 80, inciso II, da Medida Provisória nº 2.158/01 e do artigo 7º da IN/STF nº 228/02, extrai-se que a prestação de garantias (caução) para a liberação de mercadorias importadas está condicionada à existência de indícios de infração punível com a pena de perdimento a serem apurados mediante procedimento fiscal de investigação. 3. No caso em análise, a sentença e o acórdão foram unânimes no sentido de que não existiam tais indícios de infração punível com a pena de perdimento. Modificar o referido entendimento atrai a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Assim, em caso, devido à ausência de indícios de infração punível com pena de perdimento, afastada está a exigência de garantia (caução) para a liberação das mercadorias importadas. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1240037/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 01/04/2013). (grifou-se).

No caso dos autos, a retenção das mercadorias ocorreu unicamente em função de erro na classificação fiscal, **não havendo qualquer indicio de que a impetrante tenha incorrido em infração punível com a pena de perdimento de bens.**

Ademais, da liberação das mercadorias não advém qualquer prejuízo ao Fisco, que poderá cobrar o crédito tributário, já apurado e constituído, pela via da execução fiscal.

Assim, presente o direito líquido e certo da impetrante à liberação das mercadorias retidas pela autoridade coatora, de rigor a concessão da segurança no presente *mandamus*.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando o mérito do feito a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e confirmando a liminar deferida (decisão de ID nº 2377513).

Julgo o feito **extinto sem resolução do mérito** em relação à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, por ilegitimidade passiva, a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Ao SEDI para a exclusão da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas do polo passivo do feito, mantendo-a como representante judicial da União.

Custas já recolhidas pela parte autora (2356577).

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006947-51.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MATERNIDADE DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Maternidade de Campinas**, qualificada na inicial, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas** para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à contribuição ao PIS calculada sobre a folha de salários. Ao final, pretende ser desonerada definitivamente do recolhimento da contribuição ao PIS calculada sobre sua folha de salários por se tratar de entidade imune, nos termos do art. 195, § 7º da CF e art. 14 do CTN, além da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13, incisos III e IV da Medida Provisória 2.158-33 e do artigo 8º, inciso IV da Lei 10.637/2002. Caso não se entenda pela inconstitucionalidade, requer seja declarada a inaplicabilidade no caso concreto de referidos dispositivos. Por fim, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a este título no período posterior a janeiro de 2013 até o trânsito em julgado com quais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Relata a impetrante que “*é uma entidade beneficente, filantrópica, de assistência social*” reconhecida como entidade de utilidade pública nas esferas federal, estadual e municipal, com certificado de entidade beneficente de Assistência Social (CEBAS) válido (2013 a 2018) e que preenche todos os requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade tributária (art. 14 do CTN e art. 55 da lei n. 8.212/1991).

Apesar disso, permanece sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS sobre a folha de salários, nos moldes previstos no artigo 13, incisos III e IV, da MP 2.158-33, de 2001 e lei n. 10.637/2002 (art. 8º), em ofensa ao disposto na Constituição Federal (art. 195, § 7), portanto inconstitucional a exigência.

Cita a tese fixada em repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 566.622/RS, publicado em 23/02/2017, no sentido de que “*as entidades devem preencher apenas os requisitos contidos no Código Tributário Nacional para gozo da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º da Constituição Federal*”.

Assim, “*basta a entidade beneficente ou de assistência social atender aos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional para que seja considerada imune ao recolhimento da Contribuição ao PIS*”.

Afirma que preenche tais requisitos e para comprovar junta certificado de entidade de utilidade pública federal, estadual e municipal (Num. 9841262 - Pág. 2 – fls. 78/80), além de CEBAS ao longo de toda sua existência, em especial no período ora analisado (Num. 9841264 - Pág. 2 – fl. 82/83). Além disso, enfatiza que sua estrutura física é “*toda voltada ao trabalho assistencial, com grande reserva de seus leitos à pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), com registro junto à Secretaria Nacional de Assistência Social e Departamento da Rede Privada do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Vale dizer que, dos seus 256 leitos, 153 leitos (60%) destinam-se ao atendimento desses pacientes*”. Junta também recibos de entrega de declarações de IRPJ (ID Num. 9841271 - Pág. 2 – fl. 272/289) e escrituração fiscal (ID Num. 9841271 - Pág. 21 – fl. 291/302) para comprovar que não houve distribuição de lucros a seus integrantes e que os diretores não recebem dividendos oriundos da prestação de serviços médicos e hospitalares (art. 14, I do CTN); balancetes analíticos (ID Num. 9841280 - Pág. 1 – fls. 303/485) de cada exercício financeiro para comprovar que não houve nenhuma operação com o exterior (art. 14, II do CTN) e cópia dos livros diários do período de 2013 a 2018 (ID Num. 9841300 - Pág. 2 – fls. 487/505) para comprovar a escrituração fiscal regular (art. 14, III do CTN). Por fim, destaca que a imunidade foi reconhecida pela Prefeitura de Campinas no que se refere à exigência do IPTU dos imóveis de sua propriedade e junta decisões proferidas pela Junta de Recursos Tributária (ID Num. 9841751 - Pág. 2 – fl. 507/509).

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID Num. 9972306 - Pág. 1 – fl. 521).

A impetrante retificou o valor da causa para R\$ 1.883.773,12 e complementou custas (ID Num. 10515101 - Pág. 1 – fls. 527/531).

A União requereu o ingresso na lide (ID Num. 10516201 - Pág. 1 – fl. 535).

A autoridade impetrada informou (ID Num. 10523668 - Pág. 1 – fls. 537/545) que a demanda impõe dilação probatória incabível na ação mandamental. Além disso, que deve ser observado o cumprimento dos requisitos do CTN (art. 14) e da lei n. 12.101/2009, necessários para o reconhecimento da imunidade. Por fim, que não constituirá os créditos tributários referentes à presente exação, conforme art. 19, § 4º da Lei nº 10.522/2002, art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014 e Nota/PGFN nº 637/2014, que trata expressamente sobre o reconhecimento da imunidade ao PIS em relação às entidades beneficentes de assistência social em face do julgamento do RE 636.941 (repercussão geral).

Diante das informações, a impetrante foi intimada a informar se permanecia interesse prosseguimento do feito (ID Num. 10581730 - Pág. 1).

A Maternidade de Campinas se manifestou na petição de ID Num. 10863104 - Pág. 1 (fls. 548/555) enfatizando que pretende afastar a "a incidência do artigo 13, incisos III e IV, da MP 2.158-33, de 2001, bem como do artigo 8º, inciso IV da Lei 10.637/02". Entende que "a legislação disciplinadora dos requisitos para o gozo da Imunidade assegurada no artigo 195, §7º, da Constituição Federal, é o artigo 14 do Código Tributário Nacional por ser este Lei Complementar, afastando conseqüentemente a incidência dos demais atos normativos não compreendidos como Lei complementar que disciplinam a imunidade das entidades beneficentes, dentre as quais podemos citar o artigo 55 da Lei 8212/91 (atualmente revogado pela Lei 12.101/09) e o art.29 da Lei 12.101/09 com inclusões e modificações as posteriores.". Cita o julgamento vinculante do RE 566.622/RS, no qual foi reconhecido que o único dispositivo aplicável às entidades beneficentes para a análise da imunidade é o art. 14 do CTN. Assim, não pretende a aplicação do RE 636.941/RS ao caso, mas sim do RE 566.622. Reiterou a concessão da medida liminar.

O Ministério Público Federal (ID Num. 11008202 - Pág. 1 – fls. 556/557) deixou de opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de dilação probatória, porquanto a impetrante juntou documentos para comprovar suas alegações e a autoridade impetrada não se insurgiu em relação a referidos documentos.

O financiamento da seguridade social está prevista no art. 195 da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

O § 7º desse artigo deferiu às entidades beneficentes de assistência social a isenção das contribuições previdenciárias a que se refere o seu caput e o STF firmou entendimento de que se trata de garantia de imunidade e não de simples isenção:

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Entende a impetrante que os requisitos para o reconhecimento da imunidade tributária somente podem ser regulados por lei complementar.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que, "a Constituição reduz à reserva de lei complementar, a previsão constitucional que diga respeito "aos limites da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar". Entretanto, remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune" (RE 428.815, AgR, Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 07/06/2005, DJ de 24/06/2005).

Também neste sentido:

(...)

"A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN."

(...)

(RE 636.941, RELATOR :MIN. LUIZ FUX, 13/02/2014, publicado DJE em 04/04/2014)

Em sede de repercussão geral, no RE 566.622 (tema 32), proferido em 23/02/2017, foi fixada a seguinte tese:

"Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar."

Por sua vez, na ADI n. 2028, proferida em 02/03/2017, o STF decidiu que os aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de regulamentação por lei ordinária:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudosos Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. "[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.". 2. "Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.". 3. Procedência da ação "nos limites postos no voto do Ministro Relator". Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria, em conhecer da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio. No mérito, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Teori Zavascki, o Tribunal julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/1991 e acrescentou os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/1998. Aditou seu voto o Ministro Marco Aurélio para, vencido na preliminar de conversão da ação direta em arguição de descumprimento de preceito fundamental, assentar a inconstitucionalidade formal do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, na redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 9.732/1998. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, que proferiu voto em assentada anterior. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Sessão plenária presidida pela Ministra Cármen Lúcia.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.028 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA, 02/03/2017, publicado DJE 08/05/2017)

Assim, numa interpretação harmônica dos julgamentos acima extrai-se que, os requisitos para o gozo de imunidade tributária estão reservados à lei complementar e que os aspectos procedimentais relativos à certificação, fiscalização e controle administrativo, imprescindíveis à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra da imunidade, são suscetíveis de definição em lei ordinária.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. ACÇÃO ORDINÁRIA. EFEITOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NOS ARTIGOS 150, VI, C, E 195, § 7º, CF. JULGAMENTO DO RE 566.622/RS E DAS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. DENSIDADE NORMATIVA DOS CONCEITOS CONSTITUCIONAIS. ATENDIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 14 DO CTN. EFEITOS INFRINGENTES PARA DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

1. Após o julgamento pelo STF das ADI's 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 e do RE 566.622/RS, a Colenda Corte fixou a tese de que "os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar" (RE 566.622/RS), bem como declarou inconstitucionalidade por vício formal de normas materiais contidas nas Leis 8.212/91 e 9.732/98, e Decretos 2.536/98 e 752/93 - dada a exigência de lei complementar, por força do art. 146, II, da CF -, mantendo a constitucionalidade de normas procedimentais, como a exigência do CEBAS e sua temporalidade (ADI's 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621).

2. Em outros termos, o aludido julgado concluiu que, enquanto delimitação de imunidade tributária, as condições materiais impostas para a caracterização de uma associação como entidade assistencial (art. 150, VI, c) ou entidade assistencial beneficente (art. 195, § 7º) dependem de lei complementar, reputando-se vigente o art. 14 do CTN enquanto não promulgada lei complementar superveniente, e vigente também as normas procedimentais previstas em lei ordinária.

3. Por representar norma de constituição e funcionamento da entidade assistencial para gozo da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da CF, restou afastado por vício formal, dentre outras disposições, o requisito previsto no art. 55, III, da Lei 8.212/91, após alteração pela Lei 9.732/98, que exigia a prestação de assistência social em caráter gratuito e exclusivo a pessoas carentes.

4. Nada obstante, deixou-se também consignado no julgamento das ADI's a diferenciação entre os conceitos de "instituições de educação e assistência social" (art. 150, VI, c, da CF) e de "entidades beneficentes de assistência social" (art. 195, § 7º, da CF). Esta seria espécie daquela, pois, além de a atividade atender a objetivos sociais, deveria estar voltada à população mais carente para a instituição assistencial ser considerada beneficente, equiparando-a à instituição filantrópica.

5. Nestes termos, deve ser reconhecida certa densidade normativa aos conceitos de "instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos" e "entidade beneficente de assistência social" para fins dos arts. 150, VI, c, e art. 195, § 7º, da CF, vinculando o primeiro às atividades sociais sem fins lucrativos, e o último também ao enfrentamento da hipossuficiência econômica e social dos beneficiados com aquela atividade.

6. Obedecidos os ditames do artigos 150, VI, c, e 195, § 7º, da CF, e do artigo 14 do CTN - norma vigente para fins de regulamentação material daqueles dispositivos constitucionais - mister reconhecer a inexistência de relação tributária em relação ao PIS.

7. A parte autora faz jus à restituição dos valores recolhidos a título de PIS; os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC

8. A União deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios.

9. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo legal.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1234781 - 0028522-75.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

Em prosseguimento, sobre os requisitos do art. 14, do CTN, verifico do estatuto social da impetrante (artigos 1º e 2º - ID Num. 9841259 - Pág. 9 - fls. 45/62) que se trata de associação civil beneficente, sem fins lucrativos, destinada a prestar assistência obstétrica à mulher durante a gravidez, o parto e o puerpério, assim como de cuidados aos seus filhos recém nascidos, como também a todas as pessoas que necessitem de qualquer serviço dessa instituição, por meio de profissionais da área da saúde que a compõem, estando impedida de distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título bem como obrigada a aplicar integralmente, no país, os recursos na manutenção dos seus objetivos (art. 62).

A impetrante juntou certificado de entidade de utilidade pública federal, estadual e municipal (Num. 9841262 - Pág. 2 - fls. 78/80).

Para comprovar a escrituração fiscal de suas receitas e despesas juntou recibos de entrega de declarações de IRPJ (ID Num. 9841271 - Pág. 2 - fl. 272/289), escrituração fiscal (ID Num. 9841271 - Pág. 21 - fl. 291/302), balancetes analíticos (ID Num. 9841280 - Pág. 1 - fls. 303/485) e cópia dos livros diários do período de 2013 a 2018 (ID Num. 9841300 - Pág. 2 - fls. 487/505). Além disso, decisões administrativas proferidas no âmbito municipal, nas quais foram reconhecidas a imunidade tributária (ID Num. 9841751 - Pág. 2 - fl. 507/509).

Os documentos juntados pela impetrante não foram rebatidos pela autoridade impetrada, portanto o preenchimento dos requisitos contidos no art. 14 do CTN não restou controvertido, razão pela qual considero cumpridas as exigências contidas no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Em relação à exigência de certificação para o reconhecimento da imunidade tributária, contida na lei 12.101/2009, não restringe ou diminui a abrangência da imunidade, que traz em si a limitação que é o poder constitucional de tributar, mas regulamenta o procedimento para a documentação e comprovação de que um contribuinte em potencial está na referida hipótese imunizante, estabelecendo requisitos a serem preenchidos pelas entidades beneficentes de assistência social, viabilizando a verificação ao atendimento das finalidades constitucionais e não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal. São deveres instrumentais, estes inafastáveis, a fim de que possa o fisco analisar a real situação do contribuinte potencial.

Ressalte-se que a impetrante juntou o documento de ID Num. 9841264 - Pág. 2 - (fls. 82/83), afirmando que o CEBAS está válido. Muito embora não esteja expresso em referido documento tal informação, também não houve insurgência da autoridade impetrada.

Outrossim, sem dúvida a impetrante serve à coletividade prestando serviços ao Sistema Único de Saúde e a imunidade decorre da contrapartida a essa colaboração prestada ao Estado.

Ante o exposto, julgo **parcialmente** procedente o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC, para reconhecer o direito da impetrante de não se submeter à incidência tributária da contribuição ao PIS em razão da imunidade que ora reconheço, bem como o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, com quaisquer tributos (art. 74 da lei n. 9.430/1996) devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal e 105, do Superior Tribunal de Justiça).

Custas "ex lege". Vista ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011023-21.2018.4.03.6105
AUTOR: WILMA APARECIDA DE JESUS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Citem-se as rés.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000714-72.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KERRY DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por **Kerry do Brasil Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP** para que possa efetuar o desconto de créditos de PIS e COFINS em relação a bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de seus produtos destinados à venda, classificados como "*compra de indumentárias e outros e materiais de escritório e outros*". Ao final, pretende a confirmação da medida liminar com a cessação da interpretação restritiva do conceito de "insumos" por parte da autoridade impetrada, bem como para que seja reconhecido o direito ao desconto dos créditos pretéritos ou a compensação dos recolhimentos nos últimos cinco anos com débitos próprios, vencidos e/ou vincendos, referentes a quaisquer outros tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Aduz que as leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não conceituaram expressamente o termo "insumos" e que a solução é atribuir ao rol de dispêndios ensejadores de créditos constante dos artigos 3º da Lei 10.637/02 e 3º da Lei 8.833/03 e das respectivas regulamentações (IN 247/2002 e 404/04) caráter meramente exemplificativo, sendo restritivas as vedações expressamente estabelecidas por lei.

Entende que a indumentária de uso na indústria de alimentos, tais como jalecos, luvas, aventais, botas, capacetes, equipamentos de proteção e toucas utilizados na industrialização dos produtos é uma exigência sanitária que deve obrigatoriamente ser cumprida para viabilizar a fabricação dos alimentos, não sendo possível deixar de considerá-la como insumo inerente à produção da indústria de massas alimentícias.

Os materiais de escritório também são insumos e a sua ausência impede o próprio processo produtivo ou a prestação do serviço, pois essenciais à atividade econômica da Impetrante, muito embora nem sempre sejam diretamente empregados ao processo produtivo.

Cita o julgamento do Recurso Especial nº 1.246.317, publicado em 29/06/2015.

Pela decisão de ID nº 732489 foi deferida em parte a medida liminar, "*para suspender a exigibilidade dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS sobre os bens classificados como compra de indumentárias (jalecos, luvas, aventais, botas, capacetes, equipamentos de proteção e touca) e materiais de escritório consumidos no processo produtivo, desde que não incorporados ao ativo da empresa.*".

A impetrante regularizou a representação processual, juntando instrumento de mandato (ID nº 855224).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 1019228).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda (ID nº 1156454).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia existente no presente *mandamus* refere-se, em síntese, à interpretação a ser dada ao vocábulo "insumo", constante no art. 3º, II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

A parte impetrante pretende, através da presente demanda, ver reconhecido o seu direito de efetuar o desconto de valores pagos a título de contribuição ao PIS e COFINS a serem calculados em relação a bens e serviços que entende que são utilizados como insumos na fabricação de bens e na prestação de serviços que compõem a sua atividade empresarial, consistentes em *indumentárias (falecos, luvas, aventais, botas, capacetes, equipamentos de proteção e touca) e materiais de escritório consumidos no processo produtivo*.

Sustenta a impetrante que os insumos, mencionados nas legislações que regulam o PIS e a COFINS não cumulativos, ao contrário da interpretação restrita atribuída pela Receita Federal através das Instruções Normativas SRF nº 247/2002 (redação alterada pela IN nº 358/2003) e nº 404/2004, apresentam conceito mais abrangente do que aquele disposto na lei que regula o Imposto sobre Produtos Especializados, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.246.317. Veja o teor da ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 98/STJ. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO-CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. ART. 3º, II, DA LEI N. 10.637/2002 E ART. 3º, II, DA LEI N. 10.833/2003. ILEGALIDADE DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF N. 247/2002 E 404/2004. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada a lide, muito embora não faça considerações sobre todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pelas partes. 2. Agride o art. 538, parágrafo único, do CPC, o acórdão que aplica multa a embargos de declaração interpostos notadamente com o propósito de prequestionamento. Súmula n. 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". 3. São ilegais o art. 66, §5º, I, "a" e "b", da Instrução Normativa SRF n. 247/2002 - Pis/Pasep (alterada pela Instrução Normativa SRF n. 358/2003) e o art. 8º, §4º, I, "a" e "b", da Instrução Normativa SRF n. 404/2004 - Cofins, que restringiram indevidamente o conceito de "insumos" previsto no art. 3º, II, das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, para efeitos de creditamento na sistemática de não-cumulatividade das ditas contribuições. 4. 4. Conforme interpretação teleológica e sistemática do ordenamento jurídico em vigor, a conceituação de "insumos", para efeitos do art. 3º, II, da Lei n. 10.637/2002, e art. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003, não se identifica com a conceituação adotada na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, posto que excessivamente restritiva. Do mesmo modo, não corresponde exatamente aos conceitos de "Custos e Despesas Operacionais" utilizados na legislação do Imposto de Renda - IR, por que demasiadamente elasticidos. 5. São "insumos", para efeitos do art. 3º, II, da Lei n. 10.637/2002, e art. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003, todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes. 6. Hipótese em que a recorrente é empresa fabricante de gêneros alimentícios sujeita, portanto, a rígidas normas de higiene e limpeza. No ramo a que pertence, as exigências de condições sanitárias das instalações se não atendidas implicam na própria impossibilidade da produção e em substancial perda de qualidade do produto resultante. A assepsia é essencial e imprescindível ao desenvolvimento de suas atividades. Não houvessem os efeitos desinfetantes, haveria a proliferação de microorganismos na maquinaria e no ambiente produtivo que agiriam sobre os alimentos, tornando-os impróprios para o consumo. Assim, impõe-se considerar a abrangência do termo "insumo" para contemplar, no creditamento, os materiais de limpeza e desinfecção, bem como os serviços de detetização quando aplicados no ambiente produtivo de empresa fabricante de gêneros alimentícios. 7. Recurso especial provido." (REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 29/06/2015). (Grifou-se).

Pelo teor do acórdão prolatado no recurso especial acima ementado, extrai-se que a Corte Especial concluiu pela impossibilidade de emprego do mesmo conceito de insumo adotado pela lei do IPI ao PIS e à COFINS, como tem interpretado a Receita Federal, considerando o seu caráter restritivo, declarando a ilegalidade do art. 66, §5º, I, "a" e "b", da Instrução Normativa SRF n. 247/2002 - Pis/Pasep (alterada pela Instrução Normativa SRF n. 358/2003) e do art. 8º, §4º, I, "a" e "b", da Instrução Normativa SRF n. 404/2004 - Cofins.

E mais, naquele julgado o STJ conceituou o vocábulo "insumos" para efeitos do art. 3º, II, da Lei n. 10.637/2002, e art. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003, como sendo *"todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes"*.

Do conceito acima extrai-se que, tanto os bens e serviços utilizados diretamente no processo produtivo/prestação de serviços, e que, portanto, são consumidos durante tal processo, como também o que são empregados indiretamente, não sendo consumidos, são considerados como insumo para fins de creditamento da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativos.

No caso dos autos, verifica-se que, sendo a impetrante pessoa jurídica de direito privado que tem como objetivo social, em resumo, a **fabricação e o comércio de produtos alimentícios**, a fabricação e o comércio de produtos em madeira e plástico, bem como a prestação de assistência ligada aos respectivos ramos de atuação, conforme disposto em seu contrato social, os bens consistentes em *indumentárias (falecos, luvas, aventais, botas, capacetes, equipamentos de proteção e touca)* são obrigatoriamente empregados no processo produtivo de alimentos, em virtude da observância das normas de higiene e limpeza incidentes sobre a sua atividade.

Isso porque, a não utilização de indumentárias inviabiliza o próprio processo de produção de gêneros alimentícios, na medida em que importa em risco de contaminação, o que afeta diretamente a qualidade dos produtos, afigurando-se, portanto, imprescindível para a realização de tal atividade.

Ademais, a não observância das exigências sanitárias, que incluem a utilização obrigatória das indumentárias, importa em infração sujeita à imposição de penalidades, inclusive a paralisação das atividades, do que se extrai a sua essencialidade para o processo produtivo.

Desse modo, impõe-se considerar os materiais acima descritos, consistentes em indumentárias, como insumos quando aplicados no ambiente produtivo de gêneros alimentícios da impetrante.

No que tange aos *materiais de escritório*, entendo que também constituem bens inerentes à consecução da atividade empresarial, classificando-se como insumos, nos termos do conceito firmado pelo STJ.

Com efeito, os materiais de escritório são indiretamente empregados no desenvolvimento da atividade empresarial, especialmente naquelas atividades afetas ao setor administrativo da empresa e, embora não se agreguem ao produto final, são indispensáveis ao funcionamento da pessoa jurídica.

De fato, não se vislumbra uma empresa cuja existência dispense o emprego de materiais de escritório na sua gestão, necessários que são na consecução das mais variadas atividades afetas ao cumprimento dos seus contratos, contratação e pagamento de empregados e fornecedores, manutenção de livros empresariais, controle contábil e financeiro, entre tantos outros atos operacionais que demandem a utilização de meios informatizados ou não informatizados (papel) para a sua realização.

Daí se extrai que, a subtração dos materiais de escritório obsta a atividade administrativa da empresa, e por consequência impede a continuidade da própria atividade empresarial, constituindo bens a ela essenciais e, portanto, insumos, nos moldes da conceituação atribuída pelo STJ, no julgamento do Recurso Especial acima ementado.

Ante todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a medida liminar e resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para:

a) reconhecer o direito da impetrante ao desconto de créditos de PIS e COFINS, em relação a bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de seus produtos destinados à venda, nos termos da fundamentação, classificados como indumentárias e materiais de escritório;

b) reconhecer o direito da autora de ser restituída via compensação administrativa, dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, em relação aos insumos acima descritos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, com débitos próprios, vencidos e/ou vincendos, referentes a quaisquer outros tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas já recolhidas pela impetrante (ID nº 708290).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 4º, II do CPC).

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 6786

PROCEDIMENTO COMUM

0011698-45.2013.403.6105 - ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 279:Certifico ,com fundamento no art.203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do ofício da CEF de fls.277/278, referente à conversão em pagamento definitivo à União. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001096-24.2015.403.6105 - MARCELLA INACIO SANTANNA(SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Providencie a Secretária a juntada do saldo atualizado da conta vinculada a este feito e expeça-se Alvará de Levantamento do referido valor em nome da autora.
3. Com o pagamento do Alvará, arquivem-se os autos (baixa-fundo).
4. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012032-18.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LUANA CRISTINA DE OLIVEIRA CUNHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALCINDO PACHECO DE MEDEIROS JUNIOR - SP269496
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução com pedido liminar proposto por **LUANA CRISTINA DE OLIVEIRA CUNHA**, qualificada na inicial, em face da CEF para imediato desbloqueio da conta poupança (Banco Itaú, agência 2919, conta nº 10882-5/500). Ao final, requer a confirmação da medida de urgência.

Relata que sua conta de poupança foi bloqueada em 01/12/2018 por conta da execução no processo n. 5000181-79.2018.4.03.6105, todavia referida conta "além de ser conta poupança é utilizada exclusivamente para os pagamentos dos salários da requerente, sendo de suma importância o imediato desbloqueio."

Junta extrato bancário no ID 12806048, comprovante de bloqueio no valor de R\$ 1.211,43 (ID 12806049) e demonstrativos de pagamento de salário (IDs 12806050 e 12806702).

Decido.

Tendo em vista que o mandado de citação da parte executada no processo n. 5000181-79.2018.4.03.6105 foi juntado em 31/07/2018 (ID Num. 9722459, daqueles), os presentes embargos à execução, propostos em 04/12/2018, são intempestivos, razão pela qual julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Contudo, recebo referida petição, nos autos principais, como pedido incidental de desbloqueio. Traslade-se cópia da petição de ID 12806030 e documentos que a instruem, bem como do ora decidido para os autos principais n. nº 5000181-79.2018.4.03.6105.

Outrossim, deverá a executada Luana Cristina de Oliveira Cunha trazer aos autos principais cópia da última declaração de imposto de renda e extratos dos três últimos meses da conta bloqueada, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverá indicar bens passíveis de penhora, a teor do disposto no artigo 774, V do CPC.

Após, conclusos análise do pedido de desbloqueio.

Int. T

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006804-62.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JAIME ANDRADE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JAIME ANDRADE SANTOS**, qualificado na inicial, contra ato do, **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS** e **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS** para levantamento do seguro desemprego. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata o impetrante que teve sentença favorável na reclamação trabalhista n. 0011959-36.2014.5.15.0130 e que, mesmo em posse de toda documentação expedida, o saque do seguro desemprego foi negado sob o argumento de que "o ato judicial (decisão) deveria ser retificado para constar nova data dentro do prazo de 120 dias".

Destaca que "Tendo o impetrante seus direitos reconhecidos apenas após procedência de demanda trabalhista, as impetradas tem considerado a data da sentença como marco inicial para estes 120 dias. Ocorre que a empresa emitiu a documentação após este prazo e em posse da documentação e sentença, o impetrante apresentou o requerimento às impetradas, que foi indeferido sob a alegação de que a sentença precisaria ser retificada para constar prazo inferior há 120 dias. No entanto, este próprio prazo decadencial, previsto na Resolução n.º 467/05 do CODEFAT, já vem sendo discutido, sob o aspecto de sua ilegalidade, uma vez que a Lei n.º 7.998/90, que regulamenta o seguro-desemprego, não prevê qualquer prazo ou exigências, além daquelas elencadas nos artigos respectivos. Conforme disposto no art. 6º da Lei 7.998/90, o direito de que trata o art. 2º, inciso I, primeira parte, pode "ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho", sem mencionar, porém, uma data-limite para o seu exercício."

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Inicialmente os autos foram propostos em face do Diretor Regional da Secretaria do Emprego e Relações de Trabalho –SERT e Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas e em emenda à inicial (ID Num. 9902447 - Pág. 1 – fls. 49/51) o impetrante retificou o polo passivo para Gerente Regional do Trabalho de Campinas.

Pelo despacho de ID Num. 9954878 - Pág. 1 (fl. 55) o pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações do Gerente Regional do Trabalho de Campinas e do Superintendente da Caixa Econômica em Campinas.

A União requereu a intimação dos atos praticados (ID Num. 10298500 - Pág. 1 – fl. 64).

O Gerente Regional do Trabalho de Campinas (ID Num. 10349275 - Pág. 1 – fls. 66/67) informou que não foi localizada habilitação de benefício de seguro desemprego do impetrante e que a Resolução 467 do CODEFAT determina o prazo de 7 a 120 dias a contar do desemprego ou da emissão do Alvará Judicial para a habilitação do benefício de seguro desemprego. No caso de perda de prazo por motivo justificável, cabe recurso administrativo ao Ministério do Trabalho. Por fim, que “*O trabalhador pode ainda solicitar à Vara da Justiça do Trabalho que emitiu o Alvará ou Sentença Judicial a emissão de novo Alvará em data atualizada.*”

O Superintendente da Caixa Econômica em Campinas informou (ID Num. 10501085 - Pág. 1 – fls. 69/71) que a CEF é apenas o agente pagador do seguro desemprego e não a gestora do programa, portanto impossibilitada de efetuar qualquer tipo de emissão de parcelas, o que é de competência do Ministério do Trabalho e Emprego. Frisa que a decisão de ID 9508041 confere alvará apenas para levantamento dos valores depositados em conta judicial não havendo nenhuma determinação judicial quanto ao seguro desemprego.

Pelo despacho de ID Num. 10512894 - Pág. 1 (fl. 75) foi dado vista ao impetrante das informações e determinada a remessa à conclusão para sentença com urgência.

O impetrante entende incabível a exigência da retificação do ato judicial para alteração da data da sentença por ferir os princípios da celeridade e economia processual. Ressalta que a exigência da Resolução n. 467/2005 do CODEFAT (art. 14) no sentido de que “*os documentos necessários à concessão do benefício devem ser encaminhados pelo trabalhador, a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa, ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras.*” não deve subsistir ante a sentença de procedência proferida na ACP n. 5009237-73.2014.4.04.7100/RS, em 19/04/2017, na qual foi reconhecida a ilegalidade dos prazos fixados no art. 14, da Resolução CODEFAT n.º 467/05, e 7º, da Resolução CODEFAT n.º 306/02 e determinado à União em território nacional “*se abstenha de indeferir pedidos de seguro-desemprego com base na intempestividade do requerimento, uma vez que cumpridos os demais requisitos, sob pena de multa a ser fixada oportunamente, na forma da fundamentação.*”. Quanto à CEF, requer sua manutenção no polo e cita jurisprudências a respeito de sua legitimidade (ID Num. 10687060 - Pág. 1 - fls. 76/83).

É o relatório. Decido.

Primeiramente anoto que, o art. 15 da Lei n. 7.998/90 dispõe que compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT.

Assim, a Caixa Econômica Federal – CEF, na qualidade de agente operador do seguro-desemprego, tem legitimidade para compor o polo passivo de ação em que se pleiteia o levantamento do benefício.

No mesmo sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO – SEGURO-DESEMPREGO – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – LEGITIMIDADE – INFORMAÇÕES – PRAZO – DESCUMPRIMENTO – ANÁLISE DE PROVA – SÚMULA 7/STJ. 1. O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) possui natureza contábil, de natureza financeira e, assim, não possui natureza jurídica, nos termos art. 10, parágrafo único, da Lei n. 7.998/90. 2. Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal – responsável pelas despesas do seguro-desemprego –, de forma que é parte legítima responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT. 3. A análise da ausência de cumprimento do prazo para prestação de informações, relativas ao seguro-desemprego, ao Ministério do Trabalho e Emprego, é matéria de prova, que enseja a incidência da Súmula 7/STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(RESP 200201508087, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:23/08/2007 PG:00241.)

PROCESSO CIVIL. SEGURO DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação em que se busca o seguro desemprego, nos termos do Art. 15, da Lei nº 7.998/90.

2. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2171438 - 0012398-13.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018)

Mérito

A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura:

“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Cabe ao juiz analisar se estão ou não presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Vejamos.

No caso em tela, está presente o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo.

Ao impetrante, aos 13/04/2015, foi proferida sentença em reclamação trabalhista (n. 0011959-36.2014.5.15.0130 RTOrd), na qual foi reconhecida, dentre outras obrigações, a dispensa sem justa causa e determinado à reclamada a entrega das guias TRCT e CD, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado, expedindo a Secretaria da Vara, na inércia, os pertinentes alvarás para levantamento do FGTS e habilitação ao seguro desemprego, em sendo preenchidos os requisitos legais (ID Num. 9508212 - Pág. 5/11 – fls. 34/43). Restou também consignado que a sentença transitada em julgado é suficiente para a habilitação ao seguro desemprego e determinado ao órgão gestor do benefício a relevação do prazo de 120 dias da dispensa, para contagem a partir da certificação da data do trânsito em julgado da sentença. (ID Num. 9508212 - Pág. 7 – fl. 39). Pela decisão de ID Num. 9508041 - Pág. 1/2 – fls. 25/26, proferida em 16/01/2017, foi homologada a conta trazida pela reclamada e determinado o pagamento.

O impetrante alega que a empresa entregou a documentação relativa à dispensa após o prazo de 120 dias e que na lei n. 7.998/1990 não há limitação de prazo.

Muito embora a autoridade impetrada tenha dito que não localizou a habilitação ao seguro desemprego do impetrante, verifico que o requerimento está encartado no ID Num. 9508044 - Pág. 1 (fl. 31/32) e no documento de ID Num. 9508212 - Pág. 1 (fl. 33/34), do SERT (Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Poupa Tempo) consta informação sobre necessidade de retificação da ata judicial com data dentro do prazo de 120 dias ou nova ata.

O direito à percepção do seguro-desemprego é assegurado pela Constituição Federal, art. 7º, II, regulamentado pela Lei n. 7.998/90, alterada pela Lei n. 10.608/2002, destina-se a “*prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo*” (art. 2º, I da Lei n. 7.998/90).

O art. 6º da Lei n. 7.998/90 dispõe que o seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.

Com fito de estabelecer os procedimentos relativos à concessão do seguro-desemprego, a Resolução n. 467, de 21/12/2005, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT dispôs, em seu art. 14, que o trabalhador, a partir do 7º (sétimo) e até 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data de sua dispensa, poderá encaminhar o Requerimento de Seguro-Desemprego ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego – SINE e Entidades Parceiras.

A administração pública está obrigada a cumprir o cânone da “estrita legalidade”, isto é, só pode fazer aquilo que a lei expressamente determina ou permite. O poder normativo regulamentar, somente pode ser exercitado dentro dos limites da Lei e, principalmente, da Constituição Federal. Mesmo o Presidente da República, somente poderá fazê-lo dentro daquela moldura. Por outro lado, as pessoas somente podem ter restrições em suas esferas de direito subjetivo nas hipóteses legalmente permitidas, o que se aplica ao caso presente.

Considerando que os atos administrativos regulamentares devem obediência ao princípio da legalidade, i.e, podem detalhar uma situação legalmente prevista, mas não podem ir além ou aquém da lei, especialmente quando essa interpretação regulamentar vier a limitar ou restringir bem jurídico de qualquer pessoa, vejo que a fixação do prazo, previsto no art. 14 da Resolução n. 467, de 21/12/2005, do CODEFAT, de até o 120º dia data da dispensa para que o trabalhador requeira o seguro desemprego, extrapola a lei.

Além disso, a habilitação do trabalhador ao seguro desemprego fora do prazo estabelecido na Resolução n. 467/ do CODEFAT constitui mera irregularidade passível de convalidação, conforme dito nas informações pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego, “*O trabalhador pode ainda solicitar à Vara da Justiça do Trabalho que emitiu o alvará ou Sentença Judicial a emissão de novo Alvará em data atualizada.*”.

Por fim, ressalto que na ACP n. 5009237-73.2014.4.04.7100/RS, julgada em 04/08/2014 e mantida em sede recursal, foi reconhecida a ilegalidade dos prazos fixados no art. 14 da Resolução 467/2005 e art. 7º da Resolução 306/2002 da CODEFAT, sendo determinado à União, em todo território nacional, que se abstenha de indeferir pedidos de seguro desemprego com base na intempestividade do requerimento, uma vez cumpridos os demais requisitos da lei:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. PRAZO. LEI 7.998/90. AUSÊNCIA DE PRAZO MÁXIMO. ART. 14 DA RESOLUÇÃO Nº 467/2005-CODEFAT. ILEGALIDADE. ABRANGÊNCIA NACIONAL. POSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 7.998/1990, que regula a concessão de benefício de seguro-desemprego, não estabelece prazo máximo para a formulação de pedido administrativo, dispondo apenas que o requerimento deve ser pleiteado a partir do sétimo dia da rescisão do contrato de trabalho (art. 6º), sem, no entanto, fixar prazo final para o requerimento. Logo, ao impor que o requerimento deve ser protocolizado até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data de demissão, o art. 14 da Resolução nº 467/2005-CODEFAT cria uma limitação ao exercício do direito, sem amparo legal, inovando restritivamente o ordenamento jurídico. 2. É possível atribuir efeito erga omnes em âmbito nacional à decisão proferida em Ação Civil Pública que visa tutelar direitos individuais homogêneos, como na presente hipótese. Precedentes do STJ. 3. Sentença mantida. (TRF4 5009237-73.2014.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA, juntado aos autos em 04/08/2017)

Por todo o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança, para levantamento do seguro desemprego pelo impetrante, em sendo preenchidos os demais requisitos legais, consoante já determinado na reclamação trabalhista ora noticiada, servindo a presente sentença como alvará judicial.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º da lei n. 12.016/2009).

Publique-se, intime-se o ofício-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006804-62.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JAIME ANDRADE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JAIME ANDRADE SANTOS**, qualificado na inicial, contra ato do, **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS e SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS** para levantamento do seguro desemprego. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata o impetrante que teve sentença favorável na reclamação trabalhista n. 0011959-36.2014.5.15.0130 e que, mesmo em posse de toda documentação expedida, o saque do seguro desemprego foi negado sob o argumento de que *“o ato judicial (decisão) deveria ser retificado para constar nova data dentro do prazo de 120 dias”*.

Destaca que *“Tendo o impetrante seus direitos reconhecidos apenas após procedência de demanda trabalhista, as impetradas tem considerado a data da sentença como marco inicial para estes 120 dias. Ocorre que a empresa emitiu a documentação após este prazo e em posse da documentação e sentença, o impetrante apresentou o requerimento às impetradas, que foi indeferido sob a alegação de que a sentença precisaria ser retificada para constar prazo inferior há 120 dias. No entanto, este próprio prazo decadencial, previsto na Resolução n.º 467/05 do CODEFAT, já vem sendo discutido, sob o aspecto de sua ilegalidade, uma vez que a Lei n.º 7.998/90, que regulamenta o seguro-desemprego, não prevê qualquer prazo ou exigências, além daquelas elencadas nos artigos respectivos. Conforme disposto no art. 6º da Lei 7.998/90, o direito de que trata o art. 2º, inciso I, primeira parte, pode “ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho”, sem mencionar, porém, uma data-limite para o seu exercício.”*

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Inicialmente os autos foram propostos em face do Diretor Regional da Secretaria do Emprego e Relações de Trabalho –SERT e Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas e em emenda à inicial (ID Num. 9902447 - Pág. 1 – fls. 49/51) o impetrante retificou o polo passivo para Gerente Regional do Trabalho de Campinas.

Pelo despacho de ID Num. 9954878 - Pág. 1 (fl. 55) o pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações do Gerente Regional do Trabalho de Campinas e do Superintendente da Caixa Econômica em Campinas.

A União requereu a intimação dos atos praticados (ID Num. 10298500 - Pág. 1 – fl. 64).

O Gerente Regional do Trabalho de Campinas (ID Num. 10349275 - Pág. 1 – fls. 66/67) informou que não foi localizada habilitação de benefício de seguro desemprego do impetrante e que a Resolução 467 do CODEFAT determina o prazo de 7 a 120 dias a contar do desemprego ou da emissão do Alvará Judicial para a habilitação do benefício de seguro desemprego. No caso de perda de prazo por motivo justificável, cabe recurso administrativo ao Ministério do Trabalho. Por fim, que *“O trabalhador pode ainda solicitar à Vara da Justiça do Trabalho que emitiu o Alvará ou Sentença Judicial a emissão de novo Alvará em data atualizada.”*

O Superintendente da Caixa Econômica em Campinas informou (ID Num. 10501085 - Pág. 1 – fls. 69/71) que a CEF é apenas o agente pagador do seguro desemprego e não a gestora do programa, portanto impossibilitada de efetuar qualquer tipo de emissão de parcelas, o que é de competência do Ministério do Trabalho e Emprego. Frisa que a decisão de ID 9508041 confere alvará apenas para levantamento dos valores depositados em conta judicial não havendo nenhuma determinação judicial quanto ao seguro desemprego.

Pelo despacho de ID Num. 10512894 - Pág. 1 (fl. 75) foi dado vista ao impetrante das informações e determinada a remessa à conclusão para sentença com urgência.

O impetrante entende incabível a exigência da retificação do ato judicial para alteração da data da sentença por ferir os princípios da celeridade e economia processual. Ressalta que a exigência da Resolução n. 467/2005 do CODEFAT (art. 14) no sentido de que *“os documentos necessários à concessão do benefício devem ser encaminhados pelo trabalhador, a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa, ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras.”* não deve subsistir ante a sentença de procedência proferida na ACP n. 5009237-73.2014.4.04.7100/RS, em 19/04/2017, na qual foi reconhecida a ilegalidade dos prazos fixados no art. 14, da Resolução CODEFAT n.º 467/05, e 7º, da Resolução CODEFAT n.º 306/02 e determinado à União em território nacional *“se abstenha de indeferir pedidos de seguro-desemprego com base na intempestividade do requerimento, uma vez que cumpridos os demais requisitos, sob pena de multa a ser fixada oportunamente, na forma da fundamentação”*. Quanto à CEF, requer sua manutenção no polo e cita jurisprudências a respeito de sua legitimidade (ID Num. 10687060 - Pág. 1 - fls. 76/83).

É o relatório. Decido.

Primeiramente anoto que, o art. 15 da Lei n. 7.998/90 dispõe que compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT.

Assim, a Caixa Econômica Federal – CEF, na qualidade de agente operador do seguro-desemprego, tem legitimidade para compor o polo passivo de ação em que se pleiteia o levantamento do benefício.

No mesmo sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO – SEGURO-DESEMPREGO – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – LEGITIMIDADE – INFORMAÇÕES – PRAZO – DESCUMPRIMENTO – ANÁLISE DE PROVA – SÚMULA 7/STJ. 1. O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) possui natureza contábil, de natureza financeira e, assim, não possui natureza jurídica, nos termos art. 10, parágrafo único, da Lei n. 7.998/90. 2. Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal – responsável pelas despesas do seguro-desemprego –, de forma que é parte legítima responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT. 3. A análise da ausência de cumprimento do prazo para prestação de informações, relativas ao seguro-desemprego, ao Ministério do Trabalho e Emprego, é matéria de prova, que enseja a incidência da Súmula 7/STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(RESP 200201508087, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:23/08/2007 PG:00241.)

PROCESSO CIVIL. SEGURO DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação em que se busca o seguro desemprego, nos termos do Art. 15, da Lei nº 7.998/90.

2. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2171438 - 0012398-13.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018)

Mérito

A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura:

“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Cabe ao juiz analisar se estão ou não presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Vejamos.

No caso em tela, está presente o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo.

Ao impetrante, aos 13/04/2015, foi proferida sentença em reclamação trabalhista (n. 0011959-36.2014.5.15.0130 RTOrd), na qual foi reconhecida, dentre outras obrigações, a dispensa sem justa causa e determinado à reclamada a entrega das guias TRCT e CD, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado, expedindo a Secretaria da Vara, na inércia, os pertinentes alvarás para levantamento do FGTS e habilitação ao seguro desemprego, em sendo preenchidos os requisitos legais (ID Num. 9508212 - Pág. 5/11 – fls. 34/43). Restou também consignado que a sentença transitada em julgado é suficiente para a habilitação ao seguro desemprego e determinado ao órgão gestor do benefício a relevação do prazo de 120 dias da dispensa, para contagem a partir da certificação da data do trânsito em julgado da sentença. (ID Num. 9508212 - Pág. 7 – fl. 39). Pela decisão de ID Num. 9508041 - Pág. 1/2 – fls. 25/26, proferida em 16/01/2017, foi homologada a conta trazida pela reclamada e determinado o pagamento.

O impetrante alega que a empresa entregou a documentação relativa à dispensa após o prazo de 120 dias e que na lei n. 7.998/1990 não há limitação de prazo.

Muito embora a autoridade impetrada tenha dito que não localizou a habilitação ao seguro desemprego do impetrante, verifico que o requerimento está encartado no ID Num. 9508044 - Pág. 1 (fl. 31/32) e no documento de ID Num. 9508212 - Pág. 1 (fl. 33/34), do SERT (Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Poupa Tempo) consta informação sobre necessidade de retificação da ata judicial com data dentro do prazo de 120 dias ou nova ata.

O direito à percepção do seguro-desemprego é assegurado pela Constituição Federal, art. 7º, II, regulamentado pela Lei n. 7.998/90, alterada pela Lei n. 10.608/2002, destina-se a *“prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo”* (art. 2º, I da Lei n. 7.998/90).

O art. 6º da Lei n. 7.998/90 dispõe que o seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.

Com fito de estabelecer os procedimentos relativos à concessão do seguro-desemprego, a Resolução n. 467, de 21/12/2005, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT dispôs, em seu art. 14, que o trabalhador, a partir do 7º (sétimo) e até 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data de sua dispensa, poderá encaminhar o Requerimento de Seguro-Desemprego ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego – SINE e Entidades Parceiras.

A administração pública está obrigada a cumprir o cânone da “estrita legalidade”, isto é, só pode fazer aquilo que a lei expressamente determina ou permite. O poder normativo regulamentar, somente pode ser exercitado dentro dos limites da Lei e, principalmente, da Constituição Federal. Mesmo o Presidente da República, somente poderá fazê-lo dentro daquela moldura. Por outro lado, as pessoas somente podem ter restrições em suas esferas de direito subjetivo nas hipóteses legalmente permitidas, o que se aplica ao caso presente.

Considerando que os atos administrativos regulamentares devem obediência ao princípio da legalidade, i.e, podem detalhar uma situação legalmente prevista, mas não podem ir além ou aquém da lei, especialmente quando essa interpretação regulamentar vier a limitar ou restringir bem jurídico de qualquer pessoa, vejo que a fixação do prazo, previsto no art. 14 da Resolução n. 467, de 21/12/2005, do CODEFAT, de até o 120º dia data da dispensa para que o trabalhador requeira o seguro desemprego, extrapola a lei.

Além disso, a habilitação do trabalhador ao seguro desemprego fora do prazo estabelecido na Resolução n. 467/ do CODEFAT constitui mera irregularidade passível de convalidação, conforme dito nas informações pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego, *“O trabalhador pode ainda solicitar à Vara da Justiça do Trabalho que emitiu o alvará ou Sentença Judicial a emissão de novo Alvará em data atualizada.”*.

Por fim, ressalto que na ACP n. 5009237-73.2014.404.7100/RS, julgada em 04/08/2014 e mantida em sede recursal, foi reconhecida a ilegalidade dos prazos fixados no art. 14 da Resolução 467/2005 e art. 7º da Resolução 306/2002 da CODEFAT, sendo determinado à União, em todo território nacional, que se abstenha de indeferir pedidos de seguro desemprego com base na intempestividade do requerimento, uma vez cumpridos os demais requisitos da lei:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. PRAZO. LEI 7.998/90. AUSÊNCIA DE PRAZO MÁXIMO. ART. 14 DA RESOLUÇÃO Nº 467/2005-CODEFAT. ILEGALIDADE. ABRANGÊNCIA NACIONAL. POSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 7.998/1990, que regula a concessão de benefício de seguro-desemprego, não estabelece prazo máximo para a formulação de pedido administrativo, dispondo apenas que o requerimento deve ser pleiteado a partir do sétimo dia da rescisão do contrato de trabalho (art. 6º), sem, no entanto, fixar prazo final para o requerimento. Logo, ao impor que o requerimento deve ser protocolizado até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data de demissão, o art. 14 da Resolução nº 467/2005-CODEFAT cria uma limitação ao exercício do direito, sem amparo legal, inovando restritivamente o ordenamento jurídico. 2. É possível atribuir efeito erga omnes em âmbito nacional à decisão proferida em Ação Civil Pública que visa tutelar direitos individuais homogêneos, como na presente hipótese. Precedentes do STJ. 3. Sentença mantida. (TRF4 5009237-73.2014.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA, juntado aos autos em 04/08/2017)

Por todo o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança, para levantamento do seguro desemprego pelo impetrante, em sendo preenchidos os demais requisitos legais, consoante já determinado na reclamação trabalhista ora noticiada, servindo a presente sentença como alvará judicial.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º da lei n. 12.016/2009).

Publique-se, intime-se o ofício-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006804-62.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JAIME ANDRADE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JAIME ANDRADE SANTOS**, qualificado na inicial, contra ato do, **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS** e **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS** para levantamento do seguro desemprego. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata o impetrante que teve sentença favorável na reclamação trabalhista n. 0011959-36.2014.5.15.0130 e que, mesmo em posse de toda documentação expedida, o saque do seguro desemprego foi negado sob o argumento de que *"o ato judicial (decisão) deveria ser retificado para constar nova data dentro do prazo de 120 dias"*.

Destaca que *"Tendo o impetrante seus direitos reconhecidos apenas após procedência de demanda trabalhista, as impetradas tem considerado a data da sentença como marco inicial para estes 120 dias. Ocorre que a empresa emitiu a documentação após este prazo e em posse da documentação e sentença, o impetrante apresentou o requerimento às impetradas, que foi indeferido sob a alegação de que a sentença precisaria ser retificada para constar prazo inferior há 120 dias. No entanto, este próprio prazo decadencial, previsto na Resolução n.º 467/05 do CODEFAT, já vem sendo discutido, sob o aspecto de sua ilegalidade, uma vez que a Lei n.º. 7.998/90, que regulamenta o seguro-desemprego, não prevê qualquer prazo ou exigências, além daquelas elencadas nos artigos respectivos. Conforme disposto no art. 6º da Lei 7.998/90, o direito de que trata o art. 2º, inciso I, primeira parte, pode "ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho", sem mencionar, porém, uma data-limite para o seu exercício."*

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Inicialmente os autos foram propostos em face do Diretor Regional da Secretaria do Emprego e Relações de Trabalho –SERT e Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas e em emenda à inicial (ID Num. 9902447 - Pág. 1 – fls. 49/51) o impetrante retificou o polo passivo para Gerente Regional do Trabalho de Campinas.

Pelo despacho de ID Num. 9954878 - Pág. 1 (fl. 55) o pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações do Gerente Regional do Trabalho de Campinas e do Superintendente da Caixa Econômica em Campinas.

A União requereu a intimação dos atos praticados (ID Num. 10298500 - Pág. 1 – fl. 64).

O Gerente Regional do Trabalho de Campinas (ID Num. 10349275 - Pág. 1 – fls. 66/67) informou que não foi localizada habilitação de benefício de seguro desemprego do impetrante e que a Resolução 467 do CODEFAT determina o prazo de 7 a 120 dias a contar do desemprego ou da emissão do Alvará Judicial para a habilitação do benefício de seguro desemprego. No caso de perda de prazo por motivo justificável, cabe recurso administrativo ao Ministério do Trabalho. Por fim, que *"O trabalhador pode ainda solicitar à Vara da Justiça do Trabalho que emitiu o Alvará ou Sentença Judicial a emissão de novo Alvará em data atualizada."*

O Superintendente da Caixa Econômica em Campinas informou (ID Num. 10501085 - Pág. 1 – fls. 69/71) que a CEF é apenas o agente pagador do seguro desemprego e não a gestora do programa, portanto impossibilitada de efetuar qualquer tipo de emissão de parcelas, o que é de competência do Ministério do Trabalho e Emprego. Frisa que a decisão de ID 9508041 confere alvará apenas para levantamento dos valores depositados em conta judicial não havendo nenhuma determinação judicial quanto ao seguro desemprego.

Pelo despacho de ID Num. 10512894 - Pág. 1 (fl. 75) foi dado vista ao impetrante das informações e determinada a remessa à conclusão para sentença com urgência.

O impetrante entende incabível a exigência da retificação do ato judicial para alteração da data da sentença por ferir os princípios da celeridade e economia processual. Ressalta que a exigência da Resolução n. 467/2005 do CODEFAT (art. 14) no sentido de que "os documentos necessários à concessão do benefício devem ser encaminhados pelo trabalhador, a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa, ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras." não deve subsistir ante a sentença de procedência proferida na ACP n. 5009237-73.2014.4.04.7100/RS, em 19/04/2017, na qual foi reconhecida a ilegalidade dos prazos fixados no art. 14, da Resolução CODEFAT n.º 467/05, e 7º, da Resolução CODEFAT n.º 306/02 e determinado à União em território nacional "se abstenha de indeferir pedidos de seguro-desemprego com base na intempestividade do requerimento, uma vez que cumpridos os demais requisitos, sob pena de multa a ser fixada oportunamente, na forma da fundamentação". Quanto à CEF, requer sua manutenção no polo e cita jurisprudências a respeito de sua legitimidade (ID Num. 10687060 - Pág. 1 - fls. 76/83).

É o relatório. Decido.

Primeiramente anoto que, o art. 15 da Lei n. 7.998/90 dispõe que compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT.

Assim, a Caixa Econômica Federal – CEF, na qualidade de agente operador do seguro-desemprego, tem legitimidade para compor o polo passivo de ação em que se pleiteia o levantamento do benefício.

No mesmo sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO – SEGURO-DESEMPREGO – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – LEGITIMIDADE – INFORMAÇÕES – PRAZO – DESCUMPRIMENTO – ANÁLISE DE PROVA – SÚMULA 7/STJ. 1. O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) possui natureza contábil, de natureza financeira e, assim, não possui natureza jurídica, nos termos art. 10, parágrafo único, da Lei n. 7.998/90. 2. Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal – responsável pelas despesas do seguro-desemprego –, de forma que é parte legítima responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT. 3. A análise da ausência de cumprimento do prazo para prestação de informações, relativas ao seguro-desemprego, ao Ministério do Trabalho e Emprego, é matéria de prova, que enseja a incidência da Súmula 7/STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(RESP 200201508087, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:23/08/2007 PG:00241.)

PROCESSO CIVIL. SEGURO DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação em que se busca o seguro desemprego, nos termos do Art. 15, da Lei nº 7.998/90.

2. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2171438 - 0012398-13.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018)

Mérito

A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura:

"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público" (grifei).

Cabe ao juiz analisar se estão ou não presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Vejamos.

No caso em tela, está presente o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo.

Ao impetrante, aos 13/04/2015, foi proferida sentença em reclamação trabalhista (n. 0011959-36.2014.5.15.0130 RTOOrd), na qual foi reconhecida, dentre outras obrigações, a dispensa sem justa causa e determinado à reclamada a entrega das guias TRCT e CD, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado, expedindo a Secretaria da Vara, na inércia, os pertinentes alvarás para levantamento do FGTS e habilitação ao seguro desemprego, em sendo preenchidos os requisitos legais (ID Num. 9508212 - Pág. 5/11 – fls. 34/43). Restou também consignado que a sentença transitada em julgado é suficiente para a habilitação ao seguro desemprego e determinado ao órgão gestor do benefício a relevação do prazo de 120 dias da dispensa, para contagem a partir da certificação da data do trânsito em julgado da sentença. (ID Num. 9508212 - Pág. 7 – fl. 39). Pela decisão de ID Num. 9508041 - Pág. 1/2 – fls. 25/26, proferida em 16/01/2017, foi homologada a conta trazida pela reclamada e determinado o pagamento.

O impetrante alega que a empresa entregou a documentação relativa à dispensa após o prazo de 120 dias e que na lei n. 7.998/1990 não há limitação de prazo.

Muito embora a autoridade impetrada tenha dito que não localizou a habilitação ao seguro desemprego do impetrante, verifiquei que o requerimento está encartado no ID Num. 9508044 - Pág. 1 (fl. 31/32) e no documento de ID Num. 9508212 - Pág. 1 (fl. 33/34), do SERT (Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Poupa Tempo) consta informação sobre necessidade de retificação da ata judicial com data dentro do prazo de 120 dias ou nova ata.

O direito à percepção do seguro-desemprego é assegurado pela Constituição Federal, art. 7º, II, regulamentado pela Lei n. 7.998/90, alterada pela Lei n. 10.608/2002, destina-se a "prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo" (art. 2º, I da Lei n. 7.998/90).

O art. 6º da Lei n. 7.998/90 dispõe que o seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.

Com fito de estabelecer os procedimentos relativos à concessão do seguro-desemprego, a Resolução n. 467, de 21/12/2005, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT dispôs, em seu art. 14, que o trabalhador, a partir do 7º (sétimo) e até 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data de sua dispensa, poderá encaminhar o Requerimento de Seguro-Desemprego ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego – SINE e Entidades Parceiras.

A administração pública está obrigada a cumprir o cânone da “estrita legalidade”, isto é, só pode fazer aquilo que a lei expressamente determina ou permite. O poder normativo regulamentar, somente pode ser exercitado dentro dos limites da Lei e, principalmente, da Constituição Federal. Mesmo o Presidente da República, somente poderá fazê-lo dentro daquela moldura. Por outro lado, as pessoas somente podem ter restrições em suas esferas de direito subjetivo nas hipóteses legalmente permitidas, o que se aplica ao caso presente.

Considerando que os atos administrativos regulamentares devem obediência ao princípio da legalidade, i.e, podem detalhar uma situação legalmente prevista, mas não podem ir além ou aquém da lei, especialmente quando essa interpretação regulamentar vier a limitar ou restringir bem jurídico de qualquer pessoa, vejo que a fixação do prazo, previsto no art. 14 da Resolução n. 467, de 21/12/2005, do CODEFAT, de até o 120º dia data da dispensa para que o trabalhador requeira o seguro desemprego, extrapola a lei.

Além disso, a habilitação do trabalhador ao seguro desemprego fora do prazo estabelecido na Resolução n. 467/ do CODEFAT constitui mera irregularidade passível de convalidação, conforme dito nas informações pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego, “*O trabalhador pode ainda solicitar à Vara da Justiça do Trabalho que emitiu o alvará ou Sentença Judicial a emissão de novo Alvará em data atualizada.*”.

Por fim, ressalto que na ACP n. 5009237-73.2014.404.7100/RS, julgada em 04/08/2014 e mantida em sede recursal, foi reconhecida a ilegalidade dos prazos fixados no art. 14 da Resolução 467/2005 e art. 7º da Resolução 306/2002 da CODEFAT, sendo determinado à União, em todo território nacional, que se abstenha de indeferir pedidos de seguro desemprego com base na intempestividade do requerimento, uma vez cumpridos os demais requisitos da lei:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. PRAZO. LEI 7.998/90. AUSÊNCIA DE PRAZO MÁXIMO. ART. 14 DA RESOLUÇÃO Nº 467/2005-CODEFAT. ILEGALIDADE. ABRANGÊNCIA NACIONAL. POSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 7.998/1990, que regula a concessão de benefício de seguro-desemprego, não estabelece prazo máximo para a formulação de pedido administrativo, dispondo apenas que o requerimento deve ser pleiteado a partir do sétimo dia da rescisão do contrato de trabalho (art. 6º), sem, no entanto, fixar prazo final para o requerimento. Logo, ao impor que o requerimento deve ser protocolizado até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data de demissão, o art. 14 da Resolução nº 467/2005-CODEFAT cria uma limitação ao exercício do direito, sem amparo legal, inovando restritivamente o ordenamento jurídico. 2. É possível atribuir efeito erga omnes em âmbito nacional à decisão proferida em Ação Civil Pública que visa tutelar direitos individuais homogêneos, como na presente hipótese. Precedentes do STJ. 3. Sentença mantida. (TRF4 5009237-73.2014.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA, juntado aos autos em 04/08/2017)

Por todo o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança, para levantamento do seguro desemprego pelo impetrante, em sendo preenchidos os demais requisitos legais, consoante já determinado na reclamação trabalhista ora noticiada, servindo a presente sentença como alvará judicial.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º da lei n. 12.016/2009).

Publique-se, intime-se o ofício-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006353-37.2018.4.03.6105
AUTOR: VANTUIR TABORDA DE PONTES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividade rural, nos períodos de 17/11/1973 a 31/07/1979 e 01/08/1981 a 30/06/1986, e de atividades em condições especiais nos períodos de 03/02/1988 a 03/08/1993, 04/10/1993 a 30/05/1994, 06/06/1994 a 08/07/1996 e 16/06/2000 a 04/04/2017.
2. Em relação aos períodos especiais, já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.
4. Intimem-se.

Campinas, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000964-71.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: A. A. DOS SANTOS - BAR - ME, ANTONIO ANACLETO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO PELO ART. 203, § 4º DO CPC

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para encaminhamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) (ID 12530977), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela correta instrução e distribuição perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s). Nada mais.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008715-12.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VTI CONSULTORIA EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA - ME, MONICA PINHEIRO DE ALMEIDA VERISSIMO, MARIO SERGIO VERISSIMO

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO PELO ART. 203, § 4º DO CPC

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para encaminhamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) (ID 12905892), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela correta instrução e distribuição perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s). Nada mais.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007306-35.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PARTNER - ENGENHARIA LTDA, WANDERLEY IGNACIO DE SOUZA, AFONSO PAULO RIBEIRO DA ROCHA

DESPACHO

1. Expeça-se nova Carta Precatória para citação de Afonso Paulo Ribeiro da Rocha, com endereço à Avenida das Américas, 10.333, bloco 3, apartamento 1.403, Condomínio Reserva Uno, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, constando expressamente a possibilidade de citação com hora certa.
2. Providencie a Secretária a pesquisa do endereço dos executados Partner Engenharia Ltda. e Wanderley Ignácio de Souza no sistema Webservice.
3. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
4. Intimem-se.

Campinas, 3 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007371-30.2017.4.03.6105
AUTOR: AILTON ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requiram-se da empresa Schott Flat Glass do Brasil o Perfil Profissiográfico Previdenciário e os documentos que serviram de base para seu preenchimento, referentes ao autor, devendo os referidos documentos ser enviados a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Com a juntada, dê-se vista às partes.
3. Intimem-se.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012033-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSEANE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação condenatória com pedido de liminar proposta por **ROSEANE DE FREITAS** qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, a fim de que seja determinada a retirada de seu nome “do rol dos maus pagadores diante dos órgãos competentes”. Ao final pugna pela confirmação da liminar e a condenação da Ré ao pagamento de danos morais.

Relata a autora que “*é detentora de uma conta corrente junto a requerida e também é portadora de um cartão de crédito Master Card sob o número 5126 8200 7473 6942*” e que vem tendo dificuldade em operacionalizar um parcelamento que solicitara junto à Ré.

Menciona que recebeu correspondência de cobrança e informando que, se não regularizado o débito, seu nome seria enviado para os órgãos restritivos.

Explicita que por não ter “*nenhum respaldo da requerida, a autora enviou e-mail para Banco Central e para a ouvidoria da requerida, e a resposta foi que realmente havia sido feito o parcelamento a autora havia feito o depósito na data e valor correto, contudo por um incidente pontual o parcelamento não foi ativado, (carta anexa). E que era para procurar a requerida para um novo parcelamento*”. Informa, ainda, que “*até chegar a resposta do e-mail, o nome da requerente já havia sido incluído no rol dos maus pagadores no SERASA e SPC*”.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida antecipatória pretendida.

Analisando a questão fática exposta, que inclusive precisa ser melhor aclarada, compreendo, pelo exposto, que a operacionalização do parcelamento pretendido pela autora não está sendo devidamente efetivado e, em decorrência da inadimplência o nome da demandante foi inserido em órgãos restritivos.

A inadimplência da autora, por sua vez, ao que parece é incontroversa e o mencionado “*incidente pontual*” requer maiores esclarecimentos, ou seja, a oitiva da parte contrária para aprofundamento da cognição faz-se imprescindível, até mesmo em observância ao contraditório e a ampla defesa.

Ante o exposto **INDEFIRO** a liminar pretendida.

Cite-se.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 28 de janeiro de 2019, às 15:30 minutos a ser realizada na Central de Conciliação à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar – Centro – Campinas.

Cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008267-73.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: LEIDE MARCIA LOPES - PR39756

DESPACHO

Designo o dia 08/03/2019, às 14:30 horas para a oitiva, por videoconferência, das testemunhas Clodoaldo Donizete Alves Madeira e Eduardo Fernandes Valente.

Informe-se, via email, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Maringá os dados necessários à conexão da videoconferência.

Intimem-se as partes, bem como o DNIT da data ora designada.

Desnecessária a intimação da União, tendo em vista que não possui interesse em integrar a lide

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003278-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON SEBASTIAO GERTRUDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **Nelson Sebastião Gertrudes Ferreira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 02/08/1991 a 31/12/2014 (Unilever Brasil Gelados Ltda.) para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (12/04/2016 - NB 42/175.949.020-0), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo. Alternativamente, caso não preenchidos, até a DER, os requisitos para a concessão dos benefícios postulados, pleiteia pela reafirmação da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 1990569, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

As cópias do processo administrativo foram juntados aos autos (ID nº 2161742).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 2345967).

Pelo despacho de ID nº 2759143 foram fixados os pontos controvertidos e determinado ao réu a apresentação da contraprova.

O autor manifestou ciência quanto às cópias dos autos administrativos (ID nº 2923044).

Intimado, o INSS não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, *consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.

Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. I. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositione e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos (CTPS e formulários), fornecidos ao réu, não impugnados quanto à sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
-------------	---------	--------------------------

80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 02/08/1991 a 31/12/2014 (Unilever Brasil Gelados Ltda.) para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (12/04/2016).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu **26 anos, 11 meses e 28 dias** de tempo total de contribuição do autor, nos termos da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Tempo de Atividade	Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
						Atividades profissionais	coef. Esp	Período	
								admissão	saída
		Discojóias		01/12/1984	22/09/1986	652,00	-		
		Elite		03/10/1988	10/08/1989	308,00	-		
		Kraft		02/08/1991	30/11/1997	2.279,00	-		
		Kibon		01/02/1998	31/10/1999	631,00	-		
		Unilever		09/12/1999	31/07/2013	4.913,00	-		
		Unilever		05/09/2013	12/04/2016	938,00	-		
						-	-		
Correspondente ao número de dias:				9.718,00		-			
Tempo comum / Especial :				26	11	28	0 0 0		
Tempo total (ano / mês / dia :				26	11	28	ANOS mês dias		

Para comprovar a especialidade do período aventado, de 02/08/1991 a 31/12/2014 (Unilever Brasil Gelados Ltda.), o autor apresentou o PPP de ID nº 2161758, fls. 07/09, no qual consta que exerceu a função de operador de empilhadeira, expondo-se aos agentes nocivos ruído na intensidade de 91,2 decibéis, calor na temperatura de 20 °C e frio em temperatura não informada.

Observo que a exposição ao ruído basta ao reconhecimento da especialidade, porquanto o autor expôs-se a tal agente nocivo em intensidade superior aos limites de tolerância vigentes em todo o período de labor, que variou de 80 a 90 decibéis, sendo que atualmente vigora o limite de 85 decibéis.

Desse modo, despcienda a análise dos demais agentes nocivos descritos no PPP para a configuração da especialidade.

Ressalto que a mera menção, no PPP, à utilização de EPI eficaz não é hábil a afastar o caráter especial da atividade, sobretudo quando esta se caracteriza pela exposição ao ruído, conforme entendimento assente na jurisprudência, nos termos da retro mencionada súmula nº 9 da TNU.

Ademais, o fato de terem sido emitidos extemporaneamente os PPPs apresentados pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

“Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”

Outrossim, embora o documento não deixe expresso que se tratou de exposição habitual e permanente, infere-se da natureza das atividades desempenhadas pelo autor, cuja descrição consta do PPP, e do ambiente de trabalho fabril em que o segurado laborou – junto a máquinas emissoras de ruído – que a exposição deu-se com a habitualidade e permanência necessárias à configuração da especialidade pretendida.

Desse modo, diante do reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada pelo autor no lapso acima apontado, convertido em tempo comum (fator 1,4), o autor conta com **36 anos, 08 meses e 24 dias** de tempo total de contribuição até a DER, suficiente para garantir-lhe a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS	
					admissão	saída				
		Discojóias			01/12/1984	22/09/1986		652,00	-	
		Elite			03/10/1988	10/08/1989		308,00	-	
		Unilever	1,4	esp	02/08/1991	31/12/2014		-	11.802,00	
		Unilever			01/01/2015	12/04/2016		462,00	-	
								-	-	
Correspondente ao número de dias:								1.422,00	11.802,00	
Tempo comum / Especial :								3 11 12 32 9 12		
Tempo total (ano / mês / dia :								36 ANOS	8 mês	24 dias

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- Reconhecer a especialidade da atividade desempenhada nos períodos de **02/08/1991 a 31/12/2014**;
- Reconhecer o tempo total de contribuição do autor de **36 anos, 08 meses e 24 dias** até a DER (12/04/2016);
- Condenar o réu a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, desde DER (12/04/2016 - NB 42/175.949.020-0), com o pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Nelson Sebastião Gertrudes Ferreira
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	12/04/2016
Período especial reconhecido:	02/08/1991 a 31/12/2014
Data início do pagamento das diferenças:	12/04/2016
Tempo de total de contribuição reconhecido:	36 anos, 08 meses e 24 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 6787

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006440-49.2016.403.6105 - DAN AGRO COMERCIAL LTDA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DAN AGRO COMERCIAL LTDA

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determina-se que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; b) a intimação da exequente (ANTT) para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe; 3. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. 4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 6. Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 7. Intimem-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010965-18.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CROSS-LOGLOGISTICA MULTIMODAL EIRELI - ME, CARLOS ALBERTO MORAES

DESPACHO

1. Citem-se os executados, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **26 de fevereiro de 2019, às 14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010721-89.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSELENA CANDIDO DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se a ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **31 de janeiro de 2019, às 15 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da ré no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a ré por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.

9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

10. Intimem-se.

Campinas, 22 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010895-98.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATA DE CASSIA BENETTI EVANGELISTA

DESPACHO

1. Cite-se a ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.

4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **05 de fevereiro de 2019**, às **15 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

5. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.

6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da ré no sistema Webservice.

7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a ré por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.

9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

10. Intimem-se.

Campinas, 26 de novembro de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5119

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013701-56.2002.403.6105 (2002.61.05.013701-1) - JUSTICA PUBLICA X ARILDO DA COSTA CORREIA(SP137130 - GEORGE RAYMOND ZOUEN) X JOSE MANUEL ALVES(SP137130 - GEORGE RAYMOND ZOUEN E SP24030 - MARCELA PRISCILA MALTA SOLDERA)

SENTENÇA FLS.998/1005: Vistos. 1. Relatório. ARILDO DA COSTA CORREIA, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 1º, I, e art. 12, I, da Lei 8.137/90, c/c art. 70 e art. 71 do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 583/589): No período de janeiro de 2004 a dezembro de 2005, os acusados ARILDO DA COSTA CORREIA, FERNANDO CÉSAR ROMARO BERNARDI RODRIGUES DE ALMEIDA, JOSÉ MANUEL ALVES e BOB EMILE MONFILS, na qualidade de sócios-administradores da pessoa jurídica Esplanada do Rosário Entretenimentos, Promoções e Lanchonete Ltda., CNPJ n 03.441.754/0001-75, conhecida como Bingo Esplanada, situada na Rua Barão de Jaguará, n 1194, Centro, em Campinas/SP, previamente acertados e com unidade de desígnios, voluntária e conscientemente, reduziram tributos federais mediante fraude à fiscalização tributária, ao omitirem do fisco federal operações tributáveis consistentes no auferimento de receitas decorrentes da atividade comercial da empresa (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS), bem como ao deixarem de reter, declarar e pagar o Imposto de Renda na Fonte (IRRF) sobre os prêmios pagos a beneficiários não identificados. (...) A materialidade do delito está devidamente comprovada pelas cópias dos sobreditos processos administrativos fiscais, notadamente pelos demonstrativos de apuração (fls. 06-07v., 11-12, 15v.-16v., 20v.-22, 30v.-37 do ap. 1-vol. I e fls. 08-12, 17-19, 26-28, 36-39, 56-69 do ap. 1- vol. II) e pelos autos de infração (fls. 04-05v., 09-1 Ov., 13v.-15, 18-20 e 23-30 do ap. 1- vol. I e fls. 04-07, 13-16, 22-25, 31-35, 41-55 do ap. 1- vol. II), bem como pela informação de constituição definitiva dos créditos tributários na esfera administrativa, em 22/05/2009 (n 10830.012799/2009-12) (fl. 444) e 07/06/2012 (n 10830.004.014.2008-49) (fl. 489). A autoria delitiva é certa e recai sobre os denunciados. Consoante cópias do instrumento de contrato social e suas alterações, relacionadas no quadro abaixo, os denunciados ARILDO, FERNANDO CÉSAR, JOSÉ MANUEL BOB EMILE foram os sócios-administradores da pessoa jurídica no período dos fatos: Denunciado Período como sócio-Administrador Fls. ARILDO 01/2004 a 11/2004* 82-83 e 420-427 * Embora ARILDO tenha afirmado que se retirou da empresa em jan/2004, fato é que a alteração contratual do quadro societário (fls. 420-427) somente foi registrada na JUCESP em 25/11/2004 (fl.83), ocasião em que foi dada publicidade ao ato e sua retirada do quadro societário passou a surtir os regulares efeitos. Ele próprio afirmou, em sede policial, que registrou a alteração contratual apenas em nov/2004 (fl. 400). Sobre o tema, destaca-se o seguinte julgado proferido pelo TRF da 4ª Região: (...) De qualquer forma, importante destacar que ARILDO figurou como representante da empresa na entrega da DIPI do ano-calendário de 2004 (fl. 554 do ap. 1- vol. IV) e o acusado FERNANDO afirmou, em sede policial, que ARILDO foi substituído por JOSÉ MANUEL aproximadamente entre 2005 e 2006 (fl. 333) (destaque nosso). Foram arroladas 03 (três) testemunhas de acusação (fl. 589). A denúncia foi recebida em 09/04/2014 (fls. 591/592). O réu foi citado (fl. 839/840) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 841/859). Foram arroladas 05 (cinco) testemunhas (fls. 857/858). Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito. Ocasão que também foi declarada a extinção da punibilidade de JOSÉ MANUEL ALVES e o desmembramento do feito para o acusado FERNANDO CÉSAR ROMARO BERNARDI RODRIGUES DE ALMEIDA (fls. 889/891vº). Das testemunhas arroladas por ARILDO DA COSTA, foi deferida a oitiva apenas de Armando José Mancini Júnior por meio de videoconferência, nos termos da decisão de fls. 899/899vº. O feito foi desmembrado em relação ao acusado BOB EMILE MONFILS (fl. 937), remanescendo neste somente o réu ARILDO DA COSTA. As testemunhas foram devidamente inquiridas, com exceção de Armando José Mancini Júnior em razão de desistência (fls. 937/938). Os depoimentos encontram-se gravados nos termos e nas mídias digitais de fls. 956/957. Em 28/09/2017, realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o interrogatório do réu. Os depoimentos encontram-se gravados em mídia digital (fls. 956/857). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fls. 956/956vº). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação do réu (fls. 965/984). Em memoriais, a defesa alegou a inépcia da peça acusatória, bem como a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste feito. No mérito, disse que não administrava a empresa, nem exercia nenhum tipo de gerência (fls. 959/962 e 987). Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputa ao acusado ARILDO DA COSTA CORREIA a prática do crime previsto no art. 1º, I, e art. 12, I, da Lei 8.137/90, c/c art. 70 e art. 71 do Código Penal; Lei nº. 8.137/90 Dos crimes praticados por particulares Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Das Disposições Gerais Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1, 2 e 4 a 7: I - ocasionar grave dano à coletividade; 2.1 Preliminares. Sobre a alegada inépcia da peça acusatória, a questão já foi examinada por ocasião do recebimento da denúncia às fls. 591/592. Naquele momento, verificou-se a ausência das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do CPP, inclusive a estipulada no inc. I, inépcia. Tendo em vista que o acusado não recorreu daquela decisão, não é cabível o seu reexame nesta fase processual, razão pela qual tal alegação deve ser afastada de plano. Contudo, ainda que não fosse o caso, aponte-se que a peça impugnada descreve minuciosamente os fatos praticados com indicação precisa de tempo, de lugar, de circunstância e de quem seria seus supostos autores e de como cada um teria participado na realização das condutas lá descritas. Tudo isso se encontra acompanhado de farta documentação referenciada ao longo da douta petição apresentada pelo Ministério Público. Logo, não há razão para acolher o pedido. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, a qual examino como alegação de ausência de indícios da autoria de ARILDO DA COSTA, aponto que o nome do acusado consta como sócio da empresa sonogadora durante o período dos fatos (fls. 82/83, 85/92, 420/427), o que é suficiente para caracterizar o indício de autoria, motivo pelo qual deve ser afastada esta preliminar. Passo, então, ao estudo do tipo legal, da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das teses ventiladas pelas defesas, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. 2.2. Do crime de sonegação fiscal. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, trata-se de crime material. Os tributos e/ou contribuições sociais devidas constituem elemento normativo do tipo. Portanto, mostra-se necessário o exaurimento da via administrativa e a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo o lançamento definitivo o momento da consumação do crime e o marco inicial da prescrição. Ementa: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro

lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se deve submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. (STF, HC 81.611). É importante pontuar que a decisão definitiva do processo administrativo de lançamento segundo o STF HC 81.611, era considerada ora como condição objetiva de punibilidade, ora como elemento normativo do tipo. Entretanto, a partir da súmula 24, passou o Supremo Tribunal Federal, a entender essa exigência, como um elemento normativo do tipo, nesse sentido preleciona a súmula: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. O Supremo Tribunal Federal, face ao previsto na súmula supramencionada, defende que se configuram os tipos previstos, se estiverem integrados todos os elementos do tipo penal. Assim, cuidar-se-ia de fato atípico, a não existência do elemento normativo, qual seja, o lançamento definitivo. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito conclusivo da decisão final administrativa. Nesses moldes, havendo pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se tão somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa (HC 102477, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 28.6.2011, DJe de 10.8.2011). A exigência da decisão definitiva do processo administrativo de lançamento para a constituição do crédito tributário cumpre o previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional, e trata-se de ato de competência privativa da administração, sujeito ao controle judicial no que tange à sua validade. Assim, sendo o tributo um elemento normativo do tipo, como defendiam alguns ministros, quando do julgamento do HC 81.611/DF, este passa a existir quando há o tributo devido, ou melhor, quando há obrigação tributária exigível, com a preclusão administrativa e o lançamento definitivo. Assim, verificado o lançamento definitivo, encontra-se satisfeita a condição objetiva de punibilidade, ou elemento normativo do tipo, como queira, por tratar-se de ação penal incondicionada, isso porque, o art. 83 da Lei 9430 não inseriu uma condição à legitimação do Ministério Público para a propositura da ação penal pública por crimes contra a ordem tributária, quando tratou da representação para fins penais. Desse modo, representa um grande equívoco afirmar, que cuidar-se-ia de uma condição de procedibilidade, visto que estas devem constar de forma expressa na lei, como ocorre nos seguintes casos do Código Penal: art. 147, parágrafo único; art. 151, 4º; art. 153, 1º, dentre outros. Assim, quaisquer das condutas omissivas ou comissivas previstas nos incisos I a IV, da Lei 8.137/90, aperfeiçoou o crime, desde que ocorra o resultado da supressão ou redução do tributo devido, através do lançamento definitivo. 2.3 Materialidade. A prova da existência do crime é demonstrada pelos processos administrativos fiscais nº 10830.004014/2008-49 e nº 10830.012799/2009-12. Aponte-se que todos os créditos tiveram origem no processo administrativo fiscal nº 10830.004014/2008-49. No entanto, a Delegacia da Receita Federal de Julgamentos (DRJ) julgou o lançamento procedente em parte e recorreu de ofício da parcela considerada indevida pelo pagador de tributo (fl. 796 do apenso I). Para tornar possível a imediata cobrança dos tributos incontestados, a Receita Federal recepcionou a íntegra do crédito mantido com o número do processo 10830.012799/2009-12, o qual foi constituído definitivamente em 22/05/2009 (fl. 489). Os demais valores continuaram em apuração por meio do processo administrativo fiscal nº 10830.004014/2008-49. Em apreciação ao recurso de ofício, foi dado parcial provimento, nestes termos (fl. 826 do apenso I): Diante disto do provimento ao Recurso de Ofício neste ponto uma vez que diante da sistematização do lucro prescrito a Contribuinte, na apuração da Receitas Brutas auferidas, retirou, indevidamente, os valores repassados aos proprietários das máquinas de jogos, bem como os valores correspondentes aos prêmios pagos. Com este fundamento, o crédito remanescente foi constituído definitivamente em 07/06/2012 (fl. 489). Contudo, não se encontra nos autos a precisa indicação do valor de cada tributo considerado devido, nem dos juros e da multa incidentes, nem de como tal decisão definitiva majoraria os créditos recepcionados no processo administrativo fiscal nº 10830.012799/2009-12. No entanto, tal omissão não afeta o presente julgamento. É incontroversa a sonegação de IRPJ, CSLL, IRRF, PIS e COFINS durante os anos de 2004 e 2005, não havendo dúvida em relação ao valor mínimo de tributo devido, nem mesmo em relação à quantidade de competências que deveriam ter sido pagas. A dívida é somente quanto ao valor que o órgão recursal decidiu que deveria ser majorado, uma vez que não há indicação precisa nos autos. Sobre os valores incontestados, a Delegacia da Receita Federal de Julgamentos assim resumiu os fatos (fls. 51/52 do apenso I): Trata-se dos autos de infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, Contribuição para o PIS/Pasep-PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL e Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, no valor total de R\$ 9.779.336,02, cientificados à contribuinte em 06 de maio de 2008, por meio do AR-Aviso de Recebimento de fl. 584, devido às irregularidades assim descritas (fls. 05/07: 001 - Omissão de Receitas da Atividade - A Partir do AC 93 Omissão de receitas da atividade por ter retirado indevidamente da Receita Bruta tributável os valores de locação de máquinas de jogos, conforme Termo de Encerramento de Ação Fiscal que passa a fazer parte integrante do presente auto de infração. [Demonstrativo com fatos geradores de 31/03/2004 a 31/12/2005, valor tributável ou imposto e percentual da multa de ofício] Omissão de Receitas da Atividade - A Partir do AC 93 Omissão de receitas da atividade por ter retirado indevidamente da Receita Bruta tributável os valores de prêmios pagos pelas máquinas de jogos, conforme Termo de Encerramento de Ação Fiscal, que passa a fazer parte integrante do presente auto de infração. [Demonstrativo com fatos geradores de 31/03/2004 a 31/12/2005, valor tributável ou imposto e percentual da multa de ofício] Enquadramento Legal: An. 528, do RIR/99. Com este fundamento, foram apurados como devidos os seguintes tributos (fl. 66 e 757 do apenso I): Descrição Valor do Tributo - R\$ Valor da Multa - R\$ Total - R\$ IRPJ 277.097,59 207.823,19 484.920,78 CSLL 89.835,46 74.876,59 174.712,05 IRRF 2.429.745,97 1.822.309,48 4.252.055,45 PIS 75.176,87 56.382,65 131.559,52 COFINS 346.970,51 260.227,88 607.198,39 Totais: 3.228.826,40 2.421.619,79 5.650.446,19 Os créditos supramencionados foram considerados incontestados e recepcionados no processo administrativo fiscal nº 10830.004014/2008-49 (fl. 796 do apenso I). Em seguida, foram registrados em dívida ativa, atualizados até dezembro de 2009, com os seguintes números de inscrição e valores (fl. 124 do apenso I): Tributo Número da Inscrição Valor com Juros e multa - R\$ IRPJ 80.2.09.012180.20 817.827,86 CSLL 80.6.09.028456-99 294.666,92 IRRF 80.2.09.012181-01 7.252.220,96 PIS 80.7.09.006960-73 223.129,32 COFINS 80.6.09.028457-70 1.029.829,36 TOTAL: 9.617.674,42 Portanto, independentemente de qual tenha sido o valor majorado pelo órgão recursal, é certo que se deixou de recolher, no mínimo, a quantia total de R\$3.228.826,40 de tributos relativos aos anos de 2004 e de 2005, o que, somando-se aos juros e às multas, até dezembro/2009, perfazia a quantia de R\$9.617.674,42. Valores mais recentes estão indicados às fls. 445/445vº. Nos termos da Súmula Vinculante nº 24, os crimes materiais contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo. O documento de fl. 600 demonstra que o crédito tributário referente ao processo nº 10830.012799/2009-12 (que recepcionou os créditos incontestados) encontra-se constituído definitivamente desde 22/05/2009. Não há notícia nos autos de que o referido crédito tributário tenha sido pago ou parcelado. Configurada, pois, a materialidade delitiva. 2.4 Autoria ARILDO DA COSTA CORREIA exercia a função de administrador da empresa ESPLANADA DO ROSÁRIO ENTRETENIMENTOS, PROMOÇÕES E LANCHONETE LTDA durante parte do período dos fatos apurados. (fls. 82/83, 85/92, 420/427). Conforme a cláusula sexta do contrato social (fl. 87): CLÁUSULA SEXTA: A gerência e a administração da sociedade será exercida por todos os sócios, que em conjunto ou separadamente caberá a gestão e administração dos negócios sociais, na forma adiante convencionada, investido dos poderes de administração representando a sociedade em Juízo e nas relações com terceiros, ficando ainda, dispensados de prestar caução. O acusado permaneceu como administrador do empreendimento até 25/11/2004, quando foi registrada sua saída formal da sociedade perante a Junta Comercial (fl. 420/427). O Parquet Federal apontou que José Manuel disse em sede policial que teria substituído ARILDO aproximadamente entre 2005 e 2006 (fl. 333). Sobre o tema, cumpre tecer algumas considerações. O documento de fl. 420 goza de fé pública e não pode ser desconstituído com fundamento em mero depoimento colhido em sede policial seis anos após os fatos. Isso porque, recepcionar tal tese equivaleria atribuir à memória humana importância e exatidão superiores ao registro dos fatos em documento público, o que colocaria em risco o princípio da segurança jurídica. Ainda que não fosse o caso, a testemunha de acusação Francisco Luiz Gonzales, em sentido diverso, disse que o acusado teria se retirado da empresa no início de 2004 (735s). Pelas mesmas razões, seu testemunho isolado não é suficiente para afastar a presunção de veracidade de que gozam os documentos dotados de fé pública. Para que qualquer um dos testemunhos sobrepujasse à informação tomada pública pela Junta Comercial, seriam necessários outros elementos de prova que corroborassem o alegado, o que não é o caso. No entanto, deve-se considerar que a retirada do acusado do empreendimento só foi levada ao registro público na Junta Comercial em 25/11/2004 (fl. 420). Portanto, somente a partir desse momento, a saída do réu da sociedade produz efeitos jurídicos perante o fisco. Antes disso, o sócio ainda era responsável por todas as obrigações tributárias da empresa de forma solidária aos demais sócios remanescentes, inclusive ao recém-ingresso. Durante o interrogatório, ARILDO disse que o gerente operacional, Francisco Luiz Gonzales, cuidava da parte de pagamento de tributos e apresentava as contas aos sócios que sempre concordavam sem questionar (f. 318s). No entanto, como testemunha comum de acusação e de defesa, Francisco declarou com ênfase que apesar de usufruir de certa liberdade para gerenciar a rotina do negócio (compras, venda, manutenção, RH, admissão e demissão dos funcionários), o rumo e o comando da empresa sempre cabia aos sócios, inclusive mudanças simples como a troca de um painel (1550s/1640s). Tudo isso demonstra que apesar da descentralização administrativa, o efetivo comando da sociedade era exercido pelo acusado. Ainda que não praticasse os trâmites burocráticos para o pagamento dos tributos, a responsabilidade gerencial incumbia ao réu que tinha o dever de controlar os serviços de delegação gerencial. No mais, não há nos autos nenhum elemento indicativo de que o não recolhimento de tributo tenha sido efetivado exclusivamente pelo gerente operacional, à revelia do sócio administrador da empresa. Pelo contrário, tudo indica que o gerente atuava dentro dos parâmetros gerais estabelecidos pelos sócios. O contrato de fls. 501/503vº estabelece no item 3.2 que o serviço de contabilidade seria de responsabilidade integral da empresa contratada, inclusive para fins criminais e civis. No entanto, o documento encontra óbice no artigo 123 do Código Tributário Nacional que assim estabelece: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Portanto, independentemente da validade do referido contrato, ARILDO ainda era integralmente responsável pelo pagamento dos tributos devidos até 25/11/2004. Em suma, o acusado não apresentou provas suficientes das suas alegações, na forma prevista no art. 156 do CPP. Com isto não há outro caminho para esta julgadora, a não ser o de julgar procedente o pedido condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as fraudes, as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinger estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucault, em sua obra Vigiar e Punir. Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra Principios Básicos de Direito Penal, à 4ª edição, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídico-penais previstas em lei... Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil; porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu (Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense pag. 43/86). Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da litude ou diretrizes da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo do delicto previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, a condenação é medida que se impõe ao réu ARILDO DA COSTA CORREIA, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal. 3. Dosimetria da pena. Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, apesar de serem graves, são objeto de norma especial. Por esta razão, serão examinadas na segunda fase, a fim de evitar o bis in idem. A ré não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não há atenuantes, mas há agravante a ser considerada. Com suas condutas, os cofres públicos deixaram de auferir a quantia relevante de R\$ 170.163,34 (sem atualização, juros e multa), até 25/11/2004 (fls. 62/65vº do Apenso I), conforme tabela a seguir: Tributo Competência Valor do Imposto IRPJ 03/2004 R\$ 24.212,18 IRPJ 06/2004 R\$ 13.453,10 IRPJ 09/2004 R\$ 40.350,85 Sub Total: R\$ 78.016,13 CSLL 03/2004 R\$ 8.716,38 CSLL 06/2004 R\$ 4.923,44 CSLL 09/2004 R\$ 14.526,30 Sub Total: R\$ 28.166,12 IRRF 01/2004 R\$ 8.101,05 IRRF 02/2004 R\$ 3.750,33 IRRF 06/2004 R\$ 14.043,87 IRRF 07/2004 R\$ 1.521,97 IRRF 08/2004 R\$ 29.642,99 IRRF 09/2004 R\$ 5.446,59 IRRF 10/2004 R\$ 1.474,29 Sub Total: R\$ 63.981,09 TOTAL: R\$ 170.163,34 A quantia de R\$ 170.163,34 (sem juros e multa), era vultosa para a época (2004) e equivalia a 654 salários-mínimos. Deixar de arcazá-la causou grave lesão à coletividade por meio do impedimento de custos de serviços públicos essenciais para a sociedade, o que impõe a aplicação do art. 12, I, da Lei 8.137/1990. Posto isso, agravo a pena em 1/3 (um terço), mínimo legal, e fixo a pena em 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal e não a regra do concurso formal, como colocou o Ministério Público, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Tendo sido praticados 8 delitos consumados (competências de 01/2004, 02/2004, 03/2004, 06/2004, 07/2004, 08/2004, 09/2004, 10/2004) impõe-se um aumento da pena de 2/3 (dois terços) sobre a pena do delicto qualificado, o que resulta em 04 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a qual torna definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. AUMENTO EXACERBADO. CONTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA/29/10/2013 - grifo nosso). No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 84 (oitenta e quatro) dias-multa. Considerando a existência de agravante, fixo a pena em 112 (cento e doze) dias-multa. Diante da causa de aumento de pena prevista no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 2/3 (dois terços) e a elevo para 186 (cento e oitenta e seis) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 2 (dois) vezes do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.1. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade Nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o SEMIABERTO. 3.2. Pena substitutiva Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. 4. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu ARILDO DA COSTA CORREIA pelos crimes descritos no art. 1º, I, e art. 12, I, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial SEMIABERTO, e 186 (cento e oitenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 2 (duas) vezes do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a

substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. 4.1 Direito de apelar em liberdade. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. 4.2 Custas processuais. Condene ARILDO DA COSTA CORREIA ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos. Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 4.4 Bens e valores apreendidos. Não há bens apreendidos nos autos. 4.5 Deliberações finais. Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Espeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Espeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se e intimem-se. --

-----SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FLS.1015/1015-V: Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MPF, em face da sentença de fls. 998/1005. Em síntese, sustenta o embargante que a sentença seria evadida de erros materiais porque este Juízo teria valorado a agravante declarada no art. 12 da Lei nº 8.137/90 na segunda fase da dosimetria, ao invés de tê-la considerado como uma causa de aumento a ser avaliada na terceira fase. Porém listou supostos erros materiais na sentença que, segundo a tese ministerial, culminaria em aumento de pena na dosimetria (fls. 1007/1013). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico a tempestividade do presente recurso, conforme dicação do artigo 382 do Código de Processo Penal. Importante consignar que os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do CPP (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, para correção de nulidades e erros materiais. No caso dos autos, os apontamentos efetados pela defesa não merecem prosperar, porquanto não se enquadram em nenhuma das hipóteses acima delineadas. Quanto à aplicação da disposição constante no art. 12 da Lei nº 8.137/90 na segunda ou na terceira fase da dosimetria, trata-se de questão de mérito, cabendo ao órgão recursal apropriado determinar se o dispositivo deve ser interpretado como agravante ou como causa de aumento. Em todo caso, seja qual for a interpretação acolhida, não haverá alteração no valor fixado para a pena. Finalmente, sobre os alegados erros materiais, também se tratam de questão atinente ao mérito do julgado. Este Juízo já analisou os pontos levantados expressamente (fl. 1000v e 1001v): A prova da existência do crime é demonstrada pelos processos administrativos fiscais nº 10830.004014/2008-49 e nº 10830.012799/2009-12. Aponte-se que todos os créditos tiveram origem no processo administrativo fiscal nº 10830.004014/2008-49. No entanto, a Delegacia da Receita Federal de Julgamentos (DRJ) julgou o lançamento procedente em parte e recorreu de ofício da parcela considerada indevida pelo pagador de tributo (fl. 796 do apenso I). Para tornar possível a imediata cobrança dos tributos incontroversos, a Receita Federal recebeu a íntegra do crédito mantido com o número do processo 10830.012799/2009-12, o qual foi constituído definitivamente em 22/05/2009 (fl. 489). Os demais valores continuaram em apuração por meio do processo administrativo fiscal nº 10830.004014/2008-49. Em apreciação ao recurso de ofício, foi dado parcial provimento, nestes termos (fl. 826 do apenso I): (...) Com este fundamento, o crédito remanescente foi constituído definitivamente em 07/06/2012 (fl. 489). Contudo, não se encontra nos autos a precisa indicação do valor de cada tributo considerado devido, nem dos juros e da multa incidentes, nem de como tal decisão definitiva majoraria os créditos recebidos no processo administrativo fiscal nº 10830.012799/2009-12. No entanto, tal omissão não afeta o presente julgamento. É incontroversa a sonegação de IRPJ, CSLL, IRRF, PIS e COFINS durante os anos de 2004 e 2005, não havendo dúvida em relação ao valor mínimo de tributo devido, nem mesmo em relação à quantidade de competências que deveriam ter sido pagas. A dívida é somente quanto ao valor que o órgão recursal decidiu que deveria ser majorado, uma vez que não há indicação precisa nos autos (...). Portanto, independentemente de qual tenha sido o valor majorado pelo órgão recursal, é certo que se deixou de recolher, no mínimo, a quantia total de R\$3.228.826,40 de tributos relativos aos anos de 2004 e de 2005, o que, somando-se aos juros e às multas, até dezembro/2009, perfazia de R\$9.617.674,42. Valores mais recentes estão indicados às fls. 445/445v. Assim, cessada a jurisdição deste Juízo, o réu deverá valer-se da medida adequada a alterar o julgado, que, diga-se, examinou os pontos que foram colocados sob sua apreciação. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a sentença de fls. 998/1005 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5120

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001417-25.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X WILAMES DE BARROS PEREIRA(SP110038 - ROGERIO NUNES) X LUCIANO PEREIRA DA SILVA(SP110038 - ROGERIO NUNES)

S E N T E N Ç A. Relatório LUCIANO FERREIRA DA SILVA e WILAMES DE BARROS PEREIRA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal, por dolo de 2016, e do artigo 288, caput, do Código Penal, todos na forma do artigo 69, caput, do mesmo diploma legal. Em síntese, narra a denúncia que (fls. 141/147)(...) No período entre 26 de junho de 2015 e até julho de 2016, LUCIANO FERREIRA DA SILVA, WILAMES DE BARROS PEREIRA e mais um homem e uma mulher não identificados, associaram-se para o fim específico de praticarem crimes contra o patrimônio (fúto) contra clientes da Caixa Econômica Federal. No mesmo período, LUCIANO FERREIRA DA SILVA, WILAMES DE BARROS PEREIRA e mais um homem e uma mulher não identificados subtraíram para si, mediante fraude, valores das contas bancárias de Sebastiana Silva Lima de Melo, Maria de Lourdes de Lima Castro, Sônia Regina dos Santos, Rosel Pimenta de Macário, José Alves dos Santos, Luzia Jesus dos Santos, José Gomes da Silva, Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Condutores Ltda., Djalma Gonçalves dos Santos, Denize Freixeira da Silva, Decoelcio Dias de Macarior e Layr dos Santos Torre, que mantinham na Caixa Econômica Federal. Conforme apurado, no período de junho de 2015 a janeiro de 2016, quatro indivíduos, sendo três homens - LUCIANO, WILAMES e outro não identificado - e uma mulher também não identificada, foram monitorados pela Central de Monitoramento da Gerência de Filial de Segurança de Campinas da Caixa Econômica Federal - GISEG/CP, vez que, se passando por funcionários da instituição financeira em salas de autoatendimento em agências de vários municípios do Estado de São Paulo, furtavam valores depositados em contas bancárias de clientes da CEF. Nesse contexto, foi possível identificar o modus operandi da quadrilha que desenvolvia da seguinte forma: um dos integrantes realizava abordagem dos correntistas no interior das agências, oferecendo auxílio para saneamento de dívidas e utilização das máquinas de ATM. Assim, ardilosamente, os membros da quadrilha obtinham dados sigilosos dos clientes, tais como senhas e dados de contas e, em seguida, promoviam, fraudulamente, o furto dos cartões, substituindo por outro, sem que o proprietário desconfiasse do agir. Em posse do cartão e da senha, os quatros integrantes geralmente realizavam saques e contratações de empréstimos por meio das contas das vítimas. Para dificultar o rastreamento do dinheiro e diminuir eventuais suspeitas, os integrantes da quadrilha, por vezes, transferiam o dinheiro da conta de uma de suas vítimas para a conta de outra, onde então era realizado o saque. Vale destacar que, conforme relatado pela CEF, a maioria dos clientes abordados eram pessoas de idade mais avançada ou com menor grau de instrução, e que muitos desses clientes não efetuam a conferência de seus saldos e extratos com frequência, facilitando a ação dos criminosos, pois há uma demora na apresentação formal de contestação por partes dos correntistas. O monitoramento pelo setor de segurança logrou identificar, por meio do CFTV, os integrantes em, pelo menos, 29 (vinte e nove) ocasiões no interior de agências bancárias da Caixa Econômica Federal em municípios do Estado de São Paulo, conforme detalhado no anexo II do Ofício nº 027/2016/GISEG/CP (f. 35-36 e nos CDs às f. 37, 103 e 107): l. Dia 23/06/2015 às 10:14h - Ag. 4089 - Jardim Ouro Verde (Av. Suaçuana, 757, Chácara Formosa, Campinas/SP); 2. Dia 01/07/2015 às 07:58h - Ag. 0363 - Valinhos (R. Rosa Giardelli, Manirrin, 105, Centro, Valinhos/SP); 3. Dia 01/07/2015 às 14:47h - Ag. 4364 - Presidente Getúlio Vargas (Av. Presidente Getúlio Vargas, 1716, Indaiatuba/SP); 4. Dia 03/07/2015 às 09:17h - Ag. 0363 Ag. Valinhos (R. Rosa Giardelli, Manirrin, 105, Centro, Valinhos/SP); 5. Dia 03/07/2015 às 10:17h - Ag. 2886 - Shopping Unimart (Av. John Boyd Dunlop, 370, Lj 83, Jardim Auréia, Campinas/SP); 6. Dia 31/07/2015 às 12:42h - Ag. 4089 - Jardim Ouro Verde (Av. Suaçuana, 757, Chácara Formosa, Campinas/SP); 7. Dia 01/08/2015 às 07:52h - Ag. 3775 - Avenida Rangel Pestana (Av. Rangel Pestana, 1341, Brás, São Paulo/SP); 8. Dia 04/08/2015 às 13:37h - Ag. 1598 Guaraarapiranga (Av. Pinedo, 228, Socorro, São Paulo/SP); 9. Dia 03/09/2015 às 09:44h - Ag. 0269 Borba Gato (Praça da República, 05, Centro, Catanduva/SP); 10. Dia 04/09/2015 às 09:34h - Ag. 1719 Avenida da Saudade (Av. da Saudades, 801/813, Ponte Preta, Campinas/SP); 11. Dia 04/09/2015 às 12:45h - Ag. 2952 Norte Sul (Av. José de Souza Campos, 1165, Cambuí, Campinas/SP); 12. Dia 04/09/2015 às 14:48 - Ag. 4089 - Jardim Ouro Verde (Av. Suaçuana, 757, Chácara Formosa, Campinas/SP); 13. Dia 02/10/2015 às 11:01h - Ag. 3775 - Avenida Rangel Pestana (Av. Rangel Pestana, 1341, Brás, São Paulo/SP); 14. Dia 07/10/2015 às 09:26h - Ag. 2886 - Shopping Unimart (Av. John Boyd Dunlop, 370, U 83, Jardim Auréia, Campinas/SP); 15. Dia 07/10/2015 às 10:01h - Ag. 2908 Mirante do Castelo (Av. Andrade Neves, 2327, Jardim Chapadão, Campinas/SP); 16. Dia 17/12/2015 às 13:01h - Ag. 0334 Pirassununga (R. 15 de Novembro, 1505, Centro, Pirassununga/SP); 17. Dia 17/12/2015 às 13:32h - Ag. 0740 Porto Ferreira (R. Dona Balbina, 506, Centro, Porto Ferreira/SP); 18. Dia 17/12/2015 às 14:41h - Ag. 4893 Luis Antônio (R. José Carneiro Mesquita, 277, Centro, Luis Antonio/SP); 19. Dia 17/12/2015 às 15:12h - Ag. 2092 São Simão (R. Expedicionário, 474, Centro, São Simão/SP); 20. Dia 17/12/2015 às 16:00 - Ag. 1358 Cravinhos (R. Quinze de Novembro, Centro, Cravinhos/SP); 21. Dia 17/12/2015 às 16:41h - Ag. 4488 Av. Castelo Branco (R. Alice Alem Saadi, 855, U 15, Nova Ribeirania, Ribeirão Preto/SP); 22. Dia 17/12/2015 às 17:12h - Ag. 2948 Vila Tiberio (R. Coronel Luis da Cunha, 642, Vila Tiberio, Ribeirão Preto/SP); 23. Dia 18/12/2015 às 14:16h - Ag. 2322 Três Colinas (Av. Presidente Vargas, 581, Cidade Nova, Franca/SP); 24. Dia 18/12/2015 às 09:55h - Ag. 0340 Ribeirão Preto (R. Álvares Cabral, 930, Centro, Ribeirão Preto/SP); 25. Dia 19/01/2016 às 08:59h - Ag. 4899 Estação Paulista (Av. Dona Jane Conceição, 1660, Paulista, Piracicaba/SP); 26. Dia 19/01/2016 às 09:35h - Ag. 2882 Cidade Alta (Av. Independência, 1961, Alto, Piracicaba/SP); 27. Dia 19/01/2016 às 09:57h - Ag. 4104 Piracicamirim (Av. Dois Córregos, 367, Piracicamirim, Piracicaba/SP); 28. Dia 19/01/2016 às 10:50 - Ag. 0960 Santa Bárbara D'Oeste (R. Floriano Peixoto, 641, Centro, Santa Bárbara D'Oeste/SP); 29. Dia 20/01/2016 às 15:00 - Ag. 1211 Moraes Sales/CP (Av. Moraes Sales, 1186, Centro, Campinas/SP). Após a ocorrência de diversos crimes, em 20 de janeiro de 2016, na Agência Moraes Sales, LUCIANO FERREIRA DA SILVA e WILAMES DE BARROS PEREIRA foram presos em flagrante delito pouco depois de cometerem um novo furto (item 29 retro). As filmagens (mídia à f. 38) e as oitavas obtidas em razão da prisão em flagrante dos ACUSADOS (f. 03-05 e 14) denotam claramente o modus operandi do quarteto, nos termos acima relatado. Com efeito, verifica-se que no dia 20.01.2016, por volta das 15h, o correntista Layr dos Santos Torre estava realizando operações bancárias em ATM na sala de autoatendimento daquela agência da Caixa Econômica Federal, enquanto era observado por LUCIANO FERREIRA DA SILVA, WILAMES DE BARROS PEREIRA e pela mulher não identificada, que na data tinha cabelos loiros e trajava blusa preta e calça branca. Para tanto, a mulher e WILAMES revezaram-se na utilização de caixa eletrônico ao arredor daquele que estava sendo utilizado pelo correntista e LUCIANO, passando-se por funcionário da instituição bancária, abordou Layr, oferecendo-lhe assistência (f. 14). Desse modo, LUCIANO obteve a senha do idoso e, findas as operações, procedeu a substituição de seu cartão por outro (f. 02 e 04). LUCIANO, então, passou o cartão subtraído a WILAMES (15:07:33 - 15:07:34 do arquivo 9_1_1_09AUTOATEND gravado na mídia à f. 38 e CD à f. 100), que sacou valores da conta de Layr. Nota-se que o correntista somente notou a troca dos cartões já na Delegacia da Polícia Federal, quando, ciente do ocorrido, verificou que estava em posse de cartão em nome de Dorival Visconde. Nessa oportunidade, além disso, foram apreendidos com os DENUNCIADOS extratos bancários de FGTS, com a numeração dos terminais 12111001, 16041037 e 12111012, e RS 762,00 (setecentos e sessenta e dois reais) em espécie, além de cartões magnéticos de 21 (vinte e um) correntistas, a saber: 1. Cartão Caixa Mastercard em nome de José Valmir da Silva; 2. Cartão Caixa Mastercard em nome de Priscila Aparecida de Moa; 3. Cartão Caixa Elo em nome de Núbia P. de Oliveira Insta; 4. Cartão Caixa Mastercard em nome de Edraldo Fernandes Costa; 5. Cartão Caixa Visa em nome de Mariabva Rodrigues ASENT; 6. Cartão Caixa Mastercard em nome de Maria de Lourdes Lima Castro; 7. Cartão Caixa Visa em nome de Jgsé Alves dos Santos; 8. Cartão Caixa Visa em nome de Joadilton Cândido; 9. Cartão Caixa Mastercard em nome de Sebastiana S Lima de Melo; 10. Cartão Caixa Mastercard em nome de Luzia Jesus dos Santos; 11. Cartão Caixa Elo em nome de José de Alves dos Santos; 12. Cartão Caixa Elo em nome de José Ribeiro de Oliveira; 13. Cartão Caixa Mastercard em nome de Iracema Bento Leite; 14. Cartão Caixa Elo em nome de Patrícia E S Ferreira; 15. Cartão Caixa Mastercard em nome de Angela de Fátima B Neves; 16. Cartão Caixa Elo em nome de Rosel Pimenta Martins; 17. Cartão Caixa Mastercard em nome de Nelma Ferraz de Almeida; 18. Cartão Caixa Elo em nome de Sônia Regina dos Santos; 19. Cartão Caixa Mastercard em nome de José Odair Borsari; 20. Cartão Caixa Visa em nome de Dorival Visconde; e 21. Cartão Caixa em nome de Layr Santos Torres, juntamente com duas anotações de senhas pessoais. O trabalho investigativo realizado pela Polícia Federal e pelo setor competente da Caixa Econômica Federal, com base nas imagens obtidas dos CFTVs das agências bancárias, nos processos de contestação formulados pelos clientes da instituição financeira em razão de movimentações fraudulentas em suas contas, assim como nos cartões apreendidos com os ACUSADOS, possibilitou descortinar o engenho criminoso desenvolvido pelo DENUNCIADOS para furtar numerários das contas bancárias de diversos clientes da Caixa Econômica Federal. Além disso, forneceu elementos que demonstram a prática dos seguintes furtos mediante fraude por parte de LUCIANO e de WILAMES, além do relacionamento ao correntista Layr dos Santos Torre já narrado: (...) Foram arrolados 05 (cinco) testemunhas de acusação (fl. 146-verso). A denúncia foi recebida em 17/03/2016 (f. 148/149v). Devidamente citados (fls. 163 e 202), os réus apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 213/220), oportunidade na qual arrolaram oito testemunhas, sendo uma delas comum à acusação. Às fls. 173/197, foram acostados os Laudo de Perícia Criminal Federal n. 121/2016, bem como, às fls. 222-239, ofício do ILRGD. Não tendo sido reconhecidas causas a ensejar a absolvição sumária dos réus, determinou-se o prosseguimento do feito. Na mesma oportunidade, indeferiu-se o pedido de Justiça Gratuita formulado por réu; indeferiu-se o pedido da defesa de fl. 217 para a realização de perícia técnica em imagens e vídeos constantes do CD de fls. 87, 100 e 103/110, bem como se indeferiu a expedição de ofício à CEF para que fosse informado acerca de ressarcimento dos clientes supostamente lesionados, porquanto inócuo ao deslinde da ação (fl. 255). Finalmente, na ocasião, também determinou-se a expedição de ofício à CEF para que informasse o endereço dos clientes que foram arrolados como testemunhas pelo MPF e defesa. Ainda, determinou-se que a defesa esclarecesse alguns pontos acerca das suas indicações de testemunhas (fls. 255/255v). Nova manifestação do MPF foi colacionada à f. 256, por meio da qual apresentou ofício oriundo da Caixa Econômica Federal (fls. 257/259), noticiando que, a despeito de proibição imposta em sede de medida cautelar diversa da prisão, o corréu LUCIANO voltou a comparecer em agência da Caixa Econômica Federal. Após análise das informações trazidas pelo Parquet Federal, este Juízo proferiu a decisão de fls. 260/262, na qual decretou a prisão preventiva de LUCIANO FERREIRA DA SILVA, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Manifestação da CEF à f. 270, na qual solicitada novos dados a fim de fornecer os endereços dos clientes Layr Santos Torre, José Alves dos Santos e Djalma Gonçalves dos Santos, conforme requerido pelo Juízo no ofício 388/2017-rec. Em resposta este Juízo determinou o encaminhamento das informações necessárias à resposta da CEF (fl. 272). Às fls. 274/281, a defesa do corréu LUCIANO pugna pela reconsideração da decisão que decretou a sua prisão preventiva. Instado a se manifestar o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva (fls. 283). Neste sentido restou decidido pelo Juízo às fls. 285/286, tendo a prisão do referido réu sido mantida por seus próprios fundamentos. Manifestação da defesa de WILAMES foi apresentada às fls. 339/340, na qual narra que foi beneficiado com

mulher), através da quadrilha vulgarmente classificada como O Quarteto Fantástico, responsável por ações em diversas agências da Caixa por todo o Estado.3. Em relação ao item 3. fls. 54, esclarecemos que a ação desses meliantes, consistia na abordagem de clientes nas salas de autoatendimento das agências, onde os mesmos se passavam por funcionários do banco, e ofereciam auxílio para saneamento de dívidas e utilização das máquinas ATM, oportunidade na qual arrolavam, obtinham dados sigilosos das vítimas (senhas e dados de conta bancária) e promoviam o furto ou tráfego de cartões, possibilitando assim transferências/movimentações, saques e contratação de empréstimos das contas dessas vítimas (...) (Ofício CEF, fl. 68). Quanto ao modus operandi, o grupo normalmente age como descrito a seguir: H1 aborda clientes com dificuldades de uso das caixas eletrônicas (ATMs) nas salas de autoatendimento das agências, aparentemente oferecendo ajuda; H2 fica ao lado do cliente e observa a digitação das senhas de acesso; em algum momento, H1 faz a troca dos cartões magnéticos dos clientes por outros; em seguida H1 passa os cartões desviados e as senhas para H2 (ou H4), que realiza os saques; M3 participa dos golpes, identificando clientes com dificuldade, distraindo outras pessoas (inclusive funcionários da agência) e aparentemente fingindo pedir ajuda a H1 (Laudo de Perícia Criminal Federal, fl. 190). O depoimento da testemunha Luís Felipe de O. Costa, que trabalha na Central de Monitoramento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, além de confirmar a ocorrência dos diversos furtos, não deixa nenhuma margem a dúvidas quanto à intensa atuação da quadrilha associação, a qual chegaram a informalmente nomear de Quarteto Fantástico. Que trabalha na área de segurança da CEF; que participou das investigações referentes ao caso tratado nos autos; que o réu fazia parte de um grupo que atuava em agência da CEF; que esse grupo foi apelidado por uma área interna de Quarteto Fantástico; que quando foram detidos na agência da Moraes Salles estavam em quatro pessoas, sendo três homens e uma mulher; que um dos homens e a mulher, cujos nomes não sabe, fugiram que foram detidos dois indivíduos, sendo Luciano e Wilames; que ambos são contumazes no que fazem, abordando clientes e oferecendo a ajuda, principalmente clientes menos instruídos ou pessoas de mais idade; que durante essa ajuda, eles acabavam muitas vezes fazendo a troca do cartão desses clientes e obtendo de forma lúdica a senha desses cartões para posteriormente poder realizar operações com tais cartões; que então eles furtam esses cartões e, de posse dos dados obtidos da mesma maneira, realizam as operações, como saques, transferências, contratações de empréstimos CDC, os quais podem ser feitos pelas máquinas; que assim procedem até que o cliente conteste as operações; que enquanto não são abertas reclamações nem ocorre o bloqueio dos cartões, eles conseguem fazer tais operações; que o cliente só percebe as movimentações em sua conta se fizer acompanhamento dos extratos; que a CEF tem um monitoramento 24 horas por dia de suas unidades, e o grupo já vinha há meses atuando daquela mesma forma, daí porque já estavam sendo monitorados; que a central já fica em estado de alerta, por exemplo, quando uma pessoa de idade vai utilizar o terminal de autoatendimento e alguém se aproxima com o intuito de ajudar; que, no caso, os réus Luciano e Wilames, além dos outros dois companheiros, já eram contumazes, já haviam atuado muitas vezes, tanto assim que o pessoal do monitoramento já os conhecia; que, dessa forma, em razão de a área de segurança tê-los visto inúmeras vezes, foram reconhecidos categoricamente, ou seja, na hora perceberam que eram os membros do apelidado quarteto fantástico; que pode afirmar com toda certeza que Luciano e Wilames, além de outras duas pessoas, é que atuavam nas agências da CEF; que não se recorda exatamente qual deles, mas acredita ser Luciano, que já havia inclusive sido detido numa outra ocasião; que no dia da prisão ocorrida na Moraes Salles, os réus estavam de posse de vários cartões da CEF e cartões que já estavam com contestação inserida; que da relação de cartões que foi encontrada com os réus no ato da prisão deles e das situações em que a central de monitoramento tinha acompanhado e anotado as datas e horários da presença deles, ter conseguido, só por esses fatos, levantar um prejuízo em torno de R\$ 49 mil a R\$ 50 mil de valores contestados por conta da ação de pelos menos essas 4 pessoas, isso sem considerar outros prejuízos que podem não ter conseguido levantar; que os réus sempre procuravam o clientes de mais idade ou pessoas menos instruídas, enfim, pessoas que facilmente procuravam por alguma ajuda; que, assim, se aproximavam desses clientes e começavam a fornecer orientações, aproximando-se; que eles em algum momento da abordagem seguravam o cartão da pessoa, e então realizavam a troca com outro cartão que estavam de posse, para posteriormente poderem fazer operações; que perceberam que os quatro atuavam dessa maneira, não tendo notado se eles tinham atribuições diferentes; que Luciano e Wilames eram pessoas que estavam há bastante tempo sendo acompanhadas pela central de monitoramento; que ambos eram bem experientes nesse tipo de ação, na abordagem que ficavam próximos, observando, e quando tinham oportunidade procediam à abordagem para oferecer ajuda aos clientes; que confirma todas as declarações prestadas anteriormente; que o prejuízo mencionado anteriormente foi sofrido pela instituição bancária, já que foi ressarcido pela CEF aos seus clientes; que pelo tipo de vítima que os réus procuram abordar, a maioria delas não percebe que está sendo vítima de golpe; que as contestações são posteriores; que as tecnologias estão avançando, mas há dois ou três anos não era possível utilizar senha biométrica para realização de saque; que os réus obtinham a IP sílabica dos clientes, dado este sigiloso; que num primeiro momento a vítima não percebia o que estava acontecendo; que o quarteto fantástico era um dos grupos mais atuantes em fraudes na CEF, sendo que quase sempre atuavam juntos; que praticamente Luciano e Wilames estavam sempre juntos quando da prática dos golpes; que com o IP sílabico do cliente, é possível haver a contratação de empréstimos pessoais; que após a prisão e dos réus e sua liberação mediante pagamento de fiança e imposição de medidas cautelares, eles foram vistos, se não se enganara, em uma agência da CEF em São José do Rio Preto; que não se recorda qual dos dois, mas sabe que houve acesso à unidade e tentou alguma abordagem, com o mesmo modus operandi, mas como não conseguiram uma vítima naquela unidade, eles se retiraram; que, naquele dia, identificaram somente aquela presença em agência; que imediatamente oficiaram, inclusive à Justiça Federal de Campinas (depoimento de Luís Felipe de O. Costa em Juízo, mídia digital de fl. 432). As testemunhas indicadas pela defesa, Sebastiana Silva Lima de Melo, Denize Freireira da Silva e Roseli Pimenta Martins, confirmaram que tiveram seus cartões furtados, com o mesmo modus operandi acima delineado (mídia digital de fl. 497). A autoridade é detida de dívidas. Como visto acima, as imagens extraídas dos CFTVs das agências bancárias da CEF, contidas nas mídias de fls. 103/110, denotam a intensa participação dos acusados nas práticas delitivas. O Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 173/197 atesta, com grau de certeza suficiente a sustentar um édito condenatório, que os indivíduos que aparecem nos vídeos das câmeras de segurança da CEF se tratam dos réus. O objetivo deste laudo é realizar o reconhecimento dos indivíduos investigados, e identificados através das cópias dos documentos descritos na alínea b da seção I, nas imagens fornecidas pela CEF (material descrito na alínea a da seção I), bem como descrever o modus operandi do grupo(...). Entretanto, apesar do material padrão e questionado não serem adequados para a realização de exame de Reconhecimento Facial, os signatários examinaram as imagens e realizaram os confrontos entre as imagens, e considerando o conjunto de convergências encontradas entre as faces analisadas nas Figuras 4 e 5, as características de qualidade das imagens examinadas a exame, e levando-se em conta a capacidade discriminatória dos diversos elementos apontados, os signatários concluem que, para cada um dos dois confrontos realizados, o resultado corrobora moderadamente a hipótese de que as faces analisadas pertencem a um mesmo indivíduo, correspondendo ao nível +2 da escala apresentada na seção III.2, a qual varia de -4 a +4. (fls. 189/190). Interrogado em Juízo, o réu LUCIANO FERREIRA DA SILVA confessou a prática delitiva ao afirmar que ludibriava clientes da CEF para obter suas senhas e seus cartões, substituindo-os por outros, sem que elas percebessem, para, em momento posterior, realizar os saques e/ou as operações bancárias (mídia digital de fl. 497). Embora LUCIANO busque afastar a existência de uma associação criminosa, afirmando que atuava apenas na companhia de WILAMES nos furtos que praticava, tal declaração encontra-se isolada nos autos, e vai de encontro com as provas acima analisadas, que comprovam a participação de ao menos mais duas pessoas nas práticas delitivas. Dessa forma, provadas a autoria e a materialidade delitivas, a condenação é medida que se impõe, nos termos do disposto no artigo 68 do Código Penal. 3. Dosimetria da pena. 3.1 LUCIANO FERREIRA DA SILVA. 3.1.1 Associação criminosa. Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que a culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade e a conduta social, deixou de valorá-las. Consigno que, nos termos da súmula 444 do STJ, [é] vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Os motivos são inerentes ao próprio tipo penal. As circunstâncias foram anormais, porquanto a quadrilha era muito bem articulada e, conforme o testemunho de Luís Felipe de O. Costa, que trabalha na Central de Monitoramento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o quarteto fantástico era um dos grupos mais atuantes em fraudes na CEF, chegando a atuar em diversas localidades pelo país. As consequências foram graves, porquanto o prejuízo causado pela associação criminosa foi de aproximadamente R\$ 60.000,00 aos cofres da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme se denota do quadro resumo acima colacionado. O réu é tecnicamente primário, porquanto apesar de responder a outras ações penais, não há notícia de nenhuma com sentença condenatória transitada em julgado. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, a qual manterei, pois ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou aumento. Consigno que o réu confessou apenas os furtos, não o fazendo com relação à associação criminosa, pelo que não faz jus à respectiva atenuante na segunda fase. 3.1.2 Furto Qualificado. Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que a culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade e a conduta social, deixou de valorá-las. Consigno que, nos termos da súmula 444 do STJ, [é] vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Os motivos são inerentes ao próprio tipo penal. As circunstâncias foram anormais, porquanto os delitos foram praticados de forma muito bem articulada e, conforme o testemunho de Luís Felipe de O. Costa, que trabalha na Central de Monitoramento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o quarteto fantástico era um dos grupos mais atuantes em fraudes na CEF, chegando a atuar em diversas localidades pelo país. Não se perca de vista ainda que os crimes foram executados em concurso de pessoas. Consigno que, tratando-se de delitos duplamente qualificados (mediante fraude e concurso de pessoas), apenas uma dessas circunstâncias é suficiente a atrair as penas do 4º do artigo 155 do CP, podendo a outra ser valorada negativamente na primeira fase. As consequências foram graves, porquanto o prejuízo causado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi de aproximadamente R\$ 60.000,00 em virtude das condutas do acusado. O réu é tecnicamente primário, porquanto apesar de responder a outras ações penais, não há notícia de nenhuma com sentença condenatória transitada em julgado. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, incide a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, ante a confissão espontânea do réu em Juízo, pelo que atenuo a pena em 1/6 (um sexto), para 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 116 (cento e dezesseis) dias-multa. Não incidem agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição a considerar. Incide, no entanto, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Diante disso, impõe-se um aumento da pena de 2/3 (dois terços), o que resulta em 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, e 193 (cento e noventa e três) dias-multa. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO DO JUÍZ. AUMENTO EXACERBADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA/29/10/2013 - grifo nosso). Considerando as condições econômicas do réu, noticiada em seu interrogatório judicial, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.1.3 Aplicação do artigo 69 do CP. Observando o artigo 69 do Código Penal, procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta em 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 193 (cento e noventa e três) dias-multa. 3.1.4 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. Nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o SEMIABERTO. 3.1.5 Pena substitutiva. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal. 3.2 WILAMES DE BARROS PEREIRA. 3.2.1 Associação criminosa. Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que a culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade e a conduta social, deixou de valorá-las. Consigno que, nos termos da súmula 444 do STJ, [é] vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Os motivos são inerentes ao próprio tipo penal. As circunstâncias foram anormais, porquanto a quadrilha era muito bem articulada e, conforme o testemunho de Luís Felipe de O. Costa, que trabalha na Central de Monitoramento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o quarteto fantástico era um dos grupos mais atuantes em fraudes na CEF, chegando a atuar em diversas localidades pelo país. As consequências foram graves, porquanto o prejuízo causado pela associação criminosa foi de aproximadamente R\$ 60.000,00 aos cofres da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme se denota do quadro resumo acima colacionado. O réu é tecnicamente primário, porquanto apesar de responder a outras ações penais, não há notícia de nenhuma com sentença condenatória transitada em julgado. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, a qual manterei, pois ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou aumento. 3.2.2 Furto Qualificado. Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que a culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade e a conduta social, deixou de valorá-las. Consigno que, nos termos da súmula 444 do STJ, [é] vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Os motivos são inerentes ao próprio tipo penal. As circunstâncias foram anormais, porquanto os delitos foram praticados de forma muito bem articulada e, conforme o testemunho de Luís Felipe de O. Costa, que trabalha na Central de Monitoramento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o quarteto fantástico era um dos grupos mais atuantes em fraudes na CEF, chegando a atuar em diversas localidades pelo país. Não se perca de vista ainda que os crimes foram executados em concurso de pessoas. Consigno que, tratando-se de delitos duplamente qualificados (mediante fraude e concurso de pessoas), apenas uma dessas circunstâncias é suficiente a atrair as penas do 4º do artigo 155 do CP, podendo a outra ser valorada negativamente na primeira fase. As consequências foram graves, porquanto o prejuízo causado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi de aproximadamente R\$ 60.000,00 em virtude das condutas do acusado. O réu é tecnicamente primário, porquanto apesar de responder a outras ações penais, não há notícia de nenhuma com sentença condenatória transitada em julgado. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição a considerar. Incide, no entanto, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Diante disso, impõe-se um aumento da pena de 2/3 (dois terços), o que resulta em 07 (sete) anos e 01 (um) mês de reclusão, e 231 (duzentos e trinta e um) dias-multa. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO DO JUÍZ. AUMENTO EXACERBADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO

OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:29/10/2013 - grifo nosso). Considerando as condições econômicas do réu, noticiada em seu interrogatório judicial, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.2.3 Aplicação do artigo 69 do CP observando o artigo 69 do Código Penal, procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta em 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 231 (duzentos e trinta e um) dias-multa. 3.2.4 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: Nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o FECHADO. 3.2.5 Pena substitutiva: Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal. 4. Dispositivo: Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para(a) condenar LUCIANO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 155, 4º, incisos II e IV, por doze vezes, na forma do artigo 71, em concurso material com o artigo 288, todos do Código Penal, à pena de 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, no regime inicial SEMIABERTO e 193 (cento e noventa e três) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal; b) condenar WILAMES DE BARROS PEREIRA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 155, 4º, incisos II e IV, por doze vezes, na forma do artigo 71, em concurso material com o artigo 288, todos do Código Penal, à pena de 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão, no regime inicial FECHADO e 231 (duzentos e trinta e um) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal. 4.1. Custas processuais: Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.2. Direito de apelar em liberdade: Permanecem inalteradas as razões de fato e de direito que ensejaram a decretação da prisão preventiva dos réus, subsistindo os seus pressupostos e requisitos, motivo pelo qual mantenho o decreto prisional por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4.3. Reparação do dano: Não houve pedido de fixação de valor mínimo para reparação de danos à vítima, consagrado no artigo 387, inciso IV, do CPP. 4.4. Bens apreendidos e fianças prestadas: Remetam-se os cartões e os extratos bancários apreendidos com os réus (fls. 12/13) à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para as devidas providências. Por se tratar de provento auferido pelos agentes com as práticas delitivas (artigo 91, II, b do CP), decreto o perdimento dos R\$ 762,00 (setecentos e sessenta e dois reais) (fls. 13 e 40), em favor da União. Quanto às fianças, a decisão de fls. 367/368 julgou quebrada a que foi prestada por WILAMES, decretando a perda de metade do valor em favor da União. Com relação à que foi prestada por LUCIANO, apesar de ter descumprido medida cautelar imposta cumulativamente com ela, por um lapso, não foi decretada a sua quebra na decisão de fls. 260/262. Dessa forma, nos termos do artigo 341, inciso III c.c. artigo 343 do CPP, declaro a quebra e decreto o perdimento de metade do valor recolhido em favor da União. O valor restante das fianças, feitas as deduções previstas no art. 345 do Código de Processo Penal, deverá ser recolhido ao fundo penitenciário. 4.5. Deliberações finais: Após o trânsito em julgado: a) oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; c) providencie-se a inclusão dos nomes dos réus no Rol dos Culpados; d) providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; e) expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; f) expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intímem-se.

Expediente Nº 5122

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009941-16.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BAZILIO SIQUEIRA(SP102111 - ECLAIR INOCENCIO DA SILVA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Recebo a apelação de fls.305.

Intím-se a defesa do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS para apresentação de razões de apelação, no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Por fim, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3, após as cautelas de praxe, para julgamento do recurso interposto.

Expediente Nº 5123

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002652-90.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X MOACIR ALUIR MARCHIORI(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Verifico que já foram juntados aos autos, às fls.255/285, cópias do processo de interdição do réu MOACIR ALUIR MARCHIORI. Entretanto, considerando o lapso temporal decorrido desde a juntada dos documentos, INTIME-SE a defesa a apresentar complementação dos documentos referentes à ação 0001121-70.2018.8.26.0022 tramitante na 1ª Vara da Comarca de Amparo para atualização e verificação da fase processual do mencionado feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Com a resposta, abra-se novamente vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5124

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005751-68.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS NETO DORCA GUIMARAES(SP305332 - JONATHAN ARIEL RAICHER)

Homologo a desistência na oitiva da testemunha de defesa JESSIE GONG e DEFIRO sua substituição pela testemunha MARCO ANTÔNIO DA COSTA, qualificada às fls.200.

A defesa em sua manifestação de fls.199/200 pleiteia ainda a oitiva de todas as testemunhas por ela arroladas de forma presencial na audiência designada para o dia 07 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 15:30 HORAS, comprometendo-se a apresentá-las independentemente de suas intimações, e ainda requer o cancelamento da videoconferência previamente agendada. DEFIRO o pedido da defesa, para que as testemunhas arroladas sejam ouvidas presencialmente neste juízo, com a consequente cancelamento da videoconferência anteriormente agendada. Providencie a secretaria as anotações necessárias. Solicite-se a devolução da carta precatória 313/2018, fls.192, independentemente de seu cumprimento, com o encaminhamento de cópia deste por meio de correio eletrônico ao juízo deprecado.

Visando economia processual, e considerando que as oitivas de todas as testemunhas arroladas será realizada no dia 07/02/2019, DETERMINO a realização do interrogatório do réu na mesma oportunidade.

Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação da parte interessada dar-se-á apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, parágrafo 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002445-91.20174.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS EDUARDO ROSADO

Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS EDUARDO ROSADO em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 02/01/1987 a 20/11/1990, 02/01/1991 a 20/05/1997, 02/01/1998 a 13/09/2006, 02/07/2007 a 28/02/2011, 01/03/2011 a 14/12/2012, 01/03/2013 a 15/01/2016 e 03/02/2016 a 13/10/2016.

Juntos documentos (fls. 15/110).

Assistência Judiciária Gratuita deferida. (fls. 112)

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 113/125. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Petição intercorrente às fls. 130.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 02/01/1987 a 20/11/1990, 02/01/1991 a 20/05/1997, 02/01/1998 a 13/09/2006, 02/07/2007 a 28/02/2011, 01/03/2011 a 14/12/2012, 01/03/2013 a 15/01/2016 e 03/02/2016 a 13/10/2016.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Erisina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba: Juruá, 2010, p. 194:

“(…)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão "permanente" como: "que permanece, contínuo, ininterrupto, constante"; "ocasional" como: "casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado" e "intermitente": "que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo".

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in "Manual da aposentadoria especial", São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

"Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor aquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalho Enquadramento Comprovação

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão

Condições Especiais

Laudo: ruído e calor

De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030

Laudo Técnico

A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais

01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 02/01/1987 a 20/11/1990, 02/01/1991 a 20/05/1997, 02/01/1998 a 13/09/2006, 02/07/2007 a 28/02/2011, 01/03/2011 a 14/12/2012, 01/03/2013 a 15/01/2016 e 03/02/2016 a 13/10/2016.

No período de 02/01/1987 a 20/11/1990 o autor laborou na empresa Comércio e Indústria Limongi Ltda., no setor de produção e, conforme PPP de fls. 52, esteve exposto a ruído de 92,2 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997, razão pela qual reconheço a atividade como especial.

No período de 02/01/1991 a 20/05/1997 o autor laborou na empresa Comércio e Indústria Limongi Ltda., no setor de produção e, conforme PPP de fls. 54, esteve exposto a ruído de 92,2 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997 e ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, que vigorou de 06/03/1997 a 18/11/2003, razão pela qual reconheço a atividade como especial.

No período de 02/01/1998 a 13/09/2006 o autor laborou na empresa Comércio e Indústria Limongi Ltda., no setor de produção e, conforme PPP de fls. 56, esteve exposto a ruído de 92,2 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003, razão pela qual reconheço a atividade como especial.

No período de 02/07/2007 a 28/02/2011 o autor laborou na empresa Comércio e Indústria Limongi Ltda., no setor de manutenção e, conforme PPP de fls. 58, esteve exposto a ruído de 92,2 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003, razão pela qual reconheço a atividade como especial.

No período de 01/03/2011 a 14/12/2012 o autor laborou na empresa Comércio e Indústria Limongi Ltda., no setor de produção e, conforme PPP de fls. 60, esteve exposto a ruído de 92,2 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003, razão pela qual reconheço a atividade como especial.

No período de 01/03/2013 a 15/01/2016 o autor laborou na empresa Indústria de Bebidas Paris Ltda., no setor de manutenção e, conforme PPP de fls. 62, esteve exposto a ruído de 93,3 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003, razão pela qual reconheço a atividade como especial.

No período de 01/03/2011 a 14/12/2012 o autor laborou na empresa Comércio e Indústria Limongi Ltda., no setor de produção e, conforme PPP de fls. 60, esteve exposto a ruído de 92,2 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003, razão pela qual reconheço a atividade como especial.

No período de 03/02/2016 a 13/10/2016 o autor laborou na empresa Link Steel Equipamentos Industriais Ltda., no setor de manutenção e, conforme PPP de fls. 65, esteve exposto a ruído de 83,2 dB(A), inferior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003.

Do mesmo modo, consta do respectivo PPP, que o autor esteve exposto aos elementos: desengripante, graxa, hidrocarboneto, sintético, óleo lubrificante, poeira metálica e silicone, contudo, resta comprovado que houve a utilização de EPI eficaz quando da exposição aos fatores de risco.

Ressalto que, a partir de 03/12/1998, quando da entrada em vigor da MP 1.729/98, convertida posteriormente na Lei 9.732/98, o uso de EPI eficaz tornou-se suficiente a neutralizar alguns fatores de risco, como os supracitados, impedindo, portanto, o reconhecimento da especialidade para os períodos em que houve a utilização dos equipamentos de maneira eficaz, razão pela qual não reconheço a atividade como especial.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica eventual cobradora em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Conforme tabela que segue anexa, considerando os períodos especiais ora reconhecidos nesta sentença, o autor possuía, na data da DER – 13/10/2016, tempo de 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de labor especial, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela época.

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS EDUARDO ROSADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 02/01/1987 a 20/11/1990, 02/01/1991 a 20/05/1997, 02/01/1998 a 13/09/2006, 02/07/2007 a 28/02/2011, 01/03/2011 a 14/12/2012 e 01/03/2013 a 15/01/2016.

b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da DER-13/10/2016.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Tendo em vista que a parte autora não obteve o reconhecimento integral dos períodos especiais pleiteados, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: CARLOS EDUARDO ROSADO

Tempo de serviço especial reconhecido: 02/01/1987 a 20/11/1990, 02/01/1991 a 20/05/1997, 02/01/1998 a 13/09/2006, 02/07/2007 a 28/02/2011, 01/03/2011 a 14/12/2012 e 01/03/2013 a 15/01/2016.

Benefício concedido: Aposentadoria especial

Número do benefício (NB): 171.243.617-9

Data de início do benefício (DIB): 13/10/2016

Renda mensal inicial (RMI): A calcular

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002593-68.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JEFERSON ANTONIO ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ZANARDO - SP359964

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por JEFERSON ANTONIO ROSSI em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/05/1990 a 01/03/1991, 02/01/1992 a 10/07/1996, 03/03/1997 a 08/01/2002, 18/11/2003 a 31/08/2016.

Juntou documentos às fls. 11/157.

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 159.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 160/168. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica ofertada às fls. 190/194.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/05/1990 a 01/03/1991, 02/01/1992 a 10/07/1996, 03/03/1997 a 08/01/2002, 18/11/2003 a 31/08/2016.

Apesar de o autor pleitear o reconhecimento de especialidade para o período de 18/11/2003 a 31/08/2016, verifico que a data da DER é anterior à data final deste período, razão pela qual me restrinjo à análise do período até a data da DER, qual seja, 13/07/2016.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo".

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo". Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física".

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: "A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)".

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viú-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquele atividade o status de especial.

(…)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado Enquadramento Comprovação

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão

Condições Especiais

Laudo: ruído e calor

De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030

Laudo Técnico

A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais

01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Maríania Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/05/1990 a 01/03/1991, 02/01/1992 a 10/07/1996, 03/03/1997 a 08/01/2002, 18/11/2003 a 31/08/2016.

Nos períodos de 01/05/1990 a 01/03/1991 e 02/01/1992 a 10/07/1996 o autor laborou na empresa Turbimoendas Usinagens de Peças Ltda., no cargo de torneiro mecânico, conforme se verifica nos PPPs acostados às fls. 57/60. Diante do exercício do supracitado cargo, o autor enquadra-se no Código 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79, que vigorou até 05/03/1997. Assim, reconheço o tempo de labor especial para estes períodos.

No Período de 03/03/1997 a 08/01/2002 o autor laborou na empresa Turbimoendas Usinagens de Peças Ltda., no cargo de torneiro mecânico, conforme PPP acostado às fls. 61/62. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 91 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997 e ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, que vigorou de 06/03/1997 a 18/11/2003, razão pela qual reconheço a atividade como especial para este período.

No período de 19/11/2003 a 13/07/2016 o autor laborou na empresa Turbimoendas Usinagens de Peças Ltda., no cargo de torneiro mecânico e, conforme PPP de fls. 63/64, esteve exposto a ruído de 88,16 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003, razão pela qual reconheço a atividade como especial.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao período comum já reconhecido na esfera administrativa (fls. 94/97), o autor possuía, na data da DER – 13/07/2016, tempo de 44 (quarenta e quatro) anos e 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de labor, razão pela qual faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JEFERSON ANTONIO ROSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 01/05/1990 a 01/03/1991, 02/01/1992 a 10/07/1996, 03/03/1997 a 08/01/2002 e 19/11/2003 a 13/07/2016.

b) CONDENAR o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor a partir da DER-13/07/2016.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Tendo em vista que a parte autora não obteve o reconhecimento integral dos períodos especiais pleiteados, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: JEFERSON ANTONIO ROSSI

Tempo de serviço especial reconhecido: 01/05/1990 a 01/03/1991, 02/01/1992 a 10/07/1996, 03/03/1997 a 08/01/2002 e 19/11/2003 a 13/07/2016.

Benefício concedido: Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício (NB): 176.774.458-4

Data de início do benefício (DIB): 13/07/2016

Renda mensal inicial (RMI): A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001776-38.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MANOEL REGINALDO LOPES DEGASPARI

Advogado do(a) AUTOR: KELLY DANIELA VITALE ROSA - SP167093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **MANOEL REGINALDO LOPES DEGASPARI** em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **06.03.1997 a 06.05.2015**.

Juntou documentos (fls. 07/19).

Assistência Judiciária Gratuita deferida. (fls. 21)

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/28, bem como acostou documentos às fls. 29/32. Impugnou o benefício à Assistência Gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica ofertada às fls. 34/37. Documentos juntados às fls. 38/58.

Emenda da Réplica apresentada às fls. 59.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminares ao Mérito

Da impugnação ao benefício da justiça gratuita

O espírito da Lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, visa garantir ao hipossuficiente o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representasse óbice à consecução de seu direito previsto na Constituição.

Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do benelícito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real.

Pois bem, da análise dos autos, resta demonstrado que o Instituto apesar de impugnar a concessão da gratuidade da Justiça, e acostar aos autos documentos (fls. 29/32), estes apresentam informações referentes a outro segurado, como bem apontou a parte autora em sede de **Emenda da Réplica** (fls. 59/60), portanto, fica evidente que a autarquia ré não comprovou os ganhos líquidos do autor.

Assim, **mantenho a concessão da gratuidade judiciária**.

Analise o mérito.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **06.03.1997 a 06.05.2015**.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei nº. 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*.

A Lei nº. 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº. 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº. 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº. 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº. 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ersina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensões; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes ruído e calor, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Condições Especiais Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial no período de **06.03.1997 a 06.05.2015**.

No Período 06.03.1997 a 06.05.2015 o autor laborou na empresa *Companhia Paulista de Força e Luz*, nos seguintes setores, conforme PPP acostado às fls. 13/14:

- De **01.11.1996 a 30.09.1997** no setor Agência Piracicabana, na função de Eletricista de Distribuição III. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto à eletricidade acima de 15.000 volts;
- De **01.10.1997 a 31.05.1998** no setor Unidade Avançada Faturamento Piracicaba, na função de Eletricista de Distribuição III. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto à eletricidade acima de 15.000 volts;
- De **01.06.1998 a 31.07.1998** no setor Técnico, na função de Eletricista de Distribuição III. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto à eletricidade acima de 15.000 volts;
- De **01.08.1998 a 30.04.1999** no setor Técnico, na função Eletricista de Linha Viva de Distribuição I. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto à eletricidade acima de 11.900 volts;
- De **01.05.1999 a 31.08.1999** no setor Técnico, na função de Eletricista de Distribuição. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto à eletricidade acima de 11.900 volts;
- De **01.09.1999 a 31.12.2000** no setor EA1 Piracicaba, na função de Eletricista de Distribuição. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto à eletricidade acima de 11.900 volts;
- De **01.01.2001 a 31.05.2001** no setor Serviços Distribuição Piracicaba, na função de Eletricista de Distribuição. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto à eletricidade acima de 11.900 volts;
- De **01.06.2001 a 30.09.2001** no setor EA1 Piracicaba, na função Eletricista de Distribuição. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto à eletricidade acima de 11.900 volts;
- De **01.10.2001 a 31.10.2002** no setor EA1 Piracicaba, na função Eletricista de Linha Viva de Distribuição I. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto à eletricidade acima de 11.900 volts;

- De 01.11.2002 a 31.12.2007 no setor EA1 Piracicaba, na função Eletricista de Linha Viva de Distribuição II. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto à eletricidade acima de 11.900 volts;
- De 01.01.2008 a 31.03.2012 no setor DOCT-EA1 Piracicaba, na função Eletricista de Linha Viva de Distribuição II. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto à eletricidade acima de 11.900 volts;
- De 01.04.2012 a 06.05.2015 no setor DPTC-EA1 Piracicaba, na função Eletricista de Linha Viva de Distribuição II. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto à eletricidade acima de 11.900 volts.

Da especialidade do agente *eletricidade*

Primeiramente, destaca que até 05/03/1997 as profissões de *eletricistas, cabistas, montadores e outros* devem ser consideradas atividades especiais por simples enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos era presumida. Embora a eletricidade não conste do rol do Decreto nº 2.172/97, a atividade exposta ao referido agente pode ser tida como especial, considerando o caráter meramente exemplificativo da citada lista.

No caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Assim, a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE SUPERIOR A 250V. EPI. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADMISSIBILIDADE. CUSTEIO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS; AgRg no REsp 1381406/SP. Até a Lei 9.032/95 bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos (Precedentes do STJ: REsp 1369269/PR; AgRg no AREsp 569400/RJ). 2. A Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, classificava a atividade de eletricista como perigosa quando exposto à tensão superior a 250V. O Anexo do Decreto 53.831/64, item 1.1.8, também classificava a atividade como perigosa e sujeita à aposentadoria especial. É possível a configuração de atividade especial pela exposição ao agente nocivo eletricidade mesmo após sua supressão do rol pelo Decreto 2.172/97, pois à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem com prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200357988). 3. A declaração de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI feita no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria especial referente ao ruído (STF, ARE nº 664.335/SC). O STF também fixou o entendimento geral de que se o EPI for realmente eficiente para neutralizar a nocividade do agente não há respaldo para a aposentadoria especial. 4. **No caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco. É notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade.** 5. A circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral (TRF-1, AC 0022396-76.2005.4.01.3800/MG). Súmula 68 TNU. 6. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. O direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). (STF, ARE 664335). 7. O segurado trabalhou exposto a tensões elétricas superiores a 250V no período de 07/11/1991 a 31/03/1995 (eletricista de manutenção eletroeletrônica PPP f. 137/138). Embora a eletricidade não esteja descrita no campo específico dos agentes nocivos, a descrição das atividades informa de forma inequívoca que ele fazia manutenção em linhas de alta tensão de 13,8 kV. Também trabalhou exposto a este agente no período de 12/01/1998 a 18/11/2010 (técnico eletroeletrônico e eletricista, f. 24/29, f. 30/31). A ausência de informação de data final de exposição a agentes nocivos no campo 15.1 do PPP (f. 31) significa apenas que o segurado continuava trabalhando na empresa, conforme orientação do INSS na Instrução Normativa 45/2010, caso em que se considera como termo final a data de emissão do documento - 18/11/2010. 8. Não há que se reconhecer os períodos de 01/03/1990 a 29/05/1990 e 01/11/1990 a 30/10/1991 como especiais, pois o PPP f. 20/21 não foi assinado. O segurado também não apresentou documentos relativos aos períodos de 02/05/1997 a 06/01/1998 e de 19/11/2010 a 29/03/2011, que não podem ser reconhecidos como especiais. 9. Parcial provimento da apelação do segurado para reconhecer como especiais os períodos de 07/11/1991 a 31/03/1995 e de 01/01/2003 a 18/11/2010 (eletricidade) e convertê-los em comum pelo fator 1,4. Não provimento da apelação do INSS. (Apelação 00012754220124013801, Relator(a) Juiz Federal José Alexandre Franco, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Data da Decisão 28/11/2017, Data da Publicação 04/12/2017, *grifio nosso*)

Assim, reconheço a especialidade dos labores desempenhados nos períodos de 06.03.1997 a 06.05.2015, tendo em vista restar comprovada a exposição do autor à eletricidade superior a 250V.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação de o código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaisa, e-DJF3 23/12/2015).

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP(artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme documento de fl. 67, o INSS já reconheceu administrativamente os seguintes períodos: **01.05.1990 a 05.03.1997**. Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando o período especial ora reconhecido, somado ao período especial já reconhecido na esfera administrativa (fl. 67), o autor possuía, na data da DER – 17.06.2015, tempo de 25 (vinte e cinco) anos e 12 (doze) dias de labor especial, **razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela época.**

1. 2. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **MANOEL REGINALDO LOPES DEGASPARI** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de **06.03.1997 a 06.05.2015**.
- b) DETERMINAR a manutenção do período especial já reconhecido na esfera administrativa
- c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da DER-17.06.2015.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	MANOEL REGINALDO LOPES DEGASPARI
Tempo de serviço especial reconhecido:	06.03.1997 a 06.05.2015
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB):	46/174.399.129-8
Data de início do benefício (DIB):	17/06/2015
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

PIRACICABA, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500700-42.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUILHERME MANSUR GARCIA DIONIZIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL VITTI - SP297411

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 11284992, item 9, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002851-13.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AIRTON DE MARCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades.
2. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Se cumprido, intime-se.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 4 de dezembro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007920-91.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ODECIO FAVARIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS.
2. Após, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 4 de dezembro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 12766611), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 4 de dezembro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007055-68.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE ONIVALDO MARANGONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ONIVALDO MARANGONI face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a execução de sentença proferida em sede de Ação Civil Pública.

Com a petição inicial vieram documentos (fs. 18/135).

Certidão à fl. 136 relatando prevenção com o processo nº 0002490-98.2008.403.6109.

Impugnação apresentada às fs. 140/148. Juntou documentos às 149/160.

Sobreveio petição à fl. 162 requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito.

É o breve relato. Decido.

Defiro a gratuidade judiciária.

Compulsando os autos verifico pelos documentos acostados às fs. 149/160 que o pedido dos autos já foi objeto de ação individual anteriormente proposta, sendo comuns, igualmente, as partes (procedimento do juizado especial cível nº 2002.72.00.050130-2 SC).

Resta, portanto, plenamente configurada a coisa julgada, ou seja, as duas ações possuem mesmas partes, mesma causa de pedir e exatamente os mesmos pedidos, visando todas, o mesmo efeito jurídico.

Fica evidenciado assim, que as providências requeridas com a presente ação já foram tratadas em ação com perfeita identidade de partes e causa de pedir, o que impõe sua extinção imediata em razão da flagrante ocorrência de coisa julgada.

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa.

Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, § 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007789-19.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SEBASTIAO AMANCIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA LEO PERIN MIZOBUTI DOS SANTOS - SP364895, THALITA SARA SILVA ZARPELAO - SP361926
EXECUTADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS PEREIRA SILVA face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a execução de sentença proferida em sede de Ação Civil Pública.

Com a petição inicial vieram documentos (fs. 10/31).

Certidão à fl. 32 relatando prevenção com o processo nº 0000608-77.2003.403.6303.

Juntada de informações relacionadas ao processo supracitado (fls. 34/39).

Sobreveio petição à fl. 41/42 requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito.

É o breve relato. Decido.

Defiro a gratuidade judiciária.

Compulsando os autos verifico pelos documentos acostados às fls. 34/39 que o pedido dos autos nº 0000608-77.2003.403.6303 e o dos presentes autos são coincidentes, assim como as partes.

Resta, portanto, plenamente configurada a coisa julgada, ou seja, as duas ações possuem mesmas partes, mesma causa de pedir e exatamente os mesmos pedidos, visando todas, o mesmo efeito jurídico.

Fica evidenciado assim, que as providências requeridas com a presente ação já foram tratadas em ação com perfeita identidade de partes e causa de pedir, o que impõe sua extinção imediata em razão da flagrante ocorrência de coisa julgada.

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa.

Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, § 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008202-32.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NEIDE GALVANI MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO SALIM - SP231950
EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIO CLARO/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por NEIDE GALVANI MOREIRA face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a execução de sentença proferida em sede de Ação Civil Pública.

Com a petição inicial vieram documentos (fls. 08/111).

Certidão à fl. 32 relatando prevenção com o processo nº 0097205-80.2004.403.6301.

Juntada de informações relacionadas ao processo supracitado (fls. 114/116).

Sobreveio petição à fl. 118 requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito.

É o breve relato. Decido.

Defiro a gratuidade judiciária.

Compulsando os autos verifico pelos documentos acostados às fls. 34/39 que o pedido dos autos nº 0097205-80.2004.403.6301 e o dos presentes autos são coincidentes, assim como as partes.

Resta, portanto, plenamente configurada a coisa julgada, ou seja, as duas ações possuem mesmas partes, mesma causa de pedir e exatamente os mesmos pedidos, visando todas, o mesmo efeito jurídico.

Fica evidenciado assim, que as providências requeridas com a presente ação já foram tratadas em ação com perfeita identidade de partes e causa de pedir, o que impõe sua extinção imediata em razão da flagrante ocorrência de coisa julgada.

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa.

Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, § 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005778-17.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE FRANCISCO PEREIRA
REPRESENTANTE: RAIMUNDA FERREIRA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VALDRIGHI - SP228754,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência

Considerando a Certidão de Prevenção de fls. 704, providencia a parte autora cópia da petição inicial dos autos 0000740-74.2017.403.6326, em razão da prevenção apontada com os presentes autos.

PIRACICABA, 6 de dezembro de 2018.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5121

EXECUCAO DA PENA

0003209-02.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ISABEL BASSO FRANCISCO(SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

Chamo o feito à ordem. Determino o pagamento dos honorários do advogado dativo, nomeado às fls 63, no máximo da tabela, tendo em vista que o dativo acompanhou o processo desde 2015 tendo participado de duas audiências no período. Sem prejuízo, intime-se a CPMA para que esclareça se a executada, ISABEL BASSO FRANCISCO, compareceu para reencaminhamento a alguma entidade assistencial beneficente e informe a atual situação da apenada. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0003306-02.2016.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE WILSON DO CARMO CHAVES(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Visto, etc. Tendo em vista que os presentes autos já foram remetidos ao DEECRIM Campinas em 05/12/2018, conforme comprovante de fls 108, sendo, portanto, aquele Juízo competente pelo feito, determino o envio da petição de folhas 110/111, ao Decrim Campinas para apreciação. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0006050-67.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X CLAUDIO RAIMUNDO TORREZAN(SP060803 - ANGELO PICCOLI)

Visto, etc. Foi requerido pelo condenado o parcelamento da pena de multa, às fls 136 e o Ministério Público opinou favoravelmente às fls 140. Defiro o parcelamento da pena de multa de R\$ 5.201,89 em 10 (dez) parcelas de R\$ 520,19 a serem recolhidas conforme consta do termo da audiência admonitória. Autorizo a viagem de CLAUDIO RAIMUNDO TORREZAN à Amsterdam, pelo período solicitado(23/12/2018 a 25/01/2019) desde que seja paga a primeira parcela da multa antes da viagem, sendo o comprovante juntado aos autos; bem como, seja a CPMA informada da viagem pelo próprio apenado, e que ele lá compareça, imediatamente ao seu retorno para dar continuidade à prestação de serviços à comunidade. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0005191-17.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LUIS AUGUSTO RAMBALDO(SP061242 - SILVIO SERGIO SCAGNOLATO)

Visto, etc. Tendo em vista a existência de novos endereços nesta comarca, apontados na pesquisa BacenJud (fls. 49/51), designo o dia 12 de MARÇO de 2019, às 14:00 horas, para audiência admonitória, devendo o condenado ser intimado para comparecimento neste juízo. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001648-18.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MATTOS & PADUA LTDA - ME, GERALDO MATTOS PEREIRA, HIGOR DE PADUA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA - SP176727

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA - SP176727

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA - SP176727

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos da sentença ID 11288149, parte final, para que apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 15(quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004637-94.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: FUNDIMAZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MICROFUNDIDOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005721-96.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: PAVAN ZANETTI INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, ANDREA GIUBBINA URBANO - SP260360

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007000-20.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: REIPEL - RECICLAGEM E INDUSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006021-58.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: M A P INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, ANDREA GUBBINA URBANO - SP260360
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004328-39.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: COLIBRI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS USINADAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004253-97.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELISEU DE SOUZA PIRACICABA - ME, ELISEU DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 9056028, item 8, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

Piracaba, 8 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-98.2017.4.03.6109

AUTOR: ANA MARIA JOSE OLIVEIRA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA FELIPE

Advogado do(a) RÉU: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTEAUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracaba, 8 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 5126

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100093-14.1995.403.6109 (95.1100093-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X LAERCIO CAMARGO POCA(SP217951 - CRISTIANO SANCHEZ DE OLIVEIRA) X EDMILSON MARTILIO DOS SANTOS(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES)

LAERCIO CARMARGO POCA e EDMILSON MARTILIO DOS SANTOS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 61, inciso I, ambos do Código Penal, eis que no dia 13 de maio de 1994, por volta das 17:35 horas, os réus invadiram a agência da empresa brasileira de correios e telégrafos - EBCT, localizada rua Tiradentes, n. 336, Centro, em Araras-SP e mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo contra os funcionários da referida agência, subtraíram, para si ou para outrem, produtos e valores, descritos fl. 45, totalizando a quantia de CRS 114.181.512,00 (cento e catorze milhões, cento e oitenta e um mil, quinhentos e doze cruzeiros reais), em valores daquela época, todos pertencentes à EBCT. Depreende-se que a agência da EBCT na data dos fatos já se encontrava fechada para o atendimento ao público, ocasião em que um mensageiro de nome Jorge Assumpção Forsan bateu na porta lateral, com finalidade de entregar um telegrama e uma nota fiscal, tendo o gerente Norival Pereira da Rocha ido em direção à porta para abri-la. Relata a exordial que no exato momento em que o mensageiro entrava na agência, um elemento de cor branca o abordou, com uma arma em punho, anunciando que se tratava de um assalto, encaminhando os funcionários para o banheiro, com exceção da funcionária Zenilda, que foi escolhida para passar lhes todo o dinheiro que havia em caixa. Consta que, enquanto os réus subtraíram os bens, os assaltantes vestiram-se de uniformes e crachás da EBCT a fim de não provocarem suspeitas entre os transeuntes. Notícia-se ainda que Airton Aparecido Balloni, marido de uma funcionária da agência, perguntou a um dos assaltantes, em razão de se encontrar uniformizado, sobre sua esposa, tendo sido dominado pelas costas por um dos assaltantes, tendo o forçado a entrar junto com os demais funcionários no banheiro. Fato semelhante ocorreu com Lídia Brasília Alves Rocha, esposa do gerente Norival, a qual chegou a agência acompanhada de sua filha, a procura de seu marido, tendo sido também dominada e trancafiada no banheiro pelos assaltantes. A denúncia foi recebida em 28 de janeiro de 1999 (fl. 315). Citado, o acusado Edmilson Martílio dos Santos apresentou defesa preliminar às fls. 349/350. Os réus Edmilson Martílio dos Santos e Laércio Camargo Poca foram interrogados às fls. 361/362 e 363/365. A defesa prévia de Laércio Camargo Poca foi apresentada à fl. 369. Durante a instrução, foram realizadas as oitivas das testemunhas de acusação Airton Aparecido Balloni, Zenilda Estela Boava, Jorge Assumpção Forsan, Norival Pereira Rocha, Lídia Brasília Alves Rocha, Leandro Zutin (fls. 401/403, 410/411, 449); das testemunhas de defesa Antonio Altamiro Gomes da Silva, Geraldo Pereira de Matos, José Pereira de Matos, Gesiel Medeiros de Freitas (fls. 472/475). Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, as partes não requereram diligências. O Ministério Público Federal e a defesa apresentaram memoriais, respectivamente, às fls. 515/520 e 528/536, 542/545. O parquet pugnou pela condenação dos acusados, ao passo que a defesa sustentou que os réus não participaram do crime de roubo, razão pela qual postularam pelo absolvição do réu. Foi proferida sentença às fls. 556/566 condenando os réus Laércio e Edmilson. Os réus Laércio Camargo Poca e Edmilson Martílio dos Santos apresentaram apelação às fls. 700/713. A Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo desprovimento dos recursos interpostos por Laércio Camargo Poca e Edmilson Martílio dos Santos (fls. 724/728). O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença proferida conforme acórdão fls. 751/753 e 762/763.

Fundamento e DECIDO. II - Do delito previsto no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II do Código Penal: No caso em apreço, atribui-se aos réus a conduta delitiva prevista no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 61, inciso I, ambos do Código Penal, a seguir transcritos: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) 3º - Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90. Circunstâncias agravantes/Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - a reincidência; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Prejudicial de mérito Não vislumbro a alegada prescrição da pretensão punitiva in abstracto. Com efeito, o fato ocorreu em 13 de maio de 1994. A denúncia foi recebida em 28 de janeiro de 1999. Deve ser considerado o máximo da pena em abstracto (10 anos) para verificação da prescrição da pretensão punitiva, além das causas de aumento (emprego de arma de fogo e concurso de pessoas), razão pela qual a pena máxima passaria a ser 15 (quinze) anos, resultando em prescrição em 20 (vinte) anos. Assim, constata-se que a partir da denúncia (marco interruptivo) não decorreu o prazo prescricional. Da materialidade A materialidade delitiva restou comprovada a partir dos seguintes documentos: - boletim de ocorrência n. 0867/1994 (fls. 50); - auto de prisão em flagrante (fls. 172); auto de exibição/apreensão/entrega de veículo (fls. 08/09); - cópia do processo administrativo n. 1.409/94 formalizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBCT (fls. 10/52), com a descrição dos fatos, listagem dos documentos entregues ao carteiro das encomendas postais que se encontravam no veículo dos correios para entrega e foram subtraídas e relatórios de apuração. Da autoria Depreende-se da exordial que no dia 13 de maio de 1994, por volta das 17:35 horas, os denunciados Laércio Camargo Poca e Edmilson Martílio dos Santos invadiram a agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em momento em que já se encontrava fechada para o atendimento ao público, e subtraíram, para si ou para outrem, os produtos e os valores indicados às fls. 27/43, totalizando a quantia de CRS 114.181.512,00. Consta ainda que no momento em que a agência já se encontrava fechada para atendimento ao público, um mensageiro de nome Jorge Assumpção Forsan bateu na porta lateral para entregar um telegrama e uma nota fiscal, ocasião em que o gerente da agência, Norival Pereira da Rocha, dirigiu-se até a porta para abri-la, tendo, neste ínterim, um indivíduo lhe ameaçado com uma arma, anunciando um assalto e determinando que todos os funcionários fossem ao banheiro. Notícia-se que, posteriormente, adentrou na agência um segundo elemento, com arma em punho, apontando-a para o gerente Norival. Infere-se que durante o roubo, os denunciados obrigaram os funcionários a permanecerem no banheiro, com exceção da funcionária Zenilda Estela Boava, escolhida pelos meliantes para abrir os armários nos quais se encontravam os produtos objeto do roubo e repassar o dinheiro que se encontrava na agência. Esses fatos foram corroborados durante a instrução. A testemunha de acusação Airton Aparecido Balloni declarou que, no dia dos fatos, tinha ido até a agência dos Correios para buscar sua esposa que lá trabalha, quando viu um rapaz saindo da agência de uniforme dos Correios. Disse que, ao entrar pela porta lateral, perguntou pela sua esposa, quando um dos assaltantes o informou do assalto e o apontou um revólver. O rapaz, que estava de uniforme, se aproximou e também o apontou um revólver. Mandaram que ele se juntasse aos outros funcionários no banheiro até que o assalto terminasse. Disse que os assaltantes não machucaram ninguém, e que, posteriormente, fez o reconhecimento dos dois réus como sendo os assaltantes. Como não fizeram uso de capuz durante o assalto, Airton informou que não tinha dúvidas quanto ao reconhecimento dos réus, vez que olhou bem para os rostos deles. A testemunha de acusação Zenilda Estela Boava declarou que, no dia dos fatos, os assaltantes entraram na agência e comunicaram o assalto, sendo que um deles determinou que ela abrisse todos os cofres para que ele pegasse dinheiro, selos e telesemas. O outro assaltante vestia uniforme dos Correios. Ambos portavam armas. Afirmou que, após, chegou o Sr. Airton e D. Lídia, que se juntaram aos funcionários no banheiro, onde roubaram dinheiro, selos e telesemas. Disse que os assaltantes não machucaram ninguém. A testemunha de acusação Jorge Assumpção Forsan declarou que, no dia dos fatos, foi até a agência entregar um telegrama e uma nota fiscal, ocasião em que foi atendido pela porta lateral da agência, tendo em vista que esta, pelo horário, já se encontrava fechada. No mesmo momento, dois assaltantes adentraram no prédio, apontando revólveres, determinando que os funcionários fossem para o banheiro da agência, onde ficaram até o fim do assalto. Disse que viu uma foto de uma pessoa que se parecia com um dos assaltantes na delegacia. A testemunha de acusação Norival Pereira Rocha declarou que, no dia dos fatos, após a agência fechar, foi abrir a porta lateral para um mensageiro, que foi levar uma correspondência, momento em que um assaltante aproveitou a oportunidade para ingressar na agência e anunciou o assalto. O outro assaltante se juntou ao primeiro, sendo que ambos portavam armas. Trancaram os funcionários no banheiro da agência, e obrigaram a funcionária Zenilda a abrir o cofre, de onde roubaram dinheiro, selos e telesemas. Disse que viu o rosto de um dos assaltantes, mas não conseguiu identificá-lo na fase policial. A testemunha de acusação Lídia Brasília Alves Rocha declarou que era esposa de Norival e que moravam em cima da agência dos Correios. Informou que sua filha tinha dito que viu um funcionário novo na agência de uniforme, motivo pelo qual Lídia foi até a agência e não encontrou ninguém, além do referido funcionário, razão pela qual percebeu, portanto, se tratar de um assalto, de modo que foi trancada junto dos funcionários dos Correios no banheiro. Disse que não conseguiu reconhecer o assaltante na fase policial, pois acredita que este usava peruca. A testemunha de acusação Leandro Zutin declarou que, no dia dos fatos, estava no interior da agência, após o encerramento do expediente, quando o gerente, Sr. Norival, entrou na agência acompanhado de dois homens, um vestindo capuz, quando anunciou o assalto e disse para os funcionários dirigirem-se até o banheiro. Disse que soube que os assaltantes usaram a funcionária Zenilda para subtrair do cofre dinheiro, selos e telesemas. Informou, ainda, não ter conhecimento sobre os assaltantes estarem usando uniforme dos Correios, porém ambos estavam armados e que o Sr. Airton também estava presente na data dos fatos. Da mesma forma, declarou que reconheceu os assaltantes fotograficamente em sede policial (fl. 449). Em seu interrogatório, Edmilson Martílio dos Santos negou a prática do delito. Mencionou que no dia dos fatos, não estava em Araras. Disse que trabalha em São Paulo, como cobrador de ônibus na empresa Penha-São Miguel. Disse que foi, pela primeira vez, à Araras, em setembro de 1994, ocasião em que ele e o outro acusado Laércio, tinham saído com duas moças da cidade. Informou que foram abordados pela polícia numa praça enquanto esperavam as moças e que os policiais disseram que o carro pertencente ao interrogando, um Apollo de placas YZ-3807, de São Paulo, se tratava de cabrito (carro roubado). Informou, ainda, que acreditava que os policiais de Araras queriam colocar a autoria dos assaltos ocorrentes na cidade em si e em Laércio. Também, comunicou que estava em

livramento condicional e que devia assinar a carteira até o ano de 2001. Em seu interrogatório, Laércio Camargo Poca negou a acusação. Afirmou que não estava na Agência dos Correios no momento dos fatos e que foi até Araras, pois lá tinha uma namorada, chamada Neide. Informou que foi parado numa blitz, ocasião em que foram encontradas um revólver 38 e uma pistola 22, sem registros. O interrogando não tinha porte de armas. Disse que trabalhou nos Correios de 1977 a 1984 e saiu da empresa porque quis. Posteriormente, até o ano de 1995, trabalhou no Metrô. Disse que o outro acusado Edmilson foi pego na mesma blitz, mas estava em outro carro, e também alegou que conheceu Edmilson em São Paulo, há, aproximadamente, 02 anos antes dos fatos, pois este paquerava a cunhada do interrogando. Disse que foi condenado em um processo o qual se tratava de um assalto ocorrido em Mogi Guaçu. Comunicou que era seu o automóvel Chevette, de placas NZ 6761. Da mesma forma, ressaltou que não conhecia a mulher que estava do lado de fora da agência dos Correios, bem como desconhecia as testemunhas arroladas. Por fim, informou que estava em liberdade condicional. Merece ser destacado o reconhecimento fotográfico realizado por Ailton Aparecido Balloni fl. 297: "...afirmou que dentre as lfe exibidas, reconhece a fotografia constante nos autos, identificada como sendo Edmilson Martillo dos Santos, como sendo o primeiro que acima descreveu e a fotografia relativa a Laércio Camargo Poca, como sendo a do homem que lfe assediou, encontrando algo em suas costas e ordenando que adentrasse à agência. Pode afirmar convictamente que realmente tais pessoas, são as que estavam na agência naquela ocasião e que praticaram roubo naquele local. Outrossim, o reconhecimento de Norival Pereira Rocha também merece ser transcrito o seguinte trecho: "... afirmou que dentre as lfe exibidas, somente reconhece a fotografia que relaciona-se a pessoa de Laércio Camargo Poca, como sendo o homem acima descrito e quem anunciou lfe o assalto. Quanto a seu comparsa, não pode afirmar-se tratar-se de outra fotografia, relativa a Edmilson Martillo dos Santos, eis que como já citou, não viu seu rosto. Afirma, categoricamente, que Laércio Camargo Poca, realmente foi um dos autores do roubo em apuração. (fl. 300) Por fim, noticia-se nos autos que os denunciados realizaram outro roubo em Araras-SP, ocasião em que foram apreendidos os veículos Apolo, placas YZ-3807/São Paulo e Chevette, placas NZ 6716/São Paulo, além de outro roubo contra a agência da EBCT de Mogi Guaçu-SP, ocasião em que identificaram o mesmo veículo Chevette. Assim, diante do contexto probatório, extrai-se que a comunhão de propósitos havida entre os réus para o fim de cometer delito, mais especificamente roubo, em desfavor de agências dos correios. Com efeito, merece destaque o nexo entre os delitos, notadamente o curso espaço de tempo entre as ações, a proximidade dos municípios, utilização de capuz, uso de veículo em fuga e reconhecimento da movimentação interna dos correios, considerando o fato de os dois acusados terem sido funcionários de agências dos correios na cidade de São Paulo. Assim, demonstradas nos autos a autoria e a materialidade, tenho como configuradas a prática pelos réus LAÉRCIO CAMARGO POCO e EDMILSON MARTÍLIO DOS SANTOS do delito previsto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 61, inciso I, ambos do Código Penal. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. Do réu LAÉRCIO Na primeira fase de fixação da pena, no que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade verifico maior reprovabilidade da conduta, vez que é ex funcionário dos correios. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. Não há o que se falar quanto ao comportamento da vítima. O réu apresenta maus antecedentes (fls. 334/337), o que demonstra a dificuldade do réu no convívio social e na assimilação dos valores da nossa sociedade, pelo que justifica-se a fixação da pena base acima do mínimo legal. Por essa razão, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Na segunda fase da pena, não há atenuantes, encontrando-se presente agravante de reincidência, conforme certidão de fls. 334/337, condenação não considerada para fins de maus antecedentes. Razão pela qual aumento da pena em um sexto, o que resulta em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Na terceira fase, não concorrem causas de diminuição e de aumento, verificam-se causas de aumento, consistentes no concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, deve ser aumentada em 1/3 para cada causa, o que resulta na pena definitiva de 10 (dez) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 07 (sete) dias-multa. Não há informações atualizadas quanto à situação financeira do réu. Assim, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (trinta) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial, fixo o FECHADO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, a, do Código Penal. Não se encontram presentes os requisitos para a substituição de pena. Do réu EDMILSON Na primeira fase de fixação da pena, no que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade verifico maior reprovabilidade da conduta, vez que é ex funcionário dos correios. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. Não há o que se falar quanto ao comportamento da vítima. O réu apresenta maus antecedentes (fls. 336/337), o que demonstra a dificuldade do réu no convívio social e na assimilação dos valores da nossa sociedade, pelo que justifica-se a fixação da pena base acima do mínimo legal. Por essa razão, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Na segunda fase da pena, não há atenuantes, encontrando-se presente agravante de reincidência, conforme certidão de fls. 336, condenação não considerada para fins de maus antecedentes. Razão pela qual aumento da pena em um sexto, o que resulta em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Na terceira fase, não concorrem causas de diminuição e de aumento, verificam-se causas de aumento, consistentes no concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, deve ser aumentada em 1/3 para cada causa, o que resulta na pena definitiva de 10 (dez) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 07 (sete) dias-multa. Não há informações atualizadas quanto à situação financeira do réu. Assim, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (trinta) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial, fixo o FECHADO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, a, do Código Penal. Não se encontram presentes os requisitos para a substituição de pena. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR: LAÉRCIO CAMARGO POCO à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 07 (sete) dias-multa em razão da prática do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, inciso I e II do Código Penal. EDMILSON MARTÍLIO DOS SANTOS à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 07 (sete) dias-multa em razão da prática do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, inciso I e II do Código Penal. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto não houve requerimento neste sentido. Não há razões para o encarceramento preventivo dos condenados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado/ eventual manutenção da condenação. a) Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; b) Expeça-se os respectivos mandados de prisão; c) Expeça-se guia de recolhimento/ficha individual para início do cumprimento da pena, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e da Resolução 113 do CNJ; d) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; e) Façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt; e) Remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais; Custas e despesas processuais pelos réus (artigo 804 do Código de Processo Penal). Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001823-68.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X KLEITON JOSE DE OLIVEIRA(SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO) X WILLIAN ALVES SAMPAIO(SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO) X DIGERSON PERES DA SILVA JUNIOR(SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO)

Visto, etc. Tendo em vista o cumprimento do mandado de prisão em desfavor de Digerson Peres da Silva Junior (fls. 454/462), bem como a informação acima de transferência do preso para a Penitenciária III de Hortolândia (regime fechado), DETERMINO a expedição de guia de recolhimento, a qual deverá ser remetida por meio digitalizado ao DEECRIM de Campinas/SP (4ª RAJ), competente para processar o presente feito, nos termos da Resolução 113 do CNJ e da Súmula nº 192 do STJ. Cumpra-se.

Expediente Nº 5127

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007123-65.2002.403.6109 (2002.61.09.007123-0) - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SPI02385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(SP402122 - GIULIA RAFAELA CONTARINI)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000631-44.2017.4.03.6109

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381

REQUERIDO: CRISTIANE APARECIDA POMPEO

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro o pedido inicial.

Notifique-se nos termos do artigo 726 do CPC/15 entregando ao requerido cópia da petição inicial.

Tratando-se de processo eletrônico, uma vez realizada a notificação, em consonância com o artigo 872 do Código de Processo Civil,

dê-se ciência ao requerido e após arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Cumpra-se.

PIRACICABA, 9 de maio de 2017.

2ª VARA DE PIRACICABA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004575-20.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITAPETININGA

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DESPACHO

Providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG, de perito engenheiro de segurança do trabalho, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Com a aceitação da indicação, fica o profissional nomeado para realização de perícia técnica na empresa SPRICEL LOGÍSTICA LTDA., localizada na Rua Luiz Silveira Pedreira, nº 100, Cep: 13.413-099, Piracicaba/SP.

Cientifique-se o perito do prazo de trinta dias para entrega do laudo.

Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal, já que a parte autora já apresentou quesitos e assistentes técnicos.

Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para entrar em contato com as partes para agendar a realização da perícia.

PIRACICABA, 6 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008207-54.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: ESPOLIO: ELVECIO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CINTIA CRISTINA FURLAN

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Semprejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 7 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000327-11.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: SHIRLEI DO CARMO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUIS FERNANDO SEVERINO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 7 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000569-67.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOSE GILBERTO FELIPPINI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 7 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000689-13.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOSE MIGUEL FERREIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FLAVIA ROSSI, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA, BRUNA MULLER ROVAI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 7 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002768-62.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ALMIR PEREIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 7 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003197-29.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE CARVALHO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE, MARCELA JACOB, BRUNA FURLAN GALLO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 7 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003498-73.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LARISSA BORETTI MORESSI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 7 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003567-42.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: NERVAL ANTONIO TARANTO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: AILTON SOTERO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 7 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003847-13.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: PEDRO LUIZ PAULINO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FERNANDO VALDRIGHI
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 7 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004879-19.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BRUGNARO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ELAINE CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO
POLO PASSIVO: EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 7 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005748-79.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA
POLO PASSIVO: EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007117-11.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE IGNACIO

DESPACHO

ID 12918578: Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

Int.

Piracicaba, 7 de dezembro de 2018.

PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-46.2017.4.03.6109

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SHIRLEI TAVARES DE ALMEIDA - SP287351

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos (ID 12211931).

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 27 de novembro de 2018.

PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-46.2017.4.03.6109

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SHIRLEI TAVARES DE ALMEIDA - SP287351

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos (ID 12211931).

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002244-02.2017.4.03.6109**IMPETRANTE: INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA****Advogados do(a) IMPETRANTE: VICENTE SACHS MILANO - SP354719, GENTIL BORGES NETO - SP52050, SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA - SP361912****IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**

INDÚSTRIAS MARRUCCI LTDA., com qualificação nos autos e CNPJ nº 54.368.212/0001-55, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA – SP** objetivando, em síntese, declaração de reconhecimento de direito ao ressarcimento de créditos tributários já apurados e homologados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos das Leis n.º 2.287/86 e 9.430/96, com esteio no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Requer, ainda, que sobre os valores a serem ressarcidos seja aplicada correção monetária.

Aduz ter requerido através dos pleitos administrativos ns.º 13888-901.407.2017-16, 13888-909.551.2016-10, 13888-909.552.2016-64, 13888-909.553.2016-17, 13888-909.554.2016-53, 13888-909.555.2016-06, 13888-909.556.2016-42, 13888-909.557.2016-97, 13888-909.558.2016-31, 13888-909.559.2016-86, 13888-909.560.2016-19, 13888-909.561.2016-55, 13888-909.562.2016-08, 13888-909.563.2016-44, 13888-909.564.2016-99 o ressarcimento de créditos de IPI, referentes ao período compreendido entre o quarto trimestre de 2012 e o primeiro trimestre de 2016 e que, todavia, a autoridade fiscal quer compensar os créditos de IPI com débitos que estão inscritos em Dívida Ativa da União – DAU e são objeto de parcelamento tributário.

Sustenta que o artigo 61 da IN RFB n.º 1.300/2012, no qual se baseia a autoridade para promover a “compensação de ofício”, carece de legalidade, eis que se trata de norma infralegal que traz limitação não prevista no artigo 7º do Decreto-lei n.º 2.287/86.

Com a inicial vieram documentos (Ids nºs 2493651, 493655, 2493659, 2493666, 2493670, 2493678, 2493681, 2493687, 2493688, 2493691, 2493697, 2493699, 2493706, 2493711, 2493714, 2493719, 2493725, 2493728, 2493732, 2493735, 2493748, 2493751, 2493756, 2493758, 2493765, 2493771, 2493775).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (ID. 2566122).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais se insurgiu contra o pleito (ID. 3330240).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID. 3300059).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.**Fundamento e decido.**

Trata-se de mandado de segurança através do qual se requer o ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, indicados nos processos administrativos nºs 13888-901.407.2017-16, 13888-909.551.2016-10, 13888-909.552.2016-64, 13888-909.553.2016-17, 13888-909.554.2016-53, 13888-909.555.2016-06, 13888-909.556.2016-42, 13888-909.557.2016-97, 13888-909.558.2016-31, 13888-909.559.2016-86, 13888-909.560.2016-19, 13888-909.561.2016-55, 13888-909.562.2016-08, 13888-909.563.2016-44, 13888-909.564.2016-99, bem como que no cálculo dos valores a serem ressarcidos incida correção monetária.

Insurge-se a impetrante contra a aplicação da disposição contida no artigo 61 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1.300/2012, que estabelece que, “a restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional” e determina em seus parágrafos que, existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício, assim como contra a aplicação do artigo 6º do Decreto-lei n.º 2.287/86, de conteúdo no mesmo sentido.

Acerca da matéria, há que se considerar, que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, estabeleceu que há ilegalidade do procedimento denominado compensação de ofício, somente quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com exigibilidade suspensa, consoante teor do artigo 151 do Código Tributário Nacional – CTN, que elenca, dentre tais hipóteses, a existência de parcelamento (inciso VI do art. 151), situação dos autos.

Registre-se, por oportuno, o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp.n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011).

A par do exposto, considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem ressarcidos serão atualizados desde a data dos respectivos protocolos administrativos até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para determinar o ressarcimento dos créditos tributários apurados e homologados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, indicados nos processos administrativos nºs 13888-901.407.2017-16, 13888-909.551.2016-10, 13888-909.552.2016-64, 13888-909.553.2016-17, 13888-909.554.2016-53, 13888-909.555.2016-06, 13888-909.556.2016-42, 13888-909.557.2016-97, 13888-909.558.2016-31, 13888-909.559.2016-86, 13888-909.560.2016-19, 13888-909.561.2016-55, 13888-909.562.2016-08, 13888-909.563.2016-44, 13888-909.564.2016-99, afastando-se a "compensação de ofício" (artigo 61 da IN RFB nº 1.300/2012), bem como que sobre os respectivos valores incidam os mesmos índices de atualização utilizados pela União para corrigir seus créditos durante o período.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada por mandado e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada, via sistema, para ciência e cumprimento imediato.

Publique-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002189-17.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: MARCHINI & MARCHINI INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, JULIANO MARCHINI, GUSTAVO MARCHINI, ANTONIO SERGIO MAZIERO JUNIOR

DESPACHO

ID 12931594: Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

Int.

Piracicaba, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006443-33.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JANETE ANTONIO DE MELO CAMPION

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que os elabore em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 7 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008453-50.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: ARION ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, FABIO CAMOLESE, FERNANDO CAMOLESE
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se manifestação da CEF sobre o despacho proferido nos autos principais 5006872-97.2018.4036109.

Após, tomem conclusos.

Piracicaba, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008541-88.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BIATEX IMPREGNADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BARBOSA WANDERLEY - AL8474, RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Piracicaba, 05 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001226-43.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RODOSNACK SUL LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA

SENTENÇA

RODOSMACK SUL LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, ainda, compensar os valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2 e 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Sobrevieram despachos ordinatórios que foram cumpridos.

Postergou-se a análise da liminar.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de inadequação da via eleita e de sobrestamento do feito, em razão dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário nº 574.706 e, no mérito, insurgiu-se ao pleito.

União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Rejeito, igualmente, a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Carmen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpr ressaltar que a inexistência de mora devedora em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, e à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Intimem-se.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000656-57.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DUPONT CIPATEX S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DUPONT CIPATEX S/A, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e, ainda, compensar os valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2 e 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido.

Postergou-se a análise da liminar.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através da qual aduziu preliminar e, no mérito, se insurgiu ao pleito.

A União Federal deixou de se manifestar.

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo, pois a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Carmen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por consequente, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendos assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de mora devedor em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, e à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Intimem-se.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008834-58.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CARTHOM'S ELETRÔMETALÚRGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

CARTHOM'S ELETRÔMETALÚRGICA LTDA. (CNPJ nº 04.280.516/0001-98) com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA objetivando, em síntese, reconhecimento do direito de manter o recolhimento da contribuição previdenciária com base na sua receita bruta até o final do ano-calendário de 2018, afastando-se os efeitos da Lei nº 13.670/18 (que alterou a Lei nº 12.546/2011), bem como compensação/restituição de eventuais valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa SELIC.

Fundamenta a pretensão nos princípios da segurança jurídica, no ato jurídico perfeito, e, ainda na impossibilidade de retratação da opção para todo ano calendário.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que, alterando abruptamente regras de recolhimento previamente estabelecidas e adotadas pelo contribuinte, **de maneira irretroatável para todo o ano-calendário**, consoante teor do artigo 9º, § 13 da Lei n.º 12.546/11, a norma introduzida pela Lei n.º 13.670/18, violou frontalmente direito adquirido, salvaguardado constitucionalmente, que justamente consagra princípio fundamental da segurança jurídica, destinado a resguardar a incolumidade de situações consolidadas a fim de que todos possam se guiar com confiança na condução de seus interesses, além de infringir outros princípios igualmente constitucionais, basilares do Estado Democrático de Direito que, portanto, se encontram no vértice e condicionam todo nosso ordenamento jurídico.

Destarte, evidente o direito alegado, assim como o requisito da urgência, decorrente dos prejuízos incondicionalmente experimentados em razão de mudança repentina de planejamento orçamentário.

Posto isso, **defiro a medida liminar** para reconhecer o direito a manutenção do recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta até o final do presente exercício, ou seja, dezembro de 2018, afastando, pois, os efeitos da Lei n.º 13.670/18.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao correto cadastramento no sistema PJE do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no polo passivo do presente *mandamus*.

Cumpra-se com urgência.

Int.

PIRACICABA, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005711-52.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora das informações trazida aos autos pelo INSS (ID 9819735).

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora requeira o que de direito.

Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Piracicaba, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005881-24.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RONDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância pela impugnada, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 85.319,62 (oitenta e cinco mil trezentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 77.563,29 (setenta e sete mil quinhentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos) referente ao crédito principal e R\$ 7.756,33 (sete mil setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de agosto de 2018.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas *ex lege*.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

Piracicaba, 7 de dezembro de 2018.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RERLISON TEIXEIRA DE REZENDE

DESPACHO

Diante da não manifestação da CEF acerca da intimação retro (ID 12447336), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Piracicaba, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008305-39.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CERAMICA POR DO SOL LIMITADA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JORGE THEMER - SP94253

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Reconsidero decisão de ID 11768891.

CERÂMICA POR DO SOL LIMITADA- EPP (CNPJ Nº 69.067.304/0001-72) com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, reconhecimento do direito de manutenção do recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta até o final do ano-calendário de 2018, afastando-se os efeitos da Lei n.º 13.670/18.

Fundamenta a pretensão nos princípios da segurança jurídica, da anterioridade e irretroatividade.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que, alterando abruptamente regras de recolhimento previamente estabelecidas e adotadas pelo contribuinte, **de maneira irretroatável para todo o ano-calendário**, consoante teor do artigo 9º, § 13 da Lei n.º 12.546/11, a norma introduzida pela Lei n.º 13.670/18, violou frontalmente direito adquirido, salvaguardado constitucionalmente, que justamente consagra princípio fundamental da segurança jurídica, destinado a resguardar a incolumidade de situações consolidadas a fim de que todos possam se guiar com confiança na condução de seus interesses, além de infringir outros princípios igualmente constitucionais, basilares do Estado Democrático de Direito que, portanto, se encontram no vértice e condicionam todo nosso ordenamento jurídico.

Destarte, evidente o direito alegado, assim como o requisito da urgência, decorrente dos prejuízos incondicionalmente experimentados em razão de mudança repentina de planejamento orçamentário.

Posto isso, **de firo a medida liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários até o final do presente exercício, ou seja, dezembro de 2018, reconhecendo o direito ao recolhimento conforme opção efetuada no início do corrente ano, afastando, pois, os efeitos da Lei n.º 13.670/18.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao correto cadastramento no sistema PJE do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no polo passivo.

Cumpra-se com urgência.

Int.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002184-29.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: JULIO CEZAR CORRAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

JULIO CÉZAR CORRAL, RG: 18.109.879-9-SSP/SP, nascido em 18.08.1968, filho de Admar Gomes Corral e Maria Mirtes Gomes impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA - SP**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

Alega o impetrante ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria em 08.12.2016 (NB 42/180.118.903-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer que o INSS reconheça a prejudicialidade do labor desenvolvido nos períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 02.04.2008, 14.04.2008 a 13.08.2009, 14.08.2009 a 29.06.2010, 27.06.2011 a 08.12.2016, e, conseqüentemente, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar.

O INSS manifestou-se nos autos.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal – MPF absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, inequivocamente, que o impetrante exerceu atividades em condições prejudiciais no período compreendido entre **01.12.2000 a 30.04.2006**, na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, exposto a risco de choque elétrico e agente agressivo eletricidade de intensidade de 110 a 13.800 volts (ID 2462390).

Por outro lado, não há como ser reconhecida a prejudicialidade do labor desempenhado na referida empresa nos interstícios de 06.03.1997 a 30.11.2000 e de 01.05.2006 a 02.04.2008, eis que no PPP respectivo inexistente menção a exposição a agente agressivo, não tendo, pois, o impetrante se desincumbido do ônus que lhe pesava (ID 2462390).

A par do exposto, no que se refere ao intervalo de **14.04.2008 a 13.08.2009**, trabalhado na empresa ASTEC – NT – ACESSORIA TECNOLÓGICA, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., procede a pretensão, conforme se depreende do PPP que revela exposição a 250v a 13.800 v (ID 2462390).

Da mesma forma restou comprovada a prejudicialidade do labor desempenhado no período de **14.08.2009 a 29.06.2010**, laborado na TMN SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. - ME, uma vez que o impetrante esteve exposto a 250 volts, nos termos do PPP apresentado (ID 2462394).

Quanto ao período de trabalho compreendido entre **27.06.2011 a 08.12.2016**, desempenhado na empresa COMFICA SOLUÇÕES INTEGRAIS DE TELECOMUNICAÇÕES, o PPP informa que o autor exerceu a função de técnico de fibra óptica sênior, exposto a radiação não ionizante e eletricidade acima de 250 volts (ID 2462394)

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Ordenamento anterior não previa a obrigatoriedade da intimação no caso de embargos de declaração com efeitos infringentes.
2. Sentença dentro dos limites da lide. Julgamento extra petita afastado.
3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
6. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12.)
7. O autor não cumpriu o requisito temporal nem a carência prevista na Lei de Benefícios, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço.
8. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
9. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1877304 - 0000654-24.2011.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/02/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL COMPROVADAS. PELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA IMPROVIDAS. BENEFÍCIO MANTIDO.

1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

(...)

6. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas. Benefício mantido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2015299 - 0000478-50.2010.4.03.6139, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018)

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **01.12.2000 a 30.04.2006, 14.04.2008 a 13.08.2009, 14.08.2009 a 29.06.2010 e de 27.06.2011 a 08.12.2016**, procedendo à devida conversão, bem como implante o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao impetrante **JULIO CÉZAR CORRAL**, (NB 42/180.118.903-7), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais, a contar da presente sentença.

Custas *ex lege*.

Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento da presente sentença por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Intimem-se.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005664-78.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: TETRA PAK LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Afasto as prevenções apontadas.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000746-65.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LICAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LICAV INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP** e do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, a declaração de inexistência da relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC.

Alega que referido artigo instituiu contribuição social a incidir nas hipóteses de despedida sem justa causa de empregado, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com o escopo de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de todos os trabalhadores no período de 01 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e, ainda, no mês de abril de 1990.

Sustenta que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 configura a espécie tributária prevista no artigo 149 da Constituição Federal, cuja cobrança é vinculada à destinação específica para a qual foi instituída, mencionando que a partir de 2007, os recursos do FGTS passaram ser suficientes para saldar todas as dívidas com os trabalhadores, esgotando a aludida contribuição a sua finalidade e argumenta que desde o ano de 2012, os recursos arrecadados com a nova contribuição vêm sendo utilizados para financiar outras despesas estatais, tal como o programa "Minha Casa Minha Vida".

Aduz, por fim, que embora em julgamento das ADIs nº 2556 e 2568, o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a constitucionalidade da criação das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º, da LC nº 110/01, desde que respeitado o princípio da anterioridade, os argumentos relativos ao esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social e ao desvio do produto de sua arrecadação, não foram ainda apreciados pelo Poder Judiciário.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido.

Houve sentença julgando extinto o processo por ilegitimidade passiva e após a interposição de recurso de embargos de declaração foi reconhecida e ilegitimidade apenas em relação ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP.

Regularmente notificado, o Gerente Regional do Trabalho em Piracicaba/SP também apresentou informações por meio das quais alegou preliminar e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

A União/Fazenda Nacional se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo precedeu o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandato de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Inicialmente afasta a alegação de inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente legais.

Passo, pois, a análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia à validade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de pedido liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556, classificou as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01 como contribuições sociais de caráter geral previstas no artigo 149 da Constituição Federal, reconhecendo, pois, que estão adstritas ao princípio da anterioridade geral previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, declarando assim inconstitucional tão somente o dispositivo da referida lei relativo ao prazo para que a nova contribuição entrasse em vigor, diante da exigência mencionada.

O argumento de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do artigo 1º da LC 110/2001 extinguiu-se, não procede, uma vez que tem nítida finalidade social, qual seja, atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Carta Magna, enquadrando-se, portanto, na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem à norma do artigo 149, e não àquela inserta no artigo 195 da Constituição Federal, como bem entendeu o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2556/DF.

Resalte-se, ainda, que como espécie tributária que também se destina ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadra-se no disposto no artigo 217, incisos IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada ao FGTS e admite a criação por lei de outras de fins sociais, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura.

A par do exposto, a contribuição questionada possui caráter permanente, conforme se extrai do teor da própria norma, uma vez que não há qualquer delimitação de prazo para sua vigência e sua destinação é igualmente definida pela Lei Complementar 110, em seu artigo 3º, parágrafo 1, qual seja, a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação de que não vem sendo cumprida essa finalidade.

Sobre o tema, consoante entendimento firmado pelo Pretório Excelso e inteiro teor da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visa não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS.

Nesse diapasão, tem-se que não desvirtua a natureza das contribuições previstas no artigo 1º da LC nº 110/01 o fato de que seus recursos eventualmente estejam sendo utilizados para o financiamento do programa "Minha Casa Minha Vida", inclusive considerando que a Lei nº 8.036/90 determina o emprego dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura.

Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007"; sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais". 6. Apelação improvida. (TRF5, Primeira Turma, AC 200984000113341, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 13/05/2011, Página 111).

Resalte-se, ainda, que não procedem as alegações de inconstitucionalidade material superveniente em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, 2º §, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, eis que quando do julgamento da ADI2556/DF, em 16.06.2012, tal alteração promovida pelo Poder constituinte derivado reformador já era então vigente e foi utilizado exatamente o artigo 149 para legitimar a validade da contribuição.

Diante do exposto, tendo em vista o caráter vinculante e efeito "erga omnes" das decisões proferidas nas ADI 2556/DF e ADI 2568/DF, que reconheceram a constitucionalidade da exação em comento relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.2002 e o fato de que, na hipótese dos autos, questiona-se o recolhimento das citadas contribuições nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, não há que ser acolhida a pretensão.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, arquivem-se.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência.

Proceda a Secretaria a alteração do polo passivo devendo constar o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba/SP e não o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba/SP.

Int.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003076-35.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MIGUEL ARAUJO MOTA SILVA, THAIS ARAUJO MOTA SILVA, JOVILIANO MOTA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICIUNAS - SP95061, MARCIA POLAZZO MACHADO BERGAMIM ALMEIDA - SP200243

Advogados do(a) AUTOR: MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICIUNAS - SP95061, MARCIA POLAZZO MACHADO BERGAMIM ALMEIDA - SP200243

Advogados do(a) AUTOR: MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICIUNAS - SP95061, MARCIA POLAZZO MACHADO BERGAMIM ALMEIDA - SP200243

RÉU: SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

Advogados do(a) RÉU: MARISA BERNADETE DOS SANTOS DIAS CAMPOS - MG55666, TIAGO VIEIRA ANDRADE - RJ129903

S E N T E N Ç A

MIGUEL ARAÚJO MOTA SILVA, com qualificação nos autos, representado por seus genitores **Joviliano Mota Silva Filho e Thais Araújo Mota Silva**, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO** objetivando, em síntese, a condenação do réu em obrigações de fazer consistentes em realizar cirurgia para correção dos “pés equinos”, disponibilizar fisioterapia motora (método *Therassuit*) e hidroterapia, fornecer sondas uretrais e andador NF Walker, disponibilizar terapia ocupacional (método Integração Sensorial), bem como confeccionar órteses.

Sustenta sofrer de mielomeningocele ou espinha bífida e ser portador da Síndrome de Chiari II, doenças neurológicas graves que necessitam de tratamentos específicos para minimizar os seus danos.

Alega que ainda no útero de sua mãe, na 26ª (vigésima sexta) semana de gestação, foi submetido a uma cirurgia denominada de “cirurgia a céu aberto” e que apesar dos esforços dos médicos ainda tem sequelas neurológicas.

Aduz que conquanto tenha postulado os tratamentos perante a operadora do plano de saúde seu pleito foi negado sob a alegação de que não constam no rol da Agência Nacional de Saúde - ANS.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela de urgência foi deferida e concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor.

O réu requereu dilação de prazo para cumprimento da tutela de urgência, o que foi deferido.

Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal em decorrência de decisão proferida.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de falta de interesse processual, diante da ausência de prévio requerimento administrativo e, no mérito, sustentou que somente tem a obrigação de disponibilizar os procedimentos terapêuticos previstos no rol da Resolução Normativa da Agência Nacional de Saúde n.º 387/2015.

Manifestou-se a ré informando a realização da cirurgia para correção dos “pés equinos” e que o fornecimento da órtese ocorreria tão logo fosse retirado o gesso.

Houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil).

Inicialmente rejeito a preliminar que suscita falta de interesse de agir, eis que ao se manifestar sobre a contestação apresentada o autor demonstrou ter requerido administrativamente o tratamento fisioterápico e, quanto aos demais pedidos, houve insurgência da parte ré em sede de contestação.

Passo, pois, a análise do mérito.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual se requer a condenação da ré, operadora de plano de saúde, em obrigações de fazer consistentes em realizar cirurgia para correção de “pés equinos”, disponibilização de fisioterapia motora (método *Therassuit*) e de terapia ocupacional (método Integração Sensorial), hidroterapia, fornecimento de sondas uretrais e andador NF Walker e confecção órteses visando o tratamento de doenças neurológicas congênitas, quais sejam, mielomeningocele (ou espinha bífida) e síndrome de Chiari II.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, necessário considerar a inquestionabilidade do direito invocado, porquanto o legislador constituinte consagrou como fundamental o direito à saúde, conferindo ao hipossuficiente a especial prerrogativa de reivindicar os tratamentos disponíveis, preventivos ou curativos.

A compreensão do direito, assim construído em consagração ao princípio da dignidade da pessoa humana, permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos.

Nesse diapasão, cabe salientar que o que se tem como preponderante, acima do interesse econômico é o direito individual e social à saúde, especialmente em relação ao tratamento de doenças graves que necessitam, como condição de sobrevivência com dignidade, de tratamentos especiais.

O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.

A par do exposto, infere-se do “regulamento do programa de assistência à saúde dos empregados do SERPRO” (ID 3464954), que ao tratar dos serviços cobertos, no item IX, há previsão contratual de disponibilização de fisioterapia e de terapia ocupacional, não havendo, portanto, justificativa para negativa de cobertura. Em relação ao método a ser utilizado, tal escolha cabe ao médico do autor, mormente porque inexistente qualquer limitação contratual nesse sentido e considerando, ainda, o contínuo avanço da ciência.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO. COBERTURA. OBRIGATORIEDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. CONECTÁRIO LÓGICO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. Uma vez coberto o tratamento de saúde, a opção da técnica a ser utilizada para sua realização cabe ao médico especialista. A cobertura do método escolhido é consectário lógico, não havendo que se restringir o meio adequado à realização do procedimento. 3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1696149 2017.02.23305-0, MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA, DJE DATA01/06/2018 ..DTPB).

No que tange ao procedimento cirúrgico para correção dos “pés equinos” e quanto ao fornecimento de órteses, a Resolução Normativa da Agência Nacional de Saúde – ANS n.º 428, de 7.11.2017 (que atualiza o rol de procedimentos e eventos em saúde mínimos e que revogou a RN ANS n.º 387, de 28.10.2015) prescreve em seu artigo 20 que:

Art. 20. A cobertura assistencial de que trata o plano-referência compreende todos os procedimentos clínicos, cirúrgicos, obstétricos e os atendimentos de urgência e emergência, na forma estabelecida no artigo 10 da Lei n.º 9.656/98.

§1º São permitidas as seguintes exclusões assistenciais:

(...).

II – procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses para o mesmo fim, ou seja, aqueles que não visam restauração parcial ou total da função de órgão ou parte do corpo humano lesionada, seja por enfermidade, traumatismo ou anomalia congênita.

Verifica-se, assim, que somente as cirurgias e confecção de órteses para fins meramente estéticos é que podem ser negados pela operadora do plano de saúde, não podendo haver negativa de cobertura nos casos de tratamento de enfermidades congênitas, caso dos autos.

No tocante ao fornecimento de andador NF Walker e da hidroterapia cuida-se, respectivamente, de objeto e tratamento que aumentam as chances de sucesso do procedimento cirúrgico, de tal modo que se a cirurgia deve ser custeada, qualquer complemento que lhe garanta maior eficácia igualmente deve sê-lo.

Por fim, quanto ao fornecimento de sondas uretrais, a jurisprudência dos nossos tribunais tem considerado que o tratamento domiciliar (*home care*) que decorra de desdobramento de tratamento hospitalar contratualmente previsto deve ser coberto pelo plano de saúde, consoante se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. COBERTURA. FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA TRATAMENTO HOME CARE. DESDOBRAMENTO DO TRATAMENTO HOSPITALAR CONTRATUALMENTE PREVISTO. RECUSA INDEVIDA. CONVÊNIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONVENIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA CASSI DESPROVIDAS. APELAÇÃO DO SERPRO PARCIALMENTE PROVIDA I - Trata-se de Remessa Necessária e Apelações Cíveis interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, mantendo a tutela antecipada concedida, para condenar solidariamente as requeridas a que adotem todas as providências para fornecimento aos autores do material postulado na inicial. II - Pretendeu a Parte Autora o fornecimento de materiais a serem utilizados para realização de tratamento renal domiciliar (diálise peritoneal com cicladora portátil). III - Quanto à alegação de ausência de fundamentação, cumpre asseverar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, não havendo que se falar em nulidade da sentença quanto ao ponto. IV - Noutro giro, observa-se que o parágrafo primeiro da cláusula décima sexta do instrumento de convênio de reciprocidade celebrado entre o SERPRO e a CASSI para mútua utilização de rede credenciada de prestadores de serviços estabelece que "a outra CONVENIENTE não citada poderá solicitar ao juiz da causa o seu ingresso no processo, na condição de litisconsorte passiva ou de assistente da parte ré, nos termos do artigo 46 e seguintes do Código de Processo Civil" (fl. 145), razão pela qual não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva da CASSI para figurar no polo passivo da presente demanda. V - Compulsando-se os autos, verifica-se que a Autora é beneficiária do Programa de Assistência à Saúde dos Empregados do SERPRO - PAS/SERPRO, tendo recebido indicação médica para realização de diálise peritoneal domiciliar, por ser portadora de diversas doenças crônicas, inclusive insuficiência renal classe V (fl. 39). VI - Como cediço, em que pese não se aplicar o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, haja vista a inexistência de relação de consumo, cabe à operadora o custeio dos meios e materiais necessários ao tratamento domiciliar de saúde do beneficiário, uma vez que este constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto. VII - Assim, in casu, revela-se injustificada a negativa pelas operadoras de plano de saúde à cobertura de despesas com a realização do tratamento de internação domiciliar (home care) prescrito pelo profissional de saúde consubstanciado na realização do procedimento de diálise peritoneal, devendo ser, portanto, o SERPRO e a CASSI compelidos a fornecer o material/tratamento requerido. VIII - No tocante aos ônus sucumbenciais, importa assinalar que o acolhimento de um dos pedidos dentre os dois realizados implica sucumbência parcial, visto que a pretensão da Parte Autora não foi totalmente acolhida, tendo a mesma restado vencida no pedido concernente ao pagamento de indenização por danos morais. IX - Neste contexto, reconhecida ao demandante metade da pretensão deduzida, deve a verba sucumbencial ser distribuída de forma proporcional, aplicando-se ao caso o disposto no art. 21 do CPC/1973, segundo o qual "se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas". X - Remessa Necessária e Apelação da CASSI desprovidas. Apelação do SERPRO parcialmente provida. Decisão Nulam

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0005669-74.2014.4.02.5101, REIS FRIEDE, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)

RECURSO ESPECIAL. SAÚDE SUPLEMENTAR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANOS DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MAL DE PARKINSON E COMORBIDADES. HOME CARE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR. DISTINÇÃO. ASSISTÊNCIA DOMICILIAR. PRESCRIÇÃO MÉDICA. CONFIGURADA A ABUSIVIDADE DA NEGATIVA DE COBERTURA PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

1. O propósito recursal consiste em definir se a operadora de plano de saúde deve ser compelida a fornecer cobertura de internação domiciliar à paciente enferma e portadora de Mal de Parkinson.
2. A atenção domiciliar de pacientes enfermos pode ocorrer nas modalidades de: i) assistência domiciliar, entendida como o conjunto de atividades de caráter ambulatorial, programadas e continuadas desenvolvidas em domicílio; e ii) internação domiciliar, conceituada como o conjunto de atividades prestadas no domicílio, caracterizadas pela atenção em tempo integral ao paciente com quadro clínico mais complexo e com necessidade de tecnologia especializada. Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC 11/06.
3. No particular, para além do Mal de Parkinson e até pela idade avançada aos 81 anos de idade, a recorrente apresenta comorbidades e são elas que estão a exigir o fornecimento de home care (internação domiciliar). Assim, há expectativa legítima em receber o tratamento médico conforme a prescrição do neurologista, sobretudo quando considerados os 34 anos de contribuição para o plano de saúde e a grave situação de moléstia, com comorbidades que exigem inclusive dieta enteral, aspiração frequente e imobilismo.
4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1728042/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 08/11/2018).

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o réu em obrigação de fazer consistente em realizar cirurgia para correção dos "pés equinos", confeccionar órteses, disponibilizar fisioterapia motora (método *Therassuitt*) e hidroterapia, fornecer sondas uretrais e andador NF Walker, bem como disponibilizar terapia ocupacional (método Integração Sensorial).

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, deverá o réu adotar as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

PIRACICABA, 23 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008117-61.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA., TERMINAL MARITIMO DO VALONGO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DINIZ LIMA - SP188820
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DINIZ LIMA - SP188820
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, O SR. JOSÉ ALEX BOTELHO DE OLIVA
Advogado do(a) IMPETRADO: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

SENTENÇA

DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA., TERMINAL MARITIMO DO VALONGO LTDA, qualificadas na inicial impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em última análise, suspender os efeitos da Resolução DIPRE nº 140, de 11/10/2018, de modo que seja adotado como critério único e indissociável a ser seguido, as condições estipuladas no Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto de Santos - PDZ.

Com a inicial vieram os documentos.

Por meio da decisão id 11564256, o pedido liminar foi deferido em parte.

Notificado, o Impetrado prestou informações defendendo a legalidade do ato (id 11573284).

Deferido o ingresso de RELIANCE AGENCIAMENTO E SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA. - EPP em sede de agravo de instrumento, interposto, inclusive, com o propósito de reverter a decisão id 11564256.

A pretensão liminar restou (re)apreciada em sua integralidade, estendendo-se os seus efeitos ao pleito de desatracação/remoção das embarcações Federal Swift e SUSE do cais acostável do Sabóó, assegurando-se, preventivamente, que novas atracções para operação com fertilizantes não ocorressem naquele mesmo local.

Rodrimar S/A Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais e Rodrimar S/A - Terminais Portuários e Armazéns Gerais, com o propósito de integrarem a lide, ofertaram impugnação e requereram a reconsideração do *decisum* (id 11664922).

Cientificadas as partes, sobrevieram manifestações.

Em decisão exarada no bojo do Pedido de Suspensão de Segurança apresentado pela CODESP (nº 5026811-57.2018.4.03.0000), manteve-se o entendimento do juízo *a quo*.

A CODESP postulou a extinção do processo sem exame de mérito, à vista da revogação da Resolução DIPRE nº 140/2018 (id 12714022 e 12714025).

Intimada, a Impetrante concordou com a extinção do feito.

É o sucinto relatório. Fundamento e decidido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que o ato coator combatido foi revogado expressamente pela Resolução DIPRE nº 211, de 29 de novembro de 2018 (id 12714025).

Prejudicado, portanto, o pleito de integração formulado por Rodrimar S/A Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais e Rodrimar S/A - Terminais Portuários e Armazéns Gerais.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 05 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009206-22.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: ELIZANGELA JANAINA CARDILI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LIMA - SP317557

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003026-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIVALDO MACHADO DA COSTA - ME, RIVALDO MACHADO DA COSTA

DESPACHO

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, como intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO.

Verifica-se haver indicação de veículos de propriedade do devedor, com restrições efetivadas por outros Juízos.

Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002710-11.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M J FISTAROL OXIGENIO - ME, MACIA JACQUELINE FISTAROL

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Deferido o pedido, verifica-se **haver resultado infrutíferas** todas as providências efetivadas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.

Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários.

Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao **arquivo sobrestados**, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-90.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCA & PEDRO ESQUADRIAS ESPECIAIS LTDA - ME, LUIZ FERNANDO SILVA PEDRO, LEANDRO PEREIRA DE FRANCA

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, com o intuito de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Verifica-se haver indicação de **veículos de propriedade do devedor, com restrições efetivadas por outros Juízos**.

Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-49.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.M. DIAS LTDA - ME, CLEIDE LOURENCO DIAS, JOSE MARIA SANTANA DIAS

DESPACHO

Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas ao **arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es) no valor de R\$ 2.717,14 e R\$ 818,07**.

Verifica-se haver indicação de **veículos de propriedade do devedor, com alienação fiduciária**.

Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003042-75.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Verifica-se haver indicação de **veículo de propriedade do devedor**, com gravame de alienação fiduciária.

Considerando que a parte não foi localizada para fins de citação, requeira a CEF o que entender de direito.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000902-05.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TELMA ELI ROCHA CANO - ME, TELMA ELI ROCHA CANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521

D E S P A C H O

Concedo à CEF **prazo suplementar de 30 (TRINTA) dias** para apresentação de planilha atualizada da dívida.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003271-35.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. P. SOUZA VESTUARIO - ME, SCHIRDINEY PEREIRA SOUZA

D E S P A C H O

Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas ao **arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es) no valor de R\$ 560,66, R\$ 55,32 e R\$3,06**.

Verifica-se haver indicação de **veículos de propriedade do devedor**.

Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, desbloqueando-se, entretanto, os valores.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001087-72.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE BERNARDO GONCALVES

D E S P A C H O

Com a análise dos documentos de fl. 151, restou comprovado que a quantia bloqueada pelo juízo, **no importe de R\$ 2.997,31 e R\$ 800,04** são provenientes de salário e conta-poupança, as quais se enquadram no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 833, inciso X, do novo CPC.

Assim sendo, **procedo ao desbloqueio nesta data.**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **11/04/2019, às 14.00 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003305-10.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. T. DA SILVA GUARUJA - EPP, JOAQUIM TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de **ARRESTO.**

Verifica-se haver indicação de **veículo de propriedade do devedor.**

Considerando que a parte não foi localizada para fins de citação, requiera a CEF o que entender de direito.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008570-56.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DES - FAR LABORATORIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL MENDONCA CINTRA - SP395792
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL AGROPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

DESPACHO

Dê-se ciência à Impetrante da exigência apresentada pela autoridade impetrada, concernente à apresentação de documentos (ID 12701579).

Santos, 7 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007241-09.2018.4.03.6104

EMBARGANTE: RODOCARGO EXPRESS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-14.2016.4.03.6104

AUTOR: CONSTRUTORA VIRTUAL EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FARIAS MANCEBO BLANCO - SP346481, JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA - SP109783

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Vistos.

A Caixa Econômica Federal interpôs, tempestivamente, os embargos declaratórios Id. 12709395, pleiteando seja sanado o erro material quanto à data da audiência designada por meio do despacho Id 12494373.

De fato, examinando os autos e a pauta de audiências do ano de 2019, a teor do disposto no artigo 220, § 2º do CPC/2015, verifiquei restar evidente o equívoco, que deve ser sanado. Assim sendo, dou provimento aos embargos declaratórios para o fim de corrigi-lo, alterando a data da audiência de instrução para o dia 12.03.2019, às 14:00h.

Como consequência, revogo o despacho Id 12611006 e determino sejam as testemunhas arroladas pela Caixa Econômica Federal, Senhores Antônio Marcio Sartori e Carlos Sartori, intimadas pessoalmente.

Deverá constar expressamente da carta precatória a observação ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador de que, havendo suspeita de ocultação, com fundamento no artigo 275, § 2º, do Código de Processo Civil, poderá efetuar a intimação com hora certa no endereço do escritório em que trabalha a Srª Letícia Sartori, respectivamente filha e neta das testemunhas (R. Campinas, nº 517 – Boqueirão – Praia Grande/ SP. CEP 11701-110).

Int. e cumpra-se com urgência.

Santos, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008668-41.2018.4.03.6104

AUTOR: LUIS FRANCISCO LINDNER SAUL

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Trata-se de ação por meio da qual se pretende a declaração de inexistência de crédito tributário.

Examinando a petição inicial, verifiquei que o autor acostou aos autos, a fim de comprovar a existência da dívida perante a Fazenda Nacional, apenas um documento obtido por meio do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Id 12151873), de caráter informativo.

Juntou também algumas declarações de renda de exercícios antigos (2002/ 2007).

Nessa esteira, esclareça, em 15 (quinze) dias: 1) como tomou conhecimento da dívida; 2) se recebeu alguma notificação/ intimação judicial ou extrajudicial acerca dela; 3) a razão pela qual escolheu determinadas declarações de renda para juntar e a sua pertinência com a questão litigiosa; 4) se possui maiores informações sobre a dívida, sua origem e/ ou natureza.

No mesmo prazo, junte outros documentos que comprovem suas alegações e permitam adequada defesa à parte ré, cumprindo, assim, os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000993-61.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROMARINE COMERCIO E SERVICOS NAUTICOS EIRELI - EPP, RICARDO TOLEDO, JOSE BASALIA

D E S P A C H O

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA.

Deferido o pedido, procedi à penhora de valores da conta de titularidade do(s) executado(s) nos presentes autos.

Verifica-se também a existência de veículos de propriedade do executado, com restrições efetivadas por outros Juízos.

Sem prejuízo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) para, querendo, oferecer impugnação à penhora de valores em conta corrente no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem impugnação, os valores serão apropriados pela exequente (CEF).

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Expediente Nº 2107

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002055-67.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002054-82.2013.403.6136 ()) - GUEBARA & BORGONOVÍ CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP133039 - EMERSON FRANCO DE MENEZES E SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE E SP186994 - RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES E SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES E SP226960 - GUSTAVO ZIVIANI MARTINS) X UNIAO FEDERAL X GUEBARA & BORGONOVÍ CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do r. Despacho de fl. 84, vista às partes quanto ao teor da minuta do Ofício Requisitório nº. 2018/0038811. Na ausência de manifestação, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ofício juntado à folha 105. Intime-se

Expediente Nº 2108

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001252-16.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-46.2015.403.6136 ()) - CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X IRACELIA DA COSTA PEREIRA FRARE(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X JULIANA PEREIRA FAVERO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X RODRIGO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do r. Despacho de fl. 162, vista às partes quanto ao teor da minuta do Ofício Requisitório nº. 2018/0038814. Na ausência de manifestação, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ofício juntado à folha 164. Intime-se

Expediente Nº 2110

CARTA PRECATORIA

0000200-77.2018.403.6136 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ATTILA CAZAL NETTO X IVANILDO GERMANO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GARCIA(SP244787 - ADRIANO PEREIRA) X MARCIO MARCASSA JUNIOR X LAZARO GONCALVES GOULART X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Carta Precatória.

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.

CLASSE: Execução Penal.

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉ(U)(S): Marco Antônio Garcia.

DESPACHO.

Fls. 32/33. Defiro o requerimento de carga dos autos para extração de cópias, efetuado pelo advogado do réu Marco Antônio Garcia, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Expediente Nº 2109

PROCEDIMENTO COMUM

0001380-70.2014.403.6136 - JOAO DA SILVA RIBEIRO(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA E SP244841 - PAULO CESAR OLIVEIRA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 13 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da inércia certificada, fica intimado o exequente de que eventual cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de requerimento do interessado.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000430-90.2016.403.6136 - KAROLINA GONCALVES ZERBATTI(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 356/357: indefiro o pedido da ré União quanto à intimação da autora para que apresente regularmente a documentação indicada para recebimento do medicamento, eis que seu fornecimento foi determinado pelo E. TRF3 em antecipação de tutela deferida no agravo de instrumento 0009458-60.2016.403.0000, reproduzida às fls. 183/186, cabendo apenas a ele criar ou modificar exigências a fim de seu cumprimento.

Fls. 354/355: outrossim, aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, bem como do Resp 1657156, sobrestando este feito.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001618-21.2016.403.6136 - GERALDO DE ABREU PAULINO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 13 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da inércia certificada, fica intimado o exequente de que eventual cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de requerimento do interessado.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001748-11.2016.403.6136 - DOROTHEA ANTUNES DA SILVA(SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 139: não obstante a manifestação do autor, ressalto que o cumprimento de sentença deverá ser realizado através da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, conforme despacho de fl. 137.

Assim, reitere-se a intimação à parte autora para proceder à virtualização dos autos, inserindo as peças em feito criado no PJe com a mesma numeração deste processo físico.

Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, arquite-se o presente, com as anotações de estilo.

Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0000109-21.2017.403.6136 - RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3635.

PROCESSO: 0000109-21.2017.403.6136

CLASSE: Interdito proibitório

REQUERENTE: Ricardo Alessandro Teixeira Gonsaga

ADV.: Dr. Hugo Renato Vinhático de Britto, OAB/SP 227.312

REQUERIDOS: (1) Caixa Econômica Federal

ADV.: Dr. Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552

(2) EMGEA - Empresa Gestora de Ativos

ADV.: Dr. João Henrique Guedes Sardinha, OAB/SP 241.739

Valor da causa: R\$ 256.000,00

Despacho/ mandado

Fls. 302/305: defiro o pedido do autor. Remetam-se os autos à SUDP a fim de incluir no polo passivo a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Outrossim, ante a contestação já apresentada, manifeste-se quanto a ela o requerente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

No mais, diante da inclusão da EMGEA no polo passivo, sanando o disposto na observação n. 01 da nota devolutiva n. 16.038/ protocolo n. 157.882 à fl. 279, defiro o pedido de averbação da ação real reiterado pelo autor à fl. 304-C. EXPEÇA-SE MANDADO ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva/ SP para que, nos termos do art. 167, I, 21, da Lei de Registros Públicos, proceda ao registro de citação de ação real no imóvel matriculado sob nº 14.568 (lote 20 da quadra 31 do loteamento Pq. Resid. Agudo Romão, em Catanduva/SP). Encaminhem-se as cópias necessárias para cumprimento. Ainda, quanto à observação n. 2 da nota devolutiva supra referida, observo que eventuais emolumentos/custas devidas serão pagas pela parte requerente, acima indicada, que deverá diligenciar junto ao Ofício de Imóveis para apurar e recolher tais valores, se devidos. Destarte, com o recebimento da presente ordem, deverá o sr. Oficial aguardar pelo prazo de 30 (trinta) dias o recolhimento dos emolumentos pelo autor, se devidos, somente podendo proceder à devolução deste mandado se, expirado o prazo, não forem recolhidos. Int. e cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE REGISTRO AO 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE CATANDUVA/ SP.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000463-51.2014.403.6136 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X HELENA MARIA RAMOS CUIATTE(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) [Republicação do r. desp. fl. 385 aos patronos da autora indicados na petição defl. 378] JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Reintegração de posseAUTOR: ALL - América Latina LogísticaRÉ: Helena Maria Ramos CuiatteADV.: Dr. Leopoldo Henrique Olivi Rogério, OAB/SP 272136Despacho/ carta de intimação 424/2018Despacho/ carta precatória 434/2018Primeiramente, remetam-se os autos à SUDP a fim de alteração da atual denominação do polo ativo, a fim de que conste Rumo Malha Paulista S.A.No mais, considerando os termos do art. 139, V, do Código de Processo Civil, de que compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação.Assim, designo o dia 18 (DEZOITO) DE FEVEREIRO DE 2019, às 14:20 min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Fls. 377/378: indefiro o pedido do autor quanto à substituição da diligência determinada à fl. 376 pela apresentação dos croquis e fotos, eis que não supre a finalidade da providência determinada, que é indicar, in loco, eventual invasão à ré, consistindo, inclusive, em elemento útil à audiência conciliatória. Ressalto assim que a autora deve prosseguir nos termos determinados.No mais, anote-se no sistema informatizado o nome dos procuradores do autor.Outrossim, considerando o exíguo prazo para remessa dos autos à Procuradoria-Geral Federal em São José do Rio Preto a fim de intimar o assistente simples DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, determino que se expeça carta precatória a fim de INTIMÁ-LO quanto à audiência de tentativa de conciliação.Int. e cumpra-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO À RÉ Helena Maria Ramos Cuiatte, END. R. EVERALDO PAULO ZANTEDESCHI, 80, JD. BORDINASSI, PINDORAMA/ SP, CEP. 15.830-000.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO A FIM DE INTIMAR O DNIT ATRAVÉS DA PGF.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000138-83.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: ALESSANDRA ANTUNES E PAULO DA SILVA

DESPACHO/ MANDADOS DE INTIMAÇÃO

Por ora, considerando os termos do art. 139, V, do Código de Processo Civil, de que compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação.

Assim, designo o dia **18 (DEZOITO) DE FEVEREIRO DE 2019, às 15:20 min**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Outrossim, providencie a Secretaria a correção do polo passivo, incluindo ambos os réus.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação aos réus:

1 – ALESSANDRA APARECIDA ANTUNES;

2 – PAULO DA SILVA, ambos com end.: Rua Ítalo Narciso Colombo, s/n, Bairro Jardim Figlioli, Santa Adélia/ SP.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000140-53.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: JOSE BATISTA MIRO
Advogados do(a) RÉU: MARIO VECHIATTO NETO - SP259586, WALMYR DONIZETE LANZA - SP119966

DESPACHO/ CARTA DE INTIMAÇÃO

Por ora, considerando os termos do art. 139, V, do Código de Processo Civil, de que compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação.

Assim, designo o dia **18 (DEZOITO) DE FEVEREIRO DE 2019, às 14:40 min**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

Cópia deste despacho servirá como carta de intimação ao réu JOÃO BATISTA MIRÓ, End. R. Vitorio Pinotti, 26, Santa Adélia/ SP, CEP. 15.950-000.

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 13.383,08, apresentando planilha que justifica o valor atribuído, uma vez que requer o benefício desde a data da cessação do auxílio-doença anteriormente percebido (19/04/2017), mais atualizações legais.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “ compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “ no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 21.041,81, apresentando planilha que justifica o valor atribuído, uma vez que requer o benefício desde a data da cessação do auxílio-doença anteriormente percebido (21/02/2017), mais atualizações legais.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “ compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “ no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002872-55.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES, CIBELLE DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELLE DA SILVA COSTA - SP334497
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELLE DA SILVA COSTA - SP334497
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.

DESPACHO

Vistos,

O feito principal n. 00046315-34.2015.403.6141 esta fase de virtualização, razão pela qual a execução deverá ser postulada diretamente naquele processo.

Assim, em razão da duplicidade de feitos eletrônicos, determino o arquivamento destes autos e tramitação nos autos do processo n. 0004315-34.2015.403.6141, tão logo seja concluída sua virtualização.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002396-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: VALTER DA SILVA FERRAZ, WASHINGTON DA SILVA FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o exequente sobre a satisfação do crédito.

Após, voltem-me para extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001286-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA FELIX DOS SANTOS COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ROGÉRIO COELHO - SP408717

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento dos honorários fixados em sentença, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 06 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-11.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ENRICO MAERO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE NICOLA ALMEIDA - SP213992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 23/03/2000 a 31/08/2000, de 01/09/2000 a 09/10/2001, de 15/06/2002 a 01/10/2003, de 02/10/2003 a 04/08/2009, de 17/12/2009 a 14/01/2010, de 15/02/2010 a 26/08/2010 e de 01/07/2010 a 23/09/2014, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 03/08/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de perícia, o que restou indeferido.

Intimado, apresentou novas cópias dos documentos.

Dada ciência ao INSS, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que a parte autora não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 01/07/2010 a 23/09/2014, eis que tal período já foi considerado especial pelo INSS, em sede administrativa (conforme arquivo digital contendo o procedimento administrativo).

Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a esta parte do pedido.

Com relação aos demais pedidos, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 23/03/2000 a 31/08/2000, de 01/09/2000 a 09/10/2001, de 15/06/2002 a 01/10/2003, de 02/10/2003 a 04/08/2009, de 17/12/2009 a 14/01/2010 e de 15/02/2010 a 26/08/2010, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 03/08/2015.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial (entre as não reconhecidas como especial pelo INSS) somente nos períodos de 01/09/2000 a 09/10/2001, de 15/06/2002 a 01/10/2003, de 02/10/2003 a 04/08/2009 e de 17/12/2009 a 14/01/2010 – durante os quais esteve exposto a nível de ruído acima dos limites de tolerância, conforme laudos e PPPs anexados aos autos.

Por outro lado, não demonstrou sua exposição a agentes nocivos nos períodos de 23/03/2000 a 31/08/2000 e de 15/02/2010 a 26/08/2010. Para o primeiro, apresentou somente o formulário, sem anexar laudo pericial (exigido para o agente ruído, como acima mencionado). Para o segundo, não anexou PPP.

Ressalto, por oportuno, que a realização de perícia em nada alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2018, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente nos períodos de 01/09/2000 a 09/10/2001, de 15/06/2002 a 01/10/2003, de 02/10/2003 a 04/08/2009 e de 17/12/2009 a 14/01/2010 (entre os não reconhecidos como especial pelo INSS, em sede administrativa).

Entretanto, estes períodos – convertidos em especiais, e somados aos demais períodos comuns e especiais do autor, não é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria.

Isto posto, com relação ao período de 01/07/2010 a 23/09/2014, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para reconhecer o caráter especial dos períodos de trabalho do autor de 01/09/2000 a 09/10/2001, de 15/06/2002 a 01/10/2003, de 02/10/2003 a 04/08/2009 e de 17/12/2009 a 14/01/2010, e determinar ao INSS sua averbação, computando-os como especiais.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos reconhecidos.

P.R.I.

São Vicente, 08 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-94.20174.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: STEFANY DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO ALVES MARTINS - SP374526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Stefany dos Santos Alves, menor incapaz representada por Rose dos Santos, propõe a presente ação pelo procedimento ordinário em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja implantada em seu favor pensão por morte referente ao seu genitor, Elenildo Florêncio Alves, falecido em 26/09/2007.

Narra que requereu a pensão por morte, mas que o benefício a que faz jus foi indeferido por falta de qualidade de segurado. Argumenta, contudo, que, por não se exigir carência para a concessão de pensão por morte, todos os requisitos legais estão preenchidos, a ensejar o deferimento do benefício.

Pede, outrossim, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício de pensão por morte.

Com a inicial vieram documentos.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou novos documentos, atribuiu novo valor à causa e providenciou a **integração de Jeferson dos Santos Alves**, representado pela mesma genitora comum, **no polo ativo da ação** (despachos de 24/07, 15 e 25/08, 19/10/2017 e 15/05/2018).

Foram deferidos aos autores os benefícios da gratuidade de justiça (despachos de 25/08/2017 e 15/05/2018).

O Ministério Público Federal – MPF manifestou ciência do feito (documento id 8484734).

Após determinação do Juízo, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo de indeferimento do benefício (documentos id 10183430, 11515835 e 11791701).

É o relatório. DECIDO.

Em que pesem os argumentos expostos pela parte requerente na petição inicial, **não vislumbro** a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência (Código de Processo Civil – CPC, artigo 300, *caput*).

No que toca ao **perigo de dano**, consta que o instituidor da pensão faleceu há mais de 11 anos e que os requerentes e sua genitora, desde então, mantêm-se por si ou com auxílio de seu núcleo familiar. Destarte, nada há nos autos que justifique a medida de antecipação do pagamento da pensão por morte em razão da demora na solução da lide, salientando que os autores requereram administrativamente o benefício somente após o ajuizamento da presente ação.

Igualmente nos autos não foi comprovada a **probabilidade do direito**, uma vez que a perda da qualidade de segurado é incontroversa. Com efeito, a tese sustentada na inicial, de que a dispensa de carência para a pensão por morte desobriga a exigência da qualidade de segurado não resiste à leitura do artigo 74, *caput*, da Lei de Benefícios, quando assevera que “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes **do segurado** que falecer, aposentado ou não, a contar da data”, nem ao artigo 102, na redação da Lei nº 9.528/1997 (e **não na redação anterior, transcrita na inicial**):

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

(...)

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Por sinal, o precedente colacionado pela parte autora foi publicado no Diário Oficial de **1995**, ou seja, anterior, inclusive, à Lei nº 9.528/97.

Vale frisar que **carência**, que “é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (artigo 24, *caput*, da Lei nº 8.213/91), **não se confunde com qualidade de segurado**, que é atribuída na forma dos artigos 11 a 15 da Lei de Benefícios à pessoa física que, em dado momento, como o de sua morte, estava enquadrado em uma das categorias previstas na lei ou estava no período de graça.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.**

Cumpra a Secretaria os despachos de 24/07/2017 e 15/05/2018 a fim de alterar a classe judicial do feito (Procedimento Comum) e o valor da causa (R\$ 119.936,00), bem como incluir Jeferson dos Santos Alves, representado por Rose dos Santos, no polo ativo.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Após a intimação dos autores e do MPF, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-95.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCELO DO NASCIMENTO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/09/1990 a 31/10/1991, de 01/09/2001 a 23/01/2009 e de 21/08/2009 a 03/10/2011, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a DER, em 20/01/2016.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos para comuns, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu produção de prova oral, pericial e expedição de ofícios.

Indeferidos seus requerimentos, requereu a reconsideração da decisão – a qual foi mantida.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Mantenho, mais uma vez, o indeferimento do pedido de produção de prova oral e pericial. A exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos – os quais são baseados em análises técnicas do local de trabalho. Assim, a prova testemunhal nada tem a acrescentar ao deslinde do feito, e a perícia é desnecessária, eis que os documentos anexados estão devidamente preenchidos e fundamentados.

No que se refere à expedição de ofícios, o autor não demonstrou qualquer recusa das empresas empregadoras ao fornecimento de documentos, os quais, pelo contrário, foram por ele anexados aos autos.

No mais, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/09/1990 a 31/10/1991, de 01/09/2001 a 23/01/2009 e de 21/08/2009 a 03/10/2011, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a DER, em 20/01/2016.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos para comuns, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95 criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos de 01/09/1990 a 31/10/1991 e de 01/09/2001 a 23/01/2009 – durante os quais esteve exposto, no primeiro, a ruído acima do limite de tolerância, e, no segundo, a vibrações de corpo inteiro acima dos limites de tolerância.

Ao contrário do que entendeu o INSS em sede administrativa, tenho como devidamente comprovada a permanência e habitualidade da exposição, para o primeiro período, bem como a efetiva exposição a agentes nocivos, para o segundo, não sendo determinante o nome da função exercida pelo autor.

Importante mencionar, neste ponto, que o E. Superior Tribunal de Justiça reconheceu que **o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que vislumbro presente no caso em tela.**

Decidiu a E. Corte:

*"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. **ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).***

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)

(grifos não originais)

Por outro lado, verifico que o autor não esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído acima do limite de tolerância no período de 21/08/2009 a 03/10/2011.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas nos períodos de 01/09/1990 a 31/10/1991 e de 01/09/2001 a 23/01/2009, os quais, somados aos períodos já reconhecidos como especiais em sede administrativa, resultam em menos de 25 anos de tempo de serviço – **insuficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício de aposentadoria especial.**

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia **de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.**

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Passo a apreciar seu pedido subsidiário – de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, **situações distintas estariam sendo equiparadas**, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 2º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial dos períodos de 01/09/1990 a 31/10/1991 e de 01/09/2001 a 23/01/2009.

Dessa forma, tem o autor direito a conversão destes períodos em comuns.

Convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comum, e somando-os aos demais tempos da parte autora (já reconhecidos como tal em sede administrativa), tem-se que na DER, em 20/01/2016, a parte autora contava com o tempo total de mais de 35 anos.

Assim, verifico que a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base nas regras atuais, no percentual de 100%.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor Marcelo Nascimento Lima:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/09/1990 a 31/10/1991 e de 01/09/2001 a 23/01/2009;

2. Converter tais períodos para comuns, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;

3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 20/01/2016.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, as quais deverão ser atualizadas e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculo da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

P.R.T.O.

São Vicente, 09 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000903-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JAIR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ DE QUE procedi à validação da procuração, a qual esta a disposição da parte interessada para retirada nesta secretaria da 1ª Vara Federal de São Vicente. TODO O REFERIDO é verdade.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001600-60.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A FIRMA SUSHI BAR LTDA - ME, MARIA REGINA BOMBANA, TAIS WEGEMANN DE SOUSA

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro.

Ademais, a exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o endereço atualizado da parte.

Int.

São VICENTE, 7 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 1128

CARTA PRECATORIA

0002303-76.2017.403.6141 - JUÍZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WESLEY FREITAS DO NASCIMENTO(SP338206 - KATIA ALVES GALVAO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP

Tendo em vista o decidido pelo Juízo deprecante, dê-se ciência à defesa da decisão de fls. 75/77. Intime-se o executado para comparecer à Central de Penas e Medidas Alternativas, a fim de dar continuidade ao cumprimento da prestação de serviços, nos termos em que determinado às fls. 77. Oficie-se à CPMA encaminhando o apenado, fazendo constar as observações de fls. 77, conforme requerido pelo Juízo deprecante. Int. Cumpra-se. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0001290-08.2018.403.6141 - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGÁ - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERSONITA MONTEIRO DA SILVA(SP249159 - KARINA MARTINS DE BARROS) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP(SP256028 - MARCOS ANTONIO DA SILVA)

Vistos.

Intimem-se os advogados da acusada GERSONITA de que foi designada audiência, pelo juízo deprecante (AP nº. 5004087-72.2018.4.04.7003 - 03ª Vara Federal de Maringá/PR), a realizar-se por videoconferência, para o DIA 21/01/2019, ÀS 16H00.

Publique-se.

EXECUCAO DA PENAS

0000680-40.2018.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)

Vistos. Trata-se de execução penal em face de CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA, condenado pela prática do delito do art. 171, 3º do Código Penal. Foi elaborado o cálculo das penas e realizada audiência administrativa. Posteriormente, sobrevieram duas outras execuções penais, tendo sido determinado o apensamento a este feito. Assim, vieram os autos à conclusão. As três ações de execução da pena versam sobre a prática do crime descrito no art. 171, 3º do Código Penal, em 24/04/2009, 12/08/2009 e 15/07/2010, em face do INSS, tendo, nos três casos, sido fixado regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, e substituída as penas privativas por restritivas de direitos. A hipótese é de reunião dos fatos para unificação das penas. Inicialmente, convém esclarecer que o caso dos autos não se amolda à regra do art. 71 do Código Penal (crime continuado). Conforme orientação já pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, para reconhecimento da continuidade delitiva, é necessário a presença dos elementos objetivos (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e subjetivos (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os fatos delituosos). Acerca do critério tempo, a jurisprudência tem entendido como possível a continuidade delitiva entre fatos que ocorreram em lapso inferior a trinta dias. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CONTINUIDADE DELITIVA. INTERVALO SUPERIOR A 30 DIAS. I - (...) III - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o lapso de tempo superior a trinta dias entre o cometimento dos delitos impossibilita o reconhecimento da continuidade delitiva, porquanto descaracteriza o requisito temporal, que impõe a existência de uma certa periodicidade entre as ações sucessivas. IV - Agravo regimental não conhecido. ... EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1443183 2014.00.42137-3, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/08/2018 ..DTPB:) (grifo nosso) Nos casos em questão, CEZAR utilizou o mesmo modus operandi: requereu benefício assistencial ao idoso (LOAS) em favor das beneficiárias instruindo o pedido com informações falsas, em especial, declaração de composição e renda familiar inverídica, e comprovante de endereço em nome de terceira pessoa. Assim, verificam-se presentes os requisitos objetivos pluralidade de ações e modo de execução. Contudo, os fatos não ocorreram no mesmo lugar e em intervalo de tempo que faça presumir que os fatos subsequentes sejam continuação do primeiro. Com efeito, conforme consta, um dos benefícios foi requerido na APS de Praia Grande, enquanto outro o foi na APS de Itanhaém. Não bastasse, o tempo decorrido entre as condutas extrapola os 30 (trinta) dias que se tem por tempo médio para que diversas infrações penais possam ser consideradas praticadas em continuidade delitiva. Como visto, os benefícios foram requeridos em 24/04/2009, 12/08/2009 e 15/07/2010. Outrossim, trata-se de condutas autônomas, praticadas em favor de beneficiárias distintas, não sendo uma desdobramento da anterior, de modo que não se pode falar em unidade de desígnios. Por fim, é de se destacar que CEZAR mantinha escritório para intermediação de benefícios previdenciários, tendo requerido os benefícios em questão mediante uso de documentos falsos, fazendo da prática delitiva seu meio de vida, tratando-se, pois, de criminoso habitual. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a habitualidade delitiva não se confunde com crime continuado, não podendo a regra do art. 71, interpretada pela doutrina como ficção jurídica para beneficiar o agente em situações específicas, ser utilizada em favor daquele que vive profissionalmente da prática de crimes. Neste sentido, destaca o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO POR DOIS CRIMES DE ESTUPRO. ALEGAÇÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA DAS CONDIÇÕES OBJETIVAS E SUBJETIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA ESSE FIM. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AÇÕES AUTÔNOMAS. ORDEM DENEGADA. I - O decisum ora atacado está em perfeita consonância com o entendimento firmado pelas duas Turmas desta Corte, no sentido de que não basta que haja similitude entre as condições objetivas (tempo, lugar, modo de execução e outras similares). É necessário que entre essas condições haja uma ligação, um liame, de tal modo a evidenciá-las, de plano, terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro, sendo certo, ainda, que o entendimento desta Corte é no sentido de que a reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado (RHC 93.144/SP, Rel. Min. Menezes Direito). II - A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido da impossibilidade de revolvimento do conjunto probatório com o fim de verificar a ocorrência das condições configuradoras da continuidade delitiva. III - Ordem denegada. (HC 114725, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-114 DIVULG 14-06-2013 PUBLIC 17-06-2013) (grifo nosso) Assim, as penas impostas devem ser somadas, a fim de serem cumpridas sucessivamente, eis que se trata de três condenações a penas restritivas de direitos, não se podendo falar em regressão de regime em razão do resultado da somatória, e tampouco em reconversão das penas restritivas em pena privativa de liberdade. A propósito, o art. 181 da LEP prevê as situações de reconversão das penas restritivas em pena privativa de liberdade, não estando prevista a hipótese de nova condenação à pena restritiva de direitos. Corroborando este entendimento, trago à colação os seguintes julgados: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO EM PRIVATIVAS DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO SUCESSIVO DAS PENAS RESTRITIVAS. ORDEM CONCEDIDA. I - (...) 2- Em respeito à coisa julgada, inviável, em sede executória, reverter a substituição das reprimendas por restritivas de direitos determinadas em cada processo autônomo, na fase de cognição, sob o fundamento de haver a somatória ultrapassado o quantum de 04 (quatro) anos. 3- A conversão das penas alternativas em privativas de liberdade, pelo Juízo das Execuções, restringe-se ao eventual descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas (art. 44, 4º, do CP c/c art. 181 da LEP) ou quando, em superveniente condenação, por outro crime, houver incompatibilidade com a reprimenda corporal aplicada (art. 44, 5º, do mesmo diploma). 4- O art. 111, caput, e parágrafo único, da LEP, cuida especificamente de regime prisional para cumprimento de penas privativas de liberdade, não incidindo ao caso em questão. A reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade mostra-se necessária, no curso da execução, se sobrevier nova condenação à reprimenda corporal e, em virtude da unificação das penas, o quantum da sanção tornar incompatível o cumprimento na forma anterior. 5- Evidenciado o constrangimento ilegal a que vem sendo submetida a paciente, pois no caso, não se vislumbra a aludida incompatibilidade de cumprimento das penas alternativas impostas à paciente, ao contrário, constata-se perfeitamente possível no caso a execução sucessiva das mesmas. 6- Unificação das penas impostas à paciente deve observar as sentenças transitadas em julgado, nos seus exatos termos, possibilitando a execução sucessiva das penas restritivas, exceto se, no curso do presente writ, tenha ocorrido quaisquer das hipóteses previstas no art. 44, 4º e 5º, do Código Penal, c/c o art. 181 da LEP. 5. Ordem concedida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (HC - HABEAS CORPUS - 60205 0026051-38.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO (grifo nosso) AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO SUCESSIVO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. QUANTUM DA UNIFICAÇÃO SUPERIOR A 4 ANOS. RECONVERSÃO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade limita-se às hipóteses de descumprimento injustificado da restrição imposta ou, sobrevindo nova condenação, não for possível o cumprimento simultâneo ou sucessivo da pena alternativa com a privativa de

liberdade. 2. Na hipótese, além da fixação de regime aberto para as duas condenações, foram elas substituídas por restritivas de direito e não se tem notícia da ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no Código Penal para a reconversão das penas em privativa de liberdade. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Sakdhanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.(AGRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 251937 2012.01.74218-3, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/08/2017 ..DTPB:.) (grifo nosso)HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. (...). EXECUÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE SEIS SENTENÇAS CONDENATÓRIAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS NAS RESPECTIVAS AÇÕES PENAIS. UNIFICAÇÃO. RECONVERSÃO DA SANÇÃO ALTERNATIVA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSIÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. INCABIMENTO. AGRAVO EM EXECUÇÃO IMPROVIDO PELA CORTE ORIGINÁRIA. HIPÓTESES DO ART. 181 DA LEP OU DO ART. 44, 5º, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Consoante entendimento pacificado nessa Corte Superior, a conversão das penas alternativas em privativa de liberdade, pelo Juízo das Execuções, restringe-se ao caso de eventual descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas (art. 44, 4º, do CP c/c art. 181 da LEP), ou quando, em superveniente condenação, por outro crime, houver incompatibilidade de cumprimento das restritivas com a sanção corporal aplicada (art. 44, 5º, do mesmo Diploma). 2. Sendo possível a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao apenado, não há o que se cogitar em reconversão em pena reclusiva. 3. A pena privativa de liberdade, por princípios de política criminal, deve sempre ser aplicada como ultima ratio, merecendo substituída toda vez que possível e suficiente para os fins a que a reprimenda criminal se destina. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para cassar o acórdão proferido no Agravo em Execução n. 20140020166628RAG, e determinar que na unificação das penas impostas ao paciente nas ações penais em exame sejam observadas as sentenças nelas proferidas, já transitadas em julgado, nos seus exatos termos. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder Habeas Corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Iân Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.(HC - HABEAS CORPUS - 304328 2014.02.37460-9, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2016 ..DTPB:.)Destá feita, determino a soma das penas de que tratam as execuções penais 0000680-40.2018.403.6141, 0000996-53.2018.403.6141 e 0001197-45.2018.403.6141, restando mantida a fixação de regime aberto, bem como a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos das sentenças condenatórias transitadas em julgado.A execução seguirá nestes autos. Traslade-se para este feito cópia das guias de execução.Elabore-se novo cálculo.Designo audiência admnistratória para o dia 31 de janeiro de 2019, às 14:30h, oportunidade em que, após manifestação do MPF, será deliberado sobre o pedido de fl. 98.Expeça-se mandado de intimação para o réu.Intime-se o MPF.Publicue-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004411-63.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS DIOGO(SP250641 - IVONE CASSIA GUIMARÃES) X VALTER MIGUEL ROMAO X GUTEMBERG NUNES GUILHERME(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO)

Tendo em vista que não consta informação de renúncia dos advogados constituídos de Carlos e Gutemberg, e considerando a certidão de fls. 283v, intime-se novamente as defesas desses réus para apresentar contrarrazões recursais, no prazo legal, sendo que os prazos serão contados de forma sucessiva, iniciando-se pela defesa de Carlos. No silêncio, certifique-se, e comunique-se à OAB para as providências cabíveis. Em seguida, ainda em caso de inércia dos defensores, intemem-se pessoalmente os réus CARLOS e GUTEMBERG para que constituam novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias. Publicue-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002202-39.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS EDUARDO JARDIM DE MORAES LEME(SP172425 - LUIZ ROBERTO LEÃO ALVARES)

DECISÃO PROFERIDA EM 29/11/2018:Vistos.CARLOS EDUARDO JARDIM DE MORAES LEME é acusado da prática dos delitos dos artigos 241-A e 241-B do ECA.A denúncia foi recebida às fls. 179/180.O réu foi devidamente citado (fl. 214), e constituiu defensor, que apresentou a resposta à acusação de fls. 207/213, requerendo, em suma a absolvição do acusado por falta de provas. A defesa arrolou quatro testemunhas, todas residentes em Carapicuíba-SP.As questões ventiladas pelas defesas dizem respeito ao mérito, e serão apreciadas após a fase instrutória.Indo adiante, no caso em apreço, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, razão pela qual descabe a absolvição sumária.Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual.Apenas a acusação arrolou testemunha.Assim, considerando que todas as testemunhas, bem como o réu, residem em Carapicuíba-SP, expeça-se carta precatória para realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado.Instrua-se a deprecata com cópia da denúncia, da resposta à acusação, e de fls. 94/96, 98, 100, 102, 133/138 e 164/171.Intemem-se as partes da expedição da precatória.Publicue-se.CIÊNCIA À DEFESA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA N.º 611/2018, DISTRIBUÍDA À 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARAPICUÍBA/SP SOB O N.º. 0011262-27.2018.8.26.0127.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000921-14.2018.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PRISCILLA ABREU DA SILVA X CLAYTON ALVES DE ANDRADE(SP129205 - MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO)

Vistos.Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CLAYTON ALVES DE ANDRADE e PRISCILLA ABREU DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 160/161.Os réus foram devidamente citados, conforme certidão de fls. 194, e constituíram advogado, o qual apresentou resposta à acusação (fls. 195/219). Sustenta a defesa: inépcia da denúncia e requer a desclassificação do delito. É a síntese do necessário.No que tange à alegação de inépcia, não merece prosperar.A peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelos acusados, razão pela qual foi recebida por este Juízo.A propósito, a denúncia descreve de forma pormenorizada a dinâmica dos fatos, não havendo que se falar em denúncia genérica.No mais, as questões ventiladas dizem respeito ao mérito, e serão apreciadas após a fase de instrução.Indo adiante, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual descabe a absolvição sumária dos réus.Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual.Apenas a defesa arrolou testemunhas. Assim, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 14H00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório dos réus.Considerando que a defesa não indicou quem seriam os representantes da Cielo e da Mastercard na região, concedo o prazo de 10 (dez) dias para qualificação dos mesmos, ficando desse já facultado a apresentação em audiência independentemente de intimação. Intemem-se os acusados e as testemunhas, expedindo-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Santos para tal fim.Oficie-se à CEF e ao DPF/Santos solicitando o comparecimento dos servidores. Intime-se o MPF.Publicue-se.

Expediente N° 1135

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008620-27.2016.403.6141 - DIEGO RODRIGO DE MORAIS LAUDANO(SP340665 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO TOME) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Considerando o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao cartório de registro civil de pessoas naturais da Comarca de Dias D'Ávila/BA, para que seja procedida à averbação da opção de nacionalidade no registro civil do requerente. Desde já, fica o requerente intimado que deverá comparecer no cartório de registro civil para proceder ao recolhimento das taxas respectivas. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000147-37.2014.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X LUIZ SUMAR NADONA X CLEUSA ROSATO X AZARIAS NUNES X LENILSO PEQUENO DA SILVA X SERGIO NOBREGA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X WILMA CAMARGO PEDROSO X WILMA CABRAL NADONA X VALTER DE ALMEIDA SANTOS(SP135026 - JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS) X DORACI ALVES DE ALMEIDA SANTOS

Vistos. Considerando a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e suas alterações posteriores, intime-se a parte autora para que retire em carga os presentes autos e efetue sua inserção integral no sistema PJE. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o feito permanecerá com o mesmo número dos autos físicos, e ainda que os dados como nome das partes, classe e assunto já encontram-se inseridos no sistemas. Int. e cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5002916-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos.

De-se ciência às partes e ao perito da indicação de assistente técnico. Após, aguarde-se a realização da perícia.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS (especial) depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 09 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS (especial) depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 09 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

DESPACHO

Acolho a impugnação da Exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela Executada, considerando que referida nomeação não obedece à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Destarte, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, § 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, § 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, § 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, § 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Contudo, restando infrutífero o bloqueio, determino a penhora sobre o(s) bem(ns) oferecidos pela(o) Executada(o) na petição ID 3065242, providenciando a Secretaria o necessário.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5012085-96.2018.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: MARIA LUCIA DA COSTA

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra 'h'), conforme as instruções contidas no site <http://web.trfb.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010930-58.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: K.V.N. MEIO AMBIENTE E MINERACAO LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos porque regulares e tempestivos, com a suspensão da execução fiscal nº 0005322-14.2011.403.6105, tendo em vista que a embargante se trata de massa falida e o débito exequendo encontra-se garantido por penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Certifique-se na execução fiscal mencionada.

Desta feita, intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001740-71.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: GABRIEL DE MATTOS AMANCIO

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001740-71.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: GABRIEL DE MATTOS AMANCIO

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001740-71.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: GABRIEL DE MATTOS AMANCIO

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001740-71.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: GABRIEL DE MATTOS AMANCIO

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: GABRIEL DE MATTOS AMANCIO

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001740-71.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: GABRIEL DE MATTOS AMANCIO

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001740-71.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: GABRIEL DE MATTOS AMANCIO

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001740-71.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: GABRIEL DE MATTOS AMANCIO

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001740-71.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: GABRIEL DE MATTOS AMANCIO

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001740-71.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: GABRIEL DE MATTOS AMANCIO

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001740-71.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: GABRIEL DE MATTOS AMANCIO

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001740-71.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: GABRIEL DE MATTOS AMANCIO

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001740-71.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: GABRIEL DE MATTOS AMANCIO

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001740-71.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: GABRIEL DE MATTOS AMANCIO

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001740-71.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: GABRIEL DE MATTOS AMANCIO

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001740-71.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: GABRIEL DE MATTOS AMANCIO

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001740-71.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: GABRIEL DE MATTOS AMANCIO

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001740-71.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: GABRIEL DE MATTOS AMANCIO

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001740-71.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: GABRIEL DE MATTOS AMANCIO

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001740-71.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: GABRIEL DE MATTOS AMANCIO

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001740-71.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: GABRIEL DE MATTOS AMANCIO

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001740-71.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: GABRIEL DE MATTOS AMANCIO

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001740-71.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: GABRIEL DE MATTOS AMANCIO

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001740-71.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: GABRIEL DE MATTOS AMANCIO

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001740-71.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: GABRIEL DE MATTOS AMANCIO

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001740-71.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: GABRIEL DE MATTOS AMANCIO

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001740-71.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: GABRIEL DE MATTOS AMANCIO

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001740-71.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: GABRIEL DE MATTOS AMANCIO

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002162-46.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: FISIOVICH FISIOTERAPIA E CINESIOTERAPIA LABORAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001286-91.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: EVELYN FONSECA DA HORA

DESPACHO

Abra-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a carta de citação devolvida sem cumprimento (ID 8234189), devendo requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Caso pleiteie a expedição de carta precatória, a exequente deverá, no mesmo ato, comprovar o recolhimento das despesas de condução do oficial de Justiça da comarca de Vinhedo-SP.

Na ausência de cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior manifestação das partes.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000186-04.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: EQUIPE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - EPP

DESPACHO

Abra-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, devendo requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Caso pleiteie a expedição de carta precatória, a exequente deverá, no mesmo ato, comprovar o recolhimento das despesas de condução do oficial de Justiça da comarca de Indaiatuba-SP.

Na ausência de cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior manifestação das partes.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001403-82.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: JACIELE QUINQUEIRO ASSUNCAO

DESPACHO

Abra-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, devendo requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Caso pleiteie a expedição de carta precatória, a exequente deverá, no mesmo ato, comprovar o recolhimento das despesas de condução do oficial de Justiça da comarca de Indaiatuba-SP.

Na ausência de cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior manifestação das partes.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004889-75.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CALISTO DEMETRIO LOPES DA SILVA

DESPACHO

Considerando o resultado negativo das diligências de pesquisa de bens penhoráveis, abra-se vista à exequente para que se manifeste, devendo requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior manifestação das partes.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002001-36.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: TULIO GUILLARD ALVES DE ARAUJO

DESPACHO

Considerando o resultado negativo das diligências de pesquisa de bens penhoráveis, abra-se vista à exequente para que se manifeste, devendo requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior manifestação das partes.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000794-26.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Considerando o resultado negativo das diligências de pesquisa de bens penhoráveis, abra-se vista à exequente para que se manifeste, devendo requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior manifestação das partes.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009594-19.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCELO CASTELI BONINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CASTELI BONINI - SP269234
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005031-79.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VITO CINQUEPALMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA LOPES - SP92389
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2018.

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6720

EXECUCAO FISCAL

0004493-77.2004.403.6105 (2004.61.05.004493-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARTUR EUGENIO MATHIAS(SP249720 - FERNANDO MALTA)

Fls.152 :

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que efetive a alteração dos códigos de receita dos DIJs recolhidos pelo arrematante de 7525 para 4396, uma vez que os valores já foram convertidos em renda da União e caberia à Receita Federal fazer tal conversão.

Diante da impossibilidade da Receita Federal promover tal alteração e considerando que a conversão em renda da União foi efetuada conforme requerido (fls.85), cabe à própria exequente tomar as medidas pertinentes.

Fls.156/157 :

Ofício-se à Delegacia da Receita Federal informando que o imóvel de matrícula 51604 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas foi arrematado e solicitando as providências necessárias para levantamento da Averbação Av.02 da referida matrícula.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010730-15.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015116-25.2012.403.6105 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório.
Espeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.
Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.
Intimem-se.
Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7223

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000115-26.2010.403.6119 (2010.61.19.000115-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012469-20.2009.403.6119 (2009.61.19.012469-0)) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ITAU UNIBANCO S.A. X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no pólo ativo por ITAÚ UNIBANCO S.A., conforme incorporação demonstrada às fls. 492/503 dos autos.
Após, espeça-se alvará de levantamento do valor depositado à folha 564 em favor da parte autora.
Isto feito, intime-se sua procuradora para retirada em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.
Cumpra-se e Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-04.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro os pedidos de produção de provas pericial e testemunhal realizados pela parte autora, tendo em vista que não teriam o condão de elucidar as questões processuais suscitadas nos autos.

Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, bem como ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, a fim de que apresentem laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.

Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos os documentos que julga indispensáveis para a comprovação dos fatos alegados.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005796-08.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO ROQUE SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, bem como ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, a fim de que apresentem laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.

Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos os documentos que julga indispensáveis para a comprovação dos fatos alegados.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003230-86.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro os pedidos de produção de provas pericial e testemunhal realizados pela parte autora, tendo em vista que não teriam o condão de elucidar as questões processuais suscitadas nos autos.

Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, bem como ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, a fim de que apresentem laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.

Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos os documentos que julga indispensáveis para a comprovação dos fatos alegados.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003619-71.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro os pedidos de produção de provas pericial e testemunhal realizados pela parte autora, tendo em vista que não teriam o condão de elucidar as questões processuais suscitadas nos autos.

Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, bem como ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, a fim de que apresentem laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.

Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos os documentos que julga indispensáveis para a comprovação dos fatos alegados.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002697-30.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro os pedidos de produção de provas pericial e testemunhal realizados pela parte autora, tendo em vista que não teriam o condão de elucidar as questões processuais suscitadas nos autos.

Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, bem como ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, a fim de que apresentem laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.

Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos os documentos que julga indispensáveis para a comprovação dos fatos alegados.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-11.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO LUIZ DE FRANCA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que forneça processo administrativo completo, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.

Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória.

Não haverá, portanto, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele órgão.

Intime-se a parte autora desta decisão.

Após, tornem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007067-52.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulado pela autora na petição inicial pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Int. Após, venham conclusos para prolação da sentença.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019609-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IDELANDI MARIA DE PAULA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **IDELANDI MARIA DE PAULA RAMOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 19/12/2017 (fl. 118), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 73.713,60.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração (fls. 18).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 19).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 19). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista que a parte autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação e havendo a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no mesmo sentido, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 05 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003283-67.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ CLAUDIO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/174.720.135-6, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 05.09.2016**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com a conversão em tempo comum. Requer-se, se necessário, a alteração da data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Foram acostados procuração e documentos (fs. 25/126).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fs. 115/118).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fs. 138/145).

O INSS não requereu a produção de provas, ressalvado o depoimento pessoal da parte autora, na hipótese de designação de audiência de instrução (fl. 148/154).

A parte autora apresentou réplica à contestação. Não requereu a produção de provas (fs. 150/154).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. MÉRITO

1.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

1.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

1.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

1.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. Q Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

1.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão para homens o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "Q Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

1.6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

1.7. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de **10.10.1994 a 31.08.1995** e de **01.09.1995 a 03.06.1996** (INDUSTRIAL LEVORIN S/A). Requer, ainda, a averbação na contagem de tempo de serviço do autor do período de 07.12.1996 a 18.01.2001 trabalhado na empresa ATTACH VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

Pois bem

De início, observo que o vínculo de 07.12.1996 a 31.12.2000 trabalhado na empresa ATTACH VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA, já foi averbado administrativamente pelo INSS, consoante se observa no CNIS de fl. 76, 83 e 96/97, razão pela qual inexistente interesse de agir quanto a este pedido.

Passo à apreciação dos vínculos especiais.

a) De 10.10.1994 a 31.08.1995 – (INDUSTRIAL LEVORIN S/A): o vínculo está registrado no CNIS (fl. 76) e na CTPS, constando a função de “ajudante produção” (fl. 61).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 48/50, o autor desempenhou, no período acima, a atividade de “ajudante produção”, exposto a ruído de 87,8 dB(A), nível superior àquele considerado nocivo à saúde do trabalhador pelo Decreto nº 53.831/1964, configurando atividade especial em razão de tal fator de risco.

b) De 01.09.1995 a 03.06.1996 – (INDUSTRIAL LEVORIN S/A): o vínculo está registrado no CNIS (fl. 76) e na CTPS, constando no registro a função de “ajudante produção” (fl. 61) e no campo de anotações gerais a alteração da função para “vigia” (fl. 68).

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 2.5.7 estabelece como perigosas as funções relacionadas à extinção de fogo e à guarda desempenhadas por bombeiros, investigadores e guardas, não havendo menção expressa às profissões de vigia e vigilante. Contudo, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que os róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.090/79 não são taxativos, sendo viável a extensão da proteção, por equiparação, a outras atividades não enquadradas.

Nesse diapasão, os guardas, vigias e vigilantes desempenham a tarefa de resguardar bem alheios, inibindo eventuais agressões ao patrimônio e à segurança de terceiros, expondo-se a evidentes riscos à própria integridade física. Por conseguinte, ao longo do período a que estiver exposto a estes riscos, fará jus ao reconhecimento da especialidade de sua atividade profissional.

Logo, o risco profissional à vida e à integridade física do vigia e vigilante é inerente à própria atividade, independente do uso de arma de fogo, razão pela qual, neste ponto, em consonância com a jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, revejo meu anterior entendimento, admitindo o reconhecimento do período laborado como especial por estes profissionais, ainda que sem o uso de armas. Soma-se ao fato, ainda, de que o Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7) não faz qualquer exigência acerca da necessidade de uso e arma de fogo.

Note-se que a presunção de periculosidade permanece mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97 e da Lei nº 9.528/97, independente de laudo técnico:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL VIGIA. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 8 - Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 10/02/1983 a 04/11/1983 (Alerta Serv. Seg. Ltda), de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Lider Cine) e de 22/02/1988 a 05/03/1997 (Cia. Brasileira de Cartuchos), e o cômputo dos períodos comuns de 17/08/1973 a 23/05/1974, de 13/05/1976 a 04/10/1977, de 26/11/1977 a 18/03/1978, de 17/04/1978 a 23/04/1982, de 08/06/1982 a 03/10/1982, de 22/10/1982 a 12/01/1983, de 06/03/1997 a 16/03/2004 e de 01/04/2004 a 28/02/2006), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 9 - Conforme formulário (fl. 31), laudo técnico pericial (fl. 32) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33/34), no período de 10/02/1983 a 04/11/1983, laborado Alerta Serviços de Segurança Ltda, o autor exercia a atividade de “vigilante” e fazia “rondas a pé, usando arma de fogo calibre 38”. 10 - De acordo com CTPS (fl. 39), no período de 01/02/1984 a 14/08/1987, laborado na empresa Lider Cine - Laboratórios S/A, o autor exerceu o cargo de “vigilante”. 11 - E, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/37), no período de 22/02/1988 a 16/03/2004, laborado na Companhia Brasileira de Cartuchos, o autor exerceu os cargos de “vigia” e de “encarregado de vigilância”, andando armado em todas as dependências da empresa. 12 - No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva. 13 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com a adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 14 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 15 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 16 - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entende que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. 17 - A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que “Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional” (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). 18 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Lider Cine - Laboratórios S/A) e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Companhia Brasileira de Cartuchos), conforme pedido inicial. (...) 20 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. (...) 26 - Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa necessária parcialmente provida”. (TRF3, ApRecNec 00069495220074036183, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026, Relator Desembargador Federal CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DO TEMPO MÍNIMO NECESSÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIMENTO. VIGILANTE. (...) III- Com relação à atividade de guarda ou vigilante, é possível o reconhecimento, como especial, da atividade exercida após 28/4/95, mesmo sem formulário, laudo técnico ou PPP, em decorrência da periculosidade inerente à atividade profissional, com elevado risco à vida e integridade física. Como bem asseverou o E. Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, do TRF-4ª Região, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 2003.71.00.059814-2/RS: “No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos ladrões, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez, mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. Sempre houve bastante discussão sobre a situação do vigia/vigilante e trabalhadores da área de segurança para fins de aposentadoria especial. No entanto, merece destaque o posicionamento fixado pela Terceira Seção desta Corte (ELAC nº 1999.04.01.08250-0/SC, Rel. para acórdão Des. Federal Paulo Afonso Brun Vaz, DJU 10-4-2002) que reconheceu a indigitada atividade como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma.” IV- A não comprovação do desempenho das atividades munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de “Guarda”, a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigias e vigilantes. (...) VII- Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida”. (TRF3, ApRecNec 0005582220094036183, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1564057, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA NOTURNO. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). (...) 10. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária parcialmente provida”. (TRF3, RecNec 00086723820104036301, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1950563, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

Corroborando o entendimento deste Juízo, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência física, independente do uso de armas.

A discussão quanto à utilização do EPI, no caso do exercício da atividade de vigilante e afins, é despicenda, porquanto a periculosidade é inerente às referidas funções, de tal sorte que nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria o risco a que exposto o profissional.

No que tange à continuidade da exposição ao fator perigoso, ao contrário da insalubridade, não se faz necessária a sujeição do segurado ao risco durante toda a jornada de trabalho, pois a exposição, ainda que parcial, gera risco de morte, como tem se posicionado a Corte Regional desta Região: "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Pois bem

No PPP de fls. 66/67, na descrição das atividades consta função de: "Fiscalizar a guarda do patrimônio e exercer a observação da fábrica; Controlar a entrada e saída de funcionários e visitantes; Acompanhar visitantes e mercadorias".

Como se vislumbra, a atividade acima descrita, deve ser considerada como especial, uma vez que restou comprovada a periculosidade.

Somando-se os períodos comuns e especiais já reconhecidos em sede administrativa com aquele ora reconhecido como especial e convertido em comum, tem-se que na DER do benefício, em 05.09.2016, a parte autora contava com **35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Vejamos:

Processo:	5003283-67.2018.403.6119								
Autor:	JOSÉ CLAUDIO DA SILVA				Sexo (m/f): m				
Réu:	INSS								
Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Usina Caete	09/08/1982	02/08/1985	2	11	24	-	-	-
2	Correa da Silva	14/11/1985	22/11/1993	-	-	-	8	9	-
3	Auxiliar RH	20/06/1994	06/08/1994	1	17	-	-	-	-
4	Auxiliar RH	29/08/1994	24/10/1994	1	26	-	-	-	-
5	Rápido Transporte Guiado	26/10/1994	08/11/1994	-	-	13	-	-	-
6	Industrial Levorin	10/11/1994	03/06/1996	-	-	-	1	6	24
7	Attach	07/12/1996	30/11/1998	1	11	24	-	-	-
8	Attach	01/12/1998	31/12/2000	2	1	-	-	-	-
9	Columbia	05/02/2001	31/03/2001	1	27	-	-	-	-
10	Space New	02/04/2001	24/05/2001	1	23	-	-	-	-
11	Atlantico	01/11/2001	29/03/2003	1	4	29	-	-	-
12	Vila Galvão	01/10/2003	05/09/2016	12	11	5	-	-	-
13				-	-	-	-	-	-
14				-	-	-	-	-	-
				18	42	189	9	6	33
Soma:				7.929		3.453			
Correspondente ao número de dias:				22	0	9	9	7	3
Tempo total:	1,40			13	5	4	4.834,200000		
Conversão:				35	5	13			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):									
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360									

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em 05.09.2016 (DER – fl. 111), uma vez que ora foram analisados os mesmos documentos apresentados quando de análise no processo administrativo.

1.8. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER como especial** os períodos de **10.10.1994 a 31.08.1995** e **01.09.1995 a 03.06.1996 (INDUSTRIAL LEVORIN S/A)**, os quais deverão ser averbados e convertidos em comum pelo INSS, no bojo do processo administrativo – E/NB 42/174.720.135-6.

b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição supra**, desde a **data de entrada do requerimento administrativo, em 05.09.2016 (DER-DIB)**.

2. **CONCEDO** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediate implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intím-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. **CONDENO** a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. **Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	JOSÉ CLAUDIO DA SILVA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	NB 42/174.720.135-0
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	05.09.2016 (DER)

7. **CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.**

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de novembro de 2018.

Marina Gimenez Butkeraitis

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003290-59.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MANOEL GONCALVES - SP227456
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, sob o rito comum ordinário, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento de vínculos empregatícios e contribuições previdenciárias, com a condenação da autarquia ré à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade E/NB 41/167.604.201-3, desde a DER em 18.11.2013.

Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 20/43).

Proferida decisão, determinando a emenda da petição inicial, para juntar cópia do processo administrativo (fls. 47/48).

A parte autora apresentou cópia do processo administrativo (fls. 49/54).

Proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e de prioridade na tramitação do feito. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 55/58).

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 59/65).

Instadas as partes a especificarem provas (fl. 66).

O INSS manifestou desinteresse na produção de provas, ressalvado o depoimento da parte autora na hipótese de designação de audiência. Juntou cópia do processo administrativo (fls. 67/94).

A parte autora requereu a produção de prova pericial técnica, com remessa dos Autos a Contadoria Judicial. Juntou documentos (fls. 96/162).

Indeferido o pedido de realização da prova técnica requerida pela parte autora (fl. 163).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito da causa.

1. MÉRITO

A primeira questão a ser analisada é o direito, ou não, à percepção de aposentadoria por idade, mediante o cômputo do período de atividade laborativa urbana de 08.08.2007 a 18.11.2013, junto à empresa “Antonio Rodrigues dos Santos”, como contribuinte individual.

Nos termos da legislação de regência da matéria, a concessão de aposentadoria por idade, espécie de benefício pretendida, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos em se tratando de homem e 60 (sessenta) anos se mulher, nos termos do art. 48 da Lei nº. 8.213/1991; (b) comprovação do período de carência correspondente a 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91), salvo, se o caso, de aplicação das regras de transição previstas no art. 142 do mesmo diploma legal.

Quanto ao pressuposto etário, observa-se do documento de identidade de fl. 22, que a parte autora nasceu no dia 24.08.1943. Dessa maneira, quando deu entrada ao requerimento administrativo, aos 18.11.2013, já possuía mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Satisfeito, pois, o requisito de idade mínima.

Quanto ao tempo contributivo, o INSS computou para fins de contagem de tempo de contribuição o vínculo empregatício de 01.06.1996 a 03.10.2005, junto à empresa “Panificadora Oito de Dezembro Ltda.” e as contribuições previdenciárias de 01.08.2007 a 31.12.2007, junto a “Antônio Rodrigues Dos Santos – Bebidas”, conforme se verifica à fl. 87.

Não foram consideradas pelo INSS, quando da análise do requerimento administrativo, as contribuições efetuadas após a competência 12.2007.

A anotação da atividade urbana, devidamente registrada em carteira de trabalho, goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente do efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, haja vista que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, “a” da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CPTS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CPTS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado”. (APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010). Destacou-se.

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra “a”, da Lei nº 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido.”

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193). Destacou-se.

Estatui, ainda, o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas, ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período."

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, *caput* e parágrafos da Instrução Normativa nº 77/2015:

"Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB".

As contribuições efetuadas no período de 02.2008 a 11.2013, laborado junto à empresa "Antônio Rodrigues Dos Santos – Bebidas" estão devidamente comprovadas por meio do CNIS de fls. 103/104 e GFIP's de fls. 108/127, e devem ser consideradas no resumo de tempo de contribuição da parte autora, não se justificando a negativa do INSS em computar tais recolhimentos.

O tempo contributivo vertido corresponde, em 18.11.2013, data de entrada do requerimento administrativo (DER), a 186 (cento e oitenta e seis) contribuições, tempo suficiente para o atendimento do prazo de carência previsto no art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91, conforme tabela que abaixo segue:

Processo:	5003290-59.2018.403.6119										
Autor:	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS							Sexo (m/f):	M		
Réu:	INSS										
Tempo de Atividade											
Atividades profissionais	Esp	Período			Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída		a	m	d	a	m	d	
1	Oito de Dezembro		01/06/1996	03/10/2005	9	4	3	-	-	-	
2	CI		01/08/2007	31/12/2007	-	5	1	-	-	-	
3	CI		01/02/2008	18/11/2013	5	9	18	-	-	-	
Soma:					14	18	22	0	0	0	
Correspondente ao número de dias:					15	6	22	0	0	0	
Tempo total :		1,40				0	0	0	0,000000		
Conversão:						15	6	22			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):											
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360											

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em 18.11.2013 (DER – fl. 91), uma vez que nesta ação foram analisados os mesmos documentos apresentados quando da análise no processo administrativo.

1.8. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER o período comum de 02.2008 a 11.2013 ("ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS – BEBIDAS"), o qual deverá ser averbado pelo INSS no bojo do processo administrativo – E/NB 42/167.604.201-3.

b) CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 18.11.2013 (DER-DIB).

2. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediate implantação do benefício de aposentadoria por idade. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. **CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por idade
Número do benefício	NB 42/167.604.201-3
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	18.11.2013 (DER)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de novembro de 2018.

Marina Gimenez Butkeraitis

Juiz Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-50.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SERGIO GALATI PEDROSA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Traga o autor aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, carta de concessão e memória de cálculo do benefício que pretende revisar.

Com a juntada do documento, intime-se o INSS para manifestação em 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Por ora, considerando que o tributo que por intermédio da presente se busca repetir foi declarado em nome de terceiro (ID 10573061), o falecido pai dos autores, concedo a estes o prazo de 15 (quinze) dias para que tragam aos autos documentos que comprovem sua legitimidade para ser parte, certo que para tanto não se mostraram suficientes aqueles que acompanharam a inicial.

Publique-se.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000313-21.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: SONIA MARIA FIGUEREDO

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, *“a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988”* (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: *“nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”*.

Feita esta observação, faço consignar que, em procedimento de reintegração de posse, a ré quitou o débito contratual relativo a arrendamento residencial que se achava em aberto.

Sabe-se que para propor ou contestar ação são necessários interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, *verbis*:

“Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade”.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltar qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:

“Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)”

(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)

Não há dúvida de que perdeu objeto a ação de que se cogita.

Se a requerida purgou a mora, o contrato retoma seu regular andamento e não há falar em reintegração de posse.

Outrossim, não escapa à vista que a própria CEF pede a extinção do feito (ID 9744298).

Destarte, sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

À vista do decidido, revogam-se os efeitos da decisão de ID 8906500.

Sem condenação em honorários, tendo em conta a informação de que tal verba foi paga diretamente à requerente (ID 9744298).

Sem custas, uma vez que já adimplidas (4568909 - Pág. 2) e ressarcidas pela requerida (ID 9744653 - Pág. 2).

Arquivem-se no trânsito em julgado.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-96.2018.4.03.6111
AUTOR: BRUNO MATHEUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo à parte apelante prazo suplementar de 15 (quinze) dias para, em cumprimento do disposto no artigo 3º, § 1º, "a", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, inserir no presente feito eletrônico a gravação audiovisual contendo a conclusão da prova pericial médica apresentada verbalmente em audiência, bem ainda as alegações finais do requerente., encontráveis na mídia digital juntada nos autos físicos.

Intime-se.

Marília, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002891-54.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GALVAO, DALPIAZ & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NOEL AXCAR - SP286286
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, formulado em ação de procedimento comum proposta em face da União Federal e do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo – DETRAN/SP, por meio do qual pretende a parte autora a suspensão da exigência do uso do simulador veicular na formação de condutores, exigência esta imposta pelas Resoluções 543/2015 e 571/2015 do CONTRAN e pela Portaria 101/2016 do DETRAN-SP. Argumenta que a exigência é desproporcional, haja vista os custos que acrescenta no exercício de sua atividade comercial, em vias de ser inviabilizada, situação que se traduz no efetivo perigo de dano. Sustenta, ainda, que referidos atos normativos violam o princípio da legalidade, uma vez que não encontram suporte de validade no Código de Trânsito Brasileiro.

Brevemente relatados, **DECIDO:**

De início, ressalto que à vista da r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 7 -PR (2017/0071428-1) encontra-se suspensa a tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão de direito objeto do IRDR nº 502432628.2016.4.04.0000/PR, até o julgamento do aludido incidente, qual seja: "*Legalidade da Resolução CONTRAN nº 542/2015 quanto à obrigatoriedade da inclusão de aulas em simulador de direção veicular para os candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.*"

Contudo, consoante disposto na referida decisão, a ordem de suspensão não impede "*o ajuizamento de novas ações, as quais deverão seguir a marcha processual até a fase de conclusão para a sentença, ocasião em que ficará suspensa*", bem ainda, "*a apreciação da tutela de urgência, devendo as decisões concessivas da medida serem devidamente justificadas, em especial quanto ao perigo concreto de dano em cada caso*".

Assim, sem desbordar dos limites estabelecidos na SIRDR 7-PR, passo à apreciação do pedido de urgência formulado e anoto que a ação seguirá seu *iter processual* até a fase de sentença, quando deverá aguardar o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas em referência.

Recebo a petição de Id 12495426 em emenda à inicial.

INDEFIRO a medida de urgência postulada.

E justifico.

Se a autora está obrigada à utilização do simulador veicular na formação de condutores por força das normas do CONTRAN editadas em 2015 e do DETRAN/SP em 2016 e se é empresa que se encontra aberta desde 15/06/2000, com atividade econômica única de formação de condutores, conforme se vê do seu CNPJ, juntado aos autos sob o Id 11629250, não há falar em perigo na demora.

Prescreve o artigo 300 do CPC: "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*" (grifei).

Ao que foi visto, não é o caso. Não há nos autos prova de que a despesa com a locação do equipamento de simulação inviabiliza ou onera excessivamente a autora. De fato, da documentação trazida a contexto não se extrai o prejuízo alegado, deixando sem demonstração o perigo de dano assoalhado.

De outro lado, ausente o perigo de dano ou risco de resultado útil do processo, desnecessária a análise da probabilidade do direito, que por si não é capaz de autorizar a concessão da tutela de urgência pleiteada. (TRF3- Quarta Turma, AI 592969, Desemb. Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 23/01/2018).

Outrossim, na hipótese vertente, afigura-se inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, se não pode haver julgamento, como visto no início, ajuste também não se oportuniza. Deixo, assim, de designá-la.

Sem tutela de urgência, pois, citem-se os réus para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-27.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTORA: SEVERINA MARIA DOS SANTOS ZAFRET
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera a autora estar acometida de mal incapacitante, diante do que, na tessitura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pede, então, a concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, ou auxílio-acidente, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data do mal sucedido requerimento administrativo de auxílio-doença (31.07.2017 – NB n.º 619.541.115-2 – ID 2655484). À inicial juntou procuração e documentos.

Decisão preambular deferiu os benefícios da justiça gratuita à autora, adiou a análise do pedido de tutela de urgência formulado, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, provendo sobre ela.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo.

Na sequência, foi determinada a citação do INSS.

O INSS, citado, ofereceu contestação. Alegou prescrição quinquenal. Negou às completas o direito aos benefícios pretendidos, ausentes seus requisitos autorizadores. Quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações acerca da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, bem como sobre os honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos à peça de defesa.

A autora manifestou-se sobre o laudo médico pericial produzido. Requereu a realização de nova perícia com médico especialista em Oncologia. Além disso, manifestou-se sobre a contestação apresentada pelo INSS, reiterando os termos da petição inicial.

Na sequência, a parte autora juntou aos autos outros documentos médicos, dos quais o INSS teve ciência.

Cópia do procedimento administrativo do auxílio-doença em disputa veio ter aos autos.

Da juntada dele, ambas as partes foram intimadas.

A parte autora insistiu na procedência do pedido.

O INSS permaneceu em silêncio.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

O feito está maduro para julgamento.

O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 480, do CPC).

Patenteado nos autos que a prova médica produzida traz subsídios suficientes para o deslinde da demanda, nova perícia não se justifica (artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil), só por que não se concorda com o resultado nela alcançado.

Afora isso, o laudo pericial constante dos autos, elaborado por auxiliar do juízo equidistante do interesse das partes, que não precisa ser especialista na área da patologia alegada (TRF4, Recurso Cível 50024159720164047100/RS), apresentou-se objetivo, claro e dissertativo. Não deixou sem esclarecimento o objeto da prova: incapacidade para o trabalho em decorrência das queixas noticiadas pela autora.

Indefiro, por isso, a diligência probatória requerida.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 16.09.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 31.07.2017.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho. Quando menos, é portadora de sequelas que a debilitam.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42, 59 e 86, todos da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

Tratando-se de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, eis os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Auxílio-acidente, de sua vez, defere-se quando, decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem sequelas oriundas de lesões consolidadas, que impliquem a redução da capacidade para o trabalho habitual do segurado.

Muito bem.

Para qualquer dos benefícios elencados, como observado, é de rigor perquirir sobre capacidade para o trabalho (ou impossibilidade ou redução dela).

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Segundo o laudo pericial produzido (ID 3424176), a autora é portadora de Neoplasia maligna da mama, não especificada (CID: C50.9). Aludida enfermidade, todavia, **não a incapacita para o trabalho**.

Afirma o senhor Perito que a autora apresenta redução de sua capacidade laboral, desde 17.03.2017; todavia, em resposta ao quesito n.º 4 do respectivo laudo pericial, destacou o Experto que a doença que acomete a parte autora **não a impossibilita de exercer sua profissão habitual** (empregada doméstica), **podendo continuar exercendo-a, mesmo que com maior esforço físico** (ênfases colocadas).

Sob o ponto de vista médico, o senhor Perito **vislumbra possibilidade de cura**. Destacou que **"O tratamento já está sendo realizado ... cirurgia seguida de quimioterapia e em alguns casos também radioterapia. A duração do tratamento depende de sua evolução"** (destaques nossos).

Como não se verifica a existência de incapacidade da autora para exercer sua profissão habitual, como apurado no laudo médico pericial produzido, não é caso de benefício por incapacidade.

Prossegue-se, pois, na análise do pedido de auxílio-acidente.

Da análise pericial produzida neste feito, não foi reconhecido o nexo causal entre o trabalho exercido pela autora e a doença que a assola, a resultar, de acidente ou doença equiparada, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (empregada doméstica). Remarque-se: não se trata de doença do trabalho, nem decorrente de acidente do trabalho ou de outra natureza.

Afirmou o senhor Perito do juízo que a autora sofreu redução de sua capacidade laboral, a partir de 17.03.2017, data em que realizou uma cirurgia (quadrantectomia) após ser diagnosticado um tumor maligno em sua mama esquerda. Nada a ver com infortúnio típico ou derivado de acidente de qualquer natureza.

Dessa maneira, auxílio-acidente, na espécie, não se oportuniza:

"...EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AMPUTAÇÃO DO BRAÇO EM DECORRÊNCIA DE CÂNCER. INEXISTÊNCIA DE ACIDENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. I - O auxílio-acidente é devido em razão de acidente de qualquer natureza, quando, após a consolidação das lesões, for constatada sequela que implique a redução da capacidade para o trabalho. II - O artigo 30 do Decreto n. 3.048/99 define o acidente de qualquer natureza ou causa aquela de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. III - As doenças do trabalho ou profissionais, por serem equiparadas a acidente do trabalho, podem dar direito ao auxílio-acidente, mas, para tanto, demandam comprovação de nexo causal com a atividade, além dos demais requisitos do benefício. IV - O acórdão embargado não conheceu do recurso especial por entender que a revisão do entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre a natureza não acidentária da moléstia demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório. V - Não houve omissão, portanto, com relação à alegação do embargante de que a natureza da sua moléstia não foi descaracterizada como acidente para fins de recebimento de auxílio-acidente. VI - Embargos de declaração rejeitados. ...EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator". (E-INTARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 903258 2016.00.97012-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2016 ...DTPB:J).

Dessa forma, não faz a autora jus a nenhuma das coberturas previdenciárias que postula.

Ausente incapacidade, como foi visto, e considerando que não houve o reconhecimento da causalidade entre a profissão habitual da autora e a doença que a acomete, a identificar acidente, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se **cumulativamente**.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, bem assim a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8.º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de alçadas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (conforme artigo 4.º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados conforme decisão de ID 2763050 - Pág. 2.

Certificado o trânsito em julgado e pago o senhor Perito nomeado pelo juízo, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-45.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JORGE FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual persegue o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que está a desfrutar. Sustenta tempo de serviço especial não computado administrativamente, o qual pretende ver reconhecido e utilizado para encorpar o valor do citado benefício. Pede, então, o recálculo do valor do benefício e a condenação do INSS ao pagamento das diferenças que se verificarem desde a data de início do benefício. À inicial juntou procuração e documentos.

Defêrii-se a gratuidade processual ao autor. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Deixou-se de instaurar incidente de conciliação, por recusa do INSS. Determinou-se a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, limitando-se a levantar preliminar de falta de interesse processual; juntou documentos.

O autor pronunciou-se acerca da contestação apresentada.

Declarou-se intempestiva a contestação e decretou-se a revelia do réu.

Especificando provas, o autor pediu a expedição de ofício à empresa empregadora, solicitando documentos.

O INSS reiterou o pedido de análise da preliminar invocada.

Facultou-se ao autor complementar o painel probatório, juntando documentos.

O autor juntou laudo técnico.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Assinalo, de início, que não cabe ao juiz, sujeito imparcial do processo, substituir a parte nas diligências que lhe competem.

O juízo só intervém para requisitar documentos caso provado que a parte não consegue, por seus próprios meios, obtê-los, o que no caso não se positivou.

Destarte, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC.

Conquanto intempestiva a contestação do réu, veicula ela matéria de ordem pública que não pode deixar de ser apreciada.

Analisando-a, considero que na hipótese interesse processual ficou patenteadado.

Decerto. A pretensão nestes autos deduzida dirige-se ao reconhecimento de tempo especial para fim de revisão de benefício deferido administrativamente.

Quer isso significar que incursão administrativa já houve, de sorte que o provimento jurisdicional, no caso, é mesmo necessário.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF3. Confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA NO TOCANTE AO MÉRITO DA AÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO.

I - Para que se tenha a lide aperfeiçoada e a pretensão resistida, exige-se o pedido administrativo de concessão ou revisão de benefício.

II - A ausência de requerimento administrativo para reconhecimento da especialidade do labor não caracteriza falta de interesse de agir.

III - Não tendo o INSS apelado com relação ao mérito da causa, intervalos reconhecidos como exercidos em condições especiais e concessão do benefício, em observância ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum, não pode a presente decisão rever tais matérias.

IV - Verificada a ocorrência de erro material na r. sentença de primeiro grau, no tocante à condenação imposta ao INSS de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que a segurada não possui tempo de serviço suficiente.

V - Condenação equitativa ao pagamento de honorários advocatícios, conforme a sucumbência recursal das partes.

VI - Preliminar rejeitada e, por consequência, apelação do INSS improvida. Erro material corrigido de ofício.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272054 0032823-85.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2018) – grifos apostos

Quanto à questão de fundo, pretende o autor reconhecimento de trabalho desenvolvido em condições especiais de 24.08.1982 a 23.10.1983, que se deve acrescentar, potencializado (fator 1,4), ao tempo de contribuição utilizado no benefício que está a receber, a fim de revisá-lo e gerar prestação de maior valor.

Não se interdita a conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Dessa maneira, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, agentes nocivos sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida.

A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, ao teor de jurisprudência hoje pacificada no âmbito do E. STJ (cf EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Muito bem

O período que o autor pretende provar está registrado em CTPS (ID 2416968, p. 11) e consta do CNIS (ID 2416968, p. 6).

Não veio aos autos, todavia, nenhum elemento apto a demonstrar que o trabalho destacado esteve sujeito a condições especiais.

A atividade desempenhada (carregador, segundo consta da CTPS) não é daquelas que se podem reconhecer especiais por mero enquadramento na legislação previdenciária.

De outra parte, não veio a contexto qualquer indicativo do setor da empresa onde o autor trabalhou. O laudo técnico de ID 9059710, por isso, sozinho não acresce em termos de prova.

A especialidade alegada, em suma, não restou provada.

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas, diante da gratuidade deferida.

Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003165-18.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CALIMERIO GIROTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias para juntada da petição inicial.

Após, ao SEDI para verificação de eventual prevenção de Juízo.

Intime-se.

Marília, 7 de dezembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001795-02.2012.4.03.6111
AUTOR: ADEMAR SILVA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES - SP177242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do disposto no artigo 11 e parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, aguarde-se a inserção dos documentos digitalizados pelo interessado, com observância do disposto no artigo 10 do referido artigo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003205-97.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAULO NOBUO NAKAHATA

D E S P A C H O

Vistos.

Por ora, aguarde-se o encaminhamento a este Juízo do feito principal, no qual foi decidido o Conflito de Competência nº 152.752- SP (2017/0138962-6).

Outrossim, registro que providências pelo patrono do requerente para ultimar a providência de remessa poderá ser útil ao andamento do feito.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias providências da parte interessada.

Intime-se.

Marília, 7 de dezembro de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4482

PROCEDIMENTO COMUM

0004829-87.2009.403.6111 (2009.61.11.004829-9) - ANANIAS JOSE FERNANDES FILHO(SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA PELUCCIO NAGY E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X ANANIAS JOSE FERNANDES FILHO X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004673-65.2010.403.6111 - EDUARDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003489-69.2013.403.6111 - ANTONIO DONIZETI FIRMINO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004865-90.2013.403.6111 - MANOEL FRANCISCO DE ANDRADE(SP202107 - GUILHERME CUSTODIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005005-27.2013.403.6111 - YOSHIO HAYASHI(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005007-94.2013.403.6111 - GERALDO JOSE TUPY(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005080-66.2013.403.6111 - MARCIA HELENA FRANCOZO DA SILVA X MARIA HELENA FERREIRA X MARIA DE LOURDES SOUZA TONINATO X GENILDA LOPES DA SILVA X GEOVANA LOPES DA SILVA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000373-21.2014.403.6111 - RICARDO ROBERTO CASSONI(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000389-72.2014.403.6111 - OSMARISA DE OLIVEIRA MARQUES DE MELO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000463-29.2014.403.6111 - PAULO NASCIMENTO TOLEDO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000490-12.2014.403.6111 - GERSON PEREIRA REIS(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000492-79.2014.403.6111 - VALDOMIRO SOARES PEREIRA(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000502-26.2014.403.6111 - MARIA BERENICE RAMOS FLAUZINO(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP340817 - THALITTA BORBOREMA FALECO FLAUZINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000539-53.2014.403.6111 - CARMEN LUCIA DIAS(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000572-43.2014.403.6111 - JAIR RODRIGUES DA SILVA(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000606-18.2014.403.6111 - LOURDES DA SILVA LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000608-85.2014.403.6111 - MAURO DE OLIVEIRA LIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000618-32.2014.403.6111 - JOYCE HELENA ROCANEZI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000638-23.2014.403.6111 - ROGERIO APARECIDO RICCI(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP340817 - THALITTA BORBOREMA FALECO FLAUZINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000970-87.2014.403.6111 - CATARINA ALVES DE OLIVEIRA FANTIN(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001130-15.2014.403.6111 - SONIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001133-67.2014.403.6111 - ELZA DOS SANTOS RUIZ(SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001174-34.2014.403.6111 - MILTOM JOSE DA SILVA(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001175-19.2014.403.6111 - MARILU DE MIRANDA BATISTETI(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001179-56.2014.403.6111 - DIRCE MARIKO ISHIBASHI MINEI(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001280-93.2014.403.6111 - MARIO FRANCISCO DE SOUZA(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001288-70.2014.403.6111 - LAIR BORGES DA SILVA JUNIOR X INES PRATES GALINDO BORGES X MARIA ILDA GOMES DE OLIVEIRA X WALDOMIRO GOMES MARTINS JUNIOR(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001403-91.2014.403.6111 - FERNANDO LORENZETTI DE MORAES(SP171229 - ANDRESA BOMFIM SEGURA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001651-57.2014.403.6111 - VIDAL NUNES RIBEIRO(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001665-41.2014.403.6111 - DANIEL DA SILVA BERNARDES(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001764-11.2014.403.6111 - PAULO ROBERTO GARCIA(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001770-18.2014.403.6111 - CELIA TIYOKO MIYAGUI(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001944-27.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEITE(SP335652 - MARIANA FRANCISCO NEVES DO AMARAL MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002093-23.2014.403.6111 - ANTONIELSON REIS RODRIGUES(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002169-47.2014.403.6111 - APARECIDO DE BARROS X HELIO CANDIDO DE PAULA X JOAO MANOEL FIRMINO X JOAO MATEUS SERRA X VILSON APARECIDO REGINATO(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002172-02.2014.403.6111 - VANDERLEI LIONCIO DA SILVA X ANA SILVIA MARANHO X LEANDRO JOSE DIAS X VILMAR DO NASCIMENTO(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002500-29.2014.403.6111 - MARIA ELISABETH SANCHES PAGANINI(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002812-05.2014.403.6111 - ANA BEATRIZ NIGRO FERIOLI(SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002848-47.2014.403.6111 - RAFAEL APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS(SPI72496 - SOLANGE DE FATIMA SPADOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002926-41.2014.403.6111 - JOSE CLARINTINO SOUSA(SPI38810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003329-10.2014.403.6111 - PAULO ROBERTO TANAKA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTODIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003350-83.2014.403.6111 - ARQUIMEDES RODELLA BEZERRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora/exequente acerca das informações trazidas às fls. 211/212.
Após, tomem os autos conclusos para extinção.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003378-51.2014.403.6111 - ALDO CESAR COUTINHO(SPI36926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003379-36.2014.403.6111 - CARLOS ALBERTO BATEL(SPI78940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003538-76.2014.403.6111 - ROSIMARE PEREIRA RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003957-96.2014.403.6111 - SHEILA TATIANA DE ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004513-98.2014.403.6111 - MARLI DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005222-36.2014.403.6111 - ADEMIR SOARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005293-38.2014.403.6111 - PAULO JOSE FALANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.
De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003070-78.2015.403.6111 - ANTONIO XAVIER SOARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido tal interregno, tomem os autos ao Arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003561-85.2015.403.6111 - RUTTNEIA PEDROSA(SP298921 - LUCI MARGARETE NERY PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o patrono da parte autora intimado a retirar o Alvará expedido em 04/12/2018, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001083-70.2016.403.6111 - FABIANO FERREIRA BOMFIM(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002255-47.2016.403.6111 - MAURO FRANCISCO PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido tal interregno, tomem os autos ao Arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002682-44.2016.403.6111 - MARIA CHAVES SOARES(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CHAVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido tal interregno, tomem os autos ao Arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003962-50.2016.403.6111 - MAYCON ARAUJO DE OLIVEIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004146-06.2016.403.6111 - HOTEL TENNESSEE FLAT LTDA - ME(SP270352 - SUELI REGINA DE ARAGÃO GRADIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica o patrono da parte autora intimado a retirar o Alvará expedido em 04/12/2018, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

PROCEDIMENTO COMUM**0005625-34.2016.403.6111** - LAUDAIR APARECIDO DA SILVA(SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000647-77.2017.403.6111** - LUCIA HELENA MANZATO DOS SANTOS(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**000232-67.2017.403.6111** - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0004399-33.2012.403.6111** - TATIANE APARECIDA SANCHES GONCALVES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TATIANE APARECIDA SANCHES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002646-07.2013.403.6111** - MARIA LEME GOMES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LEME GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002605-06.2014.403.6111** - WILSON DE MEDEIROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003402-79.2014.403.6111** - JOSE APARECIDO MARINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) transmitido(s) nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001533-47.2015.403.6111** - MIGUEL GUIDONE MENDONCA X LARISSA FERNANDA DOS SANTOS MENDONCA X LUCAS MIGUEL DOS SANTOS MENDONCA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP349025 - ARLINDO JUNIOR DE SOUZA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL GUIDONE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002404-77.2015.403.6111** - CARLOS JOSE ROSA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS JOSE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003932-49.2015.403.6111** - EMERSON SERAPILHA(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMERSON SERAPILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001268-86.2017.4.03.6111

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Sob apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pela parte autora à sentença proferida, a introverter, no entender da recorrente, obscuridade e contradição, cuja superação implicará dar ao julgado efeito modificativo, debaixo dos motivos que alega.

O réu manifestou-se sobre os embargos opostos, pedindo sua rejeição.

Passo a decidir:

Improperam os embargos.

É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam a empanar o julgado.

Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do *decisum*; não aceita a maneira como se decidiu no tocante à multa imposta administrativamente e à condenação em honorários de sucumbência.

Sem embargo, no caso concreto não comparece contradição. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do *decisum*, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença proferida não se verifica.

Verbas, sobre a multa decidiu-se, sem qualquer conflito de ideias, inócua a ilegalidade quanto à sua incidência e quantificação, além de não haver base legal para a sua conversão em advertência.

Como se sabe, *“a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”* (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

Obscuridade com relação à condenação em honorários também não foi percebida.

Ela somente se manifesta quando se resente de clareza o decidido, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que, aqui, não está a suceder.

Enfatize-se que embargos de declaração, encobridos propósito puramente infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Por intermédio deles, não se pode rediscutir aquilo que o juiz decidiu.

Palmitou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

De feito: *“a pretensão de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo”* (RT 527/240).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002082-64.2018.4.03.6111

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Sob apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos em face da sentença de ID 12177730. Persegue a parte autora/embargante a reforma da referida sentença, a fim de determinar o restabelecimento do trâmite processual. Requer a CEF a concessão de prazo para novas diligências ou, se o caso, que haja a intimação pessoal de seu representante legal, na forma do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Improperam os embargos.

É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam a contagiar o julgado.

Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do *decisum*. Não aceita a maneira como se decidiu na sentença de ID 12177730 que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, ao fundamento de que a ausência do correto recolhimento das custas processuais impede o desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta que a razão da extinção do processo deu-se pela ausência de providências e atos que lhe incumbia. Teria ainda o prazo de 30 (trinta) dias para promover, depois de intimada, o andamento do feito, na forma do inciso III, artigo 485, do Código de Processo Civil.

Nessa via, alega a CEF a necessidade de intimação pessoal de seu representante legal, na forma do artigo 485, § 1º, do CPC.

Todavia, não assiste razão a embargante. A extinção do processo não se deu pelo abandono da causa contemplado no artigo 485, III, do CPC, mas em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (preparo). A base da extinção aloja-se no artigo 485, IV, do referido diploma processual, o qual não exige a prévia intimação pessoal da parte para suprir a falta, hipótese que o parágrafo 1º, do mesmo artigo, reserva apenas para os incisos II e III.

Nesse diapasão, vale conferir:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NO ART. 485, IV DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO NÃO NO INCISO III. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Observa-se que o Juízo a quo intimou a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 150, bem como para requerer o que entendesse devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015 (fl. 152). 2. Contudo, a parte autora manteve silente, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015 c/c artigo 771, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Precedentes. 3. A hipótese de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 5 (cinco) dias e a posterior constatação de sua inércia, nos termos do art. 485, §1º do CPC. 4. Entretanto, não é o caso do autos, visto que a extinção do feito não se deu com fundamento no inciso III, mas no inciso IV. Assim, não assiste razão à recorrente quanto à necessidade de intimação pessoal e, via de consequência, resta inaplicável a Súmula 240 do STJ à hipótese em tela. 5. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275667 0001200-75.2014.4.03.6129, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.);

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALCIMENTO DA PARTE ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PARTE AUTORA FOI INTIMADA PARA EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DOS HERDEIROS DO "DE CUJUS". APLICAÇÃO DO ARTIGO 485, INCISO IV, DO NOVO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Civil Pública ajuizada em 14/07/2014 pela INCRA contra Florisval da Costa, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para que os Réus desocupem e removam as construções da área do Projeto do Assentamento Ipanema, sob pena do pagamento de multa diária. Posteriormente, o INSS informou ao juiz da causa que no dia 06/08/2014 o Réu Flovisval da Costa havia falecido há mais de 5 (cinco) meses, conforme se verifica do documento de fl. 260, cuja informação foi confirmada pelo INCRA às fls. 265/266. Por sua vez, o INCRA confirmou que o óbito do Réu ocorreu em 06/03/2014, portanto, antes do ajuizamento da Ação. 2. Sobreveio a seguinte decisão: "Em face da notícia do óbito do único réu nesta ação às fls. 261, determino o cancelamento da audiência designada às fls. 253/256. Libere-se a pauta. Intime-se o INCRA para manifestação acerca da regularização do polo passivo da ação, bem como a apresentação da certidão de óbito do réu. Intime-se o Ministério Público Federal", fl. 262. O INCRA informou em 25/08/2014 ao juiz da causa a impossibilidade de encontrar os sucessores ou representantes legais do Espólio, fls. 265/266. Sobreveio o seguinte despacho: "Tendo em vista o óbito do único réu desta ação, ela se encontra suspensa nos termos do artigo 265, I, do CPC. Ante o exposto, indefiro o pedido de citação formulado pelo INCRA à fls. 265, compete ao autor a regularização do polo passivo. Intime-se o INCRA para manifestação em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int", fl. 275. 3. O INCRA emendou a petição inicial em 15/09/2014 e requereu ao Juízo de Origem que a Ação deverá prosseguir contra o Espólio de Florisval da Costa, representado por Miriam Sbegue, de qualificação ignorada. Às fls. 280/281-verso o juiz da 3ª Vara Federal de Sorocaba suscitou Conflito Negativo de Competência, na forma do artigo 118, inciso I, do CPC e artigo 108, inciso I, "e", da Constituição Federal. Novamente o juiz da causa determinou a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, bem como determinou a intimação da Parte Autora para regularizar a representação processual, juntando a Certidão de Óbito do Réu, bem como comprovar que a Sra. Miriam Sbegue é filha do "de cujus" para representar legalmente o Espólio, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. O INCRA informou que o Espólio e o seu Inventariante não foram localizados. 4. Sobreveio Sentença de Extinção, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 313, § 2º, inciso II, do NCPC. Não assiste razão ao Apelante. No caso dos autos, o Réu (Sr. Florisval da Costa) faleceu no dia 06/03/2014 e a Ação Civil Pública foi ajuizada em 14/07/2014. Assim sendo, agiu com acerto o magistrado de primeiro grau, porque suspendeu o andamento do processo, na forma do artigo 265, I, do CPC, determinando a regularização do polo passivo da lide, cuja providência não foi integralmente cumprida pelo INCRA, ensejando a extinção do feito, nos termos do artigo 313, § 2º, inciso II, do NCPC. 5. A parte Autora não tomou nenhuma providência para demonstrar que realizou diligências para localizar os herdeiros do "de cujus", portanto, correta a extinção do processo. Em derradeira oportunidade, concedida por meio da decisão de fl. 286, foi estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, para que emendasse a petição inicial, mas o Procurador da Autarquia Federal informou nos autos que: "... Quanto ao espólio, nada foi localizado conforme fls. 265/271, não sendo factível a identificação do espólio e seu inventariante". 6. Ao contrário do que defende o Apelante, a ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, consistente em petição apta, impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, que não exige a prévia intimação pessoal da parte para suprir a falta, hipótese que o parágrafo 1º, do mesmo artigo, reserva apenas para os incisos II e III. Nesse sentido: TJSP; Apelação 1000262-54.2016.8.26.0233; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibaté - Vara Única; Data do Julgamento: 06/10/2017; Data de Registro: 06/10/2017, TJSP; Apelação 1012607-96.2016.8.26.0477; Relator (a): Marcos Ramos; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2017; Data de Registro: 17/08/2017, extinto 2º TACivSP - Apelação s/ Revisão n° 635.796-0/4 - 9ª Câmara - Relator Juiz CLARET DE ALMEIDA - j. 12.12.01, TJSP; Apelação 1500582-10.2016.8.26.0116; Relator (a): Cláudio Marques; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Campos do Jordão - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 07/12/2017; Data de Registro: 14/12/2017, TJSP; Apelação 0046421-25.2011.8.26.0564; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2017; Data de Registro: 10/01/2018 e TJSP; Apelação 1000730-45.2016.8.26.0030; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 18/10/2017. 4. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2223130 0004034-11.2014.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.);

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. ARTIGO 485, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. FUNDAMENTO DIVERSO. EXTINÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - O magistrado extinguiu o processo sem resolução de mérito ao considerar que a parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiam. Se assim fosse, necessária seria a intimação pessoal, nos termos da lei. II - **A análise dos autos permite verificar, contudo, que apesar da alusão ao inciso III do art. 267 do CPC (1973), o juízo de origem, na realidade, extinguiu o processo por considerar ausente um pressuposto ao desenvolvimento regular do processo. Neste caso, a intimação pessoal da parte é desnecessária para a extinção do processo, conforme art. 485, inciso IV, do NCPC.** III - Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso para manter a r. sentença por fundamento diverso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado". (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2198291 0000592-53.2014.4.03.6137, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.);

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. Com efeito, o art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, dispõe que o processo será extinto quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 3. Compulsando os autos, constata-se que após várias tentativas, o Oficial de Justiça informou que se dirigiu aos endereços informados e não encontrou o requerido, estando o mesmo em local incerto e não sabido. 4. O MM. Juízo determinou que a autora se manifestasse no sentido de localizar e informar o endereço atual do réu, em 11/06/2014, quedando-se inerte (fls. 159). 5. Dessa forma, não havendo manifestação da autora, o MM. Juízo extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 6. Ora, diante da ausência de manifestação contumaz por parte da empresa pública federal, restou ao Magistrado singular julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, exatamente como determina o Diploma Processual Civil e como orienta o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 7. Outrossim, a extinção do processo nos termos da norma processual insculpida no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil/73 (atual § 1º do art. 485 do novo CPC) determina que o Juiz não resolverá o mérito quando não promover os atos e diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 dias. 8. Portanto, esta hipótese de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 5 (cinco) dias e a posterior constatação de sua inércia. 9. **Entretanto, não é o caso do autos, visto que a extinção do feito não se deu com fundamento no inciso III, mas no inciso IV. Assim, sem razão quanto à necessidade de intimação pessoal e à aplicabilidade da Súmula 240 do STJ.** 10. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado". (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2008587 0011766-78.2011.4.03.6100, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.);

Enfatize-se que embargos de declaração, encobridor propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1.ª T., EclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

Palmitou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

De feito: "a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo" (RT 527/240).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Publicada neste ato.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-67.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EMERSON MENDES DA SILVA, ANDREIA SOUZA CANSINI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Rejeito, desde logo, a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela ré.

É que CEF é a ponta de lança de projetos de habitação popular (o da hora é o Programa "Minha Casa Minha Vida" – Lei nº 11.977/2009), cumprindo papel maior e mais importante do que o de simples financiador, que só acompanha projetos e construção para liberar parcelas do mútuo, limitando-se a assegurar, via alienação fiduciária ou hipoteca, o retorno do capital mutuado.

A atuação da CEF no PMCMV compreende várias atribuições, mas essencialmente bifurca-se, podendo-se dar de duas diferentes formas:

A primeira, por meio do financiamento e acompanhamento de obras das unidades habitacionais que serão contempladas pelo mencionado programa social.

A segunda, mediante concessão, em favor dos interessados que cumpram determinadas condições previamente selecionadas pela legislação que estrutura o programa, de carta de crédito para aquisição de imóvel residencial já edificado.

Na primeira forma de atuação, consoante orientação firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a CEF possui responsabilidade solidária com a construtora pela solidez e segurança da obra, tendo em vista sua atuação fiscalizadora sobre a aplicação dos recursos públicos destinados ao financiamento imobiliário (cf. STJ – REsp nº 738.071 – Rel. o Min. Luis Felipe Salomão – 4ª T., j. de 09.08.2011 – DJ e de 09.12.2011).

Na segunda forma de atuação, todavia, na consideração de que a CEF intromete-se na operação apenas na qualidade de emprestadora, disponibilizando ao comprador a importância necessária à aquisição do imóvel residencial, não se verifica responsabilidade da instituição financeira pela solidez e segurança da obra, porque esta não fiscaliza a construção, tampouco participa da escolha do imóvel negociado, a qual cabe exclusivamente ao mutuário.

No caso concreto, não houve só financiamento, mas a CEF interveio nos contratos incumbida da administração e provisão de recursos, promoção, execução e fiscalização do projeto, a partir de recursos do PMCMV, que serviram como estoque financeiro ("funding") da operação.

A jurisprudência vem demarcando a responsabilidade da CEF em hipóteses como a presente, já que a ela toca – como frisado –, na qualidade de administradora dos recursos públicos, a fiscalização da construção.

Repare-se:

“CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE CONSTRUTORA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DANOS MORAIS COMPROVADOS. APELOS DESPROVIDOS.

I - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH: a) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas; e b) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (REsp 1102539/PE, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 09/08/2011, DJe 06/02/2012).

II - No presente caso, estamos diante da segunda hipótese, vez que as partes celebraram aos 23/12/2009 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações, Financiamento de Imóvel na Planta – Recursos FGTS – Programa Minha Casa Minha Vida, para aquisição de casa própria por parte da autora (fls. 15/46), razão pela qual afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva da CEF.

(...).”

(Ap 00096216620134036104, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3 – Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/02/2018)

Está a CEF, em suma, bem posicionada no polo passivo da relação processual.

Sem outras questões processuais pendentes de resolução, estando presentes as condições para o regular exercício da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora condenação da ré na obrigação de reparar vícios de construção do imóvel que adquiriu mediante financiamento firmado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. Indenização por danos morais também foi requerida.

Tendo isso em conta, o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado. Defiro, pois, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio, para tanto, o Sr. José Martins Filho, engenheiro civil, para oficiar como perito, com endereço profissional depositado em Secretaria.

Os honorários periciais serão pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias contados da perícia, observando-se o disposto no art. 473 do CPC.

O senhor Experto se dignará de informar, especificamente, sobre a existência, a origem e a natureza dos danos apontados no imóvel da parte autora, esclarecendo se decorrem de vícios de construção.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, do CPC).

Escoado o prazo para apresentação dos quesitos, com ou sem eles, intime-se o senhor Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, bem como dos quesitos porventura apresentados pelas partes, a fim de que se manifeste sobre seu interesse na realização do trabalho.

Aceito o encargo, deverá o perito informar a este Juízo a data do agendamento da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

As partes serão intimadas acerca do agendamento da perícia, devendo cada parte informar ao seu assistente técnico acerca da data, local e hora marcados (arts. 474 do CPC).

Os pareceres dos assistentes técnicos, se indicados, deverão vir aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação das partes à manifestação sobre o laudo pericial (art. 477, 1º, CPC).

O requerimento de produção de prova oral será apreciado oportunamente.

Intimem-se.

MARILIA, 7 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000503-11.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO DE CAMPOS LEMES ME, FERNANDO DE CAMPOS LEMES

ATO ORDINATÓRIO

ID 12177197: intime-se a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Não se manifestando, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000691-38.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOUZA BORGES & SOUSA BAR LTDA - ME, CARLA ANDREA DE SOUSA, MATHEUS DE SOUZA BORGES

ATO ORDINATÓRIO

ID 11002519: abra-se vista à exequente por 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003569-96.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: GUSTAVO STABILE FERREIRA - ME, GUSTAVO STABILE FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BARBOSA FERREIRA DE MENEZES - SP216869
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BARBOSA FERREIRA DE MENEZES - SP216869
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista o teor da informação de ID 12904889, recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir o efeito suspensivo pretendido.

Todavia, nos termos do § 1º do artigo 919 do CPC, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Não há, porém, nos autos qualquer comprovação de garantia do juízo por penhora, depósito ou caução.

Dê-se vista à embargada pelo prazo de 15 (quinze) dias (CPC: art. 920, inciso I), devendo manifestar-se conclusivamente a respeito da proposta de acordo ofertada pelos executados.

Ficam deferidos aos embargantes os benefícios da justiça gratuita.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008317-74.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) REQUERENTE: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670
REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Aguarde-se pelo recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC: art. 290), haja vista que na linha jurisprudencial do STJ (AgInt no AREsp 927851, de 08/05/2018), o fato de a pessoa jurídica encontrar-se em situação de recuperação judicial, por si só, não lhe confere o direito aos benefícios da justiça gratuita.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-26.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES CAPELLI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MAGRINI DA SILVA - SP219253
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a prover em relação ao pedido de ID 12785874, na medida em que já houve deliberação acerca da incompetência deste juízo.

Assim, cumpra-se, com urgência, a determinação contida na decisão de ID 11904654, com a devolução dos presentes autos ao Juizado Especial local.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000655-59.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUSTAVO STABILE FERREIRA - ME, GUSTAVO STABILE FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BARBOSA FERREIRA DE MENEZES - SP216869
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BARBOSA FERREIRA DE MENEZES - SP216869

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão de ID 11709206, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008343-72.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BOURBON SPECIALTY COFFEES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, uma vez que não é possível identificar quem são os subscritores da procuração de ID 12887362 e se eles detêm poderes de outorga.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela empresa Magister Equipamentos Industriais Ltda em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição social geral prevista no artigo 1º da LC 110/2001 Federal.

Alega, ainda, a inconstitucionalidade desse artigo, pois em matéria tributária a competência para criação de tributos é taxativamente prevista na Constituição (fls. 03/23 - ID 12796312).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Neste exame prefacial, único comportado no momento, não se avista relevância em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida.

Sobretudo ante a clareza do comando emergente do artigo 1º, da LC 110/2001, que institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências, o qual dispõe que: "Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas", a resultar, neste momento processual, no esmaecimento de qualquer quociente de razoabilidade em prol dos argumentos volvidos na inicial.

De fato, no Augusto Pretório o tema é alvo de ADI proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, despachada pelo min. Luís Roberto Barroso, em 11.10.2013, quando a submeteu ao rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99, mais repercussão geral reconhecida no RE.878.313, em julgamento eletrônico de 03.09.2015, sob a relatoria do min. Marco Aurélio, sem julgamento iniciado até a presente data.

No C. STJ, alguns precedentes versam sobre a mesma temática, não avistando eivas dado que projeto de lei tendente a introduzir prazo limite de validade para a exigência tributária em foco restou vetada pelo executivo, sendo o mesmo mantido em reunião do Congresso Nacional.

No Egr. TRF3, igualmente não se avistam eivas, conforme alguns precedentes.

Colhem-se destes precedentes, além do já exposto a ausência de inconstitucionalidade superveniente advinda da EC. 33, dado que já vigente a norma à época, insuscetível de ser, destarte, afastada do ordenamento, à míngua de efeitos retrooperantes na atividade reformadora da lei maior, salvo quando expressamente determinada, o que não se deu. E compreensão no sentido de que a destinação dos recursos ao FGTS também refletem na política habitacional, sobretudo naquelas voltadas a classe trabalhadora, de um modo geral, mercê de condomínios edificados com recursos do citado fundo, daí emergindo a existência de finalidade no tocante a continuidade da exigência ou melhor dizendo, a reforçar o afastamento das alegações em prol da vigência temporária da norma combatida.

Também, este julgador, não avistou eivas da citada legislação, em decisões anteriormente proferidas, por fundamentos imbricados a tais argumentações, dentre outras.

Confirmam-se os precedentes alinhados:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, "a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012". II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo. III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva. IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que "o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano". V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. **Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.** VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo. VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese". VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014. IX. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (STJ, AGRMS 201400406191, Relatora ASSUSETE MAGALHÃES, D.J. 27.08.2014).*

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS - CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se desumir da exposição de motivos da lei. 4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar. 5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8. Não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. 9. No tocante à verba honorária, cumpre observar que a r. sentença condenou a parte autora com fundamento nos §§2º e 3º, inciso I, do artigo 85 do Código de Processo Civil, quando na verdade deveria fixar os honorários nos termos do §3º, incisos I e II, §4º, inciso III e §5º, do aludido artigo, tendo em vista que o valor dado a causa ultrapassa duzentos salários mínimos. Assim, condena-se a parte autora em 10% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, até o limite de 200 salários-mínimos da faixa inicial (art. 85, §3º, inciso I) e, naquilo que a exceder, no percentual mínimo de 8% sobre o valor atualizado da causa, a teor do disposto no art. 85, §3º, inciso II e §4º, III, do CPC. 10. Apelação parcialmente provida. (TRF-3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283921 / SP 0000485-69.2014.4.03.6117, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, D.J. 21.08.2018).

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007229-98.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUZIA MODA
Advogado do(a) AUTOR: TAINA MARTINEZ ANDRADE COSTA - SP331149
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Luiza Moda em face da CAIXA objetivando a declaração da inexistência de débitos, a exclusão de restrições em cadastro de inadimplentes e a condenação em danos morais.

Foi dada oportunidade à autora para manifestar sobre o valor atribuído à causa - R\$ 11.967,17 (onze mil, novecentos e sessenta e sete, dezessete centavos), tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (ID 11894625).

A autora se manifestou no ID 12125178 e requereu a remessa dos autos ao JEF local.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa e a ausência das hipóteses que afastam a competência do Juizado Especial Federal, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar os pedidos, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004117-24.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TELMAC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDISON IZIDORO JUNIOR - SP316437
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A União (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração à decisão de ID 11985932 requerendo que se esclareça se a decisão anterior (ID 9708444), que deferiu a liminar, permanece válida.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Com efeito, vê-se que a decisão que concedeu a liminar (ID 9708444) afastou a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ao final, determinou a abertura de vista ao MPF e a conclusão do feito para sentença.

Na decisão de ID 11985932, a locução “em que pese” fez clara referência à parte final da decisão anterior (Em que pese a decisão de ID 9708444, *in fine*), na qual chamado o feito à conclusão para sentença, e foi utilizada porque, ao contrário do que constou, não é o caso de se proferir imediata sentença, na medida em que o acórdão paradigma (RE 574.706) ainda não transitou em julgado; logo, os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS ainda podem sofrer modulações no tempo.

Na parte em que concedida a liminar, a decisão permanece tal qual plasmada.

Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição a autorizar o manejo de embargos de declaração.

ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência da obscuridade alegada, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBERAÓ PRETO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-07.2017.4.03.6102
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

A parte autora opôs embargos de declaração à sentença de fls. 571/584 (ID 4608076) apontando contradição quanto à condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que não houve qualquer trabalho realizado nos autos por parte da requerida ante sua revelia.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto à contradição apontada, é procedente.

In casu, o réu revel, apesar de vencedor ante a sucumbência mínima, não constituiu advogado nos autos, sendo descabida a condenação do autor ao pagamento de verba honorária.

Assim, correndo o processo à revelia, não há condenação em honorários advocatícios.

ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para **ACOLHÊ-LOS**, nos termos acima, com fulcro no artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, passando a constar da sentença o que segue:

Fl. 583, último parágrafo (ID 4608076):

“Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários tendo em vista o reconhecimento da revelia da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS”.

Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.

RIBERÃO PRETO, 6 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003928-22.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO LUNA PEDROSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA - SP144351
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 24/08/2018 por **MARIA DO CARMO LUNA PEDROSO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando provimento judicial que lhe assegure o direito de acesso ao Sistema de Controle de Isenção de IPI/IOF para formalizar seu pedido de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para aquisição de veículo automotor, previsto na Lei n. 8.989/95, afastando a restrição acerca da regularidade fiscal prevista no § 1º do artigo 6º da Instrução Normativa RFB 1.769/2017, concedendo-se a segurança ao final.

Aduz que a lei instituidora da mencionada isenção não impôs qualquer restrição àqueles que tenham débitos inscritos em dívida ativa, não podendo tal óbice ser imposto por um ato normativo.

Sustenta, ainda, a ilegalidade e abusividade da autoridade impetrada ao condicionar o acesso ao sistema Sisen e deferimento da isenção à comprovação de regularidade fiscal.

A inicial veio acompanhada de documentos, sendo aditada para comprovar o recolhimento de custas complementares.

Deferido o pedido liminar (ID 10564241) para determinar que a autoridade impetrada receba e processe o pedido de isenção de IPI da impetrante, afastando a exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal e de pagamento dos débitos existentes junto ao fisco.

Comunica a impetrante (ID 10753336) a inércia em dar cumprimento à liminar concedida, requerendo a remessa de cópia dos autos à Polícia Federal para instauração de Inquérito Policial por crime de desobediência e a aplicação de astreintes.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 10936935). Alega em preliminar a ilegitimidade passiva, apontando como competente para responder pelo ato impugnado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife/PE.

Entretanto, informa a impetrante que a Autoridade Coatora deu o devido cumprimento à ordem judicial que concedeu medida liminar (ID 12059123).

O *Parquet* Federal não se manifestou (ID 12149792).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o direito de acesso ao Sistema de Controle de Isenção de IPI/IOF para formalizar seu pedido de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para aquisição de veículo automotor, previsto na Lei n. 8.989/95.

Notificada a autoridade impetrada em 12/09/2018 (ID 10804264), prestou informações em 18/09/2018 (ID 10936934), dizendo-se parte ilegítima, mas a impetrante procedeu ao petição físico (ID 11616108), alcançando assim habilitação pretendida, conforme informado em 31/10/2018 (ID 12059116).

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado, sendo a pretensão da impetrante atendida na esfera administrativa, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do obj

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 09 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005370-23.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JESSICA CRISTINA DE BARROS DELGADO, GUSTAVO ALENCAR DE CARVALHO DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
RÉU: BONELLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rescisão contratual e devolução de valores cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por **JESSICA CRISTINA DE BARROS DELGADO** e **GUSTAVO ALENCAR DE CARVALHO DELGADO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **BONELLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, objetivando a rescisão do contrato, com a desobrigação de pagamento das parcelas futuras do financiamento. No mérito, a devolução das quantias pagas, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Inicialmente a presente ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual e em virtude da CEF figurar no polo passivo da ação, os autos foram remetidos para este Juízo.

A parte autora afirma que, em 14/07/2015, financiou um bem imóvel, localizado no condomínio Recanto dos Aromas e que, após um mês residindo no imóvel, observou vícios de construção, os quais teriam sido informados à Construtora Bonelli.

Relata ter solicitado reparos à Construtora, os quais foram efetuados, contudo, sem finalização.

Assevera que, em 04/10/2016, realizou-se inspeção na residência, cuja conclusão foi no sentido de necessidade de vários reparos.

A parte autora ressalta que perdeu o interesse em permanecer no imóvel, requerendo a rescisão contratual com a devolução dos valores pagos pelo financiamento, os valores relativos aos bens deteriorados em virtude dos vícios de construção e aos investimentos realizados no bem, além da indenização por danos morais.

Solicita designação de audiência de conciliação, bem como requer o benefício da gratuidade da justiça.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A tutela de urgência está disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, que autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo que se depreende dos autos, a parte autora relata, em síntese, que logo após se mudar para o imóvel deparou-se com diversos vícios de construção, os quais estão lhe causando muitos prejuízos, em especial, de ordem financeira, motivo pelo qual requer a rescisão do contrato com a imediata ordem de suspensão do pagamento das parcelas futuras do financiamento.

A despeito das alegações e documentos trazidos aos autos, observo que, nesse momento de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela provisória cautelar antecedente, ante a falta da verossimilhança das alegações.

Com efeito, não obstante a parte autora apontar vícios de construção, tal fato por si só, não justifica a suspensão do pagamento das prestações avençadas.

No caso em apreço, a própria parte afirma que a construtora já se prontificou a efetuar alguns reparos, não obstante, sem finalização. Ou seja, os vícios de construção supostamente existentes no imóvel, devem ser primeiramente sanados e somente em caso de recusa ou, de fato, evidenciada a frustração de tal providência, é que a suspensão do contrato deve ocorrer. Assim sendo, entendo que, neste momento, a ordem de suspensão de pagamento do financiamento se mostra prematura.

Diante do exposto, temos que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do NCPC, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Sem prejuízo, tendo em vista que a parte autora tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil, **designo o dia 12/02/2019, às 11h**, a audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, §3º do NCPC.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do NCPC, que *"o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado"*.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Citem-se as rés, na forma da lei.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005086-15.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JCB DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Recebo a petição de ID n. 12784192 e documento anexado (custas) como aditamento à inicial.

Esclareça a impetrante se o subscritor da procuração anexada (ID nº 12784195) tem poderes para representar, isoladamente, a sociedade em juízo, tendo em vista o artigo 5º do contrato social anexado ID. n. 12024338, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Em igual prazo, regularize a impetrante a referida procuração, se for o caso.

Intime-se.

Sorocaba, 7 de dezembro de 2018

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Expediente Nº 1375

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003397-21.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON DOS SANTOS CANO(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP412187 - CASSIANO MOREIRA CASSIANO)

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 251

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002250-96.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: VINICIUS CARLOS AFONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE MELLO - SP91070

DECISÃO

Trata-se de virtualização do processo físico em trâmite perante este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença.

Nos termos do artigo 12, I, "a" e II, "a", da Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 07 de dezembro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004198-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ - PE15193
EXECUTADO: FRANCISCO WILSON DOS SANTOS

DESPACHO

Inicialmente, concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração.

Regularizado, cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

Sorocaba, 5 de dezembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-90.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROSANA BEATRIZ DOS SANTOS ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 18/02/2016, em que a autora pretende obter, em apertada síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 29987.

Sob o ID 37490 foi afastada a prevenção. Indeferido o requerimento de apresentação de Processo Administrativo pelo réu. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

A autora se manifesta sob o ID 110046, apresentando cópia do Processo Administrativo (ID 110047).

Contestação sob o ID 135963, instruída com o ID 135765 e novamente apresentada sob o ID 135764, instruída com o ID 135766.

As partes foram instadas a especificarem as provas a serem produzidas no feito (ID 136624).

A autora se manifesta sob o ID 145048, alegando que os documentos pertinentes já foram acostados aos autos, mas ressalvando a necessidade de se manifestar caso seja devido.

Ciência do INSS exarada sob o ID 149862, informando não ter nada a requerer.

Sob o ID 1386271, sob pena de indeferimento da exordial, o julgamento foi convertido em diligência para determinar à autora que colacionasse aos autos documentos essenciais para o deslinde da questão.

Sob o ID 2411772, a autora alega não ser possível contato com a empresa empregadora, pugnando pela expedição de ofício, o que foi indeferido pelo Juízo diante da ausência de comprovação da tentativa de obtenção, sendo deferido prazo para cumprimento do comando judicial (ID 2616228).

Manifestação da autora sob o ID 2429745, instruído com o ID 249792, cujo teor são as cópias das CTPS.

A autora manifestou-se sob o ID 3145643, alegando que não obteve êxito. Requereu dilação de prazo. Apresentou os documentos sob o ID 3145660, cujo teor trata-se de carta registrada devolvida à remetente.

Sob o ID 4424731 foi deferido o prazo suplementar requerido pela autora para que cumprisse integralmente a determinação do Juízo.

Nova manifestação da autora sob o ID 5596610, reiterando a ausência de êxito. Apresentou os documentos sob o ID 5596618, cujo teor é a mesma carta registrada apresentada anteriormente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que a autora não promoveu a juntada aos autos de todos os documentos solicitados pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Com efeito, trata-se de revisão de benefício previdenciário com pedido de reconhecimento da especialidade de atividades.

Como dito, os documentos solicitados pelo Juízo são essenciais para o deslinde da questão.

O julgamento da causa no estado em que se encontra certamente trará a autora prejuízos.

Destarte, devidamente intimada via imprensa oficial, a autora deixou de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, diante da gratuidade de Justiça deferida sob o ID 37490.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 07 de dezembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001197-53.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO ABILIO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME JOSE SUZIN - SP108631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005636-10.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GIOVANI RAIMUNDO DA SILVA
CURADOR ESPECIAL: MARIA CECILIA LEITE DOS SANTOS BUENO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MARQUES VIEIRA - SP374929,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação visando à obtenção de pensão por morte, ajuizada sob o procedimento comum, por **GIOVANI RAIMUNDO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 10.448,00 (dez mil quatrocentos e quarenta e oito reais).

Além do valor da causa se amoldar à competência do Juizado Especial Federal, a ação foi direcionada àquele Juízo, sendo, contudo, distribuída a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Considerando que a própria parte autora direcionou a ação ao Juizado Especial Federal, promova a Secretaria a imediata remessa para redistribuição.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005697-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCA ELDENIZA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP387989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **FRANCISCA ELDENIZA MOREIRA SILVA** em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de urgência** para obter pensão por morte.

A parte autora afirma que viveu em união estável com Ricardo Augusto de Souza Pinto, o qual faleceu em 21/10/2010.

Relata ter requerido o benefício de pensão por morte na via administrativa, o qual foi indeferido sob o fundamento de falta da qualidade de segurado.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A tutela de urgência encontra-se disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão da tutela requerida.

Como é cediço, o benefício de pensão por morte necessita de comprovação da qualidade de segurado do INSS na data do óbito, o que demanda dilação probatória. Outrossim, necessária a análise acurada dos fatos e da matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a concessão da tutela requerida.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005555-61.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a divergência entre o valor da planilha de débito apresentada (R\$ 132.157,31) e o valor da causa indicado na petição inicial (R\$ 120.752,88), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, intime-se o autor para recolher a diferença das custas judiciais informada na certidão (Id [12761887](#)), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-45.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO IVANIL ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 13/07/2017, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado exercido sob condições adversas, com a consequente conversão deste período em tempo comum, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 27/08/2016 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo mínimo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período entre **06/03/1997 a 26/07/2013**, trabalhado na empresa **EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, período no qual alega ter sido exposta a agentes nocivos.

Por fim, pugnou pela concessão de tutela de urgência quando da prolação da sentença, bem como pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos de sob os ID's 1889126 a 2262365.

Sob o ID 2442791 foi indeferida a tutela de evidência e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação diante do silêncio da parte autora, restando facultada a composição no curso da ação.

Regularmente citado, o réu apresentou Contestação (ID 4705055) sustentando que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Assim sendo, os Laudos Técnicos Periciais apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterem a média ponderada da exposição.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da insalubridade do período laborado entre **06/03/1997 a 26/07/2013**, trabalhado na empresa **EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, com a consequente conversão deste em período comum.

Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (páginas 5/6 do ID 1889152), verifica-se o reconhecimento das especialidades das atividades laboradas nas empresas PEDRIGONI BRASIL PAPÉIS LTDA, no período entre 20/03/1989 a 18/08/1995 e, EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no período entre 20/03/1996 a 05/03/1997, razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca dos referidos interregnos especiais.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no período trabalhado na empresa EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (06/03/1997 A 26/07/2013), os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 1/2 do ID 1889159 e fls. 68 do ID 2262365, datados de 26/07/2013, informam que o autor exerceu a função de “operador de caldeira A”, no setor de “produção de resinas”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de **86,6 dB(A)** de 19/11/2003 a 19/04/2013.

Menciona, ainda, a exposição ao agente **calor** em temperatura de **28,4 IBUTG** de 06/03/1997 a 26/07/2013.

Observe, inicialmente, que em parte do período vindicado acima há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é **superior** ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno vindicado de 19/11/2003 a 19/04/2013, sob alegação de exposição ao indigitado agente.

Há, ainda, menção de exposição ao agente **calor**.

A exposição ao agente **calor** está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64; 1.1.1 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.4 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.4 do Decreto 3048/99.

Considerando o grau de temperatura mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal grau é **superior** ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de 06/03/1997 a 26/07/2013 sob a alegação de exposição ao agente calor.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei*”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados nas informações das CTPS's constantes dos autos, nas informações retiradas do sistema CNIS, anexas a esta sentença, e considerando o período especial reconhecido em Juízo, convertido em tempo comum, o autor possui até a data do requerimento administrativo (27/08/2016), um total de tempo de contribuição **suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme tabela anexa a esta sentença.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Portanto, preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (27/08/2016).

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por JOÃO IVANIL ANTUNES, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 26/07/2013, trabalhado na empresa EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., conforme fundamentação acima;
- 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (27/08/2016-DER);
- 2.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária.
- 2.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação relativa às diferenças acumuladas desde a data do requerimento administrativo até a data de implantação administrativa, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 05 de dezembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-05.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DANA INDUSTRIAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS - RS88840, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911, FELIPE CORNELLY - RS89506, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

A autora opôs embargos de declaração (ID 10120040) em face da sentença proferida (ID 9764529), alegando obscuridade na decisão.

Sustenta que a obscuridade reside no fato de que subsiste seu interesse processual, defendendo, em apertada síntese, a não constituição de óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa até futura decisão sobre a conversão da caução em penhora nos autos da execução fiscal.

Pretende o acolhimento dos embargos a fim de que:

"a) Seja sanada a obscuridade apontada, atribuindo-se excepcionais efeitos infringentes, para que demanda seja extinta, com resolução de mérito, ex vi do art. 487, I, do CPC, confirmando os efeitos da antecipação de tutela e concedida, a fim de que o crédito tributário em questão não seja incluso em cadastros de proteção ao crédito e não constitua óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa até a futura decisão sobre a conversão da caução em penhora nos autos da execução fiscal;

b) Seja concedido o prazo de 15 dias para se obter o endosso requerido pela União relativo à apólice de seguro garantia em comento." (SIC)

Entretanto, a autora/embargante se manifesta sob o ID 10628411, demonstrando o protocolo do endosso da apólice na ação executiva. Apresentou os documentos sob o ID 10628412 a 10628414.

Sob o ID 11975233 a embargada foi instada a se manifestar.

Impugnação da embargada sob o ID 12191922, defendendo, em apertada síntese, o uso da via recursal inadequada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

No tocante a alegação de obscuridade, não assiste razão à embargante.

O que se discute na presente demanda deve ser discutido na ação executiva, adotando-se naquela ação os trâmites pertinentes.

Como assevera a embargada, cristalina a intenção da embargante em utilizar-se do presente para reapreciação da questão.

Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

Se a parte embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-I.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 06 de dezembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-14.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DORIVAL MENDES FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a certidão do oficial de justiça de ID [00396858](#)

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001041-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [00324923](#) intime-se a União para os fins do artigo 535, do CPC.

Após, conclusos.

SOROCABA, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002551-16.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora do documento acostado pelo INSS – ID [00762307](#).

Considerando que já foi dada a oportunidade para o INSS acostar aos autos os cálculos que entende devidos (ID [00296653](#)) e que este somente acostou aos autos o histórico de créditos, providencie a parte autora os cálculos de liquidação da sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003188-64.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VALDIR MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID **10836710**: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do ora executado, INSS, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processos físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confirmem os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprido ressaltar que o INSS, na qualidade de executado, deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o ora exequente cumprir com o determinado no ID 9906317.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, proceda a Secretaria ao andamento da presente execução.

Sem prejuízo, comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados.

Com a juntada do comprovante de implantação/revisão do benefício previdenciário, vista à parte contrária.

Sem prejuízo, considerando que a exequente apresentou os cálculos que entende devidos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 1373

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005528-71.2015.403.6110 - CENTRAL REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante a retirar em Secretária o alvará de levantamento expedido nestes autos, nos termos da decisão de fls. 229.

Após, ao arquivo findo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004860-66.2016.403.6110 - CEJUD COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. A imperante opôs embargos de declaração em face da sentença proferida incorreu em erro material, alegando que não prospera o fundamento da decisão embargada no sentido de que a regularidade da representação processual não foi observada. Afirma que às fls. 226 noticiou a incorporação da impetrante, CEJUD COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS LTDA., pela empresa SCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. Prossegue informando que o Contrato Social de fls. 339 e seguintes consigna que os sócios quotistas e administradores da sociedade, nos termos da cláusula 16ª, da empresa incorporadora são LUIZ FRANCISCO MACIEL DE LIMA e TÚLIO SARAVAL DA SILVA. Assevera que: Aos administradores da sociedade cabem a representação da sociedade em juízo ou fora dele, afiva ou passivamente, conforme Cláusula sexta do Contrato Social e, conforme Parágrafo Segundo da mesma cláusula, podem ser outorgadas proações em nome da Sociedade, desde que assinada por mínimo 2 administradores. (SIC) Conclui que: Sendo assim, a procuração de fl. 356, em que a Incorporadora, representada por seus sócios quotistas e administradores, Luiz Francisco Maciel de Lima e Túlio Saraval da Silva, outorgou poderes aos advogados lá identificados, integrantes do escritório J. MARTINELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, para atuarem especificamente nos autos do presente Mandado de Segurança, mostra-se totalmente regular e capaz de gerar seus efeitos. (SIC) Pretende, em apertada síntese, a anulação da sentença proferida e o regular processamento do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil. Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. Conheço dos presentes embargos, para no mérito negar-lhes provimento. Desnecessária a intimação da embargada consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.023, do novo Código de Processo Civil, eis que se verifica que até o momento presente sequer teve ciência da sentença ora embargada. Compulsando os presentes embargos, nítida impressão que a embargante sequer analisou de forma acurada o teor da sentença que embargada, especialmente o relatório no qual está consignada toda a tramitação do feito. No mesmo sentido, verifica-se que sequer verificou a condição do documento que defende ser apto e suficiente para o regular processamento do feito, qual seja, a CÓPIA de instrumento de mandato de fls. 356. Contudo, apenas a título de elucidação passo a aclarar a questão para que não parem dúvidas de que a sentença ora embargada se deu de forma regular. Com a indigitada elucidação, espera-se que seja lida interpretada em sua totalidade, seja dirimida as estereis alegações da impetrante. Consoante asseverado alhures, o relatório da sentença embargada consigna todo o andamento do feito. O que nos interessa é o momento a partir do qual houve a notícia de incorporação da empresa impetrante CEJUD COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS LTDA., pela empresa SCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., como menciona a própria impetrante/embargante fato que se deu às fls. 226. Com efeito, a partir da incorporação necessária se fez a regularização da representação processual para processamento da demanda. Como consignado no relatório da sentença em análise: As fls. 354, foi devidamente analisado o instrumento de mandato colacionado aos autos em cumprimento à determinação judicial de regularização da representação processual, sendo devidamente apontados todos os vícios identificados pelo Juízo, cuja regularização foi expressamente determinada sob pena de extinção do feito. (grifei) Ponto este retomado no corpo da sentença. Outrossim, às fls. 354 foram devidamente apontados todos os vícios identificados pelo Juízo na representação processual. (grifei) Assim, caberia à impetrante/embargante simplesmente ler a análise realizada pelo Juízo e retificar os pontos indicados. Ainda, no corpo da sentença foi devidamente elucidado: Em sua última manifestação limitou-se a colacionar cópia de instrumento de mandato (fls. 356) em nome da impetrante incorporada, ainda que por esta representada pela incorporadora. (grifei e sublinhei) Ao Juízo não restam dúvidas de que os sócios quotistas e administradores, Luiz Francisco Maciel de Lima e Túlio Saraval da Silva, da empresa incorporadora SCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., são os que detém poderes para representá-la em Juízo, esta e unicamente esta empresa, eis que a incorporada não mais existe desde a sua incorporação, o que é óbvio. A forma como o instrumento de mandato foi redigido e apresentado (cópia) no feito é que não está regular. Contudo, não cabe ao Juízo ensinar a causídicos como proceder a redação de um instrumento de mandato, o que se presume seja um ato primário aos operadores do direito. No mesmo sentido, a apresentação do instrumento de mandato original é ato que se presume básico. Por todo o exposto, verifica-se que o documento de fls. 356 não se encontra formalmente apto como alega a embargante. Diante da irregularidade já demonstrada na sentença embargada, cristalina que a representação processual não foi devidamente regularizada, razão pela qual a sentença deu-se de forma devida e fundamentada. Se a embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ressalto que eventual inconformismo quanto ao decurso devida, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa, nos termos do disposto no artigo 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002037-66.2009.403.6110 (2009.61.10.002037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TUNGSTENO FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP098926 - SOLANGE PANTOJO DE SOUZA)

Recebo a conclusão nesta data. Dado o tempo decorrido sem manifestação da exequente, comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo de prescrição intercorrente. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0005662-06.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MOACIR LUIS SILVA DE OLIVEIRA X MARIA THEREZA SILVA DE OLIVEIRA

Considerando a certidão de fls. 718, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, com fundamento no artigo 12, II, b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-61.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALCEU BUENO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [5556143](#): Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício, posto que cabem às partes a comprovação do seu direito, atuando este Juízo somente em caso de recusa comprovada nos autos.

Ademais, cumpre ressaltar que incumbe ao réu o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373 do CPC.

Considerando que os autos encontram-se em termos para julgamento, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de dezembro de 2018.

DESPACHO

ID [10095567](#): Indefero o pedido do INSS de expedição de ofício, posto que cabem às partes a comprovação do seu direito, atuando este Juízo somente em caso de recusa comprovada nos autos.

Ademais, cumpre ressaltar que incumbe ao réu o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373 do CPC.

Considerando que os autos encontram-se em termos para julgamento, tomem os autos conclusos para julgamento

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Ante a inércia da parte autora em atender ao despacho de ID 10006589, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos do inciso I, art. 330 do CPC.

Intime-se.

Sorocaba, 06 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora insiste em acostar aos autos planilha de cálculo que não corresponde ao valor da causa.

Com efeito, primeiramente a parte autora ajuizou a presente ação solicitando o reconhecimento de diversos períodos para obter a aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de R\$ 106.312,95 (cento e seis mil, trezentos e doze reais e noventa e cinco centavos). Entretanto, acostou aos autos planilha no valor de R\$ 53.662,23 (ID 2260580).

Intimada a corrigir o valor da causa, acostou aos autos planilha no valor de R\$ 106.312,95 (cento e seis mil, trezentos e doze reais e noventa e cinco centavos).

Constatada a existência do instituto da coisa julgada no presente feito, os períodos foram delimitados por este Juízo e a parte autora novamente intimada a corrigir o valor da causa.

Na petição de ID 12174710 a parte autora acostou nova planilha de cálculo de valor superior ao atribuído inicialmente, qual seja, R\$ 119.660,09 (cento e dezenove mil, seiscentos e sessenta reais e nove centavos).

Considerando que há evidente equívoco na referida planilha, posto que o valor da causa deve ser calculado sobre os períodos delimitados no despacho de ID 9134152 (01/02/2015 a 22/09/2016 e a partir de 19/09/2016), concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos do inciso I, art. 330 do CPC.

Intime-se.

Sorocaba, 06 de dezembro de 2018.

DESPACHO

ID [10095553](#): Indefero o pedido do INSS de expedição de ofício, posto que cabem às partes a comprovação do seu direito, atuando este Juízo somente em caso de recusa comprovada nos autos.

Ademais, cumpre ressaltar que incumbe ao réu o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373 do CPC.

Considerando que os autos encontram-se em termos para julgamento, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004054-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SANDRO PARIGINI FARINA
Advogado do(a) AUTOR: OSANA FEITOSA LEITE - SP274165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [10095571](#): Indeiro o pedido do INSS de expedição de ofício, posto que cabem às partes a comprovação do seu direito, atuando este Juízo somente em caso de recusa comprovada nos autos.

Ademais, cumpre ressaltar que incumbe ao réu o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373 do CPC.

Considerando que os autos encontram-se em termos para julgamento, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004501-60.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IDENEI DIAS DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Compulsando os autos, afasto a prevenção com os indicados no termo de prevenção de ID [11245740](#), posto que de objeto distinto do presente feito.

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-51.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MONICA LEITE ALMEIDA BRANCO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO - SP221808, ALESSANDRA DAS GRACAS EGEEA MACHADO - SP225162
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Sem razão a União quando sustenta a necessidade de ingresso dos demais candidatos na presente ação, diante do litisconsórcio ativo necessário.

Nos termos do art. 114 do CPC o litisconsórcio será necessário por disposição legal ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

No caso em apreço nenhuma das hipóteses legais estão configuradas.

Não obstante o pedido da parte autora ter sido feito no sentido de determinar “a posse imediata dela no cargo, ou ao menos reservar um vaga para ela”, forçoso concluir que, caso a demanda seja julgada procedente, de certo que o certame deverá ser retomado, observando-se a classificação dos candidatos aprovados no concurso, sob pena de flagrante ilegalidade e benefício indevido por parte da autora.

Ademais, como é cediço os candidatos aprovados dentro do cadastro de reserva têm apenas uma mera expectativa de direito à nomeação. Assim sendo, não há que se falar em litisconsórcio ativo necessário.

Indeiro o pedido da parte autora (ID 9312702) no sentido de intimar a requerida para exibição de documentos, que mostrem a necessidade de contratação dos demais candidatos, bem como a expedição de ofício ao TRT da 15ª Região, uma vez que a questão em curso revela matéria exclusivamente de direito, estando dispensada para o Juízo a realização de prova documental.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004169-30.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RENATO ALVES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MASCARENHAS MORAES - SP247330
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento não há nos autos notícias sobre o cumprimento do Ofício n. 231/2018, intím-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se o acordo homologado em juízo foi efetivado.

Com a notícia de efetivação do acordo, remetam-se os autos conclusos para sentença.

No silêncio, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tatuí/SP solicitando informações acerca do cumprimento do referido ofício.

Intím-se.

Sorocaba, 06 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004556-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE DENIZ DE SOUZA, CLEIDE MARIA DOS SANTOS DELMIRO
Advogado do(a) AUTOR: AGNELO BOTTONI - SP240550
Advogado do(a) AUTOR: AGNELO BOTTONI - SP240550
RÉU: MP5W EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a parte ré não se manifestou sobre a audiência de conciliação, deixo de designá-la.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [2828807](#).

Após, conclusos.

SOROCABA, 7 de dezembro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004169-30.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RENATO ALVES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MASCARENHAS MORAES - SP247330
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento não há nos autos notícias sobre o cumprimento do Ofício n. 231/2018, intím-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se o acordo homologado em juízo foi efetivado.

Com a notícia de efetivação do acordo, remetam-se os autos conclusos para sentença.

No silêncio, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tatuí/SP solicitando informações acerca do cumprimento do referido ofício.

Intím-se.

Sorocaba, 06 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005145-03.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SAMIRA BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não obstante a CEF tenha apresentado a contestação (ID 12863173), deixou de atender ao solicitado na decisão de ID 12169325.

Tendo em vista que o leilão fora suspenso para possível purgação da mora pela parte autora, intime-se novamente a CEF para que acoste aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores atualizados da dívida do imóvel para dezembro de 2018 ou janeiro de 2019, referente às parcelas vencidas e demais encargos.

Apresentados os valores, intime-se a autora, com urgência, para realizar o depósito.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação acostada aos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005145-03.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SAMIRA BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não obstante a CEF tenha apresentado a contestação (ID 12863173), deixou de atender ao solicitado na decisão de ID 12169325.

Tendo em vista que o leilão fora suspenso para possível purgação da mora pela parte autora, intime-se novamente a CEF para que acoste aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores atualizados da dívida do imóvel para dezembro de 2018 ou janeiro de 2019, referente às parcelas vencidas e demais encargos.

Apresentados os valores, intime-se a autora, com urgência, para realizar o depósito.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação acostada aos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002806-71.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MILTON ELIAS DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP360899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [8925469](#)). Proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao valor da causa.

Após, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de ID [6479373](#) (citação do réu).

Intime-se.

SOROCABA, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001284-43.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MANOEL AUGUSTO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGÊMIO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de comprovação do labor rural, durante o período de 15/05/1967 a 28/06/1971, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas indicadas na petição de ID [9600296](#), instruindo-a com cópia da petição inicial e deste despacho.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005620-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO GARCIA ASTACIO, SEVERINA CECILIA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Afasto a prevenção com os autos de ID [12839657](#), posto que de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de:

a) juntar cópia do RG e CPF;

b) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

Defiro a gratuidade judiciária, sendo o pedido de prioridade na tramitação do feito, com base no Estatuto do Idoso, posteriormente analisado, ante a ausência dos documentos pessoais dos requerentes.

Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória e do pedido de prioridade, consoante acima consignado.

Intime-se.

SOROCABA, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005620-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO GARCIA ASTACIO, SEVERINA CECILIA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Inicialmente, dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Afasto a prevenção com os autos de ID 12839657, posto que de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de:

a) juntar cópia do RG e CPF;

b) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

Defiro a gratuidade judiciária, sendo o pedido de prioridade na tramitação do feito, com base no Estatuto do Idoso, posteriormente analisado, ante a ausência dos documentos pessoais dos requerentes.

Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória e do pedido de prioridade, consoante acima consignado.

Intime-se.

SOROCABA, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005593-73.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ABDIEL WEVERTON LEME SANTOS, BRUNA CAROLINA HARDER BUENO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS KAZUITY IMANOBU - SP390848
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS KAZUITY IMANOBU - SP390848
RÉU: RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rescisão contratual e devolução de valores cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ABDIEL WEWERTON LEME SANTOS e BRUNA CAROLINA HARDER BUENO SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL JARDIM BOTÂNICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A**, objetivando a rescisão do contrato, com a desobrigação de pagamento das parcelas futuras do financiamento. No mérito, a devolução das quantias pagas, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

A parte autora afirma que, em 25/01/2017, firmou contrato de compra e venda de uma unidade autônoma nº 04, bloco 04, Condomínio Residencial Botânico, situado em Sorocaba, na Rua Professor Nicácio Pires de Miranda, n. 325, matrícula n. 158.557 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba.

Relata que o valor do imóvel perfaz a quantia de R\$ 179.780,00 (cento e setenta e nove mil, setecentos e oitenta reais), cujo valor foi contratado para ser pago por meio de "CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, FIANÇA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV – RECURSOS DO FGTS – COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO COMPRADO".

Aduz que, no contrato de compra e venda de unidade autônoma, a vendedora declarou que o prazo previsto para início das obras era Maio de 2014 e que a entrega dar-se-ia 24 meses a contar da assinatura do contrato.

Afirma que o contrato de financiamento para execução do empreendimento realizado entre incorporadora e instituição financeira foi assinado em 23/01/2015. Ressalta que, incluído o prazo de tolerância, a obra deveria ter sido concluída em 13/10/2017 e que, até a data do ajuizamento desta ação, não houve a conclusão da obra.

Assevera que a CEF certificou a paralisação da obra e ajuizou Ação de Rescisão e Reintegração de Posse em face de **J C MORAIS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba - Autos n. 5000887-47.2018.4.03.6110. Aduz que, verificada a paralisação das obras e o descumprimento do contrato, foi deferida medida liminar de reintegração imediata da posse à CEF.

Alternativamente, requer a concessão da tutela de evidência ante a existência de prova documental que ensejaria o deferimento da tutela.

Solicita designação de audiência de conciliação, bem como requer o benefício da gratuidade da justiça.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A tutela de urgência está disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, que autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo que se depreende dos autos, a parte autora relata, em síntese, que o imóvel adquirido não foi entregue no prazo previsto no contrato, tampouco há previsão da sua entrega, por estarem as obras paralisadas por culpa exclusiva da Construtora e Incorporadora.

Em virtude do ocorrido, requer a rescisão dos contratos com a imediata ordem de suspensão do pagamento das parcelas futuras do financiamento.

A despeito das alegações e documentos trazidos aos autos, observo que, nesse momento de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela provisória cautelar antecedente, ante a falta da verossimilhança das alegações.

Não obstante a parte autora comprove nos autos que a CEF ajuizou ação de Reintegração de Posse em face de JC MORAIS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, e que lhe foi concedida liminar para imediata reintegração da posse, ante a paralisação das obras, tal fato por si só, não justifica a suspensão do pagamento das prestações avençadas.

Com efeito, forçoso concluir que a referida ação de reintegração de posse visa a resguardar a continuidade e a finalização da obra paralisada, justamente para assegurar o objeto dos contratos firmados junto à referida construtora.

Ademais, neste momento de cognição sumária, não é possível verificar os motivos pelos quais a obra não foi entregue, bem assim se fora ultrapassado todo o prazo contratual e legal para conclusão e entrega do obra. Necessário verificar as razões pelas quais houve o atraso e a paralisação.

Assim sendo, entendo que, neste momento, a ordem de suspensão de pagamento do financiamento se mostra prematura.

Diante do exposto, temos que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do NCPC, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Sem prejuízo, tendo em vista que a parte autora tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil, **designo o dia 12/02/2019, às 10h40**, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, §3º do NCPC.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do NCPC, que “*o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado*”.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Citem-se as rés, na forma da lei.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-03.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JCB DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA STEFANIA DE CAMPOS ZANETTI - SP312820, FERNANDO LOESER - SP120084, MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A autora opôs tempestivamente embargos de declaração da sentença proferida alegando a ocorrência omissão quanto ao pedido de declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre a Embargante e a União Federal no que tange à ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, perpetrada pela Lei 12.973/2014, declarando *incidenter tantum* a inconstitucionalidade material e formal dessa alteração, bem como sua ilegalidade.

Pretende o acolhimento dos embargos, a fim de que seja sanado o item apontado.

A União, em contrarrazões aos embargos de declaração (ID 12903055), pugna pela rejeição.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

A parte formulou pedido de saneamento da omissão apontada.

Retifico o dispositivo a fim de acrescentar:

“(…)

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar **a inexistência de relação jurídico-tributária entre a JCB DO BRASIL LTDA. e a UNLÃO (FAZENDA NACIONAL) no que tange à ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, perpetrada pela Lei 12.973/2014, declarando incidenter tantum a ilegalidade e a inconstitucionalidade dessa alteração, concedendo ao autor o direito de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação ou obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.**”

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração e retifico o dispositivo da sentença, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 07 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-27.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: LUIZ ANTONIO MIZIARA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

5000012-27.2017.4.03.6138

LUIZ ANTÔNIO MIZIARA

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pede seja o INSS condenado a recalcular o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação do limite máximo de renda mensal reajustada de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

DECADÊNCIA

A Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, instituiu prazo decadencial do direito de pedir revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário. Referida medida provisória foi reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tem sua redação conferida pela Lei nº 10.839/2004, mas com os mesmos em que instituída a decadência em apreço.

Não houve, assim, previsão de prazo decadencial para revisão de reajustes da renda mensal dos benefícios previdenciários, os quais ocorrem posteriormente ao ato de concessão, porquanto o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é expresso em estabelecer prazo tão-somente para revisão do ato de concessão ou de indeferimento, sem que haja espaço para interpretação extensiva por ser restritiva de direito a norma sob análise.

Não existe, portanto, prazo decadencial para pedir revisão de reajustes da renda mensal de manutenção de benefícios previdenciários.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido.

LIMITE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003

Tenho decidido que não há previsão legal para reajuste da renda mensal do benefício pelo mesmo índice de atualização do valor máximo do salário-de-contribuição, visto que o disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição.

Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal.

Contrariamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, publicado no DJe de 14/02/2011, sedimentou o entendimento de que cabe aplicação imediata aos benefícios previdenciários então já concedidos do novo limite dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, entendimento que é igualmente aplicável ao disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Veja-se o seguinte excerto do voto da Eminente Ministra Relatora:

“11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários.

O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal de benefício.

[...]

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao rt. 195, § 5º, da Constituição.

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

[...]

15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, § 5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a atualização do novo limitado quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 10/1998 àqueles que percebem seus benefício com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

Por seu turno, o julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 937.595, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, publicado em 16/05/2017, assentou que “os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC’s nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral.”

Assim, a fim de alcançar a desejada segurança jurídica, adoto o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal para determinar seja dada aplicação imediata ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e ao artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, tendo em vista que foi concedido antes das referidas emendas constitucionais (fs. 01 do ID 1541596). Demais disso, o parecer contábil prova que a renda mensal inicial do benefício da parte autora foi limitado ao teto para a data de início do benefício, em 06/02/1991 (ID 4128698).

Para mais, a despeito da oportunidade processual que lhe foi conferida, o INSS não demonstrou que o benefício da parte autora já não superaria o limite máximo da renda em dezembro de 1998 e janeiro de 2004. Sendo assim, não comprovou a alegação de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, de modo que, demonstrado que o salário-de-benefício foi limitado ao teto vigente na data da concessão (fs. 02 do ID 4128698), deve ser dada aplicação imediata ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e ao artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora a fim de serem observados os novos limites estabelecidos a partir de dezembro de 1998 e em janeiro de 2004.

Devem, então, serem pagas as diferenças apuradas observado os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal, com a aplicação imediata dos limites máximos de salários-de-contribuição impostos nos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora.

Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Os valores eventualmente recebidos pela parte autora administrativamente ou em decorrência de ação civil pública deverão ser compensados na liquidação de sentença.

Honorários advocatícios fixados no percentual mínimo contido no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidente sobre o valor da condenação devidos pela parte ré à parte autora em razão da sucumbência.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000127-48.2017.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: VILMA PEREIRA SOARES DA SILVA, CARLOS ROBERTO BUENO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE MENEZES CARNEIRO - SP394357
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE MENEZES CARNEIRO - SP394357, JOSE MARIA DOS SANTOS - SP167545

DESPACHO

Petição ID 12773732: vistos.

À CEF, para cumprimento do quanto determinado na homologação do Acordo, apresentando o cálculo devido, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a autora deverá, nos termos da sentença proferida, consultar os autos.

Após, prossiga-se conforme já determinado.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-71.2018.4.03.6138
AUTOR: HELIO YASHUDI SAKAMOTO
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BONATELLI MALHO - SP318044, PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES - SP318102, ALEX AUGUSTO DE ANDRADE - SP332519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Determino a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e nº 1727069/SP afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER*- *para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a **reafirmação da DER**, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção" está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (tema 995).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tomem os autos conclusos.

Faculto às partes a provocação do juízo para prosseguimento do feito, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-50.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MARIOL EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

PROCESSO Nº: 5000785-50.2017.4.03.6113

AUTOR: MARIOL EMBALAGENS LTDA

Vistos.

Trata-se de ação procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede declaração do seu direito de compensação com exações futuras devidas à parte ré dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS nos últimos cinco anos.

A União Federal apresentou contestação em que alegou ausência de efeito vinculante do RE 574.706 e que o valor do ICMS compõe o faturamento da empresa, sendo integrante do conceito de renda bruta, base de cálculo do PIS e COFINS.

Com réplica.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte autora pede a declaração do direito de compensar o crédito tributário decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS com exações futuras devidas à parte ré.

O E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

De outra parte, não é possível a compensação de tal crédito com quaisquer tributos administrados e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Conquanto não seja aplicável ao caso o disposto no artigo 26-A, inciso II, da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018, por ser posterior ao ajuizamento da ação em que se postula declaração de direito a compensação, aplica-se a redação anterior do artigo 26 do mesmo diploma legal, cujo parágrafo único veda expressamente a compensação de contribuições sociais incidentes sobre o faturamento ou receita bruta, tais como o PIS e a COFINS, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Assim, a compensação deverá obedecer ao disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95, e no artigo 89 da Lei nº 8.212/91 com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.941/2009, ou seja, somente poderá ocorrer entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional e o crédito será atualizado pela taxa do SELIC.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar o direito da parte autora de compensar os valores pagos indevidamente a título de COFINS e PIS com tributos da mesma espécie e destinação constitucional com a utilização da taxa SELIC como índice único de correção monetária e juros de mora.

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar-lhe honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Condeno a parte ré a reembolsar as custas despendidas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-58.2017.4.03.6138
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR OSTI FERREIRA - SP121929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)
Maya Petrikis Antunes-RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-53.2018.4.03.6138
AUTOR: HENRIQUE DUARTE PRATA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)
Maya Petrikis Antunes-RF 3720

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI
2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-73.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WENDEL ALEXANDRE RIZZI, WASHINGTON LUIZ RIZZI
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial para que, querendo, se manifestem em **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, será requisitado pela Secretária do Juízo o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão.

Barueri, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-96.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **PEDRO DOS SANTOS** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação de tutela, que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde **30.12.2008 (NB 42/147.031.339-9)**, mediante reconhecimento de tempo comum de serviço e de atividade urbana submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugna pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão de **Id 4058882** concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferiu a prioridade na tramita e indeferiu a antecipação da tutela.

Juntada de comprovante de residência pela parte autora, no **Id 4427003**.

O INSS apresentou contestação, no **Id 4919282**.

Conforme ato ordinatório **Id 6368137**, foi deferido prazo para réplica e foram intimadas as partes para a especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica sob o **Id 8256647**.

12047329. Julgamento convertido em diligência, no **Id 11671840**, para determinar à Seção de Cálculos a elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço, o que foi cumprido, conforme **Id**

Vieram os autos conclusos para sentença.

RELATADOS. DECIDO.

Observe que a parte autora, em réplica, requereu a produção de prova pericial e testemunhal para a comprovação de atividade especial, caso insuficiente a prova documental coligida aos autos.

A teor do artigo 370, do CPC/2015, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: *I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.*

A comprovação da especialidade da atividade desempenhada pelo trabalhador, consoante o disposto no artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, é feita por formulário-padrão preenchido pela empresa, na forma do regulamento.

Verifico que requerente juntou aos autos cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários correlatos aos períodos de atividade especial que pretende sejam reconhecidos. Ademais, não justificou o pleito de produção da prova técnica e testemunhal.

Pelo exposto, **indefiro o pedido**, porquanto não demonstrada a utilidade das provas requeridas.

A parte autora pugna pelo cômputo de **tempo de serviço comum** relativo aos seguintes interregnos:

07/04/1971 a 16/01/1974 (JOSÉ RODRIGUES ALARCON SERRANO).

01/07/1974 a 11/03/1975 (MULDEZAS RIO DAS PEDRAS LTDA).

09/01/1976 a 20/01/1976 (EMPRESAS BRASILEIRAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS).

Entretanto, verifico que os vínculos de emprego constam do cadastro previdenciário da parte autora, conforme extrato do CNIS juntado pela Autarquia Previdenciária no **Id 4919307 (p. 2)**.

Assim, a parte autora é carecedora da ação quanto aos interregnos reconhecidos administrativamente, faltando-lhe interesse processual quanto a tal tópico, o que autoriza a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto e diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

No entanto, embora a parte autora tenha requerido a concessão do benefício administrativamente em **30.12.2008 (NB 147.031.339-9)**, a decisão final de indeferimento foi proferida apenas em **30.05.2016 (ID 3223235 - pág. 1)**. Portanto, ajuizada esta ação em **28.10.2017**, não houve a incidência do lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Nada mais, passo à análise do mérito.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no *caput* do seu art. 3º, dispõe que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.”

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.*” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A especialidade compreende as atividades perigosas, penosas e insalubres. São atividades tidas como perigosas aquelas em que a possibilidade de ocorrência de um evento danoso é inerente ao seu exercício, ainda que o risco não se concretize. Atividades penosas implicam em desgaste físico ou mental, em razão do modo de execução do trabalho ou de condições ambientais. E as atividades insalubres são as que afetam a higidez do trabalhador, seja pela intensidade do agente nocivo, seja pelo tempo de exposição aos seus efeitos.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

- b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991)** - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.
- c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998** - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.
- d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991** - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1.º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Entendo que o Anexo V (Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco) do Decreto n. 3.048/1999, atualizado pelo Decreto n. 6.957/2009, fornece elementos para aferir a especialidade da atividade laboral, seja por periculosidade, insalubridade ou periculosidade. Tal anexo indica os graus de risco e as alíquotas relativas à contribuição social patronal prevista nos artigos 22, II, c, da Lei n. 8.212/1991, e 202, III, do próprio Decreto n. 3.048/1999, destinada ao financiamento da aposentadoria especial e de outros benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa proveniente de riscos ambientais do trabalho. Insta acrescentar que os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade percebidos pelo trabalhador integram o salário-de-contribuição para fins de desconto e recolhimento de contribuição previdenciária do segurado, vez que não estão elencados no §9º, do art. 28, da Lei n. 8.212/1991. Nesse sentido foi a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.358.281/SP, “o adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.” De tal sorte, considero que as atividades constantes do Anexo V do Decreto n. 3.048/1999, relacionadas ao grau de risco grave – alíquota 3%, devem ser consideradas especiais, quando comprovada a exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, e, após 1.º.01.2004, através de perfil profissiográfico previdenciário ou laudo pericial.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

Até 05.03.1997 - superior a 80 dB(A)

De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 dB(A)

Após 19.11.2003 – superior a 85 dB(A)

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme trecho do acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovetimento do recurso, **assentou a tese** segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**” – grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

O período exercido como **vigilante**, ou atividades correlatas como segurança ou guarda, consoante já asseverado, até **28.04.1995**, enquadrava-se como atividade insalubre pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. Após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

As atividades de vigilância e de segurança privada constam do item 8011/1/01, da relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, do anexo V do Decreto n. 3.048/1999, com grau de risco 3%, considerado grave, tendo em vista a maior possibilidade de acidente de trabalho, o que implica em majoração da contribuição devida pela respectiva empresa para o financiamento de aposentadoria especial.

Comprovado, através da Carteira de Trabalho e Previdência Social, que o segurado desempenhou função de vigilante, ou atividade correlata, o simples exercício de tais atividades, enquadradas no anexo ao Decreto n. 53.831/1964 (item 2.5.7), impõe que seja reconhecida sua especialidade até **28.04.1995**, independentemente do porte de arma de fogo, pois esta exigência não constava do mencionado decreto ou de outras normas regeadoras da matéria.

Nesse sentido tem se consolidado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO INTERNO.PREVIDENCIÁRIO.APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE FRENTISTA E VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXAME PREJUDICADO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, forte no suporte fático-probatório dos autos e, na mesma linha do entendimento desta Corte, consignou que não era possível o enquadramento na atividade de frentista de todo o período pleiteado, em razão da falta de comprovação do labor nas condições agressivas e também porque não ficou comprovada a periculosidade da atividade de vigilante, o que leva à impossibilidade de entendimento diverso sem que se abram as provas ao reexame. Vedação da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Prejudicialidade do dissídio jurisprudencial.

Agravo intemo improvido.”

(STJ. AgInt no AREsp 824589/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.04.2016).

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
3. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64, (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer).
4. A soma dos períodos redunda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.6.
6. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
7. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária parcialmente providas.”

(TRF3. APELREEX 1836180/SP, Rel. Des. Paulo Domingues, Sétima Turma, DJe 01.06.2017).

Porém, para o período posterior a 29.04.1995, entendo imprescindível a comprovação do efetivo exercício de trabalho sujeito a condições especiais, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, através de formulários e laudos, tendo em vista que, a partir da data mencionada, extinguiu-se a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por presunção legal, diante da alteração do art. 57 e seus §§ 1º a 5º, por força da Lei n. 9.032/1995.

Passo ao exame da matéria fática.

Observo que a parte autora protocolizou quatro requerimentos administrativos, a saber:

- 1- DER 06.06.2007 – **NB 143.831.358-3**: foi indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - ID 3223231 ao ID 3223233;
- 2- DER 30.12.2008 – **NB 147.031.339-9**: foi coligida cópia do Acórdão de 17.06.2014, da 25ª Junta de Recursos da Previdência Social, que reconheceu 33 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de contribuição (ID 3223236 – p.9), mas o extrato de consulta processual, no ID 3223235 (pág. 1), indica a prolação de Acórdão em 30.05.2016 e outras movimentações ulteriores, cujo teor não consta dos autos - ID 3223234 ao ID 3223236.
- 3- DER 09.01.2012 – **NB 158.149.359-0**: foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição – ID 3223237 ao ID 3223238;
- 4- DER 17.11.2015 (agendamento para 18.02.2016) - **Pedido de Revisão do Benefício NB 158.149.359-0 (DER 09.01.2012)**: foi requerido o reconhecimento de atividade especial em vários períodos; não consta nos autos a respectiva decisão - ID 3223238.

A parte requerente alega que, por ocasião do requerimento administrativo realizado em 30.12.2008, já contava com tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Assim, deve ser verificado se há a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

Para tal desiderato, a parte autora postula pelo reconhecimento da atividade especial no(s) seguinte(s) interregno(s):

07.06.1975 a 08.01.1976 (Empresa de Transporte Andorinha S/A)

Classificação: Penoso

Atividade: Cobrador

Prova(s): CTPS de Id 3223234 - p. 11.

Observação: requer enquadramento por profissão (Código 2.4.4. Anexo III – Decreto 53.831/64).

03.11.1987 a 04.09.1990 (Sociedade Alphaville Residencial 6)

Agentes nocivos: Periculosidade

Atividade: Vigilante

Prova(s): Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 3223242 – pp.01-03) e CTPS (Id 3223234 - p. 35).

Observação: não indica fator de risco e uso de arma de fogo.

01.06.1988 a 25.05.1994 (Sociedade Alphaville Residencial 9)

Agentes nocivos: Periculosidade

Atividade: Vigilante

Prova(s): Formulário DSS-8030 (Id 3223234 - pág. 80); Declaração da Empresa (Id. 3223234 - Pág. 79); CTPS (Id 3223234 - p. 64).

16.04.1996 a 30.12.2008 (Alphaville Tênis Clube)

Agentes nocivos: Periculosidade

Atividade: Porteiro/Vigilante

Prova(s): Perfis Profissiográficos Previdenciários às páginas 2 e 7 do Id. 3223241, Declaração do Empregador (Id. 3223241 - Pág. 4) e CTPS (Id 3223234 - Pág. 65).

Observação: há 2 formulários PPP, um de 30.11.2007 e outro de 17.11.2015.

No tocante ao interregno de 07.06.1975 a 08.01.1976 (Empresa de Transporte Andorinha S/A), a CTPS juntada no Id. 3223234 (p. 11) comprova o desempenho da atividade de cobrador, em veículo de transporte coletivo. Tal período deve ser computado como especial, pois o item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, assim considerava a função de cobrador, pelo simples enquadramento da atividade profissional.

O exercício da atividade de **vigilante**, nos períodos de **03.11.1987 a 04.09.1990 (Sociedade Alphaville Residencial 6)** e **01.06.1988 a 25.05.1994 (Sociedade Alphaville Residencial 9)**, está comprovado pelas cópias de CTPS juntadas no **Id 3223234 (p. 35)** e no **Id 3223234 (p. 64)**. Portanto, passível de reconhecimento a especialidade do labor desenvolvido nos interregnos citados, por enquadramento na categoria profissional sob o código 2.5.7 do Decreto 53.831/1964.

No tocante ao período de **16.04.1996 a 30.12.2008 (Alphaville Tênis Clube)**, em que o autor trabalhou como **porteiro**, conforme registro em CTPS (**Id. 3223234 – pp. 65 e. 69**), verifiquei que não foi juntado aos autos documento que comprove a habilitação do representante legal da empresa para a subscrição dos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados no **Id. 3223241**. Ademais, referidos formulários não indicam exposição ao fator de risco periculosidade e apontam uso de EPI eficaz contra a exposição ao agente físico **radiação ionizante**. Portanto, incabível o reconhecimento da especialidade do labor no período destacado com fundamento no referido lastro probatório.

Assim, procede o pedido autoral quanto à especialidade do(s) período(s) de **07.06.1975 a 08.01.1976, 03.11.1987 a 04.09.1990 e 01.06.1988 a 25.05.1994**.

Destarte, após o reconhecimento da especialidade, o cômputo e a conversão do(s) período(s) acima, considerados aqueles admitidos na via administrativa, a parte requerente totaliza **38 anos, 03 meses e 22 dias** de serviço, na **DER (30/12/2008)**, conforme planilha anexa, implementando as condições para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade do labor se deu com lastro nas anotações contidas na CTPS do autor, não nos formulários produzidos posteriormente ao requerimento administrativo de 30.12.2008, indefiro o pleito da Autarquia Previdenciária para que seja fixada a data de início do benefício na citação.

Quanto ao pagamento das prestações vencidas, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o **MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL**, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade **comum** nos períodos de **07.04.1971 a 16.01.1974, 01.07.1974 a 11.03.1975 e 09.01.1976 a 20.01.1976**, e, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana submetida a condições **especiais** no(s) interstício(s) de **07.06.1975 a 08.01.1976, 03.11.1987 a 04.09.1990 e 01.06.1988 a 25.05.1994**, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral **NB 147.031.339-9**, desde a data do requerimento administrativo (data de início do benefício - **DIB 30.12.2008**), com data de início do pagamento - **DIP em 01.12.2018**.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ao pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo - **DER 30.12.2008**, com atualização nos termos da fundamentação, descontados valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

Tendo em vista que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, consoante o caput e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, e parágrafo único do art. 86, ambos do CPC, observado o teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.*”).

Ambas as partes isentas de custas, nos moldes do art. 4º, incisos I e II, da Lei n. 9.289/1996.

Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a concessão do benefício, no prazo de 15 (quinze dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 7 de dezembro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5001985-96.2017.4.03.6144

AUTOR(A): PEDRO DOS SANTOS

CPF: 779.801.828-04

ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B/42)

NB 147.031.339-9.

DIB: 30.12.2008

DIP: 01.12.2018

RMB: a ser calculada

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 07.06.1975 a 08.01.1976, 03.11.1987 a 04.09.1990 e 01.06.1988 a 25.05.1994

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003303-80.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EMPRESA METROP DE TRANSP URBANOS DE S PAULO S/A EMTU/SP
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MANSUR DE OLIVEIRA - SP138706
RÉU: DAVID PEREIRA DE MORAES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PESSOA VIEIRA - SP357791

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, impende registrar que a competência da Justiça Federal, insculpida no art. 109, I, da Constituição da República, se firma *ratione personae*. Desse modo, necessária a existência de interesse de alguma das pessoas relacionadas na referida previsão constitucional, no objeto da lide.

Assim, proceda-se à intimação da Caixa Econômica Federal – CEF, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse, devidamente fundamentado, em ingressar nesta demanda.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive para análise da competência deste Juízo para processar o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 7 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500337-18.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: MICHELE DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: BRUNO BARREIRO ROCHA - SP366394

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do quanto informado pela parte requerida em petição de **Id. 10229289 e seguintes**.

Após, o feito será encaminhado à conclusão.

BARUERI, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002686-23.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: TLMIX CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BISPO DOS SANTOS - SP279004, PATRICIA COPINI MOURA - SP349069
IMPETRADO: DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogados do(a) IMPETRADO: JACK IZUMI OKADA - SP90393, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte impetrante requer a desistência da ação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo virtual, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BARUERI, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004614-09.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PREDILETA SAO PAULO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SOLANGE NARESSI - SP72256, WERNER BANNWART LEITE - SP128856

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, em **15 (quinze) dias**, esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte impetrante ao recolhimento das custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Ultimadas tais providências, à conclusão para análise do pedido de medida liminar.

Cumpra-se.

BARUERI, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004623-68.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
 IMPETRANTE: COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

2) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração "ad judicium"* legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC

3) Juntar cópia do contrato social e do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, verifico que a impetrante aponta, na composição do polo passivo desta ação, autoridade coatora que se encontra domiciliada no município de Osasco, portanto submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco-SP.

Assim, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual, concedo à parte impetrante o **prazo de 15 (quinze) dias**, para que **esclareça a indicação da autoridade impetrada, o ajuizamento da ação perante este Juízo ou retifique o polo passivo**, se o caso, sob a consequência de aplicação do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

BARUERI, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-45.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
 AUTOR: MARIA ZILDA DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES - SP213062
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LIDIA DE OLIVEIRA BISPO
 Advogado do(a) RÉU: IRENE FERNANDES VIGATO - SP363561

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida por **MARIA ZILDA DA SILVA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e de **LÍDIA DE OLIVEIRA BISPO**, tendo por objeto a concessão do benefício de pensão por morte de **companheiro(a)**, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Ao final, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Com a petição inicial, juntou prova documental.

Despacho **ID 915763** deferiu o benefício da gratuidade de justiça.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação no **ID 1462405**, instruída por documentos.

Ato ordinatório **ID 2322247** intimou a parte autora para apresentação de réplica e manifestação sobre a inclusão de **LÍDIA DE OLIVEIRA BISPO** no polo passivo.

Réplica à contestação no **ID 2596481**.

Despacho **ID 3647406** determinou a inclusão de **LÍDIA DE OLIVEIRA BISPO** como litisconsorte passiva e designou audiência de instrução.

A correquerida **LÍDIA DE OLIVEIRA BISPO** ofertou resposta no **ID 4415982**.

Em petição intercorrente de **ID 2596190**, a parte requerente alega que, nos autos n. **0000946-38.2015.8.26.0586**, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de São Roque-SP, houve o reconhecimento recíproco de que o falecido mantinha uniões estáveis com Maria Zilda e Lídia, sendo determinado o desdobramento da pensão.

Audiência de instrução realizada conforme termo de **ID 5169527**, na qual foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, da correquerida **LÍDIA** e inquiridas as testemunhas arroladas.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido no **ID 5295249**.

A parte requerente apresentou manifestações finais escritas no **ID 5338319**.

A correquerida **LÍDIA DE OLIVEIRA BISPO** apresentou seus memoriais no **ID 5408782**.

RELATADOS. DECIDO.

Afasto a alegada prefacial de mérito relativa à prescrição, haja vista que não transcorreu o lapso quinquenal previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Apreciação a matéria de fundo.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991 – Plano de Benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício.

Para a obtenção de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

Conforme o art. 16, inciso I, c/c §4º, da lei em comento, o(a) cônjuge, o companheiro ou a companheira são considerados dependentes do segurado, com presunção legal de dependência econômica.

No tocante ao estado de dependência decorrente de união estável, o §3º do art. 226 da Carta Magna dispõe que, *“para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”*

O Código Civil, no art. 1.723, reconhece a união estável como entidade familiar, contanto que *“configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida como o objetivo de constituição de família”*. Vale dizer que a entidade familiar não clandestina, ou seja, aquela cuja existência é de conhecimento público, é a reconhecida nos termos do artigo em comento.

O §2º do art. 76, da Lei n. 8.213/1991 admite o desdobramento da pensão por morte entre o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato e os dependentes de primeira classe, assim entendidos os referidos no inciso I do art. 16 da mesma lei, nomeadamente, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Por força de tal dispositivo, a jurisprudência tem consolidado o entendimento segundo o qual é possível o rateio da pensão entre ex-cônjuge e companheiro(a). Vejamos:

“EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO NO PLANO. OMISSÃO. COMPANHEIRA. ÓBITO DO PARTICIPANTE. INCLUSÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. VALOR DA BENESSE. PREJUÍZO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA. RATEIO ENTRE A EX-ESPOSA E A CONVIVENTE. UNIÃO ESTÁVEL. DEMONSTRAÇÃO. FINALIDADE SOCIAL DO CONTRATO. REGIME DE PREVIDÊNCIA OFICIAL. EQUIPARAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a saber se é possível a inclusão de companheira como beneficiária de suplementação de pensão por morte quando existente, no plano de previdência privada fechada, apenas a indicação da ex-esposa do participante. 3. A pensão por morte complementar consiste na renda a ser paga ao beneficiário indicado no plano previdenciário em decorrência do óbito do participante ocorrido durante o período de cobertura, depois de cumprida a carência. A princípio, a indicação de beneficiário é livre. Todavia, não pode ser arbitrária, dada a finalidade social do contrato previdenciário. 4. A Previdência Complementar e a Previdência Social, apesar de serem autônomas entre si, pois possuem regimes distintos e normas intrínsecas, acabam por interagir reciprocamente, de modo que uma tende a influenciar a outra. Assim, é de rigor a harmonização do sistema previdenciário como um todo. 5. Nos planos das entidades fechadas de previdência privada, é comum estabelecer os dependentes econômicos ou os da previdência oficial como beneficiários do participante, pois ele, ao aderir ao fundo previdenciário, geralmente possui a intenção de manter o padrão de vida que desfruta na atividade ou de amparar a própria família, os parentes ou as pessoas que lhe são mais afeitas, de modo a não deixá-los desprotegidos economicamente quando de seu óbito. 6. A designação de agraciado pelo participante visa facilitar a comprovação de sua vontade para quem deverá receber o benefício previdenciário suplementar na ocorrência de sua morte; contudo, em caso de omissão, é possível incluir dependente econômico direto dele no rol de beneficiários, como quando configurada a união estável, sobretudo se não houver prejuízo ao fundo mútuo, que deverá repartir o valor da benesse entre os indicados e o incluído tardiamente. 7. Para fins previdenciários, a comprovação da união estável pode se dar por qualquer meio robusto e idôneo de prova, não se esgotando no contrato escrito registrado ou não em cartório (preferencial para disciplinar o regime e a partilha de bens, conforme o art. 5º da Lei n.º 9.278/1996) ou na sentença judicial declaratória. Precedentes. 8. Tendo em vista a finalidade assistencial da suplementação de pensão por morte, não pode haver o favorecimento do cônjuge separado em detrimento do companheiro do participante. A união estável é reconhecida constitucionalmente como entidade familiar, pressupondo o reconhecimento da qualidade de companheiro a inexistência de cônjuge ou o término da sociedade conjugal (arts. 1.723 a 1.727 do CC). Efetivamente, a separação se dá na hipótese de rompimento do laço de afetividade do casal, ou seja, ocorre quando esgotado o conteúdo material do casamento. 9. A inclusão da companheira, ao lado da ex-esposa, no rol de beneficiários da previdência privada, mesmo no caso de omissão do participante quando da inscrição no plano, promoverá o aperfeiçoamento do regime complementar fechado, à semelhança do que já acontece na previdência social e nas previdências do servidor público e do militar nos casos de pensão por morte. Em tais situações, é recomendável o rateio igualitário do benefício entre o ex-cônjuge e o companheiro do instituidor da pensão, visto que não há ordem de preferência entre eles. 10. Havendo o pagamento de pensão por morte, seja a oficial ou o benefício suplementar, o valor poderá ser fracionado, em partes iguais, entre a ex-esposa e a convivente estável, haja vista a possibilidade de presunção de dependência econômica simultânea de ambas em relação ao falecido. 11. Recurso especial não provido.”

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1715485 2015.02.96897-1, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:06/03/2018) GRIFEI

Uma vez que não cabe ao Estado imiscuir-se nas escolhas individuais e íntimas do cidadão, bem como diante da amplitude de núcleos socioafetivos que podem se estabelecer enquanto relações familiares, todos eles merecendo proteção, em virtude dos princípios da socioafetividade, do pluralismo das entidades familiares, da igualdade e do respeito à diferença, a doutrina, com base no §3º, do art. 226, da Carta Magna, tem discorrido sobre as famílias simultâneas ou paralelas nestes termos:

"A origem judaico-cristã da sociedade ocidental sempre repudiou esta realidade que sempre existiu. Não adianta determinação legal que impõe o dever de fidelidade ao casamento, e o dever de lealdade na união estável. Nada consegue sobrepor-se a uma realidade histórica, fruto de uma sociedade patriarcal e muito machista. Mesmo sendo casados ou tendo uma companheira, homens partem em busca de novas emoções sem abrir mão dos vínculos familiares que já possuem. Eles dispõem de habilidade para se desdobrar em dois relacionamentos simultâneos: dividem-se entre duas casas, mantêm duas mulheres e têm filhos com ambas. Quer se trate de um casamento e uma união estável, quer duas ou até mais uniões estáveis. É o que se chama de famílias simultâneas. Expressão preferível a famílias paralelas, porque linhas paralelas nunca se encontram, e a simultaneidade, muitas vezes, é conhecida e até aceita. Os filhos se conhecem e as mulheres sabem da existência da outra. No fim um arranjo que satisfaz a todos. A esposa tem um marido que ostenta socialmente. A companheira nada exige e se conforma em não compartilhar com o companheiro todos os momentos, mas o acolhe com afeto sempre que ele tem disponibilidade."

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p.152)

Por sua vez, a jurisprudência também tem acolhido a tese das conjugalidades concomitantes, inclusive com reflexos previdenciários. Vejamos:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RELACIONAMENTOS SIMULTÂNEOS. RATEIO. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

I - Diante do quadro probatório, é possível inferir que o falecido manteve concomitantemente dois relacionamentos amorosos a configurar união estável.

II - O benefício de pensão por morte nada mais é do que a substituição do segurado falecido, até então provedor das necessidades de seus dependentes, pelo Estado. Assim sendo, no caso concreto, vislumbra-se situação em que se constata a existência de duas companheiras simultaneamente, sendo imperativo o reconhecimento do direito de ambas ao benefício em questão, haja vista que ambas vinham sendo sustentadas pelo de cujus.

III - A demandante faz jus ao benefício de pensão por morte a ser rateado em proporção igual com as corrés.

IV - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da sentença, momento no qual houve o reconhecimento do direito da autora, de modo a habilitá-la como dependente, na forma do art. 76, caput, da Lei n. 8.213/91.

V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei n° 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

VI - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2217473 - 0002156-19.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017)GRIFEI

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DIVISÃO. CONCUBINA E VIÚVA. 1. O fato da companheira manter atividade comercial própria não obsta seu direito à pensão. A dependência de que se cogita para fins previdenciários não necessita ser plena, bastando restar comprovada a sua existência. 2. Mantinha o falecido, ao mesmo tempo, a esposa e a concubina. O conjunto probatório nos autos demonstra que a autora viveu e dependeu do segurado até o falecimento deste. Restou demonstrado a situação de concubinato, que merece ser reconhecida para os pretendidos fins previdenciários, não sendo impedimento para tanto a existência simultânea de esposa. 3. Diante das novas orientações constitucionais, que fazem emergir a isonomia entre o casamento e a união estável, é de se reconhecer os efeitos que gera o concubinato, mesmo impuro, no âmbito previdenciário. 4. Concorrendo ao benefício a esposa e a concubina, a solução admitida de forma uníssona pela jurisprudência é a divisão da pensão. 5. Recurso improvido. A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR." (AC - APELAÇÃO CIVEL 2000.04.01.037649-5, NÉFI CORDEIRO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 25/09/2002 PÁGINA: 751.) GRIFEI

No Recurso Extraordinário com Agravo n. 656.298/SE, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral das questões constitucionais ventiladas, concernentes à possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável homoafetiva e de uniões estáveis concomitantes. Referido recurso foi provido e convertido em Recurso Extraordinário n. 1045273/SE, pendente de julgamento.

Especificamente no que tange ao caso dos autos, analisando os documentos acostados, verifico atendido o requisito da qualidade de segurado(a) do(a) indigitado(a) instituidor(a), LUIZ ANTONIO PRESTES, o que está comprovado pelo extrato INFBEN anexado com a contestação do INSS - fl. 1 do ID 1462667.

A ocorrência do óbito, em 11.12.2014, está demonstrada pela certidão de fl. 1 - ID 248124.

Não houve controvérsia quanto à ocorrência do óbito e à qualidade de segurado.

Assim, resta verificar a implementação do requisito da qualidade de dependente da parte autora em relação ao(a) segurado(a) falecido(a).

Neste tópico, saliento que o INSS não se submete aos efeitos da coisa julgada formada na ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato (união estável) de autos n. 0000946-38.2015.8.26.0586, na qual foi firmado acordo, vez que a Autarquia Federal não integrou o polo passivo daquele feito. Nesse sentido:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. EFEITOS DA COISA JULGADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. - Da análise dos autos, verifica-se que a parte impetrante houvera ajuizado ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem, em face dos herdeiros de Orlando Nunes, cujo pedido foi julgado procedente, para declarar a existência de união estável vivenciada entre esta e o de cujus, pelo período de setembro de 1998 a 12 de maio de 2010, conforme a sentença proferida nos autos de processo n° 1.880/2010, os quais tramitaram pela 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santos - SP (fls. 33/35 e 38), com trânsito em julgado ocorrido em 10 de agosto de 2012, conforme a certidão de fl. 44. - Não consta dos autos que o INSS tivesse sido citado a integrar a lide ajuizada perante a justiça estadual, na qual houve o reconhecimento da união estável vivenciada entre a autora e o falecido segurado, não podendo, assim, ser submetido aos efeitos da coisa julgada daquela ação. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 349090 0007416-64.2013.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017) GRIFEI

Entretanto, tendo em vista que a ação de reconhecimento de união estável proposta pela parte autora culminou em transação com a correqueira LÍDIA DE OLIVEIRA BISPO, tal feito presta-se como início de prova material, a ser valorado em cotejo com os demais elementos trazidos a estes autos.

Em subsídio ao alegado estado de dependência econômica, na condição de **companheira** do(a) ex-segurado(a), tem-se:

1 – Certidão de óbito do alegado instituidor, estado civil divorciado, com endereço na Estrada do Condor, n. 838, Bairro do Guaçu, São Roque-SP, apontado o filho Luis Augusto da Silva Prestes como declarante – fl. 1 - ID 248124;

2 – Nota de pagamento mediante cartão de crédito de Luiz Antonio Prestes, Loja Angemodas, em 15.08.2013, sendo a autora a titular do cadastro – fl. 1 - ID 248131;

3 - Cópia de cartões de crédito Carrefour, em nome do ex-segurado e da parte autora, com validade até 08/2019, – fl. 1 - ID 248133;

4 – Folhas de cheques em conta conjunta, em nome do ex-segurado e da parte autora – fl. 1 - ID 248135;

5 – Termo de assinatura de Caixa Postal n. 1554, Agência Araçá, Código 00234647, data de início em 25.11.2014 – fls. 1-4 - ID 248132;

6 – Demonstrativo de despesas Vivo, em nome da autora, com vencimento em 06.05.2014, dirigido à Caixa Postal n. 1.554 – fl. 1 - ID 248137;

7 – Declaração UNIMED, informando que a parte requerente figurava no plano de saúde do titular Luiz Antonio Prestes, na condição de cônjuge, com inclusão em 01.07.2009 e vínculo desde 01.08.1996 – fl. 1 - ID 248138;

8 – Certidão de filho em comum, Luis Augusto da Silva Prestes, nascido em 25.03.1987 – fl. 1 - ID 248123; e

9 – Relações previdenciárias do CNIS, em nome da parte autora, constando inscrição como contribuinte individual (empregada doméstica), a contar do mês do óbito do alegado instituidor, dezembro/2014 – fls. 1/8 - ID 1462447.

Os documentos acima referidos atestam o relacionamento estreito entre a parte autora e o *de cujus*, típico de quem ainda mantinha relações maritais, bem como comprovam que aquela percebia substancial auxílio financeiro por parte do ex-segurado, tanto que, somente após o óbito do mesmo passou a laborar como empregada doméstica. Não é crível que o finado prestasse tal auxílio por mera liberalidade, sem que estivesse vinculado afetivamente à parte autora ou sem que fosse compelido judicialmente para tanto.

Tais documentos, inclusive, dão lastro probatório ao reconhecimento da simultaneidade de uniões estáveis referida nos autos n. 0000946-38.2015.8.26.0586.

Em depoimento pessoal, a parte autora narrou que é solteira. Viveu maritalmente com o *de cujus* durante 30 anos. Tiveram 1 filho. Viveram juntos até a data do óbito. Ao tempo do óbito, estavam brigados há 2 meses, mas ele custeava suas despesas e fornecia cesta básica durante todos os meses. Disse que se apresentavam como marido e mulher.

A testemunha arrolada pela parte autora, **Sílvio Agostinho Dias da Silva**, informou que é proprietário do sítio cuidado pelo falecido, que lá residiu até a data do óbito. Referiu que a autora vivia com o mesmo no sítio. Soube do atrito entre a autora e Luiz cerca de 1 ou 2 meses antes do óbito, mas, segundo confissão do próprio ex-segurado, estava arrependido por ter brigado com a autora. Mencionou que Luiz cuidava da requerente, sendo o seu provedor e fornecendo-lhe tudo o que a mesma necessitava, não deixando que nada lhe faltasse. Disse que ambos se apresentavam como marido e mulher. Não era de seu conhecimento que Luiz tivesse relacionamento com outra mulher. Luiz não apresentou LÍDIA como companheira. O depoente disse que sempre frequentava o sítio. Relatou que MARIA ZILDA e LÍDIA compareceram ao funeral e sepultamento de Luiz, oportunidade na qual o depoente conheceu a segunda requerida.

Maria Beatriz Carlassara Barral, testemunha da autora, confirmou que a mesma conviveu maritalmente com o Sr. Luiz durante 30 anos. Estavam brigados ao tempo do óbito, não sabendo informar o período. Apresentavam-se como marido e mulher. Frequentavam juntos aniversários e festas da cidade. Disse que, atualmente, a parte autora estabeleceu novo relacionamento. Presenciou a mesma num mercado com tal pessoa. Não sabe se residem na mesma casa. Supõe que seja namorado.

E **Benedito Trindade Oliveira**, testemunha autoral, disse que a requerente foi companheira de Luiz, com o qual viveu por 20 anos. Não sabe se estavam juntos ao tempo do óbito. Apresentavam-se como marido e mulher e frequentavam o comércio (restaurantes) juntos. Soube, por ouvir dizer, que a autora e Luiz se separaram 1 mês antes do óbito. Disse que o ex-segurado era o responsável pelo sustento da autora, a qual lhe ajudava na chácara onde o casal vivia. Não é de seu conhecimento que Lídia tenha tido relacionamento com Luiz.

Por sua vez, a correquerida **LÍDIA DE OLIVEIRA BISPO** disse que conheceu Luiz quando contava com 15 anos de idade. Começaram a viver maritalmente em 2009. Não tiveram filhos. Residiam na Rua João do Espírito Santo, n. 126, Jardim Conceição, São Roque-SP. Apresentavam-se como marido e mulher. Frequentavam juntos bares, restaurantes e mercados. Trabalhava como empregada doméstica ao tempo do óbito. Relatou a depoente que, com Luiz, construiu uma casa no terreno dos seus pais. O filho da autora frequentava a casa da correquerida. A depoente informou que Luiz dizia que não vivia bem, mas estava no relacionamento com a autora por causa do filho. Não é de seu conhecimento que a autora tenha morado no sítio. Mencionou que não estabeleceu nova união e vive sozinha atualmente. Referiu que a ajuda financeira de Luiz era para o filho, não para a autora.

A testemunha **Ivo Nilson Vieira**, arrolada pela correquerida LÍDIA, disse que a mesma trabalhou em sua residência por 10 anos. Conheceu Luiz, que buscava a correquerida no trabalho. O casal começou a viver junto uns 5 ou 6 anos antes do óbito, passando a residir em casa situada em terreno dos pais dela. Luiz cuidava de uma chácara, não sabendo informar se LÍDIA lá residia com ele. Sabe que LÍDIA cuidava dos animais da chácara. Apresentavam-se como marido e mulher, frequentando juntos locais públicos. O filho de Luiz frequentava a casa do casal. Disse conhecer a parte autora, que não mais se relacionava com Luiz ao tempo do óbito e deste não recebia ajuda financeira.

E **Carmen Adriane de Pinho**, ouvida como informante por declarar-se amiga íntima da correquerida LÍDIA, informou que trabalhou com esta na mesma empresa, de 2002 a 2003. Em 2002, LÍDIA era namorada de Luiz. Não sabe a partir de quando nem por quanto tempo viveram juntos. Confirmou que o casal ainda convivia maritalmente ao tempo do óbito. Ambos residiam no Jardim Conceição. Não tiveram filhos. Disse desconhecer se Luiz mantinha ainda algum relacionamento com MARIA ZILDA.

Da análise do contexto apurado nos autos, extraiu que a parte autora mantinha união estável com o indigitado instituidor e indiscutível dependência econômica em relação ao mesmo.

À vista disso, tenho como indevido o indeferimento administrativo do benefício.

Presentes os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, quais sejam, a qualidade de segurado do(a) instituidor(a), a qualidade de dependente da parte requerente e a ocorrência de óbito, a procedência do pedido é medida que se impõe.

O benefício deve ser implantado e pago desde a **data do óbito**, na forma do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991.

A correção monetária e os juros de mora sobre as prestações vencidas devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

No tocante ao benefício que vem sendo pago à correquerida **LÍDIA OLIVEIRA BISPO**, NB. 172.773.048-5, DER 13.01.2015, descabe sua cessação, haja vista o reconhecimento da união estável entre a mesma e Luiz Antonio Prestes, nos autos n. 0002609-58.2016.4.03.6342, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo transitado em julgado. Em respeito à coisa julgada e diante das evidências de simultâneas uniões estáveis, a pensão por morte instituída por Luiz Antonio Prestes deve ser desmembrada entre a parte autora e a segunda correquerida.

Pelo exposto, rejeito a prefacial suscitada, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à concessão de **pensão por morte NB. 170.836.824-5**, a contar da data do óbito (**DIB na DO em 11.12.2014**), com desdobramento à base de 50% (cinquenta por cento) a contar de **13.01.2015** e data de início do pagamento (**DIP em 01.12.2018**).

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a **DIB e a DIP (11.12.2014 a 30.11.2018)**, atualizadas conforme a fundamentação, descontados eventuais interregnos com recebimento de valores a título de benefícios inacumuláveis.

Condeno o INSS e **LÍDIA DE OLIVEIRA BISPO** ao pagamento, mediante rateio, sendo 50% (cinquenta por cento) para cada um, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença").

Entretanto, em face do pedido de gratuidade de justiça formulado por **LÍDIA DE OLIVEIRA BISPO**, que ora defiro, com fundamento no §2º do art. 99, do CPC, haja vista que a parte autora não comprovou a capacidade econômica da mesma, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Partes sucumbentes isentas de custas, nos moldes do art. 4º, incisos I e II, da Lei n. 9.289/1996.

DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a hipossuficiência da parte autora. Diante do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a implantação e desdobramento do benefício, no prazo de 15 (quinze dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Ao depois, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos virtuais ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000392-66.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.M.A.H. VILELA - ME, ANA MARIA AMORIM HOLLAENDER VILELA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme determinado, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento e o trânsito em julgado da sobredita sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

Barueri, 7 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000359-08.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: FMC PINTURAS LTDA - ME, FRANCISCO MARCOS CARNEIRO MARQUES, IOLANDA SOUZA BASTOS MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme determinado, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento e o trânsito em julgado da sobredita sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

Barueri, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004696-40.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: INTERWAY TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE MARIA KARPSS - RS33387

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia do contrato social e alterações, consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, a fim de se averiguar os poderes de representação da sociedade.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria as devidas anotações nos dados de autuação (valor da causa, pedido de tutela e representação jurídica da parte requerida.).

Com a juntada do documento requerido, à conclusão para apreciação da tutela requerida.

Cumpra-se.

Barueri, 7 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000013-91.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA IVETE DEMORAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme determinado, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento e o trânsito em julgado da sobredita sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

Barueri, 7 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000248-58.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: REGIANE DE JESUS FERNANDES LEITE PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme determinado, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento e o trânsito em julgado da sobredita sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

Barueri, 7 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002055-16.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: JOSEFA JOSENETE DE SANTANA - ME, JOSEFA JOSENETE DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme determinado, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento e o trânsito em julgado da sobredita sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

Barueri, 7 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000102-51.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: ADILSON ARDITO, LUCIA HELENA ZICKEL ARDITO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme determinado, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento e o trânsito em julgado da sobredita sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

Barueri, 7 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001362-95.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CHRISTIAN ROBERTO CABALLERO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme determinado, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento e o trânsito em julgado da sobredita sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

Barueri, 7 de dezembro de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002935-18.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CLAUDEMIR BERTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado, conforme ID 12930969.

Campo Grande, MS, 7 de dezembro de 2018

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002927-41.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CARLOS KRUGMANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: IRINEU JOSE BUSATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBSON LUIZ CORADINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO ROBERTO MARANGON

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado, conforme ID 12932162.

Campo Grande, MS, 7 de dezembro de 2018

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004125-16.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RUBEM KRUGMANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO ROBERTO MARANGON - MS7371, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: PADRAO CADOFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VITAL ANTONIO ARESI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO ROBERTO MARANGON

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado, conforme ID 12933557.

Campo Grande, MS, 7 de dezembro de 2018

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003953-74.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE WILSON BURIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado, conforme ID 12934827.

Campo Grande, MS, 7 de dezembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007904-45.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - PA18153, EDUARDO MONTEIRO NERY - DF8376
EXECUTADO: GUAIKURU PROMOCAO E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINNE TEODORO DOS SANTOS - MS14682, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

DESPACHO

Considerando o erro material constante do despacho ID 12493047, retifico-o, para constar o valor da execução (cumprimento de sentença) como sendo R\$ R\$ 5.743,52 (cinco mil setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), mantendo, no mais, os seus próprios termos.

Prejudicado o pedido ID 12924546.

Intimem-se, reabrindo-se o prazo fixado.

CAMPO GRANDE, 7 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001680-59.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JORGE JOSE DE ARRUDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, MS, 10 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001677-07.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ROSEMARY LAMONTANO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, MS, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001159-17.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MERCADO BIGMAIS LTDA - ME, FRANCIELLY TAVEIRA QUINTANA, DIVA NEIDE FERRUGEM CAVAGNOLI

ATO ORDINATÓRIO

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 12962369 aos endereços constantes dos documentos ID 12401293, 12401294 E 12401299, devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000942-71.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LAURA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 10 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002033-02.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VINÍCIUS COIMBRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, MS, 10 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000924-50.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CAROLINE DANIELE MACENA DE OLIVEIRA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, MS, 10 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001031-60.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RENATA MIRANDA DANIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MIRANDA DANIEL - MS14786

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, MS, 10 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001882-36.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROSEMAR MOREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, MS, 10 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001811-34.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAFAEL COSTA DA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, MS, 10 de dezembro de 2018.

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4139

PROCEDIMENTO COMUM

0000124-69.2001.403.6000 (2001.60.00.000124-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DO MATO GROSSO DO SUL(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

No caso dos autos, está pendente a questão atinente ao pagamento da verba honorária, a qual foi fixada em 10% sobre o valor da condenação (fls. 278/285). Às fls. 913/915, a CEF aduziu que o valor por ela depositado a título de honorários advocatícios teve por base o documento de fls. 634/635, o qual, segundo aduz, revela a a diferença total apurada a ser creditada na conta dos substituídos. Com efeito, ao que parece, o documento de fls. 634/635 refere-se, apenas, ao pagamento dos juros de mora, sem a inclusão do valor principal creditado para os substituídos em 24/04/2006. Nesse sentido, as várias memórias de cálculo de fls. 636/735, nas quais constam os valores depositados a título de *Créd. Principal, além do próprio relatório referente ao crédito principal, apresentado pela CEF às fls. 318/322. Assim, visando empreender celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, intima-se a CEF para que, no prazo de quinze dias, traga esclarecimentos a respeito, complementando, se for o caso, o depósito dos honorários advocatícios. Em seguida, intime-se a exequente para manifestação. Por fim, defiro desde já o levantamento do valor incontroverso, depositado pela CEF à fl. 786. Expeça-se o competente alvará em favor da advogada exequente. Defiro também o desentranhamento dos documentos de fls. 787/904, nos termos em que requerido pela CEF, às fls. 913/915. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010572-13.2015.403.6000 - ERALDO DE OLIVEIRA NUNES(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

PROCESSO Nº: 0010572-13.2015.403.6000AUTOR: ERALDO DE OLIVEIRA NUNES,RÉS: PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA,HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, eCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.DECISÃOTrata-se de ação ordinária proposta por ERALDO DE OLIVEIRA NUNES, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outros, por meio da qual o autor visa a condenação das rés ao pagamento de danos materiais (no valor dos aluguéis pagos desde a data prometida para a entrega das chaves do imóvel), ao ressarcimento em dobro, dos valores pagos em relação aos juros da obra, desde a data prevista para a entrega do imóvel, bem como ao pagamento de multa de mora de 2% (dois por cento) sobre o valor do imóvel. Alega ter adquirido junto à construtora HOMEX, com financiamento da CEF, um imóvel residencial, para entrega em até 10 meses, a contar da assinatura do contrato. Porém, passados mais de 3 anos desde a data inicialmente prevista e até o ajuizamento da ação, o imóvel não havia sido entregue e, mesmo assim, a instituição financeira não interrompeu a cobrança de juros de construção decorrentes do contrato. Destaca a necessidade de que o contrato seja cumprido pelas rés, nos moldes em que foi assinado, e que lhe sejam ressarcidos os valores pagos a título de aluguel, enquanto o imóvel não for entregue. Juntou os documentos de fls. 14-105. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 108-110, para o fim de suspender a exigibilidade contratual em relação aos juros de obra, referentes ao financiamento habitacional em discussão até o final julgamento do feito, sem que isso importe em inadimplemento contratual por parte do autor. No mais, deferiu-se o pedido de Justiça gratuita ao autor. Contra a decisão acima, a CEF interpôs Agravo Retido (fls. 117-119). Em sua contestação, a CEF alegou inaplicabilidade do CDC, no caso em comento; inexistência de responsabilidade de sua parte, pelo atraso na entrega do imóvel; bem como a legalidade da cobrança dos encargos mensais, mesmo com as obras atrasadas (fls. 120-133). Juntou os documentos de fls. 134-153. Diante do conhecimento do Juízo acerca da decretação de falência do Grupo Empresarial Homex, foi determinada a intimação do autor para regularizar o polo passivo, para que passe a constar

a massa falida do primeiro e segundo réus, devidamente representados pela administradora judicial Capital Consultoria e Assessoria Ltda (fls. 196 e 198). Citada, a massa falida da HOMEX Brasil Construções Ltda. e do Projeto HMX 3 Participações Ltda. apresentou contestação às fls. 202-219, requerendo a concessão da Justiça gratuita e a improcedência do pedido por negativa geral. Juntos os documentos de fls. 214-220. Réplica às fls. 241-246, onde o autor requereu a produção de prova pericial consistente em vistoria no imóvel. Intimadas para especificar provas, tanto a CEF quanto a Massa Falida das demais réus informaram não haver outras provas a produzir (fls. 248 e 252). As fls. 253-255 a CEF pugna pela reunião e julgamento conjunto das ações que apresentaram a mesma causa de pedir e que estão em trâmite perante este Juízo. Na mesma ocasião, notícia que, em relação ao imóvel tratado nestes autos, já foi expedido alvará de habite-se. Juntos os documentos de fls. 256-266. É o relatório. Decido. Passo ao saneamento do processo, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC. Deiro o pedido de concessão de Justiça gratuita em favor da Massa Falida de Homex Brasil Participações Ltda e outros, representada por Capital Administradora Judicial Ltda. Sem questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. No que se refere ao pedido de produção de prova pericial, vê-se que a questão controversa nos autos diz respeito à demonstração de responsabilidade da parte ré e sua consequente condenação ao pagamento dos danos materiais que o autor sustenta haver sofrido em virtude do atraso na entrega do imóvel. Com efeito, diante do objeto da presente ação, tenho que a prova pericial requerida não se mostra pertinente para o deslinde do caso em apreço, uma vez que o atraso na entrega da obra, em relação ao prazo originalmente pactuado, é fato público e notório, além de incontroverso. Nesse contexto, indefiro a prova pericial (vistoria no imóvel) requerida pelo autor. Por fim, indefiro o pedido de reunião das ações que tramitam por este Juízo e que teriam idêntica causa de pedir a esta, pois, além de essas ações possuírem polos diversos, cada uma delas apresenta questões e fases processuais distintas, a desaconselhar a reunião, nos moldes em que requerido pela CEF. No mais, intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre os documentos apresentados pela CEF às fls. 256-266. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUCAO

0000990-96.2009.403.6000 (2009.60.00.000990-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011186-62.2008.403.6000 (2008.60.00.011186-5)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SANDRA MARIA REBELLO DE LIMA FRANCELLINO X ROGERIO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR GONCALVES X CARLOS GARCIA DE QUEIROZ FILHO X OLAVO DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO X RITA HELENA SABO DE OLIVEIRA ZELLERHOFF X ESTER SENNA X MARIA ESTHER BATTISTI DE OLIVEIRA X DARY WERNECK DA COSTA X RAMIRO SARAIVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar sobre os esclarecimentos ao laudo pericial (fls. 427/452, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001006-50.2009.403.6000 (2009.60.00.001006-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011238-58.2008.403.6000 (2008.60.00.011238-9)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ELOMAR BAKONYI X DENIS PIRES DE LIMA X CLEONICE GARDIN X LIGIA MARIA LEME X SOLANGE GATTASS FABI X CARMEM ADELIA SAAD COSTA X DIVINO JOSE DA SILVA X CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES X ELIANE VIANNA DA COSTA E SILVA X ANA MARIA BRITO LEAL PREVIATO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar sobre o laudo pericial de fls. 290/315, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001011-72.2009.403.6000 (2009.60.00.001011-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011168-41.2008.403.6000 (2008.60.00.011168-3)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X NILTON OLIVEIRA DA COSTA X SYLVIO MULLER PEIXOTO AZEVEDO X HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO X WALMIR COELHO X JOSE ANTONIO MENONI X EUBEA SENNA DE ALMEIDA X LEONIDES JUSTINIANO X ANGELA MARIA ZANON X MARISA VIRGINIA STURION CHIQUITO X LIEL TRINDADE DE VARGAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar sobre o laudo pericial complementar de fls. 648/663, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004227-41.2009.403.6000 (2009.60.00.004227-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011204-83.2008.403.6000 (2008.60.00.011204-3)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X KELLY ANGELA CABIA LIMA DE MIRANDA X VANIA LUCIA BRANDAO NUNES X CARLOS NOBUYOSHI IDE X ALDIMER DE SOUZA MORAES X WALMIR SILVA GARCEZ X DAYSE ALCARA CARAMALAC X ROSENEI LOUZADA BRUM X JOSE CARLOS LOBATO MESQUITA X JEFERSON ADAO DE A. MATOS X KLEBER SOLINE MONTEIRO VARGAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar sobre o laudo pericial de fls. 266-291, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004154-16.2002.403.6000 (2002.60.00.004154-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001206-82.1994.403.6000 (94.0001206-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X SAULO FARIA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA APARECIDA ROSSI GEMELLI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA SILVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FELICIANA PEREIRA LOPES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DIOMAR ALVES SENATORE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARLY GONCALVES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANA MARIA HOFF RODRIGUES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ILKA YAMAKAWA HIGASHI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA APARECIDA DE MATOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA APARECIDA SANTANA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AURELIO MARTINS DE ARAUJO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FANY ESCURRA VENIALGO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA APARECIDA MACHADO DE LIMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDNA MARIA FERREIRA GOUVEA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MIRTE DE SOUZA TAVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SANDRA CRISTINA CITELI GARCIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MOISES RODRIGUES DOS SANTOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GILDA BRITTO DA SILVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ALBERTY DE SOUZA RODRIGUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FATIMA CIMATTI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA CARMEM SANTOS DALCOL(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ARENIL CARNEIRO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MIDORI TANAKA HARADA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X PEDRO SANCHES HERNANDE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELZELY SOUZA RIBEIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ALBELIZ DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCI FELIZARDO DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X POSSIDONIA DE OLIVEIRA SANTOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCO CHAGAS MONTEIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NOE COSTA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SIRENIO NANTES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ZENAIDE ELY DOURADO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X TAKASHI KAZIMOTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ITALVIO ALVES RODRIGUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANGELA MARIA DE AVILA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDVANIRA ALVARENGA MARQUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LIDIA MARIA CARNEIRO DE LUCCA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ECLERI ARAN PENZO BORGES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ITAMAR ARANTES DE LIMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ABIGAIL DA SILVA LOPES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X IVONE APARECIDA CESCO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LIVIA GUIMARAES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JURACI ROCHA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA NETO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELI COELHO CARDOSO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LOIDE KAPTEINAT(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EMILIA MAGRINI DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LINDAURA DE BRITO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCO FADUL DE ALENCAR(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar sobre os esclarecimentos ao laudo pericial (fls. 774-816), no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011917-87.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X NERES FERNANDES DOS SANTOS(MS017962 - VINICIUS CAMARGO OTTONI) X UNIAO FEDERAL X NERES FERNANDES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada para manifestar sobre a petição e documentos de fls. 247-255, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008868-33.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X LUZIA ALZAMENDE MARTINS - ESPOLIO X VICENTE MARTINS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X LUZIA ALZAMENDE MARTINS - ESPOLIO

Considerando a ausência de manifestação da parte executada à intimação de f. 191, somado à documentação trazida pela exequente no sentido de demonstrar a ausência de bens deixados pela falecida Luzia Alzamende Martins, expeça-se ofício à Coordenadoria de Administração de Pessoal da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, requisitando-se sejam procedidos descontos mensais na folha de pagamento da pensão instituída em favor de Vicente Martins, na forma do artigo 46, parágrafos 1º a 3º, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, nos exatos termos da sentença prolatada às f. 170/178, bem como no limite da dívida constituída nos presentes autos.

Cumpra-se.

Após, intimem-se as partes.

Consigno que a parte exequente, semestralmente, deverá prestar contas acerca dos valores efetivamente descontados e saldo da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007395-95.2002.403.6000 (2002.60.00.007395-3) - JOSE VANDIR TABOSA X CLODOMIRO DE MATOS CAMARGO - ESPOLIO X ANA MATILDE ROMERO CAMARGO X UBIRATAN DOS PASSOS DIAS - ESPOLIO X REGINA HELENA GERALDO DIAS X ORLANDO FELIX DE OLIVEIRA X JOAO MARIA GREFFE X LOURIVAL ROBERTO DA SILVA X NELSON ARGUELHO X JERSON DA SILVA - ESPOLIO X GILLY ALFONSO DA SILVA X JOAO BOSCO DE ROMA X JORGE MINORU MUTA X DALVIM ROMAO CEZAR - ESPOLIO X DALVIM ROMAO CEZAR JUNIOR X PEDRO MARTINS DE SOUZA X JOAO GUSTAVO VALLIM VIEIRA X JOAO EUSTAQUIO MOURA ROSARIO X IDOMAR FERNANDES MARINHO X DANIEL NUNES DA SILVA X ANTONIO

1 - Defiro o pedido de habilitação ao crédito de Jerson da Silva, formulado pela inventariante Gilly Alfonso da Silva.

À SUIS para inclusão da mesma no polo ativo desta execução.

Expeça-se o requisitório de forma que fique à disposição do Juízo para posterior transferência ao Juízo das Sucessões (Arrolamento 0031930-42.2011.8.12.0001), o qual dará regular destino, inclusive no que pertine aos honorários contratuais.

Vindo informação do pagamento, expeça-se ofício ao Juízo das Sucessões, solicitando-se conta judicial para transferência do numerário.

Ato contínuo, expeça-se ofício ao agente financeiro para que promova a regular transferência para aquele Juízo.

2 - Defiro o pedido de habilitação ao crédito de Ubiratã dos Passos Dias, formulado pela inventariante Regina Helena Geraldo Dias (f. 913).

Deverá a SUIS incluí-la no polo ativo.

Entretanto, a expedição do requisitório fica condicionada à abertura de sobrepartilha do valor a receber e o respectivo levantamento da verba à apresentação da sobrepartilha por escritura pública já concluída, bem como da comprovação do pagamento do ITCD ou eventual isenção.

Os honorários contratuais deverão ser também objeto dessa sobrepartilha.

O requisitório deverá permanecer à disposição do Juízo, caso requerido antes de finalizada a sobrepartilha. Caso contrário, juntada a sobrepartilha e pago o ITCD, poderá ser requisitado individualmente, ficando liberado para saque diretamente no agente financeiro responsável pela conta.

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 940.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005051-63.2010.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MORAES GONCALVES & MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S X FONTOURA ADVOCACIA & CONSULTORIA X ANTONIO RODRIGUES MOTA X AUGUSTO CELSO DIAS VALLADAO X BENEDITO GATTASS CONCEICAO ORRO X CELIA DE ASSUMPCAO VICTORIA MONTEIRO X DIRCE BARBOSA X ELIZABETH DE ALBUQUERQUE FURLANI X ELZA JUSTINIANO X ELZA PEREIRA PINHEIRO X FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES X FUAD HADDAD X GENI DOS SANTOS RICCO X HILTON GONZAGA ALVES X INAIA APARECIDA GARCIA DE SOUZA X IZETE MENDES AQUINO X KATSUMI ONO X LAURO SATOSHI IGUMA X LAZARA LUCIA JUNQUEIRA SULZER X MABEL DE SCHUELER MARTINS PITTHAN X MARIA DA GRACA MOREIRA X MARIA DO CARMO ALBUQUERQUE X MARIA EVA COINETE X MARIO FAGUNDES X MIKIO YAMASAKI X MIRANE VICTORIO DINIZ DA SILVA X NAIR DE ALMEIDA FREITAS MACEDO X OSSAMU ARAKAKI X OZUALDO APARICIO BARROS DALAVIA X PAULO CORREA DA COSTA X PAULO SOSHEI FURUGUEM X PEDRO OZORIO BARBOZA DE MEDEIROS X RAMONA AFONSO X RAMONA TEODORO ECHEVERRIA X ROBERTO ALBERTO NACHIF X ROBERTO TRINDADE X SANDRO FABI X TSUNEO SHINZATO X VANONI TORRACA X VILMA JANINE FILIPOVITH SIMOES X WALTER VICTORIO X WANDERLAN MARQUES DORNELES SILVEIRA X YASSUKO UEDA PURISCO X ZULEIDE BESERRA DUREY X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido formulado pela parte exequente, concerne na IMEDIATA EXPEDIÇÃO de ofícios requisitórios, tendo em conta que havia requerido anteriormente, em maio do corrente ano (f. 1164).

Pois bem. Verifico que em SETEMBRO DE 2017 (f. 437-438), ao analisar o pedido de dilação de prazo formulado pelos exequentes, o Juízo determinou o seguinte:

Quanto à informação contida na parte final da peça de fl. 392, intime-se o Sindicato-autor que, considerando o expressivo número de exequentes constituídos neste feito, o prosseguimento da execução com relação aos demais requerentes deverá ser efetuado em autos apartados, os quais deverão ser formados em relação a 5 (cinco) exequentes por processo, a serem distribuídos por dependência a este.

Não houve insurgências contra tal determinação. Não obstante, a parte exequente veio em maio de 2018 (f. 1047-1075), nestes mesmos autos, requerer a expedição dos requisitórios de 11 (onze) dos requerentes faltantes.

Ao apreciar este pedido, novamente o Juízo esclareceu (f. 1138):

Intime-se a parte exequente de que o pedido de f. 1047-1075 deverá ser efetuado em autos apartados, conforme determinado no despacho de f. 437-438.

Dessa forma, o que se constata é que o Sindicato autor alega necessidade urgente por parte dos substituídos, os quais já poderiam estar, eventualmente, desfrutando do crédito a que têm direito, caso tivesse se atentado às determinações emanadas por este Juízo, na época oportuna.

Ante o exposto, intime-se, MAIS UMA VEZ, a parte exequente para que atenda à determinação de prosseguimento da execução em autos apartados, colaborando com a celeridade da prestação jurisdicional.

Sem prejuízo, intemem-se os beneficiários dos pagamentos dos requisitórios expedidos em seu favor (f. 1160-1163), os autores pessoalmente, e as sociedades de advogados pela imprensa oficial.

Intemem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5003356-08.2018.4.03.6000

Segunda Vara
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogado: DOUGLAS RAPHAEL MIRANDA NUNES - MT21846/O

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se pleiteia, em sede de liminar, a liberação do veículo ônibus, COMIL CONDOTIERE, ano/modelo 1996, placas JYH 3123, Renavam 649349083, cor predominante branco, que está em nome de Leoni Fatini Marques. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Em 15/03/2018, às 12h54min, na rodovia federal BR 463, no km 67, o indigitado ônibus foi apreendido por servidores da Receita Federal, juntamente com o documento daquele.

A apreensão se deu pelo fato de o veículo estar transportando mercadoria estrangeira ou desnacionalizada, encontrada fora da zona primária aduaneira, sem documentação comprobatória de sua regular importação.

Alegou que, naquele momento, não lhe foi entregue o auto de infração, nada, aliás, além do termo de lação do veículo. E desde então não foi informado de mais nada, não tem acesso aos autos ou a qualquer informação. Igualmente, argumentou que se encontra parado profissionalmente, porque essa é a única fonte de renda, qual seja: a prestação de serviço de transporte de passageiros. E o ônibus apreendido é seu único veículo.

Juntou documentos às fls. 14-26. Toda a referenciação à paginação dos autos se fará com base no formato PDF.

Na decisão inicial, este Juízo assinalou dois pontos atinentes à relação fático-jurídica deduzida: (1) o impetrante reside em Várzea Grande (MT), e o veículo que alega ser de sua propriedade foi apreendido e está à disposição da Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã (MS). Ora, pela regra do domicílio do autor – CRFB/1988, art. 109, § 2º –, ou pela regra relacionada à sede da autoridade coatora, já se vislumbrava que a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito; (2) pelas alegações e conjunto probatório, sobretudo quanto à propriedade do veículo, ao desconhecimento por parte do impetrante do ilícito aduaneiro e alegada ausência de responsabilidade pela mercadoria estrangeira transportada, concluiu-se pela necessária dilação probatória, o que sabidamente é incompatível com a via eleita: a ação mandamental. Isso implicaria a inadequação do rito processual.

Instado a manifestar-se, o impetrante o fez às fls. 42-43, oportunidade em que concordou com a incompetência da Segunda Vara da Primeira Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul e requereu a remessa dos autos para a Subseção de Ponta Porã (MS), que, conforme o entendimento do E. TRF3 – 00030640320174030000, **CONFLITO DE COMPETÊNCIA, 21469, Segunda Seção, e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2018, a competência em circunstâncias tais se consolida pela sede da autoridade impetrada.**

De tal arte, em face do requerido, mas, sobretudo, pelos elementos característicos da relação jurídica que motiva a impetração, precipuamente pelo posicionamento definido por nossa E. Corte, reconhece-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a lide.

Por corolário, declino a competência para o julgamento do presente feito, determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS).

Oportunamente, dê-se a baixa com as cautelas de praxe, cumprindo-se as anotações e diligências necessárias.

P. R. I.

Viabilize-se.

Campo Grande, 29 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009259-24.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LUCIANO CAVALCANTE JARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Nome: Presidente da OAB - Seccional de Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 0688 a 1744 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-232

SENTENÇA

LUCIANO CAVALCANTE JARA impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5009753-83.2018.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: Advogados do(a) AUTOR: DANILO MAGALHAES MARTINIANO E SILVA - MS9025, PAULO RODRIGO CAOBIANCO - MS7253, FELIX LOPES FERNANDES - MS10420
Advogados do(a) AUTOR: DANILO MAGALHAES MARTINIANO E SILVA - MS9025, PAULO RODRIGO CAOBIANCO - MS7253, FELIX LOPES FERNANDES - MS10420

Requerido:

DECISÃO

Apreciei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, por não vislumbrar risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s). Consta que o leilão de alienação posterior à consolidação da propriedade já foi realizado, o que em teoria poderia afetar a esfera de direitos de um potencial terceiro arrematante.

Intime (m)-se a (s) requerida (s) para, no prazo de cinco dias, se manifestar (em) sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça (m) cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC, em especial a íntegra do processo administrativo que culminou na consolidação da propriedade em discussão.

No mais, considerando que a parte autora entende que o valor do imóvel é de aproximadamente R\$ 816.000,00 (oitocentos e dezesseis mil reais), deverá, no prazo de 05(cinco) dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o a fim de que reflita o proveito econômico do caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, §2º, do NCPC.

Designarei audiência preliminar quando da apreciação do pedido de tutela de urgência.

Citem-se.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 7 de dezembro de 2018.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 5925

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0002316-76.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X SEM IDENTIFICACAO(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR)

Defiro o pedido de fl. 413, intime-se o requerente para que compareça nesta secretaria e traga um dispositivo (HD, CD ou pen drive formatado) para obter cópia integral dos presentes autos por meio da disponibilização de seu conteúdo em mídia.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0002315-91.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X SEM IDENTIFICACAO(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA)

Defiro o pedido de fls. 178, 180 e 185 intime-se o requerente para que compareça nesta secretaria e traga um dispositivo (HD, CD ou pen drive formatado) para obter cópia integral dos presentes autos por meio da disponibilização de seu conteúdo em mídia.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0002314-09.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X SEM IDENTIFICACAO(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS016708 - HENRIQUE SANTOS ALVES)

Defiro o pedido de fl. 167, intime-se o requerente para que compareça nesta secretaria e traga um dispositivo (HD, CD ou pen drive formatado) para obter cópia integral dos presentes autos por meio da disponibilização de seu conteúdo em mídia.

Expediente Nº 5927

CARTA PRECATORIA

0002496-92.2018.403.6000 - JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DE JUIZ DE FORA/MG - SJMG X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG X ADELIO BISPO DE OLIVEIRA(MG070042 - ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR E RS029095 - MARCO ALFREDO MEJIA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Intime-se o acusado ADELIO BISPO DE OLIVEIRA para comparecer na sala de serviços médicos da unidade penitenciária onde está detido, no dia 15 de janeiro de 2019, às 09:00 horas (Horário MS), para a realização de teste psicológico específico, no caso, Rorschach. Oficie-se à Penitenciária Federal, para fins de: a) alocação de ambiente apropriado nas dependências da unidade prisional, visando a realização dos exames médicos em referência; b) apresentação do custodiado perante a perita. Nomeio a Dra. Avany Cardoso Leal, psicóloga, para realização do ato. Fixo, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, contados da data da realização do exame. Tudo concluído, devolva-se a presente ao juízo deprecante. Publique-se. Ad Cautelam comunique-se à DPU. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5928

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001586-65.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA(MS017061 - JOAO MARCOS DA CRUZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.

Fl. 115/verso: Acolho o parecer ministerial.

Renove-se a intimação da parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem, satisfatoriamente, a compra e venda do veículo em disputa e a capacidade econômica da requerente para tanto, eis que a representante do Parquet tem como insuficientes aqueles até então acostados aos autos, entendimento esse com o qual, aliás, concordo.

Satisfeita a determinação, dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se.

Expediente Nº 5929

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002285-56.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS(MS016005 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA MATOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Com efeito, a atividade jurisdicional é encerrada com a prolação da sentença, só podendo o Juiz alterá-la, após sua publicação, para corrigir inexactidões materiais ou lhe retificar erros de cálculo, ou por meio de embargos de declaração, na forma do artigo 382 do Código de Processo Penal. O embargante pretende, através da petição de fls. 31-35, que este Juízo analise os documentos encartados aos autos e, com base neles, julgue procedente o pleito formulado na proemial. Ocorre que a prolação da sentença de mérito é o ato que ultima o processo jurisdicional na instância a quo. É vedado, pois, ao magistrado inovar no processo depois de concluída a sua atividade jurisdicional, salvo nos casos expressamente previstos no dispositivo acima referido. No caso, o embargante, devidamente intimado, não fez acostar aos autos, no prazo indicado pelo Juízo, os documentos solicitados para evidenciar o seu direito. Não o fazendo, arcou com o ônus do julgamento conforme a documentação constante nos autos, até a data da prolação da sentença. Destarte, indefiro o requerimento de fls. 31-35. Intimem-se. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 5930

ACAO PENAL

0003474-40.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X GERSON PALERMO(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO) X OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR(MG063079 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO(MS006945 - ILIDIA GONCALVES VELASQUEZ E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO(PR017662 - MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA E SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS) X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X MILTON MOTTA JUNIOR(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X NABIH ROBERTO AWADA(PR013357 - WILLIAM ESPERIDIAO DAVID) X HUGO LEANDRO TOGNINI(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X EDUARDO PERES DA SILVA(GO009447 - EDUARDO PERES DA SILVA) X ANTONIO FEITOSA NETO(GO022482 - ANTONIO FEITOSA NETO) X JOAO LEANDRO SIQUEIRA(PR085164 - TIAGO ANASTACIO DE SOUZA NEVES) X JURANDIR ROSA NOVAIS(PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES) X ALGACIR BATISTA DE ABREU(AC003080 - JOAO PAULO SETTI AGUIAR) X CELIO BARBOSA DA FONSECA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X CELSO LUIZ LOPES(SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X EZIO GUIMARAES DOS SANTOS(SP090741 - ANARLETE MARTINS)

1) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio/vídeo do interrogatório do réu João Leandro Siqueira, colhidos na presente audiência, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP; 2) No mais, faço novamente consignar que o advogado é cientificado da audiência por imprensa oficial; nesse toar, cabe ao mesmo diligenciar para comparecer, não sendo justo ou tecnicamente assisado que o Juízo nomeie defensor dativo, custeado pelo sistema AJG, por força de tal ausência. Diante a ausência das defesas técnicas dos réus 7) GERSON PALERMO, 8) JURANDIR ROSA NOVAIS, 9) NABIH ROBERTO AWADA, 10) CAIO LUIZ CARLONI, 11) CELSO LUIZ LOPES, 12) EDUARDO PERES DA SILVA, 13) LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO, 14) LUCAS DONIZETE BUENO DE CAMARGO e 15) ANTÔNIO FEITOSA

NETO, restou indagado ao representante da DPU acerca da possibilidade de colidência de defesas, a qual não manifestou objeção, sem prejuízo de que ao fim restasse consignado que sua atuação geraria custas no processo. Assim, para os réus acima relacionados foi nomeada a DPU para a defesa ad hoc, além dos já assistidos Sebastião, Ezo, Hugo e Osvaldo;3) Encerrada a instrução processual, o MPF antecipou-se em relação ao art. 402, do CPP, requerendo apenas que aos autos principais fossem apensados os autos da prisão preventiva, conforme já havia se manifestado por cita nos autos. Pelo MM Juiz foi dito: Defiro, juntando-se a estes os autos da prisão preventiva. Diante da já manifestação do MPF no contexto do art. 402 do CPP, intimem-se as defesas para que igualmente se manifestem, na forma do art. 402 do CPP, por publicação.

Expediente Nº 5931

ACAO PENAL

0008022-11.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ELIETE FELISBINO X ALEXANDRO BENEVIDES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

Vistos, etc. Eliete Felisbino e Alexandro Benevides, qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nas condutas típicas no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c/c art. 14, II, CP e com complemento normativo na Lei 9.069/95, IN RFB 1385/2013. Às fls. 113/115, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão do processo durante a audiência de custódia, que foi aceita pelo acusado. Relatei. Decido. Às fls. 374/405 constam documentos atestando que os acusados cumpriram integralmente as condições que lhe foram impostas. Logo, deve ser declarada extinta a punibilidade. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 407/414). Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Eliete Felisbino e Alexandro Benevides. Cancelem-se os assentos. Cumpra-se o disposto no parágrafo 3.º do artigo 809, do CPP. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, ao arquivo. P.R.L.C. Campo Grande - MS, 04 de dezembro de 2018. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 5932

ACAO PENAL

0004917-70.2009.403.6000 (2009.60.00.004917-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010051-49.2007.403.6000 (2007.60.00.010051-6)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WILSON ROBERTO LANDIM X NANCY MOURA DO AMARAL(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO) X ELBO CORDEIRO RODRIGUES X JAIR PONTES(MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X KHALED NAWAF ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X SOULEIMAN KHALED DE ANDRADE ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI) X BENHUR JULIAO X CARLOTA BEZERRA LANDIM(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES E MS020959 - JAIR ALFONSO BULHOES VARELA)

intimem-se os réus Khaled Nawaf Aragi e Jair Pontes, por intermédio de seus advogados constituídos, para apresentarem razões recursais no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se os réus para contrarrazoar o recurso do MPF, observando que o prazo para cumprimento do ato será comum.

Expediente Nº 5933

ACAO PENAL

0001263-79.2003.403.6002 (2003.60.02.001263-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA E OUTROS) X JORGE RAFAEL TOUMANI(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONIO E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA) X LUIZ CARLOS DA ROCHA(MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA) X WILLIAM MIGUEL HERRERA GARCIA(MT005324 - ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO E MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X JESUS HUMBERTO GARCIA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DA SILVA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X CARLOS DE TAL(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E MS006899 - JUCELEI MARTINS ALVES) X JOSEPH RAFAEL TOUMANI(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS010325 - MARA REGINA GOULART E MT000639 - ANTONIO EDISON PINTO DE FIGUEIREDO) X ORLANDO DA SILVA FERNANDES(MS005340 - CLEIDE APARECIDA SALVADOR E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO) X NELIO ALVES DE OLIVEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS002648 - JUPYRA EDNA ALVES DE OLIVEIRA VENDRAMIN E SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E SP075274 - ALENIR ALVES DE OLIVEIRA E MS009900 - KATUICIA CRISTIANE EIDT) X EDUARDO CHARBEL(MT005324 - ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO E MT000639 - ANTONIO EDISON PINTO DE FIGUEIREDO E MT008107 - ASSIS SOUZA OLIVEIRA) X VANDEIR DA SILVA DOMINGOS(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X RONALDO ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA(MS015825 - ARTHUR HALBHER PADIAL)

1- Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, no bojo da Reclamação nº 26.360/MS, peça-se Avará de Soltura em favor de NÉLIO ALVES DE OLIVEIRA, referente ao Mandado de Prisão nº 0001263-79.2003.403.6002.0006, observando-se que o réu atualmente se encontra custodiado no Centro de Triagem de Campo Grande/MS. 2- Oficie-se à 1ª Vara de Execução Penal de Campo Grande/MS, com cópia da decisão de fls. 13.628/13.633vº, comunicando a expedição da ordem de soltura do réu, para a devida instrução do processo de execução (autos nº 0500655-19.2011.8.12.0001). 3- Quanto às questões relacionadas ao imóvel rural Fazenda Água da Mata: a) Indeferido o pedido de fls. 13.625/13.626, visto que, conforme mencionado pela própria leiloeira, o imóvel em questão foi confiscado e atualmente compõe o patrimônio da União, não cabendo a este Juízo retomar o procedimento de alienação, que é de atribuição do SENAD. b) Oficie-se ao SENAD, comunicando-lhe da situação perdimento do bem em favor da União e da invasão do imóvel rural, bem como requisitando informações, no prazo de 15 dias, sobre eventual procedimento de laje da área (Fazenda Água da Mata, matrícula nº 3.073, do CRI de Primeiro de Maio/PR), instruindo-o com os documentos pertinentes. c) Junte-se cópia deste despacho aos autos nº 0001113-55.2004.403.6005, no qual deverão ser tomadas as medidas cabíveis para eventuais providências para devolução da Carta Precatória expedida naqueles autos, referente à reintegração de posse da Fazenda Água da Mata. 3- Ainda, diante da certidão de fls. 13.623, promova-se o desmembramento do feito, nos termos já determinados a fls. 1.934 (vol.09) e reiterados a fls. 13.488 (vol. 52). 4- Cumpridas todas as determinações, aguardem os autos sobrestados em secretaria até o julgamento dos recursos pendentes no E. STJ e E. STF.

1- Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, no bojo do pedido de extensão na Reclamação nº 26.360/MS, peça-se Avará de Soltura em favor de CARLOS ROBERTO DA SILVA, referente ao Mandado de Prisão nº 0001263-79.2003.403.6002.0005, observando-se que o réu atualmente se encontra custodiado no Presídio de Segurança Máxima Jair Ferreira de Carvalho. 2- Oficie-se à 1ª Vara de Execução Penal de Campo Grande/MS, com cópia da decisão de fls. 13648/13654, comunicando a expedição da ordem de soltura do réu, para a devida instrução do processo de execução (autos nº 0029369-02.2018.8.12.0011). 3- No mais, cumpra-se os itens 2 e seguintes do despacho de fls. 13642/13643. 4- Publique-se esta decisão em conjunto com a de fls. 13642/13643.

Expediente Nº 5934

ACAO PENAL

0000637-41.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ZAINÉ EL KADRI X LEONID EL KADRE DE MELO(TO001013 - ZAINÉ EL KADRE)

1) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio/vídeo da oitiva da testemunhas de acusação RODRIGO ALMEIDA MOREL, MARCEL FERRARI KURADOMI, GABRIEL CERQUEIRA e DENNIS WILBER RODRIGUES DA SILVA colhidos na presente audiência, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP, através do sistema de videoconferência. Diante do pedido de desistência das testemunhas ANDREA DELGADO e PALOMA CAVALARI feita pelo MPF, homologo-a, sob as considerações feitas no tópico 3, infra; 2) O réu LEONID EL KADRI DE MELO fez registrar que, na última audiência em Juízo (05/10/2018) - que terminou não acontecendo -, imediatamente após a saída da sala de vídeo teria sido levado a isolamento na unidade penitenciária. Com relação ao primeiro pleito, é possível que tenha havido excessos, mas não há qualquer indicativo seguro de que assim foi, mesmo porque eventuais reclamações são feitas ao Diretor do Estabelecimento Penal e, se o caso, ao Juiz Corregedor do Presídio, conforme a Lei de Execuções Penais, não ao Juiz Natural deste feito, que sequer é o processo em que lhe foi imposta a prisão ora sob cumprimento. Em realidade, caso alguma providência haja de ser tomada e informada quanto ao concretamente a este feito, fica instada a DPU, se entender pertinente, às manifestações para posterior apreciação do Juízo. 3) O acusado LEONID insistiu ainda no pedido que a codenunciada fez para a vinda do vídeo aos autos, concernente ao episódio acontecido no dia 06/03/2017. Consoante certificado às fls. 176 não houve esclarecimentos quantos as testemunhas de defesa determinado no despacho de fls. 164, restando preclusa a matéria (fls. 64/84). Em relação aos pedidos de fls. 181, ficam indeferidos os itens 1.1, 1.2, 2.3, 2, 3, 3.1 e 4 por serem alheios aos fatos constantes na denúncia. O item 1.4, que diz respeito ao vídeo, fica deferido. OFICIE-SE ao Diretor do Estabelecimento Penal de Campo Grande/MS para que forneça a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do vídeo de que trata o episódio da abordagem feita ao réu LEONID EL KADRI DE MELO no dia 06/03/2017, em que este relatou ter sofrido chave americana que causou lesão em sua costela. Tal pleito, inclusive, constou do item g do tópico 3 do Relatório Final nº 2/2017/CS-CG/CORDEPEN/GAB DEPEN/ DEPEN, processo nº 08118.001349/2017-18; juntada de cópia de todas as imagens referentes ao interno LEONID EL KADRI DE MELO no dia 06/03/2017, desde o banho de sol e suas conduções e atendimentos no Serviço de Saúde na Unidade (4360217 até 4360251). O pleito fica deferido por ter ligação direta com os fatos deste processo e à defesa dos acusados. 4) A acusada ZAINÉ EL KADRI fez registrar, quando da ciência do indeferimento parcial de seus requerimentos pendentes, que não arrolou corretamente suas testemunhas ab initio porque não teve condições para tanto, já que algumas seriam, inclusive, internos. Tal condição em si mesmo não veio comprovada, senão em singela alegação. Houve um despacho, de fls. 164/164vº em que foi determinado que, na falta da qualificação e do endereço das testemunhas, que a mesma complementasse as informações faltantes e que justificasse a relevância das mesmas (algumas, inclusive, foram descritas como Dra Médica da Unidade, por exemplo, e nem mesmo foi dito se eram ou não internos - fl. 84); sem embargo, tal manifestação não foi respondida, tendo sido certificado o decurso de prazo (fl. 176). No mais, ratifico o que fez constar o I. Magistrado acerca das intimações de réu que, sendo advogado, atua em sua própria defesa no despacho de fl. 176: a intimação do advogado dá-se pela publicação oficial, sendo despendida a intimação pessoal por oficial de Justiça do acusado que advoga em causa própria, pois seria uma lógica duplicidade de intimação. A Dr Zaine compareceu pessoalmente em Secretaria e declarou inequivocamente que atuaria em causa própria quando foi citada pessoalmente (fl. 50). No mais, igualmente ratifico a decisão do I. Juiz Federal Substituto Dr. Sócrates Leão Vieira constante de fls. 200/200vº. 5) Designo audiência para o interrogatório dos acusados LEONID EL KADRI DE MELO e ZAINÉ EL KADRI para o dia 19/02/2019, às 14:00 horas.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000020-86.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVANDRO MACIEL DE ARRUDA

Nome: EVANDRO MACIEL DE ARRUDA

Endereço: JOAO LOUREIRO DE ALMEIDA, 161, JD PARATI, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79081-460

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010291-57.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: EVANDRO MACIEL DE ARRUDA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA..JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5792

PROCEDIMENTO COMUM

0001052-58.2017.403.6000 - GABRIEL CAMARGO DA SILVA X IONIL VIEIRA DE CAMARGO(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo autor (f. 159-174).2 - Após, cumpra-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017:Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Assim, intime-se, primeiramente a apelante e, quando necessário, ao apelado (art. 5º), para, no prazo de 10 (dez) dias, atender os fins mencionados acima, informando o nº do PJE. 4 - Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b. 1. 5 - Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6 - Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º:Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007404-57.2002.403.6000 (2002.60.00.007404-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-34.1997.403.6000 (97.0001377-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS006457E - FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
F. 1863. Defiro. (RESTITUÍDO PRAZO PARA AUTORA CUMPRIR O DESPACHO DE F. 1861)Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004882-23.2003.403.6000 (2003.60.00.004882-3) - SIMONE SANCHES(MS005616 - FRANCISCO DA SILVA BANDEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, arquive-se.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005248-08.2016.403.6000 - FABIO RICARDO TRAD(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X RODOLFO SOUZA BERTIN(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS016709 - KLEBER LUIZ MIYASATO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 5004487-18.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL

IMPUGNADO: RUBENS FERNANDO FERNANDES
Advogados do(a) IMPUGNADO: MARCELA MINARI - MS14457, RENATA TRAMONTINI FERNANDES - MS14127
Nome: RUBENS FERNANDO FERNANDES
Endereço: Rua Helena Tricca, 48, Panamá, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79112-202

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 5004485-48.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: RUBENS FERNANDO FERNANDES
Advogados do(a) RÉU: RENATA TRAMONTINI FERNANDES - MS14127, MARCELA MINARI - MS14457
Nome: RUBENS FERNANDO FERNANDES
Endereço: Rua Helena Tricca, 48, Panamá, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79112-202

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008897-25.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE PESSOA JACOBINA
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA ELENA RIBEIRO DE ALMEIDA STEPHANINI - MS9649
Nome: JOSE PESSOA JACOBINA
Endereço: DAS GARCAS, 3113, - de 2078/2079 ao fim, COOPHAFE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-110

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003283-36.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: PUBLIA DO ROSARIO MARIN ANDERSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETE COIMBRA LISBOA COMETKI - MS11917

EXECUTADO: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CRM/MS - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

1 – Altere-se a classe para liquidação por artigos.

2 – Intime-se a exequente para que junte aos autos cópia das peças principais da Ação Civil Pública 2001.60.00.001674-6 (atual 001674-02.2001.403.6000), entre elas petição inicial, sentença, acórdão do TRF da 3ª Região e Superior Tribunal de Justiça, inclusive eventual embargos de declaração, e trânsito em julgado bem como de outros documentos que indiquem ter sido operada pelo requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira e a data em que a cirurgia foi realizada.

3 – Juntados os documentos, retornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008201-83.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUPPA-ADMINISTRADORA DE SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMAR SANTANA FRANCO - MT4255/O, PAULO ROBERTO SCHMIDT - MT19571/O

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN, EBSERH

Advogado do(a) IMPETRADO: JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B

Advogado do(a) IMPETRADO: JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B

DECISÃO

LUPPA-ADMINISTRADORA DE SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN como autoridade coatora.

Relata que em razão de contrato de prestação de serviços firmado com o HUMAP foi penalizada com a suspensão de licitar e impedimento de contratar com a Administração no âmbito federal por 2 (dois) anos, registrando-se tal situação no SICAF, antes de decorrido o prazo de cinco dias de sua notificação.

Discorda da pena aplicada, visto que o objeto do contrato, bem, como os comprovantes da execução contratual exigidos pelos artigos 29 e art. 71 da Lei nº 8.666/93, foram devidamente prestados, o que em nada desabona a efetiva prestação e cumprimento do objeto contratual.

Acrescenta que houve desrespeito ao princípio da proporcionalidade, pois se trata da maior penalidade prevista no art. 78 da Lei nº 8.666/93, de forma que se houvesse alguma sanção a ser aplicada pela suposta falha na execução do contrato, razoável seria a pena de ADVERTÊNCIA.

Aduz que pelo art. 7º da Lei nº 10.520/2002, essa pena seria aplicada às empresas que praticaram conduta temerária, dolosa e até mesmo criminosa, com notório prejuízo a Adm. Pública, como frustrar o contrato – não assinando-o, apresentar documento falso no certame, retardar a execução do objeto do contrato, comportar-se de modo inidôneo, cometer fraude fiscal, e outros de natureza criminal.

Pede a concessão liminar da segurança para que se determine imediata suspensão da penalidade imposta, retirando o registro do SICAF.

Notificada, a autora prestou informações (doc. 12018417), arguindo que não há direito líquido e certo a ser tutelado, por inexistência de prova. No mérito, sustentou o ato, alegando que a impetrante não cumpriu o contrato e que, por se tratar de um hospital público referência em doenças infectocontagiosas para todo o Estado de Mato Grosso do Sul exige-se permanentemente, o estado de limpeza como excelência, organização e conservação nos locais onde serão executados os serviços médico-hospitalares e onde são utilizados por todos os pacientes e trabalhadores.

Decido.

A preliminar confunde-se com o mérito.

Relativamente à anotação da sanção no SICAF, registre-se que no doc. 12018419 consta a informação de que a data foi retificada.

No mais, o Edital 001/2015 estabelecia (12018425 - Pág. 23-24):

17 DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

17.1 A licitante que obtiver objetos adjudicados, no caso de inexecução parcial ou total das condições fixadas neste edital, erros ou atraso injustificado na entrega dos materiais e ainda, quaisquer outras irregularidades, a Administração do HUMAP -UFMS poderá garantir prévia defesa, aplicar à adjudicatária as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Multa compensatória, correspondente a 0,33% (três décimos e 3 centésimos) ao dia, por no máximo 30 dias, de atraso na entrega de objetos constantes na respectiva Nota de Empenho - N E, calculados sobre o valor total da referida N E, com contagem dos dias excedentes do prazo previam ente acordado, sem prejuízo das demais sanções;
- c) Multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplente, sem prejuízo das demais penalidades legais;
 - c.1) A multa prevista acima dobrará em caso de reincidência, não podendo ultrapassar a 30% (trinta por cento) do valor da parcela, sem prejuízo da cobrança de perdas e danos que venham a ser causados ao interesse público e da possibilidade da rescisão contratual.
- d) Multa por descumprimento integral do compromisso, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor adjudicado e homologado, aplicada à adjudicatária que se recuse a retirar ou receber a respectiva Nota de Empenho, assinar a ata ou contrato;
- e) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de realizar contratos com a Administração Pública, por prazo não superior a 05 (cinco) anos, na forma disposta do Artigo T da Lei nº 10.520/2002;
- f) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos relativos à punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria Autoridade que aplicou tal penalidade.

Como se vê, não há qualquer menção à aplicação das penas de forma sucessiva, de forma que a autoridade poderia sim aplicar primeiramente a pena de suspensão temporária.

Também não há que se falar se sanção desproporcional, pois não se deve olvidar que o serviço seria prestado em ambiente hospitalar e, como observou o impetrado exige-se limpeza como excelência.

No caso, no recurso administrativo, em que a impetrante aborda as mesmas questões desta ação, foi dado parecer de doc. 12018421.

No quesito "Reposição dos Postos de Trabalho" constata que em mais de uma vez não houve cobertura do posto de trabalho, inclusive um deles em **laboratório de análises clínicas**. Além disso, **registraram-se atrasos em áreas como Centro Cirúrgico, repercutindo em atrasos ou suspensão de cirurgias**.

Registre-se que além dessa situação, outras foram observadas e que ensejaram a aplicação da sanção: não elaborar o Plano de Férias dos funcionários, **não substituir os uniformes, botas e EPI's dos funcionários, não atender as atividades conforme manual da SCIH, não comprovar o treinamento especificado pelo SOST/HUMAP-UFMS**, apresentar inconformidade na execução dos serviços prestados.

E todas as situações foram especificadas no Memorando 666/2017, de 02/10/2017 (12018423).

Assim, não se trata de sanção desproporcional e, ademais, a impetrante não apresentou defesa no processo administrativo, de forma que também não foi arbitrária.

Por outro lado, discordo na interpretação dada pela autora ao REsp 914.087/RJ, pois ao tempo em que defendeu a gradação das penas, o egrégio Tribunal defendeu sua aplicação com base na proporcionalidade, **adotando-se entre outros critérios, a própria gravidade do descumprimento do contrato.**

E o mesmo deve ser dito quanto à interpretação literal do art. 7º da Lei nº 10.520/2002, levada a efeito pela autora. Ora, se a licitante que retarda ou falha na execução do contrato deve ser penalizada, lógico que o mesmo tratamento deve ser dado aquela que dá início na prestação do serviço, mas no decorrer comporta-se de forma negligente, comprometendo inclusive a realização de cirurgias.

De forma que, por se tratar de serviço prestado em ambiente hospitalar, a pena de suspensão temporária é proporcional à inexecução parcial do contrato.

Diante disso, inexistindo o *fumus boni iuris*, indefiro a liminar.

Intime-se.

Ao MPF e oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLLUNTÁRIA (1294) Nº 5001606-05.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: PIO LOPEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PIO LOPES propôs a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pede o reconhecimento de sentença trabalhista com contagem de tempo de serviço no período de 01.06.2008 a 31.01.2010 e a concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço, alegando que o requerimento formulado na via administrativa foi indeferido.

Deferi os benefícios da justiça gratuita e posterguei o pedido de tutela de urgência para depois da manifestação do réu (doc. 4004543).

Citado, o réu apresentou contestação, quando alegou ausência de interesse, pois o autor não apresentou os documentos solicitados na esfera administrativa e, por essa razão, o requerimento foi indeferido (doc. 4537420).

Réplica no doc. 5178933.

É o relatório.

Decido.

Em sessão plenária o Supremo Tribunal Federal analisou o RE 631240 – MG, quando apontou as seguintes diretrizes no tocante à questão da necessidade ou não de prévio requerimento na esfera administrativa previdenciária:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240 – MG, Rel. Min. Min. ROBERTO BARROSO, j. 03/09/2014, Tribunal Pleno) destaquei

No caso, constata-se que para subsidiar o processo administrativo, o órgão previdenciário solicitou vários documentos. No entanto, o requerente não atendeu o despacho administrativo na sua integralidade (doc. 3269255 e 3269268).

Juntou “RECIBO – CÓPIA DE DECLARAÇÃO ADVOGADO TRABALHISTA” em resposta à cópia da sentença trabalhista e, quanto ao pedido de “documentos contemporâneos que possibilitem a comprovação dos fatos alegados, juntados no processo judicial referente ao vínculo com a referida empresa”, informou que poderiam ser requisitados diretamente ao juízo trabalhista.

Por fim, também não apresentou Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo órgão gestor de previdência do Estado de MS sob o fundamento de que já a havia juntado em outro processo previdenciário.

Registre-se que vários desses documentos foram juntados nos presentes autos, indicando que o autor não teria qualquer dificuldade de apresentá-los na via administrativa.

O indeferimento pelo órgão previdenciário deu-se pela ausência de elementos para análise correta do pedido.

Logo, o autor carece de interesse processual, por não haver pretensão resistida.

Diante do exposto, acolho a preliminar de ausência de interesse e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC. Isento de custas.

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014355-13.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON ALBUQUERQUE GODOY

Nome: EDSON ALBUQUERQUE GODOY
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004608-05.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: EDSON ALBUQUERQUE GODOY
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR - MS4603
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007017-92.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: JOSE PESSOA JACOBINA
ESPOLIO: JOSE PESSOA JACOBINA
REPRESENTANTE: JOSE PESSOA JACOBINA FILHO

DESPACHO

Certidão nº 10528066: esclareça a CEF, desistindo, se for o caso, deste Cumprimento de Sentença, devendo protocolar o pedido nos Embargos à Execução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009809-19.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GUILHERME TELES MEDEIROS
REPRESENTANTE: PAULO REGIO MEDEIROS

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
 2. Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação da ré, dentro do prazo de cinco dias, mesmo porque o autor já está participando do certame.
 3. Intime-se. Cite-se.
- Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009763-30.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EWERTON SOUZA DE MATTOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHASTEL FRANCA - MS19800

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Decidirei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.
Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5794

PROCEDIMENTO COMUM

0011680-43.2016.403.6000 - SONIA MARIA PAES VERA(MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO E MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS) X BROOKFIELD ENGENHARIA S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Deverão ainda manifestar se tem interesse na autocomposição. Não havendo interesse na autocomposição nem na produção de provas, registre-se e venham conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 5795

PROCEDIMENTO COMUM

0013372-58.2008.403.6000 (2008.60.00.013372-1) - ALEXANDRE FRANCO FERNANDES(MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E DF021596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Cumpra-se a determinação do acórdão de fls. 490-2. Remetam-se os autos à Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, na Comarca de Aquidauana.

Expediente Nº 5796

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004093-77.2010.403.6000 - TOBELLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014399-95.2016.403.6000 - MURILO SCATOLAO CANZIANI(MS019385 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA FILHO) X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

Apresentada apelação ou se tratando de sentença sujeita ao reexame obrigatório, cabe ao Juízo intimar, primeiramente ao impetrante e, quando necessário, ao impetrado, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJDE, no prazo de 10 (dez) dias (Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017). Intimado, o impetrante não providenciou dos autos (f. 92, 95). Assim, intime-se o impetrado para os mesmos fins.Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º:Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014400-80.2016.403.6000 - ARIELI FERREIRA AGUIRRE(MS019385 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA FILHO E MS020413 - ROMULO TEIXEIRA MARCELO) X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP(MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

Apresentada apelação ou se tratando de sentença sujeita ao reexame obrigatório, cabe ao Juízo intimar, primeiramente ao impetrante e, quando necessário, ao impetrado, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJDE, no prazo de 10 (dez) dias (Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017). Intimado, o impetrante não providenciou dos autos (f. 92, 95). Assim, intime-se o impetrado para os mesmos fins.Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º:Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007999-09.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SERGIO LEAL ATALLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH - MS4922, LUCIANA BRANCO VIEIRA - MS4975
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

- 1) Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.
- 2) Fica a advogada NOELY GONÇALVES VIEIRA para que se manifestar acerca da pretensão da advogada LUCIANA BRANCO VIEIRA quanto aos honorários sucumbenciais.

Expediente Nº 5793

ACAO CIVIL PUBLICA

0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI E MS010285 - ROSANE ROCHA E MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA E MS008256 - FLAVIO LUIZ VIDAL DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO: O processo principal, ACP nº 1674-02.2001.403.6000, transitou em julgado em 16.12.2016 (f. 7939). Além disso, como decidi às fls. 2964-5 do processo nº 8125-62.2009.403.6000, a liquidação e o cumprimento da sentença serão decididos em autos apartados, a serem distribuídos em dependência à ação civil pública. Registre-se que a maior parte das pessoas listadas na relação de fls. 2966-8 já se habilitou e estão promovendo a liquidação e/ou cumprimento de sentença, em processos individuais. Diante disso: 1. em relação ao Cumprimento de Sentença nº 00081256220094036000: 1.1. indefiro parcialmente o pedido de f. 3164, formulado pelo MPF; caberá ao autor apresentar nova relação com as vítimas ainda não habilitadas, com respectivo endereço, as quais serão intimadas a respeito do interesse em requerer a liquidação e/ou cumprimento de sentença; 1.2. traslade-se cópia dos documentos de fls. 2807-12, 2964-73, 2978-9, 3008-9, 3041-2, 3132-4, 3152-3, 3155-60, 3162-4, 3187 e 3192-4 para os autos principais (ACP 1674-02.2001.403.6000); 1. 3. tendo em vista que as habilitadas Silvianny Aparecida Alves Ferraz, Diná de Arruda Coelho e Ernestina Ramona da Silva possuem liquidação/cumprimento de sentença individual, os pedidos que ainda não foram resolvidos deverão ser decididos nos processos individuais; para isso: 1.3.1. trasladem-se cópia dos documentos de fls. 3010-1, 3014, 3054, 3057-9, 3061, 3087, 3123, 3125-7 e os documentos de fls. 3032-4, 3067-8 para o processo nº 491-44.2011.403.6000 (Silvianny); 1.3.2. trasladem-se cópia dos documentos de fls. 3010-1, 3014, 3054, 3057-9, 3061, 3072-4, 3087, 3122, 3125-7 e os documentos de fls. 3035-7 para o processonº 591-96.2011.403.6000 (Diná); 1.3.3. trasladem-se cópia dos documentos de fls. 3010-1, 3014, 3054, 3057-9, 3061, 3072-4, 3087, 3122, 3125-7 e os documentos de fls. 3038-40 para o processo nº 482-82.2011.403.6000 (Ernestina); 1.4. desentranhem-se os embargos declaratórios de fls. 3188-91 e junte-os nos autos corretos (nº 524-34.2011.403.6000); 1.5. após, arquivem-se os autos. 2. quanto aos autos principais, Ação Civil Pública nº 0001674-02.2001.403.6000, trasladados os documentos, intemem-se as partes a respeito; 2.1. dê-se ciência às vítimas que apresentaram procuração de que a liquidação e/ou cumprimento de sentença deverão ser efetuados em processo individual, até mesmo para preservar a intimidade da vítima, e eletrônico (Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF); 2.3. para facilitar o acesso dos autos às partes, determino a conversão da ACP 0001674-02.2001.403.6000 em processo judicial eletrônico, mantendo-se a mesma numeração, cabendo à Secretaria providenciar a conversão. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008554-82.2016.403.6000 - JOAO BATISTA DE ARAUJO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL
FLS. 98-99: Ficam as partes intimadas acerca da designação da perícia para o dia 22/01/2019 às 11:30, na quarta vara federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1344 - FELIPE FRITZ BRAGA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS010285 - ROSANE ROCHA E MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA E MS008256 - FLAVIO LUIZ VIDAL DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO: O processo principal, ACP nº 1674-02.2001.403.6000, transitou em julgado em 16.12.2016 (f. 7939). Além disso, como decidi às fls. 2964-5 do processo nº 8125-62.2009.403.6000, a liquidação e o cumprimento da sentença serão decididos em autos apartados, a serem distribuídos em dependência à ação civil pública. Registre-se que a maior parte das pessoas listadas na relação de fls. 2966-8 já se habilitou e estão promovendo a liquidação e/ou cumprimento de sentença, em processos individuais. Diante disso: 1. em relação ao Cumprimento de Sentença nº 00081256220094036000: 1.1. indefiro parcialmente o pedido de f. 3164, formulado pelo MPF; caberá ao autor apresentar nova relação com as vítimas ainda não habilitadas, com respectivo endereço, as quais serão intimadas a respeito do interesse em requerer a liquidação e/ou cumprimento de sentença; 1.2. traslade-se cópia dos documentos de fls. 2807-12, 2964-73, 2978-9, 3008-9, 3041-2, 3132-4, 3152-3, 3155-60, 3162-4, 3187 e 3192-4 para os autos principais (ACP 1674-02.2001.403.6000); 1. 3. tendo em vista que as habilitadas Silvianny Aparecida Alves Ferraz, Diná de Arruda Coelho e Ernestina Ramona da Silva possuem liquidação/cumprimento de sentença individual, os pedidos que ainda não foram resolvidos deverão ser decididos nos processos individuais; para isso: 1.3.1. trasladem-se cópia dos documentos de fls. 3010-1, 3014, 3054, 3057-9, 3061, 3087, 3123, 3125-7 e os documentos de fls. 3032-4, 3067-8 para o processo nº 491-44.2011.403.6000 (Silvianny); 1.3.2. trasladem-se cópia dos documentos de fls. 3010-1, 3014, 3054, 3057-9, 3061, 3072-4, 3087, 3122, 3125-7 e os documentos de fls. 3035-7 para o processonº 591-96.2011.403.6000 (Diná); 1.3.3. trasladem-se cópia dos documentos de fls. 3010-1, 3014, 3054, 3057-9, 3061, 3072-4, 3087, 3122, 3125-7 e os documentos de fls. 3038-40 para o processo nº 482-82.2011.403.6000 (Ernestina); 1.4. desentranhem-se os embargos declaratórios de fls. 3188-91 e junte-os nos autos corretos (nº 524-34.2011.403.6000); 1.5. após, arquivem-se os autos. 2. quanto aos autos principais, Ação Civil Pública nº 0001674-02.2001.403.6000, trasladados os documentos, intemem-se as partes a respeito; 2.1. dê-se ciência às vítimas que apresentaram procuração de que a liquidação e/ou cumprimento de sentença deverão ser efetuados em processo individual, até mesmo para preservar a intimidade da vítima, e eletrônico (Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF); 2.3. para facilitar o acesso dos autos às partes, determino a conversão da ACP 0001674-02.2001.403.6000 em processo judicial eletrônico, mantendo-se a mesma numeração, cabendo à Secretaria providenciar a conversão. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005473-38.2010.403.6000 - ANTONINO JOAO MACHADO(MS007179 - ALEXANDRE ALVES CORREA E MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON E MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ANTONINO JOAO MACHADO
1. F. 396. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do executado, devendo constar ANTONINO JOÃO MACHADO, conforme documento de f. 53.2. Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser o executado pessoa com mais de 80 anos. 3. F. 416. Fundamente a exequente sua pretensão de conversão dos valores depositados para o Fundo de que trata a Lei 13.327/2016, já que os honorários foram fixados antes da vigência do CPC/2015.4. Com a resposta, retomem os autos conclusos para decisão. 5. Int.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

ACAO PENAL

0002359-13.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X EDIMAR HELENO DE PAULA(MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu EDIMAR HELENO DE PAULA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 809 (oitocentos e nove) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu não pode apelar em liberdade. Não faz jus à substituição por penas alternativas ou ao sursis. Confisco, em favor da União (FUNAD), o veículo WV/Amarok, devidamente descrito no auto de apreensão (fls. 08/09). Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento, em desfavor do réu, porque foi fixado o regime inicial semiaberto, sendo que aguardará o trânsito em julgado no referido regime. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. CONDENO o réu ao pagamento das custas.P.R.I.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008429-80.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992

EXECUTADO: ARARA AZUL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARYCLEIS SILVEIRA DEGASPARI - MS6182, SILVIO FERNANDO DEGASPARI - MS5569-B

ATO ORDINATÓRIO

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA EXECUTADA ARARA AZUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CONFORME CÓPIA JUNTADA NOS AUTOS E DISPONÍVEL PARA RETIRADA NA SECRETARIA DA VARA.

ALVARÁ EXPEDIDO EM 04/12/2018 (PRAZO DE VALIDADE: 60 DIAS).

CAMPO GRANDE, 6 de dezembro de 2018.

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1411

EXECUCAO FISCAL

0008333-70.2014.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X JOSELAINE JAQUES(PR088360 - LELIANE COUXA DE FERRO)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por JOSELAINE JAQUES em que se alega a impenhorabilidade de quantia bloqueada através do sistema Bacen Jud, sob o argumento de que se trata de verba salarial (f. 24-26, 35-40 e 47). É o breve relato. Decido: (I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805, NCPC). Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15. Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto. Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar. Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo. Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almeçados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário. Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...) Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Dai existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade do legislador ou da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o interprete judicial. (Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009) Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de direitos fundamentais do devedor. Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de deveres fundamentais do cidadão, dentre os quais se encontra o dever de pagamento de tributos imposto ao executado. Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra O dever fundamental de pagar impostos: Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimônios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais. (José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004) De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária. De tal circunstância decorre o atributo de primazia do dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal. A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, vejamos: Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, ao contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever. (Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002) Outrosim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...) 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários. (ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaque) Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados. (II) DOS VALORES BLOQUEADOS - VERBA SALARIAL No caso concreto, verifica-se que logrou a peticionante comprovar que o montante bloqueado possui origem na última verba de natureza salarial recebida antes da construção judicial, nos termos do art. 833, IV, do CPC/15. É o que se extrai da documentação de fls. 49 e 51 (extrato bancário e demonstrativo de pagamento). Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada. De fato, entenda este Juízo pela possibilidade de liberação integral da quantia correspondente ao último salário arreastado ou penhorado nos executivos fiscais. Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste decisum, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado, bem como à contemporânea jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -, entendo mostrar-se possível a manutenção da construção no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado. Isso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada. É essa, inclusive, a orientação recentemente confirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.658.069/GO, ocasião em que se manteve a penhora incidente sobre 30% (trinta por cento) de quantia de origem salarial, para pagamento de dívida não alimentar, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. I. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais

prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.5. Recurso especial conhecido e não provido.(REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017) (destaque)Ainda sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE.1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salário, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à relativização da impenhorabilidade, para a constrição de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna).3. Recurso parcialmente provido.(AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, TJ-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaque) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.5- Embargos de divergência acolhidos.(EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaque)Nesse contexto, entendo que o desbloqueio parcial da quantia penhorada é a medida que melhor se adequa aos autos, atendendo ao dever fundamental de adimplemento tributário, bem como aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade do devedor. ANTE O EXPOSTO:(I) Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio da verba salarial penhorada na conta mantida pela executada junto ao Itaú Unibanco S.A., a fim de que seja realizada a liberação de R\$-1.243,59 (um mil duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos), equivalentes a 70% (setenta por cento) da quantia bloqueada (R\$-1.776,56 - f. 34).(II) Mantenho a penhora sobre o saldo remanescente (R\$-532,97), transfira-se.(III) Intime-se a executada, através da imprensa oficial, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.(IV) Na ausência de manifestação, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.(V) Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Expediente Nº 1412

EXECUCAO FISCAL

0003882-94.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X FERNANDA DA COSTA NOGUEIRA LYRIO(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EXECUTADO(A): FERNANDA DA COSTA NOGUEIRA LYRIO

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora (Alvará - f. 08-09).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

OBSERVAÇÃO: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA NA SECRETARIA DA VARA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4551

EXECUCAO PENAL

0004353-75.2015.403.6002 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROGERIO BREXO(MS021017 - CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS)

Considerando a manifestação de fls. 80/88, publique-se a sentença de fls. 78 para intimação do advogado constituído.

Após, procedam-se as comunicações de praxe.

Na sequência, arquivem-se os autos com a ciência do Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001183-90.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-94.2018.403.6002) - PAULO HOLDEMAR LOEBENS(MT018677 - AUDINEY RODRIGUES FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos dos incs. XIV, art. 78 e XV da Portaria nº 0689312, de 01/10/2014, que alterou a Portaria nº 01/2014-SE01, de 15/01/2014, fica o requerente intimado para que apresente os documentos abaixo relacionados, à exceção dos que eventualmente já estiverem nos autos, para fins de apreciação do pedido de restituição; devendo o advogado constituído certificar de próprio punho, mediante assinatura, a autenticidade dos documentos apresentados.

Documentos comprobatórios da apreensão do bem na esfera penal e dos fatos que motivaram a apreensão desse bem;

Documento comprobatório da propriedade do bem (no caso de veículo, Certificado de Registro de Veículo, frente e verso);

Tratando-se de veículo, laudo pericial;

No caso do bem pretendido pertencer a uma pessoa jurídica, documentos demonstradores de que aquele que a representa tem poderes para tanto;

Após, conforme autoriza a portaria supra mencionado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000101-10.2007.403.6002 (2007.60.02.000101-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X FRANK HENRIQUE PEREIRA MIOTTO(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ E MS018434 - LUAN AUGUSTO RAMOS E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Fica o advogado LUAN AUGUSTO RAMOS - OAB/MS 18434, ciente do desarquivamento dos autos e que não procurado no prazo de 30(trinta) dias, os autos retornarão ao arquivo independente de nova intimação. Cumpra-se.

Expediente Nº 4565

EXECUCAO FISCAL

0001325-90.2001.403.6002 (2001.60.02.001325-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANTONIO CARLOS MONTANARI X ANTONIO CARLOS MONTANARI - REPRESENTACOES

Tendo em vista petição da exequente, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 9 de julho de 2014.

Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação do exequente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da LEF, após vista do exequente.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002988-40.2002.403.6002 (2002.60.02.002988-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NAIR MARTINEZ DE MARTINS X EUGENIA AYALLA DE QUINTANA X EMPRESA JORNALISTICA MARTINEZ LTDA-ME

Tendo em vista petição da exequente, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 48 da Lei nº 13.043 de 2014.
Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da LEF, após vista do exequente.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002072-49.2015.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X SEBASTIAO CORREA ALVES(MS012475 - LUCAS ABES XAVIER)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 53 da Portaria 001/2014-SE01, regularizo o sistema de andamento processual com a inserção dos advogados no polo passivo, bem como republicação do despacho exarado às fls. 10, ficando a parte executada intimada de seu inteiro teor nos seguintes termos: Apresente o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, a certidão atualizada da matrícula do imóvel. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003820-39.2003.403.6002 (2003.60.02.003820-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X JAGUARY DERIVADOS DE PETROLEO E SERVICOS LTDA(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI E MS009750 - SIDNEI PEPINELLI) X SIDNEI PEPINELLI X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
SIDNEI PEPINELLI pede em face de UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) o recebimento de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado. O ofício requisitório foi expedido, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. O beneficiário foi intimado para levantamento do valor (fl. 419). Posto isso, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002484-84.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ITAPORA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Observa-se que o impetrante elencou rol meramente exemplificativo das verbas que pretende ver declarada a inexigibilidade de recolhimento, deixando de delimitar o objeto final da lide, o que caracteriza pedido genérico, vedado, como regra, pelo ordenamento jurídico pátrio (art. 324, caput, do CPC).

Assim, emende o impetrante a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, elencando exaustivamente as verbas que pretende ver analisadas por ocasião do mérito da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

Expediente Nº 4571

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001221-05.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000849-56.2018.403.6002 ()) - MARLI CAMPOS DE FREITAS(PO67349 - PAULO ROBERTO DA ROCHA) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos dos incs. XIV, art. 78 e XV da Portaria nº 0689312, de 01/10/2014, que alterou a Portaria nº 01/2014-SE01, de 15/01/2014, fica o requerente intimado para que apresente os documentos abaixo relacionados, à exceção dos que eventualmente já estiverem nos autos, para fins de apreciação do pedido de restituição; devendo o advogado constituído certificar de próprio punho, mediante assinatura, a autenticidade dos documentos apresentados.

Documentos comprobatórios da apreensão do bem na esfera penal e dos fatos que motivaram a apreensão desse bem;
Documento comprobatório da propriedade do bem (no caso de veículo, Certificado de Registro de Veículo, frente e verso);
Tratando-se de veículo, laudo pericial;

No caso do bem pretendido pertencer a uma pessoa jurídica, documentos demonstradores de que aquele que a representa tem poderes para tanto;
Após, conforme autoriza a portaria supra mencionado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001240-11.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-35.2018.403.6002 ()) - KELVIN DE LIMA SOARES(MS017280 - CEZAR LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos dos incs. XIV, art. 78 e XV da Portaria nº 0689312, de 01/10/2014, que alterou a Portaria nº 01/2014-SE01, de 15/01/2014, fica o requerente intimado para que apresente os documentos abaixo relacionados, à exceção dos que eventualmente já estiverem nos autos, para fins de apreciação do pedido de restituição; devendo o advogado constituído certificar de próprio punho, mediante assinatura, a autenticidade dos documentos apresentados.

Documentos comprobatórios da apreensão do bem na esfera penal e dos fatos que motivaram a apreensão desse bem;
Documento comprobatório da propriedade do bem (no caso de veículo, Certificado de Registro de Veículo, frente e verso);
Tratando-se de veículo, laudo pericial;

No caso do bem pretendido pertencer a uma pessoa jurídica, documentos demonstradores de que aquele que a representa tem poderes para tanto;

Após, conforme autoriza a portaria supra mencionado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002620-22.2016.4.03.6202 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIELCI NOGUEIRA NONATO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Não tendo sido possível a publicação do ato processual ID 12864136, refaz-se o mesmo, para torná-lo viável, por meio deste ato ordinatório nos seguintes termos:

"Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

DOURADOS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002715-52.2016.4.03.6202 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CLEVES WILLIAM ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Não tendo sido possível a publicação do ato processual ID 12865119, refaz-se o mesmo, para torná-lo viável, por meio deste ato ordinatório nos seguintes termos:

"Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

DOURADOS, 10 de dezembro de 2018.

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000100-51.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: OBDENES FRANCISCO DA SILVA HERMINIO

DESPACHO

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS - SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL, sediado na Rua Ponta Porã, 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, CEP: 79.824-130.

Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARACAJU/MS.

Verifico que o endereço do executado indicado na petição ID 4208800, situa-se em zona rural. Constatou-se que, de forma reiterada, as cartas de citação remetidas para estas áreas têm retornado sem cumprimento, sob a justificativa de "não procurado". Nestes casos, a prática tem demonstrado que a citação nos termos do artigo 8º, incisos I a III da Lei 6.830/80, torna-se infrutífera ou mesmo inócua, razão pela qual determino a expedição de **carta precatória** para a Comarca de Maracaju/MS, para a **CITAÇÃO** de OBDENES FRANCISCO DA SILVA, CPF 746.784.774-20, com endereço à ESTRADA DA ÁGUA FRIA, KM 54, ZONA RURAL, MARACAJU/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução, tudo nos termos do art. 8º, "caput", da Lei n. 6.830/80.

Não sendo efetuado o pagamento e tampouco garantido o juízo, proceda-se ainda à(ao):

- 1. PENHORA** de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;
- 2. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;
- 3. AVALIAÇÃO** do bem penhorado, bem como, a **INTIMAÇÃO** do executado e respectivo cônjuge, se casado for, acerca da penhora, bem como de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oferecer embargos, contados da intimação da penhora;
- 4. REGISTRO** da penhora conforme a natureza do bem exigir.

Valor da Dívida: R\$1.018,79 (atualizado até jan/2018).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS ACIMA ELENCADOS.

*A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico, podendo ser consultada via internet, através do endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1F345A53A>

DOURADOS, 7 de dezembro de 2018.

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7967

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003840-30.2003.403.6002 (2003.60.02.003840-9) - NILSON NERY OLMEDO X HILTON CEZAR MORINIGO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X ERIOVALDO EMERSON DA COSTA(MS009333 - TELMO VERAO FARIAS) X MARIA PARECIDA DE LIMA MACHADO X AGENOR MACHADO X NIVALDO MATTOSO LEMES X RONIVALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X EDSON ORTIZ VILHALVA X IZIDORO PATRICIO JACQUES SOTO X FLORIANO ARINO SALINAS X JOSE DOMINGUES CHIMENES X FABIO SENA DA SILVA X ODAIR JOSE GUERINO X PEDRO TORRES ARIOS(MS009333 - TELMO VERAO FARIAS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X NILSON NERY OLMEDO X UNIAO FEDERAL X HILTON CEZAR MORINIGO X UNIAO FEDERAL X ERIOVALDO EMERSON DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA PARECIDA DE LIMA MACHADO X UNIAO FEDERAL X NIVALDO MATTOSO LEMES X UNIAO FEDERAL X RONIVALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X EDSON ORTIZ VILHALVA X UNIAO FEDERAL X IZIDORO PATRICIO JACQUES SOTO X UNIAO FEDERAL X FLORIANO ARINO SALINAS X UNIAO FEDERAL X JOSE DOMINGUES CHIMENES X UNIAO FEDERAL X FABIO SENA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO TORRES ARIOS X UNIAO FEDERAL X ODAIR JOSE GUERINO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Em face da comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV - protocolizada em 03/12/2018 e juntada aos autos em 05/12/2018 (fl. 706) -, e da expedição, via SEI (0005269-21.2018.403.8002), dos Alvarás de Levantamento 4317893 e 4318549, com prazo de validade de 60 dias, intem-se os exequentes ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial, e TELMO VERAO FARIAS, para retirarem em Secretaria os alvarás referidos.

De posse dos documentos, deverão os exequentes dirigir-se à agência 4171 da CEF - PAB/JFMS, para realização de saque.

Sobrevindo informação acerca do levantamento de valores, por se tratar de ofício requisitório na opção reinclusão e considerando que já houve prolação de sentença de extinção à fl. 614, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Por força do expediente coligido às fls. 707/708, oficie-se à Ouvidoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, para ciência do andamento processual dos presentes autos.

Intem-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO 473/2018-SD02 À OUVIDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, por meio do Processo SEI 0055483-22.2018.403.8000.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000714-90.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: REGINALDO JOSE DOS SANTOS CONSULTORIA EMPRESARIAL - ME

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000214-24.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369

DESPACHO

Petição ID 8660063: Concorde o exequente com o depósito efetuado pela parte executada porém alega não haver penhora suficiente para garantia total do débito, aduzindo que o valor garantido estava atualizado até 13/10/2017, sendo que o depósito foi realizado em janeiro deste ano.

No entanto, depreende-se que o valor depositado coincide com o valor constante no mandado de citação (Despacho ID 3317885 - R\$ 27.364,62 (vinte e sete mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos)), bem como não há nos autos atualização do débito mais recente, inclusive por parte da exequente.

Portanto, em razão do exposto, fica o depósito CONVOLADO EM PENHORA, intimando-se o executado, por meio de publicação na imprensa oficial, do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal, nos termos declinados no último parágrafo do despacho ID 5536888.

Publique-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 24 de setembro de 2018.

Expediente Nº 7968

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002349-94.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-63.2017.403.6002 () - JOSE ALDIR FRANCALINO CARDOSO(MS020187 - JOSE ALDIR FRANCALINO CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS

Maniféste-se a embargante sobre a impugnação apresentada (fls. 41/45), no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma ocasião, deverá a embargante informar se pretende a produção de provas, especificando-as e justificando sua pertinência.

Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000741-27.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001777-75.2016.403.6002 () - MANOEL ALCIDES FRACASSO(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, aguarde-se a formalização da penhora nos autos da execução fiscal n.0001777-75.2016.403.6002.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003149-35.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RADIO DOURADOS DO SUL LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)

Diante da inércia da exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pela Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001370-11.2012.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO - ME X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de reconsideração do despacho de fl. 285 o que se refere ao apensamento/reunião de autos, pelos mesmas razões ali delineadas.

O exequente pleiteia a disponibilização do saldo remanescente do valor obtido no leilão realizado nos autos da execução fiscal n. 0005819-51.2008.403.6002, em trâmite também por esta 2ª Vara Federal o que equivale dizer que pleiteia a penhora no rosto dos autos da referida execução.

Diante do fato de que o valor alcançado pela arrematação cobre o débito de ambas as execuções, defiro o pedido de fl. 286 e determino que se proceda à PENHORA do saldo remanescente que possui a executada AJINDUS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ 09.244.411/0001-05 até o montante de R\$31.088,60 - atualizados até dez/2014 (trinta e um mil, oitenta e oito reais e sessenta centavos), no ROSTO DOS AUTOS do processo nº 0005819-51.2008.403.6002, em trâmite também por esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, para garantia da presente execução.

INTIME-SE a Senhora Diretora de Secretaria em referência para que proceda às devidas anotações.

Por tramitarem ambas as Execuções Fiscais perante esta Vara, reputo desnecessária a expedição de mandado para a efetivação da penhora, bastando, para cumprimento do disposto acima, o traslado de cópia deste despacho para os autos 0005819-51.2008.403.6002 e as anotações de praxe, certificando-se o necessário em ambos os autos.

Dê-se ciência às partes, sendo a executada intimada através da publicação deste despacho.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003998-02.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS MEREY(MS013313 - ADRIANA CRISTINA AVEIRO MANFRE E MS020096 - LURDES CAMILO FRANCA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001480-68.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS021072 - GABRIEL DA COSTA ARANHA MAIA)

Maniféste-se a executada acerca da quota lançada pela exequente na fl. 170 - verso, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se concorda em assumir o ônus decorrente da elaboração da reavaliação solicitada.

Com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002288-73.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X HIDROMETAL SANEAMENTO E CONSTRUCOES EIRELI - EPP(MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA)

Dê-se ciência à executada acerca da impossibilidade de compensação de créditos inscritos em dívida ativa da união, conforme declarado pela exequente em quota lançada na folha 132 - verso.

Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 112.

Intime-se.

Expediente Nº 7969

ACAO PENAL

0000626-50.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VILSON JOSE CURVELO DOS SANTOS(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X IGOR GARCIA LOPES(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X FABIO APARECIDO FELIX(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X THIAGO RAMOS PENNA(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA)

DESPACHO PROFERIDO EM 30.11.2018: Autos n. 0000626-50.2011.403.6002Partes: MPF X THIAGO RAMOS PENNA e outrosVisto, etc.1. Diante da informação do cumprimento do mandado de prisão nas fls. 487/492, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a realização de audiência de custódia de Thiago Ramos Penna, nos termos do art. 2º, parágrafo 1º, da Resolução Conjunta PRES/CORE n.º 02, de 01 de março de 2016. Solicite-se a realização do ato pelo método convencional.2. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.4. Demais diligências e comunicações necessárias.5. Publique-se. Intimem-se. Dourados/MS, 30 de novembro de 2018.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000604-57.2018.403.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARIA DA CONCEIÇÃO ARGUELHO SUIZO

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão arquivados, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000043-33.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: VINICIUS LEME DE ARAUJO

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão arquivados, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 25 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5815

ACA0 PENAL

0002049-32.2017.403.6003 - JUSTICA PUBLICA X ROBERIO VIEIRA DE SOUZA(MS011794 - JAIRO LEMOS NATAL DE BRITO)

Proc. nº 0002049-32.2017.403.6003 Autor: Ministério Público Federal Réu: Robério Vieira dos Santos DECISÃO 1. Relatório. Trata-se de processo desmembrado dos autos nº 0000525-97.2017.403.6003 (fs. 248-v/249), no âmbito do qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ROBERIO VIEIRA DOS SANTOS (também identificado como ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) e de IGOR HENRIQUE CARDOSO. O órgão ministerial imputou a ROBERIO VIEIRA DOS SANTOS a prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas (art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006); de desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicação (art. 183 da Lei nº 9.472/97); e de uso de documento público ideologicamente falso (art. 304 c.c. art. 299 do Código Penal). Isso porque, segundo consta da peça acusatória, ele acompanhou o transporte de uma carga de 248,4 kg (duzentos e quarenta e oito quilogramas e quatrocentos gramas) de maconha, na condição de batedor, além de ter utilizado rádio transceptor clandestinamente. Ademais, o referido réu apresentou documento de identificação pessoal (RG) ideologicamente falso a policiais militares no exercício da função, com o intuito de se furtar da responsabilidade penal. ROBERIO VIEIRA DOS SANTOS e IGOR HENRIQUE CARDOSO foram presos em flagrante em 04/03/2017 (fs. 02/13). Na audiência de custódia realizada neste Juízo Federal em 06/03/2017, o flagrante foi homologado e decretou-se a prisão preventiva de IGOR HENRIQUE CARDOSO (então identificado pelo nome falso de ANDRÉ LUIZ DA SILVA). Em relação ao acusado ROBERIO VIEIRA DOS SANTOS, concedeu-se liberdade provisória sem fiança, mediante as seguintes medidas cautelares: a) comparecimento em juízo todas as vezes em que for intimado para tanto; b) proibição de mudar de residência sem prévia autorização deste Juízo; c) proibição de se ausentar da residência por mais de oito dias, sem comunicar este Juízo quanto ao local em que poderá ser encontrado (fs. 51/54). A denúncia foi recebida em 17 de maio de 2017 (fs. 167/169). Todavia, ROBERIO VIEIRA DOS SANTOS não foi encontrado para citação no endereço que havia informado a esse Juízo (fl. 213), motivo pelo qual o MPF requereu a decretação da prisão preventiva desse réu (fs. 217/219). Tendo em vista que o ROBERIO VIEIRA DOS SANTOS descumpriu as medidas cautelares que haviam sido impostas, revogou-se a liberdade provisória e foi decretada a sua prisão preventiva (fs. 235-v/236). As fs. 248-v/249, foi determinado o desmembramento do processo nº 000525-97.2017.403.6003 em relação a ROBERIO VIEIRA DOS SANTOS, dando origem aos presentes autos. Isso porque o acusado IGOR HENRIQUE CARDOSO estava preso e a falta de citação de ROBERIO VIEIRA DOS SANTOS resultaria no atraso na tramitação do feito. Pelas informações prestadas pela Polícia Federal às fs. 254/255, apurou-se que o nome correto do réu é de fato ROBERIO VIEIRA DOS SANTOS. As fs. 256/262 e 267/280, foi notificada a prisão de ROBERIO VIEIRA DOS SANTOS no Município de Mineiros/GO. A defesa postulou pela revogação da prisão preventiva às fs. 283/303, o que foi indeferido às fs. 330/332. O réu foi citado às fs. 361/362. Conforme apontado pelo MPF às fs. 366/367, o acusado já havia apresentado sua defesa prévia às fs. 223-verso/224-verso. As fs. 370, foi tomada como prova emprestada a inquirição das testemunhas realizada nos autos nº 0000525-97.2017.403.6003, oportunizando-se a manifestação das partes quanto à necessidade de nova oitiva das testemunhas. A defesa não se opôs à prova emprestada, requerendo a oitiva de três novas testemunhas. Ademais, postulou pela substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares, em razão do excesso de prazo para encerramento da instrução processual (fs. 376/379). Por sua vez, o MPF pugnou por nova inquirição das testemunhas ouvidas nos autos nº 0000525-97.2017.403.6003 (fs. 380/381). As fs. 429/431, foi indeferido pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa. Realizada audiência de instrução, foram inquiridas as testemunhas Alcides Aguilera Dantas, Alessandro Carlos Gomes Souto e Antônio Alberto Costa Junior (fs. 432/436). Ainda durante a audiência, a defesa de ROBERIO VIEIRA DOS SANTOS pugnou novamente pela revogação da prisão preventiva, ao argumento de que os depoimentos prestados lançam dúvidas a respeito da extensão delitiva do réu (fs. 432). O MPF se manifestou contrariamente ao pedido da defesa, salientando que não houve alteração no contexto fático desde a decretação dessa medida. Aduz que os testemunhos colhidos confirmam a autoria delitiva atribuída ao acusado (fs. 432). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. Da análise dos autos, verifica-se que decretação da prisão preventiva de ROBERIO VIEIRA DOS SANTOS está fundamentada no descumprimento das medidas cautelares que haviam sido impostas quando da concessão de liberdade provisória, quais sejam: proibição de mudar de residência sem prévia autorização deste Juízo e proibição de se ausentar da residência por mais de oito dias, sem comunicar este Juízo quanto ao local em que poderá ser encontrado. Nesse sentido, transcreva-se parte da decisão de fs. 235-v/236: A pessoa representada foi concedida a liberdade provisória, cumulada com as seguintes medidas cautelares: a) o indiciado deverá comparecer perante a autoridade judicial todas as vezes em que for intimado para os atos da ação, da instrução e julgamento; b) não poderá mudar de residência, sem prévia autorização deste Juízo; c) também não poderá se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem se comunicar com este Juízo, informando o local onde poderá ser encontrado. Na ocasião constou que o descumprimento de qualquer delas seria causa para a revogação do benefício, do que foi devidamente intimada, tendo, inclusive, prestado o compromisso (fs. 241/242). Embora isso, o réu, procurado em duas oportunidades por oficiais de justiça, não mais foi encontrado nos endereços fornecidos no processo (fs. 246 e 281). Assim, resta evidente que descumpriu as medidas cautelares e que demonstra não ter interesse em continuar desfrutando do benefício da liberdade provisória. É o caso de decretação da prisão preventiva, conforme autorizado pelos artigos 282, 4º, e 312, único, do Código de Processo Penal, assim redigidos: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (...) 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4º). (Incluído pela Lei nº

12.403, de 2011). Não obstante, não é o caso de reconhecimento de quebra de fiança, uma vez que tal cautelar não foi imposta por ocasião da soltura. Ademais, em decisão proferida por este Juízo Federal na recente data de 31 de outubro de 2018, foi indeferido pedido de revogação da segregação cautelar (fls. 429/431). Nesse aspecto, não se verifica qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação da decisão que decretou a prisão preventiva, bem como da decisão que indeferiu o pedido de revogação anterior, cujos fundamentos adoto para a sua manutenção. Reitere-se que o art. 282, 4º e 5º, e o art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal autorizam a decretação da prisão preventiva no caso de descumprimento das medidas cautelares. Essa providência se mostra imprescindível para garantir a aplicação da lei penal, tendo em vista a manifesta intenção do réu em se evadir da Justiça. Deveras, o réu mudou de residência sem informar a este Juízo Federal quanto ao novo endereço, embora estivesse plenamente ciente dessa obrigação, conforme constou no alvará de soltura de fls. 47/48. Acrescente-se que foi trazida aos autos informação prestada de que o réu reside em uma fazenda em Jataí/GO (fls. 213), o que vai de encontro às alegações veiculadas na petição de fls. 283/303, não havendo qualquer justificativa para essa contradição. Ainda sob esse prisma, tem-se que o acusado mudou-se por duas vezes no intervalo de um ano: primeiro para a propriedade rural em Jataí/GO (fl. 213) e depois para o Município de Mineiros/GO, onde veio a ser preso. As alterações frequentes da residência, ambas sem a devida comunicação a este Juízo, corroboram o intuito de subtrair-se da aplicação da lei penal. Ademais, cumpre observar que ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS se apresenta sob outra identidade (ROBERTO VIEIRA DE SOUZA), sendo que quando do ajuizamento da presente ação penal ainda recaíam dúvidas quanto ao seu verdadeiro nome. Essa circunstância também indica para o risco à persecução penal. O periculum libertatis ainda é reforçado diante da notícia de que o réu é investigado pela Polícia Federal de Jataí/GO, havendo suspeitas de adquirir pasta base de cocaína na Bolívia e maconha em Risco Quedas/PR (fls. 271). No que se refere ao argumento de que as provas já colhidas lançariam dúvidas quanto à autoria delitiva, deve-se sopesar que a análise exauriente do mérito da causa será realizada após o encerramento da instrução probatória, em sede de sentença. Ainda assim, considerado o presente momento processual, existem suficientes provas da materialidade e indícios de autoria a fundamentar a prisão preventiva. Os depoimentos já colhidos corroboram aqueles prestados em sede policial. Lado outro, não há excesso de prazo, o qual, conforme remansoso entendimento doutrinário e jurisprudencial, deve ser considerado respeitando-se as particularidades de cada caso concreto, de acordo com o princípio da razoabilidade. Deveras, com a notícia do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do acusado (fls. 258/259), foi deprecada a realização da audiência de custódia para Comarca de Mineiros/GO (fls. 264), bem como a citação e intimação do acusado (fls. 281). Em 19 de junho de 2018, a defesa formulou pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 283/316). Após manifestação desfavorável do Ministério Público Federal, tal pleito foi indeferido em 25 de junho de 2018 (fls. 330/333). Em 12 de julho de 2018 foram prestadas informações em sede do Habeas Corpus n.º 5015750-05.2018.403.0000, que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 335/346 e 347). A Carta Precatória expedida para citação e intimação do denunciado retornou devidamente cumprida em 03 de agosto de 2018 (fls. 359/363), oportunidade em que foi determinado o encaminhamento dos autos ao MPF para manifestação quanto à resposta à acusação apresentada pela defesa (fls. 364). Em 09 de agosto, o feito foi encaminhado ao Parquet, tendo retornado em 14 de agosto de 2018. No dia 20 de agosto de 2018 foi proferida decisão tomando como prova emprestada a inquirição das testemunhas nos autos nº 0000525-97.2017.403.6003, oportunizando a manifestação das partes (fls. 370). Em 06 de setembro de 2018, a defesa não se opôs à prova emprestada, requerendo, porém, a oitiva de três novas testemunhas, oportunidade em que também postulou pela substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares (fls. 376/379). O MPF, contudo, pugnou pela inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, já que sua oitiva foi realizada no âmbito do processo nº 0000525-97.2017.403.6003 após o desmembramento dos autos, de modo que os questionamentos voltaram-se exclusivamente à apuração da conduta do réu Igor Henrique Cardoso, não oferecendo suporte suficiente para a apuração da conduta do réu Roberto Vieira dos Santos (fls. 380/381). Por meio da decisão proferida em 10 de setembro de 2018, foi deferida nova oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, e para oitiva das três testemunhas indicadas pela defesa às fls. 377 (fls. 383/384). Tratando-se de audiência a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, houve a necessidade de adequação da pauta deste Juízo com a disponibilidade do Juízo Deprecado, motivo pelo qual a audiência de instrução foi realizada em 05/12/2018. Cumpre salientar que as duas testemunhas arroladas pela defesa não compareceram à audiência de instrução, apesar do compromisso assumido para tanto (fls. 376/379). Nesse aspecto, a defesa requereu a colheita da prova testemunhal por meio de carta precatória a ser expedida à Comarca de Mineiros/GO. Apesar dessa medida evidentemente dilatar o processamento do feito, o pedido foi deferido no intuito de garantir a amplitude de defesa ao réu. Na data de hoje, foi deprecada a realização dos últimos atos da instrução, referentes à inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do réu (fls. 437). Os autos, portanto, aguardam o cumprimento da aludida carta precatória. Destarte, os atos processuais revelam-se impulsionados oficialmente em compatibilidade temporal com a complexidade da causa. Vale destacar que o prazo previsto para o término da instrução criminal não se reveste de rigidez, uma vez que dentro dos parâmetros da razoabilidade, devem ser observados a complexidade da causa, o número de réus e os incidentes transcorridos no trâmite processual. Sob esse panorama, não se verifica inércia de qualquer das autoridades envolvidas na persecução penal, já que o processo vem sendo conduzido de forma adequada. Nessa medida entendo que não resta configurado o constrangimento. Por conseguinte, estando sendo observado o prazo razoável para realização dos atos processuais, não há que se falar em excesso de prazo injustificado na condução do processo. Reitere-se que este Juízo Federal já havia indeferido outros dois pedidos de revogação da prisão preventiva (fls. 330/332 e fls. 429/431). Ademais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar o Habeas Corpus nº 5015750-05.2018.4.03.0000, impetrado em favor do acusado, INDEFERIU a liminar (fls. 344-verso/346) e decidiu DENEGAR a ordem (fls. 372). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça INDEFERIU a liminar no âmbito do Habeas Corpus nº 467.747-MS (fls. 399/400). 3. Conclusão. Diante do exposto, em especial a subsistência dos motivos expostos na decisão de fls. 330/332, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e imposição de medidas cautelares alternativas. Intimem-se. No mais, guarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 437, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu. Três Lagoas/MS, 07 de Dezembro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5800

ACAO CIVIL PUBLICA

0000189-64.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS007069) - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN E MS006393 - REGINALDO FRANCISCO VIANA)
Fl. 899: intime-se novamente a Agência Estadual de Gestão de empreendimentos de Mato Grosso do Sul - AGESUL para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se já houve o acatamento do Termo de Denúncia ao Convênio de Delegação nº 01/2014 e, em caso positivo, junte a documentação pertinente, conforme requerido às fls. 851. Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000381-60.2016.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-11.2016.403.6003) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA(PR065252 - MARIO MARCIO SOUZA DA COSTA MOURA FILHO) X ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE(MS013553 - LAURA SIMONE BEATO PRADO CELLONI)

Tendo em vista o elevado número de folhas que acompanharam a petição n.º 20188600300082081 e com base no artigo 425, VI do CPC/2015, determino sejam estes documentos anexados aos autos em mídia digital Compact Disc, devendo a conferência ser efetuada pela parte que os protocolou, no prazo de 05(cinco) dias. Caso a digitalização não esteja correta, deverá a parte no mesmo prazo juntar mídia com o arquivo regularizado. Desde já fica autorizada a parte a retirada, mediante recibo, dos documentos que acompanharam a referidas petições. Após, guarde-se o decurso de prazo para apresentação de defesa da outra requerida. Tendo em vista que sobreveio a Resolução PRE 200/2018, que autorizou a virtualização dos autos em qualquer momento processual, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção do processo no PJe, nos termos do artigo 14-A da resolução mencionada, quando então a parte deverá entrar em contato com a Secretaria via email (lagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados. Uma vez incluído os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, e estes deverão ser remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000879-06.2009.403.6003 (2009.60.03.000879-9) - ISABEL ADRIANA VIATOR FERNANDES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

A parte ré/devedora de forma espontânea cumpriu a obrigação efetuando o depósito judicial (R\$11.059,93 - principal e R\$1.105,99 - honorários), manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores, expedindo-se o alvará e intimando a parte credora para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, deverá apresentar, no mesmo prazo, o requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do débito, a teor do disposto no art. 509, parágrafo 2º, cumulado com 524, do Código de Processo Civil, que deverá ser interposta no Pje, nos termos do artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Após, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicie-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos. Decorrido o prazo para pagamento in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001510-08.2013.403.6003 - GIMAR PEREIRA DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação do perito médico, necessário designar nova data para a realização de perícia, que fica marcada para o dia 23/01/2019, às 10h20, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. O prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a questão sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico lagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá manifestar-se também em réplica caso tenha sido alegada alguma matéria enumerada no artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002876-14.2015.403.6003 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE TRÉS LAGOAS - MS(MS014758 - VIVIANE ARANHA DE FREITAS)

Intime-se a parte autora, o Município de Três Lagoas e o Estado do Mato Grosso do Sul para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015) à apelação da União. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC). Sobreveio recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015). Quando da remessa atente-se a Secretaria para as determinações da Resolução PRE 142 de 20/07/2017, devendo intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar o Juízo, quando então os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação, a Secretaria o certificará, devendo na sequência intimar a parte apelada para realização da providência, também no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não cumprida a diligência, os autos deverão aguardar provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001389-72.2016.403.6003 - LUCIO HENRIQUE QUEIROZ SCHMIDT(SP149039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista que a CEF depositou os honorários advocatícios, intime-se a parte autora para manifestar se concorda ou não. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento, e após, intime-se o advogado para retirada sob pena de cancelamento. No mais, intime-se a parte AUTORA para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária via email (tlaqoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001723-09.2016.403.6003 - PEDRO DE SOUZA SANTOS(MS013553 - LAURA SIMONE BEATO PRADO CELLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Vista à(s) parte(s) para manifestar(em) acerca da proposta de acordo da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Acusando, venham os autos conclusos para sentença. Caso de não aceitar, manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001814-02.2016.403.6003 - BARTOLOMEU DE SOUZA BENTO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OU Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o erro material na data da perícia na decisão retro, necessário designar novo dia. Para melhor adequação da pauta nomeio como perito a médica Josefá Tenita Cruz, com data marcada para dia 29/01/2019, às 08h20min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (quinze) dias para entrega dos laudos periciais em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo dos profissionais já se encontram depositados em Secretária à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlaqoa-se01-sec@trf3.jus.br. O perito deverá responder aos quesitos das partes que já se encontram nos autos. Com a apresentação dos laudos periciais, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337, deixo de abrir prazo para réplica. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal para cada expert. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002090-33.2016.403.6003 - DANIEL ALCAMIM DA SILVA(PR037713 - EVANDRO RICARDO DE CASTRO E PR034874 - RUBENS MELLO DAVID E PR074520 - BRUNO RAFAEL PEQUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista que a CEF depositou os honorários advocatícios, intime-se a parte autora para manifestar se concorda ou não. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento, e após, intime-se o advogado para retirada sob pena de cancelamento. No mais, intime-se a parte AUTORA para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária via email (tlaqoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002428-07.2016.403.6003 - JOSE ANTONIO DA SILVA(MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES E SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/03/2019, às 16h para oitiva do depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas. Tendo em vista que as testemunhas residem na Comarca de Brasília, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse que o ato seja deprecado. Em caso positivo, expeça-se carta precatória. No silêncio ou sendo negativa a manifestação, aguarde-se a data designada. Tendo em vista que sobreveio a Resolução PRE 200/2018, que autorizou a virtualização dos autos em qualquer momento processual, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção do processo no Pje, nos termos do artigo 14-A da resolução mencionada, quando então a parte deverá entrar em contato com a Secretária via email (tlaqoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados. Uma vez incluído os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, e estes deverão ser remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002660-19.2016.403.6003 - SONIA SILVA DE SOUZA(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno audiência para o dia 14/02/2019, às 17h. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Paralelamente, solicitem-se os honorários do perito médico.

PROCEDIMENTO COMUM

0002861-11.2016.403.6003 - ALVINA SANTOS BARBOSA(MS016411 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação do perito, necessário designar nova data para a realização de perícia, que fica marcada para o dia 23/01/2019, às 09h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. No mais, cumpram-se integralmente a decisão de fl. 65.

PROCEDIMENTO COMUM

0001182-04.2017.403.6003 - VERA LUCIA DA SILVA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O perito informa que a parte autora não compareceu ao exame médico pericial. Deste modo, intime-se o causídico a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, justifique a ausência. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, ou carta precatória caso de fora da terra, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Fica a parte advertida que poderá ser impelida à pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte, nos termos do mesmo dispositivo legal. Se ainda assim o prazo decorrer in albis, entendendo preclusa a prova, julgando o processo no estado que se encontra. Apresentada justificativa, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000852-42.2017.403.6003 - EDNA CAMILO DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação do perito médico, necessário designar nova data para a realização de perícia, que fica marcada para o dia 23/01/2019, às 09h40min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Quanto a perícia social (fl. 78), nomeio em substituição Dra. Elisângela Facirolli do Nascimento. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento para a perícia médica na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Bem assim orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. No mais, cumpram-se integralmente a decisão de fl. 61.

PROCEDIMENTO COMUM

0000968-48.2017.403.6003 - RIMILDO DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação do perito médico, necessário designar nova data para a realização de perícia, que fica marcada para o dia 23/01/2019, às 10h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento para a perícia médica na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. No mais, cumpram-se integralmente a decisão de fl. 80/81.

PROCEDIMENTO COMUM

0001007-45.2017.403.6003 - JEAN CARLOS PONTEL CIRIACO(MS015820 - WYLSON DA SILVA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES)

Fl.143: nada a deliberar tendo em vista que a ausência da parte autora na audiência inviabilizou qualquer tentativa de acordo. Intime-se novamente a parte autora por publicação para dar cumprimento a decisão de fl. 133. Com a resposta, retomem conclusos. Decorrido o prazo inerte, intime-se a parte autora pessoalmente por carta de intimação para dar andamento no processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001070-70.2017.403.6003 - JANETE DIAS DE ARRUDA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação do perito, necessário designar nova data para a realização de perícia, que fica marcada para o dia 23/01/2019, às 09h20min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. No mais, cumpram-se integralmente a decisão de fl. 55.

PROCEDIMENTO COMUM

0001175-47.2017.403.6003 - MANOEL ALVES DE OLIVEIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O perito informa que a parte autora não compareceu ao exame médico pericial. Deste modo, intime-se o causídico a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, justifique a ausência. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, ou carta precatória caso de fora da terra, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Fica a parte advertida que poderá ser impelida à pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte, nos termos do mesmo dispositivo legal. Se ainda assim o prazo decorrer in albis, entendendo preclusa a prova, julgando o processo no estado que se encontra. Apresentada justificativa, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001395-45.2017.403.6003 - ANTONIA LUIZ MARQUES DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicitem-se os honorários periciais, após vista a parte autora para manifestar acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Aquiescendo ou não, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001698-59.2017.403.6003 - KENIA LAURA DOS SANTOS DE SOUZA X SILVANI DE FATIMA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O perito informa que a parte autora não compareceu ao exame médico pericial. Deste modo, intime-se o causídico a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, justifique a ausência. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, ou carta precatória caso de fora da terra, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Fica a parte advertida que poderá ser impelida à pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte, nos termos do mesmo dispositivo legal. Se ainda assim o prazo decorrer in albis, entendendo preclusa a prova, julgando o processo no estado que se encontra. Apresentada justificativa, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**1A VARA DE CORUMBA**

EWERTON TEIXEIRA BUENO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9806

ACA0 PENAL

0000538-30.2016.403.6004 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 9807

PROCEDIMENTO COMUM

0000782-95.2012.403.6004 - MANOEL GAMARRA PINTO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL GAMARRA PINTO ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou o restabelecimento do auxílio-doença. Alega, em síntese, que estava se deslocando do local de trabalho até sua residência para intervalo de almoço, momento em que foi atropelado por um veículo e sofrendo lesões na cabeça que acarretaram a perda total de visão do olho esquerdo e glaucoma no direito. Com a inicial apresentou documentos às fls. 11/30. O INSS apresentou contestação às fls. 37/42 e documentos às fls. 44/87. Laudo Médico Pericial às fls. 186/187. À fl. 204 o juízo intimou as partes, para que se manifestem acerca de eventual incompetência desde juízo. Às partes se manifestaram às fls. 205/206 e 208/210. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Narra na inicial que estava se deslocando do local de trabalho até sua residência para intervalo de almoço, momento em que foi atropelado por um veículo e sofrendo lesões na cabeça que acarretaram a perda total de visão do olho esquerdo e glaucoma no direito. Da mesma forma, o perito médico informou que a incapacidade foi causada por acidente de trabalho. Conclui-se, portanto, que o autor sofreu acidente no período de intrajornada o que, nos termos do art. 21, 1º, da Lei n.º 8.213/91, equipara-se a acidente de trabalho. No que tange aos litígios decorrentes de acidentes de trabalho a Súmula n. 15 do Superior Tribunal de Justiça assim prevê: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Ademais, a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas 235 e 501, vejamos: Súmula 235: É competente para a ação de acidente de trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Súmula 501: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, declinando da competência em favor da Justiça Estadual. Com as vênias de estilo, procedam-se às anotações, encaminhando-se os autos a uma das Varas da Comarca de Corumbá/MS, para distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**1A VARA DE PONTA PORA**

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.

DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.

DIRETORA DE SECRETARIA.

MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10233

ACA0 PENAL

0002208-71.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO VIEIRA MAGALHAES(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X LEANDRO SOARES NUNES(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X VALMIR DE OLIVEIRA X JULIO CESAR DE SOUZA(MS008973 - SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS) X REGIVAN BATISTA DE LIMA(PB010649 - ROBERTO JULIO DA SILVA E PB017241 - ARACELE VIEIRA CARNEIRO) X MARIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA

1. Intime-se o advogado constituído do réu JULIO CESAR DE SOUZA, Dr. Sérgio Marcelo Andrade Juzenas OAB/MS, para que junte aos autos procuração original, bem como resposta à acusação do réu original devidamente assinada, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Intime-se o advogado constituído do réu REGIVAN BATISTA DE LIMA, Dr. Roberto Júlio da Silva OAB/PB 10649, para que junte aos autos procuração e resposta à acusação do réu originais, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Considerando certidão de fls. 333 e endereço apresentado na cópia da resposta à acusação, depreque-se a CITAÇÃO do réu REGIVAN BATISTA DE LIMA à Comarca de Catolé do Rocha/PB.
4. Considerando certidão de fls. 329, oficie-se o Cartório de Registro Civil e Notas de Brasília/MS requisitando o envio da certidão de óbito original de MARIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA.
5. Considerando certidão de fls. 312, intime-se a Dra. Isabel Cristina do Amaral OAB/MS 8516 da nomeação para exercer o múnus de advogada dativa do réu VALMIR DE OLIVEIRA, bem como para apresentar resposta à acusação do acusado no prazo de 10 (dez) dias.

PUBLIQUE-SE.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVE COMO OFÍCIO Nº 2118/2018-SCJDF AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS DE BRASILÂNDIA/MS requisitando o envio da certidão de óbito original de

MARIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA, brasileira, divorciada, filha de José de Souza Oliveira e Izabel Senezezi de Souza, nascida aos 22/05/1951, do lar, RG nº 12642173 SSP/SP, CPF nº 004.103.048-67.

(Expedido fls. _____)

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1146/2018-SCJDF À COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA/PB, DEPRECANDO-LHE: a) a citação e intimação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) cientificando-a também de que se desejar ser dispensado dos demais atos processuais, seu advogado deverá se manifestar expressamente nesse sentido; c) a sua intimação de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa o defensor dativo deste Juízo Dr. Wilson Fernando Maksud Rodrigues OAB/MS 14012.. (Expedido fls. _____).

Segue cópia da denúncia e de seu recebimento.

RÉU REGIVAN BATISTA DE LIMA, brasileiro, casado, comerciante, filho de Aurino Augustino de Lima e de Maria Batista de Lima, natural de Bom Sucesso/PB, nascido em 10/03/1969, RG nº 1306033 SSP/PB, CPF nº 654.098.844-34, residente na Rua Raimundo Nobre de Abrantes, nº 34, centro - Bom Sucesso/PB.

Expediente Nº 10234

INQUÉRITO POLICIAL

0000310-81.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X SIDNEI FRANCISCO DE JESUS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X JAEALSON ALVES DE ALMEIDA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA)

ACÃO PENAL - RITO DE DROGAS/AUTOS Nº 0000310-81.2018.403.6005/AUTOR: MPFRÉUS: SIDNEI FRANCISCO DE JESUS e JAEALSON ALVES DE ALMEIDA/SENTENÇA(TIPO D - RES. Nº 535/2006 - CUFJ) - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SIDNEI FRANCISCO DE JESUS e JAEALSON ALVES DE ALMEIDA, pela suposta prática do delito previsto no artigo 33 caput c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Narra a denúncia: No dia 07 de março de 2018, por volta das 08:30 horas, na BR 4637 km 67, no Município de Ponta Porá/MS, SIDNEI FRANCISCO DE JESUS e JAEALSON ALVES DE ALMEIDA, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, e em companhia de vontades e unidade de desígnios, importaram e transportaram, sem autorização legal ou regulamentar, 176.300 kg (cento e setenta e seis quilos e trezentos grammas) de MACONHA, proveniente do Paraguai. Nas condições de tempo e espaço acima mencionadas, o policial rodoviário federal Gervásio Jovane Rodrigues trafegava pela rodovia em seu veículo particular, momento em que observou que o veículo Fiat Uno, cor prata, placas aparentes GSP-15831 estava baixo, indicando que estaria transportado carga pesada, e que o condutor apresentava nervosismo. Em seguida, o policial visualizou, deslocando-se a frente, o veículo Fiat Palio Fire Flex, cor prata, placas EAW-6359 e percebeu que o condutor do veículo falava ao celular. Ante a suspeita, devido as placas de ambos os veículos serem oriundas do estado de São Paulo e a distância mantida em velocidade constante entre os dois veículos, os policiais rodoviários federais Gervásio Jovane Rodrigues e Rafael Vaz de Oliveira abordaram no posto de fiscalização Capey o veículo Fiat Palio Fire Flex, placas EAW-6359, que era conduzido por JAEALSON ALVES DE ALMEIDA. Enquanto era realizada a inspeção no referido veículo, aproximou-se do posto de fiscalização o veículo Fiat Uno, placas aparentes GSP-1583, que era conduzido por SIDNEI FRANCISCO DE JESUS e em vistoria ao veículo os policiais localizaram porta-malas e no banco traseiro diversos tablets de substância com odor e características de MACONHA. Em entrevista preliminar SIDNEI afirmou que veio até esta região de fronteira com JAEALSON no mesmo veículo, mas ficou em um posto de gasolina localizado no Paraguai local onde recebeu o veículo carregado com a droga. Por sua vez, JAEALSON declarou que recebeu R\$ 1.000,00 (mil reais) para trazer SIDNEI até este município e que sabia da intenção deste de transportar drogas, porém não o auxiliou. A substância apreendida fora pesada totalizando 176,3 kg (cento e setenta e seis quilos e trezentos grammas) e submetida a exame preliminar de constatação, obtendo-se resultado positivo para os componentes químicos da MACONHA (fls. 24/25). Desse modo, a materialidade delitiva e a respectiva autoria estão suficientemente demonstradas pelo (a) auto de apresentação e apreensão (fls. 13/14); (b) laudo preliminar de constatação (fls. 24/25); (c) boletim de ocorrência (fls. 43/46); (d) depoimento das testemunhas (fls. 02/06); (e) interrogatório dos denunciados (fls. 07/12); e sem prejuízo dos demais elementos de informação a serem carreados aos autos. Com isso, não vislumbrando causas de exclusão de antijudicialidade e culpabilidade na conduta acima narrada, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em face de SIDNEI FRANCISCO DE JESUS e JAEALSON ALVES DE ALMEIDA como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 29 do Código Penal. Laudo de exame toxicológico (f. 71-74), extrato do RENAJUUD referente ao veículo Fiat Uno (f. 79-80), notificação e intimação de JAEALSON (f. 92) e de SIDNEI (f. 96), laudo dos veículos apreendidos (f. 98-104 e 105-110), manifestação do MPF quanto à restituição do Fiat Uno à Caixa Econômica Federal (f. 111), defesa prévia (f. 112-113) e documentos (f. 114-137) de JAEALSON, certidão de julgamento de Habeas Corpus impetrado por JAEALSON, que foi denegado (f. 141), defesa prévia de SIDNEI (f. 223-225), indeferimento de pedido de revogação de prisão preventiva e designação de audiência (f. 226-228), termo de audiência de instrução (f. 236) e mídias (f. 240-241), pedido de Justiça Gratuita (f. 242), cópia da sentença proferida em embargos de terceiro quanto à restituição do veículo (f. 244-246), termo de entrega e recebimento de celulares no setor de depósito (f. 270), comunicação de recambiamento de JAEALSON para a Penitenciária de Dourados-MS (f. 272), Laudos de infâmica (f. 284-289 e f. 290-296). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. O MPF apresentou memoriais de alegações finais, requerendo a condenação dos réus como incurso nas penas dos artigos 33, caput c/c 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Os réus JAEALSON e SIDNEI apresentaram memoriais de alegações finais, respectivamente, às f. 299-313 e f. 314-317. O réu JAEALSON requereu a absolvição e, subsidiariamente, o afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, a atenuante da confissão, a aplicação do benefício do art. 65, inciso III, alínea d, do CP e a redução máxima da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. O réu SIDNEI requereu a aplicação da pena-base no mínimo legal, a aplicação da atenuante da confissão espontânea, o reconhecimento da primariedade e de bons antecedentes, a redução máxima da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relato do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Ministério Público Federal sustenta que a conduta do réu se amolda aos seguintes tipos penais, in verbis: Lei nº 11.343/06 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, misturar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.(...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, e a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Passo a relatar as provas produzidas em audiência. Em seu depoimento em juízo, a testemunha RAFAEL VAZ DE OLIVEIRA narrou que o PRF Geovane estava saindo de Ponta Porá-MS para assumir plantão na Base Operacional Capey e solicitou seu apoio para abordar dois veículos que estavam carregados com entorpecente, pois havia desconfiado quanto à atitude dos condutores. Primeiro, foi abordado o Fiat Palio e logo após foi abordado o Fiat Uno, conduzido por Israel, o qual estava com carregamento de 170 kg maconha no porta malas e na parte do banco traseiro. Pelo depoimento do PRF Geovane, o condutor do veículo da frente seguia conversando ao celular. Questionado na abordagem policial, o condutor relatou que estava conversando com a namorada. Relataram que seguiram juntos para Ponta Porá-MS e o condutor do veículo Fiat Palio negou seu conhecimento sobre a carga de droga transportada pelo Fiat Uno. O condutor do Fiat Uno narrou que estava transportando a droga até São Paulo e que havia pegado o veículo carregado no Paraguai, num posto de gasolina. As placas eram do estado de São Paulo. Em seu depoimento em juízo, a testemunha GERVASIO JOVANE RODRIGUES narrou que se deslocava da sua residência em Ponta Porá-MS até o Posto Capey, trajeto em que notou que um veículo chamou-lhe a atenção, porque não mantinha uma velocidade constante, possuía a placa de São Paulo e porque aparentava estar pesado. Em certo momento da viagem, a testemunha conseguiu ultrapassar o veículo e notou que o vidro da janela do veículo estava abaixado e o condutor estava bastante suado, fumando constantemente, demonstrando nervosismo. A testemunha continuou cuidando do veículo pelo retrovisor, até que ele passasse por todos os câmarões que pudessem ser utilizados para desviar-se do Posto Capey e, a partir daí, seguiu em frente. Adiante, a testemunha visualizou um Fiat Palio, que transitava numa velocidade baixa, cujo condutor estava com o vidro abaixado e falando ao celular, o que igualmente despertou suspeita. Chegou ao Posto Capey, solicitou ao PRF Rafael Vaz que o auxiliasse na abordagem de ambos os veículos. Enquanto a testemunha colava o uniforme, o PRF Rafael Vaz iniciou a abordagem do Fiat Palio. O condutor apresentou nervosismo. Na sequência, a testemunha viu o Fiat Uno e pediu que o PRF Rafael Vaz o abordasse, o que foi feito, oportunidade em que, ao se aproximar do veículo, o policial notou de imediato alguns tablets de maconha no banco de trás do veículo. Foi realizada a prisão do condutor. A testemunha aproximou-se e perguntou de onde ele era, que respondeu ser de Rio Claro-SP. Em entrevistas separadas, Sidnei afirmou que teria vindo de Rio Claro-SP junto com Jaelson, que, posteriormente, também confessou a prática delitiva. Foram apreendidos 176 kg de maconha. Jaelson narrou à testemunha que havia sido contratado para levar Sidnei até Ponta Porá-MS, onde chegou, deixou Sidnei no Paraguai, e foi se hospedar numa pousada em Ponta Porá-MS e que o motivo da viagem era fazer compras, as quais não realizou porque não houve tempo suficiente. Sidnei confirmou a versão de Jaelson, afirmando que foram no mesmo veículo e que não se viram mais. Afirmou que levaria a droga até Rio Claro-SP e que era usuário de crack. No interrogatório em juízo, o réu SIDNEI FRANCISCO DE JESUS afirmou ser morador, estudou até 5ª série, sabe ler e escrever, trabalhou como caminhoneiro, é divorciado, tem dois filhos maiores, não quis exercer o direito de entrar em contato com familiares para noticiar sua prisão, é dependente químico, tem 52 anos, não possui antecedentes. Quanto aos fatos, confirma que transportou a droga e que tinha ciência de que o entorpecente possuía origem paraguaia. Afirma que Jaelson tinha conhecimento sobre o transporte da droga, porque havia conversado anteriormente com ele sobre isso. O réu afirma que não entrou no Paraguai e que pegou o carro carregado perto da Rodoviária em Ponta Porá-MS. Em Rio Claro, uma pessoa lhe propôs essa empreitada, o que foi aceito, para sustentar sua dependência química. Receberia R\$4.000,00, dos quais o réu retiraria R\$2.000,00 para pagar Jaelson, que tinha conhecimento de que estava trazendo Sidnei para transportar droga. Não saíram juntos. Jaelson não sabia a quantidade de droga que seria transportada não atuou como batedor de pista, havendo apenas coincidência de serem abordados no mesmo momento. Entregaria a droga atrás de uma empresa em Rio Claro-MS. No interrogatório em juízo, o réu JAEALSON ALVES DE ALMEIDA reside, na Avenida M 51, nº 10, Santa Clara II, Rio Claro-SP, há aproximadamente 01 ano, mora de aluguel e paga R\$600,00/mês. Mora em Rio Claro desde que nasceu. Está em união estável, tem dois filhos de 03 e de 14 anos, os quais estão residindo com as respectivas mães. Cientificou sua família sobre sua prisão. Possui 34 anos. Trabalha como vendedor de carro, tendo como renda média R\$1.500,00. Sua escolaridade é segundo grau completo. Não tem antecedentes criminais. Não é dependente químico. Faz uso regular de omeprazol, que está tomando na unidade prisional. Sobre os fatos, narrou que encontrou Sidnei antes da viagem, que lhe propôs R\$2.000,00 para levá-lo até Ponta Porá-MS para transportar droga. Metade foi entregue antes da viagem e a outra seria entregue após a viagem. Foi combinado que Jaelson não teria nenhuma participação para transportar a droga. O carro apreendido com Jaelson pertencia à garagem do primo dele e foi adquirido informalmente pelo réu e por sua esposa, que amortizavam mensalmente o valor. Não foi ao Paraguai, porque iria embora sozinho e não queria transitar à noite em uma estrada desconhecida. Nega que tenha atuado como batedor de pista. Combinou em um posto de gasolina com Sidnei que este sairia quase 1h depois de Jaelson de Ponta Porá-MS, mas este não cumpriu o acordo e saiu logo em seguida, mas nega que tenha atuado como batedor de pista. Falava ao telefone com a esposa enquanto dirigia na pista. Afirmou que conheceu Sidnei num bar que frequentava e onde dava comida para Sidnei, que é morador de rua. Nunca falou com Sidnei por celular, até porque desconhecia que ele tinha um aparelho telefônico. Não soube explicar o motivo pelo qual foi apreendido um aparelho celular com Sidnei. Posto isso, valor as provas. ART. 33, CAPUT CC ART. 40, I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006 Materialidade A materialidade delitiva do tráfico de drogas é atestada pelo auto de prisão em flagrante (f. 03-27), boletim de ocorrência (f. 42-46), laudo de constatação preliminar (f. 26-27), laudo de exame toxicológico (f. 71-74), que comprovam que a substância apreendida é, de fato, maconha. Este último laudo atesta que a aludida substância é entorpecente e pode causar dependência e, por isso, proscrias em todo o Território Nacional nos termos da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, posteriormente atualizada. Autoria A SIDNEI FRANCISCO DE JESUS a autoria do réu é manifesta. No âmbito judicial, o acusado, em seu interrogatório e em sede de alegações finais, confessou que a acusação é verdadeira, tendo buscado a droga em praça localizada em Ponta Porá-MS, na linha internacional com o Paraguai. A autoria também recai do fato de o réu afirmar que se deslocou até Ponta Porá-MS, objetivando buscar veículo carregado com maconha nesta região fronteira e transportá-la até Rio Claro-SP, sendo que, para tanto, deslocou-se até Ponta Porá-MS junto com o corréu Jaelson Alves de Almeida. A narrativa de SIDNEI se coaduna com o depoimento dos policiais militares ouvidos em juízo, salvo quanto à transnacionalidade do tráfico de drogas, porquanto o réu afirmou em juízo que buscou o entorpecente em Ponta Porá-MS. De outro lado, SIDNEI narrou em juízo seu pleno conhecimento de que estava inserindo entorpecente estrangeiro no Brasil, porque a quantidade de droga que buscou somente poderia ser oriundo do Paraguai. Cumpre destacar que o réu afirmou ter aceitado a proposta, pois estava precisando de dinheiro. Nesse ponto, há que se consignar que a alegação de dificuldade financeira como motivo para o tráfico não é suficiente para a caracterização da inexigibilidade de conduta diversa (TRF5, AC 2004830005054-9/PE, Francisco Wildo, 1ª T., u., 9.12.04) ou do estado de necessidade (TRF5, AC 4.750/PE, Nílcia Maggi, 28.11.06; TRF5, AC 20078100000096-8, Margarida Cantarelles, 4ª T., u., 21.8.07) (...). Nílcia, portanto, o dolo do réu, pois ciente da ilicitude e reprovabilidade da conduta de transportar droga ilícita. Por essas razões, condeno o réu pela prática do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. B) JAEALSON ALVES DE ALMEIDA Em Direito Penal, cada um deve ser punido de acordo com a sua culpabilidade, no caso de haver concurso de pessoas. Por isso, há distinção entre autor, coautor e partícipe. Autor é quem executa o crime ou quem se envolve na execução ou aquele que tem domínio do fato. Por outro lado, partícipe é aquele que, não tendo o domínio do fato, colabora para o crime de qualquer modo, ou seja, a sua atuação é acessória, pois dependente de uma conduta principal. Para punir o partícipe, há que se invocar o disposto no artigo 29 do CP, que é uma norma de extensão. Nesse sentido, a participação do réu JAEALSON, que, mediante pagamento e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, conduziu o corréu SIDNEI até esta região de fronteira, para introduzir entorpecente no Brasil, é incontestável. Os depoimentos de SIDNEI e de JAEALSON, tanto em sede policial, como em juízo, são firmes no sentido de que JAEALSON, mediante pagamento adiantado de R\$1.000,00, ofereceu carona a SIDNEI, ciente de que o traria para região de fronteira para que este realizasse tráfico transnacional de drogas. Contudo, quanto à tese de que JAEALSON atuou como batedor de pista para SIDNEI, razão não assiste ao MPF. Isso porque a prisão de ambos os réus ocorreu no dia 07/03/2018, aproximadamente, às 08h50min (f. 45). Ademais, o número de telefone utilizado por SIDNEI era +5519998003206 (f. 285). Apesar de constar no laudo pericial de informática do aparelho de JAEALSON uma chamada recebida de SIDNEI no dia 06/03/2018, às 18h38min, com tempo de duração de 00:00:00, esse dado demonstra apenas que SIDNEI tinha conhecimento do número telefônico de JAEALSON. Outrossim, não constam quaisquer registros de chamadas ou mensagens realizadas ou trocadas entre os réus, nas horas que antecederam suas prisões, de modo a demonstrar que, de fato, conforme afirmado por JAEALSON em seu interrogatório em juízo, ele não atuou como batedor de pista de SIDNEI. O Policial Rodoviário Federal Gervásio Jovane Rodrigues, que testemunhou ambos os réus dirigindo pela BR 463, observou que JAEALSON falava ao celular enquanto dirigia, o que levantava indícios que este réu era batedor de pista de SIDNEI. Contudo, verifica-se, no extrato de chamadas realizadas por JAEALSON (constante na mídia à f. 296), na manhã de sua prisão, que a única ligação havida foi para o contato denominado CHU, restando daí a

prova de que JAEELSON não serviu como bater de pista. O MPF teve êxito em demonstrar que o réu JAEELSON se dedica à traficância de drogas, transcrevendo trecho da conversa travada entre este e os contatos Yuri, 02 araras, Jhery Andre, Chirlei Dona e Dani. Além da conversa explícita de venda de droga realizada entre JAEELSON e Yuri, outra conversa realizada entre o réu e Jhery André, no dia 28/02/2018, às 18h02min, demonstra claramente que o réu fornece entorpecente e aconselha-o a não se preocupar com o fato de que a adição de 15 gramas de uma mistura tenha gerado um cheiro forte, motivo de reclamação de algumas pessoas na casa dele e envia áudio: Não se preocupa não, ô Jhery. Uma pessoa ou outra falando não dá nada. Cumpre destacar que o réu afirmou ter aceitado a proposta, pois estava precisando de dinheiro. Nesse ponto, há que se consignar que a alegação de dificuldade financeira como motivo para o tráfico não é suficiente para a caracterização da inexigibilidade de conduta diversa (TRF5, AC 2004830005054-9/PE, Francisco Wildo, 1ª T., u., 9.12.04) ou do estado de necessidade (TRF5, AC 4.750/PE, Nilcéa Maggi, 28.11.06; TRF5, AC 2007810000096-8, Margarida Cantarelli, 4ª T., u., 21.8.07) (...).Nídeo, portanto, o dolo do réu, pois ciente da ilicitude e reprovabilidade para contribuir com a empreitada criminosa de tráfico transnacional de drogas.Por essas razões, condeno o réu pela prática do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06.1. DOSIMETRIA DA PENA A) SIDNEI FRANCISCO DE JESUSART. 33, CAPUT/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006Circunstâncias judiciais (1ª fase)Na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Não há comprovação de condenação anterior em desfavor do réu. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. De outro lado, a apreensão de 176,300 (cento e setenta e seis quilos e trezentos gramas) de maconha representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com base no artigo 42 da Lei n. 11.343/06.Assim, considerando a existência de circunstância judicial desfavorável, incide a majoração de 1/5 e, assim, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase)Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), pois houve colaboração do réu para a elucidação dos fatos e isso foi utilizado para a sua condenação (enunciado nº 545 das súmulas do E. STJ). Ausentes outras atenuantes ou agravantes. Portanto, nesta fase, mantenho a fixação da pena em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)Registro a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06, incidente quando há transnacionalidade, reconhecida na fundamentação até como razão para firmar a competência deste juízo, motivo pelo qual a pena do réu será aumentada em 1/6 (um sexto) - mínimo previsto, uma vez que a internalização da droga foi descoberta não muito longe da divisa, fixando a pena em 07 (sete) de reclusão e 700 (setecentos) dias multa.O contexto fático-probatório dos autos autoriza a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, porquanto preenchidos todos os requisitos (cumulativos) exigidos para tanto, isto é, agente primário, bens antecedentes, não há prova que se dedique a atividades criminosas tampouco que integre organização criminosa. Recentemente o Supremo Tribunal Federal acolheu entendimento que o fato de a pessoa ser mulla não configura, isoladamente, participação em grupo criminoso (STF- HC 131795).A quantidade de droga foi sopesada na primeira fase da aplicação da pena, situação que, em regra, obsta a utilização desse fato para fazer incidir o mínimo legal previsto no art. 33, 4º da Lei 11.343/11. No entanto, deve ser salientado que a quantidade transportada foge as raias da normalidade, inclusive, de regiões de fronteira, salientando que os réus agiram de forma articulada, ao somarem esforços para haver êxito na busca da droga em região de fronteira, denotando maior grau de sofisticação e profissionalismo, fatos que lastream um juízo desfavorável impondo que a redução seja realizada no mínimo legal, em 1/6 (um sexto), fixando a pena em 05 (cinco) anos e 10 meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.Assim, não havendo outras causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena 05 (cinco) anos e 10 meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, dada a informação prestada pelo réu em seu interrogatório acerca de sua ocupação ao tempo do crime.Nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o semiaberto.DetraçãoPor sua vez, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do sentenciado (desde 07/03/2018) não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado). Com efeito, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 1/6 (um sexto da pena) da pena, o que ainda não ocorreu no caso concreto.Substituição da Pena Privativa de LiberdadeNo que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que προβlem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. No vertente caso, porém, a pretendida substituição não se permite, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal.Direito de Apelar em LiberdadeO réu permaneceu preso durante a instrução criminal, contudo, no presente caso, fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível a manutenção da prisão, vez que seria obrigado a aguardar o julgamento de eventual recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado em sentença. A propósito, veja-se o seguinte precedente do e. STJ:HABEAS CORPUS. PENAL. TRAFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE INSERIDA EM ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA. ALEGADO PERDÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO MINISTERIAL, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DESCABIMENTO. CONDENÇÃO EM REGIME INICIAL ABERTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E CONCEDIDO. [...].3. A paciente foi condenada à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, e já havia cumprido lapso temporal mais do que suficiente à concessão de todos os benefícios da execução da pena quando prolatada a sentença. Assim, o fato de ter permanecido presa em flagrante por crimes de tráfico e associação para o tráfico ilícito de drogas, durante toda a instrução, não é, por si só, suficiente para impedir a concessão da benesse de apelar em liberdade. 4. Fixado o regime aberto para o inicial cumprimento da pena, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal, porquanto não pode a acusada aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. 5. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.6. Habeas corpus parcialmente conhecido. Ordem concedida para revogar a custódia preventiva imposta à Paciente. (Quinta Turma, HC nº 131150/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, public. no DJe de 14/10/2011) - Grifei.Desse modo, revogo a prisão preventiva decretada e concedo ao réu SIDNEI FRANCISCO DE JESUS o direito de apelar em liberdade, no entanto, para assegurar a aplicação da lei penal, o cumprimento da pena e inibir a reiteração delitiva, necessário estipular medidas cautelares diversas da prisão a seguir especificadas:a) Comparecer bimestralmente no Juízo do local de sua residência, até o dia 10 (dez) de cada mês, para informar e justificar suas atividades;b) Não transitar pela faixa de fronteira no período em que estiver respondendo a este processo, salvo para o atendimento de atos processuais demandados por este Juízo;c) Não mudar de endereço ou telefone sem prévia ciência do juízo;d) Não se ausentar da cidade de residência por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial;e) Não sair do país até o término de eventual ação penal;f) Fornecimento do comprovante de endereço atualizado e outros documentos que permitam sua localização. Salvo se por outros motivos não estiver preso, deverá o beneficiário, após o cumprimento do item f) mediante a assinatura do termo de compromisso, ser posto imediatamente em liberdade, com a apresentação do respectivo alvará de soltura, ressaltando expressamente que o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na decretação de sua prisão preventiva. Em havendo expedição de Alvará de Soltura, excepa-se, se necessário, carta precatória ao Juízo do endereço declinado para intimação e fiscalização do cumprimento das medidas acima assinaladas.B) JAEELSON ALVES DE ALMEIDAART. 33, CAPUT/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006Circunstâncias judiciais (1ª fase)Na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Não há comprovação de condenação anterior em desfavor do réu. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de exasperar a pena-base.De outro lado, a apreensão de 176,300 (cento e setenta e seis quilos e trezentos gramas) de maconha representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com base no artigo 42 da Lei n. 11.343/06.Assim, considerando a existência de circunstância judicial desfavorável, incide a majoração de 1/6 e, assim, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase)Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), pois houve colaboração do réu para a elucidação dos fatos e isso foi utilizado para a sua condenação (enunciado nº 545 das súmulas do E. STJ). Ausentes outras atenuantes ou agravantes. Portanto, nesta fase, reduzo a pena em 1/6, fixando-a em 04 (quatro) e 10 (dez) meses de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa.Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)Registro a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06, incidente quando há transnacionalidade, reconhecida na fundamentação até como razão para firmar a competência deste juízo, motivo pelo qual a pena do réu será aumentada em 1/6 (um sexto) - mínimo previsto, uma vez que a internalização da droga foi descoberta não muito longe da divisa, fixando a pena em 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão e 565 (quinhentos e sessenta e cinco) dias-multa.O contexto fático-probatório dos autos não autoriza a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque, com base nas mensagens do réu JAEELSON trocadas no WhatsApp com os contatos Yuri, 02 araras, Jhery Andre, Chirlei Dona e Dani, há prova de que o réu dedica-se à atividade criminosa, fazendo deste seu meio de vida.Aplico, por fim, a causa de diminuição de pena descrita no Art. 29, 1º do Código Penal, à medida da participação do Réu - o qual auxiliou a empreitada criminosa, fornecendo carona paga para SIDNEI, de Rio Claro-SP a Ponta Porã-MS, ciente de que este viria para a região fronteira cometer crime de tráfico transnacional de drogas - à razão de 1/6, fixando-a em 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias, e 470 (quatrocentos e setenta) dias-multa.Assim, não havendo outras causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias, e 470 (quatrocentos e setenta) dias-multa.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, dada a informação prestada pelo réu em seu interrogatório acerca de sua ocupação ao tempo do crime.Nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o semiaberto.DetraçãoPor sua vez, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do sentenciado (desde 07/03/2018) não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto). Com efeito, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 1/6 (um sexto da pena) da pena, o que ainda não ocorreu no caso concreto.Substituição da Pena Privativa de LiberdadeNo que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que προβlem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. No vertente caso, porém, a pretendida substituição não se permite, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal.Direito de Apelar em LiberdadeO réu permaneceu preso durante a instrução criminal, contudo, no presente caso, fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível a manutenção da prisão, vez que seria obrigado a aguardar o julgamento de eventual recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado em sentença. A propósito, veja-se o seguinte precedente do e. STJ:HABEAS CORPUS. PENAL. TRAFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE INSERIDA EM ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA. ALEGADO PERDÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO MINISTERIAL, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DESCABIMENTO. CONDENÇÃO EM REGIME INICIAL ABERTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E CONCEDIDO. [...].3. A paciente foi condenada à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, e já havia cumprido lapso temporal mais do que suficiente à concessão de todos os benefícios da execução da pena quando prolatada a sentença. Assim, o fato de ter permanecido presa em flagrante por crimes de tráfico e associação para o tráfico ilícito de drogas, durante toda a instrução, não é, por si só, suficiente para impedir a concessão da benesse de apelar em liberdade. 4. Fixado o regime aberto para o inicial cumprimento da pena, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal, porquanto não pode a acusada aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. 5. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.6. Habeas corpus parcialmente conhecido. Ordem concedida para revogar a custódia preventiva imposta à Paciente. (Quinta Turma, HC nº 131150/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, public. no DJe de 14/10/2011) - Grifei.Desse modo, revogo a prisão preventiva decretada e concedo ao réu JAEELSON o direito de apelar em liberdade, no entanto, para assegurar a aplicação da lei penal, o cumprimento da pena e inibir a reiteração delitiva, necessário estipular medidas cautelares diversas da prisão a seguir especificadas:a) Comparecer bimestralmente no Juízo do local de sua residência, até o dia 10 (dez) de cada mês, para informar e justificar suas atividades;b) Não transitar pela faixa de fronteira no período em que estiver respondendo a este processo, salvo para o atendimento de atos processuais demandados por este Juízo;c) Não mudar de endereço ou telefone sem prévia ciência do juízo;d) Não se ausentar da cidade de residência por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial;e) Não sair do país até o término de eventual ação penal;f) Fornecimento do comprovante de endereço atualizado e outros documentos que permitam sua localização. Salvo se por outros motivos não estiver preso, deverá o beneficiário, após o cumprimento do item f) mediante a assinatura do termo de compromisso, ser posto imediatamente em liberdade, com a apresentação do respectivo alvará de soltura, ressaltando expressamente que o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na decretação de sua prisão preventiva. Em havendo expedição de Alvará de Soltura, excepa-se, se necessário, carta precatória ao Juízo do endereço declinado para intimação e fiscalização do cumprimento das medidas acima assinaladas.III-DISPOSITIVO)Diante do exposto, na forma da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia.Condeno SIDNEI FRANCISCO DE JESUS pela prática do delito previsto no artigo 33, caput C/C artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento.Condeno JAEELSON ALVES DE ALMEIDA pela prática do delito previsto no artigo 33, caput C/C artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 470 (quatrocentos e setenta) dias-multa, no valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento.Condeno os sentenciados ao pagamento das custas processuais.De rigor o observando o artigo 243 da CRFB/88, bem como os artigos 62 e 63 da Lei de Drogas, deve ser decretado o perdimento em favor da União dos veículos e dos celulares constantes no termo de exibição e apreensão (f. 13), eis que utilizados para a prática delitiva, bem como do valor de R\$4.379,00 em cédulas, pois oriundo da prática de crime. Oficie-se a autoridade policial para comprovar que procedeu à destruição da droga apreendida, guardando amostra para contraprova, devendo comprovar a incineração, no prazo de 15 dias, conforme determinado no ofício nº 322/2018 (comprovante de envio à f. 47 da comunicação de prisão em flagrante). Transida em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) excepa-se Guia de Recolhimento Definitiva; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) oficie-se a autoridade policial para que proceda a destruição, no prazo de 15 dias, das amostras guardadas para contraprova (art. 72 da Lei nº 11.343/06), devendo a autoridade comprovar nos autos no mesmo prazo; f) remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intimem-se os réus para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seus nomes na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes.O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz às vezes de ofício expedido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Ponta Porã/MS, 03 de dezembro de 2018.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal SubstitutoNa Titularidade PlenaCÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 784/2018-SCJ à SIDNEI FRANCISCO DE JESUS

(sentenciado), brasileiro, filho de Sebastião Francisco Ferreira e Hilda de Jesus Ferreira, nascido aos 04/08/1966, natural de Guaraci-SP, CPF nº 067.617.918-55, RG nº 19138770 SSP/SP, sem residência fixa no Município de Rio Claro-SP, atualmente recolhido no estabelecimento penal Ricardo Brandão, do teor da presente sentença, bem como para informar se deseja ou não recorrer dela, no prazo de 05 dias. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 785/2018-SCJ A JAELOSON ALVES DE ALMEIDA (sentenciado), brasileiro, filho de Francine Monteiro de Almeida e de Zelia Alves de Almeida, nascido aos 18/09/1983, natural de São Mateus-ES, CPF nº 327.280.868-00, RG nº 42386404 SSP/SP, residente e domiciliado na Avenida M 51, nº 10, Bairro Santa Clara II, Rio Claro-SP, atualmente recolhido no estabelecimento penal Ricardo Brandão, intimando-o do teor da presente sentença, bem como para informar se deseja ou não recorrer dela, no prazo de 05 dias. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 2253/2018-SCJ À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ-MS, para comprovar que procedeu à destruição da droga apreendida neste feito, guardando amostra para contraprova, devendo comprovar a incineração, no prazo de 15 dias, conforme determinado no ofício nº 322/2018. Obs: Segue cópia da f. 47 da comunicação de prisão em flagrante.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001277-41.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: GABRIEL VICTORINO LEAL

IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por GABRIEL VICTORINO LEAL em face do DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL – **objetivando, em síntese, a liberação de veículo apreendido.**

3. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

4. Não vislumbrando "in casu" a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Apreciarei o pedido de liminar na sentença.

5. Antes de retomarem conclusos: Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado e ao MPF.

Cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO Nº _____/2018-SM** para:

Nome: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS
Endereço: nesta.

Segue contrafé: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C097E86D0A>

PONTA PORÃ, 7 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 10236

PROCEDIMENTO COMUM

0005771-49.2009.403.6005 (2009.60.05.005771-8) - THERESA DE MELLO DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001690-23.2010.403.6005 - ANA BEATRIZ ORTIZ TALEB X MARIA AUGUSTA ORTIZ TALEB X OMAR ORTIZ TALEB X RAMES TALIB(SP109053 - CRISTINA LÚCIA PALUDETO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este Juízo.
2. Requeira a União o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias, nada requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003449-85.2011.403.6005 - AIRES DE OLIVEIRA MORAIS X ANA ELISA DRESCH DE OLIVEIRA X BENTA DIAS CUBILHA X DANNA MAIRA DRESCH SIMPLICIO X MARIA APARECIDA LUZ SANTOS X MARIA DE LOURDES SANCHES X NELCI ADORNO MICHELSON X RAMONA GAVILAN X ROSA LUCIA CANO MEDINA X VALDEMAR VARRIENTO(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X FEDERAL DE SEGUROS(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Defiro o pedido de dilação do prazo para digitalização do processo apresentado pela Caixa Econômica Federal à fl. 708.
Intime-se à CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0002131-33.2012.403.6005 - IVONE DE OLIVEIRA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001123-79.2016.403.6005 - RAFAEL MAFORT ANTUNES DE LARA X REGINALVA LACERDA MAFORT(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RAFAEL MAFORT ANTUNES DE LARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com a qual busca a concessão do benefício assistencial ao deficiente previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta o autor, em síntese, que é portador de deficiência auditiva e faz jus ao benefício, por se encontrar em estado de absoluta miserabilidade. No entanto, o pedido restou indeferido em sede administrativa. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 08/20. Determinada a realização de prova pericial médica e estudo socioeconômico, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 27/30). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 36/42), aduzindo, em suma, que o autor não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento. Apresentou documentos (fls. 47/49). O laudo socioeconômico e o laudo médico vieram aos autos (fls. 50/54 e 55/57) e as partes puderam se manifestar a respeito (fls. 62-verso e 68). À fl. 70, o MPF manifestou-se pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 71). É o relatório. 2) FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (26/06/2015, fl. 14) e a propositura da ação em 04/05/2016, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida em caso de eventual procedência do pedido. Passo ao enfrentamento do mérito. Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo. O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social. A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais. Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com seguinte

dição:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...]V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011.Nos termos do art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dição do 3º considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.2.1) Da DeficiênciaO 3º do art. 20 da Lei nº8.742/93, alíneas mencionadas, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Os impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam o indivíduo para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 anos.Destarte, a incapacidade médica deve ser contextualizada com o contexto socioeconômico no qual está inserido o indivíduo, tendo como eixos norteadores a dignidade humana e o caráter supletivo da assistência social. Lado outro, deve se ter em vista que a legislação previdenciária (arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213/91) traz política de ação afirmativa estabelecendo cotas de cumprimento obrigatório pelas empresas para contratação de pessoas reabilitadas para o trabalho ou deficientes habilitados, facilitando a inserção dos portadores de deficiência ao mercado de trabalho.2.2) Hipossuficiência financeira (miserabilidade)Sem dívida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a (um quarto) de salário mínimo.O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige.Contudo, entende que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, momentaneamente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º).Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova.Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarado, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a anular irremediavelmente a a cidadania social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vigora o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Tercera Seção, DJe 20/11/2009)Com efeito, a análise da miserabilidade, nos casos de renda per capita familiar superior a de salário mínimo, deve ser norteada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito situação de miserabilidade é casuística, norteada pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.).Não se pode olvidar que a miséria é somente um dos males a ser combatido via política de seguridade. Toma-se necessário um conjunto amplo de atuação estatal e da sociedade civil (art. 194, caput, CF/88) que envolva, sim, políticas de transferência direta de renda, mas também de educação com capacitação, habilitação e reabilitação ao mercado de trabalho para que, por exemplo, as pessoas com deficiência não necessitem, para sua subsistência, de perene auxílio financeiro dos poderes públicos, mas possam mediante a educação e trabalho alcançarem sua emancipação individual e social, galgando, inclusive, mobilidade social.2.3) Conceito de FamíliaA Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 226 a família como base da sociedade e dotada de especial proteção estatal, sem mais vinculá-la ao casamento. Reconheceu como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, bem como, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus dependentes.O constituinte de 1988 não taxou os modelos familiares à família matrimonial, à união estável e à família monoparental, que foram expressamente previstas. Ao contrário, ao deixar de identificar a família ao casamento, como nos textos pretéritos, o constituinte de outubro abriu, de forma exemplificativa, a proteção estatal para outros arranjos de convivência sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, III, CF/88).Consideram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.A dição legal supracitada foi dada pela Lei nº 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família como já preconizado pelo Enunciado nº 45 do FONAJEF (O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.).Do caso concretoNo presente caso, a condição de portadora de deficiência da parte autora não restou suficientemente demonstrada nos autos. O autor é nascido em 30/12/2012 e conta atualmente com 5 (cinco) anos de idade.Embora o Laudo Socioeconômico (fs. 50/54) tenha constatado a situação de vulnerabilidade social, dada a sua condição de miserabilidade, a pericia médica realizada não constatou incapacidade para a vida independente e para o trabalho.Transcrevo a conclusão do Laudo Pericial Médico (fs. 55/57):A criança encontra-se em pleno desenvolvimento da fala e da linguagem, uma deficiência como esta pode fazer o paciente ter alterações parciais na discriminação do som devido uma das suas orelhas estar fechada, sendo assim gerar dificuldades na localização sonora e uma maior dificuldade em compreensão de sons em ambientes com ruídos. Não o incapacitando. - Crític.Assim sendo, forçoso reconhecer que não há demonstração atual acerca de deficiência que caracterize impedimento de longo prazo que incapacite o autor para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos.A miserabilidade, de outra parte, restou comprovada pelo laudo socioeconômico.Contudo, tendo em vista a ausência de deficiência que configure impedimento de longo prazo, em que pese presente a hipossuficiência econômica da parte autora no momento da realização da prova, o pleito não merece acolhimento.3) DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessidade, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 3 de dezembro de 2018.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA/Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001182-67.2016.403.6005 - EMILY ADRIELE RAMOS LIMA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.

2. Ante os termos do v. acórdão de fs. 203/207, e de fs. 221/222, bem como certidão de trânsito em julgado às fs. 225, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000699-03.2017.403.6005 - KLEITON DA SILVA SOUZA EIRELI - ME(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

I - RELATÓRIOKLEITON DA SILVA SOUZA EIRELI-ME ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO, objetivando a declaração da ilegalidade da apreensão e consequente restituição do veículo VOLVO/BUSSCAR J BU 400 R, ano 2001/2002, placas MCI-2749, de sua propriedade.Narrou, em síntese, que: a) alugou seu veículo para a pessoa de JIMMY ALLAN WEHRICH; b) no dia 19 de março de 2017, policiais rodoviários federais apreenderam seu veículo por transportar diversas mercadorias estrangeiras em desacordo com a legislação aduaneira; c) não houve abertura de processo administrativo pela Receita Federal; d) é terceiro de boa-fé, não possuindo qualquer participação no suposto ilícito; e) todos os passageiros foram identificados, como, também, a responsabilidade de cada um com a mercadoria, fugindo, assim, do princípio da razoabilidade a manutenção da pena de perdimento do veículo; f) há desproporção entre os valores das mercadorias e o veículo apreendido; e g) a apreensão das mercadorias mostra-se suficiente para a reparação do prejuízo sofrido. Juntou procuração e documentos (f. 16-99). Postergada a análise do pedido de tutela de urgência e terminada a citação da União (f. 102).Interposto recurso de agravo de instrumento (f. 106-145). Citada, a União apresentou contestação e documentos (f. 146-160), alegando, em suma, que é passível a responsabilização da autora para a aplicação da pena de perdimento; o veículo transportador de mercadoria objeto de infração fiscal está sujeito à pena de perdimento; mesmo ainda não havendo processo administrativo para averiguar o valor das mercadorias apreendidas, a aplicação da pena de perdimento é válida desde que configurado o ilícito aduaneiro; o caso em tela refere-se a infrator que praticava o descaminho de mercadorias para destiná-las ao comércio e não de consumidor eventual de produtos estrangeiros.Réplica às f. 161-168. Indeferimento da tutela de urgência (f. 201-202). Às f. 221-222, a parte autora requereu a produção de prova oral. Por sua vez, a União informou seu desinteresse na produção de provas (f. 228-verso). Audiência de instrução realizada em 11/04/2018 (f. 229).A parte autora juntou documentos às f. 233-240, tendo a União manifestado sua ciência (f. 242). Os autos vieram conclusos para sentença (f. 243-verso). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO.As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito.O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal não é responsável por infração.Dispõe o art. 121 do CTN que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade tributária. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.Nessa medida, dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito; - inciso I.No caso de intimação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.Inferre-se, assim, que é legítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito. É cediço que o perdimento, de modo administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.Iso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte autora.A parte autora afirma ser terceira de boa-fé, considerando que firmou contrato de locação com a pessoa de Jimmy Allan Wehrich. A fim de comprovar suas alegações, a parte autora juntou contrato de locação de f. 41-42, bem como foi ouvida em Juízo, a testemunha Jimmy Allan Wehrich, tendo afirmado que: Costumava alugar o ônibus do Sr. Kleiton, tanto que nessa viagem fizeram um contrato; pagou e realizou a viagem; foram realizados uns 30 contratos com o Sr. Kleiton anteriormente; como alugava várias vezes o ônibus, colocava seu adesivo no ônibus para divulgação; no dia da apreensão, chegou de manhã, o pessoal fez as compras e quando foi no horário marcado, 2h00min da tarde, perguntou se alguém gostaria de passar na Receita Federal por estar acima da cota, e ninguém falou nada; guardou as bagagens; foi parado no Capcy, tendo o PRF informado que estava acima da cota; o PRF relacionou os passageiros e as malas; Sr. Kleiton sabia que viria para o Paraguai, mas não que iria levar produtos acima da cota; tinha autorização da ANTT para essa viagem; foi a primeira vez que o veículo foi apreendido; em algumas malas havia eletrônicos escondidos; na época em que alugou o veículo, este era avaliado em R\$ 240.000,00-250.000,00; o contrato de aluguel durava o período da viagem; depois que foi apreendido ligou para Kleiton para informar o ocorrido; havia 26 passageiros no ônibus, que foram relacionados pelo PRF (CD - f. 231)Da análise do conjunto probatório, verifico não restar comprovada a boa-fé da parte autora, fazendo este Juízo crer

em sua plena concorrência para a prática da infração, pelos seguintes motivos: a) o contrato de locação possui data anterior à apreensão, contudo, não há reconhecimento de firma, de modo que tal documento, por si só, não constitui elemento probatório idôneo a comprovar efetiva negociação entre as partes antes da apreensão; b) não basta a simples existência de contrato de arrendamento para a caracterização da boa-fé; c) não há documentos que indiquem que a parte autora está autorizada a realizar o fretamento do ônibus para terceiros, pelo contrário, foram juntados Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 18) e Ató Constitutivo de Empresa Individual (fls. 19/21) nos quais não consta tal finalidade; d) não há comprovante de pagamento referente ao contrato juntado aos autos; e) a testemunha afirmou que já realizou aproximadamente 30 contratos anteriores com a autora, contudo, sequer foi acostado um deles aos autos, e a consulta ao SINIVEM de f. 198-274 do apenso evidencia um número de viagens para a fronteira muito superior ao informado; f) há indícios de reiteração da conduta, vez que a consulta ao SINIVEM (f. 198-274 do apenso) apontou que durante o período de 28/07/2003 a 08/04/2017, o veículo apreendido realizou diversas viagens de curta duração para a região de fronteira, o que levanta fundadas suspeitas de que se dedica à prática de internalizar produtos de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal. Depreende-se, portanto, que a parte autora não é estranha aos fatos caracterizadores de potencial infração punível com a sanção de perdimento, razão pela qual pode e deve ser sancionada por ato para o qual concorreu. Nesse sentido, vale ressaltar que a pena de perdimento somente pode atingir aquele que praticou ou concorreu para a infração capitulada com o dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5, XLV). Tendo em vista ser a parte autora proprietária dos veículos, e ter concorrido para o ilícito cometido que culminou na apreensão do veículo em questão com mercadorias estrangeiras, sem documento de regular importação, ela é responsável pela infração em tese cometida, aplicando-se a pena de perdimento prevista pelo citado artigo do Decreto-Lei nº 37/66 c/c Decreto nº 6.759/09, com base na responsabilidade pessoal a ele atribuível. Registro que nesta região fronteira, a regra é a apreensão de veículos de titularidade de pessoas não envolvidas fisicamente no contrabando ou descaminho. E, com a justificativa de que o veículo pertencente a terceiro, tenta-se, muitas vezes, burlar a lei, para afastar a pena de perdimento, o que não pode ser admitido. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. REQUISITOS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Nesta esteira, o art. 688 do Decreto nº 6.759/09, dispôs sobre as hipóteses nas quais a pena de perdimento de veículo pode ser aplicada. Estabelece, ainda, o 2º deste mesmo artigo, que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. II - In casu, conforme documentos juntados aos autos, é possível constatar que a carga transportada pelos veículos - Caminhão Trator Scania/T112 de placas BXJ-4302 e Semirreboque Fachini de placas AVB-5226 - era composta por 16 pneus instalados no veículo para rodagem e mais 02 pneus posicionados como estopes, todos de procedência estrangeira, cuja legal importação ou aquisição no mercado interno não foram comprovadas pelo proprietário e condutor do veículo. Outrossim, as provas carreadas aos autos não comprovam que o autor desconhecia a utilização de veículo de sua propriedade para a prática delitiva. Pelo contrário, o próprio proprietário, ora autor, era quem conduzia o conjunto transportador quando da apreensão, o que afasta a presunção de boa-fé da parte autora. III - Consta da contestação que os veículos de propriedade do apelante têm inúmeras passagens pela região de fronteira - Brasil - Paraguai - conforme consulta ao Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (Sinivem - fls. 37/39 e 41/42). IV - Desse modo, mostra-se adequado o procedimento adotado pelo Fisco Federal, uma vez que restou evidenciada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática da infração que culminou com a aplicação da pena de perdimento do bem quando utilizado por terceiro no momento da apreensão. V - No mais, observadas as peculiaridades do caso em tela, resta afastado qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, que observo não ser excessiva, ainda mais pela conduta e má-fé do autor. VI - Em suma, diante do contexto fático dos autos, conclui-se pelo acerto do ato praticado pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a pena de perdimento, nesse caso, tem o escopo de impedir nova prática da infração, retirando da apelante o instrumento do crime. VII - Insta consignar que o fim da pena de perdimento não é a reparação do dano imediato sofrido pelo Erário, mas prevenir e inibir condutas ilícitas em seu detrimento. VIII - Apelação não provida. (TRF da 3ª Região - Apelação Cível 0000437-21.2015.4.03.6006. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/07/2018) - Grifei. Por fim, não há que se falar em desproporcionalidade. Consoante o Auto de Infração e Apreensão de Veículos (f. 163-164 do apenso), as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 226.458,46 (duzentos e vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), valor muito superior ao do veículo, que foi avaliado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). No mais, anoto que a reiteração das infrações administrativas reforça a presunção de proporcionalidade do ato administrativo de perdimento - em especial no sentido de retirar-se do instrumento do infrator, para que não mais cometa ilícitos. Assim, por tais motivos, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 4 de dezembro de 2018. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001601-53.2017.403.6005 - ANGELICA MARTINEZ FRANCO(MS021048 - ALINE MAIARA VIANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por ANGELICA MARTINEZ FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com a qual busca a concessão do benefício assistencial ao idoso previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta a autora, em síntese, que possui 70 anos, reside com seu companheiro e filho, sendo que este é portador de deficiência e o primeiro encontra-se desempregado. Aduz que faz jus ao benefício, por se encontrar em estado de absoluta miserabilidade. No entanto, o pedido restou indeferido em sede administrativa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/19. Postergada a análise do pedido de tutela de urgência às fls. 22/23, oportunidade na qual foi determinada a realização do estudo socioeconômico e concedidos os benefícios da justiça gratuita. O laudo socioeconômico veio aos autos (fls. 34/44) e as partes puderam se manifestar a respeito (fls. 60/61 e 70-70v). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 48/53), aduzindo, em suma, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com questionamento. Apresentou documentos (fls. 54/56). À fl. 73, o MPF manifestou-se pela não intervenção. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 74). É o relatório. 2) FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (fl. 16) e a propositura da ação em 02/08/2017, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida em caso de eventual procedência do pedido. Passo ao enfrentamento do mérito. Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo. O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social. A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais. Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação atual dada pela Lei nº 12.435/2011. Nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do 3º considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 2.1) Da Deficiência O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alíneas mencionadas, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Os impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam o indivíduo para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 anos. Destarte, a incapacidade médica deve ser contextualizada com o contexto socioeconômico no qual está inserido o indivíduo, tendo como eixos norteadores a dignidade humana e o caráter supletivo da assistência social. Lado outro, deve ser ter em vista que a legislação previdenciária (arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213/91) traz política de ação afirmativa estabelecendo cotas de cumprimento obrigatório pelas empresas para contratação de pessoas reabilitadas para o trabalho ou deficientes habilitados, facilitando a inserção dos portadores de deficiência ao mercado de trabalho. 2.2) Hipossuficiência financeira (miserabilidade) Sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a (um quarto) de salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, momento se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC-RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispôs que será dada a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irretiravelmente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial, o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercar o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009) Com efeito, a análise da miserabilidade, nos casos de renda per capita familiar superior a de salário mínimo, deve ser norteada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito situação de miserabilidade é casuística, norteada pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.). Não se pode olvidar que a miséria é somente um dos males a ser combatido via política de seguridade. Toma-se necessário um conjunto amplo de atuação estatal e da sociedade civil (art. 194, caput, CF/88) que envolva, sim, políticas de transferência direta de renda, mas também de educação com capacitação, habilitação e reabilitação ao mercado de trabalho para que, por exemplo, as pessoas com deficiência não necessitem, para sua subsistência, de perene auxílio financeiro dos poderes públicos, mas possam mediante a educação e trabalho alcançarem sua emancipação individual e social, ganhando, inclusive, mobilidade social. 2.3) Conceito de Família A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 226 a família como base da sociedade e dotada de especial proteção estatal, sem mais vinculá-la ao casamento. Reconheceu como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, bem como, a

comunidade formada por qualquer dos pais e seus dependentes. O constituinte de 1988 não taxou os modelos familiares à família matrimonial, à união estável e à família monoparental, que foram expressamente previstas. Ao contrário, ao deixar de identificar a família ao casamento, como nos textos preteritos, o constituinte de outubro abriu, de forma exemplificativa, a proteção estatal para outros arranjos de convivência sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, III, CF/88). Consideraram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A dicção legal supracitada foi dada pela Lei nº 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família como já preconizado pelo Enunciado nº 45 do FONAJEF (O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.). Do caso concreto no presente caso, a autora possui atualmente 71 (setenta e um) anos de idade, eis que nascida em 13/07/1947, conforme documento de fl. 13. Assim, evidenciado o requisito etário, resta averiguar acerca da efetiva existência da miserabilidade. Conforme o laudo socioeconômico realizado em 07 de dezembro de 2017 (fls. 34/41), a autora reside com seu filho e com seu companheiro, Rainer e Gregório. Rainer é portador de deficiência física, e percebe o valor de um salário mínimo a título de benefício assistencial, e Gregório encontra-se desempregado. Ainda segundo o laudo, a autora reside em imóvel próprio. A casa possui dois quartos, sala, cozinha, um banheiro e uma edícula no fundo com três cômodos e um banheiro. A residência encontra-se em bom estado de conservação, boa higienização, boa organização e mobiliário compatível. Segundo a Sra. Assistente Social: Contudo, evidenciou-se através de visita domiciliar que a situação da autora Angélica é de vulnerabilidade social, neste sentido considera-se que a mesma esteja apta a receber em caráter emergencial o BPC (fl. 41). Muito embora o companheiro da autora não esteja trabalhando, o seu filho recebe benefício assistencial no valor de um salário mínimo, equivalente a R\$ 937,00 à época da realização do estudo social. Dividindo-se a renda do núcleo familiar pelos três integrantes que o compõem, obtém-se o valor de R\$ 312,33, superior a 1/4 do salário mínimo. Ademais, embora a casa em que reside a família seja simples e guarnecida com móveis singelos, conta com rede de esgoto, fornecimento de água e energia elétrica. Além disso, o núcleo familiar não possui despesas com aluguel, o que é dado significativo quando se leva em consideração o valor dos rendimentos do grupo familiar. Vale dizer, se o valor estabelecido pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não pode ser encarado como absoluto, serve pelo menos como parâmetro a ser considerado na análise dos numerosos e diferentes casos, especialmente para que não se estabeleça elasticidade de tal monta que acabe acarretando distorções e injustiças. Nesse contexto, este Juízo conclui que a parte autora não se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, que deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de supri-los tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta o auxílio do Estado. Em assim sendo, nota-se que núcleo familiar da parte autora, como acima elucidado, é dotado de condições para sua manutenção, não fazendo, pois, jus ao benefício assistencial. A assistência social tem atuação supletiva, neste sentido leciona Simone Barbasian Fontes: A atuação da Assistência Social, enquanto setor responsável pela inserção social das pessoas situadas em condições de miserabilidade, tem atuação sempre supletiva à atuação da própria família. Em linhas sintéticas, somente deverá pôr em aplicação suas políticas na medida da absoluta impossibilidade do beneficiário de manter-se de forma autônoma, por seu próprio trabalho ou por conta de auxílio familiar. (O conceito aberto de família e seguridade social. P.251-1 em Direito da Previdência e Assistência Social - elementos para uma compreensão interdisciplinar. Porto Alegre: Conceito Editorial, 2009) Convém salientar, pela pertinência, que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a própria sobrevivência digna, e não complementar os proventos auferidos por uma família que vive com certas dificuldades. Neste sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF 3.ª Região: Há que se observar, ainda, que a assistência social a ser prestada pelo Poder Público possui caráter subsidiário, restrita às situações de total impossibilidade de manutenção própria ou por meio da família, não sendo possível ser utilizado o benefício assistencial como complementação de renda. (AC 0019256-50.2018.4.03.9999.8ª Turma. Rel. Des. Newton de Lucca, Publicação: 22/11/2018). Portanto, não sendo a situação da parte autora de miserabilidade econômica, conclui-se que o seu pleito, pelos fundamentos acima, não merece acatamento. Havendo alteração fática na estrutura econômico-familiar da parte autora, a concessão ou não do benefício pleiteado pode novamente ser pleiteado no âmbito administrativo. 3) DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 3 de dezembro de 2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0001025-02.2013.403.6005 - EROSI FIGUEIREDO X DIENERFER GOMEZ FIGUEIREDO X EMELLY KIARA GOMEZ FIGUEIREDO (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito sumário proposta por EROSI FIGUEIREDO, DIENERFER GOMEZ FIGUEIREDO e EMELLY KIARA GOMEZ FIGUEIREDO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de pensão por morte. Aduz possui os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 10-21). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (f. 24). Proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (f. 28-29). Interposição de recurso de apelação (f. 33-36). Acórdão dando provimento ao recurso de apelação (f. 55-56). Determinada a citação do INSS (f. 60). O INSS apresentou contestação e documentos (f. 63-82), alegando que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido. Transcorreu in albis o prazo da parte autora para impugnar a contestação e especificar provas (f. 85). À f. 86-verso, o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora em caso de designação de audiência. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 87). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A pensão por morte é benefício previdenciário instituído em favor dos dependentes do segurado, de caráter personalíssimo destes, observada a ordem preferencial das classes previstas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, possuindo a classe I dependência econômica presumida, devendo para as demais, a dependência ser comprovada (4º). Vejamos: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, o companheiro, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheiro ou companheira o indivíduo que, sem ser casado, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para obtenção da pensão por morte, deve a parte autora comprovar: (i) o evento morte, (ii) a condição de segurada da falecida; e a (iii) condição de dependente (no momento do óbito), sendo o benefício regido pela legislação do instante do óbito da segurada (Súmula 340 do STJ), inclusive para definição do rol dos dependentes. No caso concreto, o primeiro requisito restou preenchido com a certidão de óbito encartada à f. 19, atestando o falecimento de Felipa Salinas Gomez, na data 27/01/2013. Por sua vez, a dependência econômica dos autores DIENERFER GOMEZ FIGUEIREDO e EMELLY KIARA GOMEZ FIGUEIREDO, na condição de filhos da de cujus (f. 16/17), é presumida. Assim, a controvérsia gira em torno do preenchimento ou não da qualidade de segurada especial da de cujus, quando do seu falecimento ocorrido em 27/01/2013, e da qualidade ou não de dependente do demandante EROSI FIGUEIREDO para com a falecida. A caracterização da falecida como segurada especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, corroborável por prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). Como início de prova material, a parte autora acostou aos autos cópia da certidão de casamento de f. 16, datada de 2009, que indica a profissão da falecida como agricultora. Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural. Ocorre que, o início de prova material apresentado é insuficiente a comprovar a qualidade de segurada especial da de cujus quando do seu falecimento, e, instada a especificar provas, a parte autora manteve-se inerte no prazo concedido. Deste modo, não restou demonstrado o preenchimento do segundo requisito para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurada especial da falecida, considerando que o início de prova material não foi corroborado por testemunhos. Adira a isso, que o autor EROSI FIGUEIREDO não se desincumbiu de seus ônus de demonstrar sua qualidade de dependente, como companheiro da de cujus. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA NÃO COMPROVADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.213/91. 2. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03). 3. Para a comprovação da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material, corroborável por prova testemunhal (art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça). 4. Ainda que exista início de prova material do trabalho rural, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material. 5. Ausente requisito legal, a improcedência do pedido deve ser mantida. 6. Apelação da parte autora não provida. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0020760-28.2017.4.03.9999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA URSAIA, Órgão Julgador DÉCIMA TURMA, Data da Publicação: 04/10/2017). - Grifei. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 7 de dezembro de 2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0001664-20.2013.403.6005 - ELIANA MEIRELE (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0001425-11.2016.403.6005 - CARLOS BENITES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação demanda proposta por CARLOS BENITES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Aduz possui os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 08-27). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificativa administrativa pelo INSS (f. 07-30). Às f. 33-35, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória. O INSS apresentou contestação e documentos (f. 44-60), alegando, em síntese, que o autor não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido. Impugnação à defesa encartada às f. 64-67, pugnando pela utilização da prova testemunha produzida no processo administrativo. O INSS requereu o depoimento pessoal da autora (f. 69-verso), indeferido à f. 71. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 74). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Preliminar de mérito. Prescrição/Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 05.01.2015, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 06.06.2016), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Mérito: Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a

vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de nos. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização do autor como segurado especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos. A parte autora é nascida em 03.01.1955 (f. 09), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 03.01.2015. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos cópia da(o): Notas fiscais, datadas de 2006-2009 (f. 20, 22-26, 30). Além dos documentos acostados nos autos em nome de Maria do Socorro Moraes Benites, cônjuge do autor. No caso, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 2000 a 2015 (ano de entrada do requerimento administrativo e do implemento do requisito etário). Em sede administrativa, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pelo autor: Depoimento da testemunha Ailton Cândido; Depoimento da testemunha Sandra Arroquia da Silva; Depoimento da testemunha Ivo Elpidio da Silva; Neste contexto, reputo que a prova ora produzida é suficiente para comprovar o trabalho do autor na condição de segurado especial no período necessário. Os depoimentos das testemunhas remontam ao período de 1997/1998 até 2017, indicando que de 1997/1998 até 2001/2002 a parte autora laborou fazendo diárias, e, após esse período foi beneficiada com um lote no assentamento, onde desenvolve agricultura de subsistência, em regime de economia familiar. Denota-se, portanto, que os testemunhos abrangem tanto o lapso temporal compreendido entre 2000 a 2015 (ano de entrada do requerimento administrativo e do implemento do requisito etário). Anoto que, não obstante constar no extrato do CNIS do autor, vínculo de emprego no período de 08.2010 a 03.2011 (f. 58), tal vínculo, de curto período, não descaracteriza a qualidade de segurado especial do autor, vez que, pelas provas produzidas, restou devidamente comprovado o seu labor rural pelo período necessário. Com relação ao período em que o autor trabalhou como boia-fria, conforme consignado pelas testemunhas, adoto o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, de que o trabalhador rural (boia-fria) se equipara ao segurado especial previsto no art. 11, VII, da 8.213/91. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp. nº 1.667.753, Rel. Ministro Og Fernandes, julgado em 07/11/2017) - Grifei. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que é assegurada a condição de segurado especial ao trabalhador rural denominado boia-fria. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1674064/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27/06/2017) - Grifei. Assim, o início de prova material apresentado foi corroborado por prova oral idônea produzida. Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais, possui a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, desde a data do requerimento administrativo, isto é, em 05.01.2015. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (art. 39, I, da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, em favor do autor CARLOS BENTES, a partir da data do requerimento administrativo (05.01.2015). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente pelo INPC e de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF, e, ainda, com juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) ao mês, desde a citação, em consonância com a tese firmada pelo E. STJ no julgamento de recursos especiais (REsp 1.492.221/PR e REsp 1.495.144/RS) submetidos ao regime dos recursos repetitivos. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, de ofício, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cópia desta sentença serve como: Ofício nº _____/2018 à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) comunicando o teor da presente sentença, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida. Ponta Porã/MS, 03 de dezembro de 2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0002135-31.2016.403.6005 - DORALINA RATIER QUINTANA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito sumário proposta por DORALINA RATIER QUINTANA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de pensão por morte. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 09-23). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a citação do INSS (f. 26). O INSS apresentou contestação e documentos (f. 29-38), alegando que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. À f. 41, a parte autora requereu a produção de prova oral. Audiência de instrução realizada às f. 47-50. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 52-verso). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Preliminar de mérito. Prescrição Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 29.01.2016, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 24.08.2016), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Mérito A pensão por morte é benefício previdenciário instituído em favor dos dependentes do segurado, de caráter personalíssimo destes, observada a ordem preferencial das classes previstas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, possuindo a classe I dependência econômica presumida, devendo para as demais, a dependência ser comprovada (4º). Vejamos: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para obtenção da pensão por morte, deve a parte autora comprovar: (i) o evento morte, (ii) a condição de segurado do falecido; e a (iii) condição de dependente (no momento do óbito), sendo o benefício regido pela legislação do instante do óbito do segurado (Súmula 340 do STJ), inclusive para definição do rol dos dependentes. No caso concreto, o primeiro requisito restou preenchido com o registro de óbito encartado à f. 13, atestando o falecimento de José Dolores Quintana, no dia 08/11/2003. Por sua vez, a dependência econômica da parte autora, na condição de cônjuge da de cujus (f. 12), é presumida. Assim, a controvérsia gira em torno do preenchimento ou não da qualidade de segurado especial do cônjuge da autora, quando do seu falecimento ocorrido em 08/11/2003. A caracterização de segurado especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo da qualidade de trabalhador rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora, de Renato Soares e de João de Vargas, dos quais se extrai (CD - f. 50): Autora: Seu marido faleceu em 2003; não sabe dizer se seu marido faleceu no Paraguai; sabe que seu marido faleceu de acidente, mas não sabe dizer se foi de carro; uma caixa d'água caiu em cima de seu marido; seu marido era tratorista; morou um tempo na Fazenda Pampulha; saiu dessa fazenda em 2003; fez 14 anos que seu marido faleceu; quando seu marido faleceu ele estava trabalhando de tratorista no Paraguai. João de Vargas: Trabalhou junto com o marido da autora na Fazenda Capão Bonito; trabalhou lá por 16 anos; saiu dessa fazenda em 2004; a autora ficou ainda na fazenda após o falecimento do seu marido; o marido da autora morreu na fazenda; o falecido nunca trabalhou no Paraguai. Renato Soares: Conhece a autora da fazenda Pampulha; fez 14-15 anos que conhece a autora; na Fazenda Pampulha a autora morava com seu marido; também trabalhou na Fazenda Pampulha até 2002; trabalhava na lavoura; era empregado da Fazenda, não tinha Carteira de Trabalho; recebia por mês trabalho; o marido da autora faleceu há 14-15 anos; faleceu trabalhando na fazenda; não sabe que ele morreu no Paraguai; não tem informações do falecido após 2002. No caso concreto, verifico que a parte autora não trouxe aos autos documento hábil a configurar início de prova material. A certidão de f. 16, na qual consta como endereço a Fazenda Pampulha, não se presta a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rurícola, e os documentos de f. 12, 15 e 17-21 não são contemporâneos ao falecimento ocorrido em 08/11/2003. No mais, ainda que houvesse início de prova material, o que digo apenas para prosseguir na fundamentação, não restaria corroborado com a prova oral, que é frágil e insuficiente para comprovar o trabalho do de cujus na condição de segurado especial. A própria autora, em seu depoimento pessoal, trouxe apenas informações vagas, e sequer soube afirmar, com certeza, o local em que seu marido faleceu, ou a causa de sua morte. afirmou, ainda, que quando ele faleceu estava trabalhando como tratorista no Paraguai. Contrariamente ao alegado pela autora, a testemunha João de Vargas afirmou que o marido da autora morreu na Fazenda Capão Bonito, e que ele nunca trabalhou no Paraguai. Por sua vez, a testemunha Renato Soares não soube prestar informações acerca do marido da autora após 2002. Deste modo, denota-se que não existe nos autos testemunhos idôneos, vez que não comprovaram a condição de segurado especial do de cujus quando de seu falecimento, além de apresentarem versões conflitantes. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as assessorias homêneas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 7 de dezembro de 2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0002163-96.2016.403.6005 - ELIZANGELA SANTOS MELO CENTURION X LUCAS GABRIEL MELO CENTURION(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito sumário proposta por ELIZANGELA SANTOS MELO CENTURION e LUCAS GABRIEL MELO CENTURION, já qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual buscam obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar o benefício de auxílio-reclusão. Aduzaram possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntaram procuração e documentos (f. 07-24). Deferidos os benefícios de justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda à inicial (f. 28). Às f. 31-32, foi realizada a emenda à inicial. O INSS apresentou contestação e documentos (f. 34-48), alegando, em síntese, que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento. Instada, a parte autora impugnou a contestação e informou seu desinteresse na produção de provas (f. 52-55). Às f. 57-63, a parte autora apresentou manifestação e documentos. O INSS reiterou os fundamentos da contestação e requereu a improcedência do feito (f. 68-verso). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 68-verso). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminar de mérito. Prescrição Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 16.12.2014 e a presente ação foi ajuizada na data de 26.08.2016), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Mérito O benefício do auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91,

que assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Dessa forma, os requisitos para sua concessão são: a) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado recluso; b) pena privativa de liberdade cumprida em regime fechado ou semiaberto; c) demonstração da qualidade de segurado do encarcerado no momento da prisão; e d) renda bruta mensal igual ou inferior ao valor previsto em Portaria do Ministério da Previdência Social. A luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos. A qualidade de dependente é incontestada, na medida em que os autores são cônjuge e filho de José Ricardo Brites Centurião, conforme certidões acostadas às f. 09 e 12. Com relação à prisão de José Ricardo Brites Centurião, com manutenção em um dos regimes compatíveis com o benefício, restou devidamente comprovada, consoante atestados de permanência carcerária às f. 13-15. O requisito em que as partes se controvertem diz respeito à qualidade de segurado do recluso. Nesse ponto, registro que não restam dúvidas quanto à qualidade de segurado no momento de sua captura em 20/03/2010 (f. 60-61), porquanto o seu último vínculo de emprego possui data final de 01/07/2009, e, inclusive, houve o deferimento do benefício de auxílio-reclusão, com data de início em 23/03/2010 (f. 46). Todavia, houve evasão de José Ricardo Brites Centurião em 11/07/2013 (f. 61), com a sua recaptura em 26/08/2014 (f. 13). Em caso de fuga, o artigo 117, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 estatui que o benefício deverá ser suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado. Analisando-se o extrato do CNIS de José Ricardo Brites Centurião (f. 46), denota-se que este manteve atividade remunerada até a data de 01/07/2009, e, portanto, na data de sua prisão, ocorrida em 23/03/2010 (f. 61), detinha a qualidade de segurado. Ocorre que, a partir de sua evasão, em 11/07/2013, começou a contagem do prazo previsto no inciso II do art. 15 da Lei n. 8.213/1991, sem os benefícios previstos em seu 1º, pois o segurado não possui a necessária quantidade de contribuições exigida, conforme extrato do CNIS juntado aos autos (f. 44-46). Assim, verifico que o espaço temporal entre a fuga (11/07/2013) e a captura é de aproximadamente 13 (treze) meses, não mantendo, portanto, a qualidade de segurado. Em razão disso, quando recapturado em 26/08/2014, não mantinha mais a condição de segurado, não fazendo jus seus dependentes ao benefício ora pedido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FUGA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE ABUSO DE PODER. AGRAVO DESPROVIDO. - O r. provimento judicial agravado mostrou de forma clara e exaustiva a impossibilidade de concessão / restabelecimento do benefício pleiteado. Isso porque, no caso de fuga, a benesse será suspensa e, se houver recaptura do segurado, será restabelecida a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justifique sua reforma, a r. decisão monocrática atacada deve ser mantida. - Negado provimento ao agravo manejado pela parte autora. (TRF da 3ª Região, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004425-65.2016.4.03.9999/SP, Sétima Turma, Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, Publicado em 18/10/2017) Nestas condições, ante o não preenchimento de um dos requisitos legais necessários (qualidade de segurado ao tempo da reclusão), a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 7 de dezembro de 2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0002309-40.2016.403.6005 - ROMILDA ROSA CARRILHO (MS019070 - ELIANE GRANCE MORINIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito sumário proposta por ROMILDA ROSA CARRILHO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de pensão por morte. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 13-31). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a citação do INSS (f. 34). O INSS apresentou contestação e documentos (f. 37-49), alegando, em síntese, o reconhecimento da prescrição quinquenal e que não há nos autos início de prova material segura de efetiva união estável anterior ao óbito, com finalidade de constituir família, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. Pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação à contestação apresentada pela parte autora, com pedido de produção de prova oral (f. 53-59). Em 15.08.2018, foi realizada audiência de instrução (f. 73-76). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 76-verso). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Preliminar de mérito. Prescrição Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 04.02.2016, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 02.09.2016), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Mérito A pensão por morte é benefício previdenciário instituído em favor dos dependentes do segurado, de caráter personalíssimo destes, observada a ordem preferencial das classes previstas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, possuindo a classe I dependência econômica presumida, devendo para as demais, a dependência ser comprovada (4º). Vejamos: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para obtenção da pensão por morte, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) comprovar o evento morte, (ii) a condição de segurado do falecido e a (iii) condição de dependente (no momento do óbito), sendo o benefício regido pela legislação do instante do óbito do segurado (Stimula 340 do STJ), inclusive para definição do rol dos dependentes. No caso concreto, o preenchimento dos requisitos é incontroverso, tanto que houve a concessão do benefício de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento de Helio Carrilho Modesto (f. 28). Ocorre que, houve a concessão de pensão por morte em favor da parte autora pelo período de 04 (quatro) meses, vez que ela não teria comprovado 02 (dois) anos de casamento ou união estável antes do óbito do segurado (f. 28). Assim, pretende a autora o restabelecimento do benefício de pensão por morte, pelo prazo determinado no art. 77, 2º, V, c, da Lei nº 8.213/91, considerando que quando do óbito do segurado a autora já era sua companheira há mais de 02 (dois) anos. Acerca desse fato, a parte autora juntou início de prova material, consubstanciado na sentença de homologação de acordo para o reconhecimento de união estável e conversão em casamento, proferida pela Vara Cível desta comarca (f. 17). Em audiência de instrução, a autora afirmou que era casada com Sr. Helio, sendo que o conheceu em Ponta Porã, na casa de seus amigos; passou a residir com ele no ano de 2006, no endereço localizado à Rua Engenheiro Mauricio Dutra, 348, bairro Salgado Filho, Ponta Porã - MS; Helio faleceu de câncer em 22/01/2016; nessa época residia com ele; o endereço constante na certidão de óbito é da mãe do falecido, onde ficaram hospedados quando Helio ficou internado na Santa Casa; ficaram residindo na sua sogra uns 2-3 anos; ficaram juntos e vindo de Campo Grande; o nome da sua sogra é Cleusa e do seu sogro é João; está trabalhando de faxineira; em 2012, trabalhou com vendedora; casou com Helio em Ponta Porã; era esposa do falecido, moravam juntos, se apresentavam como um casal, inclusive em festa, nunca foi cuidadora dele (CD - f. 76). A testemunha Mirian Graciela Aranda Mereles afirmou que conhece a autora por serem vizinhas; conhece a autora há uns 12-13 anos; a autora morava com o Sr. Helio e mais um filho dela menor; Sr. Helio trabalhava, e ela ficava em casa cuidando do filho; Sr. Helio estava doente quando se mudou para onde morava; já viu a autora e o Sr. Helio em festas e andando na rua juntos; Helio faleceu em Campo Grande faz uns 2 anos; a mãe de Helio morava em Campo Grande; a autora e Helio sempre se apresentavam como casal, em nenhum momento se separaram; Helio era vendedor; a autora reside na Rua Engenheiro Mauricio Dutra (CD - f. 76). Por sua vez, a testemunha Maria Dolores Gomes disse que conhece a autora por ser sua vizinha; conhece a autora há 28 anos; na casa em que autora reside atualmente morava o seu marido e o filho; a autora e o Helio moravam juntos há uns 10-11 anos; às vezes, via os dois andando juntos; se apresentavam como um casal; Helio faleceu há 1-2 anos, sendo que quando do óbito estava morando com a autora; tem conhecimento que Helio amputou a perna; os pais de Helio moravam em Campo Grande; a autora e Helio ficavam indo e voltando de Campo Grande (CD - f. 76). Assim, verifico que as testemunhas arroladas pela autora - pessoas que tinham convivência com o casal, como vizinhas no bairro - foram unânimes em afirmar que a parte autora e o falecido se apresentavam em locais públicos, em festas, com marido e mulher, não tendo dissolução do relacionamento até o falecimento. Portanto, o início de prova material careado aos autos foi corroborado com as provas produzidas durante o curso do processo, não deixando dúvidas que a demandante era, de fato, companheira do falecido Helio Carrilho Modesto há mais de 2 (dois) anos da data do seu óbito. Assim, considerando que o extrato do CNIS evidencia o total de tempo de contribuições vertidas pelo falecido acima de 18 (dezoito) meses (f. 48), e que a autora contava com a idade de 44 anos (f. 14), ao tempo do falecimento do companheiro (f. 19), a pensão por morte deve ter caráter vitalício, consoante artigo 77, 2º, V, c, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. O DE CUJUS ERA TITULAR DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL POR MAIS DE DOIS ANOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IDADE DE 62 ANOS DA AUTORA AO TEMPO DO ÓBITO DO COMPANHEIRO. LEI 13.135/2015. CARÁTER VITALÍCIO DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. DIREITO DE OPÇÃO DE MAIS VANTAJOSO. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. - A ação foi ajuizada em 16 de outubro de 2016 e o aludido óbito, ocorrido em 15 de maio de 2016, está comprovado pela respectiva certidão. - Restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que Leonel Dalesi era titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/566840570), desde 26 de maio de 1992, cuja cessação decorreu de seu falecimento. - A autora careou aos autos início de prova material da união estável, consubstanciado nos seguintes documentos: Ficha de atendimento hospitalar de fl. 15, emitida por CSIII de Américo de Campos, na qual consta o seu nome como responsável pelo paciente Leonel Dalesi, na ocasião em que ele ali estivera internado, em 07/09/2013; Escritura Pública de Declaração de União Estável, lavrada em 25 de setembro de 2014, perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Américo de Campos - SP, através da qual o de cujus e a postulante deixaram consignado que conviviam maritalmente, desde 2012, morando em endereço comum, situado na Rua Maestro Benedito José da Rocha, nº 461, Jardim Tangará, em Américo de Campos - SP (fls. 17/18); Certidão de Óbito de fl. 19, na qual restou assentado que Leonel Dalesi contava 75 anos de idade, era viúvo, e, ao tempo do falecimento, ainda convivía maritalmente com Gilda Maria Alves Waideman, figurando o próprio filho do de cujus como declarante. - Em audiência realizada em 03 de abril de 2017, foram inquiridas três testemunhas (mídia digital de fl. 123), sob o crivo do contraditório, cabendo destacar que os depoentes afirmaram terem vivenciado que, durante cerca de quatro anos, a parte autora e o falecido segurado moraram em endereço comum e eram considerados pela sociedade como se fossem casados, situação que se prorrogou até a data do falecimento. - Restou comprovada, através de início de prova material, corroborado por testemunhas, a união estável com duração superior a dois anos, sendo desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, I, 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida à companheira. - Em virtude de a autora contar com a idade de 62 anos, ao tempo do decesso do companheiro, a pensão tem caráter vitalício, conforme estabelecido pelo artigo 77, 2º, C, 6, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.135/2015. - A postulante já é titular de pensão por morte, instituída pelo INSS em razão do falecimento de cônjuge, desde 15 de março de 1985 (NB 21/0709921411), conforme faz prova o extrato de fl. 60. Em razão da impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá optar pelo mais vantajoso (artigo 124, VI da Lei de Benefícios). - Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consoante com o art. 406 do Código Civil, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do 4º, c.c. 11, do artigo 85, do CPC/2015. - Apelação do INSS a qual se dá parcial provimento. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015963-72.2018.4.03.9999/SP, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, Publicação: 27/11/2018) - Grifei. Desta forma, uma vez comprovada a união estável com duração superior a 2 (dois) anos antes do falecimento do segurado Helio Carrilho Modesto, a parte autora faz jus à percepção do benefício indicado, de forma vitalícia. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte (NB 1665347780) em favor da autora ROMILDA ROSA CARRILHO, a partir da data de cessação do benefício (22.05.2016), de forma vitalícia. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de restabelecimento do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente pelo INPC e de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF, e, ainda, com juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) ao mês, desde a citação, em consonância com a tese firmada pelo E. STJ no julgamento de recursos especiais (REsp 1.492.221/PR e REsp 1.495.144/RJ) submetidos ao regime dos recursos repetitivos. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta sentença serve como: Ofício nº ____/2018 à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) comunicando o teor da presente sentença, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 7 de dezembro de 2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0002479-12.2016.403.6005 - SALETE DE FATIMA MONTEIRO(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda proposta por SALETE DE FÁTIMA MONTEIRO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 20-96). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificação administrativa pelo INSS (f. 103-107). As f. 116-118, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória. O INSS apresentou contestação e documentos (f. 120-133), alegando, em síntese, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido. Impugnação à contestação apresentada pela parte autora (f. 137-144). O INSS pugnou pela requisição do processo administrativo (f. 146), deferido à f. 147 e juntado às f. 151-152. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 153). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO: Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização do autor como segurado especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). A luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos. A parte autora é nascida em 16.12.1960 (f. 55), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 16.12.2015. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos cópia da(o): Notas fiscais, datadas de 2008 e 2010 (f. 35-36); Atestado de vacinação, datado de 2011 (f. 39); Relatório de Vigilância Sanitária em Saúde Animal, datado de 2008 (f. 40); e Comprovante de saldo, datado de 2010 (f. 43). Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural. Por outro lado, o INSS juntou aos autos o CNIS da autora, que apontam vínculos de emprego nos períodos de 04 a 04.1978 e 04.1986 a 10.1988, de autônomo nos períodos de 05 a 07.1989 e 11 a 12.1989, e de contribuinte individual nos períodos de 01.2004, 06.2004, 02.2005, 04.2005, 06 a 07.2005, 09 a 11.2005, 01.2006, 03.2013, 08.2013 e 11.2013 a 01.2014 (f. 123-127). No caso, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 2001 a 2016 (ano de entrada do requerimento administrativo), ou de 2000 a 2015 (ano do implemento do requisito etário). Em sede administrativa, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pelo autor: Depoimento da testemunha Mosabir Almiron; Depoimento da testemunha Ludalberto Marques; Depoimento da testemunha Renato Soares: Neste contexto, reputo que a prova oral produzida é frágil e insuficiente para comprovar o trabalho na condição de segurado especial no lapso temporal compreendido entre 2001 a 2016 (ano de entrada do requerimento administrativo), ou de 2000 a 2015 (ano do implemento do requisito etário). No que se refere à carência, o depoimento de Mosabir Almiron retrata o período de 2010 em diante, tendo em vista que afirmou ter tido contato novamente com a autora quando ela recebeu um lote no assentamento em tal ano. Já os depoimentos de Ludalberto Marques e Renato Soares remontam ao período de 2007 em diante, considerando que afirmaram que a autora encontrava-se assentada há aproximadamente 10 (dez) anos. Nesse ponto, considerando tal contradição entre os depoimentos, verifico que, em entrevista rural a autora informou que recebeu o lote em 2008 (f. 92), em consonância com os depoimentos de Ludalberto Marques e Renato Soares. Deste modo, denota-se que o início de prova material existente nos autos não restou corroborado por testemunhos idôneos, vez que não abrangeram o lapso temporal compreendido entre 2001 a 2016 (ano de entrada do requerimento administrativo), ou de 2000 a 2015 (ano do implemento do requisito etário), além de apresentarem versões conflitantes. Além disso, prosseguindo na fundamentação, considerando que: i) a autora possui registros constantes no CNIS da autora contribuinte individual nos períodos de 01.2004, 06.2004, 02.2005, 04.2005, 06 a 07.2005, 09 a 11.2005, 01.2006, 03.2013, 08.2013 e 11.2013 a 01.2014 (f. 123-127); ii) a autora afirmou em entrevista rural que recolheu como prestadora de serviço no período de 2004 a 2014, quando seu companheiro foi preso e o caminhão passado para seu nome, tendo um funcionário trabalhando no caminhão em tal período, bem como que laborou como diarista no período de 2013 a 2014 (f. 92); iii) o cônjuge da autora possui vínculo de emprego há um longo período (desde 2010, f. 131-132); conchou que restou evidente a descaracterização do exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Por esse motivo, não merece acolhimento o pedido autoral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade. - Cédula de identidade (nascimento em 29.01.1961); - CTPS da autora, com vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 05.08.1975 a 26.07.2012, em atividade urbana, de 09.02.1987 a 04.04.1987 e 01.09.2007 a 10.10.2007, em atividade rural. - Declarações de ex-empregadores informando que a requerente trabalhou em atividade rural, de 01.1994 a 08.2007, de 01.2008 a 12.2011, de 01.1994 a 07.2007, de 11.2007 a 02.2012. - Comunicado de indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, formulado na via administrativa em 02.06.2016; - Contrato de arrendamento de parceria agrícola, de 01.01.2008 a 31.12.2009, situado no Bairro da Usina, município de Atibaia/SP, qualificando a autora e o marido como trabalhadores rurais. - A Autarquia juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios que confirmam, em sua maioria, as anotações constantes na carteira de trabalho da autora. - Os depoimentos das testemunhas são vagos, imprecisos e genéricos quanto à atividade rural exercida pela autora. - Embora a autora tenha completado 55 anos em 2016, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 180 meses. - A prova material é frágil, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido. - Juntou CTPS de 09.02.1987 a 04.04.1987 e 01.09.2007 a 10.10.2007, em atividade rural e contrato de arrendamento de parceria agrícola, de 01.01.2008 a 31.12.2009, embora tenha comprovado atividade campesina por um lapso temporal, observa-se que as testemunhas mostram-se inconsistentes e imprecisas em afirmar o trabalho rural pelo período exigido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Na CTPS há registros em atividade urbana, em períodos diversos, inclusive, em momento próximo ao que completou o requisito etário, afastando a alegada condição de ruralidade. - As declarações de exercício de atividade rural firmadas por ex-empregadores, equivalem-se à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. - A requerente não comprovou atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento. - O STJ já julgou em Recurso Especial Representativo de Controvérsia. - Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0037533-51.2017.4.03.9999, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Órgão Julgador OITAVA TURMA, Data da Publicação: 05/03/2018) - Grifei. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. MARIDO DA AUTORA RECEBE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COMO COMERCIÁRIO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. O recebimento de aposentadoria por invalidez, como comerciante, por parte do marido, descaracteriza o regime de economia familiar. 2. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese do 3º do artigo 98 do CPC/2015. 3. Apelação provida para julgar improcedente o pedido. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0000564-08.2015.4.03.9999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Órgão Julgador SÉTIMA TURMA, Data da Publicação: 28/11/2018) - Grifei. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO: Ponto isto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II, e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará presa a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada por seus mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 03 de dezembro de 2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0002715-61.2016.403.6005 - ELLEMAR EUGENIO DAHMER(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.

O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, ratificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0002757-13.2016.403.6005 - RAMONA LIVERIA RODRIGUES DA SILVA(MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda proposta por RAMONA LIVERIA RODRIGUES DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 07-21). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificação administrativa pelo INSS (f. 24-26). As f. 32-33, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória. O INSS apresentou contestação e documentos (f. 35-49), alegando, em síntese, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com questionamento. Impugnação à contestação apresentada pela parte autora (f. 53-56), requerendo a produção de prova oral. Por sua vez, o INSS pugnou pela designação de audiência de instrução (f. 57-verso). A f. 58, foram indeferidos os pedidos de produção de prova. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 62). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO: Preliminar de mérito. Prescrição: Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 04.02.2016, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 03.11.2016), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Mérito: Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26,

III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização do autor como segurado especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos. A parte autora é nascida em 31.01.1959 (f. 09), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 31.01.2014. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos cópia da(o): Certificado de formação rural, datado de 2012 (f. 21). Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural. No caso, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 2001 a 2016 (ano de entrada do requerimento administrativo), ou de 1999 a 2014 (ano do implemento do requisito etário). Em sede administrativa, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pelo autor: Depoimento da testemunha Vemir Telles Custodio; Depoimento da testemunha Ires Vendruscolo Marcante; Depoimento da testemunha Loidemir Teotônio da Silva: Em que pese a harmonia dos depoimentos das testemunhas sobre o exercício de atividade rural pela autora, não restou demonstrado, de forma cabal, que ela exerceu, efetivamente, de forma regular e assídua, a atividade como trabalhadora rural, em regime de economia familiar (situação que excepciona a regra da contributividade) em todo o período necessário ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade. Da análise dos documentos juntados aos autos, como o contrato de compra e venda de maquinário para embalar mel, no valor de R\$ 20.000,00 (f. 18-20), e extrato demonstrando que o companheiro da autora se aposentou por idade como empregador rural (f. 46), conclui-se que, embora a autora labore no meio rural, tal labor não se deu na qualidade de segurada especial, em regime de economia familiar, mas sim como produtora rural. Depreende-se, assim, que a autora produzía mel em razoável escala, bem como que não explora o imóvel somente com a força da família e que a atividade ali desenvolvida não visa apenas assegurar a subsistência da família, com comercialização do excedente. A parte autora demonstra ser uma trabalhadora/proprietária rural com produção que supera muito o indispensável à própria subsistência. A situação fática da autora, demonstrada nestes autos, não se enquadra como pequena produtora rural em regime de economia familiar, conforme prevê a legislação previdenciária. Isto não significa que a autora não seja uma produtora rural, mas apenas que não trabalha em regime de economia familiar. Com efeito, ficou descaracterizado o regime de economia familiar alegado pela solicitante. É que para caracterizar o regime de economia familiar, é necessário que a atividade rural seja exercida pelos membros da família, de forma contínua, o que não ocorre no caso da autora. Nesse ponto, registro que a testemunha Vemir Telles Custodio confirmou que dentro da propriedade rural havia uma serralheria que esta possuía funcionários, sendo que tal fato corrobora com a descaracterização da atividade rural em regime de economia familiar. O produtor, para ser considerado segurado especial, deve trabalhar em regime de economia familiar, onde o labor é exercido para garantir a sua subsistência e de sua família, bem como o comércio de eventual excedente. Percebe-se que a intenção do legislador foi que o benefício ora pleiteado fosse dirigido àqueles pequenos produtores rurais, situação diversa da apresentada nos autos. Diante disso, para que fizesse jus à concessão de benefício previdenciário, deveria ter contribuído para o regime, como contribuinte individual, pois o regime de economia familiar, em que a autora alega ter laborado, não restou demonstrado, não permitindo assim que se vislumbre a qualidade de segurada especial (trabalhadora rural), na aceção que a legislação confere ao termo. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO: Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se o autor para a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 03 de dezembro de 2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

000349-15.2017.403.6005 - VALENCIO ALVES DA ROSA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito sumário proposta por VALENCIO ALVES DA ROSA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de pensão por morte. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 08-95 e 99-100). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a citação do INSS (f. 101). O INSS apresentou contestação e documentos (f. 104-113), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, e, no mérito, que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido. Impugnação à contestação encartada às f. 117-120. À f. 121, a parte autora requereu a atuação de prova oral. Audiência de instrução realizada às f. 163-166. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 166-verso). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Primeiramente, rechaço a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo INSS, considerando que, no presente caso, a parte autora está pleiteando o reconhecimento da condição de segurada especial da falência quando de seu óbito, e não a revisão do benefício LOAS recebido por ela. No mais, requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Contudo, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 02.05.2016, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 20.02.2017), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Superadas tais questões, passo ao exame do mérito. A pensão por morte é benefício previdenciário instituído em favor dos dependentes do segurado, de caráter personalíssimo destes, observada a ordem preferencial das classes previstas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, possuindo a classe I dependência econômica presumida, devendo para as demais, a dependência ser comprovada (4º). Vejamos: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de todas as classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que estabeleça a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para obtenção da pensão por morte, deve o requerente comprovar: (i) o evento morte, (ii) a condição de segurada da falência; e a (iii) condição de dependente (no momento do óbito), sendo o benefício regido pela legislação do instante do óbito do segurado (Súmula 340 do STJ), inclusive para definição do rol dos dependentes. No caso concreto, o primeiro requisito restou preenchido com a certidão de óbito encartada à f. 15, atestando o falecimento de Elair Ferreira da Rosa, no dia 07/09/2014. Por sua vez, a dependência econômica da parte autora, na condição de cônjuge da de cujus (f. 17), é presumida. Assim, a controvérsia gira em torno do preenchimento ou não da qualidade de segurada especial da esposa do autor, quando do seu falecimento ocorrido em 07/09/2014. A caracterização de segurada especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo da qualidade de trabalhador rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. A parte autora acostou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: a) contrato do INCRA, datado de 2009 (f. 18-19); certidão do INCRA, datada de 2007 (f. 20). Além dos documentos acostados nos autos em nome do autor, na qualidade de cônjuge. Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos do autor, de Heleno Vieira Boia e Olegário Maciel, dos quais se extrai: Autor: Foi casado com a Sra. Elair; ela faleceu no dia 15/09/2014; ela morava no Itamarati; sempre plantou no Itamarati; planta milho, feijão, mandioca; tem horta no local; criação de galinha, porco; mori lá também sua filha e o genro; a Sra. Elair o acompanhava por 45 anos na roça; teve 4 filhos; nunca teve trator; trabalhou como boia-fria; a Sra. Elair o acompanhava em todo lugar em que trabalhava; a Sra. Elair faleceu de enfarto, quando tinha 71 anos; nessa época, ela continuava trabalhando com ele, plantando; o lote está em seu nome, foi contemplado no dia 20 de julho de 2005, e já tinha 4 anos anteriores de acampamento; não teve outra renda. Heleno Vieira Boia: Conhece o autor do Assentamento Itamarati; conhece o autor desde 2003-2004 do acampamento Rio Dourado, sendo que em 2005 pegaram o lote; são vizinhos de sítio; o autor morava com a Sra. Elair; tiveram filhos; nenhuma filha morava com eles no acampamento, hoje em dia sim; a Sra. Elair ia para a roça com o autor; o tamanho do lote é de 4 hectares e no coletivo é de 8 hectares; na casa, o autor tem uma lavoura doméstica, com mandioca, arroz, feijão, uma vaca de leite; não tem trator ou empregado no lote do autor; a Sra. Elair sempre trabalhou com o autor, ia na roça; a Sra. Elair faleceu há uns 3-4 anos; nessa época ela estava trabalhando, tocava o sítio. Olegário Maciel: Conhece o autor da época de assentado, há 16-17 anos; é vizinho do autor; o autor residia com Sra. Elair e uma filha; plantavam o básico da roça, milho, hortas; o tamanho do lote individual é 4 hectares; o autor tem horta no seu lote, tem porco, galinha, vaca; o autor não contratava nenhum empregado, também não tem maquinário; a Sra. Elair trabalhava no dia a dia na roça; a Sra. Elair faleceu faz uns 3 anos; uma época a Sra. Elair estava doente e já não ajudava com tanta frequência; antes de ter problema de saúde, ela trabalhava direto na roça. Da análise do conjunto probatório, denota-se, em síntese, que as testemunhas ouvidas confirmaram o desempenho de atividades rurais pela de cujus até momento próximo ao seu falecimento. Inobstante, a falência tenha recebido benefício assistencial Loas desde 10/2010 até 09/2014, verifica-se que ela continuou a trabalhar como rurícola até o seu falecimento, mantendo, portanto, sua qualidade de segurada especial, conforme depoimentos uníssomos das testemunhas ouvidas em Juízo. Deste modo, restou demonstrado o preenchimento do segundo requisito para a concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. CONECTÁRIOS LEGAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. 2. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...). 3. Na hipótese, a ocorrência do evento morte de Joaquim Vitoriano (aos 63 anos), em 16/11/07 encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (f. 17). 4. Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao de cujus, verifico que é presumida por se tratar de cônjuge do falecido. Em relação à qualidade de segurado, verifica-se dos documentos trazidos aos autos - Certidão de Casamento e Certidão de Óbito (fls. 11 e 12), qualificado como lavrador - corroborados por depoimentos testemunhais (mídia digital fl. 95), que o mesmo possuía qualidade de segurado. 5. Em síntese, afirmaram as testemunhas ... sempre trabalhou na lavoura [desde 1990]... mudou-se pra cidade em 1998, mas continuou a trabalhar no meio rural, colhendo café ... trabalhou no campo até ficar doente, pouco antes de falecer... a comunidade ajudou o Sr. Joaquim a se internar no asilo, pois a esposa [autora] não tinha condições de cuidar dele, ela inclusive estava doente... conseguiram um benefício para sobrevivência dele e ajudou no asilo... Foram ouvidas três testemunhas, um era vizinho, outra trabalhou com o falecido desde 2002 e a terceira era conhecida do casal através da comunidade. 6. Inferir-se dos autos que o de cujus recebeu benefício assistencial Loas de 13/07/06 a 16/11/07 (CNIS fl. 56). No entanto, do conjunto probatório produzido, verifica-se que o Sr. Joaquim continuou a trabalhar como rurícola após completar a idade mínima para aposentadoria por idade rural. Sobrevindo à incapacidade laborativa, parou de trabalhar no campo e sobreviveu com auxílio do Loas. 7. Assim, o falecido possuía qualidade de segurado, vez que já havia implementado os requisitos legais mínimos para se aposentar (idade rural), ou seja, completou 60 anos em 2003/carência mínima 132 meses, porém assim não procedeu. Dessa forma, a autora faz jus à pensão por morte tal como concedido na sentença. 8. Em relação aos honorários recursais, previstos no artigo 85, 1º, do CPC/2015, são devidos independentemente de a parte adversa ter ou não apresentado contrarrazões ao recurso interposto, porquanto o trabalho adicional previsto no mencionado dispositivo não se restringe à apresentação daquela peça processual, mas também ao ônus transferido ao patrono da parte adversa, que, entre outras obrigações, passar a ter o dever de acompanhar a tramitação do recurso nos tribunais. 9. Ademais, a interpretação teleológica da lei é no sentido de que a finalidade do legislador foi também a de evitar excesso de recursos protelatórios, revelando, assim, aspecto punitivo à parte recorrente, que, afinal, acaba por possibilitar maior celeridade às decisões do Poder Judiciário. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal. Honorários advocatícios fixados em 12% das prestações vencidas até a data da sentença. 10. Apelação improvida. APELAÇÃO CÍVEL 0035990-18.2014.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Órgão Julgador OITAVA TURMA, Data do Julgamento 05/11/2018, Data da Publicação 22/11/2018 - Grifei. Nestas condições, a procedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO: Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor do autor VALENCIO ALVES DA ROSA, a partir de 02/05/2016, data do requerimento administrativo. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacusável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente pelo INPC e de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF, e, ainda, com juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) ao mês, desde a citação, em consonância com a tese firmada pelo E. STJ no julgamento de recursos especiais (REsp 1.492.221/PR e REsp 1.495.144/RS) submetidos ao regime dos recursos

repetitivos. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a autarquia devida isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, de ofício, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença com ofício expedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta sentença serve como: Ofício nº ____/2018 à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) comunicando o teor da presente sentença, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 7 de dezembro de 2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0001319-15.2017.403.6005 - ROSALINA RIBEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda proposta por ROSALINA RIBEIRO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 08-26). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificação administrativa pelo INSS (f. 29-31). As f. 41-43, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória. O INSS apresentou contestação e documentos (f. 46-62), alegando, em síntese, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento. Impugnação à contestação apresentada pela parte autora (f. 66-68), tendo manifestado à f. 70 seu desinteresse na produção de provas. Por sua vez, o INSS informou que não pretende produzir provas (f. 71). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 72). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Preliminar de mérito. Prescrição. Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 09.01.2017, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 03.07.2017), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Mérito. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data de publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização do autor como segurado especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). A luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos. A parte autora é nascida em 30.08.1958 (f. 11), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, em 30.08.2013. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos cópia da(o): Certidão do INCRA, datada de 2015, informando que a autora é assentada no Projeto de Assentamento PA ABA DA SERRA I, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar no lote que lhe foi destinada desde 22/12/2007 (f. 18-19); Contrato de concessão de uso do INCRA, em nome da autora, datado de 2011 (f. 19-20). Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural. No caso, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 2002 a 2017 (ano de entrada do requerimento administrativo), ou de 1998 a 2013 (ano do implemento do requisito etário). Em sede administrativa, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pelo autor: Depoimento da testemunha Paulo Rocha de Moura; Depoimento da testemunha Sebastião Aparecido de Souza; Depoimento da testemunha Alida Terezinha Kerkhoff Brachtvogel; Neste contexto, reputo que a prova oral produzida é insuficiente para comprovar o trabalho na condição de segurado especial no lapso temporal compreendido entre 2002 a 2017 (ano de entrada do requerimento administrativo), ou de 1998 a 2013 (ano do implemento do requisito etário). Os depoimentos de Paulo Rocha de Moura e Alida Terezinha Kerkhoff Brachtvogel remontam ao período do ano 2007 em diante, considerando que afirmaram conhecer a autora desde tal ano. De igual maneira, o testemunho de Sebastião Aparecido de Souza se refere ao período do ano 2005 em diante, quando conheceu a autora. Deste modo, o início de prova material existente nos autos não restou corroborado por testemunhos idôneos, vez que não abrangeram todo o lapso temporal compreendido entre 2002 a 2017 (ano de entrada do requerimento administrativo), ou de 1998 a 2013 (ano do implemento do requisito etário). Por esse motivo, não merece acolhimento o pedido autor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade. - Cédula de identidade (nascimento em 29.01.1961); - CTPS da autora, com vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 05.08.1975 a 26.07.2012, em atividade urbana, de 09.02.1987 a 04.04.1987 e 01.09.2007 a 10.10.2007, em atividade rural. - Declarações de ex-empregadores informando que a requerente trabalhou em atividade rural, de 01.1994 a 08.2007, de 01.2008 a 12.2011, de 01.1994 a 07.2007, de 11.2007 a 02.2012. - Comunicado de indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, formulado na via administrativa em 02.06.2016; - Contrato de arrendamento de parceria agrícola, de 01.01.2008 a 31.12.2009, situado no Bairro da Usina, município de Atibaia/SP, qualificando a autora e o marido como trabalhadores rurais. - A Autarquia juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios que confirmam, em sua maioria, as anotações constantes na carteira de trabalho da autora. - Os depoimentos das testemunhas são vagos, imprecisos e genéricos quanto à atividade rural exercida pela autora. - Embora a autora tenha completado 55 anos em 2016, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 180 meses. - A prova material é frágil, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido. - Juntou CTPS de 09.02.1987 a 04.04.1987 e 01.09.2007 a 10.10.2007, em atividade rural e contrato de arrendamento de parceria agrícola, de 01.01.2008 a 31.12.2009, embora tenha comprovado atividade campestre por um lapso temporal, observa-se que as testemunhas mostram-se inconsistentes e imprecisas em afirmar o trabalho rural pelo período exigido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Na CTPS há registros em atividade urbana, em períodos diversos, inclusive, em momento próximo ao que completou o requisito etário, afastando a alegada condição de ruralidade. - As declarações de exercício de atividade rural firmadas por ex-empregadores, equivalentes à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. - A requerente não comprovou atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento. - O STJ já julgou em Recurso Especial Representativo de Controvérsia. - Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0037533-51.2017.4.03.9999, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da Publicação: 05/03/2018 em Grife). Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 03 de dezembro de 2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0001755-71.2017.403.6005 - GONCALO DOS SANTOS MORAES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda proposta por GONCALO DOS SANTOS MORAES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 08-26). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificação administrativa pelo INSS (f. 29-33). As f. 42-44, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória. O INSS apresentou contestação e documentos (f. 46-65), alegando, em síntese, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento. Impugnação à contestação apresentada pela parte autora (f. 69-71), tendo manifestado à f. 73 seu desinteresse na produção de provas. Por sua vez, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (f. 74). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 75). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Preliminar de mérito. Prescrição. Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 13.09.2016, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 25.08.2017), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Mérito. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data de publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização do autor como segurado especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). A luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos. A parte autora é nascida em 10.01.1956 (f. 10), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, em 10.01.2016. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos cópia da Carteira de Trabalho, constando registro de atividade rural de 1999 até 2005 e de 2013 até 2016 (f. 18-19). Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural. No caso, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 2001 a 2016 (ano de entrada do requerimento administrativo e do implemento do requisito etário). Em sede administrativa, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pelo autor: Depoimento da testemunha Edgar Hiroshi Batista Takeuchi; Depoimento da testemunha Noe Said de Souza Fraga; Depoimento da testemunha Miguel Vilhaga; Neste contexto, reputo que a prova oral produzida é frágil e insuficiente para comprovar o trabalho na condição de segurado especial no lapso temporal compreendido entre 2001 a 2016 (ano de entrada do requerimento administrativo e do implemento do requisito etário). O depoimento de Edgar Hiroshi Batista Takeuchi remonta ao período de 1999 até 2005 e de 2013 até 2016. Com relação ao período de 2005 até 2013, as informações trazidas são vagas, tendo afirmado que o autor realizou esporadicamente serviços como diarista, não indicando com qual frequência trabalhava nessa condição, e que permaneceu trabalhando em propriedades rurais, contudo, sequer especificou para quem ou em qual fazenda. Por sua vez, o testemunho de Noe

Saíd de Souza refere-se ao período compreendido entre 1985 até 1993 e ao ano de 2015, considerando que afirmou conhecer o autor desde 1985 e que trabalharam juntos até 1988, tendo o autor trabalhado na Fazenda Santa Virgínia por mais 5 anos. Afirma que após esse período, o reencontrou há três anos, quando o autor estava trabalhando como diarista em uma chácara. Por fim, o depoimento de Miguel Vilhagra retrata o período de 1995/1996 e 1998/1999, tendo em vista que afirmou ter trabalhado com o autor em 1995/1996, como diarista, e o reencontrou após 3 (três) anos, quando trabalharam juntos novamente, como diarista, na propriedade rural Cia Céu, por seis meses. Deste modo, denota-se que o início de prova material existente nos autos não restou corroborado por testemunhos idôneos, vez que não abrangeram todo o lapso temporal compreendido entre 2001 a 2016 (ano de entrada do requerimento administrativo e do cumprimento do requisito etário). Por esse motivo, não merece acolhimento o pedido autor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade. - Cédula de identidade (nascimento em 29.01.1961); - CTPS da autora, com vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 05.08.1975 a 26.07.2012, em atividade urbana, de 09.02.1987 a 04.04.1987 e 01.09.2007 a 10.10.2007, em atividade rural. - Declarações de ex-empregadores informando que a requerente trabalhou em atividade rural, de 01.1994 a 08.2007, de 01.2008 a 12.2011, de 01.1994 a 07.2007, de 11.2007 a 02.2012. - Comunicado de indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, seguro especial, formulado na via administrativa em 02.06.2016; - Contrato de arrendamento de parceria agrícola, de 01.01.2008 a 31.12.2009, situado no Bairro da Usina, município de Aituba/SP, qualificando a autora e o marido como trabalhadores rurais. - A Autarquia juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios que confirmam, em sua maioria, as anotações constantes na carteira de trabalho da autora. - Os depoimentos das testemunhas são vagos, imprecisos e genéricos quanto à atividade rural exercida pela autora. - Embora a autora tenha completado 55 anos em 2016, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 180 meses. - A prova material é frágil, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido. - Juntos CTPS de 09.02.1987 a 04.04.1987 e 01.09.2007 a 10.10.2007, em atividade rural e contrato de arrendamento de parceria agrícola, de 01.01.2008 a 31.12.2009, embora tenha comprovado atividade campesina por um lapso temporal, observa-se que as testemunhas mostram-se inconsistentes e imprecisas em afirmar o trabalho rural pelo período exigido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Na CTPS há registros em atividade urbana, em períodos diversos, inclusive, em momento próximo ao que completou o requisito etário, afastando a alegada condição de ruralidade. - As declarações de exercício de atividade rural firmada por ex-empregadores, equivalem-se à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. - A requerente não comprovou atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento. - O STJ já julgou em Recurso Especial Representativo de Controvérsia. - Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0037533-51.2017.4.03.9999, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Órgão Julgador OITAVA TURMA, Data da Publicação: 05/03/2018) - Crífi. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO: Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porá/MS, 03 de dezembro de 2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000018-67.2016.403.6005 - AUTO POSTO SAO GABRIEL LTDA. X ANGELA MARIA ALVES DE MATOS CASTRO (PR024151 - JAIR ANTONIO WIEBELLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 78/109. Prazo 10 dias.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001336-90.2013.403.6005 - JUAN RAMON SARTORIO OLIVEIRA (MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X NAO CONSTA

I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de opção de nacionalidade ajuizada por JUAN RAMÓN SARTORIO OLIVEIRA, objetivando a homologação das suas opções pela nacionalidade brasileira, asseverando, para tanto, que preenchem os requisitos previstos no art. 12, I, c, da Constituição Federal. JUAN sustenta, em síntese, que nasceu em 27/04/1985, em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, sendo filho de Osvalda Oliveira Denis, que é filha de um brasileiro. Aduz que foi registrado no Paraguai e que, atualmente, reside no Brasil. Com a inicial juntaram procuração e outros documentos (f. 02-14). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a realização de constatação de residência e a abertura de vista ao MPF (f. 16). Juntos-se mandado de constatação, acompanhado de certidão do Oficial de Justiça (f. 20). O MPF se manifestou nos autos, requerendo a intimação de JUAN para que informasse seu endereço no Brasil e juntasse cópia autenticada de documentos (f. 22). As f. 23, foi acolhido o pleito ministerial. JUAN juntou comprovante de endereço e requereu nova diligência de constatação (f. 25 e f. 27-28). Juntou documentos às f. 25 e 29-31. (Certidão de constatação positiva do oficial de justiça (f. 39-40)). Determinou-se que o requerente juntasse aos autos cópia do documento de identidade e a da certidão de nascimento de sua genitora, em razão da divergência no sobrenome dela (f. 50), o que foi cumprido às f. 53-57. O MPF manifestou-se pela intimação do requerente para juntada da certidão de nascimento devidamente consularizada pelo Consulado do Brasil no Paraguai (f. 59), sendo deferido à f. 60 e cumprido à f. 64. Na sequência, em razão da divergência no sobrenome materno, o MPF manifestou-se pela correção do sobrenome materno do requerente em sua certidão de nascimento consularizada, ou apresentação de justificativa, sendo deferido às f. 79 e, por fim, cumprido à f. 77. Por derradeiro, o MPF manifestou-se pela procedência do pedido formulado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: De acordo com a regra expressa no artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU - 1948), Todo homem tem direito a uma nacionalidade e O Estado não pode arbitrariamente privar o indivíduo de sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade. Sobre a possibilidade de opção pela nacionalidade brasileira pelos filhos de brasileiros nascidos em outro país, a Constituição da República estabelece: Art. 12. São brasileiros I - natos (...) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) No caso dos autos, os documentos juntados demonstram que o requerente, nascido em solo paraguaio, é comprovadamente filho de mãe brasileira e reside no Brasil (f. 02-14, 25, 29-31, 53-57 e 64). Dessa forma, o requerente preenche todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para homologar a opção pela nacionalidade brasileira manifestada pelos requerentes, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República. Expeça-se mandado para fins de registro da presente opção em livro próprio ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais deste Município, consoante o previsto no artigo 29, inciso VII, da Lei nº 6.015/73. Custas ex lege. Deixou de determinar o pagamento de honorários ao advogado dativo, porque já realizado à f. 65. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porá/MS, 04 de dezembro de 2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto Na Titularidade Plena CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVRÁ DE OFÍCIO Nº _____/_____ AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE PONTA PORÁ/MS para registro, consoante o previsto no artigo 29, inciso VII, da Lei nº 6.015/73.

OPCAO DE NACIONALIDADE

000286-92.2014.403.6005 - ELADIO ANIBAL GONZALES DEGELLER (MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X NAO CONSTA

SENTENÇA (TIPO A - RES. Nº 535/2006 - C/JF) Em 12/02/2014, ELADIO ANIBAL GONZALES DEGELLER propôs ação de opção de nacionalidade brasileira, com fulcro no art. 12, I, c, CF. Sustenta, em síntese, que nasceu em 24/08/1985, na cidade de Pedro Juan Caballero, Paraguai, sendo filho de Daniel Gonzales, brasileiro, e de Maria Cristina Degeller de Gonzales. Juntou petição inicial e documentos (f. 02-11). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 12) e determinada a intimação pessoal do autor para a apresentação da certidão de nascimento devidamente consularizada (f. 27). Na primeira oportunidade de cumprimento do mandado de constatação, o oficial de justiça certificou que o endereço informado pelo requerente era a sede da empresa COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA DINÂMICA (f. 64) e que, em nenhuma das três tentativas, o requerente foi encontrado no local. Na segunda oportunidade, a oficial de justiça certificou que o endereço informado pelo requerente, na verdade, trata-se de um depósito de materiais de limpeza da referida empresa e que o requerente lhe afirmou que já levou seus pertences (inclusive colchão) para o Paraguai. Por sua vez, o MPF manifestou-se pela improcedência do pedido (f. 92-94). É o breve relatório. Consoante o art. 12, I, c, CF, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. No caso dos autos, o autor não comprovou residir no Brasil (o endereço informado se trata de depósito de produtos de uma empresa). Ademais, o próprio requerente informou à oficial de justiça, durante a diligência de constatação, que não mais reside no Brasil, porquanto já levou seus pertences, tais como colchão, para o Paraguai. Desse modo, ausentes os requisitos constitucionais, extingue o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para rejeitar o pedido formulado na inicial, com fulcro no art. 487, I, CPC. Custas pela parte autora, suspensas na forma do art. 98, 3º, do CPC. Arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela, para pagamento conforme resolução pertinente. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porá/MS, 04 de dezembro de 2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto Na Titularidade Plena

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002574-76.2015.403.6005 - VIRGINIA RAMONA FERNANDEZ VAEZ (MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X NAO CONSTA

SENTENÇA (TIPO C - RES. Nº 535/2006 - C/JF) Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que a parte autora formulou pedido de desistência (f. 50), com o qual o MPF manifestou-se favorável (f. 52). Diante do exposto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas, despesas e honorários advocatícios (art. 90, caput, do CPC), que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (f. 26), nos termos do art. 98, 3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porá/MS, 04 de dezembro de 2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto Na Titularidade Plena

Expediente Nº 10237

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001847-30.2009.403.6005 (2009.60.05.001847-6) - MUNICIPIO DE PONTA PORÁ (MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL - CSPB (SP232045 - JOSÉ OSMIR BERTAZZONI) X FETEMS - FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO MS (MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X SINTED - SINDICATO MUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DE PONTA PORÁ/MS (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO E MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) Trata-se de ação de CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO proposta pelo MUNICÍPIO DE PONTA PORÁ/MS em face da UNIÃO, CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB; FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETEMS; e SINDICATO MUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE PONTA PORÁ/MS - SIMTED. Narra, em síntese, que: a) foi notificado pelas entidades requeridas com o fim de que este efetuasse na folha de pagamento do mês de março de 2009, desconto do valor equivalente a um dia de trabalho de todos os servidores públicos (estatutários, celetistas, comissionados, contratados em regime especial, sindicalizados e não sindicalizados) a título de contribuição sindical; b) o CSPB embasou seu petição na instrução normativa n. 01 de 30 de setembro de 2008 e instrução normativa n. 01 de 06 de março de 2002, ambas emitidas pelo Ministro do Estado, Trabalho e Emprego, artigo 80, inciso IV, in fine e artigo 149 da Constituição Federal, artigo 578 e seguintes da CLT, Decreto Lei Federal n. 27 de 14 de novembro de 1966 e artigo 217 da Lei Federal n. 5.172 (Código Tributário Nacional); c) a FETEMS, fundamentou sua notificação de repasse de contribuição sindical, nos artigos 579, 589, inciso I e 591 da CLT, trazendo explicitações acerca da instrução normativa n. 01 de 30.09.2008; d) o SIMTED, por sua vez, pleiteou o repasse da contribuição

sindical, ao argumento de que preenche os requisitos estampados no artigo 589, inciso I da CLT, por ser filiada a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, merecendo preferência a qualquer outra entidade sindical congênera que represente a categoria genérica dos servidores públicos civis; e) o valor correspondente a um dia de trabalho dos 2.600 (dois mil e seiscentos) servidores que se encontram lotados nas mais diversas secretarias do Município, perfaz o montante de R\$ 59.360,95 (cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos); f) há dúvidas justificáveis sobre o credor do considerável valor de contribuição sindical compulsória, merecendo intervenção do judiciário para dirimir as controvérsias e atribuir aos legítimos os créditos que lhe competem; g) por não haver dúvidas quanto a sua regularização e quanto ao percentual cabível a CSPB (5%), única confederação a postular o repasse desta verba, procedeu ao recolhimento administrativo do valor de R\$ 2.968,04 (dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e quatro centavos), em guia de recolhimento fornecida pelo MTE, em conta aberta junto a Caixa Econômica Federal, e, de igual modo, por ser expressa a previsão de repasse de 10% (dez por cento) para a Conta Especial de Emprego e Salário - CEES - realizou depósito administrativo, em guia de recolhimento fornecida pelo MTE, em conta aberta junto a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 5.936,09 (cinco mil, novecentos e trinta e seis reais e nove centavos). Pugnou pelo depósito judicial no valor de R\$ 50.456,80 (cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), devidas por força de Lei (artigo 589 CLT), em conta judicial. Juntou documentos (f. 15-165). Deferido o pedido de realização de depósito judicial no valor de R\$ 50.456,80 (cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), feito às f. 171-172, e determinada a citação dos requeridos (f. 168). A CSPB apresentou contestação e documentos às f. 182-213. Alegou, em síntese, que embasou seu pedido na instrução normativa n. 01 de 30 de setembro de 2008 e instrução normativa n. 01 de 06 de março de 2002, ambas emitidas pelo Ministro do Estado, Trabalho e Emprego, artigo 8Q, inciso IV, in fine e artigo 149 da Constituição Federal, artigo 578 e seguintes da CLT, Decreto Lei Federal n. 27 de 14 de novembro de 1966 e artigo 217 da Lei Federal n. 5.172 (Código Tributário Nacional); enviou notificação juntamente com os atos constitutivos e demais documentos pertinentes a atestar a legitimidade e a legalidade de sua pretensão; a requerida FETEMS somente fundamentou sua pretensão sem provar seu direito a percepção dos recursos; a requerida SIMTED abusou em seu direito de requerer, pretendendo, em sua notificação, receber valores de outras categorias; verificada a ilegalidade das duas entidades, ou seja FETEMS e SIMTED, fora notado que no momento em que o fato gerador torna a obrigatoriedade do recolhimento e repasse das contribuições, essas duas entidades não preenchiam os requisitos da legislação para o recebimento do referido tributo, pois suas inscrições junto ao Órgão Federal responsável, o Ministério do Trabalho e Emprego e a Caixa Econômica Federal estavam com irregularidades e, portanto, não eram detentoras dos códigos de levantamento, tomando-se, portanto legítimas para o recebimento do recurso postulado. Requer a improcedência da presente ação, em relação a ela, em especial pela confissão da consignante que reconhece a legitimidade de seu direito e regularidade dos atos administrativos praticados neste particular, o que aponta para inexistência de afronta ao princípio constitucional da unidade sindical; o valor depositado e que o consignante entende como incontroverso, revela-se muito inferior ao efetivamente devido a título de contribuição sindical; revela-se impossível indicar qual o montante que entende devido, tendo em vista que o município consignante não informou nestes autos o valor da remuneração de seus servidores, o que permitiria calcular o valor efetivamente devido a título de contribuição sindical e o percentual cabível a União. Juntou documentos (f. 298-303). Decisão que declinou a competência para a Justiça do Trabalho (f. 305). Reconhecimento da incompetência pela Justiça do Trabalho e determinada a remessa dos autos para a Justiça Estadual (f. 352-354). Suscitado conflito negativo de jurisdição pelo Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ponta Porã - MS (f. 427-428). As f. 509-515, as partes informaram a realização de acordo. Comunicação da decisão do E. STJ que declarou competente este Juízo (f. 589). Determinada ciência às partes da vinda dos presentes autos e para se manifestarem acerca da proposta de acordo (f. 603). À f. 605, o SIMTED ratificou o teor do acordo; a FESERP/MS e CSPB concordaram com o acordo de f. 439-444, e requereram sua homologação, bem como o desantramento do acordo equivocado de f. 509-515 (f. 606-607); a parte autora manifestou sua não concordância com os termos da proposta de acordo, considerando que as entidades sindicais previstas na petição de f. 439-444 celebraram acordo com o Município em data posterior (f. 609). Acordo não homologado pelo Juízo em razão de a União não ter feito parte (f. 611). Juntada dos depósitos da parte incontroversa, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, no valor global de R\$ 613.095,58 (seiscentos e treze mil noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos) - f. 629-661. Determinada a intimação do autor para proceder a citação dos possíveis credores por edital (f. 672-673). Declarada a incompetência deste Juízo e determinada a remessa dos autos para a Vara do Trabalho de Ponta Porã (f. 678-680). As f. 801-828, consta pedido de ingresso na demanda do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ponta Porã - SINDIPORÁ como terceiro interessado. Determinada a devolução dos autos a este Juízo pela Vara do Trabalho de Ponta Porã (f. 868-872). As f. 906-916, a parte autora juntou comprovante de depósito judicial dos valores descontados a título de contribuição sindical do ano de 2017. À f. 920, foi determinada a expedição de edital, bem como a citação do SINDIPORÁ. A CSPB e FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MATO FROSSO DO SUL - FESERP/MS apresentaram defesa e documentos às f. 925-1012, pugnando, em síntese, pela improcedência da presente ação, considerando que elas representam a categoria dos servidores públicos do município de Ponta Porã, conforme registro sindical do Ministério do Trabalho. Reconsiderado o despacho de f. 920, no tocante à expedição de edital, e determinada a expedição de ofício ao MTE para que informe quais são os sindicatos com base municipal em Ponta Porã e suas respectivas federações e confederações, aptos e ativos a receber o imposto sindical do servidores públicos municipais de Ponta Porã, inclusive o magistério municipal (f. 1015). As f. 1023-1032, a parte autora, CSPB, FESSERPMS, SINDIPORÁ, FETEMS, SIMTED e UNIÃO informaram a realização de acordo e requereram a homologação do acordo. É o relatório. Verifico imprescindível a manifestação da União antes da homologação da proposta de acordo entabulada, especialmente porque dela não fez parte. Caber-lhe-á informar qual parcela seria devida à União e, caso nenhuma parcela lhe seja destinada, manifeste-se pela rejeição do pedido, para posterior prolação de sentença de mérito, em face da própria União, pela improcedência do pedido. Prazo: 30 dias. Após, tomem os autos conclusos. PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001885-37.2012.403.6005 - JOAO BATISTA FAGUNDES COTRIM X DIONE NUNES COTRIM X JOAO NUNES COTRIM(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1 - RELATÓRIOJOÃO BATISTA FAGUNDES COTRIM ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, objetivando a anulação do ato administrativo e a restituição dos veículos TRATOR SCANIA/TT13 H X42 320, placas IES 0723, e CAR/S.REBOQUE/C. ABERTA SR/NOMA SR3E27 CG, placas AKJ 4395, de sua propriedade.Narrou, em síntese, que: a) no dia 05/11/2011, policiais federais apreenderam seus veículos, que estava sendo conduzido pelo arrendatário Jairo Dessoti da Motta, por transportar certa quantidade de cigarros em desacordo com a legislação aduaneira; b) não foi intimado para impugnar qualquer ato, fator essencial para a legalidade da apreensão; c) houve a elaboração intempestiva do auto de infração; d) é terceiro de boa-fé, conforme contrato de arrendamento firmado em 03/04/2011. Juntou procuração e documentos de f. 20-128.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem (f. 130-131). Citada, a União apresentou contestação (f. 147-162), alegando, preliminarmente a nulidade da citação e, no mérito, que, conforme Relatório do Inquérito Policial n. 0216/2011-4-DPP/DRS/MS e a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em 06/10/2011, foram apreendidas 8 cassetes carregadas com cigarros de origem estrangeira, sendo que todas estavam equipadas com radiocomunicações; chama atenção o fato de todas as cassetes apreendidas não pertencerem aos respectivos condutores e denunciados, sendo que todas elas estão sendo reivindicadas por pessoas que alegam ser terças de boa-fé; considerando o Auto de Infração que objetiva a aplicação da pena de perdimento do veículo apreendido encontra-se devidamente lavado, não há que se falar em sua nulidade por excesso de prazo; o contrato trazido pelo autor não tem eficácia contra a Ré, nem mesmo atesta o seu ônus probatório de demonstrar a sua plena existência e validade; o proprietário do veículo teve participação no ilícito fiscal, pelo menos de forma culposa, considerando que elegeram mal a pessoa a quem confiara a posse.Replica às f. 166-169, pugnando pelo julgamento antecipado do feito.À f. 174, a União requereu a produção de prova oral. Determinada a suspensão do feito e intimação dos herdeiros para manifestarem seu interesse na sucessão processual (f. 199). Deferido o pedido de habilitação dos herdeiros (f. 213). A União pugnou pela desistência da testemunha em caso de não localização dela (f. 226-227). Os autos vieram conclusos para sentença (f. 240). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito.Sustenta a parte autora que não foi intimada para impugnar qualquer ato, fator essencial para a legalidade da apreensão.Conforme se denota do apenso, foi lavado auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículo (f. 184-185), e, por conseguinte, se faz necessária para garantia do contraditório e da ampla defesa substanciada no art. 5º, LV, da CF/88.A forma de intimação para aplicação da pena de perdimento do veículo apreendido está disciplinada pelo artigo 27, 1º, do Decreto Lei 1.455/1976, que dispõe que a mesma poderá ser feita pessoalmente ou por edital. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que a intimação editalícia deve ser utilizada quando não for exposita ou for possível a intimação pessoal. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PENA DE PERDIMENTO DO BEM. INTIMAÇÃO PESSOAL (REGRA GERAL). SOMENTE QUANDO NÃO POSSÍVEL A SUA EFETIVAÇÃO É QUE SERÁ ADMITIDA A INTIMAÇÃO POR EDITAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da forma de intimação para aplicação da pena de perdimento de veículo. Se é possível a utilização de forma imediata da intimação por edital. Ou conforme entendeu o Tribunal de origem a intimação só pode ser realizada após restar frustrada a intimação pessoal. 2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF. 3. Ao disciplinar a forma de intimação para aplicação da pena de perdimento do veículo apreendido o artigo 27, 1º do Decreto Lei 1.455/1976 dispõe que a mesma poderá ser feita pessoalmente ou por edital. A interpretação que se extrai do comando legal é que pela natureza desse meio, e pela forma como nosso ordenamento jurídico trata a utilização do edital, somente será aplicada quando não se obtiver êxito na intimação pessoal, dado o caráter excepcional da intimação por edital. 4. Vale destacar que o artigo 27, 1º do Decreto Lei 1.455/1976 deve ser interpretado em consonância com o artigo 23 do Decreto-Lei 70.235/1972 (que regulamenta o processo administrativo fiscal), segundo o qual somente quando restar infrutífera a intimação pessoal, postal ou por meio eletrônico é que será efetivada a intimação por edital. 5. No caso dos autos, a Fazenda Pública utilizou-se de forma imediata da intimação por edital, razão pela qual o entendimento fixado pelo Tribunal de origem, ao anular o processo administrativo fiscal por vício na intimação, e determinar a intimação pessoal do contribuinte deve ser mantido. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte não provido. (RESP 201502577130, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/11/2015) - Grifei:ADUANEIRO. ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM. CONVERSÃO EM PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE DO AUTOR. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. HIGIDEZ DA MULTA. 1. As argumentações do autor, de que teria sido vítima porque apenas assinou documento a pedido de seu patrão, refoge da matéria em debate nos autos, devendo o mesmo, querendo, valer-se das vias adequadas junto ao juízo competente para fazer valer o que entende ser seu direito e comprovar o vício de consentimento alegado, não sendo esta Justiça Federal competente para o mister. 2. Não há qualquer dúvida quanto à responsabilidade do autor. Referida multa tem caráter punitivo em razão da não localização do bem do qual ele tinha o dever de guarda, já que era ele quem tentava regularizá-lo. Cuida-se, portanto, de responsabilidade administrativa e não tributária, podendo, por isso, ser aplicada a quem não era o efetivo proprietário ou possuidor do veículo. 3. Enquanto pendente de decisão final o processo judicial onde se debatia a regularização do veículo importado, não poderia o Fisco tomar qualquer medida visando a aplicação da pena de perdimento porque até que reformada a sentença concessiva da segurança o bem se encontrava em situação regular. 4. O prazo para a aplicação da pena de perdimento só teve início após o trânsito em julgado da decisão judicial, que se deu em agosto de 1995, tendo se iniciado o processo para aplicação da pena de perdimento em 24.12.1999, antes do transcurso do prazo quinquenal, com a conversão em multa no ano de 2004. Decadência não configurada. 5. Correto o procedimento adotado pelo Fisco que determinou a intimação do autor por edital após a devolução da correspondência que foi encaminhada para o seu domicílio fiscal com o anotação de que o mesmo não teria sido localizado. 6. Apelação que se nega provimento.(APELAÇÃO CIVEL 0011114-56.2005.4.03.6105, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF da 3ª Região - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013) - Grifei:Consoante se extrai do documento de f. 188, foi tentada a intimação da parte autora pessoalmente por envio de correspondência com aviso de recebimento (AR), porém a diligência restou frustrada por inexistir o número constante da correspondência.Para os casos de impossibilidade de intimação pessoal - como o presente, há a necessidade de intimação por edital, o que foi realizada, conforme se verifica à f. 186-verso.Desde modo, tenho que foi oportunizado ao autor o seu direito de defesa, e, portanto, inexistente a nulidade arguida. O procedimento administrativo está em consonância com o que determina o artigo 27, 1º do Decreto Lei 1.455/1976 e o entendimento jurisprudencial supramencionado. Com relação à alegação de excesso de prazo na elaboração do Auto de Infração, observo que eventual extrapolação do prazo previsto para a conclusão do procedimento de fiscalização não implica na liberação do bem pela via judicial, sob pena de indevida ingerência do Judiciário na esfera de competência da Administração Pública, que, no caso, já se pronunciou definitivamente sobre a questão. Ademais, entendo que não há nulidade no processo administrativo que exceda o prazo, exceto se em decorrência dessa demora houve prejuízo à defesa do autor, o que não ocorreu. Nesse sentido, cumpre colacionar julgado E. TRF da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL POR DEMORA NA NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. REJEIÇÃO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE ILEGAL DE MERCADORIAS IMPORTADAS. VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NÃO AFASTADA (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA OBJETIVA). INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. POSSIBILIDADE. DECRETOS-LEI Ns 37/66 E 1.455/76. DECRETO Nº 4.543/2002 E LEI Nº 10.833/03. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. I. A jurisprudência é no sentido de que inexistente nulidade de processo administrativo que exceda o prazo, a não ser que desta demora decorra prejuízo à defesa do autuado, o que não ocorreu na hipótese vertente. Precedentes: Processo Numeração Única: 0032110-62.2006.4.01.3400 AC 2006.34.00.032955-7 / DF; APELAÇÃO CIVEL Relator DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA Órgão SEGUNDA TURMA Publicação 17/10/2013 e-DJF1 P. 65; Processo AC 00063843120074036105 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1462872 Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 264. 2. Com efeito, in casu, a demora na realização do ato de notificação não trouxe prejuízos à parte autora, razão pela qual não se justifica a declaração da nulidade

do processo administrativo. Preliminar afastada. (...) (APELAÇÃO CÍVEL 0013062-33.2010.4.01.3803/MG, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, Data do julgamento: 05/08/2014) - Grifei. Por fim, o autor sustenta sua boa-fé amparada em contrato de arrendamento firmado com o condutor do veículo no momento da apreensão. O contrato de arrendamento de f. 102-104 possui data anterior à apreensão, contudo, o reconhecimento de firma é posterior, de modo que tal documento, por si só, não constitui elemento probatório idôneo a comprovar efetiva negociação entre as partes antes da apreensão. Anoto que, no referido instrumento contratual, consta que o valor do arrendamento é de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais (cláusula terceira - f. 103), contudo, em sede policial, o condutor do veículo afirmou que arrendou o veículo pelo valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), conforme f. 153 do apenso. Assim, não basta a simples existência de contrato de arrendamento para a caracterização da boa-fé. No mais, as declarações acostadas às f. 170-171, produzidas posteriormente à apreensão, são firmadas por particulares, em caráter unilateral, sem a sujeição ao contraditório, o que enfraquece tais provas. Nesse ponto, registro que Jonathan Motta Abdala, declarante de f. 171, afirma ter presenciado a realização do contrato, contudo, em tal documento sequer consta assinatura de testemunhas. Todos esses fatos somados caracterizam a tese da boa-fé da parte autora, fazendo este Juízo crer em sua plera concorrência para a prática da infração. Depreende-se do conjunto probatório, portanto, que a parte autora não é estranha aos fatos caracterizadores de potencial infração punível com a sanção de perdimento, razão pela qual pode e deve ser sancionada por ato para o qual concorreu. Nesse sentido, vale ressaltar que a pena de perdimento somente pode atingir aquele que praticou ou concorreu para a infração capitulada com o dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5, XLV). Tendo em vista ser a parte autora proprietária dos veículos, e ter concorrido para o ilícito cometido que culminou na apreensão do veículo em questão com mercadorias estrangeiras, sem documento de regular importação, ela é responsável pela infração em tese cometida, aplicando-se a pena de perdimento prevista pelo citado artigo do Decreto-Lei nº 37/66 c/c Decreto nº 6.759/09, com base na responsabilidade pessoal a ele atribuível. Saliente-se, finalmente, a regra do ônus da prova, já que, nos termos do art. 373, do CPC, à parte autora compete a prova de sua boa-fé. Desta forma, tendo ficado clara a responsabilidade do autor, resta afastada a sua boa-fé no presente caso. Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - INOCORRÊNCIA - BOA-FÉ AFASTADA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. A aplicação da pena de perdimento, em decorrência de infração à legislação aduaneira, não prescinde da participação do proprietário do veículo. 2. Na hipótese do proprietário não ter envolvimento direto com o ilícito, deve-se observar se agiu de boa-fé. Precedentes desta Corte. 3. As circunstâncias da ação criminosa desvendada e narrada neste feito reproduzem as de outras práticas organizadas de contrabando e descaminho. O procedimento é repetido: são utilizados veículos supostamente acobertados por contratos de arrendamento, para o transporte da mercadoria, no intuito de impedir eventual apreensão. 4. Em alguns casos, o motorista, suposto arrendatário, presta declaração, reduzida a termo em escritura pública, registrada em tabelionato de notas, no intuito de isentar o proprietário da responsabilidade do ato, como verificado neste feito. 5. Os motoristas recebem os veículos carregados com a mercadoria estrangeira e repetem o mesmo procedimento organizado. São contratados para a realização do frete em parte do trajeto. A prática difere daquela comumente realizada, em que o frete inclui todo o trajeto: do estabelecimento vendedor, onde a mercadoria é carregada, ao estabelecimento comprador, onde é descarregada. 6. Os veículos são preparados para a ação delituosa, sendo, inclusive, equipados com aparelhos de radiofrequência. 7. No caso concreto, a parte autora apresentou cópias autenticadas das duas vias do contrato de arrendamento. Se o instrumento foi assinado em apenas duas vias, como disposto na cláusula 6ª, fica evidente que o representante da empresa proprietária, suposta arrendadora, estava na posse de ambas. 8. As circunstâncias são, portanto, contrárias à boa-fé. 9. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL 0008278-90.2012.4.03.6000, Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data da Publicação: 29/06/2018) - Grifei. Assim, por tais motivos, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Revogo a antecipação da tutela anteriormente concedida. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em cargo a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remram-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000693-64.2015.403.6005 - CORNELIA VENEGAS DELVALLE(MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fs.69/70: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001757-12.2015.403.6005 - OLANDIR SIQUEIRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à fl. 176. É o relatório. Tempestivos, conheço os embargos. A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que o (...) o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de erro julgando, ou seja, entende que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Neste contexto, cabe à parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister. Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002439-64.2015.403.6005 - ANTONIO KAVAZOKO(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por ANTONIO KAVAZOKO em face da UNIÃO FEDERAL na qual pleiteia o pagamento de R\$ 161.932,58 (cento e sessenta e um mil novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos) a título de indenização por danos materiais. Alega, em síntese, que: a) em 29.05.1997 um veículo de sua propriedade foi apreendido indevidamente por agentes da Receita Federal; b) posteriormente, o órgão procedeu à alienação do bem, entretanto, o Tribunal Regional Federal, em decisão transitada em julgado reconheceu a legalidade da apreensão e determinou a devolução do bem; c) ante a impossibilidade de devolução do bem, já leiloado, faz jus à indenização no valor supracitado, conforme seus cálculos de f. 27-28. Juntou procuração e documentos às f. 24-249 e 252-398. Determinada a citação da União (f. 407). Citada, a União contesta a ação e juntou documentos (f. 416-418), alegando que o cálculo do autor está equivocado, considerando que deve ser aplicada a taxa SELIC e não IGPM cumulado com juros simples, obtendo, assim, o montante de R\$ 43.465,20 (quarenta e três mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos). Réplica às f. 427-432, pugnano pelo julgamento antecipado da lide. À f. 436, a União informou seu desinteresse na produção de provas. Vieram os autos conclusos para julgamento (f. 449-verso). É o relato. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em exame, a discussão posta gira em torno dos valores devidos a título de danos materiais causados pela União por ter alienado indevidamente o veículo do autor, considerando que houve decisão judicial reconhecendo a ilegalidade da apreensão. À época dos fatos, o veículo fora avaliado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme f. 32. O autor entende que a dívida se encontra em R\$ 161.932,58 (cento e sessenta e um mil novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos), com base em seus cálculos de f. 27-28, posteriormente atualizado à f. 448, ao passo que a União aponta a dívida em R\$ 43.465,20 (quarenta e três mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), consoante cálculo de f. 418. A discrepância dos valores tem origem nos índices de correção aplicados e na incidência dos juros. Acerca do tema, dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09): Art. 803-A. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas, será devida indenização ao interessado, com recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação. 1º Será considerado como base o valor constante do procedimento fiscal correspondente nos casos em que I - não houver declaração de importação ou de exportação; II - a base de cálculo do imposto de importação ou de exportação apurada for inferior ao valor referido no caput; ou III - em virtude de depreciação, o valor da mercadoria apreendida em posse do interessado for inferior ao referido no caput. 2º Ao valor da indenização será aplicada a taxa de juros prevista no 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tendo como termo inicial a data da apreensão. (grifei). A Lei 9.250/1995, por sua vez, dispõe que: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento devido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (destaque). Nota-se que a SELIC será o parâmetro para a correção monetária do valor devido. O autor utilizou em seu cálculo o IGP-M para a atualização do débito (f. 27-28), logo, os valores apresentados estão em desacordo com a legislação vigente. Conjugando os dispositivos legais, conclui-se que deverá incidir a SELIC - acumulada mensalmente - desde a data da apreensão do veículo (29.05.1997) até o mês anterior ao pagamento da indenização, ao passo que no mês do pagamento, haverá a correção no importe de 1%. Ressalto que a SELIC acumulada no período pode ser consultada no site da Receita Federal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a UNIÃO AO pagamento de indenização no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), corrigidos desde a data da apreensão do veículo - 29.05.1997, com a incidência da taxa SELIC acumulada desde a apreensão do veículo até o mês anterior ao pagamento. No mês do efetivo pagamento o valor deverá ser corrigido em 1%, nos termos do Decreto 6.759/09 (Regulamento aduaneiro) combinado com a Lei 9.250/1995. Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000952-25.2016.403.6005 - WALTER SOUZA DE ARAUJO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda proposta por WALTER SOUZA DE ARAUJO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 14-49). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada emenda à inicial (f. 51), feita às f. 53-134-O INSS apresentou contestação e documentos (f. 139-150), alegando, em síntese, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento. Indefereido o pedido de tutela de urgência e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 135-136). Em audiência, foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas Davi Camargo, Genival Matias Leite e Manoel Inocêncio da Silva (f. 151-156). Às f. 163-171, a parte autora juntou documentos e pugnou pela produção de prova oral e testemunhal, o que foi indeferido à f. 173. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 175). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Preliminar de mérito. Prescrição Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 10.11.2015, ao passo que a presente foi ajuizada na data de 08.04.2016), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Mérito Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização do autor como segurado especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova

testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos. A parte autora é nascida em 15.06.1950 (f. 62), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 15.06.2010. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 174 (cento e setenta e quatro) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos cópias de: comprovante de aquisição de vacina, datado de 2008 (f. 24); atestado de vacinação, datado de 2012 (f. 26); nota fiscal, datadas de 2013, 2014 e 2015 (f. 27, 29-40, 42, 44, 48); relatório de vigilância sanitária em saúde animal, datado de 2015 (f. 49). Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rurícola. No caso, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 2000 a 2015 (ano de entrada do requerimento administrativo), ou de 1995 a 2010 (ano do implemento do requisito etário). Com a finalidade de comprovar o exercício de atividade rural no período respectivo, foram colhidos os depoimentos do autor e de três testemunhas, dos quais se extrai, em síntese: Autor: Trabalha na roça; mora em um sítio no Itamarati II; mora lá desde 2008, com sua esposa e um neto; a propriedade tem 10 hectares e meio; ele e sua esposa trabalham na propriedade, carpindo, plantando soja e milho; não tem empregados; o que produz ele vende; nesses 8 anos focaram mais na plantação de soja e milho; vendem o produto para a cooperativa; nesses 8 anos só ficou nessa propriedade; antes de ir para o Itamarati estava em Sete Quedas, do lado do Paraguai, onde tinha um sítio; morava no Brasil e trabalhava no Paraguai, não tinha carteira assinada; morou 23 anos em Sete Quedas, tendo trabalhado de 8-10 anos no Paraguai e depois comprou um sítio em São José do Jatobá, não sabendo precisar o período; antes de ir para o Itamarati estava em São José do Jatobá, onde permaneceu por 4 anos, aproximadamente entre 2004-2008; o lote está no nome de outra pessoa; antes de São José do Jatobá estava em Sete Quedas; entre 1983 e 2000 e pouco trabalhava no Paraguai; sua esposa tinha uma loja antes de ir para o Itamarati; chegou em 2006 no Assentamento Itamarati e em 2008 adquiriu o lote. Testemunha Davi Camargo: Desde 1992 conhece o autor, do Paraguai; saiu do Paraguai em 1995, tendo o autor ficado lá; depois, se reencontraram no Itamarati em 2006; nesse período de 1995 e 2006, acha que o autor sempre trabalhava na lavoura; o autor trabalhou no assentamento São José, não se recordando qual período; o autor plantava em seu sítio arroz, mandioca, milho, algodão. Testemunha Genival Matias Leite: Conhece o autor desde Sete Quedas, em 1987-1988; o autor trabalhava na lavoura, ele tinha um sítio no Paraguai; não sabe dizer em qual período ele teve esse sítio; o autor foi para São José, onde tinha um sítio, não sabendo dizer quando; o autor veio entre 2004-2005 para o Itamarati; o autor cria gado e tem lavoura; o autor tem 12 hectares; o que produz ele vende; trabalha por conta própria e sempre faz bicos; o autor planta soja, milho. Testemunha Manoel Inocêncio da Silva: Conheceu o autor em 1990, quando ele morava em Sete Quedas; o autor trabalhava no Paraguai; o autor saiu do Paraguai em aproximadamente 1996, onde comprou um lote em Jatobá, de 13-14 hectares; de Jatobá foi para o Itamarati em 2005; em Jatobá ele plantava milho, feijão, mandioca; no Itamarati o autor planta milho e soja; o autor vende esses produtos. Neste contexto, reputo que a prova oral produzida é frágil e insuficiente para comprovar o trabalho na condição de segurado especial no lapso temporal compreendido entre 2000 a 2015 (ano de entrada do requerimento administrativo), ou de 1995 a 2010 (ano do implemento do requisito etário). O depoimento de Davi Camargo remonta ao período de 1992-1995 e de 2006 em diante, e com relação a esse intervalo não soube afirmar com certeza, dizendo apenas acreditar que o autor permaneceu trabalhando na lavoura. Por sua vez, o depoimento de Genival Matias Leite remete ao período de 1987-1988, contudo, não soube especificar as datas em que o autor esteve no Paraguai e quando foi para São José, se limitando a indicar o ano de 2004-2005, quando o autor teria vindo para o Itamarati. Por fim, a testemunha Manoel Inocêncio da Silva afirmou que o autor saiu do Paraguai em 1996 para ir para Jatobá, e deste local saiu em 2005 com destino ao Itamarati. Ocorre que, a informação referente ao Paraguai encontra-se em conflito com o que foi dito pelo autor, o qual afirmou que foi para São José do Jatobá em 2004, e anteriormente encontrava-se trabalhando no Paraguai. Deste modo, denota-se que o início de prova material existente nos autos não restou corroborado por testemunhos idôneos, vez que não abrangeram todo o lapso temporal compreendido entre 2000 a 2015 (ano de entrada do requerimento administrativo), ou de 1995 a 2010 (ano do implemento do requisito etário), além de vagos e contraditórios. Por esse motivo, não merece acolhimento o pedido autorial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade. - Cédula de identidade (nascimento em 29.01.1961); - CTPS da autora, com vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 05.08.1975 a 26.07.2012, em atividade urbana, de 09.02.1987 a 04.04.1987 e 01.09.2007 a 10.10.2007, em atividade rural. - Declarações de ex-empregadores informando que a requerente trabalhou em atividade rural, de 01.1994 a 08.2007, de 01.2008 a 12.2011, de 01.1994 a 07.2007, de 11.2007 a 02.2012. - Comunicado de indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, seguro especial, formulado na via administrativa em 02.06.2016; - Contrato de arrendamento de parceria agrícola, de 01.01.2008 a 31.12.2009, situado no Bairro da Usina, município de Atibaia/SP, qualificando a autora e o marido como trabalhadores rurais. - A Autarquia juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios que confirmam, em sua maioria, as anotações constantes na carteira de trabalho da autora. - Os depoimentos das testemunhas são vagos, imprecisos e genéricos quanto à atividade rural exercida pela autora. - Embora a autora tenha completado 55 anos em 2016, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 180 meses. - A prova material é frágil, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido. - Juntou CTPS de 09.02.1987 a 04.04.1987 e 01.09.2007 a 10.10.2007, em atividade rural e contrato de arrendamento de parceria agrícola, de 01.01.2008 a 31.12.2009, embora tenha comprovado atividade campesina por um lapso temporal, observa-se que as testemunhas mostram-se inconsistentes e imprecisas em afirmar o trabalho rural pelo período exigido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Na CTPS há registros em atividade urbana, em períodos diversos, inclusive, em momento próximo ao que completou o requisito etário, afastando a alegada condição de rurícola. - As declarações de exercício de atividade rural firmada por ex-empregadores, equivalem-se à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. - A requerente não comprovou atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento. - O STJ já julgou em Recurso Especial Representativo de Controvérsia. - Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0037533-51.2017.4.03.9999, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Órgão Julgador OITAVA TURMA, Data da Publicação: 05/03/2018) - Grifei. No mais, acrescento que, com relação ao período em que o autor alega que laborou no Paraguai, tal fato não impede a contagem do tempo de serviço desenvolvido em país estrangeiro, conforme Decreto nº 5.722/2006. Contudo, de acordo com o art. 4º do mencionado diploma legal, o trabalhador estará submetido à legislação do Estado Parte em cujo território exerça a atividade laboral, sendo possível o cômputo de períodos cumpridos em outro País, desde que por este certificado, conforme artigo 6, item 1, alínea, do Regulamento Administrativo à Aplicação do Acordo. No caso concreto, verifico que o autor não juntou o referido certificado, de forma que, por tal motivo, também restaria impossibilitado o reconhecimento do trabalho rural supostamente desenvolvido no Paraguai. Acerca do tema, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVAS DO ALEGADO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA EM PAÍS ESTRANGEIRO. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. 1. Expressamente fundamentados na decisão impugnada os motivos da improcedência do pedido. 2. Ausência de certificação do alegado exercício de atividade rurícola no Paraguai, conforme exigido pelo Decreto nº 5.722/2006, denominado Acordo Multilateral de Segurança Social do Mercado Comum do Sul. Insuficiência da prova oral obtida no curso da instrução processual. Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo da parte autora desprovido. (APELAÇÃO / MS 5002061-98.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, 3ª Seção, Data da Publicação: 10/05/2018) - Grifei. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO: Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressaldando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema Ple, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003125-22.2016.403.6005 - ALMIR ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA(SP164692 - FÁBIO FERREIRA MORONG) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista que até o presente momento não foi apresentada a cópia do procedimento administrativo, como determinado no despacho de fl. 197, intime-se a parte autora para, no derradeiro prazo de 05 dias, juntar cópia integral dos Procedimentos Administrativos que culminaram na pena de perdimento das mercadorias e do veículo.

Apresentado o referido documento ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001185-85.2017.403.6005 - IDALINA FREITAS VIEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(1) RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por IDALINA FREITAS VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial ao idoso previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta a autora, em síntese, que possui 66 anos de idade e faz jus ao benefício, por se encontrar em estado de absoluta miserabilidade. No entanto, o pedido restou indeferido em sede administrativa. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 20/23. Determinada a realização do estudo socioeconômico e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 26/27). O laudo socioeconômico veio aos autos (fls. 34/38) e as partes puderam se manifestar a respeito (fls. 43/54 e 54/59). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 43/54), aduzindo, em suma, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento. Apresentou documentos (fls. 55/50). Impugnação à contestação apresentada pela parte autora (fls. 54/59). À fl. 62, o MPF manifestou-se pela não intervenção. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 63-verso). É o relatório. 2) FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, quanto à falta de interesse de agir, registro que, nos termos do que foi decidido no RE 631.240/MG pelo Supremo Tribunal Federal, não deve prevalecer a exigência de prévio requerimento administrativo no presente caso, considerando que é notório e reiteradamente contrário o entendimento do INSS à postulação da autora, tendo inclusive apresentado contestação pela improcedência do pedido, restando, portanto, caracterizado o interesse em agir. No mais, requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício desde a data de 28/10/2015 e a propositura da ação em 09/06/2017, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida em caso de eventual procedência do pedido. Passo ao enfrentamento do mérito. Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo. O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social. A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais. Na dicação do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Dentro o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011. Nos termos do art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicação do 3º considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 2.1) Da Deficiência O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alíneas mencionadas, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Os impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam o indivíduo para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 anos. Destarte, a incapacidade médica deve ser contextualizada com o contexto socioeconômico no qual

está inserido o indivíduo, tendo como eixos norteadores a dignidade humana e o caráter supletivo da assistência social. Lado outro, deve-se ter em vista que a legislação previdenciária (arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213/91) traz política de ação afirmativa estabelecendo cotas de cumprimento obrigatório pelas empresas para contratação de pessoas reabilitadas para o trabalho ou deficientes habilitados, facilitando a inserção dos portadores de deficiência ao mercado de trabalho.2) Hipossuficiência financeira (misericórdia)/Sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da misericórdia trazido pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a (um quarto) de salário mínimo.O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a prestação de necessidade que a Lei exige.Contudo, entendendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a misericórdia familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º).Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não do parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de prestação absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova.Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC-RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar inestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a misericórdia quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vigora o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de misericórdia do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009)Com efeito, a análise da misericórdia, nos casos de renda per capita familiar superior a de salário mínimo, deve ser norteada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito situação de misericórdia é casuística, norteada pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.).Não se pode olvidar que a miséria é somente um dos males a ser combatido via política de seguridade. Toma-se necessário um conjunto amplo de atuação estatal e da sociedade civil (art. 194, caput, CF/88) que envolva, sim, políticas de transferência direta de renda, mas também de educação com capacitação, habilitação e reabilitação ao mercado de trabalho para que, por exemplo, as pessoas com deficiência não necessitem, para sua subsistência, de perene auxílio financeiro dos poderes públicos, mas possam mediante a educação e trabalho alcançarem sua emancipação individual e social, ganhando, inclusive, mobilidade social.2.3) Conceito de FamíliaA Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 226 a família como base da sociedade e dotada de especial proteção estatal, sem mais vinculá-la ao casamento. Reconhece como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, bem como, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus dependentes.O constituinte de 1988 não taxou os modelos familiares à família matrimonial, à união estável e à família monoparental, que foram expressamente previstas. Ao contrário, ao deixar de identificar a família ao casamento, como nos textos pretéritos, o constituinte de outubro abriu, de forma exemplificativa, a proteção estatal para outros arranjos de convivência sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, III, CF/88).Consideram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.A dicção legal supracitada foi dada pela Lei nº 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família como já preconizado pelo Enunciado nº 45 do FONAJEF (O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.).Do caso concretoNo presente caso, a autora possui atualmente 68 (sessenta e oito) anos de idade, eis que nasceu em 28/10/1950, conforme documento de fl. 12.Assim, evidenciado o requisito etário, resta averiguar acerca da efetiva existência da misericórdia.Conforme o laudo socioeconômico realizado em 28 de dezembro de 2017 (fls. 34/41), a autora reside com seu cônjuge José. Consta que José é aposentado e aufera mensalmente o valor de um salário mínimo. Nesse ponto, vale destacar que adoto o entendimento de que o recebimento de benefício previdenciário/assistencial de valor mínimo por idoso integrante do núcleo familiar não deve ser computado na aferição de renda mensal per capita, nos exatos termos do julgamento do REsp. 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Ainda segundo o laudo, a autora reside em uma casa cedida por amigos. A casa é construída de madeira, porém algumas peças já são de alvenaria, com pequenas dimensões. (fl. 37). A autora recebe benefício assistencial de Bolsa Família no valor de R\$ 85,00 (questão 3.6, fl. 36). Segundo a Sra. Assistente Social A Sra. Idalina Freitas Vieira (67 anos), não consegue exercer atividades laborais, a fim de manter seu próprio sustento ficando na dependência do esposo. Cabe pontuar que a requerente não possui condições financeiras suficiente para custear as despesas básicas, sendo seu esposo o provedor de todos os custos-nos de suas despesas da residência. (...) Mediante o exposto e a observação sobre o requerente percebe total dependência de uma pessoa para auxiliar em atividades, torna-se favorável o Amparo Social (BPC) a Sra. Idalina Freitas Vieira.Neste contexto, considerando a idade avançada da autora e as condições precárias em que vive, resta caracterizada situação ensejadora da percepção do amparo social, em razão do estado de hipossuficiência econômica da parte demandante.Quanto à data de início do benefício, assiste parcial razão ao INSS, a qual fixo em 18/12/2017 (data da realização do laudo socioeconômico).3) DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício o benefício assistencial em favor da autora IDALINA FREITAS VIEIRA, a partir de 18/12/2017.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente pelo INPC e de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF, e, ainda, com juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) ao mês, desde a citação, em consonância com a tese firmada pelo E. STJ no julgamento de recursos especiais (REsp 1.492.221/PR e REsp 1.495.144/RS) submetidos ao regime dos recursos repetitivos. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ.Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Cópia desta sentença serve como: Ofício nº ____/2018 à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) comunicando o teor da presente sentença, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0000095-27.2014.403.6005 - ARAL JOSE DA COSTA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl(s). 126/127 e em face da confirmação de pagamento conforme recibo no(s) referida(s) folha(s), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0001121-11.2015.403.6005 - FLORINDA LOPES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl(s). 114/115 e em face da confirmação de pagamento conforme recibo no(s) referida(s) folha(s), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0000720-13.2016.403.6005 - MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA(MS019763A - SILVANA FERREIRA E MS014881 - POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 14-24).Indeferido o pedido de tutela de urgência e concedido os benefícios de justiça gratuita (f. 26-27).O INSS foi citado (f. 30) e apresentou contestação e documentos (f. 36-46), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que a autora não comprovou, por intermédio de início de prova material, o período de trabalho rural exigido para a concessão do benefício, assim como que o marido da autora possui vínculos urbanos entre 1985 e 2014, que descaracteriza o suposto regime de economia familiar. Pugnou pela improcedência do pedido.Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e das testemunhas Cleide Marques Sanchez e Osorio Alves Martins (f. 31-35). Dada oportunidade para que a parte autora se manifestasse sobre a contestação (f. 47), o prazo transcorreu in albis (f. 53).Os autos baixaram em diligência para determinar a juntada de cópia do procedimento administrativo (f. 54), realizada às f. 62-77. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 78). É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO.Preliminar de mérito. PrescriçãoRequer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 11.02.2014, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 15.03.2016), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar.MéritoPara a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será:- de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente.Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização como segurado especial será aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos.A autora é nascida em 28.09.1958, tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 28.09.2013. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora, de Cleide Marques Sanchez e de Osorio Alves Martins, dos quais se extrai (CD - f. 35): Autora:Ainda está trabalhando em uma lavoura, em vários lugares,

no assentamento Santa Catarina; mora nesse Assentamento; mora de favor em uma casa cedida por uma pessoa; mora com seus filhos e um esposo; mora nesse lugar desde aproximadamente o ano 2006; trabalha na lavoura, plantando milho, em várias propriedades; não vendem os produtos, é para consumo; recebe por dia quando trabalha em outras propriedades; trabalham de boia-fria; antes de ir para o Assentamento estavam no Paraná, morando em um sítio que era arrendado pelo seu pai; no ano de 2000 estavam em outra Fazenda, na qual ela e seu marido trabalhavam; casou em 1978; plantam rama, batata, cria galinha, e tem uma horta. Osório Alves Martins: Conhece a autora há 20 anos, no Rincão de Julho, que fica na Rodovia que vai para Aral Moreira; a autora morava ali quando se conheceram; a autora não trabalhou com seus conhecidos, mas com outras pessoas; a autora morava com seu marido Duval; ela e o marido faziam diária; até hoje a autora e o marido fazem diária; a autora mora de favor em uma residência. Cleide Marques Sanches: Conhece a autora do assentamento; faz 5 anos que a conhece; atualmente a autora trabalhava na lavoura, como boia-fria; a autora carpe, planta rama; já trabalhou na chácaras ao lado da que a autora estava trabalhando; quando aparece serviço a autora trabalha; a autora mora com seu esposo e seus filhos; o tamanho da propriedade da autora é médio; a autora planta pé de rama e tem uma hortinha em sua propriedade. No caso concreto, verifico que a parte autora não trouxe aos autos documento hábil a configurar início de prova material, o que, por si só, constitui motivo para o indeferimento do pleito autoral. No mais, ainda que houvesse início de prova material, o que digo apenas para prosseguir no fundamentação, não restaria corroborado com a prova oral, que é frágil e insuficiente para comprovar o trabalho na condição de segurada especial no lapso temporal compreendido entre 1999 a 2014 (ano de entrada do requerimento administrativo), ou de 1998 a 2013 (ano do implemento do requisito etário), considerando que os testemunhos, inclusive o depoimento da autora, se limitaram a afirmar vagamente que a autora sempre laborou como diarista, contudo, sequer especificaram para quem ou em qual propriedade, ou ainda com qual frequência, o que impossibilita qualquer constatação sobre sua atividade no período necessário para o deferimento do benefício pleiteado. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custos pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0001040-63.2016.403.6005 - IZABEL DE LIMA MOURA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação demanda proposta por IZABEL DE LIMA MOURA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter pronunciamento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Junto com procuração e documentos (f. 14-34). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada emenda à inicial (f. 37), feita às f. 39-119. Determinada a realização de justificação administrativa (f. 120-122). Às f. 128-129, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória. O INSS apresentou contestação e documentos (f. 131-165), alegando, em síntese, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com questionamento. Réplica às f. 169-180. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 183). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Preliminar de mérito. Prescrição Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 17.03.2015, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 20.04.2016), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Mérito Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização da parte autora como segurada especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos. A parte autora é nascida em 28.09.1958 (f. 19), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, em 28.09.2013. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos cópia da(s): Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, datada de 2002, em nome de Luiz da Silva (f. 27); e Certidão do INCRA, datada de 2014, em nome de Pedro Fernandes Moura (f. 31), os quais com arrimo nas provas indiciárias colhidas apontam ser o companheiro e genitor da autora, respectivamente. Denota-se que todos os documentos juntados estão em nome de seu companheiro e genitor, pretendendo a autora uma extensão probatória de documento por via reflexa. Acerca do tema, registro que a extensão de efeitos em decorrência de documento em nome de terceiro ocorre apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. QUALIDADE DE SEGURADA NÃO DEMONSTRADA. LABOR RURAL NÃO COMPROVADO. PROVA ORAL. INVIÁVEL EXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE. INEXISTÊNCIA DE SUBSTRATO MATERIAL MÍNIMO. SÚMULA 149 DO STJ. APLICABILIDADE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. 1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. 2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 3 - O auxílio-doença é direito devido filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inábil para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da lei). 4 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017). 5 - Independente de carência, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, conforme art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 do mesmo diploma legislativo. 6 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia. 7 - Necessário para o implemento do benefício em tela, reverter-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denomina período de graça, conforme o tipo de filiação e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e 1º da Lei. 8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 6 (seis) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017). 9 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo Juízo a quo, com base em exame realizado em 16 de abril de 2012 (fls. 45/50), consignou o seguinte: A periciando apresenta quadro de alterações e sequelas de fratura do pericial direito (necrose da cabeça femoral), com comprometimento articular severo. Na descrição feita pelo autor, na análise das declarações apresentadas pelos médicos e fisioterapeutas assistentes e no exame pericial realizado pode-se afirmar que as lesões/sequelas encontradas, incapacitam parcialmente, mas de forma definitiva a autora para o seu trabalho diário habitual (lavadora). Podendo, entretanto, ser reabilitada para outras funções laborativas, mais leves. As lesões diagnosticadas, entretanto não geram uma incapacidade que impeça o desempenho de suas atividades da vida diária; A autora não necessita de auxílio de terceiros para suas atividades da vida diária. CONCLUSÃO As lesões diagnosticadas geram uma incapacidade parcial e permanente para o desempenho da atividade habitual da periciando (sic). 10 - Embora constatada a incapacidade, verifica-se que a demandante não conseguiu demonstrar a qualidade de segurada junto à Previdência Social, por meio da comprovação de trabalho efetuada na condição de ruralidade. 11 - Para tal intento, juntou os seguintes documentos aos autos: a) certidão de casamento, ocorrido em 30/05/1981, na qual o seu esposo, ANTONIO MISAEL FLAUSINO, está qualificado como lavrador e a autora como do lar (fl. 06); b) certidão de nascimento do seu filho, JOÃO VITOR MISAEL FLAUSINO, que se deu em 23/09/1998 (fl. 07); c) sua CTPS (fls. 08/09). 12 - Realizada audiência de instrução e julgamento, em 28 de novembro de 2012 (fls. 70/74), foram colhidos os depoimentos de testemunhas arroladas pela parte autora. 13 - O art. 55, 3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça. 14 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. 15 - No entanto, in casu, observa-se que a autora não trouxe aos autos um único documento que comprovasse sua atividade campesina. 16 - Com relação à CTPS da autora, de fls. 08/09, não consta qualquer vínculo de trabalho anotado. Por sua vez, na certidão de nascimento do seu filho, acostada à fl. 07, não há indicação de qualificação profissional, seja do autor, seja do seu marido. 17 - No mais, quanto à certidão de casamento, de fl. 06, a qual indica apenas que seu esposo era lavrador, ressalto que a extensão de efeitos em decorrência de documento de terceiro - familiar próximo - é viável apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar, sendo que os depoimentos das testemunhas - FRANCISCO LUIZ DA SILVA (fl. 72), ADELAIDE DA SILVA ALVES (fl. 73) e JORGINA GABRIEL BARBOSA (fl. 74) -, re-prise-se, que não encontram substrato material suficiente, indicaram que a autora prestava serviço rural a terceiros, mas não que desenvolvesse atividade campesina em regime de subsistência. 18 - Em suma, diante da ausência de substrato material mínimo do trabalho rural (Súmula 149 do STJ), tem-se que a demandante não comprovou a qualidade de segurada junto ao RGPS, restando inviabilizada a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, nos exatos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91. 19 - Informações constantes dos autos, de fls. 96/97, noticiam a implantação de AUXÍLIO-DOENÇA, concedido nesta demanda por meio de tutela antecipada. Revogados os efeitos da tutela antecipada, aplica-se o entendimento consagrado pelo C. STJ no recurso representativo de controvérsia - REsp autuado sob o nº 1.401.560/MT, reconhecendo a repetibilidade dos valores recebidos pela parte autora por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação. 20 - Condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, 2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo 3º do art. 98 do CPC. 21 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Revogação da tutela antecipada. Inversão das verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça. Apelação da parte autora prejudicada. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível 0015872-55.2013.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, Sétima Turma, Publicado em 19/10/2018) - Grifei. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. VIGÊNCIA DO DECRETO N. 89.312/84. NECESSIDADE DE O MARIDO SER INVÁLIDO. NÃO RECEPÇÃO PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. DEPENDÊNCIA CONFIGURADA. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA N. 149 DO E. STJ. JUSTIÇA GRATUITA. I - Preliminar de cerceamento de defesa arguida pela parte autora rejeitada, visto que os elementos constantes dos autos se revelam suficientes ao deslinde da matéria. II - A exigência de que o marido fosse inválido para que fosse considerado dependente da esposa foi afastada em face de clara ofensa ao Texto Constitucional, conforme art. 153, 1º, da EC nº 01 de 1969 (Recurso Extraordinário 83.1869, Rel. Min. Carmen Lúcia). III - A condição de dependente do autor em relação à de cujus restou evidenciada por meio da certidão de casamento, tornando-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que esta é presunida. IV - Malgrado a existência de certidão de casamento indicando a condição de ruralidade do autor (06.06.1959), visto que ali he foi atribuída a profissão de lavrador, não é possível a extensão da profissão do marido à sua esposa falecida, quando se tratar de benefício de pensão por morte, onde não restar demonstrado o regime de economia familiar. V - Ainda, constata-se que à época do falecimento de sua esposa (1976), o demandante estava desempenhando atividades urbanas, com vínculo empregatício que vigorou no período de 17.04.1974 a 24.08.1977, não obstante posteriormente tenha comprovado retorno às lides rurais. VI - Em se tratando de beneficiário da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar. VII - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improvida. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível 0001028-27.2018.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, Publicado em 17/05/2018) - Grifei. Ocorre que, no caso concreto, não restou demonstrado se tratar de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar. Em sede administrativa, foram colhidos os depoimentos de quatro testemunhas arroladas

pela autora, dos quais se extrai, em síntese: Testemunha Eva Pinheiro Neres da Silva: Testemunha Suely do Nascimento Parra: Testemunha Elza do Nascimento Sanches: Testemunha Elzio Selestrino da Silva: Neste contexto, reputo que a prova oral produzida foi unânime no sentido de que a autora, de 2002 até o ano em que seu genitor recebeu um lote, em 2006 (conforme f. 31), prestava serviços rurais, porém, para terceiros, como diarista, ou seja, não desenvolvia agricultura de subsistência, em regime de economia familiar. Assim, uma vez descaracterizada a atividade campesina nesse regime, não há no presente caso substrato material mínimo do trabalho rural, motivo pelo qual o indeferimento do benefício é medida que se impõe. Ademais, apenas para prosseguir na fundamentação, registro que a prova oral colhida é frágil e insuficiente para comprovar o trabalho na condição de segurada especial no lapso temporal compreendido entre 2000 a 2015 (ano de entrada do requerimento administrativo), ou de 1998 a 2013 (ano do implemento do requisito etário), considerando que os testemunhos remontam ao período de 2002 em diante, bem como foram vagos em relação ao tempo em que a autora trabalhou como diarista, sem qualquer informação adicional, como para quem prestou o serviço, a frequência, o que impossibilita qualquer constatação sobre sua atividade no período necessário para o deferimento do benefício pleiteado. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO: Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custos pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte autora) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001358-46.2016.403.6005 - GERCY MARIA MOREIRA MACHADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA/RELATÓRIO Trata-se de demanda proposta por GERCY MARIA MOREIRA MACHADO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 05-76). Deferidos os benefícios de justiça gratuita justificativa administrativa pelo INSS (f. 78-80), e determinada a realização de As f. 86-87, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão negatória. O INSS apresentou contestação e documentos (f. 89-123), alegando, em síntese, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento. Impugnação à contestação apresentada pela parte autora (f. 123M-30). A f. 131, a parte autora pugna pela utilização da prova/testemunha produzida na justificativa administrativa. Vieram os autos conclusos para sentença. **MOTIVAÇÃO** O relatório. Decido. Preliminar de mérito. Prescrição. Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 08.10.2014, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 30.05.2016), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Mérito. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurador especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b. 1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e- de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurador especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de n. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização do autor como segurado especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3. da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial n. 1.348.633. Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). A luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos. A parte autora é nascida em 29.07.1957 (f. 07), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, em 29.07.2012. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, em nome da autora, datada de 2009. Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural. No caso, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 1999 a 2014 (ano de entrada do requerimento administrativo), ou de 1997 a 2012 (ano do implemento do requisito etário). Em sede administrativa, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pela autora. Depoimento da testemunha Ivone Marques de Jesus: que sabe e lhe foi perguntado, respondeu: Que não tem parentesco com a justificante; Que a conhece há bastante tempo, de se recorda que foi em 1983; Que a entrevistada era vizinha do local onde a justificante residia; Que a justificante residia na fazenda da avó, Dona Maria; Que a propriedade depois passou para os pais da justificante e depois para a própria justificante; Que a entrevistada residia na Fazenda Rincão de propriedade de seus sogros e, posteriormente, herdou, situada em frente a propriedade em que a justificante residia; Que não tem conhecimento do (amanho da propriedade era que a justificante residiu com seus avós, e posteriormente com seus pais; Que frequentava a propriedade em (pie a justificante residia; Que via a justificante fazer os serviços na propriedade juntamente ao esposo, consertando cercas e outros serviços; Qm não se recorda alguma outra propriedade em que a justificante tenha trabalhado como diarista na época; Que a propriedade em que a justificante morou tinha criação de gado leiteiro, galinhas, ovelhas, milho, lavoura pequena de soja; Que a justificante residiu naquela propriedade por aproximadamente 20 anos, e passou a morar em Laguna Caarapã, onde o esposo trabalhava com caminhão e a justificante fazia salgadinhos para vender; Que no período em que a justificante residia na cidade de Laguna Caarapã continuou mantendo contato; Que não se recorda o período em que permaneceram na cidade; Que depois mudaram-se de Laguna Caarapã diretamente para o assentamento; Que não tem conhecimento se a justificante esteve acampada como sem-terras; Que não tem conhecimento em nome de (piem se encontra a propriedade; Que no lote da justificante residiam a mesma e seu esposo, (pie faleceu em 2003; Que nunca visitou a justificante em seu lote no assentamento; Que não tem conhecimento se a justificante tinha exercido atividade Tora do sítio; Que à época do falecimento do cônjuge a justificante residia no sítio. Dado Depoimento da testemunha Silvano dos Santos: for perguntado, respondeu: Que não tem parentesco com a justificante; Que a conhece desde criança; Que quando foi servir o quartel a justificante era uma criança de cerca de 10 anos de idade; Que residiam em fazendas próximas; Qm mudou-se para a cidade na época em (pie entrou para o quartel; Que após i dispensa do exército foi trabalhar para a companhia Mate Laranjeira; Que quando retornou da Mate Laranjeira em 181 reencontrou a justificante na Vila Capei, e a mesma trabalhava com o esposo na propriedade da avó; Que a justificante residia na chácara da avó mas não se recorda por quanto tempo; Que a justificante trabalhava na chácara da avó, juntamente com o esposo, em plantações de arroz e outros cultíveas, e que a propriedade foi herdada posteriormente; Que quando a requerente saiu da chácara da avó a mesma mudou-se para Laguna Caarapã-MS onde residiu por cerca de 4 anos; Que o esposo da justificante trabalhava com caminhão e a justificante fazia salgadinhos para vender; Que depois a justificante se mudou para Ponta Porã-MS e, logo depois mudou-se para o assentamento Itamarati; Que na época em qW-It-justificante residia em Ponta Porã a mesma não trabalhou; Que conhece a chácara do assentamento; Que na chácara eles produziram arroz, milho, criação de porcos e galinhas; Que a justificante reside no assentamento há cerca de 5 anos; Que de vez em quando visita a justificante no assentamento; Que o lote no assentamento deve ler cerca de 20 hectares; Que não tem conhecimento de quem reside no lote do assentamento; Que quando o esposo era vivo o mesmo tinha empregados por diárias; Que após o falecimento do esposo da justificante o entrevistado perdeu o COJfor perguntado, respondeu: Que não possui parentesco com i justificante; Que a conhece desde 1986 aproximadamente; Que conheceu a justificante e seu esposo eventualmente em confraternizações na região; Que a justificante possuía uma propriedade naquela região do Capei; Que mantém contato com a justificante de vez em quando; Que tinha conhecimento de que a propriedade em que a justificante residia havia pertencido à sua avó; Que a justificante fazia serviços de diária pra fora, roçava pasto, fazia cerca, limpava pasto; (Jue produziam milho, feijão, arroz, mandioca, galinhas, porcos e gado; Que visitou a propriedade cerca de -4 vezes durante o período; Que não se recorda por quanto tempo a justificante permaneceu nesta propriedade, mas que quando mudou-se a mesma ainda estava residindo no local; Que em 20(13 o entrevistado mudou-se para a própria chácara que situava longe; Que após mudar-se em 2003 perdeu o contato com a justificante; Que numa ocasião quando foi comprar gado em 2012 aproximadamente, reencontrou o esposo da justificante no assentamento; Que após o reencontro passou a ter contato freqüente, quase semanal; Que a justificante e seu esposo residiam em seu próprio lote; Que a justificante produzia milho, feijão, mandioca, porcos, criação de galinhas, gado, cavalo; Que um filho residiam com eles no assentamento; Que não sabe ao certo a época em <pie o esposo da justificante faleceu; Que após o falecimento do cônjuge da justificante, continuou a manter contato; Que não tem conhecimento se i justificante exerce atividade fora da área rural; Que não tem conhecimento se a justificante contrata mão de obra para as atividades do sítio. Neste contexto, reputo que a prova oral produzida é frágil e insuficiente para comprovar o trabalho na condição de segurada especial no lapso temporal compreendido entre 1999 a 2014 (ano de entrada do requerimento administrativo), ou de 1997 a 2012 (ano do implemento do requisito etário). O depoimento de Ivone Marques de Jesus retrata o período de 1983-2003, quando a autora residia na chácara de sua avó, sendo que, após tal período, a testemunha trouxe informações vagas, especificamente no tocante às datas, impossibilitando, assim, verificar se houve o cumprimento do período de carência. Por sua vez, o testemunho de Silvano dos Santos indica que a autora saiu da chácara de sua avó e se mudou para Laguna Caarapã-MS, onde residiu por cerca de 4 anos, e, nesse local trabalhava vendendo salgadinhos. Posteriormente, a autora se mudou para Ponta Porã-MS, onde não trabalhou e, em 2012, foi morar no Assentamento Itamarati. Por fim, o depoimento de Antônio Celso Adiaci remonta ao período de 1983-2003 e de 2012 em diante. Deste modo, o início de prova material existente nos autos não restou corroborado por testemunhos idôneos, vez que não abrangem todo o lapso temporal compreendido entre 1999 a 2014 (ano de entrada do requerimento administrativo), ou de 1997 a 2012 (ano do implemento do requisito etário). Adira a isso, que há informação de que no período de carência a parte autora deixou de exercer a atividade rural por considerável tempo, acarretando, assim, a perda de sua qualidade de segurada especial, conforme depoimentos de Ivone Marques de Jesus e Antônio Celso Adiaci. Por esse motivo, não merece acolhimento o pedido autoral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade. - Cédula de identidade (nascimento em 29.01.1961); - CTPS da autora, com vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 05.08.1975 a 26.07.2012, em atividade urbana, de 09.02.1987 a 04.04.1987 e 01.09.2007 a 10.10.2007, em atividade rural. - Declarações de ex-empregadores informando que a requerente trabalhou em atividade rural, de 01.1994 a 08.2007, de 01.2008 a 12.2011, de 01.1994 a 07.2007, de 11.2007 a 02.2012. - Comunicado de indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, formulado na via administrativa em 02.06.2016; - Contrato de arrendamento de parceria agrícola, de 01.01.2008 a 31.12.2009, situado no Bairro da Usina, município de Atibaia/SP, qualificando a autora e o marido como trabalhadores rurais. - A Autarquia juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios que confirmam, em sua maioria, as anotações constantes na carteira de trabalho da autora. - Os depoimentos das testemunhas são vagos, imprecisos e genéricos quanto à atividade rural exercida pela autora. - Embora a autora tenha completado 55 anos em 2016, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 180 meses. - A prova material é frágil, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido. - Juntou CTPS de 09.02.1987 a 04.04.1987 e 01.09.2007 a 10.10.2007, em atividade rural e contrato de arrendamento de parceria agrícola, de 01.01.2008 a 31.12.2009, embora tenha comprovado atividade campesina por um lapso temporal, observa-se que as testemunhas mostram-se inconsistentes e imprecisas em afirmar o trabalho rural pelo período exigido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. - Na CTPS há registros em atividade urbana, em períodos diversos, inclusive, em momento próximo ao que completou o requisito etário, afastando a alegada condição de ruralidade. - As declarações de exercício de atividade rural firmadas por ex-empregadores, equivalem-se à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. - A requerente não comprovou atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento. - O STJ já julgou em Recurso Especial Representativo de Controvérsia. - Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível n. 0037533-51.2017.4.03.9999. Relator DESEMBARGADORA FEDERAL TÂNIA MARANGONI. Órgão Julgador OITAVA TURMA, Data da Publicação: 05/03/2018) - Grifei. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO: Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custos pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 05 de dezembro de 2018. MÁRCIO MARTINS

PROCEDIMENTO SUMARIO**0002133-61.2016.403.6005 - MARIA INES DE OLIVEIRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA ARELATÓRIA/Trata-se de ação demanda proposta por MARIA INES DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdiccional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 09-47). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificativa administrativa pelo INSS (f. 50-52). As f. 58-59, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória. O INSS apresentou contestação e documentos (f. 61-68), alegando, em suma, a prescrição como defesa indireta de mérito, e, como defesa direta, que a parte autora não comprovou sua condição de segurada especial, bem como não trouxe aos autos início de prova material que demonstre o efetivo exercício de atividade rural pelo período necessário ao cumprimento da carência. Pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação à defesa encartada às f. 83-85. O INSS requereu o depoimento pessoal da autora (f. 86-verso), indeferido à f. 87. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 89). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Preliminar de mérito. Prescrição. Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 23.02.2016, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 24.08.2016), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Mérito. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o seguro especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização da parte autora como segurada especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido verso o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhas idôneas (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos. A parte autora é nascida em 29.04.1960 (f. 11), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, em 29.04.2015. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos cópia de recibos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aral Moreira, datados de 2009, 2010, 2014, 2015 e 2016 (f. 36-43). Os mesmos documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural. No caso, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 2001 a 2016 (ano de entrada do requerimento administrativo), ou de 2000 a 2015 (ano do implemento do requisito etário). Com a finalidade de comprovar o exercício de atividade rural no período respectivo, em sede administrativa, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pela autora, dos quais se extrai, em síntese: Testemunha Osmar Marques do Amaral: Testemunha Marta Damazio Ramiro: Testemunha Valdecia Alves da Rocha: Neste contexto, reputo que a prova oral produzida é frágil e insuficiente para comprovar o trabalho na condição de segurada especial no lapso temporal compreendido entre 2001 a 2016 (ano de entrada do requerimento administrativo), ou de 2000 a 2015 (ano do implemento do requisito etário). O depoimento de Osmar Marques do Amaral remonta ao período de 2001 até 2010, já que após esse período a autora teria se mudado para a cidade e não teve mais contato com a mesma. Afirmando, que de 2001 até o ano de 2010, a parte autora trabalhou como diarista, não indicando com qual frequência ela trabalhava nessa condição. Por sua vez, a testemunha Marta Damazio Ramiro afirmou conhecer a autora desde 2007, quando trabalhava como diarista em sua chácara, mas na época da colheita. Aduziu que a parte autora ainda trabalha esporadicamente para ela, sendo que, no ano de 2016, chamou a autora duas vezes para trabalhar em sua chácara. Por fim, a testemunha Valdecia Alves da Rocha disse de forma genérica que a autora sempre trabalhou de diarista, contudo, não precisou nenhum detalhe, como para quem a autora prestou serviço ou em qual fazenda, quais atividades ela exercia, e, tampouco soube informar os anos em que a parte autora exerceu a atividade como diarista e com qual frequência prestava esse serviço. Deste modo, denota-se que o início de prova material existente nos autos não restou corroborado por testemunhas idôneas, vez que não comprovaram o efetivo exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 2001 a 2016 (ano de entrada do requerimento administrativo), ou de 2000 a 2015 (ano do implemento do requisito etário), indicando a eventualidade do trabalho da parte autora como diarista, principalmente no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e à entrada do requerimento administrativo. Nesse contexto, registro que a diarista para ser qualificada como trabalhadora rural, há necessidade de continuidade da atividade rural, não sendo suficiente a prestação de serviço de forma esporádica. Por tais motivos, não merece acolhimento o pedido autoral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ASSAZ ANTIGO. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e a basta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados boas-fé, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço. - Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. - Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Lauria Vaz. - Segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade. - Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzin; e STJ, REsp n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Lauria Vaz). - O art. 143 da Lei 8.213/91 constitui regra transitória asseguradora aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, independentemente do pagamento de contribuições previdenciárias. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expirará em 25/07/2006. - Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06. - Finalmente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, até 31/12/2010, para o trabalhador rural empregado e o enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. - Observe-se que o prazo estabelecido no referido artigo 143 passou a vigorar até 31/12/2010, mas não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial (caso dos autos). De outra parte, para o segurado especial definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 da referida lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91. - Ademais, não obstante o esaurimento da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir para concessão de aposentadoria por idade dos segurados rurícolas, inclusive empregados, a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, consoante 1º e 2º do referido dispositivo. Trata-se, a bem da verdade, de norma que parece confrontar com o caráter contributivo da previdência social, mas que não incide ao presente feito. - No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em 19/12/2015. A autora alega que sempre se dedicou ao trabalho rural, em diversas propriedades rurais, na condição de boa-fé, tendo cumprido a carência exigida na Lei nº 8.213/91. - Quanto ao requisito do início de prova material, consta dos autos apenas certidão de casamento, contraído em 1978, e de nascimentos dos filhos, nascidos em 1978, 1983 e 1988, nas quais consta a profissão de lavrador do cônjuge da autora. Sucede, porém, que o marido exerceu labor urbano, junto do Município de Barão de Antonina, no período de 3/4/2000 a 3/8/2000, contaminando a extensão da prova material. - Como se vê, trata-se de documentos bastante antigos, sucedidos pelo exercício esporádico de atividade urbana, que por um lado satisfaz o requisito do artigo 55, 3º, da LBPS e da súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, mas por outro torna imprescindível a produção de prova testemunhal robusta; o que não ocorreu no caso em questão. - Os depoimentos de Jair Vitor Rosa e Carlos Severino Fernandes não são suficientes para patentear o efetivo exercício de atividade rural da requerente; sem detalhe algum, não souberam contextualizar temporalmente, nem quantitativamente, seu trabalho rural, como boa-fé, principalmente no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. - Vale reparar que para ser trabalhador rural diarista e ter acesso às benesses previdenciárias, não basta a pessoa de forma esporádica, vez ou outra, ter feito uma diária, havendo necessidade de perenidade da atividade, ainda que considerada a situação própria dos trabalhadores camponeses, onde o serviço nem sempre é diário. - Como se vê, a autora não logrou carrear, em nome próprio, indícios razoáveis de prova material capazes de demonstrar a faina agrária aventada. - Diferentemente de tempos pretéritos, não é razoável que ela não possua alguma anotação de vínculo empregatício em sua CTPS, já que alega que sempre trabalhou em propriedades rurais da região. - Não preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido. - Inverte a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação do INSS provida. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível 0003800-60.2018.4.03.9999/SP, Relator: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, Órgão Julgador NONA TURMA, Data da Publicação: 24/05/2018) - Grifei. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO ATINGIDOS. INCONSISTÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. TUTELA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA. 1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal. 2. No entanto, há no processo inconsistências relevantes que não podem ser desprezadas: observa-se do CNIS de seu ex-marido (fls. 31) que, desde 07/1984, ininterruptamente, somente exerceu atividades urbanas, normalmente relacionadas a empresas construtoras. Não exercia, portanto, atividade camponesa, de modo que a Certidão de seu Casamento apresentada não serve como início de prova material. Ao contrário do afirmado pela testemunha, a parte autora exerceu, por seis meses, atividade urbana regularmente registrada (fls. 29). Além disso, o casamento da autora perdurou por 12 anos, e não por apenas seis, como afirmado (fls. 9). Observe-se, ainda, que ao contrário do afirmado, a parte autora não residia, ininterruptamente, no sítio de propriedade da família, após sua separação, nem continua a residir naquele local ou a exercer a atividade rural, em regime de economia familiar. O traslado de fls. 11 é claro nesse sentido: aponta a autora como residente em endereço localizado no centro do município de Capão Bonito (em zona urbana), que ela é viúva (e não separada judicialmente, conforme consta dos autos) e está qualificada como do lar. Parte de seus irmãos, naquele documento (lavrado em 2012), são qualificados como trabalhadores rurais, de modo que, se a autora estivesse exercendo tal atividade no sítio da família, deveria ter sido qualificada nessa situação e também constar como residente naquele local. Extrai-se do processo, portanto, que a hipótese de configuração de trabalho rural exercido em regime de economia familiar não restou adequadamente comprovada, sendo frágil e inconsistente o conjunto probatório, de modo que a reforma da r. sentença é medida que se impõe. 3. Revogo, por consequência, a tutela concedida pela r. sentença. Comuniquem-se ao INSS, pelo meio mais expedito, instruindo a comunicação com as peças necessárias. (..) Assim, curvo-me ao entendimento pacificado pelo C. STJ, para determinar a devolução dos valores recebidos em razão da tutela concedida. 4. Apelação do INSS provida. Tutela revogada. Devolução dos valores determinada. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0001411-05.2018.4.03.9999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Órgão Julgador SÉTIMA TURMA, Data da Publicação: 08/08/2018) - Grifei. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custos pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condono a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos

por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003046-43.2016.403.6005 - DORALINA DE JESUS DA SILVA SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de demanda proposta por DORALINA DE JESUS DA SILVA SANTOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 09-23). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificação administrativa pelo INSS (f. 26-28). As f. 35-110, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória. O INSS apresentou contestação e documentos (f. 112-148), alegando, em síntese, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento. Impugnando à contestação apresentada pela parte autora (f. 152-155), na qual pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento, o que foi indeferido à f. 157. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 159). E o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO Preliminar de mérito.** Prescrição Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 17.09.2014, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 29.11.2016), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Mérito Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização da autora como segurada especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). A luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos. A parte autora é nascida em 12.01.1955 (f. 11), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, em 12.01.2010. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 174 (cento e setenta e quatro) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos cópia de nota fiscal, datada de 2013 (f. 18). Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural. No caso, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 1999 a 2014 (ano de entrada do requerimento administrativo), ou de 1995 a 2010 (ano do implemento do requisito etário). Em sede administrativa, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pela autora: Depoimento da testemunha Jadir Correa dos Santos; Depoimento da testemunha Odelcio Rodrigues; Depoimento da testemunha Cleuza Ferreira Lima: Neste contexto, reputo que a prova oral produzida é insuficiente para comprovar o trabalho na condição de segurada especial no lapso temporal compreendido entre 1999 a 2014 (ano de entrada do requerimento administrativo), ou de 1995 a 2010 (ano do implemento do requisito etário). O depoimento de Jadir Correa dos Santos retrata o período de 2005 em diante, quando conheceu a autora no acampamento Rio Dourado. Por sua vez, o testemunho de Odelcio Rodrigues remonta ao período de 2003 em diante. Por fim, o depoimento de Cleuza Ferreira Lima trouxe informações vagas, especificamente no tocante às datas, do qual é possível extrair apenas que no período de 2000-2003 a autora estava no Acampamento Rio Dourado, sendo que, posteriormente, foi para o Assentamento Lambari e não tiveram mais contato, voltando a se reencontrar somente quando a autora foi para o Assentamento Itamarati. Nesse ponto, registro que a parte autora informa em sua exordial que passou a residir no Acampamento Rio Dourados no ano de 2001. Deste modo, o início de prova material existente nos autos não restou corroborado por testemunhos idôneos, vez que não abrangeram todo o lapso temporal compreendido entre 1999 a 2014 (ano de entrada do requerimento administrativo), ou de 1995 a 2010 (ano do implemento do requisito etário). Por esse motivo, não merece acolhimento o pedido autoral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade. - Cédula de identidade (nascimento em 29.01.1961); - CTPS da autora, com vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 05.08.1975 a 26.07.2012, em atividade urbana, de 09.02.1987 a 04.04.1987 e 01.09.2007 a 10.10.2007, em atividade rural - Declarações de ex-empregadores informando que a requerente trabalhou em atividade rural, de 01.1994 a 08.2007, de 01.2008 a 12.2011, de 01.1994 a 07.2007, de 11.2007 a 02.2012. - Comunicado de indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, formulado na via administrativa em 02.06.2016; - Contrato de arrendamento de parceria agrícola, de 01.01.2008 a 31.12.2009, situado no Bairro da Usina, município de Aibaiba/SP, qualificando a autora e o marido como trabalhadores rurais. - A Autarquia juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios que confirmam, em sua maioria, as anotações constantes na carteira de trabalho da autora. - Os depoimentos das testemunhas são vagos, imprecisos e genéricos quanto à atividade rural exercida pela autora. - Embora a autora tenha completado 55 anos em 2016, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 180 meses. - A prova material é frágil, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido. - Juntou CTPS de 09.02.1987 a 04.04.1987 e 01.09.2007 a 10.10.2007, em atividade rural e contrato de arrendamento de parceria agrícola, de 01.01.2008 a 31.12.2009, embora tenha comprovado atividade campesina por um lapso temporal, observa-se que as testemunhas mostram-se inconsistentes e imprecisas em afirmar o trabalho rural pelo período exigido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Na CTPS há registros em atividade urbana, em períodos diversos, inclusive, em momento próximo ao que completou o requisito etário, afastando a alegada condição de ruralidade. - As declarações de exercício de atividade rural firmadas por ex-empregadores, equivalem-se à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. - A requerente não comprovou atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento. - O STJ já julgou em Recurso Especial Representativo de Controvérsia. - Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0037533-51.2017.4.03.9999, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Órgão Julgador OITAVA TURMA, Data da Publicação: 05/03/2018) - Grifei. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II, e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no art. 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção na sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000258-22.2017.403.6005 - JOSE PEREIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que se noticiou as fls. 48/50 que a parte autora foi concedido administrativamente o benefício aqui almejado. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o art. 17 do CPC, verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., p. 729) Determinada a realização de justificação administrativa por este Juízo, neste feito, o benefício aqui solicitado foi deferido como pedido, na esfera administrativa (f. 38). Assim, não há dúvida de que esta ação perdeu seu objeto. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo. Sem honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de prax. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000376-95.2017.403.6005 - TEREZA ILLES RICARDO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de demanda proposta por TEREZA ILLES RICARDO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 14-32). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificação administrativa pelo INSS (f. 35-37). As f. 69-70, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória. O INSS apresentou contestação e documentos (f. 72-106), alegando, em síntese, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento. Impugnando à defesa encartada às f. 110-113, na qual requereu a produção de prova oral, que foi indeferida à f. 115. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 117). E o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO Preliminar de mérito.** Prescrição Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 29.07.2015, ao passo que a presente foi ajuizada na data de 24.02.2017), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Mérito Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização da parte autora como segurada especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). A luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos. A parte autora é nascida em 10.01.1960 (f. 16), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, em 10.01.2015. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria,

deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos cópias de: Cartão de produtor rural, datada de 2007 (f. 18); Declaração Anual do Produtor Rural, datada de 2015 (f. 24-25); notas fiscais, datadas de 2014 (f. 26-27). Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural. No caso, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 2000 a 2015 (ano de entrada do requerimento administrativo e do implemento do requisito etário). Com a finalidade de comprovar o exercício de atividade rural no período respectivo, em sede administrativa, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pela autora, dos quais se extrai, em síntese: Testemunha Tereza Leonel de Almeida; Testemunha Ivanir Lubenow; Testemunha Francisco de Assis Leme: Neste contexto, reputo que a prova oral produzida é suficiente para comprovar o trabalho do autor na condição de segurado especial no período necessário. Os testemunhos colhidos remontam ao período de 1999-2017. Com relação ao período em que a autora trabalhou como boa-fria, conforme consignado pelas testemunhas, adoto o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, de que o trabalhador rural (boa-fria), se equipara ao segurado especial previsto no art. 11, VII, da 8.213/91. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boa-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp. nº 1.667.753, Rel. Ministro Og Fernandes, julgado em 07/11/2017) - Grifei. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que é assegurada a condição de segurado especial ao trabalhador rural denominado boa-fria. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1674064/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27/06/2017) - Grifei. Denota-se, assim, que os depoimentos abrangeram todo o lapso temporal compreendido entre 2000 a 2015 (ano de entrada do requerimento administrativo e do implemento do requisito etário). Assim, o início de prova material apresentado foi corroborado por prova oral idônea produzida. Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais, possui a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, desde a data do requerimento administrativo, isto é, em 29.07.2015. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural (art. 39, I, da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, em favor da autora TEREZA ILLES RICARDO, a partir da data do requerimento administrativo (29.07.2015). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente pelo INPC e de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF, e, ainda, com juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) ao mês, desde a citação, em consonância com a tese firmada pelo E. STJ no julgamento de recursos especiais (REsp 1.492.221/PR e REsp 1.495.144/RS) submetidos ao regime dos recursos repetitivos. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cópia desta sentença serve como: Ofício nº ____/2018 à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) comunicando o teor da presente sentença, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000381-20.2017.403.6005 - CELINA VAREIRO MACHADO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - BAIXA EM DILIGÊNCIA Chamado o feito à ordem. Em análise dos autos, verifico que a certidão de nascimento de f. 13 revela que o instituidor da pensão tinha outra filha, nascida em 06/04/1998, sendo, portanto, possível beneficiária da pensão por morte, em conjunto com as outras duas autoras, conforme art. 16, I, da Lei n. 8.213/91. Assim, determino a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para inclusão de Natanael Machado dos Santos no polo ativo ou passivo da presente ação, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Escoado o prazo, IMEDIATAMENTE conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000926-90.2017.403.6005 - LAUCIRIO MACHADO MATTOSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de demanda proposta por LAUCIRIO MACHADO MATTOSO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 08-26). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificação administrativa pelo INSS (f. 29-33). As f. 44-57, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória. O INSS apresentou contestação e documentos (f. 59-99), alegando, em síntese, que o autor não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento. Impugnação à contestação apresentada pela parte autora (f. 103-107), tendo pugnado à f. 108 pela utilização da prova testemunhal produzida quando da justificação administrativa. Por sua vez, o INSS manifestou seu desinteresse na produção de provas (f. 109). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 110). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Preliminar de mérito. Prescrição Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da presente demanda. Reconheço a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Mérito Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dando seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização do autor como segurado especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, no menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhas idôneas (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos. A parte autora é nascida em 04.03.1945 (f. 10), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 04.03.2005. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos cópia da Carteira de Trabalho, constando registro de atividade rural de 1992 até 1996 (f. 17). Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural. No caso, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 2000 a 2012 (ano de entrada do requerimento administrativo) ou de 1993 a 2005 (ano do implemento do requisito etário). Em sede administrativa, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pelo autor: Depoimento da testemunha Moacyr Cardoso; Depoimento da testemunha Valmor Lopes da Silva: Neste contexto, reputo que a prova oral produzida é suficiente para comprovar o trabalho do autor na condição de segurado especial no período necessário. Os testemunhos colhidos remontam ao período de 1967-2017. Com relação ao período em que o autor trabalhou como boa-fria, conforme consignado pelas testemunhas, adoto o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, de que o trabalhador rural (boa-fria), se equipara ao segurado especial previsto no art. 11, VII, da 8.213/91. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boa-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp. nº 1.667.753, Rel. Ministro Og Fernandes, julgado em 07/11/2017) - Grifei. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que é assegurada a condição de segurado especial ao trabalhador rural denominado boa-fria. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1674064/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27/06/2017) - Grifei. Denota-se, assim, que os depoimentos abrangeram todo o lapso temporal compreendido entre 2000 a 2012 (ano de entrada do requerimento administrativo) e de 1993 a 2005 (ano do implemento do requisito etário). Assim, o início de prova material apresentado foi corroborado por prova oral idônea produzida. Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais, possui a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, desde a data do requerimento administrativo, isto é, em 17.05.2012. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural (art. 39, I, da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, em favor do autor LAUCIRIO MACHADO MATTOSO, a partir da data do requerimento administrativo (17.05.2012). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente pelo INPC e de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF, e, ainda, com juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) ao mês, desde a citação, em consonância com a tese firmada pelo E. STJ no julgamento de recursos especiais (REsp 1.492.221/PR e REsp 1.495.144/RS) submetidos ao regime dos recursos repetitivos. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, de ofício, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cópia desta sentença serve como: Ofício nº ____/2018 à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) comunicando o teor da presente sentença, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000965-87.2017.403.6005 - MIRIAM DA SILVA BARRIOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação demanda proposta por MIRIAM DA SILVA BARRIOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 08-27). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificação administrativa pelo INSS (f. 30-34). As f. 43-45, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória. O INSS apresentou contestação e documentos (f. 45-87), alegando a preliminar de ausência do interesse processual, ante a culpa exclusiva da autora pelo indeferimento do pedido administrativo (por falta de apresentação de documentos exigidos pela autarquia). Pugnou pela extinção do processo. Impugnação à defesa encartada às f. 90-92, pugnano pela produção de prova oral. O INSS requereu o depoimento pessoal da autora, no caso de designação de audiência (f. 93-verso). À f. 94, foi indeferido o pedido de produção de prova. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 96). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Preliminar de mérito. Interesse de agir. Primeiramente, verifico que houve requerimento administrativo pela parte autora (f. 27), o qual restou indeferido. Assim, ainda que não instruído o pedido administrativo com toda documentação que poderia ser juntada, entendo que o indeferimento pelo INSS caracteriza a resistência à pretensão e, nos termos do precedente do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240, não é necessário o esgotamento da via administrativa para o acesso à via judicial, razão pela qual rejeito a preliminar. Mérito Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1)

ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será- de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização da parte autora como segurada especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). A luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos. A parte autora é nascida em 31.05.1960 (f. 10), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, em 31.05.2015. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. No caso, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 2001 a 2016 (ano de entrada do requerimento administrativo), ou de 2000 a 2015 (ano do implemento do requisito etário). A autora juntou cópias das certidões de nascimento, datadas de 1981, 1987 e 1998, consoante a sua profissão como agricultora (f. 13-17), no entanto, tais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, dada sua extemporaneidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CONTEMPORÂNEO À ÉPOCA DOS FATOS. DOCUMENTOS SEM FORÇA PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - Apreciação do presente agravo dar-se-á ao lume das disposições constantes do CPC/1973, tendo em conta que sua interposição operou-se sob a égide daquele diploma legal. - Pretense direito ao benefício que não se sustentava, à falta de contemporaneidade entre os princípios de prova documental e o lapso no âmbito do qual haveria de ser comprovado o labor rural. - Entendimento revisto para considerar que a falta de eficaz princípio de prova material do labor campesino traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, abrindo ensejo à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do precedente oriundo do colendo Superior Tribunal de Justiça, tirado na sistemática dos recursos representativos de controvérsia REsp nº 1.352.721/SP. - Agravo legal parcialmente provido. - Extinção do processo, sem resolução de mérito, de ofício. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022564-02.2015.4.03.9999/SP, Nora Turma, Rel. Des. Fed. Ana Pizarini, Data da Publicação: 26/11/2018) - Grifei. Assim, como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos cópia de Nota de Crédito Rural, datada de 2011, em nome do cônjuge (f. 18-21), pretendendo uma extensão probatória de documento por via reflexa. Nesse passo, registro que a extensão de efeitos em decorrência de documento em nome do cônjuge ocorre apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar. Acerca do tema, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. QUALIDADE DE SEGURADA NÃO DEMONSTRADA. LABOR RURAL NÃO COMPROVADO. PROVA ORAL. INVÁLIDAMENTE EXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE. INEXISTÊNCIA DE SUBSTRATO MATERIAL MÍNIMO. SÚMULA 149 DO STJ. APLICABILIDADE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. 1 - A cobertura do evento invalidiz é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. 2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inábil para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da lei). 4 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017). 5 - Independente de carência, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, conforme art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 do mesmo diploma legislativo. 6 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia. 7 - Necessário para o implemento do benefício em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou período de graça, conforme o tipo de filiação e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e 1º da Lei. 8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 6 (seis) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017). 9 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo Juízo a quo, com base em exame realizado em 16 de abril de 2012 (fls. 45/50), consignou o seguinte: A periciando apresenta quadro de alterações e sequelas de fratura do quadril direito (necrose da cabeça femoral), com comprometimento articular severo. Na descrição feita pelo autor, na análise das declarações apresentadas pelos médicos e fisioterapeutas assistentes e no exame pericial realizado pode-se afirmar que as lesões/sequelas encontradas, incapacitam parcialmente, mas de forma definitiva a autora para o seu trabalho dito habitual (lavradora). Podendo, entretanto, ser reabilitada para outras funções laborativas, mais leves. As lesões diagnósticas, entretanto não geram uma incapacidade que impeça o desempenho de suas atividades da vida diária; A autora não necessita de auxílio de terceiros para suas atividades da vida diária. CONCLUSÃO As lesões diagnósticas geram uma incapacidade parcial e permanente para o desempenho da atividade habitual da pericianda (sic). 10 - Embora constatada a incapacidade, verifica-se que a demandante não conseguiu demonstrar a qualidade de segurada junto à Previdência Social, por meio da comprovação de trabalho efetuada na condição de rurícola. 11 - Para tal intento, juntou os seguintes documentos aos autos: a) certidão de casamento, ocorrido em 30/05/1981, na qual o seu esposo, ANTONIO MISAEL FLAUSINO, está qualificado como lavrador e a autora como a ra (fl. 06); b) certidão de nascimento do seu filho, JOÃO VITOR MISAEL FLAUSINO, que se deu em 23/09/1998 (fl. 07); c) sua CTPS (fls. 08/09). 12 - Realizada audiência de instrução e julgamento, em 28 de novembro de 2012 (fls. 70/74), foram colhidos os depoimentos de testemunhas arroladas pela parte autora. 13 - O art. 55, 3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça. 14 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. 15 - No entanto, in casu, observa-se que a autora não trouxe aos autos um único documento que comprovasse sua atividade campesina. 16 - Com relação à CTPS da autora, de fls. 08/09, não consta qualquer vínculo de trabalho anotado. Por sua vez, na certidão de nascimento do seu filho, acostada à fl. 07, não há indicação de qualificação profissional, seja da autora, seja do seu marido. 17 - No mais, quanto à certidão de casamento, de fl. 06, a qual indica apenas que seu esposo era lavrador, ressalta que a extensão de efeitos em decorrência de documento de terceiro - familiar próximo - é viável apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar, sendo que os depoimentos das testemunhas - FRANCISCO LUIZ DA SILVA (fl. 72), ADELAIDE DA SILVA ALVES (fl. 73) e JORGINA GABRIEL BARBOSA (fl. 74) -, repressa-se, que não encontram substrato material suficiente, indicaram que a autora prestava serviço rural a terceiros, mas não que desenvolvía atividade campesina em regime de subsistência. 18 - Em suma, diante da ausência de substrato material mínimo do trabalho rural (Súmula 149 do STJ), tem-se que a demandante não comprovou a qualidade de segurada junto ao RGPS, restando inabonada a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, nos exatos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91. 19 - Informações constantes dos autos, de fls. 96/97, noticiam a implantação de AUXÍLIO-DOENÇA, concedido nesta demanda por meio de tutela antecipada. Revogados os efeitos da tutela antecipada, aplica-se o entendimento consagrado pelo C. STJ no recurso representativo de controvérsia - REsp autuado sob o nº 1.401.560/MT, reconhecendo a repetibilidade dos valores recebidos pela parte autora por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação. 20 - Condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autorquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, 2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo 3º do art. 98 do CPC. 21 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Revogação da tutela antecipada. Inversão das verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça. Apelação da parte autora prejudicada. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível 0015872-55.2013.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, Sétima Turma, Publicado em 19/10/2018) - Grifei: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. VIGÊNCIA DO DECRETO N. 89.312/84. NECESSIDADE DE O MARIDO SER INVÁLIDO. NÃO RECEPÇÃO PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. DEPENDÊNCIA CONFIGURADA. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA N. 149 DO E. STJ. JUSTIÇA GRATUITA. I - Preliminar de cerceamento de defesa arguida pela parte autora rejeitada, visto que os elementos constantes dos autos se revelam suficientes ao deslinde da matéria. II - A exigência de que o marido fosse inválido para que fosse considerado dependente da esposa foi afastada em face de clara ofensa ao Texto Constitucional, conforme art. 153, 1º, da EC nº 01 de 1969 (Recurso Extraordinário 83.1869, Rel. Min. Carmen Lúcia). III - A condição de dependente do autor em relação à de cujus restou evidenciada por meio da certidão de casamento, tornando-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que esta é presumida. IV - Malgrado a existência de certidão de casamento indicando a condição de rurícola do autor (06.06.1959), visto que ali lhe foi atribuída a profissão de lavrador, não é possível a extensão da profissão do marido à sua esposa falecida, quando se tratar de benefício de pensão por morte, onde não restar demonstrado o regime de economia familiar. V - Ainda, constata-se que à época do falecimento de sua esposa (1976), o demandante estava desempenhando atividades urbanas, com vínculo empregatício que vigorou no período de 17.04.1974 a 24.08.1977, não obstante posteriormente tenha comprovado retorno às lides rurais. VI - Em se tratando de beneficiário da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar. VII - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improvida. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível 0001028-27.2018.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, Publicado em 17/05/2018) - Grifei: Com a finalidade de comprovar o exercício de atividade rural no período respectivo, em sede administrativa, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela autora, dos quais se extrai, em síntese (CD - f. 43): Testemunha Edson Pereira Brunel: Testemunha Maria Otilde Ferreira Machado: Neste contexto, reputo que a prova oral produzida é suficiente para comprovar o trabalho da autora na condição de segurada especial no período necessário. Os depoimentos de Edson Pereira Brunel e Maria Otilde Ferreira Machado remontam ao período de 1997 até 2017, indicando que de 1997 até 2007 a parte autora laborou na fazenda do Sr. Pedro, e de 2007 até 2017, desenvolveu agricultura de subsistência, em regime de economia familiar, no Assentamento Itamarati. Denota-se, portanto, que os testemunhos abrangem todo o lapso temporal compreendido entre 2001 a 2016 (ano de entrada do requerimento administrativo), e de 2000 a 2015 (ano do implemento do requisito etário). Assim, o início de prova material apresentado foi corroborado por prova oral idônea produzida. Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais, possui a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, desde a data do requerimento administrativo, isto é, em 28.07.2016. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural (art. 39, I, da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, em favor da autora MIRIAM DA SILVA BARRIOS, a partir da data do requerimento administrativo (28.07.2016). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício acumulado e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente pelo INPC e de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF, e, ainda, com juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) ao mês, desde a citação, em consonância com a tese firmada pelo E. STJ no julgamento de recursos especiais (REsp 1.492.221/PR e REsp 1.495.144/RS) submetidos ao regime dos recursos repetitivos. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a autorquia delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, de ofício, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, ser cópia da presente sentença como ofício expedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cópia desta sentença serve como: Ofício nº ____/2018 à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) comunicando o teor da presente sentença, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002404-17.2009.403.6005 (2009.60.05.002404-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS010124 - JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI) X MARIA BONITA RODRIGUES GEORGES X EZZAT GEORGES-ESPOLIO X MARIA BONITA RODRIGUES GEORGES(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES)

Republicação do parágrafo segundo do despacho de fl. 121: Realizada a avaliação do imóvel, vistas as partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000548-52.2008.403.6005 (2008.60.05.000548-9) - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X CLARICE GARCIA DA SILVA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 235 e em face da confirmação de pagamento conforme recibo na referida folha, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

0001960-76.2012.403.6005 - APARECIDO PIVETTA X SILVANA DE SOUZA CAPUA(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE E MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
S E N T E N Ç A (Tipo B - Res. nº 535/2006 - CJF) APARECIDO PIVETTA e SILVANA DE SOUZA CAPUA PIVETTA ajuizaram a presente ação em face da UNIAO FEDERAL, do MDA e do INCRA, objetivando a manutenção na posse do lote n. 26 do Projeto de Assentamento Itamarati I - CUT, localizado no município de Ponta Porã/MS. As f. 349-351, o INCRA apresentou proposta de acordo. Instada, a parte autora aceitou a proposta, pugando pela homologação do acordo (f. 367-368). A UNIAO não foi intimada conforme consta no despacho à f. 365, porque reconhecida sua ilegitimidade passiva à f. 284. Instado, o MPF manifestou-se pela homologação do acordo e consequente extinção do feito com resolução do mérito (f. 370-373). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observo que não há mais controvérsia a ser dirimida, porquanto as partes se conciliaram sobre o objeto desta ação, conforme proposta de acordo realizada às f. 349-351, aceita pela parte autora às f. 367-368. Diante do exposto, homologo, com resolução do mérito, a transação, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 10238**INQUERITO POLICIAL**

0001155-21.2015.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-92.2014.403.6005 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X THIAGO TAVARES DANTAS X RODRIGO SANTOS AMARAL(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X MERWAN JIHAD ABOL HOSN(MG058155 - RONALDO SILVA DUARTE)

1. Ao compulsar os autos, verifico que o réu MERWAN JIHAD ABOL compareceu na audiência designada para o dia 06/11/2018, portanto verifico que ele não foi citado, apenas notificado, deste modo, depreque-se a sua CITAÇÃO e a INTIMAÇÃO para audiência de seu interrogatório designado para o dia 03/04/2019 às 15:30 (horário do MS) 16:30 (horário de Brasília) para a Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG. No que tange ao réu THIAGO TRAVARES DANTAS, verifico que ele encontra-se em local incerto e não sabido, conforme certidão de fls. 453-v, sendo assim, DECRETO A REVELIA réu THIAGO TAVARES DANTAS nos termos do artigo 367 do CPP.3. Neste mesmo ato, designo o dia 03/04/2019 às 15:30 (horário do MS) 16:30 (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Porto Velho/RO para realização da audiência por videoconferência para oitiva da testemunha JORGE FLARIS DA SILVA, na Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG para interrogatório do réu MERWAN e presencialmente, na mesma data, para oitiva da testemunha de acusação FELIPE VIANNA DE MENEZES e interrogatório do réu RODRIGO, que deve comparecer independentemente de intimação nos termos da defesa prévia apresentada às fls. 295. 4. PUBLIQUE-SE.5. Intime-se o defensor dativo do revel para comparecimento na audiência designada, Dr. Lissandro M. de Campos Duarte - OAB/MS 9.201.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal PARA CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA e MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PEDIDO DA DEFESA DE FLS. 455.7. CUMpra-SE o desmembramento determinado no item 1 às fls. 502. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (Nº _____/2018-SCCCA) à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TEÓFILO OTONI/MG, a fim de que seja a pessoa abaixo relacionada CITADA e INTIMADA para audiência dia 03/04/2019 às 15:30 (horário do MS) 16:30 (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, nos termos do item 3 supramencionado na Subseção Judiciária de Teófilo Otoni: MERWAN JIHAD ABOL HOSN, brasileiro, filho de Jihad Mohamed Saleh Aboul Hosn e Lucimar Bonjardim Barbosa, nascido aos 02/05/1993, RG 1331489 SSP/MG, CPF 11731505604, residente na Rua João Lorentz, nº 338 - Aptº 501 - Centro - Teófilo Otoni/MG. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (Nº _____/2018-SCCCA) à SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO VELHO/RO, a fim de que seja a pessoa abaixo relacionada intimada para audiência dia 03/04/2019 às 15:30 (horário do MS) 16:30 (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, nos termos do item 3 supramencionado na Subseção Judiciária de Porto Velho/RO: a testemunha JORGE FLARIS DA SILVA, 3º Sargento da Polícia Militar, atualmente lotado no COMPLEXO DE CORREIÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA situado na Av. Buenos Aires, 2946 - Bairro Embratel - Porto Velho, RO - CEP 76820878 - Telefone: (69) 3229-8658/3229-2501. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO _____/2018-SCCA comunicando ao superior hierárquico de L. JORGE FLARIS DA SILVA, 3º Sargento da Polícia Militar, lotado no COMPLEXO DE CORREIÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA situado na Av. Buenos Aires, 2946 - Bairro Embratel - Porto Velho, RO informando que ele comparecerá à audiência designada para o dia 03/04/2019 às 15:30 (horário do MS) 16:30 (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Porto Velho/RO. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO _____/2018-SCCCA, a fim de que seja a pessoa abaixo relacionada intimada para audiência dia 03/04/2019 às 15:30 (horário do MS) 16:30 (horário de Brasília) nos termos do item 3 supramencionado: a testemunha FELIPE VIANNA DE MENEZES, Delegado de Polícia Federal, atualmente lotado no Departamento de Polícia Federal de Ponta Porã/MS.

2A VARA DE PONTA PORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000607-03.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ADELIA FERNANDES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON BACHEGA JUNIOR - MS12736

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do decurso do prazo concedido para manifestação do INSS acerca da digitalização processual (anúncia tácita), e considerando que os cálculos da execução já foram apresentados pela autarquia quando os autos ainda tramitavam fisicamente, expeça-se Requisição de Pequeno Valor/Precatório (conforme o caso) ao TRF da 3ª Região.

Após a expedição da minuta da requisição, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remeta-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região.

Ponta Porã, 31 de outubro de 2018.

Expediente Nº 5625**INQUERITO POLICIAL**

0001174-22.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ALVARO DE SOUZA SOBRAL FREITAS E SILVA(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI)

1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia pela prática, em tese, de delito descrito no art. 33, caput, c/c 40, I, da lei 11.343/06 e ausentes causas de rejeição do art. 395, do CPP.3. Sendo assim, NOTIFIQUE-SE e INTIME-SE o acusado acerca dos termos da denúncia para que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos tudo o que interesse à sua defesa e, em caso de arrolamento de testemunhas, fica desde já cientificado de que deverá demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada delas, sob pena de se assim não o fizer, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.4. Considerando de que há documento indicando que o acusado já constituiu advogados às fls. 24 do caderno flagranicial, atualize-se o sistema processual fazendo constar o causídico ali outorgado.5. Após, INTIME-SE o Dr. Tiago Paulino Crispim Baiocchi (OAB/GO 28286), para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, vez que o documento que acostou às fls. 24 do comunicado da prisão em flagrante, não será aceito pelo Juízo como instrumento de procuração, tendo em vista que está em desacordo com o que prescreve a lei (qualificação insuficiente do outorgante e sem de endereço completo do outorgado), sob pena de seus atos serem considerados ineficazes nesta ação penal, sem prejuízo das demais responsabilidades aplicáveis à espécie, tudo na forma dos arts. 654, 1º e 657, do CC/02 e arts. 104, 2º e 105, 2º do NCPC, relembramos: Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Art. 657. A outorga do mandato está sujeita à forma exigida por lei para o ato a ser praticado. Não se admite mandato verbal quando o ato deva ser celebrado por escrito. Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. [...] 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos. Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica. [...] 2º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. Grifos meus. 6. Diante desse cenário, INTIME-SE, também, a defesa para, com a devida regularização da representação, no mesmo prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual, apresentar a defesa prévia, nos termos da Lei de Tóxicos. 7. Publique-se. 8. Ciência ao parquet. 9. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 07 de dezembro de 2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto (em substituição legal)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000440-83.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: VIRGINIA PALACIO ROBLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN RAMON SACHELARIDE - MS14550
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca das minutas de requisição expedidas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Região. Havendo concordância ou decorridos os prazos sem manifestação das partes, proceda-se ao necessário para transmissão da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) ao TRF da 3ª

Ponta Porã, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000228-62.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: LUCRECIA CLARA RAMONA GONZALEZ DE BAZZANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIN TERUKO TOKKO - MS11647
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que os documentos que instruíram o pedido foram suficientes para que o executado apresentasse planilha dos cálculos para o cumprimento de sentença (execução invertida), inclusive em momento posterior à sua manifestação constante no Movimento 9310520, entendendo ser, realmente, desnecessária a juntada de outros documentos dos autos físicos, sobretudo para evitar tumulto ao andamento processual.

Portanto, como já houve concordância da exequente acerca dos cálculos apresentados, determino o prosseguimento do feito, com a expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório (conforme o caso) ao TRF da 3ª Região.

Após a expedição da minuta da requisição, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remeta-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região.

Ponta Porã, 1 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-54.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: MARIA APARECIDA PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS apresentou recurso de apelação, referente aos autos 0000432-62.2016.4.03.6006, **diretamente no PJE**, vislumbrando a celeridade processual, determino que os autos passem a tramitar eletronicamente.

À vista da certidão de decurso do INSS para digitalizar os autos, intime-se a parte autora, nos termos do art. 5º da Resolução. PRES. 142/2017, para proceder a virtualização dos autos, bem como apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam as partes intimadas de que nos termos do artigo 6º da Resolução 142 não se procederá à virtualização do processo para a remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Translade-se cópia desta decisão nos autos físicos, bem como archive-se com as cautelas de praxe

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-93.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: PEDRO FERNANDO VANZO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR - PR47619
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expõe o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Navirai, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-67.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: CRISTIANE SANTIAGO PERUSSO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RUIZ RODRIGUES - MS10195, DA YANE LOPES DOS SANTOS - MS20832, DANIEL ARAUJO BOTELHO - MS15355
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias."

Navirai, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-19.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: MARIA IVONE PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial: "Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Navirai, 7 de dezembro de 2018.

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM
DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3669

ACAO PENAL

0000585-27.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X LUANA BOING WOLFER(PR066215 - VANDERLEI RANGEL DE LIMA E PR062770 - JANDERSON BUENO ROSENBERGER) X JANAINA BERNARDES BORODIAK(PR066215 - VANDERLEI RANGEL DE LIMA E PR062770 - JANDERSON BUENO ROSENBERGER)
Ciência às partes da juntada dos laudos de fls. 163/166. Ante a juntada dos laudos periciais das armas e munições apreendidas (fls. 73/77 e 163/166), manifeste-se o Ministério Público Federal, justificadamente, quanto ao interesse, para o processo penal, da sua cautela nestes autos. Não havendo interesse ou decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem parecer ministerial, encaminhem-se os arrematados ao Comando do Exército, conforme determina a legislação de regência, cabendo tal providência à Delegacia de Polícia Federal de Navirai/MS. Quanto à solicitação de fl. 94, indefiro o pedido, pois a destinação de armas e munições é de competência do Comando do Exército, nos termos do artigo 25 da Lei 10.826/2003. Assim, mesmo o requerimento para a cautela dos arrematados em caráter provisório deverá ser decidido pelo órgão competente. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Campo Grande/MS para ciência e para que tome as medidas que entender cabíveis. Em vista da informação de fl. 168, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Guairá/PR para solicitar a escolta da ré Luana Boing Wolfér, a qual se encontra em prisão domiciliar, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR no dia 13 de dezembro de 2018, às 14:00 horas (horário de Brasília/DF), oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos. No que concerne à fiscalização da prisão domiciliar da ré Luana Boing Wolfér, indague-se ao Juízo Federal de Guairá/PR acerca da possibilidade de realizar a fiscalização anteriormente requerida, de acordo com sua conveniência e disponibilidade dos Oficiais do Juízo, a fim de não frustrar a aplicação da medida. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias dos presentes despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 1009/2018-SC à Delegacia da Polícia Federal de Guairá/PR Finalidade: Solicitar a escolta da ré LUANA BOING WOLFER, brasileira, união estável, filha de Alcir Wolfér e Fatima Schlickman Boing, nascida em 19/12/1996, em Guairá/PR, RG 106158363 SESP/PR, CPF 077.953.569-31, com endereço na Rua Itália, nº 341, corredor, fundos, em Guairá/PR, a qual se encontra em prisão domiciliar, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR no dia 13 de dezembro de 2018, às 14:00 horas (horário de Brasília/DF), oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos. 2. Ofício 1010/2018-SC ao Comando Geral da Polícia Militar em Campo Grande/MS Finalidade: Informar acerca do indeferimento do pedido de cautela das armas e munições apreendidas nos presentes autos, assim como de que, caso persista o interesse, o pedido deverá ser formulado perante o Comando do Exército, a quem compete a destinação de armas e munições, nos termos da legislação de regência. 3. Ofício 1011/2018-SC à 1ª Vara do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR Finalidade: Solicitar os bons préstimos de realizar a constatação periódica por oficial de Justiça do cumprimento da prisão domiciliar pela ré Luana Boing Wolfér, conforme anteriormente deprecado, podendo realizar o ato de acordo com a conveniência do Juízo, nos autos da carta precatória 5002083-20.2018.404.7017/PR.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001909-76.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: CLAUDIO ROCHA BARCELOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTANO SIMOES - MS7993
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias."

Naviraí, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-21.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANTONIO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI BATISTA LOPES - PR50407
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: "Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias."

Naviraí, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-35.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANTONIO FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: "Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias."

Naviraí, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-36.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: IRONE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS17740
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **IRONE APARECIDA DA SILVA** em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**.

Narra a exordial que a autora é proprietária do veículo FIAT/SIENA FIRE FLEX, placa NES - 5850 que foi apreendido pela Inspeção da Receita Federal em 26/09/2017.

Aduz que o veículo era conduzido pelo Sr. Valdemar Bejamim da Silva (esposo da requerente) e acompanhado pelo Sr. João F. da Silva (amigo de seu esposo). Sustenta a autora que é terceira de boa.

Requer, liminarmente, a imediata liberação do veículo *sub judice*.

Vieram, nesses termos, os autos conclusos.

É o relato do essencial. Decido.

À vista do requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça com relação a todos os atos processuais, sob as penas da lei.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos verifica-se que o veículo acima mencionado foi apreendido, em 26/09/2017, pela Polícia Rodoviária Federal, no Km 33 da Rodovia BR - 163, no município de Eldorado/MS, **ao tentar adentrar no território nacional com mercadorias sem comprovação de regular importação, ou seja, bebidas, cigarros, isqueiros (id. 12665304)**. Na ocasião o veículo era conduzido pelo Sr. Valdemar Bejamim da Silva (companheiro da autora) e tinha como passageiro o Sr. João F. da Silva (amigo da esposa).

Ademais, consta no Auto de Infração e Termo de Apreensão (id. 1266533) que a abordagem ocorreu após acompanhamento do veículo saindo da estrada vicinal (BR 163, próximo km 33).

Outrossim, o Termo de Retenção de Veículos acostado aos autos (12665336) mostra que o condutor do veículo, bem como o passageiro possuem histórico na Inspeção da Receita Federal de prática de ilícitos aduaneiros.

Os argumentos tecidos pela parte autora não são suficientes para, neste momento processual, obstar os efeitos da atuação administrativa, sendo conveniente atentar-nos para as circunstâncias do caso concreto, tendo em vista tratar-se de produtos ilegalmente introduzidos no território nacional.

Além disso, é importante destacar que, conquanto o autor, proprietário do veículo apreendido, não estivesse presente no momento da abordagem, imprescindível a apuração de sua responsabilidade para o fim de determinar se o perdimento do veículo é, ou não, aplicável ao caso em apreço.

Nesse sentido é a Súmula 138^{LI} do extinto E. Tribunal Federal de Recursos.

Por tais razões, **não há**, neste momento processual, evidências suficientes da **probabilidade do direito** invocado pela parte autora, sendo, portanto, temerária a concessão da medida liminar diante da **ausência de elementos contundentes que, por si sós e em sede de cognição sumária, afastem a responsabilidade do autor**. Em última análise, destaco que, do mesmo modo, **inexiste perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, eis que, se afinal julgados procedentes os pedidos formulados na ação, a impossibilidade de restituição do bem, porque já destinado, não obsta a equivalente indenização em dinheiro.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar postulada na exordial.

Cite-se o réu, por meio eletrônico (art. 9º da Lei 11.419/06 e normas infra legais correlatas), para, querendo, **oferecer contestação no prazo legal**. Juntada aos autos a contestação, vista à parte autora para se manifestar, caso queira, da contestação e às partes para **especificarem as provas que pretendem produzir**, justificando-as, sob pena de indeferimento, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Finalmente, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-45.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: NADILSON SOUZA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias."

Naviraí, 10 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-92.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROGERIO DE SOUZA PEREIRA

DESPACHO

VISTOS.

A exequente noticiou o parcelamento do débito e requereu a suspensão do processo por 03 (três) meses.

Considerando o transcurso do prazo, INTIME-SE a parte exequente para que informe acerca da quitação ou rescisão do parcelamento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-92.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROGERIO DE SOUZA PEREIRA

DESPACHO

VISTOS.

A exequente noticiou o parcelamento do débito e requereu a suspensão do processo por 03 (três) meses.

Considerando o transcurso do prazo, INTIME-SE a parte exequente para que informe acerca da quitação ou rescisão do parcelamento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-58.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

1. CITEM-SE os executados, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).
2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:
 - a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);
 - b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade dos executados quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança;
3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).
4. Caso os executados não sejam encontrados no endereço indicado pela exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se o necessário.
5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrados os executados pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cf. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).
6. Realizado o arresto eletrônico, em sendo o caso, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pomenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).
7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.
8. Aperfeiçoada a citação nos casos acima, e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se os executados (CPC, arts. 840, inciso I e 841).
9. Fica autorizada a CONSULTA ao registro de veículos em nome dos executados através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.
10. Processada regularmente a citação, e não havendo comprovação de pagamento ou interposição de embargos, INTIME-SE a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já autorizado o bloqueio de bens e valores pelos sistemas Bacenjud e Renajud, observado os termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC. Resultando positiva a solicitação de bloqueio:
- 10.1 Bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais.
- 10.2 Bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezessete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/ris/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).
- 10.3 Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIMEM-SE os devedores para que digam sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.
11. Frustradas as diligências para localização dos executados e de bens penhoráveis, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização dos executados e eventuais bens, sob pena de indeferimento.
12. Expeça-se a certidão requerida pela exequente de que a execução foi admitida, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação (CPC, art. 828), com oportuna comunicação ao juízo das averbações efetivadas (CPC, art. 828, §1º).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-13.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Cosmim
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
 EXECUTADO: JONATAS LOPES DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

- Inicialmente, AFASTO a prevenção referente aos autos de execução de título extrajudicial de nº 0000036-48.2017.4.03.6007, eis que se baseia em título executivo diverso, isto é, a cédula rural pignoratícia e hipotecária de nº 97846/1107/2015.
1. CITEM-SE os executados, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).
 2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:
 - a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);
 - b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade dos executados quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança;
 3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).
 4. Caso os executados não sejam encontrados no endereço indicado pela exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se o necessário.

5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrados os executados pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cf. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).

6. Realizado o arresto eletrônico, em sendo o caso, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pomenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).

7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.

8. Aperfeiçoada a citação nos casos acima, e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se os executados (CPC, arts. 840, inciso I e 841).

9. Fica autorizada a CONSULTA ao registro de veículos em nome dos executados através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.

10. Processada regularmente a citação, e não havendo comprovação de pagamento ou interposição de embargos, INTIME-SE a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já autorizado o bloqueio de bens e valores pelos sistemas Bacenjud e Renajud, observado os termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC. Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

10.1 Bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais.

10.2 Bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).

10.3 Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIMEM-SE os devedores para que digam sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.

11. Frustradas as diligências para localização dos executados e de bens penhoráveis, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização dos executados e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

12. Expeça-se a certidão requerida pela exequente de que a execução foi admitida, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação (CPC, art. 828), com oportuna comunicação ao juízo das averbações efetivadas (CPC, art. 828, §1º).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-90.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Cosm
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: WATHIER & WATHIER LTDA - EPP, IRINEU WATHIER

DESPACHO

VISTOS.

De acordo com a certidão ID 5030078, a parte exequente recolheu as custas processuais em valor inferior ao 0,5% (Lei nº 9.289/1996, art. 14, I e Tab. I, "a"; Res. nº 134/2010 CJP, Cap. 1, 1.2.1; Res. nº 138/2017 - Pres. TRF3, Anexo I, Tabela I, "a", Item 2 - Do Pagamento, 2.1.1 e 2.1.2).

Diante disso, INTIME-SE a parte exequente, na pessoa do seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intime-se.